



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 194/2013 – São Paulo, quinta-feira, 17 de outubro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

#### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4313**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003556-46.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X**  
**MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE**  
**MORAES FRANCO) X JUIZO DA 1 VARA**

Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 15h, para a realização de exame pericial psiquiátrico no apenado Claudinei Faria Franco, com apresentação do laudo acompanhado de relatório minucioso e circunstanciado, no qual reste esclarecido o atual grau de periculosidade do referido apenado, ante a notícia de fls. 16/19, de que estaria envolvido em ocorrência de furto. Para tanto, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato (CRM 90.539, CPF n.º 200.129.908-76), que deverá prestar compromisso, e será remunerado de acordo com a Tabela fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Diante da urgência que o caso requer, fixo o prazo de 03 (três) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do correspondente laudo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, requisitando o transporte (ou escolta) do apenado a este Juízo - onde terá lugar a perícia - no dia e horário supramencionados. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, e, se o caso, para formulação de quesitos, porquanto não oferecidos pelo órgão oficiante junto ao Juízo de origem, antes do encaminhamento da deprecata. Após a realização da perícia, o réu deverá ser trazido até a Secretaria para comunicar sua atual ocupação, oportunidade em que será advertido de que, no mês de dezembro de 2013, deverá registrar novo comparecimento para informar suas atividades. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

#### **1ª VARA DE ASSIS**

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7109**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000261-91.2001.403.6116 (2001.61.16.000261-2) - VALDEMAR NETO SEPULVEDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)**

TÓPICO FINAL: 3. Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002255-42.2010.403.6116 - SIDNEY DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Sidney dos Santos, condenando o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar, nos autos, o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo, sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002255-42.2010.403.6116 Nome do beneficiário: SIDNEY DOS SANTOS Benefício concedido: Benefício Assistencial ao idoso Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 23/09/2010 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 02/09/2013 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000646-87.2011.403.6116 - RUBENS ZERIAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: 3. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos unicamente para alterar a redação do 4º parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 247/257 para que passe a constar o seguinte: Condeno o INSS, ainda,

ao pagamento das parcelas pretéritas, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, que serão corrigidas monetariamente e acrescida de juros nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho íntegra a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001309-36.2011.403.6116** - JOSE DOS SANTOS COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) declarar como especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/08/1976 a 26/10/1985; de 01/01/1986 a 31/08/1989; de 01/01/1990 a 30/06/1994 e de 01/08/1994 a 06/03/2009, nos quais exerceu as funções de frentista para a sociedade empresária J. Coelho E. A. Ribeiro Ltda. (Posto Ford) os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) condenar o INSS a proceder a revisão/recálculo do benefício do autor (NB nº 145.540.293-9) com a conversão deste em Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (07/03/2009), e pagando-lhe as diferenças que se verificarem desde então; As parcelas em atraso, eventualmente apuradas, deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a simplicidade da demanda, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001309-36.2011.403.6116 Nome do segurado: José dos Santos Coelho Benefício a revisar: NB 145.540.293-9 - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal inicial e atual: a recalcular Data de início de revisão: 07/03/2009 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 17/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001732-93.2011.403.6116** - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma da fundamentação supra, para condenar a autarquia previdenciária a REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 143.934.281-1, desde a data do requerimento administrativo, em 13/08/2010, procedendo ao recálculo da atividade secundária da seguinte forma: a) utilizar na apuração da média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição o valor dos salários que não foram computados, devidamente corrigidos pelos critérios legais, referentes aos períodos de abril a agosto/2003, outubro e novembro/2003, julho/2004, agosto e setembro/2005, dezembro/2005 a agosto/2006, outubro/2006 a dezembro/2006 e setembro/2007, tal como informado nos documentos de fls. 14/32; b) dividir o valor apurado no item a por 89 (oitenta e nove), correspondente ao número de meses exercido na atividade secundária; c) sobre o valor resultante do item b, que corresponderá ao salário de benefício da atividade secundária, aplicar o fator previdenciário - que deverá ser o mesmo aplicado no cálculo da atividade principal (0,7035 - conforme memória de cálculo da fl. 12) e, sobre o resultado, aplicar o percentual correspondente a 7/30 (sete trinta avos) - equivalente a relação entre o número de anos completos de atividade exercida e o de tempo de serviço exigido para o benefício pretendido. d) ao final, deverá o INSS proceder a soma dos salários de benefício da atividade secundária ao da atividade principal para apurar o salário de benefício global; e) condenar o INSS, ainda, ao pagamento das

diferenças advindas, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observando-se a prescrição quinquenal a partir da data da propositura desta demanda (02/09/2011). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001732-93.2011.403.6116 Nome do segurado: José Carlos de Castro Benefício revisado: NB 143.934.281-1 - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: a calcular Data de início de revisão: 13/08/2010 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 06/09/2013

**0001943-32.2011.403.6116 - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO.** Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, para fins de determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício do autor, considerando como salário-de-contribuição (utilizando no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor), os valores reconhecidos em sentença judicial trabalhista a título de horas extras, conforme demonstrativo acostado às fls. 18 e 20 dos autos, com implantação dos reflexos no salário-de-benefício e RMI desde a data da citação, ou seja, 29/10/2012 (fl. 226). Deverá o INSS utilizar como referência da natureza salarial dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho os critérios fixados pelo artigo 28 da Lei 8.212/91 e os termos da própria sentença trabalhista. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: João Carlos Pinheiro da Silva Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 108.762.805-6) Renda mensal atual: a calcular. Data de início da revisão do benefício: 29/10/2012 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002030-85.2011.403.6116 - ORESTES DAS NEVES SAMPAIO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.** Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) RECONHECER como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/06/1982 a 17/02/1986, 01/06/1996 a 30/03/2000 e 01/04/2001 a 16/06/2010, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. b) DETERMINAR a concessão ao demandante do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, com DIB em 16/06/2010, data do requerimento administrativo do NB 150.423.711-8. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o

INSS, ainda, ao pagamento das parcelas pretéritas, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, que serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, bem como acrescida de juros, estes contados a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0002030-85.2011.403.6116 Nome do segurado: Orestes das Neves Sampaio - CPF nº 015.182.688-97 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de contribuição com proventos integrais Reconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 01/06/1982 a 17/02/1986, 01/06/1996 a 30/03/2000 e 01/04/2001 a 16/06/2010, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de benefício. Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 16/06/2010 (DER do NB 150.423.711-8) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 06/09/2013

**0002397-12.2011.403.6116 - GEVALDO FERREIRA DE MELO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de obscuridade, contrariedade e/ou omissão

**0000648-23.2012.403.6116 - VALNEI ABDON TOMAZ (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, no período de 21/09/1983 a 11/08/1995, as atividades exercidas pelo requerente, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de benefício; e b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, a partir da data do requerimento administrativo, em 11/10/2010, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo

de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000648-23.2012.403.6116 Nome do segurado: Valnei Abdon Tomaz - CPF nº 429.002.989-20 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 21/09/1983 a 11/08/1995. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 11/10/2010 (DER do benefício 151.674.075-8) Data de início do pagamento (DIP): 10 de setembro de 2013 (data da prolação da sentença)

**0000870-88.2012.403.6116 - TEREZINHA CAVALCANTI DE MATTOS (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO** Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA CAVALCANTI DE MATTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 89/98 arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000870-88.2012.403.6116 Nome do beneficiário: TEREZINHA CAVALCANTI DE MATTOS Benefício concedido: Benefício Assistencial ao portador de deficiência Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/08/2011 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 16/09/2013 (data da prolação desta sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001209-47.2012.403.6116 - ANA CLARA DOS SANTOS SCARDUELI X ELISANGELA DOS SANTOS (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA CLARA DOS SANTOS SCARDUELI representada por sua genitora, Elisangela dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Com espeque no artigo 798 do

Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Ao advogado dativo nomeado à fl. 10, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a secretaria providenciar a requisição do pagamento. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 140/142 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001209-47.2012.403.6116 Nome do beneficiário: Ana Clara dos Santos Scardueli, representada por sua genitora Sra. Elisangela dos Santos Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 07/05/2012 Data de início do pagamento (DIP): 02/09/2013 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001285-71.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES SALMEIRAO PENA (SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO** Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES SALMEIRÃO PENA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001285-71.2012.403.6116 Nome do beneficiário: MARIA DE LOURDES SALMEIRÃO PENA Benefício concedido: Benefício Assistencial ao idoso Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB):

25/06/2012 (data do requerimento administrativo)Data de início do pagamento (DIP): 30/08/2013 (data da prolação desta sentença)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001434-67.2012.403.6116** - CICERO BENTO DE SOUZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 04/12/1987 a 23/10/1990, de 10/12/1990 a 12/06/1991, e de 28/04/1992 a 28/04/1995, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Tendo em vista que o requerente sucumbiu em parte do seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001434-67.2012.403.6116 Nome do segurado: Cícero Bento da Silva Reconhecimento de tempo especial às atividades exercidas pelo autor no período de 04/12/1987 a 23/10/1990, de 10/12/1990 a 12/06/1991, e de 28/04/1992 a 28/04/1995, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da futura concessão de benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001537-74.2012.403.6116** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de obscuridade, contrariedade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001840-88.2012.403.6116** - JOSE GONCALVES DE PONTES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GONÇALVES DE PONTES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de Amparo Social à pessoa idosa, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em



julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001840-88.2012.403.6116 Nome do beneficiário: JOSÉ GONÇALVES DE PONTES Benefício concedido: Benefício Assistencial ao idoso Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/03/2011 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 06/09/2013 (data da prolação desta sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002017-52.2012.403.6116 - FERNANDO ANTONIO FERNANDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO** Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO ANTONIO FERNANDES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de Amparo Social à pessoa idosa, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002017-52.2012.403.6116 Nome do beneficiário: FERNANDO ANTONIO FERNANDES Benefício concedido: Benefício Assistencial ao idoso Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 06/12/2011 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 02/09/2013 (data da prolação desta sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002079-92.2012.403.6116 - JOAO SERAFIM DA SILVA FILHO (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO SERAFIM DA SILVA FILHO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de Amparo Social à pessoa idosa, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento

de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002079-92.2012.403.6116 Nome do beneficiário: JOÃO SERAFIM DA SILVA FILHO Benefício concedido: Benefício Assistencial ao idoso Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 17/09/2012 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 05/09/2013 (data da prolação desta sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000129-14.2013.403.6116 - SUZANA PERROTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer à autora o direito ao recebimento do benefício previdenciário denominado Auxílio-Reclusão, na qualidade de dependente do recluso Paulo Roberto dos Santos Filho, com data do início do benefício - DIB em 23/08/2012 (data do requerimento administrativo), e, por consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar, nos autos, o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo, sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua)

advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000129-14.2013.6116 Nome do beneficiário: Suzana Perroti Nome do Instituidor: Paulo Roberto dos Santos Filho Benefício concedido: Auxílio-Reclusão Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de benefício (DIB): 23/08/2012 Data de início do pagamento (DIP): 06/09/2013

**0000258-19.2013.403.6116 - BENEDITA CORREA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: 3. Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000164-71.2013.403.6116 - EDIVES DA SILVA APARECIDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000216-67.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS PALMA (SP065965 - ARNALDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ CARLOS PALMA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para: a) reconhecer como de efetivo exercício de trabalho rural os períodos compreendidos entre 01/01/1992 a 31/12/2011, totalizando o tempo de 20 anos de trabalho rural, ou seja, 240 meses; b) condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir de 01.02.2012 (data do requerimento administrativo - fls. 30/32). Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000216-

67.2013.403.6116 Nome do segurado: LUIZ CARLOS PALMA Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/02/2012 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 02/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 7142

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000495-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000495-4) - MARIA DUARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, ratifico a decisão concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/26), tão somente para fins de determinar ao INSS a cessação dos descontos administrativos no benefício de pensão por morte titularizado pela autora, bem como a restituição dos valores eventualmente já debitados, observada a prescrição quinquenal. Sobre eventuais parcelas a serem restituídas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 134/10 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001944-51.2010.403.6116 - CLARICE CÍCERA SOUSA DA SILVA X LEANDRO ALBANO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condene o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez a autora CLARICE CÍCERA SOUSA DA SILVA (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial em 01/04/2010 (desde a data da cessação do auxílio-doença NB 570.035.091-9). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado(a). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001944-51.2010.403.6116 Nome da segurada: Clarice Cícera Sousa da Silva (brasileira, interditada, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, CPF nº 191.949.488-01, nascida aos 14/05/1967, atualmente com 46 anos de idade) representada por Leandro Albano as Silva - CPF nº 341.292.848-86 Renda mensal inicial: a calcular Data de início de benefício (DIB): 01/04/2010 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 570.035.091-9) Data de início do pagamento (DIP): 23/09/2013

**0001265-17.2011.403.6116 - OSVAIR PEIXOTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor no período de 17/01/2003 a 10/03/2008, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001265-17.2011.403.6116 Nome do segurado: Osvaír Peixoto Reconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 17/01/2003 a 10/03/2008, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da futura concessão de benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000908-03.2012.403.6116 - SIDNEI PRESTUPA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, no período de 11/07/1985 a 20/08/2002, as atividades exercidas pelo requerente, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de benefício; e b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, a partir da data do requerimento administrativo, em 09/09/2011, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião

em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000908-03.2012.403.6116 Nome do segurado: Sidnei Prestupa - CPF nº 043.354.298-51 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 11/07/1985 a 20/08/2002. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 09/09/2011 (DER do benefício 155.035.113-0) Data de início do pagamento (DIP): 12 de setembro de 2013 (data da prolação da sentença)

**0001011-10.2012.403.6116** - INEZ VICENTE DA SILVA SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a autora Inez Vicente da Silva Sant, com termo inicial em 21/09/2012 (data da realização da perícia médica). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado(a). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 143/145, arbitro honorários em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sem custas ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001011-10.2012.403.6116 Nome da segurada: Inez Vicente da Silva Santos (brasileira, CPF nº 158.796.468-66, nascida aos 28/10/1953) Renda mensal inicial: a calcular Data de início de benefício (DIB): 21/09/2012 (data da perícia médica) Data de início do pagamento (DIP): 25/09/2013

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000109-23.2013.403.6116** - BIANCA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X VITORIA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X FRANCIELI FERNANDA DOS SANTOS X FRANCIELI FERNANDA DOS SANTOS (SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às

fls. 45/47 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer às autoras Bianca Aparecida dos Santos Augusto, Beatriz Aparecida dos Santos Augusto, Vitória Aparecida dos Santos e Francieli Fernanda dos Santos, o direito ao recebimento do benefício previdenciário denominado Auxílio-Reclusão na qualidade de dependentes do recluso Adriano Aparecido Augusto, com data do início do benefício - DIB em 16/01/2013 (data do requerimento administrativo), e, por consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 45/47. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas pretéritas, já descontados os valores recebidos neste benefício no período, que serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, bem como acrescida de juros nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante equivalente a 12 (doze) parcelas do benefício ora concedido, visto que a aplicação da Súmula 111 do STJ nesse caso implicaria em injustiça ao patrono da causa, eis que ínfimo o período de parcelas vencidas; Sem custas em reembolso. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000109-23.2013.403.6116 Nome dos beneficiários: Bianca Aparecida dos Santos Augusto (nasc. 24/01/2012), Beatriz Aparecida dos Santos Augusto (nasc. 02/03/2009), Vitória Aparecida dos Santos Augusto (nasc. 11/11/2005) representadas por sua genitora e também autora Francieli Fernanda dos Santos (CPF nº 400.078.818-35) Nome do Instituidor: Adriano Aparecido Augusto (nasc. 02/08/1981, CPF nº 219.891.868-40) Benefício concedido: Auxílio-Reclusão Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de benefício (DIB): 16/01/2013 (DER) Data de início do pagamento (DIP): 19/09/2013

#### **Expediente Nº 7147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001737-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001737-3) - APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA X LUIZ VENTURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Ventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 290/291 e 313/314, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001811-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001811-0) - SUZELI MORAES SILVA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Suzeli Moraes Silva Costa,

e extinto o feito, com resolução do mérito, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 266/274 complementa às fls. 302/304, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000839-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000839-0) - JUCIENE APARECIDA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARQUES DOS SANTOS(SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO)**

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JUCIENE APARECIDA DE MORAES, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001280-20.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA NUNES DE BRITO PINTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Angélica Nunes de Brito Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000015-46.2011.403.6116 - SIDNEI PEREIRA DE SOUZA X LUZILENE FERREIRA FRANCA(SP141081 - OSMAR SOARES COELHO E SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X ANDRESSA RUIZ DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o processo nos termos do art. 169, inciso I, CPC. Sem honorários por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Independente do trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente sentença a r. 1ª Vara do trabalho desta Subseção Judiciária, com a cópia da presente sentença, bem como dos documentos de fls. 19/22 e de fls. 58/61, para que dela tome conhecimento. Dê-se, também, ciência ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixa de praxe.

**0000143-66.2011.403.6116 - CLEUSA MENDES EVANGELISTA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEUSA MENDES EVANGELISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 107/119 e 135/136, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. À advogada nomeada à fl. 07, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001386-45.2011.403.6116 - MARIA DARCI GOES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X**



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Darci Goes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000277-59.2012.403.6116 - IVONI DA SILVA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVONI DA SILVA, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 150/153, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000635-24.2012.403.6116 - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MESSIAS DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001597-47.2012.403.6116 - VERA LUCIA BRANCALHAO GASPARINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA BRANCALHÃO GASPARINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 190/198, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001657-20.2012.403.6116 - VALDIR RODRIGUES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Valdir Rodrigues de Lima, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 243/250, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000139-58.2013.403.6116 - EDVALDO BENTO DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor das importâncias sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n.

1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001084-45.2013.403.6116** - ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, ante o reconhecimento da decadência, com fulcro nos artigos 267, I e 295, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 14.Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001213-50.2013.403.6116** - CELSO RODRIGUES PINHEIRO COITIM(SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELSO RODRIGUES PRINHEIRO COITIM, revogo a decisão da fl. 42 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e JULGO extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor das importâncias sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, artigo 12).Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001375-79.2012.403.6116** - FATIMA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FÁTIMA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 157/166, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001848-65.2012.403.6116** - ROSANGELA SCHWARTZ SOARES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7160**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000976-16.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA FLORINDA DE SOUZA VIANA

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOÀ vista do exposto, e ante o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tornando definitiva a ordem liminar de busca e apreensão do veículo motocicleta HONDA CG 150, ano 2011/2012, cor cinza, placa EHV 9482/SP e RENAVAL 375496874, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do aludido bem ao patrimônio da

autora. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, bem como custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao depositário nomeado à fl. 22 e 25, para que dê regular destinação ao bem apreendido e, após, arquivem-se, com as cautelas e anotações de praxe. Cópia desta sentença devidamente autenticada por serventuário da vara servirá de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001059-32.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WESLEY RODRIGO FELIX PINTO

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO À vista do exposto, e ante o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tornando definitiva a ordem liminar de busca e apreensão do veículo HONDA/CG 150, ano 2011, cor preta, placa EVH 8812/SP e RENAVAN nº 325961816, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do aludido bem ao patrimônio da autora. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, bem como custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao depositário nomeado à fl. 20 e 24, para que dê regular destinação ao bem apreendido e, após, arquivem-se, com as cautelas e anotações de praxe. Cópia desta sentença devidamente autenticada por serventuário da vara servirá de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001060-17.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA DOS SANTOS BELO

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO À vista do exposto, e ante o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tornando definitiva a ordem liminar de busca e apreensão do veículo motocicleta HONDA CG 150, ano 2011/2012, cor preta, placa ESK 9583/SP e RENAVAM 417187173, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do aludido bem ao patrimônio da autora. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, bem como custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao depositário nomeado à fl. 20 e 25, para que dê regular destinação ao bem apreendido e, após, arquivem-se, com as cautelas e anotações de praxe. Cópia desta sentença devidamente autenticada por serventuário da vara servirá de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000535-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000535-1)** - JOEL DE ANDRADE SILVA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/03/1972 a 01/06/1976, 02/07/1976 a 30/11/1977, 01/05/1978 a 30/07/1979, 01/11/1979 a 31/03/1980, 01/04/1980 a 14/11/1991, 01/06/1992 a 08/04/1996 e 02/05/1996 a 24/08/2000. b) conceder ao autor o benefício de Aposentadoria Especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91), pelas regras anteriores à Emenda Constitucional 20/98, com DIB em 24/03/2009, data da propositura da demanda; Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas pretéritas, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, que serão corrigidas monetariamente, bem como acrescida de juros, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 174/194, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e o local de sua realização, fixo os honorários periciais no valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três, ou seja, R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), conforme facultado pelo artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007, do CJF. Requisite-se o pagamento e comuniquem-se ao i. Corregedor-Geral. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer

expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000535-74.2009.403.6116 Nome do segurado: Joel de Andrade e Silva - CPF nº 960.270.458-68 Benefício concedido: Aposentadoria Especial Reconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 01/03/1972 a 01/06/1976, 02/07/1976 a 30/11/1977, 01/05/1978 a 30/07/1979, 01/11/1979 a 31/03/1980, 01/04/1980 a 14/11/1991, 01/06/1992 a 08/04/1996 e 02/05/1996 a 24/08/2000. Data de início de benefício (DIB): 24/03/2009 (propositura da demanda) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS (pelas regras anteriores à EC 20/98) Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2013

**0000399-09.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA SANTANA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.** Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Vanda Aparecida Santana Moreno para condenar a autarquia a lhe implantar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a necessidade da assistência de outrem (27/03/2012), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao(a) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 0000399-09.2011.403.6116 Nome do segurado: Vanda Aparecida Santana - representado por seu curador provisório Braz Luiz Carvalho Moreno Benefício concedido: acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 27/03/2012 Data de Início do Pagamento (DIP): 02/10/2013 SAnte a apresentação do laudo pericial de fls. 60/64, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001416-80.2011.403.6116 - CICERO FERNANDES DA COSTA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.** Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de conceder

ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, a partir da data de 31/08/2013, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001416-80.2011.403.6116 Nome do segurado: Cicero Fernandes da Costa - CPF nº 079008958-09 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 31/08/2013 Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2013 (data da prolação da sentença)

**0002176-29.2011.403.6116 - MARIA JOSE DE MEDEIROS SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 539.507.515-8) a autora Maria José de Medeiros Silva, até sua readaptação profissional, com termo inicial em 29/02/2010 (data seguinte à cessação do benefício). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se ao(à) chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado(a). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial e a respectiva complementação de fls. 182/186 e 209/210, arbitro honorários em 90% (noventa por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sem custas ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica,

desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0002176-29.2011.403.6116 Nome da segurada: Maria José de Medeiros Silva (brasileira, CPF nº 120.188.878-66, nascida aos 23/02/1959) Renda mensal inicial: a calcular Data de início de benefício (DIB): 29/02/2010 (data seguinte à cessação do benefício) Data de início do pagamento (DIP): 26/09/2013

**0002372-96.2011.403.6116 - GUILHERME ALBINO DAMASCENO X CLAUDIA MARIA ALBINO**(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO, a fim de retificar os erros materiais contidos na sentença de fls. 292/298, para fixar a data do início do benefício concedido em 08/04/2010 (data do requerimento administrativo). Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, o dispositivo da sentença (fl. 297) passará a contar com a seguinte redação: Ante as razões invocadas, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo em 08/04/2010. Já no tópico Síntese do Julgado, mantém-se como consta: Data de início de benefício (DIB): 08/04/2010, uma vez que não há erro. No mais, a sentença de fls. 292/298 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000126-93.2012.403.6116 - JORGE LUIZ BARAUNA**(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, no período de 12/04/1982 a 22/11/1982, 16/04/1984 a 22/11/1984, 18/03/1985 a 04/12/1985, 03/03/1986 a 21/11/1986, 10/04/1987 a 05/12/1987, 04/04/1988 a 13/12/1988, 13/04/1989 a 29/11/1989, 07/05/1990 até 28/04/1995, 29/04/1995 a 18/10/2000; 26/01/2001 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 04/09/2009; 01/02/2010 a 30/11/2010; 01/04/2011 a 30/04/2011; 01/05/2011 a 15/10/2011, as atividades exercidas pelo requerente. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do indeferimento administrativo (15/10/2011), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000126-93.2012.403.6116 Nome do segurado: Jorge Luiz Barauna - CPF nº 049.396.868-76 Benefício concedido: Aposentadoria Especial Reconhecimento do tempo de atividade especial, para os períodos de 12/04/1982 a 22/11/1982, 16/04/1984 a 22/11/1984, 18/03/1985 a 04/12/1985, 03/03/1986 a 21/11/1986, 10/04/1987 a 05/12/1987, 04/04/1988 a 13/12/1988, 13/04/1989 a 29/11/1989, 07/05/1990 até 28/04/1995, 29/04/1995 a 18/10/2000; 26/01/2001 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 04/09/2009; 01/02/2010 a 30/11/2010; 01/04/2011 a 30/04/2011; 01/05/2011 a 15/10/2011. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 15/10/2011 (data do indeferimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP):

01/10/2013 (data da prolação da sentença)

**0000175-37.2012.403.6116** - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO BRITO, para condenar o INSS a pagar, a título de atrasados, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA devido, referente ao período de 25/07/2009 a 14/09/2011. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado(a). Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 66/74, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000175-37.2012.403.6116 Nome do segurado: MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO BRITO Benefício concedido: Auxílio-Doença Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): 28/09/2012 (data do laudo médico que constatou a necessidade do afastamento) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data da cessação do benefício (DCB): 28/06/2013 Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000691-57.2012.403.6116** - WALTER BELINAZZI(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e condeno o INSS ao pagamento das diferenças advindas da revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 025.344.768-2, pela elevação do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo ser descontados os valores já recebidos administrativamente, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observando-se a prescrição quinquenal a partir da data da propositura desta demanda (17/04/2012). Condeno o INSS a pagar ao requerente honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da

RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000691-57.2012.403.6116 Nome do segurado: WALTER BELINAZZI Benefício concedido: revisão do benefício previdenciário n.º 025.344.768-2/42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Renda Mensal Inicial e atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Pagamento (DIP): 07/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001324-68.2012.403.6116 - ANTONIO PIRES RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO PIRES RODRIGUES condenando o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar, nos autos, o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo, sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001324-68.2012.403.6116 Nome do beneficiário: ANTONIO PIRES RODRIGUES Benefício concedido: Benefício Assistencial ao deficiente Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 24/04/2012 (data da propositura da demanda) Data de início do pagamento (DIP): 07/10/2013 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000571-77.2013.403.6116 - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 67/68 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer à autora Maria dos Santos Silva, o direito ao recebimento do



benefício previdenciário de Pensão por Morte na qualidade de dependente do extinto Diolino Alcino da Silva, com data do início do benefício - DIB em 24/02/2011 (data do requerimento administrativo), e, por consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 67/68. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas pretéritas, já descontados os valores recebidos neste benefício no período, que serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, bem como acrescida de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante equivalente a 12 (doze) parcelas do benefício ora concedido, visto que a aplicação da Súmula 111 do STJ nesse caso implicaria em injustiça ao patrono da causa, eis que ínfimo o período de parcelas vencidas; Sem custas em reembolso. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000571-77.2013.403.6116 Nome da beneficiária: Maria dos Santos Silva (CPF nº 231.661.658-51) Nome do Instituidor: Diolino Alcino da Silva (CPF nº 052.082.338-94) - óbito em 03/07/2007 Benefício concedido: Pensão por Morte Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de benefício (DIB): 24/02/2011 (DER) Data de início do pagamento (DIP): 27/09/2013

**0001435-18.2013.403.6116 - VANDERLEI DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos que instruíram a exordial e o alegado agravamento das doenças incapacitantes, afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 325, entre este feito e o de n. 0002394-57.2011.403.6116. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, nem tampouco demonstrado, pelos documentos médicos firmados neste ano de 2013, o alegado agravamento. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-

se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001501-95.2013.403.6116** - MANOEL MESSIAS ALMEIDA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Idade Rural ao autor, em valor a ser calculado pelo réu, considerando como DIB a data do requerimento administrativo (23/05/2013). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, ocasião em que deverá manifestar-se acerca do pleito de antecipação de tutela, bem como do interesse na produção de provas. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001246-74.2012.403.6116** - BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido unicamente para reconhecer, como de efetivo exercício de atividade rural pela autora, o período compreendido entre 01 de novembro de 1961 a 16 de maio de 1976 (14 anos, 6 meses e 16 dias), que deverá ser averbado pelo INSS para todos os fins, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias até julho de 1991, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Para salvaguardar os interesses da autarquia, poderá ser consignado no documento de averbação a ser expedido o não recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias no período declarado posteriormente à Lei 8.213/91. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001697-02.2012.403.6116** - APARECIDO PIMENTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO PIMENTA, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez em seu favor (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91), com termo inicial em 11/09/2012, (data do requerimento administrativo). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 54/57, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do artigo 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001697-02.2012.403.6116 Nome do segurado: APARECIDO PIMENTA Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 11/09/2012 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 27/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002006-23.2012.403.6116** - ELI ANA DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte desde 17/09/12 (data do óbito - fl. 17), com renda mensal inicial a ser calculada administrativamente na forma da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária ELI ANA DOS SANTOS (CPF 138.121.488-62) Nome da mãe JULIA NOVAES DOS SANTOS Endereço Rua Reverendo João Batista Neto, 1038, Parque Universitário, nesta. Espécie de benefício: Pensão por morte - NB 158.890.592-3 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 17/09/12 Data de início do pagamento (DIP) 01/10/13 Instituidor UBIRAY ALVES, CPF 078.896.628-66, filho de Maria Aparecida Alves Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000520-66.2013.403.6116** - SILVIA FERREIRA DA COSTA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULLIVAN TIAGO DA COSTA VENTUROSO X THAIS DA COSTA VENTUROSO

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Silvia Ferreira da Costa,

condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, em rateio com a dependente ainda em gozo do benefício NB 156.451.527-0, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde da data do requerimento administrativo (16/01/2012). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS, ao pagamento das parcelas pretéritas, já descontados os valores recebidos neste benefício no período, que serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, bem como acrescida de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a autarquia previdenciária na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000520-66.2013.403.6116 Nome da beneficiária: SILVIA FERREIRA DA COSTA (CPF nº 121.052.968-32) Nome do Instituidor: VALDECI JOSÉ VENTUROSO - óbito em 14/01/2012 Benefício concedido: Pensão por Morte em desdobramento NB 156.451.527-0 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de benefício (DIB): 16/01/2012 (Data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 07/10/2013

## **Expediente Nº 7171**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001037-08.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-23.2012.403.6116) WILSON ALEXANDRE SILVA (SP291678 - LUIZ EDUARDO JORGE SURETO E SP283397 - LUIZ TADEU NESPATTI SURETO E SP283395 - LUIZ FERNANDO NESPATTI SURETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

Fls. 74/109: Defiro. Providencie, a serventia, com urgência, o aditamento da carta precatória expedida nos autos para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 74, a fim de que seja ouvida também a testemunha José Feliciano Soares Rodrigues, conforme endereço indicado. Int. Cumpra-se. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência no Juízo Deprecado (Comarca de Quatá) para o dia 22/10/2013, às 16:00 hrs, nos termos do ofício de fl. 112.

**0001680-63.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-62.2012.403.6116) ADRIANA CARLA SPRICIDO (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 50/51, informando, ainda, eventual formalização de renegociação da dívida na esfera administrativa. Prazo de 05 (cinco) dias.

**0013168-29.2013.403.6100** - VALDIR PEREIRA DE SOUZA X DIVA SANTOS SOUZA (SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Conforme v. acórdão de fls. 128/132, o desfecho da presente demanda é de interesse do órgão gestor do FCVS, e, portanto, configurada está a hipótese de litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 47 do CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da

presente demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário. Após, considerando que a embargada COHAB já apresentou impugnação aos embargos, abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001661-91.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-71.2010.403.6116) DROG CATEDRAL ASSIS LTDA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifique, a serventia, o trânsito em julgada da sentença de fls. 70/74. Após, intime-se o devedor/EMBARGANTE, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, a título de sucumbência, conforme petição da exequente (fls. 78/80), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**0001662-76.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-48.2010.403.6116) ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifique, a serventia, o trânsito em julgada da sentença de fls. 62/66. Após, intime-se o devedor/EMBARGANTE, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, a título de sucumbência, conforme petição da exequente (fls. 70/72), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000479-07.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3S ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA)

Considerando o bloqueio de valores insuficientes para satisfação da dívida (fls. 36/38), abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001911-90.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THAYNE DE SOUZA USSUY

Nos termos do r. despacho de fls. 24, considerando que a ordem de Bloqueio Judicial, via Bacen Jud e que a restrição de veículos, via RENAJUD, foram negativas: Negativas as providências, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001850-89.1999.403.6116 (1999.61.16.001850-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SEMETAL SERVICOS METALURGICOS TARUMA LTDA X JOSE APARECIDO LEMES X CARLOS TADEU IRENO

Fica a exequente intimada a se manifestar em termo de prosseguimento, haja vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução em face da penhora efetivada à fl. 50, conforme certidão de fl. 51. Prazo de 05 (cinco) dias.

**0002321-08.1999.403.6116 (1999.61.16.002321-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VALTER SERODIO NOVO**

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e os documentos de fls. 37/39, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0002223-86.2000.403.6116 (2000.61.16.002223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIFICA DE MOTORES MAZIARI LTDA**

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fl. 51 do Analista Executante de Mandados, na qual informa que não localizou a firma executada e, portanto, não logrou êxito em efetuar a citação e penhora de bens.

**0002304-35.2000.403.6116 (2000.61.16.002304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J HENRIQUE TRANSPORTES MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X MAIRA HENRIQUE DA SILVA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO)**

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 171, na qual informa que aguardará a resolução dos Embargos à Execução para prosseguimento do feito, sobreste-se a presente execução. Int. Cumpra-se.

**0002313-94.2000.403.6116 (2000.61.16.002313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARGA E DESCARGA VEIC ASSISENSE LTDA X JOAQUIM MANOEL DOS REIS**

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do ofício de fl. 123/124, oriundo da CIRETRAN, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001204-11.2001.403.6116 (2001.61.16.001204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMATA DE ASSIS COM/ PRODUTOS AGRO-PECUARIO LTDA X IRENE SALMEIRAO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)**

Fica a exequente intimada a se manifestar em termo de prosseguimento, haja vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução em face da penhora on line efetivada à fl. 204, conforme certidão de fl. 207. Prazo de 05 (cinco) dias.

**0000911-07.2002.403.6116 (2002.61.16.000911-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HOTEL MARAJÓ LTDA(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)**

Considerando que o depositário, embora intimado, não informou acerca da localização do bem penhorado nos autos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

**0000277-40.2004.403.6116 (2004.61.16.000277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES)**

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca de eventual extinção do feito, em face dos pagamentos efetuados pela executada, conforme petição e documentos de fls. 43/45.Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001433-53.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X IRIS MARIA DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)**

Intime-se o advogado nomeado nos autos dos termos da certidão retro, devendo, se o caso, proceder a devolução dos valores já pagos a título dos honorários através de Ofício Requisitório nº 20130300131671, para fins de prosseguimento da execução.

**0000581-58.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CLEMENCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP194182 - DANIELA**

FERNANDA LANDRE)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 70, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fl. 57), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Fixo os honorários da advogada dativa Dr<sup>a</sup>. DANIELA FERNANDA LANDRE (OAB/SP n. 194.182) em 100% do valor máximo da tabela vigente. Custas judiciais recolhidas à fl.

22. Considerando que a exequente renunciou Expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000901-11.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON RICARDO PAITL AIZO -ME(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)**

Defiro o pleito do exequente, e determino a intimação da executada, através de seu advogado constituído nos autos, para que pague o débito remanescente, indicado na petição e demonstrativo de fls. 111/113, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem o pagamento, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0001119-39.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA - EPP(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

Tendo em vista a certidão retro, na qual informa a existência de Embargos à Execução, distribuídos em 06/12/2012 por dependência a estes autos, o qual foi recebido para discussão com suspensão da presente execução fiscal, REVOGO o despacho de fl. 84, cancelando, pois, todos os leilões designados nos autos. Proceda-se as comunicações necessárias. Após, aguarde-se o deslinde dos referidos Embargos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7174**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000742-34.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA ME X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)**

Chamo o feito à ordem. Em análise aos autos, em especial as preliminares arguidas nas contestações apresentadas às fls. 286/291 e 292/302, bem como da réplica de fls. 345/348, denoto a existência de erro material na decisão proferida às fls. 234/236, mormente no que tange à antecipação dos efeitos da tutela que determinou o imediato bloqueio dos bens dos requeridos em montante superior ao requerido na inicial. De fato, nesse aspecto, o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal cingiu-se ao imediato bloqueio, através do sistema BACENJUD, das contas correntes e ou aplicações financeiras em nome dos requeridos, até o montante equivalente aos valores indevidamente recebidos (item a.3 - fls. 18/19), apontando como indevidos aqueles valores recebidos nos meses de dezembro de 2009 a novembro de 2010, correspondentes a R\$ 86.330,77 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e sete centavos), motivo pelo qual a aludida decisão deve ser retificada a fim de que passe a constar no item b de fl. 235 verso o correto valor a ser bloqueado. Dessa forma, na decisão proferida às fls. 234/236, onde se lê: b) o imediato bloqueio, através do sistema BACEN JUD, das contas correntes e ou aplicações financeiras em nome dos requeridos ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO DROGARIA ME (CNPJ nº 07.558.132/0001-82), ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO (CPF nº 015.209.168-84) e ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO (CPF nº 055.482.408-62), até o montante equivalente ao dobro dos valores indevidamente recebidos, correspondente a R\$ 172.661,54 (cento e setenta e dois mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) e da atualização respectiva; Passe-se a ler: b) o imediato bloqueio, através do sistema BACEN JUD, das contas correntes e ou aplicações financeiras em nome dos requeridos ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO DROGARIA ME (CNPJ nº 07.558.132/0001-82), ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO (CPF nº 015.209.168-84) e ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO (CPF nº 055.482.408-62), até o montante equivalente a R\$ 86.330,77 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e sete centavos) e atualização respectiva; No mais, tendo em vista que o bloqueio de valores já efetivado nos autos (fls. 325/330) deu-se em patamar inferior, correspondente a R\$ 75.394,23 (setenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), as demais disposições permanecem inalteradas. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000744-04.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)  
Chamo o feito à ordem. Em análise aos autos, em especial as preliminares arguidas nas contestações apresentadas às fls. 289/294 e 295/305, bem como da réplica de fls. 354/357, denoto a existência de erro material na decisão proferida às fls. 234/236, mormente no que tange à antecipação dos efeitos da tutela que determinou o imediato bloqueio dos bens dos requeridos em montante superior ao requerido na inicial. De fato, nesse aspecto, o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal cingiu-se ao imediato bloqueio, através do sistema BACENJUD, das contas correntes e ou aplicações financeiras em nome dos requeridos, até o montante equivalente aos valores indevidamente recebidos (item a.3 - fl. 38), apontando como indevidos aqueles valores recebidos nos meses de novembro de 2008 a novembro de 2010, correspondentes a R\$ 237.019,25 (duzentos e trinta e sete mil e dezenove reais e vinte e cinco centavos), motivo pelo qual a aludida decisão deve ser retificada a fim de que passe a constar no item b de fl. 235 verso o correto valor a ser bloqueado. Dessa forma, na decisão proferida às fls. 234/236, onde se lê: b) o imediato bloqueio, através do sistema BACEN JUD, das contas correntes e ou aplicações financeiras em nome dos requeridos CLÁUDIA REGINA BERNARDO ARAÚJO ASSIS E.P.P (CNPJ nº 04.776.542/0001-01), CLÁUDIA REGINA BERNARDO ARAÚJO (CPF nº 138.241.078-64) e ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO (CPF nº 055.482.408-62), até o montante equivalente ao dobro dos valores indevidamente recebidos, correspondente a R\$ 474.038,50 (quatrocentos e setenta e quatro mil e trinta e oito reais e cinqüenta centavos) e da atualização respectiva; Passe-se a ler: b) o imediato bloqueio, através do sistema BACEN JUD, das contas correntes e ou aplicações financeiras em nome dos requeridos CLÁUDIA REGINA BERNARDO ARAÚJO ASSIS E.P.P (CNPJ nº 04.776.542/0001-01), CLÁUDIA REGINA BERNARDO ARAÚJO (CPF nº 138.241.078-64) e ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO (CPF nº 055.482.408-62), até o montante equivalente a R\$ 237.019,25 (duzentos e trinta e sete mil e dezenove reais e vinte e cinco centavos) e atualização respectiva; No mais, tendo em vista que o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD restou infrutífero (fls. 249/250), as demais disposições permanecem inalteradas. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002100-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002100-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000741-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRO RODRIGUES SEMIONATO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X LUIS ANTONIO DA SILVA X ZILDA APARECIDA TAVARES SILVA X OSVALDO SEMIONATO X IVONE RODRIGUES SEMIONATO

F. 117/123 - O pedido formulado pela Caixa Econômica Federal refere-se a contrato e partes estranhos ao presente feito. Isso posto, desentranhe-se a petição de f. 117/123, protocolada sob o n. 2013.61110028735-1, ficando, desde já, seu subscritor, Dr. Paulo Pereira Rodrigues, OAB/SP 113.997, intimado para retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, archive-se a petição desentranhada em pasta própria da Secretaria, certificando-se nos autos. Após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001460-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001460-9)** - HONORINA MASSI FONGARO(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de



Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

**0001496-54.2005.403.6116 (2005.61.16.001496-6) - ANA AGUILERA DE GODOI (SP221526 - CESAR JUVENCIO FRAZÃO GODÓI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

**0000012-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000012-2) - JOAO SOARES - ESPOLIO X CLAUDINEI APARECIDO**

SOARES X IRMA MUSSULINI SOARES X SIDNEI SOARES X JORGE ROCELLI - ESPOLIO X CASSIA ROCELLI DE MELLO X MIRIAN REGINA DIZ ROCELLI PAES X LAZARO ALVES DE MELO - ESPOLIO X MARIA RAIMUNDA SOARES RIBEIRO X ADELIA ALVES DE MELO OLIVEIRA X AGUIDA ALVES DE MELLO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES DE MELO X ADEMILSON SOARES DE MELO X ALDENICE SOARES DE MELO X SILVANA SOARES DE MELO X ANTONIO ALVES DE MELLO X ARCEU ALVES DE MELO X ALCINO ALVES DE MELO X MANOEL PINTO MESQUITA - ESPOLIO X IRENE RIBEIRO MESQUITA X MARISTELA MESQUITA X CARLOS ALBERTO PINTO MESQUITA X OTTLIO LUIZ QUEBRA - ESPOLIO X OLIVIA CINTRA X OLINDA MUNIZ X ONICE QUEBRA FERREIRA X ODILA QUEBRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) F. 172/173 - Confrontando os documentos trazidos com os anteriormente apresentados, é possível concluir que Maria Raimunda Soares de Mello e Maria Raimunda Soares Ribeiro são a mesma pessoa. O primeiro nome foi adotado nas primeiras núpcias com Ademar Alves de Mello, filho pré-morto do falecido Lázaro Alves de Mello (f. 173). O segundo nome decorre das segundas núpcias com Antonio de Lima Ribeiro (f. 138). Logo, acolho a manifestação da parte autora de f. 167/169 e reconheço a ilegitimidade da habilitante supra referida para figurar no polo ativo da presente ação. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, com a adoção das seguintes providências:a) exclusão de Maria Raimunda Soares Ribeiro;b) substituição dos espólios abaixo discriminados pelos sucessores dos falecidos, os quais doravante deverão figurar como autores;c) anotação dos respectivos números de CPF/MF.I - Espólio de JOÃO SOARES substituído por:1. Irma Mussolini Soares - viúva (CPF/MF f. 128);2. Sidnei Soares - filho (CPF/MF f. 119);3. Claudinei Aparecido Soares - filho (CPF/MF f. 120);II - Espólio de LÁZARO ALVES DE MELLO substituído por:1. Adélia Alves de Melo Oliveira - filha (CPF/MF f. 38);2. Ágida Alves de Melo Oliveira - filha (CPF/MF f. 40);3.1. Ademir Alves de Mello - neto (filho de Ademar Alves de Mello - CPF/MF f. 42);3.2. Admilson Soares de Mello - neto (filho de Ademar Alves de Mello - CPF/MF f. 44 e 45);3.3. Aldenice Soares de Melo - neta (filha de Ademar Alves de Mello - CPF/MF f. 47);3.4. Silvana Soares Melo - neta (filha de Ademar Alves de Mello - CPF/MF f. 49);4. Antonio Alves de Mello - filho (CPF/MF f. 51);5. Arceu Alves de Melo - filho (CPF/MF f. 53);6. Alcino Alves de Melo - filho (CPF/MF f. 55);III - Espólio de MANOEL PINTO MESQUITA substituído por:1. Irene Ribeiro Mesquita - viúva (CPF/MF f. 63);2. Maristela Mesquita - filha (CPF/MF f. 66);3. Carlos Alberto Pinto Mesquita - filho (CPF/MF f. 121).Com o retorno do SEDI, voltem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0002298-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002298-1) - ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 127 o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Vitória Franciscani, n 371, Vila Santa Terezinha, em Cândido Mota/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 16h00min, independentemente de intimação;2. Fornecer seu endereço atualizado.

**0001303-63.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 222/25 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor/executado (JOÃO CARLOS CAMOLESI, CPF nº 07.964.048/0003-20), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 224/25, no valor de R\$ 3.000,63 (três mil reais e sessenta e três centavos), calculado em 09/2013, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 224/25, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria

verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Sereventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

**0000181-78.2011.403.6116** - MARINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO E SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autora: MARINA RIBEIRO DE CAMPOS, RG 8.204.067-9/SSP-SP e CPF/MF 983.516.138-00, residente na Rua Antonio Viana da Silva, 48, fundos, Vila São Cristóvão, Assis, SP Réu: UNIÃO FEDERAL F. 33 - Em que pese não constar nestes autos a nomeação de advogado dativo para defender os interesses da autora, do extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente despacho, infere-se que o advogado outorgado na procuração de f. 08 fora nomeado dativo nos autos da Ação Ordinária n. 0001648-34.2007.403.6116, cujo assunto coincide com o desta e a qual foi extinta sem julgamento do mérito em virtude da parte ter deixado de atender às determinações judiciais. Isso posto, acolho a revogação manifestada pela autora à f. 33, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeio para defender seus interesses a Dra. VALQUIRIA FERNANDES SENRA, OAB/SP 266.422, com endereço da Rua Vinte e Quatro de Maio, 253, Vila Xavier, Assis, SP, fone (18) 3022-2104. Intime-se a ilustre causídica de sua nomeação, bem como do despacho de f. 16, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) juntar aos autos procuração ad judicium; b) manifestar-se em prosseguimento. Intime-se a autora para comparecer imediatamente ao escritório da advogada supra nomeada, a fim de outorgar-lhe a devida procuração e apresentar-lhe os documentos mencionados no despacho de f. 16. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial e instruída com cópia do despacho de f. 16, servirá de mandado de intimação da autora e da advogada nomeada. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0001881-89.2011.403.6116** - DIRCE ANGULO DIAS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Requisite-se os honorários advocatícios, arbitrados à f. 142. Int. Cumpra-se.

**0001089-04.2012.403.6116** - VANILDO VIEIRA DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Sem prejuízo, ante o laudo médico apresentado às fls. 116/122, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Intime-se e cumpra-se.

**0000766-62.2013.403.6116** - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
F. 287/288 - Mantenho a decisão agravada (f. 282/282-verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, impertinente a remessa do agravo de instrumento nos termos do requerimento formulado pela parte autora, pois tal recurso deve ser dirigido diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpram-se as determinações contidas na decisão de f. 282/282-verso. Int. e cumpra-se.

**0001404-95.2013.403.6116** - WANESSA CAROLINA GONCALVES DA SILVA(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
Isso posto, defiro a medida antecipatória postulada, tal como pleiteada. Oficie-se ao Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, expedindo autorização provisória para Atuação Plena em nome da autora, até a solução final destes autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Por outro lado, indefiro o pedido de processamento do feito pelo rito sumário visto que a análise probatória a ser produzida nestes autos é documental inexistindo necessidade de realização de audiência. Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0001409-20.2013.403.6116** - B.M.W - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL F. 397/400 - As providências requeridas pela parte autora já foram adotadas (vide f. 393/396).No mais, aguarde-se a resposta do Posto de Atendimento da Secretaria da Receita Federal em Assis/SP e a vinda da contestação.Int.

**0001502-80.2013.403.6116** - B.M.W - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL F. 432/436 - As providências requeridas pela parte autora já foram adotadas (vide f. 423, 428/430).No mais, aguarde-se a resposta do Posto de Atendimento da Secretaria da Receita Federal em Assis/SP e a vinda da contestação.Int.

**0001558-16.2013.403.6116** - VERONICA QUERINO(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome da autora, VERONICA QUERINO, do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), em relação ao débito discutido nestes autos referente ao Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0901.185.0003639-41, quitado conforme documento de fl. 21, e que motivou a presente ação. Expeça-se ofício ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, o nome da autora seja excluído de seus cadastros, até determinação judicial em sentido contrário.Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001559-98.2013.403.6116** - RODIER CARLOS DE SOUZA(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome do autor, RODIER CARLOS DE SOUZA, do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), em relação ao débito discutido nestes autos referente ao Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0901.185.0003639-41, quitado conforme documento de fl. 20, e que motivou a presente ação. Expeça-se ofício ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, o nome do autor seja excluído de seus cadastros, até determinação judicial em sentido contrário.Sem prejuízo, observo que, apesar do sistema de distribuição processual não haver acusado prevenção entre este feito e o de nº 0001558-16.2013.403.6116, ambos apresentam relação de prejudicialidade, pois se referem ao mesmo objeto, qual seja, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0901.185.0003639-41. Os feitos também apresentam as mesmas partes, visto que, a autora daquele feito é fiadora do contrato cuja inadimplência é aqui discutida e o autor desse é o devedor do mesmo contrato naquele feito. Na verdade, tratam-se de devedores solidários que buscam, separadamente, reparação moral advinda do mesmo fato. É o caso, então, da reunião destes dois feitos, visto que a decisão deste depende da decisão daquele. Providencie a serventia o apensamento deste feito com o de nº 0001558-16.2013.403.6116.Após, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001560-83.2013.403.6116** - IRENE PEREGRINO DO PRADO RUSSO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 126, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000313-53.2002.403.6116Pena: indeferimento da petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001578-07.2013.403.6116** - SILVIO CRISTINA GOES(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Isso posto, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do cadastramento do feito, com a alteração do assunto anotado, devendo constar 04.01.08 - Pensão por Morte (Art. 74/79), além de correção, também, do nome da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001585-96.2013.403.6116** - JOSE EVANGELISTA CORREA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM

FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, fundado na faixa etária do autor, a prioridade na tramitação do feito, anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001616-19.2013.403.6116** - FLORISBELA DE FREITAS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) segurado(a) falecido(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação; b) Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), deverá juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da efetiva dependência econômica; c) juntar aos autos procuração por instrumento público, considerando a assinatura aposta na procuração de f. 05 e a observação não alfabetizado no documento de f. 06; d) recolher as custas processuais iniciais ou juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho; Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Caso contrário, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001626-63.2013.403.6116** - MARIO DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova oral ou pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constantes nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001628-33.2013.403.6116** - SEVERINO ALBERTO BERTOLANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova oral ou pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os

períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constantes nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000732-24.2012.403.6116** - BENEDICTA NUNES DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 110 - Tendo em vista que os documentos apresentados se prestam a comprovar os fatos alegados, não tendo se operado o trânsito em julgado, excepcionalmente, defiro o desentranhamento dos documentos acostados às f. 88/97, mediante substituição por cópias integrais, legíveis e autenticadas pelo próprio causídico, no prazo de 5 (cinco) dias. No tocante ao documento de f. 98, a substituição por cópia prejudicará sua qualidade, razão pela qual a indefiro. Apresentadas as cópias em conformidade com o primeiro parágrafo supra, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do patrono para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000322-29.2013.403.6116** - JOSE FRANCISCO DE FIGUEIREDO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 76/77: Ante a proximidade da audiência designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 14h30min, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo seu interesse na oitiva da testemunha JOELSON MOREIRA MACIEL, deverá a PARTE AUTORA, no prazo supra assinalado, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, a fim de verificar-se a necessidade de depreciação do ato. Todavia, se até a data da audiência supracitada, a aludida testemunha já estiver em liberdade, deverá a PARTE AUTORA trazê-la, independentemente de intimação deste Juízo. Sobrevindo interesse na oitiva da referida testemunha, bem como atestado atualizado de permanência carcerária, deprequem-se os atos necessários. Contudo, se restar comprovado o recolhimento em estabelecimento prisional localizado em município pertencente à jurisdição deste Juízo, requisite-se sua escolta à autoridade competente. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001746-53.2006.403.6116 (2006.61.16.001746-7)** - VERA LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP259215 - MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER) X GERENTE DA EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA VALE PARANAPANEMA S/A (SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP206002 - ADAICE SILVEIRA ALVES E SP203267 - GEISA REGINA SERRAGLIO DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO)

PUBLICAÇÃO PARA A DRA. MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER, OAB/SP 259.215: Ciência ao

requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, reetornem os autos ao arquivo..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001572-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001572-1)** - CLAUDINEI LUIZ GUERRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CLAUDINEI LUIZ GUERRA X UNIAO FEDERAL

F. 169/170 e 173/173-verso - Em que pese o silêncio do Procurador da Fazenda Nacional quanto à execução dos honorários advocatícios de sucumbência indicados nos cálculos de liquidação de f. 131/160, o ilustre Procurador retirou os autos em carga e não apresentou embargos à execução (vide f. 163/164). Isso posto e, ainda, tendo sido corrigida a divergência que ensejou o cancelamento da requisição de f. 172, expeçam-se dois ofícios requisitórios: um em favor do autor e outro relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios, se o caso. Com o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intime-se o exequente para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000810-86.2010.403.6116** - ANTONIO SCALA SEGATELI(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 94: Indefiro, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi condenada na presente demanda. Fl. 95/96 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão/sentença 85/89, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedora-CEF, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7175**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001514-02.2010.403.6116** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3 - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado à fl. 209 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001712-05.2011.403.6116** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 13/08/1993, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0002174-59.2011.403.6116** - WILSON NEMET(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000896-86.2012.403.6116** - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 26/08/1992, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0000292-91.2013.403.6116** - ANISIO DE PAULA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 11/09/1996, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0000293-76.2013.403.6116** - CREUSA APARECIDA MARUCHI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 10/06/1997, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0000303-23.2013.403.6116** - ILSO NALIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 21/06/1996, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0000306-75.2013.403.6116** - LUIZ ANTONIO PELEGRIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 17/11/1993, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0000309-30.2013.403.6116** - JOAO DOS SANTOS ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 01/04/2002, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária e gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000424-51.2013.403.6116** - HELENA BARREIROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 11/01/1994, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes



autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0000425-36.2013.403.6116** - ANTONIO EVANGELISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 30/08/1999, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária e gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000488-61.2013.403.6116** - JOVIL FERREIRA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 09/08/1995, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0000490-31.2013.403.6116** - MARIA DE LURDES FERREIRA DE TOLEDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 15/08/1995, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0000491-16.2013.403.6116** - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 03/07/1995, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0000999-59.2013.403.6116** - LEONILDES DALBEM ALEXANDRELLI(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 29/03/1987, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0001000-44.2013.403.6116** - LEONILDES DALBEM ALEXANDRELLI(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 01/03/1986, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0001023-87.2013.403.6116** - JOSE PINTO DE ALMEIDA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 24/06/1996, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0001233-41.2013.403.6116** - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 01/10/1998, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001286-22.2013.403.6116** - RUBEM DALBEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 27/11/1992, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0001287-07.2013.403.6116** - VITORIO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 06/03/1995, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0001317-42.2013.403.6116** - EDMUNDO CREPALDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 01/12/1995, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0001320-94.2013.403.6116** - HILDEBRANDO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 01/06/1991, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0001326-04.2013.403.6116** - SIDNEY JOSE FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 01/12/1982, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0001603-20.2013.403.6116** - ENIO DURVAL PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 07/08/1992, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos

benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0001604-05.2013.403.6116** - ROSALVO ANTUNES DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 06/06/2003, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001610-12.2013.403.6116** - MANOEL SALVADOR DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 17/10/1991, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0001612-79.2013.403.6116** - LUIZ CARLOS PORTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 01/03/1991, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000678-05.2005.403.6116 (2005.61.16.000678-7)** - NEIDE BUENO DE MORAIS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NEIDE BUENO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001143-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001143-0)** - JAMIR SEGATELI - INCAPAZ X DORACI SEGATELLI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORACI SEGATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7176**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001054-93.2002.403.6116 (2002.61.16.001054-6)** - MUNICIPIO DE MARACAI(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO E SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. JOSE NOGUEIRA FILHO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito da lide (artigo 269, inciso I, do CPC), e: I) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação da ré à implantação de Unidades de Conservação da Natureza nas margens do reservatório e de compensação financeira (ou indenização) aos Municípios autores; II) JULGO IMPROCEDENTES, por insuficiência de provas, os pedidos de condenação da ré à recomposição da mata ciliar e à implantação de programas ambientais voltados à preservação da ictiofauna. Condeno os autores, ainda, ao pagamento em favor da requerida dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Município autor, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da demanda e o alto nível de dificuldade das questões debatidas. Outrossim, condeno os Municípios autores ao pagamento dos honorários periciais que ficaram estabelecidos por ocasião da audiência de tentativa de conciliação (fls. 2464/2465), no valor total de R\$61.740,00 (sessenta e um mil, setecentos e quarenta reais) devidamente corrigido até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, devendo ser descontados os valores já levantados pelo perito judicial. Custas ex lege. Junte-se uma via desta sentença em cada umas das Ações Cíveis Públicas que foram reunidas a este feito, registrando-as. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, bem como as Ações Cíveis Públicas a este reunidas, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001063-69.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDAIR ALVES TIBURCIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento comprobatório da mora do requerido, a partir de 01/2013, bem como o demonstrativo financeiro de débito devidamente atualizado. Int.

### **MONITORIA**

**0001764-98.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDEMAR SANTANA

Tendo em vista que a ordem prevista no artigo 652 do CPC, reconsidero a determinação para expedição do mandado de penhora e avaliação. Intime-se o autor/exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intime-se.

**0002350-38.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO MARTINS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista que a ordem prevista no artigo 652 do CPC, reconsidero a determinação para expedição do mandado de penhora e avaliação. Intime-se o autor/exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intime-se.

**0000464-67.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO CARLOS DE ALMEIDA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista que a ordem prevista no artigo 652 do CPC, reconsidero a determinação para expedição do mandado de penhora e avaliação. Intime-se o autor/exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000116-06.1999.403.6116 (1999.61.16.000116-7)** - IVAN APARECIDO VIEIRA BONILHA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Tendo em vista o teor das decisões de f. 107/121, 152/155, 159/160, 168/169 e 179/180, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o teor do ofício de f. 186/187 que implantou em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/06/1998 e DIP em 01/08/2013. Com a

resposta do INSS, publique-se o presente despacho para intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002402-05.2009.403.6116 (2009.61.16.002402-3) - PRETÔNILIO BISPO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000845-46.2010.403.6116 - NARCISO CARLOS VIVOT(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela Fazenda Nacional, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0000436-65.2013.403.6116 - ISMAEL C. ARAUJO EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000500-75.2013.403.6116 - HELENA BELLO BREGAGNOLI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 13H45MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0000525-88.2013.403.6116 - MARCIO JOSE DIAS(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 48/52 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, dou por justificado seu interesse de agir. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de ABRIL de 2014, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0000779-61.2013.403.6116 - DANIEL DEMARCHI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Ordinária Autor(a): DANIEL DEMARCHI, RG 15.814.477/SSP-SP e CPF/MF 068.104.498-50, residente na Rua Doutor Adalberto de Assis Nazareth, 347, Centro, em Assis/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 238 - Ante a solicitação da Sra. Perita designada nos autos, INTIME-SE a PARTE AUTORA para que compareça perante este Juízo Federal, no dia 23 de outubro de 2013, às 14h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Cientifique-se, com urgência, o INSS. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor, servirá de mandado de intimação do autor a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0001004-81.2013.403.6116** - TEREZINHA FERNANDES PERES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.Despacho de fl. 236/236 verso - TÓPICO FINAL: Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata suspensão da cobrança, objeto desta demanda, até decisão final nos presentes autos. Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001100-96.2013.403.6116** - ALTAMIR DE DEUS SILVA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001353-84.2013.403.6116** - CELIA DE FATIMA GOZZI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para retificar a data da perícia designada nos autos à f. 179/180. Dessa forma, onde está escrito 06 de novembro de 2014, às 13h00min, leia-se 06 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 13H00MIN. No mais, fica mantida a referida decisão. Int.

**0001446-47.2013.403.6116** - JOSEFA ALVES PINHEIRO(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 13H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0001468-08.2013.403.6116** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, bem como CÓPIA LEGÍVEL DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS. Advirto a parte

autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0001538-25.2013.403.6116** - AUSELIA GRACA DE AQUINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de ABRIL de 2014, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001561-68.2013.403.6116** - HELENA GRANDIZOLI(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA PICOLI RIBEIRO

3. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, nos termos da argumentação acima. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando-se a divisão do benefício entre a requerente Helena Grandizoli e a requerida Ângela Cristina Picoli Ribeiro, nos termos do acordo entabulado entre a requerente o falecido, a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-os para, no prazo da contestação, manifestar-se acerca da tutela concedida. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastramento do feito, devendo ser incluída a requerida Ângela Cristina Picoli Ribeiro no pólo passivo da presente ação. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0001571-15.2013.403.6116** - NOEL GOMES PEREIRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 12h00min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e

ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001658-68.2013.403.6116 - ELZA HARTMANN DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. A teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, facultando-lhe a apresentação de quesitos médicos e sociais. Com o retorno dos autos do Parquet, expeça-se, em caráter de urgência, mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Juntado o mandado de constatação, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000233-40.2012.403.6116 - APARECIDA DE FATIMA BARBOSA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000803-26.2012.403.6116 - ENEDINA DA SILVA RODRIGUES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001825-22.2012.403.6116 - CLARICE MARTINI (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a petição de f. 98 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo da presente ação, de RENE BORGES DA MOTA, CPF n 164.585.308-03. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15H15MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE a RÉ RENÉ BOERGES DA MOTA para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentado o rol, expeça-se o necessário. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000825-36.2002.403.6116 (2002.61.16.000825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001125-0)) APARECIDO ARVELINO MOTA X ELIA PEIXOTO**



MOTA X IRENE CARDOSO VIEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. Marcelo Oliveira Silva OAB 129.758E E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Providencie a Secretaria o desapeamento destes autos, bem como o traslado da decisão de fl. 384/384v e certidão de fl 386 para os autos da ação ordinária n. 0001125-32.2001.403.6116. Em face do trânsito em julgado da decisão de fl. 384/384v, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001269-83.2013.403.6116** - SEBASTIAO CORREIA DOS SANTOS(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO QUARTO DE MILHA

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se nos autos conforme determinação de f. 61. Após, se devidamente cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001705-33.1999.403.6116 (1999.61.16.001705-9)** - DIRCEU AVANZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E Proc. JOSE A MARCELO ROSSI OAB/SP 149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCEU AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido às f. 198/204, intime-se a PARTE AUTORA para dizer expressamente se exerceu seu direito de OPTAR, na seara administrativa, pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com termo inicial em 28/06/1999, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às f. 233/234. Sobrevindo notícia de opção pelo benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida sob o n. 42/158.234.904-2, com DIB em 04/02/1999 e cuja implantação restou comprovada às f. 211/212, retornem-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (f. 233/234). Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7179**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000022-38.2011.403.6116** - NEIDE MIGUEL CAVALHEIRO DIAS(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO E SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000185-81.2012.403.6116** - MARCOS RECO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000449-98.2012.403.6116** - LIZONIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001256-21.2012.403.6116** - WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001257-06.2012.403.6116** - JOSE FERRER FRANCISQUINI(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001303-92.2012.403.6116** - RUDINEI GOBETTI(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001533-37.2012.403.6116** - CELSO FRANCISCHETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001681-48.2012.403.6116** - ELIDE GOBETTI BARBOSA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ELIDE GOBETTI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000224-44.2013.403.6116** - AYLTON FERNANDES DE LIMA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000270-33.2013.403.6116** - JULINDRA DIAS DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000271-18.2013.403.6116** - MARIA LAURIETE RAMOS(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001043-78.2013.403.6116** - TEREZA PASSARELLI BARREIROS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8853**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008379-70.2007.403.6108 (2007.61.08.008379-8) - FABIO MIGUEL(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0007685-67.2008.403.6108 (2008.61.08.007685-3) - ARALDO JOAQUIM ROMAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, inclusive de que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

**0004926-62.2010.403.6108 - MARIA DO ROSARIO LIMA DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006134-81.2010.403.6108 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006650-04.2010.403.6108 - THEREZINHA DE JESUS VIEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001952-18.2011.403.6108 - ZILDA FANALI ZUQUIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, inclusive de que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

**0006712-10.2011.403.6108 - LUIZ ROBERTO DE PAULO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/11/2013, a partir das 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005937-58.2012.403.6108 - JOVIANO GOMES DE SOUZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 147 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19/11/2013, às 15h00, a ser realizada na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Vl. Sta. Tereza, Bauru/SP, fone (14) 3223-2047, consultório do perito judicial, Dr. Lauro de Franco Seda Jr. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006938-78.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO SALVATICO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 132 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05/11/2013, às 15h00, a ser realizada na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Vl. Sta. Tereza, Bauru/SP, fone (14) 3223-2047, consultório do perito judicial, Dr. Lauro de Franco Seda Jr. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0004231-06.2013.403.6108 - VANESSA CRISTINA ALONSO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Vanessa Cristina Alonso em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca a revisão do contrato de financiamento firmado com a requerida, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 8.982,73 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), fl. 39. É a síntese do necessário. Decido. A autora tem domicílio em Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, par. 3º da Lei n. 10.259/01: Par. 3º No

foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos, com urgência, ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8923**

#### **ACAO PENAL**

**0000545-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000545-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NORIVAL DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 97/99: Anote-se. Acautelem-se os autos em Secretaria nos termos determinados à fl. 96.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 6161**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005629-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005629-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVIS SILVESTRE  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0018056-94.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULA JACOBBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE  
Intime-se a INFRAERO para retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Após a retirada da carta de adjudicação, defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 1 (uma) hora, como requerido pela parte ré às fls. 191. Int.

**0015966-79.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHRISTINE MARIA BUCHMANN X PETER HANNES BUCHMANN X URSULA

MARGARETA ZELLER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, dê-se vista aos expropriados do teor da petição de fls. 556 e documentos de fls. 559/827 e 829.Int.

#### **MONITORIA**

**0003537-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003537-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR X MARIA MADALENA DA SILVA  
Fls. 173: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005252-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMYR FERREIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Fls. 109: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Fica, desde já, deferido o pedido de penhora on-line, caso o executado deixe de efetuar o pagamento, devendo os autos serem encaminhados para seja operacionalizada a penhora. Int

**0013102-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0017577-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NELSON DE OLIVEIRA SILVA

Defiro o pedido de prazo suplementar, requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 81, devendo o cumprimento do despacho de fls. 80 se dar em 05 (cinco) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação.Int.

**0000079-55.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FATIMA ANTONIA BRASIL

Recebo os presentes embargos de fls. 58/63. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0081248-67.1999.403.0399 (1999.03.99.081248-5)** - ROMILDO DOMINGOS ABREU JUNIOR X ROSANI MARIA DE SOUSA COSTA X ROSIMEIRE SASSI X RUTH MOL SOUZA X SANDRA REGINA MAXIMIANO X SELMA TONDIN ROSA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 1.024, verso), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o advogado Carlos Jorge Martins Simões, OAB/SP 36.852, sobre o pedido de fls. 985/989.Int.

**0006781-71.1999.403.6105 (1999.61.05.006781-0)** - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando a informação prestada pelo setor de contadoria às fls. 249, embora o autor tenha manifestado sua concordância com os cálculos apresentado e pelo INSS, inviável seu acolhimento por haver excesso. Assim, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os novos cálculos elaborados pelo setor de contadoria (fls. 249/260). Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0015913-55.1999.403.6105 (1999.61.05.015913-3)** - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 547.Int.

**0002010-69.2007.403.6105 (2007.61.05.002010-5)** - EVERALDO DE AZEVEDO OZORIO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP153016E - TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262: O valor dos honorários sucumbenciais já foram pagos em nome da advogada signatária da petição, Dra. Marilena Vieira da Silva e encontram-se depositados junto à Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fls. 256. Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor principal, devido ao autor, retornem os autos ao arquivo até advento de pagamento total e definitivo. Int.

**0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 202: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Infraero. Int.

**0016324-15.2010.403.6105** - NEWTON WESTIN ROMANELLI(SP301789B - WENDELL DAHER DAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF, a título de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 120 e 123). Após, venham os autos conclusos.

**0012495-55.2012.403.6105** - PATRICIA BOVO PAVAM(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das certidões do sr. oficial de justiça, de fls. 85 e 87, para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo instituto réu. Antes, porém comunique-se a perita, por correio eletrônico, que fica cancelada a pericia agendada para o dia 07/10/2013 às 17:00 horas. pa 1,8 Cumpra-se. Int.

**0007683-33.2013.403.6105** - TEREZA STRABELLO SCABELLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelas partes. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Valinhos para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 13, assim como para depoimento pessoal da autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011158-94.2013.403.6105** - EDSON BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 865: Defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Manifeste-se o autor sobre a contestação. No mesmo prazo deverá o autor manifestar-se, ainda, sobre. Após, intimem-se as partes do teor do procedimento administrativo de fls. 92/181, devendo ainda especificarem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0011342-50.2013.403.6105** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001239-18.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016352-46.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WASHINGTON VALERIO FELICIANO(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA E SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Considerando o detalhamento da ordem de bloqueio de valores de fls. 71, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003038-62.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600612-87.1997.403.6105 (97.0600612-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Indefiro o pedido de provas de fls. 206/207, formulado pela embargada, por ser desnecessário ao deslinde da



ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006312-34.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-81.2005.403.6105 (2005.61.05.005939-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0012970-74.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-96.2006.403.6105 (2006.61.05.010346-8)) FAZENDA NACIONAL X CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011692-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CIMAR PEREIRA

Considerando o detalhamento da ordem de bloqueio de valores de fls. 57/59, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4928**

#### **MONITORIA**

**0005417-59.2002.403.6105 (2002.61.05.005417-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JANUARIO TEIXEIRA FILHO(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0012763-90.2004.403.6105 (2004.61.05.012763-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ARNALDO ROSA DE JESUS

com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009424-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009424-2)** - LUZIA CARLOTA PUELKER X CARMELINA PUELKER FILIPE X DIANA FANELLI MORGANTI X MARIA BENEDITA LOPES X NATALIA OTAVIANO DA SILVA X SELMA ELLY MASSAINI RODRIGUES X MARIA ARLINDA DA SILVA X IRMA CANAES MACEDO X MARCIONILA SOARES VIANNA GARCIA X NAZIRA DE ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)



X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0031738-51.2000.403.0399 (2000.03.99.031738-7)** - MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARILENA DIAS DE CAMARGO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARILZA GUIMARAES BARROS X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MILENA DIAS X MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X NELSON LUIZ TOENJES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X NILTON DOS SANTOS DE LIMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0008764-71.2000.403.6105 (2000.61.05.008764-3)** - CLAUDIO SIMONI X MARTHA PIELLUSCH DE MACEDO X ANTONIO CARLOS PENQUIM X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X MANOEL DA SILVA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

**0010694-05.2002.403.0399 (2002.03.99.010694-4)** - ANTONIO ZERBINI X ARISTIDES POLLI X HERCE DIAS DE TOLEDO X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X THEREZA MADUREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

**0010143-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010143-5)** - MARLENE CRISPINA DA CRUZ(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o i. advogado da parte autora intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, o saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento Nada mais.

**0013551-94.2010.403.6105** - SANDRA REGINA PEZZUTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0015672-61.2011.403.6105** - BENEDITO DIAS DE MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE

ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0006153-28.2012.403.6105 - JOSE LUZIA SANTIAGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 246: Vistos. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 09.07.1980 a 12.07.1983, 17.05.1984 a 30.03.1989, 03.04.1989 a 05.03.1991, 20.07.1992 a 24.01.1997, 12.01.1998 a 25.05.2007 e 03.11.2008 a 06.05.2011, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, tendo em vista os documentos novos juntados às fls. 66/71, 240 e 244/245, a data da citação (em 14.06.2012 - fl. 109). Ressalte-se que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Com os cálculos, dê-se vista às partes e, ainda, ao INSS das petições e documentos de fls. 233/240 e 241/245. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 266: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Certifico, ainda, que com a ciência desta, fica o INSS intimado acerca das petições e documentos de fls. 233/240 E 241/245, conforme determinado às fls. 246. Nada mais.

**0013144-20.2012.403.6105 - SILVIA HELENA SANCHES CARNELOS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 146: Vistos. Tendo em vista o pedido inicial, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cálculo do novo benefício pleiteado, considerando-se como termo inicial a data do pedido administrativo de desaposentação (21/09/2012 - f. 54), com apuração da RMI e RMA e dos valores atrasados devidos desde essa data, descontando-se os valores já recebidos a partir de então, se mais benéfico. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 165: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0013354-71.2012.403.6105 - DURVAL DUARTE SOBRINHO(SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 160: Vistos. Tendo em vista o pedido inicial, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cálculo do novo benefício pleiteado, considerando-se como termo inicial a data do pedido administrativo de desaposentação (20/09/2012 - f. 145), com apuração da RMI e RMA e dos valores atrasados devidos desde essa data, descontando-se os valores já recebidos a partir de então, se mais benéfico. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0006013-57.2013.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DE ALMEIDA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias dos processos administrativos juntados às fls. 179/235, 236/317, 318/370 e 371/401. Nada mais.

**0010525-83.2013.403.6105 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO FLS. 365: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação

desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia dos processos administrativos NB n. 42/1507180672 e 46/1466281852 juntadas às fls. 196/364 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0010751-88.2013.403.6105** - JOSE CARLOS ROSSANO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 103/115, bem como da cópia do processo administrativo NB n. 42/143.599-911-5 juntada às fls. 116/193, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011616-53.2009.403.6105 (2009.61.05.011616-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031738-51.2000.403.0399 (2000.03.99.031738-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X MARILZA GUIMARAES BARROS X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA X MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA X MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN X NELSON LUIZ TOENJES X NILTON DOS SANTOS DE LIMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004418-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004418-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DE LIMPEZA LTDA - ME X ANILGESIO GONCALVES FERREIRA X MARIA DOS REIS VIEIRA

CERTIDAO FLS. 190: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da redistribuição da Carta Precatória nº 216/2012 (nosso) para a Comarca de São Francisco /MG, conforme fls. 189. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004718-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004718-7)** - DUPIZA COM/, IMP/, EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP200186 - FÁBIO DE SOUZA E Proc. VITOR DE FREITAS GONCALVES E SP029334 - SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0005891-88.2006.403.6105 (2006.61.05.005891-8)** - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0011780-23.2006.403.6105 (2006.61.05.011780-7)** - MUNICIPIO DA ESTANCIA CLIMATICA DE CACONDE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0005408-82.2011.403.6105** - BENEDITO DE SOUZA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP304701 -

ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0013631-24.2011.403.6105** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4995**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005778-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005778-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA GASBARRO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos. Após, considerando-se a documentação juntada, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado nas sentenças. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0008747-78.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONSTANTINO PIERONI

Dê-se vista aos expropriantes, do retorno da Carta Precatória nº 261/2013, com certidão às fls. 51, para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004838-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004838-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE VALDIR BORTOLASSO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA)  
Fls. 207/224: Vista ao executado do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, com urgência. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4996**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011996-71.2012.403.6105** - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP120884 - JOSE

HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a situação de fato tratada nos autos e o pedido inicial formulado, entendo ser necessária a produção de prova pericial a fim de que a controvérsia, no que tange à correta classificação fiscal do produto MONOMULS 90-4 GW, seja devidamente esclarecida ao Juízo. Assim sendo, nomeio, para tanto, o perito Engenheiro Químico, Sr. GASTÃO RÚBIO DE SÁ WEYNE, CREA 01575-D, que deverá ser intimado para apresentação de sua estimativa de honorários, no prazo legal. Com a manifestação do Sr. Perito, fica a parte autora intimada para comprovação do depósito, no prazo legal, no caso de concordância com o valor apresentado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes para que apresentem os seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Laudo em 40 (quarenta) dias. Int.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4412**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0604628-21.1996.403.6105 (96.0604628-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCK SHARP & DOHME INDL/ E EXP/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Defiro o sobrestamento requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à retificação do depósito de fls. 119, nos moldes requeridos à fl. 129. Intime-se. Cumpra-se.

**0604987-34.1997.403.6105 (97.0604987-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ICEA-GRAFICA E EDITORA LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X GERVASIO DE SOUZA CAVALCANTI(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X PAULO ANESTAR GALETI X MARCELO BENTLIN CAVALCANTI X MAURICIO BENTLIN CAVALCANTI

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0605232-11.1998.403.6105 (98.0605232-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X TEX PRINT INDS/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados judicialmente (guia de fls. 94), para a conta informada às fls. 95, de titularidade do credor, comprovando-se tal operação nestes autos. Cumprida a determinação, vista ao exequente. Após, expeça-se mandado de intimação para a executada a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito informado às fls. 96. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**0609620-54.1998.403.6105 (98.0609620-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ICEA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X GERVASIO DE SOUZA CAVALCANTI(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)**

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0003578-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE PEDRAS CEDORATIVAS ALONSO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X AMELIA CARDOSO ALVES X GUIOMAR TEIXEIRA BROLLO**

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0004979-38.1999.403.6105 (1999.61.05.004979-0) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X JOTA SILVA TRANSPORTES LTDA X CARLOS EDUARDO MONTANHEIRO X JOSE VICENTE DA SILVA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA)**

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0006499-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA DE CAMPINAS S/C LT(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)**

Fls. 236/237: Cotejando as inscrições em dívida ativa informadas na CDA com as guias de depósito judicial apresentadas pela executada, percebe-se que as datas de vencimento e os valores inscritos de uns e de outros coincidem entre si, conforme consta da relação de fls. 237. Assim, a executada convence, neste juízo sumário, de que os débitos em execução já foram pagos. O prosseguimento da execução depende, pois, do esclarecimento da exequente a respeito. Ante o exposto, abra-se vista à exequente. Desde já, em deferimento do pedido deduzido no item 6 da fls. 237, tendo em vista a atual paralisação dos serviços bancários em virtude da greve dos economiários, oficie-se à CEF para que forneça o extrato da conta em que foram efetuados os depósitos. Promovo o desbloqueio do valor de R\$ 31,01 no Bacenjud. Int. Cumpra-se.

**0014266-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USIMAQ MECANICA DE PRECISAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN)**

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0014837-39.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X T.A.V.NOVELLI - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)**

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0015753-73.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0015781-41.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDIZA ENGENHARIA LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA)

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

**0012906-64.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAERCIO CORNELIO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP249378 - KARINA DELLA BARBA)

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal Especializada. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4414**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004627-26.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-19.2011.403.6105) PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 05 (CINCO) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como sobre a alegação de saldo remanescente apontado pela Embargada às fls.927. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4415**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000706-11.2002.403.6105 (2002.61.05.000706-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LARAMAC IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE LUIZ DA SILVA X RUBENS GOMES BISCARO X BARBARA JULIA MENEZELLO LEITAO BISCARO X ALBERTO JORGE MENEGHEL(SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 71/91). Recebo a conclusão. Inicialmente, dou o excipiente por citado, em vista do compa-recimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Indefiro o pedido de exclusão do sócio administrador, Alberto Jorge Meneghel, do pólo passivo da execução, baseado na inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela Lei 11.941/2009, uma vez que se encontra configurada hipótese prevista no artigo 135, III do CTN a justificar a manutenção do mesmo na execução. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica)

são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por notificação fiscal de lançamento de débito. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 58/59: defiro. A certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 56) relaciona as inúmeras vezes que procurou JOSÉ LUIZ DA SILVA, representante legal da executada, sem contudo conseguir citá-lo, embora tenha deixado recado e mantido contato telefônico com o mesmo. Assim, havendo indícios de que se oculta, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, fazendo constar nele a autorização legal da citação por hora certa, nos termos do artigo 227, do Código de Processo Civil. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227, do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor. (STJ - 4ª T., Resp 286.709, rel. Min. César Rocha, j. 3.4.01, deram provimento, v.u. DJU 11.6.01, p. 233). A propósito, instrua-se referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Realizada a citação por hora certa, proceda a Secretaria nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação de RUBENS GOMES BISCARO, no endereço constante de fl. 60. Frustrada a citação, a penhora ou o arresto, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005118-48.2003.403.6105 (2003.61.05.005118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES E SP053284 - ERICSSON MARASSI E SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)**

Em complemento à decisão lançada na petição de fls. 484, cumpre ter em conta o quanto decidido nos autos dos Embargos de Terceiro n. 200961050160350, opostos pela requerente FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.: Cuida-se de embargos de terceiro opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200361050041802, pela qual se exige de BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. a quantia de R\$ 59.875,11 a título de contribuições previdenciárias e



acrécimos legais. Pretende seja suspensa a realização do leilão de bens que diz ter adquirido da executada nos autos n. 1007/2004 da 5ª Vara do Trabalho de Campinas. Entende que não se afigurou, no caso, a hipótese de sucessão empresarial, mas mera aquisição judicial de bens da executada. Impugnando os embargos, a exequente afirma que se trata da situação regulada pelo caput do art. 133 do Código Tributário Nacional e que não há provas da ocorrência de alguma das hipóteses de que trata o 1º do mesmo dispositivo. E pede a inclusão da embargante no pólo passivo da execução. Intimada para réplica, a embargante não se manifestou. DECIDO. Cumpre ter em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I em processo de falência; II de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese de sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL imitiu-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de constrição. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no pólo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios que, sopesados os critérios do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa em que não há condenação, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Incluam-se FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., embargante, e FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., controlada da embargante, no pólo passivo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Consulta ao sistema processual revela que a sentença, publicada em 28/04/2010, transitou em julgado em 16/08/2010. A embargante FLANEL, ora requerente, não recorreu da sentença, admitindo, pois, a expropriação dos bens da executada BELMEQ para pagamento dos créditos

tributários de responsabilidade da própria empresa, tal como se procede nestes autos. Assim sucedeu, não obstante o acordo na Justiça do Trabalho, invocado pela requerente, tenha sido celebrado bem antes, em 19/08/2005. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 484. Int.

**0004584-60.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILE MIACHON(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Recebo a conclusão retro. A executada opõe exceção de pré-executividade argumentando desrespeito à Resolução COFECI nº 761/2002, conforme ficou decidido nos embargos à execução fiscal nº 0004803-78.2007.403.6105 por ela opostos por dependência à execução fiscal nº 0011677-84.2004.103.6105. Alega, ainda, que não teve acesso ao processo administrativo. Intimada, a exequente refuta as alegações da excipiente e res-salta que a Resolução COFECI 761/2002 não tem aplicação imediata, pois depende da instauração de procedimento administrativo. DECIDO. A excipiente comprovou de plano que obteve sentença favorável nos embargos à execução fiscal nº 2007.61.05.004803-6, onde ficou comprovado vício no processo administrativo e, considerando que desde 2002, a executada já se encontrava com mais de duas anuidades em atraso a anuidade de 2003 não deveria ser lançada. Nos presentes autos, em que se cobram as anuidades de 2005 e 2006 e multa eleitoral de 2006, adoto as razões de decidir dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.05.004803-6, onde já se desenvolveu dilação probatória, nos seguintes termos: E não houve notificação pessoal em processo administrativo hábil a interromper o prazo prescricional. A notificação de fls. 60 foi expedida para endereço incorreto, e por isso a embargante não a recebeu (fls. 61). Depois, determinou-se a abertura de processo sumário (fls. 63), com notificação expedida para o mesmo endereço incorreto (fls. 68). Só em 16/04/2005 foi publicado edital de notificação (fls. 73), porém, sem citar o nome dos convocados, apenas o número de inscrição no órgão, e ainda assim somente para quitar anuidades, sob pena de ter as inscrições canceladas. Depois, em 24/08/2006 foi publicado novo edital, agora para ciência de cancelamento de inscrição, também mencionando apenas o número de inscrição. Ora, a expressa menção dos nomes dos notificandos no edital é requisito essencial para a validade da notificação, da mesma forma que a menção dos citandos é necessária para a citação por edital, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: () IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. (Imagine-se a citação por edital pelo juízo ou a notificação por edital pela Receita Federal em que se indica apenas o CPF do devedor) Ademais, em números minúsculos que sequer seguem ordem crescente, como se vê no edital de fls. 75. Portanto, reputa-se que não houve prévio processo administrativo. Assim, a anuidade que ficou a salvo da prescrição (de 2003) também é inexigível por vício de forma do processo administrativo. Mas não é só. Nos termos da Resolução COFECI n. 761/02 editada pelo embargado, o exequente deveria ter cancelado a inscrição da embargante em 2002, data da publicação da Resolução, porque a embargante já se encontrava com mais de duas anuidades em atraso. Por isso, a anuidade de 2003 não deveria ser lançada. Por conseguinte, as anuidades de 1999 a 2002 foram extintas pela prescrição, na forma do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, e a anuidade de 2003 é indevida. Por conseguinte, as anuidades de 2005 e 2006 também são indevidas e não deveriam ser lançadas. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro nula a certidão de dívida ativa e extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se a minuta de desbloqueio. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, sopesados os critérios do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008676-13.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MULT CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA-ME.(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI)

Recebo a conclusão retro. A executada, MULT CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA.-ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega a prescrição. Requer o des-bloqueio de ativos financeiros e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Inicialmente, destaco que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009) Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 12 006827-77, que abrangem o período de vencimento entre 11/06/2004 e 20/06/2007, foram constituídos por declaração entregue em 01/07/2008, conforme registra o documento de fls. 238/242. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/07/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Já, os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 05 028556-84, que abrangem o período de vencimento entre 10/03/2003 e 12/01/2004, foram constituídos por

declaração entregue em 28/05/2004, con-forme registra o documento de fls. 246. Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 17/07/2007 a executada formalizou pedido de parcelamento (fls. 244, v e 246). Portanto, também não decorreu o prazo quinquenal entre o pedido de parcelamento e o despacho que ordenou a citação. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, conquanto a executada não comprovou a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Nesse sentido:() 2. Pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo (AgRg Ag 1332841/SC, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/3/11). () (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1382470, rel. min. ESTEVES LIMA, DJe 27/05/2011)() 2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. () (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1242109, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/05/2011)() O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial. () (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1385918, rel. min. Raul Araújo, DJe 18/04/2011 Indefiro o desbloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que a executada não comprova a impenhorabilidade dos mesmos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Converto em penhora o bloqueio de ativos financeiros da executada e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0009066-80.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECELETRI PROJETOS INSTALACAO E MANUT. ELETRICA LTDA -(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA)**

Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada TECELETRI PROJETOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. alega a ocorrência da decadência e da prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. A cobrança abrange o período de vencimento de 12/02/2005 a 31/07/2007 e foram declarados pela executada em 05/10/2007 e 01/07/2008 (fls. 170/175), portanto, dentro do prazo quinquenal. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à

constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração mais antiga em 05/10/2007 e o despacho que ordenou a citação em 26/07/2012, marco interruptivo nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Convento em penhora o bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 181/182, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4416**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007672-04.2013.403.6105 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X VIACAO CAPITAL LTDA(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Carta Precatória n.º 0007672-04.2013.403.6105 Processo n.º 0005795-41.2003.403.6182 (vosso número) Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO #####, n.º 653/2013 - KIZ para SOLICITAR ao Juízo Deprecante que informe se requer a devolução da presente carta precatória, independentemente de cumprimento, ou se requer o prosseguimento das diligências de penhora de bens do co-executado citado Ricardo Caixeta Ribeiro, tendo em vista que o mesmo comunicou ter apresentado exceção de pré-executividade naquele Juízo. Não havendo resposta no prazo de 30 (trinta) dias, devolva-se a presente precatória à Central de Mandados para integral cumprimento da ordem deprecada. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002387-45.2004.403.6105 (2004.61.05.002387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PUBLI OUT COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)**

Fls. 114 : Decorrido o prazo sem interposição de embargos à arrematação ou interesse da parte exequente em adjudicar os bens, expeça-se mandado de entrega e remoção do bem arrematado, descrito no auto de fls. 106, em favor do arrematante Sr. LUIZ ANTONIO DOS SANTOS. Após, confirmada a entrega do bem ao arrematante, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito com relação ao depósito da primeira parcela da arrematação (guias às fls. 107 e 108). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4417**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012453-55.2002.403.6105 (2002.61.05.012453-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612133-92.1998.403.6105 (98.0612133-3)) LICEU CORACAO DE JESUS(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR**

E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópias de fls. 132/139 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 98.0612133-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005182-53.2006.403.6105 (2006.61.05.005182-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-29.2004.403.6105 (2004.61.05.006087-4)) FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Traslade-se cópias de fls. 106/108 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.006087-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000262-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000262-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015868-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópias de fls. 111/119 e 123 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015868-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000281-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000281-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015556-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópias de fls. 86/90, 98/102 e 105 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015556-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000283-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000283-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015560-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia de fls. 80/83 e 88 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015560-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000297-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000297-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015487-91.2009.403.6105 (2009.61.05.015487-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia de fls. 110/118 e 122 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015487-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000651-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000651-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015638-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015638-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópias de fls. 95/112 e 115 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015638-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que

requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001820-48.2003.403.6105 (2003.61.05.001820-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Deixo de apreciar o pedido de extinção da execução, tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 2004.61.05.006598-7, conforme traslado às fls. 56/62.Deste modo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4418**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002601-07.2002.403.6105 (2002.61.05.002601-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016274-38.2000.403.6105 (2000.61.05.016274-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO(SP095130 - EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS)

Traslade-se cópias de fls. 97/98 e 103 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.016274-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0007864-34.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013330-43.2012.403.6105) FUNDACAO ECONOMIA DE CAMPINAS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013134-83.2006.403.6105 (2006.61.05.013134-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013446-30.2004.403.6105 (2004.61.05.013446-8)) DIMEN - DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP151952E - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 52/59 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.013446-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4419**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0080150-47.1999.403.0399 (1999.03.99.080150-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603686-28.1992.403.6105 (92.0603686-6)) ROGERIO GUERREIRO NETO(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 135/145 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 920603686-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005534-50.2002.403.6105 (2002.61.05.005534-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-28.2001.403.6105 (2001.61.05.004516-1)) COOPERMECA - COOPERATIVA MEDICA DE

CAMPINAS(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 181/186 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.05.004516-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010109-67.2003.403.6105 (2003.61.05.010109-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-63.2003.403.6105 (2003.61.05.000170-1)) OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópias de fls. 143/151 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.000170-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0008680-94.2005.403.6105 (2005.61.05.008680-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-80.2003.403.6105 (2003.61.05.001695-9)) JOWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 92/94 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.001695-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0015150-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015150-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013458-2)) NELSON PRIMO(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 50/55 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.013458-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010011-04.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012537-51.2005.403.6105 (2005.61.05.012537-0)) FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Traslade-se cópias de fls. 54/56 e 66 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.012537-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016994-19.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO ANDRINO

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007027-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007027-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-52.2008.403.6105 (2008.61.05.004311-0)) EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA

Tendo em vista que a parte executada não realizou o pagamento referente aos honorários advocatícios, conforme certidão de fls. 167, intime-se a parte exequente, Conselho Regional de Química - IV Região, para que requeira o

que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4420**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016386-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016386-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-69.2009.403.6105 (2009.61.05.010632-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Traslade-se cópias de fls. 109/113 e 118 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.010632-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011548-50.2002.403.6105 (2002.61.05.011548-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-62.1999.403.6105 (1999.61.05.005346-0)) ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Traslade-se cópias de fls. 132/140 e 167/171 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.005346-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004802-93.2007.403.6105 (2007.61.05.004802-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013098-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)  
Traslade-se cópias de fls. 66/70 e 72 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.013098-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011259-73.2009.403.6105 (2009.61.05.011259-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009883-28.2004.403.6105 (2004.61.05.009883-0)) REFUND COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Traslade-se cópias de fls. 259/266 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.009883-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000278-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000278-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015524-21.2009.403.6105 (2009.61.05.015524-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)  
Traslade-se cópias de fls. 74/76, 84/89 e 92 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015524-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018239-65.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016682-77.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X



## FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da Embargante, atentando-se para os dados fornecidos às fls. 47. Ultimada a determinação supra, intime-se a Embargante para apresentar memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0015680-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-94.2012.403.6105) AUTO FUNILARIA E PINTURA PIXOXO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010966-74.2007.403.6105 (2007.61.05.010966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-51.2006.403.6105 (2006.61.05.003171-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4259**

## MONITORIA

**0000869-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X IVAN DONISETE BORGES(SP254425 - THAIS CARNIEL) X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO(SP254425 - THAIS CARNIEL)**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/11/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se cartas de intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN**  
Antes da designação da data da Hasta Pública, expeça-se carta de intimação para todos os condôminos descritos

na matrícula n. 127988 de fls. 135 da penhora realizada à fl. 150. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/11/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeçam-se mandados de intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0011192-69.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIAN LUIZ HONORIO DA SILVA

Considerando a manifestação do réu (fls. 40) e as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI DIAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/11/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandados de intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho de fl. 258. Int. DESPACHO DE FL. 258: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0006999-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARA REGINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA REGINA ALVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/11/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despachos de fls. 76 e 82. Int. DESPACHO FL. 82: Diante da juntada de documentos de fls. 80/81, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl. 76. Int. DESPACHO FL. 76: Tendo em vista pedido de fls. 72/75, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens da executada referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF da executada. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0007033-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/11/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho de fl. 131. Int. DESPACHO DE FL. 131; Antes de apreciar a petição de fls. 125/130, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$35.790,41 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa reais e quarenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int

**0004862-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/11/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho de fl. 103. Int. DESPACHO DE FL. 103: 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

**0010628-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/11/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho de fl. 68. Int. DESPACHO 68: Diante da juntada de documentos de fls. 63/67, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

**0000052-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/11/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0004504-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE HENRIQUE FARIA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/11/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho de fl. 110. Int. DESPACHO DE FL. 110: Diante da juntada de documentos de fls. 108/109, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como das cópias juntadas anteriormente, fl. 82/95. Providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int. DESPACHO DE FL. 105: Tendo em vista pedido de fls. 98/99, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0007761-61.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS APARECIDO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS APARECIDO ANTUNES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/11/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despachos de fls. 60 e 63. Int. DESPACHO FL. 63: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 60. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 60: Prejudicada a publicação do r. despacho de fl. 55 vº, tendo em vista a petição de fls. 56/59. Fls. 56/59: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo e até o limite de R\$-31.793,34 (trinta e um mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

#### **Expediente Nº 4260**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012926-55.2013.403.6105** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Considerando que o valor a ser atribuído à causa deve ser compatível com o benefício econômico pretendido, chamo o feito à ordem e concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que especifique o valor dos tributos que pretende depositar em Juízo e atribua valor à causa compatível com a sua pretensão econômica, recolhendo as custas de distribuição, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3603**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000240-31.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0015971-04.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -  
INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO  
SIMOES DOMENI) X FRANCISCO COSTA

Tendo em vista a contestação por negativa geral ofertada pela DPU, bem como o parecer do parquet, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **MONITORIA**

**0011892-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -  
CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MULLER  
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA E  
SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X NELSON MULLER JUNIOR  
CERTIDÃO DE FLS. 305: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor, conforme fls. 304.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604240-50.1998.403.6105 (98.0604240-9)** - GRAFICA MUTO LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO  
DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3R.Aguarde-se o julgamento do recurso especial, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria por seis meses, em local apropriado.Int.

**0009303-61.2005.403.6105 (2005.61.05.009303-3)** - EDVALDO HENRIQUE DA SILVA(SP078619 -  
CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 150: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação da AADJ juntada às fls. 144/149.

**0012602-70.2010.403.6105** - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151362 - JOSE CARLOS GAVIAO DE ALMEIDA) X  
UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0001479-41.2011.403.6105** - GERALDO VALDIVINO(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0004922-97.2011.403.6105** - ZENAIDE TAGLIACOLLO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X  
UNIAO FEDERAL

J. Defiro, se em termos.

**0003490-72.2013.403.6105** - JOAO BATISTA MARINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informações trazidas pelo autor, bem como a consulta realizada às fls. 135, expeça-se carta precatória para Justiça Federal de São Paulo/SP, para intimação do sócio da empresa Industrias de Caldeiras Eureka Santino & Filhos S/A, Rivanildo Pereira de Souza, para que o mesmo informe se a empresa encontra-se ativa e em caso positivo que forneça seu endereço, bem como se a empresa encontra-se inativa, onde podem ser encontrados seu registros de empregados.As informações deverão ser fornecidas diretamente ao oficial de

justiça.Int.

**0009246-62.2013.403.6105 - ROBERTO PAULINO CESAR(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista que o autor pretende, com a oitiva de testemunhas, comprovar a habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos no período de 29/04/1995 a 10/06/1997 e considerando que, no documento de fl. 215, consta a informação de que a exposição era habitual e permanente, desnecessária a produção de prova testemunhal.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0011178-85.2013.403.6105 - AUREO ROVERI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 48/57, verifico que o ponto controvertido cinge-se à aplicabilidade da orientação jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal exarada no Recurso Extraordinário RE 564.354/SE ao benefício previdenciário do autor, concedido em 15/11/1990.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 81.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem quanto ao procedimento administrativo de fls. 59/80, no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012627-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM ME X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM**

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 38, por serem diferentes os contratos.2. Cite-se a executada Vanessa Ap Brito Orsini Senem ME, por mandado, e a Executada Vanessa Aparecida de Brito Orsini Senem, por Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.3. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifiquem-se a executadas do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.7. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.8. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 44: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 313/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Itu/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015816-79.2004.403.6105 (2004.61.05.015816-3) - ADAO LEDUINO ROSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0015999-06.2011.403.6105 - ARENA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO E SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0615219-71.1998.403.6105 (98.0615219-0) - DIRCEU MONTEIRO X LYGIA THEREZINHA LINARDI X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X JANETE MARIA RAMALHO CINTRA X LAYR SANTOS TORRE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ**

FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes acerca dos extratos de fls. 729/747.2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que atualize o valor de R\$ 16.336,50 (dezesseis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), apurado em outubro de 2009, e o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), apurado em julho de 2010, para agosto de 2013, a fim de que se verifique o valor a ser requisitado em favor da exequente Janete Maria Ramalho Cintra.3. Com o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 753.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria às fls. 750/752.

**0006241-47.2004.403.6105 (2004.61.05.006241-0) - PORFIRIO DA SILVA XAVIER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI E SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância das partes quanto ao valor da execução (R\$ 169.441,73) e considerando a pouca diferença com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (fls. 264/278), determino a expedição de Ofício Precatório, no valor de R\$ 154.100,10 (cento e cinquenta e quatro mil e cem reais e dez centavos), em nome do exequente, e de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 15.341,63 (quinze mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), em nome de sua advogada, devendo o exequente informar em nome de qual advogada deve ser requisitado o pagamento.Intimem-se.

**0011577-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011577-2) - JOAO BATISTA NETO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.CERTIDÃO DE FLS. 253: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca dos documentos de fls. 244/252.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA**

DESPACHO DE FLS. 346:J. Defiro, se em termos.

**0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO**

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA**

CERTIDÃO DE FLS. 283: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 280.

**0010031-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

X CLODOALDO KAFKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO KAFKA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0006550-46.2010.403.6303** - ERMES CARLOS NADELICCI(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ERMES CARLOS NADELICCI

Requisite-se ao PAB/CEF, por e-mail, o saldo atualizado da conta corrente n.º 2554.005.52058-5. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento no valor fornecido, em nome do advogado André Luís de Camargo Arantes, OAB/SP 222.450. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008785-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCE MARIA DE CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DE CASTRO

Indefiro a penhora on line dos valores apontados às fls. 135, visto que preclusa a oportunidade para impugnação dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD, do valor apontado às fls. 123. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 145: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 3604**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010712-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EUDES FERREIRA

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07/08, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte autora, em até 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item 1 ou decorrido o prazo para tanto e com o trânsito em julgado da sentença de fl. 50, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018014-45.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X ADELINA DE AZEVEDO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

1. Antes da expedição da carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. 2. Publique-se o despacho de fl. 350. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 350. Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes



autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007484-11.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

CERTIDÃO DE FLS. 333: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações. CERTIDÃO FL. 335: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados, com URGÊNCIA, acerca do Ofício de fl. 334, do Juízo deprecado, no prazo legal. Nada mais.

#### **MONITORIA**

**0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 512/518.2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários periciais.3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013257-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013257-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista para as contrarrazões, tendo em vista a falta de citação regular do réu. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013217-26.2011.403.6105** - BENEDITO MARTINS FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005465-66.2012.403.6105** - MICHELE ALEXANDRA FACHINI(SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fl. 359: tendo em vista a manifestação da corrê Caixa Seguradora S/A, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013641-34.2012.403.6105** - STGINV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTA CRUZ FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015362-21.2012.403.6105** - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. À fl. 159, foi proferida decisão no sentido de que seria desnecessária a realização de nova perícia médica e, às

fls. 162/163, a Caixa Seguradora S/A argumenta que seria indispensável a produção de prova pericial e que os honorários periciais deveriam ser adiantados pela autora.2. Como a autora, às fls. 256/259, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, a Caixa Econômica Federal informou que não tinha outras provas a produzir e a ré Caixa Seguradora S/A apresentou suas alegações finais às fls. 253/254, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0003324-40.2013.403.6105 - FLAVIO PEGHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006852-82.2013.403.6105 - EDILSON DE ARAUJO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da referida prova.Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)**

1. Concedo ao executado Francisco de Assis Farias o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALVADOR DE LACERDA**

Fls. 182: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 180. Int.

**0012841-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA**

Dê-se ciência à exequente acerca das tentativas infrutíferas de citação, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto e atualizado dos executados ou requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010599-40.2013.403.6105 - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Mantenho a decisão agravada de fls. 140/142vº por seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao MPF.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013983-45.2012.403.6105 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da ré em seu efeito meramente devolutivo, nos termos no artigo 520, inciso IV do CPC. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001043-34.2001.403.6105 (2001.61.05.001043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-79.2001.403.6105 (2001.61.05.000264-2)) MUNICIPIO DE LINDOIA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

1. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, o exequente apresentar as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0017554-58.2011.403.6105** - MARIA PEREIRA DE ARRUDA X ERIKA GOMES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X MARIA PEREIRA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, e tendo em vista que à cada exequente cabe o valor de R\$ 28.348,78 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, mantenho o despacho de fl. 453, devendo ser expedidas:a) uma Requisição de Pequeno Valor, em nome de Maria Pereira de Arruda, no valor de R\$ 28.348,78 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos);b) uma Requisição de Pequeno Valor, em nome de Érika Gomes, no valor de R\$ 28.348,78 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos);c) uma Requisição de Pequeno Valor, em nome da Dra. Andressa Regina Martins, no valor de R\$ 5.669,75 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).2. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local destinado a tal fim.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Cumpra a exequente corretamente, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fl. 285, tendo em vista que os executados residem em Cosmópolis e, às fls. 287/288, foi apresentada apenas certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis em nome de Jovinião Cardoso Filho.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0013108-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Fls. 149: Por ora, manifeste-se a CEF sobre a notícia do falecimento do réu Renato Rossi, fls. 147/148, proprietário de 50% dos imóveis de fls. 139/141, sobre os quais recaiu a penhor de fls. 143/144, requerendo o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 3607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008696-38.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X L. RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CONSTRUTORA SEPOL LTDA(SP208721 - MARCIO GIMENEZ E SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)

Mantenho a decisão agravada de fls. 490/491, por seus próprios fundamentos.Int.

**0001700-87.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza da dúvida apontada pela União e da resposta do Sr. Perito nas fls. 449/450, verifico que não há controvérsia quanto à análise do produto em questão, apenas dúvida com relação à classificação, ou seja, a subsunção do aparelho importado com a descrição contida na norma de classificação NCM.Assim sendo, desnecessária a manutenção da amostra examinada para fins processuais. Sendo, portanto, o caso de determinar a sua liberação em favor do autor, como extensão da decisão de fls. 164/165. Expeça-se mandado para liberação, nos mesmos termos daquele expedido às fls. 197. Dê -se vista à União acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 449/450 em cumprimento ao despacho de fls. 456, bem como cumpra-se o despacho de fls. 436, expedindo-se alvará de levantamento ao perito e, após o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005195-08.2013.403.6105 - VERA LUCIA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Vera Lucia Marques, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data em que se tornou devido. À fl. 103, foi indeferida a medida antecipatória. Às fls. 108/114, a autora informou ter regularizado o recolhimento da contribuição previdenciária, feito em duplicidade. Juntou comprovante. De acordo com extrato do CNIS (fl. 116), após a cessação do último benefício previdenciário em 31/10/2010, constam 04 recolhimentos como contribuinte individual no período de 04/2013 a 07/2013. Dessa forma, verifico preenchidos os requisitos de carência e da qualidade de segurada. Com relação à incapacidade, consoante laudo pericial, a autora apresenta quadro depressivo moderado com data da doença em 2008 e data de início da incapacidade temporária em 27/08/2013 (fls. 98/102). Ressalto que a mesma doença já causou incapacidade física em outro período, reconhecido pelo próprio réu quando deferiu o benefício anterior (fls. 89/95). Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 531.179.193-0 a partir de 27/08/2013 (data do laudo). Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Designo desde já sessão de conciliação para o dia 19 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente à audiência devidamente acompanhados por advogados. Intimem-se.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 1473**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012660-68.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-68.2013.403.6105) JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Vistos. No momento não vislumbro a presença do periculum in mora a justificar a análise do pedido sem a prévia colhida de informações da autoridade impetrada, razão pela qual, preliminarmente à análise da liminar pleiteada, requisito à autoridade impetrada, Ilmo(a). Senhor(a) Delegado(a) de Polícia Federal que preside o inquérito policial 0012724-49.2010.403.6181, as informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada, instruindo o expediente com cópia da petição inicial (fls. 03/09). Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da lei referida. Após tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1474**

#### **ACAO PENAL**

**0006433-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP212700 - ANALÍCIA GUIN E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)**

Vistos. Considerando o HC 0024363-75.2013.403.0000 que não discute diretamente a arrematação da aeronave apreendida nos autos, o conhecimento por parte deste juízo da pendência de julgamento de recurso de apelação nos autos do incidente de restituição 0013019-52.2012.403.6105, em que não foi concedido efeito suspensivo, além de eventual condenação do réu ocorrer apenas com trânsito em julgado, fica justificada a apreensão e a consequente alienação antecipada do bem para a conservação do seu valor, dada sua deterioração com o tempo. Diante do exposto acima, das certidões de fls. 761 e dos documentos apresentados pelo arrematante JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA, expeça-se o respectivo mandado de entrega da aeronave com prefixo N48PL, bem como expeça-se ofício para a ANAC, nos termos do art. 144-A, §5º do CPP, solicitando as providências necessárias para o competente registro, informando que o arrematante está livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao proprietário anterior. O mandado deverá ser

cumprido por Analista Judiciário - Executante de Mandados desta Subseção. Encaminhe-se comunicação eletrônica para a CEHAS autorizando a devolução do cheque caução ao arrematante. No mais, publiquem-se este e o despacho de fls. 734. Ciência ao MPF. DESPACHO FLS. 734: Intime-se a defesa do réu a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha de defesa Marcelo Luiz Teixeira, não localizada conforme certidão de fls. 733, salientando-se que o silêncio no referido prazo será tomado como desistência da oitiva da testemunha supracitada, bem como da sua substituição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9817**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011862-36.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO SUPERIOR ARUJA - IESA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS X EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR - IMENSU X ASSOCIACAO CULTURAL PAULO VI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBAS X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO SUPERIOR DE SUZANO(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 630: Defiro.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008626-81.2008.403.6119 (2008.61.19.008626-9)** - CLAUDIO FLORENCIO SOARES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 207/208. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008629-65.2010.403.6119** - AURORA MARIA DA CONCEICAO(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 175/176. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001523-18.2011.403.6119** - FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA

## CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de sua companheira. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega o autor que era companheiro da falecida, filiada da previdência social, e por tal razão faz jus à concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 46/47). O INSS apresentou contestação às fls. 50/55, argumentando, em síntese, que o autor não apresentou provas que demonstrem a relação de companheirismo com a falecida. Sustenta, ainda, que os fatos alegados pelo autor não configuram dano moral. Réplica às fls. 77/89. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 59). Designada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da falecida foi demonstrada às fls. 110, ante a percepção de aposentadoria por idade pela segurada até o óbito, ocorrido em 30/11/2009. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente do requerente. Pois bem, diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária. Para comprovar a União Estável constam dos autos comprovantes de residência em comum (fls. 38/42) e declaração da Secretaria de Assistência Social e Cidadania informando que o autor constava como companheiro de Carmina em seus registros, sendo a última atualização em 23/06/2009 (fl. 43). Essa prova documental foi corroborada pela prova testemunhal que foi contundente e hábil a evidenciar o alegado convívio marital. Assim, os elementos constantes dos autos permitem o reconhecimento, de forma incidental, da existência de união estável entre o requerente e a segurada falecida e, uma vez configurada esta, presume-se a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99, fazendo a parte autora jus à concessão do benefício, vez que preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte ao autor Francisco de Assis Saraiva, com pagamentos desde o requerimento em 09/02/2010 (fl. 63). DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da

expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício que era percebido pela falecida (fl. 110) e o período de atrasados. P.R.I.

**0003389-27.2012.403.6119 - JOSE WILDE VIEIRA (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ WILDE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 07/06/2011 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi reconhecida a existência de coisa julgada até 12/2010 e determinada a realização de perícia médica (fls. 70/74). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73v). Parecer médico pericial às fls. 79/85 e 95/98. Contestação às fls. 89/91, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação das partes acerca dos Laudos Periciais às fls. 90v., 101 e 102/103. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 69, o benefício nº 546.505.143-0, requerido em 07/06/2011 foi indeferido por conclusão da perícia médica do INSS no sentido de inexistência de incapacidade. As perícias judiciais, por sua vez, também não constataram a existência de incapacidade laboral (fls. 79/85 e 95/98). Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Não subsiste a alegação de fl. 101, uma vez que a existência de doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a

incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários periciais do Dr. Hélio, conforme arbitrados às fls. 73 e 92, arbitrando os honorários do perito Dr. Thiago no mesmo valor. P.R.I.

**0008027-06.2012.403.6119 - RITA CASSIA FERREIRA DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por RITA CASSIA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/34. A perita judicial informou que a autora não compareceu à perícia (fls. 41). Intimada a justificar a ausência, a parte autora ficou-se inerte (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pp. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual o autor, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexiste o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0008390-90.2012.403.6119 - JOSE BONTEMPO DE LIMA FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE BONTEMPO DE LIMA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à revisão do benefício para retificação dos salários de contribuição informados no cálculo da RMI do benefício. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 71/78 alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 86/88. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 85). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 89). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Verifico a ocorrência da decadência em relação ao direito questionado pela parte autora. O pedido da autora se refere a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeita a prazo decadencial. A instituição do prazo decadencial,



para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997, estabelecendo à época o prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no D.O.U. de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a ser de 10 anos a partir da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, p. 27.) É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997) (STJ, Resp 1.303.988/PE, Zavascki, 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (TRF3, APELREEX 45993520104036103, 19/09/2012). Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a

Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido a partir de (DIB) 29/05/1992 (fl. 78) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício sob esse fundamento anteriormente a essa data). Por fim, cumpre anotar que em face do reconhecimento da decadência, resta prejudicado o pedido de prova pericial requerido à fl. 85. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a decadência da pretensão deduzida na presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009102-80.2012.403.6119 - LUCIENE LIMA DA COSTA (SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LUCIENE LIMA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão dos benefícios ns 120.505.188-8, 135.292.868-7, 570.036.808-7 e 541.073.669-5 mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito em decorrência da falta de interesse de agir (fls. 50/52), o autor apresentou recurso de apelação, sendo anulada a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101/102). É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito à revisão dos benefícios pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os benefícios nºs 120.505.188-8 e 135.292.868-7 foram cessados em 24/08/2001 e 03/03/2006, respectivamente, assim eventuais verbas que seriam devidas encontram-se abrangidas pela prescrição quinquenal (a propósito, verifico que o benefício n 135.292.868-7 foi revisto na via administrativa, não se apurando diferenças a serem pagas justamente em decorrência da prescrição - fl. 109). O auxílio-doença n 541.073.669-5 foi concedido em 20/05/2010 (fl. 118), após a vigência do Decreto n 6.939/2009 (publicado no DOU de 19/08/2009), que retificou a redação do Decreto 3.048/99 para adequá-la à Lei 8.213/91: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) Assim, quando concedido esse benefício não existia mais a distorção normativa questionada pela parte autora, razão pela qual não é devida a revisão em relação a esse benefício. Por fim, o benefício n 570.036.808-7 já foi revisto na via administrativa em 11/2012 (fls. 111/112), restando apenas o pagamento de atrasados, que conforme acordo celebrado na ACP n 0002320-59.2012.403.6183 ainda não se encontram no momento oportuno para pagamento (fls. 92/93). Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 101/102), cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se.

**0009925-54.2012.403.6119 - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO ALEXANDRE IRMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença em 28/07/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, no entanto, que está incapaz para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 55/59). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Contestação às fls. 77/79, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 64/71. Manifestação das partes acerca dos Laudos Periciais às fls. 73/75 e 78v. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991,

exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 51, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 530.755.356-7, no período de 03/06/2008 a 27/07/2012. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças que não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 64/71). Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 67v), não entendo necessária a realização da nova perícia requerida à fl. 86. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 58. P.R.I.

**0011205-60.2012.403.6119 - GENY VILAS BOAS LOPES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por GENY VILAS BOAS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61/65). O perito judicial informou que a autora não compareceu à perícia (fls. 78). Intimada a justificar a ausência, a parte autora ficou-se inerte (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim

prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pp. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexiste o direito de forma incontroversa, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0000388-97.2013.403.6119 - MARINALVA MARIANO SONCIN (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A perita judicial fixou a DII em 09/2007 considerando a documentação unilateral juntada pela autora (fl. 188 - não é possível determinar com precisão a data de início da incapacidade podendo ser fixada em setembro de 2007, data do documento mais antigo compatível com o quadro clínico de transtorno mental orgânico). Porém, em 04/04/2007 a autora foi submetida a perícia administrativa que naquela data já havia constatado a existência de incapacidade em decorrência de transtornos mentais (fl. 165). A perícia do INSS fixou a DII em 22/03/2007 (fl. 165), mesma data do documento de fl. 138 que informa que à época a autora não se encontrava bem emocionalmente, tendo crises convulsivas generalizadas o que ocasionou a necessidade de aumentar seus remédios, sendo mencionados nesse documento os prognósticos F06 (outros transtornos mentais), F07 (transtornos de personalidade e do comportamento) e G40 (epilepsia). Logo, diante das fortes evidências de que o início da incapacidade é anterior ao reingresso, mantenho o indeferimento da tutela. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia de todos os antecedentes médico-periciais da autora (NIT 1.207.283.172-7). Juntados documentos pelo INSS, dê-se vista à perita judicial pelo prazo de 10 dias para ratificação ou ratificação da DII, especialmente diante do documento de fl. 138. Após, vista às partes pelo prazo também de 10 dias. Serve a presente decisão como ofício. Int.

**0002638-06.2013.403.6119 - ESTEVAO FRANCISCO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ESTEVAO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício nº 144.752.589-0. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 43/43v. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 46/51, aduzindo, em síntese, que o autor não apresentou o laudo técnico para comprovar a exposição ao agente agressivo, que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos e que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual. Réplica às fls. 66/85. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao período de 22/07/1996 a 12/03/2007 trabalhado na Empresa Metalúrgica Golin S/A (fls. 24/25 e 61/65). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO

DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais

requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada da Empresa Metalúrgica Golin S/A (22/07/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 12/03/2007 - DER), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 85 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos. O ruído inferior a 90 dB a que estava exposto no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não era considerado prejudicial à saúde pela legislação, não cabendo, portanto, a conversão desse período por esse agente nocivo. Porém, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 24/25) e o Laudo Técnico (fls. 61/62) informam também a exposição a agentes químicos (óleo de corte), hidrocarboneto que encontra previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado (TNU, PEDIDO 200971950018280, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25/05/2012). - g.n. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 22/07/1996 a DER (12/03/2007). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou

atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (22/07/1996 a 12/03/2007), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 12/03/2007, NB - 42/144.752.589-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria integral, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condeno ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor atribuído à causa e período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003473-91.2013.403.6119 - CLAUDIA SOUZA HURBATH(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDIA SOUZA HURBATH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 03/04/2013 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 62/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Parecer médico pericial às fls. 69/72. Contestação às fls. 75/77, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 76v e 82. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado



ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 60, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 553.401.087-4, no período de 24/09/2012 a 03/04/2013. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho no momento (fls. 69/72). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 65v.P.R.I.

**0003820-27.2013.403.6119 - MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho Gabriel Araújo de Souza. Afirmou a autora que dependia economicamente do filho e que requereu o benefício perante o INSS; sendo este, no entanto, indeferido sob o argumento de não ter comprovado a qualidade de dependente. Deferida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e designada data para audiência de instrução e julgamento (fls. 53/54). O INSS apresentou sua contestação, às fls. 57/63. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício postulado por não ter sido comprovada a qualidade de dependente pela requerente. Informa, ainda, que a autora é casada e na época do óbito ela e seu marido possuíam renda própria. Réplica às fls. 88/91. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 85). Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 108 - gravação audiovisual) e de suas testemunhas: Maria Barbosa Lima e Aleson Conceição Santos (fl. 109/111 - gravação audiovisual). A autarquia-ré apresentou alegações finais em audiência (fl. 107), reiterando os termos da contestação. A parte autora em alegações finais (fls. 123/127), sustenta que os documentos trazidos e os depoimentos da autora e das testemunhas são suficientemente fortes para provar a dependência econômica da autora frente ao seu filho. Por fim, requereu a procedência do pedido, porquanto restou demonstrada a dependência econômica em relação ao seu filho segurado. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. Postas estas considerações, passo à análise da prova dos autos. O falecido detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, já que estava empregado no momento do óbito (fl. 71). Desta forma, a controvérsia se refere à comprovação da qualidade de dependente da autora. Com efeito, conforme dispõe o 4º do artigo 16 acima transcrito, os pais devem comprovar a dependência econômica do filho para serem qualificados como seus dependentes perante a Previdência Social. Essa dependência não precisa ser exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure, é

preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação ( art. 523, parágrafo 1º do CPC ). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Des. Eva Regina, DJU: 28/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício. (TRF3, AC 909545, 9ª T., Dês. Marisa Santos, DJU: 27/01/2005) O 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente. Visando este fim, a autora apresentou apenas documento que informam a residência comum (fls. 18/19), termo de adesão de plano de acesso à Internet em nome do segurado (fl. 29) e comprovante de compra, feita pelo segurado, de uma estante e de lavadora (fls. 28 e 30, respectivamente). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que é casada, e que, atualmente, apenas seu marido trabalha recebendo uma renda de aproximadamente R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais). Informa que possui dois filhos, além do segurado. Relata que o segurado começou a trabalhar desde cedo, porém com registro só trabalhou nos últimos dois anos de vida, recebendo uma renda de R\$ 700,00 (setecentos reais). Informa que a família atualmente vive do sustento de seu esposo, que seu filho lhe ajudava nas compras mensais e que este não namorava e nem teve filhos. Relata que os valores a título de rescisão de contrato de trabalho, foi ela mesma quem recebeu. Por fim, sustenta que além das despesas com as compras mensais, o filho também pagava a conta de telefone da residência, e que o segurado chegou a lhe dar dinheiro para tratamento de doença em que é acometida. A testemunha Maria Barbosa Lima, disse que é vizinha da requerente, e que lhe conhece há 18 anos. Informa que atualmente a família da requerente se compõe de quatro pessoas. Relata que sempre trabalhou, como vendedor de sorvete, e antes do óbito trabalhou em uma empresa registrado. Informa, que na residência da requerente apenas o esposo desta é que trabalha, pois a autora faz tratamento de câncer, e a filha mais velha da requerente faz cursinho. Sustenta que o segurado ajudava nas despesas de casa, pois passava constantemente em frente a sua casa com compras do mercado. Relata que o segurado além de ajudar a família nas compras, pagava também algumas contas, como a Internet e o telefone. Por fim, informa que a vida financeira da requerente piorou bastante após a morte do segurado, e que o esposo da requerente trabalha. A testemunha Aleson Conceição Santos, disse que conhece a requerente há aproximadamente 6 anos, e que conheceu o segurado quando este vendia sorvetes. Informa que a requerente mora atualmente com seu marido e dois filhos, que o segurado trabalhava em uma papelaria na área de vendas, que este não tinha namorada. Relata que saía com o segurado para algumas festas, como baile funk, mas costumavam ficar mais em lan house jogando na Internet, gastando aproximadamente R\$ 3,00 (três reais). Relata que o segurado sempre ajudava nas despesas da casa, inclusive acompanhando-o em mercado para fazer compras, com mistura e alimentos. Informa que a requerente tem problema de saúde, desde que o segurado era vivo. Relata que o segurado chegou a comprar alguns imóveis para a mãe, como um tanquinho e um armário. Relata que a irmã do falecido não trabalha, não sabendo informa se a requerente e sua família recebem alguma ajuda comunitária. Por ocasião do óbito o segurado exercia emprego há apenas 2 anos e tinha renda em torno de R\$ 800,00 (fls. 71/72), enquanto a autora recebia benefício previdenciário (conforme fls. 65), e seu esposo estava trabalhando com renda de R\$ 1.790,52 (fls. 76/78). Embora as provas tenham demonstrado que o segurado contribuía com a família, não restou evidenciado que essa ajuda era substancial para o sustento do lar, não tendo sido demonstrada, portanto, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho. Assim, não entendo configurado, pelo conjunto probatório, a existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004466-37.2013.403.6119 - MARIA ERONICE GOMES DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente afastou a prevenção apontada à fl. 22, diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 12/13 e 29/34. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio O Dr Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico. Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o

desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0006669-69.2013.403.6119** - TIBIRICA COML/ LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL TIBIRIÇA IND. E COM. LTDA., ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando anular a decisão administrativa proferida nos autos do PAF n 10.140.002801/2003-10.Narra que foi autuada em 2003 de débito de COFINS referente ao período de 04/1998 a 04/2002, que seria devido em decorrência de diferenças omitidas de IRPJ e CSLL (apuradas com base na documentação fiscal relativa ao ICMS). Sustenta que o débito de COFINS, por ser reflexo (secundário), não pode ser cobrado até a definição do débito principal de IRPJ e CSLL que está sendo discutida no PAF n 10.140.002800/2003-75. A autuação relativa ao PIS está sendo discutida no processo n 0009079-76.2008.403.6119, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos e tem por objeto a anulação do PAF n 10.140.002802/2003-64.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Afastada a possibilidade de distribuição do processo por conexão diante da divergência de objeto (fl. 325), sendo apresentado agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 337/350).A União Federal apresentou contestação (fls. 329/334) alegando inexistência de dependência entre as autuações, pois verificado o correto valor da receita bruta da autora lançou-se a diferença existente de COFINS, seguindo o processo administrativo o seu curso normal. Afirma que a COFINS devida não deriva da apuração de IRPJ/CSLL e sim da averiguação do ICMS, não havendo, portanto, qualquer relação de subordinação entre o IRPJ/CSLL e a COFINS, razão pela qual não há que se falar em auto de infração principal e auto de infração secundário.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Presente hipótese de

juízo antecipado da lide, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O cerne da presente ação reside exclusivamente em avaliar se existe relação de subordinação entre os processos administrativos que autuaram a parte autora em débitos de COFINS e IRPJ/CSLL relativos ao período de 04/1998 a 04/2002. Pois bem, a meu ver não existe a relação de subordinação pretendida pela requerente, pois o IRPJ/CSLL não compõe a base de cálculo da COFINS. Tratam-se, na verdade, de tributos autônomos que possuem bases de cálculos semelhantes, mas que não se confundem (o lucro no caso dos primeiros tributos e o faturamento no caso do segundo). Com efeito, de acordo com a Lei 10.833/03, a COFINS tem como base de cálculo o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) 1 Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2 A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Já o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido tem como base de cálculo o lucro real, presumido ou arbitrado (Lei 9.430/96): Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) As diferenças omitidas pela autora, verificadas pela fiscalização com base na documentação fiscal do ICMS, se referem a receita, elemento que integra a apuração de ambos os tributos (tanto da COFINS como do IRPJ/CSLL), porém, eles não possuem a mesma base de cálculo: de forma simplificada dizemos que o faturamento corresponde à receita, enquanto o lucro é o resultado das receitas menos os custos da atividade empresarial. Por outras palavras, não importa quanto foi tributado de IRPJ/CSLL para cobrança da COFINS e sim quanto foi apurado de receita. Destarte, a continuidade do processo administrativo relativo à autuação da COFINS não depende da apuração do IRPJ/CSLL. Ora, sendo tributos autônomos, com bases de cálculo próprias, de modo que um não depende do resultado do outro para sua apuração, também podem ser avaliados em processos administrativos autônomos, sendo o fato de os tributos serem relativos ao mesmo período de apuração (04/1998 a 04/2002) insuficiente para estabelecer a relação de dependência pretendida pela requerente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado. Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de Instrumento nº 0023419-73.2013.403.0000. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006735-49.2013.403.6119 - LUCIANO MARCOS MARTINS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 550.296.632-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício indeferido em 01/03/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não capacidade para exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi indeferido em 01/03/2012, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que inexistia incapacidade (fl. 30). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 05/08/2013, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 31). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega

providimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico.Designo o dia 08 de novembro de 2013, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à

parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0007971-36.2013.403.6119 - LUIZ DONIZETE SCAPINI(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ DONIZETE SCAPINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela antecipada que reconheça o seu direito à isenção do tributo exigido pela ré. Narra que foi notificado do lançamento de débito n 2007/608420423043147 referente ao imposto de renda 2007, ano base 2006. Afirma, porém, não serem devidos os valores cobrados, pois se referem ao desconto de honorários advocatícios pagos em decorrência de ação trabalhista na qual obteve decisão favorável à sua pretensão. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária cabe tão somente a verificação da presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido de tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 12 da Lei 7.713/88 (legislação do Imposto de Renda), cumulado com o artigo 56 do Decreto 3.000/99 prevê expressamente a possibilidade de diminuir as despesas com ação judicial, inclusive de honorários advocatícios, do total de rendimentos declarados no cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Porém, conforme precedentes das cortes superiores, essa dedução é possível apenas em relação às parcelas tributáveis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo

contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (STJ, RESP 200900959230, HUMBERTO MARTINS, 2º TURMA, DJE:13/10/2010). - g.n.PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA POR EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. ENTENDIMENTO ADOTADO NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFLEXOS SOBRE O FGTS. ISENÇÃO RECONHECIDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. (...). 7. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. 8. As despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em ação judicial somente poderão ser integralmente deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda na hipótese das parcelas recebidas serem tributáveis; no caso do montante pago incluir parcelas isentas e não tributáveis, mostra-se impossível a inclusão destas na aludida dedução. 9. Apelação parcialmente provida, tão somente para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. (TRF3, AC 00234665120114036100, DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/03/2013). - g.n.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. (...) 3. O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, poderá ser deduzido se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização em relação as parcelas tributáveis; caso o montante pago inclua parcelas isentas e não tributáveis, não há como deduzir estas despesas. No caso dos autos ao optar o autor pela entrega da declaração de ajuste anual simplificada, o lançamento realizado pela autoridade fiscal observou as informações prestadas pelo próprio contribuinte. 4. Os agravos não infirmam os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 5. Agravos legais improvidos. (TRF3, AC 00022698620114036117, DES FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 6ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1:16/08/2013). - g.n.Na resposta à questão 414 a Receita Federal também informa a possibilidade de serem descontados os honorários advocatícios e despesas judiciais apenas dos rendimentos tributáveis (fl. 15). Pois bem, a percepção de rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor em decorrência de ação judicial foi comprovada pelos documentos de fls. 46/102, constando à fl. 17 o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10.775,52. Verifica-se de fls. 12/13, 16, 30 e 34, no entanto, que o autor deduziu no ajuste anual não apenas honorários proporcionais às verbas tributáveis como também proporcionais aos rendimentos isentos e não tributáveis, o que, como visto, não é adequado. Por outro lado, ao que parece de fls. 19/22 e 17, o lançamento fiscal incluiu parte do valor de honorários advocatícios que efetivamente é dedutível das verbas tributáveis. Assim, considerando os elementos constantes do processo, a tutela deve ser deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário diante da verossimilhança na alegação de que o lançamento fiscal abrange também parcela dedutível de honorários advocatícios (ainda que não contemple todo o valor declarado pelo autor no ajuste anual apresentado). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito tributário de IRPF objeto da notificação de lançamento n 2007/608420423043147 (processo n 10875.721325/2011-55), independentemente de depósito, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, deferida nesta oportunidade. Dê-se ciência da presente decisão à Receita Federal do Brasil para cumprimento no prazo de 5 dias, servindo cópia desta como ofício. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na inicial, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não



houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

**0008029-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA**

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Raimundo Nonato da Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pelo réu do imóvel de propriedade da autora. Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, a contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e consequente rescisão do contrato firmado. Aduz que em vistoria periódica, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu (fl. 40). É o relatório. Decido. A ação reivindicatória possui como pressupostos de admissibilidade: a) a comprovação da titularidade do domínio pelo autor da área reivindicanda; b) a individualização da coisa e, c) a posse injusta do réu. Nestes termos, verifico que a CEF comprovou ser legítima proprietária do imóvel, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 17), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Por seu turno, caracterizada prima facie a posse injusta da parte ré, uma vez que se verifica do contrato de arrendamento residencial de fls. 18/25 não ser ele a parte contratante, o que demonstra a irregularidade de sua permanência no imóvel. É de se registrar que, para efeito da ação reivindicatória, a posse injusta consubstancia-se naquela que não tem título que a justifique, ainda que não seja ela violenta, clandestina ou precária e mesmo que de boa-fé. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DL Nº 70/66. POSSE SEM JUSTO TÍTULO.- Na ação reivindicatória, detém injustamente a posse quem não tem título que a justifique, mesmo que não seja violenta, clandestina ou precária, e ainda que seja de boa-fé.- Sendo a autora legítima proprietária do bem e, doutra parte, não havendo comprovado a ré ter a sua posse a justo título, é de ser mantida a sentença que, julgando procedente ação, determinou a restituição do imóvel e a sua consequente desocupação - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC nº 200781000013203, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 30.09.2008, DJ 22.10.2008) O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem imóvel de sua propriedade e nos prejuízos daí advindos. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o réu ou ocupantes sejam intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo ora concedido, deve ser efetivada a desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. CITE-SE e cumpra-se. Int.

**0008038-98.2013.403.6119 - VITORIO PATRICIO DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VITORIO PATRICIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a revisão da aposentadoria por idade para inclusão de períodos comuns urbanos e de salários de contribuição. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata revisão do benefício da aposentadoria por idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Considerando a declaração da Prefeitura Municipal de Guarulhos que informa que os recolhimentos nos períodos de 04/02/1997 a 31/05/1998 e 30/06/1998 a 25/09/1998 foram efetivados para o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos (fl. 106), deverá o autor apresentar, no prazo de 30 dias,

Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) relativa a esses períodos, acompanhada da relação de salários respectiva. Deverá juntar ainda, no mesmo prazo, cópia integral do processo trabalhista que tramita contra Nefi Tales e comprovante do exercício de atividade como contribuinte individual em 11/1989 (competência paga em atraso - fls. 78 e 94). Intime-se.

**0008076-13.2013.403.6119 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por PAULO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/106.629.133-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n. 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o

segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o

direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de

benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0008080-50.2013.403.6119** - EDEVALDO BERNADO OLIVEIRA (SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, proposta por EDEVALDO BERNADO DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREF4/SP, objetivando o reconhecimento da atividade exercida como Instrutor de Musculação, com a consequente inscrição e expedição, pelo réu, de Carteira Profissional de Provisionado. Narra o autor que trabalhou no período de 16.05.1995 a 21.05.1998 na Academia Edson Santos. No entanto, não consegue obter inscrição junto ao Conselho, posto que, como não cursou graduação em Educação Física, deveria apresentar registro em carteira de trabalho ou em inscrição em órgão público, de molde a comprovar o labor, documentos estes que não possui. Afirma que, para suprir a ausência da comprovação pelos aludidos meios, a Resolução CREF4/SP nº 45/2008 exige a declaração judicial do tempo trabalhado como condição para deferimento da inscrição, o que pretende por meio da presente ação, tendo, para tanto, juntado escritura pública de comprovação do exercício profissional, documento que afirma ser dotado de fé pública, fazendo prova plena. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosperar. Com efeito, a relação jurídica, cujo reconhecimento se pretende por meio da presente ação, qual seja, o período laborado junto à Academia Santos, é pressuposto para obtenção da inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, na qualidade de provisionado. No entanto, aludida relação jurídica foi estabelecida entre o autor e a Academia Santos, o que denota não ser possível a este Juízo Federal promover o reconhecimento do período laborado, pois deverá o autor utilizar-se dos meios próprios - perante o Juízo competente - para ver legitimamente atestado o exercício da profissão junto ao empregador mencionado. Após o reconhecimento da relação jurídica estabelecida entre as partes é que deverá o autor requerer a inscrição perante o Conselho Regional e, persistindo a negativa da autarquia, aí sim, ajuizar ação junto à Justiça Federal. Portanto, falece a este Juízo competência para reconhecer o período laborado pelo autor, devendo socorrer-se das vias próprias para obter a declaração do tempo laborado. Assim, tratando-se o reconhecimento do período laborado de pressuposto para obtenção da inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, na presente via o autor carece de interesse processual, posto que este consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, III e V, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008105-63.2013.403.6119** - FERNANDO TENORIO DE LIMA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por FERNANDO TENÓRIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que é idoso e vive em condições precárias. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e

data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais de AMBOS os (as) peritos (as) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento

de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se.

**0008117-77.2013.403.6119** - DIRLENE OREJANI - INCAPAZ X ODILIA GALTER OREJANI(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por DIRLENE OREJANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício cessado em 08/12/2008 em decorrência da aposentadoria concedida à sua genitora. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?18) É possível estabelecer se desde 12/2008 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2008 e a data do Estudo Social? Esclarecer.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário

percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio o Dr Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico.Designo o dia 08 de novembro de 2013, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre



o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais de AMBOS os (as) peritos (as) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

**0008135-98.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA BARROS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 550.246.149-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por dano moral. Alega que teve o benefício cessado em 12/04/2013 por alta programada. Afirmo, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 04/2013, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 28/29). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 21/05/2013, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 30). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica. Designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo,

resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de

conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0008142-90.2013.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por CLAUDIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que devido a sua incapacidade laborativa, dirigiu-se ao INSS para requerer a concessão do benefício, contudo, sequer teve seu pedido protocolado, alegando a autarquia a necessidade de mais documentos e provas. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3.

Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.

Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 25 de outubro de 2013, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])? 3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-

perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais de AMBOS os (as) peritos (as) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

**0008285-79.2013.403.6119 - SIMONY APARECIDA RODRIGUES (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à vista da declaração de fl. 17. Int.

**0008296-11.2013.403.6119 - AILTON TEIXEIRA DA CRUZ (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de benefício, conforme se verifica de fl. 48, não havendo, portanto, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico. Designo o dia 25 de novembro de 2013, às 16:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1

- É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60

dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0008297-93.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 44, diante da extinção do processo pelos Juizados Especiais de São Paulo por incompetência absoluta (fls. 48/50). Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - inss, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 25 de Outubro de 2013, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item

278. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0008301-33.2013.403.6119 - ILDEFONSO CARLOS APOSTOLO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - inss, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária,



não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia do documento de identificação (RG). Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da

data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0008309-10.2013.403.6119 - DOMINGOS SILVA MORAES(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 25 de outubro de 2013, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que

dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0008316-02.2013.403.6119 - ANDREA PIRES FERNANDES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a

temporiedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0008321-24.2013.403.6119** - NEUZA MARINHO CANELA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA MARINHO CANELA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, ao argumento de que implementou os requisitos exigidos pela legislação.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.Os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Intime-se

**0008342-97.2013.403.6119** - CICERO CHAGAS DE SOUZA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 51 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 55/61.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por CICERO CHAGAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à

desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.085.264-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do

benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito

adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.



**0008430-38.2013.403.6119 - JOAQUIM APARECIDO BUENO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAQUIM APARECIDO BUENO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do benefício pela ORTN.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Pleiteia a parte autora que se reconheça o direito à revisão do benefício pela ORTN.No entanto, conforme se verifica de fls. 14/16 a petição inicial reproduz o pedido e causa de pedir que constam do processo n 0053423-86.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo no qual foi proferida sentença de procedência da ação em 07/10/2005, com trânsito em julgado em 30/05/2007.Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem honorários, face à inexistência de citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008499-70.2013.403.6119 - MARIA REIS LIMA SANTOS(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Amparo Assistencial.Para tanto, alega que é idosa e vive em condição de miserabilidade.Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de estudo social, desde já, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada

um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais de AMBOS os (as) peritos (as) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005965-56.2013.403.6119 - FASSICAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FASSICAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da exclusão do regime SIMPLES, com a autorização de reinclusão imediata ao regime. Narra a impetrante que é empresa de natureza privada que atua no transporte rodoviário em geral, municipal, intermunicipal e interestadual e a prestação de serviço de logística, locação de veículos, embalagem e acondicionamento de mercadorias; carga e descarga; depósito de mercadorias para terceiro e montagem de kits promocionais. Afirma que esteve incluída no SIMPLES desde 01 de janeiro de 2010 e que exerce suas atividades desde 11 de agosto de 2003 sem qualquer modificação em seu objeto social. Alega, no entanto, que ao fazer uma modificação sugerida pela JUCESP na CNAE secundária, foi excluída automaticamente do SIMPLES, o que não se justifica uma vez que sempre atuou com o mesmo objeto social. Com a inicial juntou documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 41/48, aduzindo a autoridade impetrada que foi de iniciativa exclusiva da impetrante a opção de incluir em seu rol atividade vedada ao Regime SIMPLES, não existindo desta maneira, direito líquido e certo a ser albergado por tutela jurisdicional, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 50/52). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do pedido formulado neste writ. A Constituição Federal, em seu art. 179, previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou

redução destas por intermédio de lei. A LC 123/2006, regulamentadora do referido dispositivo constitucional, além de discipliná-lo, estabelecendo os incentivos preceituados, definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais. Entretanto, o artigo 17 da LC 123/2006 arrolou as pessoas jurídicas que não tem direito a se beneficiarem do regime: Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste serviço de comunicação; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; IX - que exerça atividade de importação de combustíveis; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica; XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; XIII - que realize atividade de consultoria; XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. A constitucionalidade dessa exclusão foi assentada na ADI nº 1643- DF, razão pela qual não cabe aqui maiores elucubrações sobre o assunto. EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sistema Integrado de Pagamento de impostos e contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Confederação Nacional das Profissões liberais. Pertinência Temática. Legitimidade Ativa. Pessoas jurídicas impedidas de optar pelo regime. Constitucionalidade.(...)4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. (STF, ADI 1.643-DF, maioria de votos, Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão de 05/12/2002)-grifei Pois bem, informa a autoridade coatora que o anexo IV combinado com o artigo 8 da Resolução CGSN n 94, de 29/11/2011 proíbem a opção pelo simples de empresa que exerça atividade compreendida no código CNAE 5250-8/04 (organização logística do transporte de carga - fls. 47/48). Conforme se depreende de fl. 26, a impetrante tem como objeto social transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal e interestadual e a prestação de serviços de logística; locação de veículos; embalagem e acondicionamento de mercadorias; carga e descarga; depósito de mercadorias para terceiros e montagem de kits promocionais, exercendo, portanto, atividade que abrange o código CNAE 5250-8/04. Ocorre que esse objeto social, mesmo em relação à prestação de serviços de logística, não se encontra abrangido pelo rol de vedações do artigo 17 da LC 123/2006, tendo a norma infralegal mencionada pela autoridade coatora (Resolução CGSN n 94, de 29/11/2011), portanto, excedido indevidamente os limites de regulamentação que lhe competiam. A propósito do tema, vale trazer à colação precedente do E. Supremo Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/1996. ATIVIDADES EXCLUÍDAS. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. O objeto social da empresa recorrida - agenciamento de carga aérea e serviços auxiliares do transporte aéreo - não se enquadra no rol das atividades que impedem a adesão da pessoa jurídica ao Simples (art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996). Inexistindo vedação legal, deve ser deferida a opção da empresa. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1120551/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010) De rigor, portanto, a procedência do pedido. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular o ato de exclusão da impetrante do SIMPLES ocorrido em 31/03/2013 (fl. 28), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. DEFIRO A LIMINAR para que a impetrante seja reintegrada no regime do SIMPLES no prazo de 10 dias, contados da ciência da presente decisão. Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações. Intime-se a União Federal. Indevida verba honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.

**0006163-93.2013.403.6119 - CICERO VIDAL DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do recurso protocolado no benefício nº 156.500.360-5. Alega existir omissão na análise do recurso protocolado em 20/04/2012. Com a inicial vieram documentos. O INSS prestou informações às

fls. 34/34v, sustentando que o cumprimento da diligência está no aguardo da apresentação de documentos pelo segurado, razão pela qual não existe interesse processual.É o relatório. Decido.O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória.Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda a regular instrução e encaminhamento do recurso.No caso vertente, a 8ª Junta de Recursos requereu diligência em 12/2012 (fl. 18/21), sendo expedida a exigência pelo INSS só em 12/08/2013 (fls. 30/33 e 35/36), quase um ano após a determinação, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência referente ao recurso administrativo protocolado no NB nº 156.500.360-5 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar do cumprimento da exigência pelo impetrante.Oficie-se o INSS, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.Vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para sentença.P.R.I.O.

**0006165-63.2013.403.6119 - MANOEL APOLINARIO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do recurso protocolado no benefício nº 156.984.064-1.Alega existir omissão na análise do recurso protocolado em 20/04/2012.Com a inicial vieram documentos.O INSS prestou informações às fls. 42/48, esclarecendo que o segurado não cumpriu a diligência que lhe foi enviada, o que obrigou a agência a emitir ofícios às empresas, que se encontram no aguardo de resposta.É o relatório. Decido.O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória.Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda a regular instrução e encaminhamento do recurso.No caso vertente, a 8ª Junta de Recursos requereu diligência em 12/2012 (fl. 20/24), sendo emitida exigência à parte em 15/04/2013 (fl. 25). O impetrante apresentou documentos em 16/08/2013 (fl. 46), tendo a autarquia expedido ofício à empresa nessa mesma data (fl. 45).Embora tenha havido uma morosidade inicial no cumprimento da diligência, no momento não há que se falar em existência de omissão da autarquia, já que ela está dando o regular andamento ao processo administrativo.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

**0006617-73.2013.403.6119 - HOSANA BATISTA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Oficie-se a autoridade coatora para complementar as informações uma vez que o esclarecimento de fls. 29/30 é contraditório e não deixa claro qual foi a conclusão da revisão. É informado inicialmente que o impetrante faz jus à revisão para retroação da DIP, considerando a legislação da época do óbito e logo após, sem maiores esclarecimentos, afirma-se que não são devidos os valores retroativos, abrindo-se prazo para defesa.Cumpra-se.

**0007650-98.2013.403.6119 - BRUNO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO OLIVEIRA DE ARAUJO contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos bens de uso pessoal do impetrante.Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de viagem a Orlando/EUA, teve mercadorias apreendidas sob a alegação de que aparentavam destinação comercial e não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal.Sustenta a irregularidade na apreensão pois ela recaiu sobre bens antigos da impetrante e sobre bens novos que não ultrapassavam o limite de US\$ 500,00. Alega, ainda, que os bens eram exclusivamente de uso pessoal e não constam rol dos excluídos do conceito de bagagem.Com a inicial vieram documentos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/69, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito afirma que o impetrante optou pelo canal nada a declarar e, selecionado para conferência física, foi constatada a presença de diversos itens de vestuário (209

itens) que, pela elevada quantidade, revelam destinação comercial, devendo obedecer ao regime comum de importação. É o breve relatório. Decido. Examinando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, colhe-se da inicial que a impetrante trouxe do exterior em sua bagagem grande quantidade de peças de vestuário (209 itens de tamanhos variados), cujo peso bruto alcançou 35,6kg, argumentando que se tratavam de mercadorias para uso pessoal. O ato que determinou a retenção das mercadorias - Termo de Retenção de Bens nº 270/2013 - embasou-se na necessidade de formulação de Declaração de Importação, tendo em vista a quantidade elevada de produtos. Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) Ora, a significativa quantidade de mercadorias encontradas em poder da impetrante, afasta a alegação de ilegalidade do ato que apreendeu as mercadorias, pois não poderiam ser trazidas em sua bagagem, devendo submeter-se ao regime de importação comum. Portanto, se pretendia o impetrante internalizar tais mercadorias, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008. Ademais, dispõe, os artigos 6º, 7º e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico *in vitro*, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. Friso, ademais, que a iniciativa para início do regime comum de importação cabe ao impetrante e não à autoridade impetrada como pretende fazer crer e, na ausência de providências que competem à parte, poderá restar caracterizado o abandono, sujeitando as mercadorias à pena de perdimento. Não há que se falar ausência de oportunidade para defesa, posto que não comprovou que a autoridade tenha vedado o ingresso de pedido de reconsideração ou liberação, acrescentando-se o fato de que o impetrante nada fez para regularizar a importação das mercadorias. Assim, diante das irregularidades detectadas pela autoridade aduaneira, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acatutelatória adotada de molde a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, não havendo que se invocar a aplicação da Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal na espécie. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMBARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. ...2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro. ... Precedentes. (AMS nº 2006.61.05.012099-0, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006)ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1 - ...3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS nº 2001.03.99.005231-1, Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, j. 22.11.2006, SDJU 17.01.2007)MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO . APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SALDO DE TRIBUTO A RECOLHER. PORTARIA MF N.º 389/76. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA SUSPENSIVA. SÚMULAS 323 E 547 DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGURANÇA NEGADA. 1...3.Em matéria de imposto de importação , a apreensão de mercadorias em razão de desclassificação tarifária e a imposição do recolhimento do saldo remanescente não se constitui em hipótese de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, tal qual a hipótese estampada na Súmula 323 do STF, que tratava de sanções políticas. 4.É da sistemática da tributação de operações de importação de mercadorias o recolhimento prévio do tributo, no momento da efetiva internação das mercadorias. Essa prática não é abusiva, mas inerente ao imposto sobre importações. De outro lado, admitir-se que a insurgência contra a desclassificação tarifária - mesmo nos casos em que o ato administrativo encontrasse base legal - pudesse sustar a exigência do prévio recolhimento e causar a liberação das mercadorias, seria subverter a sistemática inerente a tributação das importações. 5...6.Apelação improvida. (AMS 1999.61.04.005030-8, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 16.10.2002, DJU 19.02.2003).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO . LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. SÚMULA Nº 323 DO STF. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, MESMO ANTES DO DESEMBARAÇO (ART. 447, 2º DO DECRETO Nº 91.030/85). 1. ... 2. A orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, não se aplica, ao menos necessariamente, aos tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Precedente da Turma. 3. ... 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS nº 96.03.085541-3, Rwel. Juiz Federal Conv. Renato Barth, j. 01.02.2006, DJU 03/03/2006)Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie, até porque a qualquer irregularidade na internalização de mercadorias não impede o dever de agir da autoridade alfandegária. Assim, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão de provimento liminar para autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias em comento.No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantido ao impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 720/2013, até julgamento do mérito desta ação.Fls. 46: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, remetendo-se os autos ao SEDI oportunamente para as devidas anotações.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008095-19.2013.403.6119 - JOSE TADEU BENEDETTI(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**  
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ TADEU BENEDETTI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Alega que teve o requerimento de benefício efetivado em 16/03/2012 indeferido pela ré. Em razão disso, ajuizou ação judicial que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, a qual foi julgada improcedente, com o tempo de 32 anos, 08 meses e 17 dias de contribuição. Em 07/06/2013 ingressou com novo pedido administrativo de aposentadoria sendo este indeferido com 32 anos, 04 meses e 10 dias de contribuição, o que entende arbitrário, pois continuou a trabalhar até 2013, mas o tempo apurado nesse segundo requerimento é inferior até ao apurado no primeiro. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Verifico a inadequação da via eleita pela impetrante. Com efeito, do cotejo probatório entre a contagem do INSS (fls. 41/43) e o tempo alegado pela impetrante na inicial (fl. 05) verifica-se que existe divergência fática que depende de dilação probatória para sua comprovação. Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança depende de prova pré-constituída e não permite dilação probatória, entendo inadequada a via eleita pela impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. I - A expedição de certidão de tempo de serviço para fins previdenciários requer a produção e cotejo de provas complexas, o que é inviável em sede de mandado de segurança, em razão de seu rito especial e célere. Precedentes do STJ. II - Apelação improvida. (TRF3, 1ª T., AMS 00028241919954036100, Rel. DES. THEOTONIO COSTA, DJU: 03/04/2001) Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 9822**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003750-30.2001.403.6119 (2001.61.19.003750-1) - ADVOCACIA BACCARINI(SP031712B - APARICIO BACCARINI) X UNIAO FEDERAL**

Diante do lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 207, intime-se a parte requerente acerca do desarquivamento dos autos e disponibilidade dos mesmos em secretaria para a extração de cópias, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

**0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9) - WANY LEITE SANTANA X ALAIDES OLIVEIRA LUZIO X MANOEL ESTEVAO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008840-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008840-7) - EDITE GALDINO DA SILVA ANSELMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000056-04.2011.403.6119 - HIDEYUKI HONDA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001608-04.2011.403.6119 - MANOEL BONFIM PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9042**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026607-07.2000.403.6119 (2000.61.19.026607-8)** - RAIMUNDO WILSON DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 298/313: Dê-se ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se.Intime-se e Cumpra-se.

**0004741-59.2008.403.6119 (2008.61.19.004741-0)** - THEREZINHA TRETTEL GARCIA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL E SP178914 - OSMAR TRETTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Diante do certificado à fl. 311, expeça-se nova carta precatória para citação da União.Cumpra-se e intimem-se.

**0004408-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004408-5)** - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP207657 - CAROLINA MOSSERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Ciência sobre o(s) laudo(s) pericial(is) às fls. 639/682, conforme já determinado à(s) fl(s). 634: Com a vinda do laudo, ciência às partes.

**0006140-55.2010.403.6119** - LEONORA MOREIRA DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010780-67.2011.403.6119** - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre os esclarecimentos médicos à fl. 99, conforme já determinado à(s) fl(s). 95: Sobrevindo os esclarecimentos, ciência às partes.

**0002725-93.2012.403.6119** - JULIANA GONCALVES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre os esclarecimentos médicos à fl. 109, conforme já determinado à(s) fl(s). 102: Com a manifestação do perito, ciência às partes.

**0002849-76.2012.403.6119** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar a UNIAO.2. Após, intimem-se as partes sobre a sentença de fls. 172/175.



**0004132-37.2012.403.6119 - DORGIVAL ANTONIO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência sobre os esclarecimentos médicos à fl. 89, conforme já determinado à(s) fl(s). 85: Com a resposta, ciência às partes.

**0005615-05.2012.403.6119 - MARCOS FERRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as eventuais provas que desejem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância, ou digam se pretendem o julgamento do feito no estado em que se encontra.Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0008482-68.2012.403.6119 - FRANCISCO JOSE DE CARVALHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Fls. 63/64:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Os fatos narrados na inicial dizem unicamente com a incapacidade decorrente de patologias de natureza ortopédica e psiquiátrica (fl. 03).Realizadas perícias judiciais nas áreas em questão (fls. 49/51 e 52/58), concluíram os experts pela ausência de incapacidade.Neste cenário, muito embora tenha sido sugerida pelo perito a realização de exame em outra especialidade, não se pode perder de perspectiva que a demanda encontra-se adstrita aos seus limites objetivos, fixados na peça vestibular.Noutras palavras, a fase instrutória a ser desenvolvida nos autos deve estar vinculada à demonstração dos fatos descritos na petição inicial, não se prestando o processo à realização de um verdadeiro check up no demandante, na expectativa de que alguma moléstia incapacitante seja encontrada por sucessivos especialistas.Delimitado o objeto da ação pelo pedido e pela causa de pedir, sobre objeto é que deve incidir a prova, não podendo a instrução oscilar à conta de situações fáticas (in casu, clínicas) não ventiladas na inicial e que em nada se relacionam com a incapacidade inicialmente descrita na fundamentação da demanda.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de nova prova pericial nas especialidades otorrinolaringologia e neurologia.Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008626-62.2000.403.6119 (2000.61.19.008626-0) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO) X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Abra-se novo volume à partir da fl. 250.Face a consulta retro, intime-se a parte autora para que apresente cópia dos seus documentos pessoais, R.G. e C.P.F, tendo em vista que o nome constante no Cadastro Nacional de Pessoa Física, diverge do nome consoante na inicial e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0000095-16.2002.403.6119 (2002.61.19.000095-6) - ELISEU BENEDITO DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 239/240: Tendo em vista a opção do autor pela manutenção do benefício concedido administrativamente (NB 156.568.976-0), não há valores atrasados para serem executados.Dê-se ciência à Autarquia-ré, acerca da opção do autor.Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 14.053,14 (quatorze mil, cinquenta e três reais e quatorze centavos), conforme fl. 230.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005467-04.2006.403.6119 (2006.61.19.005467-3) - ARCO - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL X ARCO - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Providencie a serventia abertura de novo volume de autos à partir da fl. 250. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício

requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006106-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006106-9) - JOSE NOGUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDAIR DE CARVALHO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Homologo os cálculos de fls. 100/101. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001889-62.2008.403.6119 (2008.61.19.001889-6) - DOMACIO DA SILVA ARAUJO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMACIO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 190/191: Homologo os cálculos de fls. 175/186. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005985-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005985-0) - LUIS BESERRA DE MENESES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS BESERRA DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Reconsidero o despacho de fls. 104. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011862-70.2010.403.6119 - FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 175: Homologo os cálculos de fls. 160/169. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames

da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9044**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004925-54.2004.403.6119 (2004.61.19.004925-5) - JOAO GIL DE MENDONCA(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Fls. 97/102 e 103/104: Manifeste-se o exequente (João Gil de Mendonça), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**0003772-78.2007.403.6119 (2007.61.19.003772-2) - LUZIA DE CAMARGO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP325611 - ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUZIA DE CAMARGO SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural, bem como a subsequente averbação no cômputo de tempo de contribuição da aposentadoria que percebe (NB 42/140.627.628-3, com DIB aos 28/06/2006). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/183). À fl. 187, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 196/206, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Pela decisão lançada à fl. 208, foram afastados os efeitos da revelia e instadas as partes à especificação de provas. Deprecada a realização de audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (fls. 252/256). Às fls. 265/273, foram acostados extratos processuais da ação de rito ordinário nº 2000.03.99.018012-6, que possuía mesmo objeto da presente demanda. Instada, a autora informou que o referido processo foi julgado extinto sem resolução do mérito (fl. 278). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- Preliminar -A** preliminar de falta de interesse de agir encontra-se superada, ante o oferecimento de defesa pelo INSS, sustentando a inviabilidade de reconhecimento do tempo de labor rural. Configurada, assim, a resistência à pretensão da autora, a embasar, por conseguinte, o legítimo interesse na propositura da ação. Outrossim, não há que se falar em eventual ocorrência de coisa julgada (ante os documentos juntados às fls. 265/273), visto que, como ressaltado pela própria autora à fl. 278, o referido processo (autos nº 2000.03.99.018012-6) foi julgado extinto sem resolução do mérito, não havendo a formação da coisa julgada material, impeditiva do ajuizamento de nova demanda versando sobre o mesmo objeto. **MÉRITO** Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de prescrição, uma vez que, buscando-se nesta demanda o reconhecimento de tempo de labor rural e o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 28/06/2006), não decorreu, desde esse termo inicial, o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (23/05/2007). Superadas as questões preliminares, e independentemente a matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende a demandante o reconhecimento de trabalho rural, no período de 1969 a 1974 e a subsequente averbação no cômputo de tempo de contribuição da aposentadoria que percebe (NB 42/140.627.628-3), mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 28/06/2006. No que se refere ao período de trabalho rural, o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à vigência da lei: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Já o 3º do citado artigo impõe que para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, há necessidade de início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na

ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando tais premissas e o próprio teor do dispositivo legal mencionado, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. No caso concreto, nada obstante, o tempo de serviço rural que a autora visa ver reconhecido não é comprovável pela prova material apresentada. Embora o rol do art. 106 da Lei de Benefícios, que relaciona os documentos que seriam aptos a tal comprovação, não seja exaustivo, vê-se que os documentos ofertados não se mostraram suficientes ao prefalado início de prova material. Com efeito, o único documento apresentado nesse sentido, que, em tese, poderia servir a esse propósito, é a Declaração do Sindicato (fl. 86). Contudo, curial pontuar que ela não serve como início da prova material sem que ostente a respectiva homologação (antes da Lei 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (ERESP nº 278995, Terceira Seção, STJ, Relator Min. Vicente Leal, DJ de 16/09/2002). Neste cenário, e consoante já explanado, em que pese terem sido colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, tem-se que os elementos constantes dos autos não foram suficientes, como dito, ao início de prova material, não podendo a prova oral, isoladamente, suprir tal carência. Inviável, portanto, o reconhecimento do tempo de labor rural, tal como apostado na peça exordial. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004895-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004895-1) - MATSUE KODAMA (SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

VISTOS, em decisão. Cuida-se de demanda objetivando a condenação da ré à correção das contas-poupança elencadas na inicial, mediante a incidência dos índices do IPC relativos a junho/1987 (Plano Bresser, 26,06%) e janeiro/1989 (Plano Verão, 42,72%). A sentença de procedência (fls. 89/93) transitou em julgado (fl. 96), iniciando-se a fase de cumprimento de sentença (fls. 99 ss.), com impugnação apresentada pela CEF (fls. 112 ss.) e sucessivas remessas à Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem prejuízo das diversas idas e vindas dos autos à Contadoria Judicial, bem como da determinação judicial exarada à fl. 228, impõe-se reconhecer que a sentença de procedência expressamente consignou que os expurgos inflacionários pretendidos somente seriam aplicáveis às contas cuja abertura ou data de renovação ocorresse na primeira quinzena do mês. Confira-se, in verbis: Desta feita, o Superior Tribunal de Justiça assentou, em definitivo, que, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, e, portanto, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06% (fl. 91). Igualmente, assim resolveu a sentença com relação ao índice de janeiro/1989. Neste cenário, a aferição acerca do quantum devido foi remetida, obviamente, à fase de liquidação do julgado, oportunidade em que deveria a parte exequente comprovar não só a efetiva existência das contas-poupança de sua titularidade, como também a circunstância de que as datas de abertura ou de aniversário pertenciam à primeira quinzena dos meses em tela. Contudo, e consoante restou apontado não apenas pela executada Caixa Econômica Federal, mas também pela Contadoria Judicial, todas as aplicações do exequente aniversariam na segunda quinzena. Dessa forma, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença veiculada pela CEF e reconheço a inexistência de valores a executar na hipótese dos autos. Nada obstante, entendo não ser o caso de condenação do exequente em honorários advocatícios. E isso porque a pretensão executória deduzida não se afigurava manifestamente improcedente, como revelam as sucessivas determinações judiciais de remessa dos autos à Contadoria Judicial, sem que se apontasse de imediato o descabimento da pretensão. Assim, é de reputar lícito o comportamento do exequente, que somente almejava a satisfação de um título judicial que, ao seu ver - e, até o momento, do Juízo também - teria lhe assegurado o direito à correção das aplicações financeiras de sua titularidade. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da CLASSE do feito, mediante a rotina processual MV-XS, alterando-a para 208 - Impugnação ao cumprimento de sentença.

**0003097-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003097-5) - MARIA CONCEBIDA DAS NEVES (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 335/336: Ciência à autora sobre a disponibilização de valores em seu favor. Fl. 337: Diante do extrato de precatório, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009397-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009397-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008538-1)) BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante do teor das manifestações de fls. 608/612 e 618/619, retornem os autos à Contadoria Judicial, para fins de conclusão do parecer de fls. 599/600. Com o retorno, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0004469-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004469-3)** - DIOMARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0010574-87.2010.403.6119** - NAZIDI IRACEMA DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0010622-46.2010.403.6119** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Diante da certidão de fls. 177, intime-se a ré TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. sobre o despacho de fls. 160.

**0011257-27.2010.403.6119** - WALDEMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0009562-04.2011.403.6119** - PERCIVAL MENDES CARVALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PERCIVAL MENDES CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (23/04/2002 - NB 42/103.734.536-0). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/123). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação à fl. 127. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/146, pugnando pela improcedência da demanda. Intimados sobre a produção de outras provas, o INSS manifestou seu desinteresse (fl. 148) e, parte autora concordou com o encerramento da instrução (fl. 150). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito, por tratar-se de questão que independe da produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço

a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial:- 06/09/1971 a 20/09/1973;- 19/01/1978 a 14/07/1978;- 20/11/1978 a 15/01/1983;- 18/04/1983 a 31/08/1985;- 06/02/1986 a 19/12/1996. Demais disso, requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 23/04/2002.- Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, por documentos específicos e outros meios de prova. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB e; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Quanto aos períodos a seguir relacionados, inviável o reconhecimento do caráter especial da atividade. De fato, os cargos apontados nos registros em CTPS não se mostram suficientes ao enquadramento pela atividade e, noutro giro, não foi apresentado qualquer outro elemento probatório hábil à tal demonstração, como abaixo relacionado: - 06/09/1971 a 20/09/1973 (Companhia Industrial São Paulo e Rio-Cisper): enquadramento da atividade de servente, conforme anotação na CTPS de fl. 83.- 19/01/1978 a 14/07/1978 (Bardella S/A Indústrias Mecânicas): enquadramento da

atividade de ajudante geral, conforme anotação na CTPS de fl. 99.- 20/11/1978 a 15/01/1983 e 18/04/1983 a 31/08/1985 (Rolando Montesi S/C Ltda): enquadramento da atividade de eletricista, conforme anotação na CTPS de fls. 84 e 106.- 06/02/1986 a 19/12/1996 (Comercial e Importadora Benjamim S/A): enquadramento da atividade de auxiliar técnico de eletricidade, conforme anotação na CTPS de fl. 106. Anote-se, ainda, por oportuno, que a demonstração do exercício de atividades em condições especiais, no caso em comento, depende exclusivamente de prova documental, que deveria ter sido, a princípio, carreada juntamente com a petição inicial. Não tendo sido apresentada, é de se ressaltar que na fase instrutória o autor nada requereu nesse sentido, pugnando, como relatado, apenas pela produção de prova testemunhal e pericial, que, conforme se depreende (quer das oitivas, quer do laudo judicial), nada acrescentaram ao thema probandum.- Do pedido de aposentadoria Não tendo sido reconhecido o tempo de trabalho exercido como especiais, o demandante ostenta o tempo total de 19 anos e 10 meses e 25 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012073-72.2011.403.6119 - ROBERTO MARQUES (SP261326 - FABIANO CERQUEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. 1. Fl. 210: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurado do autor. Diante da natureza da controvérsia, eminentemente de direito, cujo deslinde depende unicamente de prova documental - já carreada aos autos, impertinente se afigura a produção de prova oral, tal como requerida pelo autor. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral. 2. Fls. 222/223: INDEFIRO, uma vez que a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi clara ao fixar a data de início do pagamento (DIP) em 22/05/2013 (data da decisão, cfr. fl. 206), sendo certo que eventuais atrasados deverão ser objeto de requisição judicial oportuna, por meio do ofício requisitório próprio (RPV ou Precatório), respeitada a ordem cronológica de pagamentos devidos por ordem judicial, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. 3. Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013244-64.2011.403.6119 - GUILHERME DELMIRA GOMES (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GUILHERME DELMIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor (NB 102.085.263-9), aplicando-se as variações do IRSM relativo a fevereiro/1994 e da URV, bem como aplicando-se como limitador máximo ao valor do benefício, nas épocas próprias, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/43). Às fls. 59/67, foram juntadas cópia do processo nº 2004.61.84.310505-2, ante a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 55. Instado, o autor desiste do pedido relativo à IRSM de fevereiro/1994 (fl. 72), aditamento este deferido à fl. 76, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da falta de interesse de agir, da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 78/89). Réplica às fls. 92/99. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, visto que lastreada em fundamentação que se confunde com o próprio mérito da demanda e, desse modo, assim será apreciada. MÉRITO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, relativa à correção do salário de contribuição pelas variações da URV, impõe-se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (15/12/2011). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para

reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98).Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004.Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente.Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo).Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007.A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor.Confira-se a ementa da julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido(REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei).Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pelo demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (15/12/2011), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso.Por fim, impõe-se o acolhimento da preliminar de prescrição, aduzida pelo INSS em contestação, em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda - adstrita, consoante fundamentação até o momento expandida, à aplicação como limitador máximo ao valor do benefício, nas épocas próprias, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nnº 20/1998 e 41/2003.Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação (i.é., anterior a 15/12/2006).Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito, da parte remanescente da demanda (repise-se, aplicação como limitador máximo ao valor do benefício, nas épocas próprias, dos valores fixados pelas Emendas Constitucionais nnº 20/1998 e 41/2003).E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido.A pretensão, como relatado, diz com a revisão da aposentadoria do autor (NB 102.085.263-9), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nnº 20/98 e 41/03.A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do



juízo do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente ao teto.Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação.C - DISPOSITIVO diante do exposto:a) reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de correção dos salários de contribuição pela variação da URV.b) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS aplique ao benefício do autor (NB 102.085.263-9) os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima fixados.Condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 0010800-28.2005.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000505-25.2012.403.6119 - METALURGICA CASER LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X UNIAO FEDERAL**

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por METALURGICA CASER LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a exclusão da taxa SELIC das prestações mensais dos parcelamentos formalizados nos moldes da Lei 11.941/09, incidente após a consolidação dos débitos, bem como que, quanto aos débitos previdenciários, seja reduzida a multa de mora fixada em patamar superior a 20% e, finalmente, que com relação aos débitos previdenciários não parcelados anteriormente, inscritos em dívida ativa, sejam excluídos os honorários previdenciários.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/73).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 78/79).Citada, a União ofertou contestação às fls. 86/120.É o relatório do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente ao exame do mérito da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.Pretende a autora, como relatado, (i) a exclusão da taxa SELIC das prestações mensais dos parcelamentos formalizados nos moldes da Lei 11.941/09, incidente após a consolidação dos débitos, bem como que, (ii) quanto

aos débitos previdenciários, seja reduzida a multa de mora fixada em patamar superior a 20% e, finalmente, que (iii) com relação aos débitos previdenciários não parcelados anteriormente, inscritos em dívida ativa, sejam excluídos os honorários previdenciários. Em ordem a propiciar uma melhor compreensão da solução da causa, examino cada uma das pretensões da autora em separado. Quanto à exclusão da taxa SELIC, há muito encontra-se firmado posicionamento acerca da legalidade da incidência deste indexador para fins de atualização dos débitos tributários, posicionamento este que restou ratificado pela decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp nº 1.111.175, processado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia. (Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01/07/2009). No entanto, cumpre ressaltar que a autora insurge-se especificamente sobre a aplicação da taxa SELIC após a consolidação dos débitos, para fins de atualização das prestações mensais do parcelamento. Em que pese a especificidade da pretensão, entendo que a hipótese não exige solução diversa, sendo, igualmente, cabível a utilização deste indexador, ainda que posteriormente à consolidação da dívida. Se a taxa SELIC foi admitida como índice de atualização de todos os débitos (de natureza tributária ou não) para com a Fazenda Pública, também deverá ser adotado nas prestações a serem adimplidas, relativas ao parcelamento, pois que tais valores deverão, à evidência, ser atualizados, mormente diante do significativo prazo concedido nos parcelamentos. Improcede, pois, o primeiro pedido da autora. No que tange à exclusão dos honorários previdenciários, dos débitos de natureza previdenciária inscritos na dívida ativa, a questão exige algumas ponderações, cabendo invocar, uma vez mais, o magistério jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Na oportunidade do julgamento do REsp nº 1.247.620 (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2012), restou definido que, na hipótese de os créditos tributários de natureza previdenciária terem sido constituídos pelo INSS (ou seja, terem sido constituídos antes da vigência da Lei 11.457/07, que criou a denominada SUPER RECEITA, com unificação na cobrança destes créditos pela União), é legítima a incidência dos honorários na consolidação dos débitos; por outro lado, tendo sido constituídos já pela União, são indevidos tais valores. E isso porque, quanto aos créditos constituídos pela União, já há previsão legal expressa da incidência do denominado encargo legal, consoante art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, cabendo consignar que a Lei 11.941/09 dispensou, em todas as modalidades de parcelamento nela previstas, o pagamento de 100% deste valor. Neste cenário, não havendo a incidência do mencionado encargo legal sobre os créditos de natureza previdenciária constituídos pelo INSS, e, mais ainda, não havendo qualquer previsão legal de dispensa da cobrança de honorários na hipótese em comento, não se mostra cabível a exclusão dos honorários previdenciários, tal como pretendido. Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 6, 1, DA LEI 11.941/2009. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Daí por que a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. 3. Entretanto, na espécie, a Execução Fiscal foi movida pelo INSS, sem a inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, porquanto, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e da interpretação consagrada na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há recolhimento obrigatório do encargo. 4. A norma contida no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09 só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desiste de ação judicial em que requer o restabelecimento de sua opção ou suareinclusão em outros parcelamentos. Precedente da Corte Especial. 5. Nesse contexto, seja porque não incide encargo legal de 20%, seja porque não há dispositivo legal que dispense o pagamento de honorários na hipótese, deve-se aplicar a norma contida no art. 26, caput, do CPC. No particular, os honorários advocatícios devem ser fixados desde logo no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, adotando-se a regra do parágrafo único do art. 4º da Lei 10.684/2003, aplicável aos débitos com a Previdência Social. 6. Recurso Especial parcialmente provido (REsp nº 1.247.620, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2012). Não se pode perder de perspectiva, outrossim, que o art. 155-A do Código Tributário Nacional determina que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Com efeito, o parcelamento tributário consiste em espécie de moratória (tanto que o 2º do art. 155 do CTN autoriza a aplicação subsidiária das regras para previstas para esta), decorrendo, repise-se, da forma e condição estabelecidas em lei específica. Cabe rememorar, ainda, que o Direito Tributário insere-se no âmbito do Direito Público, onde vigora o princípio da legalidade estrita, em respeito à indisponibilidade e à supremacia do interesse público. Logo, não há base legal para que se imponha à Fazenda Nacional a admissão de parcelamento de crédito tributário de modo diverso do que a própria lei que o instituiu determinou. Noutras palavras, o parcelamento tributário, por se tratar de medida concedida pelo sujeito ativo da obrigação tributária - que traz, dentre outras, previsões de dilação do prazo para pagamento da dívida, abatimento dos encargos legais (tais como juros e multa), etc, constituindo-se em hipótese de suspensão da exigibilidade do próprio crédito tributário (cfr. CTN, art. 151, inciso VI) - reveste-se de evidente caráter de liberalidade por parte

do titular do poder de tributar, visto albergar previsões de disponibilidade dos valores devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Fixadas tais premissas, vê-se pelos documentos de fls. 33/34 que, quanto aos débitos desta natureza (i.é., de natureza previdenciária, inscritos em Dívida Ativa pela PGFN), naqueles em que houve a incidência do encargo legal não houve aplicação do honorário previdenciário, suprimido em sua totalidade pela anistia determinada em lei. E, quanto àqueles em que não havia previsão de encargo legal, determinou-se a exigência do referido honorário. A conduta da autoridade fiscal, neste aspecto, revela-se conforme aos comandos ora evidenciados, sendo, portanto, lícita a exigência dos honorários previdenciários no caso concreto. Improcedente, assim, também esta parcela do pedido. Já no que se refere ao pedido de redução da multa de mora ao patamar de 20%, relativamente aos débitos de natureza previdenciária, assiste razão à autora. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, definindo que, em tendo havido alteração do art. 35 da Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/09, com redução do valor da multa a ser aplicada, justamente para 20%, este novo patamar deverá ser adotado para fatos pretéritos, por ser ele mais benéfico, nos termos do art. 106, II, do Código Tributário Nacional. Confira-se, in verbis: O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN (STJ, REsp nº 1.216.186, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2011). Impende assinalar, por oportuno, que, estando os créditos objeto de parcelamento submetidos a discussão judicial (independentemente de ter-se esgotado a instância administrativa) - como é o caso - não se encontram, de fato, definitivamente julgados. Tal é precisamente o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que já afirmou que Somente há que se falar em ato não definitivamente julgado, para efeito do art. 106, II, c, do CTN, se o crédito tributário ainda não estiver sido extinto ao tempo do protocolo da impugnação administrativa ou judicial em curso (REsp nº 852.647, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010). Assim, plenamente aplicável o comando normativo mencionado, no sentido de que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (CTN, art. 106, inciso II, c). Procedente, pois, esta última parcela do pedido. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que quanto aos parcelamentos formalizados pela autora nos moldes da Lei 11.941/09, sejam reduzidas as multas de mora ao patamar de 20%, relativamente aos débitos de natureza previdenciária. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002946-76.2012.403.6119** - FLORISVALDO QUINTINO DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a contestação ofertada às fls. 47/70. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**0003001-27.2012.403.6119** - MANOEL MENDES BATISTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/160: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. De outra parte, tratando-se de matéria cujo esclarecimento depende de prova técnica, não há que se cogitar de inspeção judicial na espécie, razão pela qual INDEFIRO também o pedido formulado à fl. 160, item b. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003061-97.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA X JOSIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP164787 - TSUMYOSHI HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS. Fls. 97/98: Cuida-se de demanda objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques fraudulentos ocorridos na conta poupança nº 00002847-4, agência 3295. Antes de analisar a relevância da produção da prova requerida pelos autores (considerando, inclusive, que as filmagens realizadas por câmeras de segurança são armazenadas, em regra, por prazo não superior a 30 ou 60 dias), impõe-se ter clara nos autos a efetiva localização das Casas Lotéricas onde ocorreram os supostos saques indevidos, até mesmo como forma de viabilizar eventual requisição judicial. Sendo assim, INTIME-SE a CEF para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a identificação (com endereço) das Casas Lotéricas onde ocorreram os

supostos saques indevidos discutidos nestes autos.Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.Int.

**0003137-24.2012.403.6119** - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 42/109.643.971-6, com início aos 24/03/1998).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/43).À fl. 47, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 49/70, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e da decadência do direito à revisão do ato concessivo do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 74/76.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial 24/03/1998 - data da concessão do benefício - e a data de ajuizamento da ação 13/04/2012.É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98).Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004.Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente.Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo).Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007.A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor.Confira-se a ementa da julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (24/03/1998) e a data de ajuizamento desta ação (13/04/2012), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008431-57.2012.403.6119 - CECILIA SILVEIRA CACHOEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CECILIA SILVEIRA CACHOEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente à pensão por morte em favor da autora, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/21). À fl. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação para o idoso. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício e da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 28/47). Intimada para manifestar especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (fl. 48), a parte autora silenciou (fl. 48). É o relatório necessário.

**DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da autora. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 01/09/2000 (NB 119.144.618-0 - fl. 14), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, dentre outros, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 10/08/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 10/08/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de pensão por morte que percebe a autora (NB 119.144.618-0), dos expurgos dos meses de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%.

Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I. do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008486-08.2012.403.6119** - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos inflacionários, relativamente à aposentadoria por tempo de serviço que percebe, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, e conseqüente manutenção do valor real do benefício. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/24). À fl. 30, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento das preliminares de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 33/45). Réplica às fls. 48/49. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a alegação preliminar de decadência, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, a parte pretende a incidência de expurgos reputados devidos após a concessão da pensão, para fins de manutenção do valor real do benefício. Não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 13/08/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 13/08/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Superadas tais questões, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, ao salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço que percebe o autor (NB 063.731.688-6), dos expurgos reputados devidos desde a concessão do mencionado benefício (ocorrida aos 30/09/1993 - fl. 19). Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do

INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 13/08/2007 e JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008544-11.2012.403.6119 - MARLI RODRIGUES DE SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARLI RODRIGUES DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal da pensão por morte da autora (NB 127.709.876-7), aplicando-se como limitador máximo ao valor do benefício, nas épocas próprias, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/23). À fl. 27, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de prioridade na tramitação. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição e da carência da ação em relação a parte do pedido. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 29/35). Instada a autora ao oferecimento de réplica (fl. 36), permaneceu silente (fl. 36v). É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir da autora em relação ao pedido revisional concernente à Emenda Constitucional nº 20/1998, dado que seu benefício foi concedido posteriormente à edição daquele ato normativo (NB 127.709.876-7, com DIB aos 28/08/2002 - fl. 17). Impõe-se, assim, a exclusão dessa parcela do pedido do objeto da ação. De outra parte, é de rigor o acolhimento da preliminar de prescrição aduzida pelo INSS em contestação, em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação (i.é., anterior a 14/08/2007). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência da parcela restante do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a revisão da pensão por morte (NB 127.709.876-7), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente ao teto. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo,

ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. C - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) EXCLUO do objeto da ação, sem resolução do mérito, a parcela do pedido atinente à revisão do benefício frente à Emenda Constitucional nº 20/98, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a 14/08/2007, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil; c) JULGO PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS aplique ao benefício da autora (NB 127.709.876-7) o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03, nos termos acima fixados. Condene o INSS a pagar à autora os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 0010800-28.2005.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008669-76.2012.403.6119 - ALEXSANDRO NOBREGA DA SILVA (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a condenação da ré ao pagamento do seguro-desemprego, concernente a uma parcela de R\$ 749,34, referente à dispensa imotivada aos 27/05/2011, da empresa Prozapp Assessoria Empresarial e Logística Ltda - ME e cinco parcelas de R\$ 844,00, referente à dispensa imotivada aos 29/06/2012, da empresa Onça Transportes e Logística Ltda. Sustenta que foi dispensado da empresa DHL Logistics Brazil Ltda aos 05/06/2007, tendo recebido, na ocasião, quatro parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 512,00, sem ter conhecimento de que teria direito a apenas uma parcela, por ter firmado novo contrato de trabalho já aos 04/07/2007, com a empresa Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda - EPP. Assim, pretendendo perceber os valores relativos aos seguros-desemprego já apontados, houve negativa da CEF em pagá-los, justamente pela existência de parcelas recebidas indevidamente. Alega que, por ter recebido de boa-fé tais parcelas, não há motivo para recusa no pagamento dos demais valores a que teria direito, sendo indevida qualquer restituição das parcelas antes recebidas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/23). À fl. 27, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 31/38, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 38/53). O autor manifestou-se em réplica à fl. 55. É o relatório necessário. DECIDO. Presente o processado até aqui, é o caso de se sanar o feito, de molde a permitir seu prosseguimento regular em direção à sentença de mérito. Nesse passo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CEF. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar nos seguintes termos: A questão em torno da composição do pólo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa. Pode-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante. Pretendendo ele a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Se, no entanto, estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seja direcionado contra a União Federal. (...) (TRF3, Décima Turma, AC nº 121.673, Rel. Des. Fed.



WALTER DO AMARAL, DJe 26/10/2011).Essa é precisamente a situação dos autos, em que se controverte a questão de fundo pertinente ao seguro-desemprego, isto é, o próprio direito ao recebimento do benefício. A questão jurídica posta sob julgamento diz, pois, com matéria de competência da União (enquanto instituidora do benefício) e não da CEF (mero órgão pagador). Sendo assim, determino a exclusão da CEF do pólo passivo da demanda e a inclusão da União Federal, tal como já requerido pelo autor à fl. 55. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que o ordenamento jurídico não admite condenação condicionais (como seria aquela do beneficiário da justiça gratuita, sob a condição futura de sua recuperação financeira para fazer frente ao pagamento dos honorários). Com o retorno dos autos do SEDI, CITE-SE a União. Intimem-se.

**0011320-81.2012.403.6119** - ELIANA MARIA COSTA DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 72: Trata-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido de produção prova oral requerido pela autora. Concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para arrolar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem para informar se elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0012667-52.2012.403.6119** - ADILSON SILVA JUNIOR(SP236977 - SILVIA MAEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

**0003206-22.2013.403.6119** - APARECIDA MARGARETE DE MORAIS TIMPANARO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por APARECIDA MARGARETE DE MORAIS TIMPANARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, mediante a não aplicação do fator previdenciário, ao argumento de que referido fator, por implicar redução do valor do salário de benefício, seria inconstitucional. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 49/53). Às fls. 58/59, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 62/83). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, impõe-se o acolhimento da preliminar de prescrição, aduzida pelo INSS em contestação, em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação (i.e., anterior a 14/08/2007). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como anotado, pretende a parte autora que, no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, não seja aplicado o fator previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/1998 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição e instituindo nova sistemática para o cálculo do salário de benefício. Na nova sistemática inseriu-se a aplicação do denominado fator previdenciário. Criado pela Lei 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta (i) a idade, (ii) a expectativa de sobrevida e (iii) o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando, com tais elementos, estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. A toda evidência, o fator previdenciário foi instituído pelo legislador como instrumento de proteção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, como garantia de um benefício maior àqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Assentadas estas considerações - que revelam a legalidade da incidência do fator previdenciário, regularmente previsto em lei - impõe-se registrar que, do ponto de vista constitucional, a matéria já foi objeto de exame pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de medida cautelar na ADI nº 2.111. Naquele julgamento, a Corte Constitucional, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876, de 26/11/1999 (na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, instituindo, assim, o

indigitado fator previdenciário). Confira-se: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (ADI 2111-MC, Rel. Originário Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003). Muito embora ainda não tenha sido proferida decisão definitiva na ação direta de inconstitucionalidade em tela, é o caso de se prestigiar a orientação jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar, que prevalece até hoje e confere segurança jurídica ao tema. Posta a questão nestes termos, não vislumbro o vício de inconstitucionalidade apontado pela demandante na aplicação do fator previdenciário ao cálculo de sua aposentadoria, sendo o caso, pois, de improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a 14/08/2007 e JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003306-74.2013.403.6119 - BENEDITO DO NASCIMENTO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos inflacionários, relativamente à aposentadoria por tempo de serviço que percebe, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, e conseqüente manutenção do valor real do benefício. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/11). À fl. 16, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento das preliminares de falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 18/37). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, formulada em termos absolutamente genéricos pelo INSS. De se rejeitar, também, a alegação preliminar de decadência, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, a parte pretende a incidência de expurgos reputados devidos após a concessão da pensão, para fins de manutenção do valor real do benefício. Não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 25/04/2013, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 25/04/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, ao salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço que percebe o autor (NB 103.291.018-3), dos expurgos reputados devidos desde a concessão do mencionado benefício (ocorrida aos 29/10/1996 - fl. 11). Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou

estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 25/04/2008 e JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003940-70.2013.403.6119** - EDSON LUIS MESSIAS BENTO X LUCIMARA APARECIDA RODRIGUES BENTO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 118/134: Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006621-13.2013.403.6119** - RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X PREF MUN GUARULHOS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Citem-se e intmem-se.

**0006640-19.2013.403.6119** - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/155.898.415-9). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/69). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido liminar, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014111-68.1999.403.0399 (1999.03.99.014111-6)** - SEBASTIANA DE LIMA HENRIQUE (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. A controvérsia a ser dirimida nos autos diz com a incidência (ou não) de juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pagamento, consoante se depreende das manifestações de fls. 209/211 e 215/220, que culminaram com os cálculos de fls. 232/235 - elaborados pela Contadoria Judicial - que geraram novas manifestações às fls. 237 e 239/247. Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 579.431 - no bojo do qual se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria atinente à incidência de juros de mora no período em tela - ainda pende de julgamento, cumpre prestigiar, para deslinde da questão, a orientação anteriormente firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, exposta no julgamento do Agravo Regimental nº 492.779, de relatoria do eminente Min. GILMAR MENDES (DOU 03/03/2006). Na linha daquele posicionamento jurisprudencial, tem-se que o lapso entre a data de elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, de pagá-los sem a observância deste procedimento. No mais, acresça-se que, quanto ao período entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, a questão também já foi objeto de apreciação pela nossa C. Suprema Corte, no sentido de que são igualmente incabíveis juros de mora neste lapso (RE nº 298.616. Rel. Min. GILMAR MENDES, DOU 03/10/2003). Fixadas tais premissas, entendo indevida a incidência de juros de mora nos períodos mencionados. Não se ignora que o item 5.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos (aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal) prevê a incidência de juros de mora no primeiro dos períodos mencionados (entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pagamento). Nada obstante, tendo o C. Supremo Tribunal Federal - a quem cabe interpretar com definitividade as regras constitucionais acerca do regime de precatórios - acenado em sentido diverso, é de rigor que se prestigie o entendimento jurisprudencial superior. Posta a questão nestes termos, DETERMINO o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para re-elaboração dos cálculos com observância dos balizamentos acima, a fim de apurar eventual saldo remanescente, que não o relativo a incidência de juros de mora nos períodos em tela. Com o retorno, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de existência de saldo remanescente, expeça-se precatório complementar. Em não havendo diferenças a serem pagas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0007964-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007964-2)** - ARNALDO BELARMINO SANTOS (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BELARMINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 166/167: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9045**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007504-14.2000.403.6119 (2000.61.19.007504-2)** - SILVIO NATALICIO X MARIA ORDALIA SANTOS X CARMEM ORDALIA SANTOS SIQUEIRA X CASTILHO ALVES SIQUEIRA X PEDRO ANTONIO SANTOS X ANA CLARA SANTOS X NORMA BENEVENUTO CAMBRAIA X MARISA CAMBRAIA GATTI X REGINA CAMBRAIA GATTI X JOAO ANTONIO GATTI X GILBERTO CAMBRAIA (SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP176074 - LEONARDO ARAUJO DI CAPRIO E SP257146 -

RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X LILIA PIERONI CAMBRAIA X AGENOR DA CRUZ X LUIZ CARLOS DERICIO X MARIA JOSE DERICIO X CARLOS ALBERTO DERICIO X MARLENE MOURA FANTI DERICIO X ROSELI MARIA DERICIO PASSARO X JOAO PASSARO NETO X RUFFO FERRINI X SYLVIO DINARDI(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 621/624: Ciência à parte interessada sobre o desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos ao advogado, Doutor Rubens Pieroni Cambraia, OAB/SP: 257.146, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes dos artigos 37 e 40 ambos do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0026386-24.2000.403.6119 (2000.61.19.026386-7)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CLAUDIO GOMES DA SILVA X SUELI PEREIRA DE ARAUJO X ELZA MARIA CAVALCANTE X ARISVALDO DAVI DE ANDRADE X JOSIAS ANTONIO DUDA X FRANCISCO MANOEL DA SILVA X MARIA DO SOCORRO LIMA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte interessada sobre o desarquivamento dos autos. Esclareça o patrono do autor Carlos Roberto dos Santos, o quanto requerido no petitório de fls. 229/231, tendo em vista que absolutamente impertinente e diverso de todo o processado nos presentes autos. Os autos deverão permanecer em secretaria à disposição do requerente peticionante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0005352-85.2003.403.6119 (2003.61.19.005352-7)** - MARIA APARECIDA BORGES(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 252/253: Recebo o pedido formulado pela exequente (Maria Aparecida Borges) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

**0008062-78.2003.403.6119 (2003.61.19.008062-2)** - PEDRO DEMETRIO DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Fls. 57/59: Anote-se o nome da advogada, Doutora Maria José Alves, inscrita na OAB/SP sob o nº 147.429 no sistema eletrônico de intimações deste Juízo. Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0008095-68.2003.403.6119 (2003.61.19.008095-6)** - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**0001226-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001226-5)** - MANOEL KOICHI TOMIOKA X SUZANA MARIA ATAIDE DA SILVA TOMIOKA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos. Fls. 355/360: De início, manifeste-se a ré (Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0002455-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002455-0)** - LUCILENE QUERINO DOS SANTOS(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por LUCILENE QUERINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a instituição financeira, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora a ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. A petição inicial

foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/64). Às fls. 68/70, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o requerente a depositar diretamente à CEF os valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas e abstenção da ré na promoção da execução extrajudicial. Regularmente citadas, as rés ofereceram contestação, pugnando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou a EMGEA pela improcedência da demanda (fls. 76/104). Juntou documentos (fls. 105/136). Réplica às fls. 154/179. À fl. 197 foi deferida a produção de prova pericial, com apresentação do laudo às fls. 238/274 e manifestação das partes às fls. 289/290 e 294/303. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 313/314). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre a mutuária e a Caixa Econômica Federal, que parte das parcelas já foram recolhidas em relação a esta, que a EMGEA foi criada por medida provisória e não integra a relação contratual, e ainda, que não foi apresentado o instrumento de cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Emgea. Apenas a contratada, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida. Mérito Ab initio, afasto a alegada ocorrência de prescrição. A situação fática em comento não se aplica a disposição constante do art. 178, 9º (Código Civil de 1916 - visto que o contrato foi firmado aos 27/12/1989), uma vez que não se cuida de pedido de anulação ou rescisão contratual, mas sim de revisão de cláusulas contratuais. Incide, na espécie, o prazo vintenário, a teor do que previa o art. 177 do mencionado Codex, ressaltando serem inaplicáveis, ao caso concreto, as regras de direito intertemporal constantes do art. 2028 do Código Civil de 2002 e, por consequência, o prazo decenal atualmente previsto pelo art. 205. Nestes termos, por não verificado o lapso vintenário entre a data de assinatura do contrato (27/12/1989) e o ajuizamento da presente demanda (ocorrido em 01/04/2008), tem-se por não ocorrida a prescrição. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido. Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional da mutuária, assim definida quando da assinatura do contrato. A parte autora aduz que a CEF não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional da mutuária. Haja vista que a mutuária foi classificada como autônomo, conforme se extrai dos termos contratuais, temos que ao reajuste dos encargos mensais deva ser aplicado mesmo percentual de variação do salário mínimo, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO NÃO CONFIGURADO. AUTOR AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. 1 - Restando demonstrado que o Julgador monocrático, dentro dos limites do seu livre convencimento, analisando acuradamente as provas apresentadas no processo - utilizando-se, inclusive, de parecer técnico, diante da complexidade da situação -, concluiu pela improcedência do pedido, revela-se irretocável a decisão recorrida. Inexistindo comprovação acerca de suposto descumprimento contratual no tocante à aplicação do PES, não se pode compelir o agente financeiro ao recebimento dos valores oferecidos em consignação, porquanto inferiores ao que foi pactuado. 2 - Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, cuidando-se de autor cuja categoria profissional não restou definida no contrato de financiamento da casa própria (autônomo), com cláusula de incidência do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, os reajustes das mensalidades vinculadas ao SFH devem levar em conta as variações do salário-mínimo. (TRF 4ª Região - Primeira Turma Suplementar - AC nº 200204010096574 - Relator Joel Ilan Paciornik - DJ. 14/12/05, pg. 698) APELAÇÃO. SFH. LEGITIMIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. URV. CES. PERCENTUAL DOS SEGUROS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PELO SAC. JUROS NOMINAIS. ANATOCISMO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS. LIMITE MÁXIMO. PERCENTUAL DOS SEGUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não se verifica cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando a matéria discutida é eminentemente de direito ou dispensa a produção de novas provas. Tendo o juiz analisado, fundamentadamente, as questões postas em juízo, afasta-se a alegação de nulidade. 2. Nas ações em que se discute contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, apenas a Caixa Econômica Federal, na condição de sucessora do BNH e gestora do sistema, é parte legítima. 3. Em se tratando de mutuário autônomo, o reajuste das prestações deve observar os mesmos percentuais aplicados no aumento do salário mínimo. 4. A aplicação da URV não ocasionou qualquer lesão à comutatividade contratual. 5. Sem embargo de sua possibilidade, é ilegítima a cobrança do CES quando omissa a respeito o contrato. 6. O seguro deve submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulado no início do contrato. 7. Incumbido ao vendedor o pagamento da contribuição para o FUNDHAB, padece de ilegalidade a cláusula contratual que transfere para o mutuário tal obrigação. 8. À mingua de previsão legal ou contratual, rejeita-se o pedido de substituição da Tabela Price pelo Sistema SAC. Precedentes desta Corte. 9. Embora entenda que a TR não constitui índice de correção monetária, o pedido de substituição desta pelo

INPC na atualização do saldo devedor não merece ser acolhido, uma vez que torna mais oneroso o contrato para o mutuário. Precedentes.10. Tendo o contrato sido firmado na égide da Lei 4.380/64, os juros remuneratórios efetivamente aplicados não podem superar o percentual de 10% a.a.11. Não há ilegalidade no sistema de amortização que, após o transcurso do mês, reajusta monetariamente o débito, deduzindo, posteriormente, a parcela paga, nos mesmos moldes do procedimento verificado quando do saque de conta poupança. Posicionamento da Turma, vencido o relator.12. A devolução das parcelas pagas a maior deve ser realizada na forma de compensação.13. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC nº 243351 - Relator Edilson Nobre - DJ. 12/01/05, pg. 978) Contudo, confrontando tais valores com os reajustes operados pela CEF, o laudo pericial afirmou que foram observados os reajustes pelo agente financeiro (fl. 241).Assim, sob a égide de tal verificação, revela-se improcedente a demanda, na medida em que não há qualquer irregularidade na forma de correção dos encargos mensais realizada pela CEF.Passo às questões concernentes ao saldo devedor.Inicialmente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento.Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de poupança perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes nas cadernetas de poupança, é certo que devem incidir os mesmos índices a elas aplicado, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas-poupança.Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos de poupança, quer seja, a Taxa Referencial - TR.Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice.Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal, considerando a vigência da Lei nº 8.177/91.Seguem transcrições, in verbis: RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90 - AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS.1.Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório ou de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.2. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre teses apresentadas no recurso especial.3. No mês de março de 1990, o IPC é o índice de correção monetária dos saldos dos financiamentos do SFH. Entendimento pacificado pela Corte Especial, no EREsp 123.660/PR.4. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.5. É legítima a sistemática de amortização das parcelas pagas sobre o saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros instituída pelo Banco Central do Brasil com base no Decreto-lei 2.291/86, na Resolução/SECRE/BACEN 1.446/88, na Circular/SECRE/BACEN 1.278/88 e na Lei 8.100/90. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.(STJ - Segunda Turma - Resp 425794/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ. 12/09/2005, pg. 265)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES.1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (ERESP nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03.2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamentos da decisão agravada.3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320) E, ainda que se considerasse ilegal a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, tem-se que o indexador pleiteado pela parte autora, quer seja, o INPC, se incidente na correção, ensejaria uma majoração no valor do saldo devedor, tendo em vista que, pelo comparativo da evolução história deste índice, ele possui percentuais mais elevados que os da TR, o que acabaria por prejudicar a mutuária, que se veria com um saldo devedor maior que o atual.No que toca à limitação da taxa juros ao montante de 10% (dez por cento) ao mês, tal alegação não encontra respaldo legal, sendo necessária análise da evolução legislativa atinente a essa questão.De fato, com a edição do Decreto-lei nº 2291/86 foi extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, sendo atribuídas ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação.Dessa forma, respaldado em autorização legislativa, quer seja, o ato normativo supra mencionado, é que o Banco Central editou a Resolução nº 1446/88, que tratou dos inúmeros

pontos abrangidos nos contratos firmados pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, dentre eles, a forma de cálculo de percentual de juros a ser aplicado em cada caso, conforme inciso XII, alínea a. Pela análise desse dispositivo, verifica-se que não há qualquer limitação à taxa de juros, o que só veio a acontecer com a edição da Lei nº 8.692/93, que estipulou como 12% (doze por cento) a taxa máxima de juros. Assim sendo, considerando que o instrumento em comento foi firmado em 27/12/1989, tenho que a taxa estipulada, de 10,5%, reveste-se de legalidade. No que se refere à forma da amortização do saldo devedor, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrichi, verbis: . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. ( STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrichi - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Nada obstante, ainda que se tenha por legítimo o sistema francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar a proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo. Sobre este específico tópico, passo, a seguir, a discorrer. Tendo em vista os artigos 5º, 6º e 10º da Lei 4.380/64 e art. 2º da Lei 8.692/93, que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofreriam abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do período. O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Caso a prestação seja



insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o credor direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Representa, na verdade, satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, resultando em violação às leis citadas e ao sistema de amortização contratado. Neste contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda), deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso em exame, a planilha demonstrativa da evolução do financiamento acostada aos autos (fls. 116/136) revela que houve ocorrência de anatocismo. A existência de amortização negativa é patente, fato este inclusive corroborado pelas conclusões periciais (fl. 246). Os encargos incidentes sobre o saldo devedor, por meio dos quais o agente financeiro incorpora a parcela de juros que excede o valor da prestação ao saldo devedor, acabam por aumentar de maneira incongruente o próprio saldo se comparado ao valor da prestação. Tal fato não implica dizer que há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato. Todavia, ainda que mantido o sistema francês como critério de amortização da dívida, não se pode fugir à normalidade da relação contratual, por meio da proporção entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nºs 4.380/64 e 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...)(TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571).Diante disso, mister discorrer acerca do destino dos juros remanescentes.O equilíbrio contratual, para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, perfaz-se com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação seja insuficiente para amortização e quitação dos juros (o que foi constatado no caso presente), o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de cada 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros e os primórdios acima traçados com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a justa e efetiva amortização do saldo devedor.Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO PES. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. CDC. LIMITADOR PREVISTO NO DL Nº 2.164/84. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOLO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO PRECLUSA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...)omissisSISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.- AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em

detrimento do capital, em flagrante desconsideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.(...)(grifo nosso)(TRF 4ª Região; 4ª Turma; Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI; Apelação Cível Processo: 200072010041078 UF: SC; fonte DJU data: 03/08/2005; p. 653)Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários (não verificada no caso dos autos), evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é (foi) insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, tem-se por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor, o que se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada nos autos e das conclusões apostas no laudo pericial.Destarte, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, é necessário que seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.Como, no caso, o contrato em discussão não se encontra liquidado, existem prestações em atraso e , à exceção do pedido relativo ao anatocismo, os demais pleitos não comportam acolhimento, tenho que o recálculo acima aludido gerará - após a extirpação do anatocismo constatado - valores a serem excluídos do saldo devedor, que serão apurados em regular liquidação de sentença.C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal:a) com relação aos juros e amortização do saldo devedor, proceder à apropriação do encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada (se insuficiente para quitação de ambas), sendo que a parcela mensal remanescente dos juros, não satisfeita pelo encargo mensal, deverá ficar sujeita a apropriação em conta em separado, para, ao final da apuração relativa a cada 12 (doze) meses, ser incorporada ao saldo devedor, sujeita à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados; eb) a abater o indébito, decorrente da revisão do saldo devedor nos moldes acima determinados, do valor do saldo devedor existente, com correção monetária desde o pagamento indevido e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005316-67.2008.403.6119 (2008.61.19.005316-1) - OSMAR ALVES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 120: Ciência à parte autora. INTIME-SE o INSS sobre a sentença de fls. 100/104.

**0003898-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003898-0) - DENILSON LEITE CRUZ DE SOUZA X FRANCISCA SOARES CRUZ DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DENILSON LEITE CRUZ DE SOUZA e FRANCISCA SOARES CRUZ DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva o reconhecimento da cessão contratual realizada entre a mutuária originária e os cessionários (ora autores), bem como a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 53/84).Às fls. 89/92, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando os requerentes a depositar diretamente na CEF os valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas e determinando que a ré se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do imóvel e inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa ad causam dos autores e da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 99/148). Juntou documentos (fls. 149/179).Foi

realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 186/188). À fl. 193, a CEF pugna pela revogação da medida liminar, ante a não realização dos depósitos, informando, na oportunidade, que a inadimplência superava 6 meses. Instada (fl. 194), a parte autora manteve-se silente (fl. 195). Réplica às fls. 197/240. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão, como relatado, diz, em síntese, com o reconhecimento da legalidade da cessão do contrato de mútuo habitacional firmado entre a mutuária original e Daniel Pinto de Souza e deste com os autores (ocorrida aos 12/01/2009) e, num segundo momento, pretende-se a revisão do mencionado contrato, quer das prestações mensais, quer do saldo devedor. Vê-se, nestes termos, tratar-se de pedidos sucessivos, visto que o pleito revisional somente será passível de apreciação por esse juízo na hipótese de acolhimento do pedido de reconhecimento da cessão contratual realizada. Fixadas tais premissas, impõe-se, portanto, a análise acerca da regularidade (ou não) da cessão realizada entre a mutuária originária (que firmou o contrato de mútuo habitacional com a CEF) e os autores. A questão jurídica já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, tendo firmado seu posicionamento, decidiu que somente se reputam lícitas as cessões realizadas sem a anuência do agente financeiro (CEF) se firmadas até 25/10/1996, em consonância com os comandos traçados pela Lei 10.150/00. Na realidade, ao definir a questão, firmou-se a Corte Federal no sentido de reputar como parte ilegítima os cessionários dos denominados contratos de gaveta, para as ações revisionais dos contratos de financiamento imobiliários. Muito embora o pedido principal não fosse o reconhecimento da validade deste contrato de gaveta, certo é que, ao definir a ilegitimidade ativa ad causam dos cessionários, acabou por, via de consequência, não conferir validade a estes mesmos contratos. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. S. 7, 83 E 182 DO STJ. 1. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido sem a anuência da instituição financeira e fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 2. O reexame dos requisitos necessários à regularização do contrato implica revisão de provas, vedada em sede de recurso especial pela S. 7/STJ. 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Aplica-se a S. 182/STJ quando o agravante não se insurge especificamente contra os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGAREsp nº 55945, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 15/10/2012) A Corte Regional da 3ª Região, na mesma linha, assim se manifestou: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DO MÚTUO. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/00. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA SEM A ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A DATA DE 25/10/1996. I - Para a regularização dos contratos de gaveta, celebrados sem a interveniência da instituição financeira, o artigo 20 da Lei 10.150/00 impõe o requisito da celebração da transferência até a data de 25 de outubro de 1996. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi celebrado após a data limite e sem a interveniência da instituição financeira. III - Ilegitimidade ativa do cessionário que se reconhece de ofício. Precedentes. IV - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC por ilegitimidade ativa. Recurso de apelação prejudicado. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1733904, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJe 07/02/2013) No caso concreto, tem-se que a mutuária originária (Dirce de Souza) realizou cessão a Daniel Pinto de Souza (aos 18/05/2004). Posteriormente, Daniel Pinto de Souza firmou cessão com os autores (aos 12/01/2009). Adotando a fundamentação assim demarcada pelos tribunais pátrios, não há como conferir validade aos instrumentos de cessão firmados, pois que realizados, ambos, posteriormente a 25/10/1996, e sem qualquer anuência da CEF. É caso de improcedência deste pedido. Por conseguinte, e na esteira do quanto já explanado, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam dos cessionários, para a parte remanescente do pedido, relativa à revisão contratual. Com efeito, não havendo o reconhecimento do contrato de cessão, falecem os autores de legitimidade para discutir os termos contratuais. Não há como afastar a preliminar em causa, pois os requerentes não estão autorizados a postular em nome próprio direito alheio. Aplica-se a regra contida no artigo 6º do Código de Processo Civil, o que torna imperiosa a decretação da carência de ação e a extinção do feito sem o exame do meritum causae, quanto ao pleito revisional. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de validade do contrato de gaveta, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido revisional, na forma do art. 267, VI, do referido Codex, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam dos autores, cassando a medida liminar concedida às fls. 89/92. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004099-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004099-7) - MARIA CONSUELO ALVES DE OLIVEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação a

determinação para que após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

**0010735-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010735-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0011264-53.2009.403.6119 (2009.61.19.011264-9) - CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X EDICAO PUBLICIDADE LTDA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fls. 213/216: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada. Intime-se a parte contrária (Edição Publicidade Ltda. e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) para apresentação de contra minuta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0010321-02.2010.403.6119 - ROSELY REIMANN(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**0005824-08.2011.403.6119 - ABNER ROMERO CAMPELO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

VISTOS. Diante da notícia de que o imóvel sub judice foi adjudicado pela ré e posteriormente transferido a terceiros (fls. 76/77), intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do referido bem (matrícula nº 70.316, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá), de modo a viabilizar a regular deslinde da demanda. Int.

**0007035-79.2011.403.6119 - SILVANA APARECIDA VICENTE(SP262985 - DIRCE MORENO MARTINS SALEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não sendo o despacho de fl. 115 prejudicial ao regular andamento do feito, cumpra-se o despacho de fl. 101, intimando-se as partes para que apresentem seus memoriais. Após, tornem conclusos para sentença.

**0007739-92.2011.403.6119 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE(SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Fl. 292: Tendo em vista o tempo decorrido, INTIME-SE a CEF para que, no derradeiro prazo de 5 dias, cumpra o determinado à fl. 289, sob pena de imposição de multa diária. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao autor. Após, tornem conclusos.

**0001902-22.2012.403.6119 - CLOVES SOARES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CLOVES SOARES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), sob o fundamento de que o autor encontra-se incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/47). Decisão às fls. 51/52, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 56/66, que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor. A proposta de acordo do INSS (fls. 68/74) foi recusada pela parte autora (fl. 79). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Com a antecipação da prova determinada às fls. 51/52, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial favorável ao autor, ofereceu proposta de acordo às fls. 68/74. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de inteira

procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o INSS não questionou a incapacidade do autor e ofereceu proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que o autor entendeu não lhe ser vantajosa. Demais disso, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor se encontra incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 62), sugerindo re-avaliação médica em 6 meses (questão nº 06 à fl. 65). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e temporária, faz jus o demandante à concessão de auxílio-doença. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 16/09/2011, dia seguinte à alta médica ocorrida no primeiro benefício de auxílio-doença NB 31/544.132.181-0, uma vez que a perícia médica apontou a data de vinte e seis de julho de dois mil e doze (questão nº 08 à fl. 65) para o início da incapacidade. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (30.03.2007), é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que concerne aos requisitos autorizadores previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. Assim, ainda que não tenha sido formulado pedido específico na inicial, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 798, do mesmo diploma legal, que confere ao magistrado o poder geral de cautela. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, CLOVES SOARES DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício - DIB o dia 16/09/2011 e como data de início de pagamento - DIP a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (16/09/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR CLOVES SOARES DE SOUZANASCIMENTO 03/06/1977CPF/MF 265.209.028-37NB anterior NB 31/544.132.181-0 (auxílio-doença - cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇANecessidade de re-avaliação SIM, após 06 meses da data da perícia médica (26/07/2012) DIB 16/09/2011 DIP Data desta decisão (12/08/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira OAB nº 170.578/SPP Processo nº 0001902-22.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002439-18.2012.403.6119** - FABIO LUIS SIMI (SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Fls. 87/91: Intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor. Int.

**0004389-62.2012.403.6119** - JOSE CARLOS MARIANO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 59/60: Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seu estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado

às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008504-29.2012.403.6119 - PEDRO DOMINGUES MICIANO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008548-48.2012.403.6119 - JOSE LEONEL DE FRANCA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE LEONEL DE FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente à aposentadoria do autor, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). À fl. 26, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 23, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e da decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 28/53). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 08/09/1997 (NB 107.778.103-0 - fl. 13), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, dentre outros, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). Outrossim, entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 14/08/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 14/08/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Superadas tais questões, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria que percebe o autor (NB 107.778.103-0), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, inciso II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se

manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001158-90.2013.403.6119 - JOSE DE SOUZA GALVINO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000813-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000813-7) - CONDOMINIO RESD ALTOS DE SANTANA II (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 122/124: Manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004833-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004833-9) - FRANCISCA ABRAO DE ARAUJO (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ABRAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação a determinação para que após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

#### **Expediente Nº 9046**

#### **MONITORIA**

**0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO X ROSA RODRIGUES TOLENTINO**

Fl. 113:1. Defiro o pedido da autora de prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008400-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-20.2012.403.6119) MARINILZA DE MELLO (SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE)**

Informo que foi proferido na r. decisão (cf. fl. 73) dos autos da execução de título extrajudicial nº 0004353-20.2012.403.6119, o seguinte tópico: Recebo como EMBARGOS À EXECUÇÃO a petição de fls. 51/61 (cfr. CPC, art. 736), apresentada pela executada como impugnação à execução. Desentranhe-se a peça e documentos de fls. 51/68, autue-se em apartado, distribua-se por dependência e apense-se a esta execução. Diante da precariedade da situação econômica da executada descrita em seus embargos (fls. 55/56), e considerando, ainda, a proposta de acordo por ela expressamente formulada (fl. 59), não vislumbro, ao menos por ora, necessidade e efetividade da expedição de mandado de penhora. Por essa razão, SUSPENDO, excepcionalmente, o curso da execução, independentemente de garantia do Juízo, com fundamento nos arts. 125 e 739-A, 1º do CPC e no poder geral de cautela. Infrutífera a tentativa de acordo, a execução retomará seu curso normal. Publicada esta decisão, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos para designação de data para a audiência, certificando-se. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007376-08.2011.403.6119 - JONAS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por JONAS FRANCISCO DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, em que se pretende o reconhecimento do direito do impetrante em computar períodos laborados em condições especiais, com conversão para comum, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento). Requer, ainda, a conclusão do processo administrativo intentado com esse fim, que se encontra em fase recursal (NB 42/156.098.026-2). Ao final, pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (DIB 02/03/2011), e pagamento dos valores vencidos desde então. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/30). À fl. 35, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 41/60, oportunidade em que a autoridade noticiou a conclusão do processo administrativo, com indeferimento do pleito revisional (fls. 59). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 64/65). Às fls. 67/68, foi prolatada decisão que (i) excluiu do objeto do writ os pedidos de reconhecimento de tempo de trabalho relativamente aos períodos já reconhecidos administrativamente (21/02/1984 a 21/05/1991, 23/04/1992 a 30/03/1993, 01/07/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 21/07/1997) e de conclusão do processo administrativo (ante a falta de interesse de agir), e (ii) indeferiu o pedido liminar quanto à parcela restante do pedido (relativa ao reconhecimento de labor em condições especiais dos períodos de 04/08/1997 a 01/10/2000, 01/03/2001 a 10/11/2008, 10/12/2008 a 23/11/2009 e 18/08/2010 a 03/02/2011). Às fls. 71/186, foi juntada cópia integral do processo administrativo. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** preliminar de falta de interesse processual encontra-se superada, ante a exclusão do objeto do mandado de segurança, pela decisão de fls. 67/68, dos pedidos que ensejavam tal ausência de condição da ação. Superada esta questão, passo à análise do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência da parcela remanescente do pedido deduzido neste mandado de segurança. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial: - 04/08/1997 a 20/10/2000; - 01/03/2001 a 10/11/2008; - 10/12/2008 a 23/11/2009; - 18/08/2010 a 03/02/2011. Demais disso, requer o impetrante a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB 42/156.098.026-2), mais o pagamento de atrasados, desde a data de início do benefício (DIB, em 02/03/2011). - Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante da prova documental pré-constituída constante dos autos é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de: - 04/08/1997 a 20/10/2000 (De Maio, Gallo S/A, Ind. e Com. de Peças Para Automóveis): exposição a ruído de 92dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14/16; - 01/03/2001 a 10/11/2008 (Celtec Mecânica e Metalúrgica Ltda): exposição a ruído de 90,73dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 17; - 10/12/2008 a 23/11/2009 (HRM Calderaria Industrial Ltda): exposição a ruído de 90 a 95,6dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 18/19; - 18/08/2010 a 03/02/2011 (Mopa Indústria e Comércio Ltda): exposição a ruído de 87,9dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 20/21. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confirma-se, a esse propósito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.** [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível



máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB e; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de: 04/08/1997 a 20/10/2000, 01/03/2001 a 10/11/2008, 10/12/2008 a 23/11/2009 e 18/08/2010 a 03/02/2011. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pagamento dos atrasados - Cuidando-se de ação mandamental, afigura-se absolutamente imprópria e inviável a pretensão ao pagamento de valores pretéritos, a teor do preconizado pelas súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Nestes termos, dispensadas maiores considerações, cabe apenas registrar que, não obtendo, na via administrativa, os valores em atraso que entende devidos, deverá valer-se da via judicial própria. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 04/08/1997 a 20/10/2000, 01/03/2001 a 10/11/2008, 10/12/2008 a 23/11/2009 e 18/08/2010 a 03/02/2011, determinando ao INSS a averbação de tais períodos como tempo especial em favor do impetrante, JONAS FRANCISCO DE ALMEIDA. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JONAS FRANCISCO DE ALMEIDA CPF/MF 038.166.708-14 NB 42/156.098.026-2 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de tempo especial em comum 04/08/1997 a 20/10/2000 01/03/2001 a 10/11/2008 10/12/2008 a 23/11/2009 18/08/2010 a 03/02/2011 DIB 02/03/2011 DIP -X-RMI A ser recalculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, OAB/SP 272.779 Autos nº 0007376-08.2011.403.6119 Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008498-56.2011.403.6119 - GUSTAVO GRUNEBERG BOOG X MARIA MAGDALENA TURAK**

BOOG(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 241/262 e 264/265, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

**0001712-25.2013.403.6119** - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

1. Fls. 291/300:Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Fls. 301/310 e 311/314:Uma vez que foi negado o seguimento do agravo de instrumento nº 0019165-57.2013.4.03.0000/SP, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0004075-82.2013.403.6119** - MEGA PAPEIS E EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 81/97, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

**0004078-37.2013.403.6119** - LAPIENDRIUS IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 79/95, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

**0007320-04.2013.403.6119** - JOSE ALBERTO SANTOS JUNIOR X GISELI PEREIRA DA SILVA(SP118272 - VALTER FERREIRA MAIA) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS

Fls. 49/80:1. Diante das informações e documentos apresentados, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se.2. Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusão para sentença.Cumpra-se.

**0008351-59.2013.403.6119** - DAFMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP155034 - ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

VISTOS, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a expedição, pela autoridade impetrada, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o crédito tributário apontado pela autoridade como óbice à expedição da certidão - constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.19849-64 - encontra-se com a exigibilidade suspensa, ante a realização de penhora no bojo de execução fiscal (processo nº 0014374-75.2000.403.6119. Não seria, portanto, óbice à obtenção da mencionada certidão.Alega, por fim, ter firmado compromisso de compra e venda de imóvel, que exige, dentre outras coisas, a apresentação do aludido documento, sob pena de ser desfeito o negócio, com imposição de multa ao impetrante.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/44). É o relato do necessário. DECIDO.Sem embargo da possível plausibilidade da tese aventada pela impetrante, tenho que, ao menos por ora, não se pode extrair dos autos a presença do requisito do periculum damnum irreparabile, indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final.Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.Mesmo a apontada possibilidade de desfazimento do negócio jurídico de compra e venda - pelo descumprimento da cláusula 4.2 (fl. 19) - não se revela fator ensejador de risco de dano iminente, pela singela circunstância que não consta dos autos indicativo algum de prazo fatal para apresentação da certidão e conclusão do negócio.Inviável, assim, reconhecer-se a iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pela autora desta ação mandamental, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada, a fim de restar claro, nos autos, que a situação fática subjacente à impetração é tal qual a descrita pela impetrante.Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação.Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Anote-se que, oportunamente, deverão ser recolhidas as custas processuais pela impetrante (considerando a certidão lançada à fl. 47). Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002312-32.2002.403.6119 (2002.61.19.002312-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-75.2002.403.6119 (2002.61.19.002238-1)) CLAUDIO MARCOS DE MAGALHAES X GISLENE MARA OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP232395 - ARMIRO AVANZI E SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 180: Publique-se o teor da decisão de fl. 179. Teor da decisão de fl. 179: Fls. 143 e 144/178: Diante dos documentos juntados pelos réus aos autos, presume-se que as contas indicadas não são do tipo conta-salário exclusivo, posto que há depósitos em dinheiro (cf. fls. 167, 168, 175, 176 e 177); e houve bloqueio acima do valor em execução na presente demanda. Diante disso, determino: a) Providencie-se a transferência do valor de R\$ 720,90, junto ao Banco Santander (cf. fl. 139), nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Guarulhos-SP, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva; b) Defiro o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil e Santander (cf. fl. 140). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008225-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA X CLEIDE DORTI RIBEIRO DE OLIVEIRA

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação nominada reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA e CLEIDE DORTI RIBEIRO DE OLIVEIRA, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Avenida Papa João Paulo I, 6.600, ED 10, apto 41, Bonsucesso, Guarulhos/SP. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com Marcio Barbosa de Oliveira e Cleide Dorti Ribeiro de Oliveira, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo com a realização de notificação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista as tratativas com a cúpula da Caixa Econômica Federal - CEF para a realização de mutirão de conciliação envolvendo as ações do PAR, para futuro breve, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Aguarde-se em Secretária a oportuna designação de audiência de conciliação. Sem prejuízo, regularize-se a representação processual da autora no sistema informatizado, conforme requerido à fl. 06. Int.

**0008437-30.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ADRIANO LIMA NASCIMENTO X PATRICIA DA SILVA PINHAL NASCIMENTO

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação nominada reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO LIMA NASCIMENTO e PATRICIA DA SILVA PINHAL NASCIMENTO, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Estrada do Sacramento, 2.115, Bloco B, apto. 22, 2º andar, Conjunto Residencial Ametista, Vila Maria de Lourdes, Guarulhos/SP. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com Adriano Lima Nascimento e Patricia da Silva Pinhal Nascimento, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo com a realização de notificação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/33). É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista as tratativas com a cúpula da Caixa Econômica Federal - CEF para a realização de mutirão de conciliação envolvendo as ações do PAR, para futuro breve, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Aguarde-se em Secretária a oportuna designação de audiência de conciliação. Sem prejuízo, regularize-se a representação processual da autora no sistema informatizado, conforme requerido à fl. 06. Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4269**

**ACAO PENAL**

**0009317-32.2007.403.6119 (2007.61.19.009317-8) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA MARIA CAMARGO ALVARENGA DE SOUZA(SP298030 - GERSON WASHINGTON MOREIRA GOMES E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP150007 - LISANGELA APARECIDA FERREIRA LUNA E SP133866 - ALTEVIR CUNHA E SP197586 - ANDRÉ MENEZES BIO E SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO)**  
Intime-se a defesa, na pessoa do advogado constituído Dr. GERSON WASHINGTON MOREIRA GOMES, OAB/SP n. 298.030, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS, para que apresente alegações finais, no prazo legal.Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004059-31.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEVIM ZONATO SALES DA SILVA(SP265872 - VANDERLEI MIRANDA MAGALHÃES)**  
Autos nº 0004059-31.2013.403.6119JP X KEVIM ZONATO SALES DA SILVAREiteração de pedido de liberdade provisóriaFolha 150-verso: trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa de KEVIM ZONATO SALES DA SILVA, denunciado nestes autos pela suposta prática do delito capitulado no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal (conforme aditamento de fls 151/152-verso) em concurso material com o delito capitulado no artigo 14 da Lei 10.826/2003.Em suma, a defesa alega excesso de prazo da prisão cautelar, aduzindo não subsistir risco à aplicação da Lei penal ou à instrução criminal.O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 154, pugnando pelo indeferimento do pleito e manutenção da custódia cautelar, sob a argumentação de que os requisitos que ensejaram a prisão preventiva permanecem inalterados, não havendo excesso de prazo para a formação da culpa.Eis a síntese do necessário.Fundamento e DECIDO.Do que consta nos autos, observa-se que os fatos que teriam sido praticados pelo detido, em tese, subsumem-se ao crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal cuja pena prevista em abstrato é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, aumentada de um terço em virtude da circunstância qualificadora. Além disso, a denúncia também imputa a KEVIM ZONATO SALES DA SILVA, em concurso material, a prática do delito previsto no artigo 14, da Lei 10.826/2003 - porte ilegal de arma de fogo permitida, cujas penas previstas variam de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão.No caso em questão, encontram-se presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, porquanto há prova da existência do crime, e indícios suficientes de autoria - fumus comissi delicti. Tais requisitos se vêem demonstrados por meio do auto de apresentação e apreensão (fl. 24), depoimentos das testemunhas e reconhecimento em sede policial (fls. 06/08, 10/11, 12/13 e 22), depoimentos das testemunhas e reconhecimento em Juízo (fls. 127/130 e 145/147) e, inclusive, com a própria confissão do acusado em seu interrogatório judicial (fl. 148).Além disso, por ora, permanecem inalterados os pressupostos fáticos existentes quando da decretação da prisão preventiva. Com efeito, ainda se vislumbra presente o periculum libertatis, que justifica a necessidade de manutenção da custódia do acusado, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme se verifica:a. O suposto delito de roubo foi praticado com grave ameaça à pessoa e em concurso de agentes;b. Ao contrário do que alegou em seu interrogatório, o roubo não teria sido praticado de inopino, mas sim de forma pensada e articulada, pesando, ainda, o fato da vítima escolhida ter sido uma funcionária dos correios. O agente, com essa conduta, em tese, ofendeu conscientemente não apenas o patrimônio de um particular, mas de uma coletividade de pessoas que utiliza os serviços regulares de correspondência;c. No veículo supostamente utilizado pelo acusado para a prática do delito, foi apreendida uma arma de fogo, cujo porte ilegal é imputado a ele, conforme indícios extraídos dos depoimentos das testemunhas. Tal circunstância reforça, ainda que em cognição preliminar, a periculosidade do agente e sua potencial ofensividade à ordem pública;d. Por fim, não resta comprovado nos autos que o senhor KEVIM ZONATO SALES DA SILVA possua ocupação lícita. Não foi juntado aos autos qualquer comprovante de vínculo empregatício, mas tão somente uma declaração firmada pelo próprio pai do acusado, de que este trabalharia com ele. Ocorre, entretanto, que o próprio denunciado, em seu interrogatório judicial, admitiu que não estava trabalhando com o pai e, justamente por isso, resolveu partir para o roubo (mídia de fl. 149, 7min35seg do interrogatório). Desse modo, a ausência de ocupação lícita comprovada, somada à gravidade concreta das circunstâncias expostas nos itens anteriores, demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva, ao menos por ora, na singularidade do caso.Pelos mesmos motivos, não considero suficientes quaisquer das outras medidas cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública.Inclusive, não se revelaria adequada ao caso, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade concreta do delito apurado nestes autos, conforme circunstâncias delineadas. Ressalte-se que a atual legislação que cuida das

medidas cautelares prevê expressamente a avaliação dessa circunstância, no momento da aplicação das medidas, conforme artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Finalmente, não há que se falar em excesso de prazo, consideradas as peculiaridades deste processo, que demandou a oitiva de diversas testemunhas (inclusive uma delas com problemas de saúde, conforme certidões de fls. 121 e 143), com a expedição de cartas precatórias, reconhecimento judicial do acusado e realização de duas audiências, até o momento. Conforme bem aduziu o Ministério Público Federal, o aditamento à denúncia visa resguardar a ampla defesa do acusado, garantindo a manifestação da parte ré acerca da nova classificação do fato pretendida pela acusação, que visa incluir causa de aumento de pena. Por todo o exposto, presentes ainda os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória reiterado pela defesa à fl. 150-verso. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4271**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008603-96.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER SOUZA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0005909-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ULLY FRANCO FALCONE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULLY FRANCO FALCONE Expeça-se mandado para busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo NXR150, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KD0540BR522850, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa ESF3072, RENAVAM 317902482, bem como para citação do réu ULLY FRANCO FALCONE, CPF/MF 425.240.948-98, no endereço: Rua Antonio Rodrigues Filho, nº 115, Guarulhos/SP, CEP: 07170-325. Fica o réu de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, contados a partir da efetivação da liminar. Advirta-se o réu de que 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse pela e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora indicado às fls. 05/06. Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fls. 05/06. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001214-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001214-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON ELIAS KHOURI

Fl. 81: indefiro o pedido formulado pela CEF de citação do réu por edital, devendo a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**0002007-67.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS

Fl. 99: Deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**0010522-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 92 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processualPublique-se. Intime-se.

**0001777-88.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER RODRIGUES FRANCA

Fl. 54: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

**0002707-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS Primeiramente, deverá a CEF providenciar a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) para realização da diligência no Município de Santa Isabel/SP. Após, depreque-se a citação do réu SIDNEI OLIVEIRA FREITAS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 40.111.960-9, inscrito no CPF nº 294.379.928-94, nos seguintes endereços: Rua Sete de Setembro, 310, Centro, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000; Estrada Arujá, s/n, km 10, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000; Rua Altamira, 521, 1º andar, Nova Carapina 2, Serra/ES, CEP: 29170-182; Rua São Domingos do Norte, s/n, Parque das Gaivotas, Serra/ES, CEP: 29182-450; e Av. Turmalina, 145, Nova Carapina 2, Serra/ES, CEP: 29170-198, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a 19.581,40 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) atualizado até 01/02/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará) isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, bem como ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Serra/ES, devidamente instruídas com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.Cumpra-se.

**0012506-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DOS SANTOS Primeiramente, providencie a CEF a juntada aos autos das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), para realização da diligência no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP,no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento do determinado acima, depreque-se a citação do(s) réu(s) RENATO FERREIRA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF nº 011.758.659-58, nos seguintes endereços: Rua Floriano Peixoto, nº 100, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08529-030; Rua Japão, nº 200, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08500-070; Avenida São Miguel, nº 8760M, Vila Norma, São Paulo/SP, CEP: 08070-000; Rua Vitorio Negrelle, nº 73, Itaim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 08131-350, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 35.015,98 (trinta e cinco mil, quinze reais e noventa e oito centavos) atualizado até 21/11/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo

1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópias do presente servirão como Cartas Precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, bem como ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0002318-87.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX BONIFACIO PINTO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Atendido, depreque-se a citação de ALEX BONIFACIO PINTO, CPF 139.170.238-73, residente na Av. SANTOS DUMOND, 967, FUNDOS, VILA ANA MARIA, FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, Cep 08507-300, para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão, servirá de Carta Precatória a ser expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da inicial e com as guias relativas às custas da Justiça Estadual. PA 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010919-82.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENILTON CORREIA SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILTON CORREIA SANTOS Fls. 49/50: Primeiramente, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação por hora certa, nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, do(s) réu(s) JOSENILTON CORREIA SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 547.891.255-72, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 181, Tanquinho, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08532-670, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 35.642,41 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) atualizado até 10/10/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 47 e 49/50. Publique-se. Cumpra-se.

**0004531-32.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

Esclareça a CEF o requerimento de fl. 36, uma vez que a diligência realizada no endereço indicado restou negativa, devendo apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005303-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005303-3)** - JOSE MENDONCA PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da interposição de agravo de instrumento noticiada pelo INSS nas fls. 241/248, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não tendo vindo aos autos a notícia de deferimento de efeito

suspensivo ao referido agravo, promova-se o prosseguimento da execução nos termos da decisão de fl. 156 e de acordo com o cálculo da Contadoria Judicial homologado pela decisão de fls. 228/229. Publique-se. Cumpra-se.

**0008662-26.2008.403.6119 (2008.61.19.008662-2)** - ANISIO FERREIRA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 304/314, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento do despacho de fl. 301. Publique-se. Intime-se.

**0007228-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007228-7)** - DEVANIR BARBOSA BRAGA X CACILDA BARBOSA BRAGA X IZILDA BRAGA REAME X NILDA BARBOSA BRAGA X VALDIR BARBOSA BRAGA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 85/91, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento do despacho de fl. 83. Publique-se. Intime-se.

**0009413-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009413-1)** - VALTER HIDALGO ABENZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 166/172, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento do despacho de fl. 128. Publique-se. Intime-se.

**0004004-85.2010.403.6119** - JORGE SOUZA DOS SANTOS(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0009342-40.2010.403.6119** - LOURIVAL SOUSA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 121/124, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC.1,10 Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011506-75.2010.403.6119** - ERIVAN SOUSA FERREIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 154/155: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000120-14.2011.403.6119** - JUSCELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial às fls. 241, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a solicitação de pagamentos de honorários periciais, conforme determinado à fl. 219. Nada havendo a deliberar, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003220-74.2011.403.6119** - ANTONIO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 83/96 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de



solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Intime-se o INSS do presente e sobre o despacho de fl. 81. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007413-35.2011.403.6119** - ACIDALIA ALVES DA CONCEICAO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial de fls. 352/353. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0010145-86.2011.403.6119** - ALMENADES MOREIRA PIRES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 407: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 407. Publique-se.

**0010514-80.2011.403.6119** - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 131/144 manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012129-08.2011.403.6119** - SANDOVAL MORAES DE ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 175/190, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento do despacho de fl. 171. Publique-se. Intime-se.

**0003362-44.2012.403.6119** - ADILSON RAMOS DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/196: Ciência às partes acerca da prova oral produzida no Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Arujá/SP. Nada mais sendo requerido, declaro encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes a apresentação de memoriais finais por escrito, no mesmo prazo acima fixado. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005632-41.2012.403.6119** - SONIA MARIA PERPETUO CASTANHEIRA(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado às fls. 172/179. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0005862-83.2012.403.6119** - NOEMIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. 139. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0008131-95.2012.403.6119** - FRANCISCO DE AQUINO CARNEIRO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 116/128, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010180-12.2012.403.6119** - REGINA ELENA DA CUNHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Esclareça a parte autora, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 105: compulsando os autos, verifiquo assistir razão à parte autora, tendo em vista a notificação da APS Guarulhos ter sido em 22/04/2013 (f. 93). Observo, outrossim, ter sido expedido novo ofício eletrônico à APSADJ na presente data (fl. 106), pelo que deverá o interessado aguardar o prazo fixado na decisão de fl. 90 para o seu cumprimento.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012050-92.2012.403.6119** - ROSA MARIA FERNANDES(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: ante o lapso de tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da cópia do procedimento administrativo pertinente.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0002302-02.2013.403.6119** - BRUNO APARECIDO DA SILVA VALINHOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP300442 - MARCOS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERASA EXPERIAN(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF de fls. 50/67, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a CEF, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se.

**0002436-29.2013.403.6119** - JASON DE CARVALHO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 192 a parte autora requereu a realização de nova perícia na especialidade gastroenterologia.No entanto, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que foram analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial com base nos documentos acostados aos autos e no exame clínico da autora, bem como foram respondidos todos os quesitos apresentados; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fls. 168/182). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Desta forma, promova-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

**0004813-70.2013.403.6119** - DAVI DIONIZIO DE MELO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0005168-80.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES FERNANDES BENRO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de juntada do Procedimento Administrativo, elencado no item 3 da fl. 84, deverá a autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0005413-91.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0005450-21.2013.403.6119 - VANDERLEY DOS SANTOS PINTO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, deverá a parte autora cumprir a determinação de fl. 75 verso, no sentido de apresentar cópia INTEGRAL de todas as CTPS emitidas em seu nome, uma vez que as cópias acostadas às fls. 22/36 não estão completas. Prazo: 10 (dez) dias. Ante a contestação ofertada pela parte requerida manifeste-se a parte autora no mesmo prazo acima fixado, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005511-76.2013.403.6119 - TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005782-85.2013.403.6119 - FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI MINERVINO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0005783-70.2013.403.6119 - MARIA ZUMIRA DOS SANTOS LAURINDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0006437-57.2013.403.6119 - MARIA GUILHERME DIAS MARQUES BALBINO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006674-91.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007991-27.2013.403.6119 - LAUDELINO SILVEIRA DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 15, ratificado pela declaração de fl. 18. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos acostados com a inicial ou declaração de sua autenticidade. Além disso, deverá trazer comprovante em nome próprio e atualizado do endereço declarado. Por fim, deverá corrigir ao valor atribuído à causa, fazendo constar o valor da vantagem econômica pleiteada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se atendidas as determinações supra, Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188,

ambos do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0007995-64.2013.403.6119 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, a parte autora deverá elaborar pedido certo e específico, apontando as competências que pretende ser revisada no período básico de cálculo, indicando o valor que alega ser correto, bem como acostando comprovantes desses salários-de-contribuição que são documentos essenciais à propositura da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. Publique-se.

**0008284-94.2013.403.6119 - BALBINO FAUSTINO PIRES (SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Providencie o autor a apresentação de comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. 5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 6. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0008361-06.2013.403.6119 - JESULINO TRANCOSO DA ROCHA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, a parte autora deverá esclarecer se pretende ser beneficiária da justiça gratuita ou se recolherá as custas processuais, ressaltando-se que na segunda hipótese, inexistente previsão de pagamento das custas processuais no final do processo. Além disso, a parte autora deverá acostar ao feito comprovante atualizado e em nome próprio do endereço declarado na inicial, bem como promover a autenticação dos documentos acostados ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 dias. O desatendimento do supradeterminado poderá acarretar o indeferimento da petição inicial. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0008396-63.2013.403.6119 - JORGE CARACA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0008396-63.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela

notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008426-98.2013.403.6119 - RAFAEL PINHEIRO ALVES DA SILVA(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05 ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se. 2 Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil; ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; iii) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial. 5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI**

Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal com vistas ao fornecimento de Declaração de ajuste anual do executado GIANCARLO BACCI, RG 32.048.071-9, CPF 223.921.058-59. Vindo aos autos a resposta, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Cópia dessa decisão servirá de Ofício. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0008212-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO**

Preliminarmente, intime-se a CEF para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0012607-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO PILON DE ALMEIDA**

Deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010843-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010843-9) - MARCOS LOURENCO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 138/170. Na discordância deverá a parte interessada, apresentar o seu cálculo e requerer a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Publique-se. Intime-se.

**0000033-58.2011.403.6119 - JOAO GADELHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GADELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a discordância entre as partes acerca do quantum devido e a apresentação de cálculos de fls. 130/133, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação da executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Publique-se. Intime-se.

se.

**0004902-64.2011.403.6119** - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 179/194, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento do despacho de fl. 176. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006156-09.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR  
Fl. 80: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4274**

#### **ACAO PENAL**

**0005483-45.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI X JINLIN OUYANG  
AUTOS Nº 0005483-45.2012.403.6119 IPL 0170/2012 - DPF/AIN/SPJP X HONGMIN SHI e outro AUDIÊNCIA DIA 09 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 16 HORAS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários: - HONGMIN SHI, chinesa, separada, comerciante ambulante, portadora do passaporte da República Popular da China n. G28956711 e CPF/MF n. 233.640.538-55, RNE n. V682870-6, nascida aos 07/01/1978, filha de Shi Yanzhen e Shi Rongsheng, com endereço residencial à Rua Cônego Januário, 165, bl. 2, apartamento 125, Ipiranga, São Paulo, ou endereço comercial à Rua Florêncio de Abreu, 418, HDT 19, Centro, São Paulo, telefones n. 8210-8737 ou 3228-4781 e; - JINLIN OUYANG, chinesa, separada, comerciante ambulante, portadora do passaporte da República Popular da China n. G22049629 e CPF/MF n. 233.465.928-20, RNE n. V665305-Y, nascida aos 28/11/1983, filha de Ouyang Chuanxian e Li Falan, com endereço residencial à Rua Barão de Duprat, 228 (ou 165), ap. 54, Centro, São Paulo, ou endereço comercial à Rua 25 de março, 1097, estandes 10, 11A e 11B-térreo, Centro, São Paulo, e/ou Rua Florência de Abreu, 438 a 446. Centro, São Paulo, telefones n. 8555-3299 ou 3228-7465. 2.2. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. Diante da consulta feita pelo MM. Juízo da Segunda Vara Federal de São José dos Campos/SP, designo a data de 09 de janeiro de 2014, às 16:00 horas, para a realização de audiência por videoconferência, na qual será ouvida a testemunha comum MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP: Diante do exposto, verifica-se a necessidade de INTIMAÇÃO da testemunha, abaixo qualificada, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, na sala de videoconferência desse Fórum Federal de São José dos Campos-SP, no dia 09/01/2014, às 16 horas, a fim de ser inquirida por este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos. Para tanto, solicito que sejam adotadas as providências necessárias a fim de viabilizar a utilização do equipamento de videoconferência desse Fórum, na data aprazada, bem como a prévia intimação e orientação das testemunhas no dia do ato. Solicito ao MM. Juízo deprecado que comunique acerca do resultado da diligência de intimação da testemunha. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO. 4. A GRU AIRPORT - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP: Requisito que encaminhe a esse Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das gravações efetuadas no aeroporto, nas dependências da Alfândega da Receita Federal, local no qual os passageiros são fiscalizados, corredores de saída e saguão, entre as 6h25 e 7h00 da manhã do dia 06/06/2012. Conforme informado pela INFRAERO, o arquivo com as imagens do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos ficaram com a nova concessionária. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO e deverá ser instruído com cópia da denúncia, do termo de audiência de fls. 248/251 e do ofício da INFRAERO de fl. 309.5. AO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP:Requisito que encaminhe a esse Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual termo de ocorrência lavrado no plantão do dia 06/06/2012, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 250.Ressalto que se trata de reiteração de requisição judicial, haja vista que esse órgão já foi oficiado para tal fim, conforme ofício protocolizado em 23/07/2013 (fls. 299/300).Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO e deverá ser instruído com cópia da denúncia e do ofício de fl. 299/300.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Publique-se, intimando-se a defesa.

**0010312-69.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA PINA(SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA E SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA)**  
AUTOS Nº 0010312-69.2012.403.6119IPL nº 2383/2012-1 - DELEFAZJP X ADEMIR DA SILVA PINAAUDIÊNCIA DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14H00MIN1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados necessários:2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPDepreco a Vossa Excelência:i) a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo identificada para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designado para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado (05/12/2013 às 14 horas), ocasião em que será realizada sua oitiva:- LUIS FERNANDO SILVA TARANTO, técnico em regulação da ANATEL, credencial n. 01101-1, lotado e em exercício na Regional São Paulo da Anatel, localizada na Rua Vergueiro, n. 3073, Vila Mariana, CEP: 04101-300, São Paulo/SP.(ii) a INTIMAÇÃO do Diretor da Anatel, Regional São Paulo para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o técnico em regulação da ANATEL LUIS FERNANDO SILVA TARANTO, acima qualificado, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo.Deverá o Juízo deprecado informar este Juízo acerca do resultado das diligências de intimação.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SPDepreco a Vossa Excelência:(I) a INTIMAÇÃO da testemunha, abaixo qualificada, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, na sala de videoconferência desse Fórum Criminal de Jundiaí-SP, no dia 05/12/2013, às 14 horas, a fim de ser inquirida por este Juízo, na ocasião da audiência de instrução e julgamento que será realizada nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos. Para tanto, solicito que sejam adotadas as providências necessárias a fim de viabilizar a utilização do equipamento de videoconferência desse Fórum, na data aprazada, bem como a prévia intimação e orientação da testemunha no dia do ato.Por outro lado, caso não haja disponibilidade do sistema de videoconferência desse Fórum no dia 05/12/2013, às 14 horas, em cumprimento ao artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III da Resolução 105, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, solicito que esse MM. Juízo deprecado que proceda à INQUIRIRÃO da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una. Dado da testemunha:- GUSTAVO IACUBECZ, CPF nº 265.388.588-30, com endereços à Rua Francisco Morato, 191, bloco B, apto 82, Vila Vianelo, Jundiaí/SP, CEP 13207-250, telefone (11) 4533-6464, ou Avenida Brigido Marcassa, 179, Jundiaí/SP, CEP 13218-340.Deverá o Juízo deprecado informar este Juízo acerca do resultado das diligências de intimação.Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1), devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SPDepreco a Vossa Excelência:(I) a INTIMAÇÃO da testemunha, abaixo qualificada, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, na sala de videoconferência desse Fórum Criminal de Jundiaí-SP, no dia 05/12/2013, às 14 horas, a fim de ser inquirida por este Juízo, na ocasião da audiência de instrução e julgamento que será realizada nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos. Para tanto, solicito que sejam adotadas as providências necessárias a fim de viabilizar a utilização do equipamento de videoconferência desse Fórum, na data aprazada, bem como a prévia intimação e orientação da testemunha no dia do ato.Por outro lado, caso não haja disponibilidade do sistema de videoconferência desse Fórum no dia 05/12/2013, às 14 horas, em cumprimento ao artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III da Resolução 105, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, solicito que esse MM. Juízo deprecado que proceda à INQUIRIRÃO da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una. Dado da testemunha:- GUSTAVO IACUBECZ, CPF nº 265.388.588-30, com endereço à Rua Deputado Pinheiro Junior, 146, casa 1, Bairro DIC VI (Conjunto Habitação), Campinas/SP, CEP 13054-645.Deverá o Juízo deprecado informar este Juízo acerca do resultado das diligências de intimação.Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1), devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias.5. À SECRETARIA DESTA VARAProvidencie-se o necessário para a realização da audiência através de videoconferência, e tão logo for a testemunha GUSTAVO IACUBECZ intimada em algum dos Juízos deprecados de Jundiaí ou Campinas, solicite-se a devolução da outra precatória, independentemente de cumprimento.6. Ciência ao MPF. 7. Publique-se para

ciência desta decisão, e de que, ante a não apresentação de endereço da testemunha de defesa DANILO JESUS SILVA no prazo estipulado, deverá a mesma ser apresentada em Juízo independente de intimação na data designada para a audiência, caso contrário será interpretado como desistência.

**0007762-67.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-09.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ALINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS X ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA(SP256672 - ROSA COSTA CANTAL) X ANA CAROLINA CARDOSO DA SILVA(SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO E SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE)  
Ciência às partes da expedição da carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha GERALDO CAMPOS BAHIENSE FILHO.

#### **Expediente Nº 4276**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010083-46.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JEFERSON DA SILVA TINOCO X TANIA LOPES NOGUEIRA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Primeiramente, antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 349, abra-se vista ao espólio de Guilherme Chacur para que se manifeste acerca da planilha de débito de IPTU apresentada pelo Município de Guarulhos às fls. 235 e 238, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 (trinta) dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual. Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição. Em caso de incontrovérsia quanto aos valores de IPTU, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos valores destinados à INFRAERO. Saliento que os alvarás de levantamento deverão observar os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 350/351. Publique-se. Cumpra-se.

**0010404-81.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVERSON VIEIRA DO NASCIMENTO X EDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI) X MIGUEL RODRIGUES FROIS JUNIOR X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSELI VIEIRA DOS SANTOS(SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Primeiramente, antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 381, abra-se vista ao espólio de Guilherme Chacur para que se manifeste acerca da planilha de débito de IPTU apresentada pelo Município de Guarulhos às fls. 373/375, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 (trinta) dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual. Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição. Em caso de incontrovérsia quanto aos valores de IPTU, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos valores destinados à INFRAERO. Saliento que os alvarás de levantamento deverão observar os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 350/351. Publique-se. Cumpra-se.

**0011064-75.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS MERCEDES LIMA DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARLENE FERMINO ALVES X KATIA REGINA DA SILVA X DIEGO AMORIM FRANCA(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X JANAINA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA X MARIA PAZ DA SILVA SANTOS

Primeiramente, antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 466, abra-se vista aos proprietários possuidores para



que se manifestem acerca da planilha de débito de IPTU apresentada pelo Município de Guarulhos às fls. 449/451, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 (trinta) dias, para que o proprietário possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual. Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição. Em caso de incontrovérsia quanto aos valores de IPTU, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos valores destinados aos proprietários possuidores. Saliento que os alvarás de levantamento deverão observar os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 467/468. Publique-se. Cumpra-se.

**0011371-29.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO CARNEIRO DE MORAES X ANTONIA PEREIRA DE MORAES (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARTES: INFRAERO X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO, FRANCISCO CARNEIRO DE MORAES E ANTONIA PEREIRA DE MORAES Ciência do desarquivamento. Fl. 346: Defiro. Expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel localizado na Rua Cândida, nº 226, Jd. Regina (lote 22, quadra 06) em favor da INFRAERO. A partir do recebimento do mandado de imissão na posse, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Cópia do presente servirá como mandado de imissão na posse, devidamente instruído com cópias de fls. 310/311, 331 e 346. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014865-85.2013.403.6100** - SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X PROCURADOR GERAL DA UNIAO X PROCURADOR GERAL DO INSS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Silveiras Braz Empreendimentos e Participações Ltda. Impetrados: União Federal (Fazenda Nacional) e Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Subseção Judiciária de São Paulo objetivando, em sede de medida liminar, declarar a plena validade e eficácia do referido título público federal, autorizando, desde já, a utilização dos créditos resultantes do mesmo objeto da ação, para aporte de capital e compensação com tributos federais, inclusive os de natureza previdenciária, determinando a Secretaria da Receita Federal com base no Estado de São Paulo, que faça a compensação emitindo certidão negativa, de forma imediata. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 17/179; custas recolhidas, fl. 180. À fl. 185, decisão da 7ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo determinando que a impetrante emendasse a inicial para o fim de corrigir o pólo passivo da impetração, procedendo à indicação da autoridade coatora da qual o ato apontado como ilegal. À fl. 186, a impetrante emendou a inicial e indicou como autoridade coatora a Agência da Receita Federal - CAC - Guarulhos, na pessoa do seu titular Fabiana Bastos Martins. Às fls. 188/188v, decisão da 7ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declinando a competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 193. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, tendo em vista que o órgão por meio do qual atua a autoridade impetrada com ela não se confunde, retifico de ofício o erro material na sujeição passiva da lide, considerando a referência à Agência da Receita Federal - CAC - Guarulhos na pessoa de seu titular como indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos na posição de autoridade impetrada. A lide não merece exame do mérito, pois nenhum dos pleitos formulados na inicial atende as condições da ação desta estreita via processual, por diversas razões. O pedido de compensação dos títulos de dívida pública com créditos tributários é juridicamente impossível, tendo em vista vedação legal expressa nesse sentido, nos termos do art. 74, 12, II, c, da Lei n. 9.430/96, cuja constitucionalidade não é questionada na inicial. O pedido de aceitação dos títulos como garantia de dívidas da União não é pertinente à via eleita, sendo inerente a execuções fiscais ou cautelares antecipatórias destas. O mandado de segurança é ação para obtenção de provimento mandamental na proteção de direito líquido e certo, sendo incabível que tenha por objeto principal a garantia de dívidas, como se cautelar a lides administrativas ou judiciais fosse. O pedido de condenação da União ao resgate dos títulos é também impróprio a esta via, que não se confunde com ação de cobrança. Não fosse isso, não poderia ser formulado em face de autoridade da Receita Federal, mas sim do Tesouro Nacional. Os pedidos de aceitação de divisão, transferência ou endosso são também de competência de autoridade do Tesouro

Nacional, não da Receita Federal. Além disso, em face de tais pedidos não há prova de pretensão resistida, não havendo notícia de recusa de qualquer autoridade da União dos atributos cambiais do título. Os pedidos de aceitação dos títulos perante instituições financeiras públicas ou privadas como garantia e como aporte de capital, em sua integralização, não são pertinentes a esta via, pois não dizem respeito a atos de autoridade, além de não terem por sujeitos passivos quaisquer autoridades da União, mas sim os credores e sócios da impetrante, pessoas jurídicas de direito privado. Não bastasse isso, acerca de todos os pedidos evidencio a carência de prova pré-constituída necessária a esta via para o exame do mérito. É que todos eles passam pelo reconhecimento da validade de títulos da dívida externa emitidos em 1927 e 1904, em Libras, pelo valor de face, em conformidade com laudo financeiro anexo à inicial. Todavia, tratando-se de títulos do início do século passado e em moeda estrangeira, a aferição de sua autenticidade e sua avaliação demandam dilação probatória, não podendo servir a tanto laudo particular unilateral. Com efeito, além das controvérsias de direito a lide tem por cerne também uma fundamental controvérsia de fato, que depende de dilação probatória, qual seja, a efetiva valoração econômica dos títulos em tela. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não é cabível a via eleita. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 5º, LXIX da Constituição Federal, 1º e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido de compensação de tributos com títulos de dívida pública; ausência de interesse processual por desnecessidade quanto aos pleitos de aceitação de endosso, divisão e transferência dos títulos; não cabimento do mandado de segurança para resgate de títulos, garantia de dívidas e aporte de capital, além da ausência de prova pré-constituída quanto a todos os pedidos e ilegitimidade passiva da impetrada em face de todos os pedidos, exceto os de compensação e garantia de dívidas tributárias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006372-62.2013.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A (SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Cautelar Inominada Requerente: Supermercados Irmãos Lopes S/A Requerida: União Federal D E C I S ã OFls. 161/163: trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal, em face da decisão de fl. 157 que determinou sua intimação para dar cumprimento à liminar inicialmente deferida. Autos conclusos para decisão (fl. 170). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Às fls. 81/83v, foi proferida decisão deferindo em parte a medida liminar pleiteada, apenas para assegurar à autora o direito de oferecer fiança bancária nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo aos Processos Administrativos 10875.905197/2012-81 e 10875.905196/2012-37 em futura execução fiscal. Apresentado o instrumento, deverá se manifestar a ré em 48 horas, aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria e no valor atualizado do débito acrescido de 20% (vinte por cento). O requerente juntou as cartas de fiança às fls. 92/110. Às fls. 114/126, a União ofereceu contestação, ocasião em que sustentou que, em que pese estarem de acordo com os requisitos das Portarias PGFN n. 644/2009 e 1378/2009, as cartas de fiança não podem ser aceitas nestes autos para os fins do artigo 206 do CTN, visto que não há previsão legal de sua aceitação para tal fim em sede de ação cautelar. Às fls. 155/156, a requerente pleiteou a expedição de ofício à União para que proceda à averbação das garantias relativas aos débitos objeto desta cautelar. À fl. 157, foi proferida a seguinte decisão: Não obstante tenha a União, no mérito, de sua contestação à fl. 125, asseverando que as cartas de fiança bancária oferecidas em garantia não são aptas para caucionar a dívida, verifico ter neste mesmo capítulo informado que as cartas estão de acordo com os requisitos constantes das Portarias PGFN nºs 644/2009 e 1378/2009. Diante de tais circunstâncias e considerando que até o presente momento não foi observado o contido na decisão de fls. 81/83vº, assiste razão à parte autora em seu pedido, pelo que determino seja a União intimada para dar cumprimento à liminar inicialmente deferida. Nesse contexto, em seus embargos de declaração de fls. 161/163, a União alega que a decisão de fl. foi contraditória, pois a União não aceitou as cartas de fiança bancária oferecidas nestes autos, de forma que a afirmação isolada de que tais instrumentos estariam de acordo com os requisitos constantes das Portarias PGFN nºs 644/2009 e 1378/2009 não tem o condão de configurar sua aceitação. Contudo, não se trata de contradição, mas sim de irresignação da requerida com o decidido à fl. 157 e com o próprio deferimento parcial da medida liminar pleiteada, fls. 81/83v, o que é incabível em sede de embargos de declaração, deve ser arguido através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fl. 157 na íntegra, devendo a União Federal ser intimada a para dar cumprimento à liminar inicialmente deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4277**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006731-80.2011.403.6119** - ANTONIO ALVES SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 146/147 de nova perícia com especialista em Neurologia e Cardiologia, uma vez que as referidas moléstias apontadas pela parte autora foram analisadas pelo Perito no laudo de fls. 131/143. No entanto, considerando os exames juntados aos autos de fls. 16/48 nomeio especialista em Oftalmologia, Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 50285, e designo perícia para o dia 08/11/2013 às 16:20h, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: .PA 0,05 Art. 424. O perito pode ser substituído quando: .PA 0,05 II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008179-88.2011.403.6119** - DANIELA MARQUES DE SOUZA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição da fl. 101, destituo o perito nomeado anteriormente, Sr. Helio Ricardo Alves, uma vez que não realiza mais perícias neste Juízo, nomeio o perito, Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 50285, e designo perícia para o dia 08/11/2013 às 15h, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: .PA 0,05 Art. 424. O perito pode ser substituído quando: .PA 0,05 II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012430-52.2011.403.6119** - ADEMIR CRIPA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Intimem-se as partes da audiência designada para oitiva de testemunha, no Juízo Deprecado, qual seja, 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG, nos autos da carta precatória nº 0046540-86.2013.813.0431, a realizar-se no dia 28/11/2013, às 17h, na sala de audiências daquele Juízo, à Rua Tito Fulgêncio, 245, Centro, Monte Carmelo-MG. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004655-49.2012.403.6119** - ROSEVALDO FELIX DOS SANTOS(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição da fl. 90/91, destituo o perito nomeado anteriormente, Sr. Helio Ricardo Alves, uma vez que não realiza mais perícias neste Juízo, e nomeio como perito o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº

50285, e designo perícia par ao dia 08/11/2013 às 15:40h, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: PA 0,05 Art. 424. O perito pode ser substituído quando: PA 0,05 II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008884-52.2012.403.6119 - JOSE DO CARMO DA CUNHA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio para atuar no presente feito Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, e designo perícia médica a realizar-se no dia 06/12/2013, às 16:00, no Consultório médico localizado na Rua Ângelo Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0010187-04.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA MATIAS DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio para atuar no presente feito Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, e designo perícia médica a realizar-se no dia 06/12/2013, às 14:30, no Consultório médico localizado na Rua Ângelo Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo

prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001067-97.2013.403.6119 - TEREZINHA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À fl. 120 a parte autora reiterou o pedido de confecção de laudo na especialidade Nefrologia. No entanto, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que foram analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial com base nos documentos acostados aos autos e no exame clínico da autora, bem como foram respondidos todos os quesitos apresentados; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fls. 92/99). Não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Desta forma, promova-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0001604-93.2013.403.6119 - HOSANA DAS GRACAS CARNEIRO(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio para atuar no presente feito Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, e designo perícia médica a realizar-se no dia 06/12/2013, às 16:30, no Consultório médico localizado na Rua Ângelo Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002224-08.2013.403.6119 - ZILDA RODRIGUES COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ZILDA RODRIGUES COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portanto documento de identidade oficial com foto. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo. AUTOR(A): ZILDA RODRIGUES COSTA, brasileiro(a), viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade R.G. n. 38.121.274-9 e inscrito(a) no CPF n. 231.231.858-00, residente e domiciliado(a) na Rua Topázio, n. 105 (antigo 19), casa 04, Parque Primavera, GUARULHOS/SP, CEP: 07145-260. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002678-85.2013.403.6119 - ODEHILDE CAVALCANTE DE SOUZA OLIVEIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio para atuar no presente feito Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, e designo perícia médica a realizar-se no dia 06/12/2013, às 13:00, no Consultório médico localizado na Rua Ângelo Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002727-29.2013.403.6119 - NANCY DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio para atuar no presente feito Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, e designo perícia médica a realizar-se no dia 06/12/2013, às 14:00, no Consultório médico localizado na Rua Ângelo Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003077-17.2013.403.6119 - ROBERLANDIA FILOMENO MACHADO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como perito o Dr. ANTONIO OREB NETO CRM nº 50285, e designo perícia para o dia 08/11/2013 às 16h, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: PA 0,05 Art. 424. O perito pode ser substituído quando: .PA 0,05 II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no

parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004363-30.2013.403.6119 - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio para atuar no presente feito Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, e designo perícia médica a realizar-se no dia 06/12/2013, às 15:30, no Consultório médico localizado na Rua Ângelo Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intime-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005917-97.2013.403.6119 - ADEMILSON CANDIDO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio para atuar no presente feito Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, e designo perícia médica a realizar-se no dia 06/12/2013, às 15:00, no Consultório médico localizado na Rua Ângelo Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intime-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005919-67.2013.403.6119 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio para atuar no presente feito o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 50285, e designo perícia médica a realizar-se no dia 08/11/2013 às 15:20h, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, bem como o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, e designo perícia médica a realizar-se no dia 06/12/2013, às 13:30, no Consultório médico localizado na Rua Ângelo Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo

em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008279-72.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Pereira da Silva Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/34. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínica geral e cardiologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo a Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Telma Ribeiro Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/11/2013, às 14h00min, ambas as perícias serão realizadas na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson,



espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?<sup>5</sup>. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?<sup>6</sup>. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:<sup>6.1</sup>. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.<sup>6.2</sup>. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?<sup>6.3</sup>. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?<sup>7</sup>. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?<sup>8.1</sup>. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?<sup>9</sup>. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora, a juntada de comprovante de endereço, atualizado em seu nome e a juntada da cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3034**

### **DESAPROPRIACAO**

**0010047-04.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EMANOEL AILSON MARQUES DE SIQUEIRA X IVAN ALENILSON MARQUES DE SIQUEIRA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno. O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram

consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito. Cabe consignar, inicialmente, que embora tenha sido facultada aos expropriados, em três oportunidades, por meio de advogado constituído (fls. 168, 215 e 240), a apresentação de documentação comprobatória de eventual titularidade do terreno em comento, aludidos interessados quedaram-se inertes, nada requerendo, conforme certificado à fl. 240 v.º Assim, tendo em vista a natureza privada do terreno descrito nos autos, bem como a inércia dos expropriados Emanuel, Ivan e Claudilene, determino o levantamento do valor remanescente da indenização em favor do Espólio de Guilherme Chacur, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Concedo ao espólio de Guilherme Chacur o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de certidão negativa de débitos municipais. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor de aludido espólio, com a retenção de eventual valor exigido pela municipalidade. O alvará somente poderá ser expedido após o decurso do prazo para manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se, com urgência. Ciência, também, à Prefeitura de Guarulhos. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0010054-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA**

In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno. O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito. No caso em tela não estão presentes elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pelas possuidoras, dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entender esta. Pelo exposto, tendo em vista a invocação do direito de usucapião pelas referidas interessadas, mas sem prova cabal nesse sentido, a questão deve ser dirimida em ação própria para este fim e perante a Justiça competente, pelo que: 1- suspendo o feito por 30 dias, para que as interessadas comprovem ajuizamento da aludida ação; 2- ajuizada a ação, oficie-se ao

juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;3- não ajuizada, defiro desde já o levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU;4- para tanto, concedo ao proprietário o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de certidão negativa de débitos municipais;5- com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor eventualmente exigido pela Municipalidade;Intime-se e cumpra-se, com urgência. Ciência, também, à Prefeitura de Guarulhos.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0011010-12.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROBERTO PAULINO SALUSTIANO X SONIA VIEIRA CAMPOS X TEREZINHA DIONISIO DE OLIVEIRA X DAMIANA ALVES PEREIRA X GEOVANE ANTUNES DA LUZ

In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno.O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público.O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir:Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda.A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais.1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento:Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda;Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde.Faixa de saneamento: área municipal.Arruamento: área municipal.O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar.A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total.Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais.Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar.Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito.Em audiência de conciliação, os expropriados renunciaram, sem ressalvas, ao valor do terreno (fl. 193 v.º, item 5).Ressalto que a análise conclusiva da questão da natureza do bem no laudo complementar e as petições das partes a ele posteriores não têm o condão de rescindir o pactuado no termo de audiência anterior, em que se proferiu sentença transitada em julgado, posto que este ponto era controvertido àquela oportunidade e os expropriados, de livre vontade, optaram por renunciar à sua postulação, quando poderiam manter pretensão sobre o domínio do terreno para solução judicial posterior (como se deu em diversos outros casos nesta desapropriação, quer quanto ao proprietário, quer quanto ao possuidor, ou mesmo quanto a ambos), mas não o fizeram neste feito.Assim, tendo em vista a natureza privada do terreno em comento, determino o levantamento do valor remanescente da indenização em favor do Espólio de Guilherme Chacur, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU.Concedo ao espólio de Guilherme Chacur o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de certidão negativa de débitos municipais.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor de aludido espólio, com a retenção de eventual valor exigido pela municipalidade.O alvará somente poderá ser expedido após o decurso do prazo para manifestação das partes.Intime-se e cumpra-se, com urgência. Ciência, também, à Prefeitura de Guarulhos.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0011032-70.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA DE LOURDES SOUZA DA ROCHA ALVES X ANTONIO NAZARIO DA SILVA X VALDIRENE GONCALVES VIANA DA SILVA X ABGAIL PEREIRA CAVALCANTI X JUAREZ DOS SANTOS X CLEUSA ROSA DOS SANTOS

In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno.O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público.O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º

(fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m<sup>2</sup>, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito. No caso em tela não estão presentes elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pelo(s) possuidor(es), dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entender esta. Pelo exposto, tendo em vista a invocação do direito de usucapião pelo(s) referido(s) interessado(s), mas sem prova cabal nesse sentido, a questão deve ser dirimida em ação própria para este fim e perante a Justiça competente, pelo que: 1- suspendo o feito por 30 dias, para que o(s) interessado(s) comprove(m) ajuizamento da aludida ação; 2- ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 3- não ajuizada, defiro desde já o levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU; 4- para tanto, concedo ao proprietário o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de certidão negativa de débitos municipais; 5- com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor eventualmente exigido pela Municipalidade; Intime-se e cumpra-se, com urgência. Ciência, também, à Prefeitura de Guarulhos. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0011054-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANGELICA ALVES CAVALCANTE(SP313660 - ALEXANDRE KISE)**

In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno. O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m<sup>2</sup>, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito. No caso em tela não estão presentes elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pela possuidora, dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entender esta. Pelo exposto, tendo em vista a invocação do direito de usucapião pela referida interessada, mas sem prova cabal nesse sentido, a questão deve ser dirimida em ação própria para este fim e perante a Justiça competente, pelo que: 1- suspendo o

feito por 30 dias, para que a interessada comprove ajuizamento da aludida ação;2- ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;3- não ajuizada, defiro desde já o levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU;4- para tanto, concedo ao proprietário o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de certidão negativa de débitos municipais atualizada, tendo em vista que o documento apresentado pela municipalidade, à fl. 265, faz menção, também, a débitos da expropriante (Infraero);5- com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor eventualmente exigido pela Municipalidade;Intime-se e cumpra-se, com urgência. Ciência, também, à Prefeitura de Guarulhos.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0011410-26.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Fls 209/210: Concedo à expropriada Josefa Maria de Jesus o prazo de 10 (dez) dias para comprovar, documentalmente, a renúncia dos demais expropriados ao terreno em comento.Decorrido o prazo acima assinalado, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI

Fls. 176/177: Determino o desbloqueio dos valores encontrados, já que aludidas quantias são ínfimas para a liquidação da dívida.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0007794-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MARUCI NAPOLI DOS SANTOS

Fl. 77: Determino o desbloqueio dos valores encontrados, já que aludidas quantias são ínfimas para a liquidação da dívida.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Ciência à autora, também, do teor do despacho proferido à fl. 75.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025118-40.2010.403.6100** - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001666-41.2010.403.6119** - PAULO BEZERRA DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005771-61.2010.403.6119** - FRANCISCO RICARTE DA COSTA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011126-52.2010.403.6119** - RAIMUNDO BONFIM MOURA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002044-60.2011.403.6119** - DYONISIO SCARAMUZZA FILHO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003367-03.2011.403.6119** - ARLETE DE ARAUJO CALEGARI(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007647-17.2011.403.6119** - FABIO AUGUSTO DE CARVALHO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009719-74.2011.403.6119** - MARIA VITORIA DE SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010946-02.2011.403.6119** - ANTONIA MARILENE ARAUJO DOS SANTOS(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, recepcionando o Decreto-Lei n.º 509/69 para estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública (RE 220.906-9, Rel. Ministro MAURÍCIO CORREA), concedo a isenção de custas assim como os benefícios conferidos pelo artigo 188, do Código de Processo Civil (STJ AgRg no Ag 418.318/DF). Em face da juntada da Carta Precatória n.º 207/2013 (fl. 48), aguarde-se a vinda de eventual contestação e, ao final, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0012136-97.2011.403.6119** - ALZENIR DA SILVA TEIXEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003608-40.2012.403.6119** - JOSE BATISTA NOGUEIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004866-85.2012.403.6119** - ANA LUSIA DE SENA COELHO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Por fim, fica o INSS intimado para que ofereça manifestação acerca da possibilidade de composição amigável. Int.

**0006296-72.2012.403.6119** - JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo

Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006758-29.2012.403.6119** - MARCOS ROGERIO BRANCO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA E SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008028-88.2012.403.6119** - JOAO BOSCO ENOC SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10( dez) dias. Fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Por fim, fica o INSS intimado para que ofereça manifestação acerca da possibilidade de composição amigável. Int.

**0008347-56.2012.403.6119** - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008793-59.2012.403.6119** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009240-47.2012.403.6119** - LUIZ RAMALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009706-41.2012.403.6119** - ROBERTA DOS ANJOS ALMEIDA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10( dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

**0011438-57.2012.403.6119** - LUIZA CORDEIRO ALMEIDA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10( dez) dias. Fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Por fim, fica o INSS intimado para que ofereça manifestação acerca da possibilidade de composição amigável. Int.

**0011740-86.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA ALVES DA COSTA FARIAS ULLOA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo

pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10( dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

**0000159-40.2013.403.6119** - MAURA SEVERINA MARIANO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10( dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

**0000420-05.2013.403.6119** - JOSE AFONSO FORASTEIRO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10( dez) dias. Fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Por fim, fica o INSS intimado para que ofereça manifestação acerca da possibilidade de composição amigável. Int.

**0000629-71.2013.403.6119** - VERA ALVES DE CAMPOS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10( dez) dias. Fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Por fim, fica o INSS intimado para que ofereça manifestação acerca da possibilidade de composição amigável. Int.

**0000630-56.2013.403.6119** - FRANCISCO APARECIDO VIEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10( dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

**0001406-56.2013.403.6119** - MARINALVA CONCEICAO PEREIRA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10( dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

**0001647-30.2013.403.6119** - MAURINA DOS SANTOS FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10( dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

**0002180-86.2013.403.6119** - LIRASIO ANTONIO ALVES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo



pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10( dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

**0002395-62.2013.403.6119** - LUZINETE ALVES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10( dez) dias. Fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Por fim, fica o INSS intimado para que ofereça manifestação acerca da possibilidade de composição amigável. Int.

**0002396-47.2013.403.6119** - RITA DE CASSIA VALLADARES DA SILVA DOMINGUES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10( dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

**0002454-50.2013.403.6119** - OSMAIRR ANTONIO FURLANIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0002579-18.2013.403.6119** - ELIZA CECILIA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10( dez) dias. Fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Por fim, fica o INSS intimado para que ofereça manifestação acerca da possibilidade de composição amigável. Int.

**0002677-03.2013.403.6119** - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10( dez) dias. Fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Por fim, fica o INSS intimado para que ofereça manifestação acerca da possibilidade de composição amigável. Int.

**0002695-24.2013.403.6119** - RAIMUNDO BENTO DE MORAES(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10( dez) dias. Fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Por fim, fica o INSS intimado para que ofereça manifestação acerca da possibilidade de composição amigável. Int.

**0003765-76.2013.403.6119** - IVO LUCAS DE SA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no

D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0003781-30.2013.403.6119** - ANTONIO JOSE DE MEDEIROS FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0003782-15.2013.403.6119** - MARISA FELIPE DA CRUZ(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0003831-56.2013.403.6119** - ADEVAIR CUSTODIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0004329-55.2013.403.6119** - ARACILI LUIZ DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0004332-10.2013.403.6119** - MILTON SOUTO GUEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0004526-10.2013.403.6119** - ALCEU DE SOUZA LUCIANO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0004779-95.2013.403.6119** - ANTONIO MENDES FERREIRA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0004783-35.2013.403.6119** - FRANCISCA CAVALCANTE ALEXANDRE(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir,

justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0004835-31.2013.403.6119** - CARLOS ALBERTO DE ASSIS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0005153-14.2013.403.6119** - MERCEDES MUNIZ DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0005276-12.2013.403.6119** - FRANCISCO RAMOS FERNANDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0005440-74.2013.403.6119** - PEDRO MENDES REVERTE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0005529-97.2013.403.6119** - GERALDO BUENO PASSOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0005891-02.2013.403.6119** - JOELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009712-19.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Inicialmente observo, ao que tudo indica, que as manifestações de fls. 141/150 e 151/160 deveriam ter sido protocoladas junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Barueri/SP. Desse modo e considerando que a Carta Precatória n/n 260/2012 ainda se encontra no Juízo Deprecado, providencie a Secretaria a tramissão via fac-símile das referidas manifestações para as providências cabíveis. Dê-se ciência à INFRAERO. Int.

**Expediente Nº 3048**

**ACAO PENAL**

**0002646-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002646-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X DANIEL DOS SANTOS(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X JOAO CARLOS VIEIRA(SP156259 - PATRÍCIA MARTINS BRAGA) X JOSINO VAZ DA SILVA

Observo que ainda não veio aos autos alegações finais por parte da defesa do réu João Carlos Vieira. Assim, certifique a Serventia eventual decurso de prazo para tanto e, em caso positivo, intime-se o acusado João Carlos, pessoalmente, para que constitua novo advogado para apresentação de alegações finais, cientificando-o de que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para assumir a defesa de seus interesses. Quanto à ré Izaide, apresentou memoriais às fls. 789/794. No entanto, as alegações constantes na referida petição não guardam qualquer correlação com os fatos imputados na denúncia. Assim, dada a importância das alegações finais no processo penal, intime-se a defesa constituída pela ré para que apresente novos memoriais, no prazo legal. Cumpra-se, com urgência.Int.

**0008917-18.2007.403.6119 (2007.61.19.008917-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RALMIR DE TOLEDO(SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA E SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)

Fls. 462: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 452/460, alegando omissão no decisum em razão da não manifestação do Juízo sobre o concurso de crimes alegado na inicial. A leitura da sentença permite concluir assistir razão ao embargante, pois a sentença de fls. 452/460 não se pronunciou sobre a imputação de concurso de crimes, restando de fato omissa. No entanto, eventual provimento do concurso implicaria em efeitos infringentes, excepcionais e que ensejariam aumento de pena, alteração de regime e supressão da pena restritiva de direitos aplicada, motivo pelo qual se faz de rigor a oitiva da defesa antes da análise dos Embargos, a fim de preservar os direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa. Assim, manifeste-se a defesa em 03 (três) dias sobre o recurso de fls. 462, restando prejudicada desde já a apelação interposta às fls. 464/471.Int.

## **Expediente Nº 3049**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007704-64.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EMILIA DA SILVA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

DESPACHO PROFERIDO EM 07/10/2013: Depreque-se a notificação e a intimação da denunciada para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e seu 1º, da Lei nº. 11.343/2006. Na hipótese de a denunciada não reunir condições econômicas para constituir advogado, deverá informar essa circunstância ao Oficial de Justiça, na ocasião de sua intimação, a fim de que lhe seja nomeado defensor, observando-se o disposto no 3º do artigo 55 supramencionado. Determino à secretaria que regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Requisite-se à empresa aérea o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados da passagem, caso haja valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/nº. 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000. Não havendo valor a reembolsar, deverá devolver os referidos documentos e informar as razões deste entendimento. Em qualquer das hipóteses também deverá a empresa aérea informar os dados disponíveis acerca da venda da passagem, especialmente nome do comprador e forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão, etc). Expeça-se ofício ao NUCRIM requerendo envio, com urgência, dos laudos definitivos do passaporte e material orgânico apreendidos. Defiro os pedidos do parquet federal de fl. 69. Considero prejudicados os pedidos formulados nos itens 01 e 03, ambos de fl. 69, em razão da decisão de fls. 56/57 e da expedição do ofício nº 1450/2013 (fl. 60). Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL**

**0005086-98.2003.403.6119 (2003.61.19.005086-1)** - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR LIMA(PR024501 - CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA)

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos certificado à fl. 506, não havendo determinações pendentes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. I.C.

**0004963-32.2005.403.6119 (2005.61.19.004963-6)** - JUSTICA PUBLICA X WILTON ROVERI(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP271989 - RICARDO LUIZ BARREIROS) X JURACI SILVA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO) X ELIAS FIGUEIRA LOBO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA)  
Aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça, noticiado à fl. 855. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 856.Sem prejuízo, prossiga-se em relação ao réu Elias, cumprindo-se a decisão de fl. 850.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0005153-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005153-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO E SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X HOMILTON ALCIDES GARCIA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X VANDERLEI DA SILVA PINTO(SP123262 - YARALINA DUGIN SOLA E SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO E SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR E SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE)

Vistos em despacho.Considerando o certificado à fl. 601, e diante da manifestação da parte ré à fl. 583/584, depreque-se a oitiva da testemunha Luciana Maria Martins Menegazzo ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo ser diligenciado o endereço indicado à fl. 584.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010023-39.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JAMIR MARTINS DA SILVA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X OSMAR MARTINS DA SILVA X WALCIR MARTINS DA SILVA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES)

Vistos em despacho.Fl. 384: O comparecimento espontâneo dos réus supre a necessidade de nova citação, haja vista que os denunciados constituíram advogada conforme mandatos de fls. 385 e 386, apresentando petição nos autos, não obstante o erro material verificado no preâmbulo da deprecata de fl. 114.No entanto, por cautela, para albergar o amplo direito de defesa, determino a intimação da advogada, pela imprensa oficial, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta à acusação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005238-97.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X AROLDO DA SILVA OLIVEIRA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X IGOR ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X RICARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AROLDO DA SILVA DE OLIVEIRA, IGOR ROBERTO PEREIRA DA SILVA e RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, denunciados em 12 de junho de 2013 como incurso nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 18/06/2013 (fls. 165/verso). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 228/230.Alegou a defesa dos réus ausência do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal em decorrência de se tratar de falsificação grosseira, resultando na atipicidade da conduta. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. Os réus estão sendo processados pelo crime de moeda falsa por terem, segundo a denúncia, dolosamente, agindo com unidade de desígnios, guardando dezessete cédulas no valor de R\$ 100 (cem reais) cada, totalizando R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Tal conduta constitui, em tese, crime contra a fé pública. O laudo pericial de fls. 121/128 revela que não se trata de falsificação grosseira (quesito nº 3 - fl. 127), portanto, não prospera a assertiva dos réus a respeito.No mais, as razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus AROLDO DA SILVA DE OLIVEIRA, IGOR ROBERTO PEREIRA DA SILVA e RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Luiz Sebastião Micali**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5030**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012623-33.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON PAULO SARAIVA E SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**MONITORIA**

**0003927-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA SILVA DE SOUZA

Compulsando os autos verifico que há erro de grafia no cadastramento do nome do réu, portanto remetam-se os autos ao SEDI para correção.

**0002924-81.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004959-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004959-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA MARIA QUINTELA  
Fls. 122: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente.Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo.  
Intime-se.

**0006057-34.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J F COM/ DE PECAS PARA FOGOES E FERRAMENTAS LTDA - ME X REINALDO ALEXANDRE FRANCISCO X DIZIREI CANDIDO FRANCISCO X JOSE APARECIDO FRANCISCO

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que não foi apreciada a possível prevenção apontada à fl. 40, portanto, providencie a autora cópia da inicial e eventual sentença relativos aos autos do processo nº 0005908-38.2013.403.6119.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005166-62.2003.403.6119 (2003.61.19.005166-0)** - GMG GRUPO MEDICO DE GINECOLOGIA S/C LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada pela empresa impetrante, que deverá retirá-la em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007956-67.2013.403.6119** - LABORATORIOS BALDACCI LTDA X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP  
AUTOS N.º 0007956-67.2013.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOSVistos, etc.Trata-se de Mandado de

Segurança preventivo, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer ato no sentido de obstar o prosseguimento regular de processos de importação do mononitrato de isossorbida, com fundamento em equivocada classificação Fiscal do insumo pela Impetrante, autorizando, nesse sentido, a liberação da carga importada na classificação estabelecida do Capítulo 29, da Tarifa Externa Comum (TEC), nos termos da Nota 1, a, e f do Capítulo 29, do Sistema Harmonizado de designação e de Codificação de Mercadorias (NESH). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Inicial às fls. 02/52. Procuração à fl. 54. Demais documentos às fls. 56/367. É o breve relatório. Fundamento e decido. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Assim, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, façam-se conclusos os autos para julgamento do pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, NO ENDEREÇO RUA JAMIL ZARIF, S/Nº, JARDIM CAPRI, GUARULHOS, CEP. 71.430-000 PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUIR EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. Guarulhos/SP, 23 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA)**

Manifeste-se o réu no prazo de 05(cinco) dias sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fl. 185.Int.

#### **Expediente Nº 5031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005714-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005714-2) - JOSE DE LIMA BARROS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

6ª Vara Federal de Guarulhos Avenida Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: José de Lima Barros X INSSFl. 174: Defiro. Expeça-se ofício à Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aditando o ofício requisitório nº 20120000157, transmitido em 23/11/2012, para que seja substituído o nome do advogado do autor e incluído o nome da advogada indicada na procuração de fl. 176, Silvana Camilo Pinheiro, OAB/SP 158.335.Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ser enviado por correio eletrônico, instruindo-o com cópias das fls. 163, 174, 175 e 176.

**0004610-45.2012.403.6119 - MARIA LUCIANE BOMBARDINI(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FELIPE BOMBARDINI PINSON(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)**

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - Telefone: 2475-8226. Partes: MARIA LUCIANE BOMBARDINI x INSS. DESPACHO - OFÍCIO. Dê-se ciência às partes acerca da audiência redesignada para o dia 12 de NOVEMBRO de 2013 pelo Juízo deprecado da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, bem assim, comunique-se àquele Juízo acerca da permanência do interesse na oitiva da testemunha ROSA DE ALMEIDA PINSON. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO, via correio eletrônico, ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, comunicando que permanece o interesse na oitiva da testemunha ROSA DE ALMEIDA PINSON.

**0011353-71.2012.403.6119 - JODIVAL LOPES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0001499-19.2013.403.6119 - MARIA LUCIA CALIXTO DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP -

TELEFONE: (11) 2475-8226PARTES: MARIA LUCIA CALIXTO DOS SANTOS X INSS E OUTROSDESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO Recebo a petição de fl. 85 como emenda à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Vitor Hugo Gazzolini Godofredo e Henrique Gazzolini Godofredo no polo passivo do feito.Citem-se e intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO AOS CORRÉUS VITOR HUGO GAZZOLINI GODOFREDO e HENRIQUE GAZZOLINI GODOFREDO, menores incapazes, na pessoa de seu (sua) representante legal, ambos com endereço na Rua Estrada dos Morros nº. 2001, Jd. Diogo, Cocaia, Guarulhos/SP - CEP 07135-200, para os atos e termos da ação supra. Ficam cientes os réus de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP.Segue em anexo cópia da petição inicial (contrafé).

**0001688-94.2013.403.6119** - FRANCISCO JERONIMO DE LIMA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0002711-75.2013.403.6119** - MICHELE LOPES RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003300-67.2013.403.6119** - GILBERTO ODILON DE LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004017-79.2013.403.6119** - CARMOSINA ALVES SANTOS(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004054-09.2013.403.6119** - RUBENS CARDOSO DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004777-28.2013.403.6119** - JOANA BEZERRA PEREIRA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça em virtude da ausência da declaração de hipossuficiência. Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0004822-32.2013.403.6119** - SUELY DE ALMEIDA FRIGO(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N. 0004822-32.2013.403.6119Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.Guarulhos/SP, 17 de setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0004911-55.2013.403.6119** - BEATRIZ CASTELA COSTA SOUSA(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0005634-74.2013.403.6119** - THALITA VIEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA CICERA VIEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após,



dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0005663-27.2013.403.6119** - APARECIDO CORDEIRO DE NOVAIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0005828-74.2013.403.6119** - PAULO SERGIO ALVES BARRETO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006051-27.2013.403.6119** - JAIR RADIGHIERI(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0006099-83.2013.403.6119** - BIRACI MOREIRA MACHADO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0006171-70.2013.403.6119** - ANTONIO BARBOZA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0006508-59.2013.403.6119** - PAULA VICENTE DO NASCIMENTO(Proc. 2851 - JULIANE RIGON TABORDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006860-17.2013.403.6119** - MANOEL MOREIRA DE MELO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0007252-54.2013.403.6119** - FRANCISCO CARLOS BELLAO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

**0007292-36.2013.403.6119** - MANOEL CASSIMIRO UMBELINO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

**0007300-13.2013.403.6119** - EVA PEREIRA PIETRANI(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Cite-se.

**0007410-12.2013.403.6119** - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Emende a autora o autor a petição inicial para substituir o pólo passivo pela União Federal, tendo em vista os recolhimentos são geridos pela Receita Federal do Brasil, no prazo de

10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0007413-64.2013.403.6119** - ELIANE ASSUNCAO AMARAL(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0007422-26.2013.403.6119** - CELINA PEREIRA DE SOUZA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0007498-50.2013.403.6119** - VALDECI DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Diante da ausência de data no instrumento de mandato e na declaração de hipossuficiência à fl. 08, intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0007519-26.2013.403.6119** - GENESIO MIGUEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

**0007648-31.2013.403.6119** - NEUSA RODRIGUES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

**0007707-19.2013.403.6119** - ERIKA DE OLIVEIRA(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como para apresentar comprovante de endereço no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009095-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009095-9)** - AFONSO ROBERIO MORAES - INCAPAZ X MARIA LUCIA MOTA MORAIS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AFONSO ROBERIO MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, a alegada negativa da Caixa Econômica Federal em cumprir a efetivação do levantamento do valor pago por meio de RPV, tendo em vista que conforme dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011 do CJF, in casu, o saque independe da expedição de alvará para tal finalidade.

**0002345-07.2011.403.6119** - ALICE MARIA DA CONCEICAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0003015-45.2011.403.6119** - MIRIAN DE SOUZA CARVALHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS E SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MIRIAN DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fls. 130, bem assim, intime-se a advogada anterior(CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA OAB/SP 264.345), sobre a proposta de divisão dos honorários sucumbenciais formulada à folha

135/138 dos autos. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para destacamento dos honorários contratuais do valor principal, na proporção de 30%(trinta por cento), conforme deferimento de fls. 130. Int. DECISÃO DE FLS. 130: Defiro os pedidos de fls. 125/127 e desta petição apenas no sentido de se destinar eventuais honorários de fase de conhecimento e destaque dos honorários contratuais. Todavia não há razão para desconsiderar a nomeação de novo patrono para a fase de execução, que perceberá eventuais honorários relativos a embargos.

**0004405-16.2012.403.6119** - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0006709-85.2012.403.6119** - CRISTIANE DO CARMO SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CRISTIANE DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

#### **Expediente Nº 5032**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009034-33.2012.403.6119** - ROSA CRISTINA DE PAIVA BORGES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: ROSA CRISTINA DE PAIVA BORGES X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, mantenho a nomeação da médica neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, perita judicial. Redesigno o dia 29/11/2013, às 10:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 2, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ROSA CRISTINA DE PAIVA BORGES, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Gentio de Ouro nº 286, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP 07263-130, para comparecer na data e com todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/20), quesitos do autor(fl. 21), documentos médicos (fls. 30/34), quesitos do Juízo (fls. 55/56) e quesitos do réu (fls. 62v/63).

**0012434-55.2012.403.6119** - MARIA DE LOURDES JUSTICA SILVA X MATHEUS HENRIQUE SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES JUSTICA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: Maria de Lourdes Justica Silva e outro X Instituto Nacional do Seguro Social. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 14/01/2014, às 16:00 horas. Ciência ao MPF. Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao representante legal da empresa SHALLOM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com endereço na Avenida Otávio Braga de Mesquita, nº 2008, Vila Flórida, Guarulhos/SP, CEP 07191-000, para que compareça na audiência supra designada, como testemunha ministerial.

**0004356-38.2013.403.6119** - JORGE FERNANDES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: JORGE FERNANDES DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica cardiologista, DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62103, perita judicial. Designo o dia 11/12/2013, às 10:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JORGE FERNANDES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço na Rua dos Cravos nº 24, casa 01, Jardim Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07178-340, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita TELMA RIBEIRO SALLES, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à caixa postal 1182, CEP 13233-530(Estrada dos Jacarandás 665, Estância Figueira Branca, Campo Limpo Paulista, São Paulo/SP, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), documentos médicos(fl. 33/63), quesitos do juízo (fls. 69/70), quesitos do réu (77/77 verso).

**0005664-12.2013.403.6119** - EDMILSON RODRIGUES LEPORO PEREIRA(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: EDMILSON RODRIGUES LEPORO PEREIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, mantenho a nomeação da médica neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, perita judicial. Redesigno o dia 29/11/2013, às 10:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 2, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EDMILSON RODRIGUES LEPORO PEREIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Manoel de Abreu nº 24, casa 3, Jardim Paulista, Guarulhos/SP, CEP 07083-160, para comparecer na data Ce todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/06), documentos médicos (fls. 41/51, 53/186), quesitos do réu (fls. 194 verso/195), quesitos do Juízo 202/204 e quesitos do autor fls. 208/209. 62v/63).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4225**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003367-90.2012.403.6111** - PAULO CESAR FELIX DOS SANTOS X VALDENICE DE MORAES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/11/2013, às 08:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimorés, 254, Salgado Filho, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003952-45.2012.403.6111** - VANEIA CRISTINA GOMES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/11/2013, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimorés, 254, Salgado Filho, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004476-42.2012.403.6111** - JULIMARA GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/11/2013, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimorés, 254, Salgado Filho, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003649-94.2013.403.6111** - JOSE MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A., sustentando o autor haver celebrado com as rés contrato para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional no Condomínio Moradas Marília. Para viabilizar a transação, o requerente obteve financiamento junto à CEF no valor de R\$ 76.885,91 (setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), com desconto de R\$ 14.932,00 do Programa Minha Casa Minha Vida. O pagamento do mútuo dar-se-ia em 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas durante 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da entrega do imóvel. Argumenta o autor que a CEF estipulou unilateralmente três formas de pagamento do financiamento: durante a obra, depois da obra e conforme planilha de amortização com início no dia 22/10/2013. Afirma, entretanto, que o agente financeiro iniciou a cobrança a partir da assinatura do contrato, além de antecipar a cobrança da planilha de amortização em quatro meses. Salienta que não houve a prestação de informações suficientes referentes à cobrança dos encargos na fase de construção. No entender do autor, a sua obrigação de restituir o financiamento seria de acordo com a planilha de amortização, porque consta detalhadamente a data de pagamento, o quantum mensal, seguros e encargos (fl. 03). Insurge-se, ainda, contra a cobrança de obrigações que considera abusivas durante a construção do imóvel, consistentes na comissão pecuniária, juros e atualização monetária sobre o saldo devedor e taxa de administração. Salienta que a cobrança referente às taxas de obras iniciou em 22/07/2012 e findou em 22/07/2013, a despeito da conclusão das obras em dezembro de 2012, com a entrega das chaves em 20/02/2013. Aduz, outrossim, que a quantia paga referente à taxa de construção não foi abatida do saldo devedor principal, destinando-se ao proveito exclusivo da segunda requerida, com a convicção do agente financeiro. Reputa abusiva a cláusula que estabelece a taxa de construção, representando cobrança de juros antes da efetiva entrega das chaves. Ainda que devidos os juros na fase de construção, tal encargo incumbiria à construtora, uma vez que é ela quem utiliza os recursos repassados pela CEF. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, propugnando pela repetição em dobro da quantia indevidamente paga, equivalente a R\$ 4.703,83 (quatro mil, setecentos e três reais e oitenta e três centavos). Em sede de antecipação da tutela, requer seja a CEF compelida a cumprir o objeto contratual, observando a planilha de evolução da amortização na sua data vigente, ou seja, 22/10/2013, além do reembolso das quantias exigidas antes desse marco. À inicial, juntou documentos (fls. 14/59). É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Cumpre, por primeiro, observar que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor, ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência, não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. E, no caso em apreço, tenho que não se apresenta a hipossuficiência alegada, eis que o autor, advogado, demanda em causa própria. Fixado isso, verifico que a certidão da matrícula do imóvel, juntada por cópia à fl. 16, revela que a aquisição do imóvel pelo autor foi

formalizada pelo contrato de nº 855552199195 que, por sua vez, encontra-se acostado às fls. 27/55. Segundo afirmado pelo autor na peça vestibular, a CEF estipulou unilateralmente 3 (três) formas de cobrar o pagamento do financiamento: 1) durante a obra; 2) Depois da obra e 3) conforme planilha de amortização com início para o dia 22/10/2013 (fl. 02, in fine). Mais à frente, afirma: Neste sentido, levando em consideração que as três formas de cobrança do financiamento pela CEF (durante a obra, depois a obra e planilha de amortização) foram UNILATERAL E ALEATÓRIAS, pugna-se também, pela prevalência da planilha de amortização entregue ao Autor - com sua data que vige em 22/10/2013 - como medida protetiva dos direitos do autor/consumidor, e as respectivas quantias exigidas antes desta vigência ressarcida ao adquirente (fl. 07, in fine, e 108, destaque no original). Da leitura do contrato acostado às fls. 27/55, constato, de pronto, que a equivocada interpretação conferida pelo autor à cláusula sétima do pacto não se justifica. Com efeito, aludida cláusula, no que interessa à presente análise, encontra-se assim redigida (fl. 33): CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSIS - São devidas seguintes taxas e encargos: I - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na contratação: a) Primeiro Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente. II - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente; c) Taxa de administração. (...) V) Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, após o término da fase de construção, mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, mediante opção formal do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), sendo que em caso de opção pelo débito em conta, este fica desde já autorizado: a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista no item C deste instrumento; b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel; c) Taxa de administração. Assim, a CEF não estipulou três opções para pagamento do financiamento, como sustentado pelo requerente à fl. 02, in fine (1) durante a obra; 2) Depois da obra e 3) conforme planilha de amortização com início para o dia 22/10/2013). Há, sim, três formas de pagamento dos encargos mensais do financiamento após a fase de construção, na forma de boletos bancários, desconto em folha de pagamento ou débito em conta. Tais pagamentos, todavia, não excluem as taxas e encargos devidos antes da fase de amortização, vale dizer, na contratação e na fase de construção. Note-se, ainda, que os encargos mensais do financiamento na contratação e durante a construção não são constituídos por parcela destinada à amortização do saldo devedor, não sendo de causar espécie que tais valores não tenham sido abatidos do saldo devedor principal (fl. 03, penúltimo parágrafo). Descabe, assim, falar-se em cobrança indevida de encargos nesse momento processual, mormente porque amparado o pleito em interpretação errônea das cláusulas contratuais. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Intime-se. Citem-se as rés.

**0003682-84.2013.403.6111 - MAURO CELSO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. O autor requer a antecipação da tutela final para o fim de ser-lhe creditada, em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária de acordo com o INPC ou IPCA, índices, no seu entender, mais adequados à preservação do poder aquisitivo dos depósitos fundiários que a TR. Todavia, não verifico a possibilidade de adoção dos índices perseguidos pelo autor, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Ademais, inavisto na espécie o perigo da demora, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Os danos hipotéticos referidos pelo autor à fl. 25 não se prestam a esse desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0003751-19.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado,

indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

**0003753-86.2013.403.6111** - SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

**0003766-85.2013.403.6111** - ARNALDO CANDIDO DOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

**0003768-55.2013.403.6111** - DANIEL DE SOUZA X ROSEMARY DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.No caso em apreço, a parte autora tem 1 ano de idade.Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação:Art. 4o - ... 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.Os documentos trazidos com a inicial não são hábeis a demonstrar que a deficiência da autora causa limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, nos termos do artigo supra. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que a sua manutenção não pode ser provida por sua família.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Int.

**0003772-92.2013.403.6111** - OTACILIO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a aposentadoria por idade rural.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003555-49.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-67.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROGERIO MARCELINO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais (processo nº 0000810-67.2011.403.6111).Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000380-47.2013.403.6111** - JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER contra as execuções fiscais movidas pela UNIÃO (autos nº 1004412-74.1996.403.6111, 1004430-95.1996.403.6111, 0004580-54.2000.403.6111 e 1004432-65.1996.403.6111), por meio das quais se objetiva a cobrança de diversos tributos, sustentando a embargante, por primeiro, a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter sido citado mais de uma década após a distribuição da pretensão executiva, assim como proclama a inconstitucionalidade da taxa SELIC, o que torna a pretensão executiva ilegítima, ilegal e danosa ao embargante. Sustenta, ainda, que por ocasião da prolação da sentença não deve haver nova condenação em honorários advocatícios, eis que sobre o valor do débito em execução já incide o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/60).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 63), impugnação da embargada foi juntada às fls. 67/72, instruída com os documentos de fls. 73/81. Como questão preliminar, arguiu a embargada a ocorrência de coisa julgada quanto à alegação de prescrição intercorrente, que já foi apreciada e decidida neste feito. No mérito, rebateu os argumentos quanto à prescrição intercorrente, a possibilidade de redirecionamento da cobrança contra o sócio-administrador, a correta aplicação da taxa SELIC e, por fim, a validade da exigência do encargo legal previsto do DL 1.025/69, juntamente com a verba honorária fixada na forma do artigo 20 do CPC. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 83).Em especificação de provas, somente a União se manifestou, informando não ter provas a produzir e protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 85).A seguir, vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃONão havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Sustenta o embargante, de início, que a dívida não pode ser contra ele redirecionada, eis que alcançada pela prescrição intercorrente.A União, a seu turno, alega que tal questão já foi decidida no executivo fiscal, de modo que, em razão da coisa julgada, não mais pode ser apreciada nesta lide.Com efeito, compulsando os autos das execuções fiscais em tramitação conjunta (1004412-74.1996.403.6111, 1004430-95.1996.403.6111, 0004580-54.2000.403.6111 e 1004432-65.1996.403.6111), observa-se que em todas foi proferida sentença de extinção, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios e ausência de condições de procedibilidade quanto à execução, eis que a pessoa jurídica não possui patrimônio hábil a satisfazer o crédito excutido (cf. fls. 149/150, 46/47, 44/45 e 51/52 dos apensos, respectivamente). Referidas sentenças, contudo, em razão dos recursos de apelação apresentados pela União, foram modificadas em segundo grau de jurisdição, onde se reconheceu que a demora na citação dos sócios não pode ser atribuída à exequente, afastando-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante acórdãos de fls. 166/171, 63/68, 61/66 e 68/73 (autos apensos), com trânsito em julgado certificado às fls. 174, 71, 69 e 76 (apensos). Desse modo, com razão a União, eis que a alegação de prescrição intercorrente já foi apreciada e decidida nos autos principais (executivos fiscais), de forma que não é possível a este juízo reapreciar o que já foi sobejamente decidido e que inclusive se encontra sob o manto da coisa julgada. Também hostiliza o embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários.Ora, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês.(Destaquei.)Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos:O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP



(2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC n.º 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante n.º 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Por fim, quanto à fixação de verba honorária na forma do artigo 20 do CPC em sobreposição ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, este juízo tem decidido pela impossibilidade de cumulação, ou seja, incidindo o encargo sobre a dívida tributária, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC, quanto à alegação de prescrição intercorrente, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, no mais, os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante decaiu da maior parte do pedido, contudo, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, pois, como exposto na fundamentação, entendo suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal n.º 1004412-74.1996.403.6111), neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003832-36.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A

Nos moldes do despacho de fl. 460, item 1, anote-se na capa dos autos a habilitação de crédito de fls. 477/513, proposta pelo Banco Bradesco S/A. Após, prossiga-se nos autos de embargos à arrematação n.º 0001750-61.2013.403.6111. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0004573-81.2008.403.6111 (2008.61.11.004573-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANA PAULA HILARIO GALDINO X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

Vistos. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. Por sua vez, a defesa requereu às fls. 692/695 o apensamento dos presentes autos à ação penal n.º 0004573-51.2008.403.6111, também em tramite neste Juízo, bem assim o prazo sucessivo entre si para a apresentação dos memoriais. Com vistas para manifestação, o MPF opinou à fl. 700/vsº pelo indeferimento do pleito da defesa, aduzindo-se a impossibilidade do apensamento e a falta de respaldo legal ou jurisprudencial para o prazo sucessivo para os patronos dos réus. Síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao parquet federal. Não obstante os dois processos tratarem acerca da prática das mesmas infrações penais, bem assim o modus operandi utilizado pelos réus mostrar-se semelhanças, os fatos apurados foram praticados por meio de empresas distintas (Penta Rent a Car e Top Rent a Car), em datas e municípios distintos, possuindo cada qual sócios diferentes, embora os corréus Edson Galindo e Evaldo Ruy

Caggiano figurem no quadro societário das empresas. Assim, a despeito da semelhança dos delitos, do modus operandi, e de dois dos denunciados, não há que se falar em bis in idem, visto se tratar de ações penais distintas, com fatos delituosos e partes diferentes. Da mesma forma, não há como acolher o pedido de vista sucessiva aos patronos dos réus por inexistir previsão legal ou jurisprudencial para tal hipótese. Nesse sentido: PROCESSO PENAL E PENAL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. CRIMES EM APURAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO. LOCAL DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. SÚMULA 151/STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO EM TESE DO CRIME. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DA PEÇA ACUSATÓRIA. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. PRAZO DE ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE PRAZO LEGAL. INADMISSIBILIDADE DE RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO. OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. DIFERENTES PATRONOS CONSTITUÍDOS PELOS RÉUS. PRAZO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL. DEFESA. REQUERIMENTOS PROTETÓRIOS. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. LAVAGEM DE DINHEIRO. BANDO ARMADO. USO DE SELO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONCURSO DE CRIMES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. [...] 3. O simples fato de ter sido concedido prazo comum e em secretaria para apresentação de alegações finais, não contraria, por si só, os princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco ocasiona o cerceamento do direito de defesa. Aliás, o próprio diploma processual penal, especificamente em seu art. 403, 3º, considera a complexidade do caso e/ou número de réus como motivos aptos a autorizarem tratamento diferenciado por parte do magistrado no que toca ao prazo das alegações finais. Em poucas palavras, o número de réus - que, no caso, é bastante elevado - permitiria, de forma plenamente legal, ao juízo conceder vista às partes em prazo comum e em secretaria. Aliás, a concessão de prazo comum, na realidade, até prestigia os primados do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a retirada dos autos de cartório poderia, isto sim, procrastinar e tumultuar ainda mais o direito de defesa por parte dos vários advogados. Não é demais ressaltar que fora dada às partes plena possibilidade de retirarem cópia dos autos, evento que só vem a fortalecer a ausência de mácula aos primados do direito processual penal, sobretudo os do contraditório e da ampla defesa. Enfim, não restou configurado - quiçá demonstrado - qualquer prejuízo hábil a propiciar a nulidade da decisão. [...] (TRF5, ACR 200882020026234 - ACR - Apelação Criminal - 8947, Primeira Turma, Relator Desembargador: Federal Cesar Carvalho, Data da decisão: 19/07/2012, Data da Publicação: 27/07/2012) Nestes termos, indefiro os pedidos formulados pela defesa às fls. 692/695. Em prosseguimento, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. A defesa deverá ser intimada de seu prazo, bem como desta decisão. Notifique-se o MPF. Intime-se.

**0004575-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004575-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIOGO HILARIO SANCHES X FABIANE FERREIRA HILARIO PEREIRA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO**

Vistos. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. Por sua vez, a defesa requereu às fls. 728/731 o apensamento dos presentes autos à ação penal nº 0004573-81.2008.403.6111, também em tramite neste Juízo, bem assim o prazo sucessivo entre si para a apresentação dos memoriais. Com vistas para manifestação, o MPF opinou à fl. 736/vsº pelo indeferimento do pleito da defesa, aduzindo-se a impossibilidade do apensamento e a falta de respaldo legal ou jurisprudencial para o prazo sucessivo para os patronos dos réus. Síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao parquet federal. Não obstante os dois processos tratarem acerca da prática das mesmas infrações penais, bem assim o modus operandi utilizado pelos réus mostrar-se semelhanças, os fatos apurados foram praticados por meio de empresas distintas (Penta Rent a Car e Top Rent a Car), em datas e municípios distintos, possuindo cada qual sócios diferentes, embora os corréus Edson Galindo e Evaldo Ruy Caggiano figurem no quadro societário das empresas. Assim, a despeito da semelhança dos delitos, do modus operandi, e de dois dos denunciados, não há que se falar em bis in idem, visto se tratar de ações penais distintas, com fatos delituosos e partes diferentes. Da mesma forma, não há como acolher o pedido de vista sucessiva aos patronos dos réus por inexistir previsão legal ou jurisprudencial para tal hipótese. Nesse sentido: PROCESSO PENAL E PENAL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. CRIMES EM APURAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO. LOCAL DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. SÚMULA 151/STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO EM TESE DO CRIME. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DA PEÇA ACUSATÓRIA. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. PRAZO DE ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE PRAZO LEGAL. INADMISSIBILIDADE DE RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO. OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE

VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. DIFERENTES PATRONOS CONSTITUÍDOS PELOS RÉUS. PRAZO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL. DEFESA. REQUERIMENTOS PROTETÓRIOS. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. LAVAGEM DE DINHEIRO. BANDO ARMADO. USO DE SELO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONCURSO DE CRIMES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. [...] 3. O simples fato de ter sido concedido prazo comum e em secretaria para apresentação de alegações finais, não contraria, por si só, os princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco ocasiona o cerceamento do direito de defesa. Aliás, o próprio diploma processual penal, especificamente em seu art. 403, 3º, considera a complexidade do caso e/ou número de réus como motivos aptos a autorizarem tratamento diferenciado por parte do magistrado no que toca ao prazo das alegações finais. Em poucas palavras, o número de réus - que, no caso, é bastante elevado - permitiria, de forma plenamente legal, ao juízo conceder vista às partes em prazo comum e em secretaria. Aliás, a concessão de prazo comum, na realidade, até prestigia os primados do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a retirada dos autos de cartório poderia, isto sim, procrastinar e tumultuar ainda mais o direito de defesa por parte dos vários advogados. Não é demais ressaltar que fora dada às partes plena possibilidade de retirarem cópia dos autos, evento que só vem a fortalecer a ausência de mácula aos primados do direito processual penal, sobretudo os do contraditório e da ampla defesa. Enfim, não restou configurado - quiçá demonstrado - qualquer prejuízo hábil a propiciar a nulidade da decisão. [...] (TRF5, ACR 200882020026234 - ACR - Apelação Criminal - 8947, Primeira Turmar, Relator Desembargador: Federal Cesar Carvalho, Data da decisão: 19/07/2012, Data da Publicação: 27/07/2012) Nestes termos, indefiro os pedidos formulados pela defesa às fls. 728/731. Em prosseguimento, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. A defesa deverá ser intimada de seu prazo, bem como desta decisão. Notifique-se o MPF. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1007133-28.1998.403.6111 (98.1007133-7)** - GARCA POCOS ARTESIANOS E CONSTRUTORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002121-93.2011.403.6111** - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25 de novembro de 2013, às 08h30, na Empresa Posto da Ilha Ltda, sito na Av. Sampaio Vidal, nº 999-A, Portal do Sol, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, César Cardoso Filho, na data supra. Int.

**0003181-04.2011.403.6111** - MARIA FATIMA DE LIMA BRANTE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001868-71.2012.403.6111** - RICARDO HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme mencionado às fl. 104/verso, o INSS já reconheceu a incapacidade do autor, inclusive com a necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa. A controvérsia, então, reside na fixação da Data de Início da Incapacidade (DII), necessário para verificar se o autor ainda era segurado à época. Assim, face ao estado de saúde

do autor (constatação de fls. 69/73), determino a realização de perícia indireta a ser realizada por documentos (prontuário, atestados, exames, etc). Nomeio para tanto, o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com especialidade em neurologia. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes formularem seus quesitos e indicar assistente técnico. Com a vinda dos quesitos, oficie-se ao perito ora nomeado, solicitando a realização de perícia indireta. Deverão ser enviados ao perito, todos os documentos referentes ao estado de saúde do autor, bem como os quesitos apresentados pelas partes. O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

**0002274-92.2012.403.6111** - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/11/2013, às 08:00 horas, no Ambulatório de Oftalmologia, no HC-III (antigo Hospital São Francisco), sito à Rua Coronel Moreira César, 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP, a ser realizada com o Dr. Luis Carlos Martins, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004249-52.2012.403.6111** - JANAINA LAMIN DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/11/2013, às 08:00 horas, no Ambulatório de Oftalmologia, no HC-III (antigo Hospital São Francisco), sito à Rua Coronel Moreira César, 745, Bairro Monte Castelo, Marília, SP, a ser realizada com o Dr. Luis Carlos Martins, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000620-36.2013.403.6111** - MAURICIA APARECIDA ACETUNO DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002838-37.2013.403.6111** - ELI OSMAR CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/11/2013, às 08:30 horas, no Ambulatório de Oftalmologia, no HC-III (antigo Hospital São Francisco), sito à Rua Coronel Moreira César, 745, Bairro Monte Castelo, Marília, SP, a ser realizada com o Dr. Luis Carlos Martins, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003779-84.2013.403.6111** - FABIANA BENEDICTO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, ou requerer expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0003780-69.2013.403.6111** - JEAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, ou requerer expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0003782-39.2013.403.6111** - JOSE CICERO HONORIO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, ou requerer expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0003783-24.2013.403.6111** - GLAUCE REGINA GONZALES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, ou requerer expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0003786-76.2013.403.6111** - ALESSANDRA CRISTINA COLOMBO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, ou requerer expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003882-38.2006.403.6111 (2006.61.11.003882-7)** - APARECIDA PAZINATO MURBA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 151/156), bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos, requirite-se o pagamento e após, aguarde-se seu pagamento.Int.

**0003171-23.2012.403.6111** - RUBENITA CAMPOS DE AZEVEDO CHAVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003348-84.2012.403.6111** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003652-49.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-71.2013.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDIVANIA FERREIRA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, anotando-se também na capa daqueles. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n. 1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

**0003653-34.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-86.2013.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILSON ALVES DE SA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, anotando-se também na capa daqueles. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n. 1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

**0003710-52.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-19.2013.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDRE

LUIZ RAMOS MEIRELES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, anotando-se também na capa daqueles. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n. 1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1000394-39.1998.403.6111 (98.1000394-3)** - USINA NOVA AMERICA SA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS DA AGENCIA DE ASSIS SP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Trasladem-se cópias de fls. 101, 129/130vsº, 135 e do presente despacho para os autos dos embargos à execução em apenso. Após, desapensem-se os autos dos embargos à execução e da execução fiscal, encaminhando-os à 4ª Vara Judicial da Comarca de Assis-SP, para as devidas providências quanto à baixa e remessa ao Juízo Federal de Assis-SP, se o caso. Cumprido o acima determinado, dê-se vista destes autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002518-84.2013.403.6111** - DORI ALIMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORI ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, sustentando, em apertada síntese, a invalidade das restrições e limitações previstas no artigo 2º, 2º, da Instrução Normativa SRF 267/02, tanto para exercícios pretéritos quanto para os subsequentes. Atribuiu à causa o importe de R\$ 500.000,00. Juntou documentos. Em decisão proferida à fl. 58, foi indeferida a liminar. Decisão essa submetida a recurso de agravo de instrumento (fl. 62 a 94) O impetrado prestou suas informações. Tratou do incentivo fiscal relativo ao PAT. Disse sobre a dupla dedução de despesas com alimentação dos trabalhadores: a primeira dedução na escrita comercial, mediante lançamento como custo operacional e, a segunda, como redução do imposto devido. Sustentou a validade da limitação fixada quanto ao custo máximo por refeição. De igual forma, tratou da legalidade da forma de cálculo do incentivo do Programa. Em suma, propugnou pela denegação da segurança. Ao final, formulou pedido de inclusão da União como litisconsorte passivo necessário ou assistente litisconsorcial. O Ministério Público manifestou-se às fls. 116 a 119. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Esclareço que, no mandado de segurança, o impetrado não é o réu, inócua a sucumbência e, ainda, indicação errônea da autoridade não gera a extinção do processo sem apreciação do mérito. A verdadeira parte passiva é a entidade, a qual o impetrado representa, no exercício de sua função pública. O sujeito passivo do mandado de segurança será, sempre, a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão do mandado de segurança. (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., Malheiros, pág. 255.) Dessa forma, desnecessária a inclusão da União como litisconsorte passiva ou assistente litisconsorcial na presente demanda. Embora seja plausível a justificativa exposta pelo impetrado para a delimitação fixada nos termos da Instrução Normativa SRF nº 267/02, descabe um ato normativo secundário inovar o ordenamento jurídico, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia normativa, que se infere do artigo 84, IV, da CF. Com efeito, as despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, observando-se, nesse proceder, os limites fixados pelas Leis 6.321/76 e 9.532/97, verbis: Lei 6.321/76, Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Lei 9.532/97, Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; Ressalte-se que as Leis 8.849/94 e 9.532/97 estabeleceram que as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador limitam-se a um percentual do imposto devido, finalizando ao limite de 4% (quatro por cento) do imposto de

renda devido. Mas nenhum ato normativo primário (v.g., lei) estabeleceu delimitação ou prefixação de custos das refeições individuais. De outra parte, a hostilizada Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, assim dispõe: Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Desse modo, carece de legalidade a referida instrução, a partir do momento em que cria restrições não previstas na legislação. O poder regulamentar conferido à Administração tem por propósito apenas estabelecer as explicações e minúcias necessárias para o fiel cumprimento da lei. A partir do momento em que estabelece restrições não previstas - ainda que justificadas do ponto de vista técnico ou prático - age em afronta à hierarquia normativa, restando destituída de fundamento de validade. Os tribunais pátrios têm reiterado o entendimento no sentido de que a malsinada Instrução Normativa SRF nº 267/2002, ao fixar custos máximos para as refeições individuais, estabeleceu restrições não previstas em lei para o gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, violando, assim, os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Nesse sentido, confira-se os julgados de nossa E. Corte Regional Federal: EMENTA: 1. O presente feito trata de questão exclusivamente de direito, cujo debate se restringe ao exame da legalidade da Instrução Normativa SRF n. 267/2002, incidindo na hipótese o disposto no artigo 330, I, do CPC. 2. O artigo 2º, 2º, da IN SRF n. 267/2002 efetivamente restringiu o direito assegurado ao contribuinte nos artigos 1º, da Lei n. 6.321/1976, e 5º, da Lei n. 9.532/1997, que autorizou às pessoas jurídicas a dedução, do lucro tributável, das despesas com programa de alimentação do trabalhador, que não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. 3. O artigo 2º, 2º, da Instrução Normativa SRF n. 267/2002, impôs uma nova limitação além daquela prevista na lei que pretendeu regulamentar, no que se revela ilegal. Precedentes da Corte. 4. A condenação constante da sentença fixou a verba honorária em 10% do valor a compensar, o que, se considerarmos a estimativa elaborada pelo contribuinte, corresponderia a no mínimo R\$ 113.191,00 podendo alcançar valor próximo a R\$ 200.000,00, se for tomado como referência os valores a recuperar a partir de junho de 2008. A condenação nestes termos é excessiva, destoando dos critérios estabelecidos no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual arbitro os honorários de sucumbência em 5% do valor atualizado da causa. 5. Apelação, parcialmente conhecida, e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 00117688220104036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1630162 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - Data da Decisão: 20/10/2011 - Fonte TRF3 CJ1 DATA: 03/11/2011 - destaquei). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - DECRETOS NºS. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 E 3.000/99 - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02 - ILEGALIDADE - PRELIMINARES. 1. Não merecem prosperar as preliminares argüidas em sede de informações pela autoridade. Não se volta a impetração contra lei em tese. O que busca a contribuinte é resguardar-se da ação da autoridade administrativa a que está obrigada, inclusive por dever legal. Evidente que, sem o provimento jurisdicional pleiteado, estaria sujeita às sanções que lhe adviria do não cumprimento das normas então editadas. Aliás, esse fato é que também retira da impetração o caráter normativo que pretende a autoridade emprestar-lhe. A sua natureza é nitidamente preventiva, porque visa preservar a contribuinte das sanções futuras que certamente ser-lhe-iam impostas pela autoridade administrativa. A ameaça ao postulado direito líquido e certo da contribuinte protraí-se no tempo, tornando o mandamus de natureza preventiva, caso do presente, a via adequada para a veiculação da pretensão da impetrante, não se havendo falar em falta de interesse processual da contribuinte. Preliminares rejeitadas. 2. As empresas que acumulam despesas com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.321/76. 3. Ilegalidade dos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76. 4. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios do direito pleiteado. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - Processo 200861260047806 -AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316420 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Data da Decisão: 18/08/2011 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2011 PÁGINA: 1242 - negritei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n 78.676/76 e Decreto n 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria n° 326/77, pela Instrução Normativa n° 267/02, e pelos Decretos n°s 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 201003000186500 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409909 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Data da Decisão: 16/09/2010 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/09/2010 PÁGINA: 938 - destaquei). Logo inválido o ato da autoridade impetrada em restringir o gozo do incentivo fiscal instituído pelo artigo 1º, da Lei 6.321/77, ancorada na IN 267/2002, violando, por conseguinte, direito líquido e certo, acarretando prejuízos imediatos às finanças da impetrante. Assim, a concessão de segurança é medida de rigor. Observo, outrossim, que a pretensão do autor na descrição de fl. 05 limita-se o afastamento desse ato coator para o exercício de 2.011 e seguintes, embora no pedido afirme, genericamente, abranger exercícios pretéritos quanto futuros. Logo, delimito a concessão da pretensão para fixá-la a partir do exercício de 2.011. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de usufruir o incentivo fiscal estabelecido pelo art. 1º da Lei 6.321/76, e delimitado pelos artigos 5º da Lei 8.849/94, 5º e 6º da Lei 9.532/97, de modo a autorizá-la a deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos da legislação vigente, porém sem as restrições previstas no artigo 2º, 2º, da IN SRF 267/02, que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, a partir do exercício de 2.011 e subsequentes. Custas em reembolso pela União. Sem honorários. Sentença sujeita à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o DD Relator do Recurso de Agravo de Instrumento do teor desta sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000585-91.2004.403.6111 (2004.61.11.000585-0) - LAIR MARIN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAIR MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 371/377), bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos, requisite-se o pagamento e após, aguarde-se seu pagamento. Int.

**0002433-16.2004.403.6111 (2004.61.11.002433-9) - ODETE FERMIANO DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ODETE FERMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000264-85.2006.403.6111 (2006.61.11.000264-0) - MARIA HELENA DA SILVA SANTANA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 -**



**CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA HELENA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002274-34.2008.403.6111 (2008.61.11.002274-9) - JOSE MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 153/157), bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requeridos ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos, requirite-se o pagamento e após, aguarde-se seu pagamento. Int.

**0004121-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004121-5) - CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 164/169), bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requeridos ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos, requirite-se o pagamento e após, aguarde-se seu pagamento. Int.

**0005764-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005764-1) - DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001870-75.2011.403.6111 - FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO X MONIQUE FRANCINE FRANCO RODRIGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003761-34.2011.403.6111** - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003893-91.2011.403.6111** - EMERSON RICARDO PORTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON RICARDO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003970-03.2011.403.6111** - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001144-04.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fls. 902/904: defiro o requerido, como no despacho de fl. 670, apenas em relação aos bancos signatários dos documentos de fls. 674/676. Assim, requisitem-se aos bancos acima mencionados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam a este Juízo informações acerca dos valores dos financiamentos que deram origem às comissões recebidas pelo réu JOSÉ MAURÍCIO SANCHES, CPF 092.975.218-00, através de sua empresa JOSÉ MAURÍCIO SANCHES EPP - CNPJ 05.145.640/0001-03, em razão de contrato(s) de prestação de serviços com ele celebrado(s) nos anos de 2005, 2006 e 2007, especificando-se os valores que foram depositados nas contas do mesmo e a(s) placa(s) do(s) veículo(s) a que se refere(em) tal(is) financiamento(s), bem assim encaminhando-se cópias dos referidos contratos de financiamentos. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

**0001455-24.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FABIO COELHO DE ANDRADE(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Em sua resposta de fls. 110/111, o réu alega, em síntese, ausência de dolo, elemento subjetivo do tipo penal capitulado na denúncia, questão a ser apreciada na sentença final, oportunamente. Quanto ao requerido pela defesa no último parágrafo de sua resposta, há de ser indeferido por dois motivos: primeiro, pelo mesmo fato acima citado, a questão da existência ou não do dolo que somente poderá ser apreciada após a instrução do feito, em sentença final; segundo, consoante o Laudo Pericial de fls. 21/24, já houve a constatação pelos peritos de que a cédula reúne atributos suficientes para confundir-se no meio circulante como se autêntico fosse (resposta ao quesito IV). Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. A defesa não arrolou testemunha(s). Em prosseguimento, designo o dia 06 (seis) de novembro de 2013, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, com a realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação e do interrogatório do réu. Intime-se o réu e a testemunha arrolada à fl. 59vs. Notifique-se o MPF. Publique-se.

**Expediente Nº 4227**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004713-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004713-1)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DOS SANTOS AGUIAR X EVERTON DOS SANTOS AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002838-08.2011.403.6111** - JOSE JULIO GALBIATI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União em suas alegações de fls. 163/163verso. Assim, face à ausência de intimação da União (PGFN) do teor da sentença de fls. 147/151, decreto a nulidade de todos os atos processuais subsequentes à publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça. Intime-se pessoalmente a União (PGFN) do teor da sentença. Publique-se.

**0003239-07.2011.403.6111** - VICENTE TASSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 185: defiro o pedido. Anote-se na pauta. Cancele-se o envio da carta precatória expedida às fls. 183/184. Int.

**0002695-82.2012.403.6111** - ADRIANA JOSE DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já decorrido mais de 60 (sessenta) dias (fl. 95) sem agendamento da perícia, destituo o Dr. Arthur Henrique Pontim do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023. Oficie-se ao perito ora nomeado, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes, bem como os quesitos do juízo de fl. 89. Int.

**0003410-27.2012.403.6111** - LUIZ CARLOS GOLDONI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, no mesmo efeito do recurso principal. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0003794-53.2013.403.6111** - LAERCIO ANDRADE PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0003804-97.2013.403.6111** - LAUCIDE MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período laborado em atividade rural e, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0003821-36.2013.403.6111** - MARIA DE LURDES DA SILVA GERONIMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em

que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0003840-42.2013.403.6111** - LUIZ DE SOUSA INACIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0003848-19.2013.403.6111** - ANTONIO TORRES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades rural e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0003849-04.2013.403.6111** - LEVI FERRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0003875-02.2013.403.6111** - ZULMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não vislumbro relação de dependência com o feito mencionado às fls. 140/141, vez que os pedidos são distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0003896-75.2013.403.6111** - ROSANGELA DE SOUZA GALENDE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2014, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de

Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003903-67.2013.403.6111 - SERGIO LUIS HIGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial.Consoante se vê da documentação apresentada, o autor nasceu em 09/02/1967, contando atualmente com 46 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93).Apesar dos documentos trazidos com a inicial (fls. 19/20) indicar várias passagens ambulatorial e internações no Hospital das Clínicas, não comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho.Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que o autor não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

**0003988-53.2013.403.6111** - JOSE FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

**0003989-38.2013.403.6111** - MARGARIDA PINTO AMARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000667-10.2013.403.6111** - MARCIA FERREIRA NEVES ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação, com a implantação do benefício (fls. 494/495), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001259-54.2013.403.6111** - ROSA APARECIDA FRANQUINI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003884-61.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2014, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a

audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000745-38.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-62.2011.403.6111) HENRIQUE LOPES DE SOUSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ante o caráter fiscal dos documentos acostados às fls. 94/99, decreto o SIGILO DOS AUTOS. 2 - Observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVJSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ.3 - Sobre fls. 94/99, manifestem-se as partes, o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante.Int.

**0002096-46.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-12.2010.403.6111) WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X FAZENDA NACIONAL

1 - A teor do ofício nº 528/2013/SECVA, oriundo da Quarta Vara Cível da Subseção Judiciária de Mato Grosso/MT, forneça o embargante as informações acerca da testemunha Cleder Ferreira da Silva, que justifiquem sua inquirição na carta precatória nº 189/2013, lá em trâmite.2 - Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.3 - Tão logo venham aos autos as mencionadas informações, encaminhem-se-as ao Juízo Deprecado, juntamente com cópia de fls. 24, 64/64 verso, 67, 119/140, 164/165, 466/475 e do presente despacho.Int.

**0004593-33.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-26.1999.403.6111 (1999.61.11.000827-0)) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre a impugnação de fls. 52, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1003565-09.1995.403.6111 (95.1003565-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MORAIS & TRAMONTINA LTDA X SILVIO MORAIS X WERCY TRAMONTINA MORAIS(SP062499 - GILBERTO GARCIA)  
Fls. 476/479: ciência à exequente.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004287-98.2011.403.6111** - CLAUDIA HELENA DE CARVALHO BENEDITO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA DE CARVALHO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **Expediente Nº 4228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001515-65.2011.403.6111** - MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida por MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a sua cessação, ocorrida em 22/10/2009.Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de asma, hipertensão essencial primária, insuficiência cardíaca, hipotireoidismo não especificado e distúrbio não especificado do metabolismo de lipoproteínas, sendo totalmente incapaz para o trabalho e não tendo sua família condições de prover o seu sustento. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/26).A gratuidade judiciária restou deferida, por meio de decisão proferida às fls. 29/30-verso, no mesmo ensejo, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, bem como se determinou a citação do instituto-réu.Citado (fls. 34), o INSS trouxe contestação às fls. 35/45, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Réplica às fls. 48/49.Em especificação de provas deferiu-se expedição de mandado de constatação social e a produção de prova pericial médica, juntados às fls. 61/79 e 80/81.Sobre as provas produzidas disseram as partes às fls. 84/85 (autora) e 87 (INSS), o qual juntou documentos às fls. 88.À fls. 92, determinou-se que se officia-se ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com o fim de constatar o real salário percebido pelo marido da autora. Resposta ao ofício às fls. 99/116.Às fls. 118/120 a parte autora apresentou novos documentos, os quais disseram acerca da atual situação do marido da autora, relatando que o mesmo passou a residir em um abrigo de idosos, no mais, juntou certidão de divórcio da autora e seu agora, ex-cônjuge.Manifestação da parte autora à fl. 123. A autarquia manifestou-se às fls. 125-verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127/128, opinando pela improcedência da presente ação. Convertido o julgamento em diligência, face às novas informações trazidas pela parte autora, determinando-se nova constatação social do núcleo familiar da autora (fl. 129). A nova constatação social foi juntada às fls. 133/143, da qual manifestou-se o INSS à fl. 147. Nova manifestação do MPF às fls. 149/150-verso, retificando seu parecer, opinando pela procedência da presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a



própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade, em consonância com o recente posicionamento do STF em acórdão publicado em 04/09/2013.Pois bem. A autora, contando atualmente 62 anos (fls. 08), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência. Com efeito, o laudo pericial encartado às fls. 80/81, produzido por expert especialista em Clínica Médica, informa que a autora apresenta Asma brônquica (J45.9); Insuficiência cardíaca hipertensiva (L11.0) e Hipotireoidismo (E03.9) e está incapaz total e permanente para qualquer atividade laborativa (fls. 81). Conclui o expert à fls. 81:A autora é portadora de quadro cardíaco grave, sem condições para trabalho braçal de forma permanente.Por conseguinte, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Passo à análise da hipossuficiência econômica.Conforme relatado no mandado de constatação de fls. 61/79, o núcleo familiar da autora era composto por ela, seu até então cônjuge, Antônio Gomes Pereira Filho, este de forma provisória, uma filha; Patrícia Rodrigues Pereira; e uma neta; Taís Rodrigues Pereira, residiam em imóvel próprio, em condições regulares de moradia, conforme relatório fotográfico de fls. 66/79.No entanto, ante a nova constatação social realizada, mandado juntado aos autos às fls. 133/143, o atual núcleo familiar da autora é composto por ela e sua neta; Taís Rodrigues Pereira, percebendo salário de R\$ 600,00, residem em imóvel próprio, de propriedade da autora, em boas condições de habitabilidade, aos fundos da casa, em uma edícula, reside uma filha da autora; Patrícia Rodrigues Pereira, não sabendo a autora informar o salário percebido por ela, afirma que sabe que é mais de um salário mínimo. Relata ainda ter mais dois filhos, uma mulher e um homem, os quais a ajudam de forma mínima, pois ambos possuem suas famílias e não possuem condições de amparar economicamente a autora.Tem-se pois, da análise da constatação da autor, acompanhada de relatório fotográfico (fls. 137/143), que a renda mensal da autora tem como média R\$ 600,00, provenientes dos ganhos auferidos pela neta da autora, os quais se mostram insuficientes a arcar com as despesas mensais da família, uma vez que, ante a informação do mandado de constatação anterior às fls. 63, a neta possui gastos fixos, tais como faculdade e condução, e, conforme informado pela autora, os filhos não possuem condições de prover seu sustento.Saliente-se, que da análise dos gastos mensais, da atual situação da autora, seu divórcio e seu novo núcleo familiar, e do conjunto probatório restou verificada a miserabilidade que reside a autora atualmente, fazendo jus a percepção do benefício vindicado.A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.O benefício é devido desde a citação da autarquia previdenciária em 15/05/2012 (fl. 81), ante a presença da incapacidade da autora reconhecida no laudo pericial.Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 15/05/2012.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o

efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Considerando o valor da prestação assistencial e o período de condenação, estima-se que o valor não é superior ao patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, sem remessa oficial. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da gratuidade deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRARG da autora: 26.553.636-1 CPF da autora: 145.727.408-60 Nome da Mãe: Justina Vieira Endereço: Rua Arnaldo Davoli, nº 454, Centro, Vera Cruz, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 15/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

**0004334-72.2011.403.6111** - BIA ELETRONICOS LTDA - ME (SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BIA ELETRÔNICOS LTDA.-ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o ressarcimento de danos materiais. Narra a exordial que, em 21/07/2011, a autora, pessoa jurídica dedicada ao comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio/vídeo e informática, postou junto à agência franqueada São Miguel uma mesa e uma placa da marca Yamaha, com valor total declarado de R\$ 6.749,80 (seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), destinados ao cliente Cristiano Pereira de Souza, residente em Itabuna, BA; todavia, passados mais de dez dias da postagem, a encomenda não fora recebida pelo destinatário. Ao tomar conhecimento do ocorrido, o representante da autora retornou à agência postal, obtendo notícia de que a encomenda possivelmente se extraviara. Passou então a autora a buscar solução diretamente junto à ré, via correio eletrônico, sem êxito; conseqüentemente, viu-se compelida a rescindir o contrato de compra e venda firmado com Cristiano. Em razão da negativa da ECT em localizar o objeto postado, pleiteou a indenização pelo extravio; contudo, o respectivo valor não havia sido pago até a data do ajuizamento da ação. Invocou disposições da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor a respeito da reparabilidade do dano, pugnano pela condenação da ré a ressarcir-lhe o valor do produto extraviado, acrescido das taxas de postagem e de declaração de valor. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/32). Citada (fls. 38), a ECT apresentou contestação às fls. 54/64. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, invocou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que a autora utilizou o serviço postal para fomento de sua atividade comercial, afastando a natureza consumerista da relação jurídica. No mais, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o não-pagamento da indenização é legítimo, eis que a autora permanecia inadimplente em relação ao pagamento de faturas do serviço postal prestado; que a postagem ocorreu após o encerramento das atividades da autora, tendo esta continuado a usufruir dos serviços postais sem remunerá-los; e que tem o direito de compensar o quantum indenizatório com eventuais indenizações devidas à contratante. Aduziu, por fim, que eventual indenização por extravio ou avaria total do objeto postado não inclui o prêmio ad valorem, conforme ato normativo interno da ECT. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 65/76) e requereu juntada de extratos de faturas, às fls. 77/99. Réplica foi apresentada às fls. 102/107. Em sede de especificação de provas, a ECT protestou pelo julgamento antecipado da lide, arguindo em acréscimo a conexão do feito com a ação executiva nº 0005413-61.2012.403.6108, ajuizada em face da pessoa jurídica Daiane Cristina Machado Marques-ME e processada perante o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru (fls. 109/111). A autora, por seu turno, não requereu provas, manifestando porém interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 112), pretensão que restou secundada pela ré às fls. 113. Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 130), a ECT apresentou proposta para solução amigável da lide, tendo a autora requerido prazo de 30 (trinta) dias para análise. Decorrido in albis o prazo (fls. 131), foram as partes instadas a informar sobre eventual composição do litígio, tendo ambas respondido negativamente e requerido o prosseguimento da lide, às fls. 133 e 135/136. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. A ECT invoca, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da parte autora, sob o argumento de que o serviço postal em questão teria sido prestado a pessoa jurídica diversa da autora. É bem verdade que, de acordo com o documento de fls. 11/13, dito serviço foi tomado pela pessoa jurídica

Daiane Cristina Machado Marques ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.364.681/0001-89, com respaldo no contrato de nº 9912246910. À primeira vista, portanto, razão assistiria à ré. Todavia, um exame mais aprofundado dos documentos fornecidos por ambas as partes induz conclusão diversa. A referida pessoa jurídica, empresa individual, iniciou suas atividades de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática no dia 05/10/2006, conforme fls. 66. Em 17/03/2011, a titular da empresa promoveu seu encerramento (fls. 68) e, cerca de dois meses depois - mais precisamente, em 10/05/2011 -, associou-se a André Juliani Pereira para constituir nova pessoa jurídica, a Marques & Juliani Comércio de Áudio Ltda.-ME, voltada ao comércio varejista de equipamentos de áudio e vídeo e suprimentos de informática (fls. 31). Por fim, esta última foi redenominada Bia Eletrônicos Ltda.-ME a partir de 21/06/2011 (fls. 24/30). Em suma, a Bia Eletrônicos Ltda.-ME pôs-se a explorar a mesma atividade econômica da empresa individual extinta, no mesmo endereço (Av. João Ramalho, 2475, nesta - fls. 31 e 66), sendo ambas as empresas titularizadas por Daiane Cristina Machado Marques. Há, portanto, fortes indícios de que tenha havido a sucessão da microempresa individual pela sociedade limitada, na forma do artigo 133 do CTN, suficientes para legitimar esta última a questionar em Juízo fatos jurígenos envolvendo sua predecessora. Cumpre analisar, em seguida, a alegação de conexão veiculada na peça processual de fls. 109/111. Segundo a ré, este feito seria conexo à ação executiva nº 0005413-61.2012.403.6108, distribuída à 2ª Vara Federal de Bauru e promovida em face da extinta empresa unipessoal. Aqui, melhor sorte não assiste à ré. Com efeito, à parte o fato dela não ter trazido aos autos qualquer documento apto a corroborar o alegado, não se vislumbra a comunhão de objetos ou causas de pedir que, a teor do artigo 103 do CPC, caracteriza o instituto da conexão. Deveras, as informações cadastradas no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal noticiam que a mencionada ação de execução tem por objeto a cobrança de dívidas oriundas de contrato de prestação de serviços postais, ao passo em que este feito versa sobre a obrigação legal de reparar danos causados por falha na referida prestação. Afasto, portanto, as preliminares. No mérito, a ré inicia sua defesa batendo-se pela não-aplicabilidade da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) à espécie. Ainda que seja pacífica na jurisprudência a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos casos de falha na prestação do serviço postal, a regra prevista no artigo 6º, VIII desse diploma normativo não se aplica ao caso sob exame. Deveras, essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Os elementos existentes nos autos demonstram que a autora é pessoa jurídica dedicada ao comércio (fls. 24/31), a evidenciar sua plena inserção no mercado de consumo - até mesmo como sujeito passivo das obrigações contempladas na legislação consumerista, ao se relacionar com seus próprios clientes. No que concerne à questão de fundo, contendem as partes sobre a obrigação de indenizar o valor dos bens vendidos pela empresa autora e que se teriam extraviado na remessa, por via postal, ao domicílio do comprador, na cidade baiana de Itabuna. O documento de fls. 15 comprova que, no dia 14/07/2011, Cristiano Pereira de Souza adquiriu junto à autora uma mesa modelo 01V96VCM e uma placa modelo MY16AT, ambas da marca Yamaha, pelo valor total de R\$ 6.749,80 (seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). Esse mesmo valor foi declarado quando, sete dias depois, os objetos foram postados na ACF (Agência dos Correios Franqueada) São Miguel sob o código VC132677303BR. O custo da operação, a ser pago mediante fatura, totalizou R\$ 103,77 (cento e três reais e setenta e sete centavos), consoante fls. 14. Cumpre esclarecer que a postagem foi realizada em nome da Daiane Cristina Machado Marques-ME porque, embora esta última não mais estivesse em atividade, o contrato por ela firmado com a ECT permanecia em vigor: de acordo com as fls. 69 e 76 dos autos, o cancelamento da avença somente ocorreu a partir

de 16/12/2011, por motivo de fechamento da empresa. Com efeito, mesmo após o encerramento da microempresa individual, em março de 2011, a ECT continuou a emitir faturas em nome dela e vinculadas ao sobredito contrato, conforme demonstram os extratos de fls. 78/99, abrangendo o período de 21 de outubro a 16 de dezembro daquele ano. Dito isto, cumpre elucidar se os argumentos em que se louva a resistência da ECT encontram respaldo jurídico. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que regulamenta o serviço postal no Brasil, assim dispõe: Art. 17º - A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação do objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos casos previstos em regulamento. As disposições regulamentares, por sua vez, materializavam-se no Decreto nº 83.858, de 15 de agosto de 1979, cujo artigo 31, alínea b previa o pagamento, ao remetente de objeto postal extraviado, da importância integral ou parcial do valor declarado e do respectivo franqueamento postal quando se tratar de objeto registrado com declaração de valor. Considerando que o referido Decreto foi revogado pelo artigo 5º do Decreto não- numerado de 15/02/1991 (DOU 18/02/1991, Seção I, pág. 3056 e Suplemento, pág. 211), a ré aduz que sua responsabilidade é regida pela Lei nº 6.538/78 e regulamentada pelos Manuais da ECT e, bem assim, pelas regras que regem o serviço contratado (fls. 60). Em suma, a ECT estará obrigada a ressarcir o valor do objeto postal extraviado se e quando dito objeto for registrado e seu valor for declarado pelo remetente. Caso contrário, sua responsabilidade limitar-se-á ao pagamento das despesas de postagem (franqueamento) e da indenização regulamentar. Além de jamais haver sido colocado em dúvida pela ré, o extravio da mercadoria adquirida por Cristiano Pereira de Souza está documentalmente comprovado pelas mensagens de correio eletrônico de fls. 16/21, trocadas entre a representante legal da autora, a Agência de Correios Franqueada São Miguel e a ECT, bem como pelo Histórico do Objeto de fls. 22, segundo o qual o objeto em comento foi encaminhado do CTCE (Centro de Tratamento de Cargas e Encomendas) de Bauru/SP para seu congênera em Feira de Santana/BA, às 14h32min do dia 22/07/2011, sem notícia posterior de seu paradeiro. De outro lado, o Comprovante do Serviço a Faturar de fls. 11/14 demonstra à saciedade que o valor da mercadoria foi declarado no ato da postagem. A ECT, porém, resiste à pretensão autoral aduzindo que o não-pagamento da indenização constitui exercício regular de direito seu, decorrente do princípio da boa-fé na execução do contrato. Segundo a contestação, a referida empresa [a autora] não adimpliu as faturas dos serviços prestados o que impossibilitou o crédito do valor a ser ressarcido (...). De fato, a aludida empresa estava em débito com a ECT, vez que deixou de efetuar o pagamento da(s) fatura(s) emitidas, quais seja [sic]: fatura nº 40.000 no valor de R\$ 25.246,36 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) e a fatura nº 51.063 no valor de R\$ 34.942,74 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) (fls. 62). Em prol de sua tese, acena com o artigo 746 do Código de Processo Civil, segundo o qual, Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a obrigação, pode exigir o adimplemento da do outro. Tal linha de argumentação somente caberia se a obrigação de indenizar os prejuízos causados pelo extravio de objetos postados tivesse arrimo no próprio contrato de prestação de serviços. Mas não é isto o que ocorre. Quando o item 8.1.3.1 da avença estipula, às fls. 72/vº, que O atraso de pagamento por prazo superior a 30 (trinta) dias concede à ECT o direito de rescindir o contrato ou suspender o cumprimento de suas obrigações, está se referindo, na verdade, às obrigações contratuais previstas na Cláusula Quarta (fls. 70/vº e 71), porque os contratos bilaterais (ou sinalagmáticos) caracterizam-se justamente pela estipulação de direitos e obrigações recíprocas entre os contratantes. Ora, o dever de indenizar em caso de extravio não está previsto na referida Cláusula, mas sim na lei que disciplina o serviço postal (vide o artigo 17 da Lei nº 6.538/78, alhures transcrito), o que afasta a possibilidade de aplicação da *exceptio non adimpleti contractus*. Dito de outra forma: a ECT não pode invocar inadimplência contratual para eximir-se do cumprimento de uma obrigação legal. Tampouco encontra sêara fértil o argumento de que o não-pagamento da indenização, em casos como este, visaria a coibir a evasão de receitas (fls. 62). É claro que a ECT, como qualquer credor, tem o direito de perseguir a satisfação de seus créditos inadimplidos. Mas, ao fazê-lo, deve utilizar-se dos meios jurídicos postos à sua disposição (ações executivas, monitórias ou de cobrança, protesto de títulos etc.). No caso vertente, a própria ré admite já ter lançado mão desses meios, promovendo ação de execução em face da contratante, processada perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, SP (fls. 110, último parágrafo). Decerto, nada impede que o crédito da ré seja compensado com o seu débito para com a autora, mas, neste caso, a compensação deverá ser feita somente se atendidas as diretrizes do estatuto civil (artigos 368 a 380), embora as causas sejam díspares. Porém, antes de estabelecer a compensação, é de mister verificar se o réu deve ao autor, o que se faz nesta fase cognitiva e, se a dívida do autor em favor do réu ainda existir (eis que está sendo cobrada em outra lide) na fase de execução deste julgado, tal questão poderá ser trazida. Decidir sobre a compensação nesta sentença significaria condicioná-la a evento futuro e incerto, o que é vedado (art. 460, p. único, CPC). Neste contexto, a recusa da ECT em pagar a indenização prevista em lei mostra-se abusiva e fere de morte os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, tendo em vista tratar-se de empresa pública e que, ademais, explora o serviço postal em regime de monopólio. De outro lado, ainda que a obrigação de indenizar fosse contratual, melhor sorte não assistiria à ré. A ECT afirma que a autora estava inadimplente em relação às faturas de serviço nºs 40.000 e 51.063. Mas não logrou demonstrar que a postagem extraviada, objeto deste litígio, estivesse vinculada a uma daquelas faturas. Para melhor compreensão do tema, considere-se que cada fatura abrange e discrimina os serviços postais prestados pela ECT ao contratante em

determinado intervalo de tempo, como se pode ver dos extratos anexados às fls. 78/99 (os quais, porém, não dizem respeito à postagem objeto desta lide, referindo-se a períodos posteriores). Então, se o pagamento da indenização por extravio de postagem dependesse da quitação da respectiva fatura - o que, como visto, não acontece -, a ECT precisaria demonstrar que a encomenda extraviada integrava uma das duas faturas supostamente impagas. Mas sequer isto restou cumprido, porque os extratos das faturas nºs 40.000 e 51.063 não foram juntados aos autos. À luz destas considerações, de rigor a condenação da ré a indenizar o prejuízo material experimentado pela autora, restando apenas determinar o montante a ser ressarcido. Neste passo, a ECT afirma que, em caso de procedência do pedido, deve ser deduzido o valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais) concernentes ao valor do seguro ad valorem (fls. 64), na forma do item 3.2 do Módulo 10, Capítulo 8, de seu Manual de Comercialização e Atendimento. A empresa-ré não anexou cópia do referido Manual aos presentes autos e não o disponibiliza para consulta em seu sítio eletrônico da rede mundial de computadores (www.correios.com.br), o que torna impossível aferir se aquela normativa interna da ECT estava vigendo ao tempo do extravio. Todavia, a própria autora, ao elaborar o demonstrativo de crédito de fls. 8, menciona a taxa por ocasião da declaração do valor do objeto enviado, no mesmo importe de R\$ 33,00 (trinta e três reais). De toda sorte, o único documento atualmente disponível no sítio da ECT relacionado à prestação do serviço de encomenda PAC, com termo inicial de vigência em 21/08/2013, estabelece em seu item 13.2.2 que, em caso de encomendas com declaração de valor, a indenização corresponderá ao Valor da remessa e dos serviços adicionais adquiridos na postagem, vigentes na data da autorização da indenização, acrescido do Valor Declarado, exceto prêmio (Ad Valorem) (g.n.), assistindo razão à parte ré no tocante a este aspecto de sua defesa. É que o seguro ad valorem custeado pelo autor é justamente o prêmio em contraprestação para a cobertura do sinistro decorrente do extravio da correspondência. Assim, não há que se falar em restituição de valor que detinha justa causa para o pagamento. III -

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT a indenizar à autora BIA ELETRÔNICOS LTDA.-ME os danos materiais decorrentes do extravio da postagem registrada sob nº VC132677303BR, correspondentes à soma do valor declarado (R\$ 6.749,80) e da taxa de postagem (R\$ 70,37), totalizando R\$ 6.820,17 (seis mil, oitocentos e vinte reais e dezessete centavos), posicionado para a data do evento lesivo, qual seja, 22/07/2011 (data do último movimento registrado no Histórico do Objeto de fls. 22). A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. A teor da Súmula 43 do STJ (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), a correção monetária também terá por termo a quo o dia 22/07/2011, quando caracterizado o extravio. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos unicamente pela ré, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege, apenas em reembolso, diante da isenção legal da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001023-39.2012.403.6111 - RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI X JULIANA MARIA FRANCA AMADO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por RAFAEL VALDEVINO FRANÇA PANSANI, representado por sua curadora Juliana Maria França Amado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se reconhecida a incapacidade definitiva, o de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu até 18/12/2011, por ser dependente químico e portador de esquizofrenia paranóide, enfermidades que o tornam incapacitado para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/34). Por meio da decisão de fls. 37/38, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos da parte autora foram juntados às fls. 48; os do INSS às fls. 51/52. O Laudo pericial médico foi anexado às fls. 73/78. Sobre ele, o autor se manifestou às fls. 81. O INSS, por sua vez, reportou-se aos termos da contestação e reiterou o pedido de improcedência da demanda (fls. 83). Não houve réplica. Diante da constatação da incapacidade do autor para os atos da vida civil, nomeou-se curadora especial para defesa de seus interesses em juízo e se determinou a regularização da representação processual, com a juntada de novo instrumento de mandato (fls.

86/87 e 94/95).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 91/92, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, verifica-se que os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos de trabalho e os recolhimentos vertidos à Previdência Social registrados no CNIS (fls. 39) e o fato de ter recebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 26/03/2011 a 21/06/2011 e 18/10/2011 e 18/12/2011 (fls. 40/41).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E conforme o laudo pericial de fls. 73/78, confeccionado por médica especialista em psiquiatria, constata-se que o autor é portador de esquizofrenia paranóide (CID F20.0), doença que o torna total e permanentemente incapaz para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, fixando a expert em mais ou menos três anos atrás o início da enfermidade e da incapacidade. Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer atividades laborativas definitivamente assim como os atos da vida civil, de modo que, cumpre concluir, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que preenche os requisitos necessários à sua obtenção.Quanto à data de início, considerando que a médica perita estabeleceu o início da incapacidade em cerca de três anos atrás, deve ser fixada a partir da cessação do último benefício de auxílio-doença, ocorrida em 18/12/2011 (fls. 41), tal como postulado na presente ação. Ante a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor RAFAEL VALDEVINO FRANÇA PANSANI o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 19/12/2011 e renda mensal calculada na forma da lei.Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: RAFAEL VALDEVINO FRANÇA PANSANIRG 42.566.594-XCPF 328.597.528-89Mãe: Maria Aparecida FrançaEnd.: Rua Nassimen Mussi, 75, Fundos, Jd. Guarujá, Marília/SPRepres. legal (curadora): Juliana Maria França AmadoEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício 19/12/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento

da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para complementação do nome da representante legal do incapaz, de forma a ficar constando Juliana Maria França Amado, como indicado às fls. 87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003705-30.2013.403.6111** - MARIA NUNES DE MELO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que conviveu maritalmente com Vanderlei Navarro, cuja união foi reconhecida por sentença proferida pela 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca em 2009, e confirmada pelo douto Tribunal de Justiça em acórdão publicado em 02/04/2013. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que à fls. 14 foi juntada certidão de óbito de VANDERLEI NAVARRO, ocorrido em 23/07/2008. O extrato que segue anexado aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do de cujus. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Compulsando os autos, verifico que a autora carrou aos autos cópia da sentença proferida na Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília, a qual reconheceu a sociedade de fato estabelecida entre ela e o falecido (fls. 13/16), confirmada pelo acórdão juntado às fls. 18/22. Muito embora se trate, no caso, de decisão judicial definitiva, proferida por juízo competente, é bem verdade que essa sentença possui força executiva apenas entre os sujeitos do processo, não alcançando aquele que não foi parte na lide. Ademais, não restou demonstrado nenhum início de prova material favorável à autora a embasar a referida decisão, a qual se amparou nos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas; ao revés, o que se vê é que se afastou o fato do casal não morar na mesma residência, uma vez que, nas palavras do douto Relator, a coabitação não é requisito indispensável ao reconhecimento da convivência more uxorio (fls. 21, sexto parágrafo). Assim, entendo necessária a dilação probatória, de modo a complementar os elementos apresentados até o momento. Isto posto, ausente pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

**0003720-96.2013.403.6111** - MARIA RAMOS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar a autora 81 anos de idade (fls. 08), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Paulo César Ramos Martins, ocorrido em 31/07/2013. Sustenta a autora que dependia economicamente de seu filho, o qual contribuía significativamente com as despesas da casa. Juntou documentos. DECIDO. Tratando-se de pensão pleiteada pela genitora do segurado (fls. 11 e 12), é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação a ele, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Primeiramente, verifico que à fls. 11 foi juntada certidão de óbito de PAULO CÉSAR RAMOS MARTINS, ocorrido em 31/07/2013. A cópia da CTPS de fls. 14 aponta que o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se por ocasião do óbito. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, verifico que a autora já é beneficiária de pensão por morte, conforme se vê dos extratos ora juntados, e ao que tudo indica, do falecido marido, não se encontrando a requerente, portanto, em total desamparo. Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0003765-03.2013.403.6111** - CARLOS CRISTIANO CARDOSO X SUELI APARECIDA DE FREITAS CARDOSO X ANTONIO EMILIO BATISTA X JAILSO BARBOZA DA SILVA X BENEDITA GUEDES DOS SANTOS FRANCISCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA

## FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela final, para que seja creditada em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária de acordo com o INPC ou IPCA, índices, no seu entender, mais adequados à preservação do poder aquisitivo dos depósitos fundiários que a TR. Todavia, não verifico a possibilidade de adoção dos índices perseguidos pelos autores, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Ademais, inavisto na espécie o perigo da demora, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Os danos hipotéticos referidos pelos autores à fls. 16 não se prestam a esse desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

### **0003836-05.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em antecipação de tutela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa nos autos. Postula a parte autora, em sede antecipada, seja declarada como especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Professor que auferiu desde 15/10/2010, bem como o recálculo da RMI do benefício, de modo a ser excluída a incidência do fator previdenciário. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/35). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame preliminar da causa, não vislumbro perigo da demora do provimento jurisdicional, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, consoante informado na petição inicial e que se vê do extrato juntado à fls. 21. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

### **0003991-08.2013.403.6111 - ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA X GILBERTO DE SOUSA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa nos autos. Postula o autor, em sede antecipada, neste ato representado por seu irmão e curador nomeado, Gilberto de Sousa Rocha, a concessão do benefício de pensão de morte, em razão do falecimento de sua irmã, Vanilda Sousa Rocha, de quem alega era dependente, tanto economicamente como nos cuidados em geral. Refere que após a morte da irmã em 2004, sua mãe passou à condição de pensionista, comprovando assim que, se sua mãe era dependente da filha Vanilda, o autor também o era, vez que portador de Síndrome de Down e, portando, inválido para o labor. Todavia, na esfera administrativa, o INSS não reconheceu a qualidade de dependente do autor em relação à irmã falecida. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/51). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame preliminar da causa, não vislumbro perigo da demora do provimento jurisdicional, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, consoante se vê do extrato que segue juntado. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Por fim, considero regular o instrumento de procuração acostado à fls. 07 onde, muito embora tenha constado o termo assistido, o autor veio devidamente representado pelo curador nomeado, o qual subscreveu o referido instrumento de mandato. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **0000942-56.2013.403.6111 - SUELI LAURINDO GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.



**0003260-12.2013.403.6111 - ROSELI TOMAZ TOZATTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de janeiro de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou

indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003269-71.2013.403.6111** - ANA RODRIGUES DA SILVA CANDIDO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de janeiro de 2014, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003278-33.2013.403.6111 - VALDETE FERNANDES SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de janeiro de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão

clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003660-26.2013.403.6111 - CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. O documento juntado à fls. 52, por si só, não se presta a comprovar o informado à fls. 51, de que a autora fora submetida a procedimento cirúrgico; ao revés, tal documento não difere dos demais acostados aos autos, os quais foram insuficientes a demonstrar a incapacidade laboral da autora perante a autarquia previdenciária, impondo, assim, a necessária prova pericial por experto do Juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de janeiro de 2014, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003722-66.2013.403.6111 - EURIPEDES JOSE DE MARCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de janeiro de 2014, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000901-89.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-62.2006.403.6111 (2006.61.11.001727-7)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 418, sobre o Procedimento Administrativo juntado às fls. 424/472, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001100-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001100-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MONICA REZENDE X MURILO REZENDE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos executados, através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 295.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Por oportuno, abra-se o 2º volume destes autos. Cumpra-se e intime-se.

**0005285-03.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA X MUNICIPIO DE MARILIA(SP139537 - KOITI HAYASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Razão assiste à exequente em sua manifestação de fls. 142/143. Excetuando-se os créditos trabalhistas, os

créditos tributários preferem aos demais, por mais privilegiados que sejam, consoante disposto no artigo 184 do CTN. Ademais, na presente execução fiscal, promovida pela União (Fazenda Nacional), o concurso de preferência só teria lugar em face de concurso instaurado por outra pessoa jurídica de direito público de âmbito federal, por exemplo, a Previdência Social, conforme se depreende o artigo 187, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, os créditos da Fazenda Federal têm prevalência sobre os créditos fazendários do município, e com mais razão ainda, sobre os créditos das empresas públicas, ainda que federais como a EMGEA, e detentoras de créditos hipotecários, conforme se apresenta. Destarte, tenho por prejudicado o protesto por preferência formulado às fls. 103/104 pela EMGEA, recebendo sua petição como mera habilitação de crédito, tal como recebo o pleito formulado pela Fazenda Pública do Município de Marília à fl. 100, a fim de que, havendo crédito em favor da executada neste feito após o pagamento integral do crédito da União, seja tal valor utilizado para adimplir os créditos da Fazenda Municipal e da EMGEA. Anote-se na capa dos autos as Habilitações de Créditos de fls. 100/102 e 103/139, respectivamente propostas pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Por oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, incluindo-se o MUNICÍPIO DE MARÍLIA e a EMGEA, a fim de que, na qualidade de INTERESSADOS, sejam regularmente intimados dos atos processuais. Tudo cumprido, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento do débito firmado, ou nova provocação da exequente, conforme a determinação de fl. 93. Intimem-se.

**0004285-94.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fl. 67: razão assiste à exequente. A oferta à penhora de fls. 59/65 (escavadeira hidráulica sobre esteiras, marca Volvo) não obedece a gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e ante a expressa recusa da exequente, tenho-a por ineficaz. Destarte, cumpra-se o despacho de fls. 14/16, item 2.1, conforme requerido. Cumpra-se e intime-se.

**0001559-16.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCILIO SILVA JUNIOR-ECHAPORA - ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 41: razão assiste à exequente. A oferta à penhora de fls. 33/34 (máquina de cerrar toras) não obedece a gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e ante a expressa recusa da exequente, tenho-a por ineficaz. Destarte, cumpra-se o despacho de fls. 27/29, item 2.1, conforme requerido. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001288-80.2008.403.6111 (2008.61.11.001288-4)** - SUELI MIYAKO HONDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MIYAKO HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001229-87.2011.403.6111** - LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001068-43.2012.403.6111** - TANIA AMARO DOS SANTOS X FATIMA BARBOSA DOS SANTOS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TANIA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002421-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002421-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIENTE - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X UNIAO FEDERAL X ORIENTE - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X THAIS ROBERTA LOPES X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X THAIS ROBERTA LOPES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X THAIS ROBERTA LOPES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES**

Vistos. Os executados Oriente Indústria e Comércio de Produtos de Madeira Ltda e Manoel Roberto Rodrigues (às fls. 601/625), e Manoel Antônio Rodrigues (às fls. 626/649), apresentaram impugnação ao cumprimento da sentença alegando incorreção da penhora, afirmando ter ela recaído em bem impenhorável e falta de citação válida quanto a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Levando-se em conta a preliminar apresentada com fundamento na impenhorabilidade do valor penhorados no rosto dos autos nº 0002421-65.2005.402.6111 em trâmite na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, considerando que o levantamento do referido valor poderá causar dano de difícil reparação, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor, nos termos do art. 475-M, do CPC. Dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre as impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, considerando o certificado à fl. retro, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento dos nomes dos advogados dos executados, consoante procurações de fls. 556 e 611.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0003404-83.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)**

Vistos Em sua resposta de fls. 497/539, o réu alega, em síntese que o fato não constitui crime, afirmando que, quando da apresentação do diploma para registro junto ao CREA-SP, não sabia da falsidade do documento e que tal registro foi feito de boa fé. Tal alegação se confunde com questões de mérito, não podendo ser apreciada nesta fase processual, e sim, oportunamente, após a instrução do feito, em sentença final. Na mesma oportunidade, a defesa reitera as razões das exceções de incompetência do Juízo e de suspeição do Procurador da República, as quais já foram interpostas separadamente em ocasiões anteriores, estando devidamente distribuídas por dependência. Consigno que tais exceções serão processadas em autos apartados, nos termos do art. 111 do CPP. Nestes termos, não verificando a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 172. Por outro lado, considerando que a defesa não apresentou justificativa para a intimação das testemunhas da terra arroladas as fls. 538/539, conforme determinação de fls. 171/172, as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação na audiência a ser oportunamente realizada neste Juízo. Sem embargo da deliberação supra, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas por ela arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de existir testemunhas que residem em outros municípios. Fica consignado, ainda, que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Quanto aos pedidos reiterados de sigilo de justiça feitos pelo réu, verifico que tais pleitos foram efetuados perante a Autoridade Policial (fls. 133 e 136), e que, até a apresentação da defesa preliminar que ora se aprecia, não havia motivos que justificassem o decreto de sigilo pleiteado. Tal fato agora não se mantém, visto que, junto de sua resposta prévia, a defesa trouxe documentos fiscais que deverão ser amparados pelo sigilo. Assim, em razão da juntada de tais documentos, DETERMINO A RESTRIÇÃO DE PUBLICIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS - SIGILO DE DOCUMENTOS, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos. Outrossim, INDEFIRO o pleito da defesa acerca de requisição ao CREA-SP de lista de inscritos naquele órgão que se formaram pela UNICSUL. Não cabe, nos presentes autos, investigar todos os profissionais inscritos no CREA-SP que se formaram pela UNICSUL, como requer a defesa. Tal diligência deve ser feita pela Autoridade Policial competente e/ou pelo Ministério Público Federal, em procedimento(s) próprio(s), se for o caso. Ademais, a defesa sequer trouxe aos autos a negativa do CREA-SP em fornecer a mencionada relação. Logo, considerando a impossibilidade da investigação pleiteada nos presentes autos, irrelevante constar da presente ação tão-somente relação de nomes, que nada poderá trazer de concreto para a defesa do denunciado. Por fim, considerando a petição e documentos apresentados às fls. 182/476 e o requerido à fl. 484, desnecessária a diligência junto ao CREA-SP determinada pela decisão de fls. 173/174, o que reconsidero. Notifique-se o MPF.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4229**



## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004234-98.2003.403.6111 (2003.61.11.004234-9)** - PEDRO ROBERTO DE CASTRO X JANE CANDIDO SE CASTRO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Digam as partes acerca do destino a ser dado aos valores depositados nos autos. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, proceda a serventia à abertura de novo volume dos autos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005641-81.1999.403.6111 (1999.61.11.005641-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004326-9)) CAFEEIRA BRASILIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Alega a União às fl. 746 que o Dr. Luiz Louzada de Castro, por não ter procuração nos autos, não pode pleitear os honorários de sucumbência em seu nome, requerendo a extinção da execução de honorários. Intimado a se manifestar, o Dr. Luiz Louzada de Castro esclarece que por um equívoco não foi juntada a procuração, mas que está atuando nos autos desde o falecimento do Dr. Marcelo Luiz Baptista Salvadori, há mais de 11 anos. Juntou procuração às fl. 788 e declaração da autora às fl. 781. Decido. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, não se deve declarar nulidade processual que a lei não haja expressamente cominado, quando a parte que a argúi não demonstre a ocorrência de qualquer prejuízo processual em concreto (pas de nullité sans grief). A União foi devidamente intimada de todos os atos processuais, além do que, os valores a serem requisitados foram apresentados em cálculos da própria União (fl. 737). Assim, não vislumbrando nenhum prejuízo às partes, dou o feito por regularizado com a juntada da procuração de fl. 788 e determino a requisição de pagamento tanto dos valores referentes ao reembolso de custas e honorários periciais (fl. 720), quanto aos valores referentes aos honorários de sucumbência em favor de Luiz Louzada de Castro (fl. 737). Intime-se pessoalmente a União desta decisão. Publique-se.

**0007094-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007094-0)** - CELSO PEREIRA PAIVA X CINTIA REGINA BONINI X CLEMENSINA TAVARES GARRIDO X JOSE GALVAO X LUIZ HENRIQUE GALVAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o pedido de levantamento de valores requerida pela parte autora às fl. 520, item b, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que homologou o laudo pericial ainda não tem julgamento definitivo. Não obstante, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que informe qual das contas efetuadas guarda consonância com o julgado, efetuando novos cálculos posicionados para a mesma data da conta da parte impugnante, se necessário. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo(a) impugnante.

**0003962-26.2011.403.6111** - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 72/76) e o laudo pericial médico (fls. 84/98). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0004286-16.2011.403.6111** - ELIO RODRIGUES DA SILVA X DENILTON RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado. Int.

**0004427-35.2011.403.6111** - NIBERTO PEREIRA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 88/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004464-62.2011.403.6111** - CLEUZA SOUZA DE JESUS(PR008306 - VILMA THOMAL E SP266173 - VALDEIR RIBEIRO DE JESUS E SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 258/261) opostos pela

parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 247/256-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo, em 15/04/2009. Não vislumbrado o fundado receio de dano, ante o apontamento de dois vínculos de emprego ativos, deixou-se de antecipar os efeitos da tutela. Em seu recurso, sustenta a embargante que a sentença restou obscura e omissa, uma vez que nega a antecipação da tutela aduzindo que a mesma [a autora] está atualmente laborando em duas atividades, que não prospera, conforme se pode observar do extrato da base de dados CNIS, juntado na contestação pelo INSS, onde consta Empregador: Associação Beneficente Hospital Universitário, Admissão: 09/05/2001, Rescisão: 26/08/2009 (fl. 260). Assim, postula seja aclarada a obscuridade referente ao tópico da antecipação da tutela, bem como seja sanada a omissão no que se refere ao documento de fl. 24. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre o documento de fl. 24, notadamente quanto à rescisão do contrato de trabalho entabulado com a Associação de Ensino de Marília. Pede, assim, seja aclarada a obscuridade no que tange à antecipação dos efeitos da tutela, eis que aludido vínculo foi invocado para indeferir-la. Por primeiro, esclareço que os documentos que instruíram a peça vestibular foram devidamente apreciados pelo Juízo, não havendo, por ocasião da prolação da sentença, qualquer notícia de rescisão do contrato de trabalho entabulado com a Associação de Ensino de Marília (Hospital Universitário). Ao contrário, a cópia da CTPS trazida à fl. 17 revela o vínculo em aberto, sem anotação da data de saída. E o documento acostado à fl. 24 não se afigura suficiente para esse desiderato. Além de constar tratar-se de simples simulação, considerar rescindido o vínculo de trabalho com o Hospital Universitário em 26/08/2009 implicaria adotar o término do contrato de trabalho com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília em 08/01/2010 - o que, como se viu, continua vigente até os dias atuais. Ainda que admitido o documento apresentado pela embargante à fl. 262, a rescisão de um dos contratos de trabalho da autora não tem o condão de autorizar a antecipação da tutela, remanescendo a percepção de rendimentos a ilidir o fundado receio de dano. Acrescento, por fim, que não cabe ao juízo o esforço em atualizar a informação referente às condições econômico-financeiras da ora Embargante para subsidiar decisão de tutela a ser antecipada (fl. 259, quarto parágrafo). Ora, é lição comezinha de direito que no Processo Civil rege o princípio da verdade formal, descabendo ao Juízo a produção de prova no interesse exclusivo das partes - ônus que compete à parte autora, para demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do CPC). Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000387-73.2012.403.6111 - JAQUELINE DA COSTA PEREIRA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 89/94, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001812-38.2012.403.6111 - JOAO EDEVALDO MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 17 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de oitiva de testemunhas. Int.

**0002281-84.2012.403.6111** - HUMBERTO DE LIMA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Para melhor elucidar o caso vertente, ante a análise do laudo pericial acoplado aos autos às fls. 123/132, elaborado em 15/08/1994, e, diante da decisão de fls. 135, reaprecio o pedido de prova pericial na empresa Comasa e DETERMINO a produção de prova pericial na Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda, a fim de constatar as supostas condições especiais das atividades exercidas pelo autor no período posterior a 04/10/1994 até a presente data, tal como postulado às fls. 116. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 76). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Intimem-se e cumpra-se.

**0002518-21.2012.403.6111** - LUIZA DE ABREU DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003163-46.2012.403.6111** - LIDIA RICCI FERREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONSTRUTORA GRAPHITE LIMITADA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)

Regularize a CEF sua representação processual juntando aos autos o devido instrumento de mandato ao subscritor da peça contestatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003355-76.2012.403.6111** - LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO, representada por seu curador Rodrigo de Oliveira Justino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 05/09/2008, data da concessão administrativa de benefício de auxílio-doença em razão de acidente o trabalho sofrido na ocasião, com rompimento de ligamento do polegar esquerdo, o que a torna sem condições para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/15). Por meio da decisão de fls. 18/19, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/30, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 34/35. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 51/55. Sobre a prova produzida, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 58. Não falou em réplica. Às fls. 59/62, a autora anexou aos autos o laudo médico relativo à perícia realizada na autora em processo de interdição que tramita pela 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília. Às fls. 64/65, o INSS formulou proposta de acordo, juntando os documentos de fls. 65vº/68vº, com a qual não concordou a parte contrária (fls. 73). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 75/76, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias

para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifica-se que os requisitos de carência e qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados no CNIS (fls. 24), o fato de ter recebido benefícios de auxílio-doença nos períodos de 10/11/2007 a 20/12/2007 e 05/11/2008 a 06/06/2011, além de estar em gozo de auxílio-acidente desde 07/04/2011 (fls. 20/22). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos demais documentos médicos juntados. Conforme o laudo pericial de fls. 51/55, confeccionado por médico especialista em ortopedia, a autora apresenta como diagnóstico Pós operatório de síndrome do túnel do carpo em mão esquerda e distrofia simpático reflexa em mão esquerda, o que acarreta uma incapacidade total e permanente ao trabalho (conclusões - fls. 54). Esclarece o expert que a incapacidade é total pelo fato de que mesmo sendo destra e tendo acometimento total de mão esquerda, a destreza manual assim como a força estão prejudicadas, impossibilitando dessa forma trabalhos que requeiram tais funções, bem como considera a incapacidade permanente, pois a autora fora submetida a procedimento cirúrgico e tal fato tem um caráter irreversível, além de apresentar uma seqüela de tratamento a longo tempo (comentários - fls. 54, segundo parágrafo). Também afirma o médico perito que o quadro sequelar em mão esquerda não pode ser associado ao acidente de trabalho referido e muito menos à quaisquer doença profissional, devendo-se única e exclusivamente a uma fortuita complicação cirúrgica a qual é imprevisível e independe dos cuidados médicos cirúrgicos tomados. Entendo também que a patologia que motivou ao procedimento cirúrgico (síndrome do túnel do carpo) não tem nenhuma relação com o referido acidente e não há comprovação material que a mesma também pudesse ter correlação com o trabalho desenvolvido. O início da incapacidade, segundo as respostas aos quesitos formulados (4 do Juízo e 6.2 do INSS - fls. 53), sobreveio desde o pós operatório da segunda cirurgia em mão esquerda, o que, de acordo com relatório médico de fls. 14, ocorreu em 30/07/2010. Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que o impede de exercer atividades laborativas definitivamente, eis que não mais possui habilidade em sua mão esquerda, possuindo impotência funcional em todos os graus de amplitude de movimento (exame físico, mão esquerda - fls. 52), de modo que as suas funções habituais como camareira encontram-se comprometidas e a reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações é bastante improvável, consideradas as suas condições pessoais, principalmente a idade (fls. 09) e o grau de escolaridade (2ª série do 1º grau - fls. 61), sendo inevitável reconhecer serem praticamente nulas suas chances de novamente se inserir no mercado de trabalho. Não bastasse isso, importante observar que no laudo médico anexado às fls. 60/62, produzido no processo de interdição ajuizado em face da autora, os peritos médicos apresentaram a seguinte conclusão (fls. 62): Após exame psicopatológico completo, chegaram os peritos à conclusão ser a periciada portadora de Síndrome pós concussional (CID F07.2), quadro clínico caracterizado por distúrbios da memória e da concentração e execução de tarefas mentais, irritabilidade fácil e tolerância reduzida ao estresse. Sintomas de natureza hipocondríaca. Tal quadro a torna dependente de terceiros para a maioria das atividades de vida prática e de vida diária, incluindo a manutenção e administração de seu tratamento. Seria incapaz de sobrevivência orgânica ou social dignas sem a assistência direta de seus familiares, como é o caso, ou de uma instituição especializada. Apresenta certo apragmatismo de ordem social e profissional. Sua vida de relação encontra-se comprometida. Nestas condições, consideram os peritos que a examinada encontra-se totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como se encontra totalmente incapacitada para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo. Não resta dúvida, portanto, de que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que preenche os requisitos necessários à sua obtenção. Quanto à data de início, relembre-se que o perito judicial estabeleceu o início da incapacidade em 30/07/2010, como acima mencionado. Nessa época, estava a autora em gozo de auxílio-doença (fls. 20), em decorrência do acidente sofrido em 2008, o qual foi cessado somente em 06/06/2011. Postulou, contudo, novo benefício de auxílio-doença em 24/09/2011, pedido que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia (fls. 15). Todavia, como visto, nessa época a autora já se encontrava total e definitivamente incapaz para o trabalho, o que impõe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde então. Ante a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando a regra estabelecida no artigo 86, 1º, da Lei nº 8.213/91, a implantação da aposentadoria ora concedida impõe a cessação do pagamento do auxílio-acidente, que vem sendo recebido pela autora desde 07/04/2011 (fls. 22), bem como o desconto, no total da condenação, dos valores recebidos a esse título a partir de 24/09/2011 (data de início da aposentadoria). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica

advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, cessando, outrossim, o pagamento do auxílio-acidente (NB 545.660.244-6)III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 24/09/2011 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores do benefício de auxílio-acidente recebidos após a DIB, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO RG 21.351.296-8-SSP/SPCPF 130.922.168-57 Mãe: Maria de Arruda End.: Rua José Ortega Carrasco, 181, Marília/SP Repres. legal (curador): Rodrigo de Oliveira Justino Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 24/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003870-14.2012.403.6111 - MANOEL DOS SANTOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 07 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

**0000420-29.2013.403.6111 - NELSON CARVOS PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que não houve a citação formal do INSS para contestar a ação. Assim, tendo em vista que o INSS apresentou contestação espontaneamente (fls. 49/56), fixo a data da citação no dia em que o Instituto levou os autos com carga (10/06/2013), ocasião em que teve ciência do trâmite desta ação. Int.

**0000864-62.2013.403.6111 - EDSON APARECIDO RODRIGUES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais (fls. 78/82 e 89/101), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001491-66.2013.403.6111 - VERA LUCIA FELICIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 84/91) e laudo pericial médico (fls. 92/99), bem como se há algum fato específico que ainda deva

ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002242-53.2013.403.6111** - VERA LUCIA ALVES DE SOUZA DEGANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002304-93.2013.403.6111** - ANISIO ALEXANDRE MEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 50/59), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93. Int.

**0002626-16.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003559-86.2013.403.6111** - ADRIANO RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Comprove a parte autora que possuía conta de FGTS (vínculo empregatício) nos períodos em que pleiteia os expurgos inflacionários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003561-56.2013.403.6111** - ADRIANO BARBOSA DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Comprove a parte autora que possuía conta de FGTS (vínculo empregatício) nos períodos em que pleiteia os expurgos inflacionários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003712-22.2013.403.6111** - GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0003713-07.2013.403.6111** - MARLI OLIVEIRA FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento e averbação de período exercido em atividade rural e o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0003718-29.2013.403.6111** - ABEL VALDEMAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003237-03.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOTOPOLIMERO UNIAO S/C LTDA-ME(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos. 1 - Certidão retro: tendo em vista que a excipiente não regularizou sua representação processual, conforme determinado à fl. 171, tenho por inexistentes os atos praticados. 2 - Destarte, desentranhe-se a peça acostada à fl. 162/169, devolvendo-a ao seu signatário mediante recibo, excluindo o seu nome do sistema de acompanhamento processual e riscando-o da capa dos autos. 3 - Não obstante, analisando os autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. 4 - Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. 5 - Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 155), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, KÁTIA DA MATA JUNQUEIRA ROSA, CPF nº 161.894.598-03, no polo passivo da presente execução. 6 - Ao SEDI para as anotações pertinentes. 7 - Após, cite-se-a através de mandado. Às providências.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000374-11.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE SOMENTE A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL e, por decorrência, condeno a requerente na verba honorária no importe de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa, com escora no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em reembolso pela requerente. Condeno a requerente, ainda, no reembolso à Gratuidade Judiciária do valor dos honorários periciais. Sentença sujeita à remessa oficial. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003221-83.2011.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

À autora (ALL) para se manifestar sobre a contestação. Prazo: 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 4230**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002141-31.2004.403.6111 (2004.61.11.002141-7)** - ANTONIO HILSON CONEGLIAN(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001867-96.2006.403.6111 (2006.61.11.001867-1)** - EDUARDO DE FREITAS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

**0004621-69.2010.403.6111** - ALICE GONCALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Solicitem-se os honorários advocatícios já arbitrados às fl. 158. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003781-25.2011.403.6111** - GISELE DE CARVALHO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000616-33.2012.403.6111** - OLIGARIO BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 110/113).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000949-82.2012.403.6111** - CRISTINA MILIOTI DA SILVA(SP265409 - MARCELO RÉU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000971-43.2012.403.6111** - MASAKO SHISHIDO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MASAKO SHISHIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a autora a suspensão dos descontos realizados no benefício de pensão por morte que titulariza, correspondente às prestações que a autarquia alega recebidos indevidamente do benefício de amparo assistencial ao idoso que recebeu no período de 06/07/1999 a 23/03/2009, bem como a devolução dos valores já descontados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.À inicial, juntou procuração e outros documentos.Por meio da decisão de fls. 39/41, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e deferiu-se o pedido de tutela antecipada; na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual da autora.À fls. 50 sobreveio notícia de falecimento da autora, confirmada pela certidão de óbito trazida por sua patrona (fls. 51), que requereu a habilitação da herdeira Patricia Keiko Shishido.À fls. 54 a parte autora foi intimada a proceder a habilitação dos demais herdeiros, haja vista que na certidão de óbito constam cinco filhos deixados pela falecida. Às fls. 56 e 60 peticionou o causídico informando que, dos cinco filhos da autora, três estão no Japão, requerendo a nomeação de curadores para os mesmos e a habilitação de Marina Kiyomi Shishido Higashijima. Instado a se manifestar, o Instituto-réu opôs-se ao pedido de habilitação ante a impossibilidade de regularização do pólo ativo, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 66).O pleito de nomeação de curadores restou indeferido, nos termos do r. despacho de fls. 67, sendo concedido o prazo de trinta dias para a apresentação dos demais herdeiros, sob pena de extinção do feito. O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certificado às fls. 68.A seguir vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Assim, morta a parte desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c os arts. 1.055 a 1.062 do CPC).No caso dos autos, não foi possível promover a habilitação dos herdeiros, vez que não foram todos localizados. E, nos termos da decisão de fls. 67, não recorrida, tratando-se de litisconsórcio necessário, impondo a obrigatoria inclusão de todos os filhos da falecida no pólo ativo da presente ação, a extinção é medida que se impõe, tendo em vista não mais concorrerem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Por conseguinte, REVOGO a r. decisão de urgência proferida às fls. 39/41.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante a gratuidade processual concedida à falecida autora (fls. 39).À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para ciência apenas, uma vez que o benefício já foi cessado pelo óbito, conforme extrato que segue juntado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001081-42.2012.403.6111** - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 100/106, no prazo de 10 (dez) dias.Int.



**0002844-78.2012.403.6111** - VALDECI DE OLIVEIRA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da averbação de fl. 65. Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002996-29.2012.403.6111** - JOSE CARLOS RIBEIRO BORGES X GILSON VIEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS RIBEIRO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/03/2012 e, ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Refere que apresenta quadro compatível com doença de Alzheimer, com perda da lucidez, prejuízo da memória, atenção e raciocínio, de modo que se encontra totalmente incapacitado, tanto para o trabalho como para a vida independente. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da r. decisão de fls. 43/45. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica, bem como a regularização da representação processual do autor, por instrumento público ou redução a termo, o que restou cumprido às fls. 50. Citado (fl. 54), o INSS apresentou sua contestação às fls. 55/58, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica à fls. 72/80. Laudo pericial médico foi acostado às fls. 83/89, a respeito do qual se pronunciou a parte autora às fls. 92/93. Em seu prazo, o INSS formulou proposta de acordo (fl. 95, frente e verso), com a qual anuiu o autor (fls. 103/104). Por ser o autor analfabeto e representado por advogado dativo, foi intimado a comparecer na Secretaria para ratificar sua anuência à proposta de acordo da autarquia; todavia, na oportunidade foi constatado pelo Diretor de Secretaria ser o autor incapaz de entender o que lhe é explicado, não formulando respostas coerentes ao que lhe é dito, conforme certificado à fls. 106. Na seqüência, o autor fez juntar cópia da ação de interdição que tramitou perante a Justiça Estadual e onde lhe fora nomeado curador (fls. 108/168). À fls. 169 determinou-se a regularização da representação processual do autor, o que restou cumprido às fls. 173 e 174. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela homologação do acordo, com extinção do processo (fls. 177). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes (no caso, o autor encontra-se representado por Gilson Vieira), não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 95, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC.

**0003451-91.2012.403.6111** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 131/133, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003559-23.2012.403.6111** - SOLANGE ALVES PEREIRA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 73/77). Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93. Int.

**0001331-41.2013.403.6111** - VALDELIRA CORDEIRO DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 55/59), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002033-84.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face ao teor da certidão de fl. 50, proceda a Dra. Rafaela da Silva Polon seu cadastramento no sistema AJG junto ao Setor Administrativo deste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias.Informado o cadastramento, requirite-se. Caso contrário, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

**0002402-78.2013.403.6111** - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002462-51.2013.403.6111** - MARIA FERREIRA PASSOS PRADO MARQUES(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre a cópia do processo administrativo (fls. 77/104), bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Int.

**0002493-71.2013.403.6111** - MARLENE TECO ALFEN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002528-31.2013.403.6111** - MARCELO SANCHEZ DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002689-41.2013.403.6111** - ELIANA CRISTINA DE BARROS OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002700-70.2013.403.6111** - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002752-66.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA MENDONCA DE SOUZA(SP308215 - LUIZ RAFHAEL GOMES ADAMI)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002799-40.2013.403.6111** - JOSE ANTONIO LOPES MACANO(SP306938 - RAFAEL MACANO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002827-08.2013.403.6111** - YEDA DE LIMA BRITO(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR E SP322279A - WENDELL RICARDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002887-78.2013.403.6111** - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO

SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002894-70.2013.403.6111** - ANTONIO SERGIO ALVAREZ NICOLAS(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002980-41.2013.403.6111** - ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003062-72.2013.403.6111** - MARIA ALVES DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003127-67.2013.403.6111** - JOAO DE JESUS(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003183-03.2013.403.6111** - KIYOKO FUGIMOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001731-89.2012.403.6111** - LEONOR CIRINO BONIS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003565-30.2012.403.6111** - NEI JOSE DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001744-54.2013.403.6111** - PRISCILA HELENA BUENO BENTO(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ora, manifeste-se a CEF acerca do teor da petição de fls. 86/92, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002984-78.2013.403.6111** - MARIA JOSE DA CRUZ RODRIGUES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001943-55.1996.403.6111 (96.1001943-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A.F. DE TOLEDO E CIA/ LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO FRANCISCO TOLEDO X ELISABETE DE FARIA TOLEDO Fls. 128: aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0002561-55.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES X MARCIA REGINA STEFANINI GARCIA DOMINGUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Fls. 89: defiro. Preliminarmente, forneça a exequente certidão atualizada da matrícula imobiliária referente ao imóvel penhorado às fls. 83/83 verso. Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas. Int.

**0002885-11.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KATIA ALETEIA SANTILLI MORELLI BARBIERE

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000385-45.2008.403.6111 (2008.61.11.000385-8)** - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X JANIELY FREIRE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria, tendo em vista que é do credor o ônus de apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos. Concedo para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0004562-81.2010.403.6111** - JOSE LUIS MARAN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/237. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001748-28.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO CONELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CONELIAN

Fl. 59: defiro. Proceda-se ao bloqueio de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(a)s executado(a)s, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro de penhora também pelo sistema RENAJUD. Caso não seja encontrado nenhum veículo automotor em nome do executado, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4231**

#### **MONITORIA**

**0001638-05.2007.403.6111 (2007.61.11.001638-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO)

Fica a CEF intimada a apresentar o demonstrativo de débito atualizado na forma do art. 475-A e seguintes do CPC.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007081-78.2000.403.6111 (2000.61.11.007081-2)** - SONIA MARIA BARRETO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES X MIRIAM BARBOSA MONTEIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA NONATO X SILVIA MARINA CORREA FERREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do esclarecimento do perito às fls. 395/397, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002786-85.2006.403.6111 (2006.61.11.002786-6)** - SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA BATISTA DA FONSECA(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de janeiro de 2014, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0003641-25.2010.403.6111** - JOEL VISONE RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 187/189.

**0005975-32.2010.403.6111** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0004892-44.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES BRIQUEZI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito às fl. 195.

**0000498-57.2012.403.6111** - SERGIO CASTILHO ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito às fl. 139.

**0000878-80.2012.403.6111** - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0001654-80.2012.403.6111** - ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0003578-29.2012.403.6111** - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 161,verso, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Bel e Sasazaki face aos documentos já juntados, bem como, indefiro o pedido de realização de perícia quanto ao período trabalho como vigilante, vez que a prova pericial seria ineficaz para avaliar se a atividade de vigilante consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada.Não obstante, defiro o pedido de realização de prova oral.Designo o dia 10 de fevereiro de 2014, às 14h10 para a realização da audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0003833-84.2012.403.6111** - ROSA MARIA FASSONI ALVES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E

SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido líquido pleiteado na inicial e observando o contido no art. 459, parágrafo único, do CPC, encaminhem-se os autos ao contador judicial, para fins de apuração do valor eventualmente devido ao autor, posicionando-o para a mesma data do cálculo de fls. 07/08.Com o retorno, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**0004201-93.2012.403.6111** - LUIZ BATISTA DIAS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de janeiro de 2014, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0004384-64.2012.403.6111** - JUSMARI GOMES DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de janeiro de 2014, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0004522-31.2012.403.6111** - JOSE NUNES LEAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0004594-18.2012.403.6111** - ADEMIR APARECIDO ALVES DA CONCEICAO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de janeiro de 2014, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0000529-43.2013.403.6111** - IZAMIDE MARIA DE JESUS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de janeiro de 2014, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0000545-94.2013.403.6111** - NEIDE LADISLAU BARONI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 14h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0001361-76.2013.403.6111** - JESSICA NAYARA DE JESUS SANTANA X PATRICIA FRANCISCA DE JESUS(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 76/83) e o laudo pericial médico (fls. 92/110), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001823-33.2013.403.6111** - JAIR DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001995-72.2013.403.6111** - ALCENITO BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002036-39.2013.403.6111** - NOEMI FRANCA DE LIRA X MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000891-26.2005.403.6111 (2005.61.11.000891-0)** - EDIER ESCOSSATO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para ciência do teor do documento de fl. 245/246.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003164-36.2009.403.6111 (2009.61.11.003164-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL E IMPORTADORA HADDAD LTDA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) COMERCIAL E IMPORTADORA HADDAD LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 478,99 (quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0002387-46.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO JOAO ANTONIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO) X ANTONIO ANTONIAZI E OUTROS(SP037920 - MARINO MORGATO) X WALDECIR ANTONIAZI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) PEDRO JOÃO ANTONIAZZI E OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 32,24 (trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003865-07.2003.403.6111 (2003.61.11.003865-6)** - RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X RAFAEL LIMA DA SILVA X RENAN LIMA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 338/351.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006573-35.2000.403.6111 (2000.61.11.006573-7)** - ROSANGELA ZOMPERO DIAS X MARIA MARTA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GRESPA CASAGRANDE X MARLY ALVES LEONE X DIRCE MARTINS LATANCA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANGELA ZOMPERO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0005203-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005203-4)** - SILVIA REGINA BASSO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA REGINA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002763-66.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONATHAN DEMORI PERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATHAN DEMORI PERRI  
Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003846-83.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO TAVARS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TAVARS  
Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003970-66.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCEU MARANHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU MARANHO JUNIOR  
Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5866**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000332-11.2001.403.6111 (2001.61.11.000332-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAP EMPREENDIMENTOS LTDA X JORGE AURELIO PINHEIRO X DELMINA APARECIDA PRIETO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Fl. 332: indefiro, tendo em vista que, nos termos do artigo 15, da Lei nº 6.830/80, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; Não sendo este o caso dos autos, e, não havendo a concordância da exequente no pedido postulado pela executada à fl. 320, decido pela manutenção da penhora de fl. 255. Cumpra-se o despacho de fl. 330. INTIME-SE.

**0001651-91.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OFFICE BRASIL COMERCIAL LTDA - ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARCIA MARQUES FARINHA X ODETE ESCRIMIN BAVAROTI DE OLIVEIRA(SP278150 - VALTER LANZA NETO)  
Fl. 67: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.



**0001738-47.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA - EPP(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)  
Fl. 63: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado providencie toda a documentação requisitada por este Juízo. INTIME-SE.

**0002786-41.2013.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR APARECIDO GUALTIERI(SP037920 - MARINO MORGATO)  
Fl. 36: defiro conforme o requerido. Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o parcelamento da dívida, bem como sobre os documentos acostados às fls. 39/41. CUMpra-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101663-35.1995.403.6109 (95.1101663-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHRME B DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (CEF) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0065278-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065278-4)** - MILTON OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TEGON X JOAO FOLEGOTTO X LAZARO BRAS GOMES(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO X LUIZ SALLA X MASSIL PERES X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MARIA APPARECIDA REGO ALFE X JAIR ANTONIO DOS REIS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 218/219: Defiro.Providencie a CEF, no prazo de 60 dias, os extratos fundiários do autor LÁZARO BRAZ GOMES.Após, tornem-me conclusos.Int

**0073579-26.2000.403.0399 (2000.03.99.073579-3)** - CARLOS CARBONEIRO(SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X SHUMANN JOUBERT CAMARGO X SEBASTIAO JOAO CORREA X ANTONIO EDGARD FILICIANO X LUCIA HELENA CAMILO BORGES(SP118669 - ANGELA MARIA FERREIRA BERGAMINI E SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 174/216 - À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o (s) Termo(s) de Adesão.Int.

**0003836-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003836-9)** - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos

retornarão ao ARQUIVO.

**0006342-14.2000.403.6109 (2000.61.09.006342-0)** - MARIA AUREA GOMES BALBINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, em 5 (cinco) dias.No silêncio, archive-se dando-se baixa.Int.

**0003575-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003575-8)** - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X ANILDO SPINARDI X DAVID SAID BATISTA HELMI NAZER X GUILHERME VELOSO FILHO X RONALDO TETSUO MATSUBARA(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X UNIAO FEDERAL Desde de março de 2013 foi oportunizado à parte autora dar início à execução do julgado, tendo sido inclusive deferido pedido de dilação de prazo nesse ínterim.Sendo assim, diante do lapso de tempo decorrido, INDEFIRO o novo pedido de dilação requerido às fls. 357.Int.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

**0004250-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004250-0)** - JOSE CAMPANHA FILHO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0004371-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004371-9)** - OZIVAL METODIO DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0001439-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001439-0)** - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO X ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA X GILBERTO DE JESUS FRANCA X PRECILLA DEBORA BIZETTI X GERALDO DE CAMPOS X JAHYR DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (AUTORES), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$2.000,00 (atualizado até JULHO/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exeqüente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exeqüente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

**0001939-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001939-8)** - FERNANDO VITURINO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a opção pelo benefício que pretende receber nos termos do v. acórdão de fls. 330 verso.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0002788-90.2008.403.6109 (2008.61.09.002788-7)** - ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0009159-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009159-0)** - CARLOS ALBERTO MARCELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 185 - Ante a notícia de falecimento do autor, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I, do CPC, até que a

parte autora proceda à habilitação dos sucessores.Int.

**0011403-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011403-0)** - F. C. COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP251500 - ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP255104 - DANILO VIANNA FIORAVANTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Após, intimem-se o executado F.C COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-EEP, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.799,31 (atualizado até abril/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

**0000638-34.2011.403.6109** - ALESSANDRO LEMES(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Manifeste-se a parte autora, quanto à satisfação do crédito.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0002897-02.2011.403.6109** - ROQUE ERNANDES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Pela presente, considerando que o INSS noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nb 42/160..315.731-7(fl.148), bem como apresentou os cálculos dos valores devidos a título de atrasados(fl.150-154), em cumprimento à determinação da r. sentença de fl.145v, disponibilizei o texto desta informação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de dar ciência à parte autora do cumprimento ao acordo judicial firmado nos presentes autos. Nada mais, Piracicaba, 7 de outubro de 2013

**0005471-95.2011.403.6109** - LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito.Após, tornem-me conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007181-29.2006.403.6109 (2006.61.09.007181-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008986-85.2000.403.0399 (2000.03.99.008986-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALDOMIRO SILVANO(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO) CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0002078-65.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012312-1)) NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X VLADIMIR NARDINI X MARIA TEREZA PARALUPPI NARDINI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Ao apelado (CEF) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Desapensem-se os autos da execução para prosseguimento.Int.

**0002438-63.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO )

(PUBLICAÇÃO PARA OS EMBARGADOS - CALCULOS NOS AUTOS) Considerando a divergência das partes quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, observando-se o disposto na r. decisão definitiva.Após manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.

**0006931-83.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011292-

61.1999.403.0399 (1999.03.99.011292-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópias de fls. 36 e 38 para os autos do processo n. 199903990112920. Após, intimem-se o executado RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.654,02 (atualizado até abril/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

**0000777-15.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-40.2000.403.6109 (2000.61.09.001639-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X BENEDICTA STOCCO PEDONEZE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Considerando a divergência das partes quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, observando-se o disposto na r. decisão definitiva. Após manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.(PARA A EMBARGADA)

**0003741-78.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009159-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO MARCELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Considerando a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, I, do CPC, aguarde-se a habilitação dos sucessores. Após, publique-se o despacho de fls. 16.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002610-25.2000.403.6109 (2000.61.09.002610-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103021-35.1995.403.6109 (95.1103021-3)) JOSE EDUARDO DE ANDRADE VERDUGO X KATIA ARIA QUEIROZ VERDUGO X PAULO DE TARSO FONSECA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apresente a CEF o valor do débito atualizado do débito, no prazo de 10 (dez). Após, tornem-me conclusos

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006659-07.2003.403.6109 (2003.61.09.006659-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PHOENIX IND/ E COM/ E IMP/ E EXP/ DE PISOS E REVEST/ CERAMICOS LTDA

Pesquisa à fl.110.Desentranhe-se as cópias de fls.47-74.Intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo assinado de 30 dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0003816-35.2004.403.6109 (2004.61.09.003816-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FOCALIZA EDITORA LTDA X OSWALDO DOMINGOS BONGAGNA X LELI AMELIA DA SILVA BONGAGNA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0000876-63.2005.403.6109 (2005.61.09.000876-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X P B CONFECOES LTDA - ME X JOSE ROBERTO DELANORA MARTINS X SORAYA SPINOLA DE MELLO MARTINS

Despachado em Inspeção.Diante do teor de fls.166-172, confiro o prazo de 30 dias para que a exequente, Caixa Econômica Federal, se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Intime-se.

**0001725-64.2007.403.6109 (2007.61.09.001725-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

X CASA DE CARNES SGARIBOLDI E MERCEARIA LTDA ME X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI X ROSANGELA PEREIRA DE FREITAS SGARIBOLDI

Fl.119: Indefiro, eis que, nos termos do 4º, do art.659, do Código de Processo Civil, cabe a exequente providenciar a averbação da penhora junto ao Oficial de Registro de Imóveis.No mais, confiro o prazo de 30 dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento da execução.Int.

**0004149-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004149-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FUNDICAO ARARAS LTDA X ROBERTO FERREIRA**

Despachado em Inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da penhora de fls.54-55, requerendo o que de Direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.Intime-se.

**0008747-76.2007.403.6109 (2007.61.09.008747-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FINOTRAPO CONFECÇÕES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CONTINE SIQUEIRA**

Despachado em InspeçãoIntime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) na cidade de Rio Claro/SP. Cumprida a diligência supra, desentranhe-se a carta precatória de fls.33-71, aditando-a com o endereço de fl.76 e remetendo ao MM. Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe mais uma vez que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0008891-50.2007.403.6109 (2007.61.09.008891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ROBERTO MILLER JUNIOR**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No, silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0009962-87.2007.403.6109 (2007.61.09.009962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STYLEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA X RONY RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA**

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao ARQUIVO aguardando provocação.

**0001347-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001347-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURO ROBERTO TEIXEIRA**

Indefiro o pedido da CEF de fls. 37.Em caso de morte do executado, o processo correrá em face do espólio do executado, representado pelo inventariante, conforme previsto pelo artigo 12, V do CPC.Assim, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0002338-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002338-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSMARI JAHN RESTAURANTE - ME X ROSMARI JAHN**

Considerando os documentos juntados aos autos às fls. 73/82, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0007567-88.2008.403.6109 (2008.61.09.007567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LOUBERT INFORMATICA LTDA ME X ADEMAR LOURENCO X LUCIANA HELENA RORATO LOURENCO**

Considerando os documentos juntados aos autos às fls. 63/92, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0002680-27.2009.403.6109 (2009.61.09.002680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEJANIRA MARIA DI BENE RAZERA**

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).23v, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0004268-69.2009.403.6109 (2009.61.09.004268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO**

Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas necessárias para a distribuição da carta precatória para a Comarca de Rio Claro-SP.Com o cumprimento expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Rio Claro-SP, visando a citação dos executados Todas as Trilhas Ind. E Com. de Confecções e Rodomiro Benedito (deve a empresa ser citada em sua pessoa).Intime-se. Cumpra-se.

**0011088-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL CASIMIRO**

Diante do teor da certidão de fl.86, bem como da petição de fls.62-77, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Int.

**0011618-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HEITOR NICANOR PONTES CARDOSO DA SILVA**

Despachado em InspeçãoIntime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) na cidade de Peruíbe/SP. Cumprida a diligência supra:1- Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Peruíbe/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.1.1- Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.2- desentranhe-se a contrafé de fls.30-33 para instrução da carta precatória suprareferida, instruindo-a com as guias originais e cópia deste. Intime-se. Cumpra-se.

**0012312-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X VLADIMIR NARDINI X MARIA TEREZA PARALUPPI NARDINI**

Considerando a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução n00020786520114036109 e o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), requer a exequente (CEF) o que de direito em termos de prosseguimento.Int.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

**0012939-81.2009.403.6109 (2009.61.09.012939-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS MENEGATTI**

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).23v, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0004411-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS**  
Fl.64: DEFIRO, suspendo a execução na forma do art.791, III c.c art.265, I, e art.793, todos do Código de Processo Civil.Ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0005471-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS**

Despachado em InspeçãoDiante do teor de fls.31-39, afasto as prevenções apontadas pelo Termo de fls.24-25. No mais:Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) na cidade de Leme/SP. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Leme/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários

advocáticos a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0006156-39.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDELIO GINO DE PROENCA

Despachado em Inspeção.Confiro o prazo de 30 dias para que a exequente, Caixa Econômica Federal, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de Direito.Intime-se.

**0007428-68.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO LEANDRO

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).39v, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0008935-64.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FELIX PINTO

Reconsidero o despacho de fls. 46.Compulsando os autos verifiquei que a citação do réu José Felix Pinto, não foi efetivada, posto que o mesmo não foi localizado.Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de trinta dias em termos de prosseguimento.Int.

**0008944-26.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DISPAN DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO CARLOS NEGRI DA SILVEIRA X NELI BARBOZA DA SILVEIRA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de domicílio ou sede da parte executada, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se

**0008952-03.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABRICIO GARCIA DE FREITAS

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).25, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0008959-92.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).39v, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0011059-20.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE DOS PASSOS NASCIMENTO

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).46, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0011663-78.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGAPIO E GEIBEL CONFECÇÕES LTDA X LAUDELINO DE FATIMO AGAPIO X ADAM GEIBEL GOMES TAVEIRA

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).70, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0011673-25.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X APARECIDO DONIZETI DE SOUZA ESQUADRIAS ME X APARECIDO DONIZETI DE SOUZA

Despachados em Inspeção. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de domicílio ou sede da parte executada, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 632, parágrafos 1, 2, 4 e 5 c.c.art. 653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0001561-60.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X N.C.A. MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS X FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS

1. Reconsidero o despacho de fls. 99 e dou por prejudicado o pedido de fls. 103/107.2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF recolha as custas (porte de remessa e retorno) devidas à Justiça Federal na Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do art. 223 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de ser julgado deserto o recurso de fls. 54/61.Int.

**0003248-72.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR DELGADO  
Fls. 54: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int

**0007223-05.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO ELENILDO DE BRITO SOUSA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de domicílio ou sede da parte executada, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0006895-41.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADILSON MARQUES FELIPE

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 28.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1105341-53.1998.403.6109 (98.1105341-3)** - BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO X EDILAMAR DE CARVALHO X EUNICE ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRIA BORTOLIN X ISMAEL ATHAYDE X LILIAN RIBEIRO DE ALMEIDA PRIOLI X MARIANGELA VALLE PEDROSO X MARIA AUGUSTA CARBINATTI X MARIA LETICIA ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA IGNEZ APARECIDA RAULINO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 264/265 - 1. Intimem-se os Impetrantes, por seu advogado, para que forneça o endereço do Banco do Brasil (sucessor do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A). 2. Cumprido, oficie-se ao Banco empregador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe este Juízo os valores individualizados de cada uma dos autores, relativamente ao depósito judicial de fls. 127. 3. Com a juntada, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa.Int.

**0002446-94.1999.403.6109 (1999.61.09.002446-9)** - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144346 - GUSTAVO MARTINS MALUFE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 447 - Sem razão a União Federal.A única conta vinculada a estes autos é a 3969.635.8292-7, cujo saldo já foi transformado em pagamento definitivo. Saliento que esta foi desmembrada, nos termos do despacho de fls. 427/428, proferido nos autos do Processo n200861090006070, sendo que as demais contas encontram-se



vinculadas a outras ações. Int.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007460-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007460-5) - IZAURA ZUCCHI(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O processo encontra-se disponível para o(s) EXEQUENTE(S) se manifestarem em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100009-47.1994.403.6109 (94.1100009-6) - ALCIDES RACOSTA X ALCEU MACEDO X ALFREDO DE PAULA X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALZIRA LAVORANTI X AMADOR CORREA X ANGELINO MIGUEL X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO HENRIQUE VERDE X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO ROMERO FILHO X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X ROSI MARLENE ROMERO DURRER X MARIA JOSE ROMERO X MARCIA APARECIDA SPIRONELO X MARCOS ANTONIO ROMERO X ANTONIO SARTORI FILHO X MARIA FLORIZ CORTEZZI SARTORI X ATILIO ANTONIO ZAMBAO X MARIA ANTONIA VICTORINO ZAMBAO X JULIO CEZAR ZANBAO X REINALDO ZAMBAO X TANIA PENHA ZAMBAO DEFANT X CLEUSA DAS GRACAS ZAMBAO CORRER X CLAUDIO GONCALVES ZAMBON X VALDIR ANTONIO ZAMBAO X AIRTON TREVISAN X BENEDITO RAFAEL X CARLOS BASSETTI X CHARLEY WARREN FRANKIE X DIRCEU NASCIMENTO X DORIVAL LOPES CORREA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CRISTOFOLETTE FRANCO BARBOSA X ELYSEU IGNACIO SOARES X ERNESTO SCOTTON X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X MARLENE APARECIDA FRASSON NASCIMENTO X EURIPEDES BRANQUINHO X FRANCISCO EUCLYDES MELLOTO X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO REDOVAL GOBO X HELENA SALVANHA CALCAVARA X HELIO JOSE VICENTIN X HERMINIO DO PRADO X ISALTINO JOAQUIM DE MELLO X MARIA MACILDA HENRIQUE DE MELLO X ITACIR JOSE COLETTI X JOAO BAPTISTA IDALGO X JOAO BATISTA CANTOVITZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE CARDENAS X JOSE DE SIQUEIRA X JOSE NOVELLO X JULIO TAKAKI X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X VANESSA MORENO FUENTES X LAURINDO BOLDRIN X LOURENCO ZARATIN X LUIZ CHAGAS X LUIZ GONZAGA DE ARRUDA X LUIZA MENEGHEL CARREIRO DE MELLO X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCHIO X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X NATALINO COSTA X VALENTINA VISOCKAS COSTA X NELSON ELEUTERIO X NILTON DOMINGUES BORTOLLI X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARILISA BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO X MARLENE BAPTISTA SIMOES CONCEICAO X MARIA APARECIDA BAPTISTA X MARILENE BAPTISTA MARIM X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOLORES DA SILVA X ANTONIA CORDEIRO DA SILVA X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA MIRANDA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X PEDRO JUSTI X RENATO JOSE MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X ROBERTO DE MORAIS X RUBENS DA COSTA X SALVADOR GUARDIA X TORINDA SCARINGI TORIN X TOSHIKO UEKI NAKAGAWA X VICENTINA BALLIONE ZURK X VIRGILIO TOGNI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALCIDES RACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante os termos da certidão supra, expeça-se em substituição ao ofício 33/2013 novo ofício ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, retificando-se o nome do beneficiário. 2. A parte-autora apresentou certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros dos autores falecidos: Pedro Justi (fls. 1274/1287), em complementação à habilitação dos outros irmãos, os sucessores do irmão falecido JORGE JUSTI, respectivamente, a viúva MARIA ZENILDA DE OLIVEIRA JUSTI (CPF 104.846.788-09) e seus filhos menores JACQUELINE DE OLIVEIRA JUSTI (CPF 425.154.338-63) e EDUARDA RAFAELY DE OLIVEIRA JUSTI (CPF 419.930.258-12), neste ato representadas pela mãe. 3. cumprido o item 1, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos respectivos sucessores, conforme despacho de fls. 145 cientificado o(a)

interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).4. Cumpra-se e intime-se.

**1103171-50.1994.403.6109 (94.1103171-4)** - JURANDIR ANTONIO METZKER X JOSE FESTA COSIMO X JOSE CARLOS STEOLA X JOSE ANTONIO COGHI X JARDEL DAIR(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JURANDIR ANTONIO METZKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações do INSS de fls. 440/457 e 460. Após, tornem-me conclusos. Int.

**1107455-96.1997.403.6109 (97.1107455-9)** - GUILHERME FREDERICO CASSEL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X FERNANDO POLETTO X JOANA FERREIRA HOMA X SHIGEO EDUARDO HOMA X SHIZUE EDERLEIA HOMA X SHIGEO HOMA X IVANIR PIMENTA BORGES X ORLANDO LUIZ ANDRADE MAIA X ORLANDO ACCARDI X ANSELMO DE ARAUJO NUNES X JOAO GILBERTO DOS SANTOS X MOACIR DOS SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GUILHERME FREDERICO CASSEL X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 179/187 - A parte-autora SHIGEO HOMA apresentou a certidão de óbito e os documentos requerendo as habilitações dos sucessores, respectivamente a viúva JOANA FERREIRA HOMA e os filhos SHIGEO EDUARDO HOMA e SHIZUE EDERLEIA HOMA. Assim, considerando a concordância manifestada pela União às fls. 201, HOMOLOGO o referido pedido de habilitação. Ao SEDI para cadastramento dos sucessores. Após, requeira a parte o que de direito. 2. Quanto aos autores PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANSELMO DE ARAÚJO NUNES e MOACIR DOS SANTOS manifestem-se quanto à satisfação de seus créditos. 3. No tocante aos autores GUILHERME FREDERICO CASSEL e JOÃO GILBERTO DOS SANTOS requeriam os que de direito. 4. Fls. 206/225 (IVANIR PIMENTA BORGES) e fls. 226/242 (FERNANDO POLETTO) cite-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do CPC. 5. Cumpra-se e intime-se.

**0063137-35.1999.403.0399 (1999.03.99.063137-5)** - ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X CLAUDIA SAEMI NAKABAYASHI X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE ALVES X FATIMA REGINA FERREIRA WOLF BONOTTO X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X PALMIRA REGINA CAETANO CONZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Fls. 333/342 - DEFIRO. Intime-se o INSS para que apresente as fichas financeiras da autora Palmira Regina Caetano Conz. 2. Com a juntada, intime-se a parte autora (Dr. Almir Gulart da Silveira) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 343 - Restituo o prazo para parte autora (Dr. Orlando Faracco Neto) para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em relação a FATIMA REGINA FERREIRA WOLF BONOTTO (falecida). Int. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

**0002996-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002996-4)** - ESMERALDO CHERUBIM DE BARROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ESMERALDO CHERUBIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se dando-se baixa. Int.

**0038373-77.2002.403.0399 (2002.03.99.038373-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100991-90.1996.403.6109 (96.1100991-7)) FILA & FILA LTDA X VANSIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X FILA & FILA LTDA X INSS/FAZENDA X VANSIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0007476-32.2003.403.0399 (2003.03.99.007476-5)** - MOACIR NAVARRO JUNIOR X VITOR ERNANI LIMA X SERGIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CESAR ZAUZA X RIDIL JOSE SOUZA DE CARVALHO X ANGELA MARIA GALLO DUARTE X JONAS CURSINO DO OURO FILHO X DENILSON ANTUNES VIEIRA CALDAS DA SILVA X ELIEL DE PAULA SILVA X ADONIRAN NASCIMENTO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MOACIR NAVARRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0004609-03.2006.403.6109 (2006.61.09.004609-5)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, em 5 (cinco) dias.No silêncio, archive-se dando-se baixa.Int.

**0006164-50.2009.403.6109 (2009.61.09.006164-4)** - JOSE MARCOS DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE MARCOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PUBLICAÇÃO PARTE AUTORA - HISCRE JUNTADO AOS AUTOS) Fl. 156v: Defiro, intime-se o INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Histórico de Créditos - HISCRE relativo ao NB 543.483.187-6 - José Marcos de Almeida.Cumprida a diligência supra, dê-se ciência à parte autora, publicando o presente no DEJF.Int.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC,o processo se contra disponível para a parte autora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1102065-19.1995.403.6109 (95.1102065-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.Fls. 345/368 e 374/379 - Manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando documentalmente os valores depositados e liberados nas contas vinculadas dos autores Arlindo José Lopes e Armando Ferro.Após, manifeste-se a parte autora.Não havendo insurgência venham os autos conclusos para sentença.Int. (PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA - MANIFESTACAO DA CEF ÀS FLS. 383/385).

**1100225-66.1998.403.6109 (98.1100225-8)** - JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA

Considerando os documentos juntados aos autos às fls. 311/315, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0047631-82.2000.403.0399 (2000.03.99.047631-3)** - SIMONE KNORRE MACHADO X ELIANA MARIA PIVA X ABILIO CAPODIFOGGIO X WANDA APARECIDA LIBERTI LANCIA X CLAUDINEI STOLF(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SIMONE KNORRE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO CAPODIFOGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA APARECIDA LIBERTI LANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PUBLICAÇÃO PARA PARTE AUTORA - CALCULO DA CEF NOS AUTOS) 1. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos

necessários para tanto. Prazo: 90 (noventa) dias. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos. 2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença. 2.2. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito nos termos do artigo 475-J, do CPC. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

**0005370-05.2004.403.6109 (2004.61.09.005370-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIA APARECIDA SANFELICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA APARECIDA SANFELICE**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o(s) EXEQUENTE(S) se manifestarem em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, do CPC.

**0006172-03.2004.403.6109 (2004.61.09.006172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) (PUBLICAÇÃO PARA CEF - BACENJUD NEGATIVO)** A parte executada foi devidamente intimada, contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo por ora a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CPF/CNPJ: 68.280.631/0001-72.1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos a exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30 (trinta) dias. 6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intimem-se.

**0008790-18.2004.403.6109 (2004.61.09.008790-8) - MARTA MARCON CELLA X LIBERALE MARCON X MIRTES MARCON ALOISI X MILTON MARCON X CRISTIANE MARCON(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARTA MARCON CELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARCON CELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Processo nº. 20046109008790-8 CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, o processo se encontra disponível para a parte autora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 19/07/2013.

**0004217-63.2006.403.6109 (2006.61.09.004217-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JULIANA FERREIRA PINTO X WILSON JORGE X ELIANA ZERBINI JORGE(MG080591 - CASSIO ADRIANO FERREIRA MIRANDA )**

Intime(m)-se o(s) executado(s) (JULIANA FERREIRA PINTO, WILSON JORGE e ELIANA ZERBINI JORGE), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$34.840,90 (atualizado até AGOSTO/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Int.

**0002273-89.2007.403.6109 (2007.61.09.002273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO**

GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIEZER GUSMAO X IVANA APARECIDA CHAGAS DA SILVA GUSMAO

Despacho em Inspeção. Diante do teor de fl(s). 105, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito. Int.

**0005098-06.2007.403.6109 (2007.61.09.005098-4)** - ANTONIO SIMONI(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO SIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

**0001332-71.2009.403.6109 (2009.61.09.001332-7)** - JOSE CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORDENONSI

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o(s) EXEQUENTE(S) se manifestarem em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, do CPC.

**0005452-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005452-4)** - VALDIR PASCHOALINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre o CÁLCULO DA CEF- FLS. 125/196, no prazo de dez dias.

**0002640-11.2010.403.6109** - ANGELINA ZADRA X MARIA DE LOURDES ZADRA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA ZADRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ZADRA

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o(s) EXEQUENTE(S) se manifestarem em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, do CPC.

**0001633-47.2011.403.6109** - TEREZA CONCEICAO OLIMPIO(SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEREZA CONCEICAO OLIMPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PUBLICAÇÃO PARA PARTE AUTORA - CALCULO DA CEF NOS AUTOS) 1. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para tanto. Prazo: 90 (noventa) dias. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos. 2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença. 2.2. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito nos termos do artigo 475-J, do CPC. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS. Int.

**0003294-61.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN MIRELLE DA SILVA NEVES(SP260449 - JOSE CRISTOVÃO DE OLIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN MIRELLE DA SILVA NEVES

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o(s) EXEQUENTE(S) se manifestarem em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, do CPC.

**Expediente Nº 3363**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101527-04.1996.403.6109 (96.1101527-5)** - USINA SANTA LUCIA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias, bem como para retirada da certidão de objeto e pé. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0000120-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000120-6)** - HILDE TIEGO MORETTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

**0001887-06.2000.403.6109 (2000.61.09.001887-5)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0003037-22.2000.403.6109 (2000.61.09.003037-1)** - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte ré o que de direito o prazo de 20 (vinte) dias.Findo o Prazo, sem que haja manifestação arquivem-se os autos.Int.

**0004784-07.2000.403.6109 (2000.61.09.004784-0)** - HEITOR MACEDO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002315-46.2004.403.6109 (2004.61.09.002315-3)** - JOSE CARLOS DE MELO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0000221-57.2006.403.6109 (2006.61.09.000221-3)** - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

**0002309-14.2006.403.6127 (2006.61.27.002309-7)** - LAURITO CANCELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0006298-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006298-6)** - AGUINALDO CONCEICAO FARIA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0010334-36.2007.403.6109 (2007.61.09.010334-4)** - ALMIR PEDRO DA SILVA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

**0011827-48.2007.403.6109 (2007.61.09.011827-0)** - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

**0000064-79.2009.403.6109 (2009.61.09.000064-3)** - JOSE FERRAZ NETO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002055-90.2009.403.6109 (2009.61.09.002055-1)** - DEISE GARCIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0010344-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010344-4)** - THIAGO FERNANDO MARTINS(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Requeira a parte autora o que de direito o prazo de 20 (vinte) dias.Findo o Prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005434-05.2010.403.6109** - MANUEL BAPTISTA DIAS(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a PFN o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007394-93.2010.403.6109** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

**0005746-47.2011.403.6108** - SWL MODAS LTDA X DURANTE & MIRANDA LTDA - EPP X TRES AVENIDAS SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se o réu sobre o pagamento efetuado as folhas 619-623Após, tornem-me conclusosInt.

**0007943-69.2011.403.6109** - ALVARO FERNANDO ZANIN(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0008619-17.2011.403.6109** - JESSICA DELICIO(SP302773 - JOSE VALDECI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Considerando que a parte-autora é beneficiaria da justiça gratuita, nao havendo o que executar, arquivem-se os autos.

**0000575-72.2012.403.6109** - APARECIDO GUARDIA MENDES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0010020-17.2012.403.6109** - ETELVINO SOARES DE ANDRADE(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007194-57.2008.403.6109 (2008.61.09.007194-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALMO INACIO CARNEIRO X SIDINEI NOGUEIRA X BENEDITO RIBEIRO FILHO X CARLOS ADELINO CARDOSO X GERALDO AUGUSTO FURLANETTO X AMALIO JOSE SAULINO FILHO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO X JOSE EDESIO DE SOUZA BERTAO X PAULO ROBERTO MARCELINO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Translade-se cópia do v. acórdão aos autos principais.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004147-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004147-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X J R W AUTOPOSTO LTDA

Nos termos do artigo 791, III, do CPC, suspendo o andamento do feito, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009695-30.2007.403.6105 (2007.61.05.009695-0)** - P M DELBIN(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

**0000533-91.2010.403.6109 (2010.61.09.000533-3)** - JOSE HERCILIO HUPPERT(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias, bem como para retirada da certidão de objeto e pé. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0009361-42.2011.403.6109** - CARLOS ROBERTO MARCAL(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0011047-69.2011.403.6109** - VALDECI ANTONIO NOBRE(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram às partes o que de direito o prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o Prazo, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

**0011883-42.2011.403.6109** - ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0004367-34.2012.403.6109** - ALCIDES DOMINGUES DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

### **Expediente Nº 3364**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001197-20.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL ALVES BORGES



CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010488-54.2007.403.6109 (2007.61.09.010488-9)** - GERSON NERES DE SOUSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

**0001594-55.2008.403.6109 (2008.61.09.001594-0)** - WILSON SOARES X NEYDE APARECIDA RAMOS SOARES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Visto em inspeção.Aceito a conclusão em 15/03/2013.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o aviso de recebimento correspondente à notificação de renúncia foi firmado por pessoa diversa da dos autores (fl. 271), impõe-se o reconhecimento de que o patrocínio da causa pela subscritora da petição de fls. 268 persiste.Intime-se.Após, tornem os autos conclusos para sentença

**0012169-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012169-0)** - ROBERTO RUDINEI MAGRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o AUTOR, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

**0005038-28.2010.403.6109** - JOSE AMERICO DE ALMEIDA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 261: (...manifestem-se as partes em memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.)

**0008089-47.2010.403.6109** - OSWALDO BATISTA ALABARCES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

**0010245-08.2010.403.6109** - JOSE LACERDA DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) fls 83: (...dê-se vista às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias...)

**0010976-04.2010.403.6109** - EDSON LUIZ FALCI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o AUTOR, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

**0001256-76.2011.403.6109** - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

FLS 112: (...vista à autora por 10 (dez) dias...)

**0005700-55.2011.403.6109** - MIRANDO SILVA NASCIMENTO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) FLS 142: (...dê-se vista a parte autora nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.)

**0000433-68.2012.403.6109** - JOSE LUIZ GIROTTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se

disponível para o AUTOR e INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

**0000730-75.2012.403.6109** - PEDRO LUTGENS SEMMLER(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova oral requerido pela parte autora, vez que nos autos consta Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 21), bem como, que às fl. 65/81 foi juntado Laudo Pericial como prova emprestada dos autos 0000607-52.2011.5.15.0012 da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba.Dê-se vista ao INSS de fls. 65/81, nos termos do art. 398 do CPC.Intime-se, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001475-55.2012.403.6109** - MILTON ANTONIO FRANCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o AUTOR, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

**0004820-29.2012.403.6109** - FRANCISCO OLIVEIRA CHAVES(SP248218 - LUIZ ANDRÉ RANDO MELON) X COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

FLS 36: Chamo o feito à ordem.Verifico que a ação foi dirigida em face de dois réus (Comercial Alferes Piracicaba Ltda e Caixa Econômica Federal), entretanto, apenas a CEF foi citada consoante certificado às fls. 18 verso.Assim, determino o desentranhamento do mandado de citação de fls. 16 e o encaminhamento a Central de Mandado para efetivo cumprimento, com cópia deste.Cumpra-se.FLS 68: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para a PARTE REQUERIDA (COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA), para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0005748-77.2012.403.6109** - ANTONIO CARDOSO JUNIOR(SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY E SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o AUTOR e para o INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

**0007299-92.2012.403.6109** - JANAINA FELTRIN BASSO X RENATA MARCHEZONI BASSO X PAULA ROBERTA BASSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-se o INSS, através do EADJ, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos, cópia integral de todos os processos administrativos em nome do de cujus Wilson Roberto Basso, RG 9.987.921 e CPF 870.405.308-72.Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem-me conclusos, oportunidade em que apreciarei a necessidade do pedido de perícia médica indireta de fl. 174/175.Cumpra-se e intime-se.

**0009838-31.2012.403.6109** - MANOEL SEBASTIAO PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0001208-49.2013.403.6109** - JOSE NADIR MONTRAZI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o AUTOR e para o INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

**0001311-56.2013.403.6109** - VITALMI QUIRINO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se

disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0001655-37.2013.403.6109** - JOANA ELPIDIO DE OLIVEIRA SOAVE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006252-83.2012.403.6109** - LOURDES RODRIGUES DE SOUSA(SP310394 - ALAELSON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a CEF, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

#### **Expediente Nº 3365**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005456-92.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 178: Defiro. Intimem-se os requeridos para que informem sobre as providências conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005614-16.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NAGIB RODRIGUES DOS SANTOS

Visto em Decisão Trata-se de ação de busca e apreensão proposta, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, pela Caixa Econômica Federal em face de Nagib Rodrigues dos Santos, com pedido de medida liminar de expedição de mandado de busca e apreensão. A requerente alega que o requerido celebrou contrato de financiamento com o Banco Panamericano - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE VEÍCULOS nº 45516796 (fl. 07/08) - com alienação fiduciária em garantia do veículo descrito na nota fiscal nº 000.031.533 (fl. 09), e que referido crédito foi cedido a requerente. Alega que o requerido tornou-se inadimplente, havendo a constituição em mora mediante notificação extrajudicial registrada sob nº 00216256 e selo n. AA006606, no Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL (fls. 12/13). Por estarem presentes os requisitos legais, postula a concessão de liminar para busca e apreensão do bem dado em garantia. DECIDO.O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso concreto, a propriedade fiduciária da requerente sobre o bem descrito na inicial restou demonstrada pelo Contrato de Financiamento, e pela Nota Fiscal de fls. 07/09.Por seu turno, a mora dos devedores está caracterizada pelas notificações extrajudiciais de fls. 11/14, não havendo a notícia de pagamento posterior.Assim sendo, estão demonstrados os requisitos necessários para o deferimento liminar da medida de busca e apreensão. Face ao exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo CG FAN 150 ESI, ano modelo 2011/2011, Renavam 00335307370, CHASSI 9C2KC160BR579596, cor vermelha, determinando sua posse em favor da requerente, mediante depósito. Saliento que o mandado deverá ser acompanhado de cópia da fl. 09 dos autos.Executada a liminar, cite-se o requerido, para os fins previstos nos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004401-77.2010.403.6109** - ALESSANDRA DE SOUSA(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 131, para o dia \_\_25\_\_/\_02\_\_/\_2014 às \_\_15.30\_\_ horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

**0001053-17.2011.403.6109** - ROSANGELA CALDENCE DE SOUZA GUSTINELLI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X LUIS GUSTAVO GUSTINELLI - MENOR X ROSANGELA CALDENCE DE SOUZA GUSTINELLI(SP080984 - AILTON SOTERO)

(FLS. 54) Vistos em decisão.Trata-se de pedido de pensão pr morte ajuizado por ROSANGELA CALDENCE DE SOUZA GUSTINELLI, ex-esposa do Osmar Gustinelli.Citado, o INSS argüiu em preliminar a necessidade do litisconsórcio passivo em face do filho da autora Luis Gustavo Gustinelli o qual recebe o benefício; que a autora não logrou êxito em comprovar que mesmo separada judicialmente, a pensão não era direcionada apenas ao filho e sim da manutenção da condição de dependente.O pedido de tutela foi indeferido às fls. 31/32, tendo sido acolhida a preliminar argüida, e determinado que a autora promovesse a citação de Luis Gustavo Gustinelli, nos termos do art. 47 do CPC.Às fl. 34/40 foi juntada procuração, declaração de hiposuficiência e documentos do citando, sendo o menor assistido por sua genitora, os quais assinaram em conjunto a procuração e declaração de pobreza, nomeando como advogado o mesmo defensor.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 51.Considerando o evidente conflito de interesses entre a autora e seu filho menor que recebe a pensão por morte, nomeio curadora especial a Drª Renata Zonaro Butolo- OAB 204351, conforme previsão contida no art. 9º, I, do CPC (Art. 9º. O juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele), que deverá ser intimada a apresentar resposta à ação.Intime-se e cumpra-se.FLS. 59 : CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para o CO-REU (LUIS GUSTAVO GUSTINELLI) , para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAR PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0002644-14.2011.403.6109** - GEÇIONE SOARES SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 17, para o dia 13 / 03 / 2014 às 14.00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

**0003329-21.2011.403.6109** - PEDRO CLAUDEMIR CHRISTOFOLETTI(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E SP236859 - LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 140, para o dia 27 / 03 / 2014 às 14.45 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

**0006709-52.2011.403.6109** - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 75, para o dia 25 / 02 / 2014às 14.45 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

**0002595-36.2012.403.6109** - SEBASTIANA ANACLETO LOPES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19, para o dia 27 / 03 / 2014às 15:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

**0003033-62.2012.403.6109** - MARIA GENOVEVA AUGUSTO ROMPATO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 102/103 (as

quais comparecerão independente de intimação), para o dia 27 \_\_/ 03 \_\_/ 2014AS 14:00 \_\_ horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

**0004097-10.2012.403.6109** - ALOISIO DE LIMA(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI E SP312368 - ISAAC ANTONIO SANTOS ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 239, para o dia 07 \_\_/ \_\_/ 11 \_\_/ 2013 às \_\_ 14:00 \_\_ horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

**0009028-56.2012.403.6109** - DEIVID CORREA DOS SANTOS - MENOR X EDIVANI APARECIDA CORREA(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA E SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 76/77, para o dia 13 \_\_/ \_\_/ 03 \_\_/ 2014 \_\_ às \_\_ 14.45 \_\_ horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

**0010025-39.2012.403.6109** - MARIA GUIOMAR CARNEIRO TOMMASIELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

**0001959-36.2013.403.6109** - LUIZ TADEU DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Visto em DecisãoCuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ TADEU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a não devolução dos valores recebidos a título de benefício, abstando-se a ré de cobrar os valores e de lançar seu nome em órgãos de proteção ao crédito. É o relatório, no essencial. DECIDO.Afasto a litispendência, as ações apresentam pedidos distintos. Com efeito, nos autos n. 0009718-22.2011.4.03.6109 pretende evitar a cessação do benefício aposentadoria por invalidez.A tutela antecipada, insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, requisito necessário à concessão do pedido. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não cabe a repetição de valores recebidos indevidamente, quando de natureza alimentar e de boa fé. No entanto, no caso em análise não constato a presença da boa fé. O autor, advogado, retornou ao trabalho voluntariamente, não comunicou o fato ao INSS e continuou a auferir a aposentadoria por invalidez. Ora, na qualidade de advogado sabia (ou deveria saber) que o retorno ao trabalho implicaria em interrupção automática do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 46 da Lei 8213/1991.Posto isto, a mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Int.

**0005730-22.2013.403.6109** - FLAVIO FRANZIN X RONALDO FRANZIN(SP263100 - LUCIANA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃOTrata-se de ação sob rito ordinário proposta por FLÁVIO FRANZIN e RONALDO FRANZIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a restituição dos valores indevidamente retirados de sua conta poupança, no período de 05/07/2011 a 03/08/2011, que totalizam R\$ 22.010,00 (vinte e dois mil e dez reais).Assevera que realizou boletim de ocorrência em 11/08/2011, conforme cópia acostada às fls. 20/21 e protocolou contestação em Conta de Depósito Via Cliente na Caixa Econômica Federal conforme fls. 22/23.Acosta aos autos cópia dos extratos referente ao período às fls. 24/25.É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança a alegação da parte autora bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo.Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a

antecipação de tutela postulada. Determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias proceda ao recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Após, cite-se a ré para que conteste no prazo legal. Intimem-se

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003783-30.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-39.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA GUIOMAR CARNEIRO TOMMASIELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, aonde se pretende a retificação do valor atribuído pela impugnada, sob a alegação de que contraria o disposto nos artigos 259, inciso I e 260, ambos do Código de Processo Civil. À fl. 10, a impugnada apresentou sua resposta, alegando a correção do valor. Relatei o necessário. Decido. As normas processuais de fixação do valor da causa, consoante artigos 258 e seguintes do CPC, como regra geral, determinam que nas ações com conteúdo patrimonial, necessariamente, o valor da causa corresponderá ao benefício patrimonial almejado. No presente caso, a parte autora equivocou-se ao indicar o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deve indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial dos autos principais que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.166,35 (fl. 02 verso), bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$ 3.916,20; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 20.988,20 (R\$ 1.749,85 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser concedida a partir do ajuizamento da ação. Em que pese a impugnada alegue que efetuou os cálculos como acima indicado, encontrou como valor da causa o montante de R\$ 6.899,88, muito abaixo do valor real do benefício pleiteado. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, e FIXO o valor da causa em R\$ 20.988,20 (vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos). Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia para a ação principal, na qual deverá a autora promover o recolhimento complementar das custas processuais. Após, archive-se. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004852-97.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-53.2013.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X SILVIO LUIZ CORDEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0000962-53.2013.403.6109. A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que o impugnado tem remuneração em média de R\$ 13.189,53 (treze mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Sobreveio petição do impugnado, requerendo a extinção da presente impugnação à Justiça Gratuita. (fl. 30) É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento, uma vez que à parte autora impugnada tem vencimentos mensais bem acima do limite legal de isenção do imposto de renda, sendo equivalente a R\$ 13.189,53, quantia essa que recebe a título de salário. (fls.6/12) Nos autos o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, logo a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Nesse passo: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - LEI 1.060/1950 - NECESSIDADE AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO PRODUZIDA PELO DEMANDADO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei

estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$ 1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$ 8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida.(AC 00018908920094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 649 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Além do mais, o impugnado apresentou petição às fls. 30 requerendo a extinção da presente impugnação à Justiça Gratuita proposta pela União Federal, bem como informou que efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme comprovante de fls. 31.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0000962-53.2013.403.6109).Deixo de determinar o recolhimento das custas, em razão do cumprimento aos autos fl. 30/31Traslade-se cópia de presente decisão para a ação principal.

**0005111-92.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-62.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARINO TRAVAINI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)**

Visto em DECISÃOTrata-se de impugnação à assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0004143-62.2013.4.03.6109.O Impugnante sustenta, em breve síntese, que a impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro.Assevera que o impugnado tem remuneração de aproximadamente R\$ 5.064,95 (cinco mil e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).O impugnado apresentou manifestação às fls. 10/11É o breve relatório. Decido.O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento, uma vez que a parte autora impugnada tem vencimentos mensais bem acima do limite legal de isenção do imposto de renda, sendo equivalente a R\$ 5.064,95 (cinco mil e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 3.358,24 (três mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) a título de salário e R\$ 1.706,71 (mil setecentos e seis reais e setenta e um centavos) referente a aposentadoria do autor.Nos autos o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, logo a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia.Nesse passo:PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - LEI 1.060/1950 - NECESSIDADE AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO PRODUZIDA PELO DEMANDADO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$ 1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$ 8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida.(AC 00018908920094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 649 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0004143-62.2013.403.6109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo.Traslade-se cópia de presente decisão para a ação principal.

**Expediente Nº 3372**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1102427-50.1997.403.6109 (97.1102427-6) - ALVARO MEDUNA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ALVARO MEDUNA X UNIAO FEDERAL**

1. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da pessoa jurídica LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA, CNPJ n. 49.637.473/0001-93.2. Após, peça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) / RPV, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, nos valores determinados às fls. 208 verso, em nome da sociedade acima descrita.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0000151-50.2000.403.6109 (2000.61.09.000151-6) - LAURINDA MARIA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**Expediente Nº 3373**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004068-09.2002.403.6109 (2002.61.09.004068-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-32.2002.403.6109 (2002.61.09.002508-6)) JOSE VECCHIATO X REGINA LUCIA DUARTE VECCHIATO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Fls. 453: Defiro, peça-se ofício ao PAB da Justiça Federal de Piracicaba, para que os valores depositados sejam apropriados para o contrato objeto do presente feito, abatendo-se a dívida dos mutuários. Após, ao arquivo com baixa. Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2246**

#### **MONITORIA**

**0008756-77.2003.403.6109 (2003.61.09.008756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE LUIS FRANCISCO MODESTO**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca das informações obetidas por meio do sistema WEBSERVICE da DRF. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008074-83.2007.403.6109 (2007.61.09.008074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA**



SACILOTTO NERY) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000298-95.2008.403.6109 (2008.61.09.000298-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA MIQUELOTTI FERRARETI

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Fl. 66: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste conclusivamente sobre o teor da petição da Procuradoria Federal de fls. 61/62. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, subam conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

**0000316-19.2008.403.6109 (2008.61.09.000316-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERIKA STEPHANI(SP154110 - ANA PAULA DE CÁSSIA NETTO CASTRO PEREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteado pela requerida (fl. 74). Recebo os embargos monitorios interpostos às fls. 44/79, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se a embargada sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005888-53.2008.403.6109 (2008.61.09.005888-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS TADEU SAMPAIO X MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006204-66.2008.403.6109 (2008.61.09.006204-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO FASSIO CAVALCANTE CUNHA - ME X RICARDO FASSIO CAVALCANTE CUNHA

Em face da certidão retro, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 153. Intime-se.

**0002666-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002666-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO SIMONATO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Desentranhe-se a petição de fl 64/65 eis que apócrifa. Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0001515-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001515-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ULISSES JORGE MAYEDA X GEORGE MAYEDA X NEIDE JORGE MAYEDA(SP120723 - ADRIANA BETTIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006875-21.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE DA SILVA VELHO

Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido de 10 dias para manifestação da CEF. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0009215-64.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALTER LOPES DOS SANTOS(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES E SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO)

Esclareça a embargante Waldileni Fernanda Varussa a interposição de seus embargos monitorios nesta ação, tendo em vista a existência da ação monitoria nº 0009249-39.2012.403.6109, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004112-96.2000.403.6109 (2000.61.09.004112-5)** - TATTOING COM/ E CONFECACAO LTDA(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Com a devida vênua à superior instância quanto à menção de tratar-se de execução fiscal nos autos do agravo de

instrumento nº 201303000171315, porquanto indica a presente ação como originária da decisão recorrida, determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 10.618,69, atualizado pela contadoria judicial à fl. 300, das contas em nome da empresa executada e de seu sócio Reinaldo Franco de Camargo, proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0006944-92.2006.403.6109 (2006.61.09.006944-7) - JOSE VALTER CARITA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à CEF para cumprimento INTEGRAL da determinação de fls.153.Int.

**0001042-27.2007.403.6109 (2007.61.09.001042-1) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X MECTROL AUTOMACAO INDL/ LTDA X MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Manifest-se a autora no prazo de 10 dias acerca do retorno da carta precatória de fl. 143/164.Int.

**0001125-09.2008.403.6109 (2008.61.09.001125-9) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(MT007577 - PEDRO PAULO BERNARDES TEIXEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE**

Manifeste-se a parte autora em réplica e acerca das alegações tecidas pela União à fl. 375/377, no prazo legal.Int.

**0002311-67.2008.403.6109 (2008.61.09.002311-0) - NOEL LUIZ DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Expeça-se carta precatória pra Limeira, deprecando a inquirição da testemunha arrolada à fl. 107, bem como para tomada do depoimento pessoal do autor.Cumpra-se. Int.

**0002752-14.2009.403.6109 (2009.61.09.002752-1) - RENATO JOSE TONIN(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Analisando os autos observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 181-182 somente restou consignado responsável técnico a partir de 07/07/1999, referente ao período de 01/06/1984 a 30/09/1999 (Prosudcamp Indústria e Comércio Ltda.), sem esclarecer ao Juízo se as condições eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou.Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, em que conste expressamente se, apesar das medições terem sido realizadas somente após 07/07/1999, as condições de trabalho do período acima citado são as mesmas das consignadas no PPP de fls. 181-182, sob pena de improcedência de tal pedido.Int.

**0009976-03.2009.403.6109 (2009.61.09.009976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008726-8)) FERNANDO DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes, querendo, em memoriais finais, no prazo de 10 dias.Int.

**0011576-59.2009.403.6109 (2009.61.09.011576-8) - BRUNAN CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA**

Ciência à autora por 10 dias, da juntada do processo administrativo.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0004264-95.2010.403.6109 - DIONAR APARECIDA FLORENCIO FONTES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO**

MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X E J STELLA E CIA/ LTDA - ME(SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE)  
Concedo o prazo de 10 dias para que E.J. Stella & CIA Ltda. ME, esclareça a razão de haver requerido o depoimento pessoal da autora Diomar Aparecida Florencio.Int.

**0007147-15.2010.403.6109** - OSCARLINO DE CARVALHO FILHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência e determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral de seu processo administrativo, indispensável para apreciação do pedido inicial.Com a vinda, dê-se dos autos ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0009007-51.2010.403.6109** - INSTITUTO CARD. CL. DR. DARIO BICUDO PIAI S/C LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o Autor afirmou que já tramitaram, perante a Subseção de São Paulo, duas ações que, ao que tudo indica, visavam ao mesmo fim da presente (ns. 94.0024374 e 95.0000902-1), DETERMINO que traga aos autos cópia de suas iniciais e das respectivas certidões de trânsito em julgado para que possa ser analisada eventual coisa julgada material, tudo no prazo de trinta dias.Com a vinda dos documentos, apreciarei o pedido de liminar formulado.Intimem-se.

**0009153-92.2010.403.6109** - APARECIDA DE MORAES(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela autora de exclusão de Aline da Silva do pólo passivo da ação, sob o argumento de que o benefício dela de pensão por morte nº 1531665850, foi cessado em razão da maioridade etária em agosto de 2011 e que desse modo não seria afetada em virtude dos direitos pleiteados na presente ação. O pedido deduzido na inicial é expresso na pretensão da obtenção da pensão desde a data da morte de seu instituidor, tendo em vista que o pedido administrativo foi deduzido antes do decurso do prazo de 30 dias da data do falecimento, como dispõe o inciso I, do art. 74, com redação da Lei nº 9528/97.Entretanto, o art. 76, da Lei nº 8213/91, determina que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente com direito à pensão por morte só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Ante ao exposto, tendo em vista que a antiga beneficiária nada sofrerá com eventual deferimento do pedido deduzido nesta ação, determino sua exclusão do pólo passivo.Remetam-se ao SEDI para exclusão.Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, arrole testemunhas.Int. Cumpra-se.

**0009621-56.2010.403.6109** - LUIZ ROSERA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de determinados períodos como atividade especial. Através da petição de fls. 211-216, informou que no decorrer do processo judicial, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, sendo-lhe concedido, inclusive com o reconhecimento de atividade especial dos períodos nestes autos pleiteados. Na mesma petição requer lhe seja concedida a oportunidade de escolher o benefício mais vantajoso.Logo, é o caso de converter os autos em diligência, a fim de que o autor seja intimado e informe se tem ou não interesse na prestação jurisdicional, já que o pedido foi concedido administrativamente.No mais, desnecessária a manifestação do juízo quanto ao último parágrafo da citada petição, vez que na esfera administrativa já é garantido ao segurado a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0009726-33.2010.403.6109** - PEDRO ERCOLIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Analisando os autos observo que o PPP apresentado pela parte autora à s fls. 173-175, diverge, de forma considerável, do PPP apresentado na esfera administrativa para os mesmos períodos, cuja cópia se encontra às fls. 140-141, inclusive quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos declaração da empresa Concrepav - Engenharia de Concreto, a fim de dirimir as divergências entre os PPPs apresentados, mencionando, inclusive, eventuais mudanças no lay-out da empresa que justifiquem tais divergências.Com a juntada, vista ao INSS e após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010749-14.2010.403.6109** - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de determinados períodos como atividade especial, tendo requerido a reafirmação da DER para 28/02/2011, com a concessão de aposentadoria especial (fl. 74). Transcorridas as fases processuais, os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido constatado pelo Juízo que o autor, desde 26/11/2009, já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, motivo pelo qual converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem ou não interesse na prestação jurisdicional.Int.

**0001401-35.2011.403.6109 - EDUARDO SASS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 1/5/1977 a 28/10/1977 e de 3/6/1991 a 30/3/1993, devidamente preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Indefiro o requerimento formulado pela parte autora de produção de prova testemunhal para confirmação de atividade exercida em condições especiais,eis que a matéria exige comprovação por meio de prova técnica.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0002503-92.2011.403.6109 - LUIZ AFONSO ZANOLLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 03/03/2010, laborado na Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, tendo apresentado, com a inicial, cópia de seu processo administrativo.Após a citação do INSS apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 112-116, com informações divergentes acerca da intensidade dos agentes nocivos, em comparação com o PPP apresentado administrativamente (fls. 66-69).Às fls. 123-128 o INSS opôs Impugnação à Assistência Judiciária, a qual não restou processada de forma correta. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da petição de fls. 123-124 e dos documentos que a acompanharam (fls. 125-128), encaminhando-os ao SEDI a fim de que proceda a sua redistribuição por dependência aos presentes autos.No mais, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos declaração da empregadora Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba a fim de que esclareça a divergência existente entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, devendo consignar qual efetivamente representa as condições do ambiente de trabalho do autor.Int.

**0002678-86.2011.403.6109 - ALDEMIR OLIVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva que o Juízo reconheça determinados períodos como exercidos em condições especiais, bem como requer expedição de carta precatória para a Comarca de Ribeirão do Pinhal - Paraná, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 18, a fim de seja comprovada atividade rural no período de 01/01/1975 a 31/10/1979.Assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, converto o julgamento em diligência e determino expedição de carta precatória para Ribeirão do Pinhal, no Paraná para que sejam ouvidas as testemunhas indicadas pelo autor, na inicial, sobre o exercício de atividade rural no período acima citado.Cumpra-se.Intimem-se.

**0002853-80.2011.403.6109 - AIRTON APARECIDO NICOLAU(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 91.Decorrido o prazo sem resposta façam cls.Int.

**0005814-91.2011.403.6109 - ANGELA SANTO PEDRO CARITA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca da testemunhas falecida.Em caso de falta de interesse em substituí-la, manifeste-se a autora em igual prazo apresentando memoriais.Decorrido o prazo ao INSS.Int.

**0007028-20.2011.403.6109 - ELDO BERGAMASCO JUNIOR(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando os autos observo que os PPPs apresentados pela parte autora, contém divergência em relação aos documentos apresentados na esfera administrativa para os mesmos períodos. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos declaração das empresas: Instituto Educacional Piracicabano (fls. 56-59) e Votorantin Celulose e Papel (fls. 49 e 93-104), a fim de dirimir as divergências entre os formulários apresentados, mencionando, inclusive, eventuais mudanças no layout da empresa que justifiquem tais divergências. Com a juntada, vista ao INSS e após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007439-63.2011.403.6109** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
À réplica pelo prazo legal. Int.

**0009306-91.2011.403.6109** - CLEUZA MARIA PEREIRA CASTRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o requerimento formulado pela autora de realização de audiência para comprovação de tempo de serviço realizado em condições especiais, em razão da matéria exigir produção de prova eminentemente técnica. Façam cls. Int.

**0010838-03.2011.403.6109** - OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0010845-92.2011.403.6109** - EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0011162-90.2011.403.6109** - VALDIR JOSE LUCCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro a produção de prova testemunhal para o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado como vigilante eis que a matéria exige comprovação por meio de prova eminentemente técnica. Ressalto que há nos autos cópias da CTPS do autor. Int.

**0011349-98.2011.403.6109** - MARIA EDNA DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência a fim de que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações e documentos apresentados pelo INSS às fls. 108-122. Int.

**0011742-23.2011.403.6109** - CLEUSA BISPO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SANTANA BRASIL  
Vistos em inspeção. Junte-se a pesquisa realizada por meio da WEBSERVICE da DRF. Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca das informações juntadas aos autos. Int.

**0001643-57.2012.403.6109** - FRANCISCO PINTO FILHO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do autor para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 42/148.823.941-7, a fim de que sejam averiguados os termos em que foi concedido o benefício, a documentação que foi apresentada e quais períodos foram reconhecidos como atividade especial, conforme alega o INSS. Int.

**0002435-11.2012.403.6109** - LUIZA MELINHO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal. Int.

**0003165-22.2012.403.6109** - SANDRA MARIA PANDOLPHI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, observo que para a comprovação da existência de insalubridade no período 06/03/1985 a 01/11/2006, laborado pela autora na empresa Arcor do Brasil Ltda., o feito foi instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36-37. Ocorre, porém, que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário fazer menção ao contrato iniciado em 06/03/1985, somente consignou responsável pelos registros ambientais a partir de 02/06/2003, nada tendo sido esclarecido sobre a modificação ou não nos maquinários e nas condições do ambiente de trabalho. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, no qual conste, expressamente, apesar das medições terem sido realizadas somente a partir de 1985, se as condições de trabalho da autora sempre foram as mesmas das que foram levantadas em 2003, sob pena de improcedência desse pedido. Int.

**0005543-48.2012.403.6109** - MARCO ANTONIO CORREA LIMA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca das alegações tecidas pela CEF em sua contestação, especialmente quanto à conta poupança indicada na inicial. Int.

**0006971-65.2012.403.6109** - MARCELO AMAURI BARBOSA X ROSEMEIRE APARECIDA SALVADORI BARBOSA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo legal. Int.

**0008277-69.2012.403.6109** - VALDIR PERISSOTO(SP262051 - FABIANO MORAIS) X UNIAO FEDERAL  
Deixo de receber a apelação interposta pelo autor em face da inexistência de sentenciamento do feito. Ao autor para réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo façam cls. Int.

**0002992-61.2013.403.6109** - IEDO JARDIM VENANCIO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Cite-se. Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que o autor traga aos autos cópias da inicial, sentença e acórdão proferido nos autos 00093739020064030399, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Int.

**0003286-16.2013.403.6109** - ANTONIO CARLOS MARIANO HIPOLITO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que emende a inicial fazendo constar em seu pedido o período que deseja seja reconhecido como laborado em condições especiais, bem como para que demonstre documentalmente como atribuiu valor à causa. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010658-55.2009.403.6109 (2009.61.09.010658-5)** - DERCY GONCALVES DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora por 10 dias acerca do processo administrativa apresentado pelo INSS. Decorrido o prazo façam cls. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002279-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002279-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)) LEILA MARISE ALBINO BARBELLA NOVAES(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias requerendo o

que de direito.No silêncio, archive-se.Traslade-se cópia da sentença de fl. 89/91 para os autos 200161090023565, 200861090022774 e 200861090022762, em apenso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008752-06.2004.403.6109 (2004.61.09.008752-0)** - CARMEN SILVIA ZADRA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vista às partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.Arbitro os honorários do Sr. perito no valor máximo previsto no AJG.Intime-se o Sr. perito para que promova sua inscrição no sistema AJG a fim de tornar possível o pagamento de seus honorários periciais.Cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002276-10.2008.403.6109 (2008.61.09.002276-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)) JACIRA ALBINO BARBELA(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias acerca do depósito efetuado pela CEF.No silêncio, arquivem-se, dispensando-se.Trasladem-se cópias das sentenças de fl. 56 e 62, para os autos 200161090023565 em apenso.Int.

**0002277-92.2008.403.6109 (2008.61.09.002277-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)) ROBERTO DUARTE NOVAES(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias requerendo o que de direito.No silêncio, archive-se.Traslade-se cópia da sentença de fl. 127 para os autos 200161090023565 em apenso.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002939-51.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER)

Autos do processo n.: 0002939-51.2011.403.6109Excipiente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOExcepto: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA.DECISÃOTrata-se de exceção de incompetência ajuizada CONSELHO REGI-ONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de INSTITU-TO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA. em que o Excipiente afirma que é competente o Juízo do local de sua sede para proces-samento e julgamento da ação declaratória em apenso, em consonância com o disposto no art. 100, IV, alínea a, do CPC.Em sua defesa, o Excepto afirmou que há quatro execuções fiscais que tramitam na 4ª Vara Federal de Piracicaba e que os presentes autos haviam sido a eles distribuídos por dependência. Ao final, requereu o reconhecimento da competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba para julgar a presente ação.Este o breve relato. Decido.Primeiramente, cumpre ressaltar que não há se falar em competência da 4ª Vara Federal de Piracicaba para julgar a presente ação. Isso porque aquele Juízo se tornou especializado no processamento de feitos de execução fiscal e, portanto, não ostenta atribuição para julgamento de ações de rito ordinário.Dessa forma, a discussão acerca da competência cinge-se a esta 3ª Vara ou a uma das Varas Federais da Capital.Em consulta ao sítio do CONSELHO, verifica-se que há sucursal em Piracicaba, com endereço na Rua Ulhoa Cintra, 32, motivo pelo qual o processamento do feito deve ser realizado perante esta 3ª Vara Federal. Neste sentido é nossa jurisprudência:AgRg no REsp 1168429 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECUR-SO ESPECIAL 2009/0225437-3 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPE-TENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agên-cia ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 3. In casu, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57. 4. Agravo Regimental desprovido.Ante o exposto, INDEFIRO O

PEDIDO formulado pelo Excipiente, pelo que mantenho o trâmite dos autos n. 0009007-51.2010.403.6109 perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, ao arquivo.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006507-51.2006.403.6109 (2006.61.09.006507-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X DIONELLO SERRARIA INDUSTRIAL RIBEIRAO BRANCO LTDA-ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU)

Primeiramente, tente-se a citação dos réus no endereço encontrado no sistema Webservice da Receita Federal de fls. 229/230, conforme requerido às fls. 237/238, expedindo-se carta precatória ao Juízo de Itapeva/SP, cuidando a Secretaria de desentranhar as guias fornecidas pela CEF às fls. 241/244, apondo as cópias em seus lugares.Com o retorno da deprecata sem cumprimento, apreciarei o pedido de fls. 245/249.I. C.

**0002062-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002062-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COM/ EGIGAS LTDA X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0005911-33.2007.403.6109 (2007.61.09.005911-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca dos endereços obtidos por meio do sistema WEBSERVICE da DRF.Int.

**0005917-40.2007.403.6109 (2007.61.09.005917-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI E SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA E SP055487 - REINALDO COSTA)

Em face do silêncio da CEF, arquivem-se sobrestado.Int.

**0005919-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005919-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIA TERRA LTDA - ME X ELVIRA LUCIA RECHI BAGAROLLI DANGELO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS

Ante a inércia da CEF em dar cumprimento a determinação de fls.120, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

**0008748-61.2007.403.6109 (2007.61.09.008748-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

Defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 55 dos presentes autos.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0008782-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008782-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLENE LUZIA BONITO - ME X ISRAEL PEDRO DE SOUZA X ARLENE LUZIA BONITO X RAFAEL SANTO BONITO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Diante da afirmação do depositário à fl. 56, de que os veículos não se encontravam sob sua posse na ocasião em que foram penhorados, considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.Indisponibilizados ativos financeiros,



proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0010965-77.2007.403.6109 (2007.61.09.010965-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X C H S MODA MASCULINA X GIULIANO HENRICO SALIN X ALECIO BRITO SALIN  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca dos endereços obtidos por meio do sistema WEBSERVICE da DRF.Int.

**0011739-10.2007.403.6109 (2007.61.09.011739-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES  
Em face do silêncio da CEF, arquivem-se sobrestado.Int.

**0011763-38.2007.403.6109 (2007.61.09.011763-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DELTA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAES X VALMIR PEREIRA LIMA X ALAN FRANCO BUENO  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca dos endereços obtidos por meio do sistema WEBSERVICE da DRF.Int.

**0000754-45.2008.403.6109 (2008.61.09.000754-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO  
Em face do silêncio da CEF, arquivem-se sobrestado.Int.

**0004269-54.2009.403.6109 (2009.61.09.004269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SALOMAO OLIVEIRA SILVA UTENSILIO ME X SALOMAO OLIVEIRA SILVA  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do retorno da precatória sem citação dos executados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008036-95.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X MARCO ANTONIO SALLA X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES)  
Defiro o requerimento formulado por Elaine Afonso Domingues Sala. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme guia recolhida. Ficam os advogados do executado intimados para retirada em Secretaria.

**0009320-41.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MAURILO DE BRITO(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO)  
Manifeste-se o executado, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da notícia de acordo entabulado entre as partes.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011631-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011631-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009415-7)) CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE)  
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impugnado (fls. 20-21), nos quais aponta a existência de omissão na decisão proferida à fl. 16 que julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa, sob a alegação que citada decisão não fixou honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. O artigo 20 do CPC prevê que o juiz só poderá condenar o vencido a pagar o vencedor os honorários advocatícios, ao prolatar a sentença. Logo, não há que se falar em condenação de honorários em sede de decisão interlocutória. Nesse sentido, precedente do TRF 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1 - A determinação de cancelamento de apenas uma das inscrições em dívida ativa possui a natureza de decisão interlocutória, não se materializando,

portanto, a extinção do processo, que ocorre mediante a prolação de sentença, com ou sem resolução do mérito da causa, nos termos dos artigos 269 e 267, do CPC, respectivamente. 2 - Nos termos do artigo 20, caput, do CPC: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, a condenação aos ônus da sucumbência pressupõe o fim do processo para as partes, o que, no caso em tela, não se configurou, razão pela qual não se justifica, portanto, nesse momento processual, a condenação da União Federal quanto às verbas de sucumbência. 3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AI - 405138 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - 6ª Turma - DJF3 Judicial 1 - DATA: 08/10/2010).Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011632-92.2009.403.6109 (2009.61.09.011632-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009415-7)) CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE) E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº: 0011632-92.2009.4.03.6109Embargante: FRANCISCO CEZAR DA SILVAEmbargado: CIA. DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impugnado (fls. 22-23), nos quais a-ponta a existência de omissão na decisão proferida às fls. 17-18 que deixou de acolher o incidente de impugnação à assistência judiciária, sob a alegação que citada decisão não fixou honorários de sucumbência.É o relatório. Decido.O artigo 20 do CPC prevê que o juiz só poderá condenar o vencido a pagar o vencedor os honorários advocatícios, ao prolatar a sentença. Logo, não há que se falar em condenação de honorários em sede de decisão interlocutória. Nesse sentido, precedente do TRF 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1 - A determinação de cancelamento de apenas uma das inscrições em dívida ativa possui a natureza de decisão interlocutória, não se materializando, portanto, a extinção do processo, que ocorre median-te a prolação de sentença, com ou sem resolução do mérito da causa, nos termos dos artigos 269 e 267, do CPC, respectivamente. 2 - Nos termos do artigo 20, caput, do CPC: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, a conde-nação aos ônus da sucumbência pressupõe o fim do processo para as partes, o que, no caso em tela, não se configurou, razão pela qual não se justifica, portanto, nesse momento processual, a condenação da União Federal quanto às verbas de sucumbência. 3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AI - 405138 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - 6ª Turma - DJF3 Judicial 1 - DATA: 08/10/2010).Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007196-08.2000.403.6109 (2000.61.09.007196-8)** - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE

Vistos em inspeção.Promova a Secretaria a penhora sobre o imóvel indicado pela PFN, por meio do sistema ARISP, com anota de isenção de emolumentos por se tratar da União como exeqüente, expedindo-se o necessário.Cumpra-se.TERMO DE PENHORA E DEPÓSITOAs 30 de agosto de 2013, na cidade de Piracicaba do Estado de São Paulo, na Secretaria da 3ª Vara Federal, em cumprimento ao despacho de fls. 365 dos autos da ação de Execução nº 200061090071968, que a FAZENDA NACIONAL move em face de RIO BRANCO ESPORTE CLUBE, lavrei o Termo de Penhora e Depósito do bem, descrito a seguir:# Um terreno situado em Americana, desmembrado do Sítio Pyles, medindo e confrontando do início do ponto A, localizado na reta que une o marco nº 7 ao marco nº 8 numa distância de 134,50 metros do marco nº 7 e 76,50 metros do marco nº 8, seguindo em linha reta direção Nordeste, numa extensão de 100,00 metros até o ponto denominado B 1, daí deflete rumo Noroeste com um angulo interno de 104° 50, seguindo em linha reta numa extensão de 223,50 metros, até o ponto denominado C 1, defletindo rumo Oeste, numa extensão de 34,80 metros em curva e com angulo interno de 140° 30, até o ponto denominado D 1, daí segue em linha reta numa extensão de 95,50 metros até o ponto denominado E 1, daí deflete rumo Norte Sul, com angulo interno de 91° numa extensão de 14 metros em curva até o ponto F 1 e daí segue em linha reta numa extensão de 296 metros rumo Sul até o ponto G 1, daí deflete rumo Este, com angulo interno de 90°, numa extensão de 23,55 metros em curva, até encontrar o ponto H 1, daí deflete em linha reta numa extensão de 86.50 metros até encontrar o marco nº 2, de onde deflete ao Norte com um angulo de 90° e um comprimento de arco em arco de 114, 68 metros até encontrar outro ponto de tangencia Marco nº 3, onde segue em linha reta de 73 metros até encontrar o ponto de curva, marco nº 4, com

ângulo externo de 90° com curva de 114,68 metros até o marco nº 5, seguindo em linha reta direção Este por uma extensão de 41,50 metros até achar outro ponto, marco nº 6, que com direção Norte Sul e ângulo externo de 50° 15 e com um comprimento na curva divisória de 64,02 metros até o ponto de tangência nº 7, de onde em linha reta prossegue rumo Sudeste num comprimento de 134,50 metros até o ponto de partida, marco denominado A, fechando assim o perímetro e perfazendo uma área total de 34.120,00 metros quadrados, objeto da Matrícula 25978, do Cartório de Registro de Imóveis de Americana. # Um terreno localizado num recôncavo da bacia ao lado esquerdo do Córrego Pyles em Americana, contendo a área de 50.000,00 m, com as seguintes divisas: começa perto de uma afluição do córrego do Pyles, em uma forte depressão do terreno, onde corre um pouco de água que despeja no córrego principal e que vista na planta em curvas de nível reconhece-se por sua forma geométrica de ângulo obtuso. O terreno é circunscrito por uma figura geométrica regular trapezoidal, com seus cantos arredondados de forma ovalada, com os tangentes e raios de curva calculados e conhecidos, de acordo com os seguintes dados: parte do ponto de tangência do marco nº 1, na afluição descrita e segue em linha reta noroeste num comprimento de 219 metros até encontrar um ponto de curva marco nº 2, onde deflete ao norte com o ângulo central de 90°, com raio e tangente de 73 metros e um comprimento de arco de curva que demarca o terreno de 114,68 metros, até encontrar outro ponto de tangência, marco nº 3, de onde segue em linha reta Nordeste por 73 metros até encontrar o ponto de curva marco nº 4, com ângulo ao centro de 90° e com raio e tangente de 73 metros com uma curva que deflete a este de 114,68 metros, até encontrar outra tangente marco nº 5, seguindo em linha reta na direção este por 41,50 metros até encontrar outro ponto em curva, marco nº 6 com a direção Norte Sul, com um ângulo central de 50° 15, com raio de 73 metros e tangente de 34,25 metros e com o comprimento na curva divisória de 64,02, até encontrar o ponto de tangência do marco nº 7, de onde continua uma reta de 211 metros até outro ponto de curva, marco nº 8, de onde prossegue rumo Sudoeste com um ângulo central de 120° 45, tendo um raio de 19 metros e uma tangente de 40,51 metros a um comprimento de curva de 43,02 metros, até o ponto de tangência no marco nº 1, ponto de partida, fechando assim o perímetro, confrontando por todos os lados com propriedade de Antonio Zanaga e outros, registrado sob a Matrícula nº 101142, no Cartório de Registro de Imóveis de Americana. Bem este do devedor para garantir o Juízo, e, em seguida, ficou nomeado para o múnus de fiel depositário o executado JOSE ANTONIO FRANZIN, CPF: 821.253.848-68, à Rua Honduras, nº 410, Bairro: Frezarin em Americana,; com fulcro no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos da penhora do imóvel supramencionado e por este ato constituído depositário. E, para constar, vai o presente Termo assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucas Duarte Chiachio, Analista Judiciário, RF 2730, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Ana Maria Marcondes do Amaral, RF 6831, Diretora de Secretaria, reconferi. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000007-32.2007.403.6109 (2007.61.09.000007-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANIR DE CAMARGO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ROSANA APARECIDA MOURA**  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

**0002187-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILSON FELIX RODRIGUES X REGIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES**  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos novos endereços dos réus obtidos por meio do sistema WEBSERVICE da DRF. Int.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 564**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1102027-41.1994.403.6109 (94.1102027-5) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CERAMICA SANTA CRUZ LTDA X JOSUE SABINO DE SOUZA X**

ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 334), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC, levantando-se a penhora de fl. 247.Expeça-se mandado para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado.Custas ex lege.Nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritos, na Dívida Ativa da União, o débito de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil Reais).Dessa forma, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

**1101018-73.1996.403.6109 (96.1101018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE SILVINO PERANTONI) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEF DE BORRACHA LTDA X OSVALDO CAETANO X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP289697 - DIEGO BRÍCOLA DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de ICCAB IND. E COM. DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e outros. Às fls. 71/83, o executado Osvaldo Caetano interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar (fl. 84), a exequente permaneceu silente, requerendo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fl. 100).Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. É o caso da alegação de prescrição, a qual demanda a simples análise do andamento do processo. A presente exceção comporta acolhimento. Verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação ao excipiente, sócio da pessoa jurídica originariamente executada. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada em 11/03/1983 (fls. 11 verso). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento da execução para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência. Contudo, apenas em 17/12/2002, quase vinte anos após a citação da pessoa jurídica, a exequente postulou o redirecionamento da execução ao ora excipiente (fls. 44/45), data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito.Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal.2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição.3. Recurso especial não-provido.(STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a ocorrência de prescrição no tocante ao excipiente Osvaldo Caetano, bem como do coexecutado Maurício de Vasconcelos Batagin e em relação a estes julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00

(mil reais) a título de honorários advocatícios em favor do espólio de Osvaldo Caetano - tendo em vista a notícia de seu falecimento, conforme comprova a cópia da certidão de óbito juntada à fl. 106 - valor razoável conforme critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC. Decorrido prazo para eventual recurso, ao SEDI para exclusão dos coexecutados do pólo passivo da ação. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29 verso, lavrada em 13 de março de 1997, informando que a empresa executada teria fechado, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

**1101477-75.1996.403.6109 (96.1101477-5)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X TETHRA ENGENHARIA COM/ E INST ELETROMECHANICA LTDA(SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X JOSE DE FATIMA QUELLIS X PEDRO JOVENTINO CURACA

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Verifico da certidão e auto de penhora acostados às fls. 197/198 que o bem imóvel objeto da constrição não foi localizado, não sendo procedida a sua constatação e avaliação, atos estes basilares para o prosseguimento da execução. Logo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado, devendo o sr. Oficial de Justiça proceder todas as diligências necessárias para tanto. Cumprida isto, tornem-me os autos novamente conclusos. Int.

**1103020-79.1997.403.6109 (97.1103020-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BERGAMO E CIA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC) X VALDOMIRO SILVANO X DORIVAL CEZAR BERGAMO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006336-41.1999.403.6109 (1999.61.09.006336-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PARRAMETAIS IND/ E COM/ LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X PEDRO LUCILLA PARRA - ESPOLIO X ELAINE MARIA LUCILLA PARRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente em face de PARRAMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., posteriormente redirecionada contra o(s) sócio(s) (fl. 107 dos autos em apenso de nº 1999.61.09.006315-5). O AR juntado à fl. 15 retornou negativo. Às fls. 17/23, o advogado da empresa executada juntou procuração e contrato social da empresa. Após, juntou o substabelecimento (25/26) e o pedido de vista dos autos (fl. 29). Posteriormente, foi apresentada nova procuração do patrono da executada (fls. 38/40) e, por fim, as procurações de fl. 44/45 e de 67/68, além da renúncia de fls. 50/51. A exequente informou à fl. 33 que a empresa executada, ainda que tenha optado pela sua inclusão no programa REFIS, não vem recolhendo regularmente as parcelas devidas. Expedido o mandado de penhora e avaliação às fls. 55 e 58/59. Na seqüência, a exequente requereu à fl. 63 o apensamento destes autos ao de nº 1999.61.09.006316-5 o qual foi deferido (fl. 69). O prosseguimento da presente execução se deu no processo piloto, o de nº 1999.61.09.006316-5, no qual a exequente requereu além do apensamento, a inclusão no pólo passivo de Pedro Lucilla Parra e a penhora sobre o imóvel do coexecutado. Juntou documentos (fl. 66/99). À fl. 107 dos autos nº 1999.61.09.006316-5 foi deferida a inclusão do sócio, determinando a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação e registro dos bens de fls. 73/101 e o apensamento aos autos de nº 1999.61.09.006336-0. Instada a se manifestar, a exequente requereu a inclusão no pólo passivo de Elaine Maria Lucilla Parra e posteriormente, do espólio de Pedro Lucilla Parra, citando-se este na pessoa da inventariante Elaine (fl. 121 dos autos nº 1999.61.09.006316-5). Decido. Inicialmente, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, há que se lembrar que, à época da propositura da execução, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Apenas em 2005 a edição de despacho determinando a citação passou a ser causa interruptiva do prazo prescricional. Desta forma, no caso concreto não houve interrupção do prazo antes do decurso de cinco anos. No caso, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 106 do STJ não pode ser aplicado em favor da exequente, isso porque os mecanismos do Judiciário não deram causa à prescrição. Neste sentido, verifico que a ação foi proposta em 23/11/1999 e determinada a citação em 02/12/1999 (fl. 13), tendo o AR retornado negativo em 03/01/2000 (fl. 15). Por ocasião do retorno negativo do AR, a exequente se manifestou à fl. 33 para informar o não cumprimento pela executada do parcelamento no

Programa REFIS e não mais promoveu nenhum ato tendente à realização da citação da empresa executada, preferindo pleitear a inclusão do sócio Pedro Lucilla Parra o qual foi deferido por este Juízo (fl. 107 dos autos em apenso) e após, a inclusão de Elaine Maria Lucilla Parra e do espólio de Pedro à fl. 121 dos autos em apenso. Ressalto ainda que, em que pese a juntada de diversas procurações dos patronos da executada, inclusive com o pedido de vista dos presentes autos, não há que se falar em citação da empresa executada, pois não há menção nas citadas procurações de que os patronos detinham poderes especiais para receber citação inicial, e mais, ainda que o patrono da executada tenha retirado os autos do Cartório (fl. 30), não houve defesa ou qualquer manifestação acerca do prosseguimento do feito. Diante do exposto, não pode a juntada de referido instrumento de mandato ser considerada comparecimento espontâneo da parte. Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JUNTADA DE PROCURAÇÃO PELO ADVOGADO, SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 38, C.C. O ART. 214, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 38, do Código de Processo Civil, determina que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. 2. O art. 214, por sua vez, determina a indispensabilidade da citação do réu, sendo que, se o 1º, apregoa que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação. 3. No entanto, o art. 215, do mesmo Codex, determina que a citação será feita pessoalmente ao réu, ao representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. 4. Combinando os três artigos de lei que dispõem sobre o assunto, verifica-se que é inválida a citação do executado no processo original a este recurso, haja vista que a procuração outorgada ao patrono da agravante não tem poderes especiais e, destarte, não pode a juntada de referido instrumento de mandato ser considerada comparecimento espontâneo da parte. 5. Sendo a citação do requerido ato solene e que determina a formação válida da relação processual, não estão preenchidos os requisitos para a validade do ato processual praticado pelo MM. Juízo a quo. 6. Agravo de instrumento provido. (AI - agravo de instrumento - 227371, proc nº 0002737-78.2005.4.03.0000, órgão julgador: 2ª Turma, data do julgamento: 22/05/2007, DJU Data: 08/06/2007, relator: Cotrim Guimarães) Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Ausente informação sobre a data de constituição do crédito tributário vez que a notificação foi pessoal conforme demonstram as CDA(s) de fls. 02/11, temos, para fins práticos, o termo inicial de contagem do prazo prescricional a(s) data(s) do(s) vencimento(s) do(s) crédito(s) que transcorreram no intervalo entre 09/02/1996 a 10/01/1997. Porém, como no presente caso, houve a informação pela exequente acerca do descumprimento da executada no parcelamento pelo Programa REFIS, configurando então a ocorrência de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, consideraremos a contagem do termo inicial do prazo prescricional na data da petição de fl. 33, ou seja, em 26.07.2001, eis que não temos a data em que a executada foi incluída no programa REFIS. Contudo, uma vez que até o presente momento não ocorreu a citação e nem ao menos restou demonstrado que a exequente promoveu algum ato tendente à sua realização, possível concluir que já transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ausente informações sobre causas suspensivas, posteriores à 26/07/2001, reconheço a ocorrência de prescrição. Outrossim, verifico que diante da ausência de citação da empresa executada até o presente momento, indevida a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da ação. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para proceder à exclusão do espólio de PEDRO LUCILLA PARRA e ELAINE MARIA LUCILLA PARRA do pólo passivo da presente execução, sendo que eles foram incluídos indevidamente, vez que não há decisão determinando a sua inclusão. Decorrido o prazo para recursos, desapense-se os presentes autos da execução fiscal nº 1999.61.09.006316-5 e dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003579-40.2000.403.6109 (2000.61.09.003579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)**

Fls. 321/332: Indefiro por ora o pedido, até o deslinde da ação anulatória nº 0006142-21.2011.403.6109. Intime-se.

**0004711-64.2002.403.6109 (2002.61.09.004711-2) - INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA X ALCIDES PAVAN(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI)**

Fl. 325: Indefiro o bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud, tendo em vista que há penhora nos autos. Determino o cumprimento do despacho de fl. 249, expedindo o necessário para a averbação da penhora de fl. 235. Cumprida a providência, dê-se vista à exequente, para que se manifeste nos termos do prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Int.

**0004195-10.2003.403.6109 (2003.61.09.004195-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CONSTRUTORA FAGUNDES LTDA X ANTONIO CARLOS LOPES FAGUNDES X LUIZ ANTONIO LOPES FAGUNDES(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito, em virtude de tal pagamento (fls. 165/167). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004678-40.2003.403.6109 (2003.61.09.004678-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA.(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X MAIKEL HENRIQUE JURADO X GRACELI MARIA JURADO BERNARDO(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI)**

Recebidos em redistribuição. Nada mais havendo a decidir, remetam-se os autos para o arquivo findo. Int.

**0006605-41.2003.403.6109 (2003.61.09.006605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)**

Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da sociedade devedora e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro o requerido pela exequente às fls. 83/84 para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 10% (dez por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores, o sócio administrador da executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 10% (dez por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o administrador da sociedade, ou quem suas vezes fizer; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 10% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora. Intime-se a executada da penhora e do prazo para interposição de Embargos, na ocasião da formalização da constrição. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário a ser cumprido no endereço de fls. 02. Na execução da diligência, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa encontra-se regularmente em atividade, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Dispensa-se a formalização da penhora na hipótese de ser constatado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da executada. Intime-se.

**0008258-05.2008.403.6109 (2008.61.09.008258-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ARIANE LUIZA MARINHO**  
Fl. 29: Nada a decidir, uma vez que o processo já foi sentenciado (fl. 26). No mais, verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0001841-02.2009.403.6109 (2009.61.09.001841-6) - FAZENDA NACIONAL X ROCHA CORREA BUENO DE OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)**

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Considerando que a executada havia efetuado depósito em garantia (fl. 49), proceda a Secretaria ao cálculo das custas processuais e após oficie-se à CEF para que proceda a conversão do referido valor, descontando do montante depositado, expedindo-se alvará de levantamento em favor da executada do valor remanescente. Transitada em julgado, e com a conversão das custas e levantamento do remanescente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002470-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002470-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNEI NONATO** Fls. 41/49: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 38/39. Int.

**0010868-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010868-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)** Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 15/22), objetivando o reconhecimento da extinção do crédito em decorrência de prescrição. A exequente apresentou impugnação (fls. 17/22), aduzindo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade, especialmente por ter trazido prova pré-constituída de que houve decadência do direito de constituir o crédito fiscal. Sustenta que houve o transcurso de mais de cinco anos entre a data do fato gerador em janeiro de 2000 e a constituição do crédito por notificação em 28/09/2005. Às fls. 45/47, o exequente se manifestou, alegando que, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte declara os débitos e efetua o pagamento, existe a possibilidade de homologação tácita nos casos em que não houver pagamento. Informou que o expediente originou-se em razão de discrepância entre as movimentações financeiras e as rendas declaradas de Luis Daniel Acosta Cabrera, razão pela qual, solicitou ao Banco Sudameris informações bancárias e esclarecimento da excipiente, por meio da qual verificou a existência de cinco operações bancárias a favor de terceiros no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), o que teria sido negado pela excipiente. Relata que a executada efetuou diversos pagamentos para os quais não possui documentos hábeis e idôneos a comprar a natureza das operações. Defendeu a aplicação do disposto no artigo 173, I do CTN, no sentido de que, se no caso em tela o fato gerador ocorreu em janeiro de 2000, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2001, primeiro dia do exercício seguinte, estando, portanto, o lançamento feito em 28/09/2005, dentro do quinquídio legal. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Decadência Dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; As CDAs que fundamentam a execução fiscal indicam créditos referentes ao período de janeiro de 2000. O lançamento ocorreu em 28/09/2005. Assim, adotada a sistemática dos termos do artigo 173, inciso I do CTN, conclui-se que não houve decadência do crédito, pois o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2001, primeiro dia do exercício seguinte. Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial que transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. ART. 173, INCISO I, DO CTN. ITERATIVOS PRECEDENTES. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. Na hipótese em exame, o tributo restou declarado e não pago, inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado (art. 173, inciso I, do CTN). Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interpostos pela Fazenda do Estado de São Paulo. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 633786, RELATOR MINISTRO FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00301)Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 17/22. Em continuidade, expeça-se mandado penhora e avaliação no endereço da executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, sua localização incerta e não sabida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000182-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO**



DA SILVA) X CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos inscritos nas CDAs 80206080442-19, 80606167534-27, 80606167581-43, 80606167620-94, 80167628-41 e 80706042132-92. A executada opôs exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a ausência de interesse de agir da exequente, decorrente da suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei 11941/2009, anteriormente à propositura da ação. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional confirmou a adesão da executada ao parcelamento, antes do ajuizamento da ação, e requereu a extinção deste executivo fiscal, sem ônus para as partes, tendo em vista que por ocasião da adesão não havia indicação do débito parcelado, e, por consequência, a dívida não se encontrava com a exigibilidade suspensa. É o relatório. Decido. O art. 151 do CTN define as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VI, o parcelamento administrativo de débito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Uma vez suspensa a exigibilidade, os atos de cobrança do tributo devem cessar momentaneamente enquanto o parcelamento se mantiver vigente, estando, inclusive, sobrestado o interregno prescricional. Portanto, acaso já proposta a ação executiva, esta tem o seu andamento interrompido temporariamente até o resultado final disso, seja pelo pleno cumprimento dele e a extinção da execução, ou a cassação desta benesse e a retomada do processo de exação no exato estado em que se encontrava. Caso ainda não proposta a execução fiscal, o parcelamento constitui óbice à prática desse ato. No caso, o argumento da excepta, no sentido de que por ocasião da adesão não havia indicação do débito parcelado, e, por consequência, a dívida não se encontrava com a exigibilidade suspensa, não se sustenta, pelos motivos a seguir expostos. Analisando os documentos carreados aos autos, observa-se que a adesão ao parcelamento ocorreu no dia 09/11/2009, ocasião em que o sistema já gerou o valor da primeira parcela a recolher (fl. 177). O documento de fl. 184, por sua vez, indica que ocorreu o recolhimento da primeira parcela já no dia 24/11/2009. A inicial e CDAs foram impressas no dia 30/11/2009 e a execução fiscal distribuída no dia 08/01/2010. É certo que, como afirma a excepta, a exceptante ainda não havia indicado o débito exequendo nessa ocasião. Mas o procurador da excipiente tinha como saber que havia o pedido de parcelamento formalizado, inclusive com parcelas já recolhidas. Na hipótese de risco de prescrição, cumpria-lhe notificar a contribuinte para que declarasse, ainda que antecipadamente, o intento de parcelar os débitos já inscritos e prestes a serem ajuizados. Um outro fato depõe em desfavor da excepta: afirma ela que somente em junho de 2010, por ocasião da edição da Lei nº 12.249, os débitos foram considerados parcelados. Assim dispõe a referida norma: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. Pois bem, do texto acima correto concluir que, primeiro, o comando legal possui natureza declaratória, e assim a suspensão da exigibilidade dos créditos do optante deveria retroagir à data da adesão ao parcelamento, o que implicaria em necessidade de desistência da presente execução; segundo, poderia o fisco, conforme disposto no parágrafo único, ter instado o contribuinte a indicar os débitos. Nada disso foi feito. Ao que parece, a excepta ignorou a norma, no que se refere às execuções já ajuizadas. Note-se que o despacho de citação foi proferido em 11/03/2010, mas a carta de citação foi expedida somente em fevereiro de 2011, quando já vigente a norma. E mais, os darfs relativamente aos débitos, emitidos no mês de setembro de 2011, ainda não indicavam a suspensão da exigibilidade dos tributos (fls. 126/132), em desacordo com a norma invocada pela própria excepta (art. 127 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010). Assim, pelos motivos expostos, sendo a adesão ao parcelamento anterior à propositura da ação, esta deve ser extinta sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, consistente na inexigibilidade do título executivo, com imposição dos ônus de sucumbência à excepta, face ao princípio da causalidade. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da excipiente/executada, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas. Levantem-se eventuais penhoras ou bloqueios, independentemente do trânsito em julgado, expedindo-se o necessário. Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à parte vencedora, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010139-46.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINAS BRASILEIRAS DE ACUCAR S/A(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fl. 66: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas estas providências, retornem os autos conclusos. Int.

**0009855-04.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

**TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)**

Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documento contábil que demonstre o seu faturamento mensal bruto dos últimos 12 (doze) meses. Após, diga a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da oferta de penhora sobre faturamento. Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido até ulterior determinação deste Juízo.Int.

**0010413-73.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA.(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)**

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documento contábil que demonstre o seu faturamento mensal bruto dos últimos 12 (doze) meses. Após, diga a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da oferta de penhora sobre faturamento. Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido até ulterior determinação deste Juízo.Int.

**0010505-51.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)**

Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documento contábil que demonstre o seu faturamento mensal bruto dos últimos 12 (doze) meses. Após, diga a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da oferta de penhora sobre faturamento. Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido até ulterior determinação deste Juízo.Int.

**0000150-45.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)**

Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documento contábil que demonstre o seu faturamento mensal bruto dos últimos 12 (doze) meses. Após, diga a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da oferta de penhora sobre faturamento. Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido até ulterior determinação deste Juízo.Int.

**0004649-72.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA.(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)**

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documento contábil que demonstre o seu faturamento mensal bruto dos últimos 12 (doze) meses. Após, diga a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da oferta de penhora sobre faturamento. Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido até ulterior determinação deste Juízo.Int.

**0007687-92.2012.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INDUSTRIA MECANICA ALVAMAR LTDA(SPI46628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)**

Regularize o advogado constituído pela executada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0009129-93.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICERO MELO DA SILVA PIRACICABA - EPP(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)**

Regularize o advogado constituído pela executada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Citado, o

executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002804-30.2011.403.6112** - MARIA BONGIOVANNI FIORONI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA CAROLINE DOS SANTOS FIORONI  
Avoquei estes autos. Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 22/10/2013, às 15h30, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Permanecem inalteradas as demais determinações constantes da manifestação judicial da folha 150. Intime-se, com URGÊNCIA.

**0007313-04.2011.403.6112** - ROBERTO MANZANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, iniciando-se pelo exequente. Intime-se.

**0002377-96.2012.403.6112** - CLEUSA ROMAO AUGUSTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, iniciando-se pelo exequente. Intime-se.

**0002855-07.2012.403.6112** - EDENIR MIRANDOLA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, iniciando-se pelo exequente. Intime-se.

**0003207-62.2012.403.6112** - ROBERTO FRANCISCO BORGES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, iniciando-se pelo exequente. Intime-se.

**0006829-52.2012.403.6112** - INES GOMES DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011537-48.2012.403.6112** - ALICE NASCIMENTO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre o auto de constatação, contestação e ausência à perícia médica. Intime-se.

**0001145-15.2013.403.6112** - JOSE FERREIRA BISPO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avoquei estes autos. Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 22/10/2013, às 15h, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Permanecem inalteradas as demais determinações constantes da manifestação judicial da folha 95. Intime-se, com URGÊNCIA.

**0001950-65.2013.403.6112** - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Avoquei estes autos. Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 22/10/2013, às 14h30, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Permanecem inalteradas as demais determinações constantes da manifestação judicial da folha 45. Intime-se, com URGÊNCIA.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002122-07.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-87.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA STELA LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA STELA LOPES, sob a alegação de que as parcelas executadas estão prescritas, caracterizando-se o excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente. Foram recebidos os embargos (fl. 18). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 20/21, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 24/27. A parte autora, instada a se manifestar, concordou com o parecer do Contador (fl. 31). O INSS, embora intimado, não se manifestou (fl. 32). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela parte exequente nos autos principais (fls. 80/88), seu crédito importava em cerca de R\$ 790,79 (setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2012. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, alegando-se que as parcelas executadas estão prescritas. Assim, deixou a parte embargante de elaborar cálculos, aduzindo que não há valores a serem executados. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que ao INSS não assiste razão e concordou com a conta da exequente, aduzindo que está dentro dos limites do julgado. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o parecer da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, quer expressa quer tacitamente, como no caso do INSS, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como correto o parecer da Contadoria ao ratificar os cálculos do Embargado. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente ao total de R\$ 718,90 (setecentos e dezoito reais e noventa centavos) a título de principal e, R\$ 71,89 (setenta e um reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até outubro de 2012, nos termos do cálculo da contadoria de fls. 24/27. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza do processo, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo da Contadoria juntado às fls. 24/27 e da petição de fl. 31 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado desta ação. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0003366-68.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-76.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DARCI PEREIRA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 38). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 39, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou

o laudo e cálculos de fls. 42/46. A parte embargada se manifestou à fl. 49, impugnando os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. O INSS concordou com o valor descrito no laudo contábil (fls. 51/57). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente nos autos principais (fls. 114/121), seu crédito importa em cerca de R\$ 22.431,43 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) a título de principal e, R\$ 2.243,14 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), atualizado até fevereiro de 2013. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 7.262,10 (sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e dez centavos) a título de principal e, R\$ 723,63 (setecentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas, elaborando nova conta com valor total de R\$ 9.726,26 (nove mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) em 02/2013. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 8.842,06 (oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e seis centavos) a título de principal e, R\$ 884,20 (oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado para fevereiro de 2013, nos termos da conta de fls. 42/46. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza do processo, e do deslinde atingido, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo e cálculos de fls. 42/44 e das petições de fl. 49 e fls. 51/52 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0003655-98.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-64.2012.403.6112) JACINTO MANUEL FERREIRA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JACINTO MANUEL FERREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 48). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 50/52, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo de fl. 54. Ciente do laudo, o embargado concordou com os valores apresentados pelo Contador Judicial (fls. 58/59). O INSS não se manifestou (fl. 62). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente nos

autos principais (fls. 61/75), seu crédito importa em cerca de R\$ 5.089,90 (cinco mil, oitenta e nove reais e noventa centavos) a título de principal e, R\$ 413,97 (quatrocentos e treze reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até fevereiro de 2013. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, alegando que o benefício n 32/527.766.593-1, incluído pelo exequente nos cálculos, não faz parte do processo principal, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 351,43 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) devido ao embargado e, R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) devido a título de honorários. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que o embargado pretende o recebimento de diferenças oriundas da revisão dos benefícios n 121.501.748-8 e n 527.766.593-1. Verificou, porém, que a sentença determinou a revisão tão somente do benefício de n 121.501.748-8, devendo prevalecer apenas a conta de fl. 67 dos autos principais, referente a este benefício e que se encontra dentro dos limites do julgado, no valor total de R\$ 386,57 (trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, quer expressa quer tacitamente, como no caso do INSS, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da Contadoria. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido. Fixo, ante a concordância de ambas as partes, como devidos ao autor-embargado o valor correspondente ao total de R\$ 351,43 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) a título de principal e, R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado para fevereiro de 2013, nos termos do parecer de fl. 54. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza do processo, e do deslinde atingido, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 54 e da petição de fls. 58/59 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0005844-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-37.2013.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)**

Reputo desnecessária a realização de perícia médica, requerida pela embargante, na consideração de que a prova documental produzida nos autos revela-se suficiente ao deslinde da causa. Intime-se e registre para sentença.

**0007955-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009246-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VIRGULINA DOS SANTOS BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)** Apensem-se ao feito principal. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente

completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0007956-88.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006896-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MATILDE LUCIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Apensem-se ao feito principal.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0007959-43.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006530-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Apensem-se ao feito principal.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0007961-13.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-46.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Apensem-se ao feito principal.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0008048-66.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002299-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Apensem-se aos autos n. 0008048-66.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0008165-57.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Apensem -se aos autos principais.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002442-48.1999.403.6112 (1999.61.12.002442-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X THERMAS DE PRUDENTE X EDSON JACOMOSI X ARY JACOMOSI X MAURILIO MARTINS**

Tendo em vista a certificação retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

**0005979-81.2001.403.6112 (2001.61.12.005979-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CURTUME SAO PAULO S/A X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A**

Haja vista o teor da consulta retro, em que se observa que a situação cadastral da executada, com o CNPJ constante dos autos, aponta como baixada, manifeste-se CEF em prosseguimento.Não sobrevindo manifestação conclusiva, suspendo o andamento desta execução e das apensadas, determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005668-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005668-8) - DOLORES MARTINS VAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES MARTIN VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTINS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0001913-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001913-9) - MAURO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAURO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, iniciando-se pelo exequente.Intime-se.

**0009641-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009641-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005668-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES MARTIN VAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTIN VAZ**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a o patrono da embargada apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.Disponibilizado o valor, cientifique-se a parte interessada, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0011872-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011872-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO**



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007692-76.2010.403.6112** - RICARDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, iniciando-se pelo exequente. Intime-se.

**0001559-81.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006634-04.2011.403.6112** - ANTONIA MARIA DOS SANTOS MINCOSSINI(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA MARIA DOS SANTOS MINCOSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, iniciando-se pelo exequente. Intime-se.

**0004003-53.2012.403.6112** - SAVIO SANTOS RODRIGUES VAZI(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIO SANTOS RODRIGUES VAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para

que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004064-11.2012.403.6112 - IVETE DA SILVA DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IVETE DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004564-77.2012.403.6112 - QUITERIA DE MELO ANTONIO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA DE MELO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009736-97.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010374-33.2012.403.6112** - ADALBERTO APARECIDO DAVID(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO APARECIDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do art. 730 do CPC. Intime-se.

**0010380-40.2012.403.6112** - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001445-74.2013.403.6112** - CASSIA REGINA DE OLIVEIRA BARRETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor

que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002873-91.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0012574-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012574-5) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado da folha 1719, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2013, baixada por este Juízo, para regularização da situação processual do réu Pablo Andrés Melo Fajardo, tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

**0008226-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008226-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X WOLNEY LARROSA OLER**

Nada a determinar em relação ao contido na petição juntada como folha 390, uma vez que a procuração encartada como folha 113, foi outorgada ao doutor Mauricio Ramires Esper pelo réu Carlos Roberto de Freitas, o qual já foi declarada extinta a punibilidade, conforme sentença da folha 302. E quanto ao réu Wolney Larrosa Oler, não consta advogado cadastrado no sistema processual. Nada a determinar também, quanto à manifestação ministerial retro, no sentido de revogar a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95, em relação ao réu Wolney Larrosa Oler, uma vez que tal questão já se encontra decidida, conforme se pode ver no respeitável despacho da folha 368. Intimem-se.

**0012104-21.2008.403.6112 (2008.61.12.012104-9) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X SYRIL SCIORRA(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI)**

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus Ernani Sciorra Neto para CONDENADO e Syril Sciorra para EXTINTA A PUNIBILIDADE tendo em vista as certidões de trânsito em julgado do acórdão e da sentença, conforme folhas 447 e 463, respectivamente. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE em relação ao réu Ernani Sciorra Neto. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do doutor LEANDRO FRANCISCO DA SILVA, OAB/SP 317.949, com endereço na Rua José Dias Cintra, 318, Vila Estádio, telefone 3916-2894, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0003880-89.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ERNANDI TORRES DE LEMOS (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X WILSON SOARES (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X LEANDRO EDUARDO COLMANN (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JOSE MARIANO (PR036059 - MAURICIO DEFASSI)  
Tendo em vista o contido na certidão retro, determino a expedição de ofício à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO, RJ, para solicitar informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para intimação do réu Ernandi Torres de Lemos da sentença das folhas 376/381. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas acima mencionadas, servirá de OFÍCIO nº 677/2013. Recebo o recurso de apelação (folha 390). Intime-se a Defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Com a devolução da carta precatória acima mencionada, devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007217-86.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RAUL CAMARA (SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA SECCHI) X LOURDES LOPES CAMARA (SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA SECCHI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado da folha 234, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2013, baixada por este Juízo, para regularização da situação processual, tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade em relação ao réu Raul Câmara, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Cumpra-se, na íntegra, o disposto na sentença das folhas 187/190, em relação à ré Lourdes Lopes Câmara. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 442**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008107-54.2013.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO APARECIDO SANTOS (SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo o dia 06/11/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimar a testemunha JOÃO PAULO GARCIA CATTO, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL em Pres. Prudente/SP, para comparecer, munido de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data supradesignada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 801/2013 ao Delegado Chefe de Polícia Federal para, o disposto no 3º, do artigo 221 do Código de Processo Penal, comunicar que Delegado acima mencionado está sendo intimado a comparecer na sede deste Juízo para prestar depoimento. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 802/2013 ao Juízo da Primeira Vara Federal em Sorocaba para comunicá-lo do inteiro teor deste despacho. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0012423-86.2008.403.6112 (2008.61.12.012423-3)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO PEREIRA DE

ALMEIDA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. 2- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Sem Custas processuais, ante a Extinção da Punibilidade. 4- Arbitro a título de honorários advocatícios a OSÉIAS PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 201.471, o valor MÁXIMO estipulado na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 5- Manifeste-se o MPF sobre o valor da fiança recolhido (fls. 252/254). Sem prejuízo, solicite-se o desarquivamento dos autos 2008.61.12.012541-9. 6 Requisite-se ao Delegado da Receita Federal a destruição dos cigarros apreendidos nestes autos.

**0004776-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004776-0) - JUSTICA PUBLICA X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EDSON TEIXEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CELSO RICARDO BUENO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X FABIO GANDOLFI PANONT(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)**

Observo que os réus foram ABSOLVIDOS em relação ao crime previsto no art. 70 da Lei 4117/62, com fulcro no art. 386, III, do CPP e que ficou mantida a CONDENAÇÃO dos réus como incurso no art. 334, 1º B, do CP, c.c. art. 3º, do Decreto-Lei 399/1968 e mantida a perda das CNH. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Fica prejudicada a remessa ao SEDI para alterar a situação processual, visto a impossibilidade de atribuição de somente uma das situações aos réus; 2- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença, bem como ao Juízo Eleitoral competente; 3- - Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. 4- Expeçam-se Guias de Execução, encaminhando-se-as à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 5- Manifeste-se o MPF sobre a destinação dos radiocomunicadores. 6- Com relação ao numerário apreendido nestes autos, solicite-se à CEF a conversão dos valores em favor da UNIÃO, nos termos da sentença de fls. 652/657. 7- Ficam intimados os sentenciados, através de seus defensores constituídos, para efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, por meio da Guia GRU (Guia de Recolhimento à União), constando UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18.710-0, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 8 - Comunique-se a CIRETRAN e ao DETRAN a pena de perdimento da CNH em relação aos sentenciados.

**0006632-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MENDES LEITE(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUÍS HENRIQUE MENDES LEITE pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, alegando que no dia 25/08/2009, por volta das 16 horas, no Km 508 da Rodovia SP425, o denunciado foi surpreendido na posse de mercadorias de procedência paraguaia, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua irregular importação ou aquisição em território nacional, avaliadas em R\$ 25.830,05 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta reais e cinco centavos). A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2010 (fl. 52), sendo os autos baixados ao cartório no mesmo dia, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado para apresentação de defesa preliminar. O parquet refutou a possibilidade de suspensão condicional do processo à fl. 159. No silêncio do réu, nomeei-lhe defensor dativo (fl. 162) que apresentou resposta à acusação nos termos da peça de fls. 164/167 - por meio da qual manifestou contrariedade à acusação, em especial quanto ao valor atribuído pelo Fisco às mercadorias apreendidas, sustentando ser o caso de aplicação do princípio da insignificância. À fl. 179, determinei a oitiva do órgão ministerial acerca da relevância penal das Portarias MF n. 75/2012 e MF n. 130/2012 sobre esta causa, precisamente sobre o importe econômico dos tributos supostamente iludidos com a conduta imputada ao acusado. Com a sua manifestação (fls. 184/194), verificou-se não tratar o caso de nenhuma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão por que foi ordenado o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas da acusação, designando-se, outrossim, audiência para instrução. Determinou-se, por fim, a liberação das mercadorias apreendidas na esfera penal. Com o retorno das deprecatas devidamente cumpridas (fls. 248/251 e 280/282) e realizada a audiência mencionada, como documentado às fls. 256/260, deprecou-se também o interrogatório do acusado (fl. 287), realizado conforme fls. 331/333. Nada foi requerido pela acusação na fase prevista no art. 402 do CPP (fl. 341), ao passo que a defesa requereu fosse requisitado o procedimento administrativo fiscal referente aos fatos narrados na denúncia (fls. 346/349). À fl. 353 houve-se por bem indeferir o pedido de diligência apresentado pela defesa de Luis Henrique Mendes Leite, abrindo-se vista às partes para os fins do art. 403 do CPP. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou o pleito condenatório, asseverando haver comprovação inconteste de materialidade e autoria delitivas, haja vista os termos de apreensão e guarda fiscal, auto de infração, além da prova oral colhida. Destacou a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de que o parâmetro eleito pela jurisprudência nacional para aferição de crimes de bagatelas é de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor inferior à

ilusão de tributos federais neste caso (fls. 354/361).A defesa, por seu turno, sustentou a aplicabilidade do primado da insignificância ao caso em tela (fls. 364/372).Eis o relato do processo, naquilo relevante. Decido.Tenho que a conduta irrogada ao réu, em si, não guarda qualquer dificuldade à aquilatação: o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 102/111 evidencia que o acusado transportava mercadorias tais como aparelhos celulares, fones de ouvido, cabos e acessórios para celular, avaliadas em R\$25.830,05 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta reais e cinco centavos), quando surpreendido pela fiscalização policial - e, para além disso, era a mercadoria proveniente do exterior (Paraguai) e não havia documentação hábil a comprovar sua internalização regular.Não bastasse, as declarações prestadas pelo réu à polícia (fl. 04) e o auto de apresentação e apreensão (fls. 07/09) não deixam margem a dúvidas quanto à apreensão realizada - e a prova oral colhida, no que incluo a confissão espontânea sucedida, reforçam o quadro pintado em cores vívidas.Não obstante, resta aferir se o importe iludido amolda-se, outrossim, ao arquétipo que traduz um indiferente penal.E a resposta, vejo, logo de partida, é positiva.Consoante discriminado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à fl. 105 destes autos, nos casos de perda de mercadorias em razão de descaminho ou contrabando, o valor a ser utilizado para apuração dos tributos iludidos (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) é aquele decorrente da aplicação da alíquota de 50% incidente sobre o montante atribuído aos bens apreendidos - o que, no caso vertente, redundava em R\$12.915,03 (doze mil, novecentos e quinze reais e três centavos). É o que prescreve o art. 65 da Lei 10.833/03.Nesse sentido:PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSTOS FEDERAIS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. 1. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do tributo não recolhido mostra-se irrelevante, justificando, inclusive, o desinteresse da Administração Pública na sua cobrança. 2. Conforme o art. 65 da Lei n 10.833/03, para efeitos de representação fiscal para fins penais, aplicar-se-á alíquotas de até 50% (cinquenta por cento), sobre o valor arbitrado das mercadorias, para o cálculo do valor estimado do II e IPI que seriam devidos na importação.(RSE 200672130023719, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 16/05/2007.)Assim, ao contrário do que quer fazer prevalecer o Parquet Federal, o valor dos tributos iludidos amolda-se, com perfeição, ao primado da bagatela, posto inferior ao patamar definido pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012 - que elevou para R\$20.000,00 (vinte mil reais) o importe mínimo para deflagração de execuções pela Fazenda Pública Federal -, revelando a atipicidade material da conduta praticada pelo acusado.No tocante aos argumentos suscitados pelo Parquet, no sentido de que apenas questões externas ao direito penal justificam a adoção de novo limite - diferente daquele anterior de R\$10.000,00 (dez mil reais) -, tenho que a fundamentação poderia ser utilizada, outrossim, quanto ao patamar pretérito, porquanto, ao cabo, trata-se de decisão de política tributária que, consoante jurisprudência já pacificada, traduz efeitos na esfera penal.Não vejo, portanto, como aplicar o importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) sem o fazer, outrossim, quanto àquela atual de R\$20.000,00 (vinte mil reais), porquanto traduzem, em momentos distintos, uma mesma decisão governamental, calcada nas mesmas considerações de ordem tributária.Nesse sentido, aliás, já há decisões de Tribunais Federais, como a que segue em ementa:PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE AR COMPRIMIDO. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A importação irregular de arma de ar comprimido com calibre inferior a 6 milímetros, de uso permitido (artigos 17, IV, e 183 do Decreto 3.665/2000), enquadra-se no tipo do art. 334 do Código Penal. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º.4.2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26.3.2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial.( 50012397020134047106, MARCELO DE NARDI, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013.)Posto isso, julgo improcedente o pedido veiculado por meio da denúncia que deflagrou este processo, absolvendo o acusado, LUIS HENRIQUE MENDES LEITE, da imputação capitulada no art. 334, caput, do Código Penal, em razão de não constituir o fato delito, mostrando-se materialmente atípico (art. 386, III, do Código de Processo Penal), pela aplicação do princípio da insignificância.Custas ex lege.Fixo os honorários para o defensor dativo (fl. 162) no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões.Também após transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações quanto ao decidido, arquivando-se os autos, ao depois, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

**0001032-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD VIEIRA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)**

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3967 para que converta o depósito efetuado à fl.

263 para pagamento de custas, devendo a conversão ser efetuada por meio de GRU, com código de Receita 18.710-0, tendo como unidade favorecida a UG 090017 e gestão 00001. Requisite-se, ainda, que este Juízo seja informado da conversão. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 845/2013, devendo ser remetido à agência acima mencionada com cópia da folha 263. Com a confirmação da conversão, arquivem-se os autos.

**0004601-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-21.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ VANDERLEI ÁVILA pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea d, c/c o art. 62, IV, e 29, caput, todos do Código Penal, alegando que no dia 29 de março de 2010, por volta das 19h20min, na Rodovia Raposo Tavares, altura do Km 616,5, Município de Presidente Venceslau/SP, policiais militares rodoviários surpreenderam o acusado transportando grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, avaliadas em R\$ 45.574,01 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo). A mesma denúncia foi oferecida contra Antônio Carlos Santos de Jesus e José Paulo Ponce Lopes, beneficiados pela suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9.099/95 (fl. 254). O MPF prosseguiu narrando que, segundo o que foi apurado, o Acusado recebeu a carga de produtos de procedência paraguaia em Dourados/MS, ciente de sua internação clandestina em território nacional, tendo sido contratado por comerciantes do Bairro do Brás e da Rua 25 de março de São Paulo/SP, mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para transportar as mercadorias até a Rodovia Castelo Branco, Município de Sorocaba/SP. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2010, sendo os autos baixados ao cartório no mesmo dia (fl. 140). O Ministério Público Federal propôs ao réu a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 233/236), o que foi por ele aceito (fl. 248). Houve determinação para que fosse dada a destinação legal das mercadorias apreendidas (fl. 272). Adiante, requereu a acusação a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, com o prosseguimento regular do presente feito, por haver constatado que JOSÉ VALDERLEI, após ter aceito nestes autos as condições impostas para o benefício, veio a ser processado nos autos da ação penal de n. 0004330-32.2011.403.6112, em tramitação pela 3ª Vara Federal local (fl. 309). Acolhido o parecer ministerial, revogou-se o benefício da suspensão condicional do processo, ordenando-se o desmembramento do feito original (0002102-21.2010.403.6112) em relação ao ora acusado (fl. 312) e, de pronto, determinou-se a sua intimação para que, no prazo legal, respondesse à acusação (fl. 314). Defesa preliminar regularmente apresentada por defensores constituídos, arrolando testemunhas (fls. 320/321). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 369/371), determinei fossem deprecadas as oitivas das testemunhas da acusação e da defesa (fls. 372, 391/394, 407/408). Conquanto intimado (fls. 428 e 438/439), o réu não compareceu às audiências designadas para realização do seu interrogatório (fl. 430 e 441), razão por que foi decretada a sua revelia (fl. 445). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu fosse requisitada à Delegacia de Polícia Federal a elaboração de laudo merceológico indireto (fl. 446), o que foi deferido (fl. 447). Dada a notícia de renúncia ao mandato outorgado aos defensores constituídos pelo réu (fls. 448/449), nomeou-se defensora dativa para patrocínio dos seus interesses (fl. 462). A defesa não requereu diligências (fls. 448/449). Laudo de perícia criminal federal (merceologia) às fls. 455/456. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou o pleito condenatório, asseverando haver comprovação incontestada de materialidade e autoria delitivas, haja vista os termos de apreensão e guarda fiscal, auto de apresentação e apreensão, além da prova oral colhida. Destacou que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da insignificância, tendo em vista que a soma arbitrada para os tributos iludidos supera o parâmetro adotado pela jurisprudência com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (fls. 465/470). A defesa de JOSÉ VANDERLEI ÁVILA sustentou, por sua vez, que o denunciado não agiu com dolo, visto que sequer tinha conhecimento da irregularidade documental das mercadorias que transportava. Afirmou tratar-se de conduta atípica, ao argumento de que o simples transporte da mercadoria apreendida de um estado para outro não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 334 do Código Penal. Asseverou que ao acusado não competia o recolhimento dos impostos pela internação da mercadoria, eis que não lhe pertencia. Pugnou pela absolvição, com fundamento no art. 386, incisos III e IV do CPP (fls. 475/483). Eis o relato do processo, naquilo que se mostra relevante. Decido. A conduta descrita na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal está devidamente comprovada nos autos. Com efeito, o auto de apresentação e apreensão, acostado em cópia às fls. 13/14, e instruído com os documentos e registros fotográficos de fls. 15/20, evidencia a mercadoria existente na carroceria do veículo apreendido - as fotos, aliás, não deixam margem a dúvidas quanto a se tratar de material internalizado, seja pela natureza, seja pela forma de acondicionamento. Essa impressão inicial é confirmada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 99/110, cuja relação de mercadorias (fls. 104/120) confirma a procedência estrangeira destas (havia, dentre os produtos transportados, diversos eletrônicos não fabricados, ao menos àquele tempo, em território nacional), além da destinação asseverada nos autos - cuida-se de mercadorias normalmente comercializadas de maneira informal, confirmando a intenção do agente de as transportar sob mando de comerciantes varejistas. O ofício acostado em cópia à fl. 116 evidencia, ainda, o valor total das mercadorias (R\$45.574,01), bem como, com aplicação da alíquota de 50% (incidente em casos de perdimento de bens), o importe dos tributos iludidos pela



prática delitiva (R\$22.787,00). Mesmo não sendo sobremaneira superior ao atual patamar ditado para fins de aquilatação da insignificância penal (R\$20.000,00), não há como negar a relevância criminal da conduta, mormente diante da quantidade de mercadorias, além do fato de que, ao tempo do delito, o valor iludido mostrava-se bastante superior ao critério de bagatela então utilizado. É certo que a fixação de novo importe alcançaria, evidentemente, condutas pretéritas; mas, sendo aquele que traduz a afronta ao bem jurídico tutelado superior, mesmo nos dias atuais, e levando-se em conta o momento histórico da conduta, não vejo como discordar do parquet quando aduz ser inaplicável a insignificância a este caso. No tocante à tese defensiva de atipicidade da conduta, posto ser o acusado mero transportador, discordo. A uma, porque o transporte da mercadoria não se limitou ao território nacional, haja vista que, sendo de procedência estrangeira, ultrapassou a fronteira terrestre em direção a ponto determinado em solo brasileiro - e, por óbvio, todo transporte que assim se empreende acaba por ultrapassar, outrossim, os limites entre os Estados componentes da Federação. A duas, e mais contundente ainda, a realização de trecho imprescindível da conduta criminoso qualifica o agente como autor, porquanto, tendo ele conhecimento da procedência estrangeira da mercadoria, bem como de sua internalização de forma ilegal, passa a proceder de forma típica, ante a remissão feita pela alínea c do parágrafo primeiro do art. 334 do Código Penal à legislação tributário-aduaneira (Decreto-lei 399/68), pouco importando, destarte, a quem toca a propriedade do material transportado (haja vista que, em termos claros, o transporte é tipificado, não sendo necessário que seja feito em proveito, no que diz com o assenhramento do produto, próprio). Nesse exato sentido: EMENTA: PENAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334, 1, C). TIPCIDADE - IMPLEMENTAÇÃO. DOLO GENÉRICO. CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. Implementado o tipo penal (CP, art. 334, 1, c) e comprovadas a autoria e a materialidade, impõe-se a condenação do réu. 2. O Auto de Infração, realizado por auditor-fiscal da Receita Federal, por ser ato administrativo, goza de presunção de legitimidade juris tantum. 3. A conduta de transportar mercadorias de origem estrangeira, internadas sem a obediência às normas pertinentes, está tipificada na alínea c do parágrafo 1º do artigo 334 do Código Penal, por remissão ao disposto no Decreto-Lei n 399/68. É irrelevante a propriedade da mercadoria apreendida, bastando o dolo genérico para a sua configuração. (TRF4, ACR 2005.71.04.003535-0, Sétima Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, D.E. 17/06/2009) No mesmo sentido, a tese suscitada no quadrante das dificuldades financeiras não procede. Muito embora a testemunha de defesa ouvida em Juízo tenha confirmado as asserções de desemprego ao tempo do fato, isso não elide o caráter criminoso da conduta. Fosse diverso, todo aquele que estivesse desempregado auferiria salvo-conduto para prática de crimes - o que não se mostra, nem minimamente, razoável. Ademais, poder-se-ia pensar em casos específicos de inexigibilidade de conduta diversa - e não de estado de necessidade, friso, por pertinente - houvesse comprovação de situação de penúria grave a assolar o agente ou seus familiares; mas nada em tal sentido foi comprovado - ou mesmo dito - nos autos. Assim, a conduta é típica e está, como já adiantado, devidamente comprovada em materialidade. No tocante à autoria, até mesmo pelo quanto já externado nas linhas pretéritas, restou, igualmente, demonstrada. O estado de flagrância, documentado pela autoridade policial, serviu de indício à deflagração da persecução criminal. E, corroborando os elementos colhidos quando do inquérito, as testemunhas de acusação confirmaram a prática delitiva do acusado. Narraram, nesse norte, que o caminhão estava carregado com mercadorias diversas, provenientes do Paraguai (informação prestada pelo próprio réu), e que o acusado afirmou receberia pagamento pelo transporte realizado. Foram enfáticas ao asseverar que o réu tinha conhecimento sobre a origem do material, bem como sobre a ilicitude da conduta que empreendia. Aliás, a forma de conduta do acusado, narrada pelas testemunhas, evidencia a sua ciência sobre a conduta (dolo), tanto que chegou a tentar elidir a fiscalização, sob a asserção de que transportaria produtos agrícolas, e que, naquele momento, não havia carga na carroceria do caminhão. Não tenho dúvidas, portanto, da incursão do réu no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. No que diz respeito à promessa de pagamento para realização do transporte, tal qual trazida pela acusação, afigura-se-me, a despeito de confessado, fato irrelevante para a aquilatação da reprimenda a ser imposta ao réu, posto que o intuito lucrativo, seja pelo assenhramento sobre as mercadorias transportadas, seja pela própria autoria limitada ao transporte correspectivo, mostra-se ínsito à conduta - afinal, descaminhar mercadorias no âmbito de atividade comercial guarda intento indelével de auferir vantagem de ordem econômica em detrimento do fisco. Assim, a agravante do art. 62, IV, do Código Penal não se mostra aplicável ao caso em apreço. Dito isso, e passando à dosimetria, não logro encontrar antecedentes criminais registrados em desfavor do acusado (o processo que acarretou a revogação do benefício de suspensão condicional do feito é posterior aos fatos ora averiguados), e a testemunha por ele arrolada abonou sua conduta social. Sua personalidade, pelo que dos autos consta, não revela motivos para recrudescimento - aliás, nem mesmo houve contato direto com o réu, posto ter preferido não ser ouvido em Juízo. Os motivos da infração são próprios do delito de descaminho, pois visava o acusado auferir vantagem em detrimento da Fazenda Nacional; as consequências não são gravosas em monta suficiente a merecer destaque, posto que, atualmente, o limite para a insignificância penal de condutas análogas está fixado em R\$20.000,00, e os tributos iludidos no caso são da ordem de R\$22.787,00. Quanto à vítima, não há como personificar a União, no caso em destaque. Por fim, a culpabilidade do réu não se mostrou acentuada, posto que seu intento e modo de atuação não diferem daqueles usuais para crimes de descaminho. Fixo, portanto, a pena base no mínimo legalmente previsto, vale dizer, 1 ano de reclusão. Sem agravantes ou atenuantes, mantenho a pena provisória no mesmo importe. Por fim, não verifico haver qualquer causa de aumento ou diminuição de pena,

pelo que resta a pena definitiva fixada em 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto. Estando presentes os requisitos legais estampados no art. 44 do Código Penal, porquanto primário e sem registro de antecedentes se mostra o acusado, além do fato de que a pena restou fixada em importe mínimo, revelando baixa culpabilidade e circunstâncias judiciais favoráveis - isso sem mencionar a nuance de que já havia sido deferida a suspensão condicional do processo em momento anterior -, substituo a reprimenda privativa de liberdade por multa, no importe mínimo legal, vale dizer, 10 dias-multa, sendo cada unidade representada pela trigésima parte do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (não consta dos autos comprovação sobre a situação financeira do réu). Consigno que não vejo motivos para aplicação de reprimenda mais severa, ou mesmo de substituição daquela corporal fixada por restrições outras a direitos do acusado, porquanto, mesmo tendo sido revogado o benefício de suspensão condicional do processo, já havia ele cumprido boa parte das condições (inclusive integralmente aquela alusiva à doação de cestas básicas). Posto isso, julgo procedente em parte o pedido e condeno o acusado JOSÉ VANDERLEI ÁVILA a cumprir 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pelo delito previsto no art. 334, parágrafo primeiro, alínea c, do Código Penal, substituindo, contudo, a reprimenda privativa de liberdade por multa, esta no importe de 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Sendo incabível a segregação cautelar no caso vertente, o réu poderá apelar sem recolhimento à prisão. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se as guias necessárias ao cumprimento da pena e oficiando-se aos institutos de criminalística e à Justiça Eleitoral para ciência do quanto ora decidido. Na mesma oportunidade, officie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal local, para conhecimento do teor da sentença ora proferida. Fixo os honorários para a defensora dativa (fl. 471) no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

**0010434-06.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOANA DORACI BOM JODAS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO)  
Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 14/11/2013, às 15:20 horas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dracena, para realização de audiência de oitiva de testemunha e interrogatório. Int.

**0005576-92.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ELIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)  
Acolho a manifestação ministerial para rejeitar a preliminar argüida pela defesa. Observo que caberá ao réu durante a instrução processual comprovar que não foi ele o autor. Assim, apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e as testemunhas indicadas às folhas 127, que deverão ser ouvidas como testemunhas do Juízo, BEM COMO o interrogatório do réu. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 228/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE ROSANA para: 1- oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (MARIA DE LURDES DOS SANTOS, RG 32.856.243-9 SSP/SP, com endereço na Ilha Geográfica, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RG 27.009526-3 SSP/SP, com endereço na rua das Rosas, 847, Bairro Tupiacanga, Rosana e EDVALDO APARECIDO DA SILVA, RG 714.2297 SSP/SP, com endereço na rua João Dutra Caldeira, 2525, Rosana); 2- oitiva das testemunhas arroladas pelo Juízo (3º SGT PM CLAUDEMIR NUNES DA SILVA, CB PM FABRÍCIO AYRES DE ALMEIDA e SD PM CONTI); 3- INTERROGATÓRIO do réu ELIO DA SILVA, RG 22765475 SSP/SP, CPF 556.270.999-68, com endereço na Ilha Geográfica - Rancho do Elio, frente ao Balneário Municipal, bairro Rural, em Rosana, 4- Intimação do réu para comparecer as audiências designadas. Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias N. 557 e 558/2011, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Com relação aos petrechos apreendidos (itens 1 a 6 de fl. 11) libere-os esfera penal e observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Cópia desta decisão, instruída com cópias das folhas 05/09 e 11, servirá de ofício 803/2013 ao Comandante do 2º BPFM 3ª Cia. PFM (Rodov. Raposo Tavares, km 563, 19.055-020 - Presidente Prudente/SP), para comunicá-lo do teor do disposto no parágrafo supra e para que o mesmo tome as providências cabíveis, comunicando este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005793-38.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARBOSA DE MORAIS(MT010956 - ALEXANDRE JULIO JUNIOR E MT014574 - FERNANDO ROBERTO DIAS)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual para CONDENADO. 2-- Nos termos do parágrafo quarto do art 63 da Lei 11.343/2006, comunique-se ao SENAD o

local em que se encontra o veículo GM S10, Cor Preta, ano modelo 08/08, PLACAS NIY0374 com CRLV 9428672543 . 3- Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal que foi determinada a perda do veículo acima mencionado em favor da União, informando inclusive o número do ofício direcionado ao SENAD. 4- Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição do restante das drogas apreendidas e que se encontravam acauteladas para eventual contraprova. 5- Considerando que já foi expedida guia de recolhimento provisória, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária o trânsito em julgado da sentença. 6 - Proceda-se ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados. 7 - Com relação ao numerário apreendido nestes autos, solicite-se à CEF que do montante da guia de depósito de fl. 30, proceda ao recolhimento do valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco reais), referente às custas processuais, por guia GRU, onde deverá constar UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento 18.710 e que o restante deverá ser colocado a disposição do JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL nos autos 00079931820134036112 para pagamento da prestação pecuniária.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1370**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006458-55.2011.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROMEU MACHADO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)**

Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 260/264, defiro o pedido de redesignação da audiência que aconteceria no dia 16/10/2013, às 14:30 horas para o dia 24/10/2013 às 14:30 h, devendo a i. petionária de fls. 260/264 informar o seu cliente ROMEU MACHADO (em virtude na inexistência de tempo hábil para que este juízo realize as intimações necessárias acerca da redesignação), bem como comparecer ao ato aqui postergado, devidamente acompanhada de seu cliente a ser servida a intimação do MPF, com urgência. Int. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3753**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003450-85.2002.403.6102 (2002.61.02.003450-5) - SIDNEY JOSE CLAUDINO X NOEMIA ALBIERI CLAUDINO X VIVIANE APARECIDA CLAUDINO X WAGNER ALBIERI CLAUDINO X VANESSA HELENA CLAUDINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Fls. 286/300: face ao fato de se tratar de créditos a ser requisitados para sucessores, intime-se o patrono a informar nos autos os respectivos quinhões, em valores expressos, no prazo de 10 (dez) dias. ...

**0002939-38.2012.403.6102** - LUIZ CRUZ FERNANDES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos cálculos de fl. 174 elaborados nos termos homologados em sentença transitada em julgado. ...

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305631-06.1990.403.6102 (90.0305631-5)** - EURIPEDES JOSE VIANNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EURIPEDES JOSE VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0309390-75.1990.403.6102 (90.0309390-3)** - JOSE MARIO JUNQUEIRA FILHO(SP031772 - CLAUDINE RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOSE MARIO JUNQUEIRA FILHO X FAZENDA NACIONAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0315312-63.1991.403.6102 (91.0315312-6)** - FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP X RENATO DAL COL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/228: não obstante os esforços em evitar problemas com o processamento do ofício requisitório, conforme se observa do despacho de fl. 184 e petição de fl. 187 com relação ao co-autor RENATO DAL COL, nota-se que há erro na grafia do nome nos dados da Receita Federal, conforme documento de fl. 228. Assim intime-se o patrono a providenciar a regularização, para que novo ofício seja expedido. ...

**0303533-77.1992.403.6102 (92.0303533-8)** - AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0308355-12.1992.403.6102 (92.0308355-3)** - DURVAL WILSON CAMILLES X FINI GOMIA CAMILLES X TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA X TANIA REGINA GOLMIA CAMILLES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FINI GOMIA CAMILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA GOLMIA CAMILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado da decisão nos autos de embargos à execução com transito em julgado, preliminarmente intime-se o patrono a indicar os valores expressos a ser requisitados para cada beneficiário, bem como de que lhe é facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de requisição dos créditos. ...

**0307757-87.1994.403.6102 (94.0307757-3)** - EMECE - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EMECE - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista não haver discordância das partes com os cálculos de fl. 194, intime-se os patronos a informar nos autos se houve alguma alteração de grafia do nome da empresa autora, podendo juntar comprovante de situação cadastral emitido pelo site da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda, juntar contrato de prestação de serviços advocatícios e requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

**0309960-51.1996.403.6102 (96.0309960-0)** - A D MARTINELLI-FIRMA INDIVIDUAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A D MARTINELLI-FIRMA INDIVIDUAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, esclareça o patrono dos autos quanto a atual denominação da autora, se mudou para A D MARTINELLI - EIRELI, juntando documentos. ...

**0310317-31.1996.403.6102 (96.0310317-9)** - APARECIDO ALVES PEREIRA X EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X APARECIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0311197-52.1998.403.6102 (98.0311197-3)** - CELIA APARECIDA BORELLI PAGLIUSI X EDUARDO CROSARA MACHADO X JOSE WEIDO DE SOUZA X LUIZ FERNANDO SANTANA X REGINA HELENA MONTANS PAGNANO X TANIA APARECIDA MORESCA MARTINS(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CELIA APARECIDA BORELLI PAGLIUSI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CROSARA MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE WEIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA MONTANS PAGNANO X UNIAO FEDERAL X TANIA APARECIDA MORESCA MARTINS X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0019744-86.2000.403.6102 (2000.61.02.019744-6)** - FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA X VAGNER ELI VENGRES X LUCIA MARIA VENGRES DA SILVA X META CONTABILIDADE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X MONTE AZUL COML/ DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA X INSS/FAZENDA X MONTAGEM COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS VENGRES LTDA ME X INSS/FAZENDA X META CONTABILIDADE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X MONTE AZUL COML/ DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X INSS/FAZENDA  
Ante a informação supra, esclareça o patrono dos autos quanto a atual razão social das autoras, sendo que alguns nomes foram modificados, sendo acrescentados ME ou EPP, juntando documentos que comprovem a grafia correta, que podem ser obtidos junto ao site da Receita Federal. ...

**0005676-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005676-4)** - LUIZ CARLOS SCANDIUZZI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LUIZ CARLOS SCANDIUZZI X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0010491-40.2001.403.6102 (2001.61.02.010491-6)** - ARCELIO OKUBO VACA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ARCELIO OKUBO VACA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos da execução de fl. 324/333, preliminarmente intime-se o patrono a juntar aos autos comprovante de inscrição cadastral da autora junto à Receita Federal, que pode ser obtido via internet, a fim de comprovar a correta grafia do nome da mesma, evitando-se assim problemas de processamento. ...

**0011976-75.2001.403.6102 (2001.61.02.011976-2)** - R J BISSON CIA LTDA - ME X R J BISSON CIA LTDA - ME(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2724 - EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO) X R J BISSON CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0001503-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001503-7)** - ROQUE CATANANTE NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ROQUE CATANANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CATANANTE NETO X ROQUE CATANANTE NETO

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**Expediente N° 3772**

## **IMISSAO NA POSSE**

**0006739-40.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-89.2013.403.6102) RICARDO MARQUES BEATO(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suscitei conflito negativo de competência, conforme razões que seguem(Of.20/2013/GAB/jmh, datado de hoje).Aguarde-se no arquivo sobrestado.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004410-46.1999.403.6102 (1999.61.02.004410-8)** - EDMILSON ANTONIO GONCALVES X LUZIA BENTA DA SILVA X JOSE EUFRAUSINO FILHO X JOSE RODRIGUES GOUVEA X MARIA RITA TEREZA(SP059629 - VALERIO CAMBUHY E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0)** - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro por mais 10 dias. Anote-se.

**0005395-29.2010.403.6102** - ANA MARIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 168: já existe Portaria baixada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal que suspende os prazos para recolhimento das custas processuais em razão da greve dos bancários, por até 03 dias após o seu término.Assim, aguarde-se por mais 03 dias, tendo em vista o retorno da CEF e do Banco do Brasil aos trabalhos neste Fórum Federal.

**0000117-76.2012.403.6102** - CARLOS EDUARDO HELLMMEISTER JUNIOR(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PGF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0005251-66.2012.403.6302** - PAULO REIS NEVES - ESPOLIO X VILMA APARECIDA FERREIRA NEVES(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada da contestação e do aludido PA, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como dê-se vistas às partes acerca do Procedimento Administrativo.

**0003576-52.2013.403.6102** - FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0004921-53.2013.403.6102** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é matéria de ordem pública que independe da vontade das partes e deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda e o Enunciado n. 13 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que prevê, para ações previdenciárias, envolvendo parcelas vincendas, que o valor de alçada, para os fins do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/2001, corresponderá a 12 vezes a prestação postulada e, ainda, que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença desde 20/12/2012 (fl. 119) e RMI no importe de R\$ 1.329,19 (f. 127), retifico, de ofício o valor atribuído, para o montante de R\$ 15.950,28 (quinze mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos). Por consequência, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente

para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.Int.

**0005118-08.2013.403.6102** - EDSON SAVERIO BENELLI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS)  
Fls. 175/180 e 208: com razão a União. O requerente intitula seu arrazoado de embargos de declaração, mas trata-se, em verdade, de pedido de reconsideração da decisão de fls. 172 pelo seu mérito. Para de tanto se convencer, basta perceber que todas as razões ali lançadas são voltadas à pretensão de reforma da decisão em questão, em função da existência de suposto erro in judicando da mesma. Em momento algum houve êxito em demonstrar obscuridade ou contradição, mas apenas a contraposição de novas razões de direito.Seja como for, o Código de Processo Civil reserva os embargos de declaração para a correção de sentenças, e não de decisões interlocutórias. Estas são passíveis de impugnação pela via do agravo de instrumento, e em face do peculiar procedimento desta via recursal (interposição por instrumento, já no tribunal ad quem), fica o juízo impedido, sequer, de aplicar a fungibilidade recursal. Mas como o requerente não manejou o remédio processual correto, a tempo e modo devidos, a decisão de fls. 172 está acobertada pela preclusão. Porém, para evitar maiores prejuízos ao autor, concedo-lhe o derradeiro prazo de cinco dias para recolher as custas processuais.P.I.

**0006868-45.2013.403.6102** - LA AUTOMACAO LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas iniciais complementares.Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Int.

**0006921-26.2013.403.6102** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO SAIA X RODINEY CARLOS ROSA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES E SP192602E - JULIANO MARCILIO COSTA E SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intime-se o autor para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Int.

**0006970-67.2013.403.6102** - JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DOS SANTOS DE ALMEIDA, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica; bem como a condenação em danos morais. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

**0006996-65.2013.403.6102** - PEDRO DE FATIMO RIBEIRO DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar períodos laborados como especiais o que alterou o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão do benefício inicialmente concedido com os respectivos reflexos, mantida a data de concessão do benefício administrativo. Pede, ainda, pela condenação da autarquia em indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Por fim, pede a antecipação da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo

em vista que o autor postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a gratuidade processual. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado nos autos. Cite-se e intimem-se.

**0007074-59.2013.403.6102** - PLINIO ANTONIO GUMBIO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PLÍNIO ANTÔNIO GUMBIO, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000249-02.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-53.2012.403.6102) LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Recebo o recurso interposto pela parte embargante no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

**0005751-19.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-32.2012.403.6102) SILVA MOVEIS DE COZINHA EMBUTIDOS LTDA - ME(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002713-14.2004.403.6102 (2004.61.02.002713-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305083-39.1994.403.6102 (94.0305083-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FUNDICAO BATATAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) Tendo em vista o retorno ao trabalho dos bancários, concedo o prazo de 03 dia para o recolhimento do valor exequendo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309714-84.1998.403.6102 (98.0309714-8)** - A W FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Fls. 398/399: defiro a vista requerida pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0300204-47.1998.403.6102 (98.0300204-0)** - MARISA NORCISO FERNANDES X MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA X MASSAMI YONASHIRO X MAURICIO OTAVIO MENDONCA JORGE X MAURICIO RORIZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARISA NORCISO FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MAURICIO RORIZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MAURICIO OTAVIO MENDONCA JORGE

Fls. 275 e seguintes: vista à exequente em face dos pagamentos efetuados pelos co-executados Marisa, Mairestela



e Massami.

## **Expediente Nº 3780**

### **ACAO PENAL**

**0308934-47.1998.403.6102 (98.0308934-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PEDRO PAULO DE SOUZA X NOBOL TAYA X MARCOS ANTONIO BORELA X JAQUES LUIZ MARTINS X ELMO DE CASTRO X MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA X DOLZONAN DA CUNHA MATTOS X AGEU DA COSTA RAMOS NETO X KAZUO MASSUDA X LUIZ HENRIQUE CEOTTO X PAULO EUSTAQUIO GONCALVES X DALTON DA CUNHA MATTOS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA E Proc. LUIS ALEXANDRE RASSI E Proc. WANDERLEY DE MEDEIROS E Proc. ROBSON NEVES FILHO E Proc. JOAO FELIPE MORAES FERREIRA E SP031239 - JULIO MARCIO ALVES DA SILVA)

Cuida-se de autos físicos recebidos do STJ, aguardando trânsito em julgado de recurso que tramita em processo digitalizado. Intimem-se as partes da baixa do feito e, em termos, aguarde-se comunicação do E. Superior Tribunal de Justiça, pesquisando-se no respectivo site a cada 30 dias. Proceda-se à baixa dos autos (sobrestados), arquivando-os em Secretaria.

**0002476-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002476-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Fls. 701/705: Defiro. Redesigno a audiência para a data de 21 de 11 de 2013, às 15:00 horas, devendo a Secretaria promover as intimações e requisições necessárias. Int.

**0013949-21.2008.403.6102 (2008.61.02.013949-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DAS GRACAS E MELO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

O Ministério Público Federal denunciou Maria das Graças de Melo como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Consta da peça inicial ter a acusada suprimido tributo mediante o fornecimento de informações falsas às autoridades fazendárias, consistentes na omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, bem como na inserção de despesas médicas inexistentes, no que pertine à declaração de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física de 2005, ano-calendário 2004. A denúncia foi recebida em 12.12.2008 (fl. 68). O réu foi citado, na forma do art. 396, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. O prazo para apresentar defesa preliminar transcorreu in albis (fl. 86), razão pela qual foi nomeado defensor dativo (fl. 86-verso). A decisão foi reconsiderada, tendo em vista a constituição de procurador pela parte ré (fls. 87/88). Foi apresentada defesa preliminar (fls. 90/111), com documentos. Arguiu a inépcia da inicial e nulidade, tendo em vista a falta de intimação pessoal da denunciada e cerceamento da defesa. No mérito aduziu a inocência da acusada. Foram arroladas testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fls. 113/114). O recebimento da denúncia foi ratificado à fl. 115. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da única testemunha arrolada na denúncia (fl. 117), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 118). À fl. 133, o Juízo declarou preclusa a oportunidade para oitiva das testemunhas arroladas nos itens 2 e 3 da peça preliminar, haja vista que, intimada, a defesa não identificou os nomes e endereços das pessoas que pretendia ouvir. Na oportunidade, determinou a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Cleide Maria de Melo Paula, a qual restou ouvida às fls. 151/152. Posteriormente, neste Juízo, a ré foi interrogada (fls. 167/169). Na ocasião, Acusação e Defesa requereram diligências, o que foi deferido pelo Juízo. Veio aos autos, em atendimento à determinação judicial, o ofício nº 091/2012/DRF/RPO/Secat/EQCCT-LTM, oriundo da Delegacia da Receita Federal local (fl. 170) e, posteriormente, os ofícios PSFN/RPRET nº 133/2012 - MAC e PSFN/RPRET nº 463/2012 - MAC, oriundos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto (fls. 182/188 e 189/191, respectivamente). Deu-se vistas às partes dos documentos juntados (MFP: fl. 193 e Defesa: fl. 194). Às fls. 203/206, a Acusação apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação da ré. A defesa, por sua vez, apresentou sua peça às fls. 228/240, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a falta de intimação pessoal da denunciada e cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela absolvição da acusada. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal onde é imputado à acusada a prática das condutas descritas pelo art. 1º, inc. I da Lei no. 8.137/90. Segundo a peça inicial, a acusada fez lançar, em sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2005, ano-base 2004, declarações falsas com a finalidade de elidir o pagamento de quantias a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Em consequência dessa omissão, foi lançado em seu desfavor tributo no importe de R\$ 42.961,00, tudo apurado no bojo do processo administrativo cujas cópias autênticas instruem a

representação fiscal para fins penais, identificada pelo no. 1.34.010.000842/2008-74. Em suas alegações finais, a requerida deduz preliminar de inépcia da peça exordial, por suposta falta de adequada descrição dos fatos delitivos. A matéria, porém, não convence, pois ao contrário do alegado, denúncia foi elaborada com minuciosa descrição da casuística dos fatos sob apuração, aí incluindo as condutas materiais perpetradas pela acusada. Também diz a peça defensiva que teria a ré sido vítima de cerceamento em seu direito de defesa, pois jamais recebeu qualquer intimação relativa ao processo administrativo fiscal. Aqui, também, a tese não prospera, pois todas as notificações postais foram encaminhadas para o endereço fiscal declinado pela própria contribuinte ao Fisco federal, sendo sua obrigação legal mantê-lo devidamente atualizado. Se ela descumpriu tal obrigação, não lhe cabe, agora, invocar sua própria desídia como tese defensiva, pois conforme de sabença geral, o bom Direito não socorre aqueles que o maltratam. No mérito, o lançamento fiscal mencionado, já formalizado por decisão administrativa irrecurável, faz prova da materialidade e autoria do delito em questão. Destacamos que o tipo penal se consubstancia com a prestação de informações falsas ao Fisco, das quais resulta a supressão ou redução do valor de tributo. No plano fático, é incontroversa a falsidade de parte substancial dos dados fornecidos pela requerida ao Fisco federal, em sua declaração de ajuste anual de 2005, ano-base 2004. E cumpre agora fixar, desde logo, sua integral responsabilidade pessoal quanto ao teor dos estas informações, pouco lhe aproveitando o fato de terceiro ter se encarregado do preenchimento material da mesma. Ainda que isso tenha realmente ocorrido, coisa não comprovada nestes autos, o ônus legal de responder pelo teor de tais informações é, por força de lei, integralmente do contribuinte. Destaquemos, ainda, que a requerida sequer está perseguindo, na esfera cível, a anulação do lançamento fiscal que, repita-se, já tem decisão administrativa definitiva. Ao ser interrogada, a requerida confirmou a prestação de serviços profissionais para a SERMED e Santa Casa de Misericórdia de Franca/SP. Incontroversa, assim, a sua omissão em declarar os respectivos vencimentos. Quanto à documentação trazida nestes autos, ela em nada aproveita a requerida. Os pagamentos efetivados a Cleide Maria de Melo (fls. 152) não são dedutíveis nos termos da legislação tributária. As demais despesas glosadas pelo fisco também não comprovadas em sua inteireza, nada havendo nestes autos a apontar alguma mácula no lançamento fiscal. Íntegra a decisão administrativa, íntegras também remanescem materialidade e autoria. Dito isto, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta ao requerido. Trata-se de cidadã de boa conduta social, sem antecedentes, nada autorizando a majoração da pena além de seu mínimo legal: dois anos de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, no valor de um salário mínimo cada qual. Estão ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena-base. A condenada poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena corporal no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, mais uma pena de limitação de final de semana, a serem especificadas pelo juízo da execução penal. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para condenar Maria das Graças e Melo ao cumprimento de uma pena de dois anos de reclusão, mais o pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 1º, inc. I da Lei no. 8.137/90. A condenada poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento da pena no regime aberto; ficando a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, mais uma pena de interdição de final de semana. Após o trânsito em julgado, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados. P.R.I.

**0000541-84.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-98.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA(SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)  
Designo a data de 19 de 11 de 2013, às 15:00 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual, encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, devendo a Secretaria providenciar as intimações e requisições necessárias. Atualizem-se as folhas (e certidões) de antecedentes criminais, conforme praxe deste Juízo.

**0004324-84.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO ALVES PEREIRA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)  
Foi designada para realização da audiência na 1ª Vara Federal de Catanduva/SP em 23 de outubro de 2013.

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2395**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010783-10.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PORFIRIO GONCALVES PELICANO(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 69/70: por mera liberalidade deste Juízo, eis que o invocado parágrafo 3º do artigo 454 do Código de processo civil é referente à audiência de instrução e julgamento, reconsidero o despacho de fls. 68, oportunizando às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005821-36.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDO ORASMO NETO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de LEONILDO ORASMO NETO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo GM/CORSA, ano 2012, placa FBP 4120, RENAVAL 480992835, dado em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas no contrato de crédito auto Caixa nº 240325149000058246, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Sustenta que o contrato foi firmado em 09.08.12 e que o requerido encontra-se inadimplente desde 08.12.12, não obstante tê-lo notificado extrajudicialmente para pagamento em 06.05.13 (fl. 20 - verso). Alega que o requerido é devedor da importância de R\$ 38.291,79, posicionada para o dia 30.08.13 (planilha à fl. 18). É o relatório. Decido: Os requisitos para a concessão de liminar em ação cautelar são: a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris); eb) existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, presente o requisito da plausibilidade do pedido para justificar a concessão da liminar pleiteada. De fato, para a comprovação da mora, a CEF juntou: a) cópia do contrato (fls. 05/10); b) planilha de cálculos, onde consta que o réu está em mora desde 08.12.12 (fl. 18); e c) cópia da notificação extrajudicial do requerido para pagamento (fls. 20/21). Anoto, ademais, que antes de apreciar o pedido de liminar designei audiência de tentativa de conciliação, sendo que o requerido, embora intimado (fl. 28), não compareceu. O requisito da urgência também está presente, uma vez que o réu está em mora, desfrutando indevidamente do bem financiado, desde dezembro de 2012. Ante o exposto, CONCEDO o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, no endereço do réu indicado na inicial. Expeça-se a carta precatória competente, que deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação a este juízo da prática do referido ato, no prazo de cinco dias. O bem deverá ser entregue ao Gerente da agência da CEF na cidade de Orlândia /SP ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Publique-se, registre-se, cumpra-se, com urgência, e cite-se.

## **MONITORIA**

**0010402-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010402-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ ABDALLA X JAIRO APARECIDO MILAN

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 162/166: tendo em vista as tentativas frustradas de citação, bem como a manifestação da CEF, no sentido de que a requerida Marlene encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para pagar a quantia reclamada, no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do CPC. 2 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. .PA 1,12 Intime-se e cumpra-se.

**0004469-77.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CESAR DE ALEXANDRE

FLS. 75: J. DEFIRO

**0000531-40.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANE APARECIDA DE ANDRADE

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07/11/2013, às 13h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

**0001286-64.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS FERREIRA

Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0311819-15.1990.403.6102 (90.0311819-1)** - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X USINA SANTA ELIZA S/A X CIA/ AGRICOLA SERTAOZINHO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X PRATA S/A REFLORESTADORA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP084934 - AIRES VIGO E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Fls. 368/369: arquivem-se os autos, baixa-findo.Int.

**0306878-80.1994.403.6102 (94.0306878-7)** - ANTONIO FRANCISCO MARQUES(SP125532 - FERNANDA APARECIDA BARONE E SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Fls. 220/223: recebo o requerimento formulado como pedido de reconsideração. Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela autoria, notadamente acerca de fls. 150/152 e 188/189, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0307096-11.1994.403.6102 (94.0307096-0)** - LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)  
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

**0315867-70.1997.403.6102 (97.0315867-6)** - TEREZINHA CURRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Fls. 233/239 e 242: Em se tratando de erário público, encaminhem-se os autos à Contadoria para que verifique a existência de saldo remanescente em razão de atualização monetária.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente. (CÁLCULO DO CONTADOR ENCONTRA-SE JUNTADO AOS AUTOS À FL.244).Intimem-se.

**0303013-10.1998.403.6102 (98.0303013-2)** - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)  
1. Ciência do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.2. Para a compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá a autora tomar as providências necessárias junto à Administração, nos termos da r. sentença de fls. 170/185 e v. acórdãos de fls. 485/488. 3. Intimem-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0004287-48.1999.403.6102 (1999.61.02.004287-2)** - JULIANA VIEIRA MARCHIORI(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA E SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
À Contadoria para verificação de suficiência ou não de valor depositador pela CEF, observada a coisa julgada. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias.Cumpra-se e intimem-se.(CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 172)

**0011250-72.1999.403.6102 (1999.61.02.011250-3)** - FAGIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA  
1. Ciência do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.2. Para a compensação dos valores indevidamente recolhidos, deverá a autora tomar as providências necessárias junto à Administração, nos termos da r. sentença de fls. 113/123 e v. acórdão de fls.295/300.3. Intime-se a parte autora para que requeira o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0014198-50.2000.403.6102 (2000.61.02.014198-2)** - JAMIR MAROSTEGAN X NAIR MAROSTEGAN(SP299716 - PEDRO SAAD ABUD E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 164: apresente o requerente contrato de cessão de créditos à sociedade de advogados, no prazo de cinco

dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 158, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, diante do cumprimento espontâneo, arquivem-se, findo.Int.

**0004123-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004123-6)** - GERALDO FRANCISCO DE AGUIAR(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte interessada - AUTOR - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0010409-38.2003.403.6102 (2003.61.02.010409-3)** - JOAO LEONARDO SILVERIO FREIRE(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) Ciência às partes da vinda dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região.Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0010028-93.2004.403.6102 (2004.61.02.010028-6)** - LUIZ COLMANETTI NETO X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI(SP158529 - ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0012605-73.2006.403.6102 (2006.61.02.012605-3)** - ELIAS GONCALVES FILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Sem prejuízo, efetue a Secretaria, junto ao Sedi, a inclusão da Sociedade de Advogados, cf. fls. 245/246.5. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando o valor relativo aos honorários contratuais, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 6. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

**0004970-07.2007.403.6102 (2007.61.02.004970-1)** - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 243/244) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

**0009105-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009105-2)** - ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fl. 270: diante da concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 253/267, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

**0009469-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009469-7)** - FRANCISCO FURLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL

E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0010802-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010802-7) - NELSON SOARES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 176) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0000809-46.2010.403.6102 (2010.61.02.000809-6) - JOSE CARLOS GARCIA FERREIRA(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0002377-97.2010.403.6102 - JULIO CESAR DE PASCHOAL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0004571-70.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS COPPOLA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0003025-09.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-90.2012.403.6102) MARINA VIEIRA SACOMAN(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Fls. 118v.: aguarde-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 33 da ação cautelar, como requerido, intimando-se a patrona da autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, anotando-se o seu prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição. Int. Cumpra-se. PARA CEF: Cuida-se de ação de rito ordinário, precedida de medida cautelar, ajuizada por MARINA VIEIRA SACOMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas de seu contrato de financiamento imobiliário. Na medida cautelar pretendeu suspender o leilão extrajudicial do imóvel. No curso do processo, a autora desistiu das ações ajuizadas e requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 106). Contudo, a CEF discordou, exigindo que a autora renunciasse ao direito em que se funda a ação (fls. 109). Não se opôs ao levantamento dos depósitos. A autora, através de sua advogada, renunciou ao direito em que se funda a ação (fls. 111, verso) e juntou procuração com poderes específicos para tanto (fls. 113). Em que pese o instrumento de mandato mencionar apenas a ação ordinária, o fundo de direito é o mesmo em ambas as ações - ordinária e cautelar, sendo esta instrumental em relação àquela. Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO e declaro extintos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária (fls. 71 destes autos e fls. 28 da ação cautelar). Com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento, em favor da autora, dos valores depositados no bojo desta ação ou da medida cautelar em apenso. Traslade-se para a cautelar, em apenso, cópias desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006716-94.2013.403.6102 - FATIMA REGINA MOREIRA CASTRO DE SOUZA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 06, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0006997-50.2013.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDIO ROBINSON TAPIE PEREIRA

Fls. 36/37: este juízo acolheu, inicialmente, a competência para processamento e julgamento desse feito e inclusive apreciou o pedido de antecipação de tutela em face da informação da autora de que - não obstante a informação de que o site questionado tem seu IP no Rio de Janeiro (fls. 17) - o requerido seria residente em Município abrangido por esta Subseção Judiciária Federal, fato este que, conforme certidão da oficiala de justiça de fls. 33, não procede. Por conseguinte, considerando a informação da oficiala de justiça e o pedido de fls. 36/37, declino da competência em favor da Justiça Federal no Rio de Janeiro, cabendo ao juízo competente ratificar ou não a decisão de fls. 27/30. Intime-se e cumpra-se.

**0007080-66.2013.403.6102** - ADRIANA CYRINO DE MELLO RISAU(SP319639 - MANOEL PERES DONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 17 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0314048-64.1998.403.6102 (98.0314048-5)** - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006015-36.2013.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X VITOR ANTONIO PEDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 29: cancelo a audiência designada à fl. 25. Intimem-se, após devolvam-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008707-13.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-51.2007.403.6102 (2007.61.02.001197-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X VANIA HELENA GONCALVES X VANILDO MACHADO DE OLIVEIRA X WALTER SUFICIEL X WANIA MARIA RECCHIA X WILSON ROBERTO A CARDOSO X YVAN RIBEIRO CRUZ X ZELIA DE SOUZA MORAES X SEBASTIAO RAMOS X JOSE AUGUSTO CRAVENA X MARIA DO CARMO ROTA GRAVENA X RICARDO AUGUSTO GRAVENA X RAFAEL ALEXANDRE GRAVENA X RODRIGO ANTONIO GRAVENA X JOAO SERGIO CORDEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI)

Prazo para embargado: Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante. Cumpra-se e intimem-se.

**0005031-23.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002513-4)) IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Junte-se a informação de que a Recuperação Judicial da empresa embargante foi encerrada. 2. Fls. 107/109: a decisão de fl. 105 não contém obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada por Embargos de Declaração. Mantenho a referida decisão, uma vez que, atento aos limites dos pedidos formalizados na inicial, os pontos em discussão constituem matéria apenas de direito. Só após a decisão final, com eventual exclusão de algum encargo questionado pelos embargantes, é que será necessária a elaboração de cálculos. Intimem-se. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001160-48.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304294-74.1993.403.6102 (93.0304294-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X BENEDITA DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 32, para a embargada - informação da Contadoria prestada às fls. 33: (...) Com as informações, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, a começar pela embargante.

**0003809-83.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-33.2011.403.6102) GONCALO APARECIDO CABRAL X REGINA LOURDES MAGNANI CABRAL(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**0000104-43.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002106-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ELI ANGELICA DE OLIVEIRA VIEITES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento nº 2009.61.02.002106-2, que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença e implantar aposentadoria por invalidez em favor da embargada/exequente, bem como ao pagamento de diferenças. Sustenta o embargante excesso de execução, ao argumento de que o período de março a setembro de 2008 já teria sido pago através de outro benefício. Trouxe cálculos (fls. 03/09) e documentos (fls. 10/58). Intimada, a embargada concordou com o cálculo apresentados pelo INSS (fls. 61). É o relatório. Decido. A concordância manifestada pela embargada nos autos (fls. 61) caracteriza reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos para fixar o crédito da embargada no valor de R\$ 16.149,77 (dezesseis mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), posicionados para novembro de 2012, conforme cálculos de fls. 03/09 destes autos. Sem custas, por isenção legal. Deixo de condenar a embargada nos ônus de sucumbência, por ser ela beneficiária da assistência judiciária (fls. 57, dos autos principais). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 03/09 para o processo principal (autos nº 0002106-25.2009.403.6102).Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001929-03.2005.403.6102 (2005.61.02.001929-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317647-45.1997.403.6102 (97.0317647-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X ALENI BALDUINO CAMPOS X MARIA APARECIDA DIB GEA X MARIA HELENA LOPES SILVA X SEI KUROISHI DE OLIVEIRA MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, arquivem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009338-50.1993.403.6102 (93.0009338-0)** - SEBASTIAO FRANCISCO SILVA X ANTONIO CLARE PASCHOAL X LUIS PEREIRA X APARECIDA SOLEDADE GALDINO X GENI DE OLIVEIRA SANTIS X NOEL DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA FERREIRA X MARIA DE FATIMA CRUZ X ALICE C PEREIRA X JOAO PENQUES CLAUDINO X PENHA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE LOPES X EURIDES DONIZETTI DANTAS X CARLOS BELIZARIO X JOAO BATISTA ADAO SILVA X ZAQUEU VIEIRA SILVA X DARCI DIAS MIGUEL X JANUARIO DE OLIVEIRA X MAURISIA DE OLIVEIRA(SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Face a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 488. Providencie a secretaria as devidas anotações, após, republicue-se o despacho de fls. 485/486.Int.FLS. 485/486:1 - Tendo em vista os documentos carreados às fls. 356/472, bem como a expressa anuência da CEF às fls. 484, defiro a substituição processual de:a) Antônio Clare Paschoal por Airton Tozzi (instrumento particular de compromisso de compra e venda - fls. 376/377);b) Carlos Belizário (certidão de óbito - fls. 379 e 380) por seus filhos Maria Aparecida Belizário de Castro Paiva, Maria Cecília Belizário Lara Aguilera, Carlos Belizário Júnior, Maria Cristina Belizário Frangiosi, Maria Luíza Belizário, Paulo César Belizário;d) Darci Dias Miguel por Eunice de Paula Balieiro (declaração de transferência de posse - fls. 397);e) João Batista Adão Silva por Maria Francisca de Mendonça em razão de venda do imóvel e cessão de direitos - recibo fls. 432.f) Noel dos Santos por Benedito Aparecido de Melo, em razão da Declaração de Cessão de Direitos (fls. 447).g) Sebastião Francisco da Silva (certidão de óbito - fls. 458) por Klenia Alves Moreira de Souza, esposa do filho falecido, José Aparecido Silva (certidão de óbito - fls. 460), Djanira Maria Silva de Souza (filha), Maria Aparecida Silva Zani (filha), Divanira Jesus Silva (filha), João Batista Adão Silva (filho), Dinair de Paula Silva Rocha (filho).2- Defiro o prazo de 15 dias para a regularização das substituições processuais dos embargantes:Jenuário de Oliveira, considerando que em sua certidão de óbito constam (fls. 404) 7



filhos e somente foram trazidos documentos de seis deles;b) Jeny de Oliveira Santis, considerando que constam de sua certidão de óbito (fls. 427) 6 filhos e que a declaração de cessão de direitos a Francisco Tozzi Neto (fls. 425) foi firmada apenas por um deles, Rui de Santis;c) José Lopes, considerando que em sua certidão de óbito (fls. 435) constam, além da cônjuge, oito filhos, mas apenas três deles trouxeram documentos e procurações.d) Penha de Fátima da Silva Oliveira, tendo em vista que faltam documentos e procuração de Cláudio Alberto dos Santos que se diz atual possuidor do imóvel, juntamente com sua esposa Sara Lopes dos Santos;3 - Leio o pedido formulado e verifico que os autores pretendem tão somente a manutenção da posse com sua exclusão da constrição. Assim, a perícia se revela desnecessária porquanto não há nenhum interesse para o deslinde em se saber a posse de cada imóvel, o tempo de posse, posse sem oposição, permanência da posse, entendimento de que possuem a propriedade (fls. 343). Com efeito, os documentos trazidos são suficientes para demonstrar que os embargantes detêm a posse de seus imóveis, há mais de ano e dia, inclusive com perícia realizada nos autos da precatória (fls. 157/216 da execução em apenso) Cumprida a determinação do item 2, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se todos - CEF e embargantes - deste despacho.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002521-08.2009.403.6102 (2009.61.02.002521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA X NATALINO MUNIZ BATISTA**  
FLS. 127: J. DEFIRO

**0010916-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010916-0) - UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X LUIZ JUNQUEIRA LOBATO X EVANGELINA LOBATO UCHOA X BEATRIZ DE ALMEIDA KUJAWSKI X LAURA LOBATO UCHOA X VERA JUNQUEIRA LOBATO - ESPOLIO X MARIO WHATELY X BEATRIZ JUNQUEIRA LOBATO MARCONDES MACHADO X ANA ROSA MARCONDES MACHADO(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA)**

Vistos em inspeção. 1 - Tendo em vista o falecimento do assistente litisconsorcial Luiz Junqueira Lobato (certidão de óbito - fls. 185), bem como a concordância da União com a habilitação (fls. 281, segundo parágrafo), considero habilitados no presente feito, seus legatários Evangelina Lobato Uchoa, Beatriz de Almeida Kujawski, Laura Lobato Uchoa, Espólio de Vera Junqueira Lobato, representado por seu inventariante, Mário Whately, Beatriz Junqueira Lobato Marcondes Machado e Ana Rosa Marcondes Machado (fls. 179/245), nos termos do artigo 1.060, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a adequação do pólo junto ao Sedi. 2 - Oficie-se à CANOESTE (Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo), com cópia da petição de fls. 281/307 para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Cumpra-se e intimem-se.

**0003864-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA COELHO**

Fls. 37: intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

**0007217-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR BERNARDES**

FLS. 48: J. DEFIRO

**0007580-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARQUES & MARQUES ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X LEILA MARA DE SOUZA MARQUES X REGINALDO APARECIDO MARQUES(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)**

Fls. 60:...2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de conta-salários ou de poupança até o máximo legal impenhorável. (PENHORA ÀS FLS. 63/66).

**0008051-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME X ADALTO ALVES X MARIA APARECIDA FURINI SHYBA**

Fls. 30: J. DEFIRO

**0001612-24.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal, e do prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal. Pena de extinção. Int.

**0002278-25.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FATIMA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO

Intimar a parte autora a se manifestar, acerca de fls. 24/27, no prazo de dez dias.

**0004888-63.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME X TALES FERNANDES DA COSTA X TIAGO FERNANDES DA COSTA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução das dívidas, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que se encontram na contracapa: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

**0004904-17.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA FAGUNDES DOS SANTOS - ME

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação da executada, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que se encontram na contracapa: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

**0005131-07.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEL SOUZA DA SILVA - ME X ELIEL SOUZA DA SILVA

1. Tendo em vista a informação do quadro de fls. 30, não verifico as causas de prevenção. 2. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 3. Após, cite-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 5. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

**0005390-02.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA TEREZA ALMEIDA FERRAZ DE LAZZARI

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Após, cite-se: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários

advocáticos em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

**0005401-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DA SILVA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que se encontram na contracapa: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

**0005814-44.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES X DANIEL APARECIDO PEREIRA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

**0005815-29.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOLCE & PEREIRA COMERCIO DE CARNES E FRIOS LTDA X THATIZA DOLCE FERNANDES

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005518-22.2013.403.6102** - RONALDO CESAR DE ANDRADE ME(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA E SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DECISÃO RONALDO CESAR DE ANDRADE - ME impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora aprecie os requerimentos administrativos relacionados às fls. 03 e 14, de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária. Informa que protocolou os referidos requerimentos em 10.06.10 (fl. 03), e que até a presente data não obteve nenhuma resposta por parte da autoridade impetrada. Juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 10/15).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 20).A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do ajuizamento da

ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09 (fl. 22). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que os processos administrativos de restituição e compensação são analisados de forma cautelosa e em ordem cronológica, de acordo com os critérios de prioridade estabelecidos em lei, sendo que as exigências da instrução e o número reduzido de servidores responsáveis pela análise desses processos impedem a sua apreciação imediata (fls. 25/120). É o relatório. Decido. A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) relevância dos motivos alegados na inicial (fumus boni juris - artigo 7º, I, da Lei 1.533/51); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, II, da Lei 1.533/51). No caso concreto, presente a relevância dos argumentos invocados pelo impetrante. Vejamos: A Lei 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, preceitua em seu artigo 24 que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso em questão, o impetrante comprovou que os seus pedidos administrativos foram protocolados em 10.06.10 (fls. 03 e 14), ou seja, há mais de três anos antes do ajuizamento do presente writ. Anoto aqui que este juízo é sensível ao argumento da autoridade impetrada, de que não dispõe de recursos humanos suficientes para a apreciação de todos os requerimentos administrativos no prazo legal, até porque esse cenário é muito comum de se ver nos órgãos administrativos e até mesmo no Judiciário, como é o caso desta Vara, que não está com o seu quadro de servidores completo. Tal fato, obviamente, afasta eventual penalização do responsável, conforme decisão invocada pela autoridade impetrada em sua peça informativa. No entanto, não se pode olvidar que o contribuinte continua com o direito de receber uma resposta do Estado em tempo razoável. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos relativos aos procedimentos administrativos fiscais relacionados às fls. 03 e 14, no prazo de 60 dias contados do recebimento da intimação desta decisão. Expeça-se mandado para cumprimento. Após, dê-se vista ao MPF, voltando, na sequência, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006525-49.2013.403.6102 - SILVIA HELENA CUSTODIO TITOTO X ANTONIO TITOTO NETO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SERRANA - SP**

SILVIA HELENA CUSTÓDIO TITOTO e ANTÔNIO TITOTO NETO, menor impúbere, representado nos autos por sua mãe (a primeira impetrante), impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de pensão por morte do segurado Adalberto Titoto, falecido em 30.06.13. Alegam, em síntese, que: 1 - são, respectivamente, viúva e filho do instituidor da pensão. 2 - diante do óbito, requereram o benefício, apresentando todos os documentos necessários. No entanto, o INSS indeferiu o pedido, sob o argumento de perda da qualidade de segurado do de cujus. 3 - acontece que o falecimento ocorreu antes do transcurso de doze meses da cessação das contribuições, razão pela qual o falecido possuía a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Requereram, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 09/53). Foram requisitadas as informações e notificada a Procuradoria do INSS. O INSS apresentou sua manifestação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, informando que os vínculos constantes da CTPS do falecido entre 01.08.09 a 20.10.10 e entre 01.11.11 a 20.09.12 não foram considerados, tendo em vista que a ex-empregadora era titularizada pela própria impetrante, então cônjuge do falecido, o que descaracteriza as duas relações de trabalho (fls. 59/68, com os documentos de fls. 69/121). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 122). A autoridade impetrada também apresentou suas informações, com o mesmo enfoque da Procuradoria do INSS (fl. 124, com os documentos de fls. 125/130). A impetrante corrigiu o valor da causa e juntou o comprovante de recolhimento das custas de distribuição (fls. 131/140). É o relatório. Decido: A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). In casu, presente a relevância dos motivos alegados na inicial para concessão da ordem rogada. Vejamos: Nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por seu turno, o artigo 16, I, da Lei de Benefícios elenca, na primeira classe de dependentes, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. In casu, as certidões de fls. 14 e 16 comprovam que os impetrantes são, respectivamente, viúva e filho menor de 21 anos do segurado falecido. Resta, portanto, verificar se o falecido ostentava a condição de segurado previdenciário no momento do óbito. Sobre este ponto, os dois últimos vínculos trabalhistas do falecido ocorreram nos períodos de 01.08.09 a 20.10.10 e 01.11.11 a 20.09.12 com a firma individual Sílvia Cristina Custódio Titoto - ME (fl. 39), titularizada pela própria impetrante. Pois bem. Para fins previdenciários, não verifico qualquer irregularidade que pudesse desconsiderar as contribuições vertidas nestes dois últimos períodos. De fato, é importante verificar que os dois vínculos juntos somam 02 anos, 01 mês e 10 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a M d a M d 1/8/2009 20/10/2010

1 2 20 - - - 1/11/2011 20/9/2012 - 10 20 - - - Soma: 1 12 40 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 760 0  
Tempo total : 2 1 10 0 0 0 Este tempo de recolhimento (2 anos, 1 mês e 10 dias), obviamente, demonstra que o vínculo trabalhista não foi feito no leito de morte do cônjuge da impetrante, com o objetivo de prejudicar o INSS, até porque o segurado faleceu de fato inesperado (infarto agudo do miocárdio), conforme certidão de óbito à fl. 20. Cumpra anotar, ainda, que o CNIS distribui as contribuições de acordo com os meses de competência (fls. 142/143), o que pressupõe que foram realizadas pela ex-empregadora em seu tempo próprio. Ademais, não há qualquer informação nos autos de que as contribuições teriam sido realizadas extemporaneamente. Não há, portanto, como desprezar vinte e seis recolhimentos, cada qual realizado em seu devido tempo. Assim, considerando que o último recolhimento foi realizado em outubro de 2012, relativo à competência de setembro daquele ano, o falecido ainda mantinha a condição de segurado na data do óbito (30.06.13 - fl. 20), nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) O requisito da urgência também está presente, uma vez que o benefício postulado tem natureza de verba alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a implantação da pensão por morte (NB 21/157.361.888-5) em favor do impetrantes, com termo retroativo à data do óbito (30.06.13), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91. Publique-se e registre-se. Intime-se a Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto para que cumpra a presente decisão, com apresentação de comprovante a este juízo, no prazo de 15 dias. Intimem-se os impetrantes e a Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF.

**0006627-71.2013.403.6102 - COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP(SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Postergo a apreciação da liminar paa após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310754-82.1990.403.6102 (90.0310754-8) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA X ACUCAREIRA CORONA S/A X INSS/FAZENDA**

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução pela União (Fazenda Nacional), intime-se a exequente para que requeira o que de direito. 3. Sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF. 4. Junte-se uma cópia nos autos do ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da referida resolução. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, aguardando-se o pagamento. Int.

**0304267-62.1991.403.6102 (91.0304267-7) - TRANSPORTADORA MORELLO LTDA - ME X TRANSPORTADORA DIMER LTDA X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TRANSPORTADORA MORELLO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DIMER LTDA X UNIAO FEDERAL X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Efetue a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. 2. Juntem-se comprovantes de inscrição e situação cadastral que se encontram na contracapa. 3. Fls. 417/440: tendo em vista o cancelamento dos requisitórios expedidos, intime-se o patrono a fim de que esclareça a grafia correta do nome das coexequentes Transportadora Dimer Ltda., Rápido Rodoviário Vitaliano Ltda., Centrograf - Artes Gráficas e Editoriais Ltda e Transportadora Morello Ltda. ME, procedendo a retificação junto à Receita Federal, com comprovação nos autos. 4. Caso seja informado que as grafias constantes dos comprovantes a serem juntados (item 2) estão corretas, remetam-se os autos ao Sedi para retificação. 5. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, atentando-se para a penhora no rosto dos autos com relação a coexequente Rápido Rodoviário Vitaliano Ltda., cujo pagamento deverá ser requisitado à ordem deste Juízo Federal. 6. Junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da referida resolução. 7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento. 8. Fls. 441: intime-se a beneficiária pelo correio para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Saliento que o representante legal da empresa

deverá comparecer munido da via original do contrato social e demais documentos que comprovem sua condição, para que possa efetuar o saque.Int.

**0322596-25.1991.403.6102 (91.0322596-8)** - A LONGHITANO & CIA LTDA X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X UNIAO FEDERAL X A LONGHITANO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X UNIAO FEDERAL X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 310/314: aprecio o requerimento formulado como pedido de reconsideração. Em razão do quanto decidido pelo Plenário do E. STF, que julgou parcialmente procedente as ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o despacho de fls. 306.2. Intimem-se.3. Após, cumpra-se o quarto, quinto e sexto parágrafos do despacho de fls. 284, devendo constar no precatório a ser expedido, a menção à disposição do Juízo.

**0306492-21.1992.403.6102 (92.0306492-3)** - JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL JARDIM(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

**0310574-95.1992.403.6102 (92.0310574-3)** - DOUGLAS PRIOLI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206.Fls. 211/212: verifico que o patrono apresentou contrato de prestação de serviços celebrado com o autor, Douglas Prioli, já falecido, pugnando pela expedição dos requisitórios referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais.Todavia, para a confecção de ofício requisitório relativo aos honorários contratuais, é indispensável que seja, no mesmo ato, requisitado o pagamento do crédito principal, uma vez que aqueles são dependentes deste. Logo, como não efetuada a habilitação de herdeiros, inviável o requerimento formulado quanto aos honorários contratuais, pelo que fica, por ora, indeferido.Defiro, no entanto, o prosseguimento da execução tão somente quanto à verba sucumbencial. Expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF.Junte-se uma cópia nos autos do ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da referida resolução.Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, aguardando-se o pagamento.Int. (OF REQUISITORIO EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

**0007849-65.1999.403.6102 (1999.61.02.007849-0)** - ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA X FABRICIO FONSECA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA X RENATO DE BARROS DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO FONSECA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS, intimem-se os exequêntes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int

**0006052-83.2001.403.6102 (2001.61.02.006052-4)** - SILVESTRE PEREIRA MANSO X MARIA LIGIA GOMES FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA LIGIA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

**0003307-62.2003.403.6102 (2003.61.02.003307-4)** - JOSUE ROSA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSUE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

**0004266-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004266-0)** - JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 254/263: tendo em vista o cancelamento dos requisitórios expedidos, intime-se o patrono a fim de que esclareça o nome correto da sociedade de advogados, procedendo a retificação junto à Receita Federal, com comprovação nos autos. Caso seja informado que o nome empresarial constante do comprovante de fls. 258 está correto, remetam-se os autos ao Sedi para retificação. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014799-51.2003.403.6102 (2003.61.02.014799-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) SANDRA MARCIA PEREIRA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X SANDRA MARCIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARCIA PEREIRA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X SANDRA MARCIA PEREIRA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X SANDRA MARCIA PEREIRA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO  
Fls. 211/218: intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

**0001137-83.2004.403.6102 (2004.61.02.001137-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDERSON LUIZ PALHARES(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIZ PALHARES  
Fls. 232: defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento requerido pela CEF, mediante a substituição pelas cópias apresentadas, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Cumprida a determinação supra, diante da desistência manifestada pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0010438-54.2004.403.6102 (2004.61.02.010438-3)** - FERNANDO MENDES GARCIA NETO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERNANDO MENDES GARCIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 129v.: expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se a patrona do autor para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, diante do cumprimento voluntário da obrigação, ao arquivo, baixa findo. Intimem-se. (ALVARA EXPEDIDO PARTE AUTORA)

**0011518-53.2004.403.6102 (2004.61.02.011518-6)** - BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP188593 - ROBERTA SILVESTRE PARADA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TOUFIC ELIAS X DEISE LOURDES PERES ELIAS(SP128214 -

HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X TOUFIC ELIAS X BANCO ITAU S/A X DEISE LOURDES PERES ELIAS X BANCO ITAU S/A

Intime-se o Banco Itaú S/A. para se manifestar sobre fls. 417/421 e depósito de fls. 424, no prazo de cinco dias. Com a concordância, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, tendo em vista a certidão supra, ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação de Toufic Elias e Deise Lourdes Peres Elias. Int. Cumpra-se.

**0007566-90.2009.403.6102 (2009.61.02.007566-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME X VALDIRENE DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE DE SOUZA  
FLS. 344: J. DEFIRO

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007001-87.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE ALVES BORIM

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2013, às 15 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007002-72.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO DE OLIVEIRA

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3294**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0311560-20.1990.403.6102 (90.0311560-5)** - AMADEU JOSE CURSINO FILHO(SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido pelo despacho da f. 190, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a devida habilitação dos sucessores do autor falecido Amadeu José Cursino Filho. Int.

**0004799-26.2002.403.6102 (2002.61.02.004799-8)** - LOURDES ESTRELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS requerido pela parte autora (f. 273-277), uma vez que cabe ao patrono constituído realizar as diligências pertinentes quanto ao eventual recebimento de qualquer benefício, junto ao próprio autor, ou em consulta, diretamente, ao INSS. No tocante ao histórico de créditos, essas informações encontram-se disponíveis para consulta, pela internet, no endereço eletrônico: <http://www-hiscreweb.Int>.

**0012020-89.2004.403.6102 (2004.61.02.012020-0)** - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL(Proc. OAB/SP228715 MAURA APARECIDA SILVA E SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo (planilha), informando os pagamentos efetuados, bem com junte aos autos os comprovantes correspondentes, para viabilizar os cálculos pela Contadoria do Juízo.Int.

**0010958-04.2010.403.6102** - DIRCE MARCOMINI ROSSI X REGINA ROSSI X ANTONIO MARCOS ROSSI X MARCIA ROSSI DA MOTA X ROSELI ROSSI X SERGIO DONIZETI ROSSI(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a apresentação, pela CEF, dos cálculos com o valor que entende devido (R\$ 621,21, f. 147), bem como o requerido pela parte autora (f. 150-151), anoto que o levantamento do valor depositado extrapola os limites da lide, devendo submeter-se, administrativamente, às hipóteses legais de saque, previstas no art. 20 da Lei n. 8036/90.No caso de falecimento do trabalhador, o saldo deve ser pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento (inciso IV, art. 20, Lei 8.036/90).Assim, a autora Dirce Marcomini Rossi, qualificada como viúva pensionista, poderá efetuar o saque correspondente junto à Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009436-68.2012.403.6102** - SEBASTIAO TEIXEIRA DE BRITO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando a parte autora indenização por danos materiais em função dos vícios de construção do imóvel objeto dado em garantia em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.A matéria controvertida na presente ação foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ, assentou em segundos embargos de declaração:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Assim, depreende-se que o STJ considera que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 2.12.1988 a 29.12.2009. O contrato em questão foi firmado em 30.12.1992 (fl. 19).Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas

seguradoras, os quais também seriam superavitários. Com efeito, conforme já salientado, o STJ quando do julgamento do REsp nº 1.091.393 se manifestou asseverando ser necessária a demonstração de interesse pela CEF para ingressar nas lides envolvendo seguros de mútuo habitacional, por meio de documentos que demonstrem a existência de apólice pública e de comprometimento do FCVS. Assim, intime-se a CEF a comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprometimento do FCVS no contrato em questão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001041-53.2013.403.6102** - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando a parte autora indenização por danos materiais em função dos vícios de construção do imóvel objeto dado em garantia em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A matéria controvertida na presente ação foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ, assentou em segundos embargos de declaração: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguro s de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Assim, depreende-se que o STJ considera que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 2.12.1988 a 29.12.2009. O contrato em questão foi firmado em 30.12.1992 (fl. 19). Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. Com efeito, conforme já salientado, o STJ quando do julgamento do REsp nº 1.091.393 se manifestou asseverando ser necessária a demonstração de interesse pela CEF para ingressar nas lides envolvendo seguros de mútuo habitacional, por meio de documentos que demonstrem a existência de apólice pública e de comprometimento do FCVS. Assim, intime-se a CEF a comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprometimento do FCVS no contrato em questão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001189-64.2013.403.6102** - HERALDO DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, conforme requerido pela parte autora (f. 225), uma vez que cabe ao autor realizar as diligências pertinentes junto aos seus ex-empregadores para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. No caso dos

autos, tendo em vista que os PPPs das f. 48-50 e 175-176 não trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os PPPs apto a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram efetivamente exercidos em condições especiais. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002742-49.2013.403.6102** - PAULO SERGIO NANZER(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0004920-68.2013.403.6102** - JOSE DOS REIS DE PAULA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000105-28.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-85.2004.403.6102 (2004.61.02.004409-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X LUIZ CARLOS SILVA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017268-75.2000.403.6102 (2000.61.02.017268-1)** - ARIDIO BLAZI X ARIDIO BLAZI(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2600**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0307352-80.1996.403.6102 (96.0307352-0)** - TVA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0005378-42.2000.403.6102 (2000.61.02.005378-3)** - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Se requerida, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Não sendo interpostos embargos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Não sendo materializada a hipótese do

item 3 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 8. Int

**0016759-47.2000.403.6102 (2000.61.02.016759-4) - DROGARIA CENTRAL JABOTICABAL LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

1. Solicite-se ao SEDI, por e-mail, a retificação da autuação para que conste no pólo passivo da ação da União Federal (Fazenda Nacional). 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Se requerido, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Não sendo interpostos embargos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 8. Não sendo materializada a hipótese do item 4 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO). 9. Int

**0011790-81.2003.403.6102 (2003.61.02.011790-7) - LEONILDO DOS SANTOS X SOUZA ADVOCACIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int

**0002279-25.2004.403.6102 (2004.61.02.002279-2) - JOSE CAMPOS MOURAO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requirite-se a quem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação do período de serviço especial reconhecido, nos moldes do decism, informando a este Juízo as providências adotadas. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Int.

**0003743-84.2004.403.6102 (2004.61.02.003743-6) - VANESSA RITA DE TOLEDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Expeça(m)-se Alvará(s) para levantamento dos valor(es) depositado(s) na conta nº 2014.635.20635-3 (fl. 34), em favor da autora, nos moldes do decism, ficando o(a) i. procurado(a), Dr(a). José Luiz Matthes, OAB/SP 76.544, ciente(s) de que deverá(ao) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Se requerido, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Não sendo interpostos embargos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 8. Não sendo materializada a hipótese do item 4 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO). 9. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido alvará de levantamento em 04/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

**0014429-04.2005.403.6102 (2005.61.02.014429-4) - MARCIO ANTONIO BALATORE(SP229228 - FLÁVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ E SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0006913-59.2007.403.6102 (2007.61.02.006913-0)** - CARLOS ROBERTO CHIMECA X EVERALDO PEREZ X MERIS ADEMIAS BARBOSA X OSVALDO LUIS CONSTANTE X OLGA SILVA CONSTANTE SIMOES X OSVALDO CONSTANTE(SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES E SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito do E. TRF/3ª Região. 2. É sabido que a CEF dispõe dos extratos e todas as contas do FGTS, por força da L.C. 110/2001, mormente para aqueles que foram beneficiados pelas ações judiciais, nas quais foram consagrados com os índices idênticos àqueles que o E. STF. julgou como corretos e o Governo Federal resolveu pagá-los administrativamente. É o caso destes autos. Assim, visando agilizar o procedimento, tendo em vista a quantidade de feitos em fase de execução, e considerando que a CEF tem demonstrado o interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos presentes autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim a questão, intime-se a CEF para que no prazo de 60 dias promova espontaneamente a liquidação do julgado, comprovando o crédito nas referidas contas vinculadas, bem como eventuais verbas de sucumbência. Esclareço que, não havendo interesse em se compor o litígio da forma acima ressaltada, a execução deverá prosseguir nos termos propostos pelo CPC, cabendo aos interessados pedir o cumprimento do julgado e apresentar cálculos. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Intime(m)-se.

**0012939-39.2008.403.6102 (2008.61.02.012939-7)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0000925-86.2009.403.6102 (2009.61.02.000925-6)** - ALINE COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0004917-55.2009.403.6102 (2009.61.02.004917-5)** - SEBASTIAO MENDES DOS REIS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fl. 182: vista ao autor. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Int.

**0000240-45.2010.403.6102 (2010.61.02.000240-9)** - ISOLINA BEVILACQUA RICCI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0006566-21.2010.403.6102** - JOSE MAURO EVANGELISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Mauro Evangelista ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da existência de um tempo comum registrado em CTPS e do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 29-84. A decisão de fl. 100 deferiu a gratuidade, determinou ao autor que juntasse documentos, ordenou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 112-124 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 144-480. A decisão de fl. 492 revogou a determinação para que fosse realizada perícia (decisão de fl. 485). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora é 10.9.2004 (vide fl. 3 da inicial) e

a presente demanda foi proposta apenas em 6.7.2010, quando a pretensão relativa ao fundo de direito já havia sido fulminada pela prescrição. Friso, por oportuno, que, no presente caso, não se trata de simplesmente revisar o benefício concedido, para lhe aumentar a renda, hipótese em que a prescrição afetaria somente parcelas devidas para além do prazo legal, contado reversivamente. Diversamente, a parte pretende assegurar um benefício diverso do que lhe foi deferido, com a mesma DIB deste. Estamos, portanto, diante de caso em que não lhe foi deferido o benefício a que entende ter direito, razão pela qual houve a negativa do próprio fundo do (alegado) direito à aposentadoria especial. Destaco, ainda, que faço esse reconhecimento de ofício, por força da indisponibilidade do interesse patrimonial da autarquia, que, em sua resposta, se reporta à prescrição de prestações, sem que esse seja o caso dos autos. Ante o exposto, reconheço que a pretensão da inicial deixou de existir em decorrência da prescrição do fundo de direito, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários, tendo em vista que o reconhecimento foi feito de ofício. P. R. I.

**0007389-92.2010.403.6102** - ABEL AUGUSTO FREITAS TOLLER X IRENE MAHLE TOLLER X RODOLFO MAHLE X AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE X KLAUS MAHLE X ERICA MAHLE DE PAULA X WALTER WYKROTA MAHLE JUNIOR(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006923-93.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-52.1999.403.6102 (1999.61.02.010831-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DURA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0010831-52.1999.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000509-55.2008.403.6102 (2008.61.02.000509-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-59.2007.403.6102 (2007.61.02.0006913-0)) FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CARLOS ROBERTO CHIMECA X EVERALDO PEREZ X MERIS ADEMIAS BARBOSA X OSVALDO LUIS CONSTANTE X OLGA SILVA CONSTANTE SIMOES X OSVALDO CONSTANTE(SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES E SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), oportunamente, com a ação principal. 3. Int.

#### **Expediente Nº 2626**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004533-53.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS RIBEIRO PORTO(SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL)

Fls. 46: manifeste-se o réu em 05 (cinco) dias. Intime-se com prioridade.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006655-39.2013.403.6102** - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM

1. Defiro a efetivação do depósito em consignação no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 893, inciso I do CPC. 2. Comprovado o depósito, cite-se o réu, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS, para levá-lo ou oferecer resposta (inciso II da norma supracitada). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003197-87.2008.403.6102 (2008.61.02.0003197-0)** - LUIZ CARLOS JANUARIO X SIRLEY LEITE DOS SANTOS JANUARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. 1. Tendo em vista que os vínculos com as empresas CAPIN - CIA AGRÍCOLA PECUÁRIA INDUSTRIAL (08.09.1983 a 17.09.1983), TERMAQ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (02.05.1979 a 18.04.1983), ENDO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. ME (01.10.1983 a 22.04.1992) e ANGLO ALIMENTOS S/A (08.03.1993 a 01.12.1993), não foram objeto da perícia realizada (fls. 290/298), determino oficie-se para estas solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) encaminhem a este Juízo, documento (Formulário ou PPP) relatando as atividades exercidas pelo seu empregado, Luiz Carlos Januário, durante os contratos de trabalho (fls. 35, 36 e 63) e agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho; ou, b) encaminhem laudo técnico, LTCAT ou PPRA ainda que extemporâneos (uma vez que a manutenção destes é obrigatória, a teor do artigo 58, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, desde a vigência da Lei 9.528/97 de 10.12.1997), contemplando tais atividades. 2. No silêncio, depreque-se a intimação das empresas supramencionadas, para o cumprimento do quanto ora requisitado, esclarecendo que o descumprimento ensejará as providências para a aplicação dos artigos 58, 3º cc art. 133 da Lei 8.213/91. 3. Cumpridas as determinações do item 1 supra, intimem-se as partes, iniciando-se pelo Autor, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se com prioridade tendo em vista a data de distribuição do feito. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo do item 3 para o Autor.

**0007516-64.2009.403.6102 (2009.61.02.007516-2) - ELCIO BIRCHES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da deliberação de fls. 205, vista ao Autor pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de memoriais.

**0009393-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009393-0) - NOE DO CARMO SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 283: acolho as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, fixar os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual, comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. 2. Fls. 291/292: o Autor foi intimado da delimitação da prova pericial (fls. 274 e 280), e não se manifestou. Também foi intimado (fls. 143) para providenciar a juntada de documentos que comprovassem as suas alegações, ao que deu cumprimento parcial. Assim, não há que ser falar em complementação da perícia. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005330-34.2010.403.6102 - WALNEY GERALDO SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Para a comprovação do tempo de exercício de atividade rural apontado na inicial, designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:30 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. 2. Deverá a Secretaria proceder às intimações das testemunhas que forem arroladas. Intimem-se.

**0007063-35.2010.403.6102 - SIDNEI AIRES BRANDAO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a documentação acrescida aos autos, reputo suficiente a prova produzida. 2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 209 e, após, venham os autos conclusos para sentença.-----DESPACHO DE FLS. 209, ITEM 4: Com a documentação complementar, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias e, após, conclusos.

**0007119-68.2010.403.6102 - DARQUIS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Pretende, o Autor, para o fim de obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), a declaração de exercício de labor rural (01.01.1978 a 28.02.1984), bem como sejam reconhecidas especiais as atividades (Operador de Máquinas, Fiscal de Transportes e Vigilante) por ele exercidas nas empresas INDÚSTRIA MESSIATO DE BEBIDAS LTDA. (01.08.1986 a 22.02.1988), INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS QUEOPS LTDA. (01.09.1988 a 29.05.1989), VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA. (20.06.1991 a 24.09.1992), RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S/A (18.11.1992 a 30.06.1994), SOCS SERVIÇO OSTENSIVO DE CORPO DE SEGURANÇA S/C LTDA. (01.08.1994 a 26.09.1994), POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (01.10.1994 a 01.04.1996), BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORS LTDA. (02.04.1996 a 21.10.2009). 2. Vieram para os autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 259, 261, 262, 264), formulários (fls. 217, 221, 230, 233), PPPs (fls. 218/219, 222/224, 225, 227, 228/229, 236/237) e laudos (fls. 231/232, 234/235). 3. Revendo entendimento anteriormente adotado, reputo desnecessária

e inviável a realização de perícia por similaridade. Com o devido respeito ao entendimento em sentido contrário, entendo que esta prova indireta não traduz, com objetividade e segurança, a verdade dos fatos controvertidos. Nunca será possível determinar, com precisão, as reais condições de trabalho de empresa já extinta, tendo em vista que os fatores de exposição aos riscos e os critérios de sua aferição não podem ser repetidos pela situação paradigmática, sem que exista alto grau de subjetivismo e insegurança. A evolução da tecnologia repercute diretamente na qualidade dos materiais, na eficiência dos equipamentos e nas condições de seu manuseio, implicando significativa alteração do quadro de risco. Por certo, motores movidos a diesel, prensas, tornos, serras, caldeiras, perfuratrizes, máquinas de corte, soldadoras, compressores de ar, fornos, motores elétricos, etc., sofrem constantes aprimoramentos, inviabilizando a comparação pretendida. Ruído, calor e outros fatores de risco produzidos por equipamentos dos anos noventa não se equivalem àqueles gerados por maquinários e ambientes de trabalho mais modernos, sujeitos à legislação restritiva. Por outro lado, verifico que o feito está instruído com documentos suficientes para a análise do pedido de reconhecimento de condições especiais de trabalho, sendo, pois, desnecessária a produção de prova pericial, a teor do artigo 420, inciso II do CPC. Reconsidero o r. despacho de fls. 292. Cancele-se a nomeação do perito junto ao sistema AJG. 2. Para comprovação do tempo de atividade rural, designo audiência para 07 de novembro de 2013, às 14:30 horas. Rol de testemunhas nos termos do artigo 407 do CPC. Com este, deverá a Secretaria proceder às intimações necessárias. 3. Int.

**0010125-83.2010.403.6102 - MARIA CONCEBIDA BALENZUELA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 188/198 e apresentem suas alegações finais acaso não existam esclarecimentos a serem prestados pela perita. 2. Se houver pedido de esclarecimentos da perita, intime-se esta a prestá-los no prazo de 15 (quinze) dias e, com o laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora, conforme item supra. 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ultimadas as manifestações sobre o laudo, providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 4. Int.

**0010274-79.2010.403.6102 - ANTONIO MARCO LOURENCO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 256/257: Reputo desnecessária e inviável a realização de perícia por similaridade. Com o devido respeito ao entendimento em sentido contrário, entendo que esta prova indireta não traduz, com objetividade e segurança, a verdade dos fatos controvertidos. Nunca será possível determinar, com precisão, as reais condições de trabalho de empresa já extinta, tendo em vista que os fatores de exposição aos riscos e os critérios de sua aferição não podem ser repetidos pela situação paradigmática, sem que exista alto grau de subjetivismo e insegurança. A evolução da tecnologia repercute diretamente na qualidade dos materiais, na eficiência dos equipamentos e nas condições de seu manuseio, implicando significativa alteração do quadro de risco. Por certo, motores movidos a diesel, prensas, tornos, serras, caldeiras, perfuratrizes, máquinas de corte, soldadoras, compressores de ar, fornos, motores elétricos, etc., sofrem constantes aprimoramentos, inviabilizando a comparação pretendida. Ruído, calor e outros fatores de risco produzidos por equipamentos dos anos noventa não se equivalem àqueles gerados por maquinários e ambientes de trabalho mais modernos, sujeitos à legislação restritiva. Ante o exposto, indefiro a prova por similaridade para os vínculos havidos com empresas extintas. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia das CTPS onde estão anotados os vínculos com TRITECNICA, INCAS, SOMEID e UNIBEL, bem como para que traga os documentos referidos no despacho de fls. 255 relativos à empresa SERGERAL. 3. Fls. 259/v: vista ao INSS. 4. Para a comprovação do tempo de exercício de atividade rural, designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:00 horas. Dispensável a intimação das testemunhas arroladas (fls. 258), uma vez que conforme informado pelo Autor (fls. 257), comparecerão independente de intimação. Intimem-se, observando-se o endereço atual do autor (fls. 257 e 260).

**0011183-24.2010.403.6102 - AMAURI ANTONIO FERREIRA(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 192: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido, para o cumprimento integral do despacho de fl. 170. Intime-se com prioridade tendo em vista a data de distribuição do feito. 2. Após, conclusos.

**0001719-39.2011.403.6102 - EDILSON VICENTE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Melhor analisando os autos, verifico que o autor juntou aos autos o PPP expedido pela empresa ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA. contemplando a descrição das atividades e agentes nocivos existentes no desempenho destas, sendo que o INSS, em âmbito administrativo, afastou a especialidade destas em face do uso



eficaz de EPI para a o agente ruído, argumento que não se harmoniza com a jurisprudência majoritária sobre tal assunto. Assim, por ora, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 185. 2. De outro lado, embora a empresa LAPÔNIA SUDESTE LTDA. tenha informado a inexistência de laudo (fl. 165), considerando que a manutenção deste é obrigatória a teor do artigo 58, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, desde a vigência da Lei 9.528/97 (10.12.1997), e, ainda, que o contrato de trabalho do autor, embora iniciado anteriormente a esta norma, estendeu-se até 24.01.2002, oficie-se à referida empresa, com cópia deste despacho, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia de LTCAT ou PPRA, ainda que extemporâneo, contemplando a atividade de Mecânico exercida pelo Autor. No silêncio, intime-se a empresa por mandado. 3. Cumprida a diligência do item supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0002532-32.2012.403.6102** - LUZIA BATISTA CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 05/11/2013, às 8:00 horas, com o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM 37.254, na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho.

**0008436-33.2012.403.6102** - GEORGE LUIZ MACEDO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1. A Caixa Seguradora S/A aponta a existência de litisconsórcio passivo necessário com Caixa Econômica Federal, a teor do art. 47 do CPC. 2. Tendo em vista que a CEF figura como estipulante no Contrato de Seguro que a autoriza a receber a indenização securitária em caso de sinistro (cláusula vigésima segunda, fls. 27), vislumbro a existência de possível interesse jurídico desta na presente demanda. 3. Cite-se a CEF. 4. Antes, porém, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias necessárias para a instrução da contrafé. 5. Sobrevindo contestação, intime-se o Autor para a réplica. 6. Solicite-se ao SEDI a inclusão da CEF no pólo passivo. Int.

**0008518-64.2012.403.6102** - ADENIR MARINS X KALUIZE DANIELE GUIMARAES MARINS X KALIZIA DALILA GUIMARAES MARINS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Fls. 613/615: esclarece a CEF, que por equívoco manifestou interesse no presente feito, uma vez que a apólice sub judice pertence ao ramo 68 (apólice privada) e não conforme informado às fls. 546/565. Desse modo, não havendo interesse da CEF, este Juízo não detém competência para o exame do pleito deduzido. Remetam-se, pois, os autos ao D. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, a quem o feito foi originalmente distribuído, decorrido o prazo recursal, com os registros cabíveis. Intimem-se e cientifique-se a União Federal.

**0009903-47.2012.403.6102** - ALEXANDRE PETRI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 17), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003512-42.2013.403.6102** - SERGIO BORGES(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:30 horas. Int.

**0004631-38.2013.403.6102** - MARCO AURELIO BRUNO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Fls. 58/74: Comprovada a distribuição de ação de execução (processo n. 0003823-33.2013.403.6102), ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para haver crédito decorrente do contrato n. 803136074208, cujo despacho inicial foi proferido anteriormente ao desta ação, pelo Juízo da D. 7ª Vara local, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, por dependência ao feito supramencionado, nos termos do artigo 103 do CPC. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

**0006114-06.2013.403.6102** - JOSE MARIA FELICIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 -

**MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Ademais, referido valor é mensurado na distribuição do feito e não durante o seu curso. Esclareço, ainda, por oportuno, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, não se aplicando a estes, para tal finalidade, a lei 9.099/95, ora invocada pelo Autor. Assim, tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 118), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 6.810,65 (seis mil, oitocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006582-67.2013.403.6102 - SILVIO LUIZ GONCALVES(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 08), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006747-17.2013.403.6102 - MARIO ZILLI SOBRINHO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva recompor saldo de conta fundiária, substituindo-se a TR pelo INPC ou por índice que melhor reflita a inflação, desde janeiro/1999. É o relatório. Decido. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, por que e em que medida a CEF - ou órgãos de execução da política monetária - estariam a manipular a TR, objetivando produzir defasagem na correção monetária dos saldos fundiários. A metodologia impugnada decorre de lei e não há certeza de que os parâmetros de cálculo, definidos por normas administrativas, estejam a prejudicar os fundistas e todos aqueles que utilizam o indicador, em operações financeiras. Não há evidências de que a ré, na condição de gestora do fundo, disponha de efetiva responsabilidade sobre o assunto ou tenha se aproveitado de condição mais favorecida para impor o déficit de atualização. Ademais, eventual mudança de critérios metodológicos para atualização dos saldos está a exigir, por sua natureza, dilação probatória e respeito ao contraditório. Neste assunto, a CEF deve ser ouvida, sob qualquer circunstância. De outro lado, não há perigo da demora, nem risco de irreversibilidade da medida: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo. Além disto, eventual julgamento favorável poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006748-02.2013.403.6102 - SEBASTIAO SOARES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva recompor saldo de conta fundiária, substituindo-se a TR pelo INPC ou por índice que melhor reflita a inflação, desde janeiro/1999. É o relatório. Decido. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, por que e em que medida a CEF - ou órgãos de execução da política monetária - estariam a manipular a TR, objetivando produzir defasagem na correção monetária dos saldos fundiários. A metodologia impugnada decorre de lei e não há certeza de que os parâmetros de cálculo, definidos por normas administrativas, estejam a prejudicar os fundistas e todos aqueles que utilizam o indicador, em operações financeiras. Não há evidências de que a ré, na condição de gestora do fundo, disponha de efetiva responsabilidade sobre o assunto ou tenha se aproveitado de condição mais favorecida para impor o déficit de atualização. Ademais, eventual mudança de critérios metodológicos para atualização dos saldos está a exigir, por sua natureza, dilação probatória e respeito ao contraditório. Neste assunto, a CEF deve ser ouvida, sob qualquer circunstância. De outro lado, não há perigo da demora, nem risco de irreversibilidade da medida: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo. Além disto, eventual julgamento favorável poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006857-16.2013.403.6102 - LUCIANO MARTINS DA SILVA(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 21), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial

Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007018-26.2013.403.6102** - SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES X CILENE APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES(SP332639 - JOÃO BAPTISTA CATALANI NETO E SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 22), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006750-69.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-55.2013.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

1. Recebo a presente exceção de incompetência e, nos termos do artigo 306 do CPC, suspendo o curso da ação ordinária n. 0003925-55.2013.403.6102. 2. Apensem-se estes à principal supramencionada. 3. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006829-48.2013.403.6102** - VERONICE TIAGO(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 05), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 717**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0310414-65.1995.403.6102 (95.0310414-9)** - LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP118676 - MARCOS CARRERAS) X ANA MARIA FERREIRA FELIX(SP064179 - JOACIR BADARO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080565 - BENEDITO DOS REIS E SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Sobresto o cumprimento da decisão de fls. 671 para que os autores apresentem cópia de seus Cadastros de Pessoas Fisicas - CPF, posto se tratar de requisito indispensável à expedição de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, cumpra-se o diposto às referidas folhas. Int-se.

#### **MONITORIA**

**0010272-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010272-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YUNA BIASOLI X MIYUKI KAWAKAMI X MARLENE SANTANA KAWAKAMI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000962-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 67/77, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de

praxe. Int.-se.

**0003994-24.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ROSA DOS REIS

Fls. 101: Tendo em vista que já proferida sentença (fls. 95/97), inclusive, com o trânsito em julgado (fls. 99), dê-se vista às partes da baixa dos autos. Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.-se.

**0005603-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DADASIO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

Ante o teor da certidão de fls. 87, concedo, ao réu, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o depósito relativo aos honorários periciais, sob pena de preclusão. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

**0007951-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos opostos contra ação monitória que tem como objeto a dívida do contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, envolvendo a quantia de R\$ 16.085,69 (dezesesseis mil, oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), apurada até 31.08.2012, decorrente de inadimplência do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, nº 24.2949.870.0000124-1, firmado em 12.06.2008, com limite de crédito no valor de R\$ 80.000,00, pelo prazo de 360 dias. Alega-se, nos embargos (fls. 47-60), apresentados por Luciano Collus Chinarelli, sua ilegitimidade passiva, porquanto foi sócio da empresa até 19.03.2009, quando se retirou da sociedade. Deste modo, embora o contrato tenha sido firmado em 12.06.2008, os títulos descontados que originaram a dívida datam de 21.06.2010, quando já não mais pertencia ao quadro societário. E, ainda, que recebeu declaração de quitação e isenção de responsabilidades firmada pelo sócio Kerson, a propósito do período em que figurou naquele quadro, relativamente ao período de 17.06.2004 a 10.02.2009. Sustenta, ainda, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, planilhas dos valores cobrados e/ou os extratos bancários que demonstrem a constituição de dívida líquida e certa nos valores cobrados. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que os valores cobrados pela CEF são abusivos, posto que não há especificação nos contratos dos encargos pactuados, juros remuneratórios, taxas bancárias e multas, além da capitalização de juros (anatocismo). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 102/131) invocando, preliminarmente, inépcia da inicial, posto que contém meras alegações, desprovidas de qualquer documento ou demonstrativo das irregularidades apontadas. No mérito, afirma que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, com a impossibilidade de revisão dos contratos, por ser este ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Aduz ainda que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Requer o desacolhimento dos embargos. Houve audiência de tentativa de conciliação entre a empresa e a CEF, que restou infrutífera (fls. 133/134). Decisão do E. TRF/3ª Região em sede de agravo de instrumento, ao qual se deu provimento para conceder ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 158/161). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF nada requereu (fls. 163) e o embargante pugnou pela realização de perícia (fls. 164/165), o que restou indeferido (fls. 166), sobrevivendo a interposição de agravo retido (fls. 167). Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. I- A alegada preliminar de ilegitimidade passiva do embargante Luciano merece acolhida. Com efeito, verifica-se de fls. 63/69 alteração contratual datada de 10.02.2009, na qual o embargante se retira da sociedade, devidamente registrada junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo em 19.03.2009, conforme ficha cadastral de fls. 70/73. Segundo se extrai dos documentos carreados pela CEF, a dívida tem origem no borderô de desconto datado de 21.06.2010, com cheques pré-datados para 01.10.2010, 06.10.2010 e 08.10.2010 (fls. 15/16) e no borderô datado de 28.06.2010, com cheque pré-datado para 13.10.2010. Conforme se nota, as operações foram firmadas pela empresa e é certo que, à época, o embargante já não fazia parte do quadro societário. Neste contexto, em havendo a retirada do sócio, conquanto continue responsável pelos encargos financeiros contraídos durante o período em que dela participou como cotista, sua responsabilidade cessa a partir do registro de seu desligamento, o qual, inclusive, presta-se a dar publicidade ao ato, momento em que seu desconhecimento não mais poderia ser alegado por terceiros. Além disso, a extensão da responsabilidade pelo prazo de dois anos, prevista no parágrafo único, do Art. 1.003, do Código Civil, não se aplica aos compromissos

financeiros pessoais assumidos pelo sócio posteriormente à sua retirada, restringindo-se aqueles pactuados por ocasião em que atuava junto à sociedade empresarial. Não se pode esquecer, por outro lado, que, em regra, as sociedades limitadas respondem com a plenitude de seu patrimônio por todos os compromissos sociais por ela assumidos, ressalvados o caso em que não houve a total integralização do capital social, quando então todos os sócios são chamados a responder solidariamente, ou quando haja abuso da personalidade jurídica, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Fora destas hipóteses, tem-se que o sócio que se retira da sociedade, somente continua responsável pelos encargos financeiros contraídos durante o período em que dela participou como cotista, não podendo ser responsabilizado por débitos posteriores. Por oportuno, é fácil constatar que, embora o contrato que instrui a inicial tenha sido firmado em 12.06.2008, por Cooperkal Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. e seus sócios à época, Kerson Alexandre Rodrigues e Luciano Colus Chinarelli, a responsabilidade solidária dos sócios pelas obrigações dele decorrentes, somente se verificariam pelo prazo de 360 dias, de modo que, ainda que houvesse disposição permitindo a renovação/prorrogação (item prazo - fls. 08), esta não poderia se dar em relação à pessoa que não mais fazia parte do quadro social da empresa que figurava como contratante. Como visto, a responsabilidade solidária, firmada contratualmente, somente poderia ser-lhe imposta em relação as avenças firmadas anteriormente à sua retirada, cabendo destacar, ainda, que houvera a declaração de quitação e isenção de responsabilidade firmada pelo codevedor Kerson (fls. 74). Tal o contexto, afigura-se o embargante parte ilegítima para responder a presente ação. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do embargante, razão pela qual JULGO PROCEDENTES os presentes embargos monitórios para afastar qualquer responsabilidade que venha a ser imposta a Luciano Collus Chinarelli, em decorrência das obrigações pactuadas pela empresa Cooperkal Ind. e Com. de Ferramentas Ltda. no contrato de abertura de crédito já referido, anteriormente a 19/03/2009, data em que foi registrada a sua retirada do quadro social da empresa, razão pela Extingo o processo em relação ao embargante, e o faço nos termos do art. 267, VI, do CPC. Com relação aos demais requeridos, é de se reconhecer o pedido monitório em relação a eles, e por consequência o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo em relação a todos os requeridos, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. De outro tanto, conquanto apresentada proposta de acordo às fls. 80, não chegou a formalizar-se, promovendo os requeridos Cooperkal Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda e Kerson Alexandre Rodrigues, ao seu alvedrio, depósitos em conta judicial aberta junto a agência da CEF neste fórum, valendo-se dos valores oferecidos, conforme se verifica das guias de fls. 81, 90, 100/101, 154. Ainda que demonstrada sua boa-fé em promover o pagamento do débito, não houve acordo, nem mesmo em audiência de conciliação. Todavia, nada impede que tais valores sejam utilizados pelos embargados para adimplir o débito, mesmo que parcialmente. De modo que determino a reversão dos valores depositados em favor da CEF, devendo-se abatê-los do débito a ser executado. P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autora-embargada para que, em dez dias, promova a execução dos valores devidos. Transcorrendo o prazo sem manifestação, ao arquivo, com baixa.

**0009073-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR FRANCA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)**

Fica a parte interessada intimada a retirar, em secretaria a apelação de fls. 144, que se encontra acostada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser inutilizada.

**0000525-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIO SERGIO DE SOUZA X ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)**

Recebo a conclusão supra. Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de fls. 97, tendo em vista que já houve tentativa de citação do correquerido Mário Sérgio, sem êxito, no endereço indicado, conforme certificado às fls. 56 e 58. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000532-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA**

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 37, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0321288-51.1991.403.6102 (91.0321288-2) - MARIA CLEMENTINA DA SILVA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA E SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

Fls. 285: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo

com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001348-27.2001.403.6102 (2001.61.02.001348-0)** - AUREA LOPES SERRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Recebo a conclusão supra. Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela autoria às fls. 320.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004010-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004010-4)** - HELENA FRONDOLA DE CASTRO(Proc. DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELLUS DIAS PERES)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Aguarde-se pela decisão definitiva no Recurso Especial noticiado nos autos.Int-se.

**0014873-37.2005.403.6102 (2005.61.02.014873-1)** - LUIZ HENRIQUE FRANCA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora dos cálculos da contadoria de fls. 277/282, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0012746-58.2007.403.6102 (2007.61.02.012746-3)** - FERNANDA SOUSA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão supra. Ciência às partes da baixa dos autos.Aguarde-se pela decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos.Int-se.

**0019816-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019816-3)** - JOSE SILVIANO DA SILVA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a conclusão.HOMOLOGO, por sentença o Termo de Transação Judicial às fls. 397/398, conforme requerido pelo autor José Silviano da Silva às fls. 385, com anuência da União às fls. 390, na presente ação movida em face da mesma e como corolário, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

**0010795-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010795-3)** - CEZAR JOSE CAPATO(SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL  
Vista à parte autora da petição de fls. 381/389, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito.

**0003704-77.2010.403.6102** - MARIA TERESA MAZARIM RIZZI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a ínfima diferença entre o valor executado às fls. 140 (R\$ 23.955,72) e aqueles apurados pela Contadoria às fls. 171/173 (R\$ 23.911,25), determino que a execução prossiga sobre os valores apresentados pela parte autora. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011), juntando, se o caso, cópia do contrato. Prestadas as informações supra, tornem os autos à contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 140, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores indicados pela autoria, dando-se vistas às partes.Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo,

promova a secretaria a alteração da classe destes autos execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

**0005531-26.2010.403.6102** - SELVINA DAVID(SP280768 - DEIVISON CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008876-97.2010.403.6102** - JOSE CARLOS COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 592/594, 596/601, 603/610 e 614/617. Ciência ao autor. Fls. 622/828. Ciência às partes. Fls. 582. Deixou a parte autora de atender às determinações contidas no despacho de fls. 577/578, quanto à perícia por similaridade, razão pela qual declaro preclusa a produção da referida prova. Em nada sendo requerido, faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0006099-08.2011.403.6102** - IVAN JOSE DE LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 550/568, 570/596, 597/598, 603/607 e 609/612. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0000706-68.2012.403.6102** - GERALDO MOURA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da petição de fls. 353/359, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005065-61.2012.403.6102** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor (fls. 509/521) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0005108-95.2012.403.6102** - ELSA DE OLIVEIRA ALVES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP250589 - RENATA OLIVEIRA DE MENEZES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP124899 - PATRICIA BELLUCCI PAZOS) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO BGN S/A(SP250589 - RENATA OLIVEIRA DE MENEZES)

Citem-se os requeridos: banco BGN S.A - CNPJ nº 00.558.456/0001-71, com endereço na rua São Bento nº 188, São Paulo/SP e o banco Votorantim S.A - CNPJ nº 59.588.111/0001-03, com endereço na avenida Nações Unidas nº 14.171, 18º andar, torre A, vila Gertrudes, São Paulo/SP. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Instrua-se com as contrafês. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0005490-88.2012.403.6102** - CARLA ALESSANDRA BERA DE MELO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP255269 - TATIANA SÁTYRO PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo para o dia 31/10/2013, às 15h30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação das testemunhas arroladas às fls. 105/106, do representante legal da requerida; da autora, para eventual colheita de seus depoimentos pessoais, bem como das demais testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se e cumpra-se.

**0005677-96.2012.403.6102** - CICERO ALVES DE LIMA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 972/975. Ciência às partes.Fls. 937/961. Apesar da autoria indicar a atividade, suas condições, o ambiente e os agentes nocivos a que estaria exposto, bem como tenha indicado as empresas a serem periciadas por similaridade, constato que não foi demonstrada a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor na empresa empregadora com aquela indicada como paradigma, não bastando para tanto, a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica.Cumpra consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor.Por essa razão, declaro preclusa a produção de provas quanto aos períodos trabalhados nas empresas Corema Comércio e Representação de Máquinas Agrícolas Ltda., Leone Francisco Dalle Vedove, Asama Indústrias de Máquinas S.A., Monteser Sertãozinho Montagens Técnicas e Serviços Ltda.-ME e Temil Empresa de Serviços Temporários Ltda.Fls. 969/970. Cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 255, remetendo-se, inclusive, as cópias dos laudos apresentados pelo autor, às fls. 945/952.Com a resposta, dê-se vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0007358-04.2012.403.6102** - MARIA LUIZA DE SOUZA SCROCA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 124/147. Ciência às partes.Fls. 741/744. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

**0007814-51.2012.403.6102** - REGINALDO MOREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442/445: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0009044-31.2012.403.6102** - LUIS PETER(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/402. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0009394-19.2012.403.6102** - JORGE ANTONIO ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 171/174. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0009787-41.2012.403.6102** - EUGENIO BALSÍ(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 1236/237. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0000461-23.2013.403.6102** - VALDECIR TOFOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 266/269. Ciência às partes.Fls. 246/264. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para indicar as empresas a serem utilizadas como paradigma, a atividade exercida, suas condições e os agentes nocivos a que estava exposto, demonstrando, ainda, a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor, não bastando, para tanto, a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica.Cumpra consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor.Intimem-se.

**0000586-88.2013.403.6102** - REIS PASCOAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 251/296, bem como da contestação às fls.



299/347, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0001524-83.2013.403.6102** - JOSE VALDECIR RODRIGUES DE MATOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 537/540. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0002124-07.2013.403.6102** - THIAGO FERNANDES BARBOSA(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO E SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
FLS. 47/48: SENTENÇATHiago Fernandes Barbosa, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com requerimento de antecipação de tutela, visando a assegurar a exclusão do seu nome do cadastro de maus pagadores mantido pela última ré e a sua condenação ao pagamento de compensação por danos morais. Afirmou-se, na inicial, que passando por dificuldades financeiras, tornou-se devedor da ré. Passado algum tempo, dirigiu-se até a agência da CEF em Orlandia formalizando um acordo para quitação total da dívida no valor de R\$ 1.300,00, comprometendo-se esta a retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes. O pagamento foi feito na data acordada, 10/08/2012.Relata ainda que no início de 2013, teve o crédito negado ao tentar efetuar uma compra, justificando o devedor que seu nome encontrava-se inscrito nos registros do SPC e do SERASA. Diante disso, procurou a agência e obteve a informação de que em razão do valor de R\$ 0,02 a conta não foi fechada e, portanto, seu nome continuou negativado, causando-lhe enorme constrangimento.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12-17.A antecipação de tutela foi deferida pela decisão de fls. 18.A CEF apresentou a contestação de fls. 33-38, acerca da qual o autor se manifestou às fls. 42-43, oportunidade em que formulou proposta de acordo.Intimada a CEF, ficou-se inerte.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Sem preliminares, passo a análise do mérito, a teor do que dispõe o art. 330, I, do CPC.No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente.Nesse sentido, observo que a inicial afirma que, em meados de 2012, o autor era devedor da instituição financeira ré em valores que alcançavam R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), os quais foram devidamente quitados após acordo firmado entre as partes. Sustenta-se que o dano moral adviria da persistência do nome do autor em cadastro de inadimplente, mesmo depois da quitação da dívida.A CEF, em sua contestação (fls. 33-37), não desmente a versão apresentada pelo autor, de reverso, reconhece que houve uma falha da agência ao efetuar a quitação da dívida, deixando pendentes ainda R\$ 0,02, o que não permitiu ao sistema baixar o débito.Em sua defesa argüiu apenas que o nome do autor já estava no cadastro de inadimplentes, trazendo argumentos para o adequado balizamento do dano moral, além da proposta de acordo, que foi contraposta pela autoria.Com efeito, em havendo confissão acerca do contexto fático por parte da empresa pública, cumpre apenas a aplicação do direito e, eventual balizamento da indenização, acaso configurada a ocorrência do danos morais. Nesse contexto, presumindo-se a veracidade das alegações da vestibular, considero que a CEF deixou o nome do autor em cadastro de inadimplentes de forma indevida, durante período posterior a quitação do débito da dívida conforme narrado na inicial, o que caracteriza a ocorrência de dano moral (STJ: REsp nº 964.055). Lembre-se, com efeito, que, tendo a instituição financeira tomado a providência jurídica e moralmente cabível de informar ao cadastro de proteção ao crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SERASA mesmo após o pagamento da dívida, já que nos tempos atuais essa negativação equivale a autêntica morte civil, alijando o cidadão da vida econômico-financeira (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.014.767. DJF3 CJ1 de 5.7.2010, p. 76).Fixada a ocorrência do dano moral e a responsabilidade da CEF pelo seu cometimento, o valor da compensação deve ser fixado tendo em vista a extensão do dano, a capacidade de pagamento do autor do dano (a CEF é uma riquíssima instituição financeira), o caráter pedagógico da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa do autor.Observados esses preceitos, entendo o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) como justo e suficiente para compensar o dano moral sofrido pelo autor.Ante o exposto, julgo procedente o pedido contra a CEF, para condenar a referida empresa pública federal a pagar ao autor R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de compensação por dano moral. A CEF pagará ainda ao autor honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como fica obrigada a restituir as custas e os honorários periciais adiantados.P. R. I.FLS. 54: DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe.É o relatório. Em seguida, decido.O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra devidamente fundamentado na alegação de que a sentença incorreu em omissão. Sendo assim, o recurso deve ser conhecido.No mérito, o provimento é a solução que se impõe, tendo em vista que, conforme foi corretamente ponderado no recurso, a sentença omitiu-se no tocante à incidência de atualização monetária e juros sobre o valor fixado a título de danos morais, e respectiva data de início.Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para sanear a omissão acima apontada, para alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor:Ante o exposto, julgo procedente o pedido contra a CEF, para condenar a referida empresa pública federal a pagar ao autor R\$

1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de compensação por dano moral, com atualização monetária a partir da presente data, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora desde a citação. A CEF pagará ainda ao autor honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como fica obrigada a restituir as custas e os honorários periciais adiantados.P. R. I.C.

**0002741-64.2013.403.6102** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/151. Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 117.Fls. 152/174 e 176/250. Vista à parte autora da juntada da contestação e do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0004028-62.2013.403.6102** - CLEYTON RODRIGUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se vista ao autor da contestação e petição apresentadas pela CEF às fls. 316/333 e 344/351 respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0004105-71.2013.403.6102** - LEONILDA PEDRA TRINTIN TREVISAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 184/303, bem como da contestação às fls. 149/182, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0004674-72.2013.403.6102** - VALDECI VIEIRA DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora, equivocadamente recolheu as custas de distribuição, ainda que a menor, em outra agência bancária que não na Caixa Econômica Federal.Assim, tendo em vista os comandos do art. 2º da lei 9.289/96, concedo à parte autora, o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para promover o correto recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Int-se.

**0004789-93.2013.403.6102** - SERGIO LUIZ VELOSO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 292/425, bem como da contestação às fls. 172/224, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0005156-20.2013.403.6102** - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme se verifica do contrato de financiamento carreado aos autos, o autor informou renda mensal comprovada (fls. 20) na ordem de R\$ 4.035,00 (quatro mil e trinta e cinco reais) o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0005380-55.2013.403.6102** - TERESA CRISTINA PASQUALIM(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Teresa Cristina Pasqualim em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos morais, materiais e restituição de valores.Às fls. 107/114, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, sem promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme certidão de fls. 116.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 115 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia.O

não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005449-87.2013.403.6102 - ANTONIO MAURICIO ALVES BARROSO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Maurício Alves Barroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum.Às fls. 84/91, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, sem promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme certidão de fls. 93.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 92 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO

CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006116-73.2013.403.6102** - GILVANDRE ANTONIO ANDRADE(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes da redistribuição destes autos a este juízo. Cite-se, conforme requerido. Intime-se e cumpra-se.

**0006170-39.2013.403.6102** - THERMOVAL INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Cite-se, conforme requerido pela autoria. Int.-se.

**0006197-22.2013.403.6102** - ELIZABETH DE CAMARGO TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006197-22.2013.403.6102 Recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que o autor auferiu rendimentos, em dezembro de 2012, no importe de R\$ 7.316,24 (sete mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Desta forma, indefiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição Int-se. Ribeirão Preto, de setembro de 2013

**0006232-79.2013.403.6102** - BENEDITO MARTINHO MACHADO(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, qualificado na inicial, a suspensão do desconto de 30% do benefício NB 92/122.993.347-3. O autor afirma, em síntese, que em 30.08.2012 foi surpreendido por um ofício de cobrança emitido pela Previdência Social objetivando a restituição de R\$ 50.167,39, em razão de acumulação indevida de benefícios, e em 27.06.2013 recebeu outro informando que seria descontado de seu benefício o percentual de 30%, a partir da competência 07/2013, até a liquidação do débito de R\$ 53.285,89 (fls. 03). Sustenta, ainda, que, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e recebido de boa-fé, tal desconto não deve prevalecer, pois fere o princípio da irrepetibilidade (fls. 04/06). Juntou documentos (fls. 14-111). Inicialmente, a ação foi ajuizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto, onde foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e redistribuída a este juízo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Verifica-se que a quantia reclamada foi paga pela administração em virtude do benefício NB 95.068.293.947-1, com DIB em 20.02.90 (auxílio-suplementar de acidente de trabalho), em conjunto com o benefício NB 92.122.993.347-3, com DIB em 11.10.02 (aposentadoria por invalidez acidentária). O recebimento conjunto do auxílio-suplementar com outro benefício, exceto com o auxílio-doença, não é permitido, de acordo com o disciplinado na IN 20 de 10.10.2007, art., 263, único, conforme se verifica do documento acostado às fls. 106 dos autos, motivo pelo qual o ressarcimento ao erário foi exigido às fls. 108 e 110. Todavia, descabe a restituição ao erário, de valores indevidamente pagos a beneficiários, se percebidos de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE E PENSÃO ACIDENTÁRIA. ÚNICO INSTITUIDOR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO DE RESTITUIÇÃO. 1. Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança para fazer o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se abster de descontar da pensão da impetrante

os valores, a título de benefício previdenciário, pagos indevidamente por erro da Administração bem como a ressarcir as quantias porventura descontadas. 2. Descabe a restituição ao Erário, de valores indevidamente pagos a pensionista, se ela os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. Precedentes. 3. Direito reconhecido à demandante de não ter descontado de seu benefício de pensão por morte, a partir do ajuizamento do mandamus, valores referentes a benefício previdenciário, indevidamente concedido por erro da Administração, bem como a ser ressarcida desde aquele marco dos valores já descontados a esse título devidamente atualizados com incidência de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Lei nº 11.960/09. Apelação provida. (TRF da 5ª região, AC 00112984020124058100, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, D.J. 27.06.2013). Ante o exposto, defiro a tutela antecipada, para determinar ao INSS que se abstenha de realizar descontos no benefício NB 92/122.993.347-3 do autor a título de reposição ao erário dos valores recebidos cumulativamente com o benefício NB 95/068.293.947-1, relativo ao período de 11/10/2002 a 31/01/2012. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se. P. R. I.

**0006475-23.2013.403.6102 - ISMAEL CLEMENTE BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0006475-23.2013.403.6102 Recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que o autor auferiu rendimentos, em dezembro de 2012, no importe de R\$ 3.331,89 (três mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Desta forma, indefiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição Int-se. Ribeirão Preto, de setembro de 2013

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002408-83.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014080-64.2006.403.6102 (2006.61.02.014080-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)**

Concedo à parte embargada, o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos demonstrativo consignando as origens dos valores utilizados na compensação com a COFINS, conforme solicitado às fls. 326. Adimplida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria. Intime-se e cumpra-se.

**0004891-52.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-68.2004.403.6102 (2004.61.02.005309-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUIZ ANTONIO EUGENIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Cuida-se de embargos propostos pelo INSS em face de Luis Antônio Eugênio questionando execução de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. Intimada a apresentar impugnação, a embargada manifestou-se às fls. 133/139 refutando os cálculos do INSS. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 141/148. Cientificadas as partes, o embargado requereu o balizamento da execução pelos valores apurados pela Contadoria (fls. 154), enquanto o embargante manifestou sua discordância às fls. 157, apontando erro na apuração da RMI relatei o suficiente. Em seguida, decido. Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pelo embargado, apresentada às fls. 317/324 dos autos da ação originária (nº 5309-68.2004.403.6102), o crédito seria de R\$ 148.922,44 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até março de 2012. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 107.811,84 (cento e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até março de 2012, consoante fls. 4-13 dos presentes embargos. A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 123.661,54 (cento e vinte e três mil, seiscentos e

sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até março de 2012 (fls. 141/148). No entanto, constatou-se que houve a reversão da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, onde determinada a antecipação da tutela, pelo acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, razão pela qual foram os autos novamente ao Setor de Cálculos que, descontando os valores recebidos em desconformidade com o que assentado em definitivo pelo julgado, apurou que o valor devido ao autor perfazia o total de R\$ 122.129,48 (cento e vinte dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), esclarecendo que a correção dos salários de contribuição pelo IRSM em fevereiro de 1994 reflete a correção monetária do período apurado pelo IBGE, de maneira que sua desconsideração redundaria na inaplicação de qualquer índice (= 0%). De fato, a correção monetária nada mais é do que a recomposição das perdas financeiras decorrentes dos efeitos maléficos da inflação, sendo direito subjetivo consagrado pelo art. 404, do Código Civil em vigor. Além do que, é pacífico na jurisprudência pátria que o índice apurado pelo IRSM em fev/1994 é o que melhor reflete a inflação do período, sendo de rigor a sua aplicação na correção dos salários de contribuição dos benefícios previdenciários, estando inclusive consagrado nos manuais de cálculo divulgados pelo Conselho da Justiça Federal. Acresça-se ainda, que, no caso em apreço, o cálculo da RMI considerou salários de contribuição compreendidos entre os períodos janeiro/90 a fevereiro/93 e novembro/93 a abril/94, de modo que a correção dos salários de contribuição decorre de imposição expressa contida no 3º, do art. 201, da CF/88. Superada esta questão, verifica-se ainda que tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a) quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. Cabe consignar que a diferença de valores apurados nos cálculos do INSS em relação aos da Contadoria decorrem da sistemática de sua apuração. Nos cálculos apresentados pela autarquia, esta apura o montante devido e deduz o valor pago a maior, já a Contadoria, recompõe o valor devido até a data imediatamente anterior ao início dos pagamentos feitos a maior, passando então (nos meses subseqüentes), a deduzir daquele crédito então apurado, os valores pagos, o que em contabilidade é conhecido como regime de caixa, o qual, inclusive, é o utilizado pelos bancos nas contas correntes. Ao que ressaltar, o cálculo elaborado pela Contadoria é o que melhor espelha o quadro assentado no julgado, pois, conforme se extrai, o autor, mesmo recebendo benefício maior após a sentença de primeiro grau, detinha um crédito em relação a autarquia que não reconheceu seu direito quando do requerimento administrativo, de modo que os pagamentos feitos até então, não chegaram a superar a dívida que o INSS tinha para com o segurado. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devido, a título de atrasados na ação originária, de R\$ 122.129,48 (cento e vinte dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até março de 2012. Sem honorários, por força de reciprocidade na sucumbência. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 141/144 para os autos da ação originária (nº 5309-68.2004.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o despensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

**0009950-21.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-19.2012.403.6102) GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 173/185) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0000929-84.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011814-17.2000.403.6102 (2000.61.02.011814-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X O C W PONTES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) Recebo a conclusão supra. Apresente a empresa embargada, em 10 (dez) dias, a relação dos faturamentos, nos termos requeridos às fls. 93. Adimplida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria para a providência emanada às fls. 83. Int.-se.

**0005943-49.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-34.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X WANDEIR APARECIDO DA COSTA Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, considerando tratar-se de dinheiro público e que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório

Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Instrua a Contadoria os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0006098-52.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-20.2013.403.6102) DOMINGOS ALVES & BORTOLOSSI ALVES LTDA X RONALDO DOMINGOS ALVES SOBRINHO X PATRICIA BORTOLOSSI ALVES (SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
1. Cuida-se de Embargos à Execução ajuizados por Domingos Alves & Bortolossi Alves Ltda, Ronaldo Domingos Alves Sobrinho e Patrícia Bortolossi Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, que a embargada não inscreva seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SCPC e outros) ou retire, caso já inscrito, enquanto discutido o débito judicialmente. Aduz, em síntese, que a exequente CEF ajuizou ação de execução baseada em suposto crédito com base em Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, no valor de R\$ 86.382,90. Esclarece, ainda, que falta liquidez do contrato de crédito, além da abusividade dos encargos e da capitalização de juros. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste juízo de cognição sumária, a indispensável relevância para a concessão do provimento requestado, máxime diante dos contratos firmados entre as partes, acostados às fls. 05/12 da ação de execução nº 0004574-20.2013.403.6102, o que demonstra a dívida para com a embargada, bem como o inadimplemento no referido contrato, limitando-se a sustentar irregularidades nas cláusulas contratadas e firmadas pelos mesmos. De outro tanto, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Ausentada a relevância, despicando verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. 2. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. 3. Intime-se.

**0006166-02.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-76.1999.403.6102 (1999.61.02.007900-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULA (SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)  
Recebo a conclusão supra. Vista dos autos à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0006318-50.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-18.2013.403.6102) MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a conclusão supra. Dê-se vista dos autos à parte embargada para impugnação no prazo legal. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA  
Ante o teor da certidão de fls. 282, concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar a publicação do edital expedido nos autos. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

**0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI (SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR E SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
Recebo a conclusão supra. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 363/410, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0013110-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013110-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO DE MARTINS X FERNANDA CANDIDA MARTINS DA CRUZ X FABIANO CANDIDO MARTINS X MARCELO CANDIDO MARTINS X EDER CANDIDO DE MARTINS X MARIANA CANDIDA MARTINS - ESPOLIO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

Fls. 193: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação do bem imóvel indicado pela CEF às fls. 26/27, em nome dos de cujus Benedito Martins e Marina Cândida Martins e de propriedade dos executados abaixo relacionados, matriculado sob nº 30.556 no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos/SP. Instrua-se com cópia de 26/27 e 193. Executados: FERNANDA CÂNDIDA MARTINS DA CRUZ - brasileira, casada, enfermeira, RG 32.746.843-9 e CPF nº 215.971.608-14, residente na Avenida Amapá nº 125, bairro Santa Terezinha, Barretos/SP; FABIANO CÂNDIDO MARTINS - brasileiro, solteiro, marceneiro, RG 33.043.185-7 e CPF 355.859.328-61; MARCELO CÂNDIDO MARTINS - brasileiro, solteiro, balconista, RG 33.044.798 e do CPF 218.577.278-35; e EDER CÂNDIDO DE MARTINS - brasileiro, solteiro, servente, RG 43.073.849-3 e CPF 393.380.078-12, residentes e domiciliados na Rua Chade Rezek nº 512, Bairro Zequinha Amêndola, Barretos/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Barretos /SP.

**0010979-77.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fls. 117: Ficam as partes intimadas para a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação no prédio desta Justiça Federal, no dia 07 de novembro de 2013, às 16h30. Intime-se o executado por carta.

**0000130-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X MARIA SUELI SIMOES DE SOUZA X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA X NOROEL ALCANTARA DA SILVA X TOMAZ MACARIO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DE SOUZA

Cite-se o executado NOROEL ALCÂNTARA DA SILVA - brasileiro, viúvo, portador do RG nº 3.892.076-6-SSP/SP e do CPF nº 272.281.188-04, residente e domiciliado na Rua Oito nº 367, Orlandia/SP, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlandia/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlandia/SP.

**0002642-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

Recebo a conclusão supra. Prejudicada, por ora, a apreciação da petição de fls. 45/52, porquanto que ainda não houve o retorno da carta precatória expedida nos autos. Assim, aguarde-se. Int.-se.

**0003862-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA HELENA LEPRI

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 55/61, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004199-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO GARBELINI X MARIA INES DA SILVA

Certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução relativamente à coexecutada Maria Inês. Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o que pretende com suas petições de fls. 81 e 98, devendo ainda,



no mesmo interregno, manifestar-se nos termos do 2º parágrafo de fls. 65, em sua parte final. Intime-se e cumpra-se.

**0006277-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA RODOCANA JOMARC LTDA EPP X JOSE CARLOS RIBEIRO X CELIA REGINA DA SILVA RIBEIRO

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 103/122, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000705-49.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELEMACO SERGIO DA SILVA(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

Ante o conteúdo da documentação trazida pelo executado às fls. 71/89, determino a liberação imediata das quantias penhoradas às fls. 58, a teor do artigo 649, IV, do CPC.Sem prejuízo, intime-se a CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001206-03.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO RINALDI BRODOWSKI LTDA X PAULO SERGIO RINALDI

Fls. 50: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos.Int.-se.

**0003570-45.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 25/26, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014576-93.2006.403.6102 (2006.61.02.014576-0)** - EZEQUIEL ROSA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014608-98.2006.403.6102 (2006.61.02.014608-8)** - ARMANDO FRANCO DIAZ(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000826-14.2012.403.6102** - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a conclusão supra. Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. CDSem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0004587-53.2012.403.6102** - WSC PARTICIPACOES LTDA(SP294063 - JOÃO JUNQUEIRA MALACHIAS MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a conclusão supra. Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0005443-80.2013.403.6102** - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista ao impetrante da notificação juntada às fls. 208/240.

**0005490-54.2013.403.6102** - FELIPE AUGUSTO BARROSO MAIA COSTA(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

Felipe Augusto Barroso Maia Costa, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Diretor do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto - Unaerp, visando assegurar o abono de faltas relativas às disciplinas ministradas às sextas-feiras e, eventualmente, aos sábados, mediante a entrega de trabalhos, relatórios, outras atividades e a realização de provas em dias diferentes das sextas-feiras e do sábado, pelo fato de não freqüentar as aulas ministradas nesses dias por motivo de convicção religiosa. Esclarece o impetrante que é adventista do 7º dia e por motivo de convicção religiosa observa o preceito de guardar o sábado durante o período de 24 horas, desde o por do sol da sexta-feira até o por do sol do sábado e que a instituição indeferiu seu pedido, o que fere a liberdade de crença, a isonomia e o direito à educação, protegidos constitucionalmente. A ação foi proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual, onde foi concedida a liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada, que ofereceu as informações de fls. 74-95. A decisão de fls. 191-192. O Ministério Público Federal elaborou o parecer de fls. 112-114, manifestando-se pela denegação da ordem. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, almeja o impetrante a concessão da ordem que lhe permita faltar aulas ministradas as sextas-feiras no período noturno e, eventualmente, aos sábados, em razão de professar a convicção religiosa ministrada pelos Adventistas do 7º dia. Os argumentos apresentados pelo impetrante e, mesmo a pretensão aqui consubstanciada, não são estranhas à nossa jurisprudência que já apreciou casos similares, cabendo destaque aos julgados que abaixo coloco em destaque: Ementa: ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. EXIGÊNCIA DE FREQUÊNCIA DE AULAS ÀS SEXTAS-FEIRA À NOITE E AOS SÁBADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO CONSTITUCIONAL. 1. A Lei 9.394/96 estabelece a obrigatoriedade de frequência de alunos e professores (art. 47, 3º). 2. Embora a Constituição proteja a liberdade de crença e de consciência e o princípio de livre exercício dos cultos religiosos (CF, artigo 5.º-VI), não prescreve, em nenhum momento, o dever estatal de facilitar, propiciar, promover o exercício ou o acesso às prescrições, ritos e rituais de cada religião. Estabelece apenas o dever do Estado no sentido de proteger os locais de culto e suas liturgias (CF, artigo 5.º-VI, final), sob a condição de que não ofenda o interesse público. 3. A jurisprudência desta Corte entende que a Constituição Federal de 1988 (art. 5.º, VIII) assegura a liberdade de crença como direito individual do cidadão, sob a condição de que não ofenda o interesse público, ou seja, que não seja ele invocado para a isenção de obrigação legal a todos imposta e a recusa de cumprir prestação alternativa prevista em lei. (Cf. TRF1, AG 2001.01.00.050436-4/PI, Segunda Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2002, e AMS 1997.01.00.040137-5/DF, Sexta Turma, Juiz Souza Prudente, DJ 28/09/2001.) 4. Apelação dos impetrantes improvida. (AMS 201035000018910, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:284.) Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA (ART. 5.º, VIII, DA CF/88). ADVENTISTA DO 7.º DIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE FALTAS. NORMA GERAL APLICÁVEL A TODO O CORPO DISCENTE. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE O CURSO DIURNO OU NOTURNO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECURSO DE TEMPO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. MODIFICAÇÃO DESACONSELHÁVEL. 1. A jurisprudência desta Corte adota entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 (art. 5.º, VIII) assegura a liberdade de crença como direito individual do cidadão, sob a condição de que não ofenda o interesse público, ou seja, que não seja ele invocado para a isenção de obrigação legal a todos imposta e a recusa de cumprir prestação alternativa prevista em lei. (Cf. TRF1, AG 2001.01.00.050436-4/PI, Segunda Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2002, e AMS 1997.01.00.040137-5/DF, Sexta Turma, Juiz Souza Prudente, DJ 28/09/2001.) 2. A imposição de frequência mínima às aulas por parte da impetrada, sob pena de reprovação, é uma norma geral, aplicável a todos os alunos que compõem seu corpo discente, independentemente da religião que professam, não se caracterizando como violação a direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, não há ofensa à liberdade de crença. 3. Visando a seguir os postulados de sua religião e ciente das proibições que ela lhe traz, o impetrante poderia ter optado pela inscrição em curso diurno ou requerido a alteração da matrícula para esse período, razão por que não se pode creditar à faculdade o impedimento de frequência às aulas de sextas-feiras e sábados. 4. Não havendo nenhum prejuízo a terceiros ou ofensa ao interesse público, com o cancelamento das faltas atribuídas nas sextas-feiras e sábados e a oferta de tarefas escolares alternativas, é desaconselhável a desconstituição de situação de fato consolidada há mais de 6 (seis) anos, por força de decisão judicial, em virtude da possibilidade de serem causados danos irreparáveis ao estudante. (Cf. STJ, ERESP 143.991/RN, Primeira Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 05/08/2002; RESP 201.453/RN, Primeira Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, e RESP 388.879/DF, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 15/04/2002.) 5. Apelação parcialmente provida, resguardados os fatos consolidados já ocorridos. Remessa oficial prejudicada. (AMS 199701000066434, JUIZ JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:20/03/2003 PAGINA:96.) Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. ABONO DE FALTAS. PROVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõem o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. 2. A participação presencial do

aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arpejo da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão. 3. Apelação improvida. (AMS 00061724720064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 476 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Conforme se depreende dos precedentes transcritos, a liberdade de crença religiosa é direito fundamental que não exige os crentes dos deveres e obrigações advindos das mais variadas atividades existentes em nosso meio social, inclusive aqueles referentes as atividades inerentes as instituições de ensino, as quais, sabidamente, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme dispõe o art. 207 da Constituição em vigor. Em suma, a liberdade de crença não pode ser invocada para a isenção de obrigação legal a todos imposta. Ademais, estando o impetrante ciente das proibições que a religião lhe traz, deveria ter optado pela inscrição em curso diurno ou requerido a alteração da matrícula para esse período, razão por que não se pode creditar à faculdade o impedimento de frequência às aulas de sextas-feiras e sábados. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral e denego a ordem, sem condenação ao pagamento de honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

**0006478-75.2013.403.6102 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Recebo a conclusão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Consórcio de Empregadores Rurais Monteazulense, representado por Osvaldo Trevisan Júnior, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, decisão que suspenda a exigibilidade do salário-educação de que trata a Lei nº 9.424/96. Esclarece o impetrante que é produtor rural representante de um grupo de empregadores rurais que se uniram para formalizar um consórcio, com o fim específico de contratar diretamente em nome próprio, empregados rurais necessários à colheita de frutas cítricas dos pomares existentes em seus imóveis rurais, e vem efetuando o pagamento do salário-educação no percentual de 2,5% sobre a folha de salário de seus empregados. Alega que o produtor rural pessoa física não se enquadra na previsão das aludidas normas, que estabelece como contribuinte as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime geral da Previdência Social, bem ainda qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, limito a análise do pedido somente para os imóveis localizados na circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto e consequentemente subordinados àquela autoridade impetrada, tendo em vista que dos documentos acostados às fls. 44/176 (relação dos produtores rurais do Consórcio de Empregadores Rurais Monteazulense) verifica-se que há imóveis localizados tanto na circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto quanto outros que estão localizados em outras circunscrições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORRÓGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo,

assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª região, AMS 00056291120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, D.J. 22.08.2013)

grifamos. Antevejo, neste momento processual, a presença dos requisitos ensejadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, a matéria já foi decidida no âmbito do STJ, bem como nas cortes regionais, no sentido de que o salário-educação de que trata a Lei nº 9.424/96 só é devido pelo produtor-empregador rural pessoa física se o mesmo estiver devidamente constituído como pessoa jurídica e inscrito no CNPJ. De outro tanto, em que pese os produtores rurais estarem cadastrados com CNPJ junto à Receita Federal, não significa que estejam constituídos como empresa, sequer como firma individual, pois tal requisito foi determinado por norma (Portaria CAT nº 117 de 30.07.2010) para o produtor rural, assim considerado o empresário rural, pessoa natural, não equiparado a comerciante ou industrial, que realize profissionalmente atividade agropecuária, de extração e exploração vegetal ou animal, de pesca ou de armador de pesca (art. 32, 1º, do Decreto 51.305/06). Outrossim, o perigo da demora decorre da possibilidade de prejuízo financeiro diante da exigibilidade de tributo indevido. Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do salário-educação de que trata a Lei nº 9.424/96, relativamente aos imóveis localizados na circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Oficie-se a autoridade impetrada enviando-lhe cópia da presente decisão para cumprimento e notificando-a a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317690-89.1991.403.6102 (91.0317690-8)** - CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 590/592: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000093 ao 20130000095.

**0009293-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009293-8)** - TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 648: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000091.

**0011411-14.2001.403.6102 (2001.61.02.011411-9)** - ENIO PASQUALI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ENIO PASQUALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188 Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000099 e 20130000100.

**0003179-95.2010.403.6102** - JOSE CALIXTO COSTA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALIXTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000049.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003305-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003305-5)** - MARIA HELENA ARANTES FELICIO (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/informações carreados às fls. 421/424, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0015169-88.2007.403.6102 (2007.61.02.015169-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DULCINEIA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA CEZAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA

Determino seja procedida à conversão em renda, em prol da Advocacia Geral da União - AGU, da quantia depositada e vinculada a estes autos, por meio da guia GRU, código 13905-0, nos termos consignados na petição de fls. 88. Determino, para tanto, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fls. 88 e 90/93. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal. Com a resposta, dê-se vista ao INSS, a fim de esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

**0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA**

Verifico que, embora não conste dos autos o comprovante da intimação do executado, conforme deliberação de fls. 102 e certidão de fls. 103, a providência requerida às fls. 155 já foi alcançada, na medida em que o ingresso espontâneo nos autos, conforme petições juntadas às fls. 133 e 142/143, ofertando contraproposta ao pagamento da dívida, suprem a realização do referido ato. Assim, requeira a CEF, o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS** Ante o teor da certidão de fls. 207, intime-se a CEF, por mandado, na pessoa de seu coordenador jurídico, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e depósitos efetivados pelo executado às fls. 197/200 e 203/206.No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

**0000866-64.2010.403.6102 (2010.61.02.000866-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA** Recebo a conclusão supra. Manifeste-se o requerido, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 254. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

**0000215-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA**

Ante o teor da certidão de fls. 74, concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005447-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON AUGUSTO RIBEIRO** Ante o teor da certidão de fls. 53, concedo, à CEF, o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**Expediente Nº 723**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008828-46.2007.403.6102 (2007.61.02.008828-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**0008849-32.2001.403.6102 (2001.61.02.008849-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-23.1999.403.6102 (1999.61.02.006552-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE MENEZES) X IVAN HUMBERTO CARRATU(SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR)

Recebo a conclusão supra. Ante o teor da decisão do Superior tribunal de Justiça (fls. 277-verso), extinguindo a punibilidade do acusado em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como de seu trânsito em julgado às fls. 582-verso, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, fazendo as comunicações de praxe. Cumpra-se.

**0010288-73.2004.403.6102 (2004.61.02.010288-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X DANIEL LUIZ DA SILVA(SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ)

Recebo a conclusão supra. Ante o teor do v. acórdão de fls. 250/253, mantendo a sentença absolutória de fls. 211/214, bem como seu trânsito em julgado às fls. 256, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo as comunicações de praxe. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

**0000460-82.2006.403.6102 (2006.61.02.000460-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ZIVALDO LEONEL X LUCIO ANTONIO DE CASTRO X ADEMAR NUNES DA CRUZ(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA) X EVALDO RODRIGUES(MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA) X CARLOS PAULO MACHADO X JOAO SABINO NETO

Ante o teor do v. acórdão de fls. 571, bem como seu trânsito em julgado às fls. 575, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo as comunicações de praxe. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

**0001482-05.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CELSO PRIMO SANCHES(SP209995 - SAMUEL SANCHES)

Nos termos do r. despacho de fls. 189, fica a defesa intimada a se manifestar para os fins do art. 404 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

**0005477-26.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ZULEIDE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Nos termos do r. despacho de fls. 361, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

**0006405-74.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE ATILIO PERTICARRARI(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP152780 - FABIA TEREZINHA DE SA) X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) X WAGNER PERTICARRARI(SP109669 - JOSE CARNEIRO NETO) X EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DENILTON GUBOLIN DE SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 683/684: Assiste razão à defesa. Dê vista ao MPF e, após, as defesas dos acusados, para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, devendo-se seguir, para tanto, a ordem dos acusados contida na denúncia. A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, fica facultado às defesas dos acusados Maria Luíza Titotto Peticarrari e José Atílio Peticarrari, ratificar as alegações apresentadas às fls. 686/691 e 692/693. Sem prejuízo, cumpra a serventia o quanto determinado no despacho de fls. 680 no que tange ao acusado Wagner Antônio Peticarrari, desentranhando-se a petição de fls. 685 e fazendo-se juntá-la ao competente incidente processual. Cumpra-se. Intime-se. NOTA DA SECRETARIA: PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS PARA AS DEFESAS APRESENTAREM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, ATENTANDO-SE À ORDEM DA DENÚNCIA.

**0001247-04.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C

NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO ROBERTO BALBINO X APARECIDA DO CARMO BALBINO(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO) X ANTONIO BALBINO  
Recebo a conclusão supra. Fls. 168: Defiro. Cumpra-se, conforme requerido pelo MPF, deprecando-se o interrogatório dos acusados. Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATÓRIA N. 304/13, EM 20/08/2013, À COMARCA DE SERTAOZINHO, SP, VISANDO À REALIZACAO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1346**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005164-70.2008.403.6102 (2008.61.02.005164-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-19.2007.403.6102 (2007.61.02.007724-1)) RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc. Diante do laudo de fls. 366/381 e documentos, e não havendo outros esclarecimentos a serem feitos, fixo os honorários do perito em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), levando-se em conta o grau de complexidade do trabalho e tempo despendido. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PERITO. HONORARIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. CRITERIOS. 1. OS HONORARIOS DE PERITO JUDICIAL DEVEM SER ARBITRADOS COM MODERAÇÃO, MAS SEM DEIXAR DE LEVAR EM CONTA A RESPONSABILIDADE, O LOCAL DO TRABALHO, O TEMPO DISPENDIDO, A NATUREZA TECNICA DO EXAME E OS VALORES DE REMUNERAÇÃO VIGENTES NO MERCADO DE TRABALHO. 2. NÃO ESTA O JUIZ ADSTRITO EXCLUSIVAMENTE AO VALOR DA CAUSA NA FIXAÇÃO DOS HONORARIOS PERICIAIS, SEM O QUE SE PRIVARIA O JUDICIARIO DE AUXILIARES CAPAZES E RESPONSÁVEIS. 3. FIXAÇÃO, NO CASO, MODERADA. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF, 3ª. Região, 4ª. Turma, Agravo de Instrumento 89030264231, Relator Sergio Lazzarini, DOE DATA:05/04/1993 PÁGINA: 171). Dessa forma, determino o depósito complementar, pela embargante, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em complemento ao depósito de fls. 354, sob pena de preclusão da prova (STJ, Terceira Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1111062, Relator Massami Uyeda, DJE DATA:10/09/2009). Com a complementação dos honorários, expeça-se alvará de levantamento em favor daquele profissional nomeado. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2449**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007238-20.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Fl. 100: Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que indique o preposto/depositário. Após, cumpra-se o despacho de fl. 96.

**0002261-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Face aos documentos anexados às fls. 49/59 decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. Fls. 36/63: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0002513-17.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

## **MONITORIA**

**0006034-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006034-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE JUSTINO X GERALDO SOUZA DE ASSIS

Fls. 164/167: Proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás devolvidos, expedindo-se outro em substituição. Saliento que a parte autora deverá diligenciar no sentido de proceder ao levantamento dentro do prazo legal, evitando-se procrastinação e trabalho desnecessário. Após o levantamento, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a planilha atualizada do débito, considerando os valores já recebidos. Intimem-se.

**0003654-42.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE FARIAS FIGUEIREDO

Face ao documento juntado à fl. 99 decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e os procuradores. Anote-se. Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 95/98, intime-se o réu para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0003821-59.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LUIZA DE ALMEIDA

Fl. 94: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0003957-56.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE VIEIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X EDSON SANTOS DE ALMEIDA(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0004331-72.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA MARTINS SOUZA

Fl. 62: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0005087-81.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Tendo em vista a informação contida à fl. 75, intime-se a CEF para que apresente o resultado da pesquisa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem.

**0005193-43.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO LUIZ E SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN)



Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0005419-48.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURISVALDO FERREIRA VIANA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0005483-58.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EUDO CAVALCANTE DE SOUZA

Fl. 53: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, devendo a mesma informar nos autos se houve a realização de acordo. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0005566-74.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE VIEIRA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que a consulta ao sistema Renajud restou negativa. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0005722-62.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA

Fl. 69: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0005734-76.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Nada a decidir quanto ao pedido de bloqueio on line, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005737-31.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO ANTONIO ROTTA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA)

Fls. 172/202: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0005895-86.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDIR CORREA DE JESUS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0006334-97.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO SANTOS BISPO X ROSANA DE ALBUQUERQUE BISPO

Fl. 117: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a consulta realizada pelo sistema de informação eleitoral. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0000595-12.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Fl. 80: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a consulta realizada pelo sistema de informação eleitoral. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0000596-94.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE SOUZA MENDES

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0000599-49.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER CESAR DE JESUS

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000721-62.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOSHIHIRO PEREIRA SHIBAYAMA(SP091808 - MARCELO MUOIO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0001254-21.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GRECIUS

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0001502-84.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0002018-07.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ONDEI DA SILVA

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002028-51.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO GOMES

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002340-27.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA DE OLIVEIRA ROSA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003800-49.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LUIZ SIMOES BARATA CORREA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0004300-18.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REVALDO CAVALCANTI BARBOSA

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0004856-20.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTENOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0005302-23.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON MIGUEL DOS SANTOS X IGOR SOARES DA SILVA

Fl. 61: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do corréu RAMON MIGUEL DOS SANTOS, CPF n. 251.039.258-18 pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0005807-14.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

Preliminarmente, manifeste-se a exequente expressamente acerca da proposta apresentada pelo réu à fl. 104.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0006087-82.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS MENDES BORGES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0006742-54.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR MATELLA FILHO X RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fl. 77, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000561-03.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZAEEL DO NASCIMENTO DANTAS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0002264-66.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO FERNANDO LEITE DE ASSIS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0002516-69.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO XAVIER BUENO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0002538-30.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE MARA RIBAS LOPES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0002681-19.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MENDES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Renata Mendes dos Santos, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 34 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002845-81.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO LOPES TEIXEIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0004727-78.2013.403.6126** - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X VIASEG MONITORIA 24 LTDA(DF013520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 27/11/2013, às 14hs., para audiência de oitiva da testemunha EMANUEL MARANGON, arrolada pela autora. 2. Intime-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003555-38.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-38.2011.403.6126) MILDRED GOTTSCHLISCH DE OLIVEIRA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Relatório MILDRED GOTTSCHLISCH DE OLIVEIRA, opôs embargos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da execução n. 0005743-38.2011.403.6126. Alega inépcia da petição inicial e excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/07. Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 11/14). O julgamento foi convertido em diligência determinando a remessa dos autos à contadoria judicial. A conciliação entre as partes restou infrutífera. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A embargante opôs os presentes embargos à execução, arguindo preliminarmente, inépcia da petição inicial, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso II do CPC, eis que, segundo a embargante, na petição inicial da execução não consta ... quanto a Executada deve em números de prestações; qual é o valor da prestação; e o que compõe o suposto devedor de R\$28.259,29. Desnecessária a demonstração do valor do débito através de números de prestações, como ventila a embargante. As parcelas são aquelas acordadas no contrato. O valor da prestação é aquele previsto em contrato, com incidência dos consectários da inadimplência das parcelas mensais, previamente acordados entre as partes, previstos na minuta do contrato assinada pela embargante. E por fim, a própria embargante já é conhecedora da composição do suposto devedor de R\$28.259,29, eis que no item 7 de sua petição inicial, fl. 03, menciona que R\$21.954,53 é referente a dívida e comissão de permanência no valor de R\$6.304,76. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Passo ao exame do mérito. Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor do embargante. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo. O contrato faz lei entre as partes. Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. De acordo com os cálculos juntados pela exequente às fls. 23/30 da execução em apenso, de fato, a embargante pagou as parcelas entre 07/02/2008 e 07/08/2010 e a parcela com vencimento em 07/10/2010. No entanto não pagou a parcela 32 com vencimento em 07/09/2010. A partir do inadimplemento da parcela e, conseqüentemente, inadimplemento contratual por parte da embargante, passou a incidir o disposto na cláusula décima primeira e décima quarta, ou seja, operou-se o vencimento antecipado da dívida, com incidência de todos os consectários pactuados em virtude da mora da devedora, ora embargante. A contadoria judicial não constatou a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo (fl. 16) no valor da execução. Assim, o cálculo da CEF é correto, tendo apenas obedecido ao contrato. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que o embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a autora em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria

cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que o embargante o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da CEF, ora embargada.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem custas processuais, diante da gratuidade do procedimento.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007909-43.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Fls. 154/155: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a consulta realizada pelo sistema Infojud.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0000422-85.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL E SP297315 - MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA) X THAIZE RAMOS FABRETTI

Dê-se ciência à exequente acerca da penhora realizada às fls. 123/131, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0003564-97.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPORTER DIARIO EMPRESA JORNALISTICA LTDA EPP X AIRTON CARVALHO DE RESENDE

Fls. 83/84: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, dando-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004226-61.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CARLOS DE PAULA

Fl. 61: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0004691-70.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CAUE DOS SANTOS

Fl. 92: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a consulta realizada pelo sistema Infojud.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0006042-78.2012.403.6126** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000230-21.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0000569-77.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X CARLOS APARECIDO LUSSARI

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0002537-45.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA AZEVEDO PORTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0002770-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SANTOS BATISTA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0004285-15.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo de prevenção acostado às fls. 66/68.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002795-55.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-25.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA)

A embargante alega omissão na decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, fixando-a em R\$3.617,36, alegando omissão. Afirma que a omissão consiste no fato de não ter sido levado em consideração que a presente cautelar é preparatória de ação ordinária, onde a reparação moral traz incerteza quanto à pretensão econômica a ser deduzida na futura demanda.É breve relatório. Decido.Não ha qualquer omissão na decisão embargada.Consta da decisão embargada: ...Mesmo afirmando que se pretende, no futuro, ingressar com ação de conhecimento objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, tem-se que em relação à cautelar de exibição o bem da vida pretendido não equivale a tal valor.Onde, então, está a omissão? Na verdade, a embargante não concorda com a decisão e pretende modificá-la através de embargos de declaração, o que não é possível. Trouxe, nos embargos, a mesma argumentação usada na sua impugnação, insistindo na tese de que o valor da cautelar deve corresponder ao valor da ação principal.Em casos tais, tem-se que é cabível a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. Nesse sentido:..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. 1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu. 2. A embargante nem sequer aponta a existência dos vícios capazes de ensejar a anulação do julgado por ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. Apenas insiste na defesa da tese de que a Selic seria inaplicável aos débitos tributários. 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos, sendo tidos por protelatórios quando insistem no exame de tema já julgado pelo regime instituído através do art. 543 - C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008 - recursos representativos da controvérsia (EDcl nos EDcl no REsp 1.283.981/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 28/8/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. ..EMEN:(EAARESP 201300808152, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/09/2013 ..DTPB:.) Destaco que o fato de ser beneficiária da justiça gratuita não afasta a obrigatoriedade do pagamento da multa, na medida que não está imune às punições previstas no CPC relativas à litigância de má-fé. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Decidiu-se, com efeito, que, na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal, ao recorrente que goza do benefício da justiça gratuita é indispensável o recolhimento da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, pois a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAARESP 201101144480, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA COMO PENALIDADE PROCESSUAL. 1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes neste caso. 2. Na linha da jurisprudência dominante desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário das penalidades processuais decorrentes de atos procrastinatórios ou litigância de má-fé por ele praticados no curso do processo, razão pela qual não há

como suspender a exigibilidade da multa imposta ao ora embargante pelo Tribunal de origem. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAEAG 200900368420, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:.) Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida. Reconheço que os presentes embargos foram opostos com fins protelatórios e fixo multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, a qual deverá ser paga independentemente da concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante.

## **Expediente Nº 2463**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001789-57.2006.403.6126 (2006.61.26.001789-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)  
Tratando-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida no mandando de segurança nº 00613077119974036100 (fl. 215/218), devendo a secretaria periodicamente consultar o respectivo andamento processual.

**0006141-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006141-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006140-9)) PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o embargante do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.Intimem-se.

**0004468-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004468-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003909-6)) BORLEM ALUMINIO S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em decisão.Em 09/11/2012, às fls. 823/23 verso, foi proferida a seguinte decisão:Converto o julgamento em diligência.Confrontando-se os valores constantes da Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 06 029461-05 com as informações constantes dos documentos de fls. 665/667, destes autos, constata-se que há controvérsia apenas em relação aos valores de R\$10.870,46, R\$598,85 e \$28.808,82, visto que todos os demais foram extintos por compensação ou, no caso específico dos valores de R\$361,04 e R\$128,88, em virtude de alocação de valores.Quanto aos valores de R\$10.870,46, R\$598,85 e \$28.808,82, a Fazenda Nacional, em sua impugnação, item s, requereu a juntada de documentos a fim de permitir que a Delegacia da Receita Federal procedesse à verificação das alegações feitas pela embargante. Tais documentos foram carreados pela embargante às fls. 700/721. Contudo, não houve manifestação específica da embargada acerca de tais documentos.A embargada ainda afirmou que juntaria aos autos da execução a CDA 80 2 06 029461-05 retificado, o que realmente fez. Contudo, na CDA retificada, somente os valores de R\$ 280,10 e R\$96,33 é que foram retirados.Quanto à Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 06 044766-44, afirmou que a execução prosseguiria pelo valor originário de R\$4.860,00 (atualizado para R\$11.559,02) e não mais R\$330.384,68, como constante da execução fiscal. Informou que juntaria CDA retificadora. No entanto, não o fez.Quanto à alegação de prescrição e decadência, razão não assiste à embargante, motivo pelo qual as afasto. Conforme consta dos documentos de fl. 649/656, entre a data do despacho de citação (19/07/2006) e das declarações feitas ao Fisco não decorreu prazo superior a cinco anos, não havendo que se falar em prescrição. Tampouco entre a data mais antiga em que o tributo deveria ser pago 06/06/2000 e a data da declaração mais recente, apresentada em 2004, decorreu o prazo de cinco anos, afastando-se a alegação de decadência.Isto posto, afasto a alegação de prescrição e decadência dos créditos cobrados na execução fiscal n. 0003909-73.2006.403.6126 e determino a intimação da União Federal para:1. Manifestar-se especificamente sobre os documentos de fls. 700/721, tendo em vista seu pedido formulado no item s de sua impugnação;2. Apresentar, nos autos principais, as Certidões de Dívida ativa 80 2 06 029461-05 e 80 6 06 044766-44 devidamente retificadas em conformidade com as próprias alegações e documentos carreados por ela, constantes dos autos, e eventualmente, tomando-se as retificações acaso devidas nos débitos de R\$10.870,46, R\$598,85 e \$28.808,82, decorrentes da análise determinada no item 1 acima.Intime-se.O documento de fl. 665, mencionado na decisão supratranscrita, assinado pelo Chefe SEORT, opina pelo cancelamento dos seguintes débitos constantes da inscrição n. 80 2 06 029461-05: R\$20,03; R\$9.803,22; R\$10.295,29; R\$27.040,74; R\$4.031,15; R\$ 9.672,19; R\$ R\$6.169,10; R\$9.532,67; R\$8.392,37; R\$8.642,38; R\$3.053,24; R\$8.776,79; R\$1.236,98; R\$14.032,54.Quanto aos débitos de R\$10.870,46, R\$598,85 e \$28.808,82, os quais dependiam de apresentação de documentos por parte da embargante, tendo elas os apresentado, a União Federal assim se manifestou, com documentos, em 30/08/2013, às fls. 842/865: Dito isto, no que se refere à CDA n. 80 2 06

029461-05, foram cancelados os débitos de R\$ 598,85 e 28.808,82, com vencimento em 11/04/2001 e 20/11/2003, respectivamente, conforme documentação que segue em anexo. Quanto ao débito de R\$ 10.870,46, cujo vencimento se deu em 11/04/2001, houve extinção quase total. Há, no entanto, saldo de R\$ 90,27 a ser pago, vez que tal quantia já foi alocada para pagamento de outro débito do contribuinte. Às fls. 829/829 verso, foi determinada a substituição das CDAs que instruem a execução fiscal, em conformidade com a decisão de fls. 823/823 verso. Às fls. 834/838, protocolada em 15/08/2013, a União Federal comunicou a substituição, nos autos da execução fiscal, das CDAs que a instruíam, conforme determinado às fls. 823/23 verso. Analisando-se as certidões de dívida ativa retificadas, carreadas às fls. 398/418, protocoladas em 15/08/2013, em especial a de n. 80 2 06 029461-05, objeto desta decisão, verifica-se que não houve qualquer alteração por parte do exequente nos valores executados. Todos os valores constantes da fl. 665, cujos cancelamentos de inscrição em dívida ativa da União Federal, havia sido determinado pelo Chefe SEORT, continuam em cobrança, além dos valores de R\$ 598,85 e R\$28.808,82, bem como a integralidade do valor de R\$10.870,46, o qual havia sido quase que totalmente amortizado, tendo sobrado, apenas, R\$90,27. Isto posto, esclareça a Fazenda Nacional as divergências entre os valores constantes das CDAs de fls. 398/418, dos autos da execução fiscal n. 0003909-73.2006.403.6126, e todo o processado nestes autos, conforme narrado acima. Prazo: dez dias.

**0004791-25.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005007-4)) SINESIO DE PAULA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 41.Int.Fls. 41: 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 35/40.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.Int.

**0005670-32.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-62.2012.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Tendo em vista a petição retro, intime-se a embargante para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração assinado por sócio com poderes de administração da empresa. Intime-se.

**0004610-87.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-05.2013.403.6126) CONSTRUTORA ENAR S/A(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)  
Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito. Ante a ausência de manifestação, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004611-72.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-05.2013.403.6126) CONSTRUTORA ENAR S/A(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)  
Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004662-83.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006298-55.2011.403.6126) POLY EPOXY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Regularize, o embargante, a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dia: (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. (X) Cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005219-07.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005007-4)) MURILLO DADI BOLGHERONI X MATHEUS DADI BOLGHERONI X MARIANA DADI BOLGHERONI - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DADI BOLGHERONI(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 91/95: officie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, conforme requerido.Certifique a



Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89 e dê-se integral cumprimento à sua parte final. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0013091-59.2001.403.6126 (2001.61.26.013091-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG VILA ALZIRA LTDA X ANTONIO ADALBERTO CORASSINI X MARIO FREIRE**

Vistos etc. Trata-se de Embargos Infringentes de sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta que a sentença desrespeitou a inviolabilidade do direito adquirido, na medida em que a Lei n. 12.514/2011 é posterior à constituição definitiva do crédito e o direito de executá-lo. Ademais, o artigo 8º da referida lei é inconstitucional, na medida em que dificilmente os valores devidos são superiores àquele montante, inviabilizando, assim, sua cobrança e infringindo o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Não se olvida que o crédito tributário foi constituído e se encontra incorporado ao patrimônio jurídico da exequente. Contudo, não se pode confundir o direito material com o subjetivo. A sentença, em momento algum, adentrou no mérito da constituição do crédito executado ou afastou o direito de sua cobrança. O direito de cobrança e de execução do crédito, remanescem. Contudo, a lei subjetiva impõe uma condição para que tal direito seja exercido, qual seja, a cobrança cumulada de mais de quatro anuidades. Nada impede que a exequente volte a cobrar os valores constantes das certidões de dívida ativa que instruem o feito, desde que obedeça às regras previstas na Lei n. 12.514/2011. Ademais, a exequente não precisa, necessariamente, se valer de título executivo extrajudicial para cobrança da dívida. A Lei n. 12.514/2011 visa, claramente, tornar a cobrança de débitos relativos a conselhos profissionais economicamente viável. Por exemplo, o caso destes autos: o valor atualizado da dívida, para julho de 2012, era de R\$742,00. O feito se arrasta desde janeiro de 2001. Certamente, o que já foi gasto em termos de papel, deslocamento do feito, horas de trabalho humano (expedição de precatórias, mandados, deslocamento de oficiais de justiça etc), publicações e demais atos processuais, já deve ter alcançado ou até superado o valor exequendo ao longo dos últimos doze anos. Acerca da alegada inconstitucionalidade da Lei n. 12.514/2011, no que tange à vedação de acesso ao Poder Judiciário, assim tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 563,74 em Dezembro/2006 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00164985520084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mais, a lei processual, ao contrário daquela de natureza material, incide imediatamente aos processos em andamento. Por tal motivo é que, sobrevindo lei processual, ela foi aplicada ao caso concreto. Também a jurisprudência reconhece a ocorrência da impossibilidade jurídica superveniente do pedido, como exemplifica o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDÃO DE PASSAGEM - PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, e não aquela acaso existente entre o acórdão e os fatos ou entre o acórdão e o texto legal. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos de extinção da ação, em razão da ocorrência de fato superveniente, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à propositura da demanda. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP 201000303604, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2010.) MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO- PRÊMIO DE IPI NA FORMA DO DL 491/69, IMPEDIDO PELO ATO DECLARATÓRIO 31/99 DO

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - EXPEDIÇÃO DE DCCs EM FAVOR DA IMPETRANTE PARA POSSIBILITAR RECUPERAÇÃO ATRAVÉS DE CESSÃO DE CRÉDITO A TERCEIROS, DEVEDORES DO FISCO - EMPRESA COM SEDE NO RIO DE JANEIRO E FILIAL EM PERNAMBUCO - AJUIZAMENTO DA SEGURANÇA EM SÃO PAULO ONDE MANTINHA APENAS ESCRITÓRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA, A QUE SE ACRESCE CONSTATAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO DE PLANO PELA VIA DOCUMENTAL, MATÉRIA ESSA RECONHECÍVEL EX OFFICIO PELO JUDICIÁRIO, E AVENTADA EM PARECER MINISTERIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ MANTIDA. 1. Se a autoridade apontada como coatora não tem qualquer vínculo com a situação onde o impetrante aponta ocorrência de violação a direito líquido e certo, ou sua ameaça, o caso é mesmo de ilegitimidade passiva e extinção do processo. 2. No curso do processo sobreveio causa excludente desse direito, qual seja, a Instrução Normativa nº 41 de 7/4/2000, que revogou expressamente a possibilidade de emissão dos DCCs desde aquela data; sendo assim, impossível desde a edição dessa norma - perfeitamente legítima - exigir-se da Receita Federal que expedisse Documentos Comprobatórios de Compensação. Situação nova, a ser levada em conta na forma do art. 462 do Código de Processo Civil...(AMS 199961000509823, JUIZ CONVOCADO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:07/06/2002 PÁGINA: 417.) Assim, não vislumbro qualquer ofensa a princípio de natureza constitucional que justifique a reforma da sentença e a manutenção da cobrança nos moldes perpetrados nestes autos. Isto posto, nego provimento aos Embargos Infringentes, mantendo a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016160-65.2002.403.6126 (2002.61.26.016160-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JMS COM/ E ASSESSORIA EM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito descrito na inicial. A execução fiscal encontra-se arquivada por mais de 6 (seis) anos, ultrapassando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 174 do CTN (fls. 27/29). Intimado, o exequente não se manifestou. É o relatório. Decido. A Súmula Vinculante n. 08 determina que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se aos créditos tributários a regra geral prevista no Código Tributário Nacional que prevê prazos decadenciais e prescricionais de cinco anos. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0005490-89.2007.403.6126 (2007.61.26.005490-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X STOCKLER PINTURAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X GILBERTO ANTONIO STOCKLER X MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS STOCKLER**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional/CEF e Stockler Pinturas e Montagens Industriais e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 120). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0001232-02.2008.403.6126 (2008.61.26.001232-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e SE Supermercados LTDA, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 159).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0006472-35.2009.403.6126 (2009.61.26.006472-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS MANCINI LIMITADA X VITOR MANCINI X DOMINGOS MANCINI X BRUNO MANCINI(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)**

Fls. 137/143: preliminarmente, traga o executado, Bruno Mancini, o original do instrumento de procuração.Traga ainda, extrato da conta corrente onde se possa identificar o bloqueio realizado por este Juízo, possibilitando assim a apreciação do pedido retro.Intime-se.

**0007151-64.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLAVIO DOS SANTOS MORAIS(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS)**

Diante do acordo firmado entre as partes às fls. 15/16, oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda do valor depositado às fls. 12 para conta judicial do exequente informada às fls. 15.Comprovada a transação, tornem conclusos para sentença de extinção.Traslade-se cópia desta petição aos autos de embargos à execução.Intimem-se.

**0003120-64.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)**

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Sendo assim, indefiro, por ora, a penhora sobre os bens nomeados pela executada às fls. 408/413 e defiro a providência requerida pela exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ Nº. 03.138.273/0001-95.Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 2.525.829,17. Cumpra-se, após, intime-se.

**0005701-52.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)**

Diante da informação na certidão retro, torno nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 31 verso.Publicue-se a sentença de fl. 30 e despacho de fl. 33.Intimem-se.SENTENÇA DE FL. 31: Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Instituto Nacional De Metrologia, Normatização e Carrefour Comércio e Indústria Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 27).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que

ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. DESPACHO DE FL. 33: Intime-se a executada, na pessoa do seu patrono constituído nos autos, a recolher as custas processuais devidas, nos termos da Resolução n.º 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001670-52.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI**

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls. 17, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Sem condenação em honorários, diante da ausência de constituição de advogado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3623**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000643-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE EDUCACAO IPE SS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)**

Informação supra: preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 69/71. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 78/79. DECISÃO DE FLS. 69/71: Fls. 35-46, 60-68: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que os débitos em execução foram devidamente pagos. Por essa razão, pleiteia a extinção da execução, ante a ausência dos pressupostos processuais necessários ao prosseguimento da execução. Houve manifestação do excepto/exequente pugnando pelo prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, afirmando que, conquanto tenha havido depósito, persiste saldo remanescente eis que os valores são insuficientes para quitação integral do débito. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de pagamento do débito,

cabível a exceção. Isto posto, passo a analisá-la. Verifico das Guias da Previdência Social - GPS de fls. 39-44, a comprovação do pagamento referente às competências de 04/09, 11/09, 08/2009, 05/2011, 11/09 e 01/2011. Inobstante, informa a Exequerente que os valores são insuficientes à quitação integral do débito. Nesse aspecto, considerando que os atos da administração gozam de presunção de veracidade e legalidade, não há como dirimir a questão na estreita via da exceção de pré-executividade. Por tais razões, rejeito a exceção e indefiro o pedido de extinção da execução. Tendo em vista as disposições do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 655 do CPC, com redação alterada pela Lei 11.382/06, defiro a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada INSTITUTO DE EDUCAÇÃO IPE SS LTDA., C.N.P.J. 09.360.620/0001-06 (citação fl. 34).

## **Expediente Nº 3625**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004201-14.2013.403.6126** - EDSON NEVES TEIXEIRA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 37/58 - Dê-se vista ao autor para que ofereça réplica, bem como para que comprove a realização do depósito judicial. Outrossim, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2013, às 14 horas. As partes ficarão intimadas a comparecer com a publicação desta decisão na Imprensa Oficial. P. e Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002840-59.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO)

Fls. 42/47 - Preliminarmente determino que o executado traga a certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia. Após o cumprimento de tal determinação, dê-se vista à exequerente para que se manifeste acerca do oferecimento do bem em garantia ao débito que é objeto desta execução. P. e Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004528-56.2013.403.6126** - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante suspensão da exigibilidade dos recolhimentos das contribuições previdenciária (patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) horas-extras; 2) férias gozadas ou usufruídas; 3) salário-maternidade; e 4) licença-paternidade. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária (patronal, SAT e entidades terceiras), uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiria da incidência da referida exação. Alega que somente a contraprestação de valor econômico concedida habitualmente ao empregado em decorrência do trabalho dever ser levada em consideração para pagamento de encargos previdenciários. Assim, a regra é de que somente haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade dos rendimentos pagos ao empregado em retribuição ao trabalho por ele prestado; logo, não poderia haver incidência da contribuição previdenciária sobre a verba que não foi paga em razão de uma prestação de serviço. Pretende, ao final, a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária (patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: 1) horas-extras; 2) férias gozadas ou usufruídas; 3) salário-maternidade; e 4) licença-paternidade. Pretende, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores já pagos àqueles títulos, a partir da impetração desta ação mandamental, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN. Juntou documentos (fls. 42/43). É o relato. I - Fls. 51/70 - Em face das cópias reprográficas trazidas pelos impetrantes, verifico a inexistência de relação de prevenção/litispêndência com os autos dos processos 0017030-08.2013.403.6100, 0017031-90.2013.403.6126, 0017032-75.2013.403.6126 e 0004527-71.2013.403.6126, conforme apontado no Termo Global de Prevenção de fls. 46/51. No que tange aos demais processos ali elencados (fls. 46/51), também verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndência, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - A tese ora exposta neste writ of mandamus guarda similitude com a da incidência da contribuição previdenciária sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória, e não salarial. Feita esta colocação, no tocante à liminar, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também

não vislumbro periculum in mora, posto que os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não apontando a impetrante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pelo impetrante. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005053-38.2013.403.6126** - CARLOS FELIPE JOSE PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4746**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012497-45.2001.403.6126 (2001.61.26.012497-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES) X HSA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO)

Vistos. Fls. 221/228: Mantenho o leilão designada sendo que eventual preferência de crédito será apreciada em momento oportuno, caso haja arrematação do bem penhorado. Intime-se.

**Expediente Nº 4747**

#### **ACAO PENAL**

**0003454-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003454-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CABRAL(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Vistos. Diante do exposto interesse do Réu em recorrer da sentença de fls. 421/423, apresente, a Defesa, razões de Apelação, sob pena de serem os autos remetidos à Defensoria Pública da União. Intime-se.

**Expediente Nº 4748**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004405-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004405-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 393/398 uma vez que o veículo placa ENF 7423 não se encontra bloqueado nos presentes autos. Intime-se.

**Expediente Nº 4749**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006027-80.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X

PRIMEIRA LINHA TURISMO LTDA(SP058930 - REINALDO ABUD) X 2F TURISMO LTDA  
Diante do parcelamento administrativo determino a suspensão do feito.Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

**0003297-62.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X  
TELEMARE DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA  
CUNHA RIBEIRO) X CARLOS ROBERTO ALVES DE AZEVEDO CARNEIRO  
Cumpra-se o despacho de fls. 98, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ante a suspensão do feito pelo  
parcelamento administrativo. Intime-se.

**0004390-60.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X  
CONTTATO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP264048 - SILMARA LINO RODRIGUES)  
Cumpra-se o despacho de fls. 209.Ciência ao exequente.

**0002434-38.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X  
SANTOLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI)  
Diante do parcelamento administrativo determino a suspensão do feito.Aguardem os autos no arquivo sobrestado  
oportuna manifestação do interessado.Ciência ao exequente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202193-55.1990.403.6104 (90.0202193-3)** - DINA FERREIRA DOS SANTOS X DARCI FERREIRA DOS  
SANTOS PINHO X DIVA DOS SANTOS LOPES X DUCILIA DOS SANTOS SOBRAL X DORA LUCIA  
FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA DOS SANTOS X LUICI ALVES DOS SANTOS X  
REGINALDO ALVES DOS SANTOS X DORA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP052196 - JOSE  
LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO  
CESAR B MATEOS) X DINA FERREIRA DOS SANTOS

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação específica  
da parte autora JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do  
Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0200127-34.1992.403.6104 (92.0200127-8)** - JOSE GOMES DACAL X OSMAR DA CRUZ X VICENTE  
CLARO LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos.Diante do óbito dos autores, bem como da inexistência de sucessores habilitados neste feito - nada obstante  
as intimações para tanto, de rigor a extinção da execução, por falta de pressuposto processual.Isto posto, JULGO  
EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem  
condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

**0202722-64.1996.403.6104 (96.0202722-3)** - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO  
DA SILVA X MARIA OVENIA DE OLIVEIRA X MARIO LIMA X NELSON DA PAIXAO RICARDO X  
NELSON VIDAL SERRAO X ORDALEIA SILVA DOS SANTOS X PAULO NUNES DE ABREU X  
RUBENS COSTA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM  
MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO  
GARCIA)

Fls. 391/393: requeira o autor MANOEL FRANCISCO DA SILVA o que de direito para o prosseguimento da



execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000378-89.1999.403.6104 (1999.61.04.000378-1)** - EDUARDO GONCALVES X EZEQUIEL NUNES X FRANCISCO DO NASCIMENTO X GERUNDINO GOUVEA DOS SANTOS X JOAO PAULINO SOBRINHO X JOAO PAULO DE FREITAS JUNIOR X JOAO SILVINO DE PONTE X JOSE LAELSO DOS SANTOS X JOSE RABELO DE AMORIM X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação específica da parte autora JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008185-63.1999.403.6104 (1999.61.04.0008185-8)** - AYRES RAMOS X MARIA BERNARDETE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos.Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

**0008012-05.2000.403.6104 (2000.61.04.0008012-3)** - ALEX CARVALHO MESSIAS X ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA X ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO X ALEXANDRE RODRIGUES COVA X AMADEU SERGIO GONCALVES RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que, a sentença é omissa ao não apreciar o pedido de juros entre a data da conta e a expedição do precatório.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão não assiste à parte autora.Não há qualquer vício na sentença, a ser sanado via embargos de declaração.De fato, constou expressamente da sentença embargada (fls. 291v):Ressalto, ainda, que não há que se falar em cômputo de juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a inclusão do crédito no orçamento anual ou mensal. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado quando da expedição do Precatório e da Requisição de Pequeno Valor (RPV), consoante expediente normal de tramitação dos referidos requisitórios no âmbito do tribunal.A seguir, a sentença trouxe julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual é expressamente afastada não só a incidência de juros de mora entre a data da expedição e a data do pagamento do precatório, mas também a incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (fls. 291v/292).Pelo exposto, em não havendo qualquer vício a ser sanado na sentença, rejeito os presentes embargos, mantenho-a integralmente.Esclareço, por fim, que não há que se falar na suspensão deste feito em razão da repercussão geral apontada pela parte autora, por falta de previsão legal.P.R.I.

**0000887-78.2003.403.6104 (2003.61.04.000887-5)** - MANOEL FERREIRA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos.Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

**0016797-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016797-7)** - MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora.Os valores apurados, na data do cálculo, foram devidamente corrigidos para a data do pagamento.Não há que se falar, por outro lado, na incidência de juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez



em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0009973-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009973-3) - LUIZ ELOI DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos.Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

**0011050-83.2004.403.6104 (2004.61.04.011050-9) - NAZARETH FERREIRA BONFIM(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos.Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

**0001203-52.2007.403.6104 (2007.61.04.001203-3) - EMILIA MARIA DOS SANTOS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, sr. Aloísio Gaudêncio dos Santos, ocorrido em 27/07/2006. Alega, em suma, que tem direito ao benefício pois o falecido tinha qualidade de segurado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19.Às fls. 21 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 25/28, e apresentou o documento de fls. 30.Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo.O INSS apresentou a cópia do procedimento administrativo às fls. 44/60.Manifestação da autora às fls. 64, e do réu às fls. 65.Determinado à autora que comprovasse o recebimento de seguro desemprego, pelo falecido, ou sua doença, ela se manifestou às fls. 69/70, requerendo a expedição de ofício à CEF - o que foi indeferido pela decisão de fls. 74.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Aloísio já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que sua última contribuição ocorreu em fevereiro de 2002, mais de 4 anos antes de seu óbito, ocorrido em julho de 2006.Importante ser mencionado, neste ponto, que ao falecido somente se aplica o período de graça de 24 meses - mas que, ainda que se lhe aplicasse a extensão para 36 meses, não teria ele qualidade de segurado, na data do óbito.Por fim, vale mencionar que o falecido não tinha direito a qualquer aposentadoria, quando de seu óbito - sequer aquela por idade, eis que ele faleceu com apenas 56 anos, e a idade mínima para aposentadoria por idade, para homens, é de 65 anos. Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0006374-87.2007.403.6104 (2007.61.04.006374-0) - UMBERTO RIBEIRO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos seus salários de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15.Feita a pesquisa de prevenção, foi o presente feito extinto sem resolução de mérito, por litispendência - fls. 43/43v.Interposta apelação pelo autor, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, afastando a litispendência, e determinou o retorno dos autos para prosseguimento do feito - fls. 60/61.De volta ao primeiro grau de jurisdição,

o INSS apresentou o cálculo dos valores devidos - fls. 66/76, com os quais concordou o autor - fls. 80. Às fls. 81/82, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela e anulado todo o processado desde o retorno dos autos à primeira instância, por ausência de citação. Embargos de declaração do autor, face a tal decisão, às fls. 84/86, rejeitados às fls. 88/90. O INSS, então, apresentou proposta de acordo às fls. 92/93. Às fls. 95 foi determinada a manifestação do autor acerca do acordo, bem como, em caso de discordância com a proposta, sobre a contestação - assim recebida a manifestação de fls. 92/93. O autor, então, discordou do acordo proposto - fls. 97. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, importante esclarecer que o INSS se deu por citado - fazendo carga dos autos conforme fls. 91, após a decisão que anulou todo o processado desde fls. 64 e determinou sua citação. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja considerado, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM, como índice para correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua renda mensal inicial. Razão lhe assiste. A atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei n 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, como índice para correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua RMI. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB n. 42/025.500.324-2 da parte autora, aplicando o IRSM de fevereiro de 1994 como índice para correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua RMI. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerada a complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0008855-81.2007.403.6311 - SERGIO PEDRINHO CLOSS(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/1975 a 28/12/1998, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/10/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07v/39. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos. Naquele Juízo, às fls. 64/65 o autor apresentou cópia de sua CTPS. Foi o réu citado, e apresentou a contestação de fls. 67/77. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 150/159. Às fls. 107/108 foi proferida decisão declinando a competência para uma das Varas Federais, em razão do valor da causa. Redistribuído o feito, às fls. 134 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados os atos praticados pelo Juízo incompetente. Réplica às fls. 135/137. Determinada a especificação de provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/1975 a 28/12/1998, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/10/2006. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos,

insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de

EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a

ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/08/1975 a 28/12/1998. Isto porque os laudos apresentados são referentes a outros empregados da empresa - que não o autor - e esmiúçam as atividades que estes outros empregados exerciam - e não as do autor. Ademais, o PPP de fls. 18v/19v não indica a quais agentes nocivos o autor esteve exposto, e descreve suas funções como de gerência. Dessa forma, não há como se reconhecer que o autor esteve exposto a agentes nocivos, no período de 01/08/1975 a 28/12/1998, nada havendo a ser revisto no indeferimento administrativo do benefício requerido pelo autor, em 06/10/2006. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0002708-44.2008.403.6104 (2008.61.04.002708-9) - GILSON CAMPEAO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/03/1970 a 29/03/1971, de 25/04/1971 a 01/06/1971, de 02/08/1971 a 29/11/1977, de 06/04/1981 a 01/12/1983, de 11/04/1984 a 30/06/1987, de 06/07/1987 a 11/12/1987, de 29/01/1990 a 31/10/1990, de 29/08/1994 a 06/03/1995 e de 17/03/1995 a 25/08/1995, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/09/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/292. Às fls. 295 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 300/322. Remetidos os autos à contadoria judicial, consta informação às fls. 325/326, sobre a qual se manifestou a parte autora às fls. 332/333. Às fls. 337/611 o INSS juntou cópia dos dois procedimentos administrativos do autor. Nova informação da contadoria judicial às fls. 613/618 - sobre a qual se manifestou a parte autora às fls. 621/622, com os documentos de fls. 623/638, e o INSS às fls. 639. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/03/1970 a 29/03/1971, de 25/04/1971 a 01/06/1971, de 02/08/1971 a 29/11/1977, de 06/04/1981 a 01/12/1983, de 11/04/1984 a 30/06/1987, de 06/07/1987 a 11/12/1987, de 29/01/1990 a 31/10/1990, de 29/08/1994 a 06/03/1995 e de 17/03/1995 a 25/08/1995, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/09/2004. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos

períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de

serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina



o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 05/03/1970 a 29/03/1971 - ruído - fls. 472/4742. de 25/04/1971 a 01/06/1971 - ruído - fls. 475/4773. de 02/08/1971 a 29/11/1977 - ruído - fls. 478/4804. de 06/04/1981 a 01/12/1983 - ruído - fls. 487/4895. de 11/04/1984 a 30/06/1987 - ruído - fls. 490/4926. de 06/07/1987 a 11/12/1987 - ruído - fls. 493/4957. de 29/01/1990 a 31/10/1990 - ruído - fls. 496/4988. de 29/08/1994 a 06/03/1995 - ruído - fls. 499/5019. de 17/03/1995 a 25/08/1995 - ruído - fls. 499/5019. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 05/03/1970 a 29/03/1971, de 25/04/1971 a 01/06/1971, de 02/08/1971 a 29/11/1977, de 06/04/1981 a 01/12/1983, de 11/04/1984 a 30/06/1987, de 06/07/1987 a 11/12/1987, de 29/01/1990 a 31/10/1990, de 29/08/1994 a 06/03/1995 e de 17/03/1995 a 25/08/1995, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 10/09/2004, o autor contava com 37 anos, 03 meses e 24 dias de tempo total de serviço (conforme tabela elaborada pela contadoria judicial - fls. 617), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral, o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo - em substituição ao benefício que lhe foi posteriormente deferido, em 2009 - NB n. 149.444.052-8. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Gilson Campeão para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 05/03/1970 a 29/03/1971, de 25/04/1971 a 01/06/1971, de 02/08/1971 a 29/11/1977, de 06/04/1981 a 01/12/1983, de 11/04/1984 a 30/06/1987, de 06/07/1987 a 11/12/1987, de 29/01/1990 a 31/10/1990, de 29/08/1994 a 06/03/1995 e de 17/03/1995 a 25/08/1995; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 10/09/2004. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontados os valores recebidos em razão do NB n. 149.444.052-8 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 05% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0008624-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008624-0) - MARINA HATSUMI UEMA (SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante do não cumprimento, pela parte autora, do quanto determinado às fls. 251, converto novamente o julgamento em diligência, e concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente à DER de 07/10/2005 - NB n. 137.540.690-3. Esclareço que o documento anexado às fls. 259/453 já se encontrava anexado aos autos, já que se trata do procedimento administrativo referente à DER de setembro de 2007, NB n. 46/144.360.033-1 - e não do procedimento administrativo referente à DER de outubro de 2005, conforme determinado. Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos. Int.

**0009299-22.2008.403.6104 (2008.61.04.009299-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que a sentença é contraditória no que tange aos honorários advocatícios. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão não assiste à parte autora. Não há qualquer vício na sentença, a ser sanado via embargos de declaração. De fato, o artigo 20 do CPC assim dispõe: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em

causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976) 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979) (Vide 2º do art 475-Q)(grifos não originais)Assim, e considerada a redação do parágrafo 3º do artigo 20, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.As alíneas a, b e c do parágrafo anterior, por sua vez, dizem respeito ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço e à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - não fixando os limites de 10 e 20%, os quais são fixados pelo caput do parágrafo, e não pelas alíneas a serem consideradas em caso de condenação da Fazenda Pública.Perfeitamente possível, portanto, a fixação de honorários como feito na sentença embargada, ao contrário do que afirma a parte autora.Pelo exposto, em não havendo qualquer vício a ser sanado na sentença, rejeito os presentes embargos, mantenho-a integralmente.P.R.I.

**0001422-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001422-1) - CLAUDETE TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ZENILDE CARDOSO**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. João Oliveira de Araújo, ocorrido em 24/05/2007 Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/73.Às fls. 75 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 79/83.Réplica às fls. 86/92.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, e o INSS a expedição de ofício para juntada do procedimento administrativo.Às fls. 98/137 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo da autora.Designada audiência, foi a mesma cancelada em razão da verificação, pelo Juízo, da necessidade de litisconsórcio passivo - já que há outra pessoa recebendo o benefício pretendido - fls. 151.Às fls. 165 a autora requereu a inclusão da sra. Maria Zenilde Cardoso no pólo passivo do feito.Às fls. 166/184 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo da corrê Maria.Carta precatória expedida para oitiva das testemunhas da autora às fls. 185/197.Citada, a corre apresentou a contestação de fls. 223/241.Réplica com relação à contestação da corrê às fls. 248/256.Às fls. 258 foi determinada expedição de novas cartas precatórias para oitiva das testemunhas da autora e da corrê, e de seu depoimento pessoal, diante da alteração do pólo passivo do feito.Carta precatórias às fls. 265/282 e 283/295.Às fls. 298 a autora requereu a complementação da prova testemunhal, o que foi indeferido às fls. 302.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passou à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. João tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS, que, inclusive, concedeu benefício de pensão por morte à corrê Maria Zenilde Cardoso.Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).Entretanto, há que ser verificado se a autora Claudete efetivamente era companheira do sr. João, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Claudete mantinha, de fato, união estável com o sr. João, quando da morte dele, em

24/05/2007. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas por meio de carta precatória, verifico que a autora sra. Claudete não vivia em união estável com o falecido sr. João na época da morte dele, em maio de 2007. De fato, as provas produzidas nestes autos demonstram que a autora foi companheira do falecido durante anos, mas que, algum tempo antes de sua morte, deixou de o ser - tendo o falecido retornado ao seu estado natal - Rio Grande do Norte. As pesquisas efetuadas pelo INSS, em sede administrativa, já tinha sido no sentido do encerramento da união estável quando da mudança do falecido para o Rio Grande do Norte - fls. 124/125. Tal circunstância foi confirmada pelas provas produzidas em Juízo, das quais vale ressaltar: 1. a declarante do óbito é a corré, Maria - tendo a morte ocorrido no Rio Grande do Norte - fls. 241, e 2. consta declaração do hospital no qual faleceu o sr. João de que a corré Maria era sua acompanhante, no período de internação que antecedeu ao óbito - fls. 240. Assim, não há como se reconhecer a existência de união estável entre a autora e o falecido, na data de sua morte. Por conseguinte, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0003433-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003433-5) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS SOUZA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/06/1979 a 20/07/2004, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/79. Às fls. 81 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 82/86v. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/06/1979 a 20/07/2004, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele

previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 19/06/1979 a 20/07/2004, durante o qual esteve exposta a ruído superior a 90 dB - conforme PPP de fls. 28/30. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/06/1979 a 20/07/2004, os quais, somados, resultam no total de mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/07/2004), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Roberto dos Santos Souza para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas no período de 19/06/1979 a 20/07/2004; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/133.562.784-4, com DIB para o dia 20/07/2004. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0005897-59.2010.403.6104 - ANTONIO AUGUSTO TAVARES RENDEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 24/05/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Pretende, ainda, que seja convertido em especial os períodos comuns de 01/10/1977 a 31/12/1979, de 01/06/1982 a 01/03/1983 e de 01/05/1984 a 30/06/1985. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/89. Às fls. 91 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 92/103. Réplica às fls. 109/115. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho, se necessário. O INSS nada requereu. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo às fls.

119/157. Às fls. 161 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 24/05/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Pretende, ainda, que seja convertido em especial os períodos comuns de 01/10/1977 a 31/12/1979, de 01/06/1982 a 01/03/1983 e de 01/05/1984 a 30/06/1985. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou

insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 24/05/2009. Isto porque o laudo e o formulário apresentados - fls. 58/60 - mencionam apenas a exposição a ruído acima de 80dB, e os anexos - nos quais são mencionados os setores específicos do autor - são todos referentes ao período até 1987. Assim, não há como se reconhecer que a exposição do autor foi, até 31/12/2003, a nível de ruído superior a 90dB (85 dB a partir de novembro de 2003). Por sua vez, com relação ao período de 01/01/2004 em diante, o PPP apresentado (fls. 66/68) informa que o autor esteve exposto a nível de ruído de 85,0000 dB - sendo exigido, porém, para caracterização do período como especial, a

exposição a ruído superior a 85dB.Dessa forma, não esteve o autor exposto a agentes nocivos.Assim, em não sendo o período de 06/03/1997 a 24/05/2009 considerado especial, resta prejudicado o pedido do autor de conversão em especial dos períodos comuns de 01/10/1977 a 31/12/1979, de 01/06/1982 a 01/03/1983 e de 01/05/1984 a 30/06/1985 - já que não conta ele com tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não teria o autor, ainda que convertidos os períodos comuns em especial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0006611-77.2010.403.6311** - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que, a sentença foi omissa pois não apreciou o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão não assiste à parte autora.Não há qualquer vício na sentença, a ser sanado via embargos de declaração.De fato, o pedido de tutela antecipada formulado na inicial foi devidamente apreciado às fls. 206.Assim, em não havendo qualquer vício a ser sanado na sentença, rejeito os presentes embargos, mantenho-a integralmente.Aproveito, porém, a oportunidade para indeferir novo pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, já que ausente o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto porque o autor está recebendo benefício previdenciário - o qual, ainda que em valor inferior ao devido, garante-lhe o sustento durante o trâmite da demanda.P.R.I.

**0005438-23.2011.403.6104** - DOMENICO ANTONIO DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretendiam os autores Manuel Casimiro de Gouveia, José Mário Pajolla e Domenico Antonio Di Iorio a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/48.Às fls. 74/75 o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão de litispendência, com relação aos autores Manuel e José. Com relação ao autor Domenico, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 79/100.Réplica às fls. 102/108.Manifestação do INSS às fls. 110/112, com os documentos de fls. 113/115 - sobre os quais se manifestou o autor às fls. 118.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo - fls. 42/43.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.



**0011499-94.2011.403.6104** - NIELSON BARROSO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o cômputo das verbas reconhecidas em sede de reclamação trabalhista.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/135.Às fls. 137 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou os extratos do benefício do autor às fls. 140/148.Citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 149/164.Réplica às fls. 167/172.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o cômputo das verbas reconhecidas em sede de reclamação trabalhista.De fato, anexou a parte autora, a estes autos, documentos que comprovam a alteração de seus salários de contribuição reconhecida em reclamação trabalhista ajuizada contra sua antiga empregadora Essemaga Transportes e Serviços Ltda..Tais salários de contribuição devem, por conseguinte, ser considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor - e, por conseguinte, na renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por invalidez dele decorrente. Os recolhimentos previdenciários, por fim, são de responsabilidade da empresa empregadora, conforme comprovam os documentos anexados - e não podem ser exigidos do autor.Assim, de rigor a revisão de seu benefício, com o cômputo, para sua apuração, dos salários de contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista - e elencados às fls. 98/104.Entretanto, tal revisão somente deve gerar efeitos financeiros a partir da citação do INSS, em 30/03/2012 (fls. 138v), já que não foi formulado requerimento administrativo de revisão do benefício, e nada há nos autos a comprovar que o INSS teve ciência dos recolhimentos previdenciários, nos autos da reclamação trabalhista.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Nielson Barroso Santos para 1. Reconhecer os salários de contribuição referentes ao vínculo com a empresa Essemaga Transportes e Serviços Ltda., objeto da reclamação trabalhista n. 01523200644402003, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos;2. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de auxílio-doença n. 570.432.709-1, com nova apuração de renda mensal inicial, e efeitos na renda mensal inicial e atual de sua aposentadoria por invalidez n. 545.555.947-4.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, a partir da citação do INSS, em 30/03/2012 - as quais deverão ser corrigidas e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

**0001165-59.2011.403.6311** - WALDIR MANOEL LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Às fls. 85 foi determinada a manifestação da parte autora, diante da revisão administrativa do benefício, com o pagamento dos valores devidos à parte autora - fls. 86/88.Intimada, esta ficou inerte.DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que há falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, o INSS efetuou a revisão pleiteada, em razão do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 4911-28.2011.403.6183, pagando os valores devidos apurados retroativamente.Assim, não tem mais a parte autora interesse de agir neste feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Considerando que a revisão e pagamento foram efetuados após o ajuizamento da demanda, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

**0003128-05.2011.403.6311** - LUIZ SERGIO DA CUNHA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/10v.Ajuizada a demanda perante o JEF de Santos, naquele Juízo o INSS apresentou a contestação de fls. 25/29.Às fls. 16/20 foi declinada a competência para uma das Varas Federais, em razão do valor da causa.Redistribuída a demanda, às fls. 34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Novamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 37/58.Às fls. 59/63 o INSS apresentou as telas do sistema Plenus em relação ao benefício do autor.Réplica às fls. 68/75.Às fls. 77/78 o INSS se manifestou, apresentando os documentos de fls. 79/81.Dada ciência ao autor, requereu a extinção do feito.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que o pedido de extinção, formulado pelo autor às fls. 85, não está fundamentado -

já que não menciona se está desistindo da demanda, ou se há qualquer outra causa presente para extinção. Assim, desconsidero o pedido do autor de fls. 85. Verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque o benefício do autor não estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é inferior a R\$ 2748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2748,88) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0007046-17.2011.403.6311 - MARIO RODRIGUES VASQUES(SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES E SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1983 a 02/07/1989 e de 03/07/1989 até a DER, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 19/03/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13v/169v. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, naquele juízo foi o réu citado. Às fls. 177/263 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Diante do valor da causa, às fls. 275/279 foi declinada a competência para uma das Varas Federais. Redistribuídos os autos, às fls. 285 foram ratificados os atos praticados no Juízo anterior, bem como determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. O INSS, então, apresentou a contestação de fls. 290/301. Autor e réu não requereram novas provas. Convertido o julgamento em diligência para recolhimento das custas, com o indeferimento da justiça gratuita, o autor as recolheu às fls. 315/316. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1983 a 02/07/1989 e de 03/07/1989 a 19/03/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comuns, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta

época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído,

que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 01/09/1983 a 02/07/1989 - durante o qual esteve exposto a hidrocarbonetos, enquanto frentista de posto de gasolina - fls. 185v e 2112. de 03/07/1989 a 05/03/1997 - durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de 80dB - fls. 228/2313. de 18/11/2003 a 21/04/2004 - durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de 85dB - fls. 228/2314. de 22/04/2004 a 19/03/2010 - durante o qual esteve exposto a benzeno, tolueno e xileno acima dos limites de tolerância - fls. 228/231. Com relação ao período de 01/09/1983 a 02/07/1989, vale mencionar que o autor apresentou documentos suficientes para comprovar sua efetiva existência, bem como a atividade nele exercida. No que se refere ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, porém, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos - já que não estava exposto a benzeno, tolueno e xileno, e o nível de ruído era inferior a 90dB - limite exigido à época. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1983 a 02/07/1989, de 03/07/1989 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 19/03/2010 - os quais, somados, resultam no total de 19 anos, 10 meses e 07 dias (conforme tabela anexa) - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima mencionados, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos, o que não tem o autor. Assim, não há como se reconhecer seu direito ao benefício. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Mário Rodrigues Vasques para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/09/1983 a 02/07/1989, de 03/07/1989 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 19/03/2010. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

**0000461-51.2012.403.6104 - GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas.Às fls. 88/100 o INSS ofereceu proposta de acordo, com a qual concordou o autor, às fls. 121/122, requerendo sua homologação, intimação do INSS para cumprimento integral e expedição de RPV.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeçam-se RPVs.Intime-se pessoalmente o I. Procurador Federal. Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS pois o benefício já está implantado - fls. 90.P.R.I.

**0001788-31.2012.403.6104 - JOSE MARTINHO PEREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que, a sentença foi omissa pois dela não constou sua não sujeição ao reexame necessário, por estar fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão não assiste à parte autora.Não há qualquer vício na sentença, a ser sanado via embargos de declaração.De fato, não é requisito da sentença a menção de sua sujeição ao reexame necessário - muito menos de sua não sujeição. Assim, em não havendo qualquer vício a ser sanado na sentença, rejeito os presentes embargos, mantenho-a integralmente.P.R.I.

**0002356-47.2012.403.6104 - FELIPE TRIGINELLI(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria, com acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/35.Pedido de tutela antecipada às fls. 37/39.Às fls. 40/42 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia judicial.Laudo pericial às fls. 49/54Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 55/64.Às fls. 65/66 foi deferida a antecipação da tutela, com a determinação de implantação, em favor do autor, de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 75/76, ocasião em que requer a designação de audiência de instrução para provar o dano.Designada audiência para oitiva das testemunhas do autor, foi ouvido seu depoimento pessoal, e bem como uma testemunha presente - fls. 82/84. Alegações finais em audiência.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, em razão das seqüelas do ferimento por arma de fogo.Assim, tem direito o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença que vinha recebendo do réu - ou seja, a partir de 10/08/2011.Ainda, tem direito o autor ao acréscimo do percentual de 25% neste benefício (grande invalidez), o qual é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, eis que necessita ele de assistência permanente por outra pessoa.Por outro lado, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante

ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados. No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de dano moral sofrido pela parte autora, a ser indenizado pelo INSS. A parte autora não produziu em momento algum da presente demanda, uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS. Ademais, em seu depoimento pessoal reconhece que demorou para pedir o primeiro benefício por falta de conhecimento. Sobre a conduta do INSS, ademais, vale mencionar que o indeferimento do benefício nada tem de abusivo, encontrando-se a autarquia no regular exercício de sua competência administrativa. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Ante o exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (grande invalidez) em favor do autor, desde 10/08/2011 (DIB em 10/08/2011). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB, descontados os montantes recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Tais montantes deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0004871-55.2012.403.6104 - SIDNEY PETER LANZELOTTI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 01/11/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/74. Às fls. 76 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 79/139 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 140/153. Réplica às fls. 156/162. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial - a qual foi indeferida pela decisão de fls. 168. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 01/11/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem

ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79,

aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 94/101. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, com relação ao período posterior a 31/12/2003, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que o PPP de fls. 102/105 - devidamente preenchido e assinado - não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração, por este Juízo. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período 06/03/1997 a 31/12/2003, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e calor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Sidney Peter Lanzelotti para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

**0007676-78.2012.403.6104** - MARIA CRISTINA BATISTA CAMARGO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de requisição de cópia do processo administrativo, razão pela qual indefiro. Int.

**0007859-49.2012.403.6104** - MAFALDA MONTANARO MORAES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença proferida às fls. 66/67, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a parte autora no pagamento das verbas da sucumbência,



suspendendo sua execução, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. A embargante, insistindo nos argumentos expostos na inicial, alega omissão no julgado quanto à análise do valor do benefício que entende devido no período utilizado pelo Juízo como padrão de referência para verificação da efetiva limitação ao teto quando das emendas constitucionais n. 20 e 41, bem como por ausência de análise da Contadoria Judicial. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que restou claro que a análise do pedido baseou-se no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que fixou os parâmetros para verificação da limitação, ou não dos benefícios previdenciários, aos tetos instituídos pelas emendas constitucionais n. 20 e 41. Nada havendo a ser sanado, há evidência de que o intuito da embargante é rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

**0007986-84.2012.403.6104 - LINO MORAES NETO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados de seu benefício previdenciário, correspondentes ao período de 17/03/2006 a 16/09/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/35. Às fls. 37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Novos documentos da parte autora às fls. 39/40. Citado, o INSS não apresentou a contestação. Às fls. 49/79 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo da parte autora, bem como, às fls. 82/84, informou que o pagamento das verbas objeto da demanda seria efetuado em sede administrativa. Às fls. 86 a parte autora informou que recebeu os montantes devidos, após a citação, e requereu a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que o INSS efetuou o pagamento dos valores ora pretendidos, em sede administrativa. Com efeito, a própria parte autora, em sua manifestação de fls. 86, afirma que recebeu os valores devidos, em sede administrativa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir superveniente. Ressalto, por oportuno, que tal pagamento foi efetuado sem qualquer determinação judicial neste sentido, e que, citado, o INSS não apresentou contestação. Ressalto, ainda, que o autor ingressou com a presente demanda poucos dias depois do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança - ou seja, o INSS sequer teve tempo hábil para efetuar o pagamento dos valores antes do ajuizamento desta demanda. Assim, não se trata de reconhecimento jurídico do pedido, mas sim de falta de interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando que o pagamento, apesar de voluntário, foi efetuado após o ajuizamento da demanda, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

**0008809-58.2012.403.6104 - JORGE DE SOUZA SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ao contrário do que afirma o autor, tem ele plenas condições de comprovar que apresentou os documentos referentes à reclamação trabalhista quando do requerimento de seu benefício. Basta, para tanto, apresentar cópia integral do procedimento administrativo a ele referente. Assim, concedo ao autor o prazo de 20 dias para juntada de cópia integral de seu procedimento administrativo. Esclareço, por oportuno, que a análise da presença das condições da ação compete ao Juiz, e independe de prévia alegação por parte do réu. Assim, em verificando o Juiz que está ausente o interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, não se faz necessária a alegação pelo réu, podendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, a qualquer momento. Após a juntada do documento, tornem conclusos. Int.

**0010962-64.2012.403.6104 - PAULO CESAR CARRAMA O(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia técnica, razão pela qual indefiro. Int.

**0011384-39.2012.403.6104 - MARCOS ANTONIO SANDOVAL SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/78. Às fls. 81 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 85/95 o INSS apresentou cópia da contagem de tempo de serviço do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 97/105. Réplica às fls. 110/118. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial - a qual foi indeferida pela decisão de fls. 120. A parte autora, então, manifestou-se às fls. 121/124. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos

antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais,

quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 27/46. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, com relação ao período de 01/01/2004 a 31/12/2009, o autor não estava exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente - já que o PPP de fls. 47/50 - devidamente preenchido e assinado - não informa tal circunstância. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração, por este Juízo. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período 06/03/1997 a 31/12/2003, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Marcos Antonio Sandoval Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

**0011845-11.2012.403.6104 - VALTAIR MARQUES RIBEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 13/07/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/66. Às fls. 68 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 70/116 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 119/131. Réplica às fls. 137/145. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial - a qual foi indeferida pela decisão de fls. 147. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 13/07/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do

trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a

entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 76/79. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, com relação ao período de 01/01/2004 a 13/07/2012, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que o PPP de fls. 80/83 - devidamente preenchido e assinado - não comprova a exposição ao agente ruído e ao agente calor de forma habitual e permanente. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração, por este Juízo. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período 06/03/1997 a 31/12/2003, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e calor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Valtair Marques Ribeiro para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

**0001501-96.2012.403.6321** - EBER WILSON CARRERA(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 124 e verso: publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-

se.Despacho de fls.124 e verso do teor seguinte: Convento o julgamento em diligencia. Em consulta aos sistemas informatizados de Varas e do Juizado Especial da Justiça Federal constatei equivoco na redistribuição deste feito e de outro em tramite na 2ª Vara Federal na Seção Judiciaria de Santos, ambos originarios do Juizado Especial Federal de São Vicente. Ocorre que a lide entre Eber Wilson Carrera e União Federal lá tramitou sob o n. 0001501-96.2012.403.6321 e, ao ser distribuida a este Juizo passou a corresponder ao numero em epigrafe (0003765-86.2012.403.6321), que em São Vicente correspondia à lide entre Valdeci Valentim de Melo e Caixa Economica Federal e que na 2ª Vara Federal passou a corresponder ao antigo número desta lide. Isso posto, determino a comunicação desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Federal e, ato continuo, a remessa destes autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que, em atenção ao principio do Juiz Natural, proceda a correção da distribuição de ambos os processos, de modo que a causa versada entre Eber W. Carrera e União Federal permaneça vinculada a este Juízo sob o numero original (0001501-96.2012.403.6321)..

**0000847-47.2013.403.6104 - ANTONIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu beneficio previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas.Alega, em suma, que os décimos terceiros salários dos anos de 1991, 1992 e 1993 devem ser considerados no cálculo de sua RMI.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/20.Às fls. 22 foram deferidos os beneficios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 25/42.Manifestação da parte autora às fls. 45/49.Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu, enquanto a parte autora requereu a produção de prova contábil, indeferida pela decisão de fls. 51.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu beneficio - do ato concessório deste.De fato, o beneficio da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de beneficios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do beneficio, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu beneficio - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu beneficio.Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do beneficio não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0004924-02.2013.403.6104 - EDUARDO AMANOEL ALVES EIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu beneficio previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/25.Às fls. 28 foram deferidos os beneficios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 30/55.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o beneficio do autor não foi revisto administrativamente.Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do beneficio.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do beneficio da parte autora somente gerará efeitos

financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque o benefício do autor não estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é inferior a R\$ 2748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2748,88) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0004945-75.2013.403.6104** - VERA CRISTINA DOS SANTOS ROSAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 110/118, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0005255-81.2013.403.6104** - CLARICE BRASIL FONTES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Às fls. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou as contestações de fls. 25/46 e 47/66. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao benefício originário de sua pensão por morte, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque o benefício do falecido sr. Orlando não estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é inferior a R\$ 2748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2748,88) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos



termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0005790-10.2013.403.6104 - JOAO FERNANDES CARNEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/25. Às fls. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação de fls. 30/51. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é igual a R\$ 2748,88 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2012 - permitida pequena variação de centavos - conforme tabela em anexo). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0005888-92.2013.403.6104 - JOSE LUIZ MIELLI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Alega que seu benefício foi concedido em 1992 com base na Lei n. 8213/91, mas que tinha direito adquirido às regras vigentes anteriormente, e que implicariam numa renda mensal inicial mais elevada - e, conseqüentemente, em renda mensal atual mais elevada. Afirma, ainda, que em decorrência da revisão para recálculo de sua RMI, tem direito à aplicação do artigo 144 da Lei n. 8213/91, bem como à aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/45. Às fls. 48 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 52/71, com os documentos de fls. 72/82. Manifestou-se, ainda, às fls. 83/87. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia

do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Por fim, em tendo decaído o direito de revisão do ato de concessão do benefício, restam prejudicados os demais pedidos de revisão (artigo 144 e teto ECs), dele decorrentes. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0006134-88.2013.403.6104 - LIVIA MARIA FERRANTE DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Às fls. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 32/51, com os documentos de fls. 52/67. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, importante salientar que não há pedido na inicial de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício da autora. De fato, somente consta na fundamentação a menção a esta revisão - a qual, porém, não é objeto do pedido, que menciona somente a aplicação dos novos tetos. Assim, somente o pedido será objeto de análise - até mesmo porque o PBC da autora não passa por fevereiro de 1994, a implicar na revisão de seu benefício. Indo adiante, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque o benefício da autora foi concedido em 2006, com data de início em 2006 - ou seja, não está e nunca esteve limitado pelos tetos anteriores às ECs 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0006459-63.2013.403.6104 - JOAO BATISTA MARTINS FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos

novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Às fls. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 24/28. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque o benefício do autor não estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é inferior a R\$ 2748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2748,88) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0006839-86.2013.403.6104** - IVONILSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0007922-40.2013.403.6104** - REGINA CELIA BATISTA DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença proferida às fls. 44/46, pela qual o Juízo reconheceu, de ofício, a ocorrência de coisa julgada, por ter transitado em julgado a sentença proferida em processo contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A embargante alega haver contradição na sentença embargada, por serem distintos os pedidos contidos neste processo e no processo n. 2005.63.11.011474-0, considerado para determinação da ocorrência de coisa julgada. Questiona a identidade de pedidos, pois, neste processo visava a obtenção de revisão de seu benefício através da aplicação dos limites de teto estabelecidos pelas emendas constitucionais n. 20 e 41, e, no processo pretérito pretendia a revisão da renda mensal inicial, em virtude de ter sido informada de que receberia pelo Teto previdenciário, quando, na verdade, o benefício fora pago em patamares inferiores. Transcreve o pedido feito no Processo anterior e pede seja sanado o vício, a fim de que o embargante seja submetida a perícia médica. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que nela constou que, da análise da petição inicial, com os extratos da pesquisa efetuada no sistema processual acerca do processo n. 2005.63.11.011474-0, cujas cópias, inclusive da petição inicial, encontram-se nos autos (fls. 31/38), que transitou em julgado em 02 de dezembro de 2008, verifica-se que as demandas são idênticas. Em ambos os processos a autora pretendia a equiparação de seu benefício ao teto previdenciário, que, à época de sua concessão era de R\$ 2.400,00, ou seja, o valor do Teto fixado pela Emenda Constitucional n. 41/03. Ademais, o embargante confunde o conceito de contradição, passível de ser objeto de embargos de declaração, que ocorre entre a fundamentação e a solução dada ao litígio, prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante, chegando à beira da litigância de má fé, apega-se à literalidade dos pedidos contidos em ambos os processos, sustentando se tratarem de pedidos diversos, quando, na verdade, possuem idêntico significado. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery

Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

**0009522-96.2013.403.6104 - NORMA DOS SANTOS ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por NORMA DOS SANTOS ROSA em face do INSS, com vistas a obter a aplicação do reajuste previsto na Súmula 260 TFR no benefício originário da sua pensão por morte concedida e, via de consequência, a majoração de seu benefício, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 6/15.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício que originou a pensão da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Da mesma forma, verifico que está prescrito o direito da parte autora pleitear a aplicação do disposto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Dispõe tal Súmula do extinto TRF: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. O critério de revisão previsto nesta Súmula é, constato, diverso daquele previsto no art. 58 do ADCT, sendo somente aplicável, portanto, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, e perdendo sua eficácia em 05/04/1989, quando da vigência do mencionado artigo 58. Assim, as diferenças salariais pleiteadas nos termos da Súmula 260 foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989, quando então o benefício foi recuperado pelo art. 58 do ADCT. Nestes termos, tendo a parte autora ingressado com a presente demanda depois de transcorridos mais de cinco anos da data da cessação dos efeitos da revisão prevista na Súmula 260 do extinto TFR, não há como não se reconhecer a prescrição de seu direito. Neste sentido, já se manifestaram por diversas vezes nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)(...). Tendo sido a ação proposta em dezembro de 1995, com citação do INSS em março de 1996, a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR perde sentido, porque as diferenças eventualmente havidas até abril de 1989, antes a superveniência da regra do art. 58 do ADCT/88, foram tomadas pela prescrição quinquenal, expressamente declarada nos autos principais. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2171/84, e jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo. Precedentes.(...)(TRF 3ª Região, AC 688953, 7ª Turma, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, unânime, DJ de 07.03.2007, p. 280)(grifos não originais) De rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com relação ao pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Isto posto, apreciando o mérito do presente feito, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012535-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012535-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIO LIMA X NELSON DA PAIXAO RICARDO X NELSON VIDAL SERRAO X PAULO NUNES DE ABREU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)**

Desapensem-se e após arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0014014-44.2007.403.6104 (2007.61.04.014014-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CESAR AUGUSTO TELES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CESAR AUGUSTO TELES (ação principal nº 0013930-43.2007.403.6104), sob alegação de ilegitimidade de parte. Os embargos foram interpostos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, onde tramitava, à época, o processo de execução. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 54/57. Intimada, a União Federal demonstrou interesse no feito, o que justificou a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 58 e 65/67). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a inclusão da União como litisconsorte passiva e suspenso o andamento deste incidente até a citação da União Federal nos autos nº 0013930-

43.2007.403.6104 (fls. 70 e seguintes).É o relatório. DECIDO.A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não haver prova a ser produzida em audiência.Acolho a preliminar suscitada pela embargante.Com efeito, a assunção das obrigações relativas ao pagamento de prestações continuadas aos anistiados pela União em face do disposto no artigo 19 da Lei nº 10.559/2002 restou patente nos embargos à execução apensos (fl. 07 do processo nº 0010874-65.2008.403.6104), uma vez que todas as diferenças devidas, inclusive em período anterior ao contemplado na sentença em execução (fls. 138/141 e 174/184 dos autos principais), foram pagas por força de acordo administrativo entre o embargado e a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.Destarte, não somente as diferenças referentes às prestações pagas pela União, iniciada em setembro de 2005, mas as anteriores, apuradas a partir dos valores pagos pelo INSS, são atribuíveis à primeira, a despeito do título judicial ter sido constituído em face do último. Esse também o teor da sentença proferida nesta data nos embargos supramencionados.Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte no feito principal e JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir o embargante (INSS) da execução processada nos autos nº 0013930-43.2007.403.6104.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que o mesmo goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro em atenção à concessão anterior, nos autos principais (fl. 15).Não há condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02 e 03.Certificado o trânsito em julgado e desampensados estes dos demais autos, arquivem-se com baixa-findo.P. R. I.

**0010874-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010874-0) - UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO TELES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)**  
A União Federal opõe embargos à execução em face de CESAR AUGUSTO TELES sob a alegação de exigência indevida de valores decorrente de acordo firmado na via administrativa para recebimento das mesmas diferenças garantidas no título judicial. Requer, ainda, a comunicação do ocorrido ao Ministério Público Federal, a condenação do embargado nas penas de litigância de má-fé, a devolução dobrada do valor exigido e, alternativamente, a compensação do valor pago.Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação, na qual sustentou a regularidade da cobrança dos honorários advocatícios sobre o valor recebido e o descabimento da pena de litigância de má fé e do requerimento de devolução dobrada, bem como requereu a comprovação do pagamento do acordo (fls. 11 e 12).Instada, a União juntou documentos e reiterou a inexistência de valores a executar, manifestando-se posteriormente o embargado a respeito (fls. 13, 17/34 e 39/41).Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadora, a qual ofereceu o parecer de fls. 45/47. Sobre estes, as partes reiteraram os termos de suas manifestações anteriores (fls. 50, 51 e 55).A decisão de fl. 58 indeferiu o pedido de expedição de ofício e dela não houve impugnação pela parte embargada (fls. 58 e 59).É O RELATÓRIO.DECIDO.Insta salientar inicialmente a inexistência de valores a executar em favor do embargado (obrigação principal), o que se infere da leitura do Termo de Adesão de fl. 07, especialmente de suas cláusulas primeira, terceira e quarta, cujo teor obedece ao disposto nas leis nº 10.559/2002 e 11.354/2006.No tocante aos honorários advocatícios, os embargos também procedem.Note-se que o título judicial em execução determinou o pagamento de honorários advocatícios fixados sobre as diferenças pagas até outubro de 1998 em razão da execução da sentença (fls. 138/141 e 174/184). Todavia, havendo sido pagas as diferenças em virtude de acordo celebrado antes mesmo do seu trânsito em julgado, não há que se falar em execução da sentença, nem, tampouco, na exigência de honorários advocatícios.Indefiro o requerimento de condenação do embargado nas penas de litigância de má-fé, uma vez que os cálculos apresentados efetivamente deduziram o valor recebido, conforme ratificado pela Contadora. O pedido de devolução dobrada não tem qualquer amparo legal, razão pela qual também o rejeito.Não diviso razão para a comunicação do Ministério Público Federal sobre a possível ocorrência de crime pelo embargado, uma vez que o termo assinado previa a impossibilidade do recebimento cumulativo dos valores em Juízo. Nada impede que a embargante assim o faça, se entender o contrário.Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que o mesmo goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro em atenção à concessão anterior, nos autos principais (fl. 15).Não há condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Expeça-se o necessário para a realização do pagamento à perita (fls. 42/47).Traslade-se para os autos principais e dos embargos nº 0014014-44.2007.403.6104 cópia desta decisão e de fls. 02/08 e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os primeiros à conclusão, para extinção da execução. Oportunamente, desampensem-se estes autos.P. R. I.

**0001100-35.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA EUNICE DA SILVA DE SOUSA(SP188672 - ALEXANDRE**

VASCONCELLOS LOPES)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA EUNICE DA SILVA DE SOUZA (processo nº 0011638-27.2003.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciada na apuração incorreta da renda mensal do benefício previdenciário concedido e dos honorários advocatícios. Instada, a embargada concordou com o valor apresentado à vista da pequena diferença apurada (fls. 57/59). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A embargada manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pela embargante às fls. 02/54, de modo que não há controvérsia neste incidente. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 21.494,08, atualizado até maio de 2012, conforme fls. 20/30), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista da pequena diferença apurada e da ausência de litigiosidade. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e da petição e cálculos de fls. 02 e 20/30 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

**0005929-59.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X QUIRINO JOSE DA SILVA NETO (SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA)  
O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de QUIRINO JOSÉ DA SILVA NETO (processo nº 0009143-73.2004.403.6104), sob alegação de inexistência de multa em decorrência de não ter havido atraso no restabelecimento de benefício previdenciário. Instado, o embargado concordou com os argumentos declinados na petição inicial (fls. 05/08). É O RELATÓRIO DECIDIDO. O embargado concordou expressamente com as alegações lançadas pela embargante, de modo que não há controvérsia neste incidente. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso referentes a multa cominatória, ressalvado o prosseguimento da execução da obrigação principal pelo valor apurado pelo executado naqueles autos. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista da ausência de litigiosidade. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e das petições de fls. 02/04, 07 e 08 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

**0006392-98.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA CASTRO X CATARINA LETICIA CASTRO X JOSE ROBERTO CASTRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

1- Apensem-se. 2- Certifiquem-se. 3- Ao Embargado.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000730-66.2007.403.6104 (2007.61.04.000730-0)** - EDUARDO DE BRITO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000103-43.1999.403.6104 (1999.61.04.000103-6)** - JOAO VICENTE PAULINO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO VICENTE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação específica da parte autora, a qual, a despeito do despacho proferido à fl. 210, no qual foi concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, limitou-se a requerer dilação de prazo. Assim JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0014673-92.2003.403.6104 (2003.61.04.014673-1)** - AMARO AUGUSTO COSTA X NELSON DATOGUEA X VALTER SOARES X EUGENIA DOS SANTOS GALVAO RODRIGUES X IVALDIR GONCALVES DA SILVA X LAURA ORNELLAS DOMINGUES X DEOMAR TILZA PINHEIRO MACHADO ABRANTES X NEIDE ALVES PATOILLO X HILDA WANDER HAAGEN X LEONETE DA SILVA X MARIA JULIA PEREIRA DE ARAUJO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUGENIA DOS SANTOS GALVAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X IVALDIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o quanto requerido pela parte autora. Os valores apurados, na data do cálculo, foram devidamente corrigidos para a data do pagamento. Não há que se falar, por outro lado, na incidência de juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta a-o devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente com relação a autora Leonete da Silva não há de se cogitar em habilitação, razão pela qual resta prejudicada a pretensão postulada às fls. 222/224. Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011705-16.2008.403.6104 (2008.61.04.011705-4) - ANDREIA DE SOUZA ARAUJO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor. 2- Após isso, voltem-me para transmissão. 3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005377-94.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL**

A autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores que relaciona, pagos aos seus empregados, ao argumento de se tratarem de verbas indenizatórias. Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). Considerando que a ausência de antecipação da tutela requerida não é circunstância potencialmente hábil a provocar à autora dano irreparável ou de difícil reparação, posto serem os valores recolhidos passíveis de repetição, INDEFIRO a antecipação de tutela, mas faculto o depósito do valor das contribuições objeto da lide, para suspensão da exigibilidade do crédito. Intime-se e, em se tratando de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008430-83.2013.403.6104 - JOSE PAULA VICTOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X MINISTERIO DO EXERCITO**

A petição inicial não estabelece qualquer nexo causal entre os fatos narrados e os pedidos deduzidos, não possuindo os pleitos formulados embasamento fático hábil a permitir a análise pelo Poder Judiciário, repetindo ação proposta anteriormente e extinta sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Não se pode admitir o prosseguimento da ação sem que seja possível ao julgador compreender o que lhe é posto sob análise e, principalmente, à defesa, quanto aos fatos que lhe são imputados. Assim, intime-se o autor, para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, adequando-a de modo que, entre os fatos, os fundamentos e o pedido decorra conclusão lógica, sob pena de indeferimento da inicial.

**0010050-33.2013.403.6104 - RAPHAEL ALESSANDER NUNES(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que o cargo ocupado pelo Autor não permite presumir a miserabilidade jurídica alegada, razão pela qual indefiro a gratuidade. Recolha as custas iniciais no prazo de dez dias sob pena de indeferimento. Int.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

## **Expediente Nº 3237**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004587-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004587-4)** - LUIZ SILVERIO DINELLI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FL. 242:Publique-se a decisão de fls. 238. Após, tornem conclusos para sentença. DESPACHO DE FL. 238:Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que ela é desnecessária, e o faço com fulcro no artigo 420, parágrafo único, inciso II, Código de Processo Civil. O ponto controvertido nos autos é eminentemente técnico. Há nos autos os formulários, laudos ou PPP, não sendo o caso da produção de novas provas. Contadoria Judicial para apuração do tempo de serviço do autor. No retorno, ciência às partes. Int

**0006626-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006626-9)** - MOISES NICACIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FL. 114:Publique-se a decisão de fl.109 que indeferiu a realização de perícia. Após, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 107/108, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.  
DESPACHO DE FL. 109:Indefiro a realização de perícia, tendo em vista que ela é desnecessária, posto que somente seria admissível na ausência de formulários, laudo ou PPP, que não é o caso dos autos, e o faço com fulcro no artigo 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de tempo de serviço do autor. Após, ciência às partes, vindo os autos, posteriormente, conclusos para sentença. Stos. 10.06.2011.

## **Expediente Nº 3241**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208878-15.1989.403.6104 (89.0208878-2)** - NILCE DE MATOS PEREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0013545-37.2003.403.6104 (2003.61.04.013545-9)** - CECILIA APARECIDA PORTEZAN GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0008755-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008755-0)** - JORGE MIGUEL BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0001507-17.2008.403.6104 (2008.61.04.001507-5)** - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0012578-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012578-6)** - ADEMAR TAVARES CID FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)  
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.



**0006151-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006151-0) - EDSON JOSE BRASIL(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 188. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0006904-86.2010.403.6104 - MARIA JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 157. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002285-79.2011.403.6104 - RODOLFO AUGUSTO BIILL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003296-46.2011.403.6104 - AMERICO HURTADO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 126/130) e pelo INSS (fls. 133/136), no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006889-83.2011.403.6104 - JOSE BENJAMIN DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006897-60.2011.403.6104 - MAURO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

**0007102-89.2011.403.6104 - SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA BUENO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

**0008189-80.2011.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS FERRAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003110-81.2011.403.6311** - SILVIO REINALDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003969-97.2011.403.6311** - MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0001036-25.2013.403.6104** - JOSE ROBERTO SIMOES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008417-31.2006.403.6104 (2006.61.04.008417-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205787-14.1989.403.6104 (89.0205787-9)** - MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARCIANO TOMÉ DOS SANTOS FILHO (CPF 732.035.138-20) em substituição ao autor Marciano Tomé dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0206349-23.1989.403.6104 (89.0206349-6)** - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X ADELINO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X VIGNALDA SANTOS PINA X CARLOS ROZA X EREMITA CRUZ VIEIRA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X HERLEY ALVES FERRAZ X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL DIAS NEVES X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X SERAFIM CINCINATO X LIGIA PRAZERES FERREIRA X REINALDO RAMOS FERREIRA X LIEGE FERREIRA MORAES X LIETE PRAZERES FERREIRA X VALTER SILVA DE SANTANA X VALTER SILVA DE SANTANA X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E

SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIGINALDA SANTOS PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA CRUZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERLEY ALVES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM CINCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA PRAZERES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito LIGIA PRAZERES FERREIRA (CPF nº 114.631.468-09), REINALDO RAMOS FERREIRA (CPF nº 005.078.138-39), LIEGE FERREIRA MORAES (CPF nº 802.232.908-82) e LIETE PRAZERES FERREIRA (CPF nº 025.462.748-05), em substituição ao co-autor Severino Ramos Ferreira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeçam-se ofícios requisitórios complementares em seus nomes, bem como aos co-autores EREMITA CRUZ VIEIRA, SATYRO BÉZERRA CAVALCANTI e SERAFIM CINCINATO, referente aos valores apontados à fl. 206. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0201754-44.1990.403.6104 (90.0201754-5)** - FRANCISCO MARQUES DAS NEVES X MARIA IRENE NEVES DUARTE(SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA IRENE NEVES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 166 e 168. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0204762-29.1990.403.6104 (90.0204762-2)** - TEREZA TANIGAWA MARQUES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TEREZA TANIGAWA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 151. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9)** - ASSUNTA SORBELLO SILVA X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ASSUNTA SORBELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0205711-82.1992.403.6104 (92.0205711-7)** - JOSE SEBASTIAO BOVI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE SEBASTIAO BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 140/142.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0202248-93.1996.403.6104 (96.0202248-5)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FREITAS X JESUS ROSA X JULIA ZAKIME X JORGE TAMIVO MIIKE X JOSE LUIZ ALVES X JOSE GERALDO CAMARGO X JOSE HELIO DE BARROS X LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA(Proc. WALDICE MATOS DE SOUZA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ZAKIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TAMIVO MIIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 429, 435, 437, e 444.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0202312-69.1997.403.6104 (97.0202312-2)** - MARIA CICERA CAVALCANTE DA COSTA E SILVA X MARIA JULIA DA COSTA PRADO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CICERA CAVALCANTE DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0200701-47.1998.403.6104 (98.0200701-3)** - NELSON MONTEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NELSON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 147.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0205413-80.1998.403.6104 (98.0205413-5)** - WILSON SILVA CORREA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WILSON SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 99.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA

**0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6)** - BERTO CANDIDO BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BERTO CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 649: O extrato de fl. 642, comunica o cancelamento em proposta do ofício requisitório n. 20100000386, expedido à fl. 522. O ofício requisitório n. 20130000152, expedido à fl. 602, não chegou a ser transmitido ao Eg. TRF (Divisão de Precatórios). Assim sendo, providencie a Secretaria seu cancelamento junto à 5ª Vara Federal de Santos. Após, tendo em vista a habilitação deferida à fl. 634, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome dos herdeiros habilitados. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0000622-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000622-8)** - JOAO RANGEL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE MENEZES X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FIGUEIREDO X MANOEL DIAS NEVES X ANA VIDAL DOS PRAZERES X AZEMI DOS PRAZERES X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ADALMIRA DOS PRAZERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECIO TEIXEIRA TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VIDAL DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZEMI DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALMIRA DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0008205-54.1999.403.6104 (1999.61.04.008205-0)** - FLAVIO GARIJO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEDA GARIJO DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AFLODÍZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 160. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8)** - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X MARGARIDA RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X PEDRO SAVANINI X VALENTIM BOLDRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KORNEL FINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEIXE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU ZOBOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0005231-10.2000.403.6104 (2000.61.04.005231-0)** - ELZA SILVESTRE AUGUSTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ELZA SILVESTRE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0004993-20.2002.403.6104 (2002.61.04.004993-9)** - JOAO CARLOS FIDALGO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO CARLOS FIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 145. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009992-16.2002.403.6104 (2002.61.04.009992-0)** - AUGUSTO MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0004384-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004384-0)** - KARLA DANIELLE DA SILVA SOARES DE BARROS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KARLA DANIELLE DA SILVA SOARES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 156. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0007427-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007427-6)** - NANCI FACHINI X ARTHUR FACCHINI NETO X LUIZ CARLOS FACCHINI X VALDECIR FACCHINI(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO

LEAO) X NANJI FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de RVPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0011628-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011628-3)** - ANA MARIA DEBIASI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ANA MARIA DEBIASI X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de RVPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0012897-57.2003.403.6104 (2003.61.04.012897-2)** - ERNESTO DOS SANTOS NUNES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ERNESTO DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 107.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0013883-11.2003.403.6104 (2003.61.04.013883-7)** - NEREY LOBATO SESSA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X NEREY LOBATO SESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de RVPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0013908-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013908-8)** - MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X PETER THOMAS EDELSTEIN X RONNEY EDELSTEIN(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER THOMAS EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNEY EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 160, 161 e 162.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A

EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0014027-82.2003.403.6104 (2003.61.04.014027-3)** - EDMUNDO LOPES FRANCO X FRANCISCO WILSON MEGALE X JOAQUIM FERNANDES MONTEIRO X MARIO PINTO MONTEIRO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X EDMUNDO LOPES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WILSON MEGALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 145.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0014243-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014243-9) - MARIA EVA E PAIVA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA EVA E PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 142.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0015384-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015384-0) - HELENICE MENDES DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HELENICE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 126.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0015414-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015414-4) - ADELSON SOUSA LOBO X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X JORGE ELIAS KARI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA E SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ADELSON SOUSA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ELIAS KARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0015638-70.2003.403.6104 (2003.61.04.015638-4) - MARISTELA MARIA DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA IRENE DA SILVA X JULIO DIONISIO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARISTELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 148/151 e 152/155: À vista de evidente erro material, na r. decisão de fl. 108, no que tange ao nome da co-autora Josefa, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS onde consta Josefa Dionisio da Silva. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, transmitindo-os.

**0016200-79.2003.403.6104 (2003.61.04.016200-1) - LUCIA HELENA MARCAL TEODORO TITZ X NELSON MARCAL TEODORO X JOAO MARCAL TEODORO FILHO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCIA HELENA MARCAL TEODORO TITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCAL TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCAL TEODORO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0002899-31.2004.403.6104 (2004.61.04.002899-4) - RONALDO VIEIRA LIMA(SP214661 - VANESSA**



CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RONALDO VIEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0005514-91.2004.403.6104 (2004.61.04.005514-6)** - EDNICE DOS SANTOS MORENO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDNICE DOS SANTOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 154.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0006603-52.2004.403.6104 (2004.61.04.006603-0)** - CARMEN FRESNO GARCIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARMEN FRESNO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 186.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008726-23.2004.403.6104 (2004.61.04.008726-3)** - WALDIR ROBERTO MONTEIRO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALDIR ROBERTO MONTEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 196.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009900-67.2004.403.6104 (2004.61.04.009900-9)** - BELCHIOR SEVERINO DA SILVA FILHO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X BELCHIOR SEVERINO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0010620-34.2004.403.6104 (2004.61.04.010620-8)** - JOSE FERNANDO ARAUJO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE FERNANDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 239.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0011950-66.2004.403.6104 (2004.61.04.011950-1)** - CALEBE ALMEIDA DE JESUS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CALEBE ALMEIDA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RVPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0013416-95.2004.403.6104 (2004.61.04.013416-2)** - VERA HELENA CAUTELLA ROMERO(SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VERA HELENA CAUTELLA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 146. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001527-13.2005.403.6104 (2005.61.04.001527-0)** - SOCRATES CARDOSO FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SOCRATES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 102. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009480-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009480-6)** - NEIDE DA SILVA DOLBANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEIDE DA SILVA DOLBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 171. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003209-66.2006.403.6104 (2006.61.04.003209-0)** - MANOEL NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009534-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009534-7)** - EDEMILSON RIBEIRO ANTUNES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDEMILSON RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 113. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001138-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001138-7)** - NILO ANDRE SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO ANDRE SOARES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 231. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001473-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001473-0)** - MARCOS ANTONIO BEZERRA ALVES (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS ANTONIO BEZERRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0003791-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003791-5)** - CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X LAURA CARNEIRO MENDES ROSA (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

**0004264-81.2008.403.6104 (2008.61.04.004264-9)** - ROBERTO MARINO TEIXEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0008819-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008819-4)** - RITA DE CASSIA SALOMAO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0009385-90.2008.403.6104 (2008.61.04.009385-2)** - BRENO DE OLIVEIRA VALE X GERALDA BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BRENO DE OLIVEIRA VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 184. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0010402-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010402-3)** - JORGE PEDRO DA SILVA (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORGE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve

pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 202.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0005503-81.2008.403.6311** - JOSELITO CRUZ NASCIMENTO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO CRUZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

**0004348-48.2009.403.6104 (2009.61.04.004348-8)** - BEREMIS ALVES DE ANDRADE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BEREMIS ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 187.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008814-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008814-9)** - FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 333.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0000977-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000977-0)** - MANOEL LUIZ DA SILVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 310.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001744-46.2011.403.6104** - HELOISA CRISTINA BRAZAO MORELLI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HELOISA CRISTINA BRAZAO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA CRISTINA BRAZAO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 134/135.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 3242**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206090-47.1997.403.6104 (97.0206090-7)** - JOSA NUNES DA MOTA X JOSE ANTONIO PEREIRA X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA CONCEICAO X JOSE DE SOUZA MENEZES(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIODO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 124vº, houve por bem conceder a gratuidade de justiça aos demandantes. Para tanto, considerou que eles preenchiam os requisitos essenciais à concessão do benefício. É absolutamente necessário que se prove o desaparecimento dos requisitos legais para revogação do referido benefício e, esse ônus deve ser provado por quem alega. Em face do exposto, indefiro o pedido de fl. 197, por ser incumbência que cumpre à própria parte. Tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0000568-08.2006.403.6104 (2006.61.04.000568-1)** - CLINIMATER SERVICOS DE ATENDIMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS S/C LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 374/378), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Sem prejuízo, officie-se conforme requerido pela União Federal/PFN à fl. 387. Publique-se.

**0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

Fl. 206: Defiro, desentranhando-se a petição de fls. 202/203, conforme requerido, intimando-se para sua retirada. Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Publique-se.

**0007196-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007196-4)** - VALDINIR DE ABREU X RUTH CASTRO DE ABREU(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 418: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido,remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011733-18.2007.403.6104 (2007.61.04.011733-5)** - DAURIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0207988-66.1995.403.6104 (95.0207988-4)** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP084888 - MARILUCI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0007446-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007446-1)** - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA

APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202246-26.1996.403.6104 (96.0202246-9)** - ADALBERTO VERTA GOMES X BERNADETE GOMES DE SOUZA X CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI X HAYDEE COSTA CARVALHO X FLORA PEREIRA X WALDEMAR JAYME DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADALBERTO VERTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR JAYME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0008615-78.2000.403.6104 (2000.61.04.008615-0)** - WALDEMAR GOMES DA SILVA FILHO X MANOEL LUIZ DE MEDEIROS X CARMOSITA VEIGA DE LUCENA X LUCILA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X WALDEMAR GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSITA VEIGA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0004752-46.2002.403.6104 (2002.61.04.004752-9)** - ARLETTE DE PAULA DIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ARLETTE DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0001002-02.2003.403.6104 (2003.61.04.001002-0)** - OSMAR DE LIMA CALDEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OSMAR DE LIMA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fls. 643/655: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206591-98.1997.403.6104 (97.0206591-7)** - MARCOS FERRAZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X MARIO JUDICE X MARIO YAGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MAURICIO MACHADO X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X MOACIR CORREA X MOACYR JOSE MANDELLI X WANDIR RUIS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS FERRAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO YAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDIR RUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 731/732: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208279-95.1997.403.6104 (97.0208279-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias, com aplicação dos juros moratórios e remuneratórios. Após a baixa dos autos, estes foram encaminhados à Contadoria Judicial, que produziu o parecer e cálculo de fls. 382/385. Instados a se manifestarem a respeito, os exequentes impugnaram a conta apresentada pelo Setor de Cálculos (fls. 391/392), ao passo que a executada manifestou concordância (fl. 396). É o que cumpria relatar. Decido. A irresignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 379, informamos que efetuamos os cálculos a 3 e a 6% aplicando os juros de mora sobre o montante com juros contratuais e ficou evidenciado que a CEF já pagou ao autor, não apresentando saldo devedor nem remanescente. À consideração superior. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, porque elaborados nos estritos termos da sentença transitada em julgado e com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, além do que, trata-se a contadoria judicial, de setor que merece a confiança do juízo. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fls. 382/385), julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2013. **FÁBIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

**0001619-64.2000.403.6104 (2000.61.04.001619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KEILA MARA AFFONSO RABAH X SALAHEDDINE MOHAMAD RABBAH(SP096547 - JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI X MARIA DE LOURDES PIM CHOSHI(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X MASSAO CHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 252, 286/287 e 289/292. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2013. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0006422-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006422-1) - ARNALDO SANTOS X CLESO GRILLO X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X JOAO HOEFLER X JOSE ALVES DE ABREU X JOSE FERNANDES X JOSE DA SILVA X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES)(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HOEFLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se vista dos autos à Dr<sup>a</sup> Patrícia Burger, para que requeira o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004101-48.2001.403.6104 (2001.61.04.004101-8) - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Fls. 316/317: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0008906-73.2003.403.6104 (2003.61.04.008906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL**

ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X DARCLE PINTO WAGNER X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCLE PINTO WAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0004472-07.2004.403.6104 (2004.61.04.004472-0)** - AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006179-10.2004.403.6104 (2004.61.04.006179-1)** - MARIA JOSE BOSCO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA JOSE BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 222: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0)** - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 441: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005004-73.2007.403.6104 (2007.61.04.005004-6)** - MARIANA MORATO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANA MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0008005-66.2007.403.6104 (2007.61.04.008005-1)** - ROGERIO BARREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 299: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010478-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010478-0)** - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Fl. 310: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pelo banco executado, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007850-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007850-4)** - NEUSA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NEUSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 144: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008725-96.2008.403.6104 (2008.61.04.008725-6)** - DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL(SP245607 -



CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 172: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012807-73.2008.403.6104 (2008.61.04.012807-6) - MASSAYUKI SASAKI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASSAYUKI SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por MASSAYUKI SASAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor apurado, decorrente da diferença entre o percentual aplicado pela instituição financeira e o índice de 42,72%, incidente sobre o saldo do depósito das poupanças n.ºs 00035825-6, 00036587-2 e 00040112-7, em janeiro de 1989, acrescidos de correção monetária, a contar da data em que não houve o crédito integral do rendimento, bem como dos juros de mora, incidentes a partir da citação. Com o trânsito em julgado da sentença, a CEF apresentou extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls.134/152). Instada, a parte autora impugnou os valores (fls. 158/171).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi produzido o parecer e cálculo de fls. 174/179.A parte autora concordou com o auxiliar do Juízo (fl. 185), ao passo que a CEF manifestou sua discordância com o cálculo apresentado (fls. 187/201), sob o fundamento de não haver sido condenada ao pagamento de juros remuneratórios, valores incluídos na informação elaborada pela contadoria judicial. Após, foi determinado por este Juízo o retorno dos autos ao setor de cálculos para elaboração de nova conta, excluindo-se os juros remuneratórios, nos exatos termos delimitados pela sentença judicial transitada em julgado (fls. 207/208). A contadoria judicial apresentou novo parecer e cálculos às fls. 211/218.A executada manifestou-se à fl. 222 concordando com o cálculo. Na mesma oportunidade, providenciou o depósito da diferença indicada. A exeqüente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.É o relatório.Fundamento e decido.O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, porque elaborados nos estritos termos da sentença transitada em julgado e com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, além do que, trata-se a contadoria judicial, de setor que merece a confiança do juízo. Outrossim, note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução.DISPOSITIVOIsso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e apresentação dos dados necessários pelos interessados, expeçam-se alvarás para levantamento, nos seguintes termos: no valor de R\$ 484,58, referente ao depósito de fl. 152 e a favor do patrono do exeqüente (honorários advocatícios); no valor de R\$ 5.032,68, referente ao depósito de fl. 151 e 223 a favor do exeqüente (MASSAYUKI SASAKI); no valor de R\$ 11,40, referente ao depósito de fl. 152, e de R\$ 18,26, referente ao depósito de fl. 151, ambos a favor da executada (CEF). P. R. I.Santos, 15 de outubro de 2013. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0005668-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005668-9) - PAULO ROBERTO SOARES FONSECA X PEDRO ANTONIO MARIANO X PEDRO FILHO DO ROSARIO X PEDRO RABELO DOS SANTOS X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ROBERTO SOARES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FILHO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RABELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que a CEF fora condenada a pagar as diferenças resultantes de expurgos inflacionários sobre o saldo da conta fundiária dos titulares. Com a baixa dos autos, teve início a fase de cumprimento do julgado. A CEF, então, trouxe aos autos os documentos de fls. 310/318, informando que os credores já haviam sido beneficiados pela aplicação de índice superior ao reconhecido no julgado. É o relatório. Fundamento e decido.Formado o título executivo judicial, a CEF apresentou documentos que demonstraram a aplicação do índice de 18,35%, referente ao mês de fevereiro de 1989, sobre o saldo das contas fundiárias. A comprovação do pagamento voluntário e administrativo de índice superior ao deferido (10,14%) à época em que cabível a correção do saldo configura causa de cessação do interesse processual dos credores na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico.Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Sem sucumbência.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 15 de outubro de 2013.Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0007346-86.2009.403.6104 (2009.61.04.007346-8) - SEVERINO DE OLIVEIRA X SILVIO DO ESPIRITO**

SANTO X VALDEVINA OLIVEIRA DA SILVA X WALDEMAR DUARTE NETO X WALDEMIR MARINS NEVES X WALTER LOPES DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEVERINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR DUARTE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR MARINS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que a CEF fora condenada a pagar as diferenças resultantes de expurgos inflacionários sobre o saldo da conta fundiária dos titulares. Com a baixa dos autos, teve início a fase de cumprimento do julgado. A CEF, então, trouxe aos autos os documentos de fls. 317/324, informando que os credores já haviam sido beneficiados pela aplicação de índice superior ao reconhecido no julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Formado o título executivo judicial, a CEF apresentou documentos que demonstraram a aplicação do índice de 18,35%, referente ao mês de fevereiro de 1989, sobre o saldo das contas fundiárias. A comprovação do pagamento voluntário e administrativo de índice superior ao deferido (10,14%) à época em que cabível a correção do saldo configura causa de cessação do interesse processual dos credores na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2013. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0004908-53.2010.403.6104** - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, apurada já na fase de cumprimento voluntário da obrigação. Considerando, ainda, que o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, conforme requerido, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**0011938-08.2011.403.6104** - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante o silêncio da CEF, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201724-96.1996.403.6104 (96.0201724-4)** - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 603/613: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0202430-79.1996.403.6104 (96.0202430-5)** - ALMIR RAMOS SANTOS X JOAO LOPES FRANCISCO X JOCELI PROCOPIO DE SA X JOSE DUARTE DE ASSIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 446/452: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0208882-71.1997.403.6104 (97.0208882-8)** - JOVELINA CANDIDO ALVES X KILMA DE AZEVEDO NORONHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI)  
Fls. 412/413: indefiro, visto que o presente feito foi julgado extinto com fundamento no art. 794, I e 795, ambos do Cdigo de Processo Civeil (cfr. fl. 393), tendo havido trânsito em julgado da sentença em 30/09/2008 (cfr. fl. 396).Retornem os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 30 de Setembro de 2013.

**0205955-98.1998.403.6104 (98.0205955-2)** - ARMANDO JOSE DE SANTANA X EDMIR BISPO DE OLIVEIRA X EUGENIO FLORENCIO GONCALVES X HORACIO ALVES MOURAO X JARBAS JOSE FURTADO X JOSE ALVES DA CRUZ X JOSE ARAUJO DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 511: manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 27 de setembro de 2013.

**0005665-33.1999.403.6104 (1999.61.04.005665-7)** - RAIMUNDO NONATO COSTA FREITAS X CICERA MARIA LINS CABRAL X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X ODILIO DOMINGOS DA ROSA X JOSE LUIZ MELO DE SOUZA X MANOEL ALBINO DA SILVA X JOSE CARLOS IBELLI X JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifestem-se os autores acerca do quanto juntado pela ré às fls. 305/318, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006581-96.2001.403.6104 (2001.61.04.006581-3)** - LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 318: Defiro o prazo requerido pelo autor.Int.

**0001357-75.2004.403.6104 (2004.61.04.001357-7)** - FRANCISCO FONSECA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 498: Concedo dilação de prazo por 15 (quinze) dias ao autor para manifestação nos termos do despacho de fl. 496.Int.

**0007430-63.2004.403.6104 (2004.61.04.007430-0)** - WILLIAN CEZAR DA SILVA RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiramente o autor e depois a ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 27 de setembro de 2013.

**0007293-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007293-1)** - IRIS LODEIRO CHAGURI(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 153/154: defiro a juntada dos documentos apresentados pela parte autora.Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos. Int.Santos, 30 de setembro de 2013.

**0002873-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002873-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos juntados pelos réus às fls. 193/207.Int.

**0002890-64.2007.403.6104 (2007.61.04.002890-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A MELO MOTOS ME X JOSE ALMEIDA MELO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 184Int.

**0011956-34.2008.403.6104 (2008.61.04.011956-7)** - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO X SANDRA NEVES LIMA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de alteração do polo ativo de fl. 216/217 e documentos juntados às fls. 230/342, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos.Int.

**0000097-84.2009.403.6104 (2009.61.04.000097-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)  
Fls. 463/464: digam as partes acerca da manifestação do expert no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos.Int.

**0008728-17.2009.403.6104 (2009.61.04.008728-5)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR JOSE POLSIN  
Fl. 339: indefiro o pedido com fundamento no art. 405, 2º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente decisão. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Santos, 25 de setembro de 2013.

**0008777-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008777-7)** - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI X DECIO DINI X BERENICE DOS SANTOS DINI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL  
Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 606/608. Após, venham conclusos.Int. Santos, 25 de setembro de 2013.

**0010590-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010590-1)** - ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO CANDIDO - ME  
PROCESSO Nº 0010590-23.2009.403.6104 (principal) e Nº 010589-5-38.2009.403.6104 (cautelar) AUTOR/REQUERENTE: ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDARÉU/REQUERIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALDEIA COM. DE BILHARES LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ALVARO CANDIDO, com o escopo de declarar a inexistência de relação jurídica com as rés em face da duplicata nº 250708002, levada a protesto no Tabelião de Protesto do Guarujá. A presente ação foi precedida do manejo de ação cautelar, na qual a ora autora deduziu pretensão em face dos réus, com o escopo de sustar judicialmente o protesto. Narra a inicial que a autora teria sido surpreendida com uma notificação do Cartório de Protesto de títulos para pagamento da quantia de R\$ 7.844,18, até 04.09.2008, pois nunca teve qualquer relacionamento mercantil com a requerida. Em decorrência, ao argumento de falta de origem do título e da relação obrigacional entre sacado, portador e sacador, recusou-se ao pagamento do título, mediante caução ofertada e logrou a sustação do protesto, por liminar concedida nos autos apensos, distribuídos sob nº 2009.6104.010589-5 (fls. 30/31), ratificada por este juízo federal, consoante se vê à fl. 74 daqueles autos. Inicialmente proposta na Justiça Estadual, o douto juízo declinou da competência em razão da existência de empresa pública federal no pólo passivo, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF. Distribuídos à Justiça Federal, vieram os autos com os documentos de fls. 06/67. Guia de recolhimento de custas à fl. 72. A parte autora informou não haver logrado êxito em localizar o corrêu, possuindo apenas o endereço constante da inicial, do qual foi devolvido o A.R. da carta de citação (fl. 30) e requereu a citação por edital (fl. 78), a qual foi deferida (fl. 79). Apresentada minuta do edital de citação e intimação do corrêu, Álvaro Candido ME, o qual foi expedido, consoante comprovantes das publicações e despesas (fls. 89/92). Nomeada curadora a Dra. Carolina Dutra, a qual apresentou contestação relativa ao corrêu Álvaro por negativa geral, à fl. 106. Manifestou-se a autora acerca da contestação ofertada, à fl. 110. Instadas as partes a especificar provas que pretendiam produzir, a CEF informou que não havia mais provas a serem produzidas (fl. 118) e a parte autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 114), a qual foi indeferida (fl. 119). Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar (fl. 121). Redistribuído à esta Vara Federal, nos termos do Provimento 391/2013, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inexistem condições para a resolução do mérito. Com efeito, as condições da ação consistem em pressupostos lógicos para que um juízo possa manifestar-se sobre o mérito de uma pretensão. Dentre as condições da ação destaca-se a

legitimidade de parte, materializada na titularidade ativa e passiva, em tese, da relação jurídica material deduzida em juízo (cf. Antônio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manoel, 7ª edição, pág. 4). Tal condição encontra-se ausente na espécie, tendo em conta que o vínculo obrigacional envolve apenas sacador e sacado. De fato, a causa de pedir funda-se na negativa de relação jurídica obrigacional entre a autora e as rés, por suposta emissão de duplicata simulada, de modo que a parte autora junta aos autos apenas a cópia de seu próprio contrato social e a notificação recebida do Tabelião de Protesto de Letras e títulos de Guarujá (fl. 23 dos autos apensos). Todavia, nesse documento figura a CEF como mera portadora do título, sendo sacador e endossatário ALVARO CANDIDO ME. A CEF recebeu a duplicata por meio do denominado endosso mandato, consubstanciado num contrato inominado de prestação de serviços, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança do referido título (obrigação de meio). Tratando-se de espécie de mandato, age a CEF em nome do sacador-mandante, o qual é o verdadeiro titular do crédito. A instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária. Essa a doutrina de Fran Martins: Costumeira é a operação de cobrança de títulos, realizada pelos bancos em geral. Em tais casos, os bancos agem como mero mandatários dos proprietários dos títulos, cobrando pelos serviços executados uma comissão. A propriedade dos títulos continua, contudo, a ser dos beneficiários dos mesmos, agindo os bancos como simples intermediários. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, Editora Forense, 9ª edição, pág. 527) Por outro lado, uma vez que a documentação juntada aos autos da ação cautelar já se revela suficiente à demonstração da verdadeira situação jurídica envolvendo as partes, não há falar-se que a ré não tenha se desincumbido do ônus da prova de suas alegações. Fixada a condição de mera mandatária, a instituição financeira é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. A jurisprudência do C. STJ encontra-se absolutamente pacificada na direção ora trilhada, isto é, no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes.2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83/STJ.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1320416/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) O nosso E. Tribunal Regional Federal igualmente se manifestou sobre o tema, como se pode ver do julgado abaixo: AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1- As condições da ação (arts. 3º; 267, VI; e 301, X, do CPC), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito. 2- Tal condição encontra-se ausente na espécie, tendo em conta que o vínculo obrigacional envolve apenas sacador e sacado. 3- Os documentos de fls. 12 e 20 da medida cautelar de protesto em apenso comprovam que a CEF obteve a duplicata por meio do denominado endosso mandato, consubstanciado num contrato inominado de prestação de serviços, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança do referido título (obrigação de meio). 4- Tratando-se de espécie de mandato, age a CEF em nome do sacador-mandante, o qual é o verdadeiro titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária. 5- Uma vez que a documentação juntada aos autos da ação cautelar já se revela suficiente à demonstração da verdadeira situação jurídica envolvendo as partes, não há falar-se que a ré não tenha se desincumbido do ônus da prova de suas alegações. 6- A jurisprudência do C. STJ encontra-se absolutamente pacificada na direção ora trilhada, isto é, no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito. 7- Apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 493630 -Processo: 0010022-78.1993.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z -Data do Julgamento: 20/09/2011-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 40 -Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e, em relação a ela, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar-lhe honorários, que fixo, com base no artigo 20, 4º, do mesmo diploma, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Tendo em vista a exclusão do ente federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à 1ª Vara Civil da Comarca do Guarujá, nos termos do artigo 113 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Intimem-se. Santos, 14 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0012373-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012373-3) - PEDRO ALTINO X HILDA ALVES ALTINO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO)**

JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela exequente à fl. 224.Int.

**0013369-48.2009.403.6104 (2009.61.04.013369-6)** - ROVER COM/ DE MAQUINAS DE CAFE EXPRESSO LTDA(SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a certidão retro, e sob pena de extinção, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado à fl. 133.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.Santos, 30 de setembro de 2013.

**0013442-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013442-1)** - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/202: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.Int.

**0008556-36.2013.403.6104** - JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE GALDINO DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X LAURO DA LUZ VELHO X MARCELO DOS SANTOS SENA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA X MARCOS CANDIDO DA SILVA X MARIVALDO CASTRO CORREIA X PAULO JOSE RIBEIRO X RAFAEL ALVES DA SILVA(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 240, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009376-55.2013.403.6104** - ISABEL CRISTINA MEDINA DIACOPULOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Int.

**0009377-40.2013.403.6104** - KATIA REGINA GARCEZ PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Int.

**0009381-77.2013.403.6104** - ANTONIO VALERIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Int.

**0009388-69.2013.403.6104** - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 77, juntando cópia da inicial.Após, se em termos, venham conclusos para apreciar o pedido de tutela.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Anote-se a interposição do Agravo Retido.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fl. 116 remetendo-se os presentes autos à Contadoria Judicial deste FórumIntime-se.Santos, 30 de setembro de 2013.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203481-28.1996.403.6104 (96.0203481-5)** - MARUBA S.C.A. repr/p/ AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MARUBA S.C.A. repr/p/ AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência apontada à fl. 686/687, que ensejou o cancelamento do requisitório de fl. 682.Fls. 688/690: defiro a juntada da documentação e concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos faltantes.Após tornem os autos conclusos.Int.

**0204688-28.1997.403.6104 (97.0204688-2)** - RUTH PINTO GOUVEA X BOLIVAR SALDANHA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIZA PEDROSO DE LIMA X TANIA PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X RUBENS FERNANDES X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR X SOLANGE MENEZES TORRES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E Proc. JOAO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X ORSINI PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiramente o autor e depois a ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 27 de setembro de 2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207852-74.1992.403.6104 (92.0207852-1)** - CARLOS LUCIO DE CARVALHO X EDSON ALBINO DA FONSECA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO VECHIO ALVES X JOAO DE DEUS SANTOS X JOSE VENANCIO X NILTON ANTONIO BENTO X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X VITOR GUILHERME CORREIA X WLADIMIR DIAS CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALBINO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VECHIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GUILHERME CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pela CEF à fl. 654/655.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int..

**0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0)** - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as petições e documentos de fls. 187/188 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.Santos, 30 de Setembro de 2013.

**0204716-59.1998.403.6104 (98.0204716-3)** - EDVALDO BISPO NASCIMENTO X SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA X JOSE SOARES DA CONCEICAO FILHO X JOSE ANTONIO ANSELMO SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA(SP079911 - ELZALINA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE SOARES DA CONCEICAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ANSELMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 396: manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze)



dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 27 de setembro de 2013.

**0206576-95.1998.403.6104 (98.0206576-5)** - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0206576-95.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO DA SILVA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação que determinou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, depositar os expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS do autor MANOEL CANDIDO DA SILVA. A Caixa Econômica Federal apresentou planilha de cálculos, bem como extrato comprobatório do acerto efetuado (fls. 312/330). A parte exequente apresentou cálculos e requereu às fls. 349/353 que a CEF efetuasse o pagamento das diferenças que entende devidas. Em petição acostada à fl. 357, a CEF informou ter efetuado o crédito de acordo com o julgado e requereu a extinção do feito. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou informações às fls. 363/366. À fl. 374 a parte exequente informou que a executada não efetuou o pagamento devidamente e requereu intimação desta para que elaborasse nova planilha de cálculo. A executada apresentou cálculos e informou às fls. 378/379 que as diferenças devidas foram creditadas na conta do exequente. O exequente reiterou o pedido formulado à fl. 573, a fim de que a CEF refizesse os cálculos de atualização de juros e correção monetária (fl. 386). Intimado a informar se persistia a discordância com a diferença apurada pela contadoria, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 388). Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7530**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009591-02.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Manifestem-se os autores sobre a designação de nova audiência de conciliação requerida pelos réus às fls. 441. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003159-64.2011.403.6104** - JOSE VIRGINIO DA SILVA(SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

**0009466-97.2012.403.6104** - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA

Dê-se ciência os autores das consultas efetuadas junto à Receita Federal de fls. 267 e 272, devendo requerer o que de interesse à citação de MARIO ARCA E ADA PEREGRINI. Com o cumprimento do supra determinado, cumpra-se o r. despacho de fls. 264. Int.



**0009988-27.2012.403.6104** - JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES X LUCIA CANONACO CURTI GUEDES(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP102027 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO  
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 109, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0006324-51.2013.403.6104** - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KÁTIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Primeiramente, remetam-se ao SEDI para cadastramento do pólo passivo da ação, fazendo constar WALDEMAR DIAS PACHECO, NICE GODOY PACHECO, COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA e UNIÃO FEDERAL. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para juntada aos autos de planta do imóvel usucapiendo, que deverá demonstrar sua localização do município em escala U.T.M. Com o cumprimento do supra determinado, cite-se os titulares do domínio, os confrontantes Waldemar Mesquita de Araújo e Maria Regina C. F. Ayoubi Silva e a União Federal e intimem-se os representantes da Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Santos para que manifestem eventual interesse em integrar a lide. Cumpra-se e intime-se.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0001793-87.2011.403.6104** - ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS DALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
Trata o presente de ação discriminatória movida pelo ESTADO DE SÃO PAULO para o fim de ser declarada devoluta a área do 20º Perímetro de Iguape - Parte B. Originariamente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Iguape, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão da demonstração de interesse da União Federal (fls. 902/918). Ocorre, porém, que a partir de 16/09/2013, o Município de Iguape passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos do Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que

torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 2ª Vara Federal de Registro, restando prejudicada a audiência designada para o dia 28 de Novembro próximo, anotando-se a baixa. Int.

**0007579-44.2013.403.6104** - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ANTONIA GOMES RODRIGUES X JOAO DOZA X FREDERICO FRANCA X PEDRO FRANCA X BENJAMIN FRANCA X NAZARE FRANCA JUSTINO X CONCEICAO DOMINGUES FRANCA X LORIVAL DE LARA X ANTONIO DE LARA X CELIO DE LARA X CLAUDIA DE LARA X OLINDA DE LARA X ORTENCIA DE LARA X ARABELA GOMES PESSOA X LUIZ GOMES FILHO X PAULO AKAMINE X PAULO KAZUAKI MURANAKA X MICHIAKI MURANAKA X TOSHIAKI MURANAKA X VALDEMIR RIBEIRO X ELIZETE ALVES DOS SANTOS RIBEIRO X JETRO RODRIGUES DE ANDRADE X JUREMA PONTES DE ANDRADE X PAULO RODRIGUES DE ANDRADE X ALZERIA RODRIGUES DE ANDRADE X DAVI ANDRADE X ONDINA RODRIGUES ANDRADE X MARIA RODRIGUES DE ANDRADE X SILAS RODRIGUES DE ANDRADE X GEMINA ANDRADE DIAS X JALIRA RODRIGUES DE ANDRADE X JOSUEL RODRIGUES DE ANDRADE X ELIZEU ANDRADE DE LIMA X JOAQUIM HERMINIO DA SILVA X ANTONIA MOUZINHO DE SOUZA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X PEDRO NEVES X SILVIA ALVES TRIGO X JOAQUIM ROQUE TRIGO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA NETO X MARILI DOS SANTOS X ANTONIO TRIGO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X ROBERTO DE PAULA FILHO(SP129895 - EDIS MILARE) X ISSAO OKANE X JOSE PEIXE AMARANTE X CLOVIS GOMES DE PONTES X CONCEICAO DE OLIVEIRA PONTE X OSMAR GOMES PONTES X JOAO ANTONIO DE SANTANA X JULIO ANTONIO DE SANTANA X MITIE AKAMINE X MILTON HELIO PONTES

Trata o presente de ação discriminatória movida pelo ESTADO DE SÃO PAULO para o fim de ser declarada devoluta a área do 28º Perímetro de Iguape - Parte A. Originariamente distribuído à 2ª Vara da Comarca de Iguape, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da FUNAI no feito. Ocorre, porém, que a partir de 16/09/2013, o Município de Iguape passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos do Provimento nº 380 - C/JF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - C/JF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser

também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro, anotando-se a baixa. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010560-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010560-6) - AMILTON DE SOUZA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Considerando a alteração da competência das Varas desta Subseção Judiciária, resta prejudicada a decisão que suscitou conflito negativo de competência. Assim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Conflito de Competência, processo nº 00333070320124030000, Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza. Prossiga-se. Entendo desnecessária a produção de testemunhal e contábil, requeridas pelo autor, por considerá-las despicienda à apreciação do mérito. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

**0013954-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013954-9) - JANETE SILVA DE BARCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte autora, venham conclusos para sentença sem julgamento do mérito. Int.

**0005306-68.2008.403.6104 (2008.61.04.005306-4) - VICENTE VIEIRA CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008433-38.2009.403.6311 - EDSON DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 62 vº, proceda a Secretaria à consulta do endereço o autor junto ao site disponibilizado pela Receita Federal. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 62/81 para integral cumprimento. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação de seu patrono. Int. e cumpra-se.

**0000762-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000762-0) - ALAOR RODRIGUES DA COSTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o agravo retido interposto às fls. 145/151, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002046-12.2010.403.6104 - JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005479-24.2010.403.6104 - ELIAS GONCALVES DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009046-63.2010.403.6104 - JUSTINIANO BISPO DE MORAIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 175: Indefiro, por entender que a empresa cumpriu o solicitado em ofício 248/13. Intimem-se e voltem-me

conclusos para sentença. Int.

**0010102-34.2010.403.6104** - ADILSON CORREA DA SILVA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 114/117, no duplo efeito. Anote-se na capa dos autos. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 99. Int.

**0002393-11.2011.403.6104** - CLOVIS DELLAMONICA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 139/146, no duplo efeito, por tempestivo. Anote-se na capa dos autos. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003946-93.2011.403.6104** - SARA PERES BEZERRA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o descumprimento do disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, resta preclusa a prova testemunhal e prejudicada a audiência designada para o próximo dia 10 de outubro. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0006511-30.2011.403.6104** - MARLENE DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIANA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

À vista do certificado às fls. 217, reconsidero o determinado na parte final do r. despacho de fls. 211, redesignando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14 hs. Diga a autora se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. Após, intime-se o INSS.

**0009695-91.2011.403.6104** - EDNA PEREIRA DE BRITO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009908-97.2011.403.6104** - JOAO COELHO GUERRA X JOAO UMBELINO DE SOUZA X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X KATIA CRISTINA DE ANDRADE GREGORIO X ROMUALDO AMORES UMBRIA X UMBERTO ROVAI X VICTOR GALLATTI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0001691-26.2011.403.6311** - GILBERTO VELOSO(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0003448-55.2011.403.6311** - EDUARDO GUAZZELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova pericial contábil por entender desnecessária ao deslinde da ação. Int. e voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0007425-55.2011.403.6311** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 82/104: Dê-se ciência às partes. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0004266-12.2012.403.6104** - GILSON ARMANDO DA GAMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006475-51.2012.403.6104** - ADILSON MENDES DA COSTA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recurso pelo autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007818-82.2012.403.6104** - CRISTIANE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010100-93.2012.403.6104** - JORGE DOMINGOS DA CRUZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 181/190, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0010272-35.2012.403.6104** - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011758-55.2012.403.6104** - JOSE NELSON BARROS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o agravo retido interposto às fls.168/1694, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Int.

**0000785-69.2012.403.6321** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 48/49 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Necessária à instrução do feito diante da natureza controversa da questão, defiro a realização de audiência para tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir as testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14 hs. Depositarem as partes, até 10 (dez) dias antes da audiência, o rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0000671-68.2013.403.6104** - MARILI LIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a autora, às fls. 96/98, a intimação do INSS para que comprove nos autos que procedeu a efetiva revisão do benefício do cônjuge falecido. Para tanto, necessário se faz que providencie a juntada aos autos da carta de concessão de benefício 082.401.145-7, ônus que lhe incumbe, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, voltem-me conclusos para aquilatar a necessidade de produção da prova documental requerida. Int.

**0001479-73.2013.403.6104** - JOSE NETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0002645-43.2013.403.6104** - ALOISIO GONCALVES PORTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 39/60: Desentranhe-se, por inoportuna. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

**0003529-72.2013.403.6104** - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso do autor no duplo efeito, por tempestivo, e mantenho a sentença recorrida por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004685-95.2013.403.6104** - ESTER RODRIGUES DE ABREU(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005347-59.2013.403.6104** - ELIEZER BURUAEM MOREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, dê-se ciência do ofício de fls. 122/174 e digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005349-29.2013.403.6104** - JOSE FERREIRA DANTAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consigno a ausência de oferecimento de contestação pelo INSS. Deixo, entretanto, de aplicar os efeitos da revelia, por tratar-se de matéria de direito indisponível. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 116/177. Sem prejuízo, digam se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005788-40.2013.403.6104** - ANTONIO FORTUNATO INACIO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

**0006137-43.2013.403.6104** - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/40: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

**0006599-97.2013.403.6104** - VERA MALTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0006721-13.2013.403.6104** - VANDERLEI GOMES DE MELO(SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não observou a prescrição quinquenal ao declinar o valor de fls. 24 e, ainda, computou os honorários de sua advogada que não integra o benefício patrimonial visado, concedo-lhe o prazo suplementar, de 10 (dez) dias, para correto cumprimento do determinado à fls. 21. Int.

**0007005-21.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 59: Defiro, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0007604-57.2013.403.6104** - MARLENE ALVES DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0007667-82.2013.403.6104** - LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

**0007819-33.2013.403.6104** - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

**0008483-64.2013.403.6104** - MARCELO AUGUSTO DE MORAES E SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 18: Tratando-se de mero cálculo aritmético, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 17. Int.

**0008495-78.2013.403.6104** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

**0008541-67.2013.403.6104** - LAURO DE JESUS WENCESLAU(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/32: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0008557-21.2013.403.6104** - VALMIRA REIS DE SANTANA SILVA(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Asseverando sobre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no risco social apresentado pela moléstia informada nos autos e na natureza alimentar da verba pretendida, objetiva a autora seja reconsiderada a decisão que indeferiu, momentaneamente, a antecipação de tutela, conforme expõe petição de fls. 76/81. Em que pesem as provas já produzidas, o reconhecimento de eventual direito ao benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Sendo assim, mantenho a decisão fls. 72/74. Manifeste-se sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

**0008659-43.2013.403.6104** - RENATO BIZERRA(SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 26/28: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Prossiga-se. Atenta ao disposto

no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0008817-98.2013.403.6104 - SUELI NOBRE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta por SUELI NOBRE MELO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a aposentadoria por invalidez, se atestada a incapacidade total e permanente. Alega a parte autora haver formulado requerimento para concessão do benefício, indeferido por não ser constatada a incapacidade. Assevera estar presente o *fumus boni juris* e o *periculum in nora* na natureza alimentar da verba pretendida. Relatado. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial relatando o grave estado de saúde da demandante, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada moléstia, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. E, em face do exposto, imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 30 do mês de outubro de 2013, às 14hs45min, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Sergio Calvo e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O Sr. Perito além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1.) Quais as condições de saúde da pericianda? 2.) A pericianda é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3.) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4.) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5.) A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6.) É possível identificar desde quando ela é portador dessa doença? 7.) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8.) A pericianda sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se e cite-se, com urgência, o INSS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da ulatimação do exame. Int.

**0009105-46.2013.403.6104 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 -**



JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 46/52: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que manifeste-se sobre a prevenção apontada com os autos de nº 0012464-72.2011.403.6104. Int.

**0009109-83.2013.403.6104** - SIDNEY MAGLIONI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/105: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Prossiga-se, citando-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0009281-25.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800002-16.2012.403.6104) AILTON MESSIAS MARTINS(PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO E PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

**0009768-92.2013.403.6104** - LUIZ DE MORAIS LISBOA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0009822-58.2013.403.6104** - ALVARO FERNANDO CUNHA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o que consta do documento de fls. 13, comprove o autor haver efetivado o pedido de prorrogação ou de reconsideração da decisão que manteve seu benefício até 17/09/2013 e seu indeferimento. Com o cumprimento do supra determinado, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010237-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010237-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007576-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007576-6)) UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X EDINA VENINA MUNIZ DAMAS(SP268078 - JOSÉ ANTÔNIO IJANC)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 35. Traslade-se cópia das sentença, informações e cálculos de fls. 20/22 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se na Ação Sumária. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2)** - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Considerando a expressa concordância da executada, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para que indique em nome de qual procurador será expedido do Alvará de Levantamento, devendo fornecer, também, o seu RG, CPF e OAB. Com o cumprimento do supra determinado, expeça-se o Alvará no valor indicado às fls. 1465. Sem prejuízo, indique a executada os dados necessários para expedição do Alvará em seu favor do saldo que ficará disponível na conta. Int.

**0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 296: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência a autora para que requeira o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o silêncio das partes venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001431-48.2003.403.6110 (2003.61.10.001431-0)** - ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL)

Trata o presente de ação de reintegração de posse movida por ESPERIDIÃO DOS SANTOS E OUTROS, membros da associação dos remanescentes de quilombo do bairro de Porto Velho em face de BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE, com o objetivo de obter ordem para interrupção da turbacão da área por parte dos réu, sob pena de multa, independente da eventual indenização por perdas e danos. mente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha férrea. Ocorre, porém, que a partir de 16/09/2013, o Município de Juquiá passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos do Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro, anotando-se a baixa. Int.

**0004881-02.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X ADECON CONTABILIDADE X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA)

Trata o presente de ação de reintegração de posse movida por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI E OUTROS, com o objetivo de obter ordem para interrupção da turbacão da área por parte dos réus, bem como determinação do desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha

férrea. Ocorre, porém, que a partir de 16/09/2013, o Município de Juquiá passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos do Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com o Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro, anotando-se a baixa. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6986**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0011272-17.2005.403.6104 (2005.61.04.011272-9) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON RODRIGUES RAMOS (SP081187 - LUIZ BIASIOLI)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg.: 775/2013 Folha(s) : 258 PROCESSO Nº 2005.61.04.011272-9 EXECUÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES RAMOS SENTENÇA EMERSON RODRIGUES RAMOS foi condenado a pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa, em virtude da prática de conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato. A sentença transitou em julgado para a acusação, em 28.09.2004, e, em 16.08.2005, para a defesa. Frustrada a tentativa de intimação para a realização de audiência admonitória. Instado a se manifestar sobre eventual prescrição da pretensão executória, o Parquet Federal entendeu pela sua ocorrência (fl. 262). É o relatório. Fundamento e decido. O termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória ocorre no dia em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (ex vi do disposto na 1ª parte, do inciso I, do art. 112, do Código Penal). Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso o réu recorra, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Portanto, é de se conceber que, embora o reconhecimento da prescrição executória exija o trânsito em julgado para ambas as partes, o início da contagem do seu prazo se dá com o trânsito para a acusação, já que a pena fixada in concreto não poderá ser revista para prejudicar o réu. Essa é a interpretação doutrinária (histórica) e jurisprudencial da norma esculpida na 1ª parte do inciso I, do art. 112, do Código Penal. Exemplifico com duas elucidativas decisões do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O termo inicial da prescrição executória só começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, nos moldes do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 2. Não se confunde o momento da análise da prescrição executória com o seu termo inicial. O primeiro é aferido após o trânsito em julgado da sentença condenatória para as partes, diferentemente do termo inicial da prescrição executória, que tem início quando do trânsito em julgado para a acusação (artigo 112, inciso I, do Código Penal). 3. Considerando-se a pena cominada em concreto, verifica-se a ocorrência do lapso prescricional entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente. 4. Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 310 - Processo: 0011131-90.2008.4.03.6104 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 17/04/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 - Relator: DES. FEDERAL VESNA KOLMAR. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O desprovimento do apelo interposto unicamente pela defesa confere ao Estado o direito de executar a pena. 2. O termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória coincide com o dia em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação - artigo 112, I, do Código Penal. Quanto à regulação, deve-se tomar por base a pena em concreto estabelecida na sentença - artigo 110, caput, do Código Penal. Precedentes do C. STJ. 3. Como os recorrentes foram condenados, cada qual, à pena de 2 anos de reclusão, operou-se a prescrição da pretensão executória estatal, pois da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, 9/10/2006, transcorreram os 4 anos necessários, ao teor do artigo 109, V, 110 e 112, I, do Código Penal. 4. Caso o recurso interposto pela defesa estivesse pendente de julgamento, seria hipótese de prescrição da pretensão punitiva, regulada, também, pela pena em concreto, uma vez que a falta de recurso da acusação impede seu agravamento - ne reformatio in peius. 5. Recurso desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6206 - Processo: 0006120-53.2002.4.03.6181-UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 17/04/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 - Relator: DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Ademais, a lei penal é clara ao estabelecer que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal). Ressalto que o referido dispositivo legal, até a presente data, não foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há negar-lhe vigência. Destarte, considerado o montante da pena cominada (3 anos de reclusão), a qual rende ensejo ao prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV) e o tempo decorrido desde o trânsito em julgado para a acusação, superior ao previsto para a ocorrência da prescrição pela pena in concreto, verifico, à luz do disposto nos artigos 109, IV, 110 1º e 112, I, do Código Penal, atenta à inoccorrência de causa interruptiva de prescrição fixada no art. 117, V, deste mesmo Código, restar caracterizada a prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade estatal em face do sentenciado EMERSON RODRIGUES RAMOS, qualificado nos autos, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, c/c artigos 109, IV, 110 1º, 112, I e artigo 117, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 10 julho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0009149-07.2009.403.6104 (2009.61.04.009149-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA(SPI96924 - ROBERTO CARDONE)**  
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 438/2013 Folha(s) : 2793ª Vara Federal em Santos/SPAutos da execução penal n. 0009149-07.2009.403.6104 (Processo principal nº 2003.6104.009598-0) Exequite: Justiça Pública Executado: DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA Vistos. Os presentes autos têm por objeto a execução das penas impostas ao sentenciado DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA, na ação penal nº 2003.6104.009598-0. O executado foi denunciado em 17/07/2003 como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal Brasileiro (fls. 4/5). O réu foi devidamente citado. Processado o feito, o acusado foi condenado a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Foi substituído a pena de reclusão por pena de restrição de direitos, com a duração substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa ao INSS, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, conforme sentença prolatada às fls. 09/27. Em 23/05/2005 ocorreu o trânsito em julgado para a acusação (fl. 29) e em 19/02/2009 para a defesa (fl. 03). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se no sentido da extinção da punibilidade do executado, pelo integral cumprimento da pena imposta (fls. 222). É o relatório. Decido. Realmente, observo dos autos que o sentenciado cumpriu integralmente as penas substitutivas impostas. Recolheu o valor da pena de multa e da pena pecuniária (fls. 161/166, 172/176, 182/186, 190/191, 197/198, 202/203 e 210/211), bem como cumpriu a prestação de serviços a comunidade, conforme fls. 213, 218 e 221. Ante o exposto, declaro EXTINTA A

PUNIBILIDADE estatal em face de DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA, brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, filho de Waldemar Daniel da Costa Mesquita e de Judith Monteiro, nascido em 17/04/1947, RG n 4.378.680-7- SSP/SP, com endereço à Rua Arthur Assis n 52, apto. 21, Encruzilhada, Santos/SP ou Av. Ana Costa, 222, 2 andar, sala 29 ou 22, Encruzilhada, Santos/SP, fazendo-a com base no cumprimento das penas impostas. Transitada em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para que passe a constar para este a sigla acusext, em relação ao executado e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 03 de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0006779-21.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILENE ALVES SANTUCCI (SP067684 - MARCOS VENICIO MIGUEL BARONE E SP100100 - BENEDICTA DE ALMEIDA RODRIGUES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 9 Reg.: 846/2013 Folha(s) : 2023ª Vara Federal em Santos/SPAutos da execução penal n. 0006779-21.2010.403.6104 (Processo principal nº 2007.6104.007329-0) Exequirente: Justiça Pública Executada: MARILENE ALVES SANTUCCI SENTENÇAS Os presentes autos têm por objeto a execução das penas impostas a sentenciada MARILENE ALVES SANTUCCI, na ação penal nº 2007.6104.007329-0. A executada foi denunciada em 26.06.2007 como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 4/5). A ré foi devidamente citada. Processado o feito, a acusada foi condenada a pena de 01 (um) ano de reclusão. Foi substituída a pena de reclusão por pena de restrição de direitos, consubstanciada na prestação de serviço à comunidade, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizado monetariamente na execução, conforme sentença prolatada às fls. 13/15. Em 30/06/2009 ocorreu o trânsito em julgado para a acusação e em 18/11/2009 para a defesa (fl. 03). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se no sentido da extinção da punibilidade da executada, pelo integral cumprimento da pena imposta (fl. 56). É o relatório. Decido. Realmente, observo dos autos que a sentenciada cumpriu integralmente as penas substitutivas impostas. Recolheu o valor da pena de multa e da pena pecuniária (fl. 55), bem como cumpriu a prestação de serviços a comunidade, conforme fls. 25/32 e 35/48. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de MARILENE ALVES SANTUCCI, brasileira, casada, nascida em 11.07.1949, natural de Santos/SP, filha de João Alves Filho e Nair de Lima Alves, diarista, portadora do RG n 18.810.568/SSP/SP e do CPF n 097.810.698-99, em virtude do cumprimento das penas impostas. Transitada em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para que passe a constar a sigla acusext, em relação à executada e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3164**

**EXECUCAO FISCAL**

**1504697-64.1997.403.6114 (97.1504697-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIA/ BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE (SP127037 - LUIZ SERGIO DE PAULA) X ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO X ENIO DE OLIVEIRA ALEIXO X ENIO DE OLIVEIRA ALEIXO (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, ficam os executados intimados das penhoras realizadas nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e

por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**1506323-21.1997.403.6114 (97.1506323-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RETINPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. SEM ADVOGADO) X MONICA STEUDNER X NILTON ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

Fls. 193: defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 206/208. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

**1512182-18.1997.403.6114 (97.1512182-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RDS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MARISTELA ATANAZIO DA SILVA(SP146116 - MAURICIO DUQUE LAMBIASI) X RUBENS DA SILVA

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 211/213), defiro o levantamento dos valores bloqueados às fls. 182/183, devendo a secretaria expedir o competente alvará de levantamento em favor do executado. Em prosseguimento ao feito, defiro como requerido às fls. 204. Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns). Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

**1501741-41.1998.403.6114 (98.1501741-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO BALDINI NETO X JOAO PAULO BALDINI(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP084648E - FABRIZIO ALARIO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

**0000502-42.1999.403.6114 (1999.61.14.000502-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SIADAM INFORMATICA LTDA X AUGUSTO ALEIXO DA ROCHA X LUIZ CARLOS CACERES(SP142864 - CELSO FERNANDO RODRIGUES)

Fls. 451: defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 456/457. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Fica ainda ressalvado o direito de preferência dos co-proprietários na aquisição da parte ideal que pertence ao executado, procedendo a Secretaria da Vara a intimação daqueles para que o exercitem no momento oportuno. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem a terceiros, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus, a cônjuge,

bem como o quinhão pertencente aos demais co-proprietários. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constitutivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

**0003275-60.1999.403.6114 (1999.61.14.003275-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA X JOELSON DE OLIVEIRA ROSA**

Chamo o feito à ordem. Analisando tudo o que até aqui foi processado, anoto que o despacho que ensejou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da executada não pertence a este feito. A determinação de fls. 185, embora exarada nos autos de nº 0003275-26.2000.403.6114, foi equivocadamente encartada nestes. Tal fato, infortunadamente, escapou aos olhos deste juízo e das partes envolvidas na relação jurídica processual, culminando na realização de diversos atos inúteis. Nestes termos, decreto a nulidade de todos os atos praticados a partir de 19/05/2011 (fls. 185/186), devendo o processo retomar seu curso regular com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados junto ao endereço fornecido às fls. 182. Em razão da nulidade ora declarada, dou por prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oferecida pelo Sr. ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA, às fls. 215 e seguintes. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos responsáveis tributários do pólo passivo desta execução fiscal, mantendo-se apenas a empresa executada. Constatados os bens penhorados, designe a Secretaria datas para a realização de leilão. Sem prejuízo, dê-se ciência aos servidores da Seção de Processamento das Execuções Fiscais de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários ao fiel e integral cumprimento das determinações corretamente exaradas nos autos, para que a situação em tela não torne mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional. Int.

**0002721-23.2002.403.6114 (2002.61.14.002721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ABC SERVICIO DE AMBULANCIA PARTICULAR S/C LTDA X PAULA CRISTINA ARAUJO X ELIAS FERMIN KOO MONROY(SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS) X FERNANDO BECKRICH ABSUN(SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS)**

Para cumprimento das decisões proferidas às fls. 337 e 344, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia que lhe pertence e que ainda se encontra depositada nestes autos. Para cumprimento desta determinação, fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o nome e a qualificação do patrono que deverá constar do referido Alvará, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação. Após, se em termos, cumpra-se. Int.

**0008789-52.2003.403.6114 (2003.61.14.008789-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA. X ANTONIO BALDINI NETTO X ANA PAULA BALDINI X JOAO PAULO BALDINI(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)**

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

**0009096-06.2003.403.6114 (2003.61.14.009096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO E SP154974E - LETICIA EMILIANE DOS SANTOS JARDIM E SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA)**

Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente às fls. 200. Silente, e tendo em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta



decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005211-47.2004.403.6114 (2004.61.14.005211-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X HL ELETRO METAL LTDA X HENRIQUE JOSE DE FARIA RAMALHO X JOSE DE OLIVEIRA LIMA X PAULO OSHIRO X DULIO PAULO DE OLIVEIRA E FREITAS X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X SONIA MARIA DE JESUS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO E SP023657 - LUIZ FERREIRA MARQUES E SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO E SP132986 - CLAUDIA FARIA RAMALHO E SP215835 - LILIAN FABIANA DA SILVA TAKAMATSU E SP191830 - ALINE FUGYAMA E Proc. ALEXANDRE TERRANOVA OAB/SP216122 E SP144264E - MARIA FERNANDA JORDAO)

Fls. 242/246: Defiro o pedido de substituição de depositário, que ora nomeio JOÃO MUTTI SOBRINHO, liberando do encargo o depositário anterior. Em prosseguimento, cumpra-se a determinação de fls. 241. Int.

**0007920-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007920-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X HENRIQUE JOSE DE FARIA RAMALHO X JOSE DE OLIVEIRA LIMA X PAULO OSHIRO X DULIO PAULO DE OLIVEIRA E FREITAS X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X SONIA MARIA DE JESUS

Fls. 226/229: Defiro o pedido de substituição de depositário, que ora nomeio JOÃO MUTTI SOBRINHO, liberando do encargo o depositário anterior. Em prosseguimento, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 219/220. Int.

**0008489-56.2004.403.6114 (2004.61.14.008489-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP157730 - WALTER CALZA NETO E SP157730 - WALTER CALZA NETO)

A matéria já foi objeto de apreciação às fls. 147, motivo pelo qual não conheço da petição de fls. 200/2011. Ademais, a RFB, em manifestação de fls. 301/302 afastou qualquer possibilidade de compensação de eventuais créditos tributários à execução em cobro. No que tange aos documentos de fls. 205/2011, o pedido de habilitação de crédito foi realizado sobre processo administrativo é estranho à estes autos. Em prosseguimento do feito, em face da certidão de fls. 212, defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 190, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0001378-84.2005.403.6114 (2005.61.14.001378-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, mediante apresentação de procuração ou substabelecimento. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Silente, retorne



os autos ao arquivo.

**0005162-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005162-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X GKW COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Fls. 506/512: Mantenho a decisão de fls. 504, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência ou insuficiente, defiro a expedição de mandado nos termos do requerimento de fls. 515.Int.

**0003124-50.2006.403.6114 (2006.61.14.003124-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN X FAUSTO ZUCHELLI(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)  
Tendo em vista os inumeros processos que tramitam nesta vara perante o executado e todos os veículos de sua propriedade consta algum tipo de restrição conforme se verifica documento de fls. 161/164, defiro o pedido do exequente às fls. 157.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns).Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

**0004162-97.2006.403.6114 (2006.61.14.004162-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES)  
Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium original, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Prejudicado o pedido de fls. 107/111, tendo em vista que os valores penhorados nestes autos já foram convertidos em renda da União Federal, conforme fls. 96/97. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0000782-32.2007.403.6114 (2007.61.14.000782-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA. X ANTONIO BALDINI NETO X NILSON SOUZA BISPO X ANA PAULA BALDINI X JOAO PAULO BALDINI(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)  
Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

**0001613-80.2007.403.6114 (2007.61.14.001613-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium e contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 55/56. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória anteriormente expedida. Int.

**0001719-42.2007.403.6114 (2007.61.14.001719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO)**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, eis que a empresa incorporadora da executada, INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA., já se encontra citada nestes autos, conforme fls. 123. Fls. 136: nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. No caso dos autos, como asseverado pela exequente, o oferecimento pela executada de penhora sobre o seu faturamento equivale a um requerimento de parcelamento do débito, realizado sem qualquer respaldo na legislação que regulamenta a prática de tal ato administrativo. Anoto que a penhora sobre o faturamento, ainda que proveniente de pedido do exequente, há de ser deferida após o esgotamento das tentativas de constrição dos bens elencados pelo art. 655 do CPC, observada a ordem de preferência ali estabelecida. Tal fato ainda não se verificou nestes autos. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nesta execução fiscal. Fls. 147/150: indefiro o requerido no item a. A fiscalização de pedidos de parcelamento administrativo é atribuição da exequente. Eventual intimação da executada poderá ser realizada administrativamente, sendo desnecessária a intervenção do juízo para tal fim. Quanto ao pedido formulado no item b, em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002391-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002391-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X G & V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)**

fls. 930/934: Defiro. Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns). Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

**0007000-71.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AMES ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA.(SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER)**

Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela

qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0008494-68.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HESSENCIAL LIVRARIA, PAPELARIA, BAZAR E TRANSPORTE DE E(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X AMAURY MENDES DANCINI X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Preliminarmente, defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80409035944-90, conforme requerido às fls. 103. Já em relação à CDA n.º 80410062841-25, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0008857-55.2010.403.6114** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CARLOS DANIEL CORADI(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

Fls. 63/64: Nada a apreciar, tendo em vista que a restrição que recaiu sobre o veículo de placa DOZ2848 impede tão somente a sua transferência, não havendo nos autos documento que comprove o requerido. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado no parágrafo quinto do despacho de fls. 61, com a remessa dos autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0000355-93.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA - EPP(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Fls. 112/113: Nada a apreciar, tendo em vista que a penhora e o bloqueio efetuados na conta do executado ocorreram tão somente no dia 13 de setembro de 2011, com os valores transferidos às fls. 31/32, não havendo bloqueio ou restrição sobre outra movimentação bancária. Em prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 97. Int.

**0003632-20.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)

Não cabe ao Juízo a intermediação entre o requerido pelo executado às fls. 100/103, o qual deverá ser feito diretamente ao órgão exequente. Nada sendo requerido, retorne os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005553-14.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005566-13.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

**SARCON - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA.(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

**0007809-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)**

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração ad judicium assinada por um dos sócios da referida empresa, conforme determinação contida na cláusula III do contrato social, juntado às fls. 25/28, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, venham os autos conclusos para designação de datas para leilão.Int.

**0008975-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS LINE TRANSPORTES ABC LTDA EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)**

Ciente do Agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 83. Int.

**0009695-61.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULA VENTURINI NIREKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)**

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0000630-08.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO LTD(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)**

Fls. 228/231: Nada a decidir, tendo em vista que o despacho que determinou a penhora on-line (fls. 201), a patrona da causa foi devidamente intimada conforme certidão de fls. 201 verso, bem como da negativa do recurso de agravo de instrumento (fls. 203/206). Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos Execução. Int.

**0001176-63.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERRAMENTARIA NOVA ERA LTDA(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER)**

Manifestem-se às partes quanto ao ofício resposta juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001206-98.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para pagamento e nomeação de bens à penhora nos termos do art. 8 da LEF. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 95.Int.

**0001345-50.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Vistos em decisão. O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza do bem oferecido como garantia do débito exequendo, qual seja, imóvel, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tornem conclusos.

**0004168-94.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DESENTUPIDORA SAO PAULO LTDA - ME(SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 21, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se e Int.

**0004196-62.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80.6.11.097133-76 e 80.6.11.165272-30, conforme requerido às fls. 296. Em prosseguimento e em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004266-79.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO)

Fls. 187/234: Defiro, uma vez que o parcelamento foi firmado após a constrição dos valores realizada através do sistema BacenJud, momento no qual, portanto, o débito objeto da presente execução não estava com sua exigibilidade suspensa. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 142/143, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0004303-09.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Fls. 69/170: Mantenho a decisão de fls. 68 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 68. Int.

**0004441-73.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social atualizado e demais documentos comprobatórios de suas alegações, uma vez que a restrição sobre o veículo de placa BGT-8598 é apenas de transferência, conforme denota-se às fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 56. Int.

**0004902-45.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

Fls. 205/206: Nada a decidir, tendo em vista que a r. sentença prolatada nos autos de nº 0003010-04.2012.403.6114 foi de improcedência do pedido e o efeito dado ao recurso de apelação noticiado pelo executado abrange tão somente a suspensão da efetivação da mencionada sentença, qual seja, a execução dos honorários ora arbitrados, não se confunde com o presente executivo fiscal. Face ao exposto, prossiga-se na forma do despacho de fls. 202. Int.

**0004923-21.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA)

Fls. 127: Mantenho a decisão de fls. 124/125 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado às fls. 124/125. Int.

**0007764-86.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEUSAIR APARECIDA FURRIER - ME(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com

fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0007766-56.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEX SERVICE SERVICOS DE MANUSEIO E LOGISTICA LTDA - EPP(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Manifeste-se o executado quanto ao alegado pelo exequente às fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0003228-95.2013.403.61140 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0008401-37.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACR(SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)

Fls. 263/264: Nada a decidir, tendo em vista que os veículos penhorados estão com a restrição apenas de circulação, conforme denota-se às fls. 262. Aguarde-se o prazo para oposição de Embargos à Execução. Silentes, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0000053-93.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DETROIT CLUBE(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

Apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social atualizado e demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 28/29. Aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido. Int.

**0000389-97.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PE(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA)

Fls. 40/45: Indefiro. Nos termos do artigo 185A do CTN, o decreto de indisponibilidade de bens do executado pressupõe a ocorrência de duas situações: a citação do executado e o esgotamento das diligências necessárias para localização de bens passíveis de penhora e satisfação do débito exequendo. Desta feita, proceda a Secretaria a expedição de mandado de penhora livre de bens da executada junto ao endereço fornecido na petição inicial. Restando negativa esta diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação

judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0000564-91.2013.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicia original e contrato social atualizad, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0001931-53.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA -(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Fls. 37: defiro a penhora dos bens imóveis indicados nas matrículas de fls. 21/29.Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constitutivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

**0002710-08.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SERGIO APARECIDO TURZI(SP160477 - ALESSANDRA TURZI)

Fls. 20/23: Defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0002981-17.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0005035-87.2012.403.6114 e 0005698-36.2012.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O



PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0003228-95.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEX SERVICE SERVICOS DE MANUSEIO E LOGISTICA LTDA - EPP(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007766-56.2012.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0003419-43.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PORTEK - EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0003610-88.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Tendo em vista a certidão de fls. 69, republique-se o despacho de fls. 67. Cumpra-se. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium, contrato social, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 22/66. Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 20. Int.

**0003801-36.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X LUMINA SAUDE S/A(SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para pagamento da dívida ou garantia da presente Execução Fiscal. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 38/39, com a abertura de vista à Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int. e cumpra-se.

**0004262-08.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUDIOLIFE COMERCIO E SEGURANCA DO TRABALHO LT(SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

**0005392-33.2013.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X S SERVICOS MEDICOS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Regularize o executado sua petição de fls. 10/31, apresentando procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Regularize o executado sua petição de fls. 10/31, apresentando procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Regularizados, considerando a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 10/31, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 20 (vinte) dias.

**0005488-48.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0005689-40.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Preliminarmente, regularize o executado sua petição de fls. 22/27, apresentando o contrato social da referida empresa, bem como a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004510-91.2001.403.6114 (2001.61.14.004510-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI X FAZENDA NACIONAL

PA 1,5 Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**0007333-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007333-0)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X OMAR ROCHA DO PRADO X SERGIO BUCH(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES E SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório. Após. aguarde-se em Secretaria o pagamento do mesmo. Int.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 8804**

#### **MONITORIA**

**0007366-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008052-68.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008064-82.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA)

Vistos.Apresente a CEF planilha atualizada de débito do autor, com as amortizações dos valores pagos, conforme já determinado nos autos (fl. 80).Intime-se.

**0008723-91.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001829-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SARA ELAINE BERNARDES

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006998-96.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**0007092-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004445-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004445-6)** - SERGIO SANCHES X MARCIA MARINARI SANCHES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006857-87.2007.403.6114 (2007.61.14.006857-7)** - ARLINDO DIAS GABARRAO X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DIAS GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Vistos. Dê-se ciência ao BANCO BRADESCO S/A do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000082-85.2009.403.6114 (2009.61.14.000082-7)** - MANOEL ALFREDO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000481-46.2011.403.6114** - WANDER JOSE GONZALEZ(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro prazo suplementar de dez dias, conforme requerido pelo Autor.Intime-se.

**0002527-08.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-13.2011.403.6114) TRANSPORTADORA JDD LTDA(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIGORIFICO CAVICHIOLI IND/ E COM/ LTDA(SP239393 - RENATA TIROLI)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002136-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002136-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LONE STAR INDL/ LTDA X MILTON DE PAULA X MARCELO GRACIANI

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 237, republique-se o despacho de fls. 236, devendo o Dr. Herói João Paulo Vicente, juntar instrumento de Procuração/Substabelecimento, no prazo de cinco dias.FLS. 236: VISTOS.Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Intime-se.

**0007093-29.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002666-23.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS BAFFI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BAFFI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0003994-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003994-6)** - CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI X BANCO DO BRASIL S/A(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 178, republique-se a determinação de fls. 174. FLS. 174: Vistos. Intime-se o Banco do Brasil, na pessoa de seus advogados, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 363,04, atualizado em julho/2013, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput do Código de Processo Civil.

**0009257-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009257-6)** - ROMEU HIGA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROMEU HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 212: Abra-se vista à parte Exequente, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004445-81.2010.403.6114** - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a CEF o tópico final da determinação de fls. 219, realizando o depósito e juntando o demonstrativo de diferenças, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004736-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE MOURA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE MOURA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0004672-03.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CANDIDO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CANDIDO LINDOLFO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000368-24.2013.403.6114** - JOSE MANOEL DE ALMEIDA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE ALMEIDA

Vistos. Defiro devolução de prazo à CEF, conforme requerido. Intime-se.

**0000574-38.2013.403.6114** - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro devolução de prazo à CEF, conforme requerido. Intime-se.

**0001707-18.2013.403.6114** - EMERSON BARBOSA FIGUEIRA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EMERSON BARBOSA FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.273,94 (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos),

atualizados em outubro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 82/83, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0002121-16.2013.403.6114** - JOILMA BISPO SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOILMA BISPO SANTOS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3195**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001406-68.2013.403.6115** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PORTO FERREIRA - SP X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, em razão da decisão de converteu a prisão em flagrante em preventiva. Alega ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA primariedade, prisão há 100 (cem) dias, que pode ser condenada a pena diversa de prisão e que não se furtará às obrigações processuais. Aduz ser desnecessária a custódia cautelar (fls. 125/126).Designada audiência para o dia 30/10/2013 (fls. 130), o MPF manifestou-se às fls. 141/148 pela manutenção da prisão preventiva.Não obstante, nos termos da manifestação ministerial, as alegações da presa não vieram acompanhadas de provas substanciais que tirassem a convicção da necessidade da prisão cautelar, a bem da ordem pública. É certo que a primariedade e a possibilidade de condenação à pena menos gravosa não impedem ninguém de se ativar em delitos. O flagrante, as circunstâncias em que se passaram os fatos demonstram a necessidade da permanência da prisão cautelar, como anteriormente já demonstrada, inclusive em sede de habeas corpus (fls. 143/147).Do exposto:1. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.2. Notifique-se o diretor da unidade prisional, por e-mail, para dar ciência da decisão à presa.3. Aguarde-se a audiência já designada.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002787-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002787-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIO CREPALDI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X JOSE AMERICO BORELLI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X JOSE EDUARDO GARCIA(SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação, acompanhado das razões, interposto pelo Ministério Público Federal.Recebo a apelação interposta pela defesa dos réus em ambos os efeitos.Dê-se vista à defesa dos réus para apresentação das razões e contrarrazões do recurso de apelação, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Após, vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001591-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001591-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARI APARECIDO MENDES FERREIRA X ADRIANA PAULA BALDAN(SP135768 - JAIME DE LUCIA E SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Intime-se, por derradeira vez (fls. 272 e 278), o advogado subscritor de fls. 327 (Dr. Washington Luis A. Santos, OAB/SP 190.813) para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das razões do recurso de apelação apresentado às fls. 327/330.Caso não regularizados os autos, desde já determino o desentranhamento da peça processual acima referida, a intimação do advogado para retirada em secretaria e a intimação do advogado dativo nomeado às fls. 227.

**0000069-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000069-1)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)



Defiro a carga dos autos, conforme requerido às fls. 163. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido e a declaração de fls. 163 e 165. Anote-se. Intime-se.

**0000324-41.2009.403.6115 (2009.61.15.000324-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA HELENA MENIN SELEGHIM(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X REGINA ELIZABETH DA SILVA BUSTAMANTE X ANGELO ANTONIO CAMPANHOLO X TALITHA MARMORATO GRANZIOTTO**

Vistos. Trata-se de inquérito policial para apurar a prática de crime contra a ordem tributária contra MARIA HELENA MENIN SELEGHIM (CPF nº 101.637.548-45). Às fls. 302 e 303 foi noticiada a morte da averiguada, confirmada pela cópia da certidão de óbito enviada pelo cartório de Registro Civil da Cidade de São Carlos/SP. Esse é o relatório. D E C I D O. Diante do falecimento noticiado nos autos, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade de MARIA HELENA MENIN SELEGHIM, tendo em vista o que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA HELENA MENIN SELEGHIM (CPF nº 101.637.548-45), com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP. Ao SEDI para a regularização da situação processual da ré (punibilidade extinta); Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP); Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002188-80.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NOELMA DORISE ROCHA X KIUTARO TANAKA X MARCIA RIBEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)**

Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Indefiro o pedido da defesa de complementação da perícia realizada nos equipamentos apreendidos (fls. 226 e 230). O laudo de fls. 73/77, apesar de não constatar a procedência de todos os componentes das máquinas, verificou a existência de alguns componentes eletrônicos de origem estrangeira de importação proibida, o que, além da sua utilização no exercício de atividade de exploração de jogos de azar, basta para caracterização do crime de contrabando. Não há necessidade da verificação da data de fabricação, nome de fabricante e demais informações arguidas pela defesa. 3. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 5. A audiência de instrução e julgamento já foi designada para o dia 09/01/2014 às 14:00h, conforme determinação de fls. 218, da qual os réus já tomaram ciência. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000903-47.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DE OLIVEIRA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)**

Vistos. Verifico que a defesa do réu apresentou os seus memoriais independentemente de intimação em dia consecutivo à devolução dos autos pela Procuradoria da República e provavelmente não tomou ciência do conteúdo dos memoriais da acusação. Assim, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a defesa para, querendo, apresentar novos memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**



**Expediente Nº 2643**

**CARTA PRECATORIA**

**0004781-07.2013.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDSON DA SILVA ROSSI(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 18h15m, para realizar a audiência deprecada. Intimem-se, com urgência. Comunique-se ao Juízo deprecante. Dilig.

**ACAO PENAL**

**0004219-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004219-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com a ata de audiência folha 415.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2087**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005101-62.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**INQUERITO POLICIAL**

**0002872-66.2009.403.6106 (2009.61.06.002872-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP115435 - SERGIO ALVES) X THIAGO RODRIGUES  
CARTA PRECATÓRIA Nº 300/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA /SP o INTERROGATÓRIO do réu MARCOS ROBERTO DA SILVA, residente na Rua Bauru, nº 65, Bairro São Francisco, CATANDUVA/SP.Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000570-93.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JONI ANDERSON ALVES X ARTUR RIZZATTI(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 153.

**0003080-11.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES ME X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES)

Providencie o advogado subscritor da petição de fls. 102/103, Dr. ANDRÉ DOMINGUES, a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo réu LOURENÇO DOS SANTOS GONÇALVES.

**ACAO PENAL**

**0709898-94.1997.403.6106 (97.0709898-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI) X RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

Em face do contido no telegrama de fl. 1228, revogo as determinações de fl. 1196:1 - OFÍCIO 234/2013 - SC/02-P.2.240 - AO MM JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - Encaminho cópia do telegrama de fl. 1228, tendo em vista a guia de execução 06/13.2 - OFÍCIO 235/2013 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz de Direito de OLÍMPIA /SP - Solicito a devolução da carta precatória 88/2013, independentemente de cumprimento.3 - Cópia do presente, servirá como ofício.4 - Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.5 - Intimem-se.

**0004268-30.1999.403.6106 (1999.61.06.004268-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIZ ZILLI(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP131120 - AMAURY PEREZ)  
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 382, devidamente atualizado, a ser entregue ao réu.Intime-se.

**0008158-06.2001.403.6106 (2001.61.06.008158-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X CAIO CEZAR URBINATI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI)  
Fl. 1322: Esclareço que o sigilo dos autos é apenas em relação aos documentos que abriga.Fl. 1323: Providencie a Secretaria as anotações necessárias.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1312.Intime-se.

**0005678-79.2006.403.6106 (2006.61.06.005678-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO FREDDI(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado ANTONIO PEREIRA DE LIMA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, cumpra-se o determinado na sentença.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do material apreendido (fls. 568/572).Intimem-se.

**0001836-57.2007.403.6106 (2007.61.06.001836-3)** - JUSTICA PUBLICA X OLINDO BORGES GUIMARAES(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI)  
CARTA PRECATÓRIA Nº 299/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP o INTERROGATÓRIO do réu OLINDO BORGES GUIMARÃES, residente na Rua Paraguai, 155, VALENTIM GENTIL/SP.Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000421-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000421-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DOUGLAS FERNANDO PIRES  
Converto o julgamento em diligência.À defesa para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0005288-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005288-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA X SILVANA BONSI PRIMO THEODORO SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPO(SP225337 - ROBERTO ROBERTI)  
Informe a defesa da ré ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPO, no prazo de 10 (dez) dias, quando esta estará em nosso país, para que possa ser interrogada ou informe seu endereço para expedição de carta rogatória.

**0008770-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008770-5)** - JUSTICA PUBLICA X GENEROSA SANTANA MENDES DA SILVA X GUARACI DOS SANTOS CANDIDO BALBINO X GILSON CAMARGO DE FREITAS(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI)  
Ao arquivo.Intimem-se.

**0011720-76.2008.403.6106 (2008.61.06.011720-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE LUIZ BATISTA LIMA X LUIZ ANTONIO MORETTI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 305.

**0006913-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006913-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VILSON FRANCISCO DE CASTILHO(SP205307 - LUIZ BOTTARO FILHO)  
Recebo a apelação do réu (fl. 282). Intime-se a defesa para apresentar suas razões. Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)  
Recebo a apelação do réu (fl. 575) Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006561-84.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO PEREIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

1 - Fls. 417/418: Indefiro, tendo em vista que o advogado não faz parte do quadro de dativos desta Subseção Judiciária. 2 - Nomeio para atuar na defesa do réu LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA, o Dr. JOSÉ LUIS DELBEM - OAB/SP 104.676. 3 - MANDADO 499/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO do Dr. JOSÉ LUIS DELBEM - OAB/SP 104.676, com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, 3180, sala 43, Centro, nesta, do despacho supra, devendo se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. 4 - Intime-se a defesa do réu LUIZ FRANCISCO PEREIRA para o mesmo fim. Cópia do presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000052-06.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO DE JESUS INACIO X EIDMAR FERREIRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X FRANCISCO CARLOS MORENO(SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA) X IZAIAS DONIZETTI PERUQUETTI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X VALTER LUIS KRUGER(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X DURVALINO BIGATTI(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X JOSE PAULO PERUQUETTI X EDUARDO BIGATTI X ANDRE LUIS ESPEJO(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus FRANCISCO CARLOS MORENO (fls. 311/313), MARCELO DE JESUS INÁCIO (fls. 335/336) e EIDMAR FERREIRA (fl. 269/272) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 305/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE ARARAQUARA a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas em comum pela acusação e pela defesa do réu Eidmar Ferreira: VALDIR PEDRONI (Av. Poeta Carlos Drumont de Andrade, 967, Vila Suconaza, Araraquara/SP), ALESSANDRO RODRIGO VIEIRA ALVES (Rua Antonio do Amaral Major Biavatti, 234, Cecap I, Araraquara/SP) e RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA (Rua Ismael de Araújo, 373, Jd. Das Estações, Araraquara/SP). 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001622-27.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REINALDO LAZARO DA CUNHA(GO010339 - ITAMAR JACOME COSTA) X WESLEY BATISTA FARIA(GO010339 - ITAMAR JACOME COSTA)  
CARTA PRECATÓRIA Nº 294/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE ANÁPOLIS/GO: 1) a oitiva das TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: RUBENS PORFÍRIO PINHO (do réu Reinaldo), residente na Rua 2, Qd 06, Lt 03, Bairro Frei Eustáquio, Anápolis/GO e ROGÉRIO DA SILVA (do réu Wesley), residente na Rua Formosa, Qd 69, Lt 11, Vila Jaiara, Anápolis/GO); 2) o INTERROGATÓRIO dos réus REINALDO LÁZARO DA CUNHA (Rua 15, lote 02, quadra 58, Jardim das Américas, Anápolis/GO) e WESLEY BATISTA FARIA (Rua 02, quadra B, lote 15, Bairro Anexo Itamarati,

Anápolis/GO)Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004839-78.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDISON TURATI(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

Recebo a apelação do réu (fl. 214). Apresente a defesa as razões da apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004887-37.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DULIZIA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Intime-se a defesa do réu Paulo César Dulizia para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. No silêncio, será nomeado advogado dativo para tal fim.

**0005154-09.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CELIO BARBOZA PEREIRA X SERGIO BARBOZA PEREIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)  
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 379/380.

**0008721-48.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

1 - Tendo em vista que já decorreu o prazo da licença médica da testemunha (fl. 1044): CARTA PRECATÓRIA Nº 298/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, Dra. ANA CLÁUDIA LAZZARINI, Procuradora da República - Ministério Público Federal de São Paulo/SP. 2 - Os pedidos da defesa formulados às fls. 1052/1055 e 1064/1065 serão apreciados na ocasião da fase do art. 402 do CPP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

**0001013-10.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X VERGILIO DALLA PRIA NETO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pela parte autora acima especificada contra VERGÍLIO DALLA PRIA NETO, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, cumulado com artigo 69, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o réu teria reduzido, nos anos-calendário de 1997 e 1998, exercícios 1998 e 1999, os valores devidos a título de imposto de renda pessoa física. Para tanto, teria omitido das suas declarações de imposto de renda rendimentos tributáveis recebidos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a título de auxílio encargos gerais de gabinete e auxílio hospedagem, no período de maio de 1997 a dezembro de 1998, enquanto exercia mandato de deputado estadual, no valor total de R\$204.850,00. Relata, também, que tais condutas ilícitas do acusado teriam dado azo ao não pagamento de imposto de renda no valor total de R\$54.351,25, os quais com os acréscimos relativos a juros e multa atingem o valor de R\$130.360,67, conforme auto de infração de fls. 47/51, do procedimento administrativo fiscal em apenso, crédito este definitivamente constituído em 07/10/2002. A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2012 (fls. 27). O acusado foi citado (fls. 35/36) e apresentou resposta escrita na qual alegou preliminar de mérito de prescrição. No mais, sustentou que não praticou as condutas delituosas imputadas na denúncia ao argumento de que as referidas verbas não seriam tributáveis e não precisariam ser informadas nas suas declarações de imposto de renda pessoa física (fls. 37/42). Não tendo as partes arrolado testemunhas, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 52). A acusação não requereu diligências complementares (fls. 54). A defesa, por sua vez, requereu a juntada dos documentos de informação de rendimentos emitidos pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos anos de 1997, 1998 e 1999, para demonstrar que os rendimentos identificados como auxílio encargos gerais de gabinete e auxílio hospedagem seriam verbas não tributáveis (fls. 57/63). Em suas alegações finais (fls. 65/66 verso), a acusação pugnou pela condenação do acusado por restarem comprovadas autoria e materialidade delitivas. A defesa também apresentou alegações finais (fls. 64/75) e, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu. Para tanto, alegou ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pois os fatos ocorreram em 1997 e 1998; e ausência de conduta delitiva, uma vez que referidas verbas não são tributáveis. Certidões de distribuição e de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 29, 31/34, 76/88). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Dispõe o artigo 109, III, do Código Penal, que ocorre a prescrição em 12 anos, se o máximo da pena é superior a 4 anos e não excede a 8. Os supostos crimes imputados ao acusado teriam ocorrido em 1998 e 1999, datas das respectivas entregas das declarações à Receita Federal. Porém, não resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie, porque segundo

entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o delito previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/90 consuma-se com o lançamento definitivo do tributo, no caso, em 07/10/2002. De tal sorte, não foi superado o prazo prescricional, seja por ocasião do recebimento da denúncia (em 28/02/2012), seja da prolação da presente sentença. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA - ART. 1º, INC. I, LEI 8.137/90 delito de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é crime material, não obstante possa ser cometido mediante conduta omissiva. Exige, assim, prova do resultado naturalístico consistente na efetiva supressão ou redução de tributo mediante omissão de informação ou prestação de informação falsa ao Fisco. A materialidade do delito vem comprovada pelo Auto de Infração de fls. 47/51, do apenso, pela constituição definitiva do débito (fls. 51, do apenso), bem como pela informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de que o débito não foi pago, nem parcelado (fls. 03/04, do apenso). Os elementos colhidos no procedimento administrativo fiscal do acusado demonstram que as verbas recebidas a título de Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem não foram efetivamente informadas nas declarações de ajuste anual do acusado nos anos de 1998 e 1999 (fls. 30/41, do apenso). Ao ser ouvido em Juízo (fls. 52), esclareceu que fez suas declarações de ajuste anual de imposto de renda de acordo com os documentos fornecidos pelo respectivo órgão pagador, no caso, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e nesta documentação não havia informações sobre referidas verbas, nem mesmo de que deveriam ser consideradas como remuneração isenta de tributação. Das informações fornecidas à Receita Federal pelo Gabinete da Presidência e pela Secretaria Geral de Administração da Assembleia Legislativa, por ocasião da lavratura do procedimento fiscal de fiscalização, colhe-se que referidas verbas foram instituídas pela Resolução 787/97, da Assembleia Legislativa, em substituição ao fornecimento de materiais e serviços disponibilizados pela Administração do Legislativo com as verbas em questão, de valor mensal equivalente a 1.250 UFESPs (fls. 09/13 do apenso). Não obstante não haja atualmente dúvida sobre a natureza remuneratória da verba, dada sua habitualidade e desnecessidade de prova de sua utilização para pagamento de despesas funcionais, não se pode olvidar que foi instituída pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo como verba para pagamento de despesas dos parlamentares estaduais para o exercício do mandato. Não por outro motivo, a Assembleia Legislativa não inseriu na Declaração de Informações de Rendimentos Pagos à Pessoa Física (DIRPF) os valores pagos ao réu a título de tal verba, nem mesmo como rendimento isento e não tributável, como se observa dos documentos de fls. 61/63. É possível dizer, assim, que à época em que recebida tal verba, sua natureza jurídica era controversa. Tal situação, ao tempo dos fatos, indubitavelmente, revestiu os fatos de aspecto de licitude, quanto à não incidência de imposto sobre a renda sobre a verba em apreço. Dessa forma, conquanto a conduta do acusado possa enquadrar-se, em tese, na tipificação contida na denúncia, há elementos nos autos que levam a concluir pela ocorrência de erro sobre elementos do tipo, a excluir o dolo, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal, in verbis: Código Penal Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. Ora, diante da inexistência de informação sobre a verba nas DIRPFs fornecidas pelo órgão pagador, é absolutamente plausível que o réu realmente não tivesse conhecimento algum sobre a irregularidade da omissão de tais verbas nas suas declarações de imposto de renda, razão pela qual deve incidir, na espécie, a excludente de tipicidade já referida. Tal conclusão, conquanto afaste o dolo da conduta do réu, não afasta a tributação, que independe da intenção do contribuinte. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e ABSOLVO o acusado VERGÍLIO DALLA PRIA NETO por atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Decorridos os prazos legais para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000640-42.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WANDER DA SILVA ARAGAO(SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)**

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 57/62) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As alegações da Defesa são de mérito e somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - Designo o dia 14 de janeiro de 2014, às 15:30 horas, para interrogatório do réu WANDER DA SILVA ARAGÃO. 3 - MANDADO 470/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de WANDER DA SILVA ARAGÃO, que pode ser encontrada na Av. José Munia, 6990, apto. 12, Jd. Vivendas, nesta, para que compareça na audiência acima designada, portando documento de identificação com foto, para ser interrogado. 4 - Cópia do presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2094**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007851-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007851-4) - MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ISIDORO JOAO CAMACHO(SP127620 - CLARICINO MONTEIRO FILHO E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)**

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa promovida pelo MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA contra ISIDRO JOÃO CAMACHO, ex-prefeito, por meio da qual pede seja condenado o réu a ressarcir a quantia de R\$63.434,57, a ser revertida ao erário federal. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o ato de improbidade, nos termos do artigo 11, inciso I, com as penas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92. Relata a inicial que em 29/12/2005 o Município firmou convênio com a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate a Fome (MDS), para repasse da verba de R\$50.000,00 mais contrapartida do Município de R\$2.000,00, destinados à aplicação no Projeto de Inclusão Produtiva. Afirma que a aplicação dos valores do aludido projeto não foi submetida ao processo de licitação. Por essa razão, o Tribunal de Contas da União (TCU) rejeitou a prestação de contas e determinou ao Município a devolução à União dos recursos repassados, o que causou prejuízo ao erário público municipal. Sustenta, por fim, que o réu, na condição de gestor público, responde pelo uso de forma indevida da aplicação dos recursos, visto que causou prejuízo ao erário público federal, bem como pela devolução dos recursos repassados. À inicial, acostou procuração e documentos (fls. 05/37). Notificado (fls. 44), o réu apresentou manifestação prévia (fls. 48/52), em que aduziu que não foi cometido qualquer atentado aos princípios da administração pública, uma vez que a multiplicidade dos produtos e serviços nos quais foram aplicadas as verbas não permitia a contratação global. Alega que o setor de compras e licitação do município autor dividiu os produtos e serviços por categorias para viabilizar suas aquisições englobadamente, porém verificou-se que nenhuma das categorias superaria individualmente o valor mínimo para abertura de licitação (artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93), mas, embora dispensável a licitação, o setor competente procedeu a apuração de preços para a aquisição dos materiais, tudo devidamente documentado. Afirma, por fim, que sua conduta não causou qualquer prejuízo ao erário público, nem enriquecimento ilícito e que não houve prova de má-fé ou dolo. Inicialmente distribuído à Comarca de Olímpia/SP, os autos foram remetidos a esta Vara Federal por declínio de competência (fls. 58). A União informou que não tem interesse em intervir no feito (fls. 78). O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pela legitimidade ativa da parte autora e requereu cópia da decisão do TCU que julgou irregulares as contas do convênio e cópias das notas fiscais relacionadas aos gastos (fls. 80). A parte autora carrou aos autos documentos (fls. 86/299), sobre os quais o MPF manifestou-se (fls. 301). A inicial foi recebida em 06 de abril de 2011 (fls. 303/305). O réu apresentou contestação (fls. 309/327), em que aduziu em sede de preliminar a inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos e a inadequação da via eleita com fundamento no artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão da inocorrência de prática de improbidade administrativa, tendo em vista a inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e a inexistência de dano ao erário e dolo. A parte autora replicou (fls. 345/346). O MPF manifestou-se pela procedência do pedido, uma vez que ainda que divididos os produtos por categoria haveria necessidade de licitação porque cada categoria de produto superaria o valor de R\$8.000,00 (fls. 348/352). O réu carrou aos autos cópia da sentença criminal relativa aos mesmos fatos (autos nº 0003769-60.2010.403.6106 da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, fls. 367/371). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu, exceto uma de cujo depoimento o réu desistiu (fls. 372/376). A parte autora, em alegações finais (fls. 378/381), pugna pela procedência da ação, ao argumento de que os valores das mercadorias do mesmo gênero superam o limite de R\$8.000,00, o que caracteriza o fracionamento indevido de compras para dispensa de licitação e, por conseguinte, ato de improbidade administrativa. O réu, por sua vez, em alegações finais (fls. 383/392), pugna pela improcedência do pedido, uma vez que inexigível licitação para aquisição de materiais diversos de valores de pequena monta e, por conseguinte, não configurado o ato de improbidade administrativa diante da inexistência de prejuízo ao erário e dolo do agente. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido. Argumentou que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se aos agentes políticos, sendo a ação civil pública via processual adequada para combater os atos de improbidade administrativa. No mérito, sustentou que restaram provadas nos autos as contratações direcionadas ao cumprimento do convênio nº 1074/MDS/2005 com o objetivo de fracionar os valores de modo a dispensar a licitação, pois a aquisição dos bens poderia ter sido de maneira global, já que os gastos com materiais superaram o valor de R\$8.000,00 a autorizar a dispensa da licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Concluiu pela configuração do ato de improbidade diante da lesão aos princípios administrativos (fls. 394/399-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, aprecio as questões preliminares. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA A via processual eleita é adequada ao pedido, nos termos da Lei nº 8.429/92 e, subsidiariamente, da Lei nº 7.347/85 e do Código de Processo Civil. A ocorrência ou não de ato de improbidade e de dano ao erário é o mérito da ação. De outra parte, é possível a cumulação do pedido de ressarcimento com o pedido de aplicação das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92, porquanto são compatíveis entre si, o mesmo é o juízo competente para conhecer de ambos, já que se trata de verba federal, e o mesmo é o rito processual (art. 292 do Código de Processo Civil). LEI Nº 8.429/92 - AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS Não se aplica aos prefeitos municipais a Lei nº 1.070/50, na qual se fundamentou o julgamento da Reclamação nº 2.138 do Egrégio Supremo Tribunal Federal para afastar a aplicação da Lei nº 8.429/92 a agentes

políticos. Por via de consequência, é aplicável a Lei nº 8.429/92 aos prefeitos e ex-prefeitos municipais, porquanto, ao contrário dos agentes políticos a quem se aplica a Lei nº 1.070/50, não há possibilidade de submeterem-se a dupla penalidade de natureza político-civil. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte julgado: AGRESP 1.283.393 - STJ - 1ª TURMA - DJe 22/08/2013 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESE MENTA [1]. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido da submissão dos agentes políticos municipais à Lei 8.429/1992. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO PENAL As instâncias civil e penal são independentes, razão pela qual a absolvição em ação penal, em regra, não produz efeitos no juízo cível, exceto se fundada na inexistência do fato (art. 66 combinado com o art. 386, inciso I, ambos do Código de Processo Penal). No caso, o réu foi absolvido na ação penal em que era acusado pelos mesmos fatos deduzidos na petição inicial desta ação, mas com fundamento na atipicidade dos fatos (art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal), o que não afasta, por si só, eventual responsabilidade civil ou administrativa. Superadas todas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A doutrina traz a seguinte definição de improbidade administrativa: improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos. Na ontologia jurídica, a improbidade administrativa é um fato jurídico e, como tal, uma conduta humana positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntários. Insere-se na categoria das ilicitudes, sua prática, quando detectada, acarreta para seu autor sanções civis, administrativas e, quase sempre, criminais, posto tratar-se de ilícito pluri-objetivo, quer dizer, agride de uma só vez diversos bens jurídicos tutelados pelo Direito Privado, pelo Direito Público e, dentro deste, pelo Direito Penal. De forma geral, a improbidade administrativa não reclama tanta elaboração para que seja reconhecida. Estará caracterizada sempre que a conduta administrativa contrastar qualquer dos princípios fixados no art. 37, caput da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), independentemente da geração de efetivo prejuízo ao erário. (Marino Pazzagli Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Atlas, 4ª edição, 1999, páginas 39 e 40). A Lei nº 8.429/92 divide os atos de improbidade administrativa em três categorias: atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), in verbis: Lei nº 8.429/92 Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: [Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; [Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [Daquela definição doutrinária e de sua conformação legal, tira-se que a configuração do ato de improbidade administrativa exige a presença de sujeito ativo, de sujeito passivo pertencente à Administração Pública direta ou indireta, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário ou violação de princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.429/92 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este último somente a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998) e dolo. A configuração do ato de improbidade administrativa, por sua própria definição, exige a presença do dolo, porquanto improbidade administrativa pressupõe má-fé do agente público ou daquele que se beneficia do ato ou para ele concorre. A simples culpa obriga apenas ao ressarcimento do dano ao erário, a teor do disposto nos artigos 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, mas não sujeita o agente às demais sanções previstas na aludida lei. Discorrendo sobre o elemento subjetivo que deve estar presente no ato de improbidade administrativa, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua: O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 13ª ed., Atlas, 2001, págs. 675/676). E, em seguida, conclui a ilustre jurista: No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos

direitos políticos e a perda da função pública. (Idem, ibidem). No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.229.495 - STJ - 2ª TURMA - DJe 26/06/2013 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA [2]. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos municipais. Precedente do STJ.3. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.4. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. [AGARESP 298.803 - STJ - 1ª TURMA - DJe 02/08/2013 RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAEMENTA [1]. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11). [RESP Nº 269.683 - STJ - 3ª TURMA - DJU 03/11/2004 RELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA: [II - Lei n. 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. [Assim, ao contrário do que sucede com a categoria de atos de improbidade que causam dano ao erário, em que a lei expressamente admite a forma culposa, como expresso no caput do artigo 10 e também no artigo 5º, ambos da Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito ou aqueles que apenas atentem contra os princípios da Administração Pública, mas não causam prejuízo ao erário, exemplificados nos artigos 9º e 11 da mesma lei, somente se configuram diante de uma conduta dolosa, desonesta. Para a configuração de improbidade administrativa da categoria descrita no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, todavia, é bastante o dolo genérico, em conduta que viole os princípios da Administração Pública, sem necessidade de demonstração de qualquer prejuízo ou finalidade específicos. CONVÊNIO MUNICÍPIO-UNIÃO Município de Severínia/SP, por meio de seu então prefeito e réu neste feito, propôs ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) convênio para desenvolver programa denominado Projeto de inclusão Produtiva - Novos Caminhos, o qual tinha por objetivo propiciar o atendimento a 50 pessoas, adolescentes acima de 16 anos que estejam ou não cumprindo medidas sócio-educativas em meio aberto e ainda adultos pertencentes às famílias desses adolescentes e das famílias participantes dos Programas PETI e Sentinela, em situação de pobreza e em situação de risco pessoal. Garantindo-lhes seus direitos de cidadania, visando alternativas de vida de inclusão produtiva, que lhes permitam construir um processo coletivo (fls. 15). O MDS aprovou o convênio, pelo qual a União repassaria ao Município verba de R\$50.000,00 com contrapartida do Município de R\$2.000,00, para cumprimento do objetivo do convênio proposto (fls. 07/14). Não há notícia nos autos de que a verba repassada pela União tenha sido utilizada pelo Município em finalidade diversa daquela para a qual foi elaborado o convênio. A controvérsia situa-se no modo de execução do convênio, o qual, segundo a parte autora, não teria observado o necessário procedimento licitatório para uso da verba. Assim, primeiramente, o objeto do feito, delimitado na inicial, não admitida, não compreende eventual descumprimento do convênio por terem sido atendidas pelo denominado Projeto de Inclusão Produtiva menos pessoas do que o número de 50, inicialmente previsto, embora tal fato tenha sido suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em suas manifestações como custos legis. Ainda que se admitisse inclusa tal causa de pedir na petição inicial pela alegação genérica de descumprimento do convênio, tal fato não configuraria improbidade administrativa. Ora, como já dito, não há notícia nos autos de que a verba objeto do convênio tenha sido empregada em finalidade diversa. A impossibilidade de atender o número de pessoas previsto no convênio, conquanto possa significar descumprimento do pacto a impor a devolução da verba repassada pela União, não pode, por si só, configurar ato de improbidade administrativa, dado que não revela em si conduta dolosa do gestor do projeto. No que concerne à ausência de licitação para dispêndio da verba repassada pela União ao Município, resta suficientemente provada nos autos. Ora, o próprio réu admite em contestação que não foi realizada licitação para utilização da verba federal obtida para o denominado Projeto de Inclusão Produtiva, embora apresente justificativa na dispensa de licitação. Não estava presente, contudo, a hipótese de dispensa de licitação do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ao menos no que concerne a dois grupos de mercadorias: 1) alimentação e higiene e 2) carpintaria, como logrou demonstrar o MPF em suas manifestações. Com efeito, não seria possível realizar uma só licitação para compra de alimentos e de máquinas de carpintaria e outros diversos produtos, mas era possível agrupar os alimentos e materiais de higiene adquiridos, bem como as máquinas, como mostram as tabelas elaboradas pelo MPF, a partir das notas fiscais acostadas aos autos, para ilustração (fls. 351-verso/352 e 397-verso e 398-verso). O possível e necessário agrupamento das despesas desses produtos torna ilegal a dispensa de licitação, porquanto superam o limite de R\$8.000,00, já que foram realizadas despesas de R\$8.673,47 com alimentos e produtos de higiene, os quais poderiam ser adquiridos num só supermercado (fls. 93, 101, 139, 143, 159, 162, 165, 174, 177, 227 e 263); e despesas de R\$15.895,00 com máquinas (fls. 109, 114, 147 e 151), as quais também poderiam ter sido adquiridas de um só fornecedor. Note-se que a aquisição de máquinas usadas, de valor de R\$8.000,00 (fls. 147), isto é, no limite de dispensa de licitação, não demonstra benefício ao erário, nem



impossibilidade de inclusão do item em licitação, porquanto não demonstrada a impossibilidade de licitar tais itens, tampouco que o valor por eles pago tenha sido vantajoso para o erário comparativamente a exemplares novos das mesmas máquinas. Também não restou minimamente demonstrada eventual impossibilidade de aquisição das máquinas de um só fornecedor. Antes, a nota fiscal de fls. 147, que retrata aquisição de máquinas usadas no valor limite da dispensa de licitação, por si só, indica que houve fracionamento intencional da licitação para dispensá-la. Tal indício é, afinal, corroborado pela inexistência de qualquer documento no procedimento de dispensa de licitação que demonstre a impossibilidade de aquisição conjunta das máquinas, tal como sucede com os produtos do gênero alimentício e de higiene. A dispensa indevida de licitação, na seara da probidade administrativa, produz dano in re ipsa, como tem proclamado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto impede a busca pela melhor proposta. Veja-se o seguinte julgado: RESP 817.921 - STJ - 2ª TURMA - DJe 06/12/2012 RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA [3]. A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Precedentes da Segunda Turma. [4] Além disso, a dispensa indevida indica direcionamento da licitação para favorecimento de determinados fornecedores, o que viola o princípio da impessoalidade, inserto no artigo 37 da Constituição Federal, e da imparcialidade, previsto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, o que configura improbidade administrativa nos termos do inciso I do mesmo dispositivo legal. Na ação de improbidade administrativa, a indevida dispensa de licitação somente não configuraria ato de improbidade se demonstrada inexistência de prejuízo ao erário, mediante prova de que não havia possibilidade de licitar os produtos adquiridos, ou que o valor por eles pagos não poderia alcançar menor cifra em procedimento licitatório. Tal, entretanto, não ocorreu no presente feito, em que o réu limita-se a alegar ausência de dolo por não haver possibilidade de licitar os itens adquiridos, ainda que por grupos, sem demonstrar tal impossibilidade. Ao contrário, como já visto, as notas fiscais acostadas aos autos mostram que era possível licitar as máquinas e os alimentos e produtos de higiene em dois grandes grupos, os quais superavam, cada qual, o limite de dispensa de licitação. A prova testemunhal, de seu turno, também não demonstra impossibilidade de realizar licitação, ao menos em relação aos dois aludidos grupos de mercadorias. Ora, as testemunhas Ulysses e Kátia relataram sobre a execução do projeto, de maneira que apenas provam a existência do denominado Projeto de Inclusão Produtiva. Já a testemunha Inês Lage Alves, que relatou os procedimentos de aquisição de materiais, não demonstrou a impossibilidade de realizar a licitação, uma vez que relata que já recebia os recursos para aquisição de produtos dentro do limite de R\$8.000,00, já que os procedimentos de licitação eram de atribuição de seu superior hierárquico. Vale dizer, recebeu a determinação para compra de mercadorias já fracionada. A dispensa indevida de licitação, contudo, não ocorreu em relação a toda a verba federal repassada ao Município de Severínia/SP (R\$50.000,00) para a execução do denominado Projeto de Inclusão Produtiva. Restou provado nos autos que havia possibilidade de proceder a licitação conjunta de produtos de alimentação e higiene, de um lado, e de máquinas, de outro. O primeiro grupo de produtos gerou dispêndio de R\$8.673,47 e o segundo, de R\$15.895,00. A soma desses dois valores (R\$24.568,47), portanto, é o valor aplicado nas compras em que houve indevida dispensa de licitação. O dolo genérico do réu na dispensa de licitação, além de não o negar em contestação, resta evidente das provas acostadas aos autos, visto que na qualidade de então Prefeito do Município de Severínia/SP assinou todas as notas de empenho, o que revela plena ciência dos procedimentos adotados para execução das despesas. Impõe-se, por conseguinte, condenar o réu nas penas do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. O artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92 prevê penas de ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração do agente público e proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por três anos. Primeiramente, não se aplica ao caso a perda da função pública, visto que não há notícia nos autos de que o réu ocupe atualmente qualquer cargo público. O ressarcimento deve corresponder ao valor aplicado nas compras de produtos em que houve indevida dispensa de licitação, ou seja, R\$24.568,47. A suspensão dos direitos políticos e a multa civil devem ser fixados no mínimo legal, porquanto não houve desvio ou apropriação de verba pública, tendo sido, em princípio, efetivamente adquiridos os produtos para utilização no programa para os quais eram destinados. Fixo, assim, em três anos a suspensão dos direitos políticos e a multa civil em valor equivalente a uma remuneração do cargo de Prefeito Municipal de Severínia/SP no ano de 2007, em que ocorridas as despesas, a ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Por fim, a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário deve ser fixada em três anos, conforme expresso no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos. Condeno o réu, por conseguinte, com fundamento no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, a ressarcir diretamente à União o valor de R\$24.568,47 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios desde a data da realização de cada despesa (fls. 93, 101, 139, 143, 159, 162, 165, 174, 177, 227 e 263; e fls. 109, 114, 147 e 151), nos termos da Súmula nº 54 do E. STJ e artigo 398 do Código Civil; esse valor deverá ser deduzido do valor que o Município está obrigado a restituir à

União pelo descumprimento do convênio nº 1074/MDS/2005. Condene o réu ainda a pagar multa correspondente a uma remuneração do cargo de Prefeito Municipal de Severínia/SP no ano de 2007, a ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Suspendo seus direitos políticos por três anos. Fixo a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário também em três anos, tudo conforme expresso no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. Sem custas, nem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Ao SUDP para retificar o prenome do réu para ISIDRO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006418-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006418-9)** - HEINETE APPARECIDA BUOZZI CARVALHO X JULIO CESAR BUOZZI CARVALHO X JORGE LUIZ BUOZZI DE CARVALHO X IOLANDA REGINA BUOZZI DE CARVALHO X CARLA BEATRIS BUOZZI DE CARVALHO (SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Converte o julgamento em diligência. Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o Sr. Perito Judicial dar cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 222, sob pena de destituição. Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000628-38.2007.403.6106 (2007.61.06.000628-2)** - V & C LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) Ciência à Parte Autora do Ofício encaminhado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR - Eqsecad de fls. 193/195, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que o feito se encontra. Intime-se.

**0002826-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002826-5)** - V & C LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME (SP095104 - BENEDITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) Recebo a apelação da parte-ré União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, exceto no tocante à parte da sentença em que foram confirmados a antecipação dos efeitos da tutela, em relação à qual recebo os mesmos recursos apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008182-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008182-6)** - MILTON MARTINS (SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008742-63.2007.403.6106 (2007.61.06.008742-7)** - JOAO DOS SANTOS CARVALHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Fls. 305/306: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do AUTOR ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 293/299. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011104-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011104-1)** - MARIA ROSA TORRES BLANCO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008042-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008042-5) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Fls.273/274:Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001202-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001202-3) - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre os documentos juntados às fls. 161/174, bem como sobre as considerações da União de fls. 178/181, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

**0003004-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003004-9) - ALZIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Fls.167.: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS, para resposta, dando ciência da sentença às fls.148/153.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Intimem-se.

**0005289-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005289-6) - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, requerido pela Caixa Seguradora S.A., uma vez que os autores informam, nos autos de nº 0003544-35.2013.403.6106, que os problemas encontrados na fundação do imóvel já foram reparados. De tal sorte, tenho que a realização da perícia requerida seria inócua para o caso, pois não vislumbro, com tal desiderato, a possibilidade de comprovação de danos decorrentes de vícios de construção, devendo o exame da verdade fática ser feito por meio da prova documental produzida nos autos.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007004-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007004-7) - JOSE FIGUEREDO NETO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0008637-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008637-7) - ADNAN NAHRA JUNIOR(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SONIA APARECIDA PERCECEPE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela parte autora contra a

parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a desconstituição de decisão administrativa da Receita Federal, tornando insubsistente e ineficaz a pena de perdimento que recaiu sobre o veículo ônibus/Scania, placa CDL-6897, chassi nº 9BSKC4X2BK3457523, cor prata, diesel, ano/modelo 1989, adquirido de boa-fé pela parte autora. Subsidiariamente, seja pedida a possibilidade ao atual proprietário de pagar pena de multa para liberação total e definitiva do veículo. Alega o autor, em síntese, que foi notificado em 14/10/2009 pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, para entrega do veículo acima descrito, objeto de aplicação da pena de perdimento de bens mantida por decisão judicial proferida na ação ordinária nº 2005.70.02.008484-5, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Sustenta que adquiriu referido veículo no início de março de 2008 e que somente veio a tomar conhecimento de sua apreensão administrativa com a mencionada notificação. Por fim, aduz ser terceiro de boa-fé em razão da inexistência de registro de restrição ou de gravame no veículo à época da compra, e que desconhece os antigos proprietários do veículo, do qual necessita para seu labor de músico. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 14/255). Deferido o pedido liminar para suspender decisão administrativa constante do termo de intimação nº 053/2009 para entrega do veículo objeto dos autos (fls. 258/259). A parte autora emendou a inicial para adequação da via eleita, bem como requereu a inclusão no pólo passivo da ação de TRANSPORTADORA TURÍSTICA RIO PRETO LTDA e de SONIA APARECIDA PERCEPEPE; formulou ainda pedido de danos morais contra tais réus, no valor de R\$36.000,00 em decorrência dos fatos já relatados (fls. 267/270). Em contestação, acompanhada de documentos (fls. 293/340), a TRANSPORTADORA TURÍSTICA RIO PRETO LTDA, aduziu, preliminarmente, incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, alegou que vendeu o veículo de boa-fé a ré Sonia, tendo havido erro da União, uma vez que devolveu o veículo à Transportadora Turística Rio Preto Ltda. e desde 17/10/2007 inexistiam no órgão de trânsito quaisquer restrições sobre o ônibus em questão, as quais somente foram incluídas em 24/09/2009. Aduz, por fim, que estava de boa-fé quando alienou o veículo a ré Sônia. A ré SONIA APARECIDA PERCEPEPE também apresentou contestação (fls. 341/365) e aduziu, preliminarmente, incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, sustentou que não tinha conhecimento da pena de perdimento sobre referido bem. Alegou que comprou o ônibus de boa-fé da Transportadora Turística Rio Preto e o vendeu de boa-fé para Moises Elias de Souza, proprietário da empresa MDR Veículos, pois não existia, ao tempo da compra e venda, qualquer restrição cadastrada junto ao DETRAN. A União Federal, em contestação, sustenta que não houve omissão ou desídia por parte do Fisco, visto que competia à autoridade judiciária notificar a autoridade de trânsito quanto à restrição judicial imposta. Afirmar, ainda, a legalidade da aplicação da pena de perdimento do bem, pois se encontra amparada na legislação e confirmada por sentença transitada em julgado (fls. 373/374). Houve apresentação de réplica, em que a parte autora pediu a aplicação da pena de litigância de má-fé (fls. 377/381). Intimadas as partes para especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 382), o autor requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fls. 383/384), que restou indeferida (fls. 387). Os réus não se manifestaram (fls. 386-verso). A parte autora carrou aos autos documentos e requereu autorização para licenciamento do veículo (fls. 369/372 e 389/392), o que foi negado (fls. 375 e 393). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 395). Houve reconsideração do despacho de fls. 387 para deferir em parte a produção de prova documental e determinar à ré Sonia a apresentação das declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física relativas aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009 e cópia do documento de transferência do veículo objeto do litígio. Também foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN/SP para requisitar informações acerca da origem da ordem de constrição registrada em 24/09/2009. A ré Sonia manifestou-se nos autos e afirmou que não apresentou declaração de imposto de renda nos anos de 2007, 2008 e 2009 (fls. 397). A ré Transportadora Turística Rio Preto Ltda. trouxe aos autos cópia da CRLV do ônibus objeto dos autos e alteração do contrato social da empresa (fls. 398/404). Juntado aos autos ofício da 17ª Ciretran (fls. 407/410), sobre o qual se manifestou apenas a parte autora (fls. 414/415). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. De início, aprecio as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual alegadas pelas rés Transportadora Turística Rio Preto Ltda. e Sonia Aparecida Percepepe. A pena de perdimento que se busca anular é ato administrativo emanado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União. A necessária presença da União no pólo passivo, portanto, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Demais disso, a venda e aquisição do ônibus à parte autora a reveste de legitimidade e interesse processual para postular a anulação da pena de perdimento decretada pela ré na seara administrativa. De outra parte, as rés Transportadora Turística Rio Preto Ltda. e Sonia Aparecida Percepepe não respondem pelo pedido de anulação da pena de perdimento, mas pelo pedido de indenização por danos morais, para o qual são legitimadas, sendo ainda possível a cumulação do pedido de anulação da pena de perdimento e de indenização por danos morais, visto que têm a mesma causa de pedir. PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADORA pena administrativa de perdimento de bens tem previsão legal (Decreto-lei nº 37/66, art. 96 e seguintes; Decreto-lei nº 1.455/76, arts. 23 e 24), bem como previsão de um devido processo legal em que se asseguram o contraditório e a ampla defesa (Decreto-lei nº 37/66, art. 97 a 103 e Decreto 4.543/2002, art. 617, 2º). RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA A responsabilidade pela infração tributária é objetiva, sendo bastante a prova de sua prática, salvo hipóteses legais, a teor do disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional. Não obstante, pacificou-se na

jurisprudência que a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas exige prova do elemento subjetivo e demonstração de participação no ilícito, ainda que por meio de indícios que apontem para a possibilidade de conhecimento pelo proprietário do veículo do transporte de mercadorias internadas ilegalmente. Veja-se o seguinte julgado: APELREE 2002.03.99.022521-0 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMADJF3 CJ1 DE 14/04/2011, PÁG. 227 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA (VI) - Consta dos autos que os autores não figuraram como réus na ação penal proposta em decorrência do ilícito que gerou a apreensão dos veículos. VII - De acordo com o Regulamento Aduaneiro, estará sujeito à pena de perdimento do veículo somente se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (artigo 513, V). No mesmo entendimento é o enunciado nº 138 da Súmula do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. VIII - Da análise do dispositivo legal e da orientação anteriormente aludida, há de se reconhecer os autores como terceiros de boa-fé, vez que não constam nos autos provas de sua participação na prática do ilícito. Nesse mesmo sentido são os julgados desta C. Corte: (AMS 97.03.046424-6 - 28/11/2001 - DJ 28/01/2002 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - 6ª Turma; e MS 92.03.034848-4 - 06/08/1997 - DJ 02/09/1997 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - 1ª Seção). IX - Incabível, por conseguinte, a pena de perdimento em relação ao veículo de propriedade dos autores, logo, sendo correta a decisão do Juízo de primeiro grau. X - Agravo improvido. No caso, a responsabilidade pelo transporte da mercadoria foi atribuída objetivamente a ré Transportadora Turística Rio Preto Ltda, proprietária do ônibus placa CDL-6897 à época da apreensão. O veículo foi posteriormente adquirido pela parte autora, após passar pelo domínio da outra ré, Sonia Aparecida Percepepe, como provam os documentos de fls. 20/22. Os documentos carreados aos autos provam a boa-fé do adquirente do veículo, ora autor. De fato, o autor comprou o veículo em março de 2008 e registrou-o em abril do mesmo ano, como provam os documentos de fls. 19 e 22. A esse tempo, inexistia qualquer registro de restrição ou gravame no cadastro do veículo que pudesse ensejar o conhecimento do autor da pena de perdimento aplicada em 2005 (fls. 98), como prova o documento de fls. 31/32. Houve, sem dúvida, equívoco na liberação do veículo à ré Transportadora Turística Rio Preto Ltda, provocado pela inércia da própria Receita Federal do Brasil. Ora, o veículo havia sido liberado tão-somente da apreensão na seara criminal em novembro de 2007 (fls. 100, 109/110 e 113), mas, como a pena de perdimento não havia sido registrada pela Receita Federal do Brasil no cadastro do veículo, houve a entrega do bem ao então proprietário. Veja-se que o ônibus objeto deste processo foi apreendido em 02/07/2005, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal, sendo em 16/12/2005 aplicada pena de perdimento do referido veículo por meio do Ato Declaratório Executivo nº 83/2005 (fls. 98). Com relação a este fato também foi apresentada representação criminal que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (Autos nº 2005.70.02.003121-0), na qual se determinou a busca e apreensão do mesmo bem e, posteriormente, em 18/12/2006, a liberação do veículo (fls. 102). Em cumprimento a esta ordem judicial o ônibus foi liberado. Ocorre que também havia apreensão administrativa da Receita Federal do Brasil, inclusive com decisão judicial confirmando a aplicação da pena administrativa de perdimento do veículo - ação ordinária nº 2005.70.02.008484-5 - que manteve o ato administrativo (fls. 87/89). Sendo assim, constatou-se que o veículo não poderia ter sido devolvido ao seu antigo proprietário (fls. 113/115) que, de posse do veículo, acabou alienando a terceiros de boa-fé. Dessa forma, valeu-se a ré Transportadora Turística Rio Preto Ltda de falha administrativa, já que à época da alienação do ônibus ao autor não constava dos registros do DETRAN nenhuma restrição à alienação do veículo, para vender o ônibus apreendido à ré Sonia Aparecida Percepepe em 26/11/2007, conforme CRLV de fls. 399 e verso. À época da alienação do veículo à ré Sonia Aparecida Percepepe (26/11/2007 - fls. 399/verso), a empresa Transportadora Turística Rio Preto Ltda, apesar da liberação do ônibus na esfera criminal, já tinha ciência da decisão judicial que julgou improcedente o pedido de anulação da pena de perdimento de bem decretada administrativamente (fls. 240/244). Ou seja, apesar da determinação da liberação do veículo pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 245), a Transportadora ré tinha ciência da decretação da pena de perdimento pela Secretaria da Receita Federal, bem como da manutenção do ato administrativo em ação judicial por ela mesma promovida. Desta forma, não há como desconsiderar a má-fé da ré Transportadora Turística Rio Preto Ltda que se aproveitou da ausência de comunicação pelos órgãos da Receita Federal ao Detran acerca da restrição do veículo, alienou o ônibus à ré Sonia Aparecida Percepepe, a qual também adquiriu o veículo de boa-fé, tendo-o em seguida vendido ao autor, também considerado terceiro de boa-fé. Nesta esteira, portanto, é imperioso o acolhimento do pedido para anular a pena de perdimento de bem decretada em relação ao ônibus/Scania, placa CDL-6897, chassi nº 9BSKC4X2BK3457523, cor prata, diesel, ano/modelo 1989, adquirido pelo autor, como terceiro de boa-fé, sem prejuízo de eventual regresso da União contra o alienante de má-fé. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. No caso, não prova a parte autora a

ocorrência do dano moral, visto que não demonstrado fato que gerou a dor ou angústia para presunção do dano moral. Ora, o autor não foi privado do uso do veículo adquirido em decorrência da decretação de perdimento, não tendo sido prejudicados eventuais compromissos de trabalho já assumidos. Assim, a necessidade de ajuizamento deste feito para solucionar o litígio é tão-somente mero aborrecimento. Assim, em que pese a demonstrada má-fé da empresa Transportadora Turística Rio Preto Ltda, não pode ser condenada à indenização por danos morais por ausência de dano moral indenizável. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Em que pese a alegação de boa-fé da ré Transportadora Turística Rio Preto Ltda., as provas carreadas aos autos não deixam dúvidas acerca da ciência da decisão administrativa de perdimento do veículo, mantida na ação judicial movida pela própria transportadora. Assim, valeu-se a Transportadora maliciosamente da falha administrativa da Receita Federal do Brasil para alienar o veículo sobre o qual pesava pena de perdimento. Isso, entretanto, não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto não agiu com má-fé na condução de sua defesa neste feito. A má-fé de que se aqui cogita é a má-fé na alienação do veículo, a qual não se confunde com a má-fé processual. De outra parte, não há prova nos autos de que a ré Sonia Aparecida Percepepe tenha agido de má-fé, na alienação do veículo ou no exercício de seu direito de defesa. Assim, afastado a alegada litigância de má-fé dos réus. DISPOSITIVO. Posto isso, confirmo a decisão de antecipação de tutela e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de anulação da pena de perdimento aplicada pela Receita Federal do Brasil, órgão da União, sobre o veículo ônibus/Scania, placas CDL-6897, chassi nº 9BSKC4X2BK3457523, cor prata, diesel, ano/modelo 1989, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 83/2005, ficando ressalvada eventual pena de perdimento posteriormente aplicada sobre o mesmo veículo por motivo diverso. Improcede o pedido de indenização por danos morais formulado contra os réus TRANSPORTADORA TURÍSTICA RIO PRETO LTDA e SONIA APARECIDA PERCEPEPE. Em razão da sucumbência total da União, condeno-a a pagar ao autor honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa. Em razão da sucumbência total do autor em relação aos réus TRANSPORTADORA TURÍSTICA RIO PRETO LTDA e SONIA APARECIDA PERCEPEPE, condeno-o a pagar a estes réus honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa. Metade das custas é devida pela parte autora, sendo da outra metade isenta a União (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Em razão da confirmação da antecipação de tutela, deve a União, por meio da Receita Federal do Brasil, dar baixa de qualquer constrição eventualmente registrada no cadastro do veículo em decorrência da pena de perdimento ora anulada, aplicada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 83/2005. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para cumprimento, em complementação à decisão de antecipação de tutela já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003654-39.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA DUARTE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005740-80.2010.403.6106** - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo Frigorífico José Bonifácio Ltda., com pedido de antecipação de tutela, visando à declaração de inexistência de relação jurídica contributiva em relação ao Conselho Regional de Química da IV Região, por conta da atividade econômica que desenvolve, alegando que sua atuação se restringe ao abate de bovinos e suínos, bem como à industrialização de embutidos, utilizando-se de produtos químicos apenas para a adição a estes últimos ou para a limpeza ou manutenção de suas instalações, razão pela qual afirma ser ilegal a sua inscrição e a fiscalização pelo aludido conselho, bem como a manutenção de um profissional químico em seu estabelecimento, que já estaria obrigado à inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA - Serviço de Inspeção Federal) e por outras autoridades sanitárias, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.283/50 e do art. 1º da Lei nº 7.889/89. Em suma, alega que sua atividade não se enquadra nas disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80, no art. 27 da Lei Federal nº 2.800/56 e, tampouco, na redação extraída do art. 334 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/54. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, nos precisos termos da decisão de fls. 58/60. Devidamente citado, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação às fls. 70/97, levantando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir do Autor, aduzindo que este, desde 05/11/2003, teria providenciado o seu registro perante o CRQ-IV, arcando com as obrigações decorrentes, e, desde então, solicitado as sucessivas renovações, sem jamais pugnar por eventual cancelamento. No tocante ao mérito, defendeu que as empresas fabricantes de produtos de origem animal estariam obrigadas somente ao registro junto aos Conselhos de Química. Juntou documentos e jurisprudência (fls. 98/272). Em sua réplica (fls. 274/277), o Autor rebateu a preliminar suscitada e reiterou os fundamentos visando à procedência da ação, juntando cópia de precedente em seu favor (fls. 278/283). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo Conselho Regional de Química da IV Região, pois, não obstante o Autor tenha efetuado e

mantenha seu registro, junto à indigitada autarquia federal, há alguns anos, tal circunstância não o impede de, a qualquer momento, insurgir-se contra tal exigência para dela tentar se desvincular, como na hipótese dos autos, com esteio nos fundamentos deduzidos em sua petição inicial. Nesse sentido, não merece prosperar a alegação, também apresentada pelo requerido, de que não haveria, na espécie, uma pretensão resistida, pois, em sua contestação, deixa claro o firme posicionamento quanto à obrigatoriedade de registro de empresas com a do Autor em seus quadros, caracterizando-se, no caso concreto, nítido conflito de interesses a justificar o manejo desta ação, como providência útil e necessária para a obtenção de um provimento jurisdicional de mérito que ponha cobro à pendenga jurídica instalada. Passo, então, ao exame da questão de fundo, em discussão nos presentes autos e, nesse propósito, não há o que acrescentar à decisão de antecipação de tutela proferida às fls. 58/60. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/80 O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O exercício da profissão de químico vem disciplinado, em sua essência, nos arts. 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - DL nº 5452/43), redigidos nos seguintes termos: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. De fato, não percebo, em nenhum dos dispositivos citados, qualquer semelhança entre as atividades disciplinadas pela lei e aquelas desempenhadas pelo Requerente, previstas em seu contrato social (fls. 17/22), relacionadas com o abate de bovinos e suínos, bem como com a industrialização de carnes e derivados, razão pela qual, não vejo motivos para a manutenção de um químico responsável ou para a inscrição da empresa no conselho regional de química, como previsto na Lei nº 6.839/80. Poder-se-ia dizer que a exigência de um químico responsável estaria expressa no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, que prevê como privativas desse profissional as atividades ligadas à produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química (grifei). Ocorre que, sem dúvida alguma, o dispositivo em questão extrapolou sua função meramente regulamentadora ao acrescentar novas atribuições ao profissional da área química, não previstas na CLT, invadindo competência exclusiva da lei em sentido estrito, incorrendo, neste sentido, em vício de ilegalidade suficiente para tornar inaplicáveis quaisquer exigências baseadas em seu texto. Reitero que as atividades desempenhadas pelo frigorífico autor envolvem o abate de animais e a simples adição ou mistura de produtos químicos industrializados, em doses certas, para a fabricação de embutidos ou para o processamento de carnes e seus derivados, sem a necessidade de submeter tais produtos a alterações químicas substanciais - estas, sim, sujeitas a controle por conta do risco decorrente da transformação em substâncias químicas distintas -, razão pela qual, em meu sentir, não demandam a presença de um químico na função de responsável pelo processo produtivo ou a inscrição da indústria no aludido conselho, com o pagamento da correspondente contribuição. Tal entendimento, aliás, vem sendo corroborado por nossas cortes de justiça, merecendo destaque as ementas a seguir transcritas, cujos fundamentos acolho como parte integrante da presente sentença: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEIS 2.800/56 E 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA (FRIGORÍFICO) NÃO CORRELACIONADA ÀS ATIVIDADES EXIGIDAS EM LEI. 1. Discute-se a legalidade da exigência imposta pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Química - CRQ da 4ª Região, consistente no registro junto ao órgão, diante de sua atividade industrial, no ramo frigorífico, pela industrialização de embutidos. 2. Rejeita-se a preliminar de inadequação da via, ao argumento da necessidade de prova pericial para a demonstração do direito líquido e certo da impetrante. Se pensássemos ser necessária a comprovação por perícia, para que a impetrante pudesse se defender contra a inscrição no Conselho Regional de Química, o mesmo procedimento deveria ser adotado em

face da impetrada, ou seja, deveria trazer uma prova pericial, demonstrando que as atividades praticadas pela impetrante se inserem dentre aquelas que envolvem práticas químicas.3. Não podemos olvidar que os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos, não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético. A sociedade necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 4. Conforme se depreende dos autos, o objeto social da empresa consiste na produção e comércio de produtos alimentícios, sendo o seu produto final embutidos de carne, tal conclusão sobressai do seu objeto social, definido no artigo 1º, do Capítulo I, do seu contrato social (doc. nº 1), cuja finalidade básica, vem assim expressa: Art. 1º - O objetivo principal da sociedade consistirá na exploração da indústria e comércio por atacado e varejo dos produtos pertencentes ao ramo de frigorífico, tais como: conservas de carne, salsichas, mortadelas, linguiças, copa, salames, presuntos, charque e frios em geral, bem como matadouro de bovinos, caprinos, suínos, aves, açougue, casa de carnes, laticínios e seus derivados, alimentação em geral e supermercados.5. Acerca do processo produtivo, entendemos que, diante dos argumentos de ambas as partes, apenas há mistura de elementos que resultam no produto final, sem que na essência sejam alteradas quimicamente as suas substâncias. Melhor explicitando, o processo industrial da impetrante, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, resultando em uma terceira substância química diversa, que implique na necessidade de controle químico.6. Se entendermos, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, uma simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro).7. Não se trata de processo químico, mas mero processo produtivo de alimentos já atestado e controlado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos/DINAL, sendo, desnecessário não só o registro da empresa, como o de técnico responsável em suas instalações, pois, por certo, estará sujeita ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme alegou, com um responsável por todo o processo produtivo, além das restrições sanitárias específicas.8. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AMS 0666430-21.1985.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 26/04/2007, DJU DATA:04/05/2007 - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. ART. 334 DA CLT. LEI Nº6.839/80. FRIGORÍFICO . LEI nº 1.283/50. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1 - O art. 334 da Consolidação das Leis do Trabalho definiu as atividades de químico, sendo aquelas desenvolvidas pelas empresas de fabricação de produtos químicos , da análise química e as que mantêm laboratórios ou departamentos de fabricação de produtos que necessitem de reações químicas.2 - A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.3 - Não há amparo legal à previsão imposta pelo Decreto nº 85.877/81, ao generalizar as atividades desenvolvidas pela categoria profissional de químico. 4 - A fiscalização dos estabelecimentos industriais especializados no preparo ou industrialização de produtos de origem animal é de competência do Ministério da Agricultura (art. 3º, a e art. 4º, a, Lei nº 1.283/50).5 - Empresa que não possui atividade básica relacionada à Química, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada à contratação de químico e nem ao registro perante o CRQ.6 - Nossos Tribunais tem, sistematicamente, afastado a pretensão do CRQ, inadmitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade.7 - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3 - AC 695776 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJU de 17/03/2003, pág. 631 - grifei)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE DE ABATE DE ANIMAIS E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES. 1. Se as atividades desenvolvidas pela embargante não estão voltadas para formulações químicas, porque os poucos embutidos não envolvem tal hipótese, apenas mistura de ingredientes com acréscimo de aditivos, não pode ser obrigada a vincular-se, mediante registro e anotação de profissional habilitado, ao Conselho Regional de Química. 2. Quando a LEI-2800/56 dispõe sobre a fiscalização a ser exercida e a atribuição inerente às resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da lei, nos termos do ART-8, ao remeter à CLT as hipóteses onde deve atuar, não está autorizando a criação de novas exigências. 3. O DEC-8577/81, que veio ao mundo jurídico para regulamentar a referida lei, não poderia extrapolar os seus limites, tampouco a RES-51/80, já que a obrigatoriedade de registro e contratação de profissional químico fica diretamente ligada à atividade básica da empresa, nos termos da LEI-6839/80. 4. Conceito de atividade-meio e atividade-fim importante para distinguir as hipóteses em que a presença do químico é indispensável, pois uma coisa é manipular a fórmula de determinado composto químico, outra é utilizá-lo já manipulado, mediante doses previamente estabelecidas em fórmulas de ingredientes a serem misturados ao produto. 5. Sucumbência invertida e adaptada aos precedentes da Turma. 6. Apelação provida.(TRF4 - AC 9404462632 - Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb - DJ 21/01/1998 - grifei)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ALIMENTOS. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADES E TAXAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE.A obrigatoriedade do registro e da contratação de profissional da área química como responsável técnico é determinada pela atividade-fim da empresa, não se enquadrando dentre às atividades privativas da área química a



industrialização e a comercialização de alimentos, mesmo os de origem animal. A eventual existência de registro voluntário da empresa não a vincula à fiscalização da autarquia e nem gera obrigação de natureza tributária. (TRF4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 5012033-80.2013.404.7000 - 2ª Turma - Rel. Otávio Roberto Pamplona - D.E. 03/10/2013 - grifei) III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência de vínculo contributivo entre o autor e o Conselho Regional de Química da IV Região, confirmando os termos da tutela antecipada já concedida. Condene o réu a ressarcir as custas processuais antecipadas pelo autor, bem com a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), fixados de acordo com as disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sobretudo em função da ausência de complexidade na demanda. Os honorários deverão ser monetariamente atualizados, a partir da data de prolação desta sentença, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.2.1). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008054-96.2010.403.6106** - EDILENE COLNAGHI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Fls.238: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008297-40.2010.403.6106** - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO) Recebo apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a União Federal e ao corréu Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR para resposta, dando ciência da sentença de fls. 644/654. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002873-80.2011.403.6106** - RAIMUNDO GOMES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo em 18/01/2011. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/17). Concedidas a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite (fls. 20/22). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborais (fls. 36/65). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 71/87), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 90/92). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 95). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos

requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 48. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 71/87) informou ao juízo que o autor sofre de hepatite C crônica, hipertensão arterial, diabetes mellitus, tenossinovite de De Quervain e tendinopatia do supra-espinhal bilateral. Asseverou que o autor apresentou incapacidade para o trabalho no ano de 2011 devido ao tratamento de hepatite C crônica com peginterferon e ribavirina, mas que o tratamento foi cessado devido a cura da enfermidade. Acrescentou que em relação as enfermidades hepatite C crônica, Diabetes mellitus e hipertensão arterial não há incapacidade para o trabalho. De outra parte, quanto a suposta tendinopatia relatada pelo autor por ocasião da perícia, além de não ter sido relatada na inicial, produz incapacidade temporária, retratada em exames de abril de 2010 e de maio e agosto de 2012 (fls. 80, 82 e 86/87). Ainda segundo o laudo pericial, a tendinopatia pode ser tratada a partir do término do tratamento da hepatite C, que ocorreu em 2011. Assim, considerando que a perícia foi realizada em junho de 2013, pode-se concluir que o autor já se recuperou também da tendinopatia, porquanto não apresentou à perita judicial nenhum exame mais recente das lesões nos ombros e punhos. A idade avançada, por fim, não gera direito a benefícios por incapacidade se não há ao menos incapacidade parcial para o trabalho. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Delzi Vinha Nunes de Góngora, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004508-96.2011.403.6106** - ADRIANA LOPES DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 102: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(a) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004871-83.2011.403.6106** - MARCIA HELENA SIMEI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 14/31). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/35). Em contestação, com documentos, o INSS alega preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que está em gozo do benefício de auxílio-doença. No mérito, aduz que as condições de saúde da parte autora ainda não autorizam a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 51/66). Laudos médicos periciais juntados aos autos (fls. 67/75, 78/81). A parte autora manifestou-se acerca dos laudos médicos (fls. 84/89), bem como requereu a complementação dos laudos, o qual foi indeferido (fls. 93). Também requereu a realização de perícia na área da reumatologia, o qual foi deferido (fls. 93). O INSS também se manifestou acerca dos laudos médicos (fls. 92). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 106/113), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 116/124). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 127). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INTERESSE

DE AGIR Afasto, inicialmente, a alegada falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, visto que consta do documento de fls. 55 o dia 20/11/2011 como data de cessação do benefício de auxílio-doença concedido a autora. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 55. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas três perícias. A perícia médica realizada na área de oncologia (fls. 67/75) informou ao juízo que a autora foi operada de um câncer de mama direita em novembro de 2010, e que apresenta quadro depressivo grave, segundo atestado de sua psiquiatra, e tendinite no ombro direito com fortes dores e grande limitação de movimentos desse membro superior. Asseverou que o câncer de mama não apresentou nenhum sintoma e que a tendinite mostra dores intensas e grande limitação dos movimentos do membro superior direito. Acrescentou que do ponto de vista oncológico a autora não é incapaz, pois não apresenta metástase nem seqüelas importantes da cirurgia e suas chances de cura são boas. Informou ainda que as limitações sofridas pela autora se devem aos quadros psiquiátrico e ortopédico. A segunda perícia médica na área da psiquiatria (fls. 78/81) constatou que a autora sofre de episódio depressivo moderado. Asseverou que a autora apresenta sintomas depressivos e de ansiedade reativos a sua condição clínica geral. Concluiu, com relação à avaliação psiquiátrica, que a autora não apresenta incapacidade profissional. A terceira perícia médica na área da reumatologia (fls. 106/113) constatou que a autora sofre de lombalgia, cervicalgia e tendinopatia do supraespinhoso. Asseverou que o movimento do ombro direito apresenta amplitudes diminuídas para elevação do membro superior acima da altura do membro e dor referida, e que a coluna vertebral cervical e lombar encontra-se com movimentos preservados e dor referida ao executá-los. Concluiu que a autora não apresenta incapacidade laboral. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a parte autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Schubert Araújo Silva, Dr. Antônio Yacubian Filho e Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80), cada um. Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005079-67.2011.403.6106 - CELSO GOMES - INCAPAZ X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Indefiro o pedido do INSS de complementação do laudo pericial, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do autor. Vista ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0005884-20.2011.403.6106 - ADELINO TEIXEIRA ROQUE (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Defiro a juntada aos autos dos documentos pela Parte Autora às fls. 134/143, bem como os de fls. 149/166, já tendo o INSS sido intimado para manifestação/ciência acerca dos referidos documentos (ver fls. 144 e 167). Desnecessária a dilação probatória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0005926-69.2011.403.6106** - APARECIDA MARLENE BRAIDA PEREIRA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0006154-44.2011.403.6106** - VANDERLEI CANDIDO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora da implantação do benefício às fls. 135 dos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Intimem-se.

**0006417-76.2011.403.6106** - APARECIDO CONCEICAO PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Diante da existência de pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência (item j - fls. 20), necessária à designação de estudo social. Determino, assim, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Selma Cristiane de Aguiar Cardozo Rodrigues, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0006472-27.2011.403.6106** - SANDRO MARCIO GARDIOLO CORIA(SP131888 - RICARDO MILHIM E SP072662 - AIMBERE CORIA) X CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

Antes de determinar o prosseguimento do presente feito (analisando o pedido de fls. 65/66), comprove a Parte

Autora que efetuou o requerimento de seu diploma, junto à instituição de ensino, e, que esta negou em fornecer, uma vez que a sentença que transitou em julgado determinou a entrega do diploma em 30 (trinta) dias a partir do conhecimento da sentença, sendo presumido que a Parte Interessada (o Autor) tenha comparecido na Faculdade para a respectiva retirada, dentro daquele prazo. Comprovado o requerimento e a negativa, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

**0008356-91.2011.403.6106** - SERGIO CORREA LEITE - ESPOLIO X RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Converto o julgamento em diligência. Na presente ação, busca-se a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em sede de ação trabalhista (juros de mora) - reclamação nº 00314-2005-110-15-00-9-VT - e, ainda, a que o imposto sobre as verbas remuneratórias pagas acumuladamente leve em consideração a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota, buscando-se, também, a repetição dos valores supostamente indevidos. Na ação 0007284-69.2011.403.6106, que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção, pela sentença, verificam-se, em tese, a mesma causa de pedir e pedido, com exceção da incidência sobre os juros de mora. Para se verificar se se trata da mesma reclamação trabalhista e, assim, se analisar a preliminar de litispendência, entendo ser indispensáveis a petição inicial e documentos da Ação 0007284-69.2011.403.6106, que foi remetida ao e. TRF da 3ª Região em 30/04/2013 e julgada em 26/09/2013 (Diário Eletrônico em 04/10/2013), já que os documentos de fls. 79/89 não foram extraídos do próprio processo. Por outro lado, esta ação foi proposta pelo espólio de Sérgio Correa Leite (representado pela inventariante Rita de Cássia Bassan Correa), enquanto, aquela, por Rita de Cássia Bassan Correa, enquanto inventariante dos bens deixados por Sérgio Correa Leite. Apesar de autores distintos, trata-se da mesma relação de direito material - imposto de renda sobre verbas advindas de determinada ação judicial - o que não impediria, em tese, a configuração da identidade de ações. Nesse sentido, os artigos 987 e 988 do Código de Processo Civil, que aludem à legitimidade concorrente para requerimento do inventário. Observo, também, que os feitos são patrocinados pelo mesmo advogado e foram ajuizadas com intervalo de pouco mais de trinta dias. Esse contexto poderia, inclusive e, em tese, sinalizar no sentido de burla ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII). Assim, por economia processual e, considerando que a matéria não envolve perecimento de direito, solicite-se ao e. TRF da 3ª Região cópia da petição inicial e documentos da Ação 0007284-69.2011.403.6106. Com a juntada, vista à parte autora para que se manifeste expressamente sobre os documentos e a preliminar de litispendência. Intimem-se.

**0000204-20.2012.403.6106** - APARECIDA HELENA DOS REIS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Helena dos Reis, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do NB. 540.937.014-3 (em 30/09/2011 - fl. 30). Aduz a requerente que padece de (...) transtorno mental depressivo (CID F 33.1) e transtorno misto de ansiedade e depressão (CID F 41.2) (...) trombose venosa profunda no membro inferior esquerdo (...) câncer de mama (...) - (sic - fls. 03/05), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/69. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, determinada a realização de perícia médica (fls. 72/73). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 77/107). O laudo médico elaborado por profissional na área de clínica geral foi juntado às fls. 117/129, sobre o qual manifestou-se a Parte Autora às fls. 143/145. O pedido de nomeação de novos peritos, formulado pela requerente à fl. 144, foi parcialmente deferido, mediante a nomeação de profissional na área de psiquiatria para realização de novo exame médico pericial (fl. 147). Do decisum de fl. 147, interpôs a autora Agravo na forma Retida (fls. 155/157), em relação ao qual o instituto previdenciário apresentou suas contrarrazões (fls. 161/162). Às fls. 148/154 e 164/168, a demandante trouxe aos autos documentos acerca de seu estado de saúde. O laudo médico referente ao exame pericial realizado a cargo de profissional na área de psiquiatria, encontra-se documentado às fls. 178/182. Por petição de fls. 190/191, ofertou a autarquia ré proposta conciliatória, a que a postulante manifestou discordância (fls. 205/206). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 77-vº (contestação), pois, entre a data da cessação do NB. 540.937.014-3 (em 30/09/2011 - fl. 101) e o

ajuizamento desta ação (em 16/01/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos de fls. 20/21 e 193 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que a postulante teve seu último vínculo empregatício com início em 01/07/2002 e término em 24/11/2009. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 01/02/2006 a 19/02/2006, 16/04/2008 a 30/04/2008, 29/10/2008 a 31/03/2009, 04/11/2009 a 18/11/2009 e 12/05/2010 a 30/09/2011. Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 16/01/2012 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao estado de incapacidade da Parte Autora passo ao exame das provas periciais realizadas (laudos de fls. 117/129 e 178/182). No laudo de fls. 117/129, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que a autora padece de câncer de mama e doença aterosclerótica do coração (CID 55.5 e I25.1), moléstias diagnosticadas, respectivamente, em maio de 2010 e março de 2011; contudo, foi categórico ao pontuar que: (...) A pericianda apresentou quadro de oclusão arterial aguda, em 16/10/2008, por embolia, em membro inferior esquerdo. Na ocasião foi submetida à embolectomia com resultado satisfatório. (...) Na data do exame pericial não apresentava sinais e sintomas incapacitantes, decorrentes da doença e/ou das complicações da doença. Tal condição, na data do exame pericial, não a incapacita para realizar atividade laborativa. (...) - v. fl. 125. De outra face, o profissional que analisou o quadro clínico da autora sob o ponto de vista psiquiátrico (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - laudo de fls. 178/182), após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, afirmou que a demandante é portadora de transtorno de estresse pós-traumático (CID F 43.1), quadro patológico que apresenta sintomas como sentimentos de inferioridade e pensamentos suicidas e resulta em incapacidade total, definitiva e permanente para o exercício de atividades laborativas, cujo início data do ano de 2009 - v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 182. Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo expert acerca do quadro patológico analisado: (...) A examinanda apresenta quadro psicopatológico (...) compatível com depressão recorrente (...) por volta de 2009,

quando descobriu estar com câncer de mama, seu quadro psicopatológico se alterou. Após a cirurgia se sentia mutilada, sentia-se inútil (...) Sentia-se inferiorizada (...) só vivia isolada, pensava em morrer (...) concluímos que na presente data a examinanda é portadora de quadro psicopatológico e físico que a incapacita definitivamente para o exercício de atividades profissionais (...) - grifei - fl. 181. Ora, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que implique na incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou efetivamente comprovado por perícia médica, razão pela qual faz jus a autora ao recebimento do benefício em tela. Não obstante a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em 2009, ou seja, em data anterior àquela indicada na inicial como sendo o marco inicial do benefício pretendido, tenho como correta a concessão da espécie a partir de 01/10/2011 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 540.937.014-3), limitando-se, assim, ao pedido veiculado na exordial.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da Parte Autora, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/10/2011 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 540.937.014-3), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Condeno o instituto previdenciário a arcar, ainda, com o pagamento das prestações em atraso, entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 13/02/2012 (data da citação - fl. 75), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data de prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Aparecida Helena dos Reis CPF 202.472.438-84 Nome da mãe Ótima das Flores dos Reis NIT 1.078.637.101-0 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Osvaldo Aranha, n.º 826, Vila Esperança, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/10/2011 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 540.937.014-3) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condono o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000375-74.2012.403.6106 - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA (SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Converto o julgamento em diligência. Diante dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 89/90, verifico a necessidade de realização de perícia também na área de neurologia, a ser efetuada, de imediato, no(a)

autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) DIONEI FREITAS DE MORAIS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico como quesitos deste juiz os já relacionados às fls. 29 dos autos, devendo o perito nomeado esclarecer se eventual incapacidade neurológica decorre ou não do lúpus eritematoso sistêmico. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Após a apresentação do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0000482-21.2012.403.6106** - JOAO FERNANDO MARTINS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002399-75.2012.403.6106** - CARLOS ROBERTO RUIZ(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia anulação das faturas de cartão de crédito com vencimento a partir de 20/10/2011, bem como seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 19.650,00, além de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz a parte autora, em síntese, ser titular de um cartão de crédito, bandeira Mastercard, emitido pela instituição financeira ré, e que na data de 20/01/2011 efetuou a compra de um refrigerador e de um fogão, ambos da empresa Brastemp, no valor de R\$2.599,00 e R\$1.399,00, respectivamente, parcelados em 10 pagamentos, com vencimento das primeiras parcelas em 20/02/2011. Contudo, na fatura com vencimento em 20/02/2011 constaram, além dos parcelamentos relativos aos eletrodomésticos citados, um terceiro parcelamento de uma compra realizada no dia 26/01/2011, também na empresa Brastemp, no mesmo valor de R\$139,90. Afirma que na mesma fatura houve um crédito desconhecido do valor de R\$1.399,00 e, na fatura do mês seguinte, o débito das outras 09 parcelas, mas o valor de R\$139,90 continuou a ser faturado nas demais faturas. Alega, por fim, que pagou todas as faturas até o mês de setembro de 2011, restando quitado o valor total dos parcelamentos realizados, e que, sem qualquer solução às reclamações realizadas à ré, não pôde continuar com o pagamento das demais faturas, razão pela qual teve seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito a partir de novembro de 2011. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 12/73). Deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos registros do SCPC, SERASA e SINAD, no tocante ao débito de R\$342,57, vencido em 20/12/2011, indicado pela CEF (fls. 76/77). Em contestação, com documentos (fls. 90/96), a Caixa Econômica Federal - CEF alega prejudicial de decadência. No mérito propriamente dito, sustentou a inércia do autor que não enviou formulário de contestação com a assinatura do portador do cartão, indispensável para a análise da contestação; por fim, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. A parte autora replicou (fls. 102/105). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 107 e 108). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. DECADÊNCIA O prazo decadencial de 90 dias constante do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor refere-se ao direito do consumidor de reclamar os vícios de serviço a ele prestados. Segundo se infere das alegações da parte autora, não contestadas pela ré, após o recebimento da fatura foi efetuada a reclamação inicialmente via telefone, de acordo com o protocolo nº 2011.047.563.488.0000.

Posteriormente, em agosto de 2011, foi realizada a contestação de lançamentos por escrito, também sem qualquer resposta por parte da ré (fls. 45/64). Demais disso, a parte autora impugna neste feito tão-somente as faturas com vencimento a partir de 20/10/2011, de maneira que é irrelevante que estivesse ciente dos lançamentos indevidos desde fevereiro do mesmo ano. Outrossim, a ausência de contestação administrativa não afasta a apreciação do Poder Judiciário, visto que a pretensão de reparação do dano foi formulada no prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o



dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS Inicialmente a parte autora trouxe aos autos cópias das faturas de seu cartão de crédito relativas às competências de fevereiro de 2011 até fevereiro de 2012, as quais demonstram os débitos relativos às compras efetuadas na empresa Brastemp, devidamente quitadas nos vencimentos de 20/02/2011 a 20/09/2011, embora esta última com pagamento parcial (fls. 15/28). Também demonstrou que a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito se deu em razão da ausência de pagamento do cartão de crédito de que é titular, emitido pela instituição financeira ré (cartão nº 5488270111556485), conforme documentos de fls. 65/72. Ocorre, no entanto, que houve o lançamento em duplicidade da compra de um fogão efetuada pela parte autora junto à Brastemp, devidamente cancelada pela empresa vendedora conforme se verifica dos documentos de fls. 40/43, os quais comprovam o cancelamento do segundo lançamento no valor de R\$1.399,00 pela Brastemp. Contudo, mesmo após o cancelamento e contestação pela parte autora junto à instituição financeira ré, houve a manutenção dos lançamentos indevidos, que, não obstante, foram quitados até a parcela 07/10. As faturas demonstram que os pagamentos foram realizados a mais em decorrência de débito inexistente realizado em 26/01/2011 no valor de R\$ 139,90 na empresa Brastemp (fls. 15/23). Desta forma, se o autor realizou o pagamento indevido de 07 (sete) parcelas de R\$ 139,90, totalizando um montante de R\$ 979,30, ainda que fosse paga a fatura com vencimento em 20/10/2011 (fls. 24), ainda sim lhe restaria um crédito a seu favor. Ademais, as faturas demonstram que o autor realizou apenas as compras na empresa Brastemp, de sorte que não se pode afirmar que a inadimplência foi gerada por outras despesas efetuadas. De outra parte, ao contrário do que alegado em contestação, não há cogitar de inexistência de comunicação da parte autora do lançamento indevido em seu cartão de crédito, visto que já havia contestado os débitos controversos por escrito, conforme documentos de fls. 45/64. Demais disso, há anotações nos documentos que acompanham a inicial de contatos telefônicos do autor com a central de atendimento da Caixa Econômica Federal, não impugnados pela parte ré, tampouco afastada sua veracidade por relatórios do sistema de atendimento telefônico da administradora do cartão de crédito (fls. 16, 21 e 23). A falta de preenchimento de formulário - se é que se pode imputar tal falta ao autor e não ao mau atendimento da empresa ré - não se sobrepõe à realidade, de sorte que não impede o exercício de direito do autor. O autor tomou todas as providências necessárias ao cancelamento da compra no valor de R\$1.399,00, relativa ao segundo fogão adquirido junto à empresa Brastemp (fls. 34/64), sem que qualquer solução fosse dada à sua solicitação. Assim, prova o autor defeito no serviço da parte ré, responsável pela administração de seu cartão de crédito, que, após contestação de débitos não realizados, não lhe forneceu o devido atendimento e inseriu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, o que revela o serviço bancário defeituoso que lhe foi prestado. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Em assim sendo, tendo a parte autora provado que seu nome foi inserido em cadastro de inadimplentes por conta do não pagamento das faturas de cartão de crédito impugnadas, cujos lançamentos são reconhecidos como indevidos nesta sentença, também é forçoso reconhecer a procedência da pretensão de indenização por danos morais, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O valor fixado leva em consideração as circunstâncias de fato e a culpabilidade da ré, bem como a natureza do instituto de indenização por danos morais, que deve reparar o mal causado ao lesado, desestimular a reiteração da prática pelo causador do dano, mas não pode levar a enriquecimento sem causa, além de não ter havido prova de algum fato específico constrangedor que tenha sofrido o autor além da própria negativação do nome. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos e confirmo a decisão de antecipação de tutela. Condeno a ré, por conseguinte, a anular, mediante cancelamento dos débitos, os lançamentos na conta de cartão de crédito do autor CARLOS ROBERTO RUIZ, com vencimento a partir de 20/10/2011, relativos ao débito de R\$1.399,00 parcelado em 10 prestações mensais e lançados em duplicidade, devendo abster-se de lançar o nome do autor em cadastros de inadimplentes em decorrência do mesmo débito. Condeno a ré, ainda, a pagar a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (20/02/2011), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condeno a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação

atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002482-91.2012.403.6106** - EMILY GABRIELY MARTINS VISCOVINO - INCAPAZ X EMANOELLY CAMILLY MARTINS VISCOVINO - INCAPAZ X MARCELLE DE CARVALHO MARTINS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 114/115: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(a) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003058-84.2012.403.6106** - OSMAR FELIPE SOARES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Osmar Felipe Soares, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz o requerente que foi submetido à (...) cirurgia na coluna (...) e (...) Em razão da cirurgia, o autor ainda sente fortes dores nas costas (...) - (sic - fl. 02-vº), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Assevera, ainda, que não obstante proferida sentença de improcedência nos autos da ação n.º 0002876-06.2009.4.03.6106, seu estado de saúde estaria se agravando com o tempo, justificando, assim, o ajuizamento da presente ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/20. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 43/44). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, e a ocorrência de coisa julgada, em face do ajuizamento da Ação n.º 0002876-06.2009.4.03.6106 (que tramitou por esta 2ª Vara Federal). No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 59/95). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 96/104, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 107/109-vº e 112). À fl. 113 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de complementação do laudo médico pericial, formulado às fls. 109/109-vº, em relação à qual a Parte Autora interpôs Agravo na forma Retida (fls. 115/116). É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal, suscitada pelo INSS à fl. 60, eis que, entre a data do requerimento administrativo (em 17/02/2009 - fl. 13) e o ajuizamento do presente feito (em 07/05/2012 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Também não merece acolhida a preliminar de coisa julgada, ofertada sob o argumento de que o pleito ora deduzido já teria sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo n.º 0002876-06.2009.4.03.6106. Ainda que verificada a identidade das partes, da causa de pedir próxima e do pedido entre o presente feito e a ação supracitada, é preciso levar em consideração a possibilidade de agravamento da doença invocada como causa do alegado estado de incapacidade, conforme prevê a parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), o que, inclusive, foi expressamente aduzido na peça vestibular (v. fl. 02-vº). Assim sendo, a improcedência obtida em pleito anterior (proc. n.º 0002876-06.2009.4.03.6106), mesmo que acobertada pelo manto da coisa julgada, não obsta o manejo de nova ação para o fim de se vindicar uma vez mais o benefício por incapacidade, agora ao fundamento de que o quadro clínico teria se agravado a ponto de culminar na incapacidade para o trabalho (nova causa de pedir remota), circunstância esta a ser devidamente comprovada mediante a realização de exame médico pericial. De outra face, à vista das consultas extraídas junto ao sistema DATAPREV (que faço juntar à presente sentença), observo que, no curso desta ação, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença (NB. 601.831.244-5), com início em 18/05/2013 e cessação em 15/09/2013, de sorte que se impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir da Parte Autora, quanto ao pedido de concessão da espécie em apreço, no referido período, com a extinção do feito,

no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos de fls. 09/10-vº e 91 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), noto que o requerente ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/07/2011 e término em 10/2012. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 04/03/2008 a 30/11/2008, 25/09/2011 a 30/04/2012 e 18/05/2013 a 15/09/2013. Assim, a teor das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi distribuída em 07/05/2012 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão das espécies pretendidas encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 96/104), foi categórica quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim a tese defendida na inicial. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o perito que o autor, de fato, padece de lombalgia (CID10 - M54.5), moléstia diagnosticada há mais de dez anos (o que contados retroativamente da data de realização da perícia médica - remonta à dezembro de 2002); contudo, esclareceu que referido quadro clínico não implica em incapacidade para o trabalho - (v. respostas aos quesitos nºs 5.1, 5.4 e 5.6 a 5.9 - fls. 100/102). Nessa esteira, corroborando as considerações expendidas em Pareceres Médicos emitidos em sede administrativa (fls. 78 e 82), concluiu o expert: (...) O autor foi submetido a procedimento cirúrgico na coluna lombar (...) em 2008 - hemilaminectomia. No momento do exame pericial não apresentava quadro clínico incapacitante, devido à lombalgia, tratada cirurgicamente (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa devido à lombalgia. - fl. 104. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, uma vez não comprovado o alegado agravamento da doença de que padece o autor e, bem assim, o aduzido estado incapacitante, inexistem razões que se prestem a

justificar a concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, no período de vigência do NB. 601.831.244-5 - 18/05/2013 a 15/09/2013 -, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003302-13.2012.403.6106 - SAMUEL DE SIMONE GARCIA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**  
Recebo a apelação da parte-ré União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, exceto no tocante à parte da sentença em que foram confirmados a antecipação dos efeitos da tutela, em relação à qual recebo os mesmos recursos apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003893-72.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede declaração da ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS e anulação de todos os lançamentos efetuados desde sua criação. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida taxa desde junho de 2007 e a suspensão da exigibilidade das exações vincendas. Sustenta a parte autora que o artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 estipula a TSS, calculada pela multiplicação de R\$2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários da cada plano privado de assistência à saúde. Aduz que referida lei não determina a forma de apuração do número médio de usuários, contrariando, assim, o princípio da legalidade estrita, pois não permite quantificar a base de cálculo da TSS, sendo ilegais as Resoluções nº 10/2000, 07/2002 e 89/2005 da Diretoria Colegiada da ANS por extrapolarem sua função regulamentar. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 12/100). Em contestação, a ANS sustentou a validade da TSS prevista no artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 ao argumento de ser legal a base de cálculo do tributo, visto que o número de usuários dos contratos de plano de saúde guarda estrita relação com a atividade fiscalizatória da ANS, pois quanto maior o número de usuários de uma operadora maior esforço do poder de polícia para fiscalizá-la. Afirma que a base de cálculo da taxa não tem identidade com a base de cálculo de imposto vigente, mas apenas com o custo da fiscalização, sendo equivalente a R\$2,00 por média de usuários, independentemente de quanto a operadora recebe de seus usuários, pouco importando a riqueza auferida pelo contribuinte, mas tão-somente o custo da atividade estatal. Conclui, enfim, pela legalidade da taxa suplementar de saúde - TSS (fls. 124/137). A parte autora replicou e manifestou-se no sentido que não houve impugnação específica sobre a imprecisão da base de cálculo da TSS (fls. 142/144). Os valores relativos à taxa discutida nos autos encontram-se depositadas judicialmente. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, motivo pelo qual passo ao imediato exame do mérito. A questão posta a desate neste feito refere-se tão-somente a alegada ilegalidade da taxa prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000 por ter sido sua base de cálculo estabelecida pelas Resoluções nº 10/2000, 07/2002 e 89/2005 da ANS, especificamente que concerne à forma de cálculo da média de usuários dos planos de assistência à saúde. As demais questões deduzidas na contestação, portanto, não serão objeto de exame por desbordarem do objeto desta ação. O dispositivo legal que prevê a taxa em apreço tem a seguinte redação: Lei nº 9.961/2000 Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; [] 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. [] Para regulamentar a cobrança dessa taxa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou, sucessivamente, as Resoluções nº 10/2000, 07/2002 e 89/2005, esta última ainda em vigor. No que concerne à questão ora enfrentada, assim dispuseram sobre a taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde (TPS): RDC 10/2000 Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. RN 7/2002 Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos privados de assistência à saúde, bem como a segmentação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 27 de outubro de 2000. Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano. Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. RN 89/2005 Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 27 de outubro de 2000. Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano. Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. Observa-se que a Resolução Normativa (RN) nº 89/2005, em vigor desde a data a partir da qual a parte autora pede a repetição de indébito, estabeleceu em seu artigo 4º, 1º, a forma de cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, a qual não estava contida no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000. Determinou, então, que seja feita a média aritmética do número de beneficiários de cada plano de assistência à saúde existentes no último dia de cada mês, relativamente aos três meses anteriores ao mês de recolhimento da taxa para multiplicá-la por R\$2,00 anualmente ou R\$0,50 a cada trimestre. Sucede, entretanto, que a taxa, embora de recolhimento trimestral, é devida anualmente, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 9.961/2000, de sorte que, a par de a forma de cálculo da média de usuários adotada pela RN nº 89/2005 não estar expressa na lei, não foi adotado critério compatível com a periodicidade de incidência da taxa. De tal sorte, a RN nº 89/2005 desborda de seus limites regulamentares e, por conseguinte, viola o disposto no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, porquanto acresce critério não previsto em lei para determinação da base de cálculo da taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão e afirmou que a controvérsia implica infringência meramente reflexa da Constituição Federal, por depender de interpretação da legislação tributária, relegando a matéria, portanto, para o âmbito infraconstitucional. Veja-se o seguinte julgado: RE-AgR-AgR 438047 - STF - 1ª TURMA - DJe 22/04/2010 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKIEMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão agravada está de acordo com entendimento adotado por ambas as Turmas desta Corte, que consolidaram a

jurisprudência no sentido de que a discussão referente à legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/00, depende da análise de norma infraconstitucional e, por isso, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. No âmbito infraconstitucional, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após o E. STF firmar entendimento de que não há ofensa direta à Constituição Federal, pacificou o entendimento de que não apenas as resoluções da ANS que definem o método de cálculo do número médio de usuários violam o disposto no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional (legalidade estrita), mas o próprio artigo 20 da Lei nº 9.961/2000, por relegar a normas regulamentares a tarefa de definir a base de cálculo da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: RESP 1.110.315 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/04/2011 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA [1]. O STF tem decidido que compete ao STJ apreciar a questão em torno da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei 9.961/00, sob o fundamento de que eventual violação à Constituição Federal seria reflexa. 2. Diante disso, merece ser revista a solução até então adotada por esta Corte, de não conhecer de recursos especiais em que discutido o tema, sob pena de se negar aos contribuintes o efetivo acesso à jurisdição. 3. Por força do princípio da legalidade estrita, corolário da tipicidade fechada, própria do Direito Tributário, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os elementos estruturais ou essenciais dos tributos, com exceção dos casos previstos expressamente no próprio CTN. 4. O art. 37 da Lei 9.961/00 contrariou os arts. 77 e 78 do CTN ao instituir a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, antes que a Agência Nacional de Saúde estivesse efetivamente estruturada para tanto. 5. De igual maneira, o art. 20 da referida Lei contrariou o art. 97 do CTN ao mencionar que a base de cálculo seria apurada com base em critérios imprecisos, vale dizer, a multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado, sem especificar do que se trata e como seria apurado tal número médio. 6. Reconhecida a ilegalidade da cobrança em questão mesmo na vigência da Lei 9.961/00, por coerência, não se pode aceitar a tese de que seria legítima a exação no período anterior a janeiro de 2000, como defende a recorrente. 7. Recurso especial não provido. RESP 728.330 - STJ - 1ª TURMA - DJe 15/04/2009 RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDAEMENTA [2]. Verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 4. Recurso especial parcialmente provido. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre a questão, pela ilegalidade das resoluções da ANS que definem a base de cálculo da taxa: AMS 0034305-24.2000.403.6100 TRF 3ª REGIÃO - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA DRELATOR JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO e DJF3 - Judicial 1 de 19/05/2011 EMENTA [3]. A pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/00, a Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000 acabou por dispor acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, ferindo, com isso, o quanto disposto no artigo 97 do CTN. [4] Embora ressalve meu entendimento quanto à legalidade do artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, visto que a base de cálculo da taxa, a meu sentir, poderia ser validamente fixada a partir da média aritmética diária dos usuários de cada plano de assistência à saúde no exercício anterior àquele em que deve ser paga a taxa dividida em quatro trimestres, comungo do entendimento de que as Resoluções nº 10/2000, 07/2002 e 89/2005 da ANS violam o disposto no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional por estabelecerem critério de definição da base de cálculo não contido na norma instituidora da taxa de saúde complementar por plano de assistência à saúde. De tal sorte, inexigível da parte autora referida taxa, na forma como estabelecido seu cálculo pelas Resoluções nº 10/2000, 07/2002 e 89/2005 da ANS, isto é, a partir da média aritmética do número de usuários de cada plano de assistência à saúde no último dia de cada um dos três meses anteriores ao recolhimento da taxa. Devem ser restituídos à parte autora, portanto, os valores recolhidos a título de tal taxa desde junho de 2007, como postulado. Descabe, entretanto, declarar nulidade genérica de todos os lançamentos da taxa, visto que o pedido de anulação deve ser específico para cada lançamento. O depósito do valor integral da taxa, de seu turno, suspende por si só a exigibilidade do tributo (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), isto é, independentemente de ordem judicial; e somente cabe decidir sobre seu levantamento após o trânsito em julgado, conforme o resultado da demanda. DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar ilegal a taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, na forma como regulamentada pelas Resoluções nº 10/2000, 07/2002 e 89/2005 da ANS, e, por conseguinte, para declará-la inexigível da parte autora. Condeno a parte ré a restituir à parte autora os valores pagos a título de tal taxa desde junho de 2007, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela para Ações de Repetição de Indébito Tributário). Falece à parte autora, diante de declaração de inexigibilidade, interesse em declarar genericamente a nulidade de eventuais lançamentos da mesma taxa. O levantamento dos depósitos judiciais somente será decidido após o trânsito em julgado, conforme o resultado da demanda. Ante a sucumbência, condeno a parte ré a pagar à parte autora

honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.Reembolso de custas é devido pela parte ré à parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004216-77.2012.403.6106** - VALDIR MORENO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação da parte-ré INSS no efeito devolutivo e suspensivo, exceto no tocante à parte da sentença em que foram confirmados a antecipação dos efeitos da tutela, em relação à qual recebo os mesmos recursos apenas no efeito devolutivo, nos termos da decisão de fls.87.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005534-95.2012.403.6106** - IRANI JESUS DA CRUZ TOBIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0005740-12.2012.403.6106** - M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao Conselho Regional de Química - IV Região para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0006504-95.2012.403.6106** - ANTONIA GONCALVES MOREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0007057-45.2012.403.6106** - ANTONIO RAIMUNDO(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante acima identificada, em que alega haver erro e omissão na sentença de fls. 175/184, erro quanto à conversão de atividade especial até 1995, e omissão em não analisar o implemento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado no curso da ação.É a síntese do necessário.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença às fls. 182-verso afastou o reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor como vigia no período de 01/06/1989 a 10/12/2002, por não estar referida atividade prevista como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, e devido ao PPP de fls. 127/129 não relatar a exposição do autor a qualquer agente agressivo durante o período em que trabalhou como vigia.Assim, não comprova que em seu trabalho o autor fazia uso de arma de fogo, de forma que, reitero, não há prova nos autos de que ele trabalhava em meio perigoso que pudesse assemelhar-se à categoria profissional dos guardas (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64).Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 964037 - 10ª Turma, Rel. Juíza Lesley Gasparini - DJU de 08/11/2004 - pág. 721)(...) EMENTA:(...) VIGIA NOTURNO. NÃO ENQUADRAMENTO NO D. 53.831/64 PELA NÃO UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO.(...)II - A atividade de vigia noturno é considerada especial, se comprovada a utilização de arma de fogo.(...)De outra parte, com fundamento no artigo 462 do Código de Processo Civil, realmente é possível o reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial desenvolvida pelo autor posteriormente ao ajuizamento da ação. Contudo, não trouxe a parte embargante no decurso da ação nenhuma prova do trabalho do autor posteriormente a 18/01/2006, conforme se depreende da planilha de cálculo de tempo de contribuição às fls. 70/71 e da CTPS do autor (fls. 24/36).O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007136-24.2012.403.6106** - ANTONIO CARLOS PERES GARCIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001943-91.2013.403.6106** - DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) que foi retido na fonte, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial, e que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os valores relativos a juros de mora, com a declaração de impossibilidade de incidência em tais casos. Pede seja o IRPF calculado de acordo com o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e pelo artigo 46 da Lei nº 8.541/92, a ser feito na própria Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008; subsidiariamente, que sejam consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época de cada mês de rendimento, nos termos do artigo 521 do Decreto nº 85.450/80 e artigo 620 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação trabalhista, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação pela alíquota de 27,5%. Afirma ainda que os juros moratórios têm natureza indenizatória e devem ser excluídos da base de cálculo do imposto.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos.Houve emenda à inicial para retificar o valor da causa.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, a ré aduziu preliminar de coisa julgada. No mérito, sustentou a incidência do imposto de renda sobre o total da decisão judicial e a ausência de prova de que os valores recebidos acumuladamente não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Sustenta, ainda, a imutabilidade do lançamento tributário com a revisão das declarações anteriores, e que as verbas discutidas representam acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda. Por fim, reconheceu o pedido do autor em relação à incidência do IRPF sobre os juros de mora.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.COISA JULGADA Não há coisa julgada sobre a incidência de imposto renda de verbas recebidas na reclamatória trabalhista, tendo em vista que a decisão sobre tal questão na Justiça do Trabalho não tem natureza jurisdicional.Com efeito, diversamente do que sucede com as contribuições sociais do artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, incidentes sobre verbas deferidas em condenação trabalhistas, para as quais a Justiça do Trabalho tem jurisdição e competência para constituir e executar (art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal), a retenção de imposto sobre a renda na fonte em condenação trabalhista deve ser realizada pelo próprio empregador-reclamado, por força do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92.Assim, à exceção da incidência de contribuições sociais, não tem a Justiça do Trabalho competência para dirimir controvérsia de natureza tributária, de maneira que seus atos tendentes ao cálculo e arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte têm natureza meramente administrativa.Passo à análise do mérito.IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS Os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso pelo devedor têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo credor em ação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 19/10/2011RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA [- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.EDcl no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA: [- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.Embargos de declaração acolhidos parcialmente.Merece acolhimento o pedido, portanto, no que concerne à não-incidência de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora devidos em razão de condenação da Justiça do Trabalho.Demais disso, houve o reconhecimento do pedido da parte autora no tocante à não incidência do IRPF sobre os juros de mora, de sorte que, nesta parte, procede o pedido nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e



pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados:RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: ( )1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: ( )1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: ( )1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ.Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem.Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento.À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento.Demais disso, a parte autora prova a retenção do IRPF no momento do levantamento judicial do valor depositado na ação intentada (fls. 54/55).De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à autora. Não é possível, no entanto, antes da liquidação de sentença, determinar a restituição total como postulado, visto que, embora atualmente a renda da parte autora esteja na faixa de isenção do IRPF não se pode afirmar que o mesmo ocorrerá com a adição das parcelas reconhecidas judicialmente.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês, e excluído o valor atinente aos juros de mora recebidos na mesma ação judicial.Condeno, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência e excluído o valor pago a título de juros de mora.Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário).Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003184-03.2013.403.6106** - CELSO ANTONIO LUCIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se à parte autora sobre a contestação no prazo legal. Defiro a juntada da petição do autor as fls. 79/83. Vista ao INSS. Intime(m)-se

**0003510-60.2013.403.6106** - CLAUDIO RIBEIRO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Juntou com a inicial os documentos de fls. 25/118. No Setor de Distribuição, foi observada possível prevenção quanto ao Processo 0004523-23.2011.403.6106, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, juntando se as respectivas cópias (fls. 120/153). Inicialmente, determinou-se que o autor se manifestasse a respeito, inclusive, sobre seu interesse processual (fl. 155), advindo a petição de fls. 156/157. À fl. 158, foi lançado o seguinte despacho: Tendo em vista os documentos de fls. 55/70 (relativos ao procedimento cirúrgico de 13/12/2011) e 119/153 (atinentes ao Processo nº 0004523-23.2011.403.6314), o despacho de fl. 155 (possível ocorrência de coisa julgada) e a petição de fls. 156/157 (sinalizando, em tese, em sentido distinto da petição inicial no que toca aos fatos), concedo ao autor o prazo de 10 dias para que formule, expressamente, nova causa de pedir e novo pedido, em aditamento à exordial, indicando, expressamente, eventuais fatos distintos dos da inicial, o número do benefício previdenciário cujo indeferimento administrativo almeja impugnar, bem como a espécie e DIB do benefício que pretende (re)estabelecer. O autor trouxe suas considerações às fls. 160/161. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os aditamentos de fls. 156/157 e 160/161. Comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa para R\$ 86.000,00. Aprecio a inicial considerando o artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil. A concessão do benefício de auxílio-doença, NB 5483996840, pleiteada pelo autor, foi indeferida pelo INSS por ausência de incapacidade laborativa (fl. 31). Buscou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, Processo 0004523-23.2011.403.6314, indicando o citado procedimento administrativo (fls. 120/135). Nesse processo, o autor foi submetido à perícia judicial em 05/12/2011, concluindo-se pela capacidade laboral (fls. 140/148). Em razão de procedimento cirúrgico realizado em 13/12/2011 (fls. 56/65), teria peticionado nos autos, advindo manifestação do perito como segue: Em relação ao laudo realizado em 05-12-2011 reafirmo a capacitação fundamentado no exame físico bem como nos exames apresentados (TC/RM). O fato de que em relatório médico datado de 02-01-2012 assinado pelo Dr. Osvaldo de Andrade, alegando nova cirurgia em 13-12-2011, se assim ocorreu deveria ser periciado junto ao INSS, munido de relatório do ato cirúrgico, onde necessitara de afastamento para o seu restabelecimento de acordo com os protocolos previdenciários. Reafirmo que por ocasião da perícia Judicial, não estava estabelecida situação de restrição para o desempenho da função exercida. Catanduva, 30 de março de 2012 (sic). Adveio julgamento de improcedência em 30/05/2012 (fls. 150/152), com trânsito em julgado em 04/07/2012 (fl. 153), cuja parte final da fundamentação transcrevo: No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Experto concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício ora pretendido. Por conseguinte, no presente caso afastado a necessidade de qualquer outro esclarecimento com relação à prova pericial produzida ou, ainda, a realização de nova perícia, uma vez que o laudo apresentado, especialidade ortopedia, em 05/12/2011, foi deveras conclusivo a respeito da ausência de incapacidade para o trabalho. Verifico no relatório CNIS anexado aos autos que o autor manteve-se na qualidade de segurado até 15/15/2008, a teor do artigo 15, II, parágrafos 3º e 4º, enquanto em perícia judicial realizada em 05/12/2011, foi constatada ausência de incapacidade para o trabalho. Assim, embora o autor tenha anexado aos autos, em 15/02/2012, relatório médico dando conta de que foi submetido a procedimento cirúrgico em 13/12/2011, tal fato em nada acrescenta ao caso ora em análise, pois, ainda que fosse constatada a incapacidade para o trabalho a partir da intervenção cirúrgica, o autor não teria a qualidade de segurado, de forma que a realização de nova perícia seria contraproducente. Em 03/01/2012 - um dia após o relatório médico acerca da cirurgia de 13/12/2011, que teria ensejado a manifestação complementar do perito judicial - o autor buscou, novamente, o benefício de auxílio-doença administrativamente, NB 5495105105 (fl. 35), mais uma vez, indeferido. Tendo como premissa esse indeferimento, o autor ajuizou a presente ação, que se identifica à anterior, com exceção do procedimento administrativo. No presente processo, o autor reitera que busca demonstrar que a incapacidade data de 1987, informando que teria prestado serviços até 2008. Pois bem. A sentença da ação anterior declarou que o autor, além de não manifestar incapacidade laborativa, manteve a condição de segurado até 15/15/2008. Assim, ainda que incapaz ao tempo da perícia (2011), a falta de vínculo com a Previdência obstará a concessão do benefício. Por isso mesmo, o relatório médico sobre a cirurgia (realizada em dezembro/2011), em nada afetaria a resolução da lide (fls. 151/152). Nesse sentido, muito embora a presente ação tenha como ponto de partida o NB 5495105105 e, em tese, a saúde do autor depois da cirurgia, o que possibilitaria, prima facie, a reanálise da questão a partir da cirurgia (dezembro/2011), certo é que, até a

prolação daquela sentença (30/05/2012), há declaração judicial, abrangida pela coisa julgada material, de que o autor manteve a condição de segurado somente até 2008. Ou seja, na ausência de recurso quanto a essa declaração judicial (art. 467 do CPC), institui-se entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado uma situação, ou estado, de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem (cf. Cândido Dinamarco, Instituições de direito processual civil, v. 3, nº 955, p. 301). Tal situação (de fato e de direito), pelo tipo de relação jurídica entre as partes - continuativa - se vê imutável enquanto as premissas (fáticas e jurídicas) de que decorreram também assim se mantiverem (art. 471, I, do CPC). Vejam-se: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM A INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ADICIONAL. POSSIBILIDADE. LACUNA LEGAL. SOLUÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PRINCÍPIO DO NÃO-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.(...)- A relação jurídica entre a Previdência Social (aqui representada pelo INSS) e o titular do benefício é de natureza continuativa, que a torna suscetível de revisão na ocorrência de novas circunstâncias de fato ou de direito, como denota o inciso I do art. 471 do CPC, ao afastar expressamente os efeitos da coisa julgada material deste tipo de relação, raciocínio que pode ser aplicado ao ato jurídico perfeito, dada a identidade de fundamentos.(...)(TRF3 - AC 1629998 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ANUÊNIOS. FORMA DE CÁLCULO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 8112/90. NOVO REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO GDAT/GEFA.1. A sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, consoante o art. 468 do CPC, ou seja, os efeitos da coisa julgada se protraem enquanto durarem as circunstâncias legais e fáticas presentes e analisadas (ou analisáveis) quando de sua formação.(...)4. A conjugação da forma de cálculo do adicional permitiu a preservação dos limites objetivos da coisa julgada e ainda o respeito ao novo regime jurídico dada a sucessão dos atos no tempo, em perfeita sintonia com o princípio Tempus regit actum. Enfim, a sentença judicial tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, por força do art. 468 do CPC, ou seja, os efeitos da coisa julgada se protraem enquanto durarem as circunstâncias presentes quando de sua formação.(TRF1 - AC 200138000064649 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - e-DJF1 - DATA:06/07/2012 PAGINA:589)Pelo que se tem do CNIS nesta data, o autor não verteu contribuições após a perda da qualidade de segurado (em 2008), não havendo, pois, alteração de fato ou de direito quanto à situação consolidada e albergada pela r. sentença em questão. Contrário sensu, o autor poderia ingressar em juízo sempre que tivesse novo indeferimento administrativo, ainda que pelo mesmo motivo (falta de condição de segurado), tendo por base a mesma enfermidade, o que foge à lógica processual. A propósito, o NB 5495105105 foi indeferido por falta de comparecimento do requerente à perícia (fl. 35), o que poderia levar à possível compreensão de que, com o novo requerimento, visava, somente, a dar nova face apenas formal à lide administrativa. Em conclusão, a análise do pedido, dentro dos limites postos pelo autor, levaria, inevitavelmente, o juízo a imiscuir-se no contexto jurídico já solidificado pela decisão anterior. Dar termo à ação, nesta fase inicial, inclusive, traz economia processual, pelo que sua extinção é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pronuncio a coisa julgada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Não há honorários, pois não instalada a lide, nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003544-35.2013.403.6106** - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da informação trazida pela Caixa Econômica Federal, em sua contestação, de que o documento referente à liberação da hipoteca do imóvel, adquirido através de financiamento habitacional nº 5.0801.60778798, encontra-se na agência concessionária do contrato à disposição dos autores para ser retirado, assim como informar acerca de eventual liberação da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Por medida de economia processual, deve, ainda, no mesmo prazo, apresentar réplica. Intimem-se.

**0004588-89.2013.403.6106** - AQUILES BARBOSA ALVES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor adequadamente a decisão de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, se for o caso. Intime-se.

**0004590-59.2013.403.6106** - LEANDRO GONCALVES ALVARES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor adequadamente a decisão de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, se for

o caso. Intime-se.

**0004820-04.2013.403.6106** - FABRICIO DE JORGE PEREIRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. No mesmo prazo acima concedido, providencie emenda à inicial fornecendo o valor correto da causa, ou seja, o valor do veículo (ver fls. 19) que deseja liberar, sob pena, também, de julgamento do feito sem resolução de mérito. Cumpridas as 02 (duas) determinações, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

**0005008-94.2013.403.6106** - MARIA GOMES BEZERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Convalido os atos até aqui praticados. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005044-39.2013.403.6106** - FLAVIA LUCIANE SANGO HERNANDES(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes. Argumenta ser indevida tal negativação, uma vez que comunicou o referido Conselho que não pretendia renovar a sua inscrição, porque não estava exercendo a profissão de administradora de empresas. Sustenta que tal procedimento está lhe trazendo dissabores que ensejam reparação por danos morais. É o breve relatório. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não obstante os argumentos deduzidos, não vislumbro, na espécie, a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Com efeito, a afirmação da requerente de que comunicou ao Conselho que não pretendia renovar a sua inscrição não restou comprovada, sendo imprescindível a juntada de novos elementos a fim de aferir se, efetivamente, houve a alegada cobrança indevida. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002392-20.2011.403.6106** - JOAO LUIZ FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Sentença Tipo AS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por João Luiz Fernandes, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (em 10/01/2011 - fl. 28). Aduz o requerente que padece de (...) CID F 06 - Outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e a doença física; Embolia Arterial Tardil; Trombose Arterial, oclusiva recente em ramos arteriais profundos; Artérias profundos; Necrose dermo-epidérmica e partes moles profunda, recentes; (...) - (sic - fl. 07), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido conforme documento de fl. 28. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/98. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, determinada a realização de perícias médicas (fls. 101/102). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 110/120). Às fls. 123/131, apresentou o INSS Parecer Médico elaborado por um de seus assistentes técnicos. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 133/135 e 152/164, sobre os quais manifestaram-se as partes às fls. 167/172 e 179. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento

imediatamente, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos de fls. 24/28 (cópia da CTPS) e também da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que faço juntar à presente sentença, observo que o postulante ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 17/05/2011 e término em 14/05/2012. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 05/2000 a 06/2001, 12/2010 a 04/2011 e 06/2012 a 10/2013 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade no período de 16/12/1991 a 31/12/1991. Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 29/03/2011 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao estado de incapacidade da Parte Autora passo ao exame das provas periciais realizadas a cargo de profissionais nas áreas de clínica geral e psiquiatria (laudos de fls. 133/135 e 152/164). No laudo de fls. 133/135, o médico perito (Dr. Antonio Yacubian Filho) atestou que o autor padece de insônia orgânica (CID10: F 51.0), contudo, foi categórico ao concluir que (...) no momento e com relação à avaliação psiquiátrica o autor não apresenta incapacidade profissional. (...) - v. respostas aos quesitos nºs 1, 3 e 7 - fls. 134/135. Do mesmo modo, o profissional da área de clínica geral (Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - laudo de fls. 152/1164), após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, afirmou que o demandante apresenta seqüela de amputação do membro inferior direito, abaixo do joelho (CID: Y83.5). Todavia, esclareceu que referido quadro clínico não resulta em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos nºs 1 e 4 - fls. 162/163). Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo expert acerca do quadro patológico analisado: (...) podemos concluir que o Sr. João Luiz Fernandes padece de seqüelas de embolia, que resultou em amputação da perna direita abaixo do joelho (CID: Y83.5) e hipertensão arterial (CID: I10) (...) a hipertensão arterial está controlada e não causa incapacidade (...) a amputação do membro não causa incapacidade para o trabalho de caixa (última profissão que o Autor informa ter realizado) - grifei - fl. 162. Vê-se, então, que as conclusões dos assistentes nomeados por este juízo foram suficientemente precisas, abrangentes e uníssonas

quanto à inexistência do alegado estado de incapacidade do postulante, corroborando, assim, os pareceres emitidos pelos assistentes médicos da autarquia ré, consignados às fls. 120 e 130/132. Desta feita, ausente o requisito incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão dos benefícios pretendidos. III -  
DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto e Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004548-44.2012.403.6106 - VILMA ALBERICO MARTINS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo os mesmos recursos apenas no efeito devolutivo, nos termos da decisão de fls 111. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0004942-51.2012.403.6106 - JOILDE MARTINS PEREIRA (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

Fls. 148/149: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(a) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000886-38.2013.403.6106 - JOSE PASCHOALATO - INCAPAZ X NILDA BARAO PASCHOALATO (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta perante a Justiça Estadual, que visa ao pagamento, pela ré, de seguro por invalidez que seria decorrente de choque pós-traumático, após o autor presenciar incêndio em seu veículo, causado por vazamento de produto químico produzido pela empresa em que trabalhava, alegando, em suma, que a ré lhe nega o pagamento argumentando que a incapacidade que o acomete não foi acidental.

Juntou com a inicial os documentos de fls. 08/26. Por declínio de competência, o feito foi redistribuído a esta Subseção (fl. 27). A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A. Se afastadas, requereu a denúncia da Seguradora à lide. No mérito, em suma, argüi que não houve prova de incapacidade total e permanente e nem de aposentadoria ao autor, apontando que a Seguradora negou o seguro por considerar que o quadro por ele apresentado não advinha de acidente pessoal (fls. 40/44). A Caixa Seguradora S. A., conquanto não figurante no pólo passivo, apresentou contestação, com preliminar no sentido de sua legitimidade exclusiva para a ação e de incompetência absoluta da Justiça Federal, além de prescrição. No mérito, propriamente dito, alega, resumidamente, que não foi caracterizada invalidez total ou parcial por acidente (fls. 46/59), trazendo documentos (fls. 60/108). Às fls. 110/202, a ré fez juntar documentos, dando-se vista ao autor. Em réplica, manifestou-se o autor sobre a contestação da ré e da Caixa Seguradora (fls. 206/209). O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 211/212). É o breve relatório. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Verifico que, no caso concreto, não foi deduzido qualquer pedido relacionado com possível vício no fornecimento ou comercialização de produtos e serviços disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, a ensejar sua responsabilização com base nas disposições do Código do Consumidor, tratando-se, na verdade, de uma demanda específica quanto ao objeto principal de um contrato de seguro por invalidez permanente total ou parcial por acidente, celebrado entre o Autor e a empresa Sasse - Cia. Nacional de Seguros Gerais, cuja sucessora é a Caixa Seguradora S/A, insurgindo-se o demandante, em síntese, contra o indeferimento do pedido de indenização, baseado em conclusão da Caixa Seguros de que seu quadro clínico não se caracterizava acidente pessoal. Ora, na hipótese de eventual procedência desta ação, somente a empresa seguradora, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica distinta da instituição financeira Caixa Econômica Federal, poderá suportar os ônus de uma condenação final, sendo a única a quem será, porventura, dirigida a ordem judicial para efetuar o pagamento da indenização pretendida pelo Autor. Os valores necessários para o cumprimento de uma decisão nesse sentido - digo, sempre, em tese - sairiam, unicamente, de seu patrimônio e não da empresa pública federal, já que não há nenhuma previsão contratual ou estatutária a respeito, ressaltando, ainda, que a Caixa Econômica Federal apenas atua na comercialização dos produtos da seguradora, sem deter qualquer controle acionário sobre a mesma. Nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 871577 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 172 ..FONTE: REPUBLICACAO) PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DISCUSSÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. POLO PASSIVO. CAIXA SEGURADORA S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora. 2. Tendo figurado a CEF como simples corretora do negócio avençado - Seguro de Acidentes Pessoais às fls. 09/10 - , a ela não pode ser imputada qualquer responsabilidade em face dos efeitos jurídicos advenientes de tal avença. 3. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação proposta contra a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. (AC 200381000310022, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 02/10/2008) 4. Nesse diapasão, por não ser a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a anulação dos decisórios proferidos na 1ª Instância, a teor do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, devendo os autos ser remetidos à Justiça comum Estadual. 5. Recurso Adesivo da CEF provido para determinar a remessa dos Autos à Justiça Estadual. Apelações prejudicadas. (TR5 - Apelação Cível 460812 - Relator(a) - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJE - Data: 10/06/2010, Página: 305) A ré, portanto, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pelo que a preliminar por ela arazoada deve ser acolhida, prejudicada a análise das preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A e do pedido de denúncia desta à lide. A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, conquanto tenha apresentado contestação, não é ré no feito e o autor, ao se manifestar em réplica, não requereu a sua inclusão no pólo passivo, sinalizando (fl. 207) que seria mais adequado o chamamento ao processo. Todavia, consoante entendimento acima, entendo ausente qualquer hipótese de intervenção de terceiro. Por tais motivos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela ré, Caixa Econômica Federal, declaro prejudicada a análise das demais preliminares por ela formuladas e indefiro o ingresso da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo, mantendo no feito, ad cautelam, a contestação e documentos por esta apresentados. III -

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003011-47.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008809-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008809-0)) FLAVIA MARIA BRAMBILA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos à Execução de Título Extrajudicial nº 0008809-57.2009.403.6106, em que a parte embargante, acima identificada, alega: a) a suspensão da execução extrajudicial nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil; b) a decretação da impenhorabilidade do bem de família; c) excesso da penhora; e d) prescrição do título executivo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/15 e fls. 19/20). Concedido efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls. 17). A CEF impugnou os embargos à execução (fls. 21/25), e sustentou: a) o cabimento da penhora, uma vez que o bem levado a penhora não se trata de bem de família, pois a citação da embargante se deu em endereço diverso do da matrícula do imóvel; e b) o cabimento da ação de execução. Concedida a gratuidade da justiça (fls. 26). Instadas a manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a parte embargante nada requereu (fls. 29), e a parte embargada não se manifestou (fls. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei (artigo 1º da Lei 8.009/1990). Nesse diapasão, a parte embargante comprova sua residência no imóvel penhorado, mediante comprovante de endereço (fls. 12), e as certidões do 1º e 2º Registros de Imóveis (fls. 11 e 12) provam que o imóvel onde reside é o único imóvel que possui. De outra parte, não trouxe a parte embargada prova da existência de outros imóveis em nome da parte embargante. Outrossim, ao contrário de sua alegação, foi procedida a citação da embargante no endereço constante do imóvel penhorado (fls. 29 dos autos da execução). Sendo assim, diante da prova da parte embargante de que o bem penhorado é bem de família, necessária a desconstituição da penhora. Prejudicada a análise da alegação de excesso de penhora. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A cobrança dos títulos executivos extrajudiciais não se encontra prescrita. Com efeito, a parte embargante tornou-se inadimplente em 27/08/2009 em relação ao contrato de crédito bancário - Cheque Empresa nº 197.000010078 (fls. 06/10 dos autos da execução nº 0008809-57.2009.403.6106). A prescrição somente se inicia com o vencimento da dívida, nos termos do artigo 199, inciso II, do Código Civil. Inocorreu, por conseguinte, prescrição da ação de execução em relação ao contrato de mútuo, cujo prazo é de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, visto que a execução foi ajuizada em 03/11/2009. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, incisos II e V, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução. Deve-se, por conseguinte, com o trânsito em julgado desta, desconstituir a penhora realizada nos autos da ação de execução. Improcede a pretensão da embargante de reconhecimento da prescrição. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0008809-57.2009.403.6106 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003007-73.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006777-4)) BENEDITO SANT ANNA(SP269402 - LIVIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA)  
Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos à Execução de Título Extrajudicial nº 0006777-55.2004.403.6106, em que a parte embargante, acima identificada, pede seja desconstituída a penhora levada a efeito nos autos da execução, por ser caracterizada como bem de família. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/23). Não concedido efeito suspensivo aos embargos (fls. 25). A União impugnou os embargos à execução (fls. 28/35) e sustentou o cabimento da penhora, uma vez que o bem levado a penhora não se trata de bem de família, pois o embargante não reside no imóvel e não há cláusula de bem de família em certidão imobiliária. Afirma que a citação do embargante ocorreu em endereços diversos do endereço que consta da matrícula do imóvel, além da declaração de ajuste anual do embargante constar residência na cidade de Palmares Paulista. Por fim, aduz que a parte embargante não comprova ser o imóvel penhorado o único imóvel de sua propriedade. A parte embargada carrou aos autos novos documentos (fls. 36/37 e 38/43). O feito foi convertido em diligência (fls. 45). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a parte embargante não se manifestou (fls. 29), e a parte embargada nada requereu (fls. 47/48). É O RELATÓRIO.



DECIDO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei (artigo 1º da Lei 8.009/1990). No caso dos autos, a parte embargante possui mais de um imóvel de sua propriedade, conforme comprova a matrícula nº 9022 do Cartório de Registro de Santa Adélia/SP (fls. 41/43), que demonstra ser o embargante proprietário de parte ideal de um imóvel no município de Palmares Paulista/SP. Demais disso, da certidão imobiliária emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP (fls. 66 do processo de execução) não consta na matrícula qualquer averbação de cláusula de bem de família. Por fim, não há nos autos prova de que o embargante ou sua família reside no imóvel objeto da penhora. Ora, diligenciada a sua citação no endereço do imóvel penhorado não se obteve êxito em encontrar o ora embargante, certificando o oficial de justiça que a casa se encontrava fechada nas três tentativas em que realizou a diligência (fls. 145-verso dos autos da execução). Para além, o embargante foi citado da execução e intimado da penhora na cidade Palmares Paulista/SP (fls 75 e 182 dos autos da execução). Consta dos autos, ainda, que o embargante exerceu cargo de Prefeito Municipal e trabalhou como servidor no município de Palmares Paulista/SP, com residência na rua 7 de Setembro, nº 942, em Palmares Paulista (fls. 42 do processo de execução). Também as declarações de ajuste anual simplificada relativas aos anos-calendários de 2002 a 2007 carreadas aos autos do processo de execução (fls. 107/124), demonstram que o embargante residia na rua 7 de setembro, nº 942, Centro, Palmares Paulista/SP. A parte embargada ainda comprovou que a candidatura da esposa do embargante a prefeita do município de Palmares Paulista/SP (fls. 39/40), o que corrobora os outros documentos carreados aos autos acerca do domicílio dos executados na cidade de Palmares Paulista e afasta alegação do embargante de que se encontrava de passagem na cidade, não provando ser o imóvel penhorado utilizado como residência deles ou de qualquer ente da família. Sendo assim, diante da ausência de prova da parte embargante de que o bem penhora é bem de família, impõe-se a manutenção da penhora. **DISPOSITIVO** Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos à parte embargada pela parte embargante em razão da sucumbência. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial 0006777-55.2004.403.6106 em apenso. Tendo em vista que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, desansem-se dos autos da execução para que esta tenha normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002452-22.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-34.2012.403.6106) ALESSANDRA C S TADINI & CIA LTDA ME X ALESSANDRA CAROLINE SILVESTRE TADINI X CARLOS HENRIQUE VILELA TADINI (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006144-10.2005.403.6106 (2005.61.06.006144-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-85.2005.403.6106 (2005.61.06.006139-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X GRANADA MERCANTIL LTDA X VALENTIN ANATRIELLO X NILZA TEREZINHA DAVID ANATRIELLO X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA (Proc. ISAC JOSE DE PAULA (OAB/MG59323)) X NEUSA FURLAN FERREIRA X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X ANA MARIA CUNHA DE ALMEIDA E SILVA**

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

**0006798-60.2006.403.6106 (2006.61.06.006798-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR CONSTANTINO (SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)**

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 123, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo **NEGATIVO** ou **INSUFICIENTE** O

VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: .PA 1,10 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física.Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime(m)-se.

**0003066-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA PAES GORI(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI)**

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 32, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física.Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPCIntime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004830-87.2009.403.6106 (2009.61.06.004830-3) - CAL REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Recebo a apelação da parte Impetrada, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrante para resposta.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0008294-17.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls.237/241.Ao Ministério Público Federal. Após,

subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002972-79.2013.403.6106** - ANDERSON LUIS ALEXANDRE X ANTONIO RODRIGO DO ESPIRITO SANTO X DREIFUS MILLER PAIAO X RODRIGO FERNANDO CALDEIRA X ROMUALDO SIMAS NUNES(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Tendo em vista as declarações de fls. 42/52, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos Impetrantes. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003150-28.2013.403.6106** - VIDROBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 291/328. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004504-88.2013.403.6106** - PAULA MARIA FORLONE(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIP - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO

Trata-se de mandado de segurança que a impetrante busca, liminarmente, que seja determinada sua matrícula no curso de Direito ministrado pela Impetrada UNIP correspondente ao atual semestre (07/2.013 a 12/2.013), autorizada a frequência escolar e realização das provas correspondentes até final decisão. Em provimento final, que seja concedida a segurança pretendida, a fim de se tornar definitiva a decisão liminar, caso deferida, determinando a liberação mediante do termo aditivo de mudança de curso e crédito já aprovado em favor da Impetrante junto ao Impetrado FNDE, assim como determine de forma definitiva sua matrícula no 2º semestre do Curso de Direito ou Ciências Jurídicas e Sociais ministrado pelo Impetrada UNIP, assegurada a frequência escolar e realização das provas bimestrais (sic) (fl. 08). Juntou com a inicial os documentos de fls. 09/35. Às fls. 38 e vº, foi lançado o seguinte despacho: A título de causa de pedir, sinaliza, aparentemente, no sentido de uma nova avença destinada à mudança de curso, com a qual a UNIP já teria concordado. Ao mesmo tempo, aponta que a universidade não teria providenciado o necessário a finalizar a troca, o que estaria obstando as atividades acadêmicas, inclusive, com o indeferimento da matrícula. Diz, por fim, que a entidade teria enviado seu nome à SERASA, mas não indica o porquê. Junta, tão somente, o contrato de financiamento inicial (FIES) (fls. 11/19), acompanhado de planilha com o suposto saldo devedor (fls. 20/25), os documentos de fl. 26 e 27, sem timbre ou identificação de endereço na internet, cópias de boletos de pagamento de fls. 33 e 34 (o primeiro, da UNIP, o segundo, da Caixa Econômica Federal) e comunicado da SERASA de fl. 35, alusivo à cobrança de supostas dívidas relativas a 2012. Com essas considerações, vejo como incompreensível a versão trazida na inicial. Considerando que, em tese, não vislumbro perecimento de direito, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante adite a petição inicial, trazendo claros e determinados pedido e causa de pedir, indicando, expressamente, qual a participação do FNDE e UNIP no que entende como ato coator e, considerando a via eleita, as respectivas autoridades a figurarem no pólo passivo, até para análise da competência. No mesmo prazo, deverá colacionar os documentos que, de forma objetiva, guardem relação com a lide e que, inclusive, comprovem o termo a quo para contagem do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009. Ainda, declaração subscrita pela impetrante visando à concessão da justiça gratuita. É o relatório do essencial. Decido. Defiro o aditamento de fls. 40/42. Nessa petição, a impetrante afirmou ter obtido financiamento junto ao FIES para a graduação em Administração de Empresas, o que está demonstrado nos autos. Sinaliza que teria cursado o primeiro semestre (em tese, janeiro/junho de 2012) e pedido transferência para Ciências Jurídicas e Sociais na mesma unidade educacional, em que teria cursado mais seis meses. Pelo atestado de fl. 44, da UNIP, a impetrante esteve matriculada até 31 de dezembro de 2012 no 2º período do Curso de Direito. Aponta, ainda, nessa petição, que não pode renovar a matrícula, pois o aditamento de mudança de curso ainda não teria sido autorizado pelo FIES e que a UNIP teria cobrado parcelas, negativamente seu nome junto à SERASA e se recusado a receber a matrícula em julho/2013. Como se vê, a impetrante não logrou êxito em trazer os esclarecimentos solicitados pelo Juízo, pelo que ainda não vislumbro compreensão na versão trazida na inicial: qual seria o óbice (ato coator) à suposta continuidade dos estudos e qual a participação, nesse óbice, de cada um dos demandados. A impetrante, ainda, não trouxe os contratos com a UNIP, com avenças semestrais, nem indicou as autoridades coatoras (rito processual do mandado de segurança). Não comprovou, ainda, a data que serviria de termo a quo para contagem do prazo decadencial do artigo 23 da LOMS. Dos documentos trazidos não se extrai um liame fático plausível. Assim, diante de tais observações e, até como medida de economia processual, não vejo como o feito prosseguir. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, I, c.c. 295, I, parágrafo único, I e II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e denego a segurança, extinguindo o processo com

resolução do mérito (artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009). Não há honorários (art. 12 da Lei 12.016/2009). Não há custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), pois, neste ato, defiro a justiça gratuita, por entender presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se.

**0004741-25.2013.403.6106** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Reitera a impetrante seu pedido de liminar, para que a autoridade impetrada promova a imediata liberação das mercadorias, objeto da declaração de importação nº 13/1637734-4, mediante a comprovação do depósito do valor integral do débito fiscal em questão. O pleito foi inicialmente indeferido, pois não demonstrada, adequadamente, a suposta ilegalidade apontada (fls. 140/141). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 151/154), aduzindo que o motivo da interrupção na importação foi justamente a falta de demonstração da alegada imunidade (certificado de entidade educacional decorrente do cadastramento da entidade educacional perante o Ministério da Educação), como também a falta de comprovação da regularidade fiscal da entidade (certidões negativas da Receita Federal). É a síntese do necessário. Decido. O depósito integral do tributo suspende sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A parte impetrante depositou o valor do Imposto de Importação indicado no documento de fls. 127, de maneira que, em princípio, está suspensa a exigibilidade do tributo. O valor exato do tributo, porém, deverá ser conferido pela parte impetrada. Intime-se a autoridade apontada como coatora para cientificá-la do depósito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para emitir seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 1. MANDADO nº 340/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para ciência da presente decisão. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005017-56.2013.403.6106** - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP332517 - ADRIANA CARDOSO DE MORAES CANSIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA COLOMBO S/A AÇUCAR E ALCOOL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja reconhecida inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento das contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extraordinárias, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como terço constitucional de férias proporcionais da rescisão, abono de férias, férias proporcionais na rescisão e férias proporcionais do adicional na rescisão, e seja reconhecida a inexigibilidade dessa contribuição sobre tais verbas no período de setembro de 2008 a junho de 2013. Pede ainda seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à autuação fiscal neste período e determinar a expedição de certidão negativa de débito - CND. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A presente ação não reúne condições de prosseguir diante da identidade de partes, pedido e causa de pedir entre esta ação e o mandado de segurança nº 0005016-71.2013.403.6106, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção (fls. 197 e 212/252). Assim, considerando que o pedido em ambas as ações é o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao pagamento das contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extraordinárias, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como terço constitucional de férias proporcionais da rescisão, abono de férias, férias proporcionais na rescisão e férias proporcionais do adicional na rescisão, e seja reconhecida a inexigibilidade dessa contribuição sobre tais verbas no período de setembro de 2008 a junho de 2013, e a causa de pedir se funda na natureza indenizatória das mencionadas verbas e, portanto, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária, e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve esta ação ser extinta pela ocorrência da litispendência. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005090-28.2013.403.6106** - MARIANA DE CARVALHO (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança impetrado por Mariana de Carvalho em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto, requerendo que lhe seja concedida permissão para a apresentação de sua banda, no clube Sesc Rio Preto, sem a exigência de filiação ou pagamento de taxa junto ao órgão. Aponta que a data do evento seria dia 12/10/2013 (próximo sábado) à fl. 03 e

parágrafos primeiro e segundo de fl. 06. Todavia, constou do 7º parágrafo de fl. 06 a data de 10/10 p.f (domingo) e, do pedido (fl. 07), 10/10/2013 (sábado próximo). A par de tais divergências, considerando o documento de fl. 13, que aponta para o dia 12/10, sábado, para a apresentação da banda declinada pela impetrante (Samburbano), e dada a proximidade da suposta data, tenho como 12/10/2013, efetivamente, a realização do evento, para efeito de análise desta liminar. Sustenta, então, que seria abusiva tal exigência porque, com o advento da Constituição de 1988 e a previsão contida em seu art. 5º, inciso IX, não mais seriam aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 3.857/60, porque deste modo, ficam os músicos proibidos de divulgar seu trabalho artístico. É o breve relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária, analisando os fundamentos de fato e de direito apresentados pela Requerente, tenho como presentes, na espécie, os pressupostos de verossimilhança e urgência, indispensáveis para a concessão da medida liminar ora pleiteada, pois não me parece adequado, pelo menos nesta primeira análise, que o músico amador seja obrigado a filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil para poder se apresentar com sua banda e divulgar seu trabalho artístico. É conveniente destacar que a Constituição Federal de 1988, embora tenha assegurado a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII), também estabeleceu, no mesmo dispositivo, a necessidade de serem atendidas, para tanto, as qualificações profissionais fixadas em lei específica, daí porque, em princípio, tenho como recepcionada a Lei nº 3.857/1960 pela nova Ordem Constitucional, que regulamentou a profissão de músico. Não obstante, como restou garantida, na mesma Carta, a plena liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX), tenho como indispensável uma interpretação harmônica entre os dois dispositivos, para se obter uma adequada solução para a questão posta em discussão nos autos. Nesse diapasão, considero exagerada a necessidade do registro de músicos autônomos na Ordem dos Músicos do Brasil, para que possam exercer tal atividade, já que obtêm seu sustento, muitas das vezes, na informalidade; outrossim, por liberalidade do próprio contratante, não estão sujeitos à comprovação de rigorosas qualificações técnicas para o exercício de seu mister, dependendo mais da própria vocação ou de uma habilidade aprendida com o tempo. Ademais, o exercício dessa expressão artística, em tais condições, não deve demandar fiscalização, em sua essência, porque, exceção feita aos ouvidos mais sensíveis, qualquer falha não implicará em um dano ou prejuízo maior à sociedade, ao contrário de outras profissões essencialmente técnico-científicas, em que eventual irregularidade poderá afetar a saúde, o patrimônio e a liberdade dos cidadãos, bem como a segurança de edificações e máquinas, exigindo, portanto, maior controle e vigilância pela Administração, em benefício de toda a coletividade. Em tese, deverão ficar restritos fiscalização e controle somente às atividades do profissional músico que exigirem comprovação técnico-científica ou formação universitária para o exercício da respectiva licenciatura, como nos casos de magistério e regência, já que inequívoco, em tais casos, o interesse público na formação e capacitação adequadas do profissional que exerce tais atividades. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - A MS 269653 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJU de 09/10/2009 - pág. 415) Sendo assim, na condição de musicista autônoma, a quem não se deve exigir o registro na respectiva Ordem, como visto acima, não deve a Impetrante ficar sujeita à fiscalização efetuada pelo impetrado, sendo mister o acolhimento parcial do pedido formulado in limine, para evitar que venha a sofrer prejuízos de difícil reparação, por ficar impossibilitada de exercer sua atividade artística, razão pela qual, pelos fundamentos suso expendidos, DEFIRO parcialmente a liminar requerida, tão somente para permitir que a impetrante possa se apresentar, sozinha ou integrando alguma banda, independentemente de filiação ou do pagamento de taxas em favor da Ordem dos Músicos do Brasil, exclusivamente no dia 12/10/2013, no SESC Rio Preto, não podendo sofrer quaisquer sanções por parte do Impetrado, enquanto perdurarem os efeitos da presente decisão. Em decorrência da presente decisão, qualquer empresa ou entidade, pública ou privada, que vier a contratar a ora Impetrante também não poderá sofrer autuações, por parte da Ordem dos Músicos do Brasil, pela ausência de registro do aludido profissional. Todavia,

não cabe a este Juízo determinar, a quem quer que seja, sua contratação ou não. Adite a impetrante a petição inicial esclarecendo a divergência entre as datas de apresentação declinadas, bem como comprove, documentalmente, ter contratado o evento com o SESC Rio Preto e a data em questão, no prazo de dez dias, sob pena de cassação da liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702858-61.1997.403.6106 (97.0702858-0)** - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE VOTUPORANGA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE VOTUPORANGA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

**0006132-16.2003.403.0399 (2003.03.99.006132-1)** - METALURGICA LEIROM LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X METALURGICA LEIROM LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte autora-exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0007794-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007794-3)** - NILTON SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre os depósitos (fls. 197/198) da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para o INSS se manifestar, conforme determinado às fls. 196 (ver certidão de fls. 200/verso), no mesmo prazo acima concedido, diga a Parte Autora se a situação relatada às fls. 194/195 ainda persiste. Intime-se.

**0006341-86.2010.403.6106** - HILMA PAES DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço da exceção de pré-executividade do INSS (fls. 298/304), porquanto não pode ser utilizada como simples sucedâneo dos embargos à execução e do agravo de instrumento que deixaram de ser interpostos depois da citação nos termos do artigo 730 do CPC e da decisão de fls. 295. Demais disso, como já consta na decisão irrecorrida de fls. 295, o pagamento de contribuições pelo segurado no período em que estava incapacitado, para manutenção da qualidade de segurado até solução final do litígio, não pode retirar-lhe o direito de percepção do benefício no mesmo período, sob pena de conferir validade e eficácia ao ato administrativo de indeferimento do benefício, embora tenha sido substituído pelo comando judicial por não aplicar corretamente a lei ao fato. Para além, uma vez provada a incapacidade, resta evidente que as contribuições pagas pelo segurado somente ocorreram por conta do indevido indeferimento do benefício e com o objetivo de manutenção da qualidade de segurado. Cumpra-se a decisão de fls. 295. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000805-80.1999.403.6106 (1999.61.06.000805-0)** - REFRIGERANTE ARCO IRIS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X REFRIGERANTE ARCO IRIS LTDA

Informo às partes que a sentença de fls. 340 tem o texto abaixo, tendo em vista sua não publicação em 10/10/2013: Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002686-24.2001.403.6106 (2001.61.06.002686-2) - JOSE NELSON NEGRELLI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON NEGRELLI**

Defiro em parte o requerido pelo INSS-exequente às fls. 127/127/verso e determino:1) Providencie a Secretaria a transferência de toda a verba bloqueada às fls. 121/122, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF 3970, através do sistema BACENJUD.2) Após, expeça-se mandado para penhora de bens da Parte Autora-executada, livres, no endereço constante na inicial.3) Já em relação ao pedido de acréscimo da multa, a mesma já foi acrescida na conta de liquidação de fls. 119, portanto, o restante da execução deverá ser pelo valor remanescente entre a conta de fls. 119 (R\$ 1.097,85) e os valores de fls. 121/122 (R\$ 786,09), ou seja, R\$ 311,76.Intime(m)-se.

**0006629-44.2004.403.6106 (2004.61.06.006629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ZERUNIAN(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ZERUNIAN(SP223057 - AUGUSTO LOPES)**

Defiro em parte o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 181 e determino o desbloqueio dos valores constantes no detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 152/153, através do sistema BACENJUD, tendo em vista que às fls. 181 a CEF-exequente requereu a pesquisa de bens através do sistemas RENAJUD e INFOJUD, abrindo mão da pesquisa BACENJUD, inclusive da já realizada (informa que se restarem negativas as pesquisas, desiste da ação de execução).Providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: .PA 1,10 A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física.Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPCIntime(m)-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7890**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, abra-se vista à União Federal para resposta, intimando-o inclusive da sentença de fls. 556/557 e dos despachos de fls. 568 e 573.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.



## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2118**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005174-15.2002.403.6106 (2002.61.06.005174-5)** - ASSOCIACAO DOS AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HAB DOMINGOS LUCIO VASCONC COHABS TANABI II E III(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.Considerando que houve interposição de Agravo de Instrumento junto ao STJ pela Caixa Econômica Federal da decisão que não admitiu o Recurso Especial, aguarde-se, em Secretaria, decisão do referido Agravo. Proceda a Secretaria o agendamento da verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando a informação de identidade de cotas normal e máxima maximorum no reservatório de água vermelha (fls. 722) e considerando que tecnicamente suas razões de ser indicam que devam possuir, por definição e segurança, medidas diferentes, comprove e justifique a AES-Tietê documentalmente tal assertiva. Prazo: 10(dez) dias. Vencido o prazo, tornem conclusos para a decisão de manutenção ou não da decisão agravada.Intime(m)-se.

**0006184-16.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP209461 - ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR E SP275758 - MARISA LAZARA DE GOES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 359, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002812-54.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE CRISTINA LOPES(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

Ante o teor de fls. 84/89 reconsidero a decisão de fls. 82 para deferir os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Compulsando com minudência estes autos, verifico descabida a alegação da ré de que existem somente 12 parcelas em atraso, vez que pelo Contrato celebrado pelas partes (fls. 05/06) o vencimento da primeira prestação foi em 01/10/2011 e da última prestação vencerá em 01/09/2015 e a ré está inadimplente desde 01/10/2012 (fls. 09 e 14).Assim, querendo a ré a restituição de seu veículo, conforme formulado às fls. 75/77, poderá fazê-lo nos termos do parágrafo segundo do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0002341-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)



Dê-se ciência ao réu do teor de fls. 583. Considerando que por força do Agravo de Instrumento interposto pelo réu perante o Eg. TRF da 3ª Região, que deferiu a produção de prova pericial e considerando os profissionais cadastrados no sistema AJG nomeio o Sr. JOAQUIM MARÇAL DA COSTA para atuar como perito contábil nestes autos, que deverá entregar laudo 30 (trinta) dias após a sua intimação. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor, os outros 05 (cinco) dias para o réu. Intimem-se.

**0001075-16.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARTINS RODRIGUES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0001665-90.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JANAINA APARECIDA GONCALVES

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud, vez que inoportuna, considerando que a ré sequer foi citada. Manifeste-se a autora acerca da pesquisa de endereço da ré de fls. 39/46, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006440-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006440-8)** - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Com relação ao requerimento formulado pela União à fl. 288, relativamente ao bloqueio do numerário depositado, indefiro, por falta de amparo legal. Cabe à União tomar as providências necessárias junto ao Juízo da execução, visando eventual penhora dos valores discutidos neste auto. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia do contrato social, o qual comprove que o subscritor da procuração de fl. 699 tem poderes para representa-la em juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006538-90.2000.403.6106 (2000.61.06.006538-3)** - SEBASTIAO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO (SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntados.

**0011100-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011100-4)** - ALCIDES ALVES DOS SANTOS FILHO (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0008262-51.2008.403.6106 (2008.61.06.008262-8)** - JOAO TEIXEIRA FILHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP317070 - DAIANE LUIZETTI E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

**0010123-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010123-4)** - CARMEN SILVIA GUERRA (SP283131 - RICARDO MARTINEZ E SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fl. 166, razão assiste à autora. Assim, devolva-se o prazo para manifestação sobre a sentença.

**0011151-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011151-3)** - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE

C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que não houve conversão de classe nestes autos e considerando a inércia da parte interessada, arquivem-se na situação baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003556-88.2009.403.6106 (2009.61.06.003556-4)** - PEDRO ALVES PADILHA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

.Considerando o teor dos documentos juntados às fls. 196/210, anote-se o segredo de justiça relativamente aos documentos.Manifeste-se o exequente (autor) acerca dos cálculos apresentados, nos termos da parte final da decisão de fls. 160/161.Intime-se.

**0003774-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003774-3)** - NATALINO MITSUO COJIMA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento da executada defiro o processamento em segredo de justiça, relativamente aos documentos.Manifeste-se o autor (exequente) acerca dos cálculos apresentados às fls. 306/315, nos termos da decisão de fls. 260/261.Intimem-se.

**0006199-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006199-0)** - MANOELA MIRANDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0007203-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007203-2)** - PEDRO MENDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Pedro Mendes da Silva frente à sentença lançada às fls. 205/209, ao argumento de existir omissão na sentença que julgou procedente em parte os pedidos de revisão de benefício previdenciário.Afasto as alegações constantes do item 1 dos embargos, vez que a fixação dos critérios dos salários de contribuição foi feita no item c da sentença.Por outro lado, procedem as alegações dos itens 2 e 3 dos embargos.De fato, houve omissão na sentença no que se refere ao critério de atualização monetária, assim como não houve a condenação do INSS a efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre o novo benefício fixado a partir da sentença e o benefício que já vem sendo pago.Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo procedentes em parte os presentes Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:DISPOSITIVO diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos seguintes termos:a) Não reconhecer o tempo de serviço especial pleiteado com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.b) Não conceder a inclusão do salário de contribuição de dezembro de 2007 para cálculo do benefício.c) Reconhecer e conceder a revisão do benefício do autor, para incluir, no cálculo do benefício, os salários de contribuição compreendidos entre outubro de 2003 e julho de 2004, devendo-se utilizar, para cada um dos meses, o valor equivalente à média dos salários de contribuição recolhidos pela empresa A.T. Pissarra & Cia. Ltda, no período compreendido entre 11/03/2003 e 19/08/200, bem como condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças apuradas.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.d) Não reconhecer o direito à revisão do salário de benefício do autor referente ao mês de outubro de 2007.Considerando que o autor foi vencido na maioria dos pedidos, deverá arcar com os ônus da sucumbência, cuja execução dependerá da modificação do seu estado de beneficiário da justiça gratuita.Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Sentença ilíquida, sujeita à remessa necessária.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.Cumpra-se.

**0002282-55.2010.403.6106** - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes dos documentos trasladados às fls. 115/117.Intime-se a autora para dê início ao pagamento da condenação nos termos fixados na sentença proferida na impugnação à assistência judiciária gratuita, com prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0003553-02.2010.403.6106** - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0005009-84.2010.403.6106** - JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001124-28.2011.403.6106** - JOSE DONINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que os valores a serem restituídos ao autor(exequente) referem-se à retenção ocorrida em abril/2008, por ocasião do recebimento dos valores devidos na reclamação trabalhista movida em face de seu ex-empregador.Assim, considerando a concordância da União (fl. 143), em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, expeçam-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado, conforme já determinado à fl. 144.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 mes.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002068-30.2011.403.6106** - RUTH MARIA CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0002848-67.2011.403.6106** - DORAIR PERPETUA FARIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004210-07.2011.403.6106** - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o autor para que traga aos autos os resultados dos exames realizados pelo AME, no prazo de 10(dez) dias.

**0006022-84.2011.403.6106** - IRIS APARECIDA DA SILVA(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA LEVORATO PEIXOTO DA SILVA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição, já que no dispositivo da sentença consta a condenação da ré a proceder à divisão do benefício, sendo que somente a ré União Federal tem poderes para tanto.Vista à autora do ofício juntado às fls. 230/233.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0007027-44.2011.403.6106** - LEONAM APARECIDO GONCALVES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0007308-97.2011.403.6106** - DEVANIR LUIZ DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Por outro lado, acolho a alegação de erro material na sentença no que se refere à omissão do cômputo do período de 09/08/2006 a 16/12/2008, em que o autor trabalhou para Maria Fátima Arruda como motorista, conforme consta da cópia de sua CTPS às fls. 69 e dos dados lançados no CNIS às fls. 102. De fato, houve equívoco desse juízo no lançamento deste período em meio aos 26 períodos considerados. Quanto aos meses de agosto e setembro de 2009 e março de 2010, embora o embargante alegue o contrário, houve o recolhimento de contribuição previdenciária em nome do autor, conforme se observa dos dados lançados no CNIS às fls. 102, devendo nestes meses ser reconhecido o exercício de atividade comum. Por fim, houve erro material também no parágrafo que fixou honorários advocatícios, vez que consta observação claramente relativa a outro processo, vez que neste sequer houve audiência, que por equívoco aqui acabou sendo replicada. Assim, acolho erro material na sentença e para evitar problemas decorrentes das substituições de trechos (fundamentação + dispositivo) em matéria cuja digressão não é sucinta já que o reconhecimento do erro material vai alterar o resultado da sentença, a substituição será de toda a fundamentação e dispositivo.

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, observo que não consta do pedido, o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Todavia, como consta da causa de pedir e o réu contestou tal pedido, analisarei a inicial sob tal enfoque. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço / Pagamento de indenização Carência Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1970, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o

trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada que consta nos autos do procedimento administrativo do benefício apenas informações sobre atividade exercidas em condições especiais e / ou PPP relativos aos períodos de 02/05/1979 a 17/12/1982 (fls. 168/169), 01/03/1983 a 30/11/1983 (fls. 171/172), 01/10/1984 a 12/04/1988 (fls. 173/174), 26/08/1988 a 23/03/1992 (fls. 277), 01/09/1992 a 02/03/1993 (fls. 278), 08/03/1993 a 15/06/1993 (fls. 324), 02/08/1993 a 22/04/1994 (fls. 326/327), 03/10/1994 a 20/08/1996 (fls. 325) e 12/04/2010 a 03/03/2011 (fls. 281/283). Quanto aos demais períodos, embora existam indicativos de que o autor esteve exposto a agentes agressivos, não há informações suficientes nos autos para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Isto porque os PPP's juntados às fls. 175/183, 184/185 e 279/280 não estão assinados por responsável técnico no período. Nesse sentido, apenas as anotações em CTPS não são suficientes para a comprovação da exposição. Assim, durante os períodos de 02/05/1979 a 17/12/1982 (fls. 168/169), 01/03/1983 a 30/11/1983 (fls. 171/172), 01/10/1984 a 12/04/1988 (fls. 173/174), 26/08/1988 a 23/03/1992 (fls. 277), 01/09/1992 a 02/03/1993 (fls. 278), 08/03/1993 a 15/06/1993 (fls. 324), 02/08/1993 a 22/04/1994 (fls. 326/327), 03/10/1994 a 20/08/1996 (fls. 325) e 12/04/2010 a 03/03/2011 (fls. 281/283), deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, há comprovação da exposição do autor apenas nos períodos de 02/05/1979 a 17/12/1982 (fls. 168/169), 01/03/1983 a 30/11/1983 (fls. 171/172), 01/10/1984 a 12/04/1988 (fls. 173/174), 26/08/1988 a 23/03/1992 (fls. 277), 01/09/1992 a 02/03/1993 (fls. 278), 08/03/1993 a 15/06/1993 (fls. 324), 02/08/1993 a 22/04/1994 (fls. 326/327), 03/10/1994 a 20/08/1996 (fls. 325) e 12/04/2010 a 03/03/2011 (fls. 281/283). Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntadas às fls. 41/75 e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes aos especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo do benefício (02/03/2011), obtém-se o resultado de 36 anos, 09 meses e 08 dias de atividade laborativa comum e especial. Conforme planilha: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão

discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo o autor já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 36 anos, 09 meses e 08 dias de efetivo exercício. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício deve ser fixado a partir de 02/03/2011, data do requerimento administrativo, conforme pedido expresso às fls.

36. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço especial do autor os períodos de 02/05/1979 a 17/12/1982 (fls. 168/169), 01/03/1983 a 30/11/1983 (fls. 171/172), 01/10/1984 a 12/04/1988 (fls. 173/174), 26/08/1988 a 23/03/1992 (fls. 277), 01/09/1992 a 02/03/1993 (fls. 278), 08/03/1993 a 15/06/1993 (fls. 324), 02/08/1993 a 22/04/1994 (fls. 326/327), 03/10/1994 a 20/08/1996 (fls. 325) e 12/04/2010 a 03/03/2011 (fls. 281/283), condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 02/03/2011. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos 09 meses e 08 dias. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Devanir Luiz da Silva CPF 888.056.118-91 Nome da mãe Nair Luiza da Silva Endereço Rua Júlio Prestes, 1060, Boa Vista, nesta Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 02/03/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se o livro de registro de sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal. Finalmente, considerando que os parágrafos 24 a 26 de fls. 364/365 tratam de assunto pessoal do advogado, que aqui atua como representante da parte, bem como considerando que além em impertinentes sofendem gratuitamente o juiz da causa, e em nada atuam na solução do litígio posto, determino sejam integralmente riscados, nos termos do artigo 15 do CPC. Antes, porém, considerando as ofensas lançadas, deverá a Secretaria extrair cópias certificadas da peça processual e encaminhá-las ao MPF para as providências de natureza criminal que entender cabíveis, nos termos do artigo 40 do CPP, servindo a presente de representação para fins penais. Pelos mesmos motivos, também devem ser enviadas cópias ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, considerando que as ofensas lançadas desnecessariamente afetam em tese o dever de urbanidade existente entre advogados e juízes, além de outras implicações disciplinares como melhor e livremente entender aquele Tribunal. Cumpra-se.

**0007454-41.2011.403.6106** - ARTUR LUIZ NUNES VIEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 201/210, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 93), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0008438-25.2011.403.6106** - CARLOS ALBERTO ZANCHETTA (SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO E

SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Considerando que a petição de fls. 175 e os documentos que a acompanharam comprovam finalmente atuação do Estado de São Paulo no sentido de dar cumprimento à ordem judicial emanada, embora ainda não tenha surtido efeitos, suspendo por ora e partir desta a multa diária imposta. Determino outrossim, que o Estado de São Paulo traga no prazo de 15 dias notícia do andamento ou decisão tomadas a partir dos ofícios de fls. 185 e 186. Indefiro, por ora, e considerando os motivos supra, a inclusão do Estado do Rio de Janeiro na lide. Intimem-se.

**0000029-26.2012.403.6106** - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0000194-73.2012.403.6106** - TEREZA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 127, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001682-63.2012.403.6106** - MARCIANA DE SOUZA MACHADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 119/125, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 47), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em razão do atraso na entrega do laudo, em nome do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0002470-77.2012.403.6106** - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 177, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002476-84.2012.403.6106** - EDIVINA LOPES DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a petição de fl. 119, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002652-63.2012.403.6106** - WAGNER EMERENCIANO FERREIRA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando o silêncio das partes em relação à decisão de fl. 108, declaro preclusa a oportunidade de produção da prova pericial. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003124-64.2012.403.6106** - MARA APARECIDA NEVES AUGUSTO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntados.

**0003266-68.2012.403.6106** - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Mantenho a decisão de fl. 143, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo mais 10 (dez) dias para que o autor cumpra o 1º parágrafo daquela determinação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0003483-14.2012.403.6106** - MARA ZAIDE BARBOSA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora. Razão assiste ao INSS quanto à assinatura do laudo técnico. Assim, apresente a autora laudo técnico assinado pelo engenheiro responsável ou o documento de PPP gerado pelo laudo, no prazo de 10(dez) dias.

**0003902-34.2012.403.6106** - MARIA JOSE FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0004254-89.2012.403.6106** - MAURA MADALENA DE ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0543/2013. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS. Autor: MAURA MADALENA DE ALENCAR. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE À JUSTIÇA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a INTIMAÇÃO de PARANAÍBA- PRODUTOS FRIGORÍFICOS LTDA, com endereço na Rodovia BR 156, km 92, CEP 79.500-000 ou no endereço da rua Coronel Carlos, n. 1641, ambos em Paranaíba/MS, para que encaminhem a este Juízo cópia do PPP e do laudo técnico ambiental das funções exercidas pela autora MAURA MADALENA DE ALENCAR, CPF n. 356.727.061-34, RG n. 293957. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Minicipal, CEP n. 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime(m). Cumpra-se.

**0004633-30.2012.403.6106** - ANA MARIA COSTA PINTO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EUNICE GARCIA

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntados.

**0005110-53.2012.403.6106** - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

**0005563-48.2012.403.6106** - MARIO DAVID FILHO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0005773-02.2012.403.6106** - JOSE FRANCISCO DE MORAES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 188, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006143-78.2012.403.6106** - JOAO BRITO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas. Homologo a desistência de oitiva da testemunha NILSON APARECIDO NOBRE, requerida pelo autor, às fls.133. Intimem-se.



**0006161-02.2012.403.6106** - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fl. 91/93, defiro. Encaminhe-se cópia das referidas fls. ao Sr. Perito Dr. José Eduardo Nogueira Forni para complementação do laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

**0006401-88.2012.403.6106** - JOAO ILSON GRECO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro os quesitos complementares apresentados pelo autor às fls. 93/94, vez que o laudo trazido como paradigma foi realizado há 6 anos e é natural que haja alteração no estado de saúde em tanto tempo. O Perito tem a obrigação de aquilatar a situação atual de saúde do periciando, não sendo obrigado a compatibilizar suas conclusões com laudos anteriores confeccionados há muito tempo. Venham os autos conclusos para sentença.

**0006498-88.2012.403.6106** - ORLANDA JESUS DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 82/87, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 39), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0006632-18.2012.403.6106** - R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO (AGU) da sentença de fls. 135/136. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 139, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006735-25.2012.403.6106** - PEDRO HENRIQUE GALDINO GONCALVES - INCAPAZ X ZENILDA GALDINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o requerido à f. 69, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora.

**0006802-87.2012.403.6106** - IAMARA CRISTINA MARTINELLI(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB. SJRIO PRETO XVI SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0007162-22.2012.403.6106** - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciada a fixação da multa aplicada, considerando o silêncio da ré. Intimem-se.

**0007856-88.2012.403.6106** - ILDA MARTINS DA SILVA NETA PENHA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0000922-80.2013.403.6106** - HENRIQUE SANTANNA PIROTTA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0001556-76.2013.403.6106** - AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 118, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001887-58.2013.403.6106** - MARCO ANTONIO GIROTTO X CARLA CRISTINA AMORIM DA SILVA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Assim, face à manifestação de fls. 456/460, reabilite-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004301-29.2013.403.6106** - JOAO BENEDITO ZANETTI(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 91, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fls. 86/89, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004909-27.2013.403.6106** - NELSON LUIZ PICOLIN X CLEONICE MATHEOLI PICOLIN(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Citem-se. 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0005027-03.2013.403.6106** - CACILDA BATISTA CORREA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005061-75.2013.403.6106** - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação bem como a declaração de pobreza, sob pena de extinção, considerando a divergência verificada na grafia de seu nome.Regularizados, cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003959-62.2006.403.6106 (2006.61.06.003959-3)** - GENESIO CASEIRO CASTRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

**0006437-33.2012.403.6106** - VALENTINO CARDOSO X SEBASTIANA FRANCO DE LIMA CARDOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004522-12.2013.403.6106** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. Chamo o feito à ordem, para corrigir erro material em relação à data da audiência. Assim, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ALBERTO PEDRO DA SILVA, residente na Rua dos Trevos, nº 410, Jardim Seixas, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, designo o dia 06 de fevereiro de 2014, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0010752-49.2003.403.6000. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intime-se o réu ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, residente na Rua dos Trevos, nº 410, Jardim Seixas, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecer na referida audiência, bem como para comparecer na 5ª Vara Federal de Campo Grande, sita na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Campo Grande-MS, no dia 05 de novembro de 2013, às 14:20 horas, para participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado

**0004550-77.2013.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE BALBINO LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO) X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 103/106: devolva-se a presente com as nossas homenagens. Exclua-se da pauta a audiência designada. Certifique-se. Intimem-se.

**0004574-08.2013.403.6106** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BIG STAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 12 de fevereiro de 2014 às 17:00 horas, para oitiva dos prepostos da ré, conforme deprecado. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se todos. Sem prejuízo, solicite-se, via correio eletrônico, cópia da petição inicial dos autos 0016545-13.2010.403.6100, bem como da contestação apresentada pela ré X-Picanha Comércio de Produtos Alimentícios e Franchising Ltda - ME, considerando que as cópias que instruem a Carta Precatória estão ilegíveis. Observo que as referidas cópias poderão ser encaminhadas via e-mail ou em mídia eletrônica. Cumpra-se.

**0004793-21.2013.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X SEVERINA GONCALVES RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ARMELINDO PATROCINIO DOS SANTOS(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
DECISÃO/MANDADO nº \_\_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: SEVERINA GONÇALVES RAMOSRéu: ARMELINDO PATROCÍNIO DOS SANTOS Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora:a) EDMUR LUIZ DA SILVA, com endereço na Rua General Glicério, nº 1736 (casa), Vila Maceno, nesta cidade;b) MILTON JORGE AZEM, com endereço na Rua Silva Jardim, nº 3054, sobreloja, centro, nesta cidade;c) EDENILSON JOÃO MAINO, com endereço na Rua Professor Francisco Purita, nº 706, Jardim Novo Mundo, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE

INTIMAÇÃO para que compareçam à audiência designada para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0005497-96.2011.403.6106, da 1ª Vara da Justiça Federal de Lins/SP, requerido por Severina Gonçalves Ramos contra Armelindo Patrocínio dos Santos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Em caso de pluralidade de testemunhas deverá ser gerada uma cópia para cada testemunha, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão. Considerando que a testemunha Amilde Cesar Pereira reside na cidade de Nova Aliança/SP, a qual pertence à Comarca de Potirendaba/SP, resta prejudicada a sua oitiva por este Juízo Federal. Querendo, deverá, o Juízo deprecante expedir precatória àquela Comarca para tal fim. Ante a petição juntada e ad cautelam, intime-se o INCRA pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária para eventual interesse em participar da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003601-53.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-10.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006566-87.2002.403.6106 (2002.61.06.006566-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8)) WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 102/103. Desentranhe-se a petição de fls. 106/118 e junte-a nos autos principais - execução nº 0010002-88.2001.403.6106. Certifique-se. Após, considerando que não houve sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, requerido pela exequente a fls. 150, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 106/108 e 114/120. Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca do despacho de fls. 133 no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, considerando que houve bloqueio de valores sistema Bacenjud (fls.105), manifeste-se exequente. Intime(m)-se.

**0010720-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010720-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI X WAGNER RICARDO BELINI

Defiro o pedido da exequente de fls. 209/verso. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos das decisões de fls. 3695, 3698 e 3702. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Embora os executados tenham interpostos Embargos a Execução nº 0011868-24.2007.403.6106 (julgado improcedente) e de nº 0001185-15.2013.403.6106 (extinto sem mérito por litispendência), ambos em grau de recurso no Eg. TRF da 3ª Região e, considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos mesmos, defiro o pedido de praxeamento do bem penhorado requerido pela exequente a fls. 191/verso, desde que a exequente forneça o valor da dívida atualizado, bem como a certidão de matrícula do imóvel constando a averbação da penhora, para fins de expedição de Carta Precatória à Comarca de Mirassol/SP.Intime(m)-se.

**0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud formulado pela exequente a fls. 147, vez que já foi realizado às fls. 98/99.Outrossim, quanto ao pedido de suspensão do processo, deixo de apreciá-lo por ora, vez que houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud a fls. 78.Assim, manifeste-se a exequente acerca de tal depósito. Intime(m)-se.

**0005224-26.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Ante o pedido de nulidade de penhora de fls. 69/73 e a manifestação da exequente de fls. 91/verso e, considerando que o Auto de Penhora do imóvel matrícula nº 39.723 foi lavrado em 04/10/2011 (fls. 41) e o imóvel matrícula nº 27.674 foi alienado em 27/07/2012 (fls. 77), intime-se o executado para comprovar que o imóvel trata-se de bem de família, juntando aos autos Certidão atualizada dos referidos imóveis.Intimem-se.

**0004701-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0002373-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Considerando que o salário da executada é depositado direto na sua conta poupança (fls. 39, 41 e 46/58) e considerando também que houve movimentação de depósito de valor significativo, ad cautelam abra-se vista à exequente, através do Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0004542-03.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Considerando que o executado BRUNO SUCENA SEMEDO está atuando em causa própria, intime-se o mesmo para que junte aos autos cópia de sua carteira de inscrição na OAB, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005012-34.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TOZI IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME. X MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI X MARCOS ROBERTO TOZI  
DECISÃO/MANDADO Nº 0955/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): TOZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA ME E OUTROS CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) TOZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.567.201/0001-26, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. João Batista Vitorazo, nº 805, Box 14, D. Industrial, nesta cidade;b) MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI, portadora do RG nº 18.876.990-SSP/SP e do CPF nº 103.743.998-83, com endereço na Rua Arthur Truzzi, nº 470, São Francisco,

nesta cidade;c) MARCOS ROBERTO TOZI, portador do RG nº 11.585.212-SSP/SP e do CPF nº 029.407.738-31, com endereço na Rua Arthur Truzzi, nº 470, São Francisco, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 91.139,24 (noventa e um mil, cento e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), valor posicionado em 30/09/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente a empresa executada de acordo com o declinado na inicial.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013484-73.2003.403.6106 (2003.61.06.013484-9) - CLINICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO E Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: CLÍNICA SÃO MIGUEL S/C LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Defiro o pedido da União de fls. 517.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-635-000036254 em Renda da União, nos termos do requerimento de fls. 517, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.Instrua-se com cópia de fls. 505/506 e 517.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se.

**0002597-78.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 17 CIRETRAN DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131113 - CARLOS HENRIQUE GIUNCO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 83, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003448-20.2013.403.6106 - METALURGICA MACHADO LTDA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA)**

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Desentranhe-se a petição de contra minuta ao Agravo Retido, juntada às fls. 221/236 e protocolizada sob nº 2013.61060031675-1, em razão de sua intempestividade, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada será destruída. Fls. 207/219: Mantenho a decisão de fls. 174/177 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004423-42.2013.403.6106** - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2013 Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 162), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o adicional sobre as horas extras, adicional noturno, adicional de um terço de férias, férias, o auxílio-doença, o auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. Juntou com a inicial documentos (fls. 27/137). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição social patronal (fls. 164/171). É o relatório. Decido. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. Nesse sentido: RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008. Presente portanto a ostensividade jurídica também neste pedido. Das férias indenizadas Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido: Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza

compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. Neste sentido: STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008. Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295). Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do adicional de horas extras e adicional noturno Não se encontra presente a ostensividade jurídica do pedido. A análise inicial da matéria aponta pela natureza salarial dos valores pagos a título de horas extras e adicional noturno. A 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça são unânimes quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre hora-extra e adicional noturno. Não vejo, por enquanto, motivo para discordar da interpretação daquela corte, conforme o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 68.958/DF, 2ª T. Rel. Min. Castro Meira, j. 12.6.12, DJe 20.6.12). Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto nº 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.(...) 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal sobre a folha de salários - CSFS devida pela impetrante, MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.331.941-0001-04, incidentes sobre o adicional de um terço de férias, férias indenizadas, auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio-acidente e . Oficie-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com endereço na Rua Roberto Mange 360, nesta, para ciência e cumprimento da presente decisão. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004661-61.2013.403.6106 - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X GERENTE**



DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
Manifeste-se o impetrante acerca do teor de fls.17Intime(m)-se.

**0005111-04.2013.403.6106** - CELSO ALVES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no código 18710-0, intime-se o impetrante para que promova a regularização das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, vez que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil e com o código incorreto.Outrossim, em processos onde o proprietário do veículo apreendido não o acompanhava quando da apreensão, é necessário estabelecer os motivos (porque), a natureza (gratuita ou onerosa) e a frequência desta entrega para uso, bem como o tipo de relação o proprietário tem com o condutor infrator, tudo isso para permitir aquilatar até que ponto a responsabilização daquele pode afetar em tese o proprietário. Assim sendo, emende o impetrante a causa de pedir identificando os fatos acima elencados no prazo de 10 dias, sem o que não há como aferir a extensão da responsabilidade do proprietário e condutor, e consequentemente, não há como estabelecer se ultrapassados ou não os limites legais na intervenção praticada pela autoridade impetrada.Intime(m)-se.

**0000908-42.2013.403.6124** - BIANCA SENEDEZZI DE ASSIS(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

Defiro o requerimento de integração da Fundação Educacional de Votuporanga à lide (fls. 82), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES**

**0002222-77.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-55.2010.403.6106) MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004287-45.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-79.2013.403.6106) DONIZETE APARECIDO FIABANE(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X JUSTICA PUBLICA

O réu Donizete Aparecido Fiabane requereu novamente a revogação de prisão preventiva (fls. 37/42). O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 45/46). Assiste razão ao MPF. Conquanto este juízo tenha concedido a liberdade provisória ao réu Rosmar em audiência, tal fato se deu por conta de alteração do quadro fático a partir das oitivas das testemunhas, fato que não se estendeu aos demais participantes. Ademais, como já destacado naquela decisão, a concessão de liberdade provisória ou sua manutenção tem critérios diversos da análise meritória do processo, e então, considerando a presença de entorpecentes e confirmada a realização de transporte doloso de contrabando, a separação das culpabilidades e participações envolvem operação de avaliação aprofundada da prova e das circunstâncias do crime, o que será feito na sentença.Por ora, a prisão cautelar se mantém pelos mesmos motivos pelos quais foi decretada.Intimem-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0004447-41.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ABEL PEREIRA DA SILVA X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO X ANTONIO MARCOS CORREA X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DJALMA BALDO X EMERSON BENTO DE JESUS X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR022362 - JAIRO MOURA E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X FABIO BALDO QUINAIA X FELIPE AKIZUKI PONTES X FERNANDO SCALON MACIEL X GILBERTO FERNANDES

DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X HERNANE PAGLIARIN(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JEAN ROBISON SCARPINI X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO GOMES ABREU X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA X LEANDRO GONCALVES DE MELO X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X MAICON JOSE HUBACH X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X REGINALDO ROBERTO LEITE X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X ZENI BALDO X ROCHA E COTA ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIA LTDA ME(MG065309 - ARLENE SANTOS SILVEIRA) X AGROPASTORIL MORAIS E PRUNER LTDA X DANIELE PRUNER MORAIS X VIVIANE REIS MADEIRA X EDER DIEGO GONCALVES LACO ME X EDER DIEGO GONCALVES X E C ROCHA ORGANIZACOES EMP X EUDES COTA ROCHA X NICOLLY DUARTE ROCHA X CELIA FATIMA ESPINDOLA SILVA X GISLAINE BRITO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ATITUDE MODAS E TRANSPORTES X GOMER EXPORTADORA LTDA X MUNIRA MAHMUD KHALED X TAISIR KHALED X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X LEANDRO CEZAR MORAIS X FLORIANA GAYER X JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

Considerando a quantidade de investigados nestes autos e com o escopo de evitar tumulto processual com diversos pedidos paralelos, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 1400/1532, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1536/1538, substituindo-se esta última por cópia a ser mantida nestes autos, com a remessa ao SUDP para distribuição por dependência a estes autos, como pedido de restituição, para ser decidido em apartado. Desapensem-se os autos da exceção de incompetência nº 0006828-85.2012.403.6106, trasladando cópias para estes autos e remeta-os ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001093-91.2000.403.6106 (2000.61.06.001093-0)** - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006147-62.2005.403.6106 (2005.61.06.006147-8)** - CONCEICAO ANDRE DALBERT(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CONCEICAO ANDRE DALBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 180, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

**0001204-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001204-6)** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003266-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003266-9)** - ALIPIO FARIAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALIPIO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001029-03.2008.403.6106 (2008.61.06.001029-0)** - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 222, no prazo de 10(dez) dias.Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

**0003530-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003530-4)** - SANDRA APARECIDA BASTIDA GASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA APARECIDA BASTIDA GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008351-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008351-7)** - ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X KEVIN GOMES AMARAL - INCAPAZ X JONATHAN GOMES AMARAL X KEILA GOMES AMARAL X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003927-52.2009.403.6106 (2009.61.06.003927-2)** - HERMINIA DE PAULA DA CONCEICAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HERMINIA DE PAULA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009402-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009402-7)** - MERCEDES SANTANA PINTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MERCEDES SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001430-31.2010.403.6106** - APARECIDA FURLAN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004272-81.2010.403.6106** - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA X UNIAO FEDERAL  
Vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 136/148.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0006353-03.2010.403.6106** - JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X CELIA REGINA TORRES DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos

autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008106-92.2010.403.6106** - LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000464-34.2011.403.6106** - INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X MEIRE APARECIDA DA COSTA MARCAL(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001424-53.2012.403.6106** - SIDNEI JOSE MAURI X EVA APARECIDA RODRIGUES(SP267711 - MARINA SVETLIC E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SIDNEI JOSE MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação requerida à f. 147, somente do(a) herdeiro(a)s EVA APARECIDA RODRIGUES, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): EVA APARECIDA RODRIGUES, sucedido(a): SIDNEI JOSÉ MAURI. Considerando os poderes outorgados na procuração de fl. 151, defiro o pedido de fl. 148, para expedição de alvará de levantamento em nome do patrono da autora Dr. João Berto Junior, que deverá comprovar nos autos o pagamento aos herdeiros Sidnei, Marina e Rodolfo. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003319-69.2000.403.6106 (2000.61.06.003319-9)** - ELIAS DE OLIVEIRA FRANCISCO X LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CABRERA FLORES X MARTINS CABRERA FLORES X MARCIA PEREZ DOS SANTOS CABRERA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP161792 - CARLOS PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVIO CESAR BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 158/164, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Os exequentes apresentaram os cálculos às fls. 327/357. A CAIXA interpôs embargos, julgados procedentes em relação a Elias Oliveira Francisco, em razão da transação extrajudicial operada, e improcedentes em relação aos demais exequentes. Às fls. 100 e 102/106 dos embargos a execução em apenso (processo nº 00051089320064036106), a executada comprovou o crédito em relação aos exequentes Leonice Aparecida de Oliveira, Jose Cabrera Flores, Martins Cabrera Flores e Márcia Perez dos Santos Cabrera, impondo-se a extinção da execução pelo pagamento. Às fls. 394/395 os exequentes apresentaram cálculo de honorários, cujo valor foi depositado às fls. 399. Houve transferência do valor depositado às fls. 409/410. Destarte, em relação a Elias de Oliveira Francisco, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I, do CPC quanto a Leonice Aparecida de Oliveira, Jose Cabrera Flores, Martins Cabrera Flores e Márcia Perez dos Santos Cabrera. Considerando que os comprovantes de depósito foram juntados nos embargos em apenso (processo nº 00051089320064036106), traslade-se cópia das fls. 100/106 daqueles autos para estes. Considerando a extinção da execução, libere-se a penhora da garantia dos embargos efetuada às fls. 364 destes autos. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GILBERTO BETIOL

Chamo o feito a ordem. Considerando que houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, conforme guia de fls.

286, intime-se a exequente, através do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de tal depósito. Intime(m)-se.

**0003415-79.2003.403.6106 (2003.61.06.003415-6)** - REYNALDO RODRIGUES(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X REYNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 45 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0005108-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005108-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-69.2000.403.6106 (2000.61.06.003319-9)) ELIAS DE OLIVEIRA FRANCISCO X LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CABRERA FLORES X MARTINS CABRERA FLORES X MARCIA PEREZ DOS SANTOS CABRERA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP161792 - CARLOS PEREZIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIAS DE OLIVEIRA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CABRERA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PEREZ DOS SANTOS CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 64/65, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 110, guia de depósito fls. 108/109 e transferência fls. 115/116), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA LOURENCO MACEDO  
DECISÃO/OFFÍCIO \_\_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: FABIANA LOURENÇO MACEDO e OUTROS Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 244/verso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência n.º 3970 para que proceda a transferência do depósito das contas judiciais n.º 3970-005-00009640-0, 3970-005-00300995-9, 3970-005-00301006-0 e 3970-005-00301102-3, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0299.185.0003583-35, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 89 e 181/183. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000, Chácara Municipal, CEP n.º 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009997-56.2007.403.6106 (2007.61.06.009997-1)** - BEBIDAS POTY LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BEBIDAS POTY LTDA X UNIAO

FEDERAL X BEBIDAS POTY LTDA

Converto em Penhora a importância de R\$ 2.353,63 (dois mil trezentos e cinquenta e três reais sessenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-302332-3, na Caixa Econômica Federal (fl. 654). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO-PFN) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

**0006166-92.2010.403.6106** - MALVINA ROSA BASSETTO SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MALVINA ROSA BASSETTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA ROSA BASSETTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 43 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0001949-69.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS SARRI(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SARRI

Considerando que o valor bloqueado via Bacenjud e já transferido é insuficiente para quitar o débito da executada, manifeste-se a exequente (União-PFN), com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001982-25.2012.403.6106** - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

**0002130-36.2012.403.6106** - EDER ROGERIO DA SILVA X FLAVIA ANGELICA MARTINES(SP301653 - JOÃO GONCALVES VICENTE NETO E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDER ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA ANGELICA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

**0006764-75.2012.403.6106** - LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS(SP321858 - DANILO DE ABREU BERTON ESTEVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR) X LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003085-33.2013.403.6106** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X UNIAO FEDERAL X AMILTON FERNANDO BERTOCHINI

Considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115, expeça-se nova Carta Precatória para intimação do réu. Após a expedição, intime-se a autora FURNAS para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003770-31.1999.403.6106 (1999.61.06.003770-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAM CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGERIO JONAS ALVES(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO)

Considerando que foram cumpridas todas as determinações, ao arquivado com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002368-02.2005.403.6106 (2005.61.06.002368-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

PROCESSO nº 0002368-02.2005.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2013. CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2013. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MARCO ANTÔNIO CUNHA (Adv. constituído: Dr. José Macedo - OAB/SP e Dr. João Luiz Baldisera Filho - OAB/SP nº 185.902). .PA 1,10 Réu: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (Adv. constituído: Dr. José Macedo - OAB/SP nº 19.432 e Dr. João Luiz Baldisera Filho - OAB/SP nº 185.902). Fls. 1581/1582 e 1661/1662: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: PORCIVAL LEITE DUARTE, residente na Rua Nhandeara, nº 3010, Bairro Eldorado e LUÍS CHARLES SANTOS SOUZA, residente na Rua Dário Mateus Felix, nº 628, Jardim Itapema; para oitiva da testemunha arrolada pela defesa: LUÍS ROBERTO GONÇALVES, residente na Rua Abla Calil Muanis, nº 61, Vila Itália, todos nessa cidade, bem como interrogatório dos réus: MARCO ANTONIO CUNHA, residente na Rua do Cipreste, nº 875, Condomínio Monte Carlo, na cidade de Guapiaçu-SP e ALFEU CORZATO MOZAQUATRO, residente na Rua Califórnia, nº 299, Condomínio Débora Cristina, nesta cidade. Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Fernandópolis-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: PEDRO RIBEIRO DE TOLEDO FILHO, residente na Avenida dos Bicudos, nº 380, Jardim Araguaia; ANTONIO APARECIDO MOTA, residente na Rua Progresso, nº 48, Coester e JOSÉ DO NASCIMENTO GONÇALVES, residente na Rua Joaquim Secundino Padovez, nº 25, Hilda Helena, todos nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta seguem cópias de fls. 760/764, 1559/1565, 1581/1582, 1661/1662. Desentranhem os pedidos formulados às fls. 1583/1629 e 1664/1709, remetendo-as à SUDP para distribuição por dependência a estes autos, como exceção de litispendência - classe 90, (CPP, art. 111). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0010343-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010343-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-33.2004.403.6106 (2004.61.06.004541-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008) nos termos da decisão de fls. 488, assim transcrito: Encerrada a fase do artigo 402 do CPP com as informações de fls. 483/485, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a

manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

**0000309-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000309-1) - JUSTICA PUBLICA X MATUZINHO CANDIDO**(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 315.

**0001542-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001542-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-64.2005.403.6106 (2005.61.06.000495-1)) JUSTICA PUBLICA X ALVINO RODRIGUES DE SOUZA X WALTER DA COSTA MACIEL**(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Teni João Alves, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 516. Aguarde-se a realização do interrogatório do acusado. Int.

**0005062-65.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WALTER DRESSLER FILHO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Acato a decisão de fls. 92/93, para processar o feito. Considerando que o réu não constituiu defensor, nomeio o Dr. Gentil Hernandez Gonzales Filho - OAB/SP - 85.032 - defensor dativo para o mesmo. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

**0006024-88.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODIVAL ESMERALDO PETROCILO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X MARCO FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 274.

**0000568-26.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIS EUGENIO DA SILVA(GO031801 - CAROLINE SILVA DI CREDICO) X ANTONIO RIBEIRO VANDERLEY

PROCESSO nº 0000568-26.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANDRÉ LUÍS EUGENIO DA SILVA (Adv. constituído: Drª Caroline Silva Di Credico - OAB/GO 31.801). Conquanto a defesa não tenha se manifestado (fls. 139), considerando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, defiro a oitiva das mesmas. Réu(s): ANDRÉ LUÍS EUGENIO DA SILVA E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE GOIÂNIA - GO. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu ANDRÉ LUÍS EUGENIO DA SILVA, com endereço na Avenida Absay Teixeira, nº 1875, Qd 68, Lt. 9-A, Jardim Guanabara, nessa cidade, para que compareça nesse Juízo Federal de Goiânia, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:15 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: FLÁVIO JOSÉ CORREIA e WELLINTON JERÔNIMO FARIA ARANTES JÚNIOR, que comparecerão na audiência independentemente de intimação, em audiência que será realizada por meio de videoconferência, admoestando contudo a defesa de que o seu não comparecimento ensejará a preclusão na sua oitiva (CPC, art. 412, 1º, c/c CPP, art. 3º), de intimação, OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS (policia militar - matrícula 105.246-2), lotado e em exercício no Grupamento de Tático Ostensivo Rodoviário, dessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Advogado do réu: Drª Caroline Silva Di Credico - OAB/GO 31.801). Para instrução desta segue cópias de fls. 05/06, 43/44, 46, 125/130. Intimem-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0003238-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO TEODORO DE LIMA**(SP189552 -



FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

PROCESSO nº 0003238-37.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CLODOALDO TEODORO DE LIMA (Adv. constituído: Dr. Fernando Antônio Miotto - OAB/SP 189.552).Réu: ROSE CARLA PANSANI (Adv. constituído: Dr. Fernando Antônio Miotto - OAB/SP 189.552).Acato a decisão de fls. 186/197, para processar o feito.Face á certidão de fls. 187, designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa FELIPE VIEIRA DOS SANTOS IZUME, residente na Rua Otávio Pinto César, nº 401, Bairro Cidade Nova, nesta cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de mandado.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Catanduva-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa IVAN WATANABE, residente na Rua Terra Roxa, nº 112, nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 93/96, 118/122.Expeça-se carta precatória ao Fórum Distrital de Tabapuã-SP, para intimação dos réus: CLODOALDO TEODORO DE LIMA e ROSE CARLA PANSANI, ambos residentes na Rua Barão do Rio Branco, nº 1569, centro, nessa cidade, para comparecerem neste Juízo, no dia 20 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, para participarem da audiência da oitiva da testemunha Felipe Vieira dos Santos Izume.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

**0007948-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SCHMIDT(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)**

Indefiro o pedido de redesignação da audiência de interrogatório, vez que há mais de um advogado patrocinando o réu e mais de um advogado atuando no processo da audiência colidente.Intimem-se.

**0000056-72.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DAS GRACAS DE SENE(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM E SP258811 - PAMELA CRISTINA BRITO)**

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 139.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5831**

**IMISSAO NA POSSE**

**0009770-02.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS FERNANDES FELICIO X PAULO SILVA SANTOS X CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)**

AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSEAUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro RÉU : DIMAS FERNANDES FELICIO1) Diante da certidão retro, intimem-se as partes e os terceiros interessados para comparecerem à Central de Conciliação desta 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 24/10/2013, às 17:00 horas, para a audiência de conciliação.2) Considerando que o réu DIMAS FERNANDES FELICIO ainda não constituiu advogado para representá-lo nestes autos, determino a intimação pessoal do mesmo para comparecer à data e hora acima designadas.Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO pessoal de DIMAS FERNANDES FELICIO, a ser cumprido com URGÊNCIA no endereço sito na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, nº 256 - Centro, nesta cidade.3) Ficam as partes cientificadas de que a Central de Conciliação funciona no térreo do Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP,

localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquarius.4) Intimem-se com URGÊNCIA, diante da proximidade da audiência acima mencionada.

## **Expediente Nº 5832**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007767-45.2010.403.6103** - TAIRO ROBERTO BARCELOS SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Tairo Roberto Barcelos SoaresRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 28 de janeiro de 2014, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Científiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasEustaquio dos Santos - Rua Vinte e Nove de Junho, 895, Jd Cerejeiras, SJCampos/SP;Geraldo Benedito de Moraes - Rua dos Ferreiros, 640, Novo Horizonte, SJCampos/SP;Valdir Dorneles da Silva - Rua Joaquim Vieira, 221, Jd Castanheira, SJCampos/SP.Int.

**0001995-67.2011.403.6103** - CENIRA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autor: Cenira dos SantosRé: INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Designo o dia 30 de janeiro de 2014, às 15h para oitiva da testemunha Residente nesta cidade.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente a testemunha.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Depreque-se a oitiva das testemunhas residente em outra cidade, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de Guarulho/SPVisando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta PrecatóriaInforme-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos.Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS\_VARA02\_SEC@jfsp.jus.brTestemunhas:Mauriceia Nascimento da Conceição - Rua Nidaque, 130, Jd Aruja, Guarulhos/SP;Sandra de Oliveira Belga - Avenida Moita Bonita, 424, Jd Brasil, Guarulhos/SP;Mauro de Jesus Santana - Rua Cinco, 624, Cj Residencial Dom Pedro II, SJCampos/SP.Int.

**0005295-37.2011.403.6103** - MARIA DA PENHA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autor: Maria da Penha RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADONecessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rural.Designo o dia 28 de janeiro de 2014, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Científiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasAna Regina Ribeiro Pontelho - Rua Pedro Ernesto, 130, ap. 52, Vila Sanches, SJCampos/SP;Maria Jose Ribeiro e Silva - Rua Coronel Jose Cursino, 233, Vila Icarai, SJCampos/SP;Claudia Elisa Ribeiro - Rua Euclides da Cunha, 171, casa 01, Vila Edna, SJCampos/SP.Int.

**0002803-38.2012.403.6103** - DIANA APARECIDA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Diana Aparecida de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOTendo em vista a comprovação de paternidade de Kauan Romão de Souza, providencia a parte autora sua inclusão no polo ativo da causa, juntando-se, além da solicitação, instrumento de procuração em nome do menor representado pela genitora e certidão de nascimento, em 10(dez) dias.Sem prejuízo, necessária a prova testemunhal para comprovação união estável.Designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as

testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Maria Edilma de Oliveira Medeiros - Rua João de Abreu Ramos, 131, Camp dos Alemães, SJCampos/SP; Ezequiel Rodrigo Sena - Rua Acácia Pereira, 95, Campo dos Alemães, SJCampos/SP; Jose Ivo Paschoal - Av Maria de Lourdes Medeiros de Assis, 670, Campo dos Alemães, SJCampos/SP. Após, tendo em vista o interesse de menor, abra-se vista ao MPF.Int.

**0003754-32.2012.403.6103 - MANOEL CORREA DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 13 de maio de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS

**0004599-64.2012.403.6103 - SEBASTIAO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Autor: Sebastião Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 30 de janeiro de 2014, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas João Luiz da Costa - Estrada Cateto, 155, zona rural, SJCampos/SP; Noe Vieira Dias - Estrada Cateto, 115, zona rural, SJCampos/SP; Benedito Paulo França - Estrada Cateto, 115, zona rural, SJCampos/SP.Int.

**0007667-22.2012.403.6103 - JILMAR DOS SANTOS LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autor: Jilmar dos Santos Lemos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 08 de maio de 2014, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Jose Batista Ferreira - R. Dr. João Tranchesi, 241, Jd São Vicente, SJCampos/SP; Guilhermino Conceição de Farias - R dos Socós, 60, Jd Uira, SJCampos/SP.Int.

**0009725-95.2012.403.6103 - JAIR ERNESTO DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autor: Jair Ernesto de Souza Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícula, determino desde já aludida prova. Designo o dia 08 de maio de 2014, às 15h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independente de intimação, conforme consignado. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu cliente. Cite-se e intime-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0000715-90.2013.403.6103 - TELMA SILVA ALVES(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autor: Telma Silva Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: Jéssica Alves de Souza, representado pelo Defensor Público Federal (curador especial) VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação e inclusão no polo passivo de Jéssica Alves de Souza. Tendo em vista a colisão de interesses entre o incapaz e seu genitor, nomeio como curador especial o

Defensor Público que atua neta Subseção, nos termos do art. 9, I, do CPC e art. 4º, XVI, da Lei 80/94. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de janeiro de 2014, às 14 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora e correu, em 10(dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas. Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Cite-se o INSS e o correu, na pessoa do Defensor Público Federal, intimando-os da audiência, ocasião em que poderão apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0003087-12.2013.403.6103** - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo o dia 08 de maio de 2014, às 16 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0004869-54.2013.403.6103** - MICHELLE SANTOS TELES(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINEA PEREIRA DA SILVA ROCHA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE)  
Autor: Michelle Santos Teles Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: Línea Pereira Silva Rocha VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo os benefícios da justiça gratuita a corrê. Anote-se Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Designo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e da testemunha anteriormente arrolada, conforme consignado na exordial. Caso haja interesse em apresentar rol de testemunhas, a corre deverá fazê-lo em 10(dez)dias, consignando se as mesmas comparecerão sem intimação. Se for necessária a expedição de mandado, que apresente o endereço completo das mesmas. Intime-se eletronicamente o INSS. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7319**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007251-20.2013.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHEL DAVID RUIZ(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI E SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. Fls. 65: tendo em vista o solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, cancelo a audiência designada para o dia 24/10/2013, às 15:30 horas, e, redesigno a mesma para o dia 04 / 11 / 2013, às 14:30 horas. Solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Expeça-se novo mandado de intimação. Comunique-se o Juízo deprecante sobre o teor deste despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 7324**

## **ACAO PENAL**

**0006664-32.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X LUIZ MILTON RICIARDI(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X ELISEU JESUS DA SILVA

Vistos, etc.Fls. 264: tendo em vista que a pauta do prédio da Justiça Federal Criminal de São Paulo já está ocupada no dia 26/11/2013, julgo prejudicada e determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada à fls. 262, bem como redesigno a mesma para o dia 23/01/2014, às 15:00 horas.No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 261-262.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **Expediente Nº 7325**

## **ACAO PENAL**

**0004192-58.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDERSON AZEVEDO ALEXANDRE(SP274205 - SHIRLEI AZEVEDO ALEXANDRE BONIFÁCIO E MG114007 - ALAN SILVA FARIA E MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) ANDERSON AZEVEDO ALEXANDRE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Narra a denúncia, recebida em 12.06.2012, que o réu, durante período indeterminado, na Rua Alberto Lukaschek, 151, Parque Meia Lua, Jacareí - SP, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, por meio da empresa VIVAS NETWORK LTDA - ME, utilizando equipamentos para Serviço de Transmissão Multimídia (SCM), com radiofrequência em 2,4 GHz, repassando serviços por meio de modem digital, sem a necessária outorga, nem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ou outorga do Poder Executivo.Consta que, em fiscalização ocorrida em 16.9.2011 motivada por denúncia, agentes de fiscalização da ANATEL compareceram no referido endereço, acompanhados pelo próprio denunciado, tendo verificado existir sistema irradiante compatível com serviço de transmissão multimídia, composto por três antenas do tipo painel setorial e quatro antenas do tipo diretiva de grade. Monitorando as redes wireless ativas, na frequência de 2,4 GHz provenientes do irradiante, constatou-se as redes com SSIDs VivasPP1, VivasPP2 e VivasPP3.Verificaram os agentes de fiscalização que a estação instalada no referido local se encontra licenciada para a empresa outorgada GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA (CNPJ 03.721.699/0001-77), mas que a exploradora direta e comercial do serviço é a empresa do denunciado, que não tem autorização para operar, tendo sido interrompido o fornecimento do serviço, bem como lacrado o cabo de condução de energia elétrica aos dispositivos instalados na torre, além de ter sido lavrado Auto de Infração.Diz a denúncia que o acusado afirmou já haver solicitado à ANATEL licença para a realização de suas atividades, estando no aguardo da decisão, ressaltando, ainda, que somente prestaria serviço de valor adicionado de acesso à internet (SVA), sendo a empresa GLOINFO responsável pelo serviço de comunicação multimídia (SCM).Folha de antecedentes criminais às fls. 138.O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (139-203), juntando documentos (fls. 204-391).O réu apresentou pedido de reconsideração às fls. 401-409, que foi indeferido às fls. 416-416/verso.Foi ouvida uma testemunha de acusação às fls. 429-431, e colhido o interrogatório do acusado às fls. 435-437.Às fls. 448-465 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa, Janine Duarte Ferrari, Lídia Maria Oliveira dos Santos e Fátima Cristina de Britto Pereira. Às fls. 470-471 foi ouvida a testemunha arrolada pela Defesa, Marcos Centeno Hemann.Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (fls. 435).A Defesa apresentou memoriais escritos às fls. 485-518.O Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 520-525).Ratificação dos memoriais de defesa às fls. 539-548É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, aduzindo que este teria desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicação, consistentes na prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM), isto é, de internet, mediante utilização do espectro de radiofrequência (internet via rádio).Assim, a conduta de que o réu é acusado vem descrita no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim prescreve:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.É elemento do tipo penal, portanto, necessário à caracterização do ilícito, que a atividade de telecomunicação seja desenvolvida de forma clandestina.O art. 184, parágrafo único, da mesma Lei considera como clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Veja-se, portanto, que a clandestinidade que é elemento do tipo penal tem um significado bastante estrito, que não se confunde com um sentido leigo ou comum. Assim, clandestina, para efeito da consumação do crime, não é a

atividade oculta ou dissimulada, mas a atividade desenvolvida sem concessão, permissão ou autorização do órgão competente. É necessário verificar, portanto, para caracterização da materialidade do fato, se a atividade de telecomunicações foi exercida sem tais requisitos. É o que ocorreu, de forma inequívoca, nestes autos. O termo de representação lavrado pela ANATEL às fls. 04-07, inclusive com relatório fotográfico, mostra que o acusado desenvolvia, através da entidade Vivas Network Ltda ME, atividade de fornecimento de acesso à Internet via rádio aos clientes, utilizando equipamento de radiação restrita, o que seria crime de exploração clandestina de Serviço de Telecomunicação ou Espectro de Radiofrequências. Na nota técnica elaborada por agentes da ANATEL (fls. 08-09), foi identificado sistema irradiante instalado a aproximadamente 15 metros de altura em relação ao solo, composto por 3 (três) antenas do tipo painel setorial e 4 (quatro) antenas do tipo grade diretiva, em funcionamento. A mesma nota indica que, através do monitoramento de faixa de frequência em 2,4 gigahertz, foi constatada a existência de redes wireless ativas provenientes do sistema irradiante, identificadas como VivasPP1, VivasPP2 e VivasPP3. A nota técnica diz, ainda, que o sistema irradiante tinha capacidade de fornecimento de banda provendo de outra prestadora de serviços de telecomunicações, e que esta interligação era utilizada para distribuição e exploração comercial do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, tendo sido identificada uma outorga à empresa GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA. Todavia, era a empresa do acusado que explorava o serviço de telecomunicação, sem a devida autorização. Está perfeitamente caracterizado, portanto, o desenvolvimento clandestino de tais atividades, nos termos exigidos pela legislação. Frise-se que a atividade desempenhada pelo réu não pode ser considerada de mero provedor de internet e, como tal, um serviço de valor adicionado a que se refere o art. 61, 1º, da Lei nº 9.472/97. Se o sujeito provê o acesso à internet mediante efetiva transmissão de sinais de rádio (como é o caso), sua atividade é de verdadeira telecomunicação e, como tal, tipificada no art. 183 da mesma Lei, consoante os precedentes citados na decisão de fls. 126-129. Nesses termos, pouco importam opiniões particulares destas ou daquelas testemunhas a respeito da natureza da atividade efetivamente desempenhada pelo acusado. Tais atividades são atividades de telecomunicações, para as quais era perfeitamente exigível a concessão, permissão ou autorização. Aliás, o fato de o réu admitir que tinha requerido administrativamente essa autorização é indicativo seguro de que sabia da necessidade de concordância da ANATEL, daí porque não cabe falar em ausência de dolo. Recorde-se que o dolo consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo penal. Cogitações a respeito do desconhecimento da ilicitude do fato não interferem na existência do dolo e, por consequência, do crime. Esse desconhecimento poderia interferir na culpabilidade, mas não é o que ocorre no caso em exame. Ao requerer administrativamente a autorização para exploração da atividade, o réu mostrou ter perfeita ciência da ilicitude do fato. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, também não tem aplicação ao caso dos autos o princípio da insignificância, já que, independentemente da potência dos equipamentos utilizados pelos interessados, ou mesmo sem cogitar da efetiva interferência em outros serviços de comunicação, houve uma lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, com relevância suficiente para justificar a imposição da sanção penal. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a conduta dos agravantes, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação - por terem praticado uma conduta relevante -, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento (STJ, Quinta Turma, AGRESP 1101637, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 07.6.2010), grifamos. Também nesse sentido, decidiu o TRF 3ª Região que não há falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela todo o sistema de telecomunicações, de sorte que, ainda que a rádio opere com sistema de transmissão de baixa potência, há necessidade de autorização do Poder Público para seu funcionamento. Ademais, tratando-se de crime de mera conduta, não se exige a comprovação do resultado naturalístico para a configuração do delito, que se consuma com a simples ação do agente (Segunda Turma, ACR 200461270011360, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 05.8.2010, p. 149), grifamos. Veja-se que, embora esses precedentes digam respeito ao desenvolvimento de atividades de radiodifusão clandestina, também se aplicam ao caso em exame, diante da similitude de situações fáticas. Afasta-se, portanto, a alegação de atipicidade material das condutas, já que inaplicável ao caso o princípio da insignificância. A autoria dos fatos está também perfeitamente caracterizada, tendo em vista que o réu disse em suas declarações que fornecia apenas o Serviço de Valor Adicionado - SVA aos clientes que com ele tinham contrato, restando o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM à empresa Gloinfo 500. Todavia, observa-se que a transmissão de sinais de rádio para prover o acesso à Internet era atividade realizada pelo acusado. O depoimento da testemunha Janine é conclusivo neste sentido, mormente quando se referiu à possibilidade de manutenção pelo próprio acusado, caso houvesse problema de hardware no equipamento, salientando, ainda, que os agentes não teriam reconhecido a empresa Gloinfo 500 como titular da operação remota do equipamento no local da fiscalização. A testemunha Marcos foi contundente em esclarecer acerca da diferenciação entre utilizar o serviço de rádio na frequência e potência permitida e a comercialização de acesso à Internet por meio de serviço de rádio. Nesses termos, impõe-se firmar um juízo de procedência da pretensão punitiva. A pena capitulada para o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, quanto à pena privativa

de liberdade, é de 02 (dois) anos de detenção. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Sua culpabilidade não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal, sendo certo que não tem antecedentes que justifiquem o aumento da pena. Não há ainda elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justifiquem o aumento da pena. Mantenho a pena, portanto, nesta fase, em 02 (dois) anos de detenção. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual a pena privativa de liberdade fica totalizada em 02 (dois) anos de detenção. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Quanto à pena de multa, verifica-se que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 estabeleceu um valor fixo, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em completa desarmonia com a sistemática prevista no Código Penal, que prevê como critério principal para sua fixação a situação econômica do réu (art. 60). No caso dos autos, o acusado declarou ser empresário, auferindo renda de R\$ 3.000,00 por mês, cujo valor é manifestamente incompatível com o valor estipulado na lei, razão pela qual, em atenção ao direito fundamental à individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988), justifica-se sua dosimetria mediante a adoção dos critérios gerais do Código Penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, ACR 200561140042970, Rel. Des. Fed. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, DJF3 07.10.2011, p. 372, e ACR 200561270000172, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, DJF3 27.9.2011, p. 153). Condene o réu, portanto, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo a pena nesses mesmos totalizando 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a absoluta impossibilidade de mensurar o conteúdo econômico do bem jurídico lesado, deixo de arbitrar o valor da indenização a que se refere o art. 387, IV, do CPP. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condene ANDERSON AZEVEDO ALEXANDRE (RG 26876372-0 - SSP/SP e CPF 253.389.578-41), nos termos do art. 183 da Lei nº 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo para casa réu, vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais. Condene-o, ainda, à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

## **Expediente Nº 7326**

### **ACAO PENAL**

**0005762-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005762-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FLAVIO MANOEL INACIO DE LIMA(SP165675 - ADRIANO RAMIRES)**

FLÁVIO MANOEL INÁCIO DE LIMA foi denunciado como incurso nas penas do art. 342 do Código Penal. Recebida a denúncia em 05 de fevereiro de 2010 (fls. 48) e juntadas as folhas de antecedentes criminais do acusado, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 67). Realizada audiência para apresentação da proposta de suspensão, esta foi aceita, conforme o termo de fls. 80. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de



suspensão do processo. Antecedentes criminais às fls. 135-136. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; b) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar suas atividades; c) informação, imediata, ao juízo, em caso de mudança de endereço; d) pena de prestação de serviços à comunidade pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 04 meses, por 06 horas semanais, fixadas de forma flexível, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e em feriados, devendo iniciar-se de imediato. O local de cumprimento da pena restritiva de direitos será fixado pelo senhor Coordenador da Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA, localizada na Avenida Andrômeda, 2721, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, fone (12) 3923-6498, de modo a promover o adequado cumprimento da pena imposta, bem como propiciar ao acusado o mínimo de despesas. O acusado compareceu em Juízo, conforme termos juntados às fls. 84, 90-91, 94-97, 99-100, 109, 111-122, 124. A prestação de serviços à comunidade foi cumprida, conforme fls. 92-93 e 101-104. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 136. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a FLÁVIO MANOEL INÁCIO DE LIMA (RG nº 30.945.400 SSP/SP e CPF 274.307.858-83). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

## **Expediente Nº 7328**

### **ACAO PENAL**

**0007419-22.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAURO DA SILVA (SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)

Vistos, etc.. 1) Recebo a denúncia oferecida contra MAURO DA SILVA, considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 2) Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, expedindo-se mandado de intimação para essa finalidade. 3) Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor ou, ainda, diante da alegação de hipossuficiência, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. 4) Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). 5) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária), designo o dia 22 / 11 / 2013, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença). Portanto, ficam as partes ADVERTIDAS de que serão colhidas, na própria audiência, as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas, em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. 6) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. 7) Com relação as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal à fl. 150, requisitem-se os mesmos para apresentação perante este Juízo na data acima aprazada, oficiando-se. Outrossim, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção de Guarulhos/SP e Subseção de Santos/SP para intimação de JUNIOR ALEXANDRE DOS SANTOS e RODRIGO MARTINS LOPES, para que compareçam naquele Juízo, oportunidade em que ouvidas por este Juízo, na data aprazada, mediante videoconferência. 8) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). 9) Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD, INI/DPF, expedindo-se o que for necessário. Ressalto que caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse do presente processo crime. 10) Oficie-se ao senhor Diretor do Centro de Detenção Provisória em São José dos Campos, requisitando-se as providências que se fizerem necessárias, no sentido de que o réu MAURO DA SILVA seja apresentado perante este Juízo na data acima aprazada, informando-o, ainda, de que referido réu será retirado e



escortado pela Polícia Federal de São José dos Campos.11) Oficie-se à Polícia Federal de São José dos Campos, requisitando-se a devida escolta e apresentação de MAURO DA SILVA a este Juízo na data acima aprazada.12) Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações e retificações necessárias.13) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.14) Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 7329**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007085-85.2013.403.6103** - NEO LIMP SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição de contribuição previdenciária, consubstanciados nos processos administrativos nº 37318.004.566/2005-60 e 37318.004.567/2005-12, protocolados em 28.12.2005, além de requerer que a realização de análise conclusiva de todos os processos administrativos protocolados pela impetrante, no prazo de 360 dias. Alega a impetrante que referidos processos tem por objeto a restituição de valores retidos incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviços, reportando-se a retenções ocorridas entre janeiro de 2002 e março de 2004. Relata que até a presente data não houve qualquer andamento aos pedidos da impetrante. Sustenta que a inércia da autoridade impetrada afronta ao prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, além de ferir o princípio da eficiência que rege a Administração Pública. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a impetrante retificou o valor da causa. O impetrado prestou informações às fls. 50-54. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 28.12.2005. Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a Administração Pública possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve a impetrada agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso dos autos, ainda que descumprido o prazo legal para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incúria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos contribuintes. De fato, tendo a impetrante protocolado seus pedidos em 28.12.2005, sem qualquer andamento até o momento, verifica-se que o prazo legal foi bastante extrapolado. Com efeito, necessária a análise de cada caso concreto, não sendo possível aplicar a mesma solução para todos os pedidos protocolados pela impetrante, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a questão de fundo (o direito ao exame do pedido de restituição de valores) não foi sequer negado pela autoridade impetrada. Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão nos processos administrativos nº 37318.004.566/2005-60 e 37318.004.567/2005-12, podendo indeferi-los, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da impetrante. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7330**

## **ACAO PENAL**

**0007371-10.2006.403.6103 (2006.61.03.007371-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CLEIDE NILZA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA)

Determinação de fls. 360: ...dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. - PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - DOCUMENTAÇÃO DE FLS. 365-503 juntados pela CEF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

#### **Expediente Nº 2663**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007558-84.2012.403.6110** - NEUSA DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 132-9, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 142-4), alegando a existência de omissão e requerendo a complementação do julgado, quanto a não designação de perícia técnica e aos fundamentos jurídicos que autorizam a supressão da fase de réplica e instrução probatória. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. 2. Não existe o vício apontado. A sentença está devidamente fundamentada quanto à desnecessidade da produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, e à aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Além disso, foi admitido e minuciosamente analisado, como prova técnica, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 84-5, juntado com a inicial. 3. Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por Neusa da Costa, mas os considero absolutamente improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000248-90.2013.403.6110** - MARCOS AURELIO SALVADOR(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

MARCOS AURÉLIO SALVADOR ajuizou esta demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a instituição financeira condenada a cumprir a obrigação de fazer a sub-rogação legal do ônus real (cessão de dívida), em cumprimento ao Instrumento Particular firmado entre os co-adquirentes, transferindo o contrato de financiamento e de seguro em nome do Autor, observando-se todas as cláusulas e condições firmadas no instrumento originário e para que o mesmo passe a ser o único mutuário do SFH, sem a exigência das certidões negativas do marido da vendedora, a qual demonstrou seu desejo de vender sua parte ideal do imóvel, quando desfez a relação mantida com o Autor, e antes de casar com seu atual marido, estranho ao contrato. (sic - fl. 09). Segundo narra na inicial, em 04 de junho de 2007 o demandante e Ariane Aparecida Agostinho Rodrigues firmaram com a demandada contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, sendo que, em 07 de janeiro de 2008, por instrumento particular de compra e venda, Ariane cedeu ao demandante os direitos e deveres a ela relativos, decorrentes da avença havida entre as partes em 2007. Notícia, também, que em 2011, após se ter Ariane casado, pelo regime da comunhão total de bens, o demandante requereu providenciasse a Caixa Econômica Federal a adequação do contrato de mútuo aos termos do pacto de cessão de direitos entabulado entre ele e Ariane, isto é, solicitou à demandada a transferência para o seu nome de todos os direitos e obrigações de que é Ariane, no contrato de mútuo, titular, pretensão esta que lhe foi indeferida pela instituição financeira, tendo em vista ter sido constatada a existência, em cadastros de restrições de crédito, de anotações em nome do atual marido de Ariane. Dogmatiza que a transferência de direitos em tela, ainda que firmada sem a anuência da demandada, não pode ser por ela desconsiderada ou condicionada à demonstração de inexistência de pendências financeiras em nome do atual marido de Ariane, porquanto foi firmada de boa-fé e em momento anterior ao casamento desta. Argumenta que, tendo em vista o caráter adesivo

do contrato de mútuo firmado, devem sobre ele prevalecer os termos do acordo de vontades posteriormente ajustados entre os devedores/fiduciários. A uma porque o não reconhecimento da sub-rogação pessoal desconsidera a obrigatória preponderância do interesse público sobre o particular; em segundo lugar, porque a exigência relacionada ao marido da contratante fere os princípios constitucionais da igualdade e da legalidade, além de afrontar o direito adquirido e os direitos de propriedade e de livre contratação; e, finalmente, porque sua pretensão encontra amparo na Constituição Federal, na Lei de Introdução ao Código Civil, no Código Civil na Medida Provisória nº 133/90 e na Lei nº 6.015/73. Juntou documentos. Em fl. 49 foram deferidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi afastada a possibilidade de relação de prevenção entre o presente feito e as demandas mencionadas no termo de fl. 47, assim como determinado ao autor que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico objetivado, o que foi devidamente cumprido em fl. 56. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls. 60-3, acompanhada dos documentos de fls. 64 a 75), sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que a pretensão deduzida na inicial, por não vir acompanhada da demonstração do cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para o seu deferimento, deve ser julgada improcedente, em especial porque não oferece segurança jurídica às outras partes envolvidas e porque resultaria em concessão, ao demandante, de vantagem indevida. Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 330, I, do CPC, consignando que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória. II) O contrato de financiamento habitacional cujos termos pretende o demandante, com o ajuizamento da presente demanda, ver alterados (fls. 13/25) foi celebrado em 04/06/2007 entre o autor e Ariane, como mutuários, e a Caixa Econômica Federal, como credora fiduciária, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. A alteração objetivada diz respeito à transferência, ao demandante, dos direitos e obrigações de Ariane para com a demandada, em razão de contrato particular firmado entre aquela e o demandante em 07/01/2008 (fls. 26/28), sem a anuência da demandada. Pretende, assim, o demandante, que a avença havida entre ele e Ariane seja reconhecida juridicamente como válida e, conseqüentemente, apta a surtir efeitos sobre a relação jurídica anteriormente estabelecida com a Caixa Econômica Federal. Pactos como o de fls. 26/28 são conhecidos como contratos de gaveta, porquanto representam compromissos de compra e venda (ou cessão de direitos) relativos a imóveis dados em garantia em financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, convencionados sem a intervenção da instituição financeira mutuante. Em que pesem as normas aplicáveis à espécie exigirem a intervenção da instituição financeira em transações de tal natureza, como adiante será melhor explanado, parte considerável dos mutuários - e dos terceiros adquirentes que com eles contratam - prefere deixar de fazê-lo, no intento de manter, em favor do novo adquirente do imóvel, as mesmas condições do financiamento concedido ao vendedor/mutuário. Buscam, assim, evitar, além de uma renegociação da dívida que pode implicar em majoração do valor das parcelas, a inviabilização do negócio em razão da exigência, por parte da instituição financeira e voltada ao comprador, do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do empréstimo. Entretanto, não se pode esquecer que o fato de representar procedimento amplamente difundido no mercado imobiliário não tem o condão de afastar a exigência legal de comunicação - e anuência - da transação à instituição financeira, em especial porque o que pretendem os chamados gaveteiros, na verdade, é a troca do mutuário sem que se considere a vontade do mutuante, em atuação violadora do direito de livre contratação. No caso em apreço, relevante consignar que os recursos utilizados para a concessão do mútuo vieram do FGTS (fl. 13), de forma que, ao contrário do alegado na inicial, o suposto excesso nas exigências impostas pela demandada vem exatamente garantir a preponderância do interesse público sobre o interesse particular, porquanto o capital disponibilizado aos cidadãos para a aquisição do imóvel deve retornar às suas origens, a fim de que possa ser utilizado na concessão de novos financiamentos da mesma espécie, viabilizando, assim, a manutenção dos programas habitacionais criados pelo governo. Por oportuno, a genérica alegação da natureza adesiva do contrato de mútuo é de ser desacolhida, porquanto o imenso volume de contratações de tal natureza, assim como a restrição da credora às determinações das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação não denotam, automaticamente, a existência de prejuízos aos mutuários, assim como porque, com o ajuizamento deste feito, o que pretende o autor não é afastar os termos pactuados no financiamento, mas sim assumir todos os direitos e obrigações dele decorrentes, sem demonstrar insatisfação com quaisquer condições lá pactuadas. Resta claro que não há impedimento à cessão dos direitos e obrigações relativos ao financiamento, mas sim a necessidade do cumprimento, por aquele que pretende substituir o mutuário original, de alguns requisitos, não havendo que se falar em impedimento do exercício do direito de propriedade, mormente tendo em vista que, quanto aos direitos e obrigações decorrentes da qualidade de mutuário do demandante (ou seja, os concernentes ao contrato firmado com a instituição financeira), nenhuma exigência está sendo imposta, e quanto aos direitos e obrigações que pretende adquirir de Ariane, somente vem sendo exigido o cumprimento de algumas condições impostas na lei. Neste ponto esclareço, por entender pertinente, que o objeto da transferência pretendida mediante efetivação de contrato de gaveta não é o imóvel adquirido de terceiros com os recursos provenientes do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, mas sim os direitos e obrigações do financiamento. Isto porque o contrato de financiamento contém cláusula de alienação fiduciária em garantia, de forma que a propriedade do imóvel foi transferida à Caixa Econômica Federal sob condição resolutiva, razão pela qual, enquanto não

adimplido o total do valor emprestado, não podem os mutuários vender o imóvel, porque este ainda não lhes pertence, sendo-lhe permitido alienar, somente, os seus direitos à aquisição da propriedade do mesmo, após solvida a dívida com o credor fiduciário. Desta feita, repiso que Ariane, no contrato de fls. 26/28, não transferiu ao demandante a sua parte ideal do imóvel, mas sim cedeu os seus direitos e obrigações, pactuados no contrato de fls. 12/25. Tal cessão de direitos e obrigações da devedora fiduciante Ariane, conforme determinação contida no artigo 29 da Lei nº 9.514/97 (O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações.), somente terá eficácia perante terceiros após a anuência expressa do credor fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal. A presente hipótese - cessão de direitos - não deve ser confundida com o instituto da assunção da dívida, porquanto nesta ocorre simples substituição do responsável pela dívida, enquanto naquela, além da substituição do responsável pelo débito, ocorre também a sub-rogação nos direitos do cedente, no caso, o de vir a ser proprietário de um imóvel alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, após a quitação desta. A cessão de direitos objeto da celeuma discutida na presente ação, porque ligada a financiamento com cláusula de alienação fiduciária concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, obedece à disposição contida no artigo 1º da Lei nº 8.004/90 - que, aliás, é o resultado da conversão da Medida Provisória nº 133/90, mencionada na inicial como fundamento do direito alegado -, com a redação dada pela Lei nº 10.150/2000, de seguinte teor: Art. 1º - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo Único - A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativo a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financeira. A mencionada Lei nº 10.150/2000 também estipula, em seu artigo 20, as hipóteses em que é possível a regularização dos contratos de gaveta versando sobre a cessão de direitos e obrigações relativos a financiamentos obtidos no âmbito do SFH, nos seguintes termos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Ora, o contrato de fls. 26/28 não se enquadra na situação descrita na norma em comento, porquanto firmado em 07/01/2008, razão pela qual, para que possa surtir efeitos em face de terceiros, imprescindível a anuência da instituição credora. Colaciono, a título exemplificativo, os julgados a seguir, os quais vertem no mesmo sentido do entendimento ora manifestado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO. LEI Nº 10.150/2000. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta. IV - O artigo 20 da referida Lei dispendo sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese em que não se enquadram os autores e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira. V - Agravo legal não provido. (AI 00255886720124030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO O RESP 1.150.429/CE, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão no qual a Segunda Turma, de forma suficientemente motivada, concluiu que os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. 2. De fato, o acórdão embargado acolheu orientação prevalecente no âmbito do STJ, que, porém, encontrava-se pendente de definição no REsp 1.150.429/CE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. No entanto, encerrado o mencionado julgamento, verifica-se que a Corte Especial definiu que: a) cuidando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos; b) na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato e c) no caso

de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a referida cobertura. 4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDAGA 201000912852, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) Ressalto que a legislação vigente, aplicável à matéria, tanto à época da pactuação do financiamento, quanto por ocasião da assinatura do contrato de gaveta era - e ainda é - a Lei nº 8.004/90, com a redação dada pela Lei nº 10.150/2000, pelo que descabida a alegação de ferimento ao direito adquirido, aos artigos 122, 304, parágrafo único, e 346, inciso III, do Código Civil, mencionados na inicial, em especial em face do que preleciona o artigo 1.368-A do Código Civil, que também afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade. Acrescento que o requisito imposto pela CEF - demonstração de inexistência de restrições financeiras em nome do marido da cedente - não pode ser considerado abusivo. Apesar de ter sido o contrato de gaveta avençado para tal fim assinado quando Ariane era solteira, os contratantes não cumpriram com o seu dever legal de comunicar a Caixa Econômica Federal acerca dos termos de tal avença, a fim de que, com a anuência desta - condição indispensável para o aperfeiçoamento do ato - fosse providenciada a competente averbação na matrícula do imóvel da cessão de direitos e obrigações pactuada. Ao optar pela postergação da tomada das medidas que lhe cabiam para a efetiva conclusão do negócio, o demandante arcou com os riscos daí advindos, dentre eles o da mudança da situação jurídica de Ariane, que, com o matrimônio pelo regime da comunhão universal de bens, passou a responder, com os seus bens e direitos, pelas dívidas do marido. Em outras palavras, o demandante e Ariane não ultimaram a negociação, mesmo inexistindo qualquer impedimento para tanto, de forma que a mudança de situação verificada no decurso de tempo não pode ser simplesmente ignorada por lhes ser, eventualmente, desfavorável. Inacatável a pretensão de afastamento dos efeitos decorrentes da inércia voluntária do demandante em seu favor. Se a transação somente vai ser concluída agora, é a situação atual dos contratantes que deve ser levada em consideração, pelo que a alteração do estado civil de Ariane não pode ser desprezada, não sendo injustificada ou abusiva, ante a comunhão de bens, a exigência da Caixa Econômica Federal relativa à inexistência de pendências financeiras em nome de seu marido para anuir com a cessão de direitos objeto desta demanda. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a matéria apreciação, é de ser julgada improcedente a pretensão deduzida na inicial. III) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 56), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos à fl. 49, item 1.IV) Tendo em vista os documentos de fls. 42/46, determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, restando o acesso aos documentos existentes nos autos restrito às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000737-30.2013.403.6110 - RICARDO HIROYUKI EIHARA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RICARDO HIROYUKI EIHARA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 26 de janeiro de 1981 a 09 de maio de 1987 e de 26 de junho de 1989 a 01 de outubro de 2012, laborados na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 163.291.068-0 - em 07/01/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que, em 07/01/2013, contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 23/75. Em fl. 78 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 81/88, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, defendendo, também, a impossibilidade do enquadramento como especial de período laborado sob exposição ao agente agressivo ruído aferido pela média, bem como argumentando que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. A decisão de fl. 89 oportunizou ao autor a apresentação de réplica, a qual foi colacionada em fls. 90/103, reiterando os termos da inicial. Na mesma decisão foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, sendo que, quanto a este ponto, o autor reiterou o pedido de produção de provas formulado na inicial (parte final da réplica - fl. 103), enquanto o INSS, em fl. 104, informou não pretender a produção de nenhuma. Em fl. 105 foi determinada a intimação do réu para juntada de

cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 46/163.291.068-0, o que foi devidamente cumprido pela petição de fl. 107, acompanhada da mídia colacionada em fl. 108. Aberta vista à autora, esta se manifestou em fl. 110, requerendo o prosseguimento do feito. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 46/163.291.068-0 (07/01/2013), observo que, pelos documentos constante em fls. 58/59 do processo administrativo - cuja cópia digitalizada foi colacionada em fl. 108 (análise e decisão técnica de atividade especial efetuada no processo administrativo em questão) - que os períodos de 26/01/1981 a 09/05/1987 e de 26/06/1989 a 31/05/1998 foram reconhecidos administrativamente como laborados sob exposição a agente agressivo. Assim, quanto a estes períodos, não há controvérsia a ser dirimida, devendo a relação processual, quanto a eles, ser extinta sem resolução do mérito. Tenho, pois, que a pretensão deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de trabalho sob exposição a agentes agressivos, está delimitada aos períodos elencados na inicial que não foram reconhecidos administrativamente como laborados sob condições especiais, ou seja, de 01/06/1998 a 06/05/1999, de 07/05/1999 a 27/08/1999, de 28/08/1999 a 17/03/2003, de 18/03/2003 a 30/06/2004, de 01/07/2004 a 19/10/2004, de 20/10/2004 a 31/10/2008, de 01/11/2008 a 31/10/2009, de 01/11/2009 a 31/10/2010, de 01/11/2010 a 31/10/2011 e de 01/11/2011 a 09/08/2012 (data de emissão do PPP de fls. 30/31). Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Quanto à pretensão relativa aos períodos controvertidos acima externados - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 05/02/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 07/01/2013, o que implica na inexistência de parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/163.291.068-0, requerida em 07/01/2013 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Frise-se, por oportuno, ser entendimento deste magistrado que, a partir de 28/05/1998, somente é possível o reconhecimento de tempo como sendo especial para o fim de concessão de aposentadoria especial. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na

redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, como na inicial o autor pleiteou exclusivamente o reconhecimento do seu direito à percepção de aposentadoria especial, sem formular pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de reconhecimento de períodos especiais e conversão destes em tempo comum, a presente sentença, a fim de não desbordar dos limites da pretensão deduzida, apreciará a questão relativa ao exercício de atividade em condições especiais somente para dizer sobre a existência ou não do direito do autor à percepção da aposentadoria especial. Assim, na hipótese de os períodos tidos nesta sentença como exercidos sob exposição a agentes agressivos não somarem os 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial, como este juízo não analisará o mérito da questão para outros fins (quais sejam, determinação de conversão dos mesmos em tempo comum e eventual direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição nas modalidades proporcional ou integral), não haverá qualquer óbice ao ajuizamento, pelo autor, de nova ação requerendo o reconhecimento dos mesmos períodos como especiais e a sua conversão em tempo comum para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas as considerações necessárias, passo à análise dos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais para fim de concessão de aposentadoria especial, que se refere ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Metalac SPS Ind. e Com. Ltda. (de 01/06/1998 a 06/05/1999, de 07/05/1999 a 27/08/1999, de 28/08/1999 a 17/03/2003, de 18/03/2003 a 30/06/2004, de 01/07/2004 a 19/10/2004, de 20/10/2004 a 31/10/2008, de 01/11/2008 a 31/10/2009, de 01/11/2009 a 31/10/2010, de 01/11/2010 a 31/10/2011 e de 01/11/2011 a 09/08/2012 (data de emissão do PPP de fls. 30/31)). Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pelo documento juntado às fls. 62/63 e 67 do processo administrativo digitalizado na mídia de fl. 108 dos autos (respectivamente, simulação da contagem de tempo de contribuição e cópia do comunicado da decisão que indeferiu administrativamente a aposentadoria pretendida), verifico que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos ora sob análise como laborados em condições especiais, ao fundamento de que, conforme conclusão da perícia médica do Instituto, do trabalho exercido pelo autor não restou verificado qualquer prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física nos períodos em comento. Assim, entendeu que o tempo de serviço do autor, apurado até a data da DER, totalizou 14 anos, 11 meses e 19 dias. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial laborados com a pessoa jurídica Metalac SPS Ind. e Com. Ltda. (de 01/06/1998 a 06/05/1999, de 07/05/1999 a 27/08/1999, de 28/08/1999 a 17/03/2003, de 18/03/2003 a 30/06/2004, de 01/07/2004 a 19/10/2004, de 20/10/2004 a 31/10/2008, de 01/11/2008 a 31/10/2009, de 01/11/2009 a 31/10/2010, de 01/11/2010 a 31/10/2011 e de 01/11/2011 a 09/08/2012 (data de emissão do PPP de fls. 30/31)) já vigia o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, que passou a exigir a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador

cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 está devidamente preenchido, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social não o impugnou e este juízo, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, constatou que o Senhor Leonardo Falcão Rollo é funcionário da empresa desde 01/08/1985. Portanto, ante a informação constante no CNIS, considero válido o documento de fls. 30/31, razão pela qual, neles me embasando, passo a análise dos períodos objeto de divergência na presente demanda. No período em que trabalhou no setor de produção exercendo a função de Coord. Lab. Dimensional (de 08/03/2003 a 30/06/2004), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 89,8 dB(A). No mesmo setor, no período em que exerceu a função de Coord. Cont. Qualidade (de 01/12/2004 a 31/05/2006), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequências de 97,14 dB(A). Ainda no setor de Produção, nos períodos em que exerceu a função de Ferramenteiro Instrutor (de 01/07/2004 a 19/10/2004, de 20/10/2004 a 31/10/2008, de 01/11/2008 a 31/10/2009, de 01/11/2009 a 31/10/2010, de 01/11/2010 a 31/10/2011 e de 01/11/2011 a 09/08/2012), o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em frequências de, respectivamente, 89,8 dB(A), 91,83 dB(A), 93 dB(A), 98,5 dB(A), 98 dB(A) e 95 dB(A). Em todos os períodos, a exposição ocorreu durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 30/31. Assim sendo, o período de 18/03/2003 a 09/08/2012 será considerado especial para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003 - 85 dB (A)). Nos períodos em que trabalhou no setor de Produção exercendo a função de Coord. Lab. Dimensional (de 28/08/1999 a 17/03/2003) o autor laborou, conforme atesta o PPP acostado em fl. 30/31 dos autos, sob a presença do agente agressivo ruído em frequência de 89,8 dB(A), nível este inferior ao limite estabelecido na legislação de regência como prejudicial à saúde do trabalhador (Decreto n.º 2.172/97 - 90 dB (A)). Assim sendo, tal período não será considerado especial para fim de concessão de aposentadoria especial. Da mesma forma, nos períodos em que trabalhou no setor de Produção exercendo a função de Coord. Lab. Dimensional (de 01/06/1998 a 06/05/1999 e de 07/05/1999 a 27/08/1999), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído em frequência de 90,0 dB(A) nível que não supera o limite descrito na legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 - 90 dB (A)) e, conseqüentemente, não conduz ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais. Assim sendo, o período de 01/06/1998 a 27/08/1999 não será considerado especial para fim de concessão de aposentadoria especial. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial



prestado assim reconhecido na presente sentença. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 46/163.291.068-0, ou seja, em 07/01/2013, o autor contava com 24 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Senão, vejamos: Portanto, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por não contar, na data da DER, com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o processo, quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 26/01/1981 a 09/05/1987 e de 26/06/1989 a 31/05/1998, trabalhados na pessoa jurídica Metalac SPS Ind. e Com. Ltda., por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, acerca da pretensão relativa à concessão do benefício de aposentadoria especial, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 78 Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002288-45.2013.403.6110 - JOEL DOS ANJOS DE JESUS(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 86), não cumpriu o comando judicial (fls. 91/95). Ademais, a decisão judicial foi mantida, já consideradas as alegações de fls. 91-2 (situação do acidente), pela proferida pelo TRF da Terceira Região (fls. 130-1). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 86. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Oficie-se eletronicamente, para conhecimento, ao Juiz Federal relator do AI noticiado (fls. 129 a 131) Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0003840-45.2013.403.6110 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pleiteando a declaração de nulidade de ato administrativo noticiado no sítio da mencionada agência reguladora, bem como declaração do seu direito adquirido de importar e comercializar o produto Nasomar sem a necessidade de registro perante a demandada. Este juízo determinou à parte autora, à fl. 572, que emendasse a inicial especificando e comprovando os alegados danos materiais sofridos, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais, regularizando sua representação processual e promovendo a inclusão da empresa GSK GlaxoSmithk Lien Brasil Ltda. no polo passivo do feito; a parte autora, em resposta, juntou ao feito a petição de fls. 574/584, acompanhada dos documentos de fls. 585/827, cumprindo as determinações relativas à especificação dos danos materiais sofridos, à atribuição do correto valor à causa e à regularização da representação processual; quanto à determinação para o recolhimento de eventual diferença de custas, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no que pertine à determinação de inclusão da empresa GSK GlaxoSmithk Lien Brasil Ltda. no polo passivo do feito, declinou dos pedidos que implicavam na necessidade da sua citação para integrar a demanda. Às fls. 830/833, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. A parte demandante informou, às fls. 836/866, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 830/833 e, às fls. 868/869, foi juntada ao feito comunicação eletrônica da decisão proferida no mencionado agravo, julgando deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, 1º, do C.P.C. Às fls. 870/871, a parte autora requereu a desistência da ação. 2. Isto posto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fls. 830/833 (=indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50) e com base no novo valor atribuído à causa (R\$ 1.437.307,08 - fl. 583), devendo a parte autora observar o valor já recolhido à fl. 76. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001583-47.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-89.2007.403.6110 (2007.61.10.002816-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por LEILA MARIA FERRIELO SCHINCARIOL e fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0002816-89.2007.403.6110, que determinou o restabelecimento, em favor da parte exequente, do benefício de auxílio-doença NB 505.867.725-0, a contar de 01/08/2006 (dia seguinte ao da sua cessação) até a data da prolação da sentença. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, com base no cálculo que apresentou à fl. 200 a 201 dos autos do processo de conhecimento (R\$ 133.437,28, para setembro de 2009 - fl. 24), não observou a correta renda mensal, uma vez que o benefício deveria ter sido apurado a partir do restabelecimento do benefício 31/505.867.725-0 para o período de 01/08/2006 a 22/09/2008, e atualizou o valor apurado em 08/2006 para 09/2009 pelo INPC, sem qualquer fundamento para isso. Intimada, a embargada concordou com os valores considerados devidos pela parte embargante (fl. 39/42). II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (julgado de fls. 176-9 dos autos do processo de conhecimento) condenou o embargante a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.867.725-0, com DIB em 01/08/2006 (dia posterior à data da sua cessação) e o consequente pagamento dos valores vencidos desde então, até a data da prolação da sentença, acrescidos de correção monetária na forma do provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento de juros moratórios, fixados em 6% ao ano a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir da vigência da Lei. N.º 11.960/2009, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no artigo 5º, o qual atribuiu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 26 a 34 (R\$ 117.853,47, para setembro de 2009). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 39/42). Pelo que se verifica do cálculo embargado (fls. 24-5 destes autos), o cálculo apresentado pelo exequente, ora embargado, realmente padece dos equívocos apontados pelo embargante, estando em desacordo com os parâmetros fixados pela decisão judicial deve fundamentá-lo. Assim, o cálculo da parte autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão exequenda. De todo modo, o embargado concordou com os cálculos apresentados às fls. 26/34 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, II, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 200 a 201 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, contém equívoco no que diz respeito ao valor devido a título de benefício nos períodos de agosto de 2006 a setembro de 2009, assim como quanto ao índice de reajuste a ele aplicável. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 117.853,47 (cento e dezessete mil e oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), para setembro de 2009 (fl. 26), como total da condenação. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que deverão ser compensados da quantia a ser recebida pelo INSS e atualizados, quando do encontro de contas e da expedição do ofício precatório. Nada obstante a embargada ter sido beneficiária, no processo de conhecimento, da Lei n. 1.060/50 (fl. 33 daqueles autos), entrevejo que, pela quantia que irá receber, pode arcar, pelo menos, com as despesas dos embargos aos quais deu ensejo. Suspendo os benefícios, portanto, apenas para fins da execução da condenação em honorários, acima determinada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. IV) Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 26/34) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

**Expediente Nº 2664**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013411-89.2003.403.6110 (2003.61.10.013411-9) - ADEMIR BERTONI JUNIOR(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Expeça-se o ofício requisitório da quantia fixada na sentença dos embargos à execução n. 0009078-16.2011.403.6110 (fls. 351/353), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.e 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0001179-11.2004.403.6110 (2004.61.10.001179-8) - ANTONIO CARLOS FERNANDES VIEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**  
Fls. 428/429: Dê-se ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0005353-82.2012.403.6110 - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**  
Reconsidero a decisão de fl. 451 quanto a inclusão dos honorários periciais no sistema de pagamento da AJG. Cumpra-se o determinado às fls. 416/417, intimando-se o Sr. Perito Judicial para que apresente estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.1,10 Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, intime-se a Caixa Seguradora S/A para manifestação e, em caso de concordância, para que deposite o valor dos mencionados honorários. Int.

**0008088-88.2012.403.6110 - EDUARDO LUIZ BELLIO(SP251679 - ROMULO FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
1. A sentença prolatada à fl. 41 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/04/2013 e se considera como data de publicação da mesma o dia 12/04/2013, conforme certidão de fl. 42-v, com início do prazo para interposição de recurso de apelação em 15/04/2013 (segunda-feira). Por meio dos informes de fls. 44/47, verifica-se que a procuradora da parte autora, Mirian Elisabete Meciano Laroça, foi afastada de suas atividades a partir de 18/04/2013, isto é, depois de já iniciado o prazo para apresentação do recurso de apelação. Assim não entrevejo motivo, nos termos do art. 183 do CPC, para a devolução do prazo destinado à interposição de recurso de apelação pela parte autora (pedido de fl. 45, item c), considerando que, quando do início do prazo, a advogada dispunha de condições de saúde para apresentar o recurso ou mesmo para substabelecer seus poderes a outro profissional que poderia fazê-lo no prazo legal.2. Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 41, posto que o recurso de apelação de fls. 48/53 é intempestivo (data do protocolo: 13/05/2013).3. Após o recolhimento das custas, nos moldes da decisão de fl. 30, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intime-se.

**0003646-45.2013.403.6110 - VALDENIR MOREIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por VALDENIR MOREIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 26/40, além do instrumento de procuração de fl. 25. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 87.145,68 (fl. 24) e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido (R\$ 3.074,88 - fl. 13 e fls. 39/40) e efetuou o cálculo da seguinte forma (fl. 23): a) 12 parcelas vincendas no valor da diferença entre o benefício atual e o novo benefício (12 X R\$ 2.093,63 = R\$ 25.123,56), referente ao pedido de antecipação de tutela; b) 12 parcelas do novo benefício somado ao benefício que já recebe (12 X R\$ 3.074,88 = R\$ 36.898,56) e, c) os valores das prestações vencidas e vincendas pela diferença entre os benefícios (12 X R\$ 2.093,63 = R\$ 25.123,56). Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir de do ajuizamento da demanda (fl. 18 - pedido de antecipação de tutela). II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 25.123,56, obtido da seguinte forma:- valor do benefício atual: R\$ 981,25 (fl. 13)- valor do benefício pretendido: R\$ 3.074,88 (fl. 13)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 2.093,63- valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 2.093,63 = R\$ 25.123,56- Valor da causa: R\$ 25.123,56 FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o

equivoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 25.123,63 (vinte e cinco mil e cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0004304-69.2013.403.6110 - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO (SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Recebo as petições e os documentos de fls. 33 a 54 e 57-8 como aditamentos à inicial e, tendo em vista a demonstração inequívoca de que o veículo descrito em fls. 30-1, de propriedade do autor, teve e tem suas despesas (inclusive do financiamento) pagas pelo genro deste, reconsidero o entendimento manifestado no item 2 da decisão de fl. 28, para os fins de deferir ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, de tornar sem efeito a determinação de recolhimento das custas processuais. Anote-se. II) Aristides Isquierdo Moreno propôs a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação desta no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela ocorrência de saque irregular na conta corrente que mantém perante a agência nº 0356 da demandada (cc nº 01003216-0, conjunta com sua esposa Carmem Granado Isquierdo). Dogmatiza, em suma, que em 31 de julho p.p. recebeu em seu celular mensagem SMS informando a realização de saque, na conta mencionada, do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diz que o saque não realizado por ele ou por sua esposa. Relata que o gerente da agência, mesmo após ser por ele comunicado da irregularidade, recusou-se a cancelar o cartão do demandante, condicionando a realização de tal ato à assinatura de documentos relativos ao processo autuado sob nº 0002784-41.2013.403.6315, em que a esposa do autor pleiteia seja a CEF condenada a lhe indenizar em virtude do desconto, na conta bancária acima mencionada, de cheque não emitido pelos titulares. Informa, ainda, o demandante que, em 01 de agosto de 2013, registrou um Boletim de Ocorrência acerca dos fatos (fls. 24/25). Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à demandada o imediato ressarcimento do valor que alega indevidamente sacado da sua conta. Juntou documentos. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados. Isto porque, cuidando-se de matéria fática, a prova inequívoca do alegado depende de dilação probatória tendente à demonstração da forma pela qual foi efetivado o saque na conta do demandante. Não entrevejo, também, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da medida de urgência pugnada, porquanto o demandante é aposentado e possui, por conseguinte, rendimento mensal (fl. 29) que lhe possibilita o custeio das suas despesas básicas. IV) Assim, ausentes requisitos tratados no art. 273, caput e inciso I, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e se INTIME a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. P.R.I.

**0004483-03.2013.403.6110** - PAULO VICTOR CASSIANO(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 109/111 como aditamento à inicial. Fls. 109/111: Defiro o requerido pelo autor, devendo a CEF, juntamente com a contestação, trazer ao feito a planilha de evolução do financiamento objeto da lide. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Amitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando a ré ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, bem como INTIME-A de que deverá apresentar a planilha de evolução do financiamento, devidamente atualizada, juntamente com a contestação.

**0005559-62.2013.403.6110** - FREDERICO GUSTAVO LAUAND CHAVES(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0005659-17.2013.403.6110** - LUCAS LUCIANO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção do feito, nos exatos termos do disposto no art. 267, inciso III, c/c o art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006451-05.2012.403.6110** - SETE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 670/671: O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Expeça-se alvará de levantamento do 50% restante do valor dos honorários periciais depositados à fl. 139.iNT.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5356**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005585-60.2013.403.6110** - MARIA GONCALVES DE MELO SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a localização e fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao

benefício previdenciário nº 32/086.061.884-6. Afirma que agendou a carga em duas ocasiões e os autos não foram encontrados. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2401**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004694-39.2013.403.6110** - TADEU PEREIRA GOMES X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Recebo a petição de fls. 248/268 como emenda à inicial. Juntem-se os documentos apresentados em apenso conforme art. 158, 2º, do Provimento CORE 64. III) Cite-se a CEF na forma da Lei. IV) Sem prejuízo, designo o dia 04 de novembro de 2013 às 13:00h para audiência de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada na central de conciliação desta Subseção Judiciária. V) Intime-se.

**Expediente Nº 2402**

#### **ACAO PENAL**

**0003196-20.2004.403.6110 (2004.61.10.003196-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO 1-) Designo a audiência para o dia 22 de outubro de 2013, às 15h, para realização de oitiva da testemunha de acusação, MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA, e das testemunhas arroladas pela defesa, GILBERTO FERREIRA DE MORAES, JOVINO MARCO PINTO DE SOUZA e LUCIANA PAGLIARINE DE SOUZA. 2-) Intimem-se as testemunhas supra, em regime de plantão, para que compareçam à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. (cópia deste servirá de mandado de intimação nº 3-01473/13) 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se a ré e sua defesa constituída, por meio da imprensa oficial, acerca da audiência designada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**EXECUCAO DA PENA**

**0013247-41.2009.403.6102 (2009.61.02.013247-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIO CUCIARA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS)**

SENTENÇATrata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ÉLCIO CUCIARA, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 2003.03.99.016555-2 da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a 40 (quarenta) dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários. Audiência admonitória às fls. 55/56. O Ministério Público Federal (fls. 164/166), requereu a declaração de extinção da pena, pelo seu integral cumprimento. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que o sentenciado Élcio Cuciara cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ÉLCIO CUCIARA, RG nº 24.221.624-6-SSP/SP, CPF nº 145.523.048-01, nascido em 08/06/1971, filho de Mauro Cuciara e de Maria Helena Ortara Cuciara. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Sentença Tipo E Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001042-18.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA(GO017970 - ELSON FERREIRA DE SOUSA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)**

DESPACHO DE FLS. 979//980:Foram expedidos os mandados 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013 e 11/2013 para busca e apreensão dos veículos elencados às fls. 835, todos com ordem de sequestro pendente de efetiva apreensão e do veículo referido às fls. 834. Fls. 974/976: Considerando a manifestação ministerial e as certidões de fls. 863/verso e fls. 872/verso, intimem-se Marcelo de Carvalho e Márcia Messias de Souza, aquele proprietário e esta possuidora do veículo VW Fox, placas EKP-7130, para que entreguem o precitado veículo à autoridade policial, no prazo de 15 (quinze) dias, já que sobre ele paira ordem de sequestro criminal. Insta salientar que o recurso de apelação interposto por Márcia Messias nos embargos de terceiro nº 0007046-71.2012.403.6120 foi definitivamente julgado (fls. 936/940) confirmando a decisão de primeiro grau que indeferiu o levantamento da restrição cadastral incidente sobre o veículo automotor. Em relação ao veículo EKJ-6648 Honda CG FAN, Marcelo de Carvalho alega ignorar seu paradeiro (fls. 35 dos autos nº 0000837-52.2013.403.6120), entretanto em razão do cumprimento de mandado de busca apreensão no endereço localizado na Rua Joaquim Leonardo, nº 299, Planalto Verde, na cidade de Ribeirão Preto-SP o referido veículo foi deixado em depósito com Marcelo de Carvalho como pode se verificar às fls. 230/233, sendo assim, intime-o para que apresente o veículo EKJ-6648 Honda CG FAN, sob pena de desobediência. Os veículos de propriedade de Amarildo de Almeida Rodovalho, Haroldo César Tavares e Leandro Fernandes que estão com ordem de sequestro sem efetiva apreensão não foram localizados restando infrutíferos os mandados de busca e apreensão expedidos, dessa forma determino que sejam intimados para que informem, no prazo de 30

(trinta) dias, a localização dos veículos. Quanto ao veículo de propriedade de Marcelo Henrique de Paula aguarde-se sua efetiva prisão, uma vez que encontra-se foragido, para que sejam tomadas as medidas cabíveis para a localização do veículo de sua propriedade sem efetiva apreensão. Fls. 883: Defiro a dilação de prazo para a localização dos veículos, conforme requerido pela autoridade policial. Expeçam-se novos mandados de busca e apreensão, com prazo de 30 (trinta) dias, os quais deverão ser cumpridos durante o dia, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Oficie-se solicitando a devolução dos mandados de busca nºs 03/2013, 04/2013, 05/2013, 10/2013 11/2013 tendo em vista o decurso do prazo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 982: Chamo o presente feito à ordem. Observo que Márcia Messias de Souza apesar de ser mencionada nas decisões de fls. 834 e 979/980 não consta no pólo passivo do presente feito. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Márcia Messias de Souza como terceira interessada. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELISANGELA MONTE CARVALHO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X IZILDINHA APARECIDA ZOCOLARO DOS SANTOS

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo legal, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 499 do CPP.

**0009177-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009177-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SILVANIR ANTONIO DEGRANDI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X OZIR MARCOS MOLENA(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) Apresente a defesa do acusado Ozir Marcos Molena, as alegações finais no prazo legal.

**0008726-91.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X AUGUSTO FERNANDES DE MELO(SP135770 - JOAO LUIZ PINHEIROS DE FREITAS) Apresente a defesa as alegações finais, no prazo legal.

**0007888-17.2013.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ANDRE RICARDO MINGHIN(SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X ANTONIO GOEZ COSMA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA) X GEORGIA CRISTINA AFFONSO

Vistos, em decisão. O Ministério Público Federal denunciou Antonio Goez Cosma e André Ricardo Minghin, atribuindo-lhes a prática do delito descrito no art. 171 c/c 3º do Código Penal, por terem obtido vantagem ilícita em prejuízo da União, ao simularem a dispensa de André sem justa causa da empresária Graciano Ressurreição Affonso S/A Veículos, com o fito de propiciar a este o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS e o saque das parcelas do seguro-desemprego, tendo André, posteriormente, tentado obter vantagem ilícita em detrimento de sua ex-empregadora, ao ajuizar reclamação trabalhista fundada em afirmações falsas; denunciou, ainda, Geórgia Cristina Affonso, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no art. 342 c/c 1º, também do Código Penal, por ter mentido, na qualidade de testemunha, em inquérito policial aberto para apurar o ocorrido. A denúncia foi recebida em 05/07/2013 em relação aos dois primeiros acusados, e rejeitada em relação a Geórgia (fl. 192/193v.). Preliminarmente, observo que deixei de apreciar o pedido de arquivamento do feito em relação à indiciada Geórgia Cristina Affonso e André Ricardo Minghin, quanto aos crimes previstos nos art. 339 e 347 do CP (fl. 182/183). Quanto a este aspecto, acolho as razões declinadas pelo Ministério Público Federal, que passam a integrar as presentes razões de decidir. De fato, se o órgão acusatório concluiu que houve, de fato, acordo entre Antônio Goes e André com o fito de simular uma demissão imotivada, a fim de que este pudesse sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS e as parcelas do seguro-desemprego a que teria direito se tivesse sido mesmo demitido sem justa causa, seria contraditório que André e Geórgia tenham dado causa à instauração de investigação criminal decorrente de imputação de crime que se sabia ser o acusado inocente. Da mesma forma, tal conclusão (de que houve acordo prévio entre Antônio Goez e André) é incompatível com a tese de que ambos teriam cometido o crime previsto no art. 347 do Código Penal. Assim, DEFIRO o arquivamento do feito, na forma requerida na manifestação de fl. 182/183. Ao SEDI para as anotações devidas e para retificação do polo ativo, devendo constar o Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, quanto às respostas à acusação apresentadas, antes de apreciá-las, dê-se vista ao Ministério Público Federal, devendo o Parquet, afora o que mais entender de direito, manifestar-se especialmente sobre: (a) a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tentativa de estelionato praticado, em tese, pelo acusado André Ricardo Minghin em prejuízo de sua ex-empregadora, Graciano Ressurreição Affonso S/A Veículos (fl. 253/254); (b) a ilicitude da utilização, para fins penais, de gravação ambiental não autorizada por um dos interlocutores, além da ausência de juntada da mídia



magnética (fita) contendo as referidas gravações, feita pelo acusado Antônio Goez Cosma (fl. 303 e ss.).Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5986**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1)** - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA  
Fl. 360: Considerando que ainda não foi viabilizada a citação por oficial de justiça, expeçam-se cartas precatórias para a citação dos correus.Int. Cumpra-se.

**0003561-34.2010.403.6120** - OSCAR PAGLIARINI X ANNICE PAGLIARINI BREF(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes dos documentos juntados às fls. 120, 121/138 e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0013830-30.2013.403.6120** - MALOSSO BIOENERGIA S/A(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por MALOSSO BIOENERGIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em tutela antecipada a suspensão da inscrição na dívida ativa, bem como a cobrança e/ou execução da multa sancionatória. Requeveu, ainda, a transferência do depósito realizado nos autos do processo n. 0001874-90.2013.403.6322 para o presente feito. Relatou que inicialmente interpôs ação perante o Juizado Especial Federal de Araraquara, realizando depósito judicial do valor atualizado da multa aplicada, para fins de suspensão da exigibilidade, porém, referido feito foi extinto sem resolução do mérito. Aduz, em síntese, que foi autuada nos termos do artigo 5º da Resolução ANP n. 7 de 09/02/2011, sendo apenado na norma contida no artigo 3º da Lei 9847/1999. Relata que lhe foi fixada multa no importe de R\$ 15.000,00. Alega a nulidade do auto de infração, pois não consta no boletim de fiscalização e no auto de infração a indicação dos elementos materiais de prova da infração. Juntou documentos (fls. 21/95). Custas pagas (fls. 96). É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, pretende a parte autora em caráter liminar, que após a admissão do depósito do montante integral realizado nos autos do processo n. 0001874-90.2013.403.6322 em trâmite no Juizado Especial Federal de Araraquara, a suspensão da inscrição em dívida ativa, bem como a cobrança e/ou execução da multa sancionatório objeto do presente feito. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a antecipação da tutela. A parte autora juntou aos autos às fls. 86/87, comprovante de depósito judicial realizado na Caixa Econômica Federal (processo n. 0001874-90.2013.403.6120), estando, portanto, a exação questionada com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a tutela a requerente estará sujeita à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando a requerida a suspensão da inscrição em dívida ativa, bem como a cobrança e/ou execução da multa sancionatório objeto do presente feito, até final julgamento, caso o único óbice seja o crédito depositado nos autos n. 0001874-90.2031.403.6120 em trâmite no Juizado Especial Federal de Araraquara. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Araraquara, solicitando a transferência do valor depositado na conta n. 5852-2, agência 2683, operação 005, vinculado à ação n. 0001874-90.2013.4.03.6322 (fls. 86/87), para conta vinculada ao presente feito. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5988**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002982-62.2005.403.6120 (2005.61.20.002982-3)** - NILSON ANTONIO DE FARIA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO DA REVISAO DE DIREITOS DO INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o impetrante da informação prestada pela autoridade impetrada de fls. 227/229.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3243**

### **ACAO PENAL**

**0009863-74.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN FELIX DA ROCHA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X ALINE FERNANDES SOUZA X DANIEL GOMES DOS SANTOS(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de resposta à denúncia dos réus Ivan Felix da Rocha e Daniel Gomes dos Santos, intime-se o defensor constituído com urgência para que, em 48 horas, apresente a referida peça, sob pena de caracterização de abandono do processo (art. 265, CPP).] Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à nomeação de Defensor do quadro de advogados dativos cadastrados no sistema AJG. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3915**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001184-76.2013.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE GARCIA DA COSTA(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO) X BARNABE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

1. Recebo para seus devidos efeitos a carta precatória juntada Às fls. 219/226, regularmente cumprida, com a intimação do D. Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba-SP para anotação da indisponibilidade do bem oferecido em garantia pela parte requerida Ademir Norberto Vitorio Barnabé. 2. Recebo, ainda, o ofício recebido do D. Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba-SP, fls. 463/472, de onde se denota a averbação AV5/16.108 (fls. 471) devidamente comprovada da INDISPONIBILIDADE do imóvel descrito na referida matrícula.3. Desta forma, e com espeque no já decidido às fls. 203/204, deferindo o pedido de substituição da garantia do Juízo requerida pela parte ré Às fls. 41/44 e 199/200, consoante aquiescência do D. Ministério Público Federal aposta às fls. 202, item 1, e exaurido o ato registrário da INDISPONIBILIDADE do bem imóvel objeto da Matrícula nº 16.108, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, promova-se o levantamento do bloqueio eletrônico via BACENJUD efetuado às fls. 28 em nome dos réus.4. Assim, resta prejudicada a apreciação dos fundamentos do requerimento formulado pelo correquerido JOSÉ GARCIA DA COSTA Às fls. 229/235 quanto ao desbloqueio de sua conta atingida pelo BacenJud, por se tratar de conta salário, consoante se alega, em face da ordem de desbloqueio de todas as contas

atingidas, exarada no item 3 supra.5. Ainda, considerando a decisão de fls. 203/204 e a garantia do Juízo com a indisponibilidade do bem imóvel oferecido, promova a secretaria o desbloqueio das restrições atingidas pelo RENAJUD, consoante fls. 23/24.6. Efetuado o supra determinado, e após a regular intimação das partes, tornem conclusos para decisão de recebimento da inicial, observando-se a apresentação das defesas preliminares dos requeridos.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS

1. Comprove a autora AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A. a efetivação do registro da Carta de Adjudicação, mediante apresentação de documento hábil que demonstre o registro do título apresentado e que o bem imóvel expropriado foi transferido ao patrimônio da UNIÃO, junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista-SP.2. Prazo: 30 dias.3. Após, feito, dê-se nova vista à União-AGU e, se em termos, arquivem-se os autos.

**0000438-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000438-1)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADAO LEONARDI X ANA MARIA DE LIMA LEONARDI

1. Comprove a autora AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A. a efetivação do registro da Carta de Adjudicação, mediante apresentação de documento hábil que demonstre o registro do título apresentado e que o bem imóvel expropriado foi transferido ao patrimônio da União, junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista-SP.2. Prazo: 30 dias.3. Após, feito, dê-se nova vista à AGU e, se em termos, arquivem-se os autos.

#### **USUCAPIAO**

**0002466-57.2010.403.6123** - MARIA CECILIA FREIRE ARATANGY - ESPOLIO X MARIA HELENA ARATANGY PIEGAS(SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X IUCATAN PARTICIPACOES LTDA(SP070149 - ALBERTO DE CASSIO CHAVEDAR) X AGILDO ANTONIO PINHEIRO(SP123559 - DANIEL ANDRADE)

Requer a União, fls. 482, reconsideração da decisão de fls. 473/477, sob o fundamento de que, não obstante atualmente constate-se ausência de oposição da União na lide, somente com sua presença será possível assegurar que as exigências apresentadas pela Autarquia, e aceitas pela parte autora, serão mantidas e respeitadas até o efetivo julgamento do processo. Com efeito, e sem prejuízo da preclusão processual quanto à exclusão da União da lide, consolidada pela regular intimação das partes e ausência de recurso cabível, fls. 452 e 457-verso, o certo é que a cautela demonstrada pela União em sua manifestação de fls. 482 não prospera. É que, tendo a parte autora aqui escido com as exigências apresentadas pela União, na preservação de seus direitos, delimita-se a lide nos termos do aditamento trazido às fls. 385/392, aceitos pela União e pelo MPF, fls. 402 e 406. Desta forma, já tendo sido oficiado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para decidir ao Conflito Negativo de Competência sedimentado às fls. 473/477, aguarde-se v. decisão da E. Corte Superior quanto a competência para a presidência da presente ação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000555-78.2008.403.6123 (2008.61.23.000555-0)** - MARIA ALVES TEIXEIRA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000555-78.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA ALVES TEIXEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(26/08/2013)

**0002400-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002400-6)** - ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE E SP154666E - LUIZ CARLOS FORGHIERI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Autora: ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, postulando a condenação da ré a revisar as cláusulas do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes. Aduz, em síntese, a impossibilidade

jurídica de aplicação do anatocismo, que, na espécie, está embutida na Tabela Price, que consagra o sistema de amortização negativa. Questiona, também, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), e conclui que pagou valor do que o devido ao longo de toda a relação contratual, resultando indébito a restituir, consoante cálculos apresentados junto à inicial. Junta documentos, fls. 26/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 80/81. Esse decisum foi arrostado por recurso de agravo, sob a forma de instrumento, ao qual se negou seguimento, consoante decisão de fls. 83/86, novamente copiada às fls. 87/88 e 161 e vº. O feito foi contestado pela ré (fls. 106/128, com documentos às fls. 129/159). Arguiu, em preliminares, a ilegitimidade passiva da CEF, e a necessidade de litisconsórcio ativo necessário com o cônjuge da autora. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, pugnando, pela improcedência do pedido. O contrato habitacional e a planilha de evolução do financiamento se encontram juntados aos autos (fls. 132/159). Instadas as partes as partes a especificar as provas que desejavam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado e a autora requereu a confecção de prova pericial contábil (fls. 175/177). Sem prejuízo, a autora oferece réplica à contestação às fls. 166/174. Por força de acórdão prolatado pelo E. TRF-3ª Região, determinou-se a anulação da sentença de fls. 179/185 para que se oportunizasse à parte autora a realização de prova pericial. Laudo pericial contábil às fls. 230/231 e ratificação às fls. 249. Impugnação às fls. 235/246 e ratificação às fls. 253/255. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, até porque a prova cuja realização foi determinada pela decisão de fls. 223/225 foi realizada nos autos às fls. 230 e ss. Passo à análise das preliminares suscitadas pela ré. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. A pretensão de exclusão da CEF da demanda para a inclusão da EMGEA é descabida, tendo em vista que a pactuação foi celebrada com a CEF, é ela a responsável pelo desenvolvimento da relação contratual em face do mutuário, não havendo razão, lógica ou jurídica, para que outra pessoa, estranha à pactuação estabelecida entre as partes pudesse integrar a lide na condição de legitimada passiva. A CEF responde pela ação, e, ao depois, dispõe do regresso caso venha a sair prejudicada do embate judicial. Não prospera a preliminar. Da mesma forma, não é o caso de formação de litisconsórcio ativo com o cônjuge varão. Olvida a contestante o fato - já demonstrado desde a inicial - de que o marido da autora é falecido, consoante certidão junta às fls. 30 dos autos. Não se há de falar em litisconsórcio ativo neste caso. Rejeita-se, dessa forma, as preliminares alvitadas pela ré. DO MÉRITO Pretende o autor a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual foi financiada a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos. Inicialmente, ressalto que o autor pretende a revisão do crédito havido em contrato firmado segundo as regras da política habitacional, criada por meio da Lei 4.380/64, a qual delegou, inicialmente, ao extinto Banco Nacional da Habitação, a formação de fundos com tal finalidade. A partir de então instituiu-se o crédito específico para financiamentos imobiliários para pessoas de média e baixa renda, estimulando o mercado imobiliário e a aquisição da casa própria ao particular. Ainda que se admita o objetivo social para o qual o sistema foi criado, os contratos formados a partir de suas regras em nada diferem dos demais, as quais se encontram disciplinadas pela legislação civil em vigor, especialmente no que tange ao seu consentimento e obrigações deles decorrentes, devendo, por isso, serem analisadas nesse aspecto. DO CONTRATO DE MÚTUO Os contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas, exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só poderá ser desconstituída, a princípio, pelo seu descumprimento, por ser feito de forma paritária. A autonomia da vontade informa os contratos, nesses casos tidos como bilaterais. Nesse sentido é que a bilateralidade do acordo há de ser observada; ninguém pode intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram; é a estabilização das relações jurídicas e a concretização da segurança jurídica. O contrato de mútuo no sistema habitacional, na modalidade contrato de adesão, tem suas regras previamente fixadas pelo Poder Público. As suas cláusulas são predispostas por uma parte, in casu, o agente financeiro, à outra que é o mutuário. Pelo Código Civil, o contrato de mútuo é definido como sendo (art. 586 do C.C/2002.) o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Esse empréstimo acaba por transferir ao mutuário o domínio da coisa emprestada (art. 587 do C. C/2002.) que, no caso dos contratos celebrados para aquisição da casa própria, é o dinheiro, com o qual o adquirente pagará o bem que será dado em hipoteca para a garantia da avença. Assim, como na maioria dos contratos onerosos, temos que no mútuo o seu objeto é o empréstimo de dinheiro e para tanto se estipulam os encargos dele decorrentes, pois é oneroso na sua essência, como a exigência de juros e a correção da moeda. Tais condições se encontram expressas no contrato firmado, as quais, nesse caso, se dão pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Essas regras, segundo o já exposto, provêm de um fundo gestor que se incumbe de possibilitar o financiamento dos imóveis escolhidos pelos proponentes. A disponibilização dos recursos pelo Fundo não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Por essa razão os mutuários, ao assumirem a obrigação de investir no objeto mutuado, como, por exemplo, no financiamento de uma construção ou aquisição de imóvel, confundem esse bem com a causa de eventual dissolução contratual. Essa confusão se dá em razão da natureza jurídica complexa do mútuo, o que não se justifica pelo ordenamento. No caso, os defeitos do bem, sua eventual desvalorização em relação ao preço de

mercado e o efetivamente cobrado pelo contrato, como decorrência do acordo, não podem ser impostas ao mutuante, porque esses fatos não se comunicam com o contrato de mútuo e ocorrem independentemente do comprometimento e da destinação do dinheiro assumidas. A sua devolução não se relaciona, especificamente, com o bem adquirido por este independer da vontade do mutuante. Quando o mutuário escolhe o bem, em momento algum poderá haver a interferência do mutuante-agente financeiro.

**DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO HABITACIONAL** bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da *exceptio non adimplenti contractus*, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo. No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Resta saber se, considerando as alegações formuladas na inicial, os mutuários vêm cumprindo a sua, ou, ainda, se no curso da relação contratual houve qualquer alteração unilateral por parte da ré, tendo-se em conta as cláusulas que permanecem vigentes. No mútuo oneroso, como é o aqui estabelecido, sua convenção deve ser expressa, cuja prova se faz com o contrato escrito e a respectiva averbação, à margem da matrícula do bem, no Cartório de Registro de Imóveis de seus termos, em virtude da hipoteca que lhe garante. A princípio, entendo que o contrato de mútuo, conforme pactuado, extingue-se pelo pagamento total do débito, acrescido de todos os encargos assumidos pelos contratados. Os agentes financeiros, ainda que contratem empréstimos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, estão autorizados a capitalizar os juros e, ainda, computar outras taxas, como a de permanência, que nada mais é do que a correção da moeda, pela inflação medida no País. Nesse sentido, não vejo qualquer mácula no contrato firmado. Tampouco, que tal prática seja lesiva ao autor, porque com ela aquiesceu quando firmou o instrumento. Assim, considerando que ambas as partes têm direitos e deveres, havendo a interdependência de deveres ao contratarem, o descumprimento de suas cláusulas pode acarretar na extinção do contrato, como, por exemplo, pelo não pagamento dos juros ou, ainda, pela alteração unilateral na sistemática de cobrança ou pagamento das prestações devidas. Esse sinalagma existe entre as partes e autoriza que o réu, como forma de defesa ao patrimônio já dispendido, execute a hipoteca dada em garantia, na forma prevista pelo Decreto-Lei 70/66, extrajudicialmente, sem que isso atente a relação jurídica, caso o mutuário descumpra os seus termos, posição, aliás, já firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Esse procedimento, ainda que se diga injusto, tem amparo no justo equilíbrio das partes no cumprimento das obrigações assumidas no contrato, como forma de equidade, em razão do princípio da boa-fé que rege este tipo de negócio jurídico. Digo isso porque as partes, ao contratarem, revelaram possuir capacidade financeira para o seu cumprimento, não podendo esse motivo ser óbice à sua resilição, mesmo porque, então, os mutuários assumiram validamente condições para cumprimento futuro, ou seja, prestações futuras para cujo encargo declararam-se economicamente aptos, obrigação que deve ser cumprida no tempo, lugar e forma contratados. Quanto à devolução do valor mutuado e de seus encargos temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. O mestre ORLANDO GOMES já analisava esse princípio como sendo aquele em que o que importava era o consentimento livre dos contratantes. Esse acordo das vontades faz lei entre as partes; é o princípio *pacta sunt servanda*, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a busca ao judiciário para seu cumprimento ou eventuais perdas e danos. Essas considerações devidamente colocadas, passa-se a analisar cada um dos tópicos arrolados como causa de pedir na inicial da presente demanda.

**DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.** No tocante a utilização da Tabela Price na amortização do saldo devedor, é importante desde logo frisar que a Tabela Price é uma forma de cálculo de juros e não de prestação. Quanto ao pedido da autora, não se observa existir qualquer argumento idôneo a justificar a modificação da aplicação da Tabela Price nos moldes fixados no contrato ora discutido, pois foi feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização, que implica na aplicação da Tabela Price, a qual se constitui mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos e, como melhor se verá logo adiante, não introjeta capitalização vedada de juros; rege-se por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. Nos contratos de mútuo hipotecário, avençados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de equivalência salarial por categoria profissional, as prestações não representam uma parcela determinada do saldo devedor, porquanto os critérios de correção deste e daquelas não são os mesmos. As prestações, além disso, amortizam não só parte do capital, mas também os juros e o seguro habitacional, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo e a Série Gradiente a tornar as prestações iniciais menos onerosas, recuperando-se a diferença progressivamente (cf. TRF da 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 0401027787-3/98-RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). Confirma esta conclusão, a expert opinião do Vistor Judicial que exarou o seu parecer às fls. 230/231, em que consigna o seguinte, verbis (fls. 230): Embora tem (sic) em sua fórmula um componente exponencial, denotando um encargo composto, na prática não resulta em juros sobre juros, uma vez que a prestação mensal é composta de amortização e juros sobre o saldo devedor ( $\text{prestação} = \text{juros} + \text{amortização}$ ). Essa ferramenta da Matemática Financeira, e não do Direito, frise-se, que independe de doutrina, serve na realidade para se descobrir o valor da prestação mensal (ou outro prazo convencionado) cujo saldo devedor será sempre zerado ao final do último encargo. Note-se que, no

sistema escolhido pelas partes, sem vício de vontade alegado, o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 0401006651-2/00-PR, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). Em suma, nada há que rever no contrato trazido à tona, adequado que se entremostre ao tipo legal livremente adotado pelas partes.

**COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO CES** - Coeficiente de Equiparação Salarial, aplicado nos contratos de mútuo, celebrados segundo as regras do sistema financeiro da habitação, encontra-se representado por uma taxa inicial, correspondente, via de regra, pelo percentual de 15% (quinze por cento) incidente apenas na primeira prestação assumida quando de sua assinatura. Referido percentual tem como finalidade a preservação das distorções decorrentes dos reajustes salariais dos mutuários e a correção monetária aplicada nos financiamentos. Nesse sentido, corrobora o laudo pericial aqui realizado que, verbis (fls. 230/vº): Retirar o CES diminui a prestação porém amortiza menos o saldo devedor. Na criação do CES pensou-se justamente em reduzir o descompasso entre o reajuste da prestação versus o reajuste do saldo devedor, que fatalmente ocorreria ao longo do prazo do contrato, vez que, como é sabido por todos, os reajustes salariais nunca acompanham os índices de inflação/ correção monetária. Trata-se de encargo de natureza acessória que só deve ser aplicado e cobrado quando o mutuário concorde com ele expressamente, procedimento que ocorre quando da assinatura do instrumento. Quanto à sua aplicação não vislumbro qualquer lesão ou oneração ao contrato pactuado. Além desse percentual vir cobrado apenas na primeira prestação, quando da fixação do valor do primeiro encargo, sua composição, para a correção das futuras prestações acarreta em uma amortização maior do valor devido, fato que, ao longo do tempo, redundará em menores encargos como, por exemplo, na incidência de juros sobre o montante devido, na correção do saldo devedor, dentre outros, não se podendo dizer que essa cláusula ou a sua aceitação, em se tratando de contrato de adesão, seja ilegal ouleonina, posto que não caracteriza possível enriquecimento ilícito da parte ré, em detrimento do autor, tampouco que seja ela considerada injusta porque, admitida pelo direito, mantém o equilíbrio entre os contratantes..Ademais, conforme já declinado nos argumentos que antecederam, os contratantes aqui escaram à sua incidência ao contratar o financiamento de sua habitação, não cabendo sua insurgência, nessa fase, ao fundamento de ser ela injusta ou por não possibilitar uma clara compreensão de sua aplicação, motivos que deveriam ter sido levantados quando da assinatura do contrato firmado. A polêmica onerosidade das cláusulas contratuais assumidas, sob o fundamento da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor, encontraria óbices em outras regras de direito, já mencionadas, como a da isonomia dos contratantes.As regras aqui tratadas podem ser enfocadas sob vários aspectos, notadamente, se o autor, inverter sua posição e se imaginar como réu na lide. Será que nessa hipótese a questão também seria vista sob o mesmo ângulo? Não existem fatores estranhos e alheios à vontade das partes que as impeçam de cumprir o avençado. As questões postas pelo autor são meramente econômicas, ou seja, de sua incapacidade financeira em cumprir os seus termos. Ao assumir o acordo, certamente o autor tinha em mente conseguir cumpri-lo e, para isso, se declarou capacitado financeiramente para a obrigação, mas tal êxito não teve no curso do tempo, situação facilmente verificável ante a inadimplência contratual, que acredito decorrem de fatores de índole pessoal que não podem ser oponíveis à ré. Por fim, restou claro que na ocasião em que firmou o contrato, o autor queria o financiamento, não tendo havido qualquer tipo de coação nesse sentido, porque espontaneamente procurou a instituição financeira. Assim, não pode, agora, querer alterá-lo para incluir, por meio do Poder Judiciário, cláusulas mais benéficas, à revelia da outra contratante. Isso só poderia ocorrer se houvesse o consentimento das partes.

**LEI No 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004**Recentemente abordando o tema, em razão do elevado número de ações decorrentes de contratos de mútuo celebrados pelas regras do sistema financeiro da habitação e dada a inadimplência dos mutuários, em flagrante prejuízo aos fundos responsáveis pela gestão do sistema, tais como o FGTS, promulgou-se a Lei 10.931, especificando que:Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.Art. 49. No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes.Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao

contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Referida norma vêm ao encontro da fundamentação aqui esposada, quanto à validade dos negócios jurídicos e de seu cumprimento, em razão dos deveres e obrigações assumidos pelas partes. Limitando a atuação jurisdicional de interferência nas negociações firmadas, em respeito, a princípio, ao cumprimento do avençado. DA ANÁLISE CONTÁBIL REALIZADA A análise pericial contábil realizada no âmbito dos presentes autos nada mais fez do que confirmar que não existe qualquer lesão ou prejuízo ilegal suportado pela autora que merecesse revisão no âmbito deste processo. Nesse sentido, após criteriosa análise de toda a evolução contratual, conclui o Sr. Contador auxiliar do Juízo (fls. 231): Em resumo, na análise dos autos este Contador não constatou quaisquer falhas nos cálculos da Caixa em relação ao contrato pactuado. Por sua vez, a conta da parte autora, fls. 65/74, contém uma falha básica pois só considera a atualização monetária do saldo devedor mensal, mas não calcula seus respectivos juros de 0,875% a.m. que fez constar em sua própria planilha. As previsíveis manifestações de inconformismo da autora com os termos de tal conclusão, nada mais representam do que uma visão parcial e subjetiva da questão, que não tem o condão de afastar os sólidos fundamentos que substanciam o parecer técnico, cujas razões aqui se adotam como fundamentos de decidir. A ação não prospera, por nenhum dos fundamentos arrolados. Improcedente, em sua totalidade, a pretensão deduzida pela autora, está evidente que o valor exigido pela Caixa foi devido, é a expressão do montante que o mutuário deveria adimplir, e, por esta razão mesma, nada há a repetir. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com os honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50.P.R.I.(22/08/2013)

**000017-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000017-0) - APARECIDA LOPES DE SOUZA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Processo nº 000017-29.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: APARECIDA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(26/08/2013)

**0000292-41.2011.403.6123 - RITA DA CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RITA DA CONCEIÇÃO SOUZA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rita da Conceição Souza de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/12. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 16/23. As fls. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 27/31). Documentos às fls. 32/33. Réplica às fls. 37/39. Manifestações da parte autora às fls. 36, 40/41, 45/46. A audiência designada às fls. 43 restou frustrada, devido à ausência da autora e de suas testemunhas naquele ato. Aceita a justificativa foi designada nova data para realização da audiência (fls. 50). Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, devidamente gravados via mídia digital juntada aos autos (fls. 53/54). O julgamento foi convertido em diligência, para juntada de documentos pelo INSS (fls. 52). Manifestação da parte autora, com a juntada de documentos às fls. 55/64. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares, passo ao conhecimento do mérito. Do Caso Concreto Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a requerente que durante quase toda a vida exerceu o trabalho de lavradora, sem vínculo empregatício, atividade pela qual proveu seu sustento, bem como pelo sustento de sua família. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/12, 41 e ainda 56/64, dentre os quais destaco: 1) cópia da cédula de identidade do CPF da autora (fls. 10); 2) cópia de certidão de casamento da autora, realizado aos 09/01/1965, onde consta a qualificação

profissional como prendas domésticas e a de seu marido, lavrador (fls. 12);3) cópia do formal de partilha expedido em favor da autora, extraído do inventário dos bens deixados por Dermeval de Lima (fls. 13/14);4) cópias da declaração cadastral de produtor, certificado de cadastro, ITR (fls. 15/56);5) extrato de consulta de movimentação processual (fls. 57). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal confirmou as alegações iniciais, declarando que sempre se dedicou às lides do campo, na companhia dos genitores e, posteriormente ao falecimento desses, nas terras herdadas de seu pai. Labora juntamente com seu marido, produzindo gêneros agrícolas para consumo próprio. Vende aquilo que sobra. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram as declarações da autora, afirmando que ela trabalhava na roça, em sua propriedade rural. A par disso foram apensados a estes autos os da ação ordinária de nº 2005.61.23.000757-0, onde o marido da requerente, Sr. José dos Santos, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Comprovou-se naquele feito que o marido da demandante exerceu atividade de natureza rural, com e sem vínculo empregatício formal. Preenchidos todos os requisitos, foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (28/08/2013)

**0000335-75.2011.403.6123 - SERGIO PIRES PIMENTEL (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SÉRGIO PIRES PIMENTEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Apresentou documentos às fls. 16/109. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 114/119. Às fls. 121/122 foi proferida sentença, datada de 3/3/2011, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência, já que o Processo 2009.61.23.001909-9, no qual figuravam as mesmas partes, com idêntico pedido e causa de pedir, encontrava-se em trâmite no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O recurso de Apelação interposto pela parte autora (fls. 127/135) foi julgado procedente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que anulou a sentença, determinando o processamento do feito (fls. 281/281v). Com o retorno dos autos, após a devida citação, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 287/290). Apresentou quesitos às fls. 291 e documentos às fls. 292/296. A parte autora apresentou quesitos e novos documentos às fls. 298/306. Laudo médico pericial às fls. 313/326. Manifestação da parte autora às fls. 342/347. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à



Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social; encontrando-se acometido de doenças incapacitantes. O laudo de fls. 313/326 atestou que o requerente (54 anos) é portador de prótese biológica em posição aórtica normofuncionante; hipertensão arterial sistêmica - que necessita de ajuste posológico; doença renal policística - sem alterações significativas e hemodinâmicas, além de espondiloartrose da coluna lombar. Esclareceu o senhor perito que a incapacidade laboral é parcial, já que não pode o autor exercer apenas atividades que necessitem esforço físico. Constatou ainda da perícia que o autor vem exercendo a função de porteiro há mais de um ano. Conforme consta do CNIS atualizado, que será juntado aos autos nesta oportunidade, o autor encontra-se no mesmo emprego desde 1º/2/2012. Ora, considerando-se que o autor está em idade produtiva (54 anos), exercendo, atualmente a função de porteiro, ou seja, atividade que não exige grande esforço físico; fica claro que não se enquadra como totalmente incapacitado ao trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, quanto à incapacidade parcial, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/08/213)

**0000357-36.2011.403.6123** - JOSE MARIA DA ROSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000357-36.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOSÉ MARIA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/08/2013)

**0000366-95.2011.403.6123** - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Rubens de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/26. Colacionados aos autos extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 30/41). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a falta de requisitos para a

concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/48); colacionou os documentos de fls. 49/54. Réplica às fls. 57/61 (e 65/69). Manifestação do autor às fls. 62/64; 70/72 e 78/79. Realizada audiência (fls. 82/84), quando foi determinada a juntada de extratos de CNIS, em nome do autor (fls. 85/92); vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito, relativa à carência de ação, por falta de interesse processual, em razão de ausência de pedido administrativo prévio. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural a partir do ajuizamento da ação. Assim, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). DO CASO CONCRETO. Alega o autor ter sempre laborado na produção da terra, seja em regime de economia familiar, desde sua infância, seja trabalhando em diversas propriedades rurais, após o casamento. O autor é nascido aos 22/09/1949: completou 60 anos de idade em 22/09/2009. É até a iminência dessa data que deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 13); 2) certificado de alistamento militar, em nome do autor, datado 14/6/1968 e constando autor como lavrador (fls. 14); 3) original de declaração da justiça eleitoral, constando sua ocupação principal, declarada aos 26/4/1988, a de agricultor (fls. 15/16); 4) certidão de casamento, realizado aos 26/05/1971, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 17); 5) CTPS do autor (fls. 18/25); 6) nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 26); Os documentos, acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende a autora comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes a corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o labor rural da autora em todo o período constante da inicial. Constato, a respeito, que o autor ostenta vários vínculos trabalhistas, no

extenso período de 1977 a 2010, que totalizam cerca de vinte e quatro anos de serviço, dentre os quais, o maior representado por quase quinze anos no cargo de caseiro-rural, entre os anos de 1992 a 2009, constando 194 contribuições (fls. 86), a indicar desvinculação do autor das lides campesinas, à época em que cumprira o requisito idade. Realizada a prova oral, confessou o autor ter trabalhado registrado por 17 anos para João Bellucci e que o mesmo recolhia as contribuições ao INSS, assim como os outros patrões. Já as duas testemunhas presentes nada acrescentaram ao depoimento do autor; em especial a testemunha Vicente se mostrou muito confusa, inconsistente e até mesmo insegura. Destarte, restou configurado que houve labor rural por parte do autor, porém há muitos anos atrás, tendo o mesmo iniciado a exercer o cargo de caseiro já em 1992, o que inviabiliza sua caracterização como segurado especial da Previdência. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/08/2013)

**0000475-12.2011.403.6123 - RITA FERREIRA RODRIGUES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000475-12.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: RITA FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (26/08/2013)

**0000523-68.2011.403.6123 - JOAO PINTO (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000523-68.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOÃO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (26/08/2013)

**0000634-52.2011.403.6123 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária proposta por PEDRO LUIZ DOS SANTOS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez rural ou, sucessivamente, auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/13. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 18/19. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20). Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 21/26). Colacionou documentos de fls. 27/28. Laudo pericial às fls. 47/50. Manifestações da parte autora às fls. 53/56 e do INSS às fls. 57. Às fls. 70/72 foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os das testemunhas arroladas. Determinando-se a vista dos autos ao INSS. Juntada aos autos da documentação relativa a compromisso de cessão de direito possessórios da área hoje ocupada pelo autor (fls. 73/77). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares arguidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente

para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO DO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua petição inicial, ser trabalhador rural, ressaltando que no transcorrer dos anos, devido às atividades exercidas, passou a apresentar problemas de saúde que o impedem de trabalhar na lavoura. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG e CPF (fls. 8); 2) certificado de dispensa de incorporação, em 1975, constando profissão do autor como lavrador (fls. 9); 3) certidão de casamento, realizado aos 26/5/1979, constando profissão do nubente como lavrador (fls. 10); 4) documentos médicos: exames, informações e prontuário (11/13). Os documentos acima elencados representam início de prova do alegado labor rural do autor. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes a corroborar a citada prova material. O laudo médico-pericial de fls. 47/50 atesta que o autor é portador de dermatite crônica erimato descamativa nas mãos, causando impotência funcional. Concluiu a perícia que a incapacidade do autor é total e temporária para o exercício da atividade habitual de lavrador, esclarecendo que há possibilidade de recuperação da capacidade laboral, após tratamento adequado. Quanto à comprovação da atividade rural, temos que os únicos documentos que comprovam a atividade do autor como lavrador datam de 1975 e 1979 (fls. 9/10). Por outro lado consta do CNIS (fls. 19) haver o autor trabalhado com vínculo urbano por alguns períodos entre os anos de 1977 e 2001. Realizada audiência, as testemunhas ouvidas foram incipientes e não se mostraram aptas a comprovar o efetivo exercício do labor rural por parte do autor. Por seu turno, apesar de afirmar ser trabalhador rural, o próprio autor admitiu em sede de audiência fazer bicos como pedreiro, profissão esta que consta do documento de fls. 73/77. Desta forma, não restando comprovado o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício; a improcedência da ação se impõe. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de

R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas processuais indevidas, tendo em vista que a parte autora litigou sobre os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (30/08/2013)

**0000683-93.2011.403.6123** - FERNANDO EMIDIO BERARDI (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FERNANDO EMIDIO BERARDI RÉ: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se ação ordinária proposta por FERNANDO EMIDIO BERARDI, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal, em proceder o crédito na conta vinculada de FGTS do autor dos valores expurgados dos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Documentos às fls. 07/34. Às fls. 39/40, o autor emendou a inicial para alterar o valor atribuído à causa. Sentença proferida às fls. 47/47 verso. Apelação interposta às fls. 49/53. Decisão proferida às fls. 57/58, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Manifestação da CEF às fls. 66/67. Contestação às fls. 68/77. Manifestação do autor informando ter firmado termo de adesão com a requerida, pugnando pela desistência do feito (fls. 80), com a qual concordou a ré (fls. 83). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração a concordância expressa da ré, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/08/2013)

**0000867-49.2011.403.6123** - JOAO DOS SANTOS (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000867-49.2011.403.6123 Ação Ordinária Partes: JOÃO DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual o exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista já ter obtido o benefício assistencial ora postulado, por meio de outra demanda ajuizada anteriormente perante o Foro Distrital de Nazaré Paulista/SP, sob o nº 0002846-64.2008.826.0695, transitada em julgado em 11/09/2012, conforme documentos às fls. 229/254. O INSS, instado a se manifestar, requereu a extinção da presente execução, pugnando pela condenação do autor como litigante de má-fé. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a ocorrência de coisa julgada, face o trânsito em julgado de decisão favorável ao autor, proferida em outra demanda judicial aforada perante o Juízo Estadual, concedendo-lhe o benefício assistencial ora postulado, a presente execução deve ser extinta nos termos do art. 794, III do CPC. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal. Em razão disso, tenho por configurada a litigância de má-fé do requerente e seu patrono, já que presente a hipótese descrita no art. 17, II do CPC, a autorizar, nos termos do art. 18, 1º do CPC, a imposição de multa processual no patamar de 1% mais indenização à parte contrária no importe de 10%, tudo a ser calculado sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Face o motivo da extinção, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas processuais indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/08/2013)

**0000906-46.2011.403.6123** - JOSE NATAL FERREIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO CAÇÃO Ordinária Autor: José Natal Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, proposta por José Natal Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (rural). Juntou documentos às fls. 7/19. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 24/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/33). Apresentou quesitos às fls. 34 e juntou documentos às fls. 35/39. Laudo médico pericial apresentado às fls. 46/48vº. Manifestação da parte autora às fls. 51/57 e do INSS às fls. 58. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 63); a parte autora deixou de comparecer; oportunidade em que foi determinada a intimação para que justificasse documentalmente a ausência (fls. 72). A parte autora requereu às fls. 74 a redesignação da

audiência, sem contudo justificar a ausência. A decisão de fls. 75 concedeu prazo cabal de cinco dias para que a parte autora justificasse, documentalmente, o não comparecimento à audiência. Devidamente intimada (fls. 75/76) a parte autora, ficou silente (fls. 77). Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito. Com efeito, mesmo tendo sido intimada, em duas oportunidades, para que justificasse documentalmente a ausência à audiência, ficou a parte requerente silente, restando configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...); VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (28/08/2013)

**0001724-95.2011.403.6123 - BENEDITA DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001724-95.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (26/08/2013)

**0001905-96.2011.403.6123 - NEUZA APPARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NEUZA APPARECIDA LIMA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Neuza Aparecida Lima dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/57. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 61/65. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos às fls. 66. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 67/71); colacionou os documentos de fls. 72/74. Manifestação da parte autora às (fls. 77/80). Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas. Foi determinado o apensamento a este processo dos autos de nº 2005.61.23.000757-0, bem como concedeu-se prazo ao INSS para juntada dos procedimentos administrativos nºs 124.397.740-7 e 41/141.403.637-7 (fls. 84/86). Às fls. 88 o INSS informa não ter acesso aos procedimentos administrativos supra mencionados, solicitando fossem requisitados à agência da Previdência Social de Bragança Paulista. Determinada a expedição do ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judicial do INSS - Jundiá - SP foi providenciada a juntada dos documentos de fls. 94/211. Alegações Finais pela parte autora às fls. 215/216. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre viveu e trabalhou no meio rural, iniciou seu ofício, seguindo o modo de vida de seu avô e seu genitor, começando com 10 (dez) anos de idade a ajudar o mesmo nas atividades rurais, que continuou após o casamento. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 10); 2) nota fiscal / fatura de energia elétrica (fls. 11); 3) certidão de casamento da autora, realizado aos 09/01/1965, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 12); 4) Formal de Partilha de bens deixados pelos genitores da autora, expedido aos 19/07/1972 (fls. 13/14); 5) Declaração Cadastral - Produtor (DECAP), para fins de CANCELAMENTO, expedida em nome do marido aos 27/4/1992, constando data da início da atividade em 1974 (fls. 15); 6) Declaração de Informações - CPF, expedido aos 30/3/1973, pela autora, constando sua profissão declarada como lavradora (fls. 16); 7) Declaração de rendimentos pagos (pessoa física), referente ao ano de 1973, em nome da autora (fls. 17/18); 8) Certificado de Cadastro junto ao INCRA, em nome da autora, referente aos anos 1976/1985 (fls. 19/23); 9) Recibo de entrega de Declaração de Rendimentos, referente ao ano 1973 (fls. 24); 10) Imposto sobre a propriedade territorial rural às fls. 24/30, referente aos anos 1990 a 2006 (fls. 24/56); 11) Consulta processual referente ao processo nº 0000757-60.2005.4.03.6123, ajuizado pelo marido da autora às fls. 57; É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a

ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422: Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Os documentos acima relacionados constituem um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Cumpra verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Ressalto que, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal confirmou as alegações iniciais, declarando que sempre se dedicou às lides do campo, na companhia dos genitores e, posteriormente ao falecimento desses, nas terras herdadas de seu pai. Labora juntamente com seu marido, produzindo gêneros agrícolas para consumo próprio. Vende aquilo que sobra. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram as declarações da autora, afirmando que ela trabalhava na roça, em propriedade rural herdada de seus pais, juntamente com seu marido. A par disso foram apensados a estes autos os da ação ordinária de nº 2005.61.23.000757-0, onde o marido da requerente, Sr. José dos Santos, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Comprovou-se naquele feito que o marido da demandante exerceu, de fato, atividade de natureza rural, com e sem vínculo empregatício formal. Preenchidos todos os requisitos, foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do conjunto probatório produzido nos autos restou extrema de dúvida a qualidade de segurada especial da Previdência Social da autora a autorizar a concessão do benefício por ela pleiteado. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade foi comprovado pelos documentos de fls. 10, tendo a autora implementado aos 24/05/2000. Quanto à data de início do benefício, tendo a autora comprovado o prévio requerimento administrativo, deve-se considerar essa data, ou seja, DIB em 23/11/2006 - fls. 96. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Neuza Aparecida Lima dos Santos o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2006- fls. 96), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar tal medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Neuza Aparecida Lima dos Santos, CPF - 279.101.668-69; NB

41/141.403.637-7; filha de Rosa Vieira de Lima; endereço: Bairro do Lima Rico, sítio Boa Vista, CEP: 12930-000, Tuiuti - SP; Espécie do Benefício: aposentadoria por idade (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 23/11/2006; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário Mínimo de Benefício. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Desapensem-se os autos de nº 2005.61.23.000757-0 remetendo-os ao arquivo. P.R.I.C. (26/08/2013)

**0001980-38.2011.403.6123** - LUIZA TIDU ISHIMOTO KAWAHATA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0000041-86.2012.403.6123** - IVONE APARECIDA PEREIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IVONE APARECIDA PEREIRA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por IVONE APARECIDA PEREIRA GONÇALVES, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento de tempo sem vínculo empregatício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/23. Colacionado aos autos pesquisa ao CNIS (fls. 27/36). Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/43). Colacionou documentos de fls. 44/50. Réplica às fls. 53/55. Especificação de provas às fls. 56. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 62/65), ocasião em que foram ouvidos os depoimentos pessoal da autora e das testemunhas. Na mesma oportunidade, determinou-se que fosse oficiada a Vara do Trabalho desta Subseção Judiciária, a fim de que encaminhe a estes autos a certidão de objeto e pé relativa ao processo trabalhista mencionado na exordial. Às fls. 69/70 foi expedida certidão de objeto e pé dos Autos nº 0001239-97.2011.5.15.0038. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Afirma, a autora, nascida aos 12/11/57, contando atualmente 55 anos de idade, ter trabalhado em diversas funções com registro em CTPS, sendo que no período de 14/05/1973 a 13/10/1980, em que a autora laborou pra Isabel Pires Cezar, não houve anotação da carteira de trabalho, nem recolhimentos previdenciários, tendo a postulante ingressado com reclamação trabalhista (Processo nº 0001239-97.2011.5.15.0038), onde foi firmado acordo entre as partes (fls. 20/21). Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 08); 2) CTPS da autora (fls. 09/15); 3) documentos relativos ao Processo nº 0001239-97.2011.5.15.0038 (fls. 16/22). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e



cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...). V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...). 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período laborado como doméstica para Isabel Pires de Fátima, objeto de reconhecimento mediante acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRABALHISTA O tema, que tem suscitado algumas dificuldades na prática daqueles que militam na seara do contencioso de benefícios previdenciários, passa pela discussão da questão da eficácia, em relação ao INSS, da sentença - proferida inter alios na Justiça do Trabalho - que reconhece vínculo de emprego entre empregador e empregado. Embora corriqueira a situação que vem ter às barras do Judiciário Federal, entendo que a questão ainda merece uma reflexão mais sistemática, dentro de uma concepção que não prestigie a violência ao direito do segurado, sem tolher o direito da autarquia de se manifestar em relação a situações que lhe atinjam. A EFICÁCIA DA COISA JULGADA PERANTE TERCEIROS. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. Há, segundo penso, duas hipóteses distintas a considerar relativamente ao tema. A primeira delas, diz com a sentença trabalhista que, no bojo de um procedimento verdadeiramente contencioso, dentro do processo de conhecimento, efetivamente afirma a relação jurídica de emprego, reconhecendo o vínculo jurídico de natureza trabalhista, a jungir as partes. Cogito, aqui, da hipótese de efetivo julgamento de mérito do processo do trabalho, em que, pela composição da vontade abstrata da lei e a vontade concreta do juiz no caso concreto, o Poder Judiciário do Trabalho efetivamente diz o direito de cada uma das partes, compondo o litígio uma vez instaurado entre as partes. É, aqui, o caso da autarquia previdenciária que, reconhecida para além de qualquer dúvida possível o vínculo de emprego do reclamante, não poderá negar-lhe a qualidade de segurado da Previdência Social. Tal

situação, porque revela o efetivo escopo da jurisdição dentro do sistema processual brasileiro, encerra uma manifestação de vontade do Poder Judiciário em relação ao caso concreto, gerando, uma vez composta a lide pela aplicação do direito material ao caso concreto, a imutabilidade da decisão judicial e dos efeitos jurídicos que dela decorrem, dentro da sistemática própria do stare decisis. É o que se chama de coisa julgada material, que impede a discussão da decisão e de seus efeitos, uma vez esgotadas as vias recursais. Pois bem. Na hipótese em que o vínculo de emprego do autor da demanda tenha sido reconhecido por essa forma, parece-me absolutamente irrecusável que a coisa julgada formada no processo de conhecimento que se estabeleceu entre empregador e empregado se estende ao órgão autárquico previdenciário, afetado que é na condição de terceiro reflexamente interessado na demanda. Nessa conformidade, e dentro do ponto de vista que venho sustentando, a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho nessa conformidade atinge o órgão autárquico, que não pode - conseqüência lógica da afirmação do vínculo de emprego - negar o efeito previdenciário imediato que dessa relação decorre: o empregado é segurado obrigatório da Previdência Social. Há, todavia, uma outra situação que merece destaque, e é hipótese de natureza diversa daquela antes mencionada: trata-se da sentença que homologa o acordo realizado entre as partes, compondo a lide através de transação, situação por demais corriqueira no âmbito da Justiça Obreira, e que tem levado a determinadas perplexidades no trato da matéria, principalmente porque, dependendo da interpretação que a ela se empreste, maior ou menor será o impacto sobre o custeio do regime previdenciário e as situações de defesa que se apresentam para o órgão da previdência no âmbito das ações reclamatórias de benefícios que se desenvolvem no âmbito da Justiça Federal. Tenho para mim que, nessas hipóteses, não se poderá reconhecer verdadeira coisa julgada material, inclusive com efeitos oponíveis em face de terceiros, de sentenças que tenham essa característica, por assim dizer, homologatórias de transação processual ou extraprocessual. É que não existe, nelas, integração de verdadeira vontade do Estado na composição da lide, determinando as partes, autarquicamente, os destinos da relação jurídica controvertida, sendo a participação do juízo uma mera chancela delibatória daquilo que, no fundo, é um negócio jurídico privado. Não há verdadeira jurisdição, senão naquilo em que ela se aproxima dos atos de jurisdição voluntária, que, na célebre e sempre acatada lição do eminente processualista português JOSÉ ALBERTO DOS REIS não é nem jurisdição e nem voluntária: é a tutela pública de atos de natureza privada. Fica muito clara essa noção na lição do emérito Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que, em suas monumentais Instituições, pontifica: A homologação dos atos dispositivos das partes é um invólucro, ou continente, cujo conteúdo substancial é representado pelo negócio jurídico realizado por elas. Ao homologar um ato autocompositivo celebrado entre as partes, o juiz não soluciona questão alguma, referente ao meritum causae, nem decide sobre a pretensão deduzida na inicial. Limita-se a envolver o ato nas formas de uma sentença, sendo-lhe absolutamente vedada qualquer verificação da conveniência dos negócios celebrados e muito menos avaliar as oportunidades de vitória porventura desperdiçadas por uma das partes ao negociar. Essas atividades das partes constituem um limite ao poder do juiz, no sentido de que trazem em si o conteúdo de sua sentença (Chiovenda). Se o ato estiver formalmente perfeito e a vontade das partes manifestada de modo regular, é dever do juiz resignar-se e homologar o ato de disposição do direito, ainda quando contrário à sua opinião. Sugestivamente, disse a doutrina brasileira que diante de um ato autocompositivo nada adiante a convicção do juiz (Clito Fornaciari Júnior). Assim sendo, e tendo bem presente tão autorizado posicionamento, não posso, a não ser sob um prisma estritamente formal, reconhecer hipótese de verdadeira coisa julgada material nas sentenças homologatórias de acordos trabalhistas, que definitivamente não revelam essa vocação. Resta, dessa forma, decidir em que termos se operam os efeitos previdenciários do reconhecimento de vínculo de emprego a partir de sentenças homologatórias de acordos trabalhistas. Novamente, tenho para mim que se devem distinguir duas situações: a primeira, a hipótese em que o vínculo seja expressamente reconhecido, com a discriminação de todas as verbas salariais incidentes à espécie, e que, nos termos da legislação vigente e aplicável, se sujeitam ao respectivo recolhimento das contribuições devidas ao sistema da seguridade social pelo órgão previdenciário. Nessa hipótese, tenho que o INSS se prende aos termos da homologação celebrada judicialmente, não por efeito de eventual coisa julgada oriunda de sentença homologatória que, como já alinhabei antes, não aceito. Não pode o INSS negar a condição de segurado do reclamante por outro motivo: é que - nos termos da Lei n. 10.035/2000 - havendo recolhido, e nos próprios autos, a contribuição previdenciária que lhe era devida, não pode, ao depois, negar ao interessado o acesso às suas prestações e benefícios. É o que dispõe a legislação que alterou artigos da CLT para determinar a execução imediata das prestações devidas à Previdência Social, nas hipóteses de reconhecimento da relação de emprego. Afinal, nessa hipótese, está plenamente caracterizada a hipótese de custeio prévio, a satisfazer o requisito constitucional previsto no ordenamento constitucional brasileiro. Há, entretanto, uma segunda hipótese, freqüentemente encontrada em lides dessa natureza, em que, em função do acordo homologado em juízo, sobrevém - em razão da forma com que o mesmo é estipulado - hipótese em que não existem verbas de custeio a recolher para os cofres da Previdência Social. Tal se verifica nas hipóteses em que a transação homologada pelo juízo trabalhista seja de natureza meramente declaratória da relação de emprego efetivada entre as partes, com o reconhecimento, pela parte reclamante de que todas as verbas devidas, não só durante a execução, mas também na rescisão do contrato de trabalho foram efetiva e integralmente pagas. Ou então, quando - hipótese bem mais freqüente - todas as verbas reconhecidas como devidas ao reclamante sejam natureza tal em que não caiba a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º da Lei n.

8.212/91. Nessa última hipótese, segundo entendo, deverá o segurado comprovar que sofreu os descontos sobre a sua remuneração decorrentes da efetivação da contribuição previdenciária devida ao INSS. Como não há, nessa situação, qualquer controle sobre a situação de custeio relativa ao segurado em questão, cabe a ele o ônus de provar a sua condição perante a Previdência Social. Trata-se, a toda evidência, de exigir do autor a prova da condição que ostenta perante o INSS. Exigindo os benefícios previdenciários o preenchimento de determinados requisitos de acessibilidade, a prova da qualidade de segurado nada mais é do que a demonstração do preenchimento de um deles, que ademais é indispensável à percepção do benefício. Exigência que, diga-se de passagem, é coerente com a regra do ônus da prova, contida no art. 333, I do CPC. Sendo a afirmação do vínculo de emprego decorrência de pactuação amistosa entre as partes, e ausente qualquer contra-prova de qualquer recolhimento para a Previdência, tenho como absolutamente indispensável que o segurado comprove - extreme de dúvidas - que verteu contribuições ao sistema previdenciário como forma de acesso ao benefício. Do contrário, ter-se-ia, in casu, uma porta aberta para a fraude: reconhecimento de vínculos absolutamente inexistentes, os quais, sem qualquer prova de contribuição, gerariam direito do pretense segurado à percepção de benefícios do INSS, o que, por evidente, não se mostra aceitável. Conciliando os interesses antagônicos, deve o magistrado impor aos casos concretos que se lhe apresentam decisão que mais se compatibilize com a justiça ideal preconizada pelo ordenamento, evitando, ao máximo, a possibilidade da ocorrência de fraudes. Em suma, o tema aqui proposto comporta diferenciação em três situações, que merecem atenção do juízo por ocasião da composição da lide: hipótese de julgamento contencioso, com conhecimento de mérito pelo Poder Judiciário do Trabalho, extinguindo o processo mediante a interveniência explícita da vontade do Estado-Juiz: nesse caso, verifica-se a formação de coisa julgada material em relação à situação de emprego afirmada no processo, que propaga os seus efeitos imutáveis em relação a terceiros, reflexamente atingidos pela eficácia da sentença de mérito. Nessa condição, não pode a autarquia negar a condição do reclamante de segurado obrigatório da Previdência Social, mostrando-se indiretamente afetada pelos efeitos da sentença; hipótese de homologação de transação efetivada entre as partes, com discriminação de verbas de natureza salarial devidas ao reclamante, e sobre as quais efetiva-se o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS nos termos da Lei n. 10.035/2000: hipótese em que não se pode negar ao reclamante a qualidade de segurado, não por efeitos da sentença homologatória, mas em função dos recolhimentos efetivados no bojo da execução do título formado no processo de conhecimento do trabalho; hipótese de homologação de transação sem discriminação de verbas ou de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória: situação em que o reconhecimento da condição de segurado do reclamante depende da prova dos recolhimentos efetuados durante a relação de emprego; Nessa conformidade, a apreciação dessas questões, em casos concretos, passa necessariamente, pelo enquadramento das situações possíveis em uma dessas três situações, a partir do que será possível, conciliando todos os interesses que se contrapõem no âmbito do processo civil de conhecimento, concluir-se pelo reconhecimento, ou não da qualidade de segurado do requerente do benefício. No caso em exame, embora tivesse a empregadora se comprometido a recolher as contribuições previdenciárias devidas no período, esta não cumpriu o acordado, conforme notícia a certidão de objeto e pé, emitida pela Vara do Trabalho (fls. 70/70v). Desse modo, ante a ausência de recolhimentos, referido período não poderá ser considerado no cálculo da contagem de tempo de serviço/contribuição. A autora comprovou recolhimentos na atividade urbana (CTPS e extratos do CNIS), os quais totalizam somente 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de contribuição, conforme tabela anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício almejado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para os fins de o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C. (23/08/2013)

**0000625-56.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001750-6)) ANTONIO JOSE FELIX LOPES (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL  
Autor: ANTÔNIO JOSÉ FELIX LOPES Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, distribuída por dependência aos autos do Processo n. 0001750-64.2009.403.6123, com pedido de tutela antecipatória, postulando a exclusão ou, subsidiariamente, a suspensão, dos dados do autor do CADIN PREVIDÊNCIA, objetivando, ao final, a anulação dos débitos inscritos sob os ns. 36.390.474-3 e 36.390.475-1, em relação ao postulante, bem como determinar o levantamento dos valores depositados a título de caução. Juntou documentos a fls. 24/118. Anota o autor que as inscrições acima, objeto da Execução Fiscal n. 0001750-64.2009.4.03.6123 não foram excluídas pela PGFN, quando requeridas administrativamente, ao fundamento de se tratarem de débitos das competências de 02/2007 a 08/2008 e que embora o autor tivesse se retirado do quadro societário da empresa Agro Felix Ltda. em 05/03/2007, o registro

perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP se deu somente em 27/11/2007. Ocorre que a alteração contratual em referência foi protocolada na JUCESP em 16/03/2007, embora tivesse retornado exigência da juntada de outros documentos. O postulante fez outras tentativas de registro de sua retirada da sociedade em 16/05/2007, 14/06/2007 e 21/11/2007, as quais restaram infrutíferas, vindo a obter êxito somente em 27/11/2007. Anota ter ingressado com embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, almejando a suspensão de seu nome do CADIN, vindo a assegurar parcialmente o juízo com a importância de R\$ 2.192,94 (dois mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), valor referente aos tributos do período em que o autor ainda estava no contrato social da empresa Agro Felix Ltda. Destaca que o pedido de antecipação da tutela restou deferido, suspendendo-se o nome do autor do CADIN, todavia, por ocasião do julgamento do feito, o MM. Juiz entendeu por bem extinguir os embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, conseqüentemente revogando a tutela antecipada. Entendeu o MM. Juízo pela ilegitimidade de parte, pelo fato de nos autos da Execução Fiscal não constar o nome do autor no pólo passivo. No entanto, assevera estar sendo cobrado dos débitos constantes nas CDAs que aparelham a Execução Fiscal nº 0001750-64.2009.4.03.6123, bem como da petição extraída dos autos do Embargos à Execução nº 0001395-83.2011.403.6123, na qual a PGFN suspendeu os dados do autor do CADIN, em razão da concessão de tutela antecipada. No mais, destacou sobre a impossibilidade de ser responsabilizado por débitos posteriores à sua retirada da sociedade. Requer a transferência dos valores depositados nos autos da Execução Fiscal nº 0001750-64.2009.403.6123 para os presentes autos, valores que foram cotejados considerando a data do registro da retirada na JUCESP, ou seja, novembro de 2007. Pedido de antecipação de efeitos da tutela deferido pela decisão de fls. 121/vº. Contestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 126/128, com documentos às fls. 129/137, em que manifesta sua concordância com o pedido inicial, sustentando que a inclusão do autor no pólo passivo da execução fiscal e conseqüente inscrição de seu nome em Dívida Ativa da União decorreu de um entendimento que não mais vige junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Diz que o nome do autor não mais consta das listagens do CADIN desde outubro de 2011, razão porque o autor carece de ação. Caso não seja esse o entendimento do juízo, requer a exoneração da Fazenda Nacional na condenação em honorários. Réplica às fls. 140/143. É o relatório. Decido. A hipótese versada pela ré em sede de contestação, ao contrário do que afirma, não leva à carência de ação, mas, o que é diferente, à hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, a levar o litígio à extinção, mas com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Bem observa a manifestação do autor às fls. 142 que a determinação administrativa para a exclusão do nome do autor como co-responsável pelo débito aqui apontado foi proferida em 18/04/2012 (fls. 136/137), data posterior ao ajuizamento da presente ação (23/03/2012). Razão porque, certifica-se a necessidade do ajuizamento da presente de conhecimento, porquanto, ao tempo do ajuizamento, o nome do autor ainda figurava, ao menos em sede administrativa, como responsável pelo débito. Observe-se que, d.m.v. dos doutos argumentos expendidos pela I. defesa técnica da entidade fazendária, o bem jurídico material versado em lide não está meramente na exclusão do nome do autor das listagens restritivas de crédito. Mas, o que é bem mais amplo, pretende-se discutir a sua própria condição de responsável, ou não, pelo débito fiscal, situação essa que, como visto e comprovado, somente ficou patenteada após a determinação administrativa que cancelou a inscrição de seu nome em dívida. Daí porque, não vejo como, s.m.j., possa-se reconhecer a carência de ação divisada pela ré. A situação, a meu ver, é de reconhecimento jurídico do pedido, a autorizar a composição da lide com apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 269, II do CPC. Exoneração da União do pagamento de honorários também não se mostra factível porque foi o ato da demandada - a inclusão do nome do autor em Dívida Ativa da União - que deu causa ao ajuizamento de demanda tendente a questioná-la, vigorando, quanto a este aspecto, o princípio da causalidade, a impor a necessidade de condenação em honorários, na medida em que o demandante foi obrigado a contratar advogado para se defender. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AC 05187632219984036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1859406 Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : TERCEIRA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da executada e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO INDEVIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. ARTIGO 20, 4º DO CPC. 1. Extinto o executivo fiscal em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários. 2. No caso dos autos, a parte executada requereu a extinção da execução fiscal, ao argumento de que efetuou o pagamento dos débitos em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, tendo, inclusive, apresentado embargos à execução fiscal, conforme fls. 28 e 46. 3. A exequente, por sua vez, em 12/01/2010, informou acerca do cancelamento da inscrição em dívida ativa em virtude do pagamento do débito e requereu a extinção da execução fiscal. 4. É importante destacar que somente após a apresentação da defesa da parte executada e transcorridos quase de 12 (doze) anos do ajuizamento da

execução fiscal, a exequente requereu a extinção integral da execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa. 5. Dessa maneira, ajuizada a execução fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário indevido, porque já pago regularmente pelo contribuinte, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. 6. Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do 3º, conforme estabelecido no 4º do mesmo artigo. 7. O dispositivo transcrito remete o julgador à análise do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, ainda, à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço para estabelecer o quantum a ser arbitrado em honorários advocatícios. 8. Nesse contexto, considerando a natureza e o valor da causa, bem como o fato de a exequente somente ter requerido a extinção da execução fiscal após quase de 12 (doze) anos do ajuizamento da execução fiscal, afigura-se razoável a verba honorária majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. 9. Apelação da executada a que se dá provimento. Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida (g.n.). Data da Decisão : 01/08/2013 Data da Publicação : 09/08/2013 Daí porque, o pedido é de ser julgado procedente, com imposição de sucumbência à ré. **DISPOSITIVO**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, II do CPC. **ANULO**, em relação ao autor da presente demanda, os créditos tributários referentes às inscrições ns. 36.390.474-3 e 36.390.475-1, determinando, em definitivo, a baixa do nome do autor das listagens de restrição ao crédito subordinadas ao CADIN. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais em que incorreu a autora, bem como com a verba honorária, que, com esteio no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo, com moderação, em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, considerando a relativa simplicidade da causa e o julgamento antecipado. Tendo em vista a concordância da União com a tese aqui formulada, autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 87, independente do trânsito em julgado ou nove abertura de vista à Fazenda Nacional. Expeça-se mandado. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal, procedendo-se às devidas certificações, e, na seqüência, desapensando-se os autos. Sem reexame necessário, tendo em vista o art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(22/08/2013)

**0000814-34.2012.403.6123 - LAERCIO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000814-34.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LAERCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(26/08/2013)

**0000970-22.2012.403.6123 - NEUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NEUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por NEUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/14. Colacionados aos autos extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 18/22). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às (fls. 23). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/27); colacionou documentos de fls. 28 e 35/38. Manifestações da parte autora às fls. 40 e 51 e 52. Réplica às fls. 43/44 e 45. Manifestação do INSS às fls. 47 e 50. Realizada audiência (fls. 53/55), vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, DO CASO CONCRETO. Alega a autora ter sempre laborado, seja em regime de economia familiar, seja trabalhando para terceiros como safrista, bóia fria, camarada, volante ou em diversas lavouras na região Bragantina. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG e CPF (fls. 10/11); 2) certidão de casamento da autora, aos 08/04/1972, constando a profissão do nubente como lavrador (fls. 12); 3) certidão de nascimento da filha da autora, aos 26/06/1977, constando a profissão do genitor como lavrador (fls. 13); 4) ficha cadastral de comércio local, no nome da autora, constando ser cliente desde 1995 e sua profissão como agricultor (fls. 14); Os documentos, acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende a autora comprovar. É preciso anotar

que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422: Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes a corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o labor rural da autora em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 10/12/2009. Ressalto, no entanto, que o documento mais recente, colacionado aos autos pela autora, foi a certidão de nascimento de sua filha, no longínquo ano de 1977. Com relação ao documento de item 4, acima, não se trata de documento hábil a vincular a demandante ao trabalho rural, já que tem por base declaração unilateral, feita pela própria requerente e sem exigência de quaisquer provas, não havendo como atribuir valor à prova produzida exclusivamente pela parte interessada. Ademais, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 19/22), constato que o marido da autora desvinculou-se das lides rurais, pois que ostenta vínculos trabalhistas urbanos, desde o ano de 2005, o último deles ainda em aberto. Considero, portanto, que não houve a apresentação de qualquer prova documental recente que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2009). A falta de início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante foi realizada a prova oral. A parte autora, em seu depoimento pessoal, acabou por esclarecer que, em verdade, planta umas verduras na hortinha de casa, bem como milho e feijão em um pedaço do sítio do sogro. O marido já foi vigilante, por um pouco tempo, atualmente é autônomo, trabalhando como servente de pedreiro. Tal versão dos fatos foi corroborada pelo testemunho seguro das testemunhas ouvidas em audiência. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/08/2013)

**0001015-26.2012.403.6123** - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Elza Aparecida de Oliveira Cezar, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/62. Colacionados aos autos extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 66/72). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedido prazo para que a autora trouxesse aos autos documentos outros, comprobatórios dos períodos alegados como de labor rural (fls. 73). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, e, no mérito, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 75/81); colacionou documentos de fls. 82/84. Manifestação da parte autora às 87/88, sem cumprimento ao anteriormente determinado. Réplica às fls. 91/94. Realizada audiência, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, faço análise da preliminar argüida pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a

exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). DO CASO CONCRETO. Alega a autora ter iniciado seu ofício seguindo o modo de vida de seu avô e genitor, começando desde cedo a ajudar a família nas atividades rurais. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG, CPF e título Eleitoral às (fls. 11); 2) parcial de conta de Energia Elétrica (fls. 12); 3) certidão de óbito do pai da autora, aos 26/10/1960, constando profissão do mesmo como lavrador (fls. 13); 4) formal de Partilha (ref. proc. 1.108/80 e encerrado aos 16/08/1982) de bens deixados pelos avós da autora, a favor da mãe da autora e outros seis herdeiros, e certidão de óbito da mesma (fls. 14/31 e 34); 5) certidão de casamento da autora, aos 29/10/1966, constando profissão do nubente (Alberto Cezar) como lavrador e da autora como doméstica (fls. 33); 6) certidões de nascimento dos filhos da autora, nos anos de 1969, 1971, 1973 e 1975, constando profissão dos genitores como lavradores (fls. 35/38); 7) documentos escolares, ref. ano 1985, em nome da filha da autora, constando profissão dos genitores como lavrador (fls. 39 e 40); 8) orçamento de compra de produtos agrícolas, em nome da autora, emitido aos 09/12/2011 (fls. 41); 9) comprovante de pagamento -INCRA- ano 1991/1992; 1994/1996, em nome de Braz Cezar de Oliveira (avô da autora) e Aparecido Cezar de Oliveira (?) (fls. 42/45); 10) Imposto s/ propr. Rural 2001/2004/2009 no nome de Aparecido Cezar de Oliveira e outros às fls. 46/55 e 57/62. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Os documentos, acima relacionados, constituem um início de prova documental contemporânea dos fatos que pretende a autora comprovar, devendo ser analisados à luz da prova testemunhal. É preciso anotar que os

elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP-AG. REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-903422 Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Ab initio, no entanto, constato que, embora vasta, a documentação apresentada pela autora refere-se essencialmente ao período de 1960 a 1985 (itens 3 a 7, acima). Os documentos sob itens 9 e 10, comprovam apenas a propriedade rural, a qual, por sinal, pertence a vários parentes, próximos da autora, enquanto aquele de item 8 (fls. 41) não se trata de documento hábil a vincular a demandante ao trabalho rural, já que passível de ser produzido por qualquer pessoa, ainda que não lavradora. Considero, portanto, que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2005), fato que evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, foi realizada a prova oral, que se mostrou igual e extremamente precária, com depoimentos muito contraditórios entre si, inclusive no que concerne ao local em que a autora trabalha e se labora ou não com o marido. A própria autora afirma é pouco terreno, só para fazer plantação pra gente. Agora é só verdura; não soube informar a metragem do terreno, nem tem idéia de há quanto tempo planta, tampouco quanto consegue tirar por mês. Por outro lado, dos contraditórios depoimentos testemunhais, foi possível evidenciar apenas que o trabalho da autora é de pouca monta. Instada, a testemunha Antonio respondeu que a autora trabalha um pouco... a testemunha Alcides afirmou que a produção é pouca.. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria aqui pleiteada. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob o auspício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (30/08/2013)

**0001122-70.2012.403.6123** - ANTONIO NIVALDO FRANCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO NIVALDO FRANCA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Nivaldo França, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/14. Colacionado aos autos pesquisa ao CNIS (fls. 18/30). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminares de carência de ação e de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (33/37); colacionou os documentos de fls. 38/41. Réplica as fls. 44/45. Manifestação da parte autora às fls. 49/50. Realizada audiência, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. No que diz respeito à aposentadoria



por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Podemos concluir, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período laborado em atividade rural, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. DO CASO CONCRETO. Afirma o autor, na inicial, ter trabalhado desde os 12 anos na lavoura, com os pais; posteriormente, como diarista em propriedades rurais, até o primeiro registro em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) CNH (fls. 7); 2) certificado de dispensa de incorporação do autor, aos 31/12/1971, constando sua profissão como lavrador (fls. 08); 3) título eleitoral (fls. 09); 4) certidão de casamento (fls. 10); 5) duas CTPS do autor (fls. 11/14). Quanto à atividade rural (que alega o autor

ter exercido desde seus 12 anos até o primeiro registro em CTPS), o único documento colacionado aos autos foi o certificado de dispensa de incorporação no ano de 1971, relacionado no item 02, acima, que fornece razoável início de prova material contemporânea sobre a afirmada atividade rural do autor. Cumpre analisá-lo à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se é ou não suficiente a comprovar todo o tempo de serviço alegado. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 12 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural do autor apenas no ano de 1971, ano a que se refere o documento de fls. 08, num total de 12 (doz) meses, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto à atividade urbana, consoante documentos juntados aos autos (fls. 11/14), bem como extratos de pesquisa ao CNIS, comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns e especiais, num total de 24 (vinte e quatro) anos e 07 (sete) dias de serviço, consoante planilha. Consta ainda do CNIS de fls. 22/28 que o autor contribuiu individualmente para o INSS de 01/02/1997 a 30/04/2012. Desse total deve ser descontado o período concomitante ao último vínculo trabalhista, a saber: de 1/4/2009 a 30/4/2012. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, aqui reconhecido e declarado, somado ao trabalhado na atividade urbana e às as contribuições individuais, totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) dias de serviço, tempo este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, seja por tempo de serviço integral, seja proporcional. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para o fim de declarar e para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor ANTONIO NIVALDO FRANÇA, apenas no período acima especificado. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/08/2013)

**0001666-58.2012.403.6123** - LUCIANE APARECIDA DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUCIANE APARECIDA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quesitos às fls. 10/11. Juntou documentos às fls. 8/15 e fls. 38/46. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 20/21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/29). Quesitos às fls. 30/31 e documentos às fls. 32/33. Laudo médico pericial às fls. 53/59. Estudo socioeconômico juntado às fls. 63/66. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/75v pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos,

em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A

ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelata, a autora ser portadora de sérios problemas psiquiátricos, encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O laudo pericial apresentado às fls. 53/59 atestou que a autora apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de deficiência mental, de caráter irreversível; moléstia esta iniciada na infância; encontrando-se incapacitada ao exercício de qualquer atividade laboral; necessitando, inclusive, de assistência e cuidados de terceiros.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 63/66 que a autora, com 40 anos de idade, reside com os pais e uma irmã de 15 anos em imóvel próprio, construído em alvenaria, com bom acabamento e composto de três quartos, sala, cozinha e banheiro, todos bem grandes e arejados; mobiliado de maneira moderna. Segundo o laudo social, a família ainda possui um automóvel Fiesta Sedan, ano 2009. Foi informada uma renda mensal de um salário-mínimo proveniente do trabalho do pai da autora.Verificando o extrato do CNIS do pai da autora nota-se que recolhe como contribuinte individual desde o ano de 2010 até os dias atuais.Ressalto, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente e vulnerável, nos termos da lei, pois mora em uma casa grande, de propriedade de seus pais, construída em alvenaria, mobiliada de forma moderna, com todo o conforto necessário a uma vida digna, e o seu pai ainda possui um automóvel ano 2009; recolhendo todos os meses contribuição individual à Previdência Social. Ora, apesar de todas as dificuldades alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito da miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/08/2013)

**0001689-04.2012.403.6123** - ADAO BRANDAO FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ADÃO BRANDÃO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária proposta por Adão Brandão Filho, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir

em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/125. Colacionado aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome da parte autora (fls. 129/131). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 132. Citado, o INSS ofereceu sua contestação às fls. 135/141, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 140/143. Réplica às fls. 150/152. Vem a parte autora se manifestar nestes autos informando que muito embora tenha requerido o benefício administrativamente perante o INSS em 12/03/2012, tal pedido foi indeferido, o que motivou a interposição de recurso administrativo em 15/05/2012. Concomitantemente ingressou com a presente ação judicial em 17/08/2012. Entretanto, foi dado provimento ao recurso administrativo, tendo sido implantado, em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 158/164). Instado a se manifestar vem o INSS às fls. 167 confirmar a informação prestada pela parte autora e requerer o reconhecimento da carência superveniente da ação e a conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito. É o relato do essencial. Decido. O caso é de extinção do processo. Notícia a parte autora, às fls. 158, que o próprio INSS, em sede de apreciação administrativa da questão controvertida nesses autos, reconheceu o direito aqui postulado, concedendo o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com vigência a partir de 22/03/2012, conforme comprova o documento de fls. 163. Nessa conformidade, forçoso reconhecer, há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se o autor, na esfera administrativa teve seu direito a concessão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/08/2013)

**0001815-54.2012.403.6123 - DEISE TRONCO DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**  
**AÇÃO CONDENATÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** Autora: DEISE TRONCO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização decorrente de danos materiais e morais em função de saques indevidos ocorridos contra a conta bancária da autora. Anota a interessada que sofreu prejuízos em sua conta-corrente bancária, devido a diversos saques (em número total de 30), em valores diversos, ocorridos no espaço aproximado de 5 (cinco) meses (de abril a setembro de 2012), via cartão magnético em terminal de atendimento eletrônico, que - segundo alega - não realizou. Sustenta, que não se utiliza dessa conta-corrente com frequência para pagamento de contas, reservando-a apenas para as entradas decorrentes de sua atividade profissional de odontologista, e que, por isso mesmo, não percebeu as retiradas ocorridas imediatamente. Pleiteia, a título de danos emergentes, a devolução dos valores sacados, cuja origem não reconhece, e, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes de angústia e sofrimento experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 17/33 e 40/41. Em resposta (fls. 51/60), a ré pretende afastar sua responsabilidade em relação ao evento, ao argumento de que encetou as providências administrativas cabíveis para a investigação acerca da contestação do saque, chegando à conclusão de que não houve qualquer indício de irregularidade no que concerne aos saques aqui contestados. Diz que os saques efetuados por cartão magnético requerem a manipulação de uma senha de responsabilidade do titular do cartão, e que este sistema é seguro. Bate-se pela inexistência dos danos morais na hipótese ora em apreço e pede a improcedência da ação. Junta documentos às fls. 61/71. Réplica às fls. 79/82. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir (fls. 77), a autora não se manifestou. A ré requereu o julgamento antecipado (fls. 84). Despacho às fls. 86 determinando à ré a juntada de extratos de movimentação bancária da autora não atendido. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC, mesmo porque, instadas as especificarem as provas que desejavam produzir, nada requereram. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para

receber julgamento. Passo ao conhecimento direto do mérito. Há, no pedido inicial, duas pretensões movimentadas no bojo dessa ação: uma primeira, visa à recomposição do patrimônio da autora, com o ressarcimento da quantia de R\$ 11.670,00 (onze mil, seiscentos e setenta reais), em função de saques indevidos perpetrados em sua conta-corrente, através de diversas operações eletrônica via cartão magnético; uma segunda, que visa à reparação por danos morais decorrentes da citada conduta. Observo, de saída, que a existência dos saques - em si mesma - não está contestada nestes autos. Está em lide, tão-só a determinação da regularidade de tais operações, que, insiste a autora, não foram por ela realizadas. Quanto à primeira pretensão a procedência do pedido é medida de rigor. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Alega a interessada que, por motivos completamente desconhecidos e alheios à sua vontade, deu conta de um saque indevido de valores em sua conta-poupança (via cartão magnético), efetuada de forma completamente estranha ao conhecimento da autora. Neste ponto, de se observar, em primeiro lugar, que a contestação da ré, em momento algum, foi capaz de infirmar a veracidade dessa informação. De fato, as circunstâncias estão a indicar que a requerente é, de fato, sacadora esporádica dessa conta-corrente, ficando a utilização da mesma mais atrelada aos créditos de transações efetuadas com cartões de débito/ ou crédito decorrentes da atividade profissional da autora, a atestar pela verdade da asserção de que, verbis (fls. 03): (...) A conta havida na Caixa Econômica Federal ficou reservada pela autora para crédito da maquina Cielo, que mantém em seu consultório. Assim, a autora reservou essa conta na Caixa, para entrada dos cartões, e raríssima movimentação, numa espécie de poupança. De fato, não considero incomum, e nem chega a causar perplexidade, a constatação de que, entre pessoas com atividade profissional já assentada, com a vida financeira equilibrada, haja mesmo algumas reservas de capital pulverizadas em contas bancárias de menor intensidade de movimentação, que acabam mesmo funcionando como uma espécie de poupança para o futuro. A análise dos extratos coligidos aos autos realmente indica para esta situação, na medida em que se demonstra uma atividade muito mais acentuada de depósitos e créditos nessa conta do que de retiradas (exceto, no período impugnado, pelas que a autora não reconhece). Até porque, e este fato me parece da mais acendrada relevância no caso concreto, expressamente instada a apresentar os extratos de movimentação bancária da requerente (contra-prova que poderia desmentir as alegações da autora) pelo despacho de fls. 86/vº, a CEF simplesmente não se manifesta. Este aspecto da situação fática devidamente reconhecido, fica, de certa forma, justificada a relativa tardança da autora (aproximadamente 5 meses) em se aperceber dos saques realizados, militando, em abono de sua posição o fato de que, como, individualmente, não se tratava de saques muito vultosos, podem ter passado despercebidos dentro do volume total de movimentação. Por outro lado, a ré, em sua defesa, perde-se em divagações e alegações desprovidas de quaisquer provas, que não podem ostentar a eficácia pretendida pela contestante. A par de alegações que jamais saíram do plano das conjecturas (como, por exemplo, cogitações relativas aos locais em que realizados os saques, dissociação entre a hipótese dos autos e os métodos que os estelionatários, usualmente, empregam para aplicar golpes), o certo é que as alegações da ré, em momento algum, se mostraram aptas a infirmar as alegações do requerente quanto ao fato lesivo disparador da responsabilidade civil no caso aqui em comento. Em face dessa situação, que não está controvertida nos autos (CPC, art. 302), cumpria à CEF comprovar, de forma extreme de dúvidas que o saque efetivamente foi realizado por ela. Seria a única forma de escapar à sua responsabilidade pela recomposição dos danos materiais aqui pretendidos. Neste passo, observo que a contestação da ré levanta óbices de natureza meramente circunstancial que não comprovam, efetivamente, a regularidade do saque contestado. Demais disso, são conhecidas diversas ocorrências de saques irregulares envolvendo cartões magnéticos de bancos, o que demonstra que, embora, de um modo geral, seguro, o sistema de cartões magnéticos protegidos por senha de acesso não é imune a falhas, como, ao que tudo está a indicar, sucedeu no caso posto em discussão. Estabelecido que o fato efetivamente ocorreu dentro das bases factuais descritas na peça inicial, reputo que há, de fato, responsabilidade da ré a ser aquilatada no bojo desse processo, tendo em vista que se configurou sua responsabilidade in vigilando sobre as operações bancárias realizadas por seus correntistas, seja via internet, seja via terminais eletrônicos. Ainda que essas operações ocorram em local externo à agência bancária propriamente dita, deve a instituição manter indevidamente o acesso de terceiros às contas de terceiros pessoas, de modo a evitar que condutas como a aqui descrita possam comprometer a segurança das operações dos clientes. Até porque, não resta a menor dúvida de que, em tema de responsabilidade civil, as instituições bancárias se sujeitam à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de que tem plena incidência no caso concreto. Com efeito, e embora a questão fosse de alta controvérsia nos tribunais do País, a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em julgados de escol, vem proclamando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo como forma de definir o regime de responsabilidade civil a que estão submetidas. Nesse sentido: Acórdão 42 de 681 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1038478 Processo: 2004.61.05.002210-1 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 05/09/2005 Documento: TRF300098400 Fonte DJU DATA: 22/11/2005 PÁGINA: 638 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. FALTA DE INTERESSE

DE AGIR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA COMPANHIA DE SEGUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita nos termos do artigo 608 do CPC. 2. Não merece acolhida a preliminar de carência da ação, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 4. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls. 100/112, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. (grifei). Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Quanto aos juros de mora, esta Colenda Quinta Turma já decidiu a respeito da aplicabilidade do Novo Código Civil, a partir de sua vigência, em ações ajuizadas em data anterior. 11. Não colhe o argumento, expendido pela CEF, no sentido de que a lei está sendo aplicada retroativamente, até porque não restou consignado que deverá ser aplicada a partir de sua vigência. 12. É certo que os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 13. Trata-se de aplicar a legislação à mora verificada sob sua regência, sem qualquer violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15. Sentença mantida. Referência Legislativa LEG-FED LEI-10741 ANO-2003 ART-71 \*\*\*\*\* CC-02 CÓDIGO CIVIL LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-51 INC-4 \*\*\*\*\* CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-608 ART-460 PAR-ÚNICO ART-606 ART-607 \*\*\*\*\* CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 ART-3 ART-4 INC-3 \*\*\*\*\* CC-16 CODIGO CIVIL LEG-FED LEI-3071 ANO-1916 ART-1063 ART-761 ART-770 \*\*\*\*\* CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-93 INC-9 ART-37-CA Inegável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, fornecedora de serviços bancários, na forma daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Assim, ainda que não se possa cogitar de culpa da instituição financeira no ocorrido, sua responsabilidade incide nos termos da legislação que, como cediço, abraçou a teoria do risco do empreendimento, a sujeitar o fornecedor a este severo regime de responsabilidade. Com efeito, prescreve o art. 14 e seu 1º do CDC que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, e mormente porque o fato descrito na peça exordial guarda íntima relação com a segurança da prestação dos serviços bancários da ré em face do cliente, tenho por



configurada a hipótese de sua responsabilidade a determinar a reparação dos danos materiais causados ao consumidor dos seus serviços. Anoto, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos termos do art. 14, 3º, III do CDC, tema, ademais, sequer cogitado pela defesa em suas razões de resposta. Sempre deve a requerida, na condição de empreendedora de serviços de qualidade - como reconhecidamente o são -, preservar a segurança dos seus usuários, como forma de evitar o acontecimento de infortúnios. Se assim não age, incide, no mínimo, em culpa concorrente em relação ao evento, devendo, pois, responder objetivamente pela ocorrência do resultado lesivo, nos termos da legislação consumerista aqui alinhavada. Não há como reconhecer hipótese de exclusão da responsabilidade. Assim estabelecida a responsabilidade da ré, reconhecida a hipótese de saque irregular, a restituição do valor indevidamente retirado da conta da autora é medida de justiça, e deve, portanto, ser implementada. Procede, por tais fundamentos, o pedido de restituição dos valores indevidamente sacados da conta-corrente do autor, via operação eletrônica de saque mediante cartão magnético. **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Quanto ao outro ponto do pedido indenizatório formulado pela interessada, tenho por improcedente a pretensão. Não vislumbro como se possa responsabilizar a ré pelo pagamento de danos morais em face da autora. Daquilo que se depreende dos autos, o prejuízo experimentado pela prejudicada mais se aproxima dos danos emergentes do que do dano moral. Há, no fato lamentado na peça inicial, natureza que muito mais se compatibiliza com os danos materiais do que com os morais propriamente ditos. Com efeito, além do prejuízo material experimentado pelo saque de uma quantia da qual a parte não chegou a se apropriar, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação à autora da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir, no homo medius, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido pela autora teve natureza exclusivamente patrimonial, plenamente reversível pela devolução dos valores indevidamente retirados de sua esfera de disponibilidade jurídica, razão porque não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória diversa daquela que se estabelece pela ocorrência de danos materiais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio da autora. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. **CONDENO** a ré, a título de indenização por danos emergentes exclusivamente, a restituir à autora a importância de R\$ 11.670,00 (onze mil seiscentos e setenta reais), devidamente atualizada desde a data do fato até a data da efetiva liquidação, na forma do que preconiza do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que estipulo, com base no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação. P.R.I.C.(23/08/2013)

**0001826-83.2012.403.6123 - AURELIO CARLOS DE JESUS COSTA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo **ME**mbargos de Declaração **Embargante:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando a existência de omissão/contradição na r. sentença de fls. 200/203, uma vez que considerou como DIB a data do primeiro requerimento administrativo (DER: 21/11/2008). No entanto, esclarece que no primeiro requerimento administrativo o autor, ora embargado, havia postulado o benefício espécie 46 (aposentadoria especial) e não o benefício ora concedido, aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Pugna seja declarada a sentença embargada para que a DIB seja a partir do segundo requerimento administrativo (DER:

24/02/2012), ocasião em que o embargado postulou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Espécie 42). É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão ao embargante. Com efeito, em que pese ter o autor, ora embargado, postulado nesta demanda o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), esse juízo entendeu comprovados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, considerou como DIB a data do primeiro requerimento administrativo (21/11/08), sem atentar que aquele requerimento refere-se à aposentadoria especial (fls. 55/56). Desse modo, retifico a presente sentença para considerar como DIB a data de 24/02/2012 (fls. 86/87). Assim, o tempo de serviço/contribuição deverá ser computado até essa data, perfazendo o total de 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo (24/02/2012). Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de, sanando o equívoco constatado, fazer constar na fundamentação o tempo total do autor acima apurado e no item DISPOSITIVO da sentença de fls. 200/202 que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve ser concedido a partir da data do 2º requerimento administrativo (DIB= 24/02/2012 - fls. 86/87). P.R.I.C.(29/08/2013)

**0001972-27.2012.403.6123 - VALDEVINO PEREIRA SANTOS(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALDEVINO PEREIRA SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VALDEVINO PEREIRA SANTOS, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a restituição do saldo residual existente junto à conta vinculada do FGTS, no montante de R\$ 31.864,15 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), devidamente corrigido e atualizado. Juntou documentos fls. 08/11. Manifestação às fls. 16/20. Às fls. 21/23 foi indeferida a assistência judiciária gratuita, com o respectivo recolhimento às fls. 24/25. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/32, sustentando que, com o advento da Lei Complementar nº 110/01, a CEF foi autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (abril/90), na forma, valores e prazos estabelecidos no art. 4º da referida lei. Remarcou que referido crédito somente seria liberado na hipótese do titular da conta firmar o termo de adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, salientando que o autor não firmou aludido termo, cujo prazo se expirou em 30/12/2003, conforme Decreto nº 3.913/2001. Destaca que, diante da ausência de adesão, o autor não faz jus aos valores creditados em conta vinculada do FGTS referente à correção de planos econômicos, tal como previsto na MP nº 55, de 12/07/2002, salientando, por esse motivo, que os valores estavam apenas provisionados para pagamento em caso de adesão, porém não se encontram creditados em nenhuma conta vinculada de titularidade do autor. Asseverou, ainda, que já houve o pagamento do valor referente à correção monetária do Plano Verão nos autos do Processo nº 2004.61.00009499-2, pugnando, finalmente, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 33/38. Às fls. 39/43, a CEF apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 22.901,53 (vinte e dois mil, novecentos e um reais e cinquenta e três centavos), conforme extrato de fls. 41/43, relativamente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), nos termos da LC nº 110/01, inclusive com deságio, creditando tal valor em uma única parcela. Salienta, no entanto, que o levantamento do valor deverá ser feito administrativamente nas agências da CEF, observadas as hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90 e LC nº 110/01. Às fls. 51/55, o autor manifestou-se acerca da contestação, bem como do acordo proposto, concordando expressamente com o valor ofertado, ressalvando, apenas, quanto ao seu levantamento, propondo que a requerida proceda à transferência do montante para uma conta judicial junto à agência da CEF no próprio fórum, visando evitar delongas, por possuir o autor mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme noticiado às fls. 39/43 e 51/55, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pela ré, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Anoto, por oportuno, que a forma de pagamento não é impedimento à celebração do acordo, a qual, entretanto, não pode ser deliberada por esse Juízo, eis que alheia à presente lide,volvendo, tão somente, questão administrativa afeta à instituição bancária. Demais disso, o argumento utilizado pelo autor para levantar o numerário disponibilizado pela ré em conta e agência de sua preferência, não se mostra relevante, na medida em que a idade avançada do postulante já será motivo legal para um atendimento preferencial, nos termos legais. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.(27/08/2013)

**0002297-02.2012.403.6123 - J C OLIVEIRA INFORMATICA E MANUTENCAO - ME(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Autora: J C OLIVEIRA INFORMÁTICA E MANUTENÇÃO - MERÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, visando a suspensão da exigibilidade da retenção das contribuições previstas no artigo 31 da

Lei 8.212/91, incidente sobre o valor bruto das Notas Fiscais emitidas. Sustenta a autora, em síntese, que exerce a atividade de manutenção elétrica (CNAE-43.21-5-00), sendo optante pelo SIMPLES NACIONAL (Sistema Unificado de Arrecadação) e que, no exercício de suas atividades, presta serviços a diversas empresas, as quais efetuam a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais. Aduz que a referida retenção se mostra como cobrança indevida de tributo, uma vez que incide sobre fato gerador não ocorrido, futuro, o que é vedado pelo artigo 116 do CTN. Juntou documentos às fls. 15/29. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido por força de decisão proferida, em sede de agravo de instrumento, aqui copiada às fls. 89/94. Contestação da ré às fls. 54/59vº, em que enfatiza as diferenças entre os sistemas de tributação do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, aduz a impossibilidade de a contribuinte desfrutar desse regime de tributação simplificada por se tratar de empresa de cessão de mão-de-obra, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 83/86. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porquanto presente a hipótese a que alude o art. 330, I do CPC, já que a matéria é exclusivamente de direito. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, e nem preliminares a decidir. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, é de deixar bem assentado que uma das premissas em que se lastreia o argumento da defesa da ré não tem lastro de comprovação fática no âmbito do processo aqui em curso: a contribuinte em causa não é empresa de cessão de mão-de-obra, e, portanto, impedida de aderir ao sistema simplificado de tributação previsto na legislação. Trata-se de empresa que se ativa no ramo de manutenção elétrica (CNAE-43.21-5-00), consoante se depreende do registro cadastral da autora junto à Secretaria de Comércio e Serviços (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) constante de fls. 16 destes autos. Daí porque, cai por terra o argumento da Fazenda Nacional no sentido de que a empresa ora em causa se configuraria como empresa de cessão de mão-de-obra a implicar na vedação pela opção pelo regime simplificado de tributação. O mero fato de a atividade econômica do contribuinte implicar prestação de serviços em sedes de outras empresas ou domicílios particulares, à evidência, não configura cessão de mão-de-obra a impedir a escolha do regime tributário diferenciado. Com esta premissa bem apascentada, e superada a questão da constitucionalidade genérica da retenção de 11% prevista pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91 (nesse sentido: STF, RE-AgR 455956, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel: Min. AYRES BRITTO), é de ver que o caso concreto específico desta lide realmente se enquadra na orientação jurisprudencial acerca desta matéria, segundo a qual as empresas prestadoras de serviços enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição aqui em causa, em razão da sistemática de arrecadação mensal unificada nele prevista se mostrar incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. O STJ já se pronunciou neste sentido, e assim vêm decidindo as Cortes Federais. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AC 00248107220084036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634336 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. 1. Como é possível verificar da documentação carreada aos autos e do relatório da NFLD questionada, os fatos se subsumem à legislação que regula a matéria, sobretudo ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da época dos fatos, a caracterizar a ocorrência da cessão de mão-de-obra. 2. Por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do SIMPLES, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei n. 9.711/98. 3. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF). 4. NFLD n. 35.903.602-3 (PAF n.º 36216.000048/2006-33) tornada insubsistente. 5. Sucumbência invertida. 6. Apelação da autora provida (g.n.). Data da Decisão : 05/03/2013 Data da Publicação : 18/03/2013 Por outro lado, não se vislumbram, in casu, quaisquer das exceções ao regime de tributação diferenciada, presente o que dispõe o art. 18, 5º-C da LC n. 123/06. A pretensão inicial é, deveras, procedente. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. DECLARO a inexigibilidade da retenção de 11%, a título de contribuições previdenciárias (art. 31 da Lei n. 8.212/91), incidentes sobre as faturas emitidas pela empresa autora, enquanto a mesma permanecer atrelada ao regime de tributação do SIMPLES NACIONAL. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogados que estipulo, com base no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(27/08/2013)

**0002400-09.2012.403.6123** - ADAO CARLOS MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ADÃO CARLOS MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por ADÃO CARLOS MARTINS objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/19. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 23/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/39). Juntou documentos às fls. 40/44. Réplica às fls. 47/48. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 25/06/1968, atualmente contando 45 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 07/19, dentre eles: 1. cópias da Carteira Nacional de Habilitação e do Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 07/08); 2. cópias da CTPS (fls. 09/15); 3. cópia do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais verifico que, conquanto tenha o autor apontado, na petição inicial, períodos referentes a dois vínculos empregatícios: 22/05/1987 a 31/05/2010 e 07/05/2011, sem data de término, fez juntar aos autos documento relativo a apenas um deles. Dessa forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20, atesta que o autor estava submetido ao agente ruído sob intensidades de 94 a 100 dB(A) de 22/05/1987 a 31/08/1993, 99 dB(A) de 01/09/1993 a 31/12/1998 e 97,6 a 101,5 dB(A) em 01/01/1999 a 01/06/2010. Tais níveis de ruído superam o limite estabelecido para esse agente nocivo, conforme a legislação vigente à época do efetivo exercício laboral. De fato, enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de

equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período de 22/05/1987 a 31/05/2010 (CTPS - fls. 11), nos termos da legislação vigente à época, conforme acima fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada.Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), perfaz um total de 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, até a data da citação em 06/02/2013 (e não 06/02/2012 como constou, por equívoco, às fls. 27), de acordo com a tabela acima mencionada.Contando o autor com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, não faria então jus ao benefício pleiteado na modalidade proporcional. Ocorre que, mediante pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) constatou-se que o requerente continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Sociais, vindo a completar o tempo necessário ao benefício na modalidade integral durante a tramitação deste processo, ou seja, em 10/06/2013, passando a fazer jus a esse benefício a partir daquela data. Observo que o autor também cumpriu a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei.Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde 10/06/2013.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas em condições especiais no período de 22/05/1987 a 31/05/2010, constante da tabela de tempo de serviço/contribuição anexa.b) incluir o período ora reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir de 10/06/2013, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Ante a sucumbência mínima da parte autora, a qual pretendia ver reconhecidos todos os períodos discriminados na inicial, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(22/08/2013)

**0002418-30.2012.403.6123** - LUIZ SILVA PINTO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUIZ SILVA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Luiz Silva Pinto, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Documentos às fls. 09/13 e 63/66. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 17/22. Às fls. 23, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela requerida, bem como concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos documentos outros, comprobatórios do alegado labor rural no extenso período a ser contado. Manifestação da parte autora, informando não possuir mais documentos a colacionar (fls. 26).Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal das parcelas por ventura vencidas; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/33); colacionou documentos de fls. 34/36. Manifestação do autor às fls. 39 e 47/48.Réplica às fls. 40/43.Manifestação do INSS às fls. 49/50.Realizadas audiências (fls. 51/53 e 58/60), foi determinada juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 62/66, vindo os autos conclusos para sentenciamento.É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região).Da prescrição quinquenal das prestaçõesA prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das

parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, afirma a parte autora que sempre trabalhou como lavradora, tanto na condição de bóia-fria como em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG e CPF (fls. 10/11 e 63); 2) certidão de casamento do autor, realizado aos 30/09/1972, constando sua profissão como lavrador (fls. 12); 3) certidões de nascimento dos filhos (fls. 64/66); O documento, acima relacionado sob item 2, representa o único início de prova documental do alegado labor rural, eis que as certidões de nascimento nada referem quanto ao alegado labor rural do autor. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A par disto, constato não ter havido apresentação de qualquer prova documental que vincule o autor ao efetivo trabalho rural especialmente no período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2009). A falta de início de prova documental que o vincule ao trabalho em tal época de sua vida laborativa evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula n.º 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, realizada a prova oral, esclareceu o autor que reside, juntamente com cunhados, num pequeno sítio pertencente à sogra, mas que ali não trabalha e que somente os filhos da sogra realizam serviços rurícolas. Afirmou que entre os anos de 1989 a 1991 (época em que constam

contribuições de forma individual à Previdência como empresário), abriu um barzinho, mas que pouco durou o empreendimento, cerca de um ano, tendo voltado em seguida para os trabalhos na roça. Há uns 5 anos trabalha somente para o Sr. Wilson, durante toda a semana. A testemunha Wilson confirmou que o autor trabalha em sua pequena chácara, há cerca de 05 anos, esporadicamente. Nos últimos dois anos, de 2ª a 6ª feira, fazendo cerca. Tais fatos foram confirmados pelos depoimentos das outras duas testemunhas arroladas. Destarte, restou comprovada a desvinculação do autor das lides rurais, sendo que o vínculo com a testemunha Wilson, de acordo com os depoimentos colhidos, configura, na realidade, relação empregatícia, não podendo o autor ser qualificado como segurado especial da Previdência. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se Intime-se.(27/08/2013)

**0002443-43.2012.403.6123 - NEIDE CONCEICAO PAIXAO DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: NEIDE CONCEIÇÃO PAIXÃO DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por NEIDE CONCEIÇÃO PAIXÃO DO NASCIMENTO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/36. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 41/47. Às fls. 48 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/54). Juntou documentos às fls. 55/61. Réplica às fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, a autora, nascida aos 24/10/1963, atualmente contando 49 anos de idade, ser segurada da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/36, dentre eles:1. cópia do RG (fls. 07);2. cópia da CTPS (fls. 10/18);3. cópias dos PPPs (fls. 19/25);4. cópias do Livro de Registro de Empregados (fls. 26/36). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com



tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do

benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da alegada atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que nos períodos de:- 14/11/1980 a 08/05/1985, exercido na empresa Capri Têxtil Industrial Ltda., quando a autora desempenhou as funções de aprendiz de costureira e costureira, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 23/25 (PPP) que a demandante ficava exposta ao fator de risco ruído sob a intensidade de 93 dB. Contudo, constou como responsável pelos registros ambientais o Sr. Francisco José Casagrande, sem que houvesse no PPP a menção sobre seu conselho de classe. Com efeito, na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada pela Autarquia às fls. 55/56, esta constatou que o profissional em questão é engenheiro civil, com inscrição perante o CREA, salientando não haver registro de título em Engenheiro de Segurança do Trabalho, necessário para atestar as condições de trabalho da autora. Desse modo, ante a ausência de comprovação do alegado ruído a que sustenta ter sido exposta, deixo de converter referido período, tal como pleiteado;- 02/02/1993 a 10/12/1993 e de 01/02/1996 a 07/09/2001, exercidos na empresa Fujikawa & Fujikawa Ltda., quando a autora desempenhou a função de costureira, consta dos documentos juntados às fls. 21/22 e 19/20, respectivamente, que a demandante não ficava exposta a nenhum fator de risco. Desse modo, referido período deverá ser computado como tempo comum. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), perfaz um total de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela de contagem de tempo cuja juntada ora determino até 18/04/2013, data em que a autora implementou o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício, na sua modalidade proporcional, conforme tabelas, cuja juntada, ora determino. Destarte, tendo em vista que a autora cumpriu igualmente com os requisitos da idade, já que possui 49 (quarenta e nove) anos e da carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data acima (18/04/2013), já que na data da citação (06/02/2013), ainda não possuía o tempo mínimo necessário à aposentação. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir de 18/04/2013 (DIB), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Deixo, no entanto, de conceder a antecipação da tutela, de ofício, tendo em vista que a autora encontra-se com contrato de trabalho em aberto, conforme dá conta o CNIS anexo à presente. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (28/08/2013)

**0002488-47.2012.403.6123** - MARIA SENCIANI DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: CAção Ordinária Previdenciária Autora - Maria Senciani de Oliveira Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Chamo o feito à ordem, em análise de preliminar suscitada na contestação pelo INSS. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Senciani de Oliveira, na qual requer a condenação do INSS à implantação de benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/44. Consta às fls. 46, quadro indicativo de possibilidade de prevenção, onde foi apontado o processo 0000052-52.2011.403.6123. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 48/58. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 59. Devidamente citado, o réu, apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada, por já ter a autora ajuizado ação idêntica à presente, perante esta mesma Vara, cuja decisão de 1º grau, julgando procedente o pedido foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação do INSS, a qual

transitou em julgado (fls. 61/62). Documentos às fls. 63/67. Réplica às fls. 70/71. Manifestação do INSS às fls. 72. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico assistir razão ao instituto-réu. Coisa julgada somente existe quando a causa é definitivamente julgada em seu mérito pelo Poder Judiciário, não mais havendo possibilidade de interposição de qualquer recurso, ordinário ou extraordinário, contra o decisum (CPC, artigo 467). A partir de então, se houver a repetição da mesma ação (quando há identidade de partes - autor e réu -, identidade de pedido e identidade de causa de pedir - CPC, art. 301, 3º), pode ser reconhecida a coisa julgada, extinguindo-se o segundo processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No caso de ações em que se pede a concessão de um benefício previdenciário, se o benefício postulado na primeira ação é diverso do pleiteado na segunda evidentemente exclui-se a existência de coisa julgada, pela diversidade de pedidos. Se idêntico o benefício postulado, deve-se examinar a existência ou não de identidade de causa de pedir, o que certamente demanda ilações um pouco mais profundas a respeito da coisa julgada. Em nosso entender, a coisa julgada sempre está intimamente relacionada com a natureza da relação jurídica controvertida nos autos. Um claro exemplo disso é a previsão legal constante do artigo 471 do Código de Processo Civil, no sentido de que o decisum transitado em julgado, em se tratando de uma relação jurídica continuativa, pode ser modificado em ações posteriores se houver superveniente modificação no estado de fato ou de direito. Nesta hipótese do art. 471 a própria relação jurídica, em sua substância, fica condicionada a alterações no estado de fato e de direito (exemplo: ação de modificação de guarda de filho ou de pensão alimentícia), daí porque a coisa julgada fica também condicionada a tais alterações supervenientes. No caso de benefícios previdenciários, cujo direito é adquirido quando todos os requisitos legais para seu deferimento são preenchidos, um dos quais importando na obtenção do tempo de atividade laborativa e de contribuição, requisito que é preenchido ao longo de anos da vida dos segurados, entendo que, via de regra, não se pode reconhecer a hipótese excepcional do artigo 471 do Código de Processo Civil (relação jurídica continuativa), pois apesar de os requisitos serem preenchidos ao longo de anos, o direito ao benefício é adquirido uma única vez (quando todos os requisitos legais se aperfeiçoam), por sua própria natureza não ficando o direito subordinado a modificações legais posteriores, salvo se vierem em favor do titular do direito (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI). Assim considera-se em linhas gerais, pois deve ser reconhecido que em casos de alguns benefícios (ex: decorrentes de invalidez - aposentadoria, auxílio-doença e auxílio-acidente -, pensão por morte, auxílio-reclusão), a relação jurídica aí estabelecida fica por lei condicionada à manutenção da situação fática reconhecida para a concessão do benefício (ex: incapacidade para o trabalho, nos benefícios por invalidez - Lei nº 8.213/91, artigos 46, 47, 62; Lei nº 8.213/91, art. 86 - por fazer cessar o auxílio-acidente por superveniente aposentadoria; Lei nº 8.213/91, art. 77. 2º, II e III - incapacidade civil, no caso da pensão concedida a dependentes menores de 21 anos ou inválidos; Lei nº 8.213/91, art. 80 - permanência no cárcere para o auxílio-reclusão), daí podendo ser inferida a sua natureza continuativa de forma a aplicar-se a regra do art. 471 do Código de Processo Civil. O mesmo pode-se dizer de benefícios de natureza assistencial, cuja concessão esteja fundada na falta de recursos mínimos de (ex: Constituição Federal, art. 201, V), pois aqui a posterior aquisição de meios de subsistência digna do assistido faz desaparecer o fundamento jurídico da concessão da assistência oficial. Em todos os casos acima expostos, a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito atinente ao fundamento do benefício previdenciário possibilita a rediscussão da matéria em nova demanda, sem ofensa à coisa julgada. Todavia, quando se trata de uma situação jurídica preexistente à formação da coisa julgada, bem como quando se trata dos demais benefícios previdenciários que não apresentam esta natureza continuativa (ex: aposentadorias por tempo de serviço, por idade e especiais, salário-família, salário-maternidade, este último por ser um benefício por tempo determinado), dúvidas surgem sobre a admissibilidade de uma nova ação postulando o mesmo benefício previdenciário. Como assinalei inicialmente, penso que a questão da coisa julgada deve ser resolvida em estreita consideração da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Previdência Social e seus segurados, devendo-se examinar alguns aspectos fundamentais desta relação jurídica. Primeiramente, importa considerar que a Previdência Social prevê segurados em distintas situações jurídicas, cada qual com regras diversas de inscrição, de recolhimento de contribuições e de comprovação dos requisitos legais para os benefícios, em especial o requisito de carência. Daí porque, se em uma primeira ação judicial o autor teve julgada improcedente sua pretensão ao benefício, ao fundamento de que a condição de segurado alegada na petição inicial (por exemplo, empregado) não era a correta, mas ao contrário teria ficado demonstrado nos autos que o segurado em verdade trabalhava sob condição diversa (por exemplo, de empresário ou de produtor rural), parece-nos claro que uma nova ação pode ser proposta para postular o mesmo benefício, embora agora ao fundamento da outra condição de segurado constatada na anterior ação, tratando-se agora de uma nova causa de pedir, não se podendo reconhecer existência de coisa julgada. De outro lado, há a possibilidade de a primeira ação ser julgada improcedente ao fundamento de que a parte autora abandonou as lides rurais, passando a dedicar-se à atividade de natureza essencialmente urbana nos últimos cinco anos, além de haver seu marido também deixado a atividade rural durante considerável período de sua vida laborativa, como no presente caso. No caso dos autos, observo que a autora ajuizou a primeira ação de aposentadoria por idade rural, perante esta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, (processo n.º 0000052-52.2011.403.6123), alegando que (...) sempre exerceu suas atividades como trabalhadora rural, desde criança, juntamente com seus pais no Sítio São Benedito, Bairro Morro Grande, sempre na zona rural do Município de Bragança Paulista / SP (...). Para tanto, sedimentou seu pleito com documentos que

comprovavam a função de lavrador de seu marido, requerendo tal prova fosse-lhe estendida, diante de entendimento jurisprudencial favorável nesses casos. Julgado procedente o feito em primeira instância, foi referida sentença reformada pelo E. TRF da 3ª Região que, mediante decisão monocrática de fls. 41/43, entendeu que a prova produzida naquele feito foi contraditória e ofuscada por outros elementos carreados àqueles autos, quais sejam, pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais apontando atividade laborativa de natureza urbana desenvolvida pela autora a partir de 2006 e também por seu marido a partir do ano 2000. Assim, foi dado provimento à apelação do INSS. Na presente ação a parte autora postula a concessão do mesmo benefício em face do INSS, trazendo à colação legislação que já vigorava quando do ingresso do primeiro processo (0000052-52.2011.403.6123), qual seja, o Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, o qual, em seu artigo 51, 2º passou a autorizar o cômputo de períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao completarem 60 anos (mulher) e 65 (homem). Constata-se, dessa forma, que há entre os dois processos identidade de partes (autor e réu) e de pedido (postula-se na nova ação a concessão exatamente do mesmo benefício previdenciário pleiteado na primeira demanda) e até mesmo da causa de pedir. Cumpre, neste caso enfatizar a regra contida no art. 474 do CPC, verbis: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, o E. TRF-3ª REGIÃO já apreciou e deu por improcedente a pretensão ora deduzida. Logo, é mais que evidente que esta ação não pode mais ser reexaminada, sob pena de ofensa à coisa julgada, que só pode se ver desconstituída, observados os pressupostos legais e o prazo decadencial de dois anos, mediante o ajuizamento de ação rescisória. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, in verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - LEI n.º 9469/97 - APOSENTADORIA POR IDADE - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Em virtude do advento da Medida Provisória n.º 1561, de 20 de dezembro de 1996, convertida na Lei n.º 9469, de 10 de julho de 1997, as sentenças proferidas contra às autarquias e fundações públicas serão obrigatoriamente passíveis de remessa oficial, conforme preleciona o artigo 10 do citado Diploma Legal. - Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. - Incabível a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, posto que a mesma litigou sob as auspícios da Assistência Judiciária e, conseqüentemente está isenta, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1060/50. - Apelação e Remessa oficial prejudicadas. (AC n.º 1999.03.99.061782-2/SP - 1ª T. - Rel. Juiz Roberto Haddad - J. 06/03/2001 - pub. DJU 31/05/2001 - pág. 81). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (28/08/2013)

**0002528-29.2012.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLEIDE APARECIDA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por CLEIDE APARECIDA DE MORAES objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de certos períodos laborados sob condições especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/19. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 23/29. Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação suscitando a preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/40). Juntou documentos às fls. 41/44. Réplica às fls. 47/48. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, a autora, nascida aos 19/05/1960, atualmente contando 53 anos de idade, ser segurada da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, tendo exercido atividades sob condições especiais. Buscando comprovar suas alegações fez

juntar aos autos os documentos de fls. 07/19, dentre eles:1. cópias da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 07/08);2. cópia da certidão de casamento da autora (fls. 09)3. cópia da CTPS (fls. 10/14);4. extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 15/16)5. cópias dos documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/19). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para

o benefício proporcional. Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade sob condições especiais verifico tratar-se daqueles períodos em que a autora trabalhou em atividades ligadas à área hospitalar (atendente, auxiliar e técnico de enfermagem), de acordo com as anotações em CTPS, bem como com os documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/19).

**DOS AGENTES BIOLÓGICOS DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES** - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biólogos); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto n.º 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição

**3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS** a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas

**3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS** a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita: (...) - Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se

da aplicação do princípios tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. - Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. 1 ) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis). - Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. - O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. - A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n.º 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68. - Em seguida, o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. - No entanto, o Decreto n.º 53.831/64 foi revigorado pela Lei n.º 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária. - Os períodos laborados nas empresas PRONTO SOCORRO SABARÁ (14/10/1973 a 17/03/1975), CLÍNICA INFANTIL CURUMI (18/03/1975 a 20/04/1976) e VICUNHA (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem. - O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...) (JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. (...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., unânime. AC 732245 no Proc. 199961020089463 / SP. J. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 377. Rel. JUIZ PAULO CONRADO) Diante da legislação supra, é evidente que as atividades de auxiliar, atendente e técnico de enfermagem, desde que exercidas em condições de efetiva exposição aos agentes biológicos discriminados (vale dizer, deve ser atividade exercida em efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), devem ser enquadrados como especiais. Assim sendo, ante a descrição das atividades exercidas pela autora no desempenho de suas funções, constantes dos documentos de fls. 17/19, é possível a conclusão de que ficava exposta, de maneira habitual e permanente, aos fatores de risco acima referidos, de forma a permitir a conversão do tempo de serviço especial em comum nos seguintes períodos: 01/11/1978 a 23/02/1979, 13/02/1987 a 26/10/1999, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/2012, os quais, após a conversão perfazem 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de serviço cuja juntada aos autos ora determino. Conclui-se que, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), considerando a atividade comuns e especiais ora reconhecidas, totalizam 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima mencionada. Observo que a autora também cumpriu a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei. Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, faz jus a autora, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a data da citação, ou seja, 06/02/2013 - fls. 30. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas em condições especiais nos períodos discriminados na tabela de tempo de serviço/contribuição anexa. b) incluir o período ora reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (06/02/2013), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de

29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (23/08/2013)

**0002559-49.2012.403.6123** - ADAUTINA MARTINS MENDES (SP157216 - MARLI VIEIRA E SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADAUTINA MARTINS MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADAUTINA MARTINS MENDES, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/23. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 28/35. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36). Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da atividade rural. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/43). Colacionou documentos às fls. 44/75. Réplica às fls. 77/87. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A preliminar de coisa julgada relativamente ao pedido de reconhecimento da atividade rural deve ser acolhida. Com efeito, como se não bastasse o ajuizamento de uma demanda postulando o reconhecimento da aludida atividade, verifico, pelos documentos juntados aos autos pela Autarquia, que a autora ajuizou duas demandas com o mesmo escopo, uma perante esse Juízo Federal (Processo nº 2007.61.23.001898-8) e outra perante o Juízo Estadual da Comarca de Amparo (Processo nº 0007778-43.2009.8.26.0022), sendo que em ambas as demandas seu intuito não foi reconhecido, julgadas improcedentes em 1ª instância, decisões confirmadas pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado aos 16/12/2008 e 21/08/2012, respectivamente, conforme fls. 52/75. Desse modo, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será realizada somente com base no tempo comprovado na atividade urbana. DO CASO CONCRETO No que se refere à atividade urbana, a autora comprovou ter laborado apenas no período de 18/09/2006 a 30/04/2009 para a empregadora F. Sanches - Amparo, na função de cozinheira, conforme consta de sua CTPS (Fls. 16) e no extrato do CNIS, às fls. 21. Dessa forma, tendo comprovado apenas o período de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, não faz jus ao benefício ora postulado. Despicienda a análise dos demais requisitos legais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para os fins de o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/08/2013)

**0000051-96.2013.403.6123** - LOURDES ROSA DE JESUS (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Autora: LOURDES ROSA DE JESUS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando o ressarcimento dos valores que foram subtraídos da conta que a autora mantém junto à ré. Aduz a autora, em síntese, que foi vítima de furto, no qual foi levado seu cartão bancário. Declara que na mesma hora, dirigiu-se à Delegacia de Polícia para lavrar o Boletim de Ocorrência, e em seguida, notificou a Caixa Econômica Federal do ocorrido. Sustenta que, a despeito do pedido de bloqueio ter sido devidamente processado pelo banco, houve saques com o cartão subtraído, motivo pelo qual promove a presente, em que pretende se indenizar. Juntou aos autos os documentos de fls. 07/14. Em resposta (fls. 22/25, com documentos às fls. 26/31), a ré pretende afastar sua responsabilidade em relação ao evento, ao argumento de que encetou as providências administrativas cabíveis tão logo comunicada do evento pela requerente. Diz que os saques foram efetuados por cartão magnético diverso do qual se requereu o bloqueio. Bate-se pela inexistência de responsabilidade de sua parte, já que os danos foram produzidos por terceiros. Réplica às fls. 34/35. Instadas as partes em termos de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC, tendo em vista que todas as provas necessárias à formação do convencimento já se encontram presentes nos autos, até porque nada requereram as partes em termos de complementação. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.



Não há preliminares a decidir. Passo ao conhecimento direto do mérito. A despeito das lúcidas e bem elaboradas razões que constam da petição inicial da presente ação de conhecimento, força é reconhecer, no entanto, que a pretensão engastada na vestibular, é, de efeito, improcedente. Preliminarmente, insta salientar que o furto de que se lastima a exordial ocorreu na via pública desta cidade de Bragança Paulista (fls. 11/12). Não se tratou de atividade criminosa ocorrida nas premissas de agências bancárias da requerida, e que, por esse motivo, carrearía à demandada a responsabilidade por fatos ocorridos no seu interior. Não é o caso presente, uma vez que a notícia que se tem nos autos dá conta de que o local de ocorrência do infortúnio é totalmente alheio à esfera de vigilância da ré, razão pela qual também não é possível lhe atribuir qualquer liame de causalidade em relação ao acontecido. Feita esta consideração preliminar, resta a observação de que, no caso corrente, não se vislumbra a ocorrência de falha ou má-prestação de serviços bancários, na medida em que o saque das importâncias aqui em comento processou-se com cartão de débito diverso daquele cujo bloqueio foi requerido pela autora junto à instituição bancária. Deveras, a prova documental carreada aos autos a partir da resposta da ré dá conta de que a autora requereu o bloqueio do cartão de débito sob n. 603689.0010.34379.4087, consoante se da cópia de fls. 28. Esse pedido foi eficazmente processado pela instituição defendente que, de fato, deu atendimento à solicitação da titular. Ocorre que as despesas que se efetivaram junto à conta da autora foram efetuadas com cartão de crédito (MAESTRO) sob o n. 603689.0000.16291.8400, tarjeta esta que não foi bloqueada pela autora junto ao banco, consoante faz certa a documentação de fls. 29/31. Aliás, uma análise mais detida dos boletins de ocorrência acostados aos autos às fls. 11/12, em cotejo com o extrato de movimentação bancária exibido com a resposta da ré dá conta de que a autora pode haver se confundido ou com relação ao número de cartões que levava, ou quanto ao cartão que realmente portava na ocasião do sinistro, solicitando, por equívoco, o bloqueio de um quando o objeto do sinistro fora outro. De qualquer forma, nestes termos, evidencia-se que não há como imputar à ré qualquer responsabilidade pela reparação dos danos sofridos pela vítima, na medida em que, naquilo que se refere às operações aqui contestadas, ocorreram sem que qualquer comunicação formal houvesse sido expedida ao banco. Nessas situações, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, não subsiste suporte jurídico a afirmar a responsabilidade civil da entidade prestadora de serviços. Nesse sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200270000420942 - AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1068 Decisão A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso. Ementa AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO FURTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEXO CAUSAL AFASTADO.- A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, de modo que tal questão fica a critério do julgador, dependendo, também, das circunstâncias do caso concreto. Precedentes do STJ.- Quando a CEF foi comunicada do furto do cartão, o autor do ilícito já havia sacado os valores. Com efeito, a responsabilidade objetiva não afasta a necessidade de provar o nexo causal entre a conduta praticada e o dano causado, sendo que, no caso em tela, este nexo causal restou afastado.- No caso em questão, não se observou qualquer tipo de conduta por parte da instituição financeira que ensejasse à autora o abalo moral, com lesão à sua integridade psíquica, tampouco o dano patrimonial (g.n.). Data da Decisão: 13/02/2006 Data da Publicação: 26/04/2006 Mesmo porque, e este dado se me apresenta da mais alta relevância, as operações bancárias efetuadas mediante o emprego de cartões magnéticos requerem, como todos sabem, o emprego de senhas de uso pessoal. Vale dizer: à mingua de qualquer prova no sentido de que o cartão da requerente tenha sido clonado ou objeto de qualquer outra fraude similar, é de concluir que, de alguma forma, os meliantes tenham tido acesso ao conteúdo das mesmas, o que os permitiu movimentar a conta efetuando as operações aqui em estudo. E esta constatação, não há como deixar de reconhecê-lo, milita em desabono da posição da própria vítima, na medida em que pode indicar para algum descuido na guarda do segredo correspondente. Nesse sentido, há precedentes jurisprudenciais: Processo: AC 200983000092657 AC - Apelação Cível - 496111 Relator(a): Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Terceira Turma Fonte: DJE - Data: 27/04/2010 - Página: 204 Decisão: UNÂNIME Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES EFETUADOS POR TERCEIROS EM CONTA-POUPANÇA MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO DO TITULAR. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DANOS MORAL E MATERIAL A SEREM REPARADOS. 1. Saques efetuados por terceiros em conta-poupança, que só ocorreram pela ausência de zelo do Autor-Apelante, na guarda do respectivo cartão magnético e da senha pessoal, não podem ser considerados como atos ilícitos a imputar responsabilidade civil aos prepostos da instituição bancária prestadora do serviço. 2. Ausência de prova quanto a uma suposta clonagem do cartão, violação ou falha do sistema eletrônico de movimentação no auto-atendimento, tampouco registro de furto ou perda do meio magnético. 3. Alegada movimentação desautorizada pela pessoa flagrada pelo circuito interno de TV não é bastante para a responsabilização da instituição financeira, pois a esta basta comprovar que a operação foi efetuada com o cartão do cliente, o qual tinha a sua guarda, e não que foi este (o cliente), pessoalmente, quem realizou os saques. 4. Se não há prova de que a CEF agiu de forma ilícita não há suporte jurídico a referendar pleito de indenização. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602680/BA, Ministro Fernando Gonçalves). 5. Apelação improvida (g.n.). Data da Decisão: 15/04/2010 Data da Publicação: 27/04/2010 Aliás, nestes casos de manipulação de valores em contas de correntistas bancários, nas hipóteses em que as mesmas são protegidas por sistemas de

senha pessoal, deve haver, minimamente, a demonstração no sentido de que tenha havido alguma falha ou brecha de segurança nos equipamentos da instituição financeira, a possibilitar o acesso do sacador ao dinheiro. Deveras, a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vem entendendo, em casos que tais, que, sem mínima demonstração de negligência, imprudência ou imperícia da instituição financeira na entrega do numerário ao sacador, não se pode ser oposta nenhum tipo de responsabilidade. Neste sentido: Processo: RESP 200301958171 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 602680Relator(a) : FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : QUARTA TURMA Fonte : DJ DATA:16/11/2004 PG:00298 RJP VOL.:00001 PG:00117 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha -votaram com o Ministro Relator. Ementa CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial (grifei). Data da Decisão : 21/10/2004 Data da Publicação : 16/11/2004Do quanto acima se arrolou, evidencia-se que a autora foi vítima de um ato ilícito, perpetrado por terceiros, não havendo como, por absoluta ausência de nexo de causa e efeito, atribuir qualquer responsabilidade dele decorrente à instituição ora contestante. E, não havendo ilícito imputável à ré, também não há o que indenizar. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com a verba honorária que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.(27/08/2013)

**000053-66.2013.403.6123** - PATRICIA DA CONCEICAO GOMES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Autor: PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO GOMES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, em sentença.Trata-se de ação de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA. Anota a interessada que sofreu prejuízos à sua esfera moral de direitos, tendo em vista que, para surpresa de sua parte, experimentou negativação de seu nome junto ao SPC/ SERASA, em razão de débito decorrente de contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, entre outras instituições financeiras, que não reconhece como efetivamente realizado. Aduz que após registrar um Boletim de Ocorrência para apuração do ilícito, procurou a CEF em busca de informações sobre o ocorrido, tendo sido dito pelo gerente da instituição que se tratava de um financiamento no valor de R\$ 10.000,00, dividido em parcelas de R\$ 83,27. Sustenta que não realizou contrato algum com a ré, não reconhece os valores da dívida em seu nome, e que, portanto, essa exigência não pode subsistir. Pleiteia, em tutela antecipada a exclusão de seu nome das entidades de restrição ao crédito. Documentos às fls. 12/24.Devidamente citada, a CEF contesta a demanda alegando sua ausência de responsabilidade em relação aos fatos aqui aventados, porquanto perpetrados por terceiros, a ela estranhos, que são detentores da culpa exclusiva em relação ao evento lesivo. Que não se configuraram danos morais, que o valor pretendido a este título é abusivo. Documentos às fls. 40/50. Réplica às fls. 58/61.Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, nada requereram. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Ademais, as partes não especificaram as provas que desejavam produzir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir, irregularidades ou nulidades a suprir ou sanar. Passo ao conhecimento do mérito da pretensão aqui deduzida.Está satisfatoriamente delineado nos autos que não existe controvérsia nos autos quanto à efetiva inexistência de relação jurídica a jungir as partes aqui em litígio, Tanto isto é verdade que, em resposta, a CEF não se preocupa em sustentar a validade ou higidez do contrato de abertura de conta-corrente bancária pela autora, tão somente para procurar esquivar-se da responsabilidade por eventuais danos suportados pelo autor da presente demanda. Daí porque, é de presumir, de forma indubitosa, que se reconhece que o estabelecimento do contrato havido entre as partes não passou de produto de fraude engendrada por estelionatários. Com esta consideração em mente, passo à análise do pedido de indenização por danos morais. DOS DANOS MORAIS. A MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR JÁ CIENTE DA CONTESTAÇÃO POR ELE EFETUADA QUANTO À ABERTURA DA CONTA. Primeiramente, entretanto, insta dar o devido enquadramento ao fato que está à base da pretensão indenizatória articulada na inicial. É preciso que fique claro que não se está a atribuir à ré a responsabilidade pelo fato de que terceiros - munidos dos documentos furtados do autor - se valeram de expediente fraudulento para efetuar contrato de conta-corrente junto à entidade bancária. Não seria realmente o caso de se lhe atribuir responsabilidade por este evento, na medida em que, obviamente, não há nexo de ligação entre a conduta perpetrada por criminosos, com total desconhecimento do banco, em prejuízo de direito do autor. No caso concreto, entretanto, a responsabilidade civil da demandada decorre da manutenção

do nome da autora junto às listagens de proteção ao crédito, que, a meu sentir, processou-se sem o devido cuidado de parte da ré. Deveras, análise da documentação constante dos autos dá conta de que a CEF, mesmo já ciente da contestação efetuada pela autora relativamente à abertura de qualquer contrato bancário, ainda assim, segue adiante e mantém a anotação restritiva aberta em nome da requerente junto a listagens de proteção ao crédito. De efeito, existe nos autos uma mensagem eletrônica (e-mail) dirigido à agência n. 4053 da CEF, datado de 27/11/2012, em que o banco acusa o recebimento de cópias dos boletins de ocorrência relatando o furto da documentação pessoal da autora, e de sua contestação relativamente à abertura da conta-corrente (fls. 16). Todavia, existe documentação nos autos que dá conta de que, mesmo ciente desta contestação efetuada pela correntista, a requerida mantém o seu propósito de prosseguir com a negativação em nome da autora, demonstrando a baixa no apontamento da restrição da autora apenas em 11/03/2013 (fls. 50), ainda assim por força do cumprimento da liminar deferida às fls. 28/29. Posteriormente, portanto, à ciência, pela instituição bancária, de que aquela conta-corrente específica havia sido formalmente contestada pelo correntista, com base em boletim de ocorrência policial. Ora, é evidente que, neste contexto, e já sabedora da contestação efetuada pelo correntista, a entidade financeira tinha o dever de proceder com maior cautela, pena de se responsabilizar pelos efeitos da manutenção de uma anotação cadastral indevida. É exatamente o caso dos autos, em que, mesmo já ciente da contestação formal do correntista - bem assim dos seus motivos - pondo em xeque a própria existência do contrato aberto com a instituição bancária, a ré segue adiante e efetiva a negativação do nome do autor, de forma absolutamente irrita. Não escapa, portanto, à responsabilidade pela indenização. A pretensão de indenização por danos morais, neste caso é, a meu ver, absolutamente inconteste. É isso, independente da demonstração de culpa de sua parte. É que a ré, submetida a um regime de responsabilidade civil objetiva, por sujeição ao que prescreve o Código de Defesa do Consumidor, somente se exime da responsabilidade de indenizar na hipótese de culpa exclusiva da vítima, na forma daquilo que prevê o art. 14, 3º, inciso II do CDC. Não resta a menor dúvida, já se encontrando o tema atualmente bastante pacificado no bojo da jurisprudência nacional, de que a normatividade do CDC é perfeitamente aplicável em face das instituições bancárias, por absoluta ausência de incompatibilidade entre as suas normas e quaisquer outras que regulem o sistema financeiro nacional. É essa a posição tranqüila no âmbito do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão3 de 102 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1036232Processo: 2003.60.00.008418-9 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da Decisão: 12/12/2005 Documento: TRF300099848 Fonte DJU DATA:24/01/2006 PÁGINA: 125 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Ementa DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEXO DE CAUSALIDADE - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - IRRELEVÂNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DESNECESSIDADE DE PROVA DE DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se, no caso, o Código de Defesa do CONSUMIDOR. A Caixa Econômica Federal funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um BANCO comercial comum. 2. O nexo de causalidade se encontra na ligação entre a negligência da Caixa Econômica Federal, por seus prepostos, e os danos morais causados à autora. 3. Rejeitado o argumento de ausência de culpa da Caixa Econômica Federal em razão de o talonário de cheques ter sido furtado, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Como bem observado na sentença, a guarda e a conservação dos cheques incumbia à Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o furto no interior de agência da ré impunha-se a adoção das providências indispensáveis para que não houvesse a negativação do nome da autora por causa da devolução dos cheques da conta encerrada. A instituição financeira mantém controle de entrega de talões de cheques aos seus clientes. Tivessem o zelo necessário, os funcionários da ré teriam constatado que os cheques em circulação não tinham sido entregues à autora, logo estavam sendo utilizados por terceiros. 4. As inscrições anteriores do nome da autora nos cadastros de inadimplentes são irrelevantes para o julgamento desta causa. Por certo, a autora responde exclusivamente por eles e poderá sofrer as conseqüências daí advindas. Mas estas questões somente a ela dizem respeito. Aqui está em julgamento a circunstância de o dano moral ter ocorrido, decorrência de mau funcionamento do serviço profissional prestado pela ré, por meio de seus funcionários. 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. 6. Os valores morais do indivíduo devem ser reparados na exata proporção do dano causado. Diante dos inúmeros dissabores enfrentados pela autora, devidamente comprovados nos autos, majora-se a indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor razoável para compensá-la pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço. 7. Apelação da autora provida. Apelação da ré desprovida.No mesmo sentido: Acórdão5 de 102 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 892670Processo: 2002.61.06.003435-8 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMAData da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097859 Fonte DJU DATA:08/11/2005 PÁGINA: 263 Relator JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa APELAÇÃO CÍVEL - DESCONTOS NOS VALORES DEPOSITADOS, A TÍTULO DE SALÁRIO, NA CONTA CORRENTE, POR

CONTA DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL) - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITOS - LEGÍVEL E DESTACADA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO SALÁRIO - INOCORRÊNCIA. 1-Os contratos bancários devem submeter-se ao Código de Defesa do CONSUMIDOR, eis que o CONSUMIDOR, quando procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro e o BANCO efetivamente concede o empréstimo solicitado, dá vazão a uma relação de consumo, em que figura, por um lado, na condição de pessoa física, e de outro a instituição financeira que prestar o serviço e também fornecer o produto (no caso o dinheiro). 2- O artigo 51, 4º do Código de Defesa do CONSUMIDOR estabelece que o CONSUMIDOR, no instante em que aderir ao contrato, deverá ter conhecimento de possíveis cláusulas que tenham o condão de limitar seus direitos. 3- O legislador infraconstitucional foi mais além, ao passo que fixou sanções em caso de violação do dever de informar o CONSUMIDOR sobre cláusulas que limitam os seus direitos, de tal sorte que estabeleceu que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais limitativas ilegíveis, ocultas e que possuam termos obscuros, conforme artigo 51, inciso XV do Código de Defesa do CONSUMIDOR. 4- No presente caso, o Contrato de Crédito Rotativo firmado entre a apelante e a Caixa Econômica Federal foi elaborado em termos claros, legíveis e com cláusulas limitativas em destaque, inclusive a cláusula sexta ora discutida, o que leva a incontestável conclusão que a apelada não cometeu nenhum tipo de abuso ao elaborar o contrato em questão, tendo agido apenas dentro dos limites da atividade negocial, razão pela qual não merece acolhida o pleito quanto a este particular. 5- Por outro lado, o artigo 7º, inciso X da Constituição Federal visou proteger os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais no que se refere à sua remuneração, na medida em que deixou evidente que qualquer retenção dolosa dos proventos obtidos constitui conduta criminosa, a ser punida na forma da lei penal. 6- Todavia, In casu, não há configuração de ofensa à Constituição Federal por parte da Caixa Econômica Federal, uma vez que a apelada atuou dentro dos limites contratuais, muito pelo contrário, o que há, na verdade, é um contrato válido entre as partes, onde consta que o salário da apelante seja usado, independentemente de aviso, com o escopo de cobrir o saldo devedor constante na conta de crédito rotativo. 7- Em suma, configuraria ofensa ao princípio constitucional da proteção ao salário, caso a apelante estivesse proibida de efetuar qualquer resgate do valor correspondente ao seu salário, o que incorre no caso dos autos, eis que possui ampla liberdade de dispor do montante que integra a sua conta corrente. 8- Recurso de apelação interposto pela parte autora a que nega provimento.É, também: Acórdão42 de 681 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1038478Processo: 2004.61.05.002210-1 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMAData da Decisão: 05/09/2005 Documento: TRF300098400 Fonte DJU DATA:22/11/2005 PÁGINA: 638 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA COMPANHIA DE SEGUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita nos termos do artigo 608 do CPC. 2. Não merece acolhida a preliminar de carência da ação, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 4. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls. 100/112, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. (grifei). Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida,

uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Quanto aos juros de mora, esta Colenda Quinta Turma já decidiu a respeito da aplicabilidade do Novo Código Civil, a partir de sua vigência, em ações ajuizadas em data anterior. 11. Não colhe o argumento, expendido pela CEF, no sentido de que a lei está sendo aplicada retroativamente, até porque não restou consignado que deverá ser aplicada a partir de sua vigência. 12. É certo que os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 13. Trata-se de aplicar a legislação à mora verificada sob sua regência, sem qualquer violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15. Sentença mantida. Nessa conformidade, o fornecedor de serviços bancários somente se exime de sua responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, o que, in casu, não se verificou. É o que decorre do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Aqui, em função de tudo o quanto já foi exposto, não restou comprovada, nem de longe, qualquer tipo de culpa por parte do autor da demanda que pudesse afastar a responsabilidade da ré pela indenização. Pelo contrário. A análise crítica da situação aqui epigrafada faz crer que, em realidade, se culpa houve, ela foi da instituição defendente, que, mesmo já ciente da contestação formal aberta pelo autor em relação à abertura da conta, efetuou a negativação do seu nome nestas condições. Devido, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de danos morais. É evidente que quem teve restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento uníssono da jurisprudência nacional, formada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AgRg no Ag 724944 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0198357-3 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 298 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir. II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224). IV. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS

ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim, e considerando o valor relativamente diminuto do débito levado à anotação perante o SCPC (fls. 15), o fato de que a inicial não relaciona outros desdobramentos da conduta ilícita aqui em causa, bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor certo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar à autora a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome do autor nas listagens de proteção ao crédito até data da efetiva liquidação. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (Súmula n. 43 do STJ). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional resta prejudicado tendo em vista a notícia, comprovada pela documentação juntada pela ré às fls. 50, de que todas as restrições em nome do autor já foram baixadas. Arcará a ré, vencida, com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na data do efetivo desembolso.P.R.I.C.(26/08/2013)

**0000133-30.2013.403.6123 - RENATO MORA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: RENATO MORA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENATO MORA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 15/172. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 177/179. Às fls. 180 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 184/188). Juntou documentos às fls. 189/195. Réplica às fls. 198/202. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 25/11/1962, atualmente contando 50 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 15/172, dentre eles: 1. cópia do RG (fls. 18); 2. cópia do CPF (fls. 19); 3. cópias da CTPS (fls. 21/31); 4. cópias dos PPPs e das Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e laudos técnicos (fls. 32/33; 41/42; 46/47; 49/53); 5. cópias do Processo Administrativo (fls. 60/172). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98

extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)... V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. DO AGENTE RUÍDO Alega, o postulante, ter laborado diversos períodos sob o fator de risco ruído em intensidades superiores aos limites legais. Passo ao exame dos documentos juntados aos autos:- no período de 26/06/78 a 26/12/79 em que o autor laborou na empresa N. Maldi Têxtil Ltda., exercendo a função de aprendiz de tecelagem, esteve sujeito ao fator de risco ruído sob as intensidades de 96 a 98 dB, conforme atesta o PPP de fls. 32/33. No entanto, referido documento encontra-se irregular por não constar a identificação do responsável pelos registros ambientais. Também não foi juntado aos autos laudo técnico existente à época do labor exercido pelo postulante. Por tal motivo, o período em questão deverá ser considerado como tempo comum;- nos períodos de 19/03/80 a 17/11/82; 26/11/84 a 13/03/86 e de 24/02/87 a 04/07/90, em que o autor laborou nas empresas Yadoya Indústria e Comércio S/A e Tinturaria e Estamparia Cofina Ltda., o INSS já os reconheceu na contestação como tendo sido exercidos em condições especiais. Face à incontrovérsia existente, tais períodos deverão ser convertidos em comum;- no período de 18/07/83 a 26/10/84 em que o autor laborou na empresa Unipel Indústria e Comércio Ltda., o PPP de fls. 46/47 atesta a exposição ao fator de risco ruído sob a intensidade de 86 dB. No entanto, referido documento encontra-se irregular por não constar informações sobre a qualificação do perito que assinou o documento como responsável pelos registros ambientais, bem como não ter sido comprovado que o emitente do documento tem poderes para assinar o PPP. Desse modo, referido período não poderá ser considerado como especial; DO TRABALHO COMO VIGILANTE- no período de 09/09/91 a 29/07/97 em que o autor laborou na empresa Sebil Serviços Especiais de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., atesta o formulário juntado às fls. 53, que o mesmo, no exercício de sua atividade de vigilante, portava arma de fogo calibre 38, com cinturão e munição. O período de 09/09/91 a 28/04/95 foi enquadrado pelo INSS, como especial, conforme expressamente reconhecido na contestação de fls. 184/188. Desse modo, resta controvertido apenas o período de 29/04/95 a 29/07/97, que será objeto de análise a seguir. Consoante tenho fundamentado em situações

análogas, a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação da atividade exercida em condições especiais por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física). Já a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997). Contudo, tanto em um, como noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal (1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99). Ocorre que, no caso em exame, o período de 29/04/95 a 29/07/97, não reconhecido pelo INSS, deve ser comprovado por meio de formulário específico. O formulário colacionado pelo autor encontra-se irregular, porquanto não comprova que seu subscritor possui competência para assinar referido documento em nome da empresa. Desse modo referido período não poderá ser considerado como exercido em condições especiais. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima reconhecidos, nos termos da legislação vigente à época, conforme já fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada até a data do requerimento administrativo - fls. 55). Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei. Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto,



nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas em condições especiais nos períodos acima discriminados, constantes da tabela de tempo de serviço/contribuição anexa;b) incluir os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (31/07/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista encontrar-se o autor com vínculo de emprego em aberto, conforme extrato do CNIS em anexo, ausente, portanto, o periculum in mora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (23/08/2013)

**0000207-84.2013.403.6123 - VANDERLEA GONCALVES DE GODOI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VANDERLÉA GONÇALVES DE GODOIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por VANDERLÉA GONÇALVES DE GODOI objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/16. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 21/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/38). Réplica às fls. 42/43. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 24/02/1965, atualmente contando 48 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/16, dentre eles: 1. cópias do RG e CPF (fls. 05); 2. cópia da CTPS (fls. 09/13); 3. cópias do PPP (fls. 14/16). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO

ESTEVEES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especiais temos que nos períodos de:- 01/09/1992 a 14/05/2012 (data do PPP), exercido na empresa Confecções Izaman Ltda. - ME quando a autora desempenhou a função de costureira, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 14/16 (PPP) que a demandante não ficava exposta a qualquer fator de risco. Desse modo, referido período não pode ser considerado como especial. Cumpre salientar que, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(…) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional

correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), perfaz um total de 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício almejado, tendo em vista que em 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, a autora possuía apenas 12 (doze) anos e 12 (doze) meses de tempo de serviço/contribuição, necessitando cumprir o pedágio e cumprir o mínimo de 30 (trinta) anos de serviço/contribuição, o que lhe daria o direito de se aposentar integralmente. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(27/08/2013)

**0000230-30.2013.403.6123 - PAULO DA SILVA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: PAULO DA SILVA MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por PAULO DA SILVA MOREIRA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/18. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 23/24. Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/30). Juntou documentos às fls. 31/33. Réplica às fls. 37/38. Juntou documentos às fls. 39/42. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 15/06/67, atualmente contando 46 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/18, dentre eles: 1. cópias do RG e CPF (fls. 10); 2. cópia da CTPS (fls. 10/12); 3. cópias dos PPPs (fls. 13/17 e 39/42). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e

cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especiais temos que nos períodos de:- 02/01/87 a 31/08/01, exercido na empresa OSG Ferramentas de Precisão Ltda. quando o autor desempenhou diversas funções, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 13/17 (PPP) que o demandante ficava exposto ao fator de risco ruído, a saber: 92 dB (02/01/87 a 14/04/96); 88,6 dB (15/04/96 a 14/05/97); 90,2 dB (15/05/97 a 08/09/98); 87,6 dB (09/09/98 a 29/08/99); 82,2 dB (30/08/99 a 07/04/01); 83,6 dB (08/04/01 a 31/08/01). Portanto, somente os períodos de 02/01/87 a 05/03/97 e de 15/05/97 a 08/09/98 devem ser considerados como exercidos em condições especiais.- 02/01/2006 a 20/03/2013 (data da citação), exercido na empresa Têxtil Ina Ind. Com. Prod. Cirúrgicos Ltda., quando o autor desempenhou a função de operador de máquina de corte, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 139/42 (PPP) que o demandante ficava exposto ao fator de risco ruído sob a intensidade de 85 dB. Portanto, dentro do limite legal previsto no Decreto nº 4.882/2003. O período em questão deverá ser considerado como comum. Cumpre salientar que, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência

aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 16 (dezesesseis) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício almejado. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60.Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(22/08/2013)

**0000400-02.2013.403.6123** - SAULO DOS SANTOS MARIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
INDENIZATÓRIA Autor: SAULO DOS SANTOS MARIN Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão, dita indevida, do nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA. Esclarece o autor, inicialmente, que tramita perante este Juízo outra ação em face da CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito (R\$ 193,71), na qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão do nome do requerente nos cadastros de restrição ao crédito. Salienta o interessado que para surpresa de sua parte, foi informado através de seu banco, que a ré, novamente, por suposta dívida no cartão de crédito, já cancelado, efetuou a inscrição de seu nome no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC. Alega que referida negativação, no valor de R\$ 69,06 (sessenta e nove reais e seis centavos) foi efetuada na data de 13/12/2012. Pleiteia a declaração de inexistência do débito apontado na inicial, e requer, em tutela antecipada, o levantamento da negativação perante as entidades de restrição ao crédito e,

adicionalmente, indenização por danos morais experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 11/120. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 123/124 para determinar a exclusão do nome do autor das listagens de restrição ao crédito. Citada, fls. 135/vº, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta sua resposta aos termos do pedido inicial (fls. 136/146, com documentação às fls. 147/178), em que sustenta a improcedência do pedido inicial, porque todos os gastos impugnados pelo autor foram abatidos da fatura por ele contestada. Que a sua inclusão perante os órgãos de restrição do crédito decorreram de outro motivo, a saber o seu inadimplemento quanto a parcelas efetivamente devidas em cartão de crédito. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que todas as provas necessárias ao julgamento já se encontram presentes nos autos. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Passo à análise do mérito. A ação aqui proposta é de desenganada improcedência, como bem o demonstrou a bem lançada resposta da ré. Deveras, análise dos termos da contestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e da farta documentação que a acompanha, dá conta de que o fato que ensejou o envio do nome do autor às listagens restritivas de crédito não foi o por ele descrito como causa de pedir na petição inicial. Explica a ré que as despesas que foram contestadas pelo autor no lançamento relativo aos meses de fevereiro e março de 2012 foram definitivamente canceladas após a impugnação por ele realizada, encontrando-se regularizadas desde as faturas com vencimentos para 28/04/2012 e 28/06/2012. Esclareceu a instituição financeira defendente que, no que concerne aos gastos contestados pelo ora requerente, havia, realmente, indícios de fraude perpetrada por estelionatários, o que levou a instituição financeira ao cancelamento do débito impugnado pelo consumidor, com o respectivo ônus suportado pela ré. Ocorre, entretanto, que o que levou ao apontamento do nome do requerente perante entidades de proteção ao crédito foi fato diverso. Bem comprovou a instituição financeira que o autor da presente demanda, ao longo do histórico de relações contratuais que mantinha com a ré, vinha, já de algum tempo, deixando de pagar despesas não contestadas perante a instituição financeira, bem assim efetuando o pagamento apenas de parcelas inferiores à totalidade do débito do cartão de crédito, sem saldar, à época do fechamento das contas para o período, a totalidade da conta. Circunstância, que, a evidência, sempre gera um resíduo para pagamento por parte do consumidor, sobre o qual incidem encargos, como juros, correção, etc. Neste sentido, bem aduz a CEF, com espeque na documentação apresentada com a sua resposta, que, verbis (fls. 140): Verifica-se, no entanto, junto às faturas do autor que o mesmo além das compras contestadas possuía compras não contestadas demonstrando que utilizou-se (sic) do cartão para compras pessoais, como por exemplo compras realizadas nos estabelecimentos SUPERCENTER D. PED 03 580,90, NP-03 VP-193,64 NPR-00 e SUPERCENTER CAMPI 03 648,00 NP-03 VP-216,00 NPR-00 (g.n.). Mais adiante, segue a ré aduzindo (fls. 140, verbis): Além das sobreditas compras o autor em alguns meses pagou o valor da fatura com saldo inferior ao devido, acarretando a cobrança de encargos, como se verifica pelo extrato em anexo e pelo resumo abaixo... (g.n.). E, em remate (fls. 140): Neste sentido verifica-se que mesmo após todos os acertos realizados pela CEF sobre os exatos valores contestados o autor pagou as faturas, antes mesmo dos saques contestados, com valores menores ao por ele utilizado (sic), deixando de pagar definitivamente o seu cartão em abril de 2012, o que ensejou o cancelamento do cartão por falta de pagamento em 29/06/2012, com o débito de R\$ 1.890,29, referente a... (g.n.). Daí porque, daquilo que ficou comprovado nos autos, sobreveio mesmo a certeza de que o fato que ocasionou a inclusão do nome do requerente perante os cadastros dos serviços de restrição ao crédito não foi a exigência de despesas indevidas na fatura do cartão do requerente, mas, isto sim, a falta de pagamento adequado e tempestivo do passivo por ele próprio gerado, através de pagamentos mínimos de faturas anteriores, o que produziu um débito que, atualmente, monta em importância aproximada a R\$ 2.000,00. Disto tudo decorre que além de não se mostrar ilícita a conduta da ré - no que a inclusão do nome do devedor decorreu de débitos legítimos por ele anotados - não existe nenhum liame de causalidade entre os fatos descritos na inicial e o evento, supostamente lesivo, que veio a recair sobre o demandante. É improcedente o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deslinde da causa, revogo a antecipação dos efeitos da tutela aqui concedida às fls. 123/124. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Embora aproximadas, porque referem despesas realizadas com o cartão de crédito do autor, essa demanda, como o processamento do feito o descortinou, não é conexa ao Processo n. 0001547-97.2012.403.6123, vez que não coincidente, seja o objeto, seja a causa de pedir. Por esta razão, revejo a decisão para a reunião dos feitos, determinando o desapensamento nesta oportunidade. P.R.I.(27/08/2013)

**0001363-10.2013.403.6123 - VARDENIR ALVES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autor: VARDENIR ALVESRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor postula o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, bem como a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título do citado benefício no período de 01/05/2008 a 30/04/2013.

Para tanto, sustenta o autor, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-acidente desde 03/10/1972 até a data da sua suspensão (30/04/2013), e que, em 27/10/1999 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que em janeiro do corrente ano, foi informado pelo INSS, através de um ofício, acerca de irregularidade consistente na acumulação indevida dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Relata o autor que no dia 25/01/2013 apresentou sua defesa escrita junto à autarquia previdenciária, e, no mês de maio, recebeu ofício do réu, comunicando-lhe a decisão da suspensão do benefício de auxílio-acidente e da cobrança dos valores a serem devolvidos aos cofres da Previdência Social, no total de R\$ 20.160,29 (vinte mil, cento e sessenta reais e vinte e nove centavos). Afirmo o autor que não houve qualquer irregularidade no recebimento do benefício, devendo ser reconhecida a ilegalidade da cobrança pela autarquia previdenciária. Juntou documentos às fls. 16/32. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame de fundo da questão proposta em sede liminar. No caso dos autos, concedido ao requerente um benefício de auxílio-acidente, e posteriormente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, veio a autarquia previdenciária ré - tempos depois - a concluir pela acumulação indevida dos referidos benefícios. Daquilo que se arrola como causa de pedir da presente ação, evidencia-se que o resultado da lide aqui em causa está plasmado pela análise de um amplíssimo substrato fático probatório, que condiciona qualquer conclusão jurisdicional ao crivo do contraditório prévio, mostrando-se, ao menos em linha de princípio, precipitada qualquer conclusão que leve, de pronto, ao reconhecimento da invalidade ou ineficácia do ato administrativo de cessação do benefício aqui em estudo. Observa-se, ao menos em linha de princípio, que o corte do benefício de auxílio-acidente de que era usufrutuário o autor decorreu de procedimento administrativo regularmente instaurado perante a autarquia previdenciária, e que acabou concluindo pela acumulação indevida com outro benefício. Ora, disso resulta, ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, que o réu parece ter encaminhado a decisão administrativa aqui questionada em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tudo a satisfazer, nesse momento prefacial de cognição a cláusula do due process of law. É de verificar que a lide se devota, ao fim e ao cabo, à desconstituição de ato administrativo plenamente vinculado praticado pela Administração Pública, e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado (art. 273, I do CPC). Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissonante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779 Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN. 3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99. 4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. 5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido (grifei). Data da Decisão : 14/10/2010 Data da Publicação : 20/10/2010 É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, nem mesmo a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas. Mesmo porque, e este ponto se me afigura da mais acendrada relevância, é de ver que o correto acertamento da situação previdenciária do requerente em causa carece da análise de todas as situações de fato que levaram ao deferimento do seu benefício, tema que, por demandar intenso escrutínio do material fático posto em lide, desafia esclarecimento em instrução, sob o crivo do contraditório. Do que acima se

disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento.[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Ademais, ainda que assim não fosse, observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS, com as advertências legais. P.R.I.(22/08/2013)

**0001367-47.2013.403.6123** - PEDRO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: PEDRO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 05/10. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em



decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma

expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos *ex nunc* (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos

do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (29/08/2013)

**0001372-69.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001372-69.2013.403.6123 **AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 15/101. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 105/108). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Sem prejuízo, para regular instrução do feito, providencie o autor, no prazo de 10 dias, comprovante de seu endereço residencial. P.R.I. (23/08/2013)

**0001392-60.2013.403.6123 - TSUTOMU KOKETSU (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo: 0001392-60.2013.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR: TSUTOMU KOKETSU** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/11. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano

irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso precedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I. (26/08/2013)

**0001393-45.2013.403.6123** - GILBERTO BORTOLETTO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001393-45.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: GILBERTO BORTOLETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/10. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso precedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I. (26/08/2013)

**0001394-30.2013.403.6123** - GERALDO AUGUSTO DE MELO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001394-30.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: GERALDO AUGUSTO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor do benefício de aposentadoria, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/10. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso precedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I. (23/08/2013)

**0001395-15.2013.403.6123** - FRANCISCO DOS SANTOS ALVES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001395-15.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/12. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com

efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I.(26/08/2013)

**0001396-97.2013.403.6123 - GERALDA ALDA PEREIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001396-97.2013.403.6123 Benefício Assistencial Autora: GERALDA ALDA PEREIRA Endereço para realização do relatório: Rua José Sanches nº 37 - Cidade Planejada II - Bragança Paulista/ SP - CEP 12922-700 Réu: INSS Ofício: 1035/2013 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 15/19. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 23/24). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Bragança Paulista/SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 1035/13.P.R.I.(26/08/2013)

**0001416-88.2013.403.6123 - IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001416-88.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 07/15. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 19/28. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e

do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. P.R.I.(26/08/2013)

**0001417-73.2013.403.6123** - JOSE MARIA MUNIZ(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001417-73.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ MARIA MUNIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 10 e juntou documentos às fls. 13/39. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 43/47. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(26/08/2013)

**0001418-58.2013.403.6123** - MARIA DARCI VAZ DA SILVA(SP287297 - ALAN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

lista. Judiciário - RF 5918 Autos nº 0001418-58.2013.403.6123 Autora: Maria Darcy Vaz da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte. Documentos às fls. 11/76. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 80/85. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, em que pese ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus, quando de seu óbito, conforme documentos de fls. 82/85, o outro requisito exigido para a implantação do benefício não está presente de plano, qual seja, a condição de companheira da autora em relação ao falecido, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(26/08/2013)

**0001420-28.2013.403.6123** - JOAO VICENTE DA SILVA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001420-28.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOÃO VICENTE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/10. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da

sentença final (caso precedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I. (26/08/2013)

**0001421-13.2013.403.6123 - GEREMIAS DOS ANJOS PINHEIRO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo: 0001421-13.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: GEREMIAS DOS ANJOS PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/10. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso precedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I. (26/08/2013)

**0001428-05.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001428-05.2013.403.6123 Autor: Adão Aparecido Cardoso da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntos documentos às fls. 09/17. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 21/23). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. P.R.I. (26/08/2013)

**0001430-72.2013.403.6123 - ROSANA MARIA DE ASSIS SILVEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001430-72.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSANA MARIA DE ASSIS SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 12 e juntou documentos às fls. 13/30. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 34/39. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. A par disso, verifico que o pedido de auxílio-doença formulado na via administrativa foi indeferido, sob o fundamento de Não constatação de incapacidade Laborativa, conforme documento juntado às fls. 26. Do exposto,

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(26/08/2013)

**0001435-94.2013.403.6123 - DIONISIO RUDOI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001435-94.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DIONISIO RUDOI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 28/115. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 119/126. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. A par disso, verifico que o pedido de reconsideração formulado em 08/05/2013, na via administrativa, foi indeferido, sob o fundamento de Inexistência de Incapacidade laborativa, conforme documento juntado às fls. 115. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos David Ferreira - CRM-SP: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(26/08/2013)

**0001442-86.2013.403.6123 - VITO HEBERT SIMOES GONTIJO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001442-86.2013.403.6123 AUTORA: VITO HEBERT SIMÕES GONTIJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 08/71. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 75/78). É o relatório. Decido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do extrato do CNIS (fls. 77), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. No que se refere ao pedido de assistência judiciária, o fato de o autor ser gerente de produção (fls.02) e possuir vínculo empregatício (fls. 77), indicam que ele não é pessoa pobre, a merecer o deferimento da gratuidade processual, exceção à regra da onerosidade do processo. Por conta disto, e para uma melhor análise desta questão, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, apresente nos autos cópia de seus dois últimos contracheques como forma de avaliar a pertinência do benefício da assistência judiciária aqui pretendido. Alternativamente à juntada



dos contracheques, recolha as custas processuais no prazo acima referido. Decorrido o decêndio, tornem conclusos com ou sem cumprimento. P.R.I.(26/08/2013)

**0001483-53.2013.403.6123** - EDNA TORRES TENORIO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001483-53.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EDNA TORRES TENORIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 10/11 e juntou documentos às fls. 14/44. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 46/49. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Drª Simone Felitti, CRM: 94349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, declare a autenticidade das cópias juntadas com a petição inicial. P.R.I.(30/08/2013)

**0001488-75.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001488-75.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 09 e juntou documentos às fls. 10/40. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 45/53. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. A uma, porque a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A duas, tendo em vista que a qualidade de segurada especial da autora, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente comprovante de residência em seu nome ou esclareça o motivo pelo qual juntou os documentos de fls. 39/40 em nome de terceira pessoa, bem como que promova a autenticação ou declare a autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial, no prazo de 10 dias. P.R.I.(30/08/2013)

**0001498-22.2013.403.6123** - HAYDE PERGOLA BINATTI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS

## ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Analisando a petição inicial, verifico que a autora deixa de informar a moléstia que a acomete, resumindo-se a apenas requerer a perícia nas especialidades de clínica médica, cardiologia, ortopedia, endocrinologia e reumatologia. Assim, esclareça a parte autora qual a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, e, sendo imprescindível início de prova material que ateste a moléstia arguida, conforme art. 130 do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e definição de médico-perito com a especialidade in casu. 3. Após cumprido o determinado supra ou silente, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela. 4. Sem prejuízo, determino à parte autora que declare a autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. 5. Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001210-21.2006.403.6123 (2006.61.23.001210-6) - CORINA AUGUSTA OLIVEIRA (SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo BAÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CORINA AUGUSTA OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Corina Augusta Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/35. Efetuada pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), foram juntados os extratos de pesquisa a fls. 40/41 e 54. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/52). Foi proferida nos autos sentença de improcedência do pedido (fls. 56/60). A parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada, havendo o E. TRF 3ª Região anulado, de ofício, o julgado, para produção de prova testemunhal (fls. 72/74). Com a baixa dos autos, em cumprimento à r. decisão em sede recursal, foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos os depoimentos da parte autora e de três testemunhas, bem como concedido prazo à autora para a juntada da CTPS de seu marido e dados relativos à aposentadoria a ele concedida (fls. 82/84). Manifestação da parte autora às fls. 85, com a juntada de documentos às fls. 86/96. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares a decidir. Não havendo mais provas a serem produzidas, passo ao conhecimento do mérito. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF a autora (fls. 10); 2) fatura de consumo de energia elétrica, com recibo de pagamento (fls. 11/12); 3) extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores em nome da autora, datado de 08/08/2005 (fls. 13); 4) cópia do cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Outro Branco-AL, datado de 03/02/2004 (fls. 14); 5) cópia da certidão de casamento religioso, datada de março de 2005, expedida pela Paróquia de São Cristóvão, município de Santana do Ipanema - AL para fins de aposentadoria (fls. 15); 6) cópia da CTPS da parte autora, sem anotação de vínculo empregatício (fls. 16/18); 7) declarações da Diretoria Administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Desportos, datadas de 13/07/2005, de que a autora, na qualidade de agricultora, contribuía com doação material escolar a alunos (fls. 19/20); 8) declarações de ex-empregadores rurais da autora (fls. 21/22); 9) declarações de empresas das quais a autora e seu marido são seus clientes, atestando que consta de suas fichas cadastrais que os mesmos são agricultores (fls. 23/24); 10) cópia da ficha ambulatorial da autora, onde consta como sua qualificação profissional agricultora (fls. 25); 11) comunicação da decisão de indeferimento do pedido administrativo do benefício (fls. 26/27); 12) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do marido da parte autora, datado de 31/08/1976, onde consta como sendo a sua profissão agricultor / lavrador (fls. 28); 13) fotos da autora (fls. 29/34). Foi juntada, ainda, cópia da CTPS do marido da autora (fls. 86/93), onde constam anotações de três vínculos empregatícios de natureza urbana, quais sejam: 23/09/76 a 19/11/76, na ocupação de manipulador de Equip. e Materiais Básicos, junto à empresa Bongotti S/A - Ind. e Com. de Radiadores; 07/05/1994 a 14/01/1998, caseiro e 01/11/2011, sem data de saída, ajudante geral. Juntou também cópia da carta de concessão / memória de cálculo do benefício de aposentadoria por idade a ele concedido. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no

meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. Entretanto, o que se verifica, a despeito de ter sido concedida a aposentadoria por idade rural ao marido da autora, na via administrativa (fls. 94), é que ele, de fato, se desvinculou das lides no campo, na medida em que passou a desenvolver atividades profissionais de natureza urbana. É o que se denota dos vínculos empregatícios constantes da CTPS do esposo da autora (fls. 86/93). Ademais, a requerente não juntou aos autos qualquer documento contemporâneo ao período aquisitivo do direito invocado, que lhe sirva de início de prova material. Nada obstante, foi colhida a prova oral, tendo a autora confirmado suas declarações iniciais, no sentido de que iniciou o trabalho na roça muito cedo, prosseguindo nesse labor após o casamento e mantendo-o até os dias de hoje. Instada a respeito da atividade profissional de seu marido, declarou que ele sempre trabalhou na roça, na condição de diarista, e que, atualmente, continua nessa mesma atividade juntamente com ela. Os depoimentos testemunhais foram coincidentes com o da autora. A testemunha Antonio Olegário da Silveira informou conhecer a requerente há cerca de 12 anos. Asseverou que ela sempre trabalhou na roça, desde que a conheceu, tendo lhe prestado pequenos serviços na lavoura. A testemunha Antonio Delfino dos Santos informou que conhece a autora há, aproximadamente, 18 anos e que ela trabalhou para ele no ano de 1994. Soube dizer que, atualmente a requerente trabalha na chácara de Wilson. No mesmo sentido o depoimento da testemunha João Moreira dos Santos, o qual informou conhecer a Dona Mocinha há cerca de 15 anos, sabendo dizer que ela trabalha na roça. Informou que ela é casada com o Sr. Dito, o qual arrendava terras para plantio de gêneros agrícolas. Informou que agora residem e trabalham no sítio do Sr. Wilson Rodoviário. Instado sobre os registros em carteira no marido da requerente, nada soube informar a respeito. Observo assim, que a prova oral colhida em juízo mostra-se conflitante com a prova documental constante dos autos. Isso porque a autora insiste na afirmação de que seu marido trabalha na roça, ao passo que ele ostenta um vínculo empregatício, desde 01/11/2011, junto à empresa Patrícia Novaes Vieira da Purificação ME (CNPJ 07.894.014/0001-45), cujo ramo de atuação é o comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais cuja juntada aos autos ora determino. Desta forma, entendo não estarem preenchidos os requisitos exigidos para o benefício pretendido pela autora, seja porque a prova oral mostrou-se contraditória, seja porque a falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural. Assim, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (28/08/2013)

**0001383-35.2012.403.6123 - JOAQUIM DOS SANTOS (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo: AÇÃO SUMÁRIA AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Joaquim dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa, Francisca Faria dos Santos, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 39/83. Juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 87/93). Mediante a decisão de fls. 94 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 96/98); colacionou os documentos de fls. 99/111. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas (fls. 113/115). Apresentação intempestiva de alegações finais pela parte autora às fls. 116/121, 122/127 e 128/133. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO. O interessado na pensão é Joaquim dos Santos, esposo de Francisca Faria dos Santos, falecida aos 13/08/2011 (cópias de certidões de óbito e de casamento - fls. 50 e 53). A dependência econômica da parte autora em relação à falecida é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Passo a verificar o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. Afirma a parte autora, na inicial, ter a falecida trabalhado durante toda a vida nos serviços rurais. Entretanto, viu-se impossibilitada de continuar sua atividade profissional ante o advento de incapacidade laborativa, o que ocasionou a concessão de benefício assistencial por incapacidade ao trabalhador rural. Alega, todavia, que tal fato, ocorreu em data posterior ao implemento da idade legal para aposentadoria por idade rural.

Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos:1) Certidões de nascimento dos filhos do casal, aos 4/6/1946, 28/11/1953, 30/10/1956, 15/2/1960, constando a profissão dos pais como lavradores (fls. 41/44).2) Cópia do processo administrativo de requerimento de pensão por morte ao autor (fls. 45/83).Os documentos, acima relacionados, fornecem indícios do trabalho rural desenvolvido pela falecida na companhia de seu marido, sendo eles suficientes para configurar o requisito legal do início de prova material contemporânea do tempo de serviço rural alegado.A inexistência de outros documentos não abala a firme convicção de que a falecida realmente laborou em atividades rurais. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e assim comprovar a atividade de rurícola exercida pelo de cujus.A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira, quanto à atividade rural exercida pela esposa, durante toda sua vida.Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes, além de prestarem informações relevantes e seguras sobre o trabalho rural da falecida, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura.Note-se que as declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade.Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. De fato, restou comprovado, pelo conjunto probatório produzido nos autos, que a falecida, quando da concessão do benefício assistencial por invalidez ao trabalhador rural, já havia implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, ou seja, contava 65 anos de idade, bem como ostentava a condição de segurada especial da Previdência Social, tendo em vista ter trabalhado exclusivamente em atividade rural até o advento da incapacidade laborativa que ensejou referido benefício.Detendo a falecida a condição de segurada especial à época de seu óbito, preenchidos se encontram todos os requisitos legais para o benefício de pensão por morte pleiteado neste feito.Por fim, no tocante à data de início do benefício (DIB), observo que foi concedido o benefício assistencial ao trabalhador rural à falecida quando ela já contava 65 anos de idade, assim, deve ser fixada a data do requerimento administrativo (DIB= 27/10/2011 - fls.

46).DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor o benefício de pensão por morte, a partir da data da data do requerimento administrativo (27/10/2011), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: pensão por morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 27/10/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(30/08/2013)

**0001450-97.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0001450-97.2012.403.6123Requerente: Antônio Carlos da SilvaRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Antônio Carlos da Silva, CPF n.º 656.908.938-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez; bem como o pagamento dos valores vencidos desde a data da comprovação da incapacidade. Alega ser portador de asma e rinite vasomotora; não tendo condições de exercer sua atividade habitual de padeiro.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff.

7-16. Deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (f. 29). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 31-33), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Apresentou quesitos às ff. 33-34 e documentos às ff. 35-44. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 105-114; havendo o autor se manifestado às ff. 54-63. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Passo à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe estabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da comprovação da incapacidade. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico, em consulta ao extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social; juntado pelo réu (ff. 35-42), que o autor possui vínculos empregatícios desde o ano de 1978 até o ano de 2012. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em pelo Sr. Perito judicial (ff. 54-63) esclareceu que o autor é portador de alergia respiratória e asma, sem sintomatologia; quadro este que não o incapacita para o exercício de sua atividade habitual de padeiro. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso, porém, o perito apresentou resultado claro e preciso; motivo pelo qual tenho o laudo como confiável a pautar a improcedência do pedido. Assim, por não haver incapacidade laboral, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pela Lei nº 8.213/1991, para a concessão do benefício pleiteado, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o pedido não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Antônio Carlos da Silva; CPF nº 656.908.938-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/08/2013)

**0002137-74.2012.403.6123** - RAFAEL COMAR DA SILVA (SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Autor: RAFAEL COMAR DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e reparação civil por danos morais. Alega o requerente, em síntese, que seus documentos, entre os quais, RG, CPF, CTPS, Carteira de Reservista, talões de cheques, e cartões bancários, foram furtados na data de 05/05/2011, ocasião em que foi lavrado Boletim de Ocorrência. Sustenta que mesmo após a emissão de um novo número de identificação (RG), na data de 10/04/2012, através de um processo junto à Delegacia de Polícia e ao IIRGD, seu CPF continua sendo indevidamente utilizado por terceiros, acarretando-lhe inúmeros transtornos e prejuízos de ordem moral e econômica. Entre tais, a abertura, em face da

ré, de conta bancária, à sua revelia, o que gerou uma despesa em função da qual o autor restou negativado perante entidades de proteção ao crédito (SCPC). Aduz que a inscrição de seu nome perante tais cadastros deu-se de forma irregular, já que ausente qualquer relação jurídica existente entre a autora e a ré que pudesse, por inadimplemento ou qualquer outra forma de cumprimento imperfeito da obrigação, levar à inscrição de seu nome perante o rol dos maus pagadores. Documentos às fls. 20/49. Devidamente citada, a CEF contesta a demanda alegando sua ausência de responsabilidade em relação aos fatos aqui aventados, porquanto perpetrados por terceiros, a ela estranhos, que são detentores da culpa exclusiva em relação ao evento lesivo. Que não se configuraram danos morais, que o valor pretendido a este título é abusivo, e que há anotações pré-existentes a atrais para o caso a incidência da Súmula n. 385 do STJ. Documentos às fls. 65/77. Réplica às fls. 80/82, com documentos às fls. 83/98. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, nada requereram. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Ademais, as partes não especificaram as provas que desejavam produzir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir, irregularidades ou nulidades a suprir ou sanar. Passo ao conhecimento do mérito da pretensão aqui deduzida. DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. Naquilo que tange ao pedido declaratório de inexistência de relação jurídica a jungir as partes aqui em litígio, está satisfatoriamente delineado nos autos que não existe controvérsia nos autos quanto à sua procedência. Tanto isto é verdade que, em resposta, a CEF não se preocupa em sustentar a validade ou higidez do contrato de abertura de conta-corrente bancária pelo autor, tão somente para procurar esquivar-se da responsabilidade por eventuais danos suportados pelo autor da presente demanda. Daí porque, é de presumir, de forma indubitosa, que a ré sucumbe à pretensão declaratória, vez que reconhece, de efeito, que o estabelecimento do contrato havido entre as partes não passou de produto de fraude engendrada por estelionatários. Nesta parte, portanto, o pedido é procedente, para o fim de declarar-se a inexistência de relação jurídica entre as partes aqui litigantes, especialmente no que respeita ao contrato de conta-corrente da Agência n. 1813 (Faria Lima - SP), conta-corrente n. 21178-9, a que alude a cópia de fls. 43 destes autos. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. DOS DANOS MORAIS. A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR JÁ CIENTE DA CONTESTAÇÃO POR ELE EFETUADA QUANTO À ABERTURA DA CONTA. Primeiramente, entretanto, insta dar o devido enquadramento ao fato que está à base da pretensão indenizatória articulada na inicial. É preciso que fique claro que não se está a atribuir à ré a responsabilidade pelo fato de que terceiros - munidos dos documentos furtados do autor - se valeram de expediente fraudulento para efetuar contrato de conta-corrente junto à entidade bancária. Não seria realmente o caso de se lhe atribuir responsabilidade por este evento, na medida em que, obviamente, não há nexos de ligação entre a conduta perpetrada por criminosos, com total desconhecimento do banco, em prejuízo de direito do autor. No caso concreto, entretanto, a responsabilidade civil da demandada decorre da inclusão do nome do autor junto às listagens de proteção ao crédito, que, a meu sentir, processou-se sem o devido cuidado de parte da ré. Deveras, análise da documentação constante dos autos dá conta de que a CEF, mesmo já ciente da contestação efetuada pelo autor relativamente à abertura de qualquer contrato bancário, ainda assim, segue adiante e abre anotação restritiva em nome do requerente junto a listagens de proteção ao crédito. De efeito, existe nos autos um recibo (fls. 47), subscrito por agente da Caixa Econômica Federal (Ag. Giovanni Gronchi-SP), datado de 08/12/2011, em que o banco acusa o recebimento de cópias dos boletins de ocorrência relatando o furto da documentação pessoal do autor, e de sua contestação relativamente à abertura da conta-corrente. Todavia, às fls. 49, consta documentação que comprova que a data da inclusão da informação restritiva relativa ao nome do autor foi incluída pela CEF junto ao SCPC/SP em 16/02/2012. Posteriormente, portanto, à ciência, pela instituição bancária, de que aquela conta-corrente específica havia sido formalmente contestada pelo correntista, com base em boletim de ocorrência policial. Ora, é evidente que, neste contexto, e já sabedora da contestação efetivada pelo correntista, a entidade financeira tinha o dever de proceder com maior cautela, pena de se responsabilizar pelos efeitos de uma anotação cadastral indevida. É exatamente o caso dos autos, em que, mesmo já ciente da contestação formal do correntista - bem assim dos seus motivos - pondo em xeque a própria existência do contrato aberto com a instituição bancária, a ré segue adiante e efetiva a negativação do nome do autor, de forma absolutamente irrita. Não escapa, portanto, à responsabilidade pela indenização. A pretensão de indenização por danos morais, neste caso é, a meu ver, absolutamente incontestada. E isso, independente da demonstração de culpa de sua parte. É que a ré, submetida a um regime de responsabilidade civil objetiva, por sujeição ao que prescreve o Código de Defesa do Consumidor, somente se exime da responsabilidade de indenizar na hipótese de culpa exclusiva da vítima, na forma daquilo que prevê o art. 14, 3º, inciso II do CDC. Não resta a menor dúvida, já se encontrando o tema atualmente bastante pacificado no bojo da jurisprudência nacional, de que a normatividade do CDC é perfeitamente aplicável em face das instituições bancárias, por absoluta ausência de incompatibilidade entre as suas normas e quaisquer outras que regulem o sistema financeiro nacional. É essa a posição tranqüila no âmbito do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 3 de 102 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1036232 Processo: 2003.60.00.008418-9 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 12/12/2005 Documento: TRF300099848 Fonte DJU DATA:24/01/2006 PÁGINA: 125 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação

da ré e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Ementa DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEXO DE CAUSALIDADE - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - IRRELEVÂNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DESNECESSIDADE DE PROVA DE DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se, no caso, o Código de Defesa do CONSUMIDOR. A Caixa Econômica Federal funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um BANCO comercial comum. 2. O nexo de causalidade se encontra na ligação entre a negligência da Caixa Econômica Federal, por seus prepostos, e os danos morais causados à autora. 3. Rejeitado o argumento de ausência de culpa da Caixa Econômica Federal em razão de o talonário de cheques ter sido furtado, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Como bem observado na sentença, a guarda e a conservação dos cheques incumbia à Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o furto no interior de agência da ré impunha-se a adoção das providências indispensáveis para que não houvesse a negatificação do nome da autora por causa da devolução dos cheques da conta encerrada. A instituição financeira mantém controle de entrega de talões de cheques aos seus clientes. Tivessem o zelo necessário, os funcionários da ré teriam constatado que os cheques em circulação não tinham sido entregues à autora, logo estavam sendo utilizados por terceiros. 4. As inscrições anteriores do nome da autora nos cadastros de inadimplentes são irrelevantes para o julgamento desta causa. Por certo, a autora responde exclusivamente por eles e poderá sofrer as conseqüências daí advindas. Mas estas questões somente a ela dizem respeito. Aqui está em julgamento a circunstância de o dano moral ter ocorrido, decorrência de mau funcionamento do serviço profissional prestado pela ré, por meio de seus funcionários. 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. 6. Os valores morais do indivíduo devem ser reparados na exata proporção do dano causado. Diante dos inúmeros dissabores enfrentados pela autora, devidamente comprovados nos autos, majora-se a indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor razoável para compensá-la pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço. 7. Apelação da autora provida. Apelação da ré desprovida. No mesmo sentido: Acórdão 5 de 102 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 892670 Processo: 2002.61.06.003435-8 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097859 Fonte DJU DATA:08/11/2005 PÁGINA: 263 Relator JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa APELAÇÃO CÍVEL - DESCONTOS NOS VALORES DEPOSITADOS, A TÍTULO DE SALÁRIO, NA CONTA CORRENTE, POR CONTA DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL) - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITOS - LEGÍVEL E DESTACADA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO SALÁRIO - INOCORRÊNCIA. 1-Os contratos bancários devem submeter-se ao Código de Defesa do CONSUMIDOR, eis que o CONSUMIDOR, quando procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro e o BANCO efetivamente concede o empréstimo solicitado, dá vazão a uma relação de consumo, em que figura, por um lado, na condição de pessoa física, e de outro a instituição financeira que prestar o serviço e também fornecer o produto (no caso o dinheiro). 2- O artigo 51, 4º do Código de Defesa do CONSUMIDOR estabelece que o CONSUMIDOR, no instante em que aderir ao contrato, deverá ter conhecimento de possíveis cláusulas que tenham o condão de limitar seus direitos. 3- O legislador infraconstitucional foi mais além, ao passo que fixou sanções em caso de violação do dever de informar o CONSUMIDOR sobre cláusulas que limitam os seus direitos, de tal sorte que estabeleceu que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais limitativas ilegíveis, ocultas e que possuam termos obscuros, conforme artigo 51, inciso XV do Código de Defesa do CONSUMIDOR. 4- No presente caso, o Contrato de Crédito Rotativo firmado entre a apelante e a Caixa Econômica Federal foi elaborado em termos claros, legíveis e com cláusulas limitativas em destaque, inclusive a cláusula sexta ora discutida, o que leva a incontestável conclusão que a apelada não cometeu nenhum tipo de abuso ao elaborar o contrato em questão, tendo agido apenas dentro dos limites da atividade negocial, razão pela qual não merece acolhida o pleito quanto a este particular. 5- Por outro lado, o artigo 7º, inciso X da Constituição Federal visou proteger os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais no que se refere à sua remuneração, na medida em que deixou evidente que qualquer retenção dolosa dos proventos obtidos constitui conduta criminosa, a ser punida na forma da lei penal. 6- Todavia, In casu, não há configuração de ofensa à Constituição Federal por parte da Caixa Econômica Federal, uma vez que a apelada atuou dentro dos limites contratuais, muito pelo contrário, o que há, na verdade, é um contrato válido entre as partes, onde consta que o salário da apelante seja usado, independentemente de aviso, com o escopo de cobrir o saldo devedor constante na conta de crédito rotativo. 7- Em suma, configuraria ofensa ao princípio constitucional da proteção ao salário, caso a apelante estivesse proibida de efetuar qualquer resgate do valor correspondente ao seu salário, o que incorre no caso dos autos, eis que possui ampla liberdade de dispor do montante que integra a sua conta corrente. 8- Recurso de apelação interposto pela parte autora a que nega provimento. E, também: Acórdão 42 de 681 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1038478 Processo: 2004.61.05.002210-1 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 05/09/2005 Documento:

TRF300098400 Fonte DJU DATA:22/11/2005 PÁGINA: 638 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO C6DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA COMPANHIA DE SEGUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita nos termos do artigo 608 do CPC. 2. Não merece acolhida a preliminar de carência da ação, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 4. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls. 100/112, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. (grifei). Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do C6DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Quanto aos juros de mora, esta Colenda Quinta Turma já decidiu a respeito da aplicabilidade do Novo Código Civil, a partir de sua vigência, em ações ajuizadas em data anterior. 11. Não colhe o argumento, expendido pela CEF, no sentido de que a lei está sendo aplicada retroativamente, até porque não restou consignado que deverá ser aplicada a partir de sua vigência. 12. É certo que os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 13. Trata-se de aplicar a legislação à mora verificada sob sua regência, sem qualquer violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15. Sentença mantida. Nessa conformidade, o fornecedor de serviços bancários somente se exime de sua responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, o que, in casu, não se verificou. É o que decorre do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Aqui, em função de tudo o quanto já foi exposto, não restou comprovada, nem de longe, qualquer tipo de culpa por parte do autor



da demanda que pudesse afastar a responsabilidade da ré pela indenização. Pelo contrário. A análise crítica da situação aqui epigrafada faz crer que, em realidade, se culpa houve, ela foi da instituição defendente, que, mesmo já ciente da contestação formal aberta pelo autor em relação à abertura da conta, efetuou a negativação do seu nome nestas condições. Não é o caso de aplicação da Súmula n. 385 do STJ, porque, consoante se depreende do histórico de fatos aqui narrados, as demais negativações em nome do autor também são fruto do ilícito aqui perpetrado, de sorte, por igual, também podem ser consideradas indevidas, o que, a evidência, afasta a incidência do verbete sumular em comento. Devido, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de por danos morais. É evidente que quem teve restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento uníssono da jurisprudência nacional, formada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AgRg no Ag 724944 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2005/0198357-3 Relator(a)Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento14/02/2006Data da Publicação/FonteDJ 20.03.2006 p. 298Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO.I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224).IV. Agravo desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim, e considerando o valor relativamente diminuto do débito levado à anotação perante o SCPC/SP, o fato de que a inicial não relaciona outros desdobramentos da conduta ilícita aqui em causa, bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor certo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade: (1) DECLARO a inexistência de relação jurídica a jungir autora e ré no que respeita ao contrato de conta-corrente da Agência n. 1813 (Faria Lima - SP), conta-corrente n. 21178-9, a que alude o documento de fls. 43 destes autos, e; (2) CONDENO a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome do autor nas listagens de proteção ao crédito até data da efetiva liquidação. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (Súmula n. 43 do STJ). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional resta prejudicado tendo em vista a notícia, comprovada pela documentação juntada pela ré às fls. 74 e 76/77, de que todas as restrições em nome do autor já foram baixadas. Arcará a ré, vencida, com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na data do efetivo desembolso.P.R.I.C.(26/08/2013)

**0000298-77.2013.403.6123 - VALDIR MARIANO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.- Converto o julgamento em diligência.- Verifico que o contrato de trabalho anotado na CTPS pela empresa Oniflex Indústria Metalúrgica Ltda., no período de 01/07/2000 a 23/02/2009, deveu-se em decorrência da reclamação trabalhista movida pelo autor perante a Justiça do Trabalho desta cidade (Processo nº 00603-2009-038-15-00-9), onde foi homologado o acordo firmado pelas partes, no qual restou acertado que a reclamada pagaria ao reclamante a importância de R\$ 6.000,00 em oito parcelas, a título de natureza indenizatória, ficando, ainda, a seu cargo, a anotação do vínculo na CTPS do autor. Desse modo, comprova, o autor, os recolhimentos previdenciários relativos ao período em questão.- Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados, por cópia, às fls. 94/95 e 96/97 deverão ser regularizados para constar o nome do responsável pelos registros ambientais, bem como os poderes conferidos ao seu subscritor Geraldo Fernando Costa para assinar em nome das empresas.-Prazo para regularização: 20 (vinte) dias.-Após, dê-se ciência ao INSS e voltem-me conclusos.Int. (29/08/2013)

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002030-30.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-59.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CELIA CUNHA GALANTE(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social. EMBARGADO: Célia Cunha Galante. S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Célia Cunha Galante, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução somente com relação aos cálculos da parte autora, entendendo que o valor correto devido à embargada é de R\$ 6.403,77 (seis mil, quatrocentos e três reais e setenta e sete centavos). Demonstrativos de cálculos às fls. 04/17. A Embargada discorda dos cálculos, apresenta, porém, proposta de acordo às 22/24, sendo que os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para apuração, sobrevivendo a manifestação às fls. 26. Instada a se manifestar, a Embargada concorda dos cálculos da contadoria (fls. 29/30), apresentando ressalva apenas quanto à data de implantação do benefício, sendo que o INSS, às fls. 34, também concorda com a manifestação da contadoria e, propõe ao pagamento administrativo de eventual diferença em relação à data da implantação do benefício. A Embargada se manifesta às fls. 39. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Tendo em vista da concordância expressa da Embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da Embargante, apresentado pela Embargante, e confirmada pela contadoria às fls. 26, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sendo que, apurada diferença em relação à data da implantação do benefício, a mesma será saldada mediante pagamento administrativo. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Arcará o réu, vencido, com honorários advocatícios, estes arbitrados, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da diferença da execução à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se a presente sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo nº. 0002246-59.2010.403.6123), procedendo-se às devidas certificações. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/08/2013)

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002501-80.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO FURTADO DE ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo n 0002501-80.2011.403.6123 Vistos, etc.1) Intime-se o autor a efetuar o depósito das prestações faltantes relativas ao seu contrato de arrendamento em conta vinculada a este Juízo, declinando o número da ação de consignação em pagamento, em apenso. Eventual resistência da CEF em efetuar a operação deverá ser documentalmente comprovada nos autos.2) Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria adjunto a este Juízo para que determine se os documentos juntados pelo autor quitam o contrato de arrendamento aqui em tela.3) Com a resposta, vista às partes.Int. (23/08/2013)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA

**FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2207**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002883-79.2011.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERDURAMA COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TERRA AZUL ALIMEMTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X GERALDO J COAN & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X VILSON DO NASCIMENTO X LEANDRO SANTOS X PAULO CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X LUCAS CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal (fl. 3.170 dos autos principais) e a realização da substituição da garantia (depósito à ordem deste Juízo - fls. 96/97), defiro a liberação da restrição judicial que recaiu sobre os veículos de propriedade de SHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA discriminados à folha 05 deste apenso. Proceda-se ao desbloqueio por meio do Sistema RENAJUD. Prazo de quarenta e cinco dias para que a empresa SHA traga aos autos documentos dos novos veículos para fins de substituição do numerário depositado. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**USUCAPIAO**

**0003533-39.2005.403.6121 (2005.61.21.003533-9)** - CALIFORNIA ACOS FINOS LTDA(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL X AMAURI ALVES DE CASTRO X ANTONIO DONIZETE MOREIRA TOLEDO X AURORA DINIZ DE CASTRO X BENEDITA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BENEDITO ALVES DE CASTRO X CLAUDINEI ALVES DE CASTRO X FRANCISCO ALVES DE CASTRO X FRANCISCO TEODORO DE SOUZA X IZIDORO ALVES DE CASTRO X JORGE ALVES DE CASTRO X LAUDELINO PEREIRA X MARIA APARECIDA ALVES DE CASTRO X MARIA DO CARMO CASTRO SANTOS X MARIA FRANCISCA PEREIRA X MAURO MARTINS PEREIRA X NADIR ALVES DE CASTRO X NICOLAU MARTINS PEREIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO MARMEDE DOS SANTOS X RUTHE APARECIDA MARTINS DE CASTRO X TERCILIA DOS SANTOS X TEREZINHA TEODORO DE CASTRO X THEREZINHA MARTINS DE CASTRO(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão dos confrontantes abaixo relacionados no pólo passivo da relação processual: Nicolau Martins Pereira Maria Francisca Pereira Mauro Martins Pereira Pedro José dos Santos Benedita Da Conceição Dos Santos Izidoro Alves de Castro Terezinha Teodoro de Castro Therezinha Martins de Castro Jorge Alves de Castro Claudinei Alves de Castro Francisco Alves de Castro Nadir Alves de Castro Francisco Teodoro de Souza Amauri Alves de Castro Aurora Diniz de Castro Benedito Alves de Castro Ruthe Aparecida Martins de Castro Maria do Carmo Castro Santos Pedro Mármède dos Santos Maria Aparecida Alves de Castro Antonio Donizete Moreira Toledo Laudelino Pereira Tercilia dos Santos Outrossim é desnecessária a citação do Sr. Nicolau Martins Pereira, na qualidade de sucessor do Sr. Florêncio Martins Pereira, falecido, uma vez que o referido confrontante foi anteriormente citado para a presente ação (fl. 194v.) Destarte providencie a Secretaria as expedições necessárias para efetivação das citações faltantes, conforme requerido na parte final da

petição de fls. 408/412.Int.

### **MONITORIA**

**0004386-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004386-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REINALDO DE SOUZA JUNIOR(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano de 2013, às 15h45min, nesta cidade de Taubaté, no Fórum da Justiça Federal, na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, sob presidência da MMª. Juíza Federal Substituta Drª CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, comigo, Analista Judiciário abaixo, foi aberta audiência referente ao processo acima mencionado, estando ausente o Autor REINALDO DE SOUZA JUNIOR e seu advogado Dr. LAURENTINO LÚCIO FILHO, OAB/SP n. 120.891, estando presente a advogada da CEF, Dra. HELOÍZA NATÁLIA MARINHO CAMARGO, OAB/SP n.º 292.773 e o preposto da CEF, Sr. Matheus Chagas Beluomini. O advogado da Ré requereu prazo para a juntada de carta de preposição. Pela MMª. Juíza foi dito: Defiro o prazo de 10(dez) dias para a juntada da carta de preposição. Perguntada à CEF sobre a possibilidade de apresentar proposta escrita em audiência, foi dito que: Para quitação a vista do contrato: R\$ 7.513,97 e para a quitação a prazo: entrada no valor de R\$ 2.255,42 e até 11 parcelas de R\$ 593,28, com validade de todas as proposta até o dia 30/10/2013. Intimem-se com urgência o requerido. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais. Encerrando-se a presente audiência às XX:XX horas. NADA MAIS havendo foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000625-96.2011.403.6121** - A2PAR A2 PARTICIPACOES LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE RIBAS BRANCO X HUGO JOSE RIBAS BRANCO X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X IGOR GALLO KALASSA X RENATA SILVA LONGO KALASSA(SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGA(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Dê-se vista aos interessados do memorial descritivo e planta apresentados pelo requerente às fls. 261/265. Com as manifestações, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao M.P.F.Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 871**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003886-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003886-0)** - EDSON JOSE DE LIMA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fls. 98/105), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0001158-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001158-4)** - FABIANO APARECIDO ALVES(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO

**JUNIOR E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 118), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0000006-35.2012.403.6121 - SERGIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 141).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 135/138 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0000949-52.2012.403.6121 - DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS - INCAPAZ X CATIA CRISTINA DE SIQUEIRA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 83).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 72/79 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0001672-71.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 68).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001210-22.2009.403.6121 (2009.61.21.001210-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X EUCLYDES CICERO DE OLIVEIRA ALVES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE)**

1) Nos termos do art. 265, I do CPC, suspendo por 90 dias a presente ação e mantenho seu processamento em Secretaria.2) Proceda a advogada da parte autora, ora embargada, a habilitação dos sucessores, no prazo de 90 dias.3) Caso não seja feita a habilitação no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4) Int.

**0002771-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002771-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X VANDUIR DE MELO X AGOSTINHO ABRAHAME X ARRAIEL THEODORO DO PRADO X MARIA DE LOURDES ALVES DE MELO X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X EVERTON NOGUEIRA ABRAHME - INCAPAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Arraiel Theodoro do Prado e outros contra a sentença de fls. 293/294 que julgou procedentes os embargos e, por consequência, extinta a execução. Em resumo, sustentam os Embargantes que opuseram os presentes embargos de declaração haja vista omissão de ponto que deveria constar na sentença (fl. 298). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à fl. 298. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001432-82.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-78.2005.403.6121 (2005.61.21.000019-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MAURICIO DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que houve equívoco nos cálculos trazidos pelo embargado. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo a Autarquia, juntado seus respectivos cálculos no valor da condenação mais verbas decorrentes da sucumbência, perfazendo o montante de R\$ 6.724,12 (seis mil setecentos vinte quatro reais e doze centavos). Manifestação do embargado às fls. 11/13. Cálculos da Contadoria Judicial à fl. 18. O embargante se manifestou concordando com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 20), sendo que a embargada ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. No mérito, os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresse o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial, à fl. 18, restou evidenciado que os cálculos apresentados pela parte autora, ora Embargada, estão incorretos, sendo que os valores apresentados pelo réu, ora Embargante, estão corretos, conforme manifestação do Setor de Contadoria Judicial, devendo este último prevalecer. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Condene A PARTE EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 20), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, já que a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita na ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pelo Embargante e

confirmado pela Contadoria e, transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 04/05 aos autos principais, onde devem ser expedidas as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0003013-35.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-13.2003.403.6121 (2003.61.21.001457-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

**0003368-45.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-22.2008.403.6121 (2008.61.21.005144-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUZIA DE PAULA SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

**0002428-46.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-20.2009.403.6121 (2009.61.21.004437-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X NILTON CESAR GALVAO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004437-20.2009.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0002430-16.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002141-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROBSON GARCIA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002141-59.2008.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0002438-90.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-29.2008.403.6121 (2008.61.21.003113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X TEREZINHA FERREIRA PIRES(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003113-29.2008.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0002466-58.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-42.2001.403.6121 (2001.61.21.004195-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X EUFRASIO RIBEIRO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004195-42.2001.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0002524-61.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000253-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ROBERTO SCHIEWALDT(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução,



certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000253-65.2002.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0002909-09.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-49.2006.403.6121 (2006.61.21.003834-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDICTO DE ABREU FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0002951-58.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-19.2001.403.6121 (2001.61.21.006822-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CURSINO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0003017-38.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003509-40.2007.403.6121 (2007.61.21.003509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X APARECIDO DE FREITAS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0003018-23.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-39.2009.403.6121 (2009.61.21.003802-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VALTAIR DOS SANTOS CRUZ(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

## **Expediente Nº 965**

### **COISA JULGADA - EXCECOES**

**0001835-51.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-41.2010.403.6121 (2010.61.21.000618-9)) RONALD ANTONIO MIGLIANO VENTURA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de procedimento destinado a apurar a prática do crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa (art. 205, CP).O Ministério Público Federal, após diligências, requereu o arquivamento do presente procedimento, porque o averiguado já foi processado perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Ubatuba, mediante a autuação do processo nº 642.01.2007.01820-0/000000-000, o qual tratou da mesma matéria abordada neste feito (fls. 97/99).Passo a decidir. A prova documental constante no presente procedimento e também no apenso (autos nº 0001835-51.2012.403.6121 - Exceção de Coisa Julgada) demonstra que o autor do fato, em decorrência dos mesmos fatos, aceitou proposta de transação penal, a qual, devidamente homologada, foi devidamente adimplida, o que gerou a extinção da punibilidade por sentença.Caracterizada a coisa julgada, impõe-se, em decorrência do princípio ne bis in idem , o arquivamento das peças informativas.Pelo exposto, ACOLHO a promoção de arquivamento, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal.Dado o teor da presente decisão, julgo prejudicada a Exceção de Coisa Julgada (autos nº 0001835-51.2012.403.6121).A presente decisão é impressa e assinada em duas vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente procedimento (autos nº



0000618-41.2010.403.6121 e 0001835-51.2012.403.6121).Com a preclusão desta decisão, certifiquem e façam as anotações comunicações de praxe. Após, arquivem os autos, tanto deste procedimento quanto da Exceção apensa.P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000618-41.2010.403.6121 (2010.61.21.000618-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALD ANTONIO MIGLIANO VENTURA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de procedimento destinado a apurar a prática do crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa (art. 205, CP).O Ministério Público Federal, após diligências, requereu o arquivamento do presente procedimento, porque o averiguado já foi processado perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Ubatuba, mediante a autuação do processo nº 642.01.2007.01820-0/000000-000, o qual tratou da mesma matéria abordada neste feito (fls. 97/99).Passo a decidir. A prova documental constante no presente procedimento e também no apenso (autos nº 0001835-51.2012.403.6121 - Exceção de Coisa Julgada) demonstra que o autor do fato, em decorrência dos mesmos fatos, aceitou proposta de transação penal, a qual, devidamente homologada, foi devidamente adimplida, o que gerou a extinção da punibilidade por sentença.Caracterizada a coisa julgada, impõe-se, em decorrência do princípio ne bis in idem , o arquivamento das peças informativas.Pelo exposto, ACOLHO a promoção de arquivamento, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal.Dado o teor da presente decisão, julgo prejudicada a Exceção de Coisa Julgada (autos nº 0001835-51.2012.403.6121).A presente decisão é impressa e assinada em duas vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente procedimento (autos nº 0000618-41.2010.403.6121 e 0001835-51.2012.403.6121).Com a preclusão desta decisão, certifiquem e façam as anotações comunicações de praxe. Após, arquivem os autos, tanto deste procedimento quanto da Exceção apensa.P. R. I. C.

#### **ACAO PENAL**

**0000364-73.2007.403.6121 (2007.61.21.000364-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIEL GOMES MARZARGAO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP157964E - RAFAEL DE FARIA CAMPOS E SP099457 - DEMETRE PAUL XAGORARIS E SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

O Ministério Público Federal denunciou Daniel Gomes Marzargão pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP), mas, finda a instrução processual, oficiou pela extinção da punibilidade, em decorrência de parcelamento integralmente quitado (fls. 401/403).Passo a decidir.Existe comprovação documental (fls. 396/398) de que houve a integral quitação da dívida parcelada (NFLD nº 35.822.274-5), devendo ser aplicado na espécie o disposto no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003:Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Sentença TIPO ERegistro nº \_\_\_\_\_/2013Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL GOMES MARZARGAO em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifiquem e façam as anotações comunicações de praxe e, após, arquivem os autos. P. R. I. C.

**0004186-70.2007.403.6121 (2007.61.21.004186-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2008 (fl. 101).Foi proferida sentença, julgando procedente a pretensão punitiva, com a condenação do réu (fls. 249/251).Manifestação do Representante do Ministério Público Federal, oficiando pela extinção de punibilidade, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 268/270).É o relatório. DECIDO.No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do CP (Súmula 497 do STF). A pena imposta ao réu, excluída a majoração pela continuidade delitiva, foi de 2 (dois) anos de reclusão, a que corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Logo, decorrido período superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (02/04/2008) e a data da sentença (31/01/2013), sem a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal, conforme ponderado pelo MPF na cota de fls. 268/270, a qual também encampo como fundamento de decidir.Quanto à multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, aquela com esta prescreve, no mesmo prazo (CP, art. 114, II).Por todo o exposto, acolho o

requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 268/270, para, a teor dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado na presente ação penal. Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista. Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE . PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1- Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão. 2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade. 3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários. 4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade. (HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS. 1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. 2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa. 4. Recurso desprovido. (RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004) Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 171 em 2/3 do valor máximo constante da Tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0004924-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004924-4) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

O Ministério Público Federal denunciou Porto de Areia Pereira Ltda. e Vladimir de Cássio Moisés pela prática dos crimes de usurpação de matéria-prima pertencente à União (art. 2º da Lei nº 8.176/91) e de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 55 da Lei nº 9.605/98), mas, finda a instrução processual, oficiou pela absolvição dos acusados (fls. 352/356), o mesmo fazendo a defesa (fl. 359). Passo a decidir. Como realçado pelo Ministério Público Federal nos itens 12 e 13 de sua manifestação de fls. 352/356, o presente processo (nº 0004924-58.2007.403.6121) e o de nº 0001931-42.2007.403.6121 veiculam denúncias envolvendo os mesmos fatos (identidade de: data - 13.02.2007; local - Bairro Poço Grande, Tremembé-SP; condutas - suposta extração irregular de areia e degradação ambiental da área explorada), circunstância evidenciada pelo cotejo dos presentes autos e daqueles em apenso. Ocorre a litispendência quando mais de uma ação for proposta contra a mesma pessoa pelos mesmos fatos, e, caracterizado tal fenômeno, impõe-se, em decorrência do princípio ne bis in idem, a extinção do processo sem resolução de mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL, nos termos dos arts. 3º do CPP c.c. 267, V, do CPC. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifiquem e façam as anotações comunicações de praxe. Após, arquivem os autos. P. R. I. C.

**0000314-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000314-5) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO contra a sentença de fls. 377/385 que julgou procedente a denúncia, e o condenou à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, substituindo-a por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 41 (quarenta e um) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo

vigente na data do fato. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). O inconformismo contra a pena fixada na sentença, legítimo e até esperado, porque inerente aos recursos em um sistema processual que garante a ampla defesa, deve ser manifestado em recurso de apelação e apreciado pelo órgão recursal de segunda instância. Desse modo, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia (STJ, EDRESP 1358929, Relator(a) Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 12/04/2013). No que diz respeito à conversão em pena pecuniária referida pela parte embargante, o juiz, conforme expressamente consta às fls. 384/385, deliberou a respeito, fazendo-o de forma fundamentada. E, quanto à prescrição concernente ao crime ambiental, aguarde-se a eventual apresentação de recurso contra a sentença; em havendo apelação a matéria será submetida a exame pelo Tribunal, ao contrário será a matéria apreciada oportunamente por este juízo monocrático. Da mesma maneira, a insurgência quanto ao tópico da sentença inerente à reparação dos danos causados é matéria de mérito que foi enfrentada, motivadamente, na sentença, não se prestando, os embargos de declaração, como instrumento hábil para modificação da decisão condenatória. Vale dizer, a sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 392/395. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000051-73.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DAIANE HOFFMANN MOREIRA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA)**

O Ministério Público Federal denunciou DAIANE HOFFMAN MOREIRA pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, 1º, CP), mas, finda a instrução processual, oficiou pela absolvição da acusada (fls. 170/178), assim também o fazendo a defesa (fls. 185/187). Passo a decidir. No crime de moeda falsa, o dolo caracteriza-se com a ciência, pelo agente, da falsidade da cédula, requisito a ser aferido mediante a análise das circunstâncias que gravitam em torno da conduta. E o delito de guarda de moeda falsa, previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal, pressupõe que o agente tenha conhecimento da falsidade já no momento do recebimento (TRF 3ª Região, ACR 37088, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 14/03/2013). Sentença TIPO D Registro nº \_\_\_\_\_/2013 No caso em análise, não existe prova de que a ré tivesse a ciência da falsidade da cédula (única nota) quando de seu recebimento, conforme manifestação do MPF (fls. 170/178) que adoto como razões de decidir e da qual destaco :... 20. No presente caso, não há nos autos quaisquer elementos que desqualifiquem as alegações da ré Daiane Hoffmann no sentido de que ela teria recebido a cédula falsa de boa-fé, como se verdadeira fosse, ao realizar compras no mercado municipal de Taubaté/SP. Essa versão é uníssona tanto nos interrogatórios prestados durante a lavratura do auto de prisão em flagrante e em Juízo, como nos testemunhos dos policiais responsáveis pela apreensão (fls. 3/7 e mídias encartadas a fls. 144 e 165, respectivamente). 21. Além disso, as circunstâncias que permearam a apreensão não indicam que a ré pretendesse restituir a cédula falsa em circulação. Se de um lado a diligência policial não pretendia a apuração do crime de moeda falsa, por outro, é cediço que a cédula contrafeita foi encontrada encerrada em uma gaveta em meio a documentos comuns. 22. Assim, a simples guarda de cédula falsa recebida de boa-fé e a ausência de dolo em restituí-la em circulação tornam a conduta atípica, sendo cabível, por imperativo lógico, a absolvição da ré em relação ao delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa). ...Portanto, ausente prova da ciência do agente acerca da falsidade da cédula (dolo), ônus da acusação (art. 156 do Código de Processo Penal), é de rigor a absolvição da acusada, já que não se pode presumir a consciência da falsidade. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER a ré DAIANE HOFFMANN MOREIRA da acusação feita na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifiquem e façam as anotações comunicações de praxe. Após tal desfecho, a cédula falsa apreendida (fl. 92) - sobre a qual deverá ser apostado o carimbo referido no art. 270, V, do Provimento CORE 64/2005 - deverá ser desentranhada dos autos, mediante substituição por cópia, e depois remetida para o Banco Central do Brasil, acompanhada de cópia do laudo pericial correspondente (fls. 87/90), na forma do Manual de Bens Apreendidos da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ. Finalmente, arquivem os autos. P. R. I. C.

**Expediente Nº 967**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003057-88.2011.403.6121** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERNANI PEREIRA DA SILVA

A dívida oriunda do título que instruiu a execução foi substituída por aquela constante no Instrumento Particular de Rerratificação ao Contrato de Empréstimo Simples, firmado entre as partes em epígrafe. Desse modo, ocorreu a novação da dívida, ou seja, o contrato anterior (fls. 16/18) não mais embasa a presente ação executiva, já que uma nova obrigação substituiu a anterior, extinguindo-a (art. 360, CC), impondo-se a aplicação do disposto nos artigos 618, inciso I, c.c. 586, todos do CPC (ausência de exigibilidade do título executivo anterior). Por isso, a presente execução perdeu seu objeto (carência superveniente da ação), motivo pelo qual, nos termos do art. 267, VI, c.c. 598, c.c. 794, II, todos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Quanto aos honorários advocatícios, o próprio instrumento de novação menciona que tais despesas não estão por ele abrangidas (cláusula quinta) e, dessa forma, eventual conflito entre as pessoas físicas do(a) advogado(a) da parte exequente e o(a) devedor(a) - pessoas não albergadas pela regra do art. 109 da CF/88, que atrai a competência da Justiça Federal - deverá ser deduzido perante a Justiça Estadual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003395-91.2013.403.6121** - LASERVET EQUIPAMENTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Fls. 217/333: A demonstração, perante a autoridade fiscal-aduaneira, da efetiva transferência do numerário e a respectiva origem, para fins de integralização do capital de interessado(s) na habilitação no SISCOMEX, longe de representar ilegalidade patente, é medida administrativa de extrema importância para a economia do país, tratando-se de matéria afeta à extrafiscalidade, visto que é de interesse público que empresas atuantes no ramo do comércio exterior possuam capital suficiente e regularmente comprovado que dê suporte às negociações internacionais (TRF5, AC 200881000034843, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 03/08/2011, Página::290). Posto isso, mantendo a decisão anterior, postergo a apreciação do pedido de reconsideração para depois da prestação das informações, quando, à luz do contraditório, este juiz poderá avaliar a legalidade dos motivos que conduziram a Administração à prática do ato questionado nesta ação mandamental. Int.

## **Expediente Nº 969**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002737-04.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-73.2012.403.6121) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Informe a parte autora se foi efetivada a retificação de PER/DCOMP, já que, segundo a petição inicial, a suposta cobrança indevida teria se originado de erro formal no preenchimento do citado documento. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000055-13.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LIMITAD X MARIA MERCIA AGOSTINHO X INACIO MARCONDES SOBRINHO - ESPOLIO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Fls. 141/145: A exceção (ou objeção) de pré-executividade não merece acolhida. A presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA. trata de débitos de competência do período de 08/2008 a 03/2010, referentes às CDAs nºs. 36.981.166-6 e 36.981.170-4. Conforme decisão de fls. 131/132, consta, às fls. 113/114 destes autos petição, dirigida ao Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté-SP, em que Maria Mércia Agostinho (ré na ação em trâmite perante aquele Juízo) admite a dissolução irregular da sociedade empresária executada na presente execução fiscal: "... Quando da cessação das atividades do posto de gasolina, a ré decidiu abrir, no local, sua nova empresa, para exploração comercial de uma lanchonete. Na medida em que o fechamento do posto geraria a demissão de todos os empregados, Maria Mércia decidiu aproveitar a mão de obra existente. Contudo, não teria condições financeiras de pagar todas as rescisões e contratar os funcionários em sua nova lanchonete. Assim, manteve os mesmos funcionários que, embora ainda registrados no Auto Posto Bica do Curió, prestavam seus serviços à Maria Mércia Agostinho ME. Evidentemente, nesse período, os salários e os demais encargos trabalhistas foram pagos exclusivamente por Maria Mércia. Aos poucos, as rescisões contratuais foram se

implementando. E, como também já esclarecido nos autos, atualmente não mais persiste qualquer registro em nome do Auto Posto Bica do Curió. Afasta-se, assim, qualquer irregularidade, ou mesmo presunção de funcionamento do Auto Posto que, como se sabe, há cerca de quatro anos teve suas atividades paralisadas. ... (Fls. 113/114). Em documento de fl. 115 (defesa administrativa perante a ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), consta o seguinte trecho: ... Assumindo a administração do posto acima citado MARIA MERCIA AGOSTINHO MARCONDES, ... tem o firme propósito de regularizar com urgência a situação do referido posto, principalmente para garantir pagamentos de funcionários e honrar compromissos assumidos junto a procuradoria jurídica, paga pagamentos de débitos tributários e agências bancárias. Sendo assim, com base na Súmula n. 435 do STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), acolho o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 121/122 para manter MÁRCIA MÉRICA AGOSTINHO, qualificada à fl. 121-vº, no pólo passivo da execução juntamente com ESPÓLIO DE INÁCIO MARCONDES SOBRINHO, o último na pessoa de sua inventariante, Maria Mércia Agostinho (qualificada à fl. 121-vº). Ademais, ainda quanto ao questionamento sobre a dissolução irregular da sociedade empresária e a responsabilidade subsidiária do sócio-gerente, tais matérias, por demandarem dilação probatória, devem ser discutidas em embargos, com a segurança do juízo, não sendo a exceção de pré-executividade medida adequada (Súmula 393 do STJ). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULAS 7 E 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução (REsp nº 474.105, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2003). 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A exceção de pré-executividade não é a via adequada à discussão da presença ou não dos requisitos indispensáveis ao redirecionamento da execução, mas sim os embargos à execução. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGA 200500739542, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/09/2005 PG:00284.) Pelos fundamentos acima, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta por MARIA MERCIA AGOSTINHO (fls. 141/145, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Fls. 135/136: Cilena Ronconi Marcondes não faz parte do pólo passivo da ação. Acolho as razões do exequente (fls. 146/146-vº) e indefiro o pedido de fls. 135/136. Defiro o pedido de penhora on-line formulado pela parte exequente. Providenciem a respectiva minuta para protocolamento. Int.

## **Expediente Nº 972**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002104-56.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a ausência autorizada deste magistrado para participação em evento de aperfeiçoamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2013 (art. 93, IV, CF, na redação dada pela EC 45/2004 e arts. 29 a 36 do Código de Ética da Magistratura, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337), redesigno a audiência para o dia 14/11/2013, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int. DESPACHO DE FLS. 319: Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa

que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16H00, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003069-34.2013.403.6121** - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO X FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Considerando a ausência autorizada deste magistrado para participação em evento de aperfeiçoamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2013 (art. 93, IV, CF, na redação dada pela EC 45/2004 e arts. 29 a 36 do Código de Ética da Magistratura, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337), redesigno a audiência para o dia 14/11/2013, às 14h. Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

#### **Expediente Nº 973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003186-98.2008.403.6121 (2008.61.21.003186-4)** - MANOEL VICTOR DA SILVA(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER) X UNIAO FEDERAL

DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, no qual deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

(SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação: \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): \_\_\_\_\_ ( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): \_\_\_\_\_

4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Assim, DESIGNO o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 17:00, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que o parte autor tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 220, em favor do perito médico DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Advirto o perito médico que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000935-34.2013.403.6121 - NEUSA SANTOS DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:00 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Após cumpra-se a decisão de fls. 139/140. Int.

**0001087-82.2013.403.6121 - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 46/47 agendo a perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 19:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001185-67.2013.403.6121 - VALDIRENE COELHO VALIM X BARBARA COELHO VALIM(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o

laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Após cumpra-se a decisão de fls. 48/50.PA 0,5 Int.

**0001962-52.2013.403.6121** - WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 115/116 agendo a perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002621-61.2013.403.6121** - CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 86/87 agendo a perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002950-73.2013.403.6121** - TIAGO APARECIDO CAMPOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 90/91 agendo a perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002955-95.2013.403.6121** - NATANAEL SANTOS SILVA - INCAPAZ X RIVANIA SANTOS DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 56/57 agendo a perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002957-65.2013.403.6121** - NATYELLY DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 56/57 agendo a perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002958-50.2013.403.6121** - JOAO NILTON DE ALMEIDA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 54/55 agendo a perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002999-17.2013.403.6121** - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE(SP319301 - KENEA CHIARADIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 70/71 agendo a perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 9:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003035-59.2013.403.6121** - TEREZINHA DOS REIS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO



JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 59/60 agendo a perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003062-42.2013.403.6121** - JOSE NATALIO RITA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 27/28 agendo a perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003254-72.2013.403.6121** - JOANA PAULA APARECIDA BRAZ(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 215/216 agendo a perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003306-68.2013.403.6121** - NAIR DE CAMPOS AMANCIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 41/42 agendo a perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 18:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003307-53.2013.403.6121** - JORGE AFONSO VERIATO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 50/51 agendo a perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4040**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000764-74.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMIKO UEMURA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento tendo em vista que o bem objeto desta ação não foi localizado, o que obsteu a apreensão, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0001200-33.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CARLOS DE ALMEIDA FILHO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CARLOS DE ALMEIDA FILHO, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter o Banco Panamericano firmado contrato de crédito com alienação fiduciária, garantido pelo veículo VW/Gol 2005/2006, placas KKE 2859.

Refere a CEF que o requerido deixou de pagar as parcelas mensais do financiamento a partir de 21/01/2013, conforme demonstrativo atrelado à inicial, cujo saldo devedor, atualizado para 17/07/2013, perfaz R\$ 23.812,67. Mora caracterizada por notificação extrajudicial expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. É uma síntese do necessário. Decido. Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos de fls. 05/06 demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor do requerido, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo VW/Gol 2005/2006, placas KKE 2859. O demonstrativo de fl. 16 testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento desde 21/01/2013. A mora, a seu turno, está devidamente constituída notificação extrajudicial. Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo VW/Gol 2005/2006, placas KKE 2859, conforme requerido na inicial, devendo a entrega do bem ser feita aos indicados pela CEF, que deverão assumir o encargo de depositários enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$ 23.812,67 - posição para 17/07/2013, valor a ser atualizado até a data do pagamento), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário ( 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004). Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cumpra-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, manifestem-se às partes acerca do laudo pericial elaborado, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para análise da necessidade de complementação pericial. Publique-se.

**0000357-73.2010.403.6122** - APARECIDA DONIZETI SANDRIN CARDOGNO - INCAPAZ X BENEDITO VALE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie o causídico a juntada aos autos da procuração outorgada pela parte autora, mas assinada por Brasilina de Lourdes Sandrin, curadora nomeada na ação de interdição, no prazo de 15 dias. Paralelamente, intime-se a assistente social Viviane Guien, a fim de que seja realizada uma nova perícia social. O relatório deverá ser entregue nesta secretaria no prazo de 45 dias, contendo, dentre outros, os seguintes esclarecimentos e de forma detalhada: 1 - quais as atuais condições de moradia do núcleo familiar; 2 - quais são as despesas mensais da família. Com o cumprimento integral desta decisão, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, por 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região - Nona Turma, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

**0000537-89.2010.403.6122** - AMELIA HOIO CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc.AMÉLIA HOIO CAMPOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie, inclusive cópia do processo administrativo (fls. 28/40). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os pressupostos necessários para a obtenção dos benefícios vindicados.Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 82/87), complementado às fls. 100/101.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações requeridas nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou

nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, pelo que se verifica das informações colhidas do CNIS (fls. 21/25 e 33/39), a autora ingressou no RGPS, como contribuinte individual, na qualidade de empresária, com inscrição em 01/07/1976, tendo efetuado recolhimentos, embora descontínuos, até 1984. Após, decorridos mais de vinte anos, reingressou na Previdência Social, como facultativa, vertendo contribuições a partir da competência de 09/2009. Pois bem. De acordo com a perícia judicial levada a efeito, a autora [...] apresenta cicatrizes maculares antigas (vistas em fundoscopia), de provável etiologia infecciosa por toxoplasmose, já estabelecida, sem progressão das mesmas. A localização das lesões leva a grande interferência no campo visual central e na visão para perto. A catarata apresentada, não justifica o quadro, pois está em estágio inicial. - resposta ao quesito 3 do INSS (fl. 85), grifo nosso. Diante do relatado, a expert judicial conclui estar a autora parcialmente inapta para o exercício de atividade laborativa, entretanto não logrou precisar a data de início da incapacidade. Embora não se tenha o marco do infortúnio, instada a complementar o laudo, a perita do Juízo asseverou possuir a autora lesões cicatriciais crônicas (fl. 101). Assim, tomando em consideração o conjunto probatório, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo do reingresso da autora, como facultativa, no Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a idade da postulante, pois nascida em 14 de março de 1941, tinha 68 anos ao tempo da refiliação. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa. O terceiro, é o estágio das lesões: antigas e crônicas. Melhor dizendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante grande parte do período produtivo de sua vida, refiliando-se facultativamente com quase 70 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão - parcial - para o trabalho, pois, como esclarecido pela examinadora do Juízo, acometeram à autora desde longínqua data, não podendo, assim, ter importância e significado médico posterior ao reingresso. Deste modo, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior ao reingresso à Previdência Social, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001090-39.2010.403.6122 - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a cessação do auxílio-doença n. 502.454.395-1, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Determinou-se a juntada de cópia de procedimento alusivo a requerimento administrativo formulado. Cumprida a providência determinada, saneou-se o feito e deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram as partes em memoriais, oportunidade em que a autora requereu a complementação do laudo pericial. Com a vinda do laudo complementar, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, passo a análise do mérito. Pelo que se tem dos autos, o autor, em 21.03.2005, teve concedido auxílio-doença (n. 502.454.395-1), em razão do diagnóstico I49 (Flutter e fibrilação ventricular), cessado em 30.09.2005 (fl. 11). Posteriormente, em 28.05.2008, obteve novo benefício de auxílio-doença (n. 530.523.423-5), fundado no CID I20.9 (Angina pectoris, não especificada - fl. 124), cuja cessação, em 31.07.2008, ensejou a propositura da ação n. 0002068-84.2008.403.6122, julgada procedente para o fim de conceder ao autor auxílio-doença, retroativo ao dia imediatamente posterior à cessação do anteriormente percebido, n. 530.523.423-5, ou seja, 01.08.2008, benefício que se encontra ativo (fl. 120). Assim, ajuizou o autor o presente feito, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício 502.454.395-1, ocorrida em 30.09.2005 (fl. 120), argumentando não ter a ação 0002068-84.2008.403.6122 abordado o tema. Portanto, limita-se o objeto desta demanda, à pretensão de restabelecimento do auxílio-doença n. 502.454.395-1, cessado em 30.09.2005, ou à concessão, retroativa a este marco, de aposentadoria por invalidez, o que entendo não assistir razão ao autor. De efeito, como se pode extrair do laudo médico pericial produzido nos autos n. 0002068-84.2008.403.6122 (fls. 21/27), o autor, submetido a perícia em 21.11.2009, teve diagnosticada incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em razão de Hipertensão arterial sistêmica, fibrilação atrial crônica, troca de válvula mitral prévia (válvula biológica) e insuficiência aortica grau discreto. No entanto, realizada nova perícia nestes autos, em julho de 2012, pelo mesmo examinador da anterior ação, concluiu o perito encontra-se o autor, atualmente, capaz para o exercício de atividade laboral que não demandem esforços físicos severos, tendo o expert esclarecido que: [...] o Periciando é portador de prótese mitral biológica normofuncionantes, hipertensão arterial sistêmica sob controle, fibrilação atrial crônica e insuficiência aórtica discreta. Atualmente não existe incapacidade laborativa para a função que exercia de Secretário, pois não há critérios de gravidade nas doenças apresentadas, a válvula trocada está normofuncionante, a fração de ejeção cardíaca está dentro dos padrões normais de contratilidade (FE 67%) com dinâmica miocárdica normal (ecocardiograma anexado nos autos). A incapacidade laborativa é somente para atividades que demandem esforços físicos severos, não sendo o caso deste Periciando. As atividades da vida diária independente estão totalmente preservadas [...] E, instado a responder quesitos complementares, abordando indagações acerca da atestada convalescença do autor, asseverou o examinador, às fl. 111, que: [...] O periciando Sr. Umberto Manoel de Oliveira, na página 22 dos autos estava realizando atividades de serviços braçais em lavoura até 2008 e cursava com cirurgia prévia de troca de válvula mitral em 2000; apresentava como diagnóstico: insuficiência aórtica discreta, hipertensão arterial sistêmica, prótese mitral biológica e fibrilação atrial crônica, sendo que as atividades desempenhadas como serviços braçais não condiz, com as patologias em questão podendo contribuir para seu agravamento, sendo que o Perito Médico em resposta ao quesito 2 c do Juízo na página 24 dos autos, quando da resposta se há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, grau de instrução e a idade do periciando o Perito profere SIM; em atividades laborativas que não exerça esforço físico de grau moderado e severo, apto somente para atividades laborativas leves, pois o mesmo vinha exercendo trabalho braçal. Em 2011 (Página 91 dos autos) o Periciando foi submetido novamente à troca de válvula mitral; sendo que desta vez não vem executando o trabalho braçal, época da primeira perícia médica, e que o conceito de incapacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realização, deve ser analisado quanto ao grau, à duração e à profissão desempenhada. Na Página 97, 98 e 99 dos autos encontra o exame de Ecocardiograma, que não apresenta disfunção de ejeção cardíaca (FE 67%), independente, e não apresenta critérios de gravidade em doença cardíaca atualmente. Desta forma, o Periciando poderá exercer atividades administrativas como descrito (página 93 dos autos - quesito 2 b do Juízo), pois seu grau de escolaridade condiz, não havendo risco de complicações ou agravamento das patologias apresentadas na execução dessas tarefas [...]. No tocante ao histórico profissional, relatou o autor ao perito, possuir ensino médio completo e ter laborado como: trabalhador rural, ajudante/serviços gerais em olaria, secretário (conselho tutelar), sendo que, há oito, encontra-se desempregado - desde maio de 2008 recebe auxílio-doença. As informações do CNIS apontam vínculo de trabalho do autor, de 01.07.1994 a 06.04.1995, como trabalhador agrícola; e recolhimentos de GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) pela Prefeitura Municipal de Arco-Iris, de 01.2004 a 03.2005, 10.2005 a 05.2008 e de 10.2008 a 05.2009 (fls. 120/122). Como se verifica, tomado o conteúdo dos laudos periciais produzidos, histórico de trabalho e condições pessoais, embora padeça de moléstias de natureza cardíacas (Troca de válvula mitral - 2000 e 2001, Hipertensão arterial sistêmica, fibrilação atrial crônica, tabagismo crônico e insuficiência aórtica discreta), pode se afirmar que o autor, atualmente, não se encontra inapto para o desempenho de atividade laboral. Primeiro, por ter havido alteração da situação anterior, eis que submetido a cirurgia de troca de válvula mitral em 2011, encontrando-se a fração de ejeção cardíaca dentro dos padrões normais (conclusão de fl. 92). Segundo, por se tratar de pessoa ainda jovem, contando com 46 anos, eis que nascido em 01.02.1967, afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-la pessoa incapacitada para o

trabalho. Terceiro, e não menos importante, por possuir o autor, conforme declarado ao perito (histórico - fl. 91), ensino médico completo, instrução que lhe permite o exercício de atividades não extenuante, tanto que último trabalho por ele desempenhado, antes da situação de desemprego, foi como secretário do Conselho Tutelar, o que fez de outubro de 2005 (cessação do auxílio-doença n. 502.454.395-1) a maio de 2008 e de outubro de 2008 a maio de 2009, conforme comprovam as telas do CNIS de fls. 120/122, que demonstram o pagamento de GFIP em nome do autor (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) pela Prefeitura Municipal de Arco-Iris. Assim, contextualizando os fatos narrados ao pedido constante da inicial, qual seja, de restabelecimento do auxílio-doença n. 502.454.395-1, cessado em 30.09.2005, ou à concessão, retroativa a este marco, de aposentadoria por invalidez, razão alguma assiste ao autor, eis que, conforme demonstrado, após a cessação do auxílio-doença n. 502.454.395-1, em 30.09.2005, o autor contou com vínculos formais de trabalho, tendo prestado serviço - ao que tudo indica para a Prefeitura Municipal de Arco-Iris - nos lapsos de 10.2005 a 05.2008 e 10.2008 a 05.2009, não sendo despiciendo observar que, este último, inclusive coincide com parte do lapso de percepção do auxílio-doença que está em gozo (fl. 120). Em outras palavras, ainda que portador de moléstias de natureza cardíaca, não se encontrava o autor acometido de incapacidade laborativa após a cessação do benefício n. 502.454.395-1, tanto que manteve relação de trabalho, iniciada no mês seguinte à cessação, somente findada com o início da percepção do outro auxílio doença (n. 530.523.423-5). Registro, ainda, que, como acima já dito, os benefícios foram motivados por razões distintas, circunstância a evidenciar ausência de relação entre as causas ensejadoras. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000753-16.2011.403.6122 - TELMA RIBEIRO DE CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. TELMA RIBEIRO DE CASTRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que a autora carresse aos autos cópia integral do processo administrativo, inclusive dos laudos médicos produzidos, providência cumprida às fls. 31/33 e 37/38. Citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os pressupostos necessários para a obtenção dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, requereu a autora a complementação do laudo médico, pedido indeferido às fls. 69 e 87. O INSS manifestou-se em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações requeridas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, pelo que se verifica das informações colhidas do CNIS (fl. 89), a autora ingressou no RGPS em 05/06/2006, como contribuinte individual, na qualidade empresária, e posteriormente, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, de forma descontínua de maio de 2007 a março de 2012. Pois bem. De acordo com a perícia judicial

levada a efeito, os exames apresentados pela autora indicam: [...] RM de ombro esquerdo (30/11/2010): rotura transfixante do supraespinhal, rotura do tendão subescapular, rotura degenerativa do cabo longo de bíceps, artrose acrômio clavicular; RM de ombro direito (30/11/2010): artrose acrômico clavicular, rotura do tendão subescapular, rotura degenerativa do tendão do cabo longo bíceps [...] - laudo médico (fl. 57). Diante das enfermidades relatadas, concluiu o expert judicial possuir a autora apenas limitações próprias da idade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais. Oportuno consignar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC). Ao contrário, pode, segundo sua livre convicção e fundado em outros elementos ou fatos provados nos autos, decidir de forma diversa. Entretanto, pelos demais elementos coligidos aos autos, se alguma incapacidade possui a autora, essa já era manifesta ao tempo da filiação ao RGPS. O primeiro indicativo é a idade da postulante, nascida em 30 de dezembro de 1941, tinha quase 65 anos de idade ao tempo da filiação à Previdência Social. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa. O terceiro, é a natureza das moléstias - degenerativa. Melhor dizendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante todo o período produtivo de sua vida, filiando-se facultativamente com quase 65 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora de males próprios e inerentes à sua faixa etária. Deste modo, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior ao ingresso na Previdência Social, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001040-76.2011.403.6122** - CLARICE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e apresentada cópia do processo administrativo em nome da autora, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidos laudos médicos, nas áreas de psiquiatria e cardiologia, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que os peritos judiciais, especialistas em psiquiatria e cardiologia, ao tomarem o histórico retratado na postulação e aterem-se aos dados trazidos aos autos, concluíram não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Registro, ainda, tratar-se a autora de pessoal jovem, eis que nascida em 21.08.1977 (fl. 09), afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-la pessoa incapacitada para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001149-90.2011.403.6122** - OSORINO COSTA DE OLIVEIRA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Cumprida a determinação, foi denegado pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido. Ao final, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar doença degenerativa em coluna, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, conforme resposta do perito aos quesitos formulados. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 04/05) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se

**0001495-41.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0001535-23.2011.403.6122 - ANIVALDINO FELIX DE MOURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio,

os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001686-86.2011.403.6122** - JOAO FIRMINO RIBEIRO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001850-51.2011.403.6122** - ENOCH GELEZOGLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista às partes para, desejando, manifestarem-se em sobre o laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos os autos para sentença. Intime-se.

**0001893-85.2011.403.6122** - DIRCE DOS SANTOS SILVERIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DIRCE DOS SANTOS SILVÉRIO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, e ter cumprido os demais requisitos legais exigidos. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do Estatuto do Idoso, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. Convertido o feito em diligência, vieram aos autos cópias de prontuário de atendimento médico prestado pela Secretaria de Saúde do município, a respeito das quais deu-se ciência às partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, improcedem os pedidos. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve



vínculo com o sistema de Previdência Social, conforme CNIS (fls. 53/56), sempre como segurada facultativa, iniciando os recolhimentos em prol do INSS em 04 de março de 2010 - relativo à competência de fevereiro de 2010. Assim, ingressou no Regime Geral de Previdência Social com 65 anos de idade, pois nascida aos 28 de fevereiro de 1945 (doc. de fl. 07). A perícia judicial realizada (fls. 42/44) atestou ser a autora portadora de varizes em ambas as pernas, úlcera varicosa em perna esquerda e coxoartrose em quadris, encontrando-se, em razão de tais males, totalmente incapacitada para o trabalho. Indagado a respeito do termo inicial da inaptidão laborativa, asseverou o perito, em resposta ao quesito judicial n. 2.d, que a única prova cabal apresentada pela autora foi o atestado de seu médico assistente onde descreve que a mesma apresenta varizes em membros inferiores e necessita afastamento do trabalho por tempo indeterminado, datado e assinado em 29/09/2011. Asseverou, outrossim, o expert judicial, que não há provas cabais para afirmar a data de início da doença com exatidão, mas durante a perícia a autora apresentou incapacidade para suas atividades habituais (quesito judicial n. 2.c). Importante consignar, na hipótese que se apresenta, ter-se como certa a doença e sua extensão em determinado momento temporal, que não conseguiu o expert médico precisar. Entretanto, não se rejeita a evidência de que, bem antes do atestado médico referido pelo perito, aquele datado e assinado em 29/09/2011, os males já estivessem presentes. In casu, tal situação fica claramente manifesta quando analisamos o prontuário médico juntado às fls. 66/77, especialmente a ficha de atendimento de fl. 71, subscrito pelo ortopedista Fábio L. Alcarás, com data de 02.09.2009, em que menciona ter a autora lhe apresentado resultado de exame de raios X, com provável resultado de artrose de quadris - uma das doenças diagnosticadas pelo perito que a levaram à incapacidade - o que motivou o encaminhamento da paciente para a cidade de Marília. Assim, tudo remete à conclusão de que, muito antes da filiação ao RGPS e da emissão do atestado médico aludido pelo examinador judicial, a autora já se encontrava incapacitada. Melhor dizendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, haja vista não ter desempenhado qualquer atividade profissional, passando a contribuir facultativamente com 65 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora dos males que a levaram à inaptidão para o trabalho. Deste modo, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à filiação, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000011-54.2012.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA MACIEL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MACIEL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, após realizadas duas perícias, cujos laudos encontram-se acostados aos autos, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, as duas perícias às quais foi submetida a autora, atestaram, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, inclusive para a atividade habitual - declarou trabalhar, desde 1981, nos

serviços domésticos da residência. Oportuno aqui transcrever trechos dos laudos produzidos nos autos, no que se refere ao estado clínico da autora: A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (conclusão lançada na primeira perícia realizada - fl. 53). No tocante a moléstia diagnosticada, asseverou ainda o primeiro perito, ser: Decorrente da idade da autora (doença degenerativa em coluna, compatível com sua idade e não incapacitante no momento) - (Resposta ao quesito n. 5.4 formulado pelo INSS). No mesmo sentido, foram os apontamentos do expert responsável pela elaboração do segundo laudo pericial: De acordo com a anamnese, exame físico e os exames complementares a AUTORA apresentou crise de ansiedade, espondiloartrose e fibromialgia [...] Portanto, conclui-se que a AUTORA apresentou as doenças alegadas, que não a incapacitam para as atividades laborativas habituais (tópico referente a parte D - Comentários e conclusão, do laudo pericial de fls. 78/83). Como se verifica, os peritos judiciais, ao tomarem o histórico retratado na postulação e sopesarem os dados trazidos aos autos, concluíram não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Importante ainda consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Portanto, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000150-06.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. MARIA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Segundo o laudo pericial de fls. 65/69, a autora foi acometida por um câncer de mama esquerda, já tratado com cirurgia, radioterapia e quimioterapia, sem que apresentasse sinais de recidiva da doença, encontrando-se, atualmente, apta ao exercício de atividade laborativa habitual, que não exige esforço físico incompatível com o quadro retratado - a autora é contribuinte individual, ou seja, atua no comércio de bicicletas. Em síntese, o quadro médico-pericial retratado é concludente no sentido de que a autora esteve incapacitada para o exercício da atividade habitual, tanto que requereu e teve deferido benefícios de auxílio-doença (cf. CNIS de fls. 84/86). Todavia, ante o tratamento realizado, não mais persiste a incapacidade para o trabalho, pelo que não faz jus às prestações postuladas. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelos autores, qual seja, a de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da

sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000180-41.2012.403.6122** - JOSE ROBERTO TEODORO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, abra-se vista ao representante ministerial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000436-81.2012.403.6122** - CLEIDE DE OLIVEIRA FIDALGO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas pela Agência da Previdência Social de Adamantina. Após, por igual prazo, vista a ré.

**0000512-08.2012.403.6122** - EDUARDA AMARO DO NASCIMENTO X PRISCILA APARECIDA MARTINS AMARO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000651-57.2012.403.6122** - MARIA HELENA RIBEIRO FAZAN(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
MARIA HELENA RIBEIRO FAZAN, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se que a autora carresse aos autos cópia integral dos processos administrativos. Cumprida a providência determinada e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária, conforme se extrai da resposta ao quesito judicial 1, por meio do qual asseverou o examinador que: [...] A pericianda não está incapacitada. Suas queixas são incompatíveis com os exames realizados, ou seja, ultrassonografias dos punhos e densitometria óssea normais. A tomografia da coluna lombosacra revelou espondilose grau leve, isto é, pequenos osteofitos e apenas abaulamento de discos vertebrais sem comprometimento de raízes nervosas. Estas alterações são esperadas em pessoas com 53 anos de idade, não constituindo moléstia que incapacite para o trabalho [...]. Portanto, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508

AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000790-09.2012.403.6122** - EDITE TEIXEIRA PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EDITE TEIXEIRA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada de cópia de procedimento alusivo a requerimento administrativo formulado. Cumprida a providência determinada, restou indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, seguindo-se citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu

representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não restou demonstrado ser pessoa portadora de deficiência. De efeito, segundo os termos da inicial, as moléstias que acometem a autora são: Hipertensão arterial (CID 10 -I10) e Doabates Mellitus não especificada (CID 10 - E14).No entanto, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de forma veemente, que o males diagnosticados não ocasionam à autora deficiência.É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 61, por meio da qual, o examinador asseverou que: Do visto e analisado pelo Perito o mesmo concluiu que as doenças as quais a pericianda é portadora (hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II) estão sob controle clínico, não havendo critérios de gravidade nas doenças apresentadas atualmente; deste modo o Perito considera que não existe incapacidade para a função que desenvolvia até 2004 (trabalhadora rural - serviços gerais em lavoura) [...].Registro, por oportuno, que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000830-88.2012.403.6122** - REGINA LOPES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.REGINA LOPES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal.Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a postulação administrativa pela parte autora, que resultou no indeferimento do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, que ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.Não há dúvida acerca da incapacidade, pois se encontra a autora, desde o ano de 1996, Neurologicamente incapacitada total e definitivamente, por seqüela de Acidente Vascular Encefálico, sendo seqüelas físicas e mental, conforme resposta dada pelo examinador ao quesito judicial 1 (fl. 52).Todavia, a família possui meios de prover sua manutenção.De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal do conjunto familiar, formado por três pessoas, autora, cônjuge (Ailton Lopes - nascido em 09.07.1975) e filho (Guilherme Lopes - nascido em 22.01.2004), é proveniente do salário do marido que, como serviços gerais na granja onde residem, auferiu R\$ 924,00 (tela do CNIS aponta, em junho de 2013, salário de R\$ 1.044,68 - fl. 83). Portanto, a renda per capita da família supera o parâmetro legal fixado (1/4 do salário-mínimo). Conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não está a merecer a devida proteção Estatal. Explico. Do que se extrai do relatório socioeconômico produzido, a família reside em imóvel cedido (portanto não possuem gastos com aluguel), em bom estado de conservação e garantido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, conforme revelam as fotos de fls. 60/65, não sendo despidendo observar possuir a família inclusive automóvel, marca Kadet, ano 1997. Além disso, a despesa mensal, fixada pela assistente social em R\$ 736,00 (fl. 58), é inferior a receita auferida, apontada em R\$ 924,00.Outro fato é merecedor de atenção. De acordo com o relato da assistente social, na ocasião da visita, a autora [...] argumentou porquê da necessidade da visita, pois ainda não entendeu o motivo pelo qual a sua aposentadoria por invalidez foi cortada. A Sra. Regina apresentou um documento do INSS comunicando que sua

aposentadoria por invalidez foi concedida em 11 de novembro de 2008, e em novembro de 2011 foi cortada [...], circunstância a evidenciar ser o caso merecedor de proteção previdenciária, não assistencial. Insta registrar ademais, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000895-83.2012.403.6122** - SANDRO ROGERIO MARTINS VIEIRA(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LATINA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU)

Vistos etc. A admissão pela corrê Latina Comércio e Importação Ltda de erro quanto a lançamentos de pagamentos por ela efetuados (fls. 50/52), resultando na exclusão de pendências existentes em nome do autor pela União Federal (fls. 107/108), consiste na admissão de que fundada a pretensão por ele veiculada por meio da presente ação, impondo o acolhimento de aludidas manifestações como reconhecimento jurídico do pedido. Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em conta o princípio da causalidade, aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. No caso, restou incontroverso que o débito imputado à parte autora derivou de erro cometido pela corrê Latina Comércio e Importação Ltda, razão pela qual condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, que, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas indevidas na espécie, uma vez que litigou o autor sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000951-19.2012.403.6122** - MSU COMERCIO E REPRESENTAES LTDA X AUREO HIROYUKI TANAKA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. M.S.U. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu sócio, AURÉO HIROYUKI TANAKA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV/SP), cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, por ter o réu ajuizado executivo fiscal para cobrança de tributo já pago. Aduz a autora, em síntese, que sempre efetuou o pagamento das anuidades ao CRMV/SP dentro da data aprazada, fazendo muitas vezes em marco anterior ao vencimento. Entretanto, anualmente é compelida pela ré a comprovar a quitação das exações, não sendo diferente em relação aos anos de 2006, 2007 e 2008. Contudo, no final de 2011, através do oficial de justiça, tomou conhecimento de ação de execução fiscal contra si, proposta em 1º de abril de 2011, nesta Subseção da Justiça Federal, versando a cobrança das anuidades de 2006 a 2008, totalizando o valor de R\$ 2.125,13. Indignada com a cobrança, uma vez que os tributos já haviam sido quitados, manejou exceção de pré-executividade, sobrevivendo extinção da execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC. Face ao ocorrido e vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da reparação de dano de ordem moral, inclusive por ter sido realizada inscrição no CADIN de referido débito, pleiteou seja o réu condenado a indenizá-la em valor não inferior ao equivalente a 10(dez) vezes o valor cobrado na Ação de Execução (R\$ 2.125,13) Recebida a emenda da inicial (fls. 81/99), citou-se o CRMV/SP. Em contestação, o réu reconheceu a cobrança indevida dos valores, ocasionadas pelo registro em duplicidade da autora, mas asseverou que, logo constatado o equívoco, prontamente requereu o arquivamento da execução fiscal, não tendo em nenhum momento agido de má-fé. Alegou, outrossim, não ter promovido a inscrição dos débitos cobrados no CADIN. Por fim, aduziu não ter a autora experimentado qualquer ordem de dano moral passível de indenização, razão pela qual se posicionou pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por parcialmente procedente. Salutar mostra-se, de início, ressaltar que, versando ação de reparação de dano em face de Conselho Profissional, pessoa jurídica de direito público, o fundamento legal da pretensão encontra amparo no art. 37, 6º, da Constituição, a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Desta

feita, sujeita-se a obrigação de indenizar aos seguintes requisitos: a) dano; b) atuação da Administração; c) nexo causal entre o dano e a atuação da Administração (Rui Stoco, Responsabilidade Civil, 4ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1999, p. 508; Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 414; Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed. rev. ampl. atual., São Paulo, 2000, p. 254), havendo hipóteses de exclusão do dever. No caso, a responsabilidade do Estado é invocada mercê do que dispõe o art. 940 do Código Civil, antes art. 1.531 do antigo código, porque cobrada judicialmente dívida já paga. De regra, firmou-se o pensamento, inclusive jurisprudencial (Súmula 159 do STF), de que inaplicável a regra na ausência de má-fé, dolo ou culpa grave do autor, isto é, não basta, portanto, o simples erro ou engano, ainda que inescusáveis pois só diante de prova inconcussa e irrefragável de dolo, malícia ou má-fé é que se deve aplicar a referida pena, sendo inaplicável se configurada boa-fé [...], conforme bem assinala Yussef Said Cahali (Dano Moral, 3ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo, RT, 2005, p. 514). Todavia, como a ação vem fundada na responsabilidade objetiva Estatal, não merece análise o elemento sujeito da conduta. Pois bem. Na inicial, sustenta a autora ter sofrido grave prejuízo moral, em virtude da inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal para cobrança de tributo já quitado, tendo inclusive seu nome sido inscrito no CADIN, circunstância que ocasionou abalo em sua imagem comercial. Por sua vez, a ré confessa o erro perpetrado, negando somente ter ocorrido a inscrição no CADIN. Como já assentado na jurisprudência, quando há a inserção ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito, presume-se o dano moral (in re ipsa), a ensejar indenização. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011) Nesse corolário, caberia a autora comprovar apenas e tão-somente a inclusão de seu nome no CADIN, presumindo-se, assim, o dano sofrido. In casu, trouxe a autora notificação de cobrança da ré (doc. de fl. 33), advertindo de que, caso as anuidades cobradas (anos de 2006 a 2008) não fossem quitadas em 30 (trinta) dias, os débitos seriam inscritos em dívida ativa, bem como no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal). À fl. 54, em mensagem eletrônica enviada ao réu, consta ter a autora informado o pagamento das exações. Contudo, referidos débitos foram inscritos em dívida ativa e posteriormente ajuizada execução fiscal para cobrança dos valores (processo n. 0000617-19.2011.403.6122). Deste modo, conquanto argumente o réu não ter sido dada publicidade do débito com inclusão do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito, a comunicação recebida (notificação de cobrança - fl. 33) dava conta exatamente do contrário, ou seja, não pago o débito, esse seria inscrito em dívida ativa com posterior cobrança judicial. Assim, surpreendida a autora (devedora na ação de execução) com demanda em seu desfavor, na qual se exigia o pagamento de tributos já liquidados, é de se presumir, também, a ocorrência da inscrição no CADIN, conforme anterior notificação pela ré. Aliás, caberia a ré insurgir-se especificamente sobre tal lançamento, comprovando documentalmente não o ter realizado, o que não ocorreu. Assim sendo, entendo que, mesmo de forma indiciária, restou demonstrada a inclusão do nome da autora no CADIN, fato a ensejar indenização. E mesmo se assim não fosse, entendo que os atos de inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execução para cobrança de tributos já pagos, por si sós, causam danos ao devedor, transpassando de mero dissabor e/ou aborrecimento, sendo passíveis de indenização. Nesse diapasão, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais, cujos excertos transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL IN RE IPSA). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE. 1. Ausente a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a demanda com fundamentação suficiente. 2. O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado



ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007. 3. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de reconhecer o dano moral independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido, o que acompanha a jurisprudência deste STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1139492, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, Publ.: 16/02/2011, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDENAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO. OFENSA AO PATRIMÔNIO MORAL PRESUMIDA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RN a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. 2. Consoante documentação acostada aos autos, observa-se que, a despeito do autor ter cumprido todas as obrigações impostas pelo apelante, a autarquia realizou cobranças de valores anteriormente adimplidos, inscreveu o nome do autor na Dívida Ativa, bem como promoveu execução fiscal indevida, tendo, posteriormente, no bojo de tal ação, requerido o arquivamento do feito, esclarecendo que o motivo do pedido de arquivamento, do referenciado processo, foi devido à regularização do fato gerador, motivo do presente litígio. 3. Existência dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil do Estado, quais sejam: a existência do dano; que o dano causado tenha sido decorrência de agir comissivo ou omissivo do Agente; que tenha havido nexo de causalidade entre o ato comissivo ou omissivo e o dano causado. 4. É indenizável por dano moral a simples circunstância de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Precedentes da Turma (Recursos Especiais 639.969/PE e 690.230/PE, Rel. Min. Eliana Calmon) (STJ, Segunda Turma, RESP 915593/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. em 10.04.2007). 5. A indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (circunstâncias pessoais alusivas ao ofensor e ao ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão (incluindo a natureza e a repercussão no meio social), a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza, sem que se transmude, a indenização, em forma de enriquecimento injustificado. 6. Afigura-se razoável a condenação em indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na sentença. 7. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível 517339/RN, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Frederico Azevedo, Publ.: 03/02/2012, grifo nosso). Portanto, evidenciada a conduta culposa (negligência) da Administração, a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Partindo dessas premissas, e atento ao fato de que a autora não teve qualquer restrição patrimonial (formalização de penhora), pois logo que constatada a falha, a ré promoveu o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como considerando a importância cobrada na execução fiscal (R\$ 2.125,13), entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 10.625,65 - montante correspondente a 5 (cinco) vezes o valor indevido exigido. Com esse valor, reprime-se nova conduta da ré e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o CRMV/SP a pagar à autora a quantia de R\$ 10.625,65 a título de dano moral, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pelo réu (súmula 326 do STJ). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001139-12.2012.403.6122** - JOSE CARLOS MINATEL(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001162-55.2012.403.6122** - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e carreado aos autos cópia do processo

administrativo, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Isso porque, conforme documento de fl. 38 e relatado ao perito (fl. 67), o auxílio-doença recebido pela autora, entre 17.08.2012 a 25.12.2012 (ben. 552.879.564-4), teve por motivação gravidez de alto risco (emendou o benefício com licença gestante), que desencadeou outros males, incapacidade já cessada, segundo consignado, de forma patente, pelo perito, in verbis: Para o objetivo deste exame pericial, constata-se: houve incapacidade laborativa no período final da gestação devido a Pré-eclampsia, quando usufruiu do benefício de auxílio-doença. Atualmente não existe incapacidade para o trabalho. (item 4.0 do laudo - Discussão). Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001188-53.2012.403.6122 - ROGERIO DONIZETE ROZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. ROGÉRIO DONIZETE ROZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portador de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a concessão de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Designou-se perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se aos autos. O autor arguiu impedimento da perita nomeada, alegação que restou rechaçada após esclarecido pela examinadora ter havido equívoco quanto à interpretação de quesito elaborado. Certificado decurso de prazo para manifestação da autora, apresentou o INSS memoriais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a

família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, descuidando-se de render análise quanto aspectos socioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não restou demonstrado ser pessoa portadora de deficiência. É o que se extrai do laudo pericial levado a efeito, por meio do qual a examinadora, após esclarecer ser o autor portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada e quadro de Epilepsia controlada, afirmou, de forma patente, que referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho para o exercício de atividade laboral (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2), não configurando, portanto, deficiência. Registro, por oportuno, que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.Acrescente-se ainda, tratar-se o autor de pessoa jovem, eis que nascido em 25 de outubro de 1982, contando atualmente com 30 anos de idade, afigurando-se, por tudo isso, demasiadamente prematuro considerá-lo deficiente em razão da moléstia que possui.Ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001230-05.2012.403.6122** - ANA MATILDE DE SOUZA NAVARRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ANA MATILDE DE SOUZA NAVARRO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente

demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a formalização de pedido administrativo, o qual, todavia, restou indeferido. Denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que

comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 13 de janeiro de 1947 (fl. 9), possui, atualmente, 66 (sessenta e seis) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar realização de prova médico-pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover sua manutenção. De efeito, pelo que se extrai do relatório socioeconômico de fls. 42/46 e fotografias que o instruem, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e seu companheiro, Antônio Navarro, é de R\$ 755,00, proveniente da aposentadoria por idade percebida por este, valor destinado a fazer frente às despesas com duas pessoas. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, o imóvel em que reside com o companheiro, apesar de tratar-se de construção de padrão simples, é próprio, não gerando, portanto, despesas com aluguel - e garantido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna, possuindo, inclusive, linha telefônica, situação fática que demonstra tratar-se, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, mas não se vislumbrando, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Impende registrar, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001409-36.2012.403.6122 - MARIA DAS DORES DE LIMA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Analisando o laudo médico juntado aos autos às fls. 99/102, elaborado por perito especialista em ortopedia, é possível concluir que a parte autora compareceu ao exame munida com documentos médicos relacionados às patologias aventadas na inicial, os quais, apesar de citados pelo experto no item Considerações Gerais, não foram objeto de maiores indagações durante o exame pois, questionado sobre as doenças que acometem a autora, o médico fixou suas conclusões exclusivamente com foco nas enfermidades ortopédicas. Portanto, há de ser atendido o requerimento feito no petitório de fls. 108/110, viabilizando-se nova perícia para avaliação das demais mazelas mencionadas na exordial, em relação às quais foi produzido início de prova documental. Para tanto, nomeio perito médico o Dr. Rônie Hamilton Aldrovandi. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Não será oportunizada a apresentação de quesitos, porque as partes já os ofertaram, observando-se que deverá ser acrescentado o quesito de fls. 110-verso àqueles formulados pela parte autora. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Publique-se.

**0001417-13.2012.403.6122** - GENI JACINTHA DE DEUS CALVI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.GENI JACINTHA DE DEUS CALVI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e regularizada a representação processual da autora, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.Conquanto a autora perfaça o requisito etário mínimo (65 anos), a dispensar prova médica pericial para aferição de deficiência, pois essa presumível no caso, a família possui condições de prover-lhe a subsistência. Com efeito, do estudo social realizado, tem-se que a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e cônjuge (Irineu Calvi), é proveniente de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo. Deste modo, a renda per capita supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo).Em relação à moradia, vê-se que a família reside em imóvel próprio - portanto não há despesa com aluguel -, guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna. Em outras palavras, trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001452-70.2012.403.6122 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.MARIA DIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por

sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.Como a autora é nascida em 04 de dezembro de 1936 (fl. 18), possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar realização de prova médico-pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover sua manutenção. De efeito, pelo que se extrai do relatório socioeconômico de fls. 57/63 e fotografias que o instruem, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, seu esposo, Raimundo Pedro, e o filho Levi Dias Moreira, é de R\$ 622,00, proveniente da aposentadoria por idade percebida pelo marido, valor destinado a fazer frente às despesas com três pessoas. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, o imóvel em que reside a família, apesar de tratar-se de construção de padrão simples, é próprio, não gerando, portanto, despesas com aluguel - e guarnecido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna, possuindo, inclusive, linha telefônica, situação fática que demonstra tratar-se, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, mas não se vislumbrando, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Impende registrar, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Custas indevidas na espécie, uma vez que não



adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001472-61.2012.403.6122** - LUIS GUSTAVO DOS SANTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIS GUSTAVO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pelo quê, censurável a concessão, pelo Instituto-réu, do benefício de auxílio-doença n. 543.755.38-0, com alta programada para 03.11.2013. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando não preencher o autor os requisitos legais exigidos à espécie. Na fase de instrução, foi produzida prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos, seguindo-se manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a impossibilidade de a data de início, em caso de procedência, retroagir a termo anterior ao benefício recebido pelo autor. No mais, não havendo outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Segundo se depreende dos autos, em 23.11.2010 (fls. 19 e 64), o autor teve deferido - administrativamente -, benefício de auxílio-doença, fundado em incapacidade decorrente de insuficiência renal crônica, tendo o INSS fixado alta programada para 03.11.2013. No entanto, ao argumento de que o mal lhe ocasiona incapacidade total e irreversível para o trabalho, postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Como de domínio, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Desta feita, para o deferimento do benefício exige-se: a) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; b) impossibilidade de reabilitação; c) carência de doze contribuições. Os requisitos de qualidade de segurado e de carência mínima tenho por indubitáveis, haja vista encontrar-se o autor, desde 23.11.2010 (fl. 64), como já revelado, no gozo de auxílio-doença, prestação cuja natureza reclama os aludidos pressupostos necessários à aposentadoria por invalidez. E como o autor encontra-se recebendo auxílio-doença, concedido com alta programada, e pleiteia aposentadoria por invalidez, resta a controvérsia quanto à existência ou não de possibilidade de reabilitação laboral. Com relação ao mal incapacitante, asseverou o perito ser o autor, atualmente com 27 anos de idade, eis que nascido em 07.12.1985 (fl. 08), portador de insuficiência renal crônica, moléstia que, no momento, lhe ocasiona incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2, a e f). No tocante à possibilidade de reabilitação, merecem transcrição as respostas aos quesitos 7, elaborado pelo autor, e 2 b, formulado pelo Juiz: 7) Em sendo a patologia reversível, o que a medicina, levando em conta um tratamento disponibilizado pelo SUS, pode proporcionar no sentido de reverter o quadro patológico apresentado pelo periciando, no sentido de viabilizar seu retorno às suas atividades habituais na condição de vendedor? Justificar. Resposta: O AUTOR pode realizar o transplante renal. 2 b) Há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do pericial? Resposta: Sim. Passado o período de pós-cirúrgico do transplante renal e controle da rejeição, poderá o AUTOR desenvolver a atividade laboral de vendedor, desde que não exija esforços físicos, ou, ser reabilitado em outra função. Como se verifica, em que pese encontrar-se o autor, no momento, total e permanentemente incapacitado para o trabalho, referida incapacidade, conforme se tem da prova produzida, reveste-se de natureza transitória, eis que presente prognóstico de reabilitação para a atividade habitual, se realizado transplante. De efeito, segundo relatado ao perito e corroborado pelos documentos de fl. 21, o autor, antes de entrar no gozo de auxílio-doença, trabalhava como vendedor. Portanto, a idade (possuiu 27 anos) e a profissão do autor não constituem fatores substanciais a formar juízo de a transitoriedade da incapacidade aferida caracterizar-se como insuscetível de reversão. A incapacidade, portanto, tem traço marcante de transitoriedade, pois passível de superação mediante ato cirúrgico, com prognóstico de solução satisfatória. Certo é que, conforme o disposto no artigo 101, parte final, da Lei 8.213/91, não está o segurado obrigado a ser submetido a procedimento cirúrgico para fins de reabilitação profissional. Entretanto, no caso, deve ser aludida regra tomada na seguinte inteligência: enquanto não submetido ao procedimento cirúrgico, que não é obrigatório, o autor estará incapacitado para o exercício da atividade habitual, fazendo jus à percepção de auxílio-doença - de outra forma, realizado o ato cirúrgico e recuperada a capacidade de exercício da atividade habitual, desnecessária a manutenção da prestação. Dessa forma, atentando-se para o pedido constante da inicial, de concessão de aposentadoria por invalidez, é de ser julgado improcedente, eis que, como acima fundamentado, presente na hipótese a possibilidade de reabilitação, a justificar a concessão de auxílio-doença - conferido administrativamente. Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001495-07.2012.403.6122** - LUZINETE BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Fl: 127: o despacho de fl. 113 já dispõe sobre as alegações da parte autora. Aguarde-se por 10 dias a manifestação da parte autora, após, por igual prazo abra-se vista ao Instituto réu. Intime-se.

**0001798-21.2012.403.6122** - SILVIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SILVIO CESAR PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial que, por duas vezes, deixou de ser realizada ante a ausência do autor ao ato designado. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade, seja parcial ou total, permanente ou transitória, para o trabalho, uma vez frustrada a produção da prova pericial, diante do não comparecimento do autor, por duas vezes, para a realização da perícia médica designada. Os documentos carreados com a inicial (fls. 14 e 16), por seu turno, não são suficientes à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial (transtorno afetivo bipolar - CID10 F31.3 - e Síndrome de dependência - CID10 F19.2). O laudo médico pericial emitido pelo INSS (fl. 16), datado de agosto de 2012, apesar de apontar incapacidade laboral, não traz elementos imprescindíveis ao convencimento, pois o autor, na ocasião qualificado como segurado empregado, não compareceu na data designada para a conclusão do exame levado a efeito (fl. 59). Por sua vez, o relatório médico de fl. 14, datado de setembro de 2012, posterior, portanto, à perícia realizada pelo INSS, referiu que o autor encontrava-se, há cerca de quatro meses, em abstinência de drogas, nada mencionando sobre eventual incapacidade laboral. Registro, ainda, constar do CNIS recolhimentos do autor na condição de individual (fl. 57, verso). Nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, trata-se de incumbência da parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e

intimem-se.

**0001961-98.2012.403.6122** - AURISLEIDE ALVES DE SOUSA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.AURISLEIDE ALVES DE SOUSA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício.Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal seu parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o

trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conquanto portadora de Transtorno de Ansiedade Generalizada, associado a Transtorno Dissociativo - Conversivo CID10 - F44.5, referidas moléstias não ocasionam a autora incapacidade para o exercício de função civil ou laborativa. É o que se extrai da resposta ao quesito judicial A (fl. 58), por meio da qual asseverou a examinadora: [...] Ao meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda, Sra. Aurisleide de Souza Couto, encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual. A meu ver, não existe incapacidade para exercer os atos da vida civil.E nada nos autos desabona o trabalho da perita judicial, a justificar prova diversa da produzida. De efeito, os únicos documentos trazidos com a inicial, reportando-se ao estado de saúde da autora, resumem-se ao atestado de fl. 24, ao que tudo indica firmado no ano de 2009, que refere impossibilidade de exercício de atividade profissional em razão do CID G43.0 (enxaqueca sem aura - enxaqueca comum); bem como à declaração de fl. 28, também referente ao ano de 2009, que se limita a consignar tratamento psiquiátrico realizado pela autora em ambulatório de saúde, em razão de diagnóstico CID - F41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo), apontamentos, a toda evidência, insuficientes a contradizer o laudo apresentado. Registro, ainda, que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica das respostas apresentadas pela perita a moléstia atribuída a autora não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**000065-83.2013.403.6122** - JULIA ELIAS DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000211-27.2013.403.6122** - ZENAIDE SILVA VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte aos autos cópia dos documentos mencionados pela autarquia à fl. 47 verso. Publique-se.

**0000254-61.2013.403.6122** - ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico se encontra acostado aos autos.Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do

necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese ser portadora de linfedema nos membros inferiores de grau discreto, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese.

**0000382-81.2013.403.6122 - JORGE HENRIQUE GUANDALINI X LUCIANA FRANCA MORCELLI GUANDALINI(SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

**0000396-65.2013.403.6122 - CICERA DE SOUZA ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Recebo as petições de fls. 100./101 e 103/123 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum

membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000433-92.2013.403.6122** - ANA FATIMA DE LIMA RIBEIRO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Instada a trazer aos autos os laudos médicos a parte autora informa na petição retro que os documentos juntados pela autora, no ato da perícia, inclusive o laudo médico, são os mesmo anexados na exordial. O LAUDO MÉDICO requisitado pelo Juízo, ao qual se refere a decisão anteriormente proferida à fl. 28 é aquele que foi elaborado pelo perito da autarquia no processo administrativo que resultou a decisão indeferitória de fl. 31. Para obtenção da cópia integral do procedimento administrativo e dos ditos laudos periciais deverá a parte autora solicitá-los ao perito responsável pela perícia realizada. No caso da agência do INSS negar em fornecê-los, a autora deverá comprovar, documentalmente, a negativa da APS de Osvaldo Cruz/SP. E, então haverá a intervenção do Juízo com a expedição do ofício para requisição dos documentos. Sendo assim, no prazo de 30 dias e sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo e dos laudos médicos elaborados em sede administrativa, ou comprove que efetuou o requerimento e lhe foi negado. Publique-se.

**0000711-93.2013.403.6122** - MARIA VICTORIA MARANGONI DOS SANTOS X RENATA CLAUDIA MARANGONI X RENATA CLAUDIA MARANGONI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000722-25.2013.403.6122** - MARIA HELENA ABREU DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000731-84.2013.403.6122** - ARNESTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 0001387-41.2013.403.6122, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

**0000789-87.2013.403.6122** - LUCYMAR TEREZINHA TORRES(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000952-67.2013.403.6122** - TATIANE GODOI DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 60 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (19/09/2013). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 16 - noticiar a decisão administrativa. Publique-se.

**0000955-22.2013.403.6122** - YVONE ZAMANA SACCONATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000969-06.2013.403.6122** - PEDRO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000977-80.2013.403.6122** - ISAAC AVELINO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000993-34.2013.403.6122** - WALTER FURLANETTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001081-72.2013.403.6122** - TIRSO LORUSSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001082-57.2013.403.6122** - ERCILIA GUERTA OCANHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001139-75.2013.403.6122** - JOAO MOREIRA DO CARMO SOBRINHO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001141-45.2013.403.6122** - CELSO DA ROCHA PINTO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10

(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001231-53.2013.403.6122** - WILSON VELHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001232-38.2013.403.6122** - PAULO BATISTA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de regularizar a representação processual, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que milita na causa, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, faculto a parte autora, juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001241-97.2013.403.6122** - EULADIO MOACIR BAGGIO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de adequar o valor da causa ao bem jurídico pretendido, promovendo, também, o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 30 dias. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para adequar o valor da causa e pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Havendo a emenda à inicial e o pagamento custas judiciais complementares, certifique-se nos autos. Na seqüência, cite-se a FAZENDA NACIONAL. Publique-se.

**0001303-40.2013.403.6122** - VITOR DA ROCHA MOREIRA X DELI DA ROCHA MOREIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 41 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia



elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001319-91.2013.403.6122 - DANIEL ESTER BARBOSA BATISTA OLIVEIRA(SP191064 - SANDRA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Da análise sumária dos elementos carreados aos autos, diviso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida reclamada. Consoante documento de fl. 23, o autor teve seu nome levado à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão de inadimplência dos contratos 5488260553678756 e 4009701162381855, que alega tratar-se de cartões de crédito expedidos em seu nome. O primeiro (5488260553678756) encaminhado para a Cidade de Campo Grande-MS e o segundo (4009701162381855) para Osvaldo Cruz-SP, mas em endereço que não lhe pertence. Embora a petição inicial não traga maiores elementos, tenho que neste juízo de cognição sumária é possível o deferimento da medida antecipatória postulada, até porque de significativa dificuldade para o autor demonstrar a fraude alegada na peça de ingresso. Ademais, não se divisa risco de irreversibilidade da medida. Já o perigo da demora está na manutenção do nome do autor nos cadastros de proteção de inadimplentes, circunstância que pode privá-lo da concessão de crédito, com sérios prejuízos na esfera particular. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência Osvaldo Cruz, que EXCLUA o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de até 5 dias, relativamente aos contratos 5488260553678756 e 4009701162381855, sob pena de imposição de multa ao responsável pela exclusão (gerente geral da agência), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo estabelecido. Cite-se e intemem-se.

**0001362-28.2013.403.6122 - SONIA MARIA DE FRANCA GALVANI(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não

inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001381-34.2013.403.6122 - IRENE FRIGO(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados aos processos administrativos que acompanham a inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001277-47.2010.403.6122 - ADELINA CASSIANO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ADELINA CASSIANO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural, retroativa ao ajuizamento da ação, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, notadamente pela ausência de início de prova material da atividade rural para o período posterior à aposentadoria do marido. Designada audiência colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Em nova audiência, inquiriu-se testemunha do juízo. Finda a instrução processual, a autora apresentou memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder a autora aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de ser negada. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, certidão de casamento (fl. 10), certidão de nascimento do filho Cristiano (de 1976 - fl. 11), título eleitoral (de 1968 - fl. 18), todos qualificando profissionalmente o cônjuge, José Manoel de Oliveira, como lavrador; apresentou também, certidão da Justiça Eleitoral, atestando que o cônjuge declarou-se agricultor, quando do requerimento do título eleitora (fl. 16); além de correspondências e cupons fiscais atestando residência em zona rural, Fazenda Glauçar (fls. 12/17 e 19/22). Como o cônjuge José Manoel de Oliveira encontra-se aposentado por invalidez, desde 1991 (fl. 69, verso), carrou ainda a autora cópia de certificado de curso de Sangrador de Seringueira (de 1992 - fl. 90), conferido ao filho Cristiano Manoel de Oliveira, quem, segundo os testemunhos colhidos, lidera a chefia do trabalho rural da família - autora e dois filhos -, na cultura de seringueira, em regime de porcentagem. É cediço o

entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos públicos, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Todavia, na hipótese dos autos, entendo inexistir início de prova material em nome do marido, apto a entender a qualidade de trabalhador rural à autora. Senão vejamos. Conforme afirmado em depoimento pessoal e corroborado pelas declarações das testemunhas, logo após o casamento (aproximadamente dois anos), o marido da autora foi trabalhar, com registro em CTPS, no clube de campo Tupã Country Clube, onde, segundo a autora, o cônjuge [...] Fazia de tudo. Carpia, arrumava cerca, limpava piscina, rastelava, catava lixo fazia de tudo... o patrão mandava, ele fazia, local em que permaneceu trabalhando até setembro de 1991, quando se aposentou por invalidez, na condição de empregado urbano. Para melhor compreensão, confira-se trecho do depoimento pessoal: [...] JUIZ: Na época de casada a senhora tava morando aonde? AUTORA: Na época do casamento? Então, eu morei na fazenda chamada São Francisco. JUIZ: Morou quanto tempo lá? AUTORA: Eu morei acho que, mais ou menos, uns 2 anos por aí. Aí eu casei, e depois que eu casei, uns 2 anos meu marido pegou serviço nesse Lazer, que é um clube, o Country. JUIZ: No Country Club? AUTORA: Isso. JUIZ: Que foi lá inclusive que ele se aposentou? AUTORA: Isso, ele ficou doente e se aposentou. JUIZ: O primeiro filho que nasceu da senhora, o Cristiano, aí o marido ainda era lavrador? AUTORA: Era. JUIZ: Depois nasceram que filhos da senhora? AUTORA: Depois nasceu a Gislaine. JUIZ: Quanto a Gislaine nasceu, o marido trabalhava com o que? AUTORA: Já trabalhava nesse clube de lazer. JUIZ: A senhora teve mais filhos? AUTORA: Tive mais outro. JUIZ: Qual o nome? AUTORA: Ligimeire. JUIZ: Ligimeire, o marido ainda trabalhava lá nesse clube. AUTORA: Trabalhava lá ainda, nesse clube. JUIZ: Na época que o marido foi trabalhar no clube, a senhora foi morar aonde? AUTORA: Eu sempre morei na fazenda do patrão, ele trabalhava lá e eu trabalhava na fazenda. JUIZ: A senhora trabalhava na fazenda? AUTORA: É, eu corto seringueira até hoje. JUIZ: Mais tá, vamos lá, essa fazenda fica aonde? AUTORA: Fica distrito de Tupã mesmo. JUIZ: Ali perto de Parnaso mesmo? AUTORA: Isso. JUIZ: Mais qual o nome da fazenda? AUTORA: Que eu morro agora é fazenda Glaucar. JUIZ: A senhora saiu da fazenda São Francisco e foi pra essa Glaucar? Ou não? AUTORA: Não, assim que eu casei, 2 anos mais ou menos meu marido pegou esse serviço nesse clube. O Sr. Entendeu. E eu continuei morando nessa fazenda e meu marido trabalhando lá. JUIZ: Tá, mais a senhora foi morar em que fazenda? AUTORA: Ah fazenda Colorado. Que é do mesmo patrão. JUIZ: Que fica ali perto também? AUTORA: Isso, fica perto de Parnaso também. É duas fazendas que ele tem, e fiz mudança de uma pra outra. JUIZ: A senhora morou na Colorado e depois foi pra Glaucar. E nesse Glaucar a senhora esta a quanto tempo? AUTORA: Tem quase 20 anos [...]. Portanto, do que se extrai dos autos, o marido da autora, desde 01.09.1991 (fl. 69, verso), recebe aposentadoria por invalidez, na condição de segurado empregado do Tupã Country Clube. Portanto, se aposentado em 1991, na condição de trabalhador urbano, não há como estender à autora a qualificação profissional do marido constante das certidões - de casamento, de nascimento e título eleitoral - trazidas como início de prova material, eis que se reportam a data anterior ao início do vínculo urbano, em 01.10.1977 (fl. 68, verso), no qual se deu a aposentação, ou seja, retratam a vida profissional que o marido possuía antes de migrar para o trabalho urbano, o que ocorreu no ano de 1977, inexistindo, para o período posterior, início de prova material em nome da autora. Dessa forma, se o conjunto probatório não serve para atribuir a qualidade de segurado especial ao seu marido, eis que exerceu atividade urbana, não deve assim ser atribuída ou estendida à autora idêntica característica. Assim, o exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade dos documentos carreados constituírem início de prova material da atividade rural no período exigido por lei, sendo documentos inábeis a comprovar o efetivo labor rural da autora. Nesse sentido, cito os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1114846/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 28/06/2010). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1088756/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009). Por sua vez, não serve ao fim colimado apenas as correspondências e cupons fiscais atestando residência em zona rural, Fazenda Glaucar (fls. 12/17 e 19/22), pois, não obstante pudesse corroborar eventual início de prova material coligido, eis que traz como

endereço bairro rural, sequer há qualificação profissional, mostrando-se, a toda evidência, insuficiente à comprovação do período correspondente à carência exigida pela legislação para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a requer 174 (cento e setenta e quatro) meses de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, visto que a autora completou o requisito etário no ano de 2010. Da mesma forma, insuficiente a conferir à autora o propalado histórico de trabalhadora rural, o documento carreado em nome do filho Cristiano, pois, apesar de esclarecido ser este quem, segundo os testemunhos colhidos, lidera a chefia do trabalho rural da família - autora e dois filhos -, na cultura de seringueira, em regime de porcentagem, inclusive em relação aos ajustes com o patrão, há em seu nome apenas cópia de certificado de curso de Sangrador de Seringueira (de 1992 - fl. 90) - nem mesmo ao filho constituiria documento hábil a demonstração do longo histórico de trabalho rural que se pretende demonstrar. Em suma, no caso, porque não comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada, não faz jus a autora à aposentadoria por idade rural. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000122-38.2012.403.6122** - LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, manifestem-se as partes em alegações finais, em 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001475-16.2012.403.6122** - ADELIA ALVES VIEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001387-41.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-

84.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARNESTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 0000731-84.2013.403.6122. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000532-62.2013.403.6122** - REINALDO CINI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por REINALDO CINI, nos autos qualificado, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ADAMANTINA/SP. Segundo a narrativa, o impetrante, policial militar, após ter obtido êxito no reconhecimento judicial de lapso de trabalho rural exercido em regime de economia familiar - de 27.11.1976 a 01.12.1988 -, solicitou ao INSS discriminação de cálculo, para fins de indenização e compensação financeira para contagem recíproca, que resultou na emissão da GPS de fl. 18, no valor de R\$ 81.183,68, apurados com base na média de suas 36 últimas contribuições, que o impetrante impugna, ao argumento de que deveria incidir a disciplina de contribuição vigente à época do exercício da atividade rural a ser averbada, qual seja: o salário mínimo então em vigor, rechaçados do cálculo os juros e as multas, por inexistência de previsão legal à época em que devidas as contribuições, eis que referente a período anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996, direito líquido e certo, provado de plano. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se ao impetrante a comprovação, em 10 dias, da certeza e liquidez do direito

invocado, por meio de documentos produzidos pela autoridade coatora discriminando a base de cálculo e os encargos do montante exigido para fins de indenização do Regime Geral de Previdência Social no lapso de 11/76 a 12/88. Cumprida a providência determinada, deferiu-se a liminar vindicada, tendo a autoridade coatora, por meio do ofício de fl. 34, apresentado o recálculo da indenização devida pelo impetrante, segundo as regras vigentes à época da prestação do trabalho rural reconhecido. Esclareceu, no entanto, que o sistema de cálculo utilizado, necessariamente gera acréscimo e juros. Intimado, o INSS, após demonstrar interesse em intervir no feito, interpôs agravo de instrumento, pugnando fosse atribuído efeito suspensivo, bem como reformada a decisão liminar, pleito negado pelo E. Tribunal Federal. O MPF manifestou-se pela denegação da segurança, sob o argumento de inexistência de prova pré-constituída apta a comprovar a violação do direito alegado. Asseverou também não ser possível, da forma como proposta a demanda, aferir o prazo decadencial disposto no art. 23 da Lei 12.016/09. É a síntese do necessário. Inicialmente, afastou as alegações do Ministério Público Federal. Manifesta-se o Parquet pela denegação da ordem, defendendo a inexistência de prova pré-constituída apta a comprovar a violação do direito alegado, bem como não ser possível, da forma como proposta a demanda, a aferição do prazo decadencial disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, o que entendo não lhe assistir razão. Isso porque, não se encontra a presente ação mandamental fundada em meras alegações, mas em documentos (fls. 13/21 e 26) que demonstram não apenas o lapso de trabalho rural judicialmente reconhecido e sujeito à indenização, como também a data da elaboração do montante devido a título da indenização questionada (27.03.2013 - fl. 26 - ato impugnado), o salário-de-contribuição (base de cálculo) e a forma de cálculo considerados pelo INSS. Dessa forma, estando a matéria de fato comprovada de plano, por documentação inequívoca, é perfeitamente aceitável concluir que há direito líquido e certo, não no sentido de se reconhecer de plano a concessão da segurança, que virá em cognição plena e exauriente, mas tão-somente quanto a plausibilidade do alegado, que é o que basta para superar a fase preliminar. No mérito, como já esclarecido quando da concessão da liminar, o impetrante, que ocupa cargo público de policial militar, almejando a averbação de tempo de serviço rural - lapso de 27.11.1976 a 01.12.1988 - para fins viabilizar benefício no Regime Próprio de Previdência Social, requereu ao Instituto-réu a emissão de guia de recolhimento de indenização das contribuições previdenciárias (GPS) relativas ao labor rural apontado. Realizados os cálculos, em 27/03/2013, e providenciada a guia da Previdência Social (GPS), o segurado impetrou o presente writ, por entender incorretos os critérios adotados no cálculo da indenização, eis que apurados com base nas últimas trinta e seis contribuições e aplicados juros e multas, ao passo que deveria incidir a disciplina de contribuição vigente à época do exercício da atividade rural a ser averbada, qual seja: o salário mínimo então vigente, excluídos os juros e as multas, por inexistência de previsão legal à época em que devidas as contribuições, eis que referente a período anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996. Como se verifica, são duas as questões postas na presente ação mandamental: a) a base de cálculo a ser utilizada para aferir o valor da indenização devida na hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço; e a b) forma de cálculo dessa indenização. No tocante à base de cálculo, o 3º do artigo 45 da Lei de Custeio (Lei 8.212/91), na sua redação original, ou seja, antes de revogado pela Lei Complementar 128/08, previa que: 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no artigo 28 desta Lei. Portanto, disciplinou a Lei de Custeio, desde sua vigência, o tema referente à base de cálculo a ser utilizada para cômputo da indenização devida na hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço, pelo quê, revendo o posicionamento adotado quando da concessão da liminar, o valor a ser considerado para a apuração do montante devido a título de indenização das contribuições alusivas a todo o período de atividade rural do impetrante - 27.11.1976 a 01.12.1988 -, deverá corresponder à sua remuneração no regime em que se encontrava filiado na época do requerimento, mostrando-se imprópria a inteligência de que o montante a ser considerado deveria ser o salário mínimo, por inexistência de previsão legal à época em que devidas as contribuições. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Recurso Especial - 889095, Relator Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE:13/10/2009). PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO

SEGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. I. Dando efetividade ao texto constitucional, o artigo 55, 2º da Lei n. 8.213/91, afastou a necessidade do pagamento de contribuições do trabalhador rural para fins de obtenção de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, não se aplicando aos casos em que se pretende a contagem recíproca de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria estatutária ou em regime próprio de previdência social, com o é a situação do Impetrante. II. A contagem recíproca do tempo de serviço prevista no 9º do artigo 201, da Constituição Federal, condicionou a eficácia da norma relacionada com a contagem recíproca de atividades exercidas em diferentes regimes de previdência social à edição de lei, o que veio estabelecido nos artigos 94 a 99 da Lei n. 8.213/91, sendo que, o artigo 96 de tal legislação apresenta situação diversa daquela encontrada no do 2º do artigo 55 da mesma lei, pois, se para a contagem no Regime Geral de Previdência Social da atividade rural anterior à obrigatoriedade de filiação, nenhuma contribuição é devida, exceto para efeito de carência, ao tratarmos da contagem recíproca do tempo de serviço, tal período somente será computado mediante indenização da contribuição correspondente ao período que se pretende fazer contar no regime próprio ou estatutário de previdência social. III. Conforme destacado MPF, tanto em primeira, como em segunda instância, o valor a ser utilizado para apuração do montante devido para indenização das contribuições referentes a todo o período de exercício de atividade rural do Impetrante, deverá ser o correspondente a sua remuneração no regime em que se encontrava filiado na época do requerimento, e não um salário mínimo, como estabelecido na sentença. IV. Mantida a sentença no que se refere ao afastamento da incidência de juros e multa, conforme precedentes Egrégio STJ, resta tal decisão reformada em relação à base de cálculo das contribuições devidas, para que correspondam ao valor da remuneração que o Impetrante percebia na época do requerimento administrativo. V. Remessa necessária a que dá parcial provimento. (TRF3, Reexame Necessário Cível - 271276, Relator: Juiz Convocado Nilson Lopes, Oitava Turma, DJF3: 14/05/2013). Por sua vez, em relação à forma de cálculo da indenização do montante devido pelo impetrante, trata-se de matéria que, o contrário do tema referente à base de cálculo, não foi prevista na redação original do art. 45 da Lei de Custeio (Lei 8.212/91), questão somente disciplinada com o advento das Leis 9.032/95 e 9.876/99, e MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentaram, ao referido artigo, os 2º e 4º, determinando que, para a apuração e constituição desses créditos decorrentes das contribuições devidas e não recolhidas, dever-se-ia empregar, como base de incidência, o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado, mais juros moratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento) - norma posteriormente alterada pela Lei Complementar 128/2008, que incluiu na Lei de Custeio o art. 45-A, alterando a forma de cálculo de indenização, e revogou o art. 45. Dessa forma, consta-se, tal como evidenciado ao analisar o pedido liminar, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, responsável pelo acréscimo do 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, tornou-se exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Em outras palavras, a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado for posterior à edição da referida Medida Provisória. Portanto, considerando a ausência de previsão, na redação original da Lei de Custeio, da forma de cálculo de indenização para o lapso de trabalho rural que o impetrante teve reconhecido - 27.11.1976 a 01.12.1988-, e tendo em vista o princípio do tempus regit actum, devem, na hipótese, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização debatida. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência dos nossos tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 1996. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. É indevida a exigência de juros moratórios e multa sobre o valor de indenização substitutiva de contribuições previdenciárias, relativamente a período de tempo de serviço anterior à Medida Provisória nº 1.523, de 1996, conforme a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ). (TRF4, AC 5000119-20.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 29/05/2013) Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), CONCEDENDO A ORDEM, a fim de que o INSS, quando da realização do cálculo da indenização para o lapso de trabalho rural que o impetrante teve reconhecido - 27.11.1976 a 01.12.1988 -, considere, como base de cálculo, a remuneração no regime em que se encontrava o impetrante filiado à época do requerimento, sem incidência de juros e multa. Sem honorários advocatícios, indevidos na ação mandamental, e custas processuais, ante a gratuidade deferida ao impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001417-76.2013.403.6122 - CLEIDE ANTONIA PEREIRA(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 123.050, para patrocinar seus interesses. Indefiro a liminar. Os fatos narrados não se amoldam à hipótese do art. 844, II do CPC. Além disso, não há qualquer perigo na demora, pois os documentos estão sob os cuidados da CEF, que não tem motivo para destruí-los ou negar-se a apresentá-los por ordem judicial. Cite-se a

requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

**0001437-67.2013.403.6122** - LUCIANA BENEDITA DIAS PAGANARDI(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

**0001438-52.2013.403.6122** - ADELINO PEREIRA DA SILVA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

**0001498-25.2013.403.6122** - ADELINO PEREIRA DA SILVA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3585**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004883-89.2001.403.6125 (2001.61.25.004883-2)** - LUIZ ROBERTO PIRES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003658-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003658-2)** - BENEDITO LOPES X TEREZA DE PAULA MACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 423/424), tendo sido marcada data para realização da perícia, intimem-se as partes da data designada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos.

**0000605-98.2008.403.6125 (2008.61.25.000605-4)** - BENEDITA GARCIA DE BRITO(SP303215 - LEONARDO TORQUATO E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.



**0001425-15.2011.403.6125** - VITORIO PASQUALINI X ERNESTA VIEIRA PASQUALINI X ZILCE PASQUALINE ROVANELLI X APARECIDA PASQUALINI KILLINGSWORTH X JOSE ALCINDO PASQUALINI X REINALDO PASQUALINI X UGO PASQUALINI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X UNIAO FEDERAL  
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 85), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0001657-90.2012.403.6125** - MARLENE APARECIDA GALDINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)  
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 323), dê-se vista dos autos às partes para a apresentação de quesitos ao perito judicial e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000255-37.2013.403.6125** - LIVINA FRANCISCO DE LEMOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)  
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 141), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000054-45.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2004.403.6125 (2004.61.25.004033-0)) ODETE LAINO(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI) X FAZENDA NACIONAL  
ATO DE SECRETARIADIGA A EMBARGANTE, EM 10 DIAS, SOBRE A IMPUGNACAO DAS F. 74-77.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000372-28.2013.403.6125** - SUELEN FERREIRA RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 42, vista à autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002124-55.2001.403.6125 (2001.61.25.002124-3)** - MANOEL ANTONIO CAMOTI RUIZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MANOEL ANTONIO CAMOTI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 353/354), intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria proporcional reconhecida nestes autos estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2004 e, caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe estará abdicando da aposentadoria proporcional que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000866-24.2012.403.6125** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X EDSON FRANCO PENTEADO

I- De início, determino a inclusão do DNIT e da UNIÃO como assistentes, devendo o feito ser remetido ao SEDI para regularização. II- Antes de apreciar o pedido liminar, designo audiência de justificação para o próximo dia 27.11.2013, às 17h30m, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. III- Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**



**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6189**

**MONITORIA**

**0000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA  
Ciência à requerente, ora exequente, acerca do desarquivamento do feito. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventual manifestação. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

**0002368-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002368-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170495 - RENE AMADIO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004561-48.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE HELTON MIRANDA MESSIAS  
Fls. 88: defiro, como requerido. Expeça-se o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0000553-91.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO  
Fls. 115: defiro, como requerido. Intime-se a requerida, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 24.384,17 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se, pois, a competente carta precatória para tal mister, instruindo-a com as peças necessárias, nos termos do art. 202 do CPC, bem como com as guias de fls. 129/132. Int. e cumpra-se.

**0002718-14.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS RICARDO MOREIRA X MIGUEL GONCALVES(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)  
Fl. 198: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

**0000971-92.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MONISE ANDREIA DE SOUSA  
Fls. 52: defiro, como requerido. Intime-se a requerida, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 30.780,21 (trinta mil, setecentos e oitenta reais e vinte e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se, pois, a competente carta precatória para tal mister, instruindo-a com as peças necessárias, nos termos do art. 202 do CPC, bem como com as guias de fls. 56/59. Int. e cumpra-se.

**0003373-49.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVAN DO COUTO  
Para fins de apreciação do pleito de fl. 39 carreie aos autos a requerente, ora exequente, as competentes guias referentes à carta precatória que deseja ver expedida. Int.

**0000303-87.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X JOSILEI CRISTINA GOMES DA SILVA

Para fins de apreciação do pleito de fl. 37 carreie aos autos a requerente, ora exequente, as competentes guias referentes à carta precatória que deseja ver expedida. Int.

**0000305-57.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DE FARIA BACCINE

Para fins de apreciação do pleito de fl. 37 carreie aos autos a requerente, ora exequente, as competentes guias referentes à carta precatória que deseja ver expedida. Int.

**0000306-42.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ARROIO GOUVEA

Para fins de apreciação do pleito de fl. 51 carreie aos autos a requerente, ora exequente, as competentes guias referentes à carta precatória que deseja ver expedida. Int.

**0000420-78.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO ALVES

Para fins de apreciação do pleito de fl. 52 carreie aos autos a requerente, ora exequente, as competentes guias referentes à carta precatória que deseja ver expedida. Int.

**0000498-72.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANDA BETY JANUARIO FURIGO

Para fins de apreciação do pleito de fl. 71 carreie aos autos a requerente, ora exequente, as competentes guias referentes à carta precatória que deseja ver expedida. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003130-08.2012.403.6127** - JULIO CEZAR MONTEIRO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0003132-75.2012.403.6127** - WELITHON MALUF DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0001061-66.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEUSA MARIA TRIPODORÉ VITA X ARISTIDES GONCALVES VITA JUNIOR(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0001333-60.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-61.2013.403.6127) ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 179 nomeio como defensora dativa, para patrocínio dos interesses da parte autora, a Dra. Roberta Braido Martins, OAB/SP 209.677. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, querendo o que de direito. Int.

**0002244-72.2013.403.6127** - FABIANA PALLA CERUTTI BAPTISTELLA(SP181295 - SONIA APARECIDA

IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002245-57.2013.403.6127** - ROBERTO DONIZETE PONTES DA FONSECA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002246-42.2013.403.6127** - RUBENS RODRIGUES PRADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002247-27.2013.403.6127** - RUBENS CELSO SCHIAVON(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002248-12.2013.403.6127** - VALTER DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002249-94.2013.403.6127** - GUMERCINDO DE ALMEIDA NETO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002250-79.2013.403.6127** - VALDECI SIMOES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única

e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002251-64.2013.403.6127** - VERA CECILIA PALLA CERUTTI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002252-49.2013.403.6127** - XEINER MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002253-34.2013.403.6127** - REGILNALDO APARECIDO VENTURA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002254-19.2013.403.6127** - XERLISTON PAVAN MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002255-04.2013.403.6127** - ROSELI MACHADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002256-86.2013.403.6127** - CLOVIS DONIZETI FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002333-95.2013.403.6127** - GENILSON APARECIDO FRANCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002334-80.2013.403.6127** - ANA MARCIA PIRES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002335-65.2013.403.6127** - FABIANA CRISTINA DE ANDRADE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002336-50.2013.403.6127** - CELSO LUIS DE VEIGA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002338-20.2013.403.6127** - ANDREIA APARECIDA MALAVAZI FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002339-05.2013.403.6127** - CARLOS EDUARDO FECHIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002340-87.2013.403.6127** - ADEMIR FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada

feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002344-27.2013.403.6127** - ROSA HELENA MACHADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002346-94.2013.403.6127** - DENISE RIBEIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002350-34.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002573-84.2013.403.6127** - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002574-69.2013.403.6127** - NATAL MIRANDA RODRIGUES(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002586-83.2013.403.6127** - LUIS CARLOS SBERCIL FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002608-44.2013.403.6127 - CELSO BORGES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002609-29.2013.403.6127 - DEUSELI DAS GRACAS MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002610-14.2013.403.6127 - DANIELA DONIZETI LARA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002611-96.2013.403.6127 - JAQUELINE SCHIAVON FRANCISCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002612-81.2013.403.6127 - ADRIANO DE SOUZA NASCIMENTO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002614-51.2013.403.6127 - JOAO CARLOS PREVITAL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002617-06.2013.403.6127 - SERGIO DE ALMEIDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto

determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002618-88.2013.403.6127** - CELIO DONIZETE FRANCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002632-72.2013.403.6127** - CAROL CRISTIANE SILVA GARCIS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal, no tocante à regularizações da petição inicial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001273-87.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELESTINO DE ALMEIDA NETO ME X CELESTINO DE ALMEIDA NETO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 142, requerendo o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 6222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002139-81.2002.403.6127 (2002.61.27.002139-3)** - RICARDO MILAN X TEREZINHA MADALENA DALCOL X JOSE CONTINI X MARIA CECILIA SALOMAO FERNANDES X MARILDA VIDAL MATTOS DE SOUZA X FLAVIO MATTOS DE SOUZA X ELAINE CRISTINA MATTOS DE SOUZA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores creditados pelas RPVs de fls. 719, 721, 723 e 725. Sem prejuízo, aguarde-se a liberação dos valores creditados pelas RPVs de fls. 715 e 717. Int.

**0002063-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002063-8)** - MARIA FRANCELINA BILAR DA SILVA(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Seu prejuízo, aguarde-se a liberação do crédito pertencente à parte autora. Int.

**0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0)** - MILTON GIANNELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO(SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS



E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores creditados pelas RPVs de fls. 694/703. No mesmo prazo, informe sobre o andamento da habilitação processual dos sucessores do autor Rubens de Faria. Int.

**0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3)** - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc.Iniciada a execução do julgado, a então procuradora da autora, Dra. Silvana E. Bernardi Oliveira Neves requer que do total a ser pago à autora seja feito o destaque do percentual de 30%, a título de honorários advocatícios contratuais, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios de fls. 247/248.Às fls. 276/277, a parte autora nega ter contratado honorários no importe de 30% do valor recebido ao final com a Dra. Silvana Edna Bernardi de Oliveira, sendo combinado somente o valor de 2 salários mínimos quando da implantação do benefícios, o que já teria sido devidamente quitado.Dada vista à Dra. Silvana Edna Bernardi de Oliveira, a mesma discorda das alegações da parte autora e defende a lisura de seu trabalho (fls. 288/289).O parágrafo 4º, do artigo 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê a possibilidade de pagamento dos honorários contratuais diretamente ao advogado que juntar aos autos o contrato de honorários antes do ofício requisitório/precatório ter sido apresentado ao Tribunal.Esse mesmo artigo traz uma ressalva: salvo se o constituinte provar que já os pagou.No presente caso, a parte autora questiona a autenticidade do contrato de honorários colacionado aos autos, alegando: a) não ter convencionado o pagamento do percentual de 30% e b) já ter quitado o quanto contratado, qual seja, o equivalente a 2 salários mínimos (recibo à fl. 278).Com isso, tenho que o feito deve prosseguir sem o destaque do percentual de 30%, questão tornada controvertida e que, portanto, deve ser submetida à prova nas vias próprias. Não se trata de negar à advogada o direito ao recebimento pelo serviço prestado, apenas submeter a decisão da questão às vias ordinárias, já que não é esse o objeto do presente feito, que não pode se alongar por discussão estranha à lide.No mais, decidindo-se ao final pela autenticidade do contrato de prestação de serviços, é o mesmo título hábil a embasar a devida cobrança.Ressalte-se, por fim, que a própria parte autora reconhece que os honorários sucumbenciais pertencem à Dra. Silvana Edna Bernardi de Oliveira Neves pelo trabalho desenvolvido até então (fl. 279).Posto isso, e considerando a apresentação dos cálculos de fls. 280/281, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se o MPF de todo o ocorrido, para as providências que entender cabíveis.Cite-se e intime-se.

**0000406-31.2012.403.6127** - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000944-12.2012.403.6127** - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES(SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002491-87.2012.403.6127** - MARIA DE LOURDES CAVALHERI DE PIERI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002862-51.2012.403.6127** - MARISA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo

legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003341-44.2012.403.6127** - JOSE PAULO VARSONE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003353-58.2012.403.6127** - TEREZA MARGARIDA CARDOSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**000506-49.2013.403.6127** - ANDREIA CRISTINA INACIO DA SILVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 49/52, interposto no forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para contraminuta. Após, conclusos para sentença. Int.

**0000754-15.2013.403.6127** - ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS às fls. 106/108. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001625-45.2013.403.6127** - ANDRE LUIS ANTONIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002014-30.2013.403.6127** - ANA RITA MONTANHOLI - INCAPAZ (NATALINA MONTANHOLI FERREIRA) X NATALINA MONTANHOLI FERREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, ao MPF. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002025-59.2013.403.6127** - JOAO ROBERTO MACHADO JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002754-85.2013.403.6127** - FERNANDO JOSE GOMES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias para que a patrona do autor cumpra integralmente o despacho de fl. 182, sob pena de baixa na distribuição. Intime-se.

**0002761-77.2013.403.6127** - IDIONETE LEITE(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 24: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Idionete Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é divorciada e não possui renda suficiente para seu sustento. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário

mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita de-manda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002877-83.2013.403.6127** - SONIA MARIA BERNARDO SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Bernardo Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002942-78.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS PRANDI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Prandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.09.2013 - fl. 96), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002959-17.2013.403.6127** - EDMIR CONTESSOTTO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002960-02.2013.403.6127** - PEDRO GABRIEL FRANCISCO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002968-76.2013.403.6127** - BENEDITO LAURO DO NASCIMENTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002969-61.2013.403.6127** - ADEMIR CRESPO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002970-46.2013.403.6127** - SILVANA CRISTINA BRESSAN MENDES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002971-31.2013.403.6127** - MARIA HELENA DO PRADO COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos

autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0002972-16.2013.403.6127** - NEUSA FRANCISCA DAS NEVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002973-98.2013.403.6127** - DULCE REGINA DE LIMA PEGORARI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002974-83.2013.403.6127** - ODETE DA CONCEICAO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002975-68.2013.403.6127** - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002976-53.2013.403.6127** - ALICE APARECIDA PEDROSO DE MORAIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002977-38.2013.403.6127** - ANA CRISTINA PEREIRA CESAR NUNES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0002978-23.2013.403.6127** - EDESIO MAUCH(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002979-08.2013.403.6127** - MARIA IANA SALDANHA PEIXOTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002980-90.2013.403.6127** - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002981-75.2013.403.6127** - ANA FLAVIA DE LIMA LOPES GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0002982-60.2013.403.6127** - MARIA IZABEL RIBEIRO PIROLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

**BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Izabel Ribeiro Pirola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.03.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002983-45.2013.403.6127 - HELENA ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.07.2013 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002984-30.2013.403.6127 - DOMINGOS GENESIO DE ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Domingos Genésio de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.08.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002985-15.2013.403.6127 - NEUSA MARIA MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Maria Maneta Darin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.06.2013 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002986-97.2013.403.6127 - ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Odete Rodrigues de Mello Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.09.2013 - fl. 11), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia

realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborati-va.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003016-35.2013.403.6127** - BENEDITO PAULINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003031-04.2013.403.6127** - VALDECI DONIZETE DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0003032-86.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Felipe Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada com idoso que recebe apenas um salário mínimo mensal, renda insuficiente para sustento do grupo.Relatado, fundamento e decidido.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Todavia, a questão da renda mensal per capita de-manda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003034-56.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamen-to. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso e para realização de provas, alegando que é casada com idoso que recebe apenas um salário mínimo mensal, renda insuficiente para sustento do grupo.Relatado, fundamento e decidido.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Todavia, a questão da renda mensal per capita de-manda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003035-41.2013.403.6127** - BENEDITO DE CARVALHO MORELLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente nos autos que efetuou novo pedido administrativo após a cessação ocorrida em 02/09/2013 (cf. doc. fl. 27). Int.

**0003037-11.2013.403.6127** - MARIA VALDERES GISLOTI FLORES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Val-deres Gisloti Flores em face do Instituto Nacional do Seguro So-cial objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova peri-cial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (26.08.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborati-va.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser

adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0003038-93.2013.403.6127** - ZENAIDE SPADINE PINHATARO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Zenaide Spadine Pinhataro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.07.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0003039-78.2013.403.6127** - IDENIR DOS SANTOS RAMOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Idenir dos Santos Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.08.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0003041-48.2013.403.6127** - SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0003047-55.2013.403.6127** - DALVA ROGERIO MOREIRA(SP260398 - LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003059-69.2013.403.6127** - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003060-54.2013.403.6127** - DONIZETI APARECIDO MACIEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003066-61.2013.403.6127** - CARLOS RANGEL(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003068-31.2013.403.6127** - CLAUDIONEIA LAMBERTI DE OLIVEIRA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003071-83.2013.403.6127** - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Robson Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.09.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001996-09.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-31.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Ciência às partes dos cálculos judiciais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intímese.

**0002654-33.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-49.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X FRANCISCA PEREIRA MILANESE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Francisca Pereira Milanese, ao fundamento de excesso. Recebida a ação, a parte embargada expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fl. 49). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a expressa concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II, do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 20.417,41, atualizados até 05.06.2013 (fl. 06). Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6224**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001071-47.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUTO POSTO JAGUARI LTDA X MIGUEL JACOB X JOSE JULIAO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)

Manifeste-se o réu acerca da documentação de fls. 155/163, 172/175 e 180, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de todo o processado nos presentes autos, tecendo suas considerações finais. Intímese.

#### **Expediente Nº 6225**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0612371-45.1998.403.6127 (98.0612371-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600118-25.1998.403.6127 (98.0600118-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(Proc. LUCIA HELENA SALVATO E SP115388 - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA E SP247092 - GRAZIELA NOBREGA DA SILVA E SP331745 - CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS)

Expeça-se ofício ao Juízo deprecado, solicitando informações acerca da carta precatória expedida às fls. 305. Cumpra-se.



**0000485-59.2002.403.6127 (2002.61.27.000485-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-74.2002.403.6127 (2002.61.27.000484-0)) GUILGIN & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA)

À Secretaria para anotação do requerido às fls. 436. Após, aguarde-se em Secretaria pelo prazo requerido pela embargnte. Silente no prazo supra, cumpra-se o despacho de fls. 434, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0001511-58.2003.403.6127 (2003.61.27.001511-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-24.2002.403.6127 (2002.61.27.001910-6)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 1383, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a executada atenda ao despacho de fl. 1382. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001910-24.2002.403.6127 (2002.61.27.001910-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 196, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a executada atenda ao despacho de fl. 195. Intimem-se.

**0000588-17.2012.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JORGE LOPES(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se o apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000095-06.2013.403.6127** - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Indefiro o pedido de fls. 44, uma vez que haveria a possibilidade de confusão entre patrimônio da executada e de seus correntistas. Intime-se a executada, dando-lhe a oportunidade de efetuar o pagamento, conforme cálculos apresentados às fls. 46.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 973**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005770-30.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA) X CEMIG COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS S/A(MG040136 - MARIA JOSE VILELA FIGUEIREDO CAMPOS E

MG087097 - ALECIO MARTINS SENA E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS)

Vistos.Fls. 675/699: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos; anote-se nos autos.Publicue-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000998-08.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CRISTINA DO CARMO FERREIRA

Vistos em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, com pedido de liminar, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - ANA CRISTINA DO CARMO FERREIRA.É o relatório. DECIDO.Constam dos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000046975431 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06).De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com a requerida.Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 11), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido.Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06).Desse modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem descumpra a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69).Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC).Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: VOLKSVAGEN; Modelo: G; Ano fabricação: 2004; Ano modelo: 2005; Cor predominante: PRETA; Combustível: BI; Chassi: 9BWCA0X55T021986. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex.Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0000999-90.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CRISTINA DE SOUSA

Vistos em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, com pedido de liminar, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - ANA CRISTINA DE SOUSA.É o relatório. DECIDO.Constam dos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000044709289 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06).De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 11, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido.Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 12), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido.Estabelece a cláusula 12 do contrato que a requerida, denominada CREDITADO, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06).Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69).Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC).Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: HONDA; Modelo: CG 150; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2011; Cor predominante: PRETA; Combustível: BI; Chassi: 9C2KC1650BR508585. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex.Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001000-75.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA APARECIDA PESSOA JERONIMO**

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - ANA APARECIDA PESSOA JERONIMO. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000047601537 com o banco Pan Americano (fls. 05/08). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 13, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 14), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que, a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 07). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: HONDA; Modelo: CG 150; Ano fabricação: 2007; Ano modelo: 2007; Cor predominante: PRETA; Combustível: GASOLINA; Placa: DXR-8459 Chassi: 9BFBSZDA7B632626. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001001-60.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO STENIO LEONCIO RIBEIRO**

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - PAULO STENIO LEONCIO RIBEIRO. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000047545766 com o banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 11), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que, a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: HONDA; Modelo: CG 125; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2012; Cor predominante: PRETA; Combustível: GASOLINA; Chassi: 9C2JC4110CR450308. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001075-17.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS MORETO**

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula,

liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - ANTONIO MARCOS MORETO.É o relatório. DECIDO.Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000045330404 com o banco Pan Americano (fls. 05/06).De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 11, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido.Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 12), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido.Estabelece a cláusula 12 do contrato que, o requerido, denominada CREDITADO, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06).Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69).Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC).Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: VOLKSWAGEN; Modelo: K; Ano fabricação: 2009; Ano modelo: 2010; Cor predominante: branca; Combustível: BI; Placa: DZW-7564; Chassi: 9BWMF07X1AP001594. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001076-02.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISVAN MARTINS X ELISVAN MARTINS**

Vistos em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - ELISVAN MARTINS.É o relatório. DECIDO.Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000047601537 com o banco Pan Americano (fls. 05/06).De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido.Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 11), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido.Estabelece a cláusula 12 do contrato que, o requerido, denominada CREDITADO, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06).Desse modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69).Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC).Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: HONDA; Modelo: CG 150; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2011; Cor predominante: PRETA; Combustível: GASOLINA; Placa: EFF-2295; Chassi: 9C2KC1670BR596970. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001077-84.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUNICE DAS NEVES RODRIGUES**

Vistos em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, com pedido de liminar, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - EUNICE DAS NEVES RODRIGUES.É o relatório.

DECIDO. Constam dos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000048232010 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 11, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 12), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: HONDA; Modelo: CG 150; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2011; Cor predominante: PRETA; Combustível: BI; Chassi: 9C2KC1670BR546769. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex. Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001078-69.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDA PERCIVISK**

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - ILDA PERCIVISK. É o relatório. DECIDO. Constam dos autos que a requerida firmou o Contrato de Abertura de Crédito para compra de veículo nº 000045615703 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 11, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com a requerida. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 12), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 12 do contrato que a requerida, denominada CREDITADO, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: FIAT; Modelo: UNO MILL; Ano fabricação: 2003; Ano modelo: 2004; Cor predominante: PRATA; Combustível: BI; Chassi: 9BD15822544519823. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex. Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001079-54.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO FRANCISCO DE LIMA**

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - LUCIANO FRANCISCO DE LIMA. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000047278992 com o banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 11), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que, a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo

financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06).Desse modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69).Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC).Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: HONDA; Modelo: CG 150; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2012; Cor predominante: PRETA; Combustível: BI; Placa: EFF-2450; Chassi: 9C2KC1670CR413738. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001080-39.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO MARCIO ALVES DE ALMEIDA**

Vistos em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - MARIO MARCIO ALVES DE ALMEIDA.É o relatório. DECIDO.Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000047155471 com o banco Pan Americano (fls. 05/06).De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido.Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 11), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido.Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que, a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06).Desse modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69).Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC).Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: HONDA; Modelo: CB 300; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2012; Cor predominante: VERMELHA; Combustível: GASOLINA; Placa: EFF-2454; Chassi: 9C2NC4310CR003658. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001081-24.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DA CRUZ SILVA**

Vistos em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - RONALDO DA CRUZ SILVA.É o relatório. DECIDO.Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000045274114 com o banco Pan Americano (fls. 05/06).De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido.Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 11), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido.Estabelece a cláusula 12 do contrato que, o requerido, denominada CREDITADO, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06).Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe

corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69).Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC).Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: HONDA; Modelo: NXR 150; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2011; Cor predominante: VERMELHA; Combustível: BI; Chassi: 9C2KD0550BR535590. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001082-09.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DAS GRACAS FERREIRA**

Vistos em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, com pedido de liminar, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte do requerido - VITOR DAS GRAÇAS FERREIRA.É o relatório. DECIDO.Constam dos autos que o requerido firmou o Contrato de Abertura de Crédito para compra de veículo nº 000047844189 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06).De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido.Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 11), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido.Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06).Desse modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69).Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC).Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: HONDA; Modelo: CG 150; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2012; Cor predominante: PRETA; Combustível: BI; Chassi: 9C2KC1670CR458049. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex.Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001095-08.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON CORREA DA GRACA**

Vistos em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, com pedido de liminar, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - ANDERSON CORREA DA GRACA.É o relatório. DECIDO.Constam dos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000046995268 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06).De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 11, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido.Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 12), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido.Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06).Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69).Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC).Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: FORD; Modelo: ECOSPORT; Ano fabricação: 2003;



Ano modelo: 2004; Cor predominante: PRATA; Combustível: BI; Chassi: 9BFZE12N748500855. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex. Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001096-90.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES ALVES DOS SANTOS

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - CHARLES ALVES DOS SANTOS. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000048103972 com o banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 11, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 12), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 12 do contrato que, a requerida, denominada CREDITADO, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: FORD; Modelo: FIESTA S; Ano fabricação: 2007; Ano modelo: 2008; Cor predominante: prata; Combustível: Gasolina; Placa: CXM-9421; Chassi: 9BFZF20A888158437. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001097-75.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOVANE PEREIRA NETO

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - JOVANE PEREIRA NETO. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000048103972 com o banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 11), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que, a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: HONDA; Modelo: CG 150; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2012; Cor predominante: vermelha; Combustível: BI; Placa: EEB-7697; Chassi: 9C2KC1650CR514867. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua



distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001098-60.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE DE PAULA SANTOS**

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - VICENTE DE PAULA SANTOS. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000046179385 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 11), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 12 do contrato que, o requerido, denominada CREDITADO, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: HONDA; Modelo: CG 150; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2011; Cor predominante: VERMELHA; Combustível: BI; Chassi: 9C2K1660BR540317. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001199-97.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO FRANCO**

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, com pedido de liminar, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - PAULO ROBERTO FRANCO. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000044893441 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 11), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 12 do contrato que a requerida, denominada CREDITADO, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: HONDA; Modelo: CG 150; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2011; Cor predominante: VERMELHO; Combustível: GASOLINA; Placa: EFD-0931; Chassi: 9C2KC1670BR530998. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex. Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-

5094. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001200-82.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO PEGUINO DA SILVA

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, com pedido de liminar, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - CICERO PEGUINO DA SILVA. É o relatório. DECIDO. Constatam dos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000045063740 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 11), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 12 do contrato que a requerida, denominada CREDITADO, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: CHEVROLET; Modelo: COR; Ano fabricação: 2003; Ano modelo: 2003; Cor predominante: BRANCA; Combustível: BI; Placa: DHZ-2761; Chassi: 9BGSB19E03B157926. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex. Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

#### **MONITORIA**

**0000619-67.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINALVA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fl. 22, bem como dos documentos de fls. 23/24, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o Processo nº 0002730-40.2010.403.6102. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a requerida, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-a sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

**0001297-82.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHELLE APARECIDA DE SOUSA BATISTA

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, objetivando a citação da requerida (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC). Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001299-52.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVERALDO DO NASCIMENTO

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, 1º, do CPC). Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000940-05.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL RODRIGUES

Vistos. Inicialmente, tendo em vista o teor da petição de fl. 30, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o Processo nº 0009609-78.2001.403.6102, uma vez que apresentam objetos distintos. Com efeito,

determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 20/24, certificando-se. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

**0001298-67.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO CANUTO FERREIRA

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

**0001300-37.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DOS SANTOS LINO

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

**0001301-22.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

**0001397-37.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

**0001398-22.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES MONTEIRO DE BARROS X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do

## Expediente Nº 1000

### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**000021-21.2010.403.6138** - MARIA HELENA RAMOS DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria Helena Ramos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como especial, dos períodos que enumera na inicial. Alega a autora que trabalhou exposta a condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física nos seguintes períodos: de 01/03/1995 a 01/03/1996 (Santa Casa de Misericórdia de Barretos) e de 22/03/1999 a 03/09/2007 (Fundação Pio XII). Citado, o réu contestou pugnando pela improcedência do pedido, afirmando ser incabível a revisão, pois a aposentadoria já concedida é ato jurídico perfeito após o recebimento da primeira parcela. Alega ainda que a autora não preenche os requisitos para o reconhecimento do tempo trabalhado como especial. Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 64/153), sobre o qual se manifestou o autor (fls. 157/158), ocasião em que requereu o reconhecimento dos períodos 29/04/1995 a 01/03/1996 e de 22/03/1999 a DER. É o relatório.

Decido. II. Fundamentação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo

técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em

05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Antes de passar à análise dos períodos objeto da demanda, AFASTO desde já a possibilidade de apreciação do pedido formulado às fls. 157/158, no qual o autor alterou os períodos inicialmente postulados para reconhecimento do tempo especial, considerando que o réu já havia sido citado, nos termos do art. 294 do CPC. Assim, resta analisar os períodos DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL, ou seja, de 01/03/1995 a 01/03/1996 e de 22/03/1999 a 03/09/2007. Da análise do Procedimento Administrativo juntado aos autos, mais precisamente do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo a cada período um dos períodos mencionados (fls. 134/136), verifico que a autora laborou, em ambos, como telefonista. De fato a atividade de telefonista pode ser reconhecida como especial, a partir da possibilidade de enquadramento no item 2.4.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 até a edição da Lei nº 7.850/1989, que disciplinou especificamente a questão. Este último diploma normativo reconheceu a atividade de telefonista como penosa, autorizando a concessão de aposentadoria especial após 25 anos de tempo de serviço, bem como a possibilidade de reconhecimento do tempo especial como comum. Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 1.523/1996, publicada em 14/10/1996, a qual posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528/1997, houve a revogação da Lei 7.850/1989 e, como consequência, a atividade de telefonista passou a ser considerada como especial apenas até 14/10/1996, conforme esclarece e determina o artigo 190 do Decreto nº 3.048/1999. Logo, no caso em tela, há que se reconhecer como especial o período de 01/03/1995 a 01/03/1996, no qual a autora trabalhou na atividade de telefonista (fl. 134) na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, tendo em vista a possibilidade de enquadramento por atividade, nos termos do acima exposto. Quanto ao período de 22/03/1999 a 03/09/2007 percebo dois obstáculos que impedem o reconhecimento do período pleiteado. Em primeiro lugar, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela demandante refere-se apenas ao período de 22/03/03/1999 a 27/10/2005 (fl. 136), o que impede a análise das condições de trabalho de qualquer período posterior a essa data (28/10/2005 a 03/09/2007). Em segundo lugar, diante do que foi dito acima, conclui-se que, a possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de telefonista por simples enquadramento perdurou somente até 14/10/1996. Após esse período é necessária a comprovação do caráter especial da atividade através dos formulários específicos que descrevem as condições do trabalho e do ambiente, bem como os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve exposto, a intensidade e habitualidade da exposição, quando for o caso. O PPP

apresentado à fl. 136 não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Assim, não reconheço como especial o período de 22/03/1999 a 03/09/2007 pleiteado na inicial. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período trabalhado de 01/03/1995 a 01/03/1996 e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor [NB 141.594.432-3], convertendo o tempo especial em tempo comum, incluindo-o no cômputo do referido benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, considerando tratar-se de sentença ilíquida, isto é, em que não está fixado o valor da condenação, há que sujeitá-la ao reexame necessário. Conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Resp 1.101.727, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003271-62.2010.403.6138 - NAIR GALVAO DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Nair Galvão de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora apresentar síndrome do ombro doloroso, tendinite no supra-espinhoso, bursite, tendinite calcária, artrose, poliartrite, lumbago com ciática, depressão e transtornos ansiosos. Conclui, ao final que, em razão das alegadas patologias, encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/84). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 86/88). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 110/121). Com a defesa, apresentou quesitos e documentos (fls. 122/141). Houve réplica (fls. 247/256). Juntou-se aos autos laudos-médicos periciais (fls. 237/242 e 270/272), sobre os quais a parte autora manifestou-se às fls. 276/294, enquanto o INSS o fez à fl. 295. Laudo complementar juntado às fls. 313/320, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 324/332, enquanto o INSS o fez às fls. 333/334. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o laudo do médico ortopedista de fls. 313/320, informa que a autora apresenta doença degenerativa osteoarticular, bursite calcárea, bem como espondiloartrose. Conclui, ao final, que a autora não está incapacitada. Quanto ao laudo do médico psiquiatra (fls. 270/272), o expert relata que a autora é portadora de episódio depressivo moderado, apresentando linguagem, atenção, memória de fixação e evocação preservadas. Conclui, ao final, que a autora não apresenta patologia incapacitante. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois estes fundaram suas conclusões nos documentos apresentados, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Esclareço que a parte autora elencou na peça vestibular um total de 22 quesitos, desnecessários em sua maioria. A averiguação do estado de saúde da autora foi bem delineada nos dois laudos elaborados por peritos de diferentes áreas (ortopedia e psiquiatria), os quais, em resposta aos quesitos do Juízo, foram taxativos quanto à ausência de incapacidade laborativa. Além disso, os quesitos respondidos possuem conteúdo semelhante àqueles formulados pela autora e que tem, de fato, relevância para aferir a incapacidade, em especial, o de nº 12. Além do inconformismo demonstrado em relação aos exames periciais realizados, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar os laudos apresentados e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelos ilustres peritos. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em

consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida (fls. 86/88).Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para que adote as providências necessárias à cessação do benefício concedido por meio da decisão liminar. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004229-48.2010.403.6138** - VALDIR BENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 215/229 apresenta omissão. Segundo ele, apesar de ter sido reconhecido o exercício de atividade especial de 01/11/1981 a 15/01/1982 esse período não foi incluído no dispositivo da sentença inviabilizando que se opere sobre ele os efeitos da coisa julgada. Requer, então, que sejam conhecidos e acolhidos estes embargos para aplicação da coisa julgada quanto ao (s) período (s) reconhecido (s) na Primeira Instância. É o relatório. Decido. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Diferentemente do que alega o embargante não há qualquer omissão na sentença. Esclareço que os períodos de trabalho do autor / embargante que foram reconhecidos como especiais receberam, ao final da análise de cada qual, e dentro do capítulo fundamentação da sentença, a respectiva declaração nesse sentido. Ao final do referido capítulo e antes da parte dispositiva, a fim de reunir no mesmo trecho a totalidade dos tempos tidos como especiais, optou-se por elencar todos os períodos especiais, ficando de fora da relação apenas o tempo de trabalho especial de 01/11/1981 a 15/01/1982 (folha nº 229, verso). Como didaticamente consignado na sentença embargada, mais precisamente à folha nº 229, verso, como não houve pedido declaratório, o tempo especial será analisado apenas como questão prejudicial, ou seja, CIRCUNSCRITO À FUNDAMENTAÇÃO, não atingindo o mérito e, por isso mesmo, não fazendo coisa julgada. (grifamos) Portanto, nenhum dos períodos considerados como especiais deve constar no dispositivo (e sim na fundamentação), sendo descabido falar-se em omissão da sentença. Objetivando compensar sua falha ao deixar de formular pedido declaratório, intenta o embargante, agora, modificar o decisum, por meio da tentativa fracassada de fazer trasladar para o dispositivo ao menos um dos períodos reconhecidos como tempo especial, qual seja, 01/11/1981 a 15/01/1982, o que não é possível por meio deste recurso. Dessarte, ausentes as hipóteses legais autorizadas da interposição desse recurso, não há como conhecê-lo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Mantenho a sentença de fls. 215/229 em sua integralidade tal como proferida. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001259-41.2011.403.6138** - ANTONIO CARLOS MALERBA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que a parte autora alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer a revisão de seu benefício previdenciário. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. Aduz que as atividades exercidas pelo autor nunca foram consideradas especiais, não havendo provas de que os períodos pretendidos tenham sido especiais. Sustenta, em síntese, ter cumprido a legislação, tanto para o cálculo da renda mensal inicial, quanto para a conversão dos períodos considerados especiais em comuns. Sobreveio réplica. Veio aos autos a cópia do procedimento administrativo. Intimada, a parte autora manifestou ciência do PA. Foi indeferida a prova pericial e o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 25/02/2008. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: 03/01/1976 a 31/10/1984; 01/04/1985 a 15/09/1994; 16/09/1994 a 31/05/2007; e 01/06/2007 a 25/02/2008; em que trabalhou como técnico agrícola. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do



artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, o autor apresentou apenas cópia da CTPS nas quais encontra-se anotado o exercício da atividade de técnico agrícola nos períodos pleiteados. Além disso, foi apresentado no PA o formulário PPP de fls. 50/51, no qual consta que nos períodos de 16/09/1994 a 31/05/2007 e 01/06/2007 a 25/02/2008 (DER), exerceu a atividade de técnico agrícola para a empresa Foz do Mogi Agrícola S/A, em lavouras, com a função de operar em várias frentes de trabalho na exploração agrícola, tais como, mecanização, aplicação de defensivo, adubação e colheita. Consta exposição a agrotóxicos, poeiras, monóxido de carbono e posturas inadequadas, sem, todavia, indicação dos níveis de exposição e origem dos agentes agressivos. Consta, ainda, que os EPIs eram eficazes. O INSS deixou de reconhecer os períodos como especiais por falta de previsão quanto à profissão, ausência de concentração do agente agressivo e uso do EPI (fl. 69). Quanto ao enquadramento por categoria profissional, não há nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, menção específica da função de técnico agrícola ou assemelhada. A invocação pelo autor do código 1.2.11 não encontra amparo legal, pois dependeria da prova da efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados no decreto, o que não foi realizado nos autos por meio de laudo contemporâneo. Inviável a prova pericial, ainda que indireta, pois não há nos autos documentos que demonstrem o local de trabalho, o tipo de lavoura, a duração da exposição, quantidade e agentes tóxicos utilizados pelo autor. Inviável, ainda, a presunção da exposição. Quanto ao formulário PPP de fls. 80/81, verifico que está assinado por profissionais habilitados, e aponta a exposição do autor a agentes agressivos como agrotóxicos, poeiras, monóxido de carbono e posturas inadequadas, os quais encontram enquadramento nos códigos 1.0.0, 1.0.0.12, 1.0.0.9 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, decorrente da atividade do autor em zona rural agropecuária em campos de produção agrícola, em contado direto com produtos químicos de adubos orgânicos e inorgânicos e agrotóxicos, bem como poeiras e microorganismos patogênicos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO QUÍMICO E BIOLÓGICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. O segurado implementou o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. Assim, prejudicada a análise do fator de conversão, da limitação da conversão (Leis 6.887/80 e 9.711) e da aplicação das regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98. 2. A jurisprudência do STJ é firme quanto à possibilidade da contagem do tempo de aluno-aprendiz para fins previdenciários, desde que nesse período o estudante tenha percebido remuneração, ainda que indireta, à conta da União. In casu, a certidão de fls. 109, expedida pela Escola Agrotécnica Federal de Catu/BA confirmou que o autor percebia remuneração indireta à conta da União. 3. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 4. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador.

Com o advento das últimas normas reto referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 5. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 6. O exercício da atividade de técnico rural e técnico em agropecuária, em exposição aos agentes agressivos químicos e biológicos com enquadramento nos códigos 1.0.0, 1.0.0.12, 1.0.9 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, decorrente da atividade do autor em zona rural agropecuária em campos de produção agrícola, Estações Experimentais da Empresa, em contado direto com gases, vapores e aerodispersóides de produtos químicos de adubos orgânicos e inorgânicos e agrotóxicos, bem como a presença de microorganismos patogênicos. 7. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF. 9. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 10. Mantida a fixação do termo inicial do benefício na data a partir do requerimento administrativo. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200833000054123, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:25/04/2013 PAGINA:224.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTENSIONISTA RURAL II (EMATER). RECONHECIDA A ESPECIALIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. MEIO DE PROVA HÁBIL PARA COMPROVAR A ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO INSS E REMESSA NÃO PROVIDOS. - Restou demonstrado que o autor trabalhou em condições especiais na EMATER-RJ, no cargo de extensionista rural II, no interregno de 01/12/77 a 23/08/06, tendo a perícia classificado os riscos sofridos pelo autor em grau médio. Por sua vez, o PPP corrobora à exposição aos fatores de risco (agentes químicos), exercendo, habitualmente atividades de campo, junto às propriedades rurais assistidas pela EMATER, desenvolvendo trabalhos de orientação técnica, elaborando receituários de defensivos agrícolas a serem aplicados nas lavouras, ministrando treinamento nas propriedades rurais, que incluem demonstrações de como dosar, calibrar bicos dos pulverizadores e aplicar defensivos e adubos agrícolas, realizando inspeções no interior de lavouras para verificar a infestações de doenças e pragas, manuseando as plantas, a fim de diagnosticar o mal e elaborar o receituário para a aplicação de defensivo adequado. - Restou esclarecido, ainda, no laudo técnico, que a exposição aos agrotóxicos organofosforados, de forma intermitente, em períodos de curta duração, porém, de modo continuado e sem a proteção adequada de EPIs, caracteriza a atividade como insalubre, na categoria de insalubridade de grau médio, de acordo com o Anexo 13 da NR-15. - Com relação ao uso de Equipamento de Proteção Individual, foi constatado no laudo pericial, que os EPIs não são adequados quanto à exposição aos agrotóxicos empregados em pulverizações de lavouras, além de não serem utilizados regularmente sob a alegação de serem desconfortáveis, não tendo a EMATER ministrado qualquer tipo de treinamento ou controle do uso dos EPIs. - O uso de equipamentos de segurança de proteção individual obrigatório não descaracteriza a especialidade do trabalho, servindo apenas para resguardar a saúde do trabalhador e evitar que venha a sofrer possíveis lesões. Precedentes. - O Colendo STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como meio de prova material, para reconhecimento de tempo de serviço e para a concessão do benefício previdenciário, sendo irrelevante o fato da Autarquia não ter integrado a relação trabalhista, não havendo que se falar em violação à coisa julgada, - Recurso do INSS e remessa não providos.(AC 200851120004376, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2013.)Observe que a legislação previdenciária já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Da mesma forma, quanto aos recolhimentos de adicionais de contribuições,

uma vez que as mesmas se aplicam somente a partir da vigência das leis que as instituíram, não podendo produzir efeitos retroativamente. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão do período retro-mencionado e, somando-o aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior ao apurado pelo INSS. Devida, portanto, a revisão desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória, bem como foi apresentado o PPP no PA.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria da parte autora, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, bem como a pagar os atrasados desde a DIB. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da parte autora no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antonio Carlos Malerba 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.312.089-43. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS 4. Data de início da revisão: 28/02/2008 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:- 16/09/1994 a 31/05/2007 e 01/06/2007 a 25/02/2008 6. CPF do segurado: 743.168.268-917. Nome da mãe: Maria do Carmo Bibo 8. Endereço do segurado: Fazenda Buracão, Caixa Postal 145, zona Rural, Barretos/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001260-26.2011.403.6138 - CELSO APARECIDO PIOVESAN (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Celso Aparecido Piovesan em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como especial, dos períodos que enumera na inicial. Alega o autor que trabalhou exposto a condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física nos seguintes períodos: de 01/04/1975 a 18/04/1978; 05/06/1978 a 28/01/1986 e 14/10/1986 a 26/03/1988. Citado, o réu contestou o feito alegando prescrição quinquenal como prejudicial de mérito e, dentre entre outros argumentos, a inexistência dos documentos exigidos quanto aos períodos alegados, bem como o não enquadramento da atividade de prestista aos anexos dos Decretos 83.080 e 53.831. Após, foi apresentada réplica e em seguida, juntou-se aos autos, cópia integral do procedimento administrativo (fls. 52/59). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode

ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para

mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas essas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Relata o autor ter trabalhado na função de prensista, na empresa Esmaltarte Ind. e Com. Ltda, nos períodos de 01/04/1975 a 18/04/1978, de 05/06/1978 a 28/01/1986 e de 14/10/1986 a 26/03/1988, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial por estar a atividade enquadrada nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, os quais referem-se à exposição ao agente ruído. De fato, a análise probatória dos autos impede o enquadramento pela exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que não há nos autos laudo técnico que comprove a exposição, requisito sempre

exigido no tocante a esse agente específico, como já dito. De outra via, compulsando os autos verifico que o autor juntou aos autos cópia da CTPS assinada, na qual comprova que de fato laborou na atividade de prestista, nos períodos destacados (fls. 12/15). Soma-se a isso, informação que se extrai dos lançamentos realizados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações (fl. 38), em que o CBO - Código Brasileiro de Operações registrado (83515 - operador de prensa mecânica de metais) coincide com o registro da CTPS, o que corrobora para a possibilidade de enquadramento por atividade no item 2.5.2 do Decreto 83.080 de 24/01/1979. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos trabalhados de 01/04/1975 a 18/04/1978, de 05/06/1978 a 28/01/1986 e de 14/10/1986 a 26/03/1988 e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor [NB 130.231.241-0], convertendo o tempo especial em tempo comum, incluindo-o no cômputo do referido benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001819-80.2011.403.6138 - MARIA DO CARMO GOMES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria do Carmo Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como especial, dos períodos que enumera na inicial. Alega a autora que trabalhou exposta a condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física nos seguintes períodos: de 08/03/1977 a 22/06/1982, de 23/07/1982 a 31/12/1984 e de 29/04/1995 a 08/06/2006. Citado, o réu contestou o feito alegando prescrição quinquenal como prejudicial de mérito, bem como pugnando pela improcedência do pedido. Após, foi apresentada réplica (fls. 40/42) Em seguida, juntou-se aos autos, cópia do procedimento administrativo (fls. 45/62), sobre o qual manifestou-se o autor (fls. 67/68). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria

profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe:ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007.Por fim, importante ser aqui esclarecido que

somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas essas premissas, passo a apreciar o caso específico, com análise individual de cada período aduzido: De 08/03/1977 a 22/06/1982 e de 23/07/1982 a 31/12/1984. A análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentado pela autora, demonstra que nos períodos em questão a autora laborou no setor de limpeza, no cargo de atendente de limpeza, exercendo atividade de limpeza e desinfecção de leitos e alas, exposta a fator de risco biológico, mais especificamente vírus, fungos e bactérias. Nesse sentido, confira-se: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. (PEDILEF



0772950094524, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 09/02/2009.) .....omissis.....Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de executar higienização total geral em todos os ambientes do hospital, nisso incluído a limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao fator de risco vírus e bactérias, que, nos termos do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, permitia o enquadramento de sua atividade como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu tempo de serviço. Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. Está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. (grifos meus)Logo, tenho que há de ser reconhecido como especial o tempo de serviço laborado pela autora, no qual exerceu a atividade de atendente de limpeza, na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, exposta a vírus, fungos e bactérias, agentes nocivos do tipo biológico, atividade enquadrada, portanto, no item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.De 29/04/1995 a 08/06/2006 Nesse ponto, vislumbro a necessidade de fracionar alguns períodos para analisar, em separado, algumas questões: de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 30/11/1999 e de 01/12/1999 08/06/2006O período de 29/04/1995 a 05/03/1997 é regido pela possibilidade de enquadramento a partir dos anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, logo, a análise segue a mesma linha do período analisado acima. Compulsando os autos verifico que a autarquia-ré reconheceu administrativamente o período imediatamente anterior, de 01/01/1985 a 28/04/1995, pelo enquadramento por atividade, no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (fl.57), por exercer a autora a função de atendente de enfermagem. De fato, o enquadramento por atividade deve ser admitido até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997, que regulamentou a Lei 9.032/95.Assim, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, por estar a atividade exercida no período enquadrada no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Com relação ao período de 06/03/1997 a 30/11/1999, deve-se ter em mente as novas exigências advindas das alterações legislativas, sendo impossível o enquadramento por atividade simplesmente.Nesse sentido, no caso em tela, do período de 06/03/1997 a 30/11/1999, deve-se analisar as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual descreve as condições de trabalho da demandante. Segundo informação extraída do item 14 (Profissiografia), no referido período, a atividade exercida foi assim detalhada Desenvolve a parte burocrática da enfermagem. Nesse sentido, embora o PPP, na Seção de Registros Ambientais, informe que a autora esteve exposta a agentes nocivos no período, considero a descrição vaga e contraditória, frente à descrição da atividade. É certo que atividades de natureza burocrática, estão, em princípio, longe de sugerir um contato direto com vírus, fungos e bactérias.Isto posto, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 30/11/1999, no qual devem ser analisadas as informações do PPP para que haja o enquadramento, uma vez que a atividade é descrita como de natureza burocrática, sugerindo não haver contato direto com agentes nocivos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.Por último, resta analisar o período de 01/12/1999 a 08/06/2006. Segundo informações do PPP, no mencionado período a autora laborou como auxiliar de enfermagem, cujas atividades eram observar, reconhecer, descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação. Ministrando medicamentos e tratamentos e observar efeitos. Prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes, auxiliar na medicação, registrar as observações e ocorrências verificadas em relação ao paciente, anotando tudo no prontuário hospitalar. Atender o chamado dos pacientes, acompanhar ou transportar pacientes para exames, cirurgias e tratamentos. (fl. 54)Aqui, vislumbro a necessidade de se reconhecer como especial o período laborado, considerando a descrição detalhada da atividade exercida, da qual se extrai que houve um contato direto com fatores de risco biológico, vírus fungos e bactérias, capaz de tornar a atividade especial.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos trabalhados de 08/03/1977 a 22/06/1982, de 23/07/1982 a 31/12/1984, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/12/1999 a 08/06/2006 e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor [NB 136.357.534-9], convertendo o tempo especial em tempo comum, incluindo-o no cômputo do referido benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Custas ex

lege. Decorrido o prazo recursal, conforme leciona Marisa Ferreira dos Santos in Direito Previdenciário Esquematizado, Tratando-se de sentença ilíquida, isto é, em que não está fixado o valor da condenação, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Esse entendimento foi firmado pelo STJ no julgamento do Resp 1.101.727, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido. (pág. 677). Com efeito, considerando tratar-se de sentença ilíquida, submeto a presente ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002706-64.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício na qual a autora alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especial os tempos de serviço que especifica, o que alterou o tipo de benefício almejado pela parte autora, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo (06/10/2010). Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Foi indeferida a prova pericial. O autor apresentou documentos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 06/10/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão de benefício é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de atividades especiais nos seguintes períodos: 12/12/1973 a 26/07/1974; 06/02/1975 a 22/08/1975; 19/12/1975 a 01/10/1984; 09/04/1986 a 07/07/1986; e 28/07/1988 a 22/11/2010, esta, limitada à DER (06/10/2010). No PA (fl. 146), o INSS já reconheceu os seguintes períodos como especiais: 12/12/1973 a 26/07/1974; 06/02/1975 a 22/08/1975; 19/12/1975 a 01/10/1984; 09/04/1986 a 07/07/1986. Resta analisar, portanto, o período de 28/07/1988 a 06/10/10. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após

28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo

em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou o formulário PPP de fl. 138/138v e a declaração de fl. 137, nos quais consta que exerceu a função de vigia, no prédio sede do Departamento Regional de Saúde de Barretos, onde se localiza o Centro de Gerenciamento Administrativo e núcleo de recursos humanos. Consta que suas funções consistem em zelar pela guarda do patrimônio e exercer vigilância no edifício para evitar incêndios, roubos, etc; controlar o fluxo de pessoas e orientar pacientes; ajudam no desembarque de ambulâncias; recebem amostras de material biológico em plantões; realizam pequenas manutenções no ambiente de trabalho e ajudam no manejo de pacientes, com a exposição a risco biológico. Todavia, no formulário parcial de fl. 161, consta que o autor teria exercido a função de auxiliar de serviços, no prédio sede do Departamento Regional de Saúde de Barretos, onde se localiza o Centro de Gerenciamento Administrativo e núcleo de recursos humanos, com funções relacionadas à limpeza, exposto à umidade e agentes biológicos. Ora, referido formulário está incompleto e não pode ser considerado para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, pois flagrantemente contrário ao formulário de fls. 138/138v, que aponta ter o autor exercido exclusivamente a função de vigia. Aliás, a declaração de fl. 137, firmada pelo Diretor técnico da entidade, é expressa ao informar que o autor exerceu a função de vigia, desde sua contratação até 2010. Quanto à função de vigilante, somente entendo possível o enquadramento por categoria profissional daqueles que portam armas durante a jornada de trabalho, o que não é o caso do autor. Quanto à exposição a agentes biológicos, verifico que a descrição da atividade demonstra que a mesma era muito eventual, sem contato direto de forma habitual e permanente com pacientes e/ou secreções, fluídos ou materiais contaminados. Não há demonstração, ainda, de que o autor recebesse adicional por insalubridade na função ou que tenham ocorrido contribuições adicionais em razão do risco da atividade. Não reconheço, portanto, o caráter especial da atividade pleiteada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar as custas e os honorários ao INSS, no montante de 15% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003577-94.2011.403.6138 - FELIX ANANIAS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais nos períodos que especifica, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Ao final, requer o reconhecimento dos tempos especiais, com revisão da renda de seu benefício previdenciário desde a DIB. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Foi indeferida a prova pericial. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram ciência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Por ser relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação (21/09/2012), nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão da aposentadoria é procedente em parte. Do tempo de Serviço Especial O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 14/10/1996 a 05/09/2000, como líder de produção, na empresa Anglo Alimentos S/A, sujeito ao agente frio em razão do trabalho habitual e permanente em câmaras frias. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto

nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, entendo possível o reconhecimento da especialidade em todos os períodos, pois segundo as anotações constantes do PPP, trata-se de exposição habitual e permanente ao agente físico frio, de forma habitual e permanente, em temperaturas de -18 C°, com indicação de laudo técnico e responsável técnico, pelo trabalho em câmaras frias em indústria. A perícia do INSS (fl. 82) indeferiu o enquadramento com a alegação de que o PPP aponta EPI eficaz, bem como o código da GFIP indicaria a ausência de contribuições adicionais. Todavia, tais argumentos não devem prevalecer, porque os formulários estão baseados em laudos técnicos e se encontram regularmente preenchidos. Acentuo ainda que o trabalho em câmaras frias até 05/03/1997 em temperaturas de -12 C°, era especial por mero enquadramento legal, conforme se verifica nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Observo que a legislação previdenciária já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Da mesma forma, quanto aos recolhimentos de adicionais de contribuições, uma vez que as mesmas se aplicam somente a partir da vigência das leis que as instituíram, não podendo produzir efeitos retroativamente. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão do período retro-mencionado e, somando-o aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior ao apurado pelo INSS. Devida, portanto, a revisão desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória, bem como foram apresentados os PPP no PA. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Felix Ananias 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.589.688-83. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada; 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Tempo de serviço especial reconhecido: - 14/10/1996 a 05/09/2006. CPF do segurado: 864.839.608-59.7. Nome da mãe: Julia Antonia Ananias. 8. Endereço do segurado: Av. 33, nº 1.320, Barretos (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005446-92.2011.403.6138** - ANTONIO GERALDO ANANIAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que a parte autora alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer a revisão de seu benefício previdenciário. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. Aduz que as atividades exercidas pelo autor nunca foram consideradas especiais, não havendo provas de que os períodos pretendidos tenham sido especiais. Sustenta, em síntese, ter cumprido a legislação, tanto para o cálculo da renda

mensal inicial, quanto para a conversão dos períodos considerados especiais em comuns. Sobreveio réplica. Veio aos autos a cópia do procedimento administrativo. Intimada, a parte autora manifestou ciência do PA. Foi indeferida a prova pericial e o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 29/09/2010. Mérito O pedido de revisão é procedente. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: 02/05/1978 a 01/04/1981 (motorista de ambulância) e 01/03/1982 a 12/03/1999 (motorista de carro funerário). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, para o período de 02/05/1978 a 01/04/1981, o autor apresentou cópia da CTPS onde consta que trabalhou como motorista em Hospital Psiquiátrico, bem como a cópia do CNIS de fl. 37 aponta o cadastro no CBO 98500, ou seja, CONDUTORES DE ÔNIBUS, CAMINHÕES e VEÍCULOS SIMILARES, de tal forma que entendo possível o enquadramento da atividade como especial no código 2.4.4, do anexo ao decreto 53.831/1964, dispensando a comprovação de adversidade, pois a especialidade das condições de labor decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. 1. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. Pedido expresso na inicial quanto à majoração da renda mensal inicial para 100%. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de ambulância, de caminhão basculante e de ônibus (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Preliminar Rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (AC 00021139720084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3

DATA:27/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Em relação ao período de 01/03/1982 a 12/03/1999, o autor apresentou cópia da CTPS onde consta que trabalhou como motorista de carro funerário, bem como o CNIS de fl. 37 aponta o CBO 98510, ou seja, também como CONDUTORES DE ÔNIBUS, CAMINHÕES e VEÍCULOS SIMILARES, possibilitando, também, o enquadramento por semelhança no código 2.4.4, do anexo ao Decreto 53.831/1964, até 05/03/1997. Ademais, os documentos de fls. 16/26 comprovam que o autor moveu reclamação trabalhista contra a empregadora, na qual foi realizada prova pericial que o autor desenvolveu as atividades de agente funerário e motorista de forma simultânea, com exposição a agentes biológicos devido ao contato habitual e permanente com secreções e sangues oriundos de cadáveres e objetos não esterelizados, em razão da manipulação dos mesmos. Segundo o perito, os EPIs não eram fornecidos ou não neutralizam os agentes biológicos. Apesar do INSS não ter participado daquela ação, pode se manifestar sobre o referido documento e não apresentou parecer técnico divergente. Portanto, os documentos confirmam que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos, pois tinha contato com cadáveres no exercício da função de motorista e agente funerário, de forma habitual e permanente. Observo, ainda, que a exposição aos agentes agressivos em toda a jornada de trabalho, ininterruptamente, não é exigida pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que dispõe: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Portanto, o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não prova a neutralização dos riscos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior ao apurado e faz jus à revisão da RMI, desde a DIB, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria da parte autora, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, bem como a pagar os atrasados desde a DIB. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado da parte autora no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antonio Geraldo Ananias 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.152.164-03. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS 4. Data de início da revisão: 29/09/2010 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 02/05/1978 a 01/04/1981 e 01/03/1982 a 12/03/1999 6. CPF do segurado: 020.386.388-707. Nome da mãe: Julia Antonia Ananias 8. Endereço do segurado: avenida 35, nº 1.577, Barretos/SPE extingido o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006250-60.2011.403.6138** - EDNA DORA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que a autora alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer a revisão de seu benefício previdenciário. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. Aduz que as atividades exercidas pelo autor nunca foram consideradas especiais, não havendo provas de que os períodos



pretendidos tenham sido especiais. Sustenta, em síntese, ter cumprido a legislação, tanto para o cálculo da renda mensal inicial, quanto para a conversão dos períodos considerados especiais em comuns. Veio aos autos a cópia do procedimento administrativo. Intimada, a parte autora manifestou ciência do PA. Foi indeferida a prova pericial e a autora interpôs agravo retido. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 09/04/2007. Mérito O pedido de revisão é procedente. A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais de 29/04/1995 a 09/04/2007, em que trabalhou como técnica em enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Barretos/SP. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, a autora apresentou no PA os formulários PPP de fls. 85/88, nos quais consta que nos períodos de 01/04/1980 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 04/02/1995, 07/03/1995 a 30/09/2005 e 01/10/2005 a 10/02/2006, trabalho na Santa Casa de Misericórdia de Barretos/SP, como atendente de enfermagem, técnico de enfermagem e enfermeira, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do contato com sangue e secreções de pacientes. O INSS já reconheceu como especiais os períodos de trabalho até 28/04/1995, com enquadramento no código 2.1.3, em razão da categoria profissional da autora. Observa-se, assim, que até 05/03/1997 aplica-se o mesmo enquadramento por categoria profissional. Quanto aos demais períodos, reconheço a atividade especial em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos. O PPP, amparado em laudo técnico, confirma que a autora esteve exposta a agentes biológicos, pois tinha contato com pacientes e realizava a limpeza e higiene de consultórios, além de outras atividades. Observo, ainda, que a exposição aos agentes agressivos em toda a jornada de trabalho, ininterruptamente, não é exigida pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que dispõe: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Portanto, o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos

mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não prova a neutralização dos riscos. A Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pela autora como especiais sob alegação de que a requerente não mais estava exposta de maneira permanente e efetiva aos agentes bactérias, vírus e bacilos, não se enquadrando no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 (fl. 41), que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Ora, verifica-se com clareza que, em primeiro lugar, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que a autora tinha contato permanente com pacientes, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, a autora totalizava tempo de serviço superior ao apurado e faz jus à revisão da RMI, desde a DIB, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória e foram apresentados os formulários no PA. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria da autora, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,2, procedendo a revisão da RMI, bem como a pagar os atrasados desde a DIB. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006,

da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Edna Dora Pinto 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.302.573-83. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS 4. Data de início da revisão: 09/04/20075. Tempo de serviço especial reconhecido: - 29/04/1995 a 09/04/20076. CPF da segurada: 053.850.108-127. Nome da mãe: Ubaldina Maximiana Teixeira 8. Endereço da segurada: avenida Fausto Lex, 580, Barretos/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008395-89.2011.403.6138 - GUSTAVO DA MATA FILHO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por GUSTAVO DA MATA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de tempo de serviço especial em comum e a consequente concessão de aposentadoria especial, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega o autor que sempre trabalhou em postos de combustíveis, com exposição a fatores de risco, contando mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e auferindo o adicional de periculosidade. Relata que, ao requerer, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição em 17/06/2011, o tempo exercido sob fatores de risco (ruído e derivados de petróleo) não foi convertido, impossibilitando, assim, a concessão do benefício por falta de tempo de contribuição. Informa ter laborado em alguns períodos como frentista e que o escritório onde trabalhava ficava próximo à boca de enchimento e dos tanques submersos de armazenagem de combustível, realizando, também, abastecimentos de veículos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 41). Citado, o réu contestou o feito alegando que: i) para que a atividade de frentista seja considerada especial é imprescindível demonstrar a efetiva exposição a tóxicos orgânicos elencados; ii) que a atividade de frentista é exercida em ambiente aberto e arejado, o que faz com que os gases dos combustíveis se diluam, não havendo exposição permanente a tais agentes químicos; iii) que o autor não junta sequer um formulário ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; iv) que a documentação acostada aos autos não noticia que o autor exercia a atividade de frentista; v) que o agente nocivo risco de explosão referido pelo autor e documentos não é previsto pela legislação, além de não constar a intensidade da exposição a hidrocarbonetos. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 59/59, verso, indeferiu-se o pedido de produção de pericial bem como da testemunhal, determinando-se, ainda, que o autor esclarecesse quais períodos não foram reconhecidos como especiais pelo réu e que juntasse a documentação pertinente para provar o alegado. Em resposta, o autor informou que laborou por 25 (vinte e cinco) anos e 8 (oito) meses em atividade especial conforme documentos de fls. 21 a 26 e no referido processo administrativo, formulando, mais uma vez, o pedido de realização de perícia. Na sequência, condicionou-se o deferimento do pedido de produção de prova pericial ao atendimento a determinadas condições, as quais elenca (fls. 64/65). Após, juntou-se aos autos cópia do processo administrativo (fls. 106/158), sobre o qual apenas o autor lançou manifestação. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de

aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe:ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o

artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas essas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. VERIFICAÇÃO DO ALEGADO TEMPO ESPECIAL 1) De 01/05/1981 a 30/09/1982 No período acima, de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 72 e 117, corroborada por informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor trabalhou para Wilson Antônio Marques e Cia Ltda, na função de auxiliar de escritório. Ao que consta no documento de fls. 145/146, este período não foi reconhecido como especial pelo INSS. 1.1. Enquadramento por atividade profissional - impossibilidade. A atividade de auxiliar de escritório desempenhada no período em análise pelo autor não pode ser classificada como especial, pois, não se encontra no rol daquelas consideradas como prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 1.2. Enquadramento por agente nocivo - impossibilidade. Também pelo aspecto do agente nocivo, resta inviabilizado o reconhecimento do período em exame como especial, na consideração de que nenhum dos documentos juntados

aos autos comprovou que o autor esteve, no período, exposto, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo prejudicial à sua saúde ou integridade física. Os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP's de fls. 21/23 e de 24/26 referem-se a períodos diversos do ora analisado (02/05/1999 a 11/06/2011 e 04/01/2004 a 11/06/2011).2. De 01/11/1982 a 01/01/1985. Neste período, de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 72 e 117, corroborada por informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor voltou a trabalhar para Wilson Antônio Marques e Cia Ltda, também na função de auxiliar de escritório. Ao que consta no documento de fls. 145/146, este período não foi reconhecido como especial pelo INSS.2.1. Enquadramento por atividade profissional - impossibilidade. A atividade de auxiliar de escritório desempenhada no período em análise pelo autor não pode ser classificada como especial, pois, não se encontra no rol daquelas consideradas como prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.2.2. Enquadramento por agente nocivo - impossibilidade. Também pelo aspecto do agente nocivo, resta inviabilizado o reconhecimento do período em exame como especial, uma vez que nenhum dos documentos juntados aos autos comprovou que o autor esteve, no período, exposto, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo prejudicial à sua saúde ou integridade física. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls. 21/23 e de 24/26 referem-se a períodos diversos do ora analisado (02/05/1999 a 11/06/2011 e 04/01/2004 a 11/06/2011).3. De 01/03/1985 a 25/10/1990. Neste período, de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 73 e 117, corroborada por informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor trabalhou para Wilson Antônio Marques e Cia Ltda, na função de auxiliar de escritório. Ao que consta no documento de fls. 145/146, este período não foi reconhecido como especial pelo INSS.1.1. Enquadramento por atividade profissional - impossibilidade. A atividade de auxiliar de escritório desempenhada no período em análise pelo autor não pode ser classificada como especial, pois, não se encontra no rol daquelas consideradas como prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.1.2. Enquadramento por agente nocivo - impossibilidade. Também pelo aspecto do agente nocivo, resta inviabilizado o reconhecimento do período em exame como especial, na consideração de que nenhum dos documentos juntados aos autos comprovou que o autor esteve, no período, exposto, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo prejudicial à sua saúde ou integridade física. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls. 21/23 e de 24/26 referem-se a períodos diversos do ora analisado (02/05/1999 a 11/06/2011 e 04/01/2004 a 11/06/2011).4. De 01/01/1991 a 13/01/1993. Neste período, de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 73 e 117, corroborada por informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor trabalhou para Wilson Antônio Marques e Cia Ltda, na função de auxiliar de escritório. Ao que consta no documento de fls. 145/146, este período não foi reconhecido como especial pelo INSS.4.1. Enquadramento por atividade profissional - Impossibilidade. A atividade de auxiliar de escritório desempenhada no período em análise pelo autor não pode ser classificada como especial, pois, não se encontra no rol daquelas consideradas como prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4.2. Enquadramento por agente nocivo - Impossibilidade. Também pelo aspecto do agente nocivo, resta inviabilizado o reconhecimento do período em exame como especial, na consideração de que nenhum dos documentos juntados aos autos comprovou que o autor esteve, no período, exposto, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo prejudicial à sua saúde ou integridade física. Os PPP's de fls. 21/23 e de 24/26 referem-se a períodos diversos do ora analisado (02/05/1999 a 11/06/2011 e 04/01/2004 a 11/06/2011).5. De 03/05/1993 a 30/10/1993. Neste período, de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 74 e 118, corroborada por informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor trabalhou para Wilson Antônio Marques e Cia Ltda, na função de gerente. Ao que consta no documento de fls. 145/146, este período não foi reconhecido como especial pelo INSS.5.1. Enquadramento por atividade profissional - Impossibilidade. A atividade de gerente desempenhada no período em análise pelo autor não pode ser classificada como especial, pois, não se encontra no rol daquelas consideradas como prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.5.2. Enquadramento por agente nocivo - Impossibilidade. Também pelo aspecto do agente nocivo, resta inviabilizado o reconhecimento do período em exame como especial, na consideração de que nenhum dos documentos juntados aos autos comprovou que o autor esteve, no período, exposto, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo prejudicial à sua saúde ou integridade física. Os PPP's de fls. 21/23 e de 24/26 referem-se a períodos diversos do ora analisado (02/05/1999 a 11/06/2011 e 04/01/2004 a 11/06/2011).6. De 03/01/1994 a 31/08/1995. Neste período, de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 74 e 118, o autor trabalhou para Caetano Auto Posto Ltda, na função de gerente. Ao que consta no documento de fls. 145/146, este período não foi reconhecido como especial pelo INSS.6.1. Enquadramento por atividade profissional - Impossibilidade. Como explicado anteriormente, com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição do trabalhador a condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física. Apesar de em 28/04/1995 ter entrado em vigor a Lei nº 9.032, sua aplicação ficou suspensa, pois, ainda carente de regulamentação, o que ocorreu somente em 05 de março de 1997, com o advento do Decreto nº 2.172. Com isso, a atividade de gerente, desempenhada pelo autor no período de 03/01/1994 a 31/08/1995, ainda ficou submetida ao regime do Decreto nº 83.080/79, para fins de

reconhecimento do tempo especial, por atividade profissional. E, não se encontrando a atividade de gerente no rol daquelas consideradas como prejudiciais à saúde ou integridade física pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, resta impossibilitado o reconhecimento do tempo especial pelo critério da atividade profissional. 6.2. Enquadramento por agente nocivo - Impossibilidade. Também pelo aspecto do agente nocivo, resta inviabilizado o reconhecimento do período em exame como especial, na consideração de que nenhum dos documentos juntados aos autos comprovou que o autor esteve, no período, exposto, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo prejudicial à sua saúde ou integridade física. Os PPP's de fls. 21/23 e de 24/26 referem-se a períodos diversos do ora analisado (02/05/1999 a 11/06/2011 e 04/01/2004 a 11/06/2011). 7. De 01/02/1999 a 10/04/1999. Neste período, de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 75 e 118, o autor trabalhou para Salviano de Oliveira Cia Ltda, na função de frentista. Ao que consta no documento de fls. 145/146, este período não foi reconhecido como especial pelo INSS. 7.1. Enquadramento por agente nocivo - Impossibilidade. Sob a ótica do agente nocivo, resta inviabilizado o reconhecimento do período em exame como especial, na consideração de que nenhum dos documentos juntados aos autos comprovou que o autor esteve, no período, exposto, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo prejudicial à sua saúde ou integridade física. Os PPP's de fls. 21/23 e de 24/26 referem-se a períodos diversos do ora analisado (02/05/1999 a 11/06/2011 e 04/01/2004 a 11/06/2011). 8. De 02/05/1999 a 11/06/2011. Neste período, de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 75 e 118, corroborado pelas informações do CNIS, o autor trabalhou para Natal Kifouri e Cia Ltda, na função de frentista. Ao que consta no documento de fls. 145/146, este período não foi reconhecido como especial pelo INSS. 8.1. Enquadramento por agente nocivo - Impossibilidade. Os PPPs de fls. 21/23, 24/26 e 139/144, muito embora registrem que o autor trabalhou no período em análise na função de frentista, com exposição a ruído e produtos derivados de petróleo, não há registro quanto a intensidade, habitualidade e permanência da exposição, informações essenciais para a caracterização da insalubridade. Observo, ainda, não ter sido feita a correta identificação do profissional responsável pela monitoração biológica, o que também subtrai a credibilidade do documento. Tais inconsistências, aliás, foram consignadas na decisão administrativa acostada às fls. 30/31 e 148/149. Por sua vez, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fl. 99, não avaliou a intensidade dos supostos agentes nocivos, além do que, indicou que a exposição era habitual, porém, intermitente (e não permanente). Saliento que o fator de risco explosão não pode ser tratado como agente nocivo, na medida em que não se pode concluir que o simples risco de ocorrência de explosão tenha o condão de efetivamente prejudicar a saúde ou a integridade física do indivíduo. Admitir o contrário é o mesmo que considerar presente evento futuro e incerto. Logo, este documento também é imprestável para subsidiar o reconhecimento do período como especial. Já o PPP de fl. 102/103 tem como inconsistências: i) a falta de indicação da intensidade dos agentes supostamente nocivos; ii) ausência de identificação adequada e assinatura do responsável. Pelas razões apontadas, também resta inviabilizado o reconhecimento do período analisado como especial. 9. De 16/06/2011 a 08/2013. De acordo com informações obtidas em consulta ao sistema CNIS, observo que o autor trabalhou no período acima para a empresa HM Engenharia e Construções Ltda. Todavia, as cópias da CTPS do autor juntadas às fls. 70/96 não informam o período em análise e, via de consequência, a função / atividade exercida, o que inviabiliza por completo a aferição sobre eventual trabalho em condições insalubres. Ao que consta no documento de fls. 145/146, este período não foi reconhecido como especial pelo INSS. Por derradeiro, esclareço que o fato de o autor ter recebido adicional de periculosidade, conforme noticiado na petição inicial (fl. 03), em nada lhe aproveita. Conforme leciona Frederico Amado em sua obra Direito e Processo Previdenciário sistematizado, o simples recebimento do adicional de insalubridade - leia-se também periculosidade - verba trabalhista, não gera necessariamente a contagem do tempo especial, conforme entendimento do STJ (EAREsp 200702630250, de 17.02.2009), tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário (AMADO, 2012: p. 534). Verifico que a petição inicial veicula pedido sucessivo de conversão de tempo especial em comum e de aposentadoria especial, ou seja, em não se podendo atender um que se atenda ao outro. Diante da fundamentação supra, não reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais em nenhum dos períodos laborados. Como não houve pedido declaratório, mas apenas de conversão de tempo especial em comum e / ou de aposentadoria especial, deixo de proceder à soma dos períodos comuns. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001087-65.2012.403.6138 - ROSANE MARTINS DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ROSANE MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento ao cárcere de seu companheiro Tiago Ricardo de Souza. Aduz a autora que seu companheiro foi recolhido à prisão em 01/07/2011, inicialmente na cadeia pública de Barretos, sendo

posteriormente transferido para a penitenciária Dr. Walter Faria Pereira de Queiroz de Pirajuí e, por último, para o centro de ressocialização de Marília, onde permaneceu cumprindo pena em regime semiaberto até 11/04/2012, a partir de quando foi liberado. Informa que em 31/08/2011 requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-reclusão, o qual lhe fora negado sob o argumento de falta da qualidade de dependente. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação alegando, em suma, ausência de prova quanto à existência de união estável à época do recolhimento prisional. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido na consideração de não estarem preenchidos os requisitos legais. Em seguida, a autora apresentou réplica. É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) prova do recolhimento ao cárcere e do regime prisional; (ii) qualidade de segurado no momento da prisão; (iii) qualidade de dependente de quem pleiteia o auxílio-reclusão; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou recebendo remuneração da empresa; (v) condição de baixa renda do segurado (EC n. 20/98). A Certidão de Recolhimento Prisional acostada às folhas nº 86/87 comprova que Tiago Ricardo de Souza foi recolhido à prisão, para cumprimento de pena em regime semiaberto, em 01/07/2011. Por sua vez, a qualidade de segurado no momento da prisão restou comprovada. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anteriormente à prisão o autor manteve vínculo laborativo com a empresa Filadélfia Comércio e Transportes Ltda de 01/06/2007 a 12/04/2008 e com a Indústria Mecânica Andrade Ltda de 11/03/2010 a 20/07/2010. Assim, no dia do recolhimento ao cárcere (01/07/2011) estava acobertado pelo chamado período de graça, dispensada a carência nos termos do que dispõe o art. 26, I, Lei nº 8.213/91. No que se refere à qualidade de dependente, observo constar no comprovante de requerimento administrativo acostado à folha nº 19, que o segurado instituidor Tiago Ricardo de Souza tem como companheira e única dependente Rosane Martins da Silva (autora). Verifico também que os documentos postais em nome de Tiago Ricardo de Souza juntados às fls. 22/28, e com data anterior à propositura da ação, têm o mesmo endereço que a correspondência de folha nº 29, também com data anterior ao ajuizamento da demanda. Além disso, a ficha de internação e alta de folha nº 30, datada de 28/04/2009, informa que a então paciente Rosane Martins da Silva, residente na Av. Três, nº 1116, no Bairro Fortaleza, em Barretos, tinha como cônjuge - leia-se companheiro - e responsável, Tiago Ricardo de Sousa. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que vive como se casada fosse com Tiago Ricardo de Souza há 15 (quinze) anos. Disse que tiveram um filho o qual, após nascer, morreu após 6 (seis) meses. Informou que após ter ficado preso por cerca de 1 (um) ano seu companheiro não se encontra mais preso. Disse que após sua soltura voltaram a viver juntos. Relatou ainda que, atualmente, ele encontra-se trabalhando como coletor de lixo. A testemunha CLOVIS UMBERTO PEREIRA respondeu que conhece a autora há mais ou menos 14 / 15 anos, desde quando a vê morando com o Tiago e vivendo como marido e mulher. Disse que a autora e o Sr. Tiago continuam morando juntos. Informou que antes da prisão, ele trabalhava na coletora e atualmente está cortando árvores e fazendo jardinagem. A testemunha PAMELA SUELEN CRISTINA ROSA relatou conhecer a autora há cerca de 4 (quatro) anos e que ela e o Tiago moram juntos desde que os conheceu. Informou que eles se portavam como se casados fossem, vivendo como marido e mulher, e que na época que o companheiro da autora foi preso ele estava trabalhando fazendo bicos enquanto ela fazia faxina. Disse não saber se qualquer deles tem filhos de outros relacionamentos e que eles continuam morando juntos até hoje. Por último, a testemunha SERGIO LEAL PEDROSA respondeu conhecer a autora há uns 2 (dois) anos e 8 (oito) meses mais ou menos, época em que ela e o Sr. Tiago já moravam juntos como marido e mulher. Relatou ainda que após sair do cárcere eles voltaram a morar juntos. Informou que todas as vezes que foi visitá-los eles estavam juntos e não viu nem a autora nem o Sr. Tiago mantendo relação amorosa com nenhuma outra pessoa. Com efeito, as provas documental e oral produzidas são bem convincentes para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao segurado, pois, constatou-se existir entre eles uma relação de união estável cuja dependência econômica é presumida (art. 16, I, Lei nº 8.213/91). Observo, ainda, pelo requerimento administrativo de folha nº 19, que o segurado Tiago Ricardo de Souza consta como desempregado, junto ao INSS. O extrato do sistema CNIS também não noticiava vínculo formal na data da prisão. Logo, constato que o segurado não recebia remuneração de empresa, auxílio-doença ou aposentadoria, o que também permite a concessão do auxílio-reclusão à sua dependente. No que se refere ao requisito baixa renda, introduzido por meio da Emenda Constitucional nº 20, com vigência a partir de 16/12/1998, observo que na data da prisão (01/07/2011), a renda máxima admitida era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/2011. De acordo com os contracheques acostados às folhas nº 15/17, em especial o do último o salário-de-contribuição para o INSS (JUN/2010), somava R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), abaixo, portanto, do limite estabelecido pela Portaria retromencionada. Logo, o requisito baixa renda na data da prisão restou comprovado. Alinho-me ao entendimento do Pretório Excelso no sentido de que a baixa renda é condição que diz respeito ao segurado e não a seus dependentes. Nessa esteira, verifica-se que por ocasião da prisão do segurado, os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado estavam presentes. A data do início do benefício



deve recair na data da entrada do requerimento (31/08/2011 - fl. 19), como requerido na inicial, pois entre esta e a data da prisão (01/07/2011) transcorreram mais de 30 (trinta) dias (art. 74, I, da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, de 31/08/2011 (DER) a 10/04/2012, dia anterior àquele em que o segurado Tiago Ricardo de Souza, companheiro da autora, encerrou o cumprimento da pena (fls. 86/87). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Rosane Martins da Silva Espécie do benefício: Auxílio-reclusão Data de início do benefício (DIB): 31/08/2011 (DER) Data-limite 10/04/2012 (dia anterior à soltura) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001147-38.2012.403.6138 - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA (SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. Opostos Embargos de Declaração por LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA em face da União, alegando: (i) erro material no dispositivo, onde constou como autor a pessoa de Alexandra Franco Diniz Junqueira em vez de Luiz Francisco de Almeida; (ii) não houve pedido de restituição do que fora recolhido indevidamente; (iii) erro material no que atine à data da propositura da demanda, constando 16/12/2010, quando o correto seria 09/05/2012. Assim, requer que os presentes Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. In casu, verifico a ocorrência de erro material como noticiada na petição dos embargos de declaração, de sorte que modifico o dispositivo da sentença para nele fazer constar a data da propositura da demanda em 09/05/2012 e o correto nome da parte - Luiz Francisco de Almeida. Ainda, noto que houve manifestação quanto judicial fora do pedido, manifestando-se a sentença sobre a repetição do indébito, pedido não formulado nos autos. Excluo, portanto, do dispositivo, qualquer menção à restituição das parcelas pagas indevidamente. Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes no tocante à verba honorária, para julgar procedente o pedido, ficando o dispositivo da sentença com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a parte autora, Luiz Francisco de Almeida, e a União no tocante à incidência de contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física incidente sobre a comercialização da produção rural. Excluo o Instituto Nacional do Seguro Social, fazendo-o como arrimo no art. 267, VI, do CPC. Antecipo os efeitos da tutela, posto presentes os fundamentos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, de modo que a autora não deve sofrer mais as retenções de imposto sobre a comercialização da sua produção rural. Adoto, ainda, como fundamento para antecipar a tutela a existência de prejuízo que possa vir a sofrer a União se, em caso de decisão final favorável ao demandante, não forem recolhidas as contribuições incidentes sobre a folha de remunerações. Se porventura possua empregados ou outros segurados obrigatórios por ela remunerados, deverá a autora recolher as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos segurados que contratar. Oficie-se à União para, se quiser, constituir o crédito tributário relativo às contribuições incidentes sobre a folha de salários, para prevenção da decadência, acaso não sejam recolhidas de forma espontânea pelo contribuinte. Condene o réu a pagar ao autor honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Instituto Nacional do Seguro Social, arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Corrijo erro material no tocante à identificação da parte autora, excluindo o nome Alexandra Franco Diniz Junqueira do dispositivo da sentença embargada, substituindo-o por LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA. Do mesmo modo, faço constar que a data da propositura da demanda é 09/05/2012. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001879-19.2012.403.6138** - NAIARA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA ATAIDIA FERREIRA(SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por NAIARA FERREIRA DA SILVA, representada por sua genitora RENATA ATAIDIA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-reclusão, em face da prisão de seu genitor na Penitenciária II de Balbinos em 27/10/2011.O pedido foi indeferido na via administrativa (fl. 36)Citado, o réu alegou em contestação, fls. 56/59, que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual protestou pela improcedência do pedido.Intimado por duas vezes (fls. 87 e 89) a apresentar o atestado de permanência carcerária atualizado, nos termos do art. 117 do Decreto nº 3.048/99, o autor não se manifestou.É o relatório. Decido.O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado do recluso; (ii) qualidade de dependente do (a) autor (a); (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional.Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinário 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.III - Recurso extraordinário conhecido e provido.Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberem cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão.Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional.Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito.O genitor da autora ostentava qualidade de segurado pois estava empregado, contribuindo regularmente para a Previdência Social na data do recolhimento. A qualidade de dependente restou comprovada pela certidão de nascimento da autora carreada aos autos (fl. 12).Pela análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, verifico que o recluso não se encontrava em gozo de benefício à época de seu recolhimento ao cárcere. Contudo, deste mesmo documento extrai-se informação que frustra o preenchimento do requisito de baixa-renda (fl. 73). O segurado obteve, em outubro de 2011, remuneração no valor de R\$ 1.115,17, superior a R\$ 971,78, conforme fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013.Outrossim, observo que o autor ficou inerte às intimações deste Juízo para a apresentação do atestado de permanência carcerária atualizado, conforme verifica-se às fls. 87/89.Ressalto que cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo apresentado o documento, é de rigor a aplicação da regra prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil. À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10%

sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001927-75.2012.403.6138 - JOANA RODRIGUES (SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Rejeito o pedido da parte autora, pois uma vez prolatada a r. sentença, esvai-se a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, a qual, por sua natureza precária, não subsiste, pois na sentença há juízo exauriente quanto às demais provas, em especial, o laudo pericial, que faz desaparecer qualquer verossimilhança anteriormente vislumbrada em um juízo sumário. Como a sentença foi proferida em 30/08/2013, não verifico ilegalidade do INSS no bloqueio de pagamento de parcelas vencidas a partir 01/09/2013. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. UNIVERSITÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EFEITOS DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE HAVIA DETERMINADO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Consta dos autos que a autora ajuizou demanda cujo objetivo era a manutenção do benefício de pensão por morte para estudante universitário, a qual foi julgada improcedente, sendo que, antes disso, havia sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravo de Instrumento. Interposto recurso de apelação pela parte autora, este foi recebido em seu duplo efeito (fl. 108), o que ensejou a determinação de que fosse restaurada a decisão que havia concedido a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse concedido o benefício à autora até decisão definitiva (fl. 108). 2. A regra geral inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, exceto nas hipóteses dos incisos I a VII do mesmo dispositivo legal, em que, excepcionalmente, esse recurso será recebido só no efeito devolutivo. 3. É certo que não havia óbice a que a apelação da parte autora fosse recebida em seu duplo efeito (fl. 108), já que não se verifica, in casu, qualquer das hipóteses de exceção. Contudo, assiste razão ao INSS quando afirma que não poderia ter sido restabelecida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, prolatada a r. sentença, independentemente de seu conteúdo, esvai-se a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza precária, não subsistindo diante de sentença definitiva de improcedência, até porque a prolação desta sentença, feita em decorrência de um juízo exauriente, faz desaparecer qualquer verossimilhança anteriormente vislumbrada em um juízo sumário. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00080686020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .). Resta à autora interpor a apelação e requerer junto ao E. TRF da 3ª Região, a concessão de efeitos ativos ao recurso para reimplantação do benefício, mediante análise pela Corte das outras provas produzidas nos autos e nas quais se baseou a sentença de improcedência. Aguarde-se o decurso do prazo para a apelação. Intimem-se.

**0002113-98.2012.403.6138 - ELIO APARECIDO DINIZ (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades rurais, sem anotação na CTPS, bem como o enquadramento de atividades especiais nos períodos que especifica, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Ao final, requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e dos tempos especiais, com revisão da renda de seu benefício previdenciário desde a DIB. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Deferida a prova oral, foram colhidos o depoimento do autor e três testemunhas. Alegações finais remissivas pelo autor. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Por ser relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação (21/09/2012), nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão da aposentadoria é procedente em parte. Tempo de Serviço Rural sem anotação na CTPS O autor pleiteia seja reconhecido o seguinte tempo de serviço na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar: Sítio São Sebastião, de 01/01/1965 a 28/02/1978, na condição de lavrador. No PA o INSS já reconheceu os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1970, no mesmo sítio São Sebastião. O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho como rurícola assim relacionada: a) declaração de trabalho rural firmada por sindicato rural em 17/06/2004; b) certificado militar datado de 1969, no qual consta que morava na área rural; c) título eleitoral datado de 1970, no qual consta que era lavrador; d) certidão de casamento, realizado em janeiro de 1978, na qual consta que o autor era lavrador; e) entrevista rural feita pelo INSS. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram coerentemente os fatos narrados na inicial. Todos informaram serem vizinhos da propriedade da família do autor, o qual, desde tenra idade, ajudava os pais nos cuidados da propriedade, da qual retiravam o sustento. Confirmaram, ainda, que o autor morava no sítio e lá permaneceu até a data de seu casamento, quando se mudou. Diante disso, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural com base no

início de prova material, desde a data em que o autor completou 14 anos de idade, ou seja, 01/09/1965, até a data de seu casamento, ou seja, 28/01/1978. Não cabe exigir um documento para cada ano, pois as provas materiais e testemunhais são coerentes e firmes quanto ao trabalho rural. Neste sentido, aliás, a Primeira Seção do STJ aceitou, por maioria de votos, a possibilidade de reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, baseado em prova testemunhal, para contagem de tempo para efeitos previdenciários. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.633 - SP (2012/0214203-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : JOSE GOMES ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de A informação disponível não será considerada para fins de contagem de prazos recursais (Ato nº 135 - Art. 6º e Ato nº 172 - Art. 5º) que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, Prossequindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 28 de agosto de 2013 (Data do Julgamento) MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator. Do tempo de Serviço Especial O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 29/04/1995 a 01/02/1996, como vigilante para a empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. No PA, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 01/03/1978 a 01/08/1982 e 03/02/1993 a 28/04/1995, para a mesma função, na mesma empresa. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais

recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se

especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, entendo possível o reconhecimento da especialidade em todos os períodos, pois segundo as anotações constantes do PPP, trata-se da mesma atividade de vigilante armado, cujo enquadramento por categoria profissional pode ocorrer até 05/03/1997. Aliás, não há justificativa para a decisão administrativa, pois foram reconhecidos outros dois períodos, para a mesma atividade, na mesma empresa, com base nos mesmos documentos, até 28/04/1995. Ocorre que a data aplicável é de 05/03/1997 e não 28/05/1995, quando entrou em vigor o Decreto 2.172/97. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão do período retro-mencionado e, somando-o aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER e ao tempo de serviço rural ora reconhecido, o autor totalizava tempo de serviço superior ao apurado pelo INSS. Devida, portanto, a revisão desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço rurais reconhecidos e, especiais, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Elio Aparecido Diniz 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.078.364-43. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada; 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Tempos de serviços ora reconhecidos: 5.1. rural: 01/09/1965 a 28/01/1978, descontados os tempos já reconhecidos na via administrativa. 5.2. Especial: 29/04/1995 a 01/02/1996. 6. CPF do segurado: 019.751.058-26. 7. Nome da mãe: Euripa Gonçalves Diniz. 8. Endereço do segurado: Av. 57, nº 607, Barretos (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002225-67.2012.403.6138 - EDNA TEREZA DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Opostos Embargos de Declaração pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Edna Tereza dos Santos, fls. 86/87, aduzindo a existência de contradição na sentença de fls. 75/76, consistente no reconhecimento de que a autora/embargada recolhia contribuição previdenciária a título de contribuinte individual desde janeiro de 2003, quando, na verdade, as contribuições do período de 2003 a 2012 foram vertidas de uma única vez, em 19/07/2012, após à constatação da incapacidade laborativa. Demonstra-se, segundo a embargante, que a autora jamais manteve vínculo ao RGPS. Não haveria, desse modo, qualidade de segurado. Assim, requer que os presentes Embargos sejam acolhidos e providos, com efeitos infringentes. É o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. In casu, verifico a ocorrência de contradição na sentença, que não observou que as contribuições vertidas pela autora/embargada, a título de contribuinte individual, foram após a data do início da incapacidade laborativa, a título de contribuinte individual. Para o enquadramento nessa espécie de segurado da Previdência Social exige-se o exercício de atividade laborativa, pois não se confunde com segurado facultado, este autorizado a verter contribuições ao RGPS independente de qualquer labor remunerado. Dessa forma, somente aquele que exerce atividade remunerada enquanto contribuinte individual pode recolher contribuições previdenciárias nessa qualidade. O gozo de prestações previdenciárias por incapacidade exige qualidade de segurado, aferível a partir da filiação ao regime geral de previdência social antes da constatação da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a data do início da incapacidade foi fixada em 21/09/2011, de modo que a filiação teria que ocorrer, necessariamente, antes daquele dia, sob pena de verificar-se incapacidade

pré-existente, óbice à pretensão formulada. Percebo que, pela descrição da causa de pedir na petição inicial, a autora exercia atividade de empregada doméstica, com anotação em carteira de trabalho desde 1989. Porém, a realidade parece ser outra. As contribuições vertidas em julho de 2012, relativa ao período de janeiro de 2003 a julho de 2012, noticiam o enquadramento como contribuinte individual, categoria diversa do empregado doméstico. Resta, portanto, razoável dúvida quanto à categoria de segurado da Previdência Social na qual está enquadrada. Não há, contudo, prova do exercício de atividade remunerada por conta própria, a autorizar a filiação no INSS a tal título. O que me parece, e a instrução processual dirá, é que não foi dada baixa na carteira de trabalho da autora/embargada, a qual, percebendo situação de incapacidade laborativa, recolheu, de uma só vez, contribuições pretéritas, o que não é proibido, desde que se prove, adequadamente, o exercício de atividade remunerada. Não há, contudo, prova do exercício de atividade remunerada por conta própria, a autorizar a filiação ao INSS a título de contribuinte individual. Caberá à parte autora, dessa forma, provar, por todos os meios lícitos de prova, que exercera, de janeiro de 2003 a 21 de setembro de 2011, atividade remunerada, para se ter como hígidos os recolhimentos efetuados, como modo, assim, de afastar a pré-existência da incapacidade laboral. Não vejo, ao contrário do que pretende o embargante, hipótese de improcedência do pedido no estado atual do processo, pois se estaria diante de cerceamento de defesa, expediente vedado pela ordem constitucional. Contudo, não pode prosperar a sentença embargada, por conter contradição manifesta. Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo, emprestando-lhes, excepcionalmente, parciais efeitos infringentes, para anular a sentença de fls. 75/76, e determinar a reabertura da instrução processual para comprovação do exercício de atividade laborativa remunerada no período de janeiro de 2003 a 21 de setembro de 2011 - data do início da incapacidade, para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de eventuais testemunhas por ela arroladas. Revogo, por conseguinte, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se, com urgência. Intime-se a autora, por meio do advogado constituído, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, com indicação do endereço para intimação ou indicação de que comparecerão independentemente espontaneamente, especificando, ainda, no mesmo prazo, outras provas que pretende produzir, de modo justificado. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar, justificando a pertinência, eventuais provas que pretende produzir. Com a apresentação do rol de testemunhas, será designada audiência de instrução e julgamento, com a adoção das providências para o comparecimento de todas as pessoas que serão ouvidas em juízo. Requerida a produção de meios de prova além da já determinada, tornem os autos conclusos para apreciação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002255-05.2012.403.6138 - JOSE JORGE DA COSTA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a fundamentação da sentença prolatada às fls. 96/98 foi omissa quanto aos fatos comprovados pelo PPP e PPRA bem como por ter descartado a possibilidade de enquadramento, sob o fundamento de que a atividade não encontra correspondência na legislação da época. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a suposta omissão. É o relatório. Decido. Observo que o embargante pretende inequivocamente modificar a decisão embargada, o que não é possível por meio deste recurso, cujas hipóteses de admissibilidade estão elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... Nessa esteira, ao invés de demonstrar a real ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade os presentes embargos atacam o próprio mérito da sentença, ou seja, o acerto ou desacerto, o que só é possível por meio do recurso próprio. Assim, ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas nenhuma das hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Registre-se, intimem-se.

**0002332-14.2012.403.6138 - SANDRA APARECIDA MACHADO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega a autora ser dependente de seu filho, que encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Taiúva, desde 01/02/2012. Citada a autarquia-ré ofereceu contestação alegando, em suma, que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (fls. 44/51). Foi designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral (fls. 56). É a síntese do necessário. DECIDO: O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou

aposentadoria. Em tempo: com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Os pais pertencem à 2ª classe de dependentes e por isso devem comprovar a dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91. De fato, verifico que embora regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência para produção de prova oral (fl. 63), o que prejudicou a comprovação da existência de dependência econômica, fundamental no caso em tela. Ressalto que cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo comparecido a audiência, é de rigor a aplicação da regra prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

**0002773-92.2012.403.6138** - ROBERTA ALMERINDA CORREA MORI (SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de reparação de danos morais na qual a parte autora alega que no dia 05/12/2012, por volta das 14h15, compareceu à agência da ré na cidade de Barretos/SP para efetuar o saque do PIS. Informa que se encontrava em cadeira de rodas em razão de fratura no pé e tornozelo e que lhe foi negada pelo vigilante o acesso à agência pela porta lateral. Informou que ingressou no local pela porta giratória convencional e foi atendida de forma grosseira pela funcionária Ana Carolina, que lhe informou que deveria retirar uma senha e esperar o atendimento de todas as demais pessoas, pois o banco somente atenderia a todas as pessoas que vieram sacar o PIS após o fechamento da agência. Sustenta que após vários minutos em pé, muitas dores no tornozelo e o constrangimento causado, foi atendida pelo gerente da agência que providenciou o saque do PIS. Aduz que efetuou boletim de ocorrência quanto ao fato e sustenta a existência de danos de ordem moral causados pela ré, cuja reparação estima em 20 salários mínimos. Apresentou documentos. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustenta o atendimento da autora se deu dentro dos padrões adotados para todos os clientes e que não ocorreu dano de ordem moral. Foi deferida a prova oral e foram colhidos os depoimentos da autora, do preposto da CEF e da testemunha arrolada pela autora. Alegações finais remissivas. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. Responsabilidade objetiva da CEF A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes. No caso dos autos, embora a autora não tenha apresentado cópia do comprovante de saque do PIS, senha de atendimento, protocolo de pedido de reclamação junto à ouvidora da ré, sua presença na agência em Barretos, no dia 05/12/2012, por volta das 14h15, está demonstrada pela cópia do BO de fl. 30/31 e pelo depoimento pessoal do gerente daquela agência (fl. 59). Também está comprovado que a autora compareceu ao local em cadeira de rodas, em razão de se encontrar com lesões em seu pé e tornozelo esquerdo, conforme documentos de fls. 25/29, bem como a confirmação do fato pelo depoimento pessoal do gerente daquela agência (fl. 59). É uníssono, ainda, que a cadeira de rodas permaneceu no átrio de entrada da agência, pois a autora ingressou no interior do prédio por meio da porta giratória. Entretanto, as demais alegações da autora não encontram amparo na prova produzida nos autos. Em primeiro lugar, verifico que não há prova da alegação de que a autora tenha sido impedida de ingressar na agência pela porta lateral pelo segurança. A versão do preposto da CEF é no sentido de que a autora optou por não aguardar os procedimentos de segurança, por meio de uso de aparelho de scanner de mão para vistoria da autora e da cadeira de rodas. A autora teria optado em ingressar pela porta giratória para economizar tempo. Não há provas nos autos sobre qual versão seria verdadeira, porque não há documentos ou vídeos que demonstrem o ocorrido. Por sua vez, a única testemunha arrolada pela autora informou em seu depoimento que não viu ou presenciou o ingresso da autora na agência (fl. 60). Portanto, entendo que não há prova dos alegados constrangimentos sofridos. Quanto ao segundo fato mencionado na inicial, ou seja, de que a autora foi atendida de forma grosseira pela atendente Ana Carolina, bem como teria sido orientada a aguardar atendimento e esperar até o banco fechar, aplica-se a mesma regra de julgamento, uma vez que o conteúdo probatório não permite um Juízo de certeza quanto à ocorrência ou não de ofensa, mau atendimento ou o fornecimento de informações incorretas. Não há vídeos ou documentos quanto à dinâmica dos fatos e o depoimento da testemunha Aparecida Regina dos Santos é



contraditório e omissivo quanto aos pontos essenciais da controvérsia. A referida testemunha não soube informar o que fazia na agência naquele dia, mencionando de forma vaga que foi lá ver uns papéis. Da mesma forma, disse que lá compareceu por volta das 10h ou 11 horas, logo quando a agência abriu, permanecendo por cerca de meia hora. Tal depoimento gera dúvidas quanto ao fato da testemunha possivelmente sequer ter visto o que ocorreu, pois a autora foi precisa ao informar no BO que compareceu na agência por volta das 14h15. Neste horário a testemunha já teria deixado o local. Da mesma forma, a testemunha informa que não acompanhou o início da discussão e não sabe informar o que motivou tanto a atendente da CEF como a autora a elevarem o tom de voz. Este detalhe é importante, pois demonstra que ambas as partes envolvidas se exaltaram, não se podendo precisar quem teria praticado o primeiro gesto a ensejar a alteração vocálica. De outro lado, não há prova e que a autora tenha sido orientada a aguardar o fechamento do banco. Tanto a autora, quanto o preposto da CEF e a testemunha informaram que o gerente da agência prestou atendimento imediato à autora e lhe possibilitou o saque do PIS. Neste sentido, não há provas seguras quanto à origem dos fatos que deram ensejo ao alegado constrangimento, não se podendo divisar que tenham sido provocadas pela CEF ou pelo comportamento da autora. Observo, por fim, que o depoimento da testemunha da autora quanto às ofensas à autora deve ser visto com muita reserva, em razão das inúmeras contradições apontadas, de tal forma que, isoladamente, não pode ser considerado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, fica a autora condenada a pagar as custas e os honorários aos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000114-76.2013.403.6138 - ANA MARIA LEONOR CORREA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Ana Maria Leonor Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez, postulando ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença durante o curso do processo até o final do julgamento. Requer ainda acréscimo de 25 % nas parcelas da aposentadoria, caso reste demonstrado que o autor necessita de auxílio de terceiros para o desempenho das atividades diárias. Aduz a autora ter sido submetida a mastectomia Skin-Sparing com linfadenectomia axilar esquerda e colocação de prótese mamária em 2011, tendo sido diagnosticado carcinoma ductal invasivo, o qual evoluiu para uma necrose parcial de pele em 2012. Aduz ainda que tem sérias restrições de movimento (monoparesia) e que sempre laborou em atividade que exigem esforço físico repetitivo e braçal. Por último, afirma ter feito quimioterapia adjuvante e radioterapia até outubro de 2012. A decisão de fls. 27/28 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou-se aos autos perícia-médica (fls. 32/45), posteriormente foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 46). Citado, o INSS não ofereceu contestação. A parte autora se manifestou sobre o laudo, alegando que a parte autora está incapacitada a longo período e que o último benefício recebido, na via administrativa, foi a aposentadoria por invalidez, tudo isso colaborando para a conclusão de que a pericianda faz jus ao benefício por incapacidade total e permanente, e não ao auxílio-doença. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que o autor sofre de neoplasia maligna de mama (CID 10 - C50.9), estágio EC IIIA, tendo passado por diversos tratamentos e procedimentos cirúrgicos, mas que, a possibilidade de reabilitação não está descartada. Afirmo o expert que a demandante encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho, e que será necessária uma reavaliação no interregno de 12 meses. Informa no laudo que a incapacidade teve início em 26/08/2011. Fixo a data do início da incapacidade em 26/08/2011. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, ainda que temporária. Da qualidade de segurado e carência. Não há que se falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por apresentar neoplasia maligna. Com relação à qualidade de segurado, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - verifico que na data do início da incapacidade (26/08/2011) a autora ostentava a qualidade de segurado, uma vez que estava contribuindo com o Regime Geral da Previdência Social. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação do autor, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não o de aposentadoria

por invalidez. Contudo, observo a partir do documento de fl. 53, bem como das informações extraídas do CNIS, que foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, na via administrativa, em 06/08/2013, ocasião em que foi reconhecida a incapacidade total e permanente. Assim, considerando que a autora permaneceu em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença de 04/11/2011 a 05/08/2013, bem como o laudo pericial que atesta incapacidade total e temporária a partir de 26/08/2011 (DII), tenho que no período de 26/08/2011 a 03/11/2011 a autora, embora estivesse temporariamente incapaz para o trabalho, não estava em gozo do benefício de auxílio-doença devido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença do período de 26/08/2011 a 03/11/2011. As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, tendo em vista o não enquadramento nas hipóteses do artigo 475, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000177-04.2013.403.6138 - SIDNEI APARECIDO DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Sidnei Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando pela implantação da aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença durante o curso do processo até o final do julgamento. Requer ainda acréscimo de 25 % nas parcelas da aposentadoria, caso reste demonstrado que o autor necessita de auxílio de terceiros para o desempenho das atividades diárias. Aduz o autor ter sido diagnosticado com adenocarcinoma gástrico em ECII, tendo sido submetido a gastrectomia total com linfadenectomia e esofagectomia distal. Alega ainda que, em virtude dos procedimentos cirúrgicos citados, sofre dificuldades para se alimentar, com fraqueza e queda em seu estado geral. A decisão de fls. 36/37 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou-se aos autos perícia-médica (fls. 40/50), posteriormente foi deferida a antecipação de tutela (fls. 51/52) Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 72/81). Com a defesa, juntou documentos (fls. 82/116). Houve réplica às fls. 119/120. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que o autor sofre de neoplasia maligna de estômago (CID 10 - C16), estágio EC IIB, mas que apesar de se encontrar atualmente incapacitado para o trabalho, as lesões não estão consolidadas e que o periciando encontra-se em tratamento clínico, sendo certo que sua reabilitação fica condicionada à resposta do mesmo a tais procedimentos. Afirmo o expert que o demandante encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho, e que será necessária uma reavaliação no interregno de 12 meses. Informa no laudo que a incapacidade teve início em 04/05/2011. Fixo a data do início da incapacidade em 04/05/2011. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, ainda que temporária. Da qualidade de segurado e carência. Não há que se falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por apresentar neoplasia maligna. Com relação à qualidade de segurado, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - verifico que na data do início da incapacidade (04/05/2011) o autor ostentava a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação do autor, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor do autor, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 04/05/2011 (data do início da incapacidade). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Como consequência da procedência do pedido, confirmo expressamente a tutela anteriormente concedida (fls. 51/52). O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: SIDNEI APARECIDO DA SILVA Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 04/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação pelo perito judicial (fl. 46, quesito nº 9, b), estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica, para reavaliação das condições de saúde do autor pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000416-08.2013.403.6138 - EDI WILSON TAGLIATELLI (SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Edi Wilson Tagliatelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitado para atividades laborativas. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 29/30). Após, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 35/47); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48/49). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 53/57). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 58/71). Sobre o laudo médico-pericial e a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 74/80. Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado encontra desenho normativo no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade total e temporária. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert relata que o autor apresenta Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e depressão. Conclui, ao final, que está ele incapacitado de forma parcial e permanente, fixando a data do início da incapacidade (DII) em 01/12/2006 (fl. 38). Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Estando o autor acometido de AIDS não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, a qual é dispensada nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao requisito qualidade de segurado, com relação à AIDS, esclarece a perícia que a data do início da incapacidade remonta a 01/12/2006, período em que o autor não ostentava a qualidade de segurado, uma vez que verteu sua última contribuição em 26/03/1998, voltando a contribuir para a Previdência Social somente em janeiro de 2010. Com relação à depressão vale transcrever o que consignou o ilustre perito judicial: O autor está enfraquecido e visivelmente depressivo pelo que pude perceber no interrogatório, baixa autoestima, sentimentos negativos. (...) (grifamos) Ao contrário da AIDS, cuja data do início da incapacidade foi fixada em 01/12/2006, observo que o primeiro registro da depressão data de 12/03/13, momento em que provavelmente se instaurou o quadro depressivo e incapacitante do autor (fl. 19, verso). Neste período, segundo consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor detinha carência e qualidade de segurado, vertendo contribuições para o RGPS desde 09/2011, na condição de contribuinte individual. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 12/03/2013, início da incapacidade laborativa em virtude da depressão (fls. 19, verso e 38). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os

respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor Edi Wilson Tagliatelli no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Edi Wilson Tagliatelli Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 12/03/2013 (DII) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que o valor da condenação nitidamente não ultrapassa o valor de alçada (60 sessenta salários mínimos), deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do que preceitua o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000451-65.2013.403.6138 - HELENA ALVES DA ROCHA MELO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Helena Alves da Rocha Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), razão de necessitar de assistência de terceiro. Aduz a autora ser portadora de câncer de mama e que em razão desse diagnóstico foi submetida ao procedimento de mastectomia simples à direita com pesquisa de linfonodo sentinela. Relata que, como consequência desta patologia, não pode exercer atividades que exijam movimentos repetitivos e de carga, razão pela qual encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/37). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 40/41). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 44/61); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 62/63). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 68/74), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 91/93). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constitui o pedido principal da presente ação, encontra desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama (CID10-C50.9), estágio I. Relata, que em consequência do tratamento oncológico ela apresenta déficit parcial motor definitivo em membro superior direito. Esclarece que a reabilitação da autora está condicionada à resposta aos tratamentos instituídos. Conclui, ao final, que a periciada encontra-se incapacitada de forma total e temporária (fls. 53/54). Sugere reavaliação no prazo de 12 (doze) meses. O perito informa que autora encontra-se incapacitada desde 29/11/2010 (fl. 49), conforme relatório médico de fl. 26. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por ser portadora de neoplasia maligna. De acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 85/86, na data de início da incapacidade fixada, a autora ostentava a qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário. Com relação ao pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria, esclarece o perito judicial, ao

responder o quesito nº 8 do Juízo (fl. 49), que a autora não precisa da assistência permanente de terceiros. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação da autora, e preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada, o benefício a ser concedido é o do auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, sem o acréscimo dos 25% (art. 45, Lei nº 8.213/91), com DIB em 29/11/2010, conforme requerido pela autora (fl. 08). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: HELENA ALVES DA ROCHA MELO Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 29/11/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conforme indicado pelo laudo pericial (quesito 9, b, do Juízo - fl. 49), estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia médica, qual seja: 22/05/2013 para a reavaliação da saúde da autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000452-50.2013.403.6138 - ANA MARIA DE JESUS MATOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Ana Maria de Jesus Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ao final do julgamento. Requer ainda o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os valores a serem percebidos, sob alegação da necessidade dos cuidados permanentes de uma terceira pessoa para realização das atividades diárias. Alega a autora ter sofrido mastectomia total à direita e esvaziamento axilar, tendo sido submetida a tratamentos de quimioterapia, radioterapia e hormonioterapia. Aduz ainda que a doença se encontra em grau III de agravamento, com risco de metástase comprovada pela evolução e gravidade do diagnóstico (fl. 3). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 26/27). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 29/43), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 44/45). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (51/56). Em sua resposta a autarquia-ré alegou, em suma, que a concessão de aposentadoria por invalidez somente é cabível diante de incapacidade laborativa irreversível e omniprofissional, devendo o segurado estar inválido para todo e qualquer exercício de atividade laboral. Intimada a se manifestar a parte autora recusou a proposta de acordo (fl. 72). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert relata que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama (CID 10 - C50.9), que passou do estado clínico IIA para o estágio IV (doença em atividade e com metástase). Relatou ainda que a autora submeteu-se a procedimento cirúrgico de mastectomia e esvaziamento axilar à direita, bem como realizou tratamentos de quimioterapia, radioterapia e homonioterapia e que atualmente

foi diagnosticada presença de recidiva óssea esclerótica em vértebras lombo-sacrais e ossos da bacia (metástase). Afirma o expert que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde novembro de 2012. Fixo a data do início da incapacidade em 01/11/2012. Resta preenchido o requisito incapacidade. Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo o médico-perito afirmou que a autora, embora se encontre incapacitada total e permanente, a mesma não necessita do auxílio de terceiros para realização das atividades cotidianas. Assim, não há hipótese de aplicação do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Com relação aos demais requisitos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - verifico que na data do início da incapacidade (01/11/2012) ostentava a qualidade de segurada por estar em gozo de benefício previdenciário. Outrossim, não há que falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por apresentar neoplasia maligna. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da autora ANA MARIA DE JESUS MATOS o benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, sem o acréscimo dos 25% (art. 45, Lei nº 8.213/91), com DIB em 01/11/2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS implantar em favor da autora o benefício da aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ANA MARIA DE JESUS MATO Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000458-57.2013.403.6138 - JOAO AGOSTINHO MARIANO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por João Agostinho Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que está acometido da enfermidade denominada cisto aracnóideo frontal direito e que, em decorrência dela, sente fortes dores na cabeça, razão pela qual reputa-se incapacitado para as atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 28/37). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fl. 40/41). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 45/55); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 56). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/71), sobre o qual adveio decisão monocrática convertendo o presente agravo em retido (fl. 74). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 75/79). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 80/87). Sobre o laudo médico-pericial e a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 90/98. É o relatório. Decido. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os

requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade total e permanente e (iv) não reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que o autor apresenta cisto aracnóideo de frontal com quadro convulsivo. Relata também, que o autor faz uso de medicação para evitar convulsões e para controle da hipertensão arterial, contudo, continua tendo crises convulsivas, mesmo com o uso de medicamento. Conclui, ao final, que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e temporária (fl. 48). Embora tenha o perito informado que o autor está incapacitado parcial e temporariamente, com base nas conclusões do perito, percebe-se que na verdade a incapacidade do autor é total e temporária, pois, a medicação que faz uso para controle das convulsões não está sendo eficaz para evitar as convulsões, o que se traduz em incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto à data do início da incapacidade (DII), ao responder o quesito nº 4 do Juízo (fl. 48), o perito informa que o autor encontra-se incapacitado desde o ano de 2012, sem, contudo, justificar documental ou clinicamente tal afirmação. Observo também que não há nos autos prova de que o autor teria se incapacitado no referido ano. Assim, não há possibilidade de fixar a DII no ano de 2012, pois, não é possível afirmar em qual mês do ano de 2012 o autor ficou incapacitado. Na resposta ao quesito nº 11 do INSS (fl. 50), embora o perito aponte uma data precisa para o início da incapacidade (01/02/2013), ressalva que esta é indicada com base no exame de tomografia, sendo a história clínica anterior ao exame. Logo, esta informação também não pode servir de parâmetro fidedigno para fixar-se a DII. Segundo informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em 13/02/2013 foi concedido ao autor, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença [NB 600.645.366-9], com data prevista para cessação em 01/12/2013. Com base nessa informação, verifico que a perícia médica do INSS verificou o início da incapacidade na data acima, a qual representa com maior fidelidade a provável data de início da incapacidade do autor, diante da consideração lançada pelo perito do juízo quanto à dificuldade na fixação exata da DII. Quanto à qualidade de segurado e carência, conforme o sistema CNIS, em 13/02/2013 (início da incapacidade), o autor já havia cumprido a carência exigida, bem como detinha a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo de benefício de auxílio-doença. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação do autor, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez. Importante destacar que, embora o autor tenha pleiteado apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, limitando-se o pedido de auxílio até a prolação da sentença, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a parte autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)(grifo nosso) Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/02/2013 (data da concessão do benefício na via administrativa - fl. 82). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação

em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOAO AGOSTINHO MARIANO Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 13/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À minguada de determinação pela perícia judicial, estabeleço o prazo de 06 (seis) meses, a contar desta decisão, para reavaliação das condições de saúde do autor pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000510-53.2013.403.6138 - CARMELINDO ROSA DOS SANTOS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Carmelindo Rosa dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 646,05 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) a título de danos materiais e em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos pelos danos morais que entende ter sofrido. Narra o autor que em 02/10/2012, pela manhã, dirigiu-se à Agência da Caixa Econômica Federal situada à Rua 20 no centro da cidade de Barretos, a fim de receber sua aposentadoria no valor de R\$ 589,00 (quinhentos e oitenta e nove reais). Afirma que por não ter conseguido realizar o saque no terminal de auto-atendimento, foi instruído a dirigir-se ao interior da agência bancária e obter orientações junto ao gerente Paschoal, para quem entregou cartão, RG e senha, conforme solicitado. Foi então orientado a retornar ao terminal de auto-atendimento pois a situação havia se normalizado. Contudo, foi surpreendido pela informação de que não constava mais saldo naquela conta. Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegou culpa exclusiva da autora e ausência de comprovação de dano, requisito para a configuração da responsabilidade civil. Houve réplica (fls. 56/59) relatei o necessário, DECIDO. Compulsando os autos verifiquei que não foi juntado sequer um extrato bancário comprovando o saque, bem como a movimentação bancária da data referida. Pior, instado a manifestar-se sobre as provas que pretende produzir o autor não se dignou a indicá-las, ainda que fosse para requerer à ré que as trouxesse aos autos, em eventual deferimento de inversão do ônus da prova. Observo que, dentre os poucos documentos juntados, há um ilegível comprovante obtido no posto de auto-atendimento e o boletim de ocorrência, do qual não é possível extrair dados para a conclusão do pleito. De fato, não restou evidenciado nos autos a prática de ato ilícito pela CEF, ante a ausência de provas que caracterizassem ter havido saque indevido dos valores referidos pelo autor. Ainda, sob a ótica da responsabilidade objetiva, não tendo sido demonstrado o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC) não é cabível a condenação da demandada em danos morais ou materiais. Ora, parece-me tarefa infactível ensejar condenação partindo apenas de relatos inconsistentes, uma vez que o próprio boletim de ocorrência foi vago na caracterização do ocorrido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000540-88.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BOLPETI (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Maria Aparecida Bolpeti Cornationi em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), razão de necessitar de assistência de terceiro. Aduz a autora ser portadora de câncer do útero, grau IIIA (CID10-C54). Alega, que em razão do diagnóstico dessa enfermidade foi submetida a histerectomia total e salpingooforectomia bilateral, estando em tratamento de quimioterapia e radioterapia. Em razão da alegada patologia encontra-se incapacitada para as atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/23). No despacho inicial, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 26/27). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 31/46). Após, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 47). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual requerer a improcedência do pedido (fls. 51/59). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 60/68). Sobre o laudo pericial e a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 71/72. relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constitui o pedido principal da presente ação, encontra desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu



trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de neoplasia maligna do corpo do útero (CID10-C54), estágio IIIA. Esclarece também que, em razão desse diagnóstico, a autora apresenta sintomas depressivos. Relata ainda que, atualmente, a autora encontra-se em tratamento radioterápico. Ao final, conclui que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária (fl. 41), fixando a data do início da incapacidade (DII) como sendo 02/08/2012.Em hipóteses como a presente (neoplasia maligna) não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência.De acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 61, na data fixada pela perícia como de início da incapacidade, a autora ostentava a qualidade de segurada, uma vez que mantinha vínculo empregatício junto a Mitra Diocesana de Barretos, sendo seu contrato rescindido em outubro de 2012.Com relação ao pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria, ao responder o quesito 8 do Juízo (fl. 36), esclarece o perito judicial que a autora não necessita da assistência permanente de terceiros.Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação da autora, e preenchidos o requisito da qualidade de segurada, dispensada a carência, o benefício a ser concedido é o do auxílio-doença.Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação do autor, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez.Importante destacar que, embora a autora tenha pleiteado apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, limitando-se o pedido de auxílio-doença até a prolação da sentença, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença.Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a parte autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro.Sobre o assunto, confira-se o julgado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita.IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)(grifo nosso)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, sem o acréscimo dos 25% (art. 45, Lei nº 8.213/91), com DIB em 02/08/2012, conforme requerido pela autora (fl. 08).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram

reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA BOLPETI CORNATIONIE espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 02/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conforme indicado pelo laudo pericial, estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia médica judicial, qual seja: 22/05/2013, para a reavaliação da saúde da autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000604-98.2013.403.6138 - LUCIANA XAVIER DA COSTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por Luciana Xavier da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença. Protesta ainda pela antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 111/112). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 116/122), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 123). Citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação sobre o laudo, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 127/145). Após, a parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo (fl. 191/199). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Outro equívoco é confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas outras que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Logo, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial (previsto na Lei nº 8.742/93). No mesmo sentido, a decisão monocrática do Min. Hamilton Carvalhido no REsp 963.810, de 28/06/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000668-11.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES VITOR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Maria Aparecida Rodrigues Vitor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão de benefício da aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 66/67. Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 55/65). Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos, caso a autora rejeite a proposta ofertada, tendo em vista que não preenche os requisitos legais para a percepção dos benefícios pleiteados (fls. 74/79). Intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a autora concordou com o termos apresentados (fl. 102/104), apresentou cálculos e requereu a citação da autarquia-ré. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos apresentados, serão apreciados oportunamente na fase de execução. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade

de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

**0000669-93.2013.403.6138 - VALTER LINO DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Valter Lino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Aduz o autor apresentar insuficiência cardíaca, razão pela qual encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 27/41). A análise do pedido de antecipação foi postergada, tendo em vista a necessidade da realização de prova pericial de natureza médica (fls. 44/45). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 49/61), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 62/63). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 71/78), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 95/96). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

**0000925-36.2013.403.6138 - MARIA JOSE GONCALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por Maria José Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a qual postula, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos declinados na inicial. Aduz, a autora, ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica com crises de hiperatividade brônquica (CID J45), tendo sido atestada a existência de nódulo pulmonar. Afirma que se encontra em tratamento radiológico e que, desde 29/05/2011, apresenta evolução no quadro de bronquite aguda (CID 10 J20). Alega ainda que, em virtude de todas essas patologias, sua saúde mental foi afetada, tudo isso corroborando para sua incapacidade total e permanente. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 23/53). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 68/69). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 72/80), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 81/82). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma a incidência de coisa julgada, em virtude de acordo firmado entre a autora e a autarquia, em processo ajuizado no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Relatei o necessário, DECIDO. No caso vertente, ao contrário do postulado pela autarquia-ré, não há que se falar em coisa julgada. De fato, conforme analisado na decisão de fls. 68/69 inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os autos nº 0001963-13.2012.4.03.6302 do JEF de Ribeirão Preto, isto porque houve alteração contudente na situação fática, pela piora do quadro de saúde da autora, ocasionando mudança na causa de pedir. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo, quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial discorreu sobre as agruras da doença obstrutiva crônica, bem como da ocorrência das exacerbações frequentes e cada vez mais

graves. Conclui, ao final, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. O perito fixa a data do início da incapacidade (DII) em 29/05/2011 (fl. 79). Resta preenchido o requisito incapacidade. Com relação aos demais requisitos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - verifico que na data do início da incapacidade (29/05/2011) a autora havia cumprido a carência exigida, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. O expert, ao responder ao quesito de nº 8, formulado por esse Juízo, afirma que a autora necessita da assistência permanente de terceiros para as suas atividades pessoais diárias (fl. 79). Fica claro, assim, pelas conclusões da perícia, que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, bem como ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os valores da aposentadoria por invalidez, pois está impossibilitada para a vida independente e para o trabalho, necessitando dos cuidados permanentes de uma terceira pessoa. Importante destacar que, embora a autora tenha pleiteado apenas a concessão da aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder o adicional de 25% ao valor do benefício que tem direito. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a autora tenha requerido apenas o benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder também o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Sobre o assunto, confira-se o julgado: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Restando comprovado que o autor depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de sua moléstia, conforme conclusões da perícia médica, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em julgado ultra-petita. II - Agravo do INSS improvido (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - AC 00548135020084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370292 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 1473). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei 8.213/91, com a data do início do benefício (DIB) em 31 de agosto de 2011, conforme requerido pelo autor à fl. 20. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Como consequência da procedência do pedido, confirmo expressamente a tutela anteriormente concedida (fls. 68/69). O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA JOSÉ GONÇALVES Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% Data de início do benefício (DIB): 31/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001221-58.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-32.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA RODRIGUES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro em excesso de execução, opôs Embargos à Execução sob o fundamento de que o valor apresentado pelo embargado / exequente (R\$ 63.089,90) excede o valor correto (R\$ 14.578,16) em R\$ 48.511,74 (quarenta e oito mil quinhentos e um reais e setenta e quatro centavos). Em sua manifestação, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, salientando ante a sua não oposição aos embargos não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, sobretudo considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária nos autos principais (fl. 52, verso). É o relatório. Decido. A hipótese é simples e não demanda maiores divagações. O embargado reconheceu, tacitamente, o pedido de

excesso da execução veiculado pelo embargante (art. 269, II, do Código de Processo Civil).Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pelo embargante, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento.Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com fulcro no inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar como devido ao embargado o valor de R\$ 14.578,16 (quatorze mil quinhentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Execução suspensa em face da concessão da gratuidade processual nos autos nº 0008360-32.2011.403.6138.Deixo de condenar o embargado ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0008360-32.2011.403.6138).Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001432-02.2010.403.6138 - SILVESTRE DIONISIO JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nomeio para tal encargo o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 17:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá analisar detalhadamente o quadro clínico em que se encontra o demandante, além de responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo (ou eventualmente na contestação apresentada), bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, , que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Em ato contínuo, ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000653-42.2013.403.6138 - GILMAR OTAVIO TEIXEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da manifestação da Perita nomeada nestes autos, Dra. Ana Elisa Girardi Barcellos, que apresentou comunicado de afastamento, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2013, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, , que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, recolha-se e adite-se o mandado anteriormente expedido (fls. 36). Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **0001157-48.2013.403.6138 - NAIR PEREIRA COSTA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os DOCUMENTOS MÉDICOS que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua

intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001551-55.2013.403.6138 - SILVIO MARCOS CARBONI(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando o teor da manifestação da Perita nomeada nestes autos, Dra. Ana Elisa Girardi Barcellos, que apresentou comunicado de afastamento, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2013, às 10:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001735-11.2013.403.6138 - PATRICIA LUIZA JUNIOR TAVARES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2013, às 11:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s)

questo(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 609**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005249-34.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANA CHIAROTTI LTDA.

VISTOS. Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007993-02.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI)



VISTOS.Retifico a data do segundo leilão para o dia 07/11/2013, às 11h00min, ficando mantidas as demais determinações.

**0008488-46.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X A ALONSO & CIA LTDA X ANTENOR ALONSO X ROSARIA GRECCO ALONSO(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

VISTOS.Retifico a data do segundo leilão para o dia 07/11/2013, às 11h00min, ficando mantidas as demais determinações.

**0009223-79.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FULLTEV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

VISTOS. Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010395-56.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

VISTOS.Retifico a data do segundo leilão para o dia 07/11/2013, às 11h00min, ficando mantidas as demais determinações.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001164-34.2013.403.6140** - LUCILENE DA ROCHA(SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante reclama de ato coator que atribui ao REITOR INST. EDUC. IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE DE MAUÁ, aduzindo que seu direito líquido e certo à expedição e registro de diploma do curso universitário mantido pela referida Instituição de Ensino teria sido violado, assim em razão da inércia da autoridade impetrada em providenciar o reconhecimento do curso de Bacharel em Ciências Contábeis, concluído pela impetrante em 2011. Juntou documentos. A impetrante pede segurança que determine à autoridade impetrada que regularize o reconhecimento do Curso Bacharel em Ciências Contábeis junto ao MEC, bem como entregue o diploma da impetrante. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 43 e seguintes, aduzindo que as universidades gozam de autonomia administrativa, que para o reconhecimento do curso urge aguardar a formação da primeira turma, e que, ainda não reconhecido pelo MEC o curso em questão, encontra-se a instituição de ensino impedida de emitir o diploma. Às fls. 68/71 foi deferida em parte a liminar para que a autoridade impetrada emitisse o diploma da impetrante, assim procedendo em nome da FACULDADE FAMA ou da UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS - UNIESP. Foi colacionada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 0016588-09.2013.403.0000 juntada às fls. 78/80. O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança, apenas para obrigar a impetrada a promover todos os atos a seu alcance destinados ao reconhecimento do curso de bacharel em ciências contábeis (fl. 82). Às fls. 84/85, a autoridade impetrada requereu a juntada do diploma expedido em nome da impetrante, não obstante tratar-se de documento apócrifo. À fl. 86 foi determinado que a autoridade impetrada providenciasse as devidas assinaturas no diploma apresentado nos autos, sob pena de configurar descumprimento de ordem judicial quanto às responsáveis pela subscrição do documento. Contra essa decisão foi interposto novo recurso de agravo de instrumento (fls. 89/96). À vista da inexistência de informação sobre a concessão de efeito suspensivo ao mencionado recurso, foi imposta à autoridade coatora a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e determinada a assinatura do diploma expedido, no prazo improrrogável de 48 horas. Foi apresentado pedido de reconsideração às fls. 104/106, sendo a decisão mantida nos termos da fundamentação declinada à fl. 98 e verso. À fl. 109 foi certificado o decurso do prazo para o cumprimento da decisão de fl. 98, e expedido ofício ao MPF para as providências cabíveis. À fl. 114 foi certificado o comparecimento, em secretaria, das senhoras Carolina Mouco Viana Sanchez, RG n. 26.297.423 e Jane Maria de Lima Lopes, RG n. 15.491.788-6, e o cumprimento da decisão de fl. 98, com a assinatura do diploma emitido. À fls. 115/116 foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 0022565-79.2013.4030000. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da pretensão. Há em parte relevância na argumentação da impetrante. A despeito da fraca argumentação no que concerne,

objetivamente, à fundamentação jurídica que haveria de amparar o alegado direito líquido e certo da impetrante, uma vez postos os fatos, passo à apreciá-los à luz das normas que os regulamentam: a lei n. 9394/96 e o Decreto n. 5773/2006. Cediço que a lei n. 9.394/96 disciplina o direito à educação no Brasil, e os deveres daqueles que atuam nesse setor, quer sob personalidade jurídica de direito público, quer como particulares na exploração de atividade educacional. Referida norma dispõe, entre outros aspectos, aqueles relacionados à abertura, registro e manutenção de cursos de nível superior. Tais dispositivos normativos não têm em mira os alunos, e sim as instituições de ensino, já que estas, mais que aqueles, são interessadas em ofertar e manter, regularmente, os cursos universitários que dispõem à coletividade, sob pena de se verem extirpadas desse setor. E, observo, são as instituições de ensino, sim, as primeiras interessadas em se pautar de modo diligente e atuante no sentido de promover o reconhecimento dos cursos que ofertam, não servindo em nada a observação constante das informações da autoridade impetrada no sentido de que a faculdade dispõe de autonomia administrativa. É fato que a instituição de ensino dispõe dessa autonomia, assim como da autonomia didática e financeira. Todavia, em correlação a essa liberdade, há o dever de pautar-se com responsabilidade num setor em que é forte a regulação estatal, sujeitando-se, com isso, às conseqüências legais na hipótese de não cumprir com os deveres previstos pela lei n. 9394/96, dentre eles o de manter curso regular, ou seja, autorizado, reconhecido, e reconhecido, a depender do momento analisado. Tanto assim que o Decreto n. 5773/2006 ressalta a responsabilidade civil e penal em decorrência da oferta de curso de nível superior sem a devida autorização e reconhecimento, conforme o caso, afora as penalidades no âmbito administrativo. Contudo, não há direito líquido e certo da impetrante em obrigar a instituição de ensino a promover o processo de reconhecimento do curso, assim como não há esse direito no que tange a obrigá-la à oferta de curso autorizado. Há as conseqüências legais, de ordem civil e criminal, às instituições de ensino e seus dirigentes quanto aos danos que ocasionarem em decorrência de sua atuação ilegal na atividade educacional, questões estas vedadas de discussão neste procedimento mandamental. Nesse aspecto, falece direito líquido e certo da impetrante em obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado em promover o reconhecimento do curso em questão, já que tal se insere em suas prerrogativas de assim proceder ou não, ressalvadas, evidentemente, as conseqüências legais daí decorrentes. Insta ademais observar, em conferência à ausência de direito líquido e certo neste aspecto, que uma tal ordem de nada valeria à impetrante, já que iniciado o procedimento, não há o que indique seu sucesso de molde a lograr o almejado reconhecimento, não podendo, sob outro giro, obter-se tal resultado por meio de decisão judicial, já que esta não tem o condão de substituir o ato privativo de poder executivo, que detém, legalmente, a atribuição de regular, fiscalizar e outorgar o reconhecimento. No sentido de ser o reconhecimento de curso superior um ato administrativo complexo, a depender da análise do atendimento de diversos requisitos, inviável de serem constatados fora da via administrativa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO E APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - INVIABILIDADE DA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA - PENDENTE O RECONHECIMENTO DO CURSO JURÍDICO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ILEGAL OU ABUSIVA - PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CURSO TRAMITANDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra omissão do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, referente ao reconhecimento do curso de Direito freqüentado pelo impetrante, circunstância que impede a expedição e registro de diploma. 2. Não há nos autos documentos que apontem para qualquer irregularidade ou omissão no procedimento de reconhecimento do Curso de Direito da Faculdade Maringá. O agravante limita-se a sustentar a injustiça da decisão que indeferira a liminar, deixando de comprovar a existência de direito líquido e certo apto a viabilizar a concessão da medida pleiteada. 3. O reconhecimento de curso superior é um ato administrativo complexo, que sucede ao procedimento de autorização para funcionamento do curso e depende do cumprimento de criteriosas regras. 4. No caso dos autos, a instituição de ensino solicitou o reconhecimento do curso em 18/08/2003, quando poderia tê-lo feito desde 2001, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 877/97-MEC. Ademais, conforme os documentos que instruem a petição inicial, o processo de reconhecimento estaria aguardando parecer da OAB, em cumprimento ao disposto no artigo 28 do Decreto 3.860/2001. 5. Muito embora a ênfase que o impetrante atribui à presente irresignação - conclusão do curso e posterior aprovação em concurso público - em sede de cognição prévia, não há a demonstração da existência de omissão ilegal ou abusiva por parte da autoridade impetrada. 6. É inviável a aplicação por analogia do artigo 37 do Decreto 3.860/2001, pois a hipótese agasalhada por este dispositivo refere-se aos casos de suspensão do reconhecimento de curso de instituições que, por óbvio, previamente já haviam sido reconhecidas pelo MEC, o que não é o caso dos autos. Além disso, nos termos do artigo 6º, 2º, da Portaria 877/97, caso no futuro haja a revogação da autorização concedida à instituição de ensino freqüentada pelo impetrante, não haverá a outorga de diploma aos alunos, tão-somente será entregue a estes a documentação relativa aos períodos cursados a fim de viabilizar a transferência para outra instituição. 7. Não cabe ao Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo quando não restar caracterizada qualquer ilegalidade ou abuso de poder em sua atuação. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 10054/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 199, grifei). Sob outro giro, como

adiantado, a lei n. 9394/96 dispõe sobre a autorização dos cursos de nível superior, e o decreto mencionado disciplina a autorização e o reconhecimento: Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento) (Lei 9394/96) Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação. (decreto 5773 2006) ... Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Parágrafo único. O reconhecimento de curso na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007) Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007) Portanto, o ensino universitário, oferecido por instituição de ensino particular, inicia-se, necessariamente, a partir da oferta de um curso autorizado, e que será reconhecido a contar de procedimento iniciado em momento adiantado e próximo de sua integralização, assim chancelado pelo Poder Público fiscalizador, já que disciplinado tal proceder em lei e no regulamento. Desse modo, os alunos que cursaram curso autorizado assim o fizeram regularmente, já que o próprio poder público, por presunção legal, considerava o proceder da instituição de ensino como regular, não havendo, pois, como negar a regularidade do curso anteriormente mantido com fundamento em ausência de reconhecimento, que só viria a ser conhecida posteriormente. Não se olvida que a autoridade impetrada parece ter agido mal, já que apresenta informações evasivas sobre o porquê não observou o prazo, já superado, para ensejar a fiscalização a analisar se merecia ou não reconhecimento do curso que ministrava. Porém, superado o prazo previsto no Decreto 5773/2006 como de validade à autorização, cabia ao poder fiscalizador atuar e, em último caso, fazer cessar as atividades da instituição de ensino representada pela autoridade impetrada. Todavia, carrear conseqüências negativas aos alunos, decorrentes da inércia quanto aos cumprimentos dos deveres legais atribuídos à instituição de ensino, equivaleria a atribuir às vítimas da ausência de fiscalização o ônus de fiscalizar. Insta ainda observar, a propósito do tema, que nada há de irregular em se matricular em curso apenas autorizado, já que, de outro modo, haveria o paradoxo de nunca se obter reconhecimento, considerando que essa etapa condiciona-se a momento relativo à metade ou setenta e cinco por cento faltante à conclusão, o que pressupõe, como premissa, o desenvolvimento de curso apenas autorizado. Portanto, não serve à autoridade impetrada a escusa de que a impetrante sabia que o curso era apenas autorizado. Tal não é desculpa para não emitir o diploma. Tanto assim que o art. 57 do decreto mencionado prevê como proceder em caso de não se chegar ao reconhecimento do curso, de aplicação analógica no caso de prostrar-se no tempo a manutenção de curso que alcança a conclusão antes do reconhecimento: Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes. 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados. 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. No que concerne ao registro do diploma, é verdade que o art. 48 da lei n. 9394/96 prevê a necessidade do reconhecimento do curso. Contudo, essa etapa sucede à expedição do diploma, e, por não se encontrar a cargo da autoridade impetrada, não deveria servir de molde à recusa de sua emissão. Antes, a autoridade impetrada deveria pautar-se no sentido de se preocupar com o direito da impetrante em não se ver obstaculizada ao registro, e não de adiantar que, sabedora da ausência de reconhecimento, a impetrante não logrará o registro, e nisso, basear sua recusa. Assinala-se que a relevância da argumentação da impetrante no aspecto da obtenção do diploma não alcança o registro, já que a autoridade impetrada não tem atribuição para tanto, e, por isso, também nesse aspecto, não se constata aparente direito líquido e certo, restando essa questão, infelizmente, sujeita a novo questionamento jurisdicional, se negado à impetrante o direito ao registro do diploma. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada emita o diploma da impetrante, assim procedendo em nome da FACULDADE FAMA ou da UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS - UNIESP. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se à e. Relatora dos agravos de instrumentos nºs 0016588-09.2013.403.0000 e 0022565-79.2013.4030000. Intime-se a impetrante acerca do devido cumprimento da decisão exarada à fl. 98, convocando-a a desentranhar dos autos o diploma almejado. Outrossim, expeça ofício ao D. MPF, informando que em 07/10/2013 houve o cumprimento da ordem judicial exarada à fl. 98, consoante certidão de fl. 114. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009344-10.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-84.2011.403.6140) RECICLAR COMERCIO DE APARAS LTDA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X RECICLAR COMERCIO DE APARAS LTDA**

VISTOS.Retifico a data do segundo leilão para o dia 07/11/2013, às 11h00min, ficando mantidas as demais determinações.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1002**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001690-04.2013.403.6139** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 15h, para o interrogatório do réu na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado. Providencie-se o necessário.

#### **ACAO PENAL**

**0005790-07.2004.403.6110 (2004.61.10.005790-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ISAC DE CARVALHO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Recebo a resposta à acusação oferecida pelo acusado às fls. 194/198. Da análise dos autos, não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Nesse norte, assinale-se que não se vislumbra, ao menos nessa fase processual, a presença de elementos de prova suficientemente robustos e eficazes a alicerçar a alegação de negativa de autoria do acusado, o que poderá ser melhor delineado no decorrer da instrução processual. Frise-se, outrossim, que as demais considerações tecidas pelo combativo defensor em sua resposta à acusação confundem-se com o próprio mérito do feito em apreço, não possuindo, dessa forma, o condão de obstar o regular prosseguimento da presente ação penal. Por derradeiro, determino que o acusado seja intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 dias, forneça o endereço atualizado das testemunhas arroladas no documento de fl. 198, vez que as informações constantes nas fichas cadastrais carreadas às fls. 204/209 já datam de mais de 10 (dez) anos.

**0000055-12.2012.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO MARTINI MULLER(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP327046 - ANDREIA DO ESPIRITO SANTO)

Recebo a resposta à acusação oferecida pelo acusado Gustavo Martini Muller às fls. 84/105. Analisando as preliminares argüidas pela combativa defensora do acusado, verifica-se que as mesmas não devem ser acolhidas. Prefacialmente, no que tange à alegada inépcia da denúncia, consigne-se que a peça vestibular acusatória de fls. 48/57 descreveu de forma bem delineada os fatos tidos como criminosos, suas circunstâncias e classificação, ainda que sobre eles discorde a defesa, bem como trazendo a completa qualificação do acusado. No que concerne à ausência de fundamentação do despacho que recebeu a denúncia, é cediço que por se tratar de uma decisão que não traz em seu bojo um conteúdo decisório, não exige uma fundamentação mais elaborada. Demais disso, constata-se que o Juízo apresentou satisfatoriamente os motivos pelos quais aceitou a denúncia. Já no que se refere ao mérito, não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Nesse diapasão, obtempere-se que, ao menos nessa fase processual, não há no feito em testilha elementos de prova suficientemente robustos para se aferir com segurança a alegada atipicidade da conduta do acusado, consubstanciada na ausência do dolo em obter para si uma vantagem ilícita, o que poderá vir a ser comprovado no decorrer da instrução processual. De outra banda, tendo em vista a juntada aos autos de cópia integral do Processo nº 620/2004, que tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itararé/SP, dê-se nova vista do feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste, inclusive, acerca da propositura da suspensão condicional do processo ao acusado. Providencie-

se o necessário.

## **Expediente Nº 1012**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000749-59.2010.403.6139** - AROLDO DE JESUS LIMA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0000190-68.2011.403.6139** - TEREZA MARIANO DINIZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0003065-11.2011.403.6139** - LUCIA DE FATIMA DA CRUZ FERREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0003134-43.2011.403.6139** - OLAVO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0004519-26.2011.403.6139** - REGIANE DIAS PIRES - INCAPAZ X DANIEL DE OLIVEIRA PIRES X ROSA MARIA COSTA DIAS PIRES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0004608-49.2011.403.6139** - NARCISO DE MORAIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 09:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada munido(a) de seus documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

**0005916-23.2011.403.6139** - MARLI APARECIDA DA SILVA WAGNER(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0008325-69.2011.403.6139** - LEONIR VIEIRA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL

GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0011131-77.2011.403.6139** - CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0001250-42.2012.403.6139** - SATIKO CHIDA TAKEDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0000445-55.2013.403.6139** - LUCIANA DA SILVA CRUZ DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0000669-90.2013.403.6139** - ROSELI BUENO SAMPAIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0000682-89.2013.403.6139** - MARLENE VICENTE FERREIRA VIEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0001132-32.2013.403.6139** - ANA MARIA RODRIGUES DE PROENCA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Médico(a) Judicial o(a) Doutor(a) Eduardo de Sá Marinho, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos, ambos com endereço na Secretaria, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 24/10/2013, às 15h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido

de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. 1,10 VII Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para correção do assunto.Int.

**0001140-09.2013.403.6139 - NANCY MARIA FLORIANO VIEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 24/10/2013, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a)

examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0001173-96.2013.403.6139 - ELISANGELA PATRICO DE SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Médico(a) Judicial o(a) Doutor(a) Eduardo de Sá Marinho, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos, ambos com endereço na Secretaria, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 24/10/2013, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para



resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. 1,10 VII Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora. Int.

**0001196-42.2013.403.6139 - SEBASTIAO ALMEIDA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 24/10/2013, às 16h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a

juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0001216-33.2013.403.6139 - TERESINHA DE CAMPOS RIBEIRO(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 24/10/2013, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência

física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0001236-24.2013.403.6139 - LUCIA DE OLIVEIRA LOPES - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Médico(a) Judicial o(a) Doutor(a) Eduardo de Sá Marinho, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos, ambos com endereço na Secretaria, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 24/10/2013, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. 1,10 VII Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e

sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0001285-65.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES MORAIS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Médico(a) Judicial o(a) Doutor(a) Eduardo de Sá Marinho, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos, ambos com endereço na Secretaria, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 24/10/2013, às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. 1,10 VII Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início

(e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000010-86.2010.403.6139** - CLEONICE RODRIGUES DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CLEONICE RODRIGUES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0000158-97.2010.403.6139** - MARIA RITA DE JESUS DEMETRIO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0000161-52.2010.403.6139** - MARINA ELIZABETE FOGACA MARTINS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0000519-80.2011.403.6139** - SANTO DE TOMAZELA CHIQUITO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SANTO DE TOMAZELA CHIQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0000665-24.2011.403.6139** - ROZANA DE FATIMA DO CARMO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ROZANA DE FATIMA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0000734-56.2011.403.6139** - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0001220-41.2011.403.6139** - ADRIANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ADRIANA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0001273-22.2011.403.6139** - AMELIA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AMELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0001436-02.2011.403.6139** - NILZA DE BRITO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NILZA DE BRITO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0001552-08.2011.403.6139** - LUIZ APOLINARIO DE CASTRO X MARCOS JOSE APOLINARIO DE CASTRO X ALEX SANDRO APOLINARIO DE CASTRO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0002404-32.2011.403.6139** - SUELY APARECIDA FOGACA X PEDRO FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0002428-60.2011.403.6139** - MARIA OLIVA DA SILVA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA OLIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0002903-16.2011.403.6139** - NELSON CAMILO(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NELSON CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0003035-73.2011.403.6139** - MARIA ANTONIA DAS DORES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ANTONIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0003083-32.2011.403.6139** - CRISTIANE MARIA FREITAS NETTO ROSA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CRISTIANE MARIA FREITAS NETTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0004656-08.2011.403.6139** - LEONIL DOMINGUES DO NASCIMENTO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LEONIL DOMINGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0005196-56.2011.403.6139** - ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANDREIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0005276-20.2011.403.6139** - MARIA OLINDA DA ROCHA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA OLINDA DA ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0005312-62.2011.403.6139** - VALDETE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VALDETE DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0005533-45.2011.403.6139** - GRACIELE APARECIDA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GRACIELE APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0005781-11.2011.403.6139** - NEUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NEUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0005937-96.2011.403.6139** - MICHELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA

DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MICHELI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0005952-65.2011.403.6139** - FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0006066-04.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA ALVES BICUDO DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA APARECIDA ALVES BICUDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0006078-18.2011.403.6139** - ALINE DE ALMEIDA ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ALINE DE ALMEIDA ANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0006173-48.2011.403.6139** - JOSIANE CORREA FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSIANE CORREA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0006685-31.2011.403.6139** - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0006844-71.2011.403.6139** - ALTIVINO VIEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALTIVINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0009828-28.2011.403.6139** - SANTINO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV



**0010016-21.2011.403.6139** - LUCAS LENHOSO PEREIRA X TAIS APARECIDA PEREIRA X JANAINA APARECIDA LENHOSO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0010222-35.2011.403.6139** - ILDA DOS SANTOS OLIVEIRA PAZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ILDA DOS SANTOS OLIVEIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0010979-29.2011.403.6139** - OLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X OLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0011412-33.2011.403.6139** - MILTON FERNANDES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MILTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0011578-65.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MARQUES ROLIM(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA APARECIDA MARQUES ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0000981-03.2012.403.6139** - NATALINA DE JESUS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NATALINA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0001928-57.2012.403.6139** - OZORIO FERREIRA TRISTAO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X OZORIO FERREIRA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0002170-16.2012.403.6139** - ESDRAS ELENA GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ESDRAS ELENA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0002779-96.2012.403.6139** - DANIELA APARECIDA LOPES RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DANIELA APARECIDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0002852-68.2012.403.6139** - JOSE ANTUNES DA SILVA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0002873-44.2012.403.6139** - EDNEIA COSTA PAIVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X EDNEIA COSTA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0002902-94.2012.403.6139** - OLINDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X OLINDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0003097-79.2012.403.6139** - SINESIO SOARES DOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SINESIO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0003130-69.2012.403.6139** - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0003131-54.2012.403.6139** - CLAUDIO ROSA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0003134-09.2012.403.6139** - ANEZIA DA SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANEZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0003149-75.2012.403.6139** - NEIDE PEREIRA MATOZO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NEIDE PEREIRA MATOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0003156-67.2012.403.6139** - MARIA ENED DE MELO LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA ENED DE MELO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0003209-48.2012.403.6139** - ALIPIO DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALIPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0000130-27.2013.403.6139** - ANTONIA PUTINSCHON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIA PUTINSCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0000634-33.2013.403.6139** - SANDRA APARECIDA MORAES(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SANDRA APARECIDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0000652-54.2013.403.6139** - ALICE ALVES FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALICE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

**0000654-24.2013.403.6139** - LUCILEI DE FATIMA ALMEIDA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCILEI DE FATIMA ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato

de pagamento de RPV

**0000667-23.2013.403.6139** - ADRIANA LIBORIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADRIANA LIBORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV

#### **Expediente Nº 1014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000319-10.2010.403.6139** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural - juntando como início de prova material cópias dos seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação do autor (fl. 13) e de sua certidão de casamento (fl. 14), constando em ambos sua qualificação como lavrador; certidão de nascimento do filho Valter Donizete de Oliveira, onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 15); certidões de casamento de filhos da parte autora, os quais constam qualificados como lavradores - e que se encontra afastada de suas atividades profissionais, desde dezembro de 2009, apresentando problemas de hipertensão arterial, coluna vertebral, acuidade visual (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/23). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/38). Réplica às fls. 41/46. O juízo estadual determinou a remessa destes autos para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 48). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 50/50-verso). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 66/73. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao laudo. Manifestação da parte ré às fls. 76/75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 66/73. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Não apresenta sequela ou redução da capacidade labora. Está apto a exercer atividades anteriores como atual. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de lombalgia. Concluo que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Não necessário ser readaptado, pois não apresenta incapacidade. (fl. 70). Ressalte-se que, durante o exame pericial, o próprio autor, referiu estar trabalhando atualmente em construção civil e construindo uma casa para o Sr. Luiz da igreja presbiteriana. (fl. 69) Cabe frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000696-78.2010.403.6139 - IRAIDE FATIMA DE ALMEIDA GONCALVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por IRAÍDE FÁTIMA DE ALMEIDA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural - juntando como início de prova material cópias de contratos de comodato, nos quais a parte autora figura como comodataria, de uma gleba de 0,6 ha, do Sítio Descanso, localizado no bairro do Pêssego, em Ribeirão Branco/SP, referentes aos períodos de 01/01/2000 a 01/01/2003 (fl. 13) e de 02/01/2003 a 02/01/2005 (fl. 14), além de declaração emitida por ex-empregador, informando que a parte autora trabalhou em sua propriedade como meeira (fl. 15) - , e que se encontra afastada de suas atividades profissionais desde 27/10/2010, apresentando diagnóstico de Câncer CID N87 (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/19).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferido para momento posterior. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 21/22).Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual (CPC, art. 301, X), pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 24/32).Réplica às fls. 38/39.Laudo Médico Pericial acostado às fls. 101/108.Manifestações da parte autora, sobre o laudo pericial, às fls. 111, 116/124 e 128/138.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada.Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito por aproximadamente 3 (três) anos, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual.Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 24-verso.Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 101/108.Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho:Após avaliação dos documentos anexados no processo conforme solicitado verifiquei: A Autora é portadora de displasia de colo uterino (fls. 58). Portanto não se trata de câncer de colo de útero e sim displasia de colo de útero. A displasia não é considerada câncer. É o desenvolvimento anormal de células do colo do útero, termo usado para descrever alterações citológicas pré-malignas no epitélio cervical. (...) Atualmente a Autora permanece em acompanhamento ambulatorial (fls. 99), mas não necessária inicialmente cirurgia ou realização de quimioterapia conforme citado na inicial. Podemos concluir após análise dos documentos: 1-A autora no momento não é portadora de câncer e sim displasia de colo de útero; 2- Não necessário realização de quimioterapia; 3- Irá fazer acompanhamento médico a nível ambulatorial. Diante desses fatos concluo que a Autora Não apresenta incapacidade ao trabalho e nem restrição para atividade habitual e anterior. (fl. 105) (grifo nosso).Com relação à manifestação da parte autora de fls. 111, 116/124 e 128/138, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Quanto aos documentos mencionados na manifestação de fl. 111, nenhum deles contradiz as conclusões do laudo. Pelo contrário, eles corroboram o parecer do Perito no sentido de que a autora não necessita de quimioterapia, mas apenas de acompanhamento ambulatorial após ser submetida ao procedimento de conização a frio. O documento de fls. 96, emitido em 27.10.2010, menciona que a autora teve boa evolução no pós-operatório e recebeu alta. O documento de fls. 58, datado de 25.03.2011, informa que a autora mantém acompanhamento ambulatorial trimestral.Em suma, o prontuário médico da autora (fls. 44/49) está em harmonia com o laudo pericial. Logo, não

há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000718-39.2010.403.6139 - JANSICLEI PALMEIRA GRECCO X ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JANSICLEI PALMEIRA GRECCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/14). Despacho de fl. 15 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Ofício da APS/Itapeva-SP de fl. 18, informando não constar vínculos em nome do requerente. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 26/32) e juntou quesitos (fl. 33). Réplica às fls. 35. O feito foi saneado, sendo designada audiência (fl. 36). Laudo médico pericial acostado às fls. 47/54. Estudo social de fls. 59/60. A justiça estadual remeteu o feito para a Justiça Federal (fl. 61). Sobre o laudo, manifestou-se a parte ré, requerendo complementação do estudo social (fl. 65). Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fl. 66). Despacho de fl. 68 determinou realização de novo estudo social. Novo estudo social às fls. 70/72. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fl. 74-v). Informação do INSS de fl. 76, informando a concessão do benefício na via administrativa. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido, com data inicial do benefício desde a época do ajuizamento da ação (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a informação do INSS de fl. 76, observo que o benefício de amparo social ao deficiente (LOAS) foi concedido administrativamente, com DIB em 10/08/2010 (NB 542.126.818-3). Observo ainda, pela informação prestada, que o benefício encontra-se ativo, razão pela qual está caracterizada a perda do objeto da ação. Não é possível a concessão do benefício desde a propositura da ação, na medida em que, ao contrário do alegado pelo MPF (fls. 81), naquela data não estavam comprovados todos os requisitos. A alegada hipossuficiência econômica somente foi configurada judicialmente em outubro de 2010, data da elaboração do primeiro laudo social. Nessa data, no entanto, a parte autora já havia obtido a concessão do benefício na via administrativa (fls. 78). Diante do exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001242-02.2011.403.6139 - ANTONIO MACIULEVICIUS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se tomou posse no cargo de vigia ao qual foi aprovado mediante concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itapeva, e informe se realizou a cirurgia prevista e mencionada no laudo pericial. Em caso positivo, juntar documentos que comprovem. Int.

**0002392-18.2011.403.6139 - JOAO OSCARINO DAS NEVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JOÃO OSCARINO DAS NEVES - CPF 98606913804, Rua Projetada Cinco, 15, Vila São José, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício Assistencial. Converte o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2013, às 14:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

### **0002865-04.2011.403.6139 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA GONCALEZ (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural (comodatário) - juntando como início de prova material cópias de contratos de comodato em que a parte autora figura como comodatário, do imóvel objeto da matrícula n. 9957 do Registro de Imóveis de Itapeva, referentes aos períodos de 07/09/2005 a 07/09/2007 (fl. 24) e de 10.06.2009 a 09.06.2011 (fls. 21/23), declaração de exercício de atividade rural emitida em 22.09.2009, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (fl. 25) e notas fiscais (fls. 26/27) -, e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, em razão de ser portador de hérnia de disco (fl. 07). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/40). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 41/42). Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual (CPC, art. 301, X), pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 43/56). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 65/70. Manifestação da parte autora, requerendo complementação do laudo, às fls. 73. O juízo estadual determinou a remessa destes autos para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 87). Indeferimento do pedido de complementação do laudo (fl. 89). Decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, fls. 92/93. Manifestação da parte ré, fl. 95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito por aproximadamente 4 (quatro) anos, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, às fls. 43/47. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade total e permanente para o trabalho, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 65/70. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Ubirajara Aparecido Teixeira, merece transcrição o seguinte trecho: O autor se apresenta em ótimo estado geral, hígido, bem nutrido, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade e com ausência de alterações nas semiologias: ortopédica, neurológica, psiquiátrica, gastroenterológica, não havendo assim quadro mórbido que o impeça de trabalhar. (...) o mesmo não é portador de lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividades laborativas onde a remuneração é necessária para a subsistência. (fl. 69) (grifo nosso). Com relação à manifestação da parte autora de fl. 73, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao

feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004031-71.2011.403.6139 - JURANDIR FOGACA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JURANDIR FOGAÇA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural - juntando como início de prova material cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento onde consta sua qualificação como lavrador (fl. 16), memorial descritivo de propriedade rural em nome da parte autora (fls. 17/18), recibo de entrega e declaração do ITR (fls. 19/25) e notas fiscais (fls. 26/42) -, e que se encontra afastada de suas atividades profissionais em razão de problemas na coluna. Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício auxílio doença, o qual foi indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/81). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferido para momento posterior. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 83/85). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 98/100. Determinação para o autor comprovar sua qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência necessário ao deferimento do benefício (fl. 104). Às fls. 106/108, manifestação da parte autora. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 111/127). Réplica às fls. 130/131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, afasto a alegação de prescrição suscitada pelo INSS à fl. 111, pois observo que não há parcelas eventualmente vencidas que poderiam estar prescritas. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 98/100. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição o seguinte trecho: Respostas aos Quesitos: (...) 4- Não, esta doença não impede o periciado de praticar os atos da vida independente, não havendo limitação para a realização das mesmas em nenhum grau. (...) 9- A incapacidade seria comprovada, do ponto de vista médico, se o examinado não tivesse condições físicas de exercer nenhuma atividade laborativa, o que não é o caso, pois, segundo o examinado, o mesmo ainda exerce atividade rurícola para sustento próprio e com venda da produção excedente. (fls. 99/100) (grifo nosso). Com relação à manifestação da parte autora de fl. 108, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Aspecto da maior relevância no caso concreto é o fato de o autor ter declarado que continua a exercer atividade laborativa rural (fl. 99). Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Saliendo que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Por fim, diante da conclusão do laudo pericial,



desnecessária a realização de audiência, já que a ausência de capacidade laborativa não poderá ser demonstrada por meio de prova testemunhal. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005383-64.2011.403.6139 - MARISA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARISA LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural - juntando como início de prova material cópia de sua CTPS, com um registro de trabalho como na função de colhedor, no cultivo de laranja (fl. 19), cópias das certidões de nascimento de dois filhos (Juliano e Alex) e da sua certidão de casamento, nas quais consta a qualificação de seu esposo como lavrador (fls. 20/22) e cópia do Certificado de Alistamento Militar, também em nome de seu esposo, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 23) -, e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/27). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferido para momento posterior. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 28/29). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 31/33. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 35/38). Réplica às fls. 40/41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 31/33. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição o seguinte trecho: Respostas aos Quesitos (...) 2- Sob a óptica médica, não há incapacidade para exercício de atividade laboral, mesmo que atividade rúrcula. (...) 4- Não, a periciada não necessita do auxílio de terceiros em nenhum grau de intensidade e em nenhum lapso temporal, para o exercício das suas atividades cotidianas. (...) 10- Sob o ponto de vista médico, não há incapacidade laboral, mesmo que temporária. 11 - Pelo examinado, não há incapacidade e nem seqüela que pudesse reduzir a atividade laboral. (fls. 32/33) Com relação à manifestação da parte autora de fl. 40, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-

38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005677-19.2011.403.6139 - ADEMIR PEDROSO(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR PEDROSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, consistentes em abaulamento discal difuso simétrico entre L4/L5 e assimétrico entre L3/L4 com protrusão focal reduzindo as dimensões do foramem de conjugação à esquerda; (...) espondilose vertebral lombar; diminuição do espaço intervertebral posterior L5/S1; lombalgia; dorsalgia; osteoartrite dorsal (fls.03/04). Afirma que obteve o benefício auxílio doença com data de cessação pré-fixada, em 16.11.2005; afirma que requereu a prorrogação do benefício, o qual foi indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/28).Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/43). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 44)Laudo Médico Pericial acostado às fls. 58/65.Sem manifestação das partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 58/65.Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho:Realizou tratamento médico e atualmente apresenta melhora da dor ao exame médico pericial. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Antecedentes de pressão alta. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de discopatia degenerativa de coluna e pressão alta e hérnia abdominal. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 62)Cabe frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por outro lado, o fato de a parte autora ter gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, ao que parece, ocorreu no caso em comento.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005999-39.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA GOMES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Considerando-se a natureza da enfermidade de que padece a autora e que o laudo médico pericial foi elaborado há mais de três anos, determino a realização de nova

perícia médica. Para realização da perícia, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 24/10/2013, às 16h45 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Intime-se o INSS acerca da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0006017-60.2011.403.6139 - HELCIO DE LIMA NUNES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por HELCIO DE LIMA NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, por ser portador de tuberculose pleural. Afirma que pleiteou administrativamente a concessão do benefício auxílio doença, o qual foi negado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 22/23). À fl. 24, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/30). Réplica à fl. 43. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 49/56. Manifestação da parte autora às fls. 59/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze

contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade temporária para o trabalho, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 49/56. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autor apresentou quadro de tosse produtiva com início há 5 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de tuberculose pulmonar. Realizou tratamento conforme protocolo do ministério da saúde por 6 meses e após avaliação apresentou cura da doença. Atualmente encontra-se de alta e sem a doença. Declara ainda que não apresenta incapacidade ou limitações para o trabalho. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos ficam demonstrados que o Autor é portador de remissão de tuberculose pulmonar e tabagismo. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 53) (grifo nosso).Com relação à manifestação da parte autora de fls. 59/60, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Ao contrário do alegado, a conclusão do laudo não está em desacordo com o documento de fl. 9, na medida em que o Perito reconheceu a existência da enfermidade, mas concluiu que ela não gera incapacidade. Ressalto que o documento de fl. 9 não atesta a incapacidade laborativa do autor, requisito para a concessão do benefício pleiteado.Ademais, durante o exame pericial, o próprio autor declarou que fuma 30 cigarros por dia (...) que sua incapacidade atual está relacionada à dificuldade de conseguir trabalho, pois relata que tem condições de trabalhar, e que atualmente não faz qualquer tratamento. (fl. 52)Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total e temporária. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006814-36.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurado facultativo da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, desde o final do ano de 2009, por ser portador de Diabete Mellitus tipo II, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo (CID I10, E14.9 e E039), com perda total da visão do olho esquerdo e pouca acuidade no olho direito (fl. 02). Afirma que, em 23.12.2009, apresentou pedido administrativo para concessão do benefício auxílio doença, o qual foi indeferido sob a justificativa de não configurada a incapacidade para as atividades laborais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/23).Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/33). Réplica às fls. 35/41.Deferida a produção de prova pericial, oral e documental requerida pela parte autora (fls. 42/43).Às fl. 52/53, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição, determinando a baixa na audiência designada e a remessa destes autos para esta Vara Federal.Laudo Médico Pericial acostado às fls. 56/62.Desistência apresentada pela parte autora à fl. 69.Manifestação da parte ré, discordando do pedido de desistência e requerendo o julgamento da lide com resolução de mérito, pela improcedência (fl. 71). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e

Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Indefiro a desistência apresentada pela parte autora (fl. 69), pois a parte ré, instada a se manifestar, posicionou-se contrariamente àquele pedido (fl. 71), possuindo interesse na resolução do mérito da causa. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 56/62. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Paciente é portador de cegueira de olho esquerdo, porém verifica-se que atualmente apresenta boa visão do olho direito com correção. Portanto pode o autor adaptar-se com a perda por se tratar de pessoa jovem. Posteriormente poderá o autor apresentar agravamento do olho que apresenta visão, mas isso não é certo que ocorrerá. No momento apresenta condições de trabalho sem restrição. (fl. 60) (grifo nosso) Ressalte-se que, durante o exame pericial, o próprio autor informou ao Perito Judicial que atualmente realiza atividades em serviço rural em sua propriedade e que faz roçado segundo declara (fl. 61). Cabe frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicada a realização de audiência para produção da prova testemunhal, bem como o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008430-46.2011.403.6139 - LEANDRO LABRES ANTUNES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por LEANDRO LABRES ANTUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, por ser portador de problemas mentais (epilepsia) (fl. 03). Afirma que apresentou pedido administrativo para a concessão do benefício auxílio doença, o qual foi indeferido sob a alegação de não estar comprovada a incapacidade para o trabalho (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/16). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS não ofertou contestação. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 24). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 29/36. Ciência da parte autora quanto ao laudo às fls. 59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 29/36. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Realiza tratamento clínico e relata sua última crise há 5 meses. Aumentado à dose de

medicação sua crise é controlada. Apresentou melhora do quadro. Atualmente faz uso de oxcarbamazepina. Resultado de exames recentes sem anormalidade. Verificado que não apresenta incapacidade para trabalho. Não apresenta limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de epilepsia. Concluo que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 33) (grifo nosso). Cabe frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008431-31.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, apresentando diagnóstico de problema de coluna, hipertensão, lombalgia com radiculite (fl. 02/03). Afirma que requereu a concessão de benefício previdenciário perante o INSS, o qual foi negado sob a assertiva de que não constatada sua incapacidade para o trabalho (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/35). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/51). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 52 e 52-verso). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 54/61. Manifestações da parte ré, à fl. 64, e da parte autora, à fl. 65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 54/61. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Ao exame físico não foi observado incapacidade funcional. Portanto, a autora está apta ao trabalho exercido anteriormente. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de osteófito de coluna, insônia e pressão alta. Porém não ocasiona limitações ao trabalho. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 58) Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o

exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010171-24.2011.403.6139 - FERNANDO PEREIRA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO PEREIRA LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor é trabalhador rural e que se encontra totalmente incapacitado para exercer suas atividades na lavoura, pois perdeu praticamente toda a visão do olho esquerdo. (fls. 02/03). A petição inicial foi instruída com quesitos (fl. 05), procuração e documentos (fls. 06/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi deferida a realização da prova pericial médica, com a apresentação dos quesitos do juízo e determinada a citação da autarquia federal (fl. 25). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (41/48). Apresentou quesitos (fl. 49) e juntou documentos (fls. 50/52). Laudo médico pericial encartado às fls. 79/86. A parte autora manifestou-se impugnando o laudo médico apresentado e requereu a realização de novo exame pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2008 (capa branca autos), perante a justiça estadual paulista, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 63/65. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade temporária para o trabalho, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não está incapacitada para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 79/86. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico-perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural. Atualmente encontra-se trabalhando há 3 anos em empresa como serviços gerais. Autor apresentou quadro clínico de diminuição de visão há 4 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de glaucoma. Realiza tratamento clínico conservador. (...). Posteriormente a instalação da doença começou a trabalhar na empresa. Resultado de exames apresenta boa visão de olho direito. Para suas atividades é verificado que não ocasiona incapacidade para o trabalho. Poder ser comprovado pelo fato do autor estar trabalhando. (...) Está apto a exercer a exercer atividades anteriores. (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos ficam demonstrado que o Autor é portador de hipertensão arterial e glaucoma de olho esquerdo. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho (8 - Discussão/Comentários, fl. 83) (sem os destaques). Com relação à manifestação da parte autora de fls. 88/90, verifico não merecer prosperar a irrisignação, haja vista que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Ressalto que não foram juntados aos autos novos documentos médicos que pudessem infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total, definitiva ou temporária. Cumpre registrar que segundo a pesquisa do CNIS, juntada à fl. 92, o autor exerceu trabalho devidamente registrado em dois períodos entre os anos de 2008 e 2013, sendo que o último vínculo foi mantido durante quase quatro anos, fato este que comprova que ele não se encontra incapacitado para o trabalho. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des.

Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010555-84.2011.403.6139 - IVONE RODRIGUES DE JESUS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por IVONE RODRIGUES DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural - juntando como início de prova material cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento, onde consta a qualificação de seu esposo como lavrador (fl. 26); comprovante de entrega da declaração do ITR exercício 1994 (fl. 27) e certificado de cadastro de imóvel rural 1996/1997 (fl. 28), ambos em nome de seu marido; CTPS de seu marido, com registros de trabalho rural (fls. 29/30) -, e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, por ser portadora de artrite reumatóide (fl. 12). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/32). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/49). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 50). Agravo retido às fls. 52/57. Réplica às fls. 58/73. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 74/82. Manifestações sobre o laudo, pela parte autora, às fls. 84/92, e pela parte ré, à fl. 93-verso. Nova manifestação da parte autora acompanhada de novos documentos (fls. 95/97). Manifestação da parte ré, à fl. 98-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 74/82. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de artrite reumatóide. Atualmente não foi verificada limitação ao exame clínico. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 78) Com relação à manifestação da parte autora de fls. 84/92, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Quanto aos documentos de fls. 96/97, nenhum deles contradiz as conclusões do laudo pericial, que reconheceu a existência da enfermidade alegada na inicial, mas afastou a incapacidade. Ressalto que o parecer médico de fl. 96 não afirma que a autora está incapacitada para exercer atividade laborativa, requisito para a concessão dos benefícios pleiteados. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.



**0000172-13.2012.403.6139** - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA MACHADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social - juntando como início de prova material cópia de sua certidão de casamento, onde consta sua qualificação como lavrador (fl. 23) -, e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, por ser portador de hipertensão arterial (fl. 06). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/25). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção da prova pericial requerida pela autora (fls. 27 e 27-verso). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 33/40. Manifestações da parte autora e da parte ré, sobre o laudo, respectivamente, às fls. 42 e 44. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/50). Alegações finais, da parte autora, às fls. 53/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 33/40. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autor começou a trabalhar desde seus sete anos de idade em serviço rural. A partir do ano 2000 foi contratado pela prefeitura de Ribeirão Branco como agente de saúde. Desde então trabalha na função sem necessidade de afastar devido à doença. (...) Relata que foi orientado que devido à pressão alta teria direito a aposentadoria, mesmo que não fosse incapacitante. Atualmente declara que tem condições de trabalho e afirma estar trabalhando. Nos fins de semana ainda trabalha em sítio da família. Ao exame médico pericial e elementos nos autos ficam demonstrados que o Autor é portador de pressão alta e dislipidemia. Concluo que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 37) (grifo nosso). Com relação às manifestações da parte autora, de fls. 42 e 53/56, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000204-18.2012.403.6139** - WZILZA PERPETUO SOCORRO VIEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e para tal nomeio o perito, Doutor(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o honorário do perito no valor

máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao sr. peritos.II. Designo a perícia médica para o dia 24/10/2013, às 10h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).V. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0000597-40.2012.403.6139** - CASSIMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Primeiramente, dê-se baixa destes autos dentre os conclusos para sentença.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da sentença, proceda-se, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Diante da extinção sem julgamento do mérito dos embargos à execução (Autos n. 0000598-25.2012.403.6139), em razão de desistência apresentada pelo INSS, determino a imediata expedição de ofício requisitório em favor do exequente.Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para julgamento. Intime-se.

**0002596-28.2012.403.6139** - FABIO CARLOS JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao perito médico que elaborou o laudo de fls. 60/65, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade do autor é total ou parcial.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência da natureza da enfermidade apontada no documento médico de fls. 20 e a informação de que decorre de acidente de trabalho, fls. 61. Int.

**0003150-60.2012.403.6139** - VALDEMAR ROMAO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001289-05.2013.403.6139 - DIRCEU MARIANO PEREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 4/21. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 21, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Eduardo de Sá Marinho, e designada a data de 24 de outubro de 2013, às 15h00min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0001528-09.2013.403.6139 - IANELLE ROEL LEMES X JOAO GUILHERME ROEL SERAFIM-INCAPAZ X IANELLE ROEL LEMES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a ocorrência de omissão no tocante à data da decisão de fls. 39/39V, bem como a incorreção no que diz respeito ao mês em que foi proferida, corrijo o erro material e a omissão apontada, para que passe a constar Itapeva, 04 de outubro de 2013, mantendo a decisão nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0001719-54.2013.403.6139 - EURICO DOMINGUES DOS SANTOS NETO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 24/10/2013, às 14h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Int.

**0001723-91.2013.403.6139 - MARIA ANGELICA ALQUINO LEITE PEREIRA(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 15/55. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. EDUARDO DE SÁ MARINHO e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social DÉBORA LIZ ALMEIDA SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 24/10/2013, às 14h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fls. 55, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 504**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003237-77.2011.403.6130** - SONIA REGINA CAETANO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

**0006795-57.2011.403.6130** - JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 226, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0010564-73.2011.403.6130** - BRUZZE COMERCIO E ACESSORIOS LTDA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 271/290, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0011209-98.2011.403.6130** - JOAO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA ODETE ALVES DA LUZ ALMEIDA(SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 1º, I, letra c, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo do perito, no prazo de dez dias.

**0015835-63.2011.403.6130** - ALEXANDRA VASICK MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 208, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0020485-56.2011.403.6130** - JOILDA RIOS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 1º, I, letra c, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo do perito, no prazo de dez dias.

**0020523-68.2011.403.6130** - GETULIO APARECIDO VIEIRA CAMPOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 1º, I, letra c, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o laudo do perito, no prazo de dez dias.

**0020524-53.2011.403.6130** - EVERTON CARVALHO DOS SANTOS X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0020765-27.2011.403.6130** - FRANCISCO NILTON RODRIGUES MORAIS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

**0001597-74.2011.403.6183** - MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

**0000305-82.2012.403.6130** - ELAINE LEITE RIBEIRO RODRIGUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 1º, I, letra c, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o laudo do perito, no prazo de dez dias.

**0000461-70.2012.403.6130** - LUIS VELOSO BARBOSA(SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 1º, I, letra c, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o laudo do perito, no prazo de dez dias.

**0001087-89.2012.403.6130** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001349-39.2012.403.6130** - JOEL DE ALMEIDA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 1º, I, letra c, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o laudo do perito, no prazo de dez dias.

**0001438-62.2012.403.6130** - MARIA NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 528, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0001900-19.2012.403.6130** - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 132/143, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0001924-47.2012.403.6130** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP077847 - BENIGNO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 238/239, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0001986-87.2012.403.6130** - LUIZ PAULO LOPES SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002435-45.2012.403.6130 - IZABEL RABELO DOS SANTOS(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002630-30.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2012.403.6130) SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIETE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIDA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON ARANTES DO LINO X ELIZABETH FERREIRA(SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES E SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES)**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002829-52.2012.403.6130 - JOSE FLAVIO XIMENES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 1º, I, letra c, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo do perito, no prazo de dez dias.

**0003836-79.2012.403.6130 - DILSON GOMES CAVALCANTE(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003954-55.2012.403.6130 - BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004310-50.2012.403.6130 - NILDA MARGARIDO VIEIRA X TALITA APARECIDA VIEIRA X FELIPE AUGUSTO VIEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 122/141, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0004572-97.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX SANTOS DA SILVA(SP262373 - FABIO JOSE FALCO E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO)**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário



Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004621-41.2012.403.6130** - FERNANDO MARIANO DA SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 1º, I, letra c, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo do perito, no prazo de dez dias.

**0004632-70.2012.403.6130** - FRANCISCO DE ASSIZ PEREIRA DE MATOS(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 124/147, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0004842-24.2012.403.6130** - VALDECIR ANTONIO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005036-24.2012.403.6130** - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005215-55.2012.403.6130** - CLEBER DO AMARAL FERNANDES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito às fls. 187/191.

**0005294-34.2012.403.6130** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005462-36.2012.403.6130** - AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005496-11.2012.403.6130** - JOSEFA DA SILVA SOARES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 1º, I, letra c, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o laudo do perito, no prazo de dez dias.

**0005558-51.2012.403.6130** - VALTER APARECIDO BARRETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005592-26.2012.403.6130** - JEFERSON FERRARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 114), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005722-16.2012.403.6130** - ANTONIO SALOMAO(SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 60/68, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0005737-82.2012.403.6130** - NILZA JOSE DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005804-47.2012.403.6130** - PAULO DOMINGUES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000314-10.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-39.2012.403.6130) MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000321-02.2013.403.6130** - AMILTON GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0000323-69.2013.403.6130** - JOSE ALFREDO INACIO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0000920-38.2013.403.6130** - MARIA ALBERTINA DA CONCEICAO(SP307806 - SARA LUIZA RUFINO E SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001002-69.2013.403.6130** - JOSE LEITE DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001025-15.2013.403.6130** - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001126-52.2013.403.6130** - ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001136-96.2013.403.6130** - CARLOS BUENO DE MORAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001311-90.2013.403.6130** - MAURO NUNES DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001312-75.2013.403.6130** - EZEQUIEL CALISTRO DE ALMEIDA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001314-45.2013.403.6130** - IVAN APARECIDO PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001340-43.2013.403.6130** - JOSE CICERO EDUARDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001441-80.2013.403.6130** - APARECIDA PRISCA BENVINDO DE OLIVEIRA BATISTA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0001549-12.2013.403.6130** - ISALTINA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP173880 - CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0001638-35.2013.403.6130** - SONIA DE PAULA SILVA DA CUNHA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0001648-79.2013.403.6130** - FRIOPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 344/346, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0002206-51.2013.403.6130** - CEDINA MACHADO DE SOUZA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0002256-77.2013.403.6130** - LUIZ PATRICIO CHAVES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 301/305, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0002345-03.2013.403.6130** - AMBIENTAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002467-16.2013.403.6130** - JURACI PEREIRA DE LACERDA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002487-07.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA NETO

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 24, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a petição de fls. 25/27. Despacho de fls. 24: Proceda a autora a juntada do contrato assinado pelo réu, tendo em vista que o de fls. 09/15, refere-se ao modelo/minuta, que não substitui o efetivamente assinado pelo réu no alto da contratação.

**0002701-95.2013.403.6130** - PATRICIA OLIVEIRA TOME X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FERRARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003088-13.2013.403.6130** - JOSE ANTONIO SIQUEIRA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005412-43.1988.403.6100 (88.0005412-9)** - ELETROPLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ELETROPLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da exequente para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 414/415, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0006788-65.2011.403.6130** - ADAILTON DE LUCENA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 427, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 521**

#### **MONITORIA**

**0001184-55.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON NUDELMAN(SP087404 - ROBSON DE SOUZA MELLO)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 77 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001133-44.2013.403.6130** - ANDREA DINIZ GONCALVES X ANA MARIA RODRIGUES PRADO LIMA X CASSIA SILVA DE OLIVEIRA X KATIA REGINA CAVACO DE ASSIS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 118/125 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0003355-82.2013.403.6130** - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL -

INPI

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de nulidade de patente, com pedido cautelar, em que se pretende provimento jurisdicional imediato no sentido de suspender preventivamente os efeitos da patente PI 0405423-7, conferida ao réu pelo INPI. Requer a autora, em tutela final, a decretação da nulidade da patente mencionada, condenando os réus às verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Alega que comercializa fitas de tecidos com imagens impressas de forma contínua, mediante o emprego de tecnologia conhecida como sublimação, explorando assim a invenção patenteada pelo corréu Ricardo. Afirma que o corréu obteve, em 09 de março de 2011, a concessão da patente PI 0405423-7, versando um processo para aplicação de imagem digital em cintas, maquinário para tal aplicação e cintas obtidas. Em síntese, atribuiu-se a ele a patente de um processo de impressão (aplicação) de imagem em cintas, o maquinário que executa esse processo de impressão e o produto que deles advém, que seriam as cintas com imagens impressas (fls. 30/46). Aduz que toda invenção, para ser patenteável, deve utilizar-se do requisito da novidade, característica esta inexistente quando tal invento já se encontra em utilização (estado de técnica) antes do depósito do pedido de concessão do privilégio industrial, estando o invento patenteado pelo corréu nesta condição, vez que o depósito ocorreu em 06.12.2004, e antes desta data já se encontrava em pleno uso o equipamento modelo MEW-450 fabricado pela Wuppertal - Politorck Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 67.038.505/001-16, conhecido desde 16/05/2002, que utiliza o mesmo processo industrial para aplicação de imagem digital em cintas (fls. 125/145). Relata que foi distribuída pelo corréu a ação de Busca e Apreensão Criminal sob o nº 224.01.2012.046630-3, em trâmite na 2º Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, com a elaboração de laudo pericial homologado pelo juízo (fls. 53/115), no qual se concluiu que os equipamentos vistoriados utilizam o mesmo processo protegido pela PI 0405423-7, mas com data de fabricação em 2002, anterior ao depósito do invento. Ressalta que a patente ora em análise é nula, uma vez que sua concessão viola o artigo 8º da Lei da Propriedade Industrial, eis que a suposta invenção é despida do atributo da novidade. Requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da patente conferida ao réu, de forma a evitar danos econômicos e jurídicos à sua atividade empresarial. Instada a regularizar o recolhimento das custas, a parte autora juntou aos autos a Guia de Recolhimento da União de fl. 150. É o relatório.

Decido. Preliminarmente, no presente procedimento ordinário, a parte autora formula pedido cautelar preventivo que, no caso, se assemelha aos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, pois busca-se antecipar parte dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, e, assim, pelo princípio da fungibilidade ou adequação, tal como previsto no art. 273, 7º, do CPC, recebo o pedido de liminar formulado, tratando-o como medida cautelar preventiva em sede de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, antes do exercício do contraditório pela parte contrária, possa advir prejuízos à parte autora, como se verifica no presente caso, em que a demandante poderá sofrer as conseqüências do alegado uso indevido de propriedade industrial formalizada perante o INPI. Não se pode negar que a autora, ao instruir a inicial, acostou documentação consistente e hábil ao deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Com efeito, extrai-se dos dados da concessão da patente (fls. 30/46), do laudo pericial criminal de fls. 53/114; do manual de funcionamento da máquina MEW-450 (fls. 126/145); e da nota fiscal de venda do modelo da referida máquina, datada de 16/05/2002, anterior ao depósito e à concessão da patente (06/12/2004 e 09/03/2011, respectivamente), que o corréu RICARDO AUGUSTO DE LORENZO aparentemente obteve a exclusividade dos direitos de exploração do processo industrial sem que este guardasse plenamente o requisito da novidade, conforme previsto nos arts. 8º e 11 da Lei 9.279/96. Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, está demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano imediato ao direito da autora de exploração simultânea do processo industrial em questão, pressupostos tais que autorizam a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que os efeitos da patente obtida não alcancem a autora da presente ação ordinária, sem prejuízo dos seus efeitos erga omnes com relação a terceiros estranhos à causa. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que os efeitos da patente n. PI0405423-7 B1, concedida a Ricardo Augusto de Lorenzo, sob o título de Processo para aplicação de imagem digital em cintas, maquinário para tal e cintas obtidas, não alcancem a autora do presente feito, qual seja, FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA., CNPJ Nº 62.606.959/0001-22, até a decisão final da presente ação ordinária. Citem-se e intemem-se os réus. 1. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação do corréu RICARDO AUGUSTO DE LORENZO, residente e domiciliado na Rua Ceará, nº 244, Portaria I, Alphaville, CEP 06465-120, Barueri, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC c/c 1º, do art. 57 da Lei 9.279/96; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos

autores na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.2. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à citação e intimação pessoal do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá intervir e, se quiser, oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no caput do art. 57 da Lei n. 9.279/96 e nos arts. 297 e 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não intervindo no feito, nem apresentando resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005651-14.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINA DE CARVALHO PEREIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005892-85.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA, em que se pretende a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 27.981,11 (vinte sete mil, novecentos e oitenta e um reais e onze centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado Construcard. A citação da parte executada restou negativa, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 33. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 37, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando que a parte executada não contestou o feito e tendo em vista a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003414-70.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença. Trata-se de apuratório instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por DANIEL FERREIRA DIAS. Consta dos autos notícia de que teria havido irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por idade ao averiguado. Foi instaurado inquérito policial registrado sob o nº 0721/2010-5. Em petição de fls. 110, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I do Código Penal, ante a certidão de óbito acostada à fl. 99. É o breve relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Verifico que o averiguado DANIEL FERREIRA DIAS faleceu em 17 de janeiro de 2005, conforme certidão de óbito acostada à fl. 99. Dessa forma, conclui-se que a eventual pretensão punitiva estatal em relação ao averiguado está irremediavelmente extinta. C - DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECRETO a extinção da punibilidade de DANIEL FERREIRA DIAS, RG nº 9.419.080-SSP/SP, pelos fatos aqui narrados, em virtude do óbito ocorrido em 17/01/2005, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002051-82.2012.403.6130** - CORNETA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 288, pela qual foram recebidas as apelações das partes. Sustenta a impetrante, ora embargante, a existência de omissão na decisão embargada, por não haver este Juízo se manifestado acerca do pedido de antecipação de tutela recursal, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias sobre horas extras (fls. 216/220). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos

porque são tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A questão sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias sobre horas extras já foi apreciada no momento da concessão da medida liminar (fls. 59/62), e confirmada por ocasião da sentença (fls. 160/167), que rejeitou a pretensão. Não faz sentido a reapreciação da matéria em primeira instância, uma vez já tendo sido entregue a prestação jurisdicional (art. 471, caput, do CPC). Bem da verdade, o pedido de antecipação de tutela recursal deve ser formulado e apreciado pela instância superior, como projeção do efeito devolutivo do apelo. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002101-11.2012.403.6130 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada conceda de imediato o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A impetrante sustenta que, após completar 60 (sessenta) anos de idade, em 23.12.2011, requereu a concessão do referido benefício, na data de 26.12.2011, com protocolo do requerimento NB 158.891.105-2. Aduz que, em 03.01.2012, recebeu da autoridade impetrada Carta de Exigência (fl. 43) em que, para dar andamento ao processo de concessão do benefício, exigia da impetrante a apresentação de nova documentação no prazo estipulado, sob pena de indeferimento do pedido. Após providenciar a documentação exigida pela impetrada, teve indeferido o pedido de aposentadoria por idade em 25.02.2012, conforme comunicado formal (fl. 57), sob o argumento de falta de comprovação do período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis. Alega que, desde 10.08.2004, encontra-se afastada do trabalho por motivo de doença, permanecendo assim até a data da impetração da ação mandamental, com registro do contrato de trabalho vigente junto à empresa Conjunto Residencial Jardins de Viena, desde 03.01.1994. Com a peça inicial a impetrante juntou documentos às fls. 19/57. Em decisão de fl. 60 a apreciação do pedido de liminar foi convertida em diligência para que a impetrante comprovasse que esteve em gozo do auxílio-doença em período intercalado com a sua atividade habitual. Disto, a impetrante manifestou-se por petição (fls. 61/64), sem inovar o pleito inicial. Pela decisão de fls. 66/68, o pedido de liminar foi indeferido. A impetrante interpôs agravo retido (fls. 71/75), recebido pela decisão de fl. 85. O INSS encaminhou cópia do processo administrativo do NB 41/158.891.105-2 (fls. 86/122). Notificada (fl. 126), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 129/140 e, pela petição de fls. 141/143, o INSS apresentou contraminuta de agravo. O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela denegação da ordem, ante a ausência de comprovação de carência para a percepção do benefício de aposentadoria por idade (fls. 146/153). É o relatório. Decido. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via mandamental eleita. Em que pese toda a documentação juntada pela Impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. No caso em tela, o cumprimento da carência necessária à percepção do benefício de aposentadoria por idade não se encontra comprovada de plano. Instada a se manifestar, a impetrante não comprovou no feito que a percepção de benefício de auxílio-doença foi intercalada com o exercício de atividades laborais, manifestando-se às fls. 61/63, informando que sua empregadora não autorizou seu retorno ao trabalho, quando cessado o benefício previdenciário. Entendo que, para comprovação dos fatos narrados e elucidação da questão da existência ou não do direito, é imprescindível a produção de outras provas, caso em que não é adequada a via instrumental do mandado de segurança. Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., 1999, p. 1505. Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, clara a inadequação da via eleita. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem decisão quanto ao mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004509-72.2012.403.6130 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BENFICA LTDA (SP240715 - CAROLINA**



CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 145/149: Expeça-se ofício à 252ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN em Jandira para que seja liberado o licenciamento dos veículos arrolados no Processo Administrativo nº 13896.820502/2011-26, tendo em vista a liminar concedida em 28/11/2012 e ofício DRF/BRE/SECAT nº 1751/2012 expedido pela autoridade impetrada em 12/12/2012. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à 252ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN em Jandira, com endereço à Rua Prestes Maia, 178 - CEP: 06606-000 - Jandira - SP. Intimem-se.

**0004528-78.2012.403.6130 - SZYMONOWICZ OLIVEIRA & ASSOCIADOS LTDA X SZYMONOWICZ & OLIVEIRA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a nulidade do ato de lançamento e da inscrição na dívida ativa dos débitos inscritos sob os nºs 80.2.12.005871-25, 80.6.12.013309-17, 80.2.12.005874-78, 80.2.12.005888-73 e 80.2.12.005872-06, posto que faltam a estes as condições de liquidez e certeza determinadas no art. 142 do CTN. Requer ainda seja determinada à autoridade impetrada a realização do abatimento/compensação dos débitos remanescentes com os valores já pagos pelas impetrantes por meio do programa de parcelamento tratado na Lei 11.941/09, bem como que se abstenha de qualquer ato de autoridade propenso à inscrição da impetrante no CADIN e no SERASA, originada das inscrições em dívida ativa arroladas. Alegam as impetrantes terem recebido da Receita Federal do Brasil determinados avisos de cobrança, cujos vencimentos datavam de 31/07/2012, dando por certo que os valores ali constantes haviam sido inscritos na Dívida Ativa da União. Afirmam que os valores provenientes das guias DARFs, enviadas para pagamento, se referem aos débitos incluídos em parcelamento fiscal anterior, nos termos da Lei 11.941/09, designado REFIS 4, cuja adesão ocorreu em 27/11/2009. Aduzem que muitos dos valores envolvidos nas cobranças em questão já foram quitados no referido programa de parcelamento, sem que tenha havido o abatimento dos pagamentos parciais no valor da dívida em aberto. Entendem que a cobrança e o lançamento tributário realizados pela Receita Federal do Brasil carecem de regularidade e são carecedores de liquidez e certeza. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/125. À fl. 129, foi expedida certidão com informações acerca dos processos apontados no termo de prevenção acostado às fls. 126/127. Pela decisão de fl. 130, foi determinada a emenda à inicial, para os fins de adequar-se o valor dado à causa ao proveito econômico almejado, complementando-se as custas judiciais. A decisão foi cumprida às fls. 132/135. Pela decisão de fls. 138/140, o pedido de liminar foi indeferido. Intimada (fl. 147), a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 149). As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 150/162). Notificada (fl. 145), a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 163/164, suscitando preliminarmente a ilegitimidade do pólo passivo com relação à matéria trazida aos autos, por tratar-se de discussão acerca da exigibilidade de débitos já inscritos na Dívida Ativa da União, cuja competência é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Alegou ainda a impossibilidade de restituição dos valores pagos pelos optantes ao parcelamento da Lei 11.941/09 nos casos de cancelamento da adesão. Pela decisão de fl. 165, a decisão em liminar foi mantida, bem como admitida a intervenção da União Federal. O Ministério Público Federal informou não haver interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 167/172). É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 126/127, consoante certidão de fl. 129. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo. No caso dos autos, as impetrantes insurgem-se contra créditos tributários inscritos em dívida ativa. Assim, a competência para figurar no pólo passivo da demanda é da Procuradoria da Fazenda Nacional, havendo sido apontada como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Assim, os pedidos formulados nesta ação mandamental não podem ser acolhidos, pois a incorreta indicação da autoridade coatora enseja a extinção do mandado de segurança sem apreciação do mérito, sendo vedado ao magistrado determinar, ex officio, a retificação polo passivo da impetração. Nesse sentido é firme a jurisprudência, como se pode conferir pelas ementas que seguem: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO DA SAÚDE. AJUIZAMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO ARGUMENTO DE QUE O ATO É DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E NÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ESSA DECISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz, ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, ex officio, indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso. 2. O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do S.T.F., é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade ad

causam. 3. Isso bastaria, na hipótese, para que a remessa dos autos para esta Corte, a fim de julgar a impetração como se dirigida contra o Presidente da República, resultasse cassada a esta altura, como fica. 4. De qualquer maneira, como demonstraram o recorrente e o parecer do Ministério Público federal, o Ministro da Saúde é, mesmo, a autoridade apontável, no caso, como coatora, de sorte que o Recurso Ordinário é provido, também, nesse ponto, ou seja, para ficar afastada a conclusão, em contrário, do acórdão recorrido, observada, assim, a Súmula 510 do S.T.F. 5. Em consequência, os autos devem retornar ao Tribunal a quo, a fim de prosseguir no julgamento das demais questões de direito. 6. Decisão unânime.(RMS 22496, SYDNEY SANCHES, STF)MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL - INCOMPETENCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - INADMISSIBILIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO. A ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PELO IMPETRANTE IMPEDE QUE O JUIZ, AGINDO EX OFFICIO, VENHA A SUBSTITUÍ-LA POR OUTRA, ALTERANDO, DESSE MODO, SEM DISPOR DE PODER PARA TANTO, OS SUJEITOS QUE COMPOEM A RELAÇÃO PROCESSUAL, ESPECIALMENTE SE HOVER DE DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA, EM FAVOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM VIRTUDE DA MUTAÇÃO SUBJETIVA OPERADA NO POLO PASSIVO DO WRIT MANDAMENTAL.(MS 21382, CARLOS VELLOSO, STF)MANDADO DE SEGURANÇA: QUESTÃO DE ORDEM. INCOMPETÊNCIA. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo do writ mandamental. - A mesma orientação, por identidade de razão, se aplica ao caso presente, em que o mandado de segurança não foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, mas, sim, contra ato do Secretário-Geral desse Tribunal, não podendo os impetrantes, depois de prestadas as informações e já decorrido o prazo de decadência para a sua impetração, emendar ou alterar de forma direta ou indireta, a indicação da autoridade coatora. Questão de ordem que se resolve no sentido de não se conhecer do mandado de segurança, determinando-se a devolução dos autos ao Juízo de origem.(MS-QO 22970, MOREIRA ALVES, STF)PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Em casos como o dos autos, a autoridade coatora é aquela que tem o poder de efetuar os descontos nos contracheques das partes, a saber, o Coordenador Chefe de Recursos Humanos do INSS.A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. Apelação improvida.(AMS 00074009620024036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatário. II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental. III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado. V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação. VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença. VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.(AMS 200761000254121, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 217.) grifos nossosImpõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Barueri.Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015229-57.2013.403.6100 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP314720 - RONALDO PINCELLI ALVES E SP314431 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada retire a multa tributária e juros acrescidos à dívida original, no valor de R\$ 4.677,79 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualmente no valor de R\$ 11.019,98 (onze mil, dezenove reais e noventa e oito centavos), assim como proceda ao desbloqueio dos créditos em nome do impetrante e o cancelamento do protesto perante o 1º Cartório Tabelião de Notas de Protestos de Barueri, SP. O impetrante requereu ainda o benefício da Justiça Gratuita. Em suma, sustenta o impetrante que reconhece o valor original da dívida, embora discorde da aplicação de multa, juros de mora e encargos legais sobre o débito principal, diante da sua inadimplência e da ausência de recurso administrativo, uma vez que só foi informado da notificação fiscal após esgotado o prazo de defesa, quando já lavrado o protesto do título. Alega que o recebimento tardio da cobrança ocorreu devido à alteração de seu endereço residencial no ano de 2013, pretendendo a regularização do débito, mas o protesto ocorrido o impede de realizar transações financeiras e retornar às suas atividades empresariais. Aduz que, diante do débito em questão, necessita da prestação jurisdicional, pois terá agravada a sua situação pessoal, por estar desempregado e com pendências que o impossibilitam de conseguir liberação de créditos, enquanto o débito fiscal protestado vem sofrendo atualizações e correções mensais do valor, deste modo não conseguindo solvê-lo. Com a inicial vieram a procuração e documentos, às fls. 06/13. Preliminarmente, a presente ação foi ajuizada na Subseção Judiciária da Capital, perante a 19ª Vara Cível Federal. Na decisão de fl. 17, o Juízo da 19ª Vara Cível deferiu o benefício da Justiça Gratuita e determinou ao impetrante a indicação correta da autoridade impetrada, reservando a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Em petição de fl. 23, o impetrante indicou como autoridade impetrada o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após notificado, o impetrado prestou as informações de fls. 27/34, alegando a sua ilegitimidade passiva e juntando documentos às fls. 35/37. Com as informações prestadas e a manifestação do impetrante a fl. 40, o Juízo da 19ª Vara Federal declinou da competência para esta 30ª Subseção Judiciária, conforme a r. decisão de fl. 41. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Ainda com a ação mandamental em curso na 19ª Vara Federal de São Paulo, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou as suas informações (fls. 28/34), alegando a sua ilegitimidade passiva para constar no polo passivo na presente ação, indicando em seu lugar o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, SP, em razão do débito consubstanciado na CDA n. 80.1.13.000273-88, processo administrativo n. 13896.720174/2012-49, estar sob administração da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco. A parte impetrante alega que teve cerceado o direito de defesa no processo administrativo tributário referente ao débito questionado, em virtude da alteração do endereço residencial, no decorrer do ano de 2013, pois residia anteriormente no condomínio Morada dos Pássaros, Alameda Canário, 95, Aldeia da Serra, Barueri, SP, passando a residir na Rua da Consolação, 3075, apartamento 1101, Cerqueira César, São Paulo Capital. Aduz que as notificações da Secretaria da Receita Federal, informando que o contribuinte havia caído na malha fina, não chegaram ao seu conhecimento, assim, somente veio a tomar ciência da pendência perante a Receita Federal em 19.07.2013, por meio da intimação (fl. 10) oriunda do Cartório de Protestos de Barueri, cobrando o valor de R\$ 11.019,98 (onze mil, dezenove reais e noventa e oito centavos), cujo crédito não foi ajuizado por meio de execução fiscal em razão do valor estar abaixo da previsão legal. A alegação do impetrante de que não teve conhecimento das notificações da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o débito em questão, por residir em local diverso do que constava no cadastro da Receita Federal, não procede, sendo dever do contribuinte manter o endereço atualizado perante as autoridades fiscais, conforme julgados que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE..** 1. Preliminar de nulidade do auto de infração por violação ao contraditório e à ampla defesa rejeitada. 2. Da análise do Processo Administrativo nº 15983.000083/2005-19, apensado aos autos, verifica-se que a intimação expedida para o endereço constante dos dados da Receita Federal foi devolvida com aviso de mudou-se. 3. É dever do contribuinte a atualização de seus dados perante a Administração Tributária, especialmente no caso de modificação de seu endereço, pois considerado seu domicílio fiscal, consoante dispõe o art. 23, 4º, do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal.(...) (AC 00014096620074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012

..FONTE PUBLICACAO:.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA

FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. (...) (RESP 200700255880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB:.) Ademais, os encargos da dívida tributária decorrem da lei, não havendo comprovação da ocorrência de erro aritmético ou jurídico na composição da dívida. Com relação ao protesto lavrado, é certo que ele traz implicações jurídicas e restrições à pessoa do devedor, cabendo a este diligenciar para a regularização da pendência no âmbito administrativo, estando a seu alcance inclusive a possibilidade de parcelamento fiscal ordinário da dívida, nos termos da Lei 10.522/02, cujas condições devem ser aferidas, num primeiro momento, pela própria autoridade fiscal. Pelo exposto, não ficou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, inexistindo prova cabal que permita vislumbrar alguma irregularidade na cobrança do crédito tributário já inscrito em dívida ativa, a qual, aliás, goza da presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Quanto à alegação de defeito da notificação fiscal, somente com a fase probatória torna-se possível o perfeito conhecimento dos fatos, próprio da via ordinária, não sendo viável o manejo da via estreita do mandado de segurança para o debate em questão. Pelo exposto, indefiro o PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação de Procurador Geral de Fazenda Nacional, para, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016174-44.2013.403.6100** - E.G.M. GRAFICA E EDITORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante: - emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; - providencie a juntada de cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284

do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0001560-41.2013.403.6130** - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante que os créditos tributários de nºs 80.2.11.014972-33 e 80.6.11.027350-80 encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a apresentação de Seguro Garantia nos autos da Execução Fiscal nº. 609.01.2011.012445-2 e interposição de Embargos à Execução nº 609.01.2012.003875-9, que foram recebidos com efeito suspensivo, em tramitação perante o MM. Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra. Alega que, até a presente data, o sistema da Receita Federal do Brasil não registrou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, estando impedida de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/115. Instada a emendar a inicial (fl. 121) e a juntar documentos para comprovar o ato coator e o atual andamento da Execução Fiscal nº. 609.01.2011.012445-2 e dos Embargos à Execução nº 609.01.2012.003875-9 (fls. 127/128), a impetrante retificou o valor da causa e juntou guia de recolhimento de custas complementares às fls. 123/125, assim como juntou novos documentos às fls. 130/160. Pela r. decisão de fls. 161/163, as petições de fls. 127/128 e 130/160 foram recebidas como aditamento à inicial e o pedido de liminar foi indeferido. A União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito (fls. 173/174). A autoridade coatora e a União Federal apresentaram informações (fls. 174/184). Pela petição de fl. 185 a impetrante informou que realizou o parcelamento dos débitos em discussão e obteve a competente CND, razão pela qual requer a desistência da ação e extinção do feito. É o relatório. Decido. Acolho o pedido de desistência da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002509-65.2013.403.6130** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de liminar, objetivando que se suspenda o curso da execução fiscal n. 0016341-39.2011.403.6130 que tramita na 2ª Vara Federal de Osasco, SP, com levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACEN-JUD naquele feito. Aduz que a autoridade impetrada ajuizou a execução fiscal supramencionada contra o impetrante para a cobrança de contribuições sociais relativas às CDAs n. 39.564.577-8 e 39.640.734-0, no montante de R\$ 134.697,68 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos). Em 07.03.2013, o impetrante deparou-se com o bloqueio via BACEN-JUD das suas contas bancárias, por determinação do Juízo no qual tramita o referido executivo fiscal, no montante de R\$ 84.117,15 (oitenta e quatro mil, cento e dezessete reais e quinze centavos) em conta bancária do Banco Santander; e R\$ 5.146,34 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) na conta bancária do Banco Itaú, perfazendo constrição no total de R\$ 89.263,49 (oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos). Alega que, devido à administração anterior do síndico do Condomínio Residencial Flamboyant, após ter ocupado o cargo durante 10 (dez) anos, restou, para surpresa do atual síndico e dos condôminos, a responsabilidade por débitos que superam as condições financeiras do impetrante, sendo que os numerários bloqueados eram destinados ao pagamento dos funcionários do condomínio. Afirma não constar dos relatórios fornecidos pela autoridade impetrada (fls. 42/48), assim como das certidões negativas acostadas (fls. 49/50) quaisquer débitos sob sua responsabilidade, conforme documentos expedidos entre abril e maio de 2013, o que caracterizaria a falta de liquidez e certeza do referido título executivo, tornando nulo os atos praticados na execução fiscal. Inicialmente o impetrante apontou como autoridade coatora a UNIÃO FEDERAL. Instada para esclarecimentos quanto à autoridade coatora (fl. 74), assim como em relação ao pedido formulado na inicial, emendou a exordial em manifestação de fls. 76/79, nomeando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, SP. Com relação ao pedido, o impetrante formulou pretensão de declaração de ineficácia das Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação de execução fiscal n. 0016341-39.2011.403.6130, que tramita na 2ª Vara Federal de Osasco. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é a ação que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1 da Lei n.º 12.016/2009). A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo, fato que não ocorre na presente ação, pois a execução fiscal em tela, segundo pesquisa no Sistema de Acompanhamento Processual do TRF3, foi distribuída perante a 2ª Vara Federal de

Osasco em 01.09.2011, em cujo trâmite, em 07.03.2013, ocorreu o bloqueio de valores das contas bancárias do Condomínio Residencial Flamboyant, por ordem daquele MM. Juízo Federal, através do sistema BACEN-JUD, sendo que, até então, a parte impetrante não havia se insurgido contra as referidas Certidões de Dívida Ativa nos autos do executivo fiscal, através dos meios de defesa previstos na legislação específica. A discussão sobre a certeza e liquidez do título executivo em ação de execução fiscal deve ser feita perante o próprio juízo executivo, ou em ação autônoma dotada de procedimento adequado ao pleno conhecimento dos fatos controvertidos, inclusive com a necessária dilação probatória, fato que atrai a inadequação da presente via eleita. Ademais, o título que ampara o executivo fiscal em combate é dotado da presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), o que torna duvidosa a afirmação de coação ilegal praticada pela apontada autoridade impetrada. Além disso, os atos judiciais praticados no curso da fustigada execução fiscal sujeitam-se apenas ao juízo de retratação do próprio magistrado prolator das decisões ou ao juízo de reforma do tribunal ao qual ele se encontra vinculado. Dessa forma, a pretensão mandamental de suspensão do curso do processo, levantamento dos valores penhorados e/ou declaração de nulidade dos atos processuais praticados, quando não dirigida ao próprio juiz que preside a execução, deve ser formulada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pelos meios adequados, nos termos do art. 108, I, c, e II, da CF/88. O manejo do presente remédio constitucional exige do impetrante a demonstração inegável e evidente do direito líquido e certo a ser amparado, dentro da esfera de competência jurisdicional do Juízo em que a ação mandamental foi distribuída, pois a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora. Por fim, tratando-se de execução fiscal em curso, o questionamento da validade da respectiva certidão de dívida ativa exige esclarecimentos de integrante dos quadros da Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual efetivamente detém atribuições para a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial da dívida tributária, falecendo competência ao Sr. Delegado da Receita Federal para responder pela inscrição e pela expedição do título executivo. Impõe-se, portanto, reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para apreciar ato judicial praticado por magistrado da mesma instância, assim como a ilegitimidade do Sr. Delegado da Receita Federal para responder por ato praticado por representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, a acarretar a extinção do presente mandado de segurança sem resolução do mérito. Note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação ou de pressuposto processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003345-38.2013.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham da cobrança dos valores exigidos na base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), pagos em favor dos empregados da impetrante, relativos ao terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias, férias gozadas, salário-maternidade e aviso prévio indenizado. A impetrante atribuiu o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a petição inicial vieram a procuração e documentos às fls. 35/344. Instada a emendar a petição inicial (fl. 348), para adequação do valor da causa e a indicação correta das autoridades coatoras, a parte impetrante manifestou-se em petição de fls. 348/352, atribuindo novo valor à causa de R\$ 43.802,95 (quarenta e três mil, oitocentos e dois reais e noventa e cinco centavos), esclarecendo ainda que deveriam ser mantidos no polo passivo da demanda o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, assim como o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, excluindo-se, todavia, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Osasco, SP. Juntou novos documentos às fls. 353/358. É o relatório. Decido. Recebo a petições de fls. 349/352 como emenda à inicial. Reconsidero a decisão de fl. 360. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo. No caso dos autos, a impetrante insurge-se preventivamente contra a autoridades apontadas como coatoras, quais sejam, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, a fim de que se abstenham da cobrança dos valores exigidos na base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativos ao terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias, férias gozadas, salário-maternidade e aviso prévio indenizado. A legislação pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no art. 23 da Lei 8.036, de 11.05.1990, assim como no art. 1º da Lei 8.844, de 20.01.1994, estabelece que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação das multas e demais encargos devidos. O art. 2º da Lei 8.884/94 determina competir à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos do FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da CEF, mediante convênio, a

representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação. A impetrante faz referência ao site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) para justificar a manutenção do Sr. Delegado da Receita Federal de Barueri no polo passivo, como autoridade coatora, contudo no referido site constam meras orientações para o recolhimento do FGTS por meio de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não havendo nenhuma menção, ainda que equivocada, quanto à fiscalização pela Receita Federal relativamente ao recolhimento de valores ao FGTS. Quando se fizer necessário o ajuizamento de ação para cobrança de débitos concernentes ao Fundo Garantia por Tempo de Serviço, a representação judicial será exercida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem que seja necessária qualquer intervenção da Delegacia da Receita Federal nas questões pertinentes ao FGTS. O portal do [mte.gov.br](http://mte.gov.br) traz a seguinte instrução: Fiscalização do FGTS De acordo com a Lei nº 8.036, de 1990, conjugada com a Lei nº 8.844, de 1994, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho a fiscalização do recolhimento e apuração dos débitos para com o FGTS, e a aplicação das multas decorrentes de infrações dos empregadores. O simples acompanhamento dos recolhimentos por GFIP não torna o Sr. Delegado da Receita Federal a autoridade competente para fiscalizar e autuar eventuais contribuições fundiárias a cargo da impetrante. Mister, portanto, a exclusão da referida autoridade fiscal do pólo passivo da impetração. A parte impetrante aponta, igualmente, como autoridade coatora, o Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, cujo endereço correto é Rua Martins Fontes, nº 109, Centro, CEP 01050-000, São Paulo, Capital. No caso em foco, a autoridade impetrada exerce suas atribuições em um órgão localizado na cidade de São Paulo, local reputado como via atrativa para eventuais impetrações de Mandado de Segurança, como é o caso, reconhecendo-se a Subseção Judiciária da Capital como competente para a apreciação da causa, perante a qual se situa o local do exercício das atividades administrativas questionadas. Nesta senda, os seguintes julgados: CC 200703000405478CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231 Relator(a) - JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA SEÇÃO Fonte - DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 743 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo suscitado. A Desembargadora Federal Regina Costa, acompanhou pela conclusão. Ementa PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado. Relator(a) - JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 2 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial. 2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. Assim, excludo de ofício o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri do polo passivo da impetração, diante da sua ilegitimidade para os atos fiscais em debate, remanescendo como autoridade coatora apenas o Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, cujo endereço correto é Rua Martins Fontes, nº 109, Centro, CEP 01050-000, São Paulo, Capital. Estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC. Intime-se.

**0003349-75.2013.403.6130 - ALSYS INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham da cobrança dos valores exigidos na base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), pagos em favor dos empregados

da impetrante, relativos ao terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias, férias gozadas, salário-maternidade e aviso prévio indenizado. A impetrante atribuiu o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a petição inicial vieram a procuração e documentos às fls. 35/106. A impetrante atribuiu o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a petição inicial vieram a procuração e documentos às fls. 35/106. Instada a emendar a petição inicial (fl. 110), para adequação do valor da causa e a indicação correta das autoridades coatoras, a parte impetrante manifestou-se em petição de fls. 111/114, atribuindo novo valor à causa de R\$ 4.821,36 (quatro mil, oitocentos e vinte um reais e trinta e seis centavos), esclarecendo ainda que devam ser mantidos no polo passivo da demanda o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, assim como o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, excluindo-se, todavia, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Osasco, SP. Juntou novos documentos às fls. 115/116. É o relatório. Decido. Recebo a petições de fls. 111/114 como emenda à inicial. Reconsidero a decisão de fl. 117. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo. No caso dos autos, a impetrante insurge-se preventivamente contra as autoridades apontadas como coatoras, quais sejam, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, a fim de que se abstenham da cobrança dos valores exigidos na base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativos ao terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias, férias gozadas, salário-maternidade e aviso prévio indenizado. A legislação pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no art. 23 da Lei 8.036, de 11.05.1990, assim como no art. 1º da Lei 8.844, de 20.01.1994, estabelece que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação das multas e demais encargos devidos. O art. 2º da Lei 8.884/94 determina que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos do FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da CEF, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação. A impetrante faz referência ao site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) para justificar que a manutenção do Sr. Delegado da Receita Federal de Barueri no pólo passivo, como autoridade coatora, contudo no referido site constam meras orientações para o recolhimento do FGTS por meio de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não havendo nenhuma menção, mesmo equivocada, quanto à fiscalização pela Receita Federal relativamente ao recolhimento de valores ao FGTS. Quando se fizer necessário o ajuizamento de ação para cobrança de débitos concernentes ao Fundo Garantia por Tempo de Serviço, a representação judicial será exercida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem que seja necessária qualquer intervenção da Delegacia da Receita Federal nas questões pertinentes ao FGTS. O portal do [mte.gov.br](http://mte.gov.br) traz a seguinte instrução: Fiscalização do FGTS De acordo com a Lei nº 8.036, de 1990, conjugada com a Lei nº 8.844, de 1994, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho a fiscalização do recolhimento e apuração dos débitos para com o FGTS, e a aplicação das multas decorrentes de infrações dos empregadores. O simples acompanhamento dos recolhimentos por GFIP não torna o Sr. Delegado da Receita Federal a autoridade competente para fiscalizar e autuar eventuais contribuições fundiárias a cargo da impetrante. Mister, portanto, a exclusão da referida autoridade fiscal do polo passivo da impetração. A parte impetrante aponta, igualmente, como autoridade coatora, o Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, cujo endereço correto é Rua Martins Fontes, nº 109, Centro, CEP 01050-000, São Paulo, Capital. No caso em foco, a autoridade impetrada exerce suas atribuições em um órgão localizado na cidade de São Paulo, local reputado como via atrativa para eventuais impetrações de Mandado de Segurança, como é o caso, reconhecendo-se a Subseção Judiciária da Capital como competente para a apreciação da causa, perante a qual se situa o local do exercício das atividades administrativas questionadas. Nesta senda, os seguintes julgados: CC 200703000405478CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231 Relator(a) - JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA SEÇÃO Fonte - DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 743 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo suscitado. A Desembargadora Federal Regina Costa, acompanhou pela conclusão. Ementa PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado. Relator(a) - JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 2 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA.



SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial. 2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. Assim, excludo de ofício o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri do polo passivo da impetração, diante da sua ilegitimidade para os atos fiscais em debate, remanescendo como autoridade coatora apenas o Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, cujo endereço correto é Rua Martins Fontes, nº 109, Centro, CEP 01050-000, São Paulo, Capital. Estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC. Intime-se.

**0003369-66.2013.403.6130** - PROACQUA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROACQUA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de horas extras. Requer, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária em questão, uma vez que não houve a existência de serviços efetivamente prestados e tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/42. Instada a regularizar sua representação processual (fls. 46), juntou petição e procuração original às fls. 47/49. É o relatório.  
Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima mencionada, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. O pagamento

correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor:

Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Nesse passo, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003371-36.2013.403.6130** - TENSACCIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TENSACCIAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de horas extras. Requer, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária em questão, uma vez que não houve a existência de serviços efetivamente prestados e tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/39. Instada a regularizar sua representação processual (fls. 43), juntou petição e procuração original às fls. 44/46. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima mencionada, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo

pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Nesse passo, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a

remuneração paga a título de hora extraordinária. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004078-04.2013.403.6130** - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Providenciem as impetrantes a emenda da petição inicial para indicarem corretamente a autoridade coatora, uma vez que a autoridade apontada não possui legitimidade passiva para o feito com relação à matriz sediada em Osasco - SP. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004200-17.2013.403.6130** - CUBO-FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a inscrição da impetrante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Alega que foi constituída, em julho de 2012, como pequena empresa, domiciliada no município de Taboão da Serra, SP, com dedicação ao ramo de fabricação e comercialização de móveis de madeira, marcenaria em geral, vendendo diretamente ao consumidor final, desde modo optou pelo recolhimento de tributos através do Simples Nacional. Informa que, após reunir a documentação necessária, tentou inscrever-se no Simples Nacional, em 28.03.2013, através do site da Receita Federal do Brasil, mas não obteve o deferimento por estar fora do prazo, o qual havia se encerrado em janeiro de 2013 (fl. 38). Afirma que, a legislação de opção pelo Simples determina que a solicitação de opção pode ser efetivada quando emitida a inscrição do último órgão competente, no presente caso o cadastro junto a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, SP, obtido somente em 01.03.2013, deste modo não há razão para o indeferimento do cadastro no Simples, pois a impetrante preenche os requisitos da Lei 9.317/96 e Lei Complementar 123/06. Aduz que, por estar domiciliada no município de Taboão da Serra, SP, impetrou a presente ação mandamental, preliminarmente, perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, distribuída em 21.05.2013, apontando como autoridade coatora o Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo, mas ação foi julgada extinta, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 267, VI do CPC. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/58. É o relatório. Decido. Verifica-se de plano que a presente ação mandamental foi impetrada fora do prazo decadencial. Acerca do prazo para a propositura do mandado de segurança, dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o seguinte: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A decadência do direito à impetração do mandamus deve ser declarada ex officio, desde que existam nos autos elementos que indiquem a inequívoca ciência do impetrante e o decurso, in albis, do lapso temporal de 120 dias. No caso dos autos, o teor da peça vestibular e os documentos que a instruíram indicam que o ato apontado como coator foi a decisão proferida em contrariedade ao direito, decisão essa exarada há mais de 120 (cento e vinte) dias do ajuizamento da presente ação. Sustenta a impetrante que, em 28.03.2013, a Receita Federal emitiu a decisão da não aceitação da solicitação de opção da impetrante no Simples Nacional, evidenciando a inequívoca ciência da decisão. Assim, restou evidenciado que o ato impugnado neste mandamus foi praticado em 28.03.2013, e a impetração do presente mandado de segurança ocorreu em 25.09.2013, tendo transcorrido lapso de tempo superior ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, impondo a conclusão no sentido da decadência da presente ação mandamental. Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência. À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME MÉDICO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. 1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da

ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. 2. Precedentes: AgRg no RMS 26.105/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/06/2008; REsp 685.723/AL, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007; RMS 16517/SC, SEXTA TURMA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 03/10/2005. 3. In casu, O Edital que publicou o resultado do exame de saúde restou datado em 19/05/2008, o Mandado de Segurança foi impetrado em 09/06/2008, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 201001092140 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318406 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA TURMA v.u. DJE DATA:01/12/2010 )ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outras autoridades que não as elencadas no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, revela-se inafastável. 2. In casu, o único ato concreto supostamente violador do direito do impetrante consubstancia-se na comunicação enviada pela instituição de ensino superior informando que, em razão da não participação do impetrante no ENADE, estaria o mesmo obstado de participar da sua colação de grau, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ. 3. Ad argumentandum tantum acaso considerado como ato coator de Ministro de Estado a Portaria Normativa n.º 1 de 29 de janeiro de 2009, que condicionou a colação de grau à participação no exame do ENADE, juntada às fls. 31/32, verifica-se que a existência de óbice intransponível ao acolhimento do writ, qual seja, o transcurso do prazo de decadência para a impetração, porquanto protocolizado em 05.03. 2010. 4. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: MS 12.488/DF, Rel. PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2009; RMS 26.458/SC, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJe 09/02/2009; RMS 29.776/AC, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; e RMS 28.523/MG, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(Processo AGRMS 201000356691 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 15069 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:01/07/2010 )Assim, em que pesem os argumentos do impetrante, o direito que busca proteger não pode ser discutido em sede mandamental por haver decorrido o prazo decadencial.É certo que a extinção do feito sem resolução do mérito não produz coisa julgada, o que permitiria o ajuizamento de nova ação mandamental. Contudo, a Lei 12.016/2009, que regula o processamento do Mandado de Segurança, prevê um prazo decadencial para que a parte, sentindo-se lesada ou ameaçada em seu direito líquido e certo, por ato de autoridade ou abuso de poder, recorra ao Judiciário para postular a medida de segurança. Resta o acesso às vias ordinárias. Diante da fundamentação acima exposta, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004210-61.2013.403.6130** - LINE EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUCAO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINE EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA., em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de não incluir na base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias as verbas pagas aos seus empregados a título de: os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de férias e adicional de horas extras. Pede-se, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária desde setembro/2008, acrescidos da taxa SELIC. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 19/117. É o relatório. Decido. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0004262-57.2013.403.6130** - SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO

**HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Aceito em conclusão nesta data. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas processuais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), observando ainda que tanto o comprovante de recolhimentos das custas quanto a inicial e a respectiva procuração devem ser trazidas na via original. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. No que tange ao recolhimento da diferença das custas processuais devidas, o prazo para cumprimento da presente decisão correrá nos termos da portaria nº 7249/2013 da presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se.

**0004265-12.2013.403.6130 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Converto a decisão em diligência.1. Preliminarmente, emende a parte impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer qual é a efetiva autoridade coatora, em face do endereço da impetrante informado na peça inicial constar a cidade de Barueri/SP e a autoridade coatora apontada tem como sede a jurisdição fiscal de Osasco/SP, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0004270-34.2013.403.6130 - CONVERGENTE CONCULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de resguardar o direito líquido e certo de excluir os valores de créditos de ISS da base de cálculo de apuração das contribuições devidas ao PIS e COFINS. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega a inadmissibilidade da cobrança que resulta da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois o referido tributo municipal não pode ser incluído no conceito de faturamento, tendo em vista corresponder à receita dos Municípios. Afirma, em síntese, que o ISS não constitui faturamento nem receita da impetrante, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das exações em debate, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Declara, ainda, estarem presentes os pressupostos para concessão da medida liminar, tendo em vista a presença do *fumus boni juris*, caracterizado pela inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; assim como do *periculum in mora*, representado por eventual desembolso de valor maior daquele que realmente é devido, formação de Dívida Ativa da União e consequente formação de processo de execução fiscal contra a Impetrante. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 21/37. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. O presente mandado de segurança visa a prevenir o contribuinte contra os efeitos negativos econômicos da tributação, como, por exemplo, a caracterização da mora pelo não recolhimento do tributo. Não se trata, portanto, de ataque à lei em tese, pois a Impetrante está a sofrer a incidência tributária em questão. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Tal situação foi objeto, inclusive de súmula vinculante: É inconstitucional o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, a qual deve ser entendida como a proveniente das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS. Confira-se: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Ocorre que o pleno do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário RE-559937/RS decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A lógica adotada no julgado é exatamente a mesma espelhada na inicial do presente mandamus, ou seja, o ISS não integra o faturamento da impetrante, mas, sim, faz parte da arrecadação municipal, nessa medida não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Ora, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve corresponder ao faturamento, ou seja, ao valor do negócio, o que foi efetivamente recebido com a operação mercantil ou prestação de serviços. Faturamento é receita própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços. Nessa medida, não se pode afirmar que os contribuintes do PIS e COFINS faturam o ISS. Tais valores representam pagamento ao Município, portanto despesa e não receita. Faturamento deve implicar, portanto, ingresso financeiro, o que não ocorre no caso do ISS que, conforme já mencionado, ingressam para as pessoas físicas com competência tributária para instituição dos tributos. A tributação se dá por meio de signos presuntivos de riqueza eleitos pela Constituição Federal, pois reveladores de capacidade contributiva, ora, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS representa a tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. No sentido exposto, segue julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que



prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. (...) (AMS 00016262420084036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Procede, portanto, a pretensão da impetrante de ver suspensa a exigibilidade da obrigação tributária no que diz respeito à parcela indevidamente incluída nas bases de cálculo do PIS e COFINS, em função da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que dispõe de forma contrária. Sendo assim, pela argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004272-04.2013.403.6130 - WAGNER GENEZIO (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que autoridade impetrada reconheça a sentença exarada pela Justiça Federal nos autos do processo nº 0007733-77.2009.403.6306; que seja determinado o computo do período que foi beneficiado com o auxílio doença, para fins de contagem de tempo de contribuição; que a autoridade impetrada seja notificada para reexaminar com urgência a documentação acostada ao processo administrativo de NB 163.097.544-0, para a posterior concessão da medida liminar pleiteada. O impetrante requereu ainda o benefício da Justiça Gratuita. Declara o Impetrante que ingressou com ação no Juizado Especial Federal pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que, posteriormente, foi distribuída e deu origem ao processo de nº 0007733-77.2009.403.6306. Expõe que a demanda referida foi julgada parcialmente procedente no dia 17 de setembro de 2012, determinando, em suma, a conversão de determinados períodos laborados em condições especiais em períodos de atividade comum. Em decorrência deste julgamento, o Impetrante requereu na agência do Instituto Nacional de Seguro Social em Osasco, pleito de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com número de benefício 163.097.544-0. Contudo, a referida Autarquia Previdenciária negou o pedido, alegando que a sentença judicial não era apta a produzir efeitos, visto que pendia recurso sobre a mesma, conseqüentemente, não reconheceu os períodos laborados em condições especiais, nem considerou o tempo de gozo de auxílio doença. Aduz o Impetrante que, embora a ação que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se encontrar na via recursal, o recurso interposto não tem o condão de suspender os efeitos da sentença proferida, visto que, por tratar-se de recurso inominado, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Não obstante, aponta o fato do INSS não ter solicitado em momento algum o efeito suspensivo. Por fim, alega o Impetrante a necessidade de concessão de medida liminar, tendo em vista a configuração do *fumus boni iuris*, por tratar-se de legítima pretensão ao benefício previdenciário; assim como do *periculum in mora*, visto a natureza alimentar do referido benefício. Com a inicial vieram a procuração e documentos, às fls. 15/64. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Preliminarmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. O impetrante alega que a parte impetrada não cumpriu a sentença proferida em 17.09.2012, pelo Juizado Especial Federal de Osasco na ação n. 0007733-77.2009.403.6303 em que foi julgado parcialmente procedente o pedido do autor determinando ao INSS a averbação em favor do impetrante do período laborado em condições especiais, no Bradesco Turismo S/A (20.11.1975 a 31.01.1976); Bradesco S/A (01.02.1976 a 31.10.1977); Transbank Seg. e Transp. Valores e Segurança (29.04.1995 a 08.11.2000); Preserve Segurança e Transporte de Valores (25.10.2002 a 31.03.2005) e Prosegur Brasil S/A (01.04.2005 a 29.06.2005). Afirma que, embora a referida ação esteja em fase recursal, por meio de recurso interposto tanto pelo autor quanto pelo réu, assim decorrência do disposto no art. 43 da Lei 9099/95, não haveria razão ao INSS não cumprir a parte

incontroversa da sentença que deu parcial procedência ao pedido do autor. Não assiste razão ao impetrante, pois pelo exame do dispositivo da sentença referida, consta o seguinte parágrafo: Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, em 50 (cinquenta) dias, conforme cópia às fls. 45/63. Em consulta ao site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) relacionado ao andamento processual do feito n. 0007733-77.2009.403.6303, em fase recursal, consta decisão do Juiz Relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, em face de petição do autor de 26.06.2013, requerendo a expedição de ofício ao INSS para dar cumprimento à r. sentença, bem como a imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no caso de descumprimento, após o transcurso de 30 (trinta) dias, teve a seguinte decisão: Pela leitura que se faz da parte dispositiva da r. sentença não se verifica o alegado descumprimento do julgado pela autarquia previdenciária, conquanto fixado que: Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, em 50 (cinquenta) dias. A parte impetrante igualmente não comprova a afirmação que o INSS ao proferir a decisão administrativa indeferindo o requerimento de implantação do benefício (fl. 20) deve-se ao fato da ação judicial estar em fase recursal, pois a comunicação da decisão da autarquia não faz nenhuma menção à referida sentença. Se o art. 43 da Lei 9.099/95, que trata do funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, ao dispor sobre recurso inominado não está sendo devidamente cumprido, segundo alega a parte autora, não cabe a este Juízo de competência diversa do Juízo que prolatou a sentença na ação n. 0007733-77.2009.403.6303, a dar o seu devido cumprimento, pois a própria sentença determina o seu efetivo cumprimento após o trânsito em julgado. Na ação mandamental o impetrante deve demonstrar a necessidade do provimento jurisdicional que venha proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão por ato praticado por autoridade, com abuso de poder ou ilegalidade. Assim, a concessão de liminar só se justifica se houver necessidade da intervenção do Órgão Judiciário Competente para cessar a ameaça ou lesão ao direito líquido e certo. O impetrante não logrou êxito em comprovar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, pois esta aparentemente age dentro das atividades legais e regulamentares como instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos, ou não, aos seus segurados, assim como no cumprimento às decisões emanadas pelos Órgãos Judiciais. Ademais, não tem sentido lógico-jurídico o pedido para determinar, em ação mandamental, o cumprimento de sentença prolatada por outro Juízo, se este mesmo Juízo reconheceu em sede recursal que a referida sentença possui efeito suspensivo. Não há interesse de agir no referido pedido no que concerne a adequação, pois o mandado de segurança não se presta a fazer cumprir decisão prolatada por outro juízo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004290-25.2013.403.6130 - VENTANA CONSTRUTORA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI**

Aceito em conclusão nesta data. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial apresentando novo instrumento mandatário, contendo a identificação do subscritor do referido documento, de modo que viabilize a verificação de que o mesmo detém poderes para a prática de tal ato. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004346-58.2013.403.6130 - ALTRAN DO BRASIL LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Aceito a conclusão nesta data. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante: - emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004749-62.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fls. 132 e r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018694-41.2013.403.0000 interposto por ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, que deu provimento ao recurso determinando o processamento e julgamento do presente feito pela 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 133/135), retornem os autos à

Vara de origem.Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003081-21.2013.403.6130** - BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida em face da decisão de fls. 205/207, na qual foi deferido o pedido de liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados na petição inicial (fls. 220/222). Sustenta a requerida, ora embargante, a existência de omissão na decisão embargada, por não haver este Juízo se manifestado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento do processo principal, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil. É o relatório.

Decido. Conheço dos embargos porque são tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Em relação à decisão embargada, uma vez efetivada a medida cautelar, mediante a concessão de liminar, e não configurado o seu caráter satisfativo, impõe-se o ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido no artigo 806 do Código de Processo Civil, não sendo necessário que conste expressamente tal determinação no corpo da medida liminar, até porque se trata de providência legal a ser aquilatada futuramente. Ante o exposto, não reconheço omissão ou obscuridade a serem sanadas em sede de embargos declaratórios, razão pela qual os rejeito. Fls. 223/235: Manifeste-se a requerente sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020610-24.2011.403.6130** - ADRIANA OLIVEIRA SANTOS(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a requerente o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Intime-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004358-72.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-52.2013.403.6130) ADRIANA SOARES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ADRIANA SOARES DA SILVA, alegando que a ré não é proprietária do ônibus que, supostamente, estaria escoltando, por ocasião de sua prisão e que a mesma efetivamente presta serviços como vendedora. Além disso, atesta que esta ficou afastada de suas atividades profissionais para tratamento médico a partir de dezembro de 2012 e, portanto, efetivamente possuía atividade lícita ao tempo da prisão. Por fim, afirma que Adriana é sócia em uma empresa de informática, acostando ficha cadastral da JUCESP às fls. 20/21, bem como outros documentos relativos à empresa. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da liberdade provisória, entendendo ter restado comprovado nos autos principais a intenção criminosa de realizar o transporte de drogas, cigarros e outras mercadorias importadas irregularmente. Aduz, ainda, que o presente pedido não se encontra devidamente instruído com os elementos mínimos necessários à fundamentação do pedido de liberdade provisória, havendo incongruências na comprovação de ocupação lícita entre os documentos juntados e o depoimento de Adriana em sede judicial (que afirmou em juízo ser sacoleira, bem como não ter emprego fixo) e que não foi juntada aos autos prova de ausência de maus antecedentes. Por fim, considera que a ré pode vir a evadir-se com facilidade do país, posto viajar com habitualidade à fronteira com o Paraguai, o que apresentaria risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. É o relato do necessário. Decido. A requerente foi autuada em flagrante delito no dia 23 de Janeiro de 2013, por suposta infração aos artigos 334 e 288, do Código Penal (auto de prisão em flagrante nº. 0000447-52.2013.403.6130 - 51º DP de São Paulo) e art. 33, 1º, 34 e 35 da lei 11.343/2006. Contudo, por decisão de 25/01/2013, proferida por este Juízo, foi decretada sua prisão preventiva (fls. 85/88 do comunicado de prisão em flagrante em apenso), para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Para obtenção da liberdade provisória, o requerente deve comprovar que possui residência fixa e bons antecedentes, por meios idôneos. No que tange à comprovação de atividade lícita, verifico que a defesa da ré acostou aos autos declaração de que esta atua como vendedora e ficha cadastral de empresa em que Adriana consta como sócia proprietária. Há que se dar o devido valor a tais documentos. Ora, a ausência de vínculo empregatício com registro em carteira de trabalho não colide com a legitimidade de outras formas de comprovação de atividade lícita, nem implica na prática de atividades

ilícitas. Ademais, considero ser responsabilidade do Ministério Público Federal apontar os casos em que o requerente de pedido de liberdade provisória faz da criminalidade seu meio de vida e que, portanto, haveria a irrefutável possibilidade de que, sendo aquele posto em liberdade, teria dificuldades em se abster da delinquência. Isto posto, considero que resta comprovada nos autos a ocupação lícita da requerente. No tocante à não comprovação de ausência de maus antecedentes, anoto ser ônus da parte requerente trazer tal informação aos autos para concessão do benefício. Entretanto, tendo em vista o conteúdo de fl. 325 dos autos principais e documentos encartados no Apenso IV, vemos que a ré não ostenta maus antecedentes. Por fim, analiso os elementos que ensejariam a manutenção da prisão preventiva. Não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais a ré responde ocorreram sem violência ou grave ameaça. A instrução processual já se encontra encerrada. O fato da denunciada empreender viagens à fronteira com o Paraguai, por si só, não autoriza a custódia cautelar. Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória. Com base nas informações ora colhidas, não vislumbro a presença de requisitos, in casu, para manutenção da prisão preventiva. Além disso, o artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo codex. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321 c/c artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva da acusada ADRIANA SOARES DA SILVA e decreto as seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal da acusada perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; proibição de deixar o país ou mudar-se de endereço sem a autorização deste Juízo. Expeça-se alvará de soltura. Intime-se a ré a comparecer no primeiro dia útil subsequente ao cumprimento do alvará de soltura, para assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Oficie-se a Polícia Federal, informando que a ré encontra-se, por ora, proibida de deixar o país. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

##### **0008385-13.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. O Ministério Público Federal apresentou Proposta de Transação Penal às fls. 79/80. Foi designada audiência preliminar (fl. 81). Consoante Termo de Audiência de fl. 92, foi aceita a proposta e fixada a pena restritiva de direitos nos seguintes termos: 1) de não voltar a operar serviço de radiodifusão, sem outorga estatal; 2) prestação de serviços à comunidade e entidades filantrópicas durante 6 (seis) meses, por 5 horas semanais, sem prejuízo da jornada de trabalho ou estudo. Pelo Departamento de Penas Alternativas foi juntado relatório de frequência constando o cumprimento integral da pena prestação de serviços à entidade filantrópica ACAM - CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MÃES. O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 100). É o relatório. Decido. Conforme se verifica do relatório de frequência de fl. 97, o autor do fato efetivamente cumpriu a prestação de serviços à entidade filantrópica que lhe foi aplicada. Posto isso, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a pena de prestação de serviços à comunidade e entidades filantrópicas durante 6 (seis) meses, por 5 horas semanais, aplicada ao autor do fato LAÉRCIO DA COSTA, brasileiro, solteiro, radialista, natural de Dona Inês/PB, nascido aos 17/10/1964, filho de Pedro Maximino da Costa e Maria Eugênia de Lima Costa, RG. nº. 18.687-460 SSP/SP, CPF nº 446.931.844-20. A pena aplicada nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º e 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

##### **0000070-18.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES PITER DOS SANTOS(SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA) X PATRICIA DE BRITO SILVA**

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual delito tipificado no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62, supostamente praticado por CHARLES PITER DOS SANTOS e PATRÍCIA DE BRITO SILVA. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 81, foi requerido o arquivamento do presente termo em relação à investigada Patrícia Brito da Silva, por não restar comprovado seu envolvimento com a prática ilícita, em relação a Charles Piter do Santos foi apresentada proposta de transação penal. O pedido de arquivamento foi deferido, bem como o de designação de audiência preliminar, conforme fl. 83. Realizada audiência preliminar, nos moldes do artigo 72 da Lei nº. 9.099/95, o autor do fato aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, consistente na doação do valor de R\$ 1.244,00, correspondentes a 04 (quatro) salários mínimos, em favor da Associação de Municípios Para Amparo ao Menor de Osasco - AMAMOS (fl. 91). O investigado manifestou-se às fls. 93/94, apresentando o comprovante de depósito e informou que recebeu notificação de multa da ANATEL, requereu seja notificada a referida agência quanto à transação penal realizada, com o escopo de extinguir o recurso administrativo nº 535040180892010. O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls.

100). É o relatório. Decido. Conforme se verifica do comprovante de depósito de fls. 96, o autor do fato efetivamente cumpriu a prestação pecuniária que lhe foi aplicada. Quanto ao pedido de extinção do processo administrativo, o mesmo não deve prosperar. A transação penal tem efeitos apenas no âmbito criminal, não propiciando a extinção da discussão administrativa nem de eventual imposição de multa naquela instância. Qualquer inconformidade quanto à multa cominada pela ANATEL deve ser veiculada no próprio processo administrativo, não sendo o presente feito a seara adequada para tal discussão. Posto isso, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei nº. 7.210/84, declaro extinta a pena de prestação pecuniária aplicada ao autor do fato CHARLES PITER DOS SANTOS, brasileiro, casado, natural de Contagem-MG, nascido aos 29/06/1981, filho de Sebastião Oliveira Mota e Vilma Maria dos Santos, RG. nº. 8479054 SSP/SP, CPF nº. 012.290.586-56. A pena aplicada nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º. e 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para constar situação arquivado em relação a PATRÍCIA DE BRITO SILVA. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **0002350-59.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALISON RIBEIRO**

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, supostamente praticado por ALISON RIBEIRO. O Ministério Público Federal apresentou Proposta de Transação Penal às fls. 59/60. Expedida carta precatória para intimar o investigado, as diligências resultaram infrutíferas, com informações prestadas pelo cônjuge do investigado de que ele estaria trabalhando na Itália, conforme fl. 78. O MPF requereu a intimação por edital, o que foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 107. O investigado, por sua procuradora, requereu agendamento de audiência para o período de 20/12/2012 a 12/01/2013, período em que estaria em férias no Brasil (fl. 13/14). Nos termos da r. decisão de fl. 112 foi determinado o comparecimento do investigado em Secretaria para, acompanhado de advogado, dizer se aceitava ou não a proposta ministerial, correspondente ao depósito do valor equivalente a três salários mínimos em favor de entidade assistencial indicada pelo Juízo. Consoante Termo de Transação Penal, de fls. 115, foi aceita a proposta e fixada a pena restritiva de direitos. No mesmo ato, o investigado apresentou o comprovante de depósito do valor acordado, em favor de Associação de Assistência à Criança e ao Menor Adolescente de Osasco - AMAMOS (fl. 116). O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 117). É o relatório. Decido. Conforme se verifica do comprovante de depósito de fls. 116, o autor do fato efetivamente cumpriu a prestação pecuniária que lhe foi aplicada. Posto isso, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei nº. 7.210/84, declaro extinta a pena de prestação pecuniária aplicada ao autor do fato ALISON RIBEIRO, brasileiro, casado, farmacêutico, natural de Dracena/SP, nascido aos 25/06/1992, filho de José Carlos Ribeiro e Ivone de Abreu Ribeiro, RG. nº. 26.419.996-0 SSP/SP, CPF nº. 297.870.478-03. A pena aplicada nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º. e 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0016134-23.2007.403.6181 (2007.61.81.016134-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X LUIZ AQUILINO PEREIRA(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO)**

Aceito a conclusão nesta data.No tocante ao agravo retido apresentado pela defesa de Luiz Carlos Rodrigues, esclareço que o Código de Processo Civil só é aplicável subsidiariamente ao Código de Processo Penal na absoluta ausência de mecanismos no diploma processual penal.A parte poderia se insurgir por meio de mecanismos expressamente previstos no Código de Processo Penal, sendo incabível a utilização de agravo retido, por ausência de previsão na legislação que rege a matéria. Isto posto, deixo de receber o agravo retido apresentado pela defesa do réu. Vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal, acerca dos recursos de apelação interpostos às fls. 702/725 e 750/888.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**0014091-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014091-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)**

Declaro encerrada a instrução processual.Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais.Intimem-se.

**0011234-14.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO UEKI(SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) Considerando-se os longos prazos para realização de audiências na Vara Criminal de Cotia e que a comarca de Cotia é contígua da comarca de Osasco, determino que a testemunha de defesa Eduardo de Faria Grangeiro seja ouvida por este Juízo, por ocasião da realização de audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 03/02/2014, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para intimação de Eduardo de Faria Grangeiro, devendo constar da precatória que o Senhor Oficial de Justiça poderá solicitar à defesa do réu, por meio de contato telefônico, que o acompanhem com condução própria ao endereço da testemunha, para cumprimento da diligência. Expeça-se mandado de intimação do réu. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002230-16.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória/acórdão retro, determino que: 1) Expeça-se mandado de prisão definitiva do réu. 2) Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado, instruindo-se a mesma com as cópias necessárias, a fim de ser distribuída perante a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de Osasco. 3) Expeça-se ofício ao IIRGD e à DPF, comunicando o trânsito em julgado da sentença condenatória, e ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF. 4) Proceda a serventia ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados. 5) Encaminhem-se os autos à contadoria, para cálculo da pena de multa, conforme fl. 232/verso. Após, expeça-se guia de recolhimento bancário (Código de Recolhimento: 14600-5 - UG 200333, Gestão 00001 - Departamento Penitenciário Nacional), intimando-se o réu para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento da pena de multa. 6) Expeça-se guia de recolhimento bancário (UG 090017 - Gestão 00001 - Código 18710-0 - STN - Custas Judiciais - CAIXA), intimando-se o réu para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 297,95. 7) Decorrido os prazos supra sem comprovação do pagamento, expeça-se ofício à PFN, para inscrição em dívida ativa, devendo o referido ofício ser acompanhado de cópia da decisão condenatória, e da certidão de decurso de prazo. 8) Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da situação do réu para condenado. 9) Cumprido o determinado, arquivem-se os autos. Ciência às partes.

**0004108-39.2013.403.6130** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ERIC MAIA(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO e ERIC MAIA, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, 2º, incisos I, II, III e IV do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 24 de setembro de 2013 (fls. 103). Os acusados, presos em flagrante, tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão provisória por este Juízo (fls. 70/71), tendo sido citados às fls. 118 e 136, respectivamente. O acusado EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO apresentou sua defesa às fls. 111/115, ratificada por sua defensora às fls. 146, não arrolando testemunhas. Requer a defesa do réu Edson, por entender que os atos praticados pelo acusado não representaram violência às vítimas, a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto tentado. A defesa do acusado ERIC MAIA apresentou resposta à acusação às fls. 141, aludindo que os fatos não ocorreram da forma descrita na exordial acusatória e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Decido. Da fase do artigo 397 do CPP a tese alegada pelos defensores dos acusados acerca da desclassificação do crime de roubo para o crime de furto tentado é matéria que integra o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Ademais, aos réus cabe defenderem-se dos fatos e não da capitulação. Ante o exposto, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO e ERIC MAIA. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Do pedido de liberdade provisória. Em sede de Resposta à Acusação às fls. 111/115, a defesa do réu EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO, requer a liberdade provisória em prol deste, preso em flagrante aos 09 de setembro de 2013, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, por decisão exarada às fls. 70/71 dos Autos do Inquérito Policial, por suposta infração ao disposto nos artigos 157, 2º, incisos I, II e V, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal. Aduz a defesa caber a liberdade provisória, apontando que o réu não possui antecedentes criminais, ter bons antecedentes além de possuir residência fixa, entendendo não se justificar a manutenção da prisão. Alude ainda que os atos praticados pelo acusado não representaram violência às vítimas, requerendo a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto tentado. Pleiteia, por fim, a liberdade provisória do réu com a expedição de alvará de soltura. O Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão às fls. 144/145, salientando ainda que a defesa do requerente deixou de trazer aos autos elementos básicos necessários à análise do cabimento da liberdade provisória. Verifico nos autos principais que foram cumpridas as formalidades constitucionais e legais, sendo fornecida nota de culpa e dada ciência das garantias constitucionais ao autuado. Não assiste razão à

defesa do réu EDSON ao tecer o argumento de ausência de provas para manutenção da prisão preventiva deste. A decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada, inclusive sendo destacados os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (Código de Processo Penal, artigo 312). Para obter a liberdade provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes. Conforme se apura dos autos, o pedido não se acha devidamente instruído com o comprovante de residência fixa e de ocupação lícita, sendo ônus da parte interessada trazê-los aos autos. Assim, mediante a explanação acima, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória requerida por EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO, sem prejuízo de nova apreciação de pedido devidamente instruído com as provas do preenchimento dos requisitos necessários para tal benesse. Dispositivo final Designo audiência para oitiva das testemunhas comuns Aginaldo Noronha de Souza, Marcelo de Oliveira e Nilton Barbosa Júnior, a ser realizada no dia 13 de novembro de 2013, às 15h00. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Intimem-se.

## **Expediente Nº 525**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003555-60.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-75.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214946 - PRISCILA CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme decisão à fl. 215, a princípio, os embargos não foram recebidos em face da falta de garantia da execução, nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/80. Diante do requerimento da parte exequente (fl. 252 - autos principais) ocorreu a penhora do valor de R\$ 230,64 (duzentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos) em nome da executada, via Bacen-Jud, às fls. 258/260 dos autos da execução fiscal. No caso em exame, não havendo integral garantia da execução fiscal impõe-se a extinção dos embargos à execução, muito embora tenha ocorrido a penhora pelo sistema Bacen-Jud, da quantia de R\$ 230,64 (duzentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), valor considerado desproporcional ao débito atualizado de R\$ 36.828,83 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte oito reais e oitenta e três centavos), em 16.01.2012 (fls. 253/255, dos autos principais). Isto posto, promova a parte embargante a garantia integral da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos nos termos parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/80. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0006937-61.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-76.2011.403.6130) LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Vistos em Sentença. LAC - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CANADÁ LTDA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0006936-76.2011.403.6130, que inicialmente foram opostos perante o Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. O executado opôs embargos à execução objetivando reconhecimento da cobrança indevida e por consequência o julgamento da improcedência da execução fiscal. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O patrono do embargante renunciou ao mandato à fl. 206 dos presentes autos. Ocorreu a tentativa de intimação do embargante para regularização da representação processual à fl. 210, que se tornaram infrutíferas devido a não localização no endereço indicado na inicial, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça (fl. 212). É o relatório. Decido. O Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, nos termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Em face da formação da relação processual ocorrida nestes autos, condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0014055-88.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014053-21.2011.403.6130) INDUSTRIA INAJA ARTEFATOS COPOS EMBAL PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE

RENA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença.INDUSTRIA INAJÁ ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS PAPEL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0014053-21.2011.403.6130, que inicialmente foram opostos perante o Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Osasco.A executada opôs embargos à execução objetivando reconhecimento que a cobrança é indevida e por consequência seja julgada improcedente a execução fiscal.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O patrono da embargante renunciou ao mandato às fls. 92/94 dos autos principais. Ocorreu a tentativa de intimação da embargante para regularização da representação processual à fl. 51, que se tornaram infrutíferas devido a não localização no endereço indicado na inicial, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça (fl. 52). É o relatório. Decido.A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, nos termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0018929-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-34.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Dê-se vista ao embargante acerca dos documentos juntados às fls. 444 a 454. Intime-se.

**0020236-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019414-19.2011.403.6130) ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS**

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a distribuição, constando Embargos de Terceiro ao invés de Embargos à Execução Fiscal, conforme decisão de fl. 38. Outrossim, aguarde-se pelo retorno do mandado de constatação, cuja expedição foi deferida na Execução em apenso. Cumpra-se. Int.

**0001374-52.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021473-77.2011.403.6130) GENILDO TAZZA WESTPHOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)**

Vistos em sentença.GENILDO TAZZA WESTPHOL, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0021473-77.2011.403.6130 Os presentes Embargos foram protocolados em 19.03.2012, após a efetivação da citação da executada.No processo principal não consta nenhuma garantia da execução por iniciativa da executada, ora embargante, por meio de penhora de bens, depósito judicial ou carta de fiança. Foi determinado à parte embargante que providenciasse a garantia do débito, nos termos dos artigos 16, 1º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos embargos (fl. 28).É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, não havendo qualquer garantia à execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001481-96.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-63.2011.403.6130) HAMILTON ANTONIO MIGUEL(SP225581 - ANDRÉ EDUARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)**



Vistos em sentença. HAMILTON ANTÔNIO MIGUEL, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0021461-63.2011.403.6130. Os presentes Embargos foram opostos na data de 27.03.2012, após a efetivação da citação do executado. No processo principal não consta nenhuma garantia da execução por iniciativa do executado, ora embargante, por meio de penhora de bens, depósito judicial ou carta de fiança. Foi determinado à parte embargante que providenciasse a juntada da cópia da certidão de dívida ativa, além da garantia do débito nos autos da execução fiscal, nos termos dos artigos 16, 1º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos embargos (fl. 31). Consta nos autos principais decisão de sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, não havendo qualquer garantia à execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001198-39.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-46.2012.403.6130) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO (SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)**

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002034-46.2012.403.6130. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

**0003104-64.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-10.2013.403.6130) M R D K TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO)**

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Primeiramente, certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002642-10.2013.403.6130. Outrossim, dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do oferecimento de bens à penhora nestes autos, salientando ao embargante, porém, que tal oferecimento deveria ter ocorrido nos autos da execução em apenso. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho anterior. Int.

**0003107-19.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-77.2011.403.6130) PL FUNDICAO E SERVICOS LTDA (RS034552 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DAVILA E RS073631 - NATALIA AGOSTINO GUERRA E RS073188 - RONNAN HIROSHI YADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)**

Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003431-77.2011.403.61.30. Tendo em vista a formalização da penhora nos autos em apenso, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia da(s) CDAs do processo executivo, procuração original, auto de penhora, bem como certidão de intimação da penhora. Int.

**0003322-92.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-11.2012.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO)**

Recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos. Proceda-se ao apensamento deste feito à Execução Fiscal n. 0000840-11.2012.403.61.30, que deverá ter seu andamento processual suspenso. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

**0004081-56.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-90.2013.403.6130) DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA (SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO)**

Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000034459020134036130. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito,

procuração original e assinada, No mais, aguarde-se pela regularização do processo executivo em apenso. Int.

**0004110-09.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012433-71.2011.403.6130) ATLANTICA GRAFICA & EDITORA LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos. Proceda-se ao apensamento deste feito à Execução Fiscal n. 0012433-71.2011.403.6130, que deverá ter seu andamento processual suspenso. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000827-46.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA CRISTINA CANINI COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. Pela r. decisão de fl. 40, determinou-se à exequente manifestação acerca do prosseguimento da execução, considerando o valor da causa e a quantidade de anuidades ajuizadas. A decisão foi cumprida às fls. 41/42. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000993-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE APARECIDA IAGALLO GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 20. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, de rigor a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001567-04.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SALMO DANIEL DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Pela r. decisão de fl. 41, determinou-se à exequente manifestação acerca do prosseguimento da execução, considerando o valor da causa e a quantidade de anuidades ajuizadas. A decisão foi cumprida às fls. 42/43. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003238-62.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TEREZA ALVES CHAVES LOURENCO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 21/29. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, de rigor a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004470-12.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X SALVADOR MARCOS PELEGRINO**

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a fim de que indique os bens sujeitos à penhora e respectivos valores, conforme requerido à fl. 90. No silêncio, dê-se vista ao Exequente.

**0004886-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WQA SERVICOS TECNICOS LTDA**

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 273/277. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, de rigor a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da

sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005747-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUIS HENRIQUE SILVA PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 62. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, de rigor a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006209-20.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MARIA ELIZA CRISCUOLO MONTEIRO(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA)

Tendo em vista que os valores penhorados já foram convertidos em depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 2.169,01 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e um centavo), intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int

**0006263-83.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 28. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, de rigor a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006714-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ORLANDO SOUZA DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 41. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, de rigor a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009044-78.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIDROJATO NACIONAL LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executado HIDROJATO NACIONAL LIMPEZA TÉCNICA LTDA - EPP. A ação foi ajuizada em 25.05.2011, com despacho determinando a citação da executada, em 14.07.2011 (fl. 13). A presente execução fiscal refere-se às CDAs n. 80.2.10.022018-24 e 80.6.10.043031-78 concernentes ao IRPJ (exercício 2008), no valor de R\$ 15.731,63 (quinze mil, setecentos e trinta e um reais de sessenta e três centavos). A parte executada foi citada em 29.07.2011 (fl. 34), opôs a presente exceção de pré-executividade (fls. 14/19), juntou documentos (fls. 20/32) alegando o pagamento do débito em cobro. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 36/57), requerendo a improcedência, alegando que os débitos não foram quitados na sua totalidade, restando saldo que é objeto da presente execução fiscal, mesmo assim requereu prazo para análise dos dados constantes do processo administrativo. Em decisão (fl. 58) foi deferido o

prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela excepta. Em manifestações às fls. 60/62, 63/66 e 67/68 a parte excepta informou que os valores dos débitos referentes a presente execução já tiveram o abatimento das quantias anteriormente pagas pela excipiente. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). A alegação de pagamento pela parte excipiente confronta a afirmação da excepta que assegura que os valores anteriormente quitados foram descontados do montante da dívida inscrita, tema este que exige dilação probatória cuja análise é impossível pela via eleita da exceção de pré-executividade, só viável por meio de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-Resp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento ou arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em face do valor consolidado do débito (fls. 65/66), ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos termos da art. 2º da Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda, de 22.03.2012. Intime-se.

**0010495-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA APARECIDA BRISOLLA BARBOZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 35. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, de rigor a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011505-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP197665 - DENISE YOSHIOKA ALVES DE SOUZA)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a fim de que indique os bens sujeitos à penhora e respectivos valores, conforme requerido à fl. 44. No silêncio, dê-se vista ao Exequente.

**0011644-72.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MACRISHELI CONFECÇÕES LTDA X JOCELINO GONCALVES BUENO(SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

Defiro o pedido da parte executada e, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da penhora na citada conta bancária. Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 787,74 (setecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, dê-se vista à exequente. Int.

**0012060-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINA LUZ SOARES DE FREITAS

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de SASPE SERVIÇO DE APOIO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL LTDA e outros. As ações foram ajuizadas perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada. Com a inauguração das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. Consta à fl. 14 dos autos principais, auto de penhora de bem imóvel, matrícula: 4.714, de propriedade da empresa executada registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Fls. 289/291: A empresa TRENTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA requer seja determinado perante o CRI o cancelamento da constrição em face da arrematação o referido bem na Ação Trabalhista n. 1207/94, movida por Otacília da Silva no Juízo da 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Osasco, SP, conforme: auto de arrematação (fl. 292); carta de arrematação (fl. 293) e Certidão com R. 22 da matrícula 4.714 (fls. 301/303). A parte exequente insurgiu-se contra o cancelamento da penhora (fls. 326/329), mas em face da preferência do crédito trabalhista sobre os demais (CTN, art. 186) é procedente o pleito da arrematante, não cabendo a este Juízo de Execução Fiscal a análise da lisura do leilão realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Isto posto, revogo a constrição realizada sobre o bem imóvel (fls. 13/14), matrícula 4.714, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP e determino a expedição de ofício ao CRI para o cancelamento do Registro da Penhora N. 09, em face da arrematação do bem imóvel por TRENTO

NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ocorrida por meio de leilão na Ação Trabalhista n. 1207/94, no Juízo da 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Osasco, SP.Intime-se

**0012644-10.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SASPE SERVIÇO E APOIO E VIGILANCIA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ROBERTO GOMES VICENTINI

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de SASPE SERVIÇO DE APOIO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL LTDA e outros.As ações foram ajuizadas perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada.Com a inauguração das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.Consta à fl. 14 dos autos principais, auto de penhora de bem imóvel, matrícula: 4.714, de propriedade da empresa executada registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco.Fls. 289/291: A empresa TRENTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA requer seja determinado perante o CRI o cancelamento da constrição em face da arrematação o referido bem na Ação Trabalhista n. 1207/94, movida por Otacília da Silva no Juízo da 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Osasco, SP, conforme: auto de arrematação (fl. 292); carta de arrematação (fl. 293) e Certidão com R. 22 da matrícula 4.714 (fls. 301/303).A parte exequente insurgiu-se contra o cancelamento da penhora (fls. 326/329), mas em face da preferência do crédito trabalhista sobre os demais (CTN, art. 186) é procedente o pleito da arrematante, não cabendo a este Juízo de Execução Fiscal a análise da lisura do leilão realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.Isto posto, revogo a constrição realizada sobre o bem imóvel (fls.13/14), matrícula 4.714, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP e determino a expedição de ofício ao CRI para o cancelamento do Registro da Penhora N. 09, em face da arrematação do bem imóvel por TRENTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ocorrida por meio de leilão na Ação Trabalhista n. 1207/94, no Juízo da 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Osasco, SP.Intime-se

**0012805-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINEI APARECIDO DINIZ

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.Pela decisão de fl. 14, determinou-se à exequente manifestação acerca do prosseguimento da execução, considerando o valor da causa e a quantidade de anuidades ajuizadas. A decisão foi cumprida às fls. 20/24.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015357-55.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X GSM BRASIL LTDA(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 20/30. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, de rigor a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015595-74.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA VICENTINI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 51. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, de rigor a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015993-21.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X MILTON ANTONIO SALERNO(SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executados: UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, MILTON ANTONIO SALERNO e ANTONIO MIGUEL SALERNO. A ação foi ajuizada em 04.12.2000, perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada, com despacho determinando a citação da executada, em 06.12.2000. A presente execução fiscal refere-se à CDA n. 55.677.340-3 concernente às contribuições sociais à Seguridade Social (exercício 03/1993 a 04/1995), no valor de R\$ 646.247,87 (seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até maio de 2012. Em 13.02.2001 foi expedido o mandado de citação da parte executada o qual foi cumprido em 23.04.2001 (fl. 16-v.), com indicação de bem imóvel para penhora (fl. 17). A parte exequente rejeitou o bem imóvel indicado para garantia do débito por estar localizado no estado do Paraná (fl. 19). A parte exequente requereu, em 23.07.2002 (fl. 22) a inclusão no polo passivo da execução dos responsáveis tributários: ANTONIO MIGUEL SALERNO e MILTON ANTONIO SALERNO. O pedido de inclusão no polo passivo dos responsáveis tributários foi deferido (fl. 23). A parte executada peticionou (fl. 26) informando que aderiu ao parcelamento do débito (PAES) nos termos da Lei n. 10.684/2003. A parte exequente confirmou a adesão ao parcelamento do débito (fls. 36/37). Consta nos presentes autos a citação por meio de carta precatória, dos responsáveis tributários: Milton Antonio Salerno, em 19.08.2003 (fl. 63) e Antonio Miguel Salerno, em 01.08.2003 (fl. 69). Conforme consta (fls. 92/96) a adesão ao parcelamento pela executada ocorreu por meio de requerimento em 29.08.2003, o deferimento do pedido foi em 11.02.2004, e a rescisão do acordo de parcelamento por inadimplência deu-se em 11.01.2006. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 158/160), pleiteando o reconhecimento da decadência ou prescrição em relação ao débito. Com a inauguração das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 167/171), requerendo a sua improcedência. Consta ainda às fls. 163/164, ofício n. 068/07, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, informando a apreensão de veículo de propriedade de Milton Antonio Salerno, Fiat Palio ELX, 00/01, amarelo, placa DCX 2907, São Paulo, SP, em face da determinação de arresto do referido veículo pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual, ocorrência datada em 03.01.2007 na Rodovia Oswaldo Cruz, Km 04, no município de Taubaté, SP. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Com relação ao arresto o veículo supramencionado (fls. 163/164), compulsando os presentes autos verifica-se que não há nenhuma determinação no sentido de arresto de bens pelo Juízo Estadual no exercício da sua competência delegada, assim como após a redistribuição do feito há qualquer determinação semelhante por este Juízo Federal. A alegação da excipiente de que o débito em cobro foi atingido pelo lapso decadencial ou prescricional, não procede, pois a presente execução fiscal refere-se às

contribuições sociais (exercício 03/1993 a 04/1995), que foi constituída por meio de CDF - Confissão de Dívida Fiscal em 04.02.1997, a ação foi ajuizada em 04.12.2000, com despacho determinando a citação da executada, em 06.12.2000, ocorreu ainda a adesão ao parcelamento do débito pela executada em 29.08.2003, o deferimento do pedido foi em 11.02.2004, e a rescisão do acordo de parcelamento por inadimplência deu-se em 11.01.2006. Diante da adesão ao parcelamento noticiado pela executada, não assiste razão à excipiente na alegação da prescrição do débito em cobro devido a interrupção do prazo prescricional que teve nova fluência após o inadimplemento do acordo de parcelamento. Em 13.02.2001 foi expedido o mandado de citação da empresa executada o qual foi cumprido em 23.04.2001 (fl. 16-v.), a citação por meio de carta precatória, dos responsáveis tributários: Milton Antonio Salerno, em 19.08.2003 (fl. 63) e Antonio Miguel Salerno, em 01.08.2003 (fl. 69). Sequer houve a ocorrência da prescrição da ação de cobrança concernente aos responsáveis tributários da pessoa jurídica executada, pois entre a citação daquela e a citação dos sócios não transcorreu o intervalo de 05 (cinco) anos, o que é exemplificado no julgado que segue: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201102101332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2012). Isto posto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-REsp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da presente execução fiscal: Antonio Miguel Salerno, CPF n. 002.349.748-34. Intime-se

**0019414-19.2011.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP043056 - MARIA VALDA BRUNO VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ANHANGUERA SC LTDA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA E SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO)**

Defiro a expedição de mandado de constatação, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional à fl. 147. Cumpra-se.

**0020038-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MERCARI PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)**

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada MERCARI PUBLICIDADE E MARKETING LTDA. A ação foi ajuizada em 21.09.2011, com despacho determinando a citação da executada, em 05.12.2011. A presente execução fiscal refere-se às CDAs n. 80.6.11.025898-31, 80.6.11.025899-12 e 80.7.11.005664-59 concernentes ao IRPJ, COFINS e PIS (exercício 01.01.2007 a 01.09.2009), totalizando o valor de R\$ 140.825,02 (cento e quarenta mil, oitocentos e vinte cinco reais e dois centavos). A executada foi citada em 21.12.2011 (fl. 100). A parte opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 102/113), juntou documentos (fls. 114/117), alegando a carência do contraditório e ampla defesa no processo executivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 119/120), juntou documentos (fls. 121/124) requerendo a sua improcedência e o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Com relação à alegação do excipiente concernente à carência do contraditório e da ampla defesa na execução do débito em comento, não custa lembrar que, de acordo com o art. 585, VII do CPC, constitui título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondentes aos créditos inscritos na forma da lei. A execução fundada nestes títulos é a fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80. A petição inicial e as respectivas CDAs (fls. 04/98) se apresentam na forma prescrita pelo Código Tributário Nacional em seu art. 202 e pela Lei 6830/80, art. 2º, 5º, razão pela qual gozam de presunção de certeza e liquidez nos termos do art. 3º da Lei 6830/80, assim como o parágrafo único deste artigo faz referência à presunção relativa quanto ao valor do crédito tributário como prova pré-constituída que pode ser afastada por outra prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorre no presente caso, pois a excipiente faz menção a princípios de direito de um modo genérico sem apontar defeitos quanto à origem do crédito tributário, desde o seu lançamento até o ajuizamento da presente ação de execução fiscal. A parte excipiente utiliza-se da via estreita da exceção de pré-executividade para obstar a cobrança fiscal, insurgindo-se contra os débitos em comento, alegando a falta do contraditório e da ampla defesa sem a devida comprovação do alegado, questões de ordem genérica que fogem ao objetivo da defesa da parte executada no plano no processo executivo pátrio, que exige a apresentação de questões concretas e perceptíveis de plano para análise do julgador possibilitando a adequada solução da lide. Isto posto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-



REsp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0021624-43.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GINJO AUTO PECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executado GINJO AUTO PEÇAS LTDA. A ação foi ajuizada em 18.11.2011, com despacho determinando a citação da executada, em 15.02.2012. A presente execução fiscal refere-se às CDAs n. 80.2.06.051593-41, 80.2.06.051594-22 e 80.6.06.117575-72 concernentes ao IRPJ, IRRF e CSLL (exercício 1999/2001), no valor de R\$ 1.169.920,48 (hum milhão, cento e sessenta e nove mil, novecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos). A parte executada foi citada em 28.03.2012 (fl. 164), opôs a presente exceção de pré-executividade (fls. 52/60), juntou documentos (fls. 61/162) alegando que o débito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa em face da decisão liminar nos autos do mandado de segurança n. 0016800-41.2011.403.6130, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 166/172), requerendo a improcedência, alegando que os débitos não estão com a exigibilidade suspensa. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Com razão a excepta pois a alegação da excipiente que os débitos relativos às CDAs n. 80.2.06.051593-41, 80.2.06.051594-22 e 80.6.06.117575-72 estão com a exigibilidade suspensa, não procede, pelo que se depreende de parte da fundamentação e o teor do dispositivo da sentença que denegou a segurança nos autos da ação mandamental n. 0016800-41.2011.403.6130 conforme transcrição a seguir: Assim, forçoso concluir que os débitos relativos às inscrições nºs 80.2.06.051593-41, 80.2.06.051594-22 e 80.6.06.117575-72 não estavam com a exigibilidade suspensa quando da impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista que não houve a consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009, e que o depósito efetuado perante o juízo da ação declaratória não correspondia ao montante integral dos débitos, mas, sim, relacionava-se apenas às parcelas que já não poderiam ser quitadas através do parcelamento. Destarte, não se vislumbra direito líquido e certo a ser amparado em favor da Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar concedida às fls. 231/233, e julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-REsp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0022067-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 38/41. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, de rigor a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022241-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO PRADO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 22. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, de rigor a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000746-63.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONSTRUTORA CASTINEIRA LTDA(SP075078 - IVANY FUZARO)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Regularize a Executada sua representação processual, devendo juntar cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente sobre a petição de fl. 13 Intimem-se.

**0003447-94.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AIDA MARQUES DA SILVA REIS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 19. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, de rigor a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000465-73.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FLAVIO LEONATO DE GOIS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 27. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, de rigor a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001041-66.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICHARDSON OLIVEIRA TEODORO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 51. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, de rigor a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003481-35.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Defiro vista dos autos, conforme pleiteado pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 1057**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004347-14.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-29.2011.403.6130) GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS E SP254045 - ALEXANDRA SANTANA CAMPOS E SP262208 - CAROLINE ZANIN MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 272: Defiro a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da Certidão de Inteiro teor do Proc. 2007.34.00.004297-0.Int.

**0012185-08.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-23.2011.403.6130) PAO FRANCES IND.COM.LTDA(SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA

#### IDOGAVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PÃO FRANCÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, em que sustenta a abusividade do valor exigido. Juntou documentos (fls. 04/12). Os embargos não foram recebidos, pois a garantia oferecida não era integral (fls. 14). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal de Osasco, a embargada requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de garantia integral do débito (fls. 18). Houve prolação de sentença na execução fiscal (fls. 23/24), ocasião na qual foi acolhida a exceção de pré-executividade e reconhecida a prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos é possível verificar que os embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição. Logo, não há razão para o prosseguimento dessa ação, sendo de rigor a sua extinção sem resolução do mérito. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista sua fixação na sentença proferida na execução fiscal. Translade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal n. 0121847-23.2011.4.03.6130. Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### **0015757-69.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-84.2011.403.6130) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL**

Expeça-se mandado de intimação da embargante para proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos honorários arbitrados na r. sentença de fls. 65/69.

#### **0018933-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018930-04.2011.403.6130) COBRASMA S.A.(SP051278 - HELIO CASTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)**

Tendo em vista a petição da exequente de fls.80, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento da referida verba no montante referente à 10% do valor da dívida, conforme trânsito em julgado dos embargos à execução, juntando aos autos cópia reprográfica da guia DARF (código 2864), evitando-se o processamento da execução forçada, para cumprimento da obrigação. Intime-se.

#### **0001748-34.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-27.2011.403.6130) VINCENZO RINALDI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA E SP109112 - ODETTE ZENAIDE CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Petição de fls. 47/64: Defiro a emenda à inicial. Garantida a Execução Fiscal por meio de depósito judicial (fl. 39), recebo os presentes embargos. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

#### **0002351-10.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-44.2013.403.6130) LUZIA GUIMARAES CORREA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)**

Garantida a Execução Fiscal por meio de depósito judicial (fl. 26), recebo os presentes embargos. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

#### **0020285-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018559-40.2011.403.6130) PABLO HORACIO CONTE X ALEJANDRA CONTE(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

Não compactuo das assertivas insertas na petição de fls. 154/156. A data de início para a atualização monetária do valor fixo arbitrado a título de sucumbência é a da prolação da decisão, qual seja 02/10/2008 (fls. 142), a ser calculada no momento de sua requisição pelo Tribunal. Incabível a inclusão de juros moratórios sobre a citada verba, uma vez que a mora do ente público executado só se configura após o decurso do prazo legal para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intimem-se as partes. À 1,10 Após, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atualizado até 02/10/2008 (fls. 139/142).

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004469-27.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GRAN METAL IND/ E COM/ DE GRANITOS E MARMORES LTDA X VINCENZO RINALDI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X PIETRO RINALDI

Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução e do seu recebimento, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

**0006533-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MANUEL GOMES SANCHES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Às fls. 41/42 foi efetuada a penhora on line do valor de R\$ 390,00 em conta bancária de titularidade do executado. Por meio do petítório de fl. 43, o executado concordou em utilizar o valor bloqueado para efetuar o pagamento do débito devido. Instado a se manifestar, o exequente requereu a transferência do importe de R\$ 372,19 para quitar a dívida, liberando o saldo remanescente (R\$ 17,81) ao executado. O pleito foi deferido à fl. 48 e cumprido às fls. 49/57. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0007014-70.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO GM DISTRIBUICAO E ARMAZENAGEM LTDA(SP316341 - WANDERLEIA RAMOS CORDEIRO)

Regularize a parte executada a procuração de fls. 131. Int.

**0007200-93.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INST CLIN ESPECIALIZADAS OSASCO SC LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Procedo a transferência dos valores bloqueados a fl. 176/178 para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência. Com a notícia da efetivação nos autos, intime-se pessoalmente a parte executada a respeito dos valores bloqueados, e caso pretenda embargar, deverá complementar o montante depositado até o total da execução. Caso permaneça em silêncio, prossiga-se a presente execução fiscal. Int.

**0007271-95.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X A. OSMAR DA SILVA MERCEARIA - ME(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 129/154). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007471-05.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DTHIALE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP309015B - JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES E SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Fls. 246: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido.

**0008325-96.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X EXODO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

Tendo em vista a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 117, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito do 1º Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Osasco, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009413-72.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X KM 18 COM.DE MADEIRAS DE LEI LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 132/133). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009728-03.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PAULO EDUARDO MENDES SALGE(SP099973 - CARLOS FERREIRA)

Trata-se de petição visando a reforma da decisão terminativa prolatada às fls. 146. O pedido sequer pode ser conhecido, uma vez que carece dos requisitos inerentes aos recursos previstos no Código de Processo Civil. Ademais, protocolizado em 19/09/2011, após o decurso do prazo recursal (14/09/2011). Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0012184-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PAO FRANCES IND.COM.LTDA(SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra PÃO FRANCÊS IND. E COM. LTDA., ajuizada em 24.06.2002 (fls. 02). O débito foi constituído em 03.04.1997, conforme se infere das CDAs encartadas às fls. 03/18. A executada opôs exceção de pré-executividade e alegou a ocorrência da prescrição (fls. 51/71). A exequente se manifestou a fls. 105/112 e afastou a tese defendida pela executada. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Do breve histórico acima mencionado, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada depois de exaurido o prazo prescricional, pois como a constituição do crédito tributário ocorreu em 03.04.1997, a exequente teria até 03.04.2002 para citar a executada. Porém, a execução fiscal foi ajuizada em 24.06.2002 e o devedor somente foi citado em 05.12.2005, consoante AR encartado à fls. 29. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009). Portanto, mostra-se evidente a ocorrência da prescrição, porquanto entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente no pagamento dos honorários da executada (excipiente), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos

termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0012185-08.2011.4.03.6130. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

**0012814-79.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YOSHIO UEDA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 16 para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0013144-76.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X COLEGIO MAGNUS LTDA ME(SP185083 - SUELI CRISTINA PIRES ALVES) X ELIETE SAMPAIO FARNEDA X LUIZ ANTONIO FARNEDA

Expeça-se mandado de intimação para a embargante proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos honorários arbitrados na sentença de fls.54/55.

**0018930-04.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S.A.(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP051278 - HELIO CASTELLO)

Tendo em vista a petição de fls.391/451, manifeste-se a exequente. Intime-se.

**0019072-08.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH)

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (fls. 171/195), sob o argumento de haver contradição e obscuridade na decisão de fls. 170/170-verso, pois não teria sido reconhecida a prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais. A decisão foi bastante clara quanto às razões pela quais não reconheceu a prescrição intercorrente. Pretende a embargante, na verdade, rediscutir a matéria já decidida por este juízo, porém utilizou instrumento inadequado à finalidade pretendida. Deverá, portanto, utilizar as vias recursais adequadas para modificar o entendimento exarado pelo juízo de primeiro grau. Outrossim, o caráter infringente dos embargos de declaração somente deve ser reconhecido em situações excepcionais, requisito não preenchido no caso concreto sob análise. A embargante aduz, ainda, que este juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de suspensão do processo, haja vista o parcelamento noticiado. Contudo, como bem pontuou a própria embargante, foi determinado que a exequente se manifestasse sobre o pedido de penhora online formulado, haja vista a notícia de parcelamento. Logo, qualquer decisão referente a esse ponto somente será proferida depois de manifestação da exequente sobre a questão suscitada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0000766-54.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Regularize a representação processual do subscritor da procuração de fls. 218, visto não constar no contrato social apresentado. Após, cumpra-se a determinação final do despacho de fls.219 dando-se vista ao exequente.

**0000781-23.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CAMPEA FARMA DE OSASCO - FORMULAS MAGISTRAIS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 43/50). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004399-73.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X GSM BRASIL LTDA(SP279763 - NATACHA

BIZARRIAS DE MELO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 18/27). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004472-45.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GSM BRASIL LTDA (SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 19/27). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004498-43.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X GSM BRASIL LTDA (SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 18/26). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004741-84.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEDA MARIA DE LIMA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 20). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000553-14.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 123/124). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela executada, para os efeitos que entender pertinentes (fl. 110). Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000604-25.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X BARKEV MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 56/58). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001327-44.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUZIA GUIMARAES CORREA

Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução e do seu recebimento, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

**0002340-78.2013.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO PORTAL DO PIRATININGA LTDA(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 15 /18).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004286-85.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SELLINVEST DO BRASIL S/A(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0004308-46.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-85.2013.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SELLINVEST DO BRASIL S/A(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0004309-31.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-85.2013.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SELLINVEST DO BRASIL S/A(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0004310-16.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-85.2013.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SELLINVEST DO BRASIL S/A(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP091070 - JOSE DE MELLO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**Juíza Federal Substituta\*\***

**Expediente Nº 19**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004330-32.2012.403.6133** - MARILUCY CASTRO CARDOSO(SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Considerando o caráter reservado da documentação apresentada em envelope lacrado com a petição de fls. 44/45, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS. Proceda-se às devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007, bem como acautele-se os documentos em Secretaria, que só poderão ser vistos pelas partes, seus procuradores e pelos servidores da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.Indefiro o pedido de fl. 46 tendo em vista, que da análise dos autos verifica-se não haver prejuízo, tanto para a parte embargante quanto para o processamento dos autos, da tentativa de negociação pretendida na via judicial ocorrer na via administrativa, já que além do bem dado em garantia estar depositado em mãos da embargante, inoportuno se mostra, no presente momento, a designação de audiência de conciliação antes de esgotadas as possibilidades aventadas, na via extrajudicial.Em continuidade, diante da apresentação da impugnação pela embargada às fls. 44/45, publique-se o despacho de fl. 42 para a embargante, conforme lá determinado.Cumpra-se e intime-se.FLS. 42: Por tempestivos, recebo os presentes



embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do embargado, que deverá constar FAZENDA NACIONAL. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000644-32.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PAULISTA DE EDUCACAO LTDA

Vistos. À vista da apresentação de exceção de pré-executividade, ciência a executada sobre a requisição da Fazenda de extinção do feito de fl. 64/70, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0003644-40.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ALCA - CENTRO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA - ME (SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL E SP332753 - TATIANA ZUGAIB FIGUEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 62/69. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, intime-se o subscritor da petição de fls. 62/69 para comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referida petição. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Após, se regularizado, dê-se vista à exequente para manifestação quanto aos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito. Int.

**0002841-23.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROGER PEREIRA OLIANI

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual. 2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. 9. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 10. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 11. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do

prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 26**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006451-67.2011.403.6133** - JOSE CARMO CELIS(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO E SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por JOSÉ CARMO CELIS à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0006450-82.2011.403.6133, alegando, em resumo, a prescrição do crédito. Às fls. 06\ 08 a suspensão dos embargos foi determinada à vista da inexistência de garantia do crédito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não se dá estabelece no mesmo passo, notadamente após a modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na espécie dos autos, quando do ajuizamento, em 02.06.2004, não foi oferecida qualquer garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. Sendo esta a situação que se apresenta, **EXTINGO O FEITO**, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004112-38.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO ALABARCE LTDA

Trata-se de execução fscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SUPERMERCADO ALABARCE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 21/22, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. **DECIDO**. É o caso de extinção do feito. **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002993-08.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO ALABARCE LTDA

Trata-se de execução fscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SUPERMERCADO ALABARCE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 14/15, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. **DECIDO**. É o caso de extinção do feito. **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002995-75.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO SEMAR DE BRAZ CUBAS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Trata-se de execução fscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SUPERMERCADO SEMAR DE BRAZ CUBAS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 23/24, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. **DECIDO**. É o caso de extinção do feito. **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001243-34.2013.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA

Trata-se de execução fscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES - ANTT em face de COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 11/12, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001613-13.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO CONTE - ME

Trata-se de execução fscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PAULO ROBERTO CONTE ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 08/09, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 31**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002468-89.2013.403.6133** - ANTONIO ENOQUE MOREIRA X ROSANGELA MARIA ROSA(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. promova a adequação da demanda, de acordo com o objeto do pedido, tendo em vista que a ação de consignação em pagamento somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 335, do Código Civil; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência da co-autora ROSANGELA MARIA ROSA; 3. junte aos autos planilha de evolução do saldo devedor; 4. junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel; 5. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 6. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, correspondente à diferença entre o saldo devedor atual e o saldo que entende devido, acrescido das diferenças de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC.Após, conclusos.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

#### **Expediente Nº 536**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000988-91.2013.403.6128** - CALVINO CAMILO GIOVANNI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CALVINO CAMILO GIOVANNI em face de suposto ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando que seja determinada nova análise do ato indeferitório do NB 42/156.787.082-9 com o cumprimento da diligência e encaminhamento do recurso administrativo ao órgão competente.O pedido de justiça gratuita foi deferido e o de

liminar foi indeferido. (fls. 28/verso)Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações às fls. 39/40, relatando que o procedimento foi concluído e que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado ao impetrante.Nesta esteira, por fato superveniente, verifico que o impetrante carece de interesse de agir. Em razão do exposto, extingo o presente mandado de segurança sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.Jundiaí, 04 de outubro de 2013.

**0001988-29.2013.403.6128** - ADORO S/A(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X AUDITOR CHEFE SERV ORIENT ANAL TRIB-SEORT DELEG REC FED BRASIL JUNDIAI(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão proferida às fls. 214/verso, com o objetivo de sanar contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo daquela.ACOLHO os presentes porquanto, de fato, existe a contradição aventada. Por tal razão, retifico o dispositivo da decisão de fls. 214/verso a qual passa a constar conforme segue:Em razão do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada promova a compensação de ofício dos créditos reconhecidos nas decisões proferidas nos Pedidos de Ressarcimento - PER/DCOMP 08568.524338.210911.1.1.09-2419, 31085.16583.061011.1.1.09-8028, 40064.67152.191011.1.1.09-0203, 35648.53551.210911.1.1.11-5215, 18484.28759.061011.1.1.11-0101, 05742.43008.191011.1.1.11-8846, 41337.63542.210911.1.1.08-3985, 25406.95278.061011.1.1.08-8203, 29844.94781.191011.1.1.08-8450, 35091.75939.210911.1.1.10-9069, 21170.15751.061011.1.1.10-0485 e 01308.26648.191011.1.1.3984, exclusivamente com débitos exigíveis não incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ao qual aderiu a impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento com urgência, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Cumpra-se. Intime-se.Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2013.//////////Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, para também constar como autoridade coatora o Chefe do SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, conforme a inicial.Jundiaí, 23/9/2013.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 348**

#### **MONITORIA**

**0000241-02.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

Tendo em vista a semana da conciliação determinada pelo Conselho de Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2013, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto.Providencie a serventia a intimação das partes, expedindo-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000940-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000940-5)** - JOSE PROENCA MEIRELES X BERNADETTE MARIA LINS PROENCA MEIRELES(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, etc.A parte autora moveu a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com

o objetivo de que a ré seja condenada a reparar os prejuízos decorrentes de expurgos inflacionários, na correção do saldo de suas cadernetas de poupança, em virtude:a) da Resolução do BACEN nº 1338 de 15 de junho de 1987 (Plano Bresser);b) da Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, publicada no DOU em 16/01/1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão);c) da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, publicada no DOU em 19/03/1990, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor I); ed) da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, publicada no DOU em 01/02/1991 e retificada em 06/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91 (Plano Collor II).Contestação genérica da CEF às fls. 37/88.Réplica da parte autora fls. 97/101.Após a remessa do feito à esta Subseção Judiciária foram realizadas diversas diligências no sentido de se obter os extratos das contas mantidas pelos autores nos períodos questionados.É o breve relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, ressalvando-se, com relação ao Plano Collor I, que a instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio (REsp n.º 1107201/DF).Deixo de analisar as demais preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto. Além disso, algumas se confundem com o mérito e como tal serão analisadas.Passo ao exame do mérito.O prazo prescricional é o vintenário, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil de 1916, combinado com o art. 2.028 do Código Civil de 2002 (cf. REsp n.º 1107201/DF).A questão dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos nos períodos acima mencionados já encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência dos tribunais pátrios, sendo a questão discutida nos autos de cunho meramente probatório, pois á autora caberia comprovar a existência de saldo nas respectivas contas nos períodos reclamados Quanto aos expurgos relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, devem ser admitidas as razões do acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1107201/DF, cuja ementa transcrevo a seguir e que pontua a matéria de direito em relação a cada um dos itens da controvérsia, verbis:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram

transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) No caso concreto, a parte autora traz à baila o pedido de correção de oito contas mantidas, supostamente, na instituição financeira, sendo que as mesmas devem ser analisadas individualmente, dado que possuem particularidades em relação ao tempo de abertura, saldo e comprovação da existência deste.Na inicial a parte não junta qualquer documento em relação às contas, limitando-se a apresentar requerimentos endereçados à Ré em que postula a expedição de cópias dos extratos de cada uma das oito contas mencionadas.Na manifestação da CEF de fls. 127/128 a mesma apresenta extratos de quatro das contas, fazendo considerações acerca da data de abertura e encerramento das mesmas e as implicações em relação ao pleito veiculado na inicial. As cadernetas de poupança da parte autora números: 0296.013.00130135-0, 1018.013.00041887-3, 1519.013.00025787-3 e 1519.013.00020887-2 tiveram datas de abertura posteriores a junho/julho de 1987 ou possuem data de aniversário na primeira quinzena do mês de junho de 1987 e também foram todas encerradas em data anterior a março de 1990.Por conseguinte, quanto aos índices reclamados nos itens a, c e d acima mencionados, configura-se evidente a falta interesse de agir da parte autora, em virtude da inexistência de saldo nos períodos respectivos.De fato, a parte autora faz jus à reposição dos expurgos havidos nas caderneta de poupança números: 0296.013.00130135-0, 1018.013.00041887-3, 1519.013.00025787-3 e 1519.013.00020887-2 no percentual relativo ao Plano Verão (janeiro/1989), que é de 42,72%, estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC).Consta dos autos, fls. 104/106 extratos da caderneta de poupança da parte autora número 00115184-1, informando os saldos nos meses de dezembro de 1990 a março de 1991. Embora absolutamente parca a informação constante dos autos, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus no sentido de esclarecer pontos básicos da demanda, mesmo após a apresentação de informações e extratos por parte da CEF.Desse modo, em relação a tal conta a parte autora faz jus apenas ao índice relativo ao Plano Collor I (março/1990), que é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89. O índice em questão deve ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). Tudo nos exatos termos da jurisprudência acima mencionada.Em relação aos demais índices, entendo como não aplicáveis à conta 00115184-1, pois não comprovada a existência de crédito nos períodos respectivos postulados na inicial.Com relação às demais contas, embora as instituições financeiras estejam obrigadas a conservar os extratos bancários em arquivo, ainda que microfilmados, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (cf. art. 4º do Decreto-lei n.º 486/69; art. 4º, 2º, da Resolução CMN n.º 913/94), verifica-se, no caso concreto, que a Caixa Econômica Federal não obteve êxito em localizar os extratos referentes à caderneta de poupança mencionada na inicial.O caso seria, em princípio, de aplicação da regra do art. 359, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo a qual, havendo recusa ilegítima de exibir o documento, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.Todavia, uma vez que não há razão para supor que a ré faltou com a verdade, permanece a possibilidade de extravio dos microfilmes ou de inexistência de saldo na caderneta de poupança na época dos expurgos inflacionários. Em outras palavras, não há elementos nos autos que permitam afirmar que a falta de exibição dos documentos ocorreu por recusa ilegítima, conforme exige o art. 359, inciso II, do Código de Processo Civil.Além disso, sabe-se que as instituições financeiras fornecem extratos bancários periodicamente a seus correntistas. É bastante provável, portanto, que a parte autora já tenha recebido os extratos de sua caderneta de poupança na época em que ocorreram os expurgos inflacionários. Nesse caso, considerando que a parte autora deixou de conservar documentos de seu próprio interesse, é desarrazoado atribuir à ré toda a responsabilidade pela falta dos referidos documentos.Inexistem, por conseguinte, elementos para fundamentar a condenação da ré à reparação dos danos alegados pela parte autora. Os elementos de prova constantes dos autos não permitem afirmar sequer se houve efetivamente o dano alegado, pois não há documentos suficientes que comprovem que a caderneta de poupança efetivamente existia na época dos expurgos inflacionários ou se ainda havia saldo nessa caderneta ao final do período de rendimento em curso.<#Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora as diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão, nos percentuais mencionados na fundamentação, nas cadernetas de poupança números: 0296.013.00130135-0, 1018.013.00041887-3, 1519.013.00025787-3 e 1519.013.00020887-2 e a diferença da reposição dos expurgos inflacionários do Plano Collor I, no percentual também estabelecido acima na caderneta de poupança nº. 00115184-1. Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixo os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que o saldo da caderneta de poupança deve ser recomposto como se os índices aplicáveis tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Custas processuais ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca, sendo os valores despendidos por cada parte com os respectivos procuradores reciprocamente compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003528-07.2012.403.6142** - ADILSON QUINTAES DE CASTRO X ADIR QUINTAES DE CASTRO X JOSE BENEDITO QUINTAIS DE CASTRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. 1. Com os documentos e as informações trazidas às fls. 213/218, 220/221 e 228/229, HOMOLOGO a habilitação dos filhos do falecido, que são: Adilson Quintaes de Castro (CPF 068.016.028-02) e Adir Quintaes de Castro (CPF 130.972.468-78). Com isso, remetam-se os autos à Sudp a fim de que seja cadastrados os habilitados no sistema processual informatizado. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 11. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000116-34.2013.403.6142** - MARCIA CRISTINA DO CARENO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. MÁRCIA CRISTINA DO CARENO ajuizou A presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da conversão de período trabalhado em condições especiais como professor para tempo comum. Aduz a autora que efetuou requerimento administrativo do benefício, aos 11/04/2011, que foi indeferido, sob a argumentação de que a autora não preenche todos os requisitos necessários à percepção da benesse almejada. Pretende, assim, que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/09/1983 a 05/03/1997, laborados no Instituto Metodista de Educação, para que, na sequência, seja implementado em seu favor o benefício vindicado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/42). Citado, o INSS contestou, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a conversão do tempo de serviço



trabalhado como professor em tempo comum. Por tal motivo, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 47/50). Às fls. 53/143, foi juntada pelo INSS cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em comento. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, tanto a parte autora (fl. 145) como o INSS (fl. 147) nada requereram. Vieram os autos conclusos para julgamento. Resumo do necessário, DECIDO. A questão a ser dirimida nestes autos refere-se à possibilidade de reconhecimento da atividade de professor como especial e a sua consequente conversão em tempo comum, com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. À época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial. Tanto a Lei n.º 3.807/1960 como as consolidações das leis previdenciárias que a sucederam relegaram, ao Poder Executivo, a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. Com a edição do Decreto n.º 53.831/1964, admitiu-se que a atividade de professor (elencada sob o código 2.1.4 do seu quadro anexo) fosse passível de conversão em tempo comum e soma com os demais períodos laborados pelo segurado, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, notadamente aposentadoria, adotando-se, para esse fim, coeficientes específicos de conversão. Esta sistemática perdurou até 08/07/1981, data que antecedeu à publicação da Emenda Constitucional n.º 18/1981, que introduziu o inciso XX ao artigo 165 da Carta Política de 1967, a qual passou a estabelecer os critérios para a aposentadoria especial dos professores, a nível constitucional da seguinte forma: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Na vigência da Emenda Constitucional n.º 18/1981 e nas alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria, que não se confunde mais, porém, com atividade especial ou insalubre. A Constituição Federal de 1988 não modificou esse quadro, exigindo, seja na redação original, seja com as modificações operadas pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, a comprovação de vinte e cinco (se mulher) ou trinta anos (se homem) de serviço para a concessão de aposentadoria de professor, a serem integralmente cumpridos nessa condição, consoante a redação do artigo 56, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 201, da Constituição Federal de 1988 atualmente vigentes: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção 111 deste Capítulo. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, o fato de a atividade de professor possuir tempo diferenciado de aposentadoria, não se confunde com a atividade especial/insalubre, sendo impossível a conversão do tempo de serviço no magistério em tempo de atividade comum, como já decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado que restou assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL E SOB REGIME DIVERSO. IMPUGNAÇÃO DO 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO: O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE ECONOMIA ESPECIAL SERÁ COMPUTADO DA MESMA FORMA, QUANDO O SERVIDOR OCUPAR OUTRO CARGO DE REGIME IDÊNTICO, OU PELO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE, QUANDO SE TRATE DE REGIMES DIVERSOS. 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal assegura o direito à aposentadoria especial aos trinta anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; outras exceções podem ser revistas em lei complementar (CF, art. 40, 1º), no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis do Poder. Precedente: ADIn n.º 178-7/RS. (STF, Pleno, ADIn 755, Relator Ministro Marco Aurélio, votação por maioria,



Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, julgado em 01/07/1996, DJ de 06/12/1996, grifos nossos). Naquela ocasião, o Ministro Maurício Correa, evocando o pontificado na ADIn 178 (Pleno, julgado em 22/02/1996, votação unânime, DJ de 26/04/1996), assinalou ser incabível ampliar o sentido da norma, possibilitando o cômputo proporcional do período, pois a aposentadoria especial é exceção, e portanto, sua interpretação só pode ser restritiva, ou seja, o benefício só poderá ser concedido a que completar integralmente o lapso de 25 anos, se mulher, e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício em funções de magistério. Não é por outro motivo que, no âmbito administrativo, o Instituto Nacional do Seguro Social tem observado o mesmo critério, de conformidade com o disposto no artigo 233, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: A partir da Emenda Constitucional n.º 18, de 30 de junho de 1981, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29 de junho de 1981. Neste mesmo sentido, confira-se julgado recentíssimo da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU), sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE PENOSA DE PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 18, PUBLICADA EM 09/07/1981 - JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ SUPERADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. Inteiro teor: A possibilidade de conversão de tempo de períodos especiais, desempenhados nas atividades de professor do ensino fundamental, em tempo comum, me parecia pacífica, mesmo até a atualidade. Assim, não tinha dúvida de que a posição da TNU, ao restringir a conversão até 28/04/1995 ainda se mostrava aquém da possibilidade constitucional. Recentemente, a TNU decidiu nesse mesmo sentido, asseverando que era possível a conversão de tempo especial em comum para períodos especiais de atividade de magistério, ainda após a EC 18 à CF/1967: EMENTA/VOTO -PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL À EC Nº 18/81. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial na atividade de magistério, no período de 09/07/81 a 17/08/89. Alega, em síntese, que a edição da EC nº 18/81 não implicou o afastamento do direito ao reconhecimento da especialidade da atividade de magistério e sua conversão em tempo comum. 2. Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço especial do professor após a EC nº 18/81 e até o advento da Lei nº 9.032/95, orientação que veio a ser confirmada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.70.54.000056-9, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Eis a ementa do referido julgado: ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COMO ESPECIAL, CONFORME PREVÊ O DECRETO N.º 53.831/64, E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, MESMO APÓS A EC 18/81 E ATÉ A Lei 9032/95. TEMPUS REGIT ACTUM. AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 9.032/95 NÃO PODEM RETROAGIR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (PEDILEF 200670540000569, rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJU 18/11/2011) 3. Nessas razões, dou provimento ao Incidente de Uniformização, para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou procedente o pedido inicial, relativamente a todo o período de trabalho postulado (de 16/04/79 a 17/08/89). (PEDILEF 05080721120104058400, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/06/2012.) Contudo, ainda que me perfile com o voto vencido do Ministro Marco Aurélio, que admitia a conversão dos períodos especiais em comuns, em julgamentos recentes de ambas as Turmas, foi reiterado o entendimento da impossibilidade de conversão de períodos para essa hipótese de atividade profissional, que já teria um regime excepcional, que não admitiria a mistura de institutos com a aposentadoria comum, seja no RGPS, ou ainda no RPPS. Assim decidiram Suas Excelências: (1ª Turma) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 655682 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-068 DIVULG 03-04-2012 PUBLIC 09-04-2012) (2ª Turma) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMUM. REGIME PRÓPRIO. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MAGISTÉRIO, MEDIANTE FATOR DE CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas, pois a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva (ADI 178, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 288640 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda

Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012) (Plenário) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4. DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. . 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). . 2. A expressão efetivo exercício em funções de magisterio (CF, art. 40, III, b) contem a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magisterio, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do par. 4. do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal e de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. (ADI 178, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/1996, DJ 26-04-1996 PP-13112 EMENT VOL-01825-01 PP-00032). E especificamente com relação ao entendimento da TNU, foi ele reformado por decisão monocrática da Ministra Carmen Lúcia no RE 627.505, de 03/08/2010, para restringir ao advento da EC 18/1981 a possibilidade da conversão de períodos especiais de atividade de magistério em atividades comuns. Portanto, somente é possível a conversão de períodos até 08/07/1981, véspera da publicação da EC 18 no D.O.U.. Assim, conheço do pedido de uniformização e negolhe provimento. (TNU, PEDILEF 200970530053463, RELATOR JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgado em 20/02/2013, v.u., fonte: DOU 22/03/2013). Desta forma, tenho que não é possível admitir a conversão do tempo de serviço prestado na qualidade de professor em tempo comum, conforme pleiteado pela parte autora, pois a atividade de magistério não é considerada especial para fins de aplicação dos fatores de conversão previstos nos regulamentos infralegais; de se ressaltar, ainda, que todos os períodos pleiteados pela autora são posteriores à já citada Emenda Constitucional de 1981, daí porque o pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 45). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000400-42.2013.403.6142** - FRANCISCO SERGIO CUNHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000462-82.2013.403.6142** - ACIR PEREIRA DE CARVALHO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora ACIR PEREIRA DE CARVALHO moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a utilização de períodos posteriores à concessão do benefício. A pretensão configura a discutida desaposentação, isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que aposentou-se por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, em 09/12/1998, porém continuou trabalhando e vertendo contribuições previdenciárias para o RGPS, entendendo, assim, que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/106). Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 109). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 111/135), alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, em apertadíssima síntese, a inexistência do direito à desaposentação, por expressa previsão legal. Pugnou, assim, pela total improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica (fls. 140/142), alegando que a preliminar há que ser rejeitada, pois o pedido não é de revisão de benefício previdenciário, e sim de renúncia ao benefício implementado, para implantação de outro, mais vantajoso, e no mérito novamente pugnou pela procedência do pedido. Resumo do necessário. Decido. A preliminar suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será

analisada. A ação é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado, após a obtenção da aposentadoria, não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa. A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo. Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Nesse caso, não haveria mais aposentadoria por tempo integral de contribuição, pois se a desaposentação fosse autorizada uma só vez, para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, todos os segurados postulariam uma aposentadoria proporcional na primeira oportunidade e, anualmente, ou até mesmo mensalmente, poderiam requerer um novo cálculo de sua RMI utilizando-se do período laborado posteriormente. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no 5º do art. 195 da Constituição Federal: nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu, em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que previsse o modo de devolução desses valores, assim como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a ideia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS. O atual entendimento do colendo STJ é diverso do da Turma Nacional de Unificação, que por sua vez, difere do prevalente nas Turmas Recursais da 3ª Região e no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entendo como esses últimos órgãos jurisdicionais que assim se pronunciaram, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS - APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREJUDICADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Rejeita-se a preliminar de decadência para o caso. O autor não postula a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o segurado expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar de decadência rejeitada. Prejudicada a análise da preliminar de prescrição quinquenal parcelar. Apelação do INSS e remessa oficial providas para julgar improcedentes os pedidos. (APELREEX 00143855020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a

pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00042621520124036317, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.) Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e tenho por extinto o processo com o exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, eis que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000682-80.2013.403.6142** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ANTONIO BORTOLOTTI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP(SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)

Tendo em vista a readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2013, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo Deprecado. Providencie a serventia a comunicação ao Juízo deprecante a respeito da referida alteração. Intimem-se as testemunhas e o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000707-93.2013.403.6142** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MARIA MADALENA MARTINS ROSA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Tendo em vista a readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2013, às 16h00min, a ser realizada neste Juízo Deprecado. Providencie a serventia a comunicação ao Juízo deprecante a respeito da referida alteração. Intime-se a testemunha e o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000071-64.2012.403.6142** - APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 311 e 312.

**0000217-08.2012.403.6142** - MARIA HELENA DUARTE X MARIA APARECIDA DUARTE SILVA X MARIA SOLANGE DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE X MANOEL DUARTE JUNIOR X JOSELAINÉ DUARTE X JOSE LUIZ DUARTE X CARLOS AUGUSTO DUARTE X CARLOS ALEXANDRE DUARTE X ROSEMEIRE DUARTE X MANOEL MILITAO DUARTE X FRANCISCA CAROLINA GONCALVES DUARTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 237/256.

**0003641-58.2012.403.6142** - VICENTE PIRES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VICENTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 196 e 197.

**0004042-57.2012.403.6142** - BELMIRO DE OLIVEIRA(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BELMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 275 e 276.

**0000174-37.2013.403.6142** - MARIA APARECIDA MATIELLO DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X MARIA APARECIDA MATIELLO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 262 e 263.

**0000247-09.2013.403.6142** - MARIA SOUTO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA SOUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X MARIA SOUTO DOS SANTOS

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 260 e 261.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0055940-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055940-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Tendo em vista a readequação de pauta, resdesigno a audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo.No mais, mantenho as outras determinações de fl. 897.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001375-98.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ROSELY SANCHES MARTHOS SILVA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Vistos.Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de ROSELY SANCHES MARTHOS SILVA, objetivando a reintegração de posse do lote nº 291 da Agrovila Cintra, no Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins.Ocorre que, durante a tramitação do feito, as partes compuseram-se amigavelmente.Nesse sentido, chamo atenção para as petições de fls. 192 e 194, em que o advogado dos réus requer a extinção do feito, em razão de acordo celebrado pelas partes e renuncia expressamente ao recebimento de eventuais honorários advocatícios, bem como para o documento de fls. 199/200, em que o INCRA confirma que a situação dos autores foi regularizada, na via administrativa, requerendo assim a extinção do feito, por perda superveniente do objeto.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente feito há que ser extinto. Passo a fundamentar.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu,

assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000088-66.2013.403.6142 - IVAN MANOEL DA SILVA (SP266039 - LIBIANE MEZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X APARECIDA PUERTAS DA SILVA (SP196065 - MARCIA BROGNOLI)**

Vistos, em liminar. Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por IVAN MANOEL DA SILVA e na qual figura como assistente litisconsorcial o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), em face de APARECIDA PUERTAS DA SILVA, objetivando a reintegração de posse do lote nº 235 da Agrovila Penápolis, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que o lote nº 235 do Projeto de Assentamento acima citado, de posse do INCRA, foi originariamente destinado, por meio do Programa de Reforma Agrária, a ele e sua esposa, Helenice Aparecida Borges da Silva, sendo certo que uma área de 3,63 hectares foi cedido à sua cunhada, a parte ré APARECIDA, para que ela explorasse o local e assim tivesse uma fonte de renda. Aduz o autor, todavia, que a ré APARECIDA passou a arrendar referida parcela a terceiros, causando-lhe diversos problemas, eis que o arrendamento de lotes da reforma agrária é expressamente proibido em lei, motivo pelo qual pleiteia a concessão de liminar, para que a ré e seus familiares sejam compelidos a desocupar o lote, de imediato, sob pena de multa diária, a ser fixada por este Juízo. É a síntese do necessário, DECIDO. Tratando-se de posse velha (com mais de ano e dia), somente será deferida a reintegração de posse in limine se preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados recentes de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE CIÊNCIA DA DECISÃO. REFORMA AGRÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMINAR COM BASE NO ART. 928 DO CPC. POSSE COM MAIS DE ANO E DIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O termo de ciência da decisão agravada firmado pelo advogado permite a análise da tempestividade do agravo de instrumento. - Datando o alegado esbulho ou turbação de mais de ano e dia, torna-se incabível a utilização do procedimento especial de manutenção e reintegração de posse contida no CPC, inclusive da liminar prevista pelo art. 928. - Afirmação de não cumprimento de exigências da Lei nº 8.629/03 pelo beneficiário assentado, que supostamente não estaria residindo e pessoalmente cultivando a propriedade. Ausência da prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC. Necessidade de instrução probatória. Não cabimento da antecipação da tutela. - Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento 185860, TRF/2ª Região, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Flávio de Oliveira Lucas, data da decisão 25/05/2011, data da publicação 03/06/2011, fonte: E-DJF2R, 03/06/2011, páginas 247/248). - ênfases apostas. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. 1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a conseqüente perda da posse. Todavia, em se tratando de posse velha, aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine. 3. A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC (STJ - Resp nº 201219 e TRF - Primeira Região - AG 9601218246). 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (Agravo de Instrumento 392787, TRF/3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz Adenir Silva, data do julgamento 24/05/2011, fonte: DJF3CJ1, 03/06/2011, página 352). - grifos nossos. No caso concreto em apreciação, tenho por preenchido o primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança das alegações do autor, eis que foram corroboradas pelo INCRA e considerando, ainda, toda a documentação juntada aos autos. De fato, parece inconteste que o lote nº 235 da Agrovila Penápolis, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão/SP, foi destinado pelo INCRA ao autor e sua esposa Helenice, por meio do processo seletivo do programa de reforma agrária. Não vislumbro, todavia, o preenchimento do outro requisito necessário à concessão de medida de urgência, qual seja, o da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao que consta dos autos, a parte ré está residindo no lote ao menos desde o ano de 2010 (conforme consta da inicial), embora a ré afirme, em sua contestação, que reside naquele local há mais de 22 anos. Assim, trata-se de situação que se prolonga há vários anos, de modo que impossível vislumbrar-se a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ocasionado pela eventual demora no provimento jurisdicional. Ora, eventual prejuízo que o autor e o INCRA teriam de suportar, em face da ocupação irregular do

lote, de fato já foi suportado, não havendo, assim, que a presente situação ser resolvida por força de tutela antecipada, sendo medida de cautela decidir-se os fatos somente por ocasião da sentença, após cognição exauriente. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO DE 1º GRAU CONFIRMADA. 1. Havendo dúvidas com relação ao direito de ocupação de lotes por beneficiária em programa de assentamento rural, e havendo comprovação de que ela ocupa as parcelas há mais de 10 anos, impõe-se a manutenção de sua posse até melhor elucidação dos fatos da causa, mesmo porque, de outro lado, a decisão agravada não é suscetível de causar ao INCRA lesão grave e de difícil reparação. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento 200901000329650, Quinta Turma, Desembargador Federal Fagundes de Deus, data da decisão 28/04/2010, data da publicação 07/05/2010). - grifos nossos. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA CAUTELAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 1. Pretensão objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão que, dando provimento à remessa oficial e ao apelo voluntário, julgou improcedentes ações declaratória e cautelar (apreciadas simultaneamente), que buscavam a declaração de que o imóvel de propriedade dos ora agravantes é produtivo, insuscetível, portanto, de desapropriação. 2. A medida cautelar exige, para a sua concessão, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora). 3. O imóvel em questão encontra-se ocupado em toda a sua extensão, desde janeiro de 1999, por um grupo do MST formado por mais de trezentas pessoas. 4. Se a concessão de liminar em ação de reintegração de posse não devolveu o domínio pleno do imóvel aos agravantes, por não se ter dado cumprimento ao mandado de reintegração até a presente data, é certo que a eventual suspensão do procedimento administrativo de desapropriação também não produzirá qualquer resultado de ordem prática para os ora agravantes. 5. Inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão do procedimento administrativo de desapropriação, tendo em vista que a perda da posse, decorrente da ação de membros do MST, já perdura por tempo superior a sete anos. 6. A continuidade do procedimento administrativo, culminando até mesmo na expedição do decreto expropriatório, não traz qualquer prejuízo mais extenso do que os já definitivamente suportados pelos agravantes. 7. A controvérsia estabelecida nos presentes autos diz respeito à diferença entre os índices apurados para o Grau de Eficiência na Exploração - GEE, decorrente da utilização de diversas metodologias no cálculo das Unidades Animais - UAs. A adoção de um critério diverso do oficial (IN 8/1993), cuja utilização é defendida pelo INCRA, somente seria possível mediante a constatação de que outro método seria o mais adequado para evidenciar a realidade, providência inviável em sede de recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Ausência do fumus boni iuris, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso especial. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ. Processo 200600702774, Agravo Regimental na medida cautelar 11386, Primeira Turma, Relatora Denise Arruda, data da decisão 04/05/2006, data da publicação 25/05/2006). - destaques nossos. Ademais, ressalto que eventual concessão de liminar, determinando a reintegração de posse em favor do autor e, como consequência, a imediata desocupação do lote, com o despejo da família que ali se encontra, seria temerária, pois poderia gerar tumulto e desordem social, daí porque adequado analisar a situação somente por ocasião da sentença, com a instrução processual completa e o contraditório exercido em sua plenitude. Nesse sentido, colaciono também os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE AO INCRA. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA AOS PROPRIETÁRIOS. OFENSA À SEGURANÇA PÚBLICA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE. A retirada dos trabalhadores rurais sem-terra da propriedade, que demanda a utilização de força policial, poderá, in casu, deflagrar indesejável conflito social, ameaçando a segurança pública. Manutenção do status quo até que se ultime o julgamento acerca da regularidade do processo expropriatório. - A expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais (AgRg na SS n. 1.302/PA, relator Min. Nilson Naves). Agravo não provido. (STJ. Processo 200702631323, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de sentença 782, Corte Especial, Relator Barros Monteiro, Data da decisão 05/12/2007, Data da publicação 11/02/2008). - grifos nossos. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIMENTO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA NO TRF - 1º REGIÃO. DEFERIMENTO AGRAVO. DESPROVIMENTO. O deferimento do pedido de suspensão pode se fundamentar em um só dos requisitos previstos na Lei nº 4.348/64, não sendo necessária a conjugação de todos eles. Demonstrada a lesão à ordem pública, com a possibilidade de confronto entre famílias de posseiros assentadas pelo INCRA, proprietários de terra e policiais destacados para assegurar a desocupação liminarmente autorizada com a reintegração dos ora agravantes na posse do imóvel, justificado restou o deferimento do pedido de suspensão da execução da liminar. Agravo a que se nega provimento. (STJ, processo 200400118309, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar 59, Corte Especial, Relator Edson Vidigal, data da decisão 19/05/2004, data

da publicação 07/06/2004). - ênfases nossas. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada. Intimem-se as partes a especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se o necessário para cumprimento do que foi acima decidido. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 354**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002750-37.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-69.2012.403.6142) MANOEL SIMOES FERNANDES (SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos interpostos por MANOEL SIMÕES FERNANDES em face da execução fiscal (feito nº 0001752-69.2012.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pretende o embargante, em apertada síntese, que o imposto de renda retido na fonte, e que incidiu sobre os valores totais por ele recebidos por força de sentença proferida em ação revisional de benefício previdenciário, seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Argumenta, assim, que os valores por ele recebidos acumuladamente decorreram da ação judicial interposta contra o INSS e que, ao final, foi julgada procedente, com decisão transitada em julgado e que determinou o pagamento de valores em atraso, desde o ano de 2001 até o exercício de 2008. Neste aspecto, registra que se tais valores tivessem sido pagos de maneira voluntária e na data correta pelo INSS, haveria isenção do imposto de renda e não imposto a pagar. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes para tal finalidade, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/100). Contestação ofertada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 105/108. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que para fins de incidência do imposto de renda observar-se-á sempre a data em que houve o efetivo pagamento do valor acumulado das verbas rescisórias à parte Autora (o chamado regime de caixa), por ser esta a data em que concretizou-se o fato gerador da exação tributária. Defendeu, assim, a improcedência dos embargos, condenando-se o embargante nos ônus da sucumbência. Com a resposta, juntou documentos (fls. 109/122). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram, conforme petições de fls. 125 e 127. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação ao mérito, toda a celeuma no presente feito cinge-se em decidir se, sobre a totalidade das verbas recebidas pelo autor em virtude de decisão judicial, a incidência do IRPF deve se dar de uma só vez, sobre a totalidade do montante recebido (como postula a embargada) ou, ao contrário, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês (como sustenta o embargante). Primeiramente, deve-se destacar que no tema de verbas recebidas acumuladamente, a partir das modificações introduzidas pela Lei n. 12.350/2010, não haveria mais que se falar em cálculo do IRPF meramente pelas alíquotas próprias da época, mês a mês (regime de competência puro). A sistemática de cálculo introduzida com o art. 12-A da referida Lei, na verdade, inova no ordenamento jurídico, não prevalecendo a tese de que a inclusão desse dispositivo decorreria do entendimento já consolidado nos tribunais. O regime de competência puro (apuração das alíquotas da época, mês a mês) efetivamente não é mais o critério legal dado pela Lei 12.350/2010, cuja norma do art. 12-A, incluído na Lei 7.713/88, determina, na verdade, uma metodologia de cálculo sui generis para o caso de pagamento acumulado de rendimentos em atraso. Nos moldes desta nova sistemática, as alíquotas do imposto de renda devido não seriam, então, as da época de cada prestação inadimplida, mas, sim, as atuais, conforme o previsto pelo 1º do art. 12-A acima mencionado, regulamentado pela IN RFB n. 1.127/2011, que indica tabela progressiva de alíquotas própria para esses casos. Ocorre que, para o caso do autor, deve prevalecer o entendimento que já era esposado pela jurisprudência anterior à edição da Lei n. 12.350/2010 (regime de competência pura, consistente na apuração do IRPF conforme alíquotas da época, mês a mês), uma vez que o recebimento acumulado dos rendimentos deu-se no ano de 2008 e refere-se a prestações em atraso dos anos de 2001 a 2008, como demonstram os documentos juntados aos autos. Houve mudança de critério jurídico que só pode incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 20.12.2010, data de início da vigência da Lei 12.350/2010. Isso decorre não só do que dispõe o art. 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), mas também do princípio da segurança jurídica, de modo que a lei nova, em sede tributária, não pode retroagir para beneficiar o contribuinte, salvo nas hipóteses previstas pelo art. 106, do CTN, as quais não se aplicam ao caso em apreço. Tomadas essas considerações, entendo que o pleito da parte autora procede relativamente à incidência do imposto de renda sob o regime de competência - ou seja, mês a mês conforme as alíquotas da época - no que toca aos valores recebidos acumuladamente, em virtude de sentença transitada em julgado, proferida em demanda previdenciária. De fato, nas hipóteses de pagamento de valores em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida mensalmente, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor global, recebido assim de forma acumulada e atrasada. Isso



porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. A corroborar tal posicionamento, a Jurisprudência do Eg. STJ é consolidada no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RELATIVOS A ADICIONAL DE ISONOMIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**1. (...) Já o art. 12 da Lei 7.713/88 dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por fim, o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 prevê que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.2. (...)3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre os valores relativos ao adicional de isonomia, devendo, contudo, ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. (grifado)(REsp 1193133/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010)Realmente, a interpretação mais adequada é a de que os dispositivos legais do art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 56, do Decreto n. 3.000/99, bem como art. 46, da Lei n. 8.541/92, nos termos da jurisprudência acima colacionada, só podem dizer respeito ao momento da incidência do imposto de renda e não ao modo de calculá-lo. Em outros termos, referem-se, os aludidos artigos de lei, apenas à determinação, à autoridade tributária, de que nos rendimentos pagos acumuladamente deverá haver sempre a incidência do IRPF na fonte, tão logo seja feito o pagamento pelo responsável. Nada se altera, contudo, quanto à questão das alíquotas aplicáveis, que, logicamente, nos termos da fundamentação já explanada acima, deve se reportar ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas e não foram. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, para condenar a União Federal à devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF, incidente no pagamento em atraso e de forma acumulada dos rendimentos apontados na inicial, a serem apurados através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre as parcelas que os compõem mensalmente consideradas, desde o momento em que deveriam terem sido pagas e não foram pelo INSS, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época (regime de competência puro, afastada a aplicação retroativa da sistemática adotada pela Lei n. 12.350/2010, regulamentada pela IN SRF 1.127/2011 e alterações posteriores), bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser em fase de liquidação de sentença. Como consequência do decreto de procedência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL (FEITO Nº 0001752-69.2012.403.6142)**, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), fazendo-o com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo desde já, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001752-69.2012.403.6142). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0003531-59.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-02.2012.403.6142) UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP312869 - MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, A embargante Unimed Lins peticiona em embargos de declaração informando o julgamento da ação anulatória ajuizada na seção do Rio de Janeiro, processo nº. 0002548-09.2012.402.5101 postulando a suspensão da presente execução fiscal com base no disposto no art. 265, IV, do CPC, tendo em conta que existem diversos pontos em comum entre ambas as ações. Verifico que a manifestação da parte não apontou omissão, contradição ou obscuridade na decisão saneadora, de modo que recebo a mesma como petição simples e não como embargos de declaração. Não é mais possível o cumprimento da decisão saneadora na parte em que reconhecida a existência de conexão entre os feitos, este juízo havia determinado a reunião dos mesmos com a remessa da ação anulatória ajuizada no Rio de Janeiro para processo e julgamento conjunto nessa subseção. A súmula 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe claramente: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, já tendo sido reconhecida a conexão entre os feitos e restando impossibilitada a reunião desses, não resta outra alternativa senão suspender o feito aguardando a decisão definitiva a ser tomada na ação anulatória. De certo, é possível constatar uma falha sistêmica que permite o ajuizamento de duas ações de conhecimento sobre os mesmos fatos e dificulta a reunião dos feitos, haja vista a competência especial para as execuções fiscais. De outro lado, o artigo 265 já mencionado é claro ao dispor que: Art. 265. Suspende-se o

processo:(...)IV - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;Não há uma real dependência pois a sentença poderia ser proferida tanto em um feito quanto em outro, mas existe um claro risco de decisões conflitantes, que é justamente o que o sistema busca evitar com a reunião dos processos.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 265, INCISO IV, ALÍNEAS a e b DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS JULGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTOS CONFLITANTES. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA ANULATÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A controvérsia demandada cinge-se à possibilidade de suspensão dos embargos opostos à execução fiscal, até ulterior julgamento da respectiva ação anulatória. 2 - Em sede de apelação, o embargante arguiu julgamento extra petita por ter sido abordada, na fundamentação do julgado, a impossibilidade de reunião dos processos, com remessa dos autos destes embargos ao juízo cível perante o qual tramita a ação anulatória. Não há o que se falar em nulidade, neste tocante, já que em se tratando de demandas conexas, a análise do pedido de suspensão dos embargos até julgamento da ação anulatória, proposta posteriormente ao feito executivo, mas anteriormente aos embargos, implica a abordagem de eventual conexão entre as lides (arts. 102/103 do CPC). 3 - Os embargos à execução fiscal foram opostos posteriormente ao ajuizamento da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 2003.61.00.029447-2. 4 - Contrapondo-se as demandas, que possuem o mesmo objeto. entendo que a suspensão do processo se faz necessária, nos termos do art. 265, inciso IV, alíneas a e b do CPC. 5 - Em que pese a ação anulatória já ter sido sentenciada, ela remanesce de julgamento definitivo transitado em julgado e, como o objetivo de tal suspensão é se evitar julgamentos díspares das mesmas controvérsias, a suspensão destes embargos é medida que se impõe. 6 - Recurso de apelação provido. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320239. Rel. Juiz Fernando Gonçalves. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012).Desse modo, não sendo mais possível a reunião dos feitos, determino a suspensão dos presentes embargos à execução e, por conseguinte, da execução fiscal em apenso, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo nº. 0002548-09.2012.402.5101.As partes deverão comunicar ao juízo a prolação de decisão definitiva no feito anulatório tão logo sejam intimadas da mesma.O feito deve permanecer acautelado em Secretaria aguardando nova provocação das partes.Intime-se.

**0000396-05.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-12.2012.403.6142) PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP191942E - MIRIAN DANIELE PASCHOAL)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000397-87.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-91.2012.403.6142) PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Especifiquem as partes, em 10(dez) dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000495-72.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-06.2012.403.6142) VLADEMIR ANTONIO AVANCI(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Cuidam-se de embargos, interpostos por VLADEMIR ANTÔNIO AVANCI, em face da execução fiscal (feito principal nº 0001601-06.2012.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a embargante, em síntese, que foi penhorado, no feito principal, seu único bem imóvel, que serve como sua moradia e também de seus familiares, a saber, a casa situada na Rua Narciso Nicoloci, nº 862, Jardim Tropical, em Ourinhos/SP - imóvel esse identificado pela matrícula nº 7090 do CRI de Ourinhos. Requer o embargante, assim, que a seja determinado o imediato levantamento da penhora, por se tratar de bem de família, sendo julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/37).A embargada manifestou-se às fls. 40/41, ocasião em que concordou com o pedido do embargante, no sentido de se autorizar o levantamento da penhora que recaiu sobre o já citado imóvel. Requereu, todavia, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, eis que requereu expressamente, no feito principal, que o imóvel não fosse penhorado, caso se tratasse de bem de família (fl. 95 do

feito principal). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao concordar com o pedido de levantamento da penhora, formulado pela parte embargante, a embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido, conforme previsto no artigo 269, inciso II, do CPC. Assim, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe. Não pode ser acolhido, todavia, o pedido da embargada, no sentido de não ser condenada nas verbas da sucumbência. Isso porque, ao pleitear a penhora do bem imóvel, no feito principal, a embargada deu causa à instauração do presente feito e gerou despesas para o embargante, que teve que contratar advogado para resguardar seus direitos e interesses, sendo medida de rigor, portanto, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Confira-se, a esse respeito, julgado proferido em situação análoga à que aqui se discute: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012). Repiso, por considerar oportuno, que o princípio da causalidade diz respeito a quem deu causa à prática do ato processual, no caso, a penhora indevida, não sendo o caso, portanto, de eximir-se a embargada do pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e determino, como consequência, o imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 7090 do CRI de Ourinhos/SP, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001601-06.2012.403.6142), neles prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Expeça-se o necessário para cumprimento. P.R.I.C.

**0000497-42.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-14.2012.403.6142) VLADEMIR ANTONIO AVANCI(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)**

Vistos. Cuidam-se de embargos, interpostos por VLADEMIR ANTÔNIO AVANCI, em face da execução fiscal (feito principal nº 0002176-14.2012.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a embargante, em síntese, que foi penhorado, no feito principal, seu único bem imóvel, que serve como sua moradia e também de seus familiares, a saber, a casa situada na Rua Narciso Nicoloci, nº 862, Jardim Tropical, em Ourinhos/SP - imóvel esse identificado pela matrícula nº 7090 do CRI de Ourinhos. Requer o embargante, assim, que a seja determinado o imediato levantamento da penhora, por se tratar de bem de família, sendo julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/35). A embargada manifestou-se às fls. 38/39, ocasião em que concordou com o pedido do embargante, no sentido de se autorizar o levantamento da penhora que recaiu sobre o já citado imóvel. Requereu, todavia, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, eis que requereu expressamente, no feito principal, que o imóvel não fosse penhorado, caso se tratasse de bem de família (fl. 48 do feito principal). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao concordar com o pedido de levantamento da penhora, formulado pela parte embargante, a embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido, conforme previsto no artigo 269, inciso II, do CPC. Assim, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe. Não pode ser acolhido, todavia, o pedido da embargada, no sentido de não ser condenada nas verbas da sucumbência. Isso porque, ao pleitear a penhora do bem imóvel, no feito principal, a embargada deu causa à instauração do presente feito e gerou despesas para o embargante, que teve que contratar advogado para resguardar seus direitos e interesses, sendo medida de rigor, portanto, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Confira-se, a esse respeito, julgado proferido em situação análoga à que aqui se

discute:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012).Repiso, por considerar oportuno, que o princípio da causalidade diz respeito a quem deu causa à prática do ato processual, no caso, a penhora indevida, não sendo o caso, portanto, de eximir-se a embargada do pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e determino, como consequência, o imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 7090 do CRI de Ourinhos/SP, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0002176-14.2012.403.6142), neles prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.Expeça-se o necessário para cumprimento.P.R.I.C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003439-81.2012.403.6142** - REATA COM/ DE GAS LTDA(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Embargante: REATA COMERCIO DE GAS LTDAEmbargado: FAZENDA NACIONALEmbargos de Terceiro (Classe 79)DESPACHO / OFÍCIO Nº 552/20131ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fls. 106/107: não obstante o ofício expedido às fls. 99, considerando a resposta de fls. 103 e o número do processo informado na sentença de fls. 94/97, oficie-se novamente à 41ª CIRETRAN de Lins, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao LEVANTAMENTO DA PENHORA do veículo do tipo caminhão de carga aberta, marca Mercedes Benz, modelo 608, ano de fabricação e modelo 1975, movido a diesel, cor branca, placas BXE 6499 do município de Lins/SP, RENAVAM nº 396671870, levado a termo nos autos 171/1997 (da 1ª Vara da Comarca de Lins) redistribuído a este Juízo Federal de Lins sob nº 0002978-12.2012.403.6142, em 15/05/2012.No mais, indefiro o pedido de esclarecimento requerido pelo embargante (fls. 107), tendo em vista que as informações solicitadas poderão ser obtidas por meio de consulta aos autos mencionados. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 552/2013 à 41ª CIRETRAN DE LINS, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador).Acompanham cópias de folhas 41, 94/97 e deste despacho.Ressalto que a CIRETRAN deverá informar este Juízo sobre o cumprimento da determinação supra, para instrução dos autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 94/97.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000684-50.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-91.2012.403.6142) MARIA DE FATIMA PARRA X FLAVIA RENATA ANEQUINI X JULIANO RENATO ANEQUINI X PATRICIA RENATA ANEQUINI BONILHA(SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI E SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 278/07 e 426/2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo considerado como valor da causa nos embargos de terceiro o valor do bem limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a.Assim, intime-se o embargante para regularizar as custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

**0000685-35.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-53.2012.403.6142) MARIA DE FATIMA PARRA X FLAVIA RENATA ANEQUINI X JULIANO RENATO

ANEQUINI X PATRICIA RENATA ANEQUINI BONILHA(SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI E SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 278/07 e 426/2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo considerado como valor da causa nos embargos de terceiro o valor do bem limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a. Assim, intime-se o embargante para regularizar as custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

**0000686-20.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-80.2012.403.6142) MARIA DE FATIMA PARRA X FLAVIA RENATA ANEQUINI X JULIANO RENATO ANEQUINI X PATRICIA RENATA ANEQUINI BONILHA(SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI E SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 278/07 e 426/2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo considerado como valor da causa nos embargos de terceiro o valor do bem limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a. Assim, intime-se o embargante para regularizar as custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000588-69.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0001347-33.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Fl. 84: Defiro o prazo de 20(vinte) dias para que o executado cumpra o despacho de fl. 83. Intime-se.

**0001461-69.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Considerando o teor dos documentos de fls. 305/314, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da presente execução fiscal e expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora realizada à fl. 100. Intime-se. Cumpra-se.

**0001601-06.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO VANDER LTDA X ANTONIO JOSE PAZINI X VLADimir ANTONIO AVANCI(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA E SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a executada constituiu defensor para patrocinar sua defesa (fls. 114/115), desonero do encargo o defensor dativo Paulo Aparecido Cardoso dos Santos, OAB/SP n 93.543, nomeado às fls. 58. Anote-se. Considerando a redistribuição do presente feito e ante a ausência do Convênio firmado com a PGE e a OAB/SP, intime-se o Dr. Paulo Aparecido Cardoso dos Santos, OAB/SP n 93.543 para que formalize o pedido de arbitramento dos honorários, na proporção de sua atuação no feito, diretamente na PGE, autorizando-o a extrair, destes autos, as cópias necessárias para instrução do pedido. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória

expedida às fls. 110. Intime-se. Cumpra-se.

**0001612-35.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MACHADO SANTOS & CIA LTDA X CARMO MACHADO DOS SANTOS X TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Fls. 165/207: Tendo em vista a sentença proferida às fls. 158/161, encaminhem-se os autos à SUDP para que sejam alterados os valores das Certidões de Dívida Ativa apresentadas na inicial. Após, intime-se o(a) executado(a) da alteração, através do advogado constituído no autos, para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das medidas acima, expeça-se mandado para intimação da viúva do coexecutado Carmo Machado dos Santos, Sra. TEREZINHA MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, para que informe a este juízo, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a existência de inventário ou arrolamento de bens em nome do coexecutado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002588-42.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CESAR & ALFINI LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de CÉSAR E ALFINI LTDA, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 158/163, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição total da dívida. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 175/178 e sustentou a inoccorrência da prescrição, sob o fundamento de que o executado aderiu a programa de parcelamento. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito, por meio de bloqueio de valores, por meio do sistema BACEN JUD. Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos nos anos de 1995 a 2000. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, em relação aos tributos mais recentes, teria finalizado no ano de 2005, como argumenta a parte executada. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a dois programas de parcelamento (um em 21/02/2000 e outro em 28/07/2003), que, pelo fato de não terem sido cumpridos na íntegra, foram rescindidos, respectivamente, em 28/09/2001 e 02/08/2005. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator 4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação

das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, com a rescisão do segundo parcelamento, aos 02/08/2005, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02/04/2008 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 11/04/2008 (fls. 119), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Apenas para afastar, por completo, qualquer alegação de consumação da prescrição, no presente caso, observo ainda que, tendo sido ajuizada a presente execução antes de decorrido o quinquênio contado da constituição definitiva do crédito tributário, não é de ser reconhecida a prescrição alegada pelo executado, caso a demora na citação do excipiente não possa ser imputada à excepta. De fato, verifica-se que em nenhum momento a parte exequente ficou inerte, sem requerer providências para o regular andamento do feito. Assim, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, sob pena de se premiar a malícia, o ludíbrio, do devedor que paralisa atividades, não informa novo endereço e se esquia de suas obrigações legais, sem outro fundamento senão o decurso do tempo, provocado por ele mesmo, a quem a demora interessa. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Por fim, defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 52.458,68 - atualizado nesta data, conforme documentos anexos), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

**0003105-47.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X LINS DIESEL S/A X JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA X JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LINS DIESEL S/A e outros Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 510/20131ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Tendo em vista que no auto de penhora de fl. 19 consta o nº do processo antigo da Justiça Estadual 082/1998, e considerando que os dados da pesquisa realizada no Sistema DETRAN, informados através do ofício nº 667/2013, conforme fls. 96/99, demonstram que o bloqueio que incide sobre o veículo de marca MERCEDES BENS, caminhão carga furgão, ano 1998, placas CJV 5134, Lins, RENAVAL 698074670, CHASSI 8AC690331WA516172, em nome da executada LINS DIESEL S/A, CNPJ nº 47.596.358/0001-92, é referente ao processo nº 08/1998, oficie-se novamente à CIRETRAN de Lins, solicitando que seja feita uma nova pesquisa a fim de CONSTATAR POSSÍVEL ERRO NO CADASTRO DO NÚMERO DO PROCESSO quando efetuado o bloqueio judicial. Caso seja constatado que a restrição do veículo é referente a estes autos, cujos números antigos na Justiça Estadual eram 082/1998,

1255/2010 e 322.01.1998.001309-0, determino que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja efetuado o DESBLOQUEIO do referido veículo, haja vista a sentença que extinguiu a presente execução fiscal. Solicito que, no mesmo prazo, este juízo seja informado sobre o cumprimento da determinação acima, para instrução nos autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 510/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham, cópias de fls. 19/19vº, 83,96 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do ofício, dê-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003718-67.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR X JOSE APARECIDO ALFINI(SP060374 - JOAO BOSCO CATACHI)

Considerando o bloqueio parcial de valores, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio (fls. 351/353), intimem-se os executados acerca dos valores bloqueados. A indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Após, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0003848-57.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001243-41.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-

56.2012.403.6142) INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO SA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO SA X FAZENDA NACIONAL Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20130000196, às folhas 141, no valor de R\$ 105,91, em favor do advogado Dr. Rogério Soares Cabral, OAB/SP 248.671, conforme determinação de fl. 134.

**0001655-69.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-

84.2012.403.6142) LAFER CONSTRUTORA LTDA X CARMO DELFINO MARTINS(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LAFER CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL Despacho de fls. 181:Fls. 180: defiro. Anote-se. Considerando que o embargante/exequente informou o nome do advogado que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como o número do CPF e RG do beneficiário (fl. 179), proceda à alteração do requerente que deverá figurar no ofício requisitório expedido às fls. 177, expedindo-se o necessário. Após, dê-se ciência às partes do teor das alterações do ofício requisitório de pequeno valor. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte interessada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se. Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20130000203, às folhas 183, no valor de R\$ 305,71, em favor do



advogado Dr. Rogério Soares Cabral, OAB/SP 248.671, conforme determinação de fl. 181.

**0001827-11.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-26.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20130000195, às folhas 206, no valor de R\$ 1.016,13, em favor do advogado Dr. Paulo Roberto Rodrigues Pinto, OAB/SP 055.388, conforme determinação de fl. 204.

**0003889-24.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-54.2012.403.6142) SILVEIRA & MARTINEZ LTDA ME(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X SILVEIRA & MARTINEZ LTDA ME X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20130000194, às folhas 158, no valor de R\$ 490,75, em favor do advogado Dr. Carlos José Martinez, OAB/SP 111.877, conforme determinação de fl. 146.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 506**

#### **MONITORIA**

**0000099-19.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISABEL ANTUNES PEREIRA

Cumpra-se a decisão de fl.24 no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal, expedindo-se carta precatória para subseção judiciária de São Paulo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003623-57.2012.403.6103** - JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para parecer e cálculos.

**0000925-45.2013.403.6135** - JACQUELINE TAVES ROMANELLI(SP064388 - JACQUELINE TAVES ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor atribuído à causa dê-se baixa nos autos para processamento no Juizado Especial Adjunto. Decorrido o prazo para eventual recurso, autorizo a fragmentação dos autos diante da ausência de documentos originais. Após, venham os autos à conclusão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003206-75.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO

Diante do valor ínfimo bloqueado de R\$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos), em relação ao valor da

execução, determino o desbloqueio dos valores. Após a elaboração da minuta, venham os autos conclusos para transmissão da ordem. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em prosseguimento, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**0000517-88.2012.403.6135** - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1031/1064 - Vista aos autores. Sem prejuízo do procedimento adotado pela agência do INSS, providencie o réu o cumprimento do acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este juízo.

## **Expediente Nº 507**

### **USUCAPIAO**

**0004001-67.1999.403.6103 (1999.61.03.004001-0)** - JOSE NICACIO ITAGYBA DE OLIVEIRA X CASTORINA MANTOVANI OLIVEIRA (SP031867 - PAULO STRICKER E SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 239,20 m<sup>2</sup>, situado na Avenida Valkir Vergani, 875, no Bairro de Boissucanga, em São Sebastião-SP (fls. 02/03), cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 3133.124.6115.0524.0000 (fls. 03), alegando, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações constantes do mapa e do memorial descritivo anexos à petição inicial. Alega a parte autora que teve a posse do imóvel cedida por Ubaldo de Oliveira Terra e sua esposa, Annita Faggin Terra, através da escritura de cessão de direitos possessórios lavrada no 16º Serviço de Notas da Capital - São Paulo, em 21/08/1985 (fls. 21/22), afirmando atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrarem, juntamente com seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos na posse do imóvel. Descreve ainda a petição inicial, em resumo, que: os direitos possessórios sobre o bem em questão foram transferidos, na data de 19/07/1975, de Valdomira Umbelina Moreira e outros para Ubaldo de Oliveira Terra e Eiji Iura (fls. 13/18), sendo que este último, em 27/09/1975, transferiu-os para Ubaldo de Oliveira Terra (fls. 19/20), o qual, juntamente com sua esposa, Annita Faggin Terra, em 21/08/1985, cedeu-os, mediante escritura pública, a eles (autores) (fls. 21/22); por mais de 20 (vinte) anos ininterruptos, os autores exerceram, juntamente com os seus antecessores, a posse mansa e pacífica sobre o imóvel, o qual foi inscrito na Prefeitura Municipal sob o nº 3133.124.6115.0524.0000, recebendo, após a construção residencial de 212m, o habite-se da Prefeitura Municipal de São Sebastião, em 12/11/1986. (Projeto Arquitetônico - fl. 23 e Certidão - fl. 690), e informam os autores que o imóvel usucapiendo não se encontra registrado em nome de ninguém, conforme Certidão do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião (fls. 04/05, 59-v e 316). A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 08/59), merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO 21/22 ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E DE VENDA DE BENFEITÓRIAS Refere a transferência de direitos possessórios para os autores cessionários 27/36 CERTIDÃO E GUIAS DE IPTU Informa a situação cadastral junto à Prefeitura de São

Sebastião08/09 MEMORIAL DESCRITIVO Descreve a localização, medidas, área e confrontações do imóvel, firmado por Eng<sup>o</sup> Agrônomo CREA 5660308328. Data 25/09/1997.10 LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO Citações formalizadas: 1. UNIÃO Fl. 107 E 150-V2. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Fl. 1053. FAZENDA PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO-SP Fls. 105 E 3000 Juízo Estadual de São Sebastião reconheceu a sua incompetência absoluta e declinou o feito para a Justiça Federal de São José dos Campos (fl. 172). O Município de São Sebastião-SP, assim como o Estado de São Paulo, embora devidamente citados dos termos da presente ação (fls. 105 e 300), deixaram de se manifestar pelo interesse no feito. Foi citado o confrontante Manuel de Aveiro (fl. 160), não tendo sido apresentada qualquer oposição à pretensão dos autores. Foram citados por edital réus em local incerto e eventuais interessados, publicando-se o edital em jornal de grande circulação (fls. 98 e 125/127). Deferida a produção de prova pericial (fls. 176), houve a juntada do laudo pericial (fls. 217/256 e 322/325) e foi deliberado sobre os honorários periciais (fl. 262, 366 e 774/775). As partes se manifestaram a respeito do laudo pericial (União: fls. 272/278, 387/390 - Autores: fl. 439) e o Ministério Público Federal apresentou pareceres (fls. 62-v, 167, 373-v, 381). Com as manifestações complementares do perito judicial (fls. 402/404, 448/453, 487/488), as partes apresentaram suas razões (União: fls. 416/419, 475/481, 496/507 - Autores: fl. 473, 755/757), bem como o Ministério Público Federal se manifestou a respeito (fls. 436/437, 752-v). Constam dos autos documentos relativos à inscrição e à taxa de ocupação do imóvel usucapiendo (fls. 706/750). A parte autora se manifestou nos autos, em petição por si subscrita e não por procurador constituído, apresentando expressa concordância com requerimento formulado pela União (fls. 506/507 - item 7.1) e aceitando a metragem apontada pela SPU (180,95 m<sup>2</sup> - fl. 520) como sendo da área alodial (fls. 764), motivo pelo qual a União requereu o julgamento do feito tendo em vista que inexistente controvérsia a respeito da área usucapível (fl. 768). Em atendimento à decisão judicial convertendo o feito em diligência (fls. 789/791), houve manifestação da União ratificando a metragem apontada pela SPU como sendo da área usucapienda (180,95 m<sup>2</sup>), com respectivos parecer da SPU, descrição planimétrica e memoriais descritivos (fls. 803/814). O Juízo Federal de São José dos Campos, pelas razões expostas, declinou da competência para este Juízo Federal (fls. 794). O Ministério Público Federal deu pareceres pela procedência da presente ação (fls. 781/782 e 822/823). A parte autora, por sua vez, após ter acostado aos autos substabelecimento (fls. 801/802), manifestou-se através de procuradora sem apresentar qualquer oposição aos termos da petição e documentos juntados pela União, reiterando o pleito de prioridade de tramitação do feito em virtude de sua condição de idoso e de sua saúde (fls. 826/827), o que já havia sido deferido pelo Juízo (fl. 763). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA A controvérsia referia-se, inicialmente, à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. Houve citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e interessados, não havendo qualquer manifestação de oposição, não tendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, embora devidamente citadas, apresentado qualquer interesse no feito. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, sendo que, ao depois, se pronunciou pela manifestação da parte autora em relação à área alodial apontada pela SPU (180,95 m<sup>2</sup> - fls. 506/507 - item 7.1 e 803/814), o que veio a ocorrer sem qualquer oposição dos autores (fls. 764, 801/802 e 826/827). Por oportuno, cumpre asseverar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora e seus

antecessores supera 20 (vinte) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega na inicial que é legítima possuidora do imóvel situado na Avenida Valkir Vergani, 875, no Bairro de Boissucanga, em São Sebastião-SP (fls. 02/03), cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 3133.124.6115.0524.0000 (fls. 03), encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 (vinte) anos - considerando-se a posse dos antecessores -, com animus domini, o que se comprova mediante introdução de acessão consistente em construção de imóvel residencial, consoante laudo pericial e fotografias do local juntadas aos autos (fls. 217/256 e 322/325). Conforme se infere do laudo pericial: 6.1 - Não foi constatada oposição à posse do imóvel, durante a vistoria. (...) 6.3 - A área usucapienda, não se assenta sobre os terrenos de marinha 6.4 - A área usucapienda, também não se assenta sobre as terras devolutas do Estado de São Paulo (...) (Fls. 217/256 e 322/325 - Grifou-se). O referido imóvel foi objeto de escritura de cessão de direitos possessórios lavrada no 16º Serviço de Notas da Capital - São Paulo, em 21/08/1985 (fls. 21/22), constando como cedentes as pessoas de nomes Ubaldo de Oliveira Terra e Annita Faggin Terra. O Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião informou que o imóvel usucapiendo não se encontra registrado em nome de ninguém (fls. 04/05, 59-v e 316). Ocorre que, não obstante os termos do laudo pericial e respectivas complementações, após manifestações da União com amparo em parecer da SPU, descrição planimétrica e memoriais descritivos (fls. 496/507 e 803/814), para que os autores se pronunciassem sobre a área tida por usucapível apontada pela SPU (180,95 m2 - fl. 520), a parte autora se manifestou nos autos (fls. 764, 801/802, 826/827), apresentando expressa concordância e aceitando a metragem apontada pela SPU (180,95 m2) como sendo a área alodial, motivo pelo qual a União requereu o julgamento do feito tendo em vista que inexistia controvérsia a respeito da área usucapível (fl. 768). Cumpre asseverar que, não obstante a manifestação inicial de concordância expressa do autor, não subscrita por procurador (fl. 764) - o que inclusive ensejou manifestação do Juízo a respeito (fl. 791) -, ao depois houve pronunciamentos da parte autora devidamente representada por procuradora nos autos (fls. 801/802, 826/827), em que não houve qualquer oposição à área apresentada pelos documentos técnicos da SPU como sendo a de terreno alodial usucapível (180,95 m2), o que reforça a posição dos autores de concordância em relação aos termos apresentados pela União quanto à área objeto de usucapião, sobre a qual não remanesce mais qualquer controvérsia. Assim, os requerentes comprovaram de modo satisfatório, por prova documental, que a sua posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, somando-se com a de seus antecessores, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com destaque para o habite-se da Prefeitura Municipal de São Sebastião de 12/11/1986 que documenta os autos (Projeto Arquitetônico - fl. 23 e Certidão - fl. 690) e as fotografias elucidativas, que demonstram área construída e efetiva utilização do imóvel como se proprietários fossem, positivando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Ademais, o fato de o confrontante e as Fazendas Municipal e Estadual não terem se oposto ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte autora é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Por conseguinte, apreciando a posse da parte autora, é de se ressaltar, a partir do conjunto probatório produzido nestes autos, que restou comprovada como sendo exercida pela parte autora posse mansa e pacífica, por mais de 20 (vinte) anos, sendo que a área de 180,95 m2 objeto de aquisição prescritiva, conforme parecer da SPU, descrição planimétrica e memoriais descritivos (fls. 803/814), encontra-se perfeitamente individualizada, não existindo controvérsia entre as partes do processo a esse respeito. Portanto, não havendo nenhuma oposição remanescente, inclusive pelas próprias manifestações supervenientes da União (fls. 796/507 e 803/814) e do Ministério Público Federal (fls. 781/782 e 822/823), impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, para declarar o domínio, em favor da parte autora, sobre o imóvel com área de 180,95 m2, situado na Avenida Valkir Vergani, 875, no Bairro de Boissucanga, em São Sebastião-SP (fls. 02/03 e 803/814), cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 3133.124.6115.0524.0000 (fls. 03), nos termos da descrição planimétrica e memoriais descritivos apresentados pela União sob a concordância da parte autora (fls. 810/814), que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos e manifestada concordância pelos autores com a área usucapível apresentada pela União, não houve resistência à pretensão deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos (descrição planimétrica e memoriais descritivos - fls. 810/814), para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constará da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº. 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº. 9.636/98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 274**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000527-95.2013.403.6136** - HERALDO GOMES(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, em conjunto com os autos de embargos n. 0000535-72.2013.403.6136.Intimem-se e cumpra-se.

**0000779-98.2013.403.6136** - FELIPA LOPES GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução n. 0001379-22.2013.403.6136, suspenda-se o andamento da presente ação ordinária, procedendo a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001589-73.2013.403.6136** - ANTONIO ORSOLAN DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº 0001590-58.2013.403.6136, e a decisão proferida à fl. 81, suspenda-se o andamento da presente ação ordinária, procedendo a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001681-51.2013.403.6136** - ARLINDO PEROCINI(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.No mais, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0006595-61.2013.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X MARIA ELENA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0006595-61.2013.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Maria Elena da Silva RamosREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 193 e 194/2013- SDDesigno o dia 27 (VINTE E SETE) DE NOVEMBRO DE 2014 (DOIS MIL E CATORZE), às 16:30 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Intimem-se as testemunhas, por carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 905/09, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga /SP.I - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 193/2013, da testemunha ROSALINA DE SOUZA BERNARDO, residente na R.

Treze de Maio, nº 194, Vila Roberto, Pindorama - SP.II - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 194/2013, da testemunha INÊS TEREZINHA B. TREZARINI, residente na R. Emílio Damiani Filho, 31, Vila Roberto, Pindorama - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000535-72.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-95.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X HERALDO GOMES(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, em dependência aos autos principais 0000527-95.2013.403.6136.Verifico que a discussão travada nos autos após o trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 61/63, acerca da execução dos valores apurados, está dissociada do objeto dos presentes embargos. Esta não é a via adequada para tal tipo de celeuma, a ser considerada nos autos principais, razão pela qual fica prejudicada a apreciação das petições de fls. 110/115 da autarquia embargante e de fls. 120/138 do embargado.Proceda a Secretaria ao traslado das peças principais aos autos 0000527-95.2013.403.6136, para prosseguimento.Após, proceda-se ao arquivamento destes embargos, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

**0001382-74.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-68.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X WALDECYR LORENSINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, em dependência aos autos principais 0001363-68.2013.403.6136. Tendo em vista a divergência acerca dos cálculos apresentados, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se os valores do salário de contribuição informados pela autarquia divergem dos valores constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001419-04.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-56.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X RICARDO PEDRONI CARMINATTI(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, em dependência aos autos principais 0000646-56.2013.403.6136.Por ora, cumpra-se o r. despacho do Juízo estadual à fl. 96, intimando-se o embargante a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias,Após, venham os autos conclusos para sentença em conjunto aos autos de embargos 0001378-37.2013.403.6136, tendo em vista tratar-se de questão de direito, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0001532-55.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-21.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BORGES TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, em dependência aos autos principais 0001683-21.2013.403.6136.No mais, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de questão de direito, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0001590-58.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-73.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORSOLAN DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como dos autos principais n. 0001589-73.2013.403.6136.Fl. 84: ante as alegações apresentadas, defiro à embargada a reabertura de prazo para manifestação quanto aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.Int.

**0001670-22.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-37.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA - SUCESSOR

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, em dependência aos autos principais 0001669-37.2013.403.6136.No mais, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de questão de direito, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0001692-80.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-

84.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X PAULO DE JESUS FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, em dependência aos autos principais 0000767-84.2013.403.6136.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

### **Expediente Nº 277**

#### **ACAO PENAL**

**0006526-29.2013.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR DA SILVA(SP136776 - ELAINE CRISTINA CLEMENTE SASSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Ademir da Silva.DECISÃOFls. 93/100. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Edgard Pietro e Marli Tiburcio, e pela defesa, Antônio Carlos Abegão e Fabiana Lázaro de Souza, bem como para interrogatório do réu Ademir da Silva.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº838/2013, à testemunha de acusação EDGARD PIETRO, residente na Rua Capivari, n. 232, bairro Vila Lunardeli, Catanduva/SP, telefone 17-99736-2049.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº839/2013, à testemunha de acusação MARLI TIBURCIO, residente na Rua Capivari, n. 364, bairro Vila Lunardeli, Catanduva/SP, telefone 17-99607-7679.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº840/2013, à testemunha de defesa ANTÔNIO CARLOS ABEGÃO, RG 10.546.731, residente na Rua Barra do Garça, n. 316, Catanduva/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº841/2013, à testemunha de defesa FABIANA LÁZARO DE SOUZA, residente na Avenida Benedito Zancaner, n. 1765, Bloco 8, apto. 34, Condomínio Jardim do Lago, celular 17-99603-2864.Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 278**

#### **ACAO PENAL**

**0006153-95.2013.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BORTOLOZZO(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Antônio Carlos Bortolozzo.DECISÃOFls. 85/91. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Ademais, inviável a suspensão condicional do processo, vez que a pena cominada ao crime do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, por si só, ultrapassa o limite legal para concessão do mencionado benefício.Designo o dia 20 de novembro 2013, às 16h00m., para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Rodrigo José Briguenti, bem como para interrogatório do réu Antônio Carlos Bortolozzo.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte, para oitiva das testemunhas de acusação Átila Batista de Oliveira e de defesa Luis Fernando Veloso. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.95/2013, para a Comarca de Novo Horizonte, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Cabo PM Átila Batista de Oliveira, registro n. 123.410-2, lotado no Batalhão da Polícia Ambiental de Novo Horizonte, Rua Júlio Cotrin, n. 235, Novo Horizonte/SP, bem como oitiva da testemunha de defesa Soldado PM Luis Fernando Veloso, registro n. 134211-8, atualmente lotado no Batalhão da Polícia Militar de Novo Horizonte/SP, telefone 3542-4287.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº615/2013 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar o policial Rodrigo José Briguenti - RE 106.372-3 perante este Juízo.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº825/2013, à advogada dativa Dra. Adriana Cristina Sigoli Pardo



Fuzaro - OAB/SP 260.069, com endereço na Rua Emas, n. 49, Parque Iracema, ou RUA CEARÁ, 527, APTO 120, ambos na cidade de Catanduva /SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº826/2013, ao réu ANTÔNIO CARLOS BORTOLOZZO, com endereço na Rua da Saudade, n. 86, Panorama, em Itajobi/SP. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 279**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007875-67.2013.403.6136** - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0007875-67.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Requerente: Usina São Domingos - Açúcar e Alcool S/A Requerido: União Federal - Fazenda Nacional Cautelar Inominada (Classe 148) Decisão Vistos, etc. Defiro o primeiro dos pedidos formulados no item a (v. fl. 10) para que a requerente garanta o juízo mediante fiança bancária ou seguro garantia judicial. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que se proceda à comprovação da garantia do valor discutido nestes autos (correspondente ao crédito tributário constituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do processo administrativo de autos n.º 16004.000327/2007-66, em fase de inscrição na Dívida Ativa da União), acrescido do adicional de 30% (trinta por cento), conforme previsão expressa do parágrafo 2.º do artigo 656 do Código de Processo Civil. Observo que, embora a ação tenha sido proposta em 07/10/2013, o prazo para pagamento antes da cobrança venceu em 10/10/2013 (v. fl. 26 e 42 - esta, muito provavelmente, assinala a data do recebimento da correspondência), de modo que, em caso de improcedência da ação, a autora não poderá se eximir do pagamento dos encargos decorrentes da mora. Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição da respectiva CPD-EN (Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa) apenas será apreciado depois de garantido o juízo. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Catanduva, 15 de outubro de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 254**

##### **ACAO PENAL**

**0008784-27.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MANUEL SEABRA SUAREZ(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X MARCELA BADARO DIAS(BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP191105E - FERNÃO HENRIQUE PIO ROCHA MOURA DE CASTRO E SP191070E - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP190296E - AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X JOSE FERNANDO



ARDEMANI(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X PAOLO BRUNO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X CARLOS MARCILIO FONTES BALESTRERO JUNIOR(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI DAMICO)

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 288, 312, segunda parte, 317, parágrafo 1º e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, no artigo 89 da Lei 8.666/93 c.c. artigos 29 e 69 do Código Penal e artigos 1º, inciso V, parágrafos 1º, inciso I e 2º, inciso I da Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem ou Ocultação de Bens) c.c. artigos 29 e 69 do Código Penal, perpetrados no município de São Manuel/SP. Nos termos do Provimento nº 238, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado em 30 de agosto de 2004, foram especializadas a 2ª e 6ª Vara Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com competência exclusiva na área territorial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - exceto nas subseções judiciárias de Ribeirão Preto e Campinas (art. 5º, parágrafo 2º, do Provimento 275/2005-CJF-TRF3), para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, excetuados os feitos que estiverem com a fase instrutória encerrada. Isso posto, considerando que dentre os crimes descritos na denúncia, há a ocorrência de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal (fls. 2440/2441), declino da competência para o presente feito e determino sua remessa para distribuição a uma das varas especializadas do Fórum Criminal em São Paulo, mediante Baixa-incompetência. Deverão ser remetidos, juntamente com estes autos principais, os bens que estão acautelados no cofre desta Secretaria, todos os apensos e respectivos processos incidentais (Autos nºs 0008785-12.2013.403.6131, 0008786-94.2013.403.6131, 0008787-79.2013.403.6131, 0008788-64.2013.403.6131, 0008789-49.2013.403.6131, 0008790-34.2013.403.6131, 0008791-19.2013.403.6131, 0008792-04.2013.403.6131, 0008793-86.2013.403.6131, 0008794-71.2013.403.6131, 0008795-56.2013.403.6131, 0008796-41.2013.403.6131), com as cautelas de praxe. Incluam-se os nomes dos denunciados e seus procuradores, remetendo-se os autos à SUDP. Por fim, considerando que houve acolhimento da manifestação ministerial, notifique-se o Ministério Público Federal pelo meio mais expedito, ficando autorizado o envio de cópia digitalizada desta decisão por e-mail, se assim for solicitado. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 483**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008042-63.2013.403.6143 - ELEOZINA CORREA LIMA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)**  
**X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta. Int.

**Expediente Nº 484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000519-97.2013.403.6143 - ANA LUCIA DANTAS DE MIRANDA(SP293123 - MARCIO RODRIGO**

**GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 7h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0002107-42.2013.403.6143 - ANTONIA ARROJO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Tendo em vista o não cumprimento do Ofício solicitando a remessa do laudo pericial médico ( fls. 60) e visando uma maior celeridade no processo, faz-se necessária a realização de nova perícia, devendo a Secretaria proceder novo agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Por informação de Secretaria, intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Intime-se. Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Dr. Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 9h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 8h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0002339-54.2013.403.6143 - CARLA CRISTINA DE LIMA - MAIOR INCAPAZ X ROSMARY DE LOURDES BILATTO DE LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Dr. Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 12h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica,

sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 8h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0005540-54.2013.403.6143 - ROSANGELA DA SILVA FABRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença sob a alegação de sofrer de seqüela de poliomielite, com atrofia na panturrilha, insuficiência de glúteo direito e dificuldade deambulatoria, estando incapacitada de desempenhar suas atividades profissionais. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 9h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0005776-06.2013.403.6143 - MARIA SONIA DOS SANTOS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de sofrer problemas ortopédicos, com diagnóstico de transtornos internos dos joelhos e sinovite e tenossinovite e osteofitosea, estando incapacitada de desempenhar suas atividades profissionais. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo

deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intime-se as partes a manifestarem-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 9h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0007531-65.2013.403.6143 - SONIA MARIUSA CARELLA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de transtornos dos discos cervicais, osteoporose cervical e lombar e com cervicália e lombalgia mecânica, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/38. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intime-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 10h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0007785-38.2013.403.6143** - ANA MARIA DA LUZ LANDGRAF(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de artrose, artroscopia de joelho por lesão meniscal e lesão de cartilagem articular. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/34. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 10h30na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0008246-10.2013.403.6143** - MARIA DALVA BRITO CUNHA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença. Afirmo que é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral grave, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/53. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os

quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima referida (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Dr. Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 8h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 11h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0009889-03.2013.403.6143 - NEIVA JOSSELEN ANTONI FIORENTINO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Dr. Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 11h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0009894-25.2013.403.6143 - APARECIDA FRIAS DE SOUZA (SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 12h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010992-45.2013.403.6143 - SAMARA CRISTINA DE ARAUJO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e

inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Dr. Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 12H30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

## **Expediente Nº 485**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002165-45.2013.403.6143 - BENEDITO APARECIDO LACERDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Entendo ser desnecessária a realização da perícia requerida pelo autor. A prova técnica, no caso em tela, é inviável por não ser possível reproduzir no laudo as condições de trabalho a que o demandante estava submetido há vários anos atrás. Nesse sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO URBANO-RECONHECIMENTO- ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS -COMPROVAÇÃO PARCIAL. I- Quanto ao período de trabalho de 01.10.1972 a 15.03.1973, pode ser comprovado através do registro de empregado da empresa, que demonstra o exercício de atividade no período apontado. II- Do mesmo modo, o período de 01.07.1970 a 09.01.1972, muito embora a declaração de fls. 65, não seja apta a comprovar o exercício de atividade, por não ser contemporânea aos fatos, a mesma foi acompanhada pelo contrato de trabalho e termo de liquidação final. III- O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. IV - podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01.01.1972 a 15.03.1973, 28.06.1976 a 03.10.1977 e de 26.03.1978 a 24.01.1979, sendo que o período de 04.10.1994 a 28.04.1995 já havia sido considerado como especial pelo INSS. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. VI - O tempo de serviço do autor, até o requerimento administrativo, totaliza 23 anos, 11 meses e 02 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. VII- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei (AC 00410615520014039999. REL. JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN. TRF 3. 9ª TURMA. DJF3 DATA:01/10/2008). No mais, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de dez para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0005476-44.2013.403.6143** - SEBASTIAO FERREIRA DE GODOY(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 64/65. Intime-se.

#### **Expediente Nº 486**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001725-49.2013.403.6143** - DUNALVA RODRIGUES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003299-10.2013.403.6143** - MALVINA MIGUEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Tendo em vista a cessação do exercício da competência delegada à Justiça Estadual, fica prejudicada a designação de audiência anteriormente determinada. Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **Expediente Nº 488**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002465-07.2013.403.6143** - LOURDES MATHIAS PAULO DIAS DA COSTA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 13h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561 - Jardim da Glória, Limeira - SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

#### **Expediente Nº 489**

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0007737-79.2013.403.6143** - ANELY DE FREITAS FERREIRA(SP306411 - CIBELE BORTOLOZO MANICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ANELY DE FREITAS FERREIRA, por meio do qual objetiva autorização para o saque do benefício do PIS depositado em nome de seu filho, Césio Ferreira Júnior, o qual se encontraria preso, sob a alegação de que o filho lhe ajudava com os gastos domésticos e que, devido à prisão, se encontra em situação financeira difícil. É o relatório. Decido. O benefício do Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, na forma da Lei Complementar 26/75, assegura aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, (...), ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais (art. 4º, 3º, da LC 26/75). grifo nosso. A autora, na qualidade de mãe do participante do Programa de Integração Social não detém legitimidade para pretender efetuar o saque do saldo da conta ou do abono anual. O fato de o titular da conta se encontrar recluso não lhe confere legitimidade para, ainda que se a considere dependente econômica, postular, em nome próprio o quanto pretendido nesta ação. Entendo que a ilegitimidade ativa ad causam da autora no caso em tela é flagrante, o que me leva a, na forma do art. 295, II, do CPC, a indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

## 1ª VARA DE AMERICANA

**Dr. Gilberto Mendes Sobrinho**  
**Juiz Federal**  
**Dr. Renato Câmara Nigro**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 126**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001879-94.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-64.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PEDROZO X SERGIO BENIAMINO BORSATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)**

SENTENÇA Insurge-se o INSS contra a execução promovida pelas partes ora embargadas ao argumento de que na ação principal a autarquia teria sido condenada a revisar os benefícios previdenciários nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, enquanto nos cálculos apresentados pelos exequentes foram aplicados os índices previstos na Lei nº 6.423/77. Alega o embargante, ainda, que a revisão a qual foi condenada a proceder já foi realizada administrativamente, não havendo atrasados a serem pagos. Requer, assim, a extinção do processo de execução. Redistribuídos os autos a esta esfera Federal, foram intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, bem como para que se manifestassem sobre o interesse na composição amigável do litígio (fl.30), declarando o embargante negativamente seu interesse para tanto (fl. 32). As fls. 34 a 40, foi juntada petição dos embargados, a qual fora apresentada na Justiça Estadual em 01.03.2013, porém protocolizada neste Fórum Federal apenas em 10.09.2013. Em tal manifestação, alega que o argumento da embargante não pode prosperar, tendo em vista que pelo título judicial teria sido reconhecido o direito à revisão de seus benefícios previdenciários pela aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.243/77, estando seus cálculos corretos. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. O pedido veiculado nos autos principais tratou da revisão de benefícios previdenciários. Requereram os autores: a atualização de salários-de-contribuição pela variação prevista na Lei nº 6.423/77; a realização do primeiro reajuste do benefício pelo índice integral, conforme Súmula 260 do TFR; e o recálculo da renda inicial do benefício para os fins do artigo 58 do ADCT, neles incluindo os percentuais inflacionários de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (70,28%), bem como os IPCs de março e abril de 1990, além do IGP de fevereiro de 1991 (21,1%). A sentença de 1º grau (fls. 70/74 dos autos principais) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao recálculo de cada qual dos benefícios a partir de 05.10.88, tomando por base o número de salários-mínimos que os Autores percebiam à época da concessão de seus próprios benefícios. Tal critério deverá ser adotado, nos termos do art. 58 dos ADCT, desde a data da promulgação da Constituição Federal até o advento da Lei 8.213/91. A partir de então, deverá cada qual dos benefícios ser atualizado pelos índices legais vigentes a cada época, aplicando-se sobre eles os percentuais de 26,06% de junho de 1987, 70,28% de janeiro de 1989, bem como os IPCs de março de 1990 (85,32%) e abril de 1990 (44,80%). O INSS, por sua vez, às fls. 76 a 88 dos autos principais, interpôs apelação. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 90 a 94 de tais autos. Não houve interposição de recurso pelos autores. A decisão do Tribunal (fls. 111/113 - apenso) deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar a aplicação dos critérios da Súmula 260, do ex. Tribunal Federal de Recursos e os expurgos inflacionários na revisão do benefício dos autores, mantendo a aplicação do art. 58 do ADCT, no período de 05/04/89 até 09/12/91. Interposto agravo pelo INSS (fls. 115 a 126 - autos principais), foi a ele dado provimento (fls. 128 e verso), para que a partir de julho de 2009 fossem utilizados os critérios de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. Referida decisão transitou em julgado (fl. 130 - apenso). Devolvidos os autos ao juízo de origem, foram apresentados os cálculos dos autores José Rodrigues Pedroso e Sérgio Beniamino Borsato (fls. 209 a 226 - autos principais). Citado conforme artigo 730 do CPC, o INSS apresentou os presentes embargos. Pois bem. Apesar da manifestação dos exequentes, procede a impugnação do INSS, tendo em vista que não constou na sentença, tampouco na decisão

proferida em segunda instância, que os segurados autores teriam direito a ter seus benefícios revisados de acordo com os índices previstos na Lei nº 6.243/77. Aliás, o que se extrai das decisões proferidas é que os autores teriam direito à revisão na forma do artigo 58 dos ADCT, o que já teria sido realizado administrativamente, conforme documentos juntados pela autarquia previdenciária às fls. 08 a 22. Cabe observar que, em relação à revisão procedida administrativamente, não houve qualquer manifestação por parte dos embargados. Desse modo, cabe concluir que não há o que ser pago em relação aos benefícios previdenciários de José Rodrigues Pedroso e Sergio Beniamino Borsato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, e EXTINGO A EXECUÇÃO em relação a José Rodrigues Pedroso e Sergio Beniamino Borsato, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a assistência judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0014333-09.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X**  
**ALEXANDRE RODRIGUES DA ROSA**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual buscou a parte autora a reintegração ao imóvel objeto de matrícula nº 85.520 no Oficial de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de Americana/SP. A medida liminar foi deferida (fls. 37 e verso), de modo que foi expedido respectivo mandado de citação, intimação e reintegração da posse (fl. 39). Contudo, às fls. 42/45 o réu Alexandre Rodrigues da Rosa manifestou-se alegando o pagamento das prestações em atraso. Por fim, a CEF noticiou que o contrato foi liquidado, requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO: Há menção nos autos que houve liquidação do contrato, diante do que pugna a autora pela extinção do feito. Registro que não foi requerida a homologação de acordo, razão pela qual esta não será levada a efeito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 269, III, do CPC. Sem verba honorária diante do acordo noticiado. Custas na forma da lei. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**André Luiz de Oliveira Toldo**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 30**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000316-56.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-**  
**71.2013.403.6137) FRIGORIFICO ABAETE LTDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X UNIAO**  
**FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)**

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Proceda a Secretaria ao traslado da decisão de f. 07 e da sua certidão de trânsito em julgado de f. 07, verso, à ação de execução fiscal nº 0000315-71.2013.403.6137. Após, desapensem-se este autos do supracitado executivo fiscal, para remessa ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0000315-71.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FRIGORIFICO**  
**ABAETE LTDA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)**  
Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. À serventia judicial determino a expedição de comunicação eletrônica à Subseção Judiciária de Jataí, GO, DD. Juízo Deprecado ao qual cabe o cumprimento da deprecata de f. 174, informando acerca da redistribuição desta execução a esta Vara Federal, bem como solicitando informações sobre o cumprimento de referida carta precatória, lá distribuída sob nº 5344-63.2011.4.01.3507. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de vinte dias, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0000454-23.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KATIA MENDES SILVA ME X KATIA MENDES SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Intime-se a credora do teor da r. decisão de fls. 196/197. Decorrido in albis o prazo para recurso, cumpra-se a sua parte final.Int.

**0000531-32.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NEUSA MARIA BARBOSA MITIDIERO(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.Cumpra-se o despacho de fl. 125. Rementam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

**0000583-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUDIO CENTER SOM E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)  
Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal de Andradina, SP.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0000587-65.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESCRITORIO APOLO LTDA - CONTABILIDADE E ASSESSORIA JURI(SP117425 - SEMI ROSALEM)  
SENTENÇA:Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face da pessoa jurídica ESCRITORIO APOLO LTDA - CONTABILIDADE E ASSESSORIA JURI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. .PA 1,10 Na petição de fl. 135, acompanha dos extratos de fls. 136/142, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000616-18.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

**0000634-39.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO J.A LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.Na mesma oportunidade, intime-se acerca do teor da sentença de fls. 62/63.Int.

**0000645-68.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

**0000669-96.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)  
Execução FiscalExequente: Uniao FederalExecutado(a)(s)(CNPJ/CPF): Fundação Educacional de Andradina (CNPJ 48.420.889/0001-92)Despacho/Ofício 53/2013Após o traslado das cópias, determinado nos autos dos

Embargos à Execução Fiscal 0000670-81.2013.4.03.6137, officie-se à Ciretran local requisitando o cancelamento, no prazo de cinco dias, do registro da penhora incidente sobre os veículos Ford/Versalles 2.0 I GL, placa BKV5452, renavam 652483143, e Ford Pampa GL, placa BNE0215, renavam 402049241, efetivado por meio do ofício 944/2002, oriundo do processo que tramitou no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 1361/1999, e foi redistribuído a esta Vara, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento dos referidos atos. Cumpridas as determinações supra, e considerando a nova redação dada ao art. 114 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 (DOU 31/12/2004), especialmente o contido no inciso VII, passaram à competência da Justiça do Trabalho todas as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Tendo em vista que a presente se refere a multa trabalhista, este Juízo se tornou absolutamente incompetente para seu processamento, razão pela qual declino da competência em favor da Vara do Trabalho desta cidade. Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho com nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**0000846-60.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO X RODOLFO BAUNGARTEL(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Traga a exequente, no prazo de dez dias, endereços atualizados da empresa e do coexecutado Mauro Hino. Após, se em termos, expeça-se o necessário para intimação dos devedores referidos, em relação à penhora de fl. 323, cientificando-os, inclusive, do prazo de trinta dias para opor embargos, contados da intimação. Int.

**0000861-29.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DOMINGUES & FERREIRA ANDRADINA LTDA ME X JOSE MARIA CORTES DOMINGUES X PEDRO BATISTA FERREIRA X ROBERTO CUSTODIO PEREIRA(SP178286 - RENATO KUMANO)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal de Andradina, SP. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0000940-08.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSTRUTORA JSA LTDA(SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

R. SENTENÇA EXARADA: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO em face da pessoa jurídica CONSTRUTORA JSA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 67, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Sem cobrança de custas adicionais, tendo em vista que o valor apurado ainda perante a Justiça Comum Estadual já fora recolhido (fls. 75/80). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos, juntamente com os autos dos embargos à execução fiscal n. 0000941-90.2013.403.6137 (em apenso), ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001001-63.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAN MAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARIA DE FATIMA DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal de Andradina, SP. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0001055-29.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL AABB(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Cumpra-se o despacho de fl. 63. Fl. 63/verso: Findo o parcelamento celebrado, deverá a exequente comunicar a este Juízo a

quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

**0001059-66.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VERA LUCIA LEONARDO DA SILVA ME(SP249389 - PAULO SERGIO DE FREITAS)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal de Andradina, SP. Reconsidero o despacho de fl. 78. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora à fl. 76. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0001079-57.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int. Cumpra-se.

**0001101-18.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME(SP067029 - NOEMIA MATEUSSI JUSTO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

**0001148-89.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEONARDO HAGAE VETTOR-EPP X LEONARDO HAGAE VETTOR(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal de Andradina, SP. Reconsidero o r. despacho de fl. 94. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0001183-49.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Reconsidero o r. despacho de fl. 69. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

**0001245-89.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA(SP117425 - SEMI ROSALEM)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Cumpra-se o despacho de fl. 177. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int. Cumpra-se.

**0001442-44.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS ARCAIN(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fl. 90. Int.

**0001644-21.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o

prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Rementam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000855-22.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-08.2013.403.6137) MARIA DA LUZ MOREIRA DA SILVA(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA LUZ MOREIRA DA SILVA

Embargos de TerceiroEmbargante/Executada: Maria da Luz Moreira da Silva (CPF 057.580.608-79)Embargada/Exequente: União FederalDespacho/Ofício 43/2013Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, que tramitava no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 1823/02.Determino o desapensamento destes autos da Execução Fiscal 0000940-08.2013.4.03.6137. Proceda-se, ainda, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Fl. 142: Defiro. Requisito, no prazo de cinco dias, ao Banco do Brasil, agência 6757, a transferência à Caixa Econômica Federal, agência 0280, dos valores depositados naquela instituição, conforme ofício de fl. 136, vinculado-os ao feito em epígrafe, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.Com a resposta, abra-se vista à exequente a fim de que informe, no prazo de dez dias, o valor do débito na data do depósito.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

#### **Expediente Nº 35**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001097-78.2013.403.6137** - MARCOS ROBERTO MURBACH E OUTROS(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL  
Cite-se a Fazenda Nacional.Int.

**0001573-19.2013.403.6137** - NEUZA EVANGELISTA DA CRUZ - SUCESSORA DE MIGUEL CARMONA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 36**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0011708-64.2005.403.6107 (2005.61.07.011708-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP073264 - JOAO ROSA FILHO E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP157926 - VALÉRIA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento CJF-3R nº 386, de 4/6/2013.10 Ao INCRA para manifestação sobre teor da petição de fls. 1095/1097.Int.

## **Expediente Nº 38**

### **DESAPROPRIACAO**

**0003824-90.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ALCINDO MOURA DUQUE - ESPOLIO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento CJF-3R nº 386, de 4/6/2013.À Secretaria para verificação de eventual decisão sobre o pedido de antecipação de tutela no agravo interposto pelo DNIT (fl.409).Sobre pedido de fls. 431/433, aguarde-se comunicação requerida acima. Int.

**0006821-46.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FRANCISCO CARLOS MARQUEZ(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento CJF-3R nº 386, de 4/6/2013.Intime-se a perita para se manifestar sobre petição de fls. 401/402

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

## **Expediente Nº 9**

### **MONITORIA**

**0000569-17.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARCI PEDROSO FOGACA JUNIOR

DESPACHO MANDADO Nº 62/2013Cite(m)-se, no endereço informado às fls. 31, servindo o presente de mandado de pagamento. Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

**0000726-87.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATILDE SILVA TEODORO

CITE-SE a ré MATILDE SILVA TEODORO, brasileira, solteira, portadora do RG nº 26.399.714-5-SSP/SP, e do CPF/MF nº 169.852.058-10, residente e domiciliada na Rua Osman Zedan nº 300, Águas de Santa Bárbara/SP, para, no prazo de 15 (quinze), oferecer embargos ou pagar a quantia de R\$ 20.672,43, conforme contrafé anexa, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento em referido prazo. Não ocorrendo a pagamento, ou não opostos embargos, cientifique-se a ré de que o mandado expedido converter-se-á em mandado executivo, observando-se o disposto no artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Fica também advertida a ré de que o cumprimento do mandado implicará isenção de custas e honorários advocatícios.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 003/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham contrafé e cópia do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré-SP, telefone: (014) 3711-1599.Intime-se e cumpra-se.

**0006943-94.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

DESPACHO MANDADO Nº 53/2013Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP.Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas



e honorários advocatícios. Às providências. Intime(m)-se.

**0006944-79.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO

DESPACHO MANDADO Nº 54/2013 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP. Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento. Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Às providências. Intime(m)-se.

**0006945-64.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO JOSE MENCK BATISTA

DESPACHO MANDADO Nº 55/2013 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP. Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento. Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Às providências. Intime(m)-se.

**0006946-49.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA

DESPACHO MANDADO Nº 56/2013 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP. Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento. Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Às providências. Intime(m)-se.

**0000019-64.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODIRLEI DO AMARAL LIMA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Odirlei do Amaral Lima objetivando a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Nº 000286160000096500. Foi determinada a citação dos réus (fl. 19). Em petição de fl. 23, a autora requereu a EXTINÇÃO do presente feito, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato. Requereu, também, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo. É o breve relatório. Decido. Acolho o pedido da CEF e julgo, por sentença, extinta a presente ação monitória, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que a parte os substitua por cópia simples. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000021-34.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FIORATO JUNIOR(SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 22/39, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 41. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade de justiça, apresente a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intimem-se.

**0000022-19.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO PEREIRA

Antes de analisar o pedido de desistência da ação, esclareça a requerente a respeito da divergência no nome do requerido na petição de protocolo nº 2013.61080046891-1, juntada às fls. 23. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000006-65.2013.403.6132** - JORGE MINEMATSU(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Ante o cumprimento de todas as providências em relação a decisão de fls. 692 que extinguiu o feito, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000027-41.2013.403.6132** - ROMEU PIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO



#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 785, no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento interposto às fls. 687/698 (0032886-18.2009.4.03.0000). Intimem-se.

#### **000039-55.2013.403.6132** - MAURO ANTONIO RE(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Defiro vista dos autos pelo prazo requerido às fls. 288. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **000041-25.2013.403.6132** - RODOLFO PRETO CARDOSO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **000043-92.2013.403.6132** - ALTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório. Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser previamente intimada o INSS para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

#### **000053-39.2013.403.6132** - ANTONIO ALVES NETTO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 371, no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho na sua integralidade. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). No mais, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo nº 0005765-74.1998.4.03.9999). Intimem-se.

**0000081-07.2013.403.6132 - JURACEMA NATALI DA SILVA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 785, no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o r. despacho de fls. 336, expedindo-se novo ofício requisitório. Comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0000084-59.2013.403.6132 - NEUSA APARECIDA MIRANDA RONDAO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DESPACHO / OFÍCIO Nº 16/2013. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o endereço atualizado da parte autora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 193, no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho na sua integralidade. Consta às fls. 175 expedição de alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, havendo, entretanto, o ofício precatório de fls. 340, referente ao valor principal, pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento do ofício requisitório nº 20130012943, expedido nos autos do processo 03.00000721 da 1ª Vara da Comarca de Avaré/SP, tendo como requerentes Neusa Aparecida Miranda Rondão, CPF nº 170.526.688-66, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 16/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se a comunicação do depósito, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a juntada da informação do depósito, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido ofício, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Expedido alvará, comunique-se à parte autora, também pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000087-14.2013.403.6132 - ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000113-12.2013.403.6132 - LEANDRO APARECIDO OLIVEIRA DE SOUZA X ELENA ALVES DE LIMA MATHIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DESPACHO / OFÍCIO Nº 15/2013. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Consta às fls. 424 expedição de alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, havendo, entretanto, o ofício precatório de fls. 430, referente ao valor principal, pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento do ofício requisitório de protocolo nº 20130076134, expedido nos autos do processo 10.00003205 da 1ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerentes Leandro Aparecido Oliveira de Souza, CPF 371.135.608-73 e

Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07697074000178, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 15/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se a comunicação do depósito, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a juntada da informação do depósito, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido ofício, comunique-se aos interessados para que compareçam diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Expedido alvará, comunique-se aos interessados para que compareçam a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000120-04.2013.403.6132** - HENRIQUE PIZZA X DORIS PIZZA PEIXOTO DE ARAUJO X DEISE RODRIGUES PIZA MAURICIO DE OLIVEIRA (SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Consta às fls. 416/419 informação do cumprimento dos alvarás de levantamento dos valores recebidos pelas partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0000152-09.2013.403.6132** - ODETE FOGACA NUNES DE CAMPOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DESPACHO / OFÍCIO Nº 01/2013. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o endereço atualizado da parte autora. Sem prejuízo, providência a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 359, no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho na sua integralidade. Consta às fls. 350 expedição de alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, havendo, entretanto, o ofício precatório de fls. 340, referente ao valor principal, pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento do ofício requisitório nº 20120137926, expedido nos autos do processo 09.00002697 da 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP, tendo como requerentes Odete Fogaça Nunes de Campos, CPF nº 161.902.078-55 e Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07697074000178, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 1/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se a comunicação do depósito, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a juntada da informação do depósito, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido ofício, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Expedido alvará, comunique-se à parte autora, também pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000205-87.2013.403.6132** - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DESPACHO / OFÍCIO Nº 13/2013. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o endereço atualizado da parte autora. Sem prejuízo, providência a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 372 expedição de alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, havendo, entretanto, o ofício precatório de fls. 378, referente ao valor principal, pendente de pagamento. Considerando-se a

redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento do ofício requisitório de protocolo nº 20130033006, expedido nos autos do processo 10.00002348 da 1ª Vara da Comarca de Avaré/SP, tendo como requerentes Sebastião Francisco de Oliveira, CPF nº 110.689.178-30 e Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07697074000178, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 13/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se a comunicação do depósito, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a juntada da informação do depósito, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido ofício, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Expedido alvará, comunique-se à parte autora, também pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000269-97.2013.403.6132 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, providência a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 484, no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho na sua integralidade. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, bem como o depósito comprovado às fls. 451, oficie-se à agência depositária para liberação dos valores ao exequente, dando-se ciência a este, por carta registrada, e a seu advogado. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0000273-37.2013.403.6132 - AMELIA SANTOS SANTANA X JOAO ROSENDO SANTANA X VANILDE DE JESUS SANTANA PEREIRA NUNES X IVANIRA APARECIDA SANTANA X ADELSON SANTANA X EDEVALDO RESENDA SANTANA X VALDENETE SANTANA MOREIRA X VALDETE MARIA DE SANTANA X MARIA SANTANA NASCIMENTO X IVONETE AMELIA ROSENDO SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, providência a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se os procuradores da parte autora acerca do não levantamento dos valores pelas autoras Maria Santana Nascimento e Valdete Maria de Santana, apesar de devidamente intimadas conforme certidões de fls. 569 e 598vº. Intimem-se.

**0000294-13.2013.403.6132 - GRACILIANO MOREIRA SATELIS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Diante da informação do cumprimento do v. Acórdão (fls. 284), nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000302-87.2013.403.6132 - IRACEMA MARIA MARZOLA MILE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, bem como das informações solicitadas às fls. 274/275. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Caso necessário, encaminhe-se solicitação ao SEDI (Setor de Distribuição) para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000404-12.2013.403.6132 - VALDINEI CARDOSO(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, providência a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 395/397 informação do levantamento, pelo autor, dos valores devidos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000283-81.2013.403.6132 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, providência a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fls. 674, no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo apontado prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho na sua integralidade. Manifeste-se o procurador da parte autora acerca do não levantamento dos valores pelo autor, apesar de devidamente intimado conforme certidão de fls. 672. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000206-72.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-87.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)**

DESPACHO / OFÍCIO Nº 14/2013 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Consta às fls. 152 requisição dos valores referentes aos honorários sucumbenciais dos presentes Embargos à Execução. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento do ofício requisitório de protocolo nº 20130133082, expedido nos autos do processo 10.00002348-1 da 1ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerente Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07697074000178, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 14/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido ofício, comunique-

se aos interessados para que compareçam diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Expedido alvará, comunique-se aos interessados para que compareçam a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, prossigam-se nos autos principais. Intimem-se.

### **Expediente Nº 13**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000567-13.2013.403.6125** - ADENILSON DE OLIVEIRA X JULIANA GONCALVES OLIVEIRA(SP276719 - PAULA ZANARDE NEGRÃO) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/41: ciente da manifestação da parte autora.No mais, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para processar e julgar as causas até o valor de 60(sessenta) salários mínimos (artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001), bem assim por se tratar de competência absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3º., 3º., da Lei nº 10.259/2001), converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Após, cumpra-se, com a urgência que o caso requer, os pedidos de fls. 42/46. Intime-se.

**0000620-70.2013.403.6132** - ANTONIO SATIRO DE OLIVEIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que Antonio Sátiro de Oliveira promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Cite-se a autarquia, mediante carga dos autos.Defiro a gratuidade de justiça.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000704-71.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X BEATRIZ BARBARESCO PIRES VITTO DA SILVA X ALESSANDRO ELIAS VITTO DA SILVA

DESPACHO MANDADO Nº 75/2013Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITEM-SE os executados PROFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.216.356/0001-79, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua João Bruzarrosco nº 153, Jardim São Lucas, CEP 18760-000, em Cerqueira César/SP; BEATRIZ BARBARESCO PIRES VITTO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 26.507.486-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 151.407.908-90, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro nº 650, Vila Nova, CEP 18760-000, em Cerqueira Cesar/SP, e ALESSANDRO ELIAS VITTO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 23.076.655-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 106.420.638-77, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro nº 650, Vila Nova, CEP 18760-000, em Cerqueira Cesar/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 60.801,84 (atualizada em 30/09/2013) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem

prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 75/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000705-56.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIO ROGERIO TANIGUCHI ME X CAIO ROGERIO TANIGUCHI**  
DESPACHO MANDADO Nº 76/2013Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITEM-SE os executados CAIO ROGERIO TANIGUCHI ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.391.102/0001-00, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Pará nº 1631, Centro, CEP 18707-060, em Avaré/SP; e CAIO ROGERIO TANIGUCHI, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 48.538.492-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 383.568.628-33, residente e domiciliado na Rua Tenente João Dias nº 1.235, Bairro Alto, CEP 18705-030, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 50.514,63 (atualizada em 30/09/2013) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 76/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.





# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2517**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001331-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001331-0)** - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUARIA E AMBIENTAL - FUNDAPAM(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Considerando que a conta judicial vinculada a estes autos foi aberta de acordo com a disposição da Lei nº 9.703/98, que atribui à Caixa Econômica Federal o controle dos valores depositados ou devolvidos (art. 1º, parágrafo 5º), intime-se a ré para que diligencie diretamente perante a instituição financeira de modo a obter as informações pertinentes à conta judicial nº 3953.635.00308150-9. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003222-33.1999.403.6000 (1999.60.00.003222-6)** - JOBEL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X GAZZONI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos do despacho de f. 709, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 712. Prazo: cinco dias.

**0014198-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014198-9)** - CARLOS ROBERTO PERALTA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014198-50.2009.403.6000 ASSUNTO: PENSÃO ESPECIAL - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: CARLOS ROBERTO PERALTARÉUS: UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende a imediata concessão da pensão especial destinada às pessoas acometidas de hanseníase, que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, até 31/12/1986, com fundamento na Lei nº 11.520/2007. Como fundamento do seu pleito, sustenta que, embora tenha sido internado compulsoriamente, em 1985, no Hospital-Colônia São Julião, consta dos registros de sua internação que sua apresentação junto ao nosocômio se deu espontaneamente. Ocorre que, segundo afirma o autor, em 12/11/1985, funcionários do Hospital-Colônia São Julião adentraram em sua residência, informando-lhe acerca do mal que o acometia, e levaram-no compulsoriamente para ser internado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/21. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 24). O INSS apresentou contestação (fls. 28/46), arguindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo perante o Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; b) ilegitimidade ativa, ao argumento de que a parte autora não se enquadra na hipótese ensejadora da concessão da benesse requerida; c) ilegitimidade passiva ou litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 47/49. A União contestou o Feito (fls. 50/52), suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 53/60. Impugnação às contestações apresentada às fls. 66/68. O autor pugnou pela produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal da parte ré, bem como na oitiva de testemunhas. Requereu, outrossim, a produção de prova pericial

médica, bem assim que seja oficiado à Secretaria Especial de Direitos Humanos, a fim de que informe acerca do processo administrativo nº 015655/2008-06 (fls. 66/68). O INSS pugnou pela colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 69). Por meio da decisão de fls. 70/71vº, o Juízo rejeitou as preliminares, indeferiu o pedido de prova pericial e deferiu a prova oral requerida. A União juntou documentos (fls. 87/89 e 90/102). Realizada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fls. 103/106). Alegações finais (fls. 108/109, 111 e 113/114). O feito veio concluso para a prolação de sentença. É o relatório. D e c i d o. MOTIVAÇÃO pedido é procedente. A Lei Federal nº 11.520/2007 assim dispôs acerca do direito invocado em juízo: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). O benefício instituído pela referida norma tem natureza indenizatória; o escopo da lei é resgatar, mesmo que com relativo atraso, uma dívida social existente e que se revela na forma como os pacientes portadores de hanseníase foram tratados entre as décadas de 40 e 80. Inicialmente, há que se ressaltar que, pela redação constante no art. 1º do referido normativo legal, é suficiente para se conceder a pensão especial que o beneficiário tenha estado, em algum momento, naquele período estipulado legalmente, compulsoriamente internado pelo mero fato de ser portador da hanseníase. A lei não trouxe qualquer restrição quanto à necessidade de permanência durante todo um período de tempo (quantidade de meses ou anos). Pela prova documentação acostada nos autos, é possível verificar que o autor é portador de hanseníase e foi internado no Hospital São Julião em 12/11/1985, obtendo alta em 22/05/1986 (fls. 15/19 e 89). No presente caso, a questão cinge-se em analisar se o requerente foi, ou não, internado compulsoriamente. Não obstante conste no documento de fls. 15 (ficha social), que, que a apresentação do autor internação ocorreu espontaneamente, a prova oral coligida em Juízo foi esclarecedora no sentido de corroborar o fato de que, naquela época, dificilmente alguém que portasse a doença em questão não seria internado compulsoriamente. Aliás, tanto isto é verdade, que funcionários do Hospital São Julião foram até a casa do autor entrevistá-lo e informaram-no que teriam que levá-lo ao hospital, para fins de tratamento. O fato de não ter sido levado amarrado, por exemplo, não significa que a apresentação para a internação foi espontânea. Aliás, sobre a matéria, colho trecho lapidar do voto proferido pela Em. Des. Fed. Margarida Cantarelli, no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 496972-SE (2009.85.00.002275-1), onde sua Excelência pontificou de modo irrefutável que: (...) A pouca idade, quando não há, ainda, capacidade jurídica e o afastamento obrigatório dos filhos gerados na colônia são indícios, a meu ver, de tolhimento da capacidade volitiva dos ora apelados. Foram vítimas da política sanitária praticada no país. O possível argumento de que poderiam haver sido internados com a concordância de seus familiares não poderia ser sustentado, pois seria ônus da administração provar essa anuência através de documentos públicos, os quais, provavelmente, nunca existiriam. 4. Ressalto, por outro lado, o preconceito arraigado na doença, hanseníase, a mesma doença anteriormente denominada lepra, doença esta fartamente citada nos textos bíblicos, e o estigma carregado pelos seus portadores. Neste sentido, os julgamentos da AC 467061 (2009.05.99.000817-9), Primeira Turma, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, publicado no DJ em 16.06.2009, e da AC 371296 (2005.05.00.036634-1), Terceira Turma, Des. Federal Convocado Leonardo Resende Martins, publicado no DJ em 18/09/2009: (...) Para concluir, transcrevo trecho da sentença, da qual ora se apela, proferida pelo Juiz Federal Ronivon Aragão: A pensão que hoje se discute nestes autos é apenas uma resposta, tardia, é verdade, do Estado reconhecer que, não obstante tenha que agir em defesa do interesse público, não pode interferir na vida das pessoas de forma tão drástica, mesmo que a pretexto de defesa social. É apenas uma reparação. Por certo não reparará os dias e as horas que os filhos não tiveram com os seus pais, que os esposos não tiveram com suas esposas. Também não reparará o estigma daqueles que carregaram por longos anos a pecha de intocáveis. (...) Deveras, o simples fato de não constar na ficha social do autor que o mesmo foi levado à força, por terceiros, não ilide a constatação de que, naquela época, aos portadores desta doença estigmatizante não havia escolha senão aceitar a internação compulsória em nosocômio, até mesmo para evitar a pecha discriminatória vigente no meio social. Sobre este aspecto, é cediço que o Hospital São Julião era conhecido do público como um nosocômio que albergava leprosos. Este estigma, a meu ver, por si só, autoriza a conclusão de que o autor foi submetido a uma coação psíquica no ato de internação. A compulsoriedade, em meu entender, não deve ser entendida somente como a coerção física imposta ao internando no intuito de privá-lo da liberdade e do convívio com a família, mas também a coação psicológica exercida sobre o portador da doença e seus familiares a indicar que não havia outra alternativa viável à cura senão a internação obrigatória. Ademais, só o fato de o Governo Federal ter criado esta drástica e desumana medida de segregação de pessoas portadores de doença, embora conhecida, ainda pouco estudada pela ciência, gerou um sentimento de repulsa social a estes doentes que foram, à época, tratados como seres inferiores e incapazes de conviverem no seio da sociedade. Assim, por esta postura de política pública equivocada, nada mais justo que a ré compense, ainda que minimamente, a dor sofrida pelo autor quando de sua internação compulsória. Procedo a pretensão. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO consoante formulado, CONDENANDO a ré ao pagamento das prestações em atraso desde a data da citação do INSS (28/11/2007 - fl. 27), atualizadas monetariamente consoante a tabela do CJF, nos termos da fundamentação supra. O valor efetivamente devido será

apurado em sede de liquidação de sentença por cálculos. Os réus estão isentos do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Condeno-os, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 3.º e 4º do Código de Processo Civil), pro rata. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 14 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juíza Federal Substituto

**0009159-38.2010.403.6000** - PAMELLA KATHERINE FALCAO DE SOUZA - incapaz X THEREZA VICTORIA FALCAO DE SOUZA - incapaz X ANA LUCIA REIS FALCAO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assunto: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009159-38.2010.403.6000 AUTORAS: PAMELLA KATHERINE FALCÃO DE SOUZA E THEREZA VICTORIA FALCÃO DE SOUZA, REPRESENTADAS POR SUA GENITORA, ANA LÚCIA REIS FALCÃO RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por PAMELLA KATHERINE FALCÃO DE SOUZA E THEREZA VICTORIA FALCÃO DE SOUZA, representadas por sua genitora, Ana Lúcia Reis Falcão, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscam obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu genitor Hudson Silva de Souza, ocorrido em 07/10/2004, sob o fundamento de que preenchem os requisitos legais autorizativos para tanto. Como causa de pedir, afirmam que, não obstante conste na CTPS do de cujus, vínculo laborativo vigente até 25/08/2004, o INSS indeferiu o pleito administrativo, ao argumento de que o pretendo instituidor da pensão perdera a qualidade de segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 51/51vº). O INSS apresentou contestação (fls. 60/66), pugnando pela improcedência do pedido. Aduz que, a despeito da existência de anotação de vínculo empregatício com a empresa Lechuga Engenharia Ltda., na CTPS do falecido, referido contrato foi registrado extemporaneamente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Juntou documento (fl. 67) Réplica (fls. 79/82). Realizada audiência de instrução (fls. 96/98), o Juízo determinou que se oficiasse à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, a fim de que informasse se existia contrato social da referida empresa entre 2001 e 2005, bem como deferiu a juntada de documentos por parte das autoras (fls. 99/105). Em cumprimento, a JUCEMS juntou os documentos de fls. 115/161. As autoras pugnam pela prioridade de tramitação do Feito, nos termos do art. 1.211-A, da Lei nº 12.008/09 (fls. 163/194). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 196/198). É o relatório. D e c i d o. MOTIVAÇÃO O pedido é procedente. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, no caso, o óbito do instituidor (02/10/2005), por força da aplicação do princípio tempus regit actum e, para a sua concessão, devem ser prontamente comprovados os requisitos demandados pelos beneficiários. A teor do previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) São requisitos do pretendido benefício: 1º) a ocorrência do evento morte; 2º) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus; 3º) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. O evento morte está demonstrado pela certidão de óbito de fl. 17 e a qualidade de dependente das autoras se extrai dos documentos de fls. 9 e 11. Nessa esteira, a questão cinge-se em analisar a qualidade de segurado do Sr. Hudson Silva de Souza, à época do óbito. Na via administrativa, o INSS não considerou o vínculo mantido entre o de cujus e a empresa Lechuga Engenharia Ltda, ao argumento de que foi registrado no CNIS somente após o óbito. Ocorre que a anotação na CTPS do falecido (fls. 20, 23), o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 43) e a anotação do aludido vínculo no CNIS, ainda que post mortem, associados à prova oral colhida em audiência, são elementos probatórios adequados e suficientes para demonstrar a efetiva existência deste vínculo entre essas partes. Além do mais, o registro tardio do vínculo empregatício junto ao CNIS não pode prejudicar as autoras, mormente porque não se pode exigir que o empregado assumas as responsabilidades do empregador, a quem cabe, exclusivamente, as inscrições devidas e os recolhimentos necessários, por exigência legal. Impende registrar, ademais, que ao tempo do fato gerador, no caso, o óbito do instituidor (07/10/2004), o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 assim estabelecia: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) Em caso de dúvida quanto à existência do vínculo laborativo, poderia o INSS exigir documentos que a elidisse. Na hipótese, a autarquia previdenciária não se desincumbiu do referido ônus. Assim, as anotações

supracitadas gozam de presunção juris tantum de veracidade e, associadas à documentação encartada pela autora e pela JUCEMS, bem como à prova testemunhal, como dito alhures, corroboram a existência da qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data do óbito. Quanto à data da concessão do benefício, deve retroagir à data do requerimento administrativo (13/04/2010), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento de pensão por morte às autoras. Fixo como marco inicial para concessão do benefício 13/04/2010. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 3.º e 4º do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 9 de outubro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0011244-89.2013.403.6000** - DINA HALUCO TAMASIRO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF012359 - JORDANA MARIA PERFEITO CASTRO E MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X EMBRAPA AGROPECUARIA OESTE (RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000201-54.1996.403.6000 (96.0000201-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ELOEL NEVES AGUIAR (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CLETO LUIZ MENDONCA (MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA)

**REPUBLICAÇÃO: AUTOS Nº 0000201-54.1996.403.6000 DECISÃO** O executado Eloel Neves Aguiar requer seja invalidada a penhora realizada pelo Sistema Bacenjud sobre conta-corrente de sua titularidade (conta nº 0033 2140 000010305734, do Banco Santander). Como fundamento de tal pedido, alega que o valor bloqueado (R\$ 3.187,79) é ínfimo perto do valor exequendo e que tal valor refere-se a depósitos de comissões provenientes de seu trabalho junto à Empresa SMR Engenharia. Juntou os documentos de fls. 812-816. Instada a se manifestar, a CEF informou que não concorda com o pedido do executado (fls. 822-824). É o relatório. Decido. O inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade de tais verbas, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito (art. 655-A, 2º, CPC). Na hipótese, a alegação de utilização da conta bancária bloqueada para o recebimento de serviços prestados na condição de autônomo não se confirma com a cópia do extrato juntado, uma vez que, além dos DOCs originários de conta da SMR Engenharia Ltda, a conta indicada recebe outros valores depositados em dinheiro, cuja origem não pode ser atribuída a salário por ausência de comprovação. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Intimem-se. Campo Grande, MS 19 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012919-24.2012.403.6000** - FLAVIO MORAIS TORRES (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - DIVISAO NACIONAL DE ARMAS DE C. GRANDE

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO/PORTE DE ARMA DE FOGO - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0012919-24.2012.403.6000 IMPETRANTE: FLÁVIO MORAIS TORRES IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - DIVISÃO NACIONAL DE ARMAS DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO FLÁVIO MORAIS TORRES, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - DIVISÃO NACIONAL DE

ARMAS DE CAMPO GRANDE/MS, pleiteando provimento jurisdicional que lhe garanta porte de arma de fogo. Como causa de pedir, o impetrante alega ser empresário, no ramo de transporte de cargas, e que a região onde funciona a sua empresa é perigosa, oferecendo risco a sua segurança. Aduz que possui arma de fogo devidamente registrada e que teve indeferido o pedido de porte pela autoridade impetrada; que pretende o porte de arma de fogo para preservar seu patrimônio, proteger seus funcionários e resguardar sua vida, bem como que, para tanto, já passou por todos os testes de aptidão exigidos e que atende aos demais requisitos legais. Com a inicial, juntou documentos às fls. 13/35. O pedido liminar foi indeferido (fls. 38/40). Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações (fls. 44, 45 e 46vº). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 48/49vº). É o relatório. DECIDO. MOTIVAÇÃO segurança deve ser denegada. Ao decidir o pedido liminar (fls. 38/40), o Juízo assim fundamentou o decisum: O art. 6º da Lei 10.826/03 dispõe que o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, salvo em casos excepcionais. Compete à Polícia Federal conceder, excepcionalmente, o porte de arma de fogo, desde que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de atender as demais exigências do art. 10 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Importante ressaltar que porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, sendo ato administrativo unilateral, precário e discricionário, de modo que não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na seara da oportunidade e conveniência da Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Portanto, a princípio, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pedido de porte de arma pela autoridade apontada como coatora. Por outro lado, ausente justificativa plausível a demonstrar o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, pois o impetrante não comprovou estar exposto a um risco acentuado e real de sofrer lesão a sua integridade física e ao seu patrimônio, superior ao que estão expostos os demais cidadãos. Não tendo demonstrado a necessidade de portar arma de fogo, também não ficou configurada a urgência em obter essa tutela liminarmente. Assim, diante da falta de ambos os requisitos necessários à concessão da medida liminar, indefiro o pedido. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 38/40. DISPOSITIVO Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 8 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012968-65.2012.403.6000 - MARIA LUIZA CARDOSO DE TOLEDO - ESPOLIO X RODOLFO CARDOSO DE TOLEDO (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTROS PÚBLICOS - IMÓVEL - PROPRIEDADE - CIVIL AUTOS Nº: 0012968-65.2012.403.6000 IMPETRANTE: MARIA LUÍZA CARDOSO DE TOLEDO - ESPÓLIO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Espólio de Maria Luiza Cardoso de Toledo, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação de imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Guaicurus, localizado no município de Inocência-MS. Como causa de pedir, o impetrante alega que a autoridade impetrada não analisou o processo administrativo que tramita junto ao INCRA sob o n. 54290.003032/2011-39, referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenha protocolado o pedido em 08/11/2011, inviabilizando, assim, a disposição do bem imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/52. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 55). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido. Informa ainda que foi constatada pendência de ordem técnica no que tange ao imóvel rural em questão (fls. 57/60). Juntou documentos (fls. 61/62). O pedido liminar foi indeferido (fls. 63/64). O Ministério Público Federal manifestou-se

pela concessão parcial da segurança (fls. 68/69).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO pleito da impetrante, tanto em sede de liminar quanto do provimento final, limitava-se a uma ordem para que fosse realizada a análise do seu processo de georreferenciamento e emitida a certificação do imóvel rural descrito na inicial, respeitando-se o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.Restou comprovado nos autos que, diante de expressa determinação legal, a impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 08/12/2011 (fl. 30), juntando os documentos que entendia necessário para a instauração do respectivo procedimento.Contudo, de acordo com o documento de fl. 61/62, o INCRA procedeu à análise do processo do impetrante - ainda que em lapso de tempo superior a um ano e somente após da notificação para prestar informações neste mandado de segurança - mas, em virtude de pendências apuradas, não pôde emitir o certificado pleiteado.Saliente-se que não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da análise administrativa efetuada pelo INCRA, de forma que as pendências apuradas por aquele Instituto, e que impedem a certificação do imóvel rural em questão, não são objeto de análise desta ação mandamental, além do que, isso demandaria dilação probatória.Logo, em razão de fato superveniente que acarretou a perda do objeto do Feito, qual seja, a análise do processo de certificação do imóvel rural do impetrante, carece a autora de interesse processual nesta ação.DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2013. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**0001986-55.2013.403.6000 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001986-55.2013.403.6000 Assunto: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS/PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIOIMPETRANTE: BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MSJuiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSentença Tipo BSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que obste a aplicação da pena de perdimento e posterior destinação do veículo semi-reboque, ano/modelo 2004/2004, chassi 9AD8086344198754, PLACA GZG 9521. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, bem como pela declaração de nulidade da apreensão do aludido veículo.Como causa de pedir, a impetrante alega que firmou contrato de arrendamento mercantil com a empresa Itaú Vulcanização e Comércio de Pneus Ltda, por meio do qual foi arrendado o veículo em questão, o qual foi apreendido por transportar mercadorias estrangeiras sem comprovante de ingresso regular no país. Sustenta que a aludida empresa tornou-se inadimplente, razão pela qual a impetrante tem legitimidade para pleitear a restituição do veículo.Juntou os documentos de fls. 14/35.As custas foram recolhidas em valor maior que o devido (fl. 38).O pedido liminar foi deferido (fls. 39/55).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/64), informando que face a ausência de comprovação de participação no ilícito aduaneiro, esta autoridade impetrada não se opõe à restituição do bem ao impetrante. Diante dessa informação, a impetrante foi intimada para manifestar-se (fls. 71/72), insistindo no prosseguimento do Feito, com a expedição de ofício à autoridade impetrada (fl. 73).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 69/70vº).É a síntese do essencial. MOTIVAÇÃO1. MÉRITO1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas.Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação .Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis:a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88);b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica;c) é vedado, portanto, ao

Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadoriasA pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade?Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem.A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu

uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

### 1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

#### 1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será



privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) 1.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por

exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobretudo quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Krielle, em seu clássico *Introdução à Teoria do Estado*, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in *Crimes de Contrabando e Descaminho*, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado *Confisco e perda de bens do direito brasileiro*, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério: (...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem

indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, ratifico a decisão que deferiu o pedido liminar e, com o parecer, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante para, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão do veículo veículo semi-reboque, ano/modelo 2004/2004, chassi 9AD8086344198754, PLACA GZG 9521, DETERMINANDO à autoridade impetrada que proceda a devolução, em definitivo, do bem apreendido ao impetrante, nos termos da exordial. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Quanto as custas recolhidas a maior, o impetrante deverá se dirigir diretamente à Receita Federal, pleiteando administrativamente a restituição. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0005664-78.2013.403.6000 - KELLY REGINA ALVES PEREIRA PILLON (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005664-78.2013.403.6000 IMPETRANTE: Kelly Regina Alves Pereira Pillon IMPETRADO: Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Kelly Regina Alves Pereira Pillon contra ato supostamente praticado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando ordem judicial que determine a sua manutenção no cargo de residente na área farmacêutica do Hospital Universitário da UFMS. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que foi aprovada no Programa de Residência Multiprofissional

em Saúde da UFMS, na área de farmácia, com término previsto para dezembro de 2013. Aduz que a residência exige exclusividade nos horários estipulados pelo HU, das 7h às 17h, com intervalos intrajornadas. Alega, ainda, que foi nomeada, em 17/05/2013, para o cargo de farmacêutica, no Estado de Mato Grosso do Sul, e que lá trabalha no horário noturno, em regime 12x36, sem nenhum prejuízo às atividades da residência. Sustenta que o ato administrativo que lhe exigiu que optasse, formalmente, entre permanecer na residência ou em exercício do cargo público, fere o art. 37, XVI, da CF. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/33. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato objurgado (fls. 48/56) e juntou documentos (fls. 57/118). O pedido liminar foi indeferido (fls. 119/122). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 128/138, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 145/147). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 141/143). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** ordem deve ser denegada. Pretende a impetrante a sua manutenção no Programa de Residência Multiprofissional em Saúde, no Hospital Universitário da UFMS, ao argumento de que o exercício do cargo público estadual não prejudica o seu desempenho na residência, tampouco impede a sua dedicação exclusiva nos horários estipulados. Impende ressaltar que a União detém a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). A Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), por sua vez, atribui à União a incumbência de baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação (art. 9º, VII). A residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação, foi instituída pela Lei Federal n. 11.129/2005, e se destina à cooperação intersetorial de trabalho para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, exigindo dos interessados a participarem de tal modalidade de pós-graduação *latu sensu* a dedicação exclusiva, *in verbis*: Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica. 1o A Residência a que se refere o caput deste artigo constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde. 2o A Residência a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde. A exigência de dedicação exclusiva, por si só, impediria o desenvolvimento de quaisquer outras atividades. Também por isso, o Edital do processo seletivo (n. 63, de 29/9/2011) estabelecia que o candidato, no ato da inscrição, declarava ter disponibilidade para dedicação em tempo integral ao Programa de Residência, não possuir vínculo empregatício ou estar dispensado nas formas da lei, no período da realização da mesma (item 3.1 - fl. 70). Ademais, existe notória incompatibilidade de horários na hipótese, já que a Residência em Farmácia exige dedicação exclusiva, possuindo carga horária de até 60 (sessenta) horas semanais (art. 10 do Regimento Interno do Programa - fl. 90), enquanto que o cargo para o qual a impetrante foi nomeada (Profissional de serviços hospitalares, função Farmacêutico) tem a carga horária semanal de 40 horas, de acordo com o edital n. 1/2011 - SAD/SES/2011. Portanto, a dedicação exclusiva da residência impede sua concomitância com o exercício de um cargo público. Por outro lado, aos servidores da Administração Pública é vedado o exercício de quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função pública e com o horário de trabalho. Eis o entendimento adotado em caso análogo: **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESIDÊNCIA NA ÁREA PROFISSIONAL DE SAÚDE. LEI Nº 11.129/2005. PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU A SER DESENVOLVIDA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM QUALQUER CARGO PÚBLICO.** I - A residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação pela Lei nº 11.129/2005, é um programa dedicado à cooperação intersetorial de trabalho para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, porém exige dos interessados que desenvolva suas atividades em regime de dedicação exclusiva. II - Aos servidores públicos é vedado o exercício de quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. III - Remessa necessária e apelação providas. (TRF 2ª Região. Oitava Turma Esp. AMS 2009.51.01.015319-7. Rel. MARCELO PEREIRA DA SILVA. DJU 17.03.2010, p. 342/396) Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas pela impetrante. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 797**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003070-82.1999.403.6000 (1999.60.00.003070-9)** - SANDRA MISSIANO DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E PR025300 - HECTORE OCAMPO FILHO E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0000817-87.2000.403.6000 (2000.60.00.000817-4)** - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução em relação VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002165-43.2000.403.6000 (2000.60.00.002165-8)** - REAL TRANSPORTES LTDA(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Defiro o pedido de f. 549. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 539-542, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0005832-27.2006.403.6000 (2006.60.00.005832-5)** - JOAO FRANCISCO TORRES(PR010977 - JOAO FRANCISCO TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)  
Processo nº 0005832-27.2006.403.6000 Autora: JOÃO FRANCISCO TORRES Ré: UNIÃO FEDERAL  
DECISÃO JOÃO FRANCISCO TORRES interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 253-257, afirmando que há omissão e contradição nessa decisão. Sustenta que a sentença recorrida foi contraditória quanto ao pedido de exclusão do valor referente à venda de patrimônio imobiliário no valor de R\$ 140.000,00. A afirmação contida na mesma decisão, de que o autor não apresentou nenhuma prova de que tenha efetivamente recebido o valor do negócio alegado contraria as provas dos autos, a escritura pública de venda e compra e os depoimentos prestados. Ademais, comprovou renda financeira nos valores de R\$ 143.740,58 e R\$ 140.000,00, bem como cada um dos créditos efetuados em suas contas bancárias, não deixando dúvida sobre a origem de cada crédito. Além disso, no presente caso, não houve ganho de capital. Também restou contraditória quando ao pedido de exclusão das quantias de R\$ 46.516,31 e R\$ 35.694,11, cujos valores pertenciam a ele, sendo óbvio que os valores depositados aos seus filhos foram feitos por ele próprio [f. 262-273]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) ..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág.

155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso, os embargos da parte autora não merecem acolhida. Como se observa da própria peça de embargos, o embargante não aponta nenhuma contradição ou omissão na sentença recorrida. Afirma apenas que os fundamentos da sentença colidem com os elementos dos autos ou com as provas coletadas aos autos, assim como que houve má interpretação dos fatos e das provas por parte deste Juízo. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Assim, diante da ausência de vícios que pudessem autorizar o seu manejo e em face do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pelo autor, mantendo todos os termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 03 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0001280-48.2008.403.6000 (2008.60.00.001280-2) - WILSON APARECIDO DA SILVA (MS011414 - THIAGO DE ARAUJO GARCIA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS (MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X CELSO ARCANJO DA ROCHA (MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA E MS002223 - ALDO VICENTE PEREIRA) X HIPERPACK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**  
SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WILSON APARECIDO DA SILVA VARÉ: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS e OUTRO SENTENÇA WILSON APARECIDO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS E CELSO ARCANJO DA ROCHA, objetivando a declaração de nulidade do ato jurídico que o instituiu como sócio da empresa HIPERPACK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, bem como ser indenizado por danos morais no valor de 400 salários mínimos ou R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais). Alega, em síntese, ser auxiliar de escritório, pessoa simples que percebe renda suficiente apenas para sustentar sua família. Em dada ocasião, ao tentar realizar uma compra no comércio da cidade, teve seu crédito negado, descobrindo, então, que seu nome estava negativado devido a várias execuções fiscais em seu nome e em nome da empresa da qual era sócio. Surpreso com tal informação, se dirigiu à Junta Comercial deste Estado, onde tomou efetivo conhecimento de que a empresa de nome HIPERPACK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA havia sido aberta no ano de 1994, em seu nome e de terceira pessoa, sem sua autorização e mediante falsificação de sua assinatura. Encontra-se impossibilitado de realizar qualquer ato no comércio devido à suspensão de seu CPF, correndo risco de perder seu emprego em face das diversas ações contra si ajuizadas. Ressalta ser notória a divergência entre as assinaturas de seu documento e do contrato social da referida empresa, ficando evidente a falsificação. Tal fato foi objeto de perícia realizada em outros processos que tramitam na Justiça Estadual (001.03.109392-3 e 001.03.109383-4), onde restou evidente a má-fé de terceiros que se utilizaram ilegalmente de seus documentos. Atribui a responsabilidade desse fato à requerida, que, no seu entender, permitiu o registro e alteração comercial da empresa em desconformidade com a legislação vigente, pois não atuou de forma zelosa ao examinar os respectivos documentos. Tal fato lhe causou danos morais que devem ser ressarcidos, consistentes na suspensão de seu CPF e no ajuizamento de diversas ações de execução de dívidas contraídas pela empresa, além do fato de estar impedido de realizar qualquer ato comercial ante à negativação de seu nome. Juntou os documentos de fl. 10/30. Às fl. 33/36, a Justiça Estadual declinou da competência para julgar o feito, remetendo os autos à esta Justiça Federal. Devidamente citada, em sede de contestação, a requerida arguiu, preliminarmente: a) ausência de interesse se agir, pois o presente feito não apresenta utilidade prática para o autor, que deveria ajuizar ação contra as pessoas envolvidas no registro e alteração da empresa; b) ilegitimidade passiva da JUCEMS, uma vez que os pedidos iniciais se referem ao cancelamento da empresa e dos débitos fiscais junto às fazendas municipal, estadual

e federal e instituições bancárias, o que não pode ser realizado pela requerida; c) litisconsórcio passivo necessário com a Fazenda Estadual, Receita Federal, o sócio Celso Arcanjo da Rocha, as testemunhas Maria Aparecida de Mattos e Ivo Aparecido Martins, o contador responsável, o advogado que vistou o contrato, Berto Luiz Curvo e a instituição bancária que abriu conta corrente e forneceu talão de cheques à empresa. No mérito, sustenta que o autor deveria ajuizar ação contra os responsáveis pela falsidade por ele alegada, pois a requerida zelou pelo cumprimento da legislação correspondente à abertura de empresas, que exige apenas a apresentação dos documentos pessoais (RG e CPF) do sócio por meio de cópias autenticadas. Alega que a empresa em questão teve seu registro cancelado em 11.04.2006, haja vista a ausência de comunicação, por seus sócios, de sua atividade, sendo, contudo, reativada em face do ajuizamento desta ação. Salienta que o autor possui outra empresa em seu nome, a WS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, nada tendo afirmado sobre esse assunto na inicial. Frisa que a responsabilidade objetiva é excluída quando houver culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, situação dos autos, inexistindo, portanto, o dever de indenizar. Juntou os documentos de fl. 69/90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fl. 92/94, em face da ausência do requisito referente ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Impugnação à contestação às fl. 99/104, onde o autor ratifica os argumentos iniciais, deixando de especificar provas. A requerida pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 106/107), que restou indeferida pelo despacho saneador de fl. 108. Posteriormente, verificou-se a necessidade de inclusão no pólo passivo do outro sócio da empresa Hiperpack Comércio de Alimentos, Sr. Celso Arcanjo da Rocha, razão pela qual determinou-se a intimação do autor para requerer sua citação, o que foi feito às fl. 116/117. O segundo requerido apresentou a contestação de fl. 128/131, onde alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que também foi vítima da fraude perpetrada com a abertura da empresa Hiperpack, o que foi constatado por ocasião de sua defesa em sede de execução fiscal, quando foi realizada perícia judicial que concluiu pela ausência de identidade entre a assinatura do requerido e a assinatura constante do contrato social da empresa. Finaliza afirmando que ambas as assinaturas foram falsificadas, tanto a sua quanto a do autor, o que impõe sua exclusão do pólo passivo da lide. É o relato. Decido. Inicialmente, o requerido Celso Arcanjo da Rocha, na condição de sócio da empresa - ainda que meramente formal - detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que a inicial contempla pedido de declaração de nulidade da empresa Hiperpack, da qual ele era sócio. Sua legitimidade passiva, contudo, não impõe sua condenação, conforme se verá mais adiante. A JUCEMS também detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que o pedido inicial se refere à sua responsabilidade pela não análise - ou análise incorreta e negligente - dos documentos apresentados para a abertura e registro de empresa, ato que compete unicamente a ela. Sobre a legitimidade, Antônio Carlos Marcato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). Ademais, verifica-se que a pretensão inicial (indenização) se dirige contra ato omissivo da JUCEMS, o que autoriza sua manutenção no pólo passivo do presente feito e demonstra, conseqüentemente, o interesse de agir do autor, já que ele afirma não ter participado da criação da empresa em questão, que só foi registrada, no seu entender, em razão da desídia da JUCEMS. Afastadas as preliminares e passando, então, à análise do mérito propriamente dito, verifico, inicialmente, que a empresa Hiperpack Comércio de Alimentos foi, de fato, criada de forma ilegal e fraudulenta por terceiros desconhecidos. Tal fato resta demonstrado pelas perícias judiciais realizadas na Justiça Estadual, cujas cópias dos laudos estão acostadas às fl. 19/29 e 135/142 e onde se concluiu pela não autenticidade dos lançamentos - assinaturas - apostas no Contrato Social, em relação ao autor e ao réu Celso. Tais laudos periciais sequer foram objeto de contrariedade por parte da requerida JUCEMS. Por isso, devem ser considerados legítimos e plenamente aptos a justificar a procedência do pleito referente à declaração de nulidade do ato constitutivo da empresa em discussão, haja vista ter sido realizado de forma fraudulenta e sem o consentimento do autor, sendo, neste ponto, procedente o pedido inicial. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais em face da JUCEMS, vale ressaltar, como se sabe, que, em se tratando de demanda na qual se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ou a omissão do requerido, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Verifico, do que consta dos autos, que a requerida não nega a abertura de microempresa em nome do autor, sendo incontroversa, então, a ocorrência do primeiro elemento da responsabilidade civil, a conduta do agente. O mesmo se pode afirmar quanto à prova do dano moral, pois, como tem afirmado a jurisprudência, este se presume nos casos de inscrição indevida nos cadastros de devedores. Evidenciados, no caso concreto, o ato ilícito e o dano moral, não há como afastar, em princípio, o nexo de causalidade. Ocorre, contudo, que a requerida alegou a presença de uma excludente de responsabilidade, qual seja, a culpa exclusiva de terceiro, cuja configuração restou suficientemente demonstrada nos autos e, inclusive, reconhecida pelo autor. Veja-se que em sua inicial, a parte autora afirma que Evidente que pessoas de má-fé utilizaram de informações a seu respeito para incluí-lo como sócio de uma empresa que está lastreada de dívidas... (fl. 03). A culpa exclusiva de terceiros está, portanto, totalmente demonstrada nos autos, de modo a excluir a responsabilidade da requerida JUCEMS que, no caso, se limitou a cumprir as determinações previstas em Lei.



Impõe-se, portanto, a conclusão de que a empresa, se não foi por ele registrada, foi por outrem, de posse de seus documentos (ou de documentos bem adulterados), estando de todo afastada a responsabilidade da JUCEMS. Somente para fins de esclarecimento, ressalto que, em casos análogos - abertura de conta corrente e empresa com documentos furtados -, tenho me posicionado pelo dever da instituição pública de indenizar o lesado, em consonância com grande parte dos Tribunais Regionais Federais. Contudo, no presente caso, tendo em vista os documentos apresentados à requerida na ocasião da abertura da microempresa, verifico que os funcionários da requerida tomaram todas as cautelas deles exigíveis no respectivo procedimento, que, frise-se, dispensa maiores formalidades para a abertura e registro de empresas no país, a teor do art. 39 do Decreto 1.800/86. Deveras, não se tem notícia, nestes autos, de que os documentos do autor tenham sido objeto de furto ou de extravio. Assim, inexistindo registro policial de tais fatos, não se poderia exigir maior cautela da requerida do que aquela efetivamente adotada. Frise-se que exigir cautela maior seria extrapolar os padrões da sociedade e da própria legislação, mormente em se tratando de registro de empresas, cuja tendência atual é a informalidade desses atos. Ademais, frise-se que a requerida, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, está impedida de burocratizar a abertura e registro de empresas, devendo, ao contrário, viabilizar - desde que dentro da lei, como efetivamente ocorreu -, esses procedimentos. Além disso, não compete à requerida a tarefa de analisar detidamente os documentos a ela apresentados ou, ainda, a tarefa de desconfiar desses documentos. Assim, uma vez apresentados os documentos com características oficiais, impõe-se-lhe a tarefa de registrar a empresa, sob pena de deixar de praticar ato de ofício, podendo incorrer, inclusive, em ato ilícito penal. Além disso, diversamente das situações que são trazidas ao judiciário com maior frequência, no caso concreto dos presentes autos, vislumbro a ocorrência e, mais ainda, a demonstração de excludente de responsabilidade - culpa exclusiva de terceiro -, ou seja, culpa exclusiva da pessoa que utilizou os documentos do autor para abrir a empresa em questão. Não há como reconhecer, então, o dever de indenizar por parte da requerida, tanto por conta da ausência de demonstração de culpa de sua parte, como pela comprovação da culpa exclusiva de terceiro. E nem se diga ser aplicável ao presente caso a responsabilidade objetiva do Estado, posto que se trata, notoriamente, de ato omissivo, que enseja a aplicação da responsabilidade subjetiva, nos termos da melhor doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). A doutrina citada se aplica perfeitamente ao caso em questão. Só se poderia, aqui, responsabilizar a requerida na hipótese de ela ter descumprido dever legal, o que não é o caso, posto ter ficado suficientemente demonstrado que todos os atos legais tendentes ao registro da empresa foram por ela praticados. Não houve excesso de cuidado, tampouco descuido de sua parte, o que obrigatoriamente afasta o dever de indenizar. Diante de todo o exposto, antecipando os efeitos da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, somente para o fim de declarar a nulidade do Contrato de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada de fl. 14/18 e sua primeira alteração de fl. 12/13, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Condeno o autor em honorários advocatícios em favor dos requeridos, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado entre ambos, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. Campo Grande, 03 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010386-97.2009.403.6000 (2009.60.00.010386-1) - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(RJ037313 - ELIZABETH HOMSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)**  
PROCESSO: 0010386-97.2009.403.6000 SENTENÇA TIPO MAÇÃO ORDINÁRIA Autor: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DECISÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 253-260, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que na sentença referida não houve manifestação quanto à sua alegação de equiparação à Fazenda Pública, nos termos do Decreto-lei n. 506/69, sendo isenta de custas e despesas para recurso, assim como que somente pode ser executada na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil [f. 272-274]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor



inteligência e interpretação. (...) .....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Compulsando novamente os autos, constato que merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. De fato, a sentença combatida não se manifestou a respeito da equiparação da parte requerida à Fazenda Pública. Tal equiparação encontra fundamento no Decreto-lei n. 509/69, gozando a ECT de isenção de custas e despesas processuais, assim como do direito de ser executada na forma do artigo 730 do CPC. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 253-260, modificando a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 73.299,56, atualizada até 16/04/2009, em razão do não recolhimento integral das contribuições devidas ao autor, por ter excluído, indevidamente, do cálculo das contribuições o abono salarial pago aos seus empregados. Condeno a Requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas e despesas processuais, face à isenção legal (Decreto 509/69), devendo a execução da sentença ser feita nos moldes do artigo 730 do CPC. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 3 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0013486-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013486-9) - IVANILDO DIOCLECIANO CAZE (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0007401-24.2010.403.6000 - LENILDA FONSECA RANKEL (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** Autora: LENILDA FONSECA KANKEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tipo ASENTENÇA LENILDA FONSECA KANKEL ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente no Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a implementar a sua aposentadoria especial por tempo de contribuição, decorrente da atividade de magistério. Narra, em suma, que possui mais de vinte e cinco anos de magistério, razão pela qual requereu ao réu a sua aposentadoria, o que lhe foi negado, inicialmente, na data de 16/06/2005, por entender o réu que os períodos anteriores a 20/08/1985 não poderiam ser computados como atividade de magistério, eis que a demandante era professora leiga. Posteriormente, em 22/08/2006, o INSS efetuou nova contagem de tempo de serviço, apurando então o total de 25 anos 10 meses e 16 dias de contribuição, o que também não lhe conferiu o direito à aposentadoria. Sustenta que durante toda a sua vida laboral esteve em sala de aula, o que lhe garante a aposentadoria desde novembro de 2005, quando já possuía 25 (vinte e cinco) anos de exercício de magistério. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Em sede de contestação (ff. 201-204), o réu sustentou que a autora foi habilitada para o exercício de magistério somente em 1983, tendo o diploma sido expedido em 20/08/1985, de forma que os vínculos da natureza de professor somente podem ser computados a partir de 21/02/1983. Ainda, foram excluídos os períodos concomitantes ou que não houve o exercício do magistério como, por exemplo, o período de 01/02/1997 a 31/12/1997, em que exerceu a função de Diretora. Logo, houve o cômputo de apenas 19 anos 6 meses e 10 dias nesta função, inferior, portanto, aos 25 anos exigidos pelo art. 56 da Lei 8.213/91. Memoriais da autora às ff. 485-486. Após a Seção de Cálculos Judiciais de o Juizado Especial Federal ter demonstrado que, em caso de procedência, o valor a que teria direito a autora ultrapassaria a alçada daquele Juízo, houve determinação para que a demandante se manifestasse sobre renúncia ao excedente. Em resposta, à f. 524, a autora não renunciou e requereu a remessa do feito ao Juízo competente, o que foi feito à f. 525-527. Já neste Juízo, a autora peticionou às ff. 543-547, requerendo a antecipação de tutela e a procedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor obter a aposentadoria especial de magistério, por tempo de contribuição, a contar de 02/12/2004. Sem maiores delongas, verifico que a controvérsia subsistente nesta demanda limita-se tão somente à apuração de que os períodos anteriores a 1983, em que a autora exerceu a atividade de professora, mesmo sem possuir habilitação legal para tanto, possa ou não ser computada para o fim previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Frise-se que as certidões e/ou documentos acostados

às ff. 85, 97-98, 99 e 110, em momento algum deste processo, tiveram a sua veracidade questionada pela Autarquia ré, ou seja, não há dúvidas de que teria a autora exercido o ofício de professora nos períodos lá mencionados. Contudo, o réu sustenta que ante a ausência de habilitação legal anterior a 1983, tais períodos não podem ser contabilizados como exercício de magistério e, conseqüentemente, não confere à demandante o direito a tal aposentadoria especial. Ocorre que não há como dar guarida às alegações do INSS visto que nem a Lei 8.213/91 e sequer a Lei Maior previu que a redução, em cinco anos, do tempo de contribuição para o professor, traria como exigência que o obreiro tivesse formação legal para tanto, como se pode observar a seguir: art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Também a jurisprudência pátria vem concluindo que não tendo a Lei efetuado tal restrição, não caberia ao INSS, em norma supra legal, como, por exemplo Resoluções e/ou Instruções Normativas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CONCESSÃO. PROFESSOR. INEXIGIBILIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A 25 ANOS, NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEI 5.692/71. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. De acordo com o art. 201, 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 20/98, o professor vinculado ao Regime Geral da Previdência Social que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, fará jus à aposentadoria integral aos 30 (tinta) anos de contribuição se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, sem exigência de idade mínima. 2. A comprovação de habilitação específica para concessão da aposentadoria especial ao professor não está prevista na Constituição Federal nem na Lei 8.213/91, não sendo admissível que o requisito seja estabelecido por norma hierarquicamente inferior, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 3. Ademais, a segurada exerceu a função de magistério desde fevereiro de 1974, época em que a atividade era regulamentada pela Lei nº 5.692, de 11/08/1971, que, nos moldes de seu art. 77, permitia a contratação de professores em caráter precário (leigo), caso a oferta de professores legalmente habilitados não fosse suficiente para atender às necessidades do ensino. Precedente da Segunda Seção deste Tribunal. AC 0026468-04.2008.4.01.3800/MG. 4. Os documentos apresentados por ocasião do requerimento administrativo foram suficientes para comprovar que a requerente exerceu a função de magistério por mais de 25 anos, fazendo jus ao benefício da aposentadoria integral. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 6. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990023503 - JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER - TRF 1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:749) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSORA. ENSINO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º F, DA LEI Nº 9494/97. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. Art. 20, DO CPC. - Após a EC nº 20/98 apenas o professor de educação infantil, ensino fundamental e médio conservaram o direito à aposentadoria especial aos 30 anos de contribuição, se do sexo masculino, e aos 25 anos, se do sexo feminino. - No caso dos autos, há a comprovação de que a autora da ação contribuiu durante 26 anos, 4 meses e 18 dias, fl. 15, exercendo o cargo de professora no Colégio Imaculada Conceição, no município de Natal/RN, sendo certo que a ausência de diplomação específica no período de menos de três anos não descaracteriza o exercício da profissão como professor leigo, inexistindo, neste sentido, qualquer ressalva expressa no art. 201, da CF/88. - Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2180-35/01, a partir da citação válida (Súmula 204), até o advento da Lei nº 11.960/2009, quando passará a haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Verba honorária fixada no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em conformidade com os PARÁGRAFOS 3º, alíneas a, b e c, e 4º, do art. 20, do CPC. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 15098 - Desembargador Federal Manuel Maia - TRF 5 - Quarta Turma - DJE - Data::27/01/2011 - Página::689) Conclui-se, portanto, que os períodos laborados pela autora, na qualidade de professora, ainda que anteriores à sua habilitação legal para tanto (1983), devem ser contabilizados para fins de obtenção de

aposentadoria especial de magistério. E, os documentos de ff. 85, 97-98, 99 e 110, não deixam dúvidas de que exerceu a profissão de professora perante tais empregadores, nos períodos abaixo discriminados. Empregador Período Cargo Total (dias) Governo do Estado de Mato Grosso 01/03/1974 a 01/03/1977 Professora 1081 Prefeitura Municipal de Palmas\*\* 01/03/1982 a 31/12/1982 Professora 301 Prefeitura de Mundo Novo 02/04/1979 a 31/03/1981 professora 720 TOTAL EM ANOS 5 anos 10 meses e 2 dias\*\* o restante do período contido na certidão, por se referir ao ano de 1983 e seguintes, já foram contabilizados pelo INSS. Ao se manifestar nos autos, por ocasião de sua contestação, o réu reconheceu que até a data do requerimento administrativo da autora (02/12/2004) ela possuía o total de 19 anos 06 meses e 10 dias, o que também pode ser constatado no documento de f. 357. A esse período deve ser computado o período de 5 anos 10 meses e 2 dias, reconhecido por força desta sentença, como sendo de efetivo magistério, o que totaliza 25 anos 4 meses e 12 dias. Dessa forma, não há outra conclusão a se chegar senão a de que, na data em que pleiteou a sua aposentadoria ao INSS (22/12/2004), a demandante já contava com tempo superior a 25 anos de efetivo magistério, ou seja, fazia jus ao benefício de aposentadoria previsto no art. 56 da Lei 8.213/91. Noutros termos, o indeferimento administrativo da Autarquia Previdenciária se deu contrariamente à Lei. Ante todo o exposto, defiro, agora, a antecipação de tutela para o fim de determinar que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, a aposentadoria da autora nos termos do previsto no art. 56 da Lei 8.213/91. E, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a implantar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial de magistério a partir de 02/12/2004 (data requerimento administrativo) sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 03 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0007643-80.2010.403.6000** - RONALDO LIMA VILLELA (SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA: Às f. 168, a União manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

**0008454-40.2010.403.6000** - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA (MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS007198 - VIVIANI MORO) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU (MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Manifeste os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 1834-1837.

**0010039-30.2010.403.6000** - ALZIRA DE LIMA FURTADO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Autos n. \*00100393020104036000\* Baixa em diligência. Analisando todo o contido nos autos verifico que após o falecimento de Geniuco Bento Furtado, foi a autora - sua genitora - quem recebeu o valor decorrente de sua rescisão contratual, o que vem ao encontro da alegação de sua dependência econômica com o falecido. Logo, tal documento possui o condão de início de prova material da alegada dependência. Dessa forma, revogo o despacho de f. 67 e, nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de prova testemunhal para apuração das alegações autorais, ficando designada a data de 13/01/2014 às 14h00, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se as partes sobre esta decisão, bem como para, no prazo legal, depositarem o rol de testemunhas. Campo Grande-MS, 03 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0013682-93.2010.403.6000** - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Ciência as partes, de que foi designado o dia 13 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para inquirição da

testemunha Luciano de Meneses Evaristo, na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

**0003249-25.2013.403.6000** - EDILSON SANTANA DE SOUZA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)  
Manifeste as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 269-280, apresentado pelo perito.

**0003262-24.2013.403.6000** - MARLI CACERES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
A CEF interpôs o presente recurso de embargos de declaração (f.122-124) contra a decisão de f.112-114. Alega que a decisão objurgada apresenta omissão, já que se baseou em premissa falsa, uma vez que a autora, ao contrário do que foi alegado na inicial, não teria quitado as 216 prestações; alega que a autora deixou de efetuar os pagamentos em janeiro de 2001 (prestação de número 99), não pagando qualquer prestação há mais de 12 anos. Instada a se manifestar sobre os embargos apresentados, a autora apresentou contrarrazões às f.189-192, admitindo o esclarecimento da decisão somente quanto ao número de parcelas pagas pela autora, no total de 100, mas devendo ser mantida a antecipação de tutela deferida, em razão do princípio da boa-fé e da solicitação de depósito das parcelas em atraso. É o relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) ..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. De fato, vislumbra-se a existência de erro material na decisão recorrida. Conforme observado pela CEF a autora não pagou todas as 216 prestações, sendo que a última prestação foi paga somente em janeiro de 2001 - prestação de nº 99. Desde fevereiro de 2001 não houve qualquer adimplemento contratual. Dessa forma, verifico que a plausibilidade que antes parecia presente, não se observa neste momento processual, após a manifestação da CEF e reconhecimento da própria autora quanto ao seu inadimplemento contratual (petição de f.189-192). Verifico que a autora não nega o débito e nem mesmo se insurge quanto a ilegalidades no cálculo das prestações, de forma que limita a sua indignação ao fato de que, por se tratar de contrato em adesão, não pôde discutir as cláusulas contratuais, em especial, a possibilidade de retomada do imóvel em caso de inadimplência. Ainda, em princípio, a situação de dificuldade financeira não possui o condão de elidir a obrigação assumida pela autora, ou seja, o pagamento de suas parcelas do financiamento habitacional. Ademais, ainda que o contrato seja de adesão, não se pode negar que o mutuário, ao que tudo indica, firmou o pacto de livre vontade, de forma que, agora, não pode a autora valer-se deste argumento isolado para retirar o caráter legal de tal ato jurídico. No mais, verifico que a Cláusula Vigésima Quinta do contrato (f.143-152), consignou a possibilidade de execução extrajudicial, em caso de não purgação da mora. Outrossim, o depósito do valor das parcelas vencidas não possui o condão de restabelecer o contrato extinto, o que deve ser almejado através de ação própria. Assim, não obstante a faculdade da autora em depositar valores que entende devidos, tal ato, por si só, é insuficiente para evitar a alienação do imóvel objeto do financiamento em tela. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, em razão da configuração de erro material, motivo por que revogo parcialmente a decisão de f.112-115 e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da ausência de plausibilidade do pedido. Mantenho a decisão de f.112-115 somente quanto à autorização de depósito judicial, conforme previsto no art. 205 do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que deverá ser realizado na CEF, que fornecerá os dados necessários. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07/10/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0003683-14.2013.403.6000** - RUBENS JORGE ALENCAR FILHO(MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)  
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0010708-78.2013.403.6000** - RENATA QUEIROZ ALVES NAKAMURA X JAQUELINE ALVES NAKAMURA X ANA NAKAMURA - INCAPAZ X LUCAS NAKAMURA - INCAPAZ X RENATA

QUEIROZ ALVES NAKAMURA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n \*00107087820134036000\*DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual os autores pretendem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de Lyo Nakamura, cônjuge e genitores dos autores. Narra, em suma, que Lyo Nakamura contribuiu para a Previdência Social por mais de dezoito anos, ora como segurado empregado, ora como contribuinte individual, o que perdurou até 31/12/2005. Contudo, a partir de janeiro de 2006, tendo em vista dificuldades financeiras, deixou de proceder ao recolhimento como contribuinte individual. Após o falecimento de Lyo, ocorrido em 23/09/2008, Renata Queiroz Alves Nakamura, esposa e genitora dos demais autores, requereu o benefício de pensão por morte ao INSS, na data de 01/10/2008, o que foi indeferido sob o argumento de que o falecido não mantinha mais a qualidade de segurado. Sustenta que não há como prevalecer tal indeferimento, visto que o art. 15 da Lei 8.213/91 preceitua período de graça em seus 1º e 2º, que, se conferem ao falecido tal requisito legal quando de seu óbito. Juntaram documentos. Pleitearam a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Os documentos colacionados aos autos não deixam dúvidas de que os autores são cônjuge e filhos do falecido Lyo Nakamura, de forma que resta comprovada a qualidade de dependentes do falecido. Contudo, é sabido que para a legislação previdenciária pátria (Lei 8.213/91) prevê que o amparo através da Previdência Social exige que o contribuinte mantenha a qualidade de segurado, sem o que não há como serem concedidos quaisquer benefícios desta natureza. E a manutenção desta qualidade está prevista no art. 15 da mencionada Lei, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se da cópia do CNIS acostada aos autos (f.50) que Lyo Nakamura filiou-se ao RGPS em 01/03/1981, sendo que esse primeiro vínculo findou-se em 06/10/1981. Posteriormente, após perder a qualidade de segurado, retomou as contribuições em 01/04/1984, com contribuições não contínuas até agosto de 2002, quando, ao que tudo indica, cessaram seus vínculos trabalhistas sob o regime da CLT. E, somente em 01/07/2003 passou a contribuir, como contribuinte individual, para com a Previdência Social, o que foi cessado em 31/12/2005. Dessa forma, em uma análise primária, pode se concluir que não possuía o falecido mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas para o RGPS, não se enquadrando, portanto, no 1º do art. 15 da Lei 8.213/91. Ainda, ao que tudo indica, o réu concedeu ao falecido, de forma acertada, o período de graça determinado no 2º do mesmo dispositivo legal, por se tratar de pessoa desempregada. Assim, ao menos neste momento processual, me parece que, de fato, o falecido não reunia, por ocasião de seu óbito, os requisitos legais para estar segurado junto ao RGPS, o que impede a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça aos autores. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 08/10/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0010795-34.2013.403.6000 - LUIZ CARLOS PADUANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS N.: \*00107953420134036000\*DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual O requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu implante a sua aposentadoria especial. Narra, em suma, que possui mais de vinte e cinco anos de contribuição junto ao RGPS, mas que, convertendo todo o período laborado em condições especiais (mecânico) junto à empresa ERASCA (27/07/1987 a 29/11/2012), onde labora até os presentes dias, ultrapassa o tempo necessário para a obtenção de sua aposentadoria integral. Relata ter pleiteado o benefício, administrativamente, o que foi negado pelo fato do réu não ter considerado as atividades como laboradas em condições especiais (nocivas). Junta documentos. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da

verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. O presente caso não espelha estas condições. Da análise do contido na inicial, constato que, tanto em sede de antecipação da tutela, quanto ao julgamento final da demanda posta, pretende o autor obter a conversão de tempo de labor especial para comum, com a conseqüente aposentadoria especial por tempo de contribuição. Logo, forçoso concluir que o seu pedido tem natureza satisfativa, de forma que não seria prudente, nesta fase do processo, sem a instauração do contraditório, conceder a tutela pleiteada. Ademais, depreende-se da inicial que o demandante até a presente data ainda exerce atividade laborativa, ou seja, possui meios de manter a sua subsistência até que haja a prolação da sentença quando, em tese, poderá ter satisfeito o seu pleito, inclusive com os consectários legais. Ante o exposto, por ausência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 07 de outubro de 2013. Janete Lima Miguel JUIZA FEDERAL

**0010970-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO RODRIGUES FERNANDES X JUCILENE NUNCAO DORALES FERNANDES**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às fls. 19, de sua propriedade, arrendado por Flávio Aparecido Rodrigues, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que os requeridos estão a ocupar irregularmente o imóvel em questão, sem anuência da requerente. Devidamente notificado, o arrendatário não tomou nenhuma providência, deixando de regularizar a situação ou justificá-la. A situação atual impõe sérios ônus ao Programa de Arrendamento, já que impede que outras pessoas nele regularmente inscritas tenham acesso à moradia. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. A manutenção de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de o imóvel ter sido tredestinado a terceiros que estão ocupando irregularmente o imóvel. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Ademais, não havendo evidências de que os valores mensais do arrendamento ou de outras taxas, como condomínio e IPTU não estejam sendo regularmente pagos, não há que se falar, ao menos neste momento processual, o inadimplemento. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 09 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0010971-13.2013.403.6000 - JOSHILLEY COELHO GUINDO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

SENTENÇA: Uma vez que ainda não houve a citação dos requeridas, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita, pedido que defiro neste momento. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009482-48.2007.403.6000 (2007.60.00.009482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-97.2007.403.6000 (2007.60.00.004577-3)) DOLNARO DESIGN ELETROMOVEIS LTDA(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

SENT. TIPO AAUTOS N 0009482-48.2007.403.6000 Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: DOLNARO DESIGN ELETROMOVEIS LTDA. Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA DOLNARO DESIGN ELETROMÓVEIS LTDA. ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a redução do valor executado, mediante os seguintes procedimentos: (a) limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano; (b) afastamento da Taxa Referencial; (c) exclusão da capitalização de juros, da comissão de permanência e das taxas para abertura de crédito. Afirma que, a embargada, utilizando-se de cláusulasleoninas e abusivas, está cobrando valor bem superior ao devido. Há excesso de execução em decorrência de critérios abusivos, a saber: juros mensais acima de 12% ao

ano, capitalização diária ou mensal, comissão de permanência, aplicação da Taxa Referencial e multa de 10% cumulada com honorários advocatícios (f. 2-15).As f. 142-144 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo dos presentes embargos.A embargada apresentou a impugnação de f. 149-169, alegando que não está exigindo taxa de juros superior àquela contratada. Limitou-se a cobrar o que foi pactuado livremente pelas partes, com base, ainda, em autorização do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, órgãos que ditam as normas do crédito bancário. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Após a inadimplência, só se está exigindo comissão de permanência (composta de CDI + 1% ao mês) onde é observada a taxa média dos juros de mercado.Réplica às f. 202-204.Foi realizada audiência de conciliação às f. 220, que resultou infrutífera. É o relatório.Decido.I - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).(...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022).Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano.II - CAPITALIZAÇÃO A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária,

juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 9.1 (f. 32, 51 e 70). III - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Os contratos em questão preveem expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 21<sup>a</sup> de um dos contratos em discussão (f. 72 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês; e Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Em conclusão, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade. IV - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO INDEXADORA TR está sendo utilizada como base para a cobrança dos juros remuneratórios, e não como índice de correção monetária do débito, e assim mesmo somente quando o contrato estava em dia. A cláusula 9.1 do contrato prevê que Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contração e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da taxa de rentabilidade de 3,08000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada, ou seja, {Taxa final na forma unitária = (1+TR na forma unitária) (1+Taxa de rentabilidade na forma unitária)}. Por conseguinte, verifica-se que a requerida estaria utilizando a TR como juros, e não como indexador, o que, de certa forma, coincide com o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, onde ficou assentado que aquele indexador não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, sendo que a ementa assim destacou: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). No entanto, o Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ADIn 493, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR, em todo e qualquer contrato. Entendeu que, após a Lei nº 8.177/91, existindo contrato onde as partes convencionaram no tocante à aplicação da TR, esta deve prevalecer. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios



constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, descabe a pretensão dos embargantes no sentido de que o débito fosse atualizado pelo IGPM, haja vista que não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, sendo válida, por conseguinte, a cláusula que prevê a cobrança de juros com base nesse índice, no caso de pontualidade no pagamento da obrigação, estando correta a estipulação de incidência de juros remuneratórios segundo a composição da TR, acrescida da taxa de rentabilidade estabelecida no contrato em discussão, quando este estiver em dia. V - TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO Quanto aos acessórios cobrados, também não assiste razão à embargante. A uma, porque têm previsão nos contratos em questão; a duas, conforme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, somente se a cobrança de tais acessórios fosse exagerada ou desproporcional seria possível o afastamento desses encargos. É o que se extrai do julgado a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, AGARESP 90109, DJE de 09/05/2012, grifo nosso). No presente caso, não ficou demonstrado vantagem exagerada na cobrança das taxas de abertura de crédito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0004577-97.2007.403.6000, para o fim de determinar à embargada que refaça os cálculos da dívida exequenda, afastando a cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Custas processuais pela embargante. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 7 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0013032-80.2009.403.6000 (2009.60.00.013032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012512-23.2009.403.6000 (2009.60.00.012512-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA(MS006795 - CLAINE CHIESA)**  
SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARCOS ALEXANDRE ANDRÉ BATISTA AUTOR: UNIÃO FEDERAL MARCOS ALEXANDRE ANDRÉ BATISTA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 132/135, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, consistente no julgamento sem resolução de mérito, por perda do objeto, quando o feito deveria ter sido julgado improcedente, já que o argumento inicial já não mais existe. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na

sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a sentença esteja fundamentada. No presente caso, o embargante alega que a o feito deveria ter sido extinto com resolução de mérito, já que o único argumento contido na inicial dos embargos à execução não existe mais. Na verdade, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes e fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Aliás, a sentença proferida por este Juízo, após analisar e valorar as provas trazidas aos autos, foi claríssima ao ponderar: Assim, considerando tais informações, notadamente que o objetivo primordial do presente feito era afastar a execução provisória, e que, no decorrer do feito, esse fato acabou por se consumir, já que agora a execução será definitiva, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual por parte da embargante neste momento final dos autos, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a embargante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse, posto que, de fato, o trânsito em julgado ainda não havia ocorrido. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Desta forma, não há que se falar em contradição, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela ausência, naquele momento final, do interesse de agir, aplicando seu entendimento diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o do embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em contradição naquela sentença a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende o embargante dar ao presente recurso efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. P.R.I. Campo Grande, 07 de outubro de 2013.  
JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010606-56.2013.403.6000 (91.0008908-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-84.1991.403.6000 (91.0008908-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DENYS JOAO PINTO DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

**0010753-82.2013.403.6000 (97.0002736-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-19.1997.403.6000 (97.0002736-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SIDNEY GOMES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MONREAL(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001477-37.2007.403.6000 (2007.60.00.001477-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-75.1990.403.6000 (90.0003259-8)) IVAIR PEDRO ALVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

AUTOS N 0001477-37.2007.403.6000 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: IVAIR PEDRO ALVES Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA IVAIR PEDRO ALVES ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja mantido o ato de arrematação do imóvel da qual é possuidor, bem como sua manutenção na respectiva posse. Afirma que, em 24/11/2006, participou do Segundo Leilão promovido pela Justiça Federal de Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul, onde veio a arrematar o imóvel urbano descrito no item 25 do folder amplamente distribuído na localidade. Tal imóvel foi levado no segundo leilão com o preço mínimo de R\$ 5.500,00, quando foi arrematado por ele pelo lance de R\$ 6.000,00. Na lavratura do auto de arrematação foi pago o valor de R\$ 2.000,00, tendo solicitado ao Leiloeiro Oficial o parcelamento do restante em duas vezes, o qual foi aceito por ele, que possui poderes para aceitar ou não o parcelamento junto à Justiça Federal. Cumprindo com o que se comprometeu, efetivou o pagamento das duas parcelas restantes, depositando à ordem judicial. No ato da arrematação perguntou ao Leiloeiro quando poderia tomar posse do imóvel, quando lhe foi informado que poderia entrar no imóvel no prazo de dez dias a partir da data do leilão. Decorrido tal prazo, dirigiu-se ao imóvel em foco, quando verificou que o mesmo estava abandonado, com as janelas e portas abertas. Diante disso, tomou posse do imóvel, iniciando obras de reforma no referido bem, a fim de que ele e sua família lá pudessem residir dignamente. Entretanto, foi surpreendido com a decisão da Justiça Federal em Ponta Porã, que ordenou o levantamento dos valores pagos no

leilão e devolução da comissão do leiloeiro oficial (f. 2-14). A liminar foi deferida por este Juízo à f. 51. A CEF apresentou a contestação de f. 57-68, onde alega, em preliminar, intempestividade dos presentes embargos; e falta de interesse processual, porque não há prova de que o autor tenha a posse do imóvel, e mesmo que houvesse posse, esta é de má fé. No mérito, aduz que, após a arrematação em questão, foi intimada para se manifestar sobre a proposta do arrematante, ao que informou que não aceitava e nem concordava com a arrematação, pois não foram observadas as prescrições legais, uma vez que o artigo 690 do Código de Processo Civil determina que a arrematação seja feita à vista ou no prazo de três dias, mediante caução idônea. O embargante está de má fé, pois, mesmo sem a concordância da credora, depositou as outras duas parcelas em juízo e imitiu-se na posse do imóvel. O ora embargante, no momento da arrematação, impôs a condição de que se interessava no bem, porém livre de qualquer ônus. Os direitos arrematados não estavam livres de ônus: - os direitos e ações objeto de penhora e da arrematação nada mais são do que a construção realizada no lote 109, matriculado sob o n. 3.393 do CRI de Ponta Porã-MS, edificação essa que não foi averbada no processo de execução; - a construção foi erguida em lote de terceiro que não é devedor no processo de execução; - existem débitos do IPTU sobre o imóvel. Além disso, o atual proprietário do imóvel cujos direitos e ações foram praxeados não foi regularmente intimado do praxeamento do bem. A arrematação não tinha nenhuma condição de ser convalidada, não havendo outro caminho a não ser desfazê-la, sob pena de prejuízos ainda maiores. O embargante não realizou no imóvel as obras que afirma ter feito. Réplica às f. 77-88. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de intempestividade dos presentes embargos, porque, embora o autor tenha intitulado a ação de embargos de terceiro, na verdade, trata-se de anulatória de ato jurídico e de manutenção de posse. Já a preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que não há prova de que o autor tenha a posse do imóvel, confunde-se com o mérito e com este será decidida. No mérito, o pedido revelou-se improcedente. Nos autos da execução em apenso foi expedida carta precatória para o Juízo Federal de Ponta Porã-MS, solicitando-se que se procedesse à avaliação e à realização de hasta pública do bem penhorado, que eram os direitos e ações pertinentes ao executado, relativamente ao imóvel do falecido Jair Rodrigues Paz, que não figura como executado naqueles autos (f. 226 dos autos em apenso). De fato, o embargante, no segundo leilão designado, ofereceu o lance de R\$ 6.000,00, solicitando o pagamento no ato do valor de R\$ 2.000,00 e o parcelamento em duas do restante, conforme se infere do auto de f. 405 dos autos em apenso. Entretanto, a exequente não concordou com o lance do embargante, consoante deflui da petição de f. 418-419, sob o argumento de que não foram observadas as prescrições legais, que indicam o pagamento à vista, assim como porque o arrematante declarou no leilão que tinha interesse no bem, porém livre de qualquer ônus, e o bem penhorado possui ônus. Além disso, a CEF argumentou que o atual proprietário do imóvel cujos direitos e ações foram praxeados não fora regularmente intimado do ato. Dessa forma, o Juízo deprecado tornou sem efeito a arrematação feita pelo ora embargante (f. 421 dos autos da execução). Assim, o ato de desfazimento da arrematação deve ser convalidado. Ao contrário do que afirma o embargante, a Leiloeira Oficial que conduziu o leilão em questão não tinha poderes para aceitar ou não o parcelamento junto à Justiça Federal, tanto que o juiz deprecado, acertadamente, logo após o segundo leilão e antes que a arrematação se aperfeiçoasse, determinou a oitiva da exequente, para que esta manifestasse se aceitava ou não o lance oferecido pelo embargante. Além disso, no ato do leilão o embargante declarou que aceitava o bem penhorado, desde que não tivesse ônus, sendo que a exequente demonstrou que o mesmo tinha ônus. Ainda, o proprietário do imóvel onde constam os direitos e ações penhorados não fora intimado para os atos dos leilões, o que redundava em nulidade do ato de arrematação e do leilão. Dessa forma, em vista desses vícios insanáveis, o juiz deprecado houve por bem tornar sem efeito a arrematação feita pelo embargante. Tal procedimento tem fundamento nos artigos 693 e 694 do Código de Processo Civil, que estabelecem: Art. 693 - A arrematação constará de auto, que será lavrado 24 (vinte e quatro) horas depois de realizada a praça ou o leilão. Art. 694 - Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável. Parágrafo único - Poderá, no entanto, desfazer-se: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 3 (três) dias seguintes, a existência de ônus real não mencionado no edital; IV - nos casos previstos neste Código (arts. 698 e 699). Como se vê, a arrematação do bem em questão não se aperfeiçoou e foi declarada nula no prazo previsto nos artigos acima citados. Por conseguinte, a posse do embargante é de má fé, porquanto, sem que tivesse autorização do juízo deprecado e sem carta de arrematação, tomou posse do imóvel pertinente aos direitos e ações penhorados. Ante o exposto, revogo a liminar deferida nestes autos e julgo improcedente o pedido inicial, dado ter sido nula a arrematação feita pelo embargante e por ter ficado demonstrado que a posse que exerce sobre o bem em apreço é de má fé. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 4 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008521-97.2013.403.6000** - THIAGO VINICIUS KRENCZYNSKI X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

## ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Thiago Vinicius Krenczynski impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do CREA/MS e contra o CREA/MS, em que objetiva a concessão de liminar determinando à autoridade impetrada que efetue o registro profissional de Engenheiro de Produção Civil. Sustenta que é formado em Engenharia de Produção pela Universidade Estadual de Maringá/PR. Aduz que a autoridade impetrada negou-se a reconhecer a extensão de suas atribuições para conferir-lhe o registro como Engenheiro Civil, nos termos da resolução do CONFEA n. 1007/03. Alega que teve em sua graduação ênfase em Construção Civil e que, em caso semelhante, a 2ª Vara Federal do Paraná concedeu o Mandado de Segurança n. 2007.70.03.002549-4. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não merece ser acolhido o pleito liminar da impetrante. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez registrado como Engenheiro de Produção Civil, o impetrante passará a ter o direito a exercer atividades típicas de Engenheiro Civil, fato de difícil reversão no futuro, ainda mais no caso de se constatar futuramente a impossibilidade de se conceder registro ao impetrante que o torne habilitado para a construção civil, o que, no caso de eventual sentença pela improcedência, poderia ensejar sérios riscos e possíveis danos à sociedade. Ademais, conforme se depreende do Ofício n. 2278/2012-SRC expedido pelo CREA/MS (f.23) não está sendo negado o exercício da profissão ao impetrante como Engenheiro de Produção, profissão esta em que, efetivamente, o impetrante colou grau e obteve diploma de Curso Superior na Universidade Estadual de Maringá/PR (conforme documento de f.27). A priori, não é possível vislumbrar ilegalidade no indeferimento da concessão ao impetrante de atribuições profissionais na área de Engenharia Civil, uma vez que tal ato está, em princípio, amparado nas Resoluções n. 218/73, 235/75, 288/83, 335/89, 1010/2005 e 1019/2006, todas do CONFEA. Pelo exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande (MS), 04 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

## **0009859-09.2013.403.6000 - RICARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**DECISÃO** Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante suspender/trancar o processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria n. 207/2013/SR/DPF/MS. Narra, em suma, ser agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de Corumbá-MS. Narra, em apertada síntese, que a Portaria mencionada, de 24/07/2013, instaurou o processo administrativo disciplinar para apurar supostas transgressões disciplinares do impetrante, que teria deixado de cumprir ordens do Delegado da Polícia Federal, no período compreendido de 02 a 10 de outubro de 2012. Argumenta que no período houve movimento grevista dos Policiais Federais, em âmbito nacional, e o Delegado Chefe de Corumbá... não perdeu tempo começando a expedir algumas ordens de missão, principalmente com o objetivo de atingir alguns agentes da Polícia Federal que se encontravam no movimento grevista. Ainda, que não foi possível cumprir a Ordem de Missão, pois esta envolvia a participação de cães policiais que estavam em tratamento médico. Tais fatos foram informados ao Delegado Chefe, mas não impediu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E não é esse o caso dos autos, ao que me parece nesta fase de cognição sumária. Com efeito, em que pesem os fatos narrados na inicial, não vislumbro risco de, caso acolhida a pretensão somente na sentença, mostrar-se ineficaz a tutela, haja vista que o processo administrativo disciplinar está ainda em sua fase inicial, não havendo sanção aplicada ou mesmo iminência de ser aplicada sansão. Deveras, ainda que, ao final, todo o processo administrativo venha a ser anulado em virtude dos fatos narrados, nesse momento não vislumbro risco ao exercício do direito de defesa pelo impetrante, o que justificaria, aí sim, o sobrestamento do feito já em sede de liminar. Ademais, os documentos acostados aos autos, retirados do processo administrativo, permitem concluir, a priori, que o impetrante conheça os fatos que lhe são imputados e, dessa forma, elabore a sua defesa. Ora, se o impetrante teve vista dos autos administrativos, inclusive podendo extrair cópias de documentos que instruem este mandado de segurança, ao que tudo indica, estão sendo observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, não havendo, por ora, constatação de ilegalidade passível de suspender ou trancar o procedimento. Se a instauração do procedimento administrativo foi irregular, seja por vícios formais seja por ilicitude de prova, tal aspecto não deve ser considerado aqui, já que pode ser reconhecido somente ao final sem risco de que o provimento jurisdicional se mostre ineficaz. Noutros termos, não há motivos suficientes para, neste feito, conceder a tutela de emergência

pleiteada. Assim, diante dos fundamentos expostos acima, indefiro a liminar requerida. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 30/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0010580-58.2013.403.6000** - TEODORICO MELLO DOS SANTOS (MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X COMANDANTE DA COMPANHIA DE COMANDO DA 9ª. REGIAO MILITAR - CPO. GRANDE UTOS N.: \*00105805820134036000\*DECISÃO Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante busca, em sede de liminar, que seja tornada ineficaz a decisão proferida pelo impetrado, bem como que seja cancelada a punição na Ficha de Valorização do Mérito Militar. Narra, em suma, que é militar do Exército Brasileiro, e que contra ele foi instaurado um procedimento para apuração de transgressão disciplinar, consistente no suposto ato de ter dirigido palavras de insubordinação ao seu chefe imediato. Argumenta que tais fatos foram apurados através de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, resultando no Processo n. 062/2013, quando o correto, de acordo com Decreto n. 4.346/02 (Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro), seria que tal ato administrativo fosse efetuado através de processo de sindicância, o que lhe permitiria uma melhor defesa. Ao final, foi penalizado com uma repreensão, o que macula a sua ficha funcional e traz prejuízos a futuras promoções. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Outrossim, a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez que seja determinado a ineficácia da decisão do impetrado que concluiu pela aplicação da penalidade de repreensão ao impetrante bem como que seja cancelado o registro de tal punição, estaria esgotado no todo a pretensão inicial, já que pedido de liminar e pedido final, no caso, se confundem, o que impede o deferimento da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 04 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000481-17.2013.403.6004** - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS Autos n. \*00004811720134036004\*Decisão Verifico que às ff. 99-101, foi deferido pedido de liminar, sendo determinado ao impetrado que procedesse à efetivação da inscrição da impetrante no Curso de Psicologia - Campus de Corumbá e, ao que tudo consta, não houve interposição de recurso de agravo e nem mesmo embargos de declaração. Logo, não há razão para que a ré descumpra o determinado, sob o argumento de que o processo seletivo já se findou. Assim, intime-se a autoridade impetrada para, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, cumprir o determinado na decisão de ff. 99-101, ainda que o processo seletivo já tenha se findado, de forma que, preenchendo os demais requisitos, a consequência seja a efetivação da matrícula, que, aliás, insere-se no pleito liminar, tudo sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0010830-91.2013.403.6000** - CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) AUTOS N.: \*00108309120134036000\*DECISÃO Comparece, novamente, o requerente às ff. 320-323, requerendo a reapreciação do pedido liminar para que seja determinada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Para tanto, sustenta que a União, na ação de execução fiscal n. 0008515-90.2013.403.6000 teria aceitado a penhora do imóvel ofertado como caução, requerendo, naqueles autos a avaliação judicial do bem. Conforme amplamente explanado na decisão de ff. 310-316, não há outra conclusão a se chegar senão a de que a requerente pretende antecipar a penhora já requerida naqueles autos, para a obtenção da certidão mencionada, sem a devida obediência a ordem elencada no art. 11 da Lei 6.830/30, o que, em sede de juízo de cognição sumária, já entendi não ser possível. Ademais, de acordo com o documento de f. 324-324v, a União teria peticionado na ação de execução fiscal, concordando com a indicação do imóvel, mas, condicionando a efetivação da penhora à prévia avaliação judicial do valor do imóvel, eis que não concorda com o valor atribuído pela requerente. Noutros termos, para que o imóvel em questão fosse aceito como caução da dívida da requerente, o seu valor deveria ser, no mínimo, igual ao valor da dívida, que, no caso, importa em R\$ 6.427,551,65 (seis milhões

quatrocentos e vinte e sete mil reais quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos). No entanto, de acordo com o documento de f. 324, o imóvel teria sido adquirido, em 2008, pelo valor de R\$ 378.056,40 (trezentos e setenta e oito mil cinquenta e seis reais e quarenta centavos), ou seja, muito aquém do débito da requerente. Tal discrepância motivou a União a solicitar a avaliação judicial do bem para apurar se o seu valor atual pode garantir a dívida em questão. Dessa forma, não sendo possível comprovar que o imóvel é suficiente para garantir o débito, não há como determinar que a União seja compelida a aceitar o caucionamento do bem, tampouco de determinar a expedição da certidão requerida, razão pela qual indefiro, novamente, a liminar pleiteada. Intimem-se. Campo Grande, 04 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000786-33.2001.403.6000 (2001.60.00.000786-1)** - ALZIRA DE MENEZES CHERES(MS007978 - ROSANA DELIA BELLINATI E MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X ALZIRA DE MENEZES CHERES X ROSANA DELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA DELIA BELLINATI E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS, de f. 212, no prazo de dez dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006819-78.1997.403.6000 (97.0006819-6)** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E RJ001530 - ROQUE LUCIO PONZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X VIACAO SAO LUIZ LTDA  
Manifeste a executada (Viação São Luiz Ltda), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 317 e documentos seguintes.

**0002048-86.1999.403.6000 (1999.60.00.002048-0)** - ALZENO ZACHOW X CECILIA ZACHOW(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X ALZENO ZACHOW X CECILIA ZACHOW(MS004146 - LUIZ MANZIONE)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição da exequente de 508 e o depósito de f. 522 atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários da CEF, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da quantia de f. 522 pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 14 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0001169-06.2004.403.6000 (2004.60.00.001169-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE MARIA CACERE(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X SOLANGE MARIA CACERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls. 152-154. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (CEF), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 93-96, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0007273-43.2006.403.6000 (2006.60.00.007273-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DROGARIA FARMADROGA LTDA X RICARDO

TONSIC DE LIMA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA FARMADROGA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO TONSIC DE LIMA

Defiro o pedido de f. 208.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (RÉUS), para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 146-149 e decisão de f. 200, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0005487-22.2010.403.6000** - MAURO BRAGANTE X CLAUDIO BRAGANTE X JOSE CARLOS BRAGANTE X LUIZ BRAGANTE NETO X SANTO BRAGANTE(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X MAURO BRAGANTE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BRAGANTE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BRAGANTE X UNIAO FEDERAL X LUIZ BRAGANTE NETO X UNIAO FEDERAL X SANTO BRAGANTE

SENTENÇA:Julgo extinta a presente execução em relação a Mauro Bragante, Claudio Bragante, José Carlos Bragante, Luiz Bragante e Santo Bragante, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0005559-09.2010.403.6000** - VALQUIRIO ROSSATO(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIO ROSSATO

Defiro o pedido de f. 1098.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 1054-1058, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002738-32.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI(MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO E MS003484 - GETULIO RIBAS E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL E MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0007113-42.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FLAVIO CALADO DA SILVA(MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)

SENTENÇA TIPO AACÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: FLÁVIO CALADO DA SILVA SENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de FLÁVIO CALADO DA SILVA, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel caracterizado pela unidade autônoma designada pelo número 76, do Condomínio Residencial Patrícia Galvão, situado na Rua dos Cafezais, nº 578, nesta capital. Alega, em breve síntese que firmou com a requerida contrato de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para uso próprio e exclusivo como residência própria e da família. O requerido, entretanto, não está residindo no imóvel, conforme vistorias realizadas, fato que ofende o contrato firmado, especialmente a cláusula vigésima primeira, letras d e e, além de ensejar a rescisão contratual. Teceu comentários a respeito de seu direito de posse e propriedade, pleiteando a concessão de liminar de reintegração. Juntou os documentos de fl. 11/43.O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fl. 47/49, para o fim de reintegrar a requerente na posse do imóvel descrito na inicial. O requerido, representado pela Defensoria Pública da União, pleiteou a revogação dessa decisão, ao argumento de que em março de 2011, em razão de fortes chuvas, houve um problema na bomba de tratamento do esgoto, o que o forçou a realizar reparação no piso e esgoto de sua residência e, conseqüentemente, a deixá-la por algum tempo, passando a residir, juntamente com sua esposa, na casa da sogra. Pretendiam retornar para a residência, o que foi antecipado por conta da intimação da medida liminar proferida nestes autos. Ressalta, ao final, que o trabalho de publicitário requer muitas viagens e sua esposa, por trabalhar e cursar faculdade, passa o dia todo fora de casa.A revogação da medida liminar foi indeferida (fl. 57).Contra a referida decisão, o requerido interpôs o agravo de instrumento de fl. 61/80, cujo efeito suspensivo foi concedido às fl. 194.O requerido apresentou a contestação de fl. 90/105, onde alegou, em síntese: a) que não estava no imóvel por ocasião das

vistorias uma vez que estava trabalhando e que sua notificação poderia ter se realizado de outras formas, como o telefone celular, por exemplo; b) que o condomínio onde reside estava sofrendo com diversos problemas relacionados às chuvas e que a imobiliária não estava promovendo os devidos consertos, o que o forçou a refazer toda a parte hidráulica do imóvel; c) a existência de vícios procedimentais na notificação, que não conta com sua assinatura, tratando-se de prova unilateral; d) ausência de notificação referente à mora, até porque não está inadimplente e esse é o único motivo passível de ensejar a rescisão contratual; e) que não foi validamente notificado antes do ajuizamento da ação, não estando caracterizado o esbulho previsto no art. 9º, da Lei 10.188/2001. Juntou os documentos de fl. 106/133. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 143). Réplica às fl. 151/156. Termo de audiência de instrução às fl. 158/162. Em cumprimento aos ofícios expedidos por este Juízo, a Empresa Águas de Guariroba encaminhou os documentos de fl. 170/171 e a Enersul os documentos de fl. 217/218. Em razão da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 200/203), determinou-se a intimação da CEF para restabelecer as partes ao status quo ante (fl. 208). Memoriais às fl. 222/223 e 225/226. É o relato. Decido. A pretensão deduzida na inicial não merece acolhida, visto que a contestação e as provas produzidas trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar a convicção inicial criada pelos documentos juntados pela requerente. De fato, os argumentos e documentos contidos nos autos comprovaram que o requerido não estava inadimplente financeiramente no contrato de arrendamento residencial, fato corroborado pelas afirmações da CEF. Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o requerido reside no imóvel em questão e que ele teve que realizar obras a fim de melhorar ou corrigir problemas existentes no encanamento de sua residência, fato que, notoriamente, causou seu afastamento de forma provisória do imóvel. Assim, restou demonstrado no caso concreto, de forma cabal, que o arrendatário não descumpriu o contrato, pois não está inadimplente e não transferiu a posse do imóvel a terceiro, tampouco o desocupou com ânimo definitivo. Na verdade, o requerido continua residindo no imóvel em questão e sua ausência eventual não implica no abandono do imóvel. Deveras, da mesma forma que as leis, também os contratos - que fazem lei entre as partes - devem ser interpretados de forma lógica, inteligente e útil, conforme a boa-fé e o costume do lugar, preferindo sempre a intenção das partes ao sentido literal de suas cláusulas (arts. 112 e 113 do CC). Noutros termos, não é de hoje que os hermeneutas ensinam ser inaceitável a interpretação que dá um sentido absurdo ou ilegal ao texto interpretado. Partindo dessas premissas, é de se verificar a ausência de lógica no fato de o requerido pagar regular e corretamente as prestações de seu imóvel sem nele residir, deixando-o abandonado ao descaso para uso futuro. Os dias atuais e as dificuldades financeiras que enfrentam o país e a população não permitem tal conclusão, sendo muito mais razoável - além de ter sido satisfatoriamente comprovado - a afirmação de que o requerido efetivamente reside no imóvel, sendo que eventual ausência durante o dia se deve ao seu compromisso com o trabalho e com viagens que empreende por conta deste e a ausência por alguns meses se deveu ao fato de estar reformando a residência. Tal ilação se mostra pertinente porque o presente caso consiste em evidente confronto de interpretações sobre as cláusulas terceira e décima nona do contrato firmado entre as partes. Prevêem os referidos dispositivos: **CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO:** O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (...)(...) **CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO** Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato (...). I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; (...) iv - uso inadequado do bem arrendado; V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. Destarte, partindo de tais regras, a requerente afirma ter rescindido o contrato e postula a reintegração da sua posse, sob o argumento inicial de que o requerido teria abandonado o imóvel. O requerido, por sua vez, interpretou as cláusulas contratuais transcritas como vedação à transferência do imóvel, não vislumbrando irregularidade em desocupar momentaneamente o imóvel, para fins de reforma - essencial ao próprio uso do mesmo, diga-se de passagem -, desde que continuasse a morar no apartamento arrendado. Verifico que a razão está nesta última interpretação, pois, embora ambas sejam possíveis diante da polissemia das regras, apenas esta se mostra justa e consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, em que a restrição dos direitos deve ser interpretada de forma restritiva. Como se sabe, o direito de propriedade é garantido pela própria Constituição Federal (art. 5º, XXII), tendo o proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (art. 1.228 do CC). O constituinte ainda assegurou que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Já a posse consiste em ter de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), sendo a abrangência de tais poderes regulada pela própria lei ou pelo contrato. Assim, tendo o Programa de Arrendamento Residencial sido instituído para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º da Lei n. 10.188/01), as restrições ao exercício do direito de propriedade, ou mesmo da posse, só podem ser feitas se tiverem por fim assegurar aqueles objetivos da lei. Noutros termos, destinando-se o imóvel à moradia do arrendatário, a posse direta que lhe é transferida consiste no exercício de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade, com exceção do poder de



dispor, pois o bem ainda não é integralmente dele e só a CEF pode definir os beneficiários (população de baixa renda), e do poder de gozar de forma diversa da moradia, pois é esse o fim do programa. Mais pormenorizadamente ainda, ao prever-se no contrato que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, quer-se, na verdade, evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização, como no caso de quem passa a sublocar quartos, montando uma espécie de república. Qualquer outra interpretação mais restritiva consistiria em vedar ao arrendatário o gozo dos poderes inerentes à posse sem uma razão plausível. Daí o amplo alcance que deve ser dado no presente caso em que, notadamente, não houve abandono total do imóvel, mas mera desocupação momentânea, para fins de tornar o imóvel habitável, o que se verifica das fotos de fl. 114/115. Esta sim, pode-se afirmar, é uma interpretação constitucional do contrato firmado entre as partes. Não assiste razão, portanto, à autora. Assim, tendo em vista todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, assegurando ao requerido a posse sobre o imóvel objeto desta demanda por não vislumbrar no caso qualquer violação ao contrato. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, agora em favor do requerido, independentemente de quem esteja na posse do imóvel. P.R.I. Campo Grande, 03 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002235-40.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDINETE DA SILVA SANTOS X BIAN ROBERTO NANTES ARAUJO(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA)**  
PA 0,10 REINTEGRAÇÃO DE POSSE EMBARGANTE: EDINETE DA SILVA SANTOS E OUTRO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EDINETE DA SILVA SANTOS E BIAN ROBERTO NANTES DE ARAÚJO interpuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o despacho saneador proferido às fls. 465/466, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, consistente na não apreciação do argumento relacionado à falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo em face de que a rescisão contratual se deu, no caso, por atitude unilateral da requerente e mediante violação legal, já que, no seu entender, as notificações enviadas aos requeridos são imprestáveis. Se inexistentes ou inválidas as notificações, pelos fundamentos expostos na contestação, não há interesse de agir. Questionaram, ainda, ser este o momento adequado para a realização da prova pericial e não em momento posterior à sentença, como descrito na decisão combatida. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença ou decisão, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso verifico que, de fato, a decisão saneadora do feito não se manifestou expressamente a respeito da preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, trazida por ocasião da contestação, razão pela qual passo a fazê-lo. De uma análise do feito, é de se verificar que, a despeito de a contestação ter trazido a questão da ilegalidade das notificações como sendo matéria preliminar que obstaria, no entender dos requeridos, o regular desenvolvimento do processo, vejo que tal questão não se constitui preliminar propriamente dita, mas se caracteriza mérito da questão litigiosa que, portanto, será analisada somente por ocasião da sentença. Isto porque a validade ou não das notificações está ligada à própria validade da rescisão contratual e dos argumentos iniciais, sendo, então, questão meritória que em nada se assemelha aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, tais quais a aptidão da inicial, a regularidade da citação, das intimações, etc. Assim conheço o ponto omissivo, mas afastado a preliminar argüida. Por outro lado, no que se refere às questões relacionadas ao interesse de agir e ao momento de realização da prova pericial, vejo que a decisão combatida analisou pormenorizadamente todos os

argumentos da contestação, aplicando o entendimento formado por este Juízo diante dos argumentos existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o dos embargantes, não merece reparo. O interesse de agir está bem caracterizado nos autos sendo que eventual acolhimento do argumento da ilegalidade das notificações, como já dito, é questão de mérito que não influencia na preliminar aventada. Não há, portanto, que se falar em omissão naquela decisão a justificar, nesta parte, a procedência dos presentes embargos. Na verdade, neste último ponto, pretendem os embargantes dar ao presente recurso efeito de agravo de instrumento, visando a modificação da decisão e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da decisão deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, admito os presentes embargos de declaração, julgando-os parcialmente procedentes, tão somente para tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da decisão proferida às fls. 465/466, afastando a preliminar de ausência de interesse de agir e de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo e mantendo a decisão no que concerne ao indeferimento da prova pericial. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 465/466. Intimem-se. Campo Grande, 04 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2852**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003488-97.2011.403.6000** - GREISON FRANCISCO DE SOUZA (MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Intime-se conforme requerido as fls. 179/180.

**0009705-59.2011.403.6000** - NELSON LERIA DE OLIVEIRA (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n. 0009705-59.2011.403.6000 Impetrante: NELSON LERIA DE OLIVEIRA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NELSON LERIA DE OLIVEIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, pretendendo ordem judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão do ato de perdimento do veículo VW/GOL, ano 2010/2011, cor preta, placa NRF 8476, bem como que seja, ao fim, determinada sua restituição ao impetrante. Aduz ser proprietário do veículo acima descrito, apreendido em razão do transporte de cigarros de origem ilícita. Alega que as mercadorias apreendidas no interior do veículo pertenciam a seu irmão Erondi Lérias de Oliveira e jamais teve a intenção de lesar o bem público. Sustenta que o valor das mercadorias é irrisório se comparado ao valor do veículo, pugnando pelo reconhecimento do princípio da insignificância em relação à mercadoria apreendida em confronto com o amparo constitucional do direito de propriedade. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/31). A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 39). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 40/44, defendendo a legalidade do ato. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 45/55, determinando ao impetrado que se abstenha de praticar atos tendentes à aplicação da pena de perdimento do referido veículo. Manifestação do MPF às fls. 65/69, opinando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ou, caso não seja este o entendimento, pela concessão da segurança. Devidamente intimado, o agente fiduciário BV Financeira S/A não se manifestou. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) DECIDO. Segundo consta do Auto de Infração n.º 0140100/NUREP000021/2011, os atos guerreados fulcraram-se no Decreto-lei n.º 37/66 e no Decreto-lei n.º 1.455/76. A respeito da pena de perdimento, o artigo 104, I do Decreto-lei n.º 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) O impetrante alega como fundamento para a não aplicação da reprimenda administrativa, o fato de que não é o responsável pela mercadoria apreendida e a desproporção entre o valor do cigarro contrabandeado e o valor do veículo que o transportava. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de

garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, muito embora a legislação mencionada não condicione a aplicação da pena de perdimento aos critérios de proporcionalidade, tal condicionamento pode ser inferido do princípio constitucional do devido processo legal. Deveras, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundaria em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. Assim, nos casos em que o valor da mercadoria seja ínfimo, quando comparado ao valor do veículo apreendido, deixa-se de aplicar a pena de perdimento, sob a premissa da proporcionalidade inerente aos atos administrativos, visando a evitar abusos e inibir uma atitude simplesmente confiscatória. De acordo com a descrição dos fatos anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior mercadorias de origem estrangeira, fora de zona primária, sem documentação fiscal de sua importação regular, em território nacional, com indícios da prática de descaminho. Por seu turno, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal noticia que a sanção fiscal teria arrimo no artigo 688, V, do Decreto 6.759/2009, a seguir transcrito: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (V) - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por

terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2. Segurança confirmada. Remessa improvida.(TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.)(Destaquei.)No caso vertente, a mercadoria apreendida está avaliada em R\$ 1.997,50, enquanto o veículo em R\$ 26.868,50.Por sua vez, o valor mínimo para a propositura de execução fiscal, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, e pelo art. 1º, II, da Portaria nº 49/2004, do Ministério da Fazenda, é de R\$ 10.000,00. Se o valor do tributo a ser cobrado correspondesse a 100% do valor da mercadoria apreendida, ainda assim não poderia ser exigido pela via da execução fiscal, de acordo com a Lei nº 10.522/2002.Vê-se que tal situação redundaria em desigualdade de tratamento para o mesmo fato, punindo-se de forma diversa a infração tributária de acordo com a origem do ilícito.Em suma, a reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos.Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade.Presente, portanto, o *fumus boni iuris* quanto ao pedido de suspensão da aplicação da pena de perdimento.Afigura-se também presente o perigo na demora, evidenciado pelos possíveis prejuízos a que se sujeitará a impetrante em caso de perdimento do veículo.Sem embargo, melhor sorte não assiste à impetrante no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido.A ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional.Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, no que diz respeito à entrega do veículo, tendo em vista que esta ação mandamental não se constitui na seara processual adequada para o exame da questão.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos tendentes à aplicação da pena administrativa de perdimento sobre o veículo VW GOL, ano 2010/2011, placas NRF-8476. (...)O ilustre representante ministerial opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito ou, não sendo acolhida a tese da ilegitimidade ativa, pela concessão da segurança, conforme parecer que ora transcrevo em parte, verbis:(...)11. Contudo, caso não seja esse o entendimento desse Juízo - principalmente se levada em conta a condição do Impetrante de possuidor direto do bem -, passa-se ao exame do mérito.12. Os elementos coligidos aos autos evidenciam o envolvimento do Impetrante na prática dos fatos em tese ilícitos que implicaram na apreensão do veículo.Com efeito, conforme consta no Termo de Lacreção de Veículo (f. 21), o Impetrante, na data dos fatos, declarou que já era a segunda vez que transportava cigarros e que sabia serem produto de importação irregular. Alegou que os cigarros apreendidos pertenciam ao seu irmão, sem, no entanto comprovar tal afirmação.13. Por outro lado, observa-se que não há registro nos autos acerca da existência de outros procedimentos fiscais instaurados em desfavor do Impetrante, além do Auto de Infração que originou o presente writ.Portanto, os elementos coligidos aos autos não evidenciam o uso reiterado do veículo em questão na prática de ilícitos fiscais.14. Ademais, analisando-se o caso sob outro vértice, da avaliação feita pela Receita Federal (f. 20), há de se reconhecer a alegada desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo transportador (R\$ 1.997,50 e R\$ 26.868,50, respectivamente), devendo ser afastada a pena de perdimento, em virtude da aplicação do princípio da proporcionalidade.15. Isso porque, de acordo com o referido princípio, deve ser aferido, in concreto, a existência de correlação entre a pena aplicada e o benefício auferido pelo agente em razão da prática do delito; no caso de pedido de restituição de veículo, deve se verificar o valor das mercadorias apreendidas e o montante correspondente ao veículo utilizado para prática da infração, proibindo-se, destarte, o excesso e a interferência demasiada na esfera individual do proprietário do bem. Nesse sentido, importante colacionar os seguintes julgados, in verbis:ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE-NÃO CONHECIMENTO-APREENSÃO DE VEÍCULO PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.2. E entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; Segunda Turma; proc. n 200801746779; Relatora Ministra Eliana Calmon; j. 02/06/2009; DJ 19/06/2009) - Grifos apostos.TRIBUTÁRIO - DESCAMINHO - PENA DE PERDIMENTO - DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DO VEICULO E DOS BENS APREENDIDOS - PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE - LIBERAÇÃO DO VEICULO APREENDIDO - ARTIGO 557, DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1- Decisão proferida no recurso apelação em mandado de segurança encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que embora o regulamento aduaneiro não disponha sobre o valor do perdimento em relação à mercadoria apreendida e o art. 136, do CNT não faça distinção entre a intenção do agente para fins de aplicação das sanções relativas às infrações tributárias, agiu bem o magistrado ao aplicar o principio da proporcionalidade, que deve ser o norteador da imputação (Ias penalidades, considerando a discrepância entre o valor das mercadorias apreendidas sem

documentos fiscais -RS 970,00 (novecentos e setenta reais - e o valor do bem objeto do perdimento - veículo avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) -, conforme consta da decisão de fls 322/325 dos autos. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2-Agravo legal improvido. (TRF - 3a Região; Segunda Turma; AMS n 256710; Relator Juiz Cotrim Guimarães; j.25/11/2008; DJ 04/12/2008) - Grifos apostos.In casu, infere-se que o valor das mercadorias apreendidas corresponde a aproximadamente 7,5% do valor do automóvel, o que afasta a razoabilidade/proporcionalidade na imposição da penalidade de perdimento do bem em comento. Certamente, a aplicação da penalidade de perdimento do veículo, no caso em tela, à míngua de outras circunstâncias capazes de agravar sua conduta, redundaria em verdadeiro confisco.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - o que redundaria na denegação do mandado, por força do art. 6, 5, da Lei n 12.016/2009. Contudo, acaso não acolhida a preliminar de ilegitimidade da parte ativa, manifesta-se pela concessão da segurança. Assim, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante, confirmando a liminar.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos tendentes à aplicação da pena administrativa de perdimento sobre o veículo VW GOL, ano 2010/2011, placas NRF-8476, ressaltando que a liberação do veículo e sua restituição ao impetrado está sujeita a eventual decisão do Juízo criminal. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0012917-54.2012.403.6000 - WESLEY MEDEIROS DA COSTA(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE**  
MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n.º 0012917-54.2012.403.6000Impetrante: WESLEY MEDEIROS DA COSTAImpetrado: REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA- UNIDERP - CAMPO GRANDESENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WESLEY MEDEIROS DA COSTA contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA- UNIDERP - CAMPO GRANDE, buscando ordem judicial que assegure sua participação na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Medicina da Universidade Anhanguera Educacional - Uniderp.Aduz que é aluno da graduação em Medicina, junto à Universidade impetrada, desde o ano de 2007, e que esta não permitirá sua presença na cerimônia da colação de grau de sua turma, prevista para o dia 19/12/2012, por não ter concluído a disciplina Estágio Supervisionado IV.Sustenta que foi acometido de problemas pessoais que o levaram a reprovar no módulo de emergências. Em razão do sistema de ensino adotado pela Universidade, teve de parar o curso por um semestre para fazer apenas a dependência, de forma que irá concluir a disciplina Estágio Supervisionado IV somente em 2013.Ressalva que não pretende receber o certificado de conclusão do curso, apenas participar da solenidade, de forma simbólica. Entretanto, pede determinação judicial expressa para que tenha seu nome chamado junto com os demais formandos, bem como que seja chamado à frente da turma para cumprimentar os membros presentes na mesa e possa posar para fotografia junto dos membros ali presentes.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/37.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 40/44, determinando à impetrada que permita a presença do impetrante junto aos demais formandos.Notificada, a autoridade apresentou informações e juntou documentos (fls. 71/118). Alega que não está obrigada a conferir grau ao impetrante e que sua presença no ato solene decorreria na presunção pública do grau conferido. Defende a inexistência de ato coator ou violação de direito líquido e certo do impetrante, pugnano pela denegação da ordem.Agravo de Instrumento interposto pela impetrada às fls. 99/116, convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 118/119.O MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 121).A seguir os autos vieram conclusos para sentença.II - FUNDAMENTOConforme afirmado em sede de liminar, a formatura é uma só, configurando-se na possibilidade de compartilhar o ato com professores e colegas de turma, não se mostrando razoável impossibilitar o impetrante de participar do ato por ter ele ficado em uma matéria. Na oportunidade, este juízo assim se manifestou:(...) Decido.O impetrante reprovou em uma matéria. A culpa pela reprovação sequer foi atribuída à Universidade pelo impetrante.Por conseguinte, não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido.É certo que o aluno não pretende o grau oficial contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso do impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo

sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010). Note-se, porém, conforme se vê do histórico escolar, o aluno deveras cursou seis anos de Medicina. Resta-lhe pagar a matéria Estágio Supervisionado IV, que será cursada em 2013. Sua aprovação é questão de (pouco) tempo. Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião que o aluno tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que o aluno poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada nas duas matérias. Como ressaltei formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade do formando compartilhar o ato de formatura com seus professores e colegas de turma. De sorte que não estou vislumbrando razoabilidade em retirar do impetrante essa possibilidade pelo fato de ter ele ficado de uma matéria. Parece-me muito pesada a pena imposta a quem demonstrou aprovação em praticamente todas as matérias alusivas ao curso mais concorrido e pesado do País. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade permita a presença do impetrante junto aos formandos. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau ao impetrante, ainda que de forma simbólica. (...) Na mesma esteira é o parecer do representante ministerial, opinando pela concessão da segurança, verbis: (...) Conforme se infere do exame dos autos, a pretensão do Impetrante consistia primordialmente em poder participar, simbolicamente, da colação de grau de sua turma, aprazada para 19/12/2012, o que lhe foi oportunizado pela liminar deferida, ainda que sem as especificações pleiteadas, traduzindo-se em situação irreversível, razão pela qual, sem maiores digressões, a questão deva ser resolvida pela teoria do fato consumado. O parecer, portanto, é pela concessão parcial da segurança, consolidando a situação fática criada pela medida liminar. Verifico dos autos que, com o deferimento da liminar, o impetrante alcançou, ainda que em parte, sua pretensão com o presente writ, tornando-se situação irreversível. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, uma vez consolidadas as situações fáticas, não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. Uma vez que o objeto deste mandamus restou consolidado pelo cumprimento da liminar, entendo que a confirmação desta é medida que se impõe. Assim, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante, ratificando a liminar na forma em que foi concedida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com resolução do mérito, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que permita a presença do impetrante junto aos demais formandos, na solenidade de colação de grau da turma do curso de Medicina 2012 da Universidade Anhanguera/Uniderp. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000618-11.2013.403.6000** - CIRUMED COMERCIO LTDA X AURELIO NOGUEIRA COSTA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X DIRETORA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

CIRUMED propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face da DIRETORA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 54-5, verso). À f. 73, a impetrante pediu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que foi alcançada a pretensão discutida neste feito. Diante da notícia de que a almejada pretensão já foi alcançada, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0003969-89.2013.403.6000** - JULIO CESAR GONZALES NASCIMENTO (MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 142/154, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005301-91.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MS - SISTA/MS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS000594 - VICENTE SARUBBI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n.º 0005301-91.2013.403.6000 Impetrante: SINDICATO DOS

TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DE MS - SISTA/MS Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTROS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado em caráter preventivo pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DE MS - SISTA/MS contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS e do PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS, pretendendo ordem judicial que determine às autoridades coatoras que se abstenham de efetuar qualquer desconto incidente sobre os vencimentos, proventos de aposentadoria e de pensão dos substituídos do Impetrante, a título de reposição ao erário, bem como para que restitua, imediatamente, os valores que, eventualmente sejam descontados antes do cumprimento da decisão. Alega que nos contracheques de seus substituídos constam descontos/restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela nos autos da ação nº 96.0005382-0, julgado parcialmente procedente, relativamente à parte em que o Sindicato foi sucumbente. Aduz que a decisão transitou em julgado em 31/3/2005, não tendo a parte ré tomado nenhuma providência legal quanto à devolução dos referidos valores, cuja pretensão já teria sido alcançada pela prescrição. Sustenta que o ato é ilegal e abusivo, uma vez que a ordem de devolução/restituição somente poderia decorrer ou de procedimento administrativo ou de processo judicial de execução de sentença, e nunca por meio de simples nota técnica como se deu no caso, ferindo os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 31/457). A liminar foi deferida às fls. 459/465. Notificado, o impetrado apresentou informações e documentos (fls. 482/490), arguindo, inicialmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade do ato praticado, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 8.112/90, haja vista que a não reposição da vantagem indevidamente recebida ensejaria enriquecimento sem causa por parte dos substituídos. Agravo de Instrumento interposto pelo impetrado às fls. 493/502, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 507/509). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 504/505). A seguir os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) DECIDO. De acordo com a Lei 8.112/90 na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição (art. 46, 3º). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou-se que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar (precária) posteriormente revogada são passíveis de devolução. No entanto, embora possível exigir a restituição pelos substituídos do impetrante, não se pode olvidar que a questão está judicializada. Os valores foram recebidos em antecipação de tutela deferida em ação judicial, confirmada em cognição exauriente (sentença). Em grau de recurso, a sentença de procedência foi parcialmente reformada para reconhecer o direito pleiteado somente no período de 1º de julho de 1994 a 23 de outubro de 1994, tendo o acórdão transitado em julgado. Nada foi dito quanto à reposição de valores ao Erário. Como consequência, houve a cassação da antecipação da tutela, que independe de ordem nesse sentido. No entanto, a restituição dos valores ao erário não possui a mesma lógica. Havendo pagamento por ordem judicial, somente pelo mesmo meio judicial - nos próprios autos ou em outro processo - os beneficiários poderiam ser compelidos a devolver o quantum recebido anteriormente. Registre-se que o art. 46, 3º, da Lei 8.112/90 NÃO tem uma palavra sequer autorizando a autoridade administrativa a promover reposição de valores pagos por ordem judicial. Esse dispositivo, sei, é plenamente aplicável, mas deve ser respaldado em provimento judicial, sendo defeso à autoridade administrativa, a seu próprio critério, determinar a devolução de valores. Numa leitura atenta desse 3º, observo que ele apenas manda atualizar a reposição já determinada na via judicial e NÃO autoriza o administrador a determinar ou a efetuar ou executar reposições de valores pagos por determinação judicial. Menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCENTUAL DE 84,23%. DECISÃO TRABALHISTA. DELIMITAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. NOVA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA ASSEGURAR O PERCENTUAL APÓS O RJU. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 8.112/90. ART. 46. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1500/91, garantiu a implantação do percentual de 84,32% ao autor, até o advento da Lei nº 8.112/90. Em face da referida decisão, o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação do Estado do Amapá postulou perante Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio da Ação em Mandado de Segurança 2001.34.00.013764-9, questionando sobre a limitação da execução na RT 1500/91. 2. Na primeira instância o pleito do supracitado Sindicato foi julgado procedente, contudo, a sentença foi reformada na segunda instância (TRF1), sendo determinado na mesma decisão, por consequência, a devolução ao erário dos eventuais valores recebidos após o advento da referida Lei. Esta última decisão é datada de 10.10.2007. 3. É incontroverso de que a partir da referida decisão da 2ª Instância, poderia a União proceder ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos, a título de 84,23%, pois a decisão administrativa foi lastreada em decisão judicial auto-executiva, sem que com isso se cogite a ocorrência de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal. (...) grifo nosso. (APELREEX 16236 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data::26/05/2011 - Página::366). Assim, presente o fumus boni iuris, decorrendo o periculum in mora da



possibilidade dos efeitos financeiros do desconto, que, de acordo com documentos (consulta prévia de rendimentos) é prevista para este mês (05/2013). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que, salvo por houver ordem judicial, que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar qualquer desconto incidente sobre os vencimentos, proventos de aposentadoria e de pensão dos substituídos do Impetrante, a título de reposição ao erário, decorrente do processo nº 96.0005382-0, bem como para que restitua, imediatamente, os valores que, eventualmente sejam descontados antes do cumprimento da decisão, sob pena de pagamento do triplo do que eventualmente for descontado dos substituídos ou não for restituído a eles imediatamente (valores eventualmente já descontados deles). (...)O representante ministerial, por seu turno, opinou pela concessão da segurança, verbis:(...) Analisando-se os autos, verifica-se que assiste razão ao Impetrante. Os indivíduos substituídos pelo Impetrante perceberam licitamente os valores referentes à restituição de contribuição para a seguridade social dos servidores públicos, por força de decisão liminar, que reconheceu a inaplicabilidade da Medida Provisória n 560/94, confirmando-se tal entendimento em sentença. Todavia, em sede recursal, a dita sentença foi objeto de reforma parcial, a qual reconheceu a aplicabilidade da citada Medida Provisória a partir de determinado marco temporal, não mencionando a necessidade de devolução dos valores já restituídos pela Administração. Observa-se, portanto, que embora a situação telada aparentemente se amolde à regra do 3 do art. 46 da Lei n 8.112/90, tal dispositivo não pode ser aplicado pela Administração se não houver um comando judicial determinando a reposição ao erário, o que, de fato, não ocorreu com o acórdão no caso em testilha. De outra sorte, ainda que houvesse determinação judicial para que se procedesse à devolução dos valores pelos servidores, tal reposição deveria ser levada a efeito por meio de procedimento administrativo ou com a anuência do servidor, e não de forma unilateral pela Administração. Neste sentido, cita-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SÚMULA 473 DO STF. ART. 3, III, DA Lei 9.784/99. ART. 46 DA LEI 8.112/90. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ.

1. Segundo a teoria da encampação, quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, assume a legitimatio ad causam passiva. Preliminar rejeitada. 2. Embora seja facultado à Administração anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula 473 do STF, em situações em que esses atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, é necessária a prévia instauração de processo administrativo, em que se garanta aos servidores a ampla defesa e o contraditório, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal. 3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor (AGA 0010702-54.2011.4.01.0000/PA, Rei. Desembargadora Federal Angela Catão). 4. Não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS 200638000341782 - Remessa ex officio em mandado de segurança. TRF1, Primeira Turma. Relator Desembargador Federal Néviton Guedes. Data da decisão: 25/07/2012. Data da publicação: 14/06/2013.) Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança, confirmando-se a decisão de fls. 459/465. No caso, não há falar em aplicação do art. 46 da Lei 8.112/90, visto que, além de não haver autorização dos servidores para a restituição, os valores em pauta não foram indevidamente auferidos, sendo decorrentes de provimento judicial posteriormente reformado. A cobrança, caso cabível, deverá obedecer aos ditames próprios do Código Tributário Nacional, dada a natureza tributária da contribuição discutida. Assim, consubstanciado nos fundamentos acima traçados e naqueles expostos pelo ilustre representante do MPF, os quais adoto como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, e determinando aos impetrados que abstenham-se de efetuar qualquer desconto incidente sobre os vencimentos, proventos de aposentadoria e de pensão dos substituídos do Impetrante, a título de reposição ao erário, decorrente do processo nº 96.0005382-0, salvo por houver ordem judicial. Os valores que, eventualmente, já tiverem sido descontados dos substituídos, antes do cumprimento da decisão liminar e após proposta a ação de segurança, deverão ser a eles imediatamente restituídos, sob pena de pagamento do triplo do que deles for descontado ou não lhes for restituído imediatamente. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto



**0010823-02.2013.403.6000 - JENAURA TEREZA DA CONCEICAO(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar no sentido de se restituir a Impetrante o veículo objeto da apreensão, constante do BOP-B1, Ocorrência n. 281992, único documento até o momento expedido para se legitimar a prática aqui atacada, assim como o respectivo CRLV n. 010193947967, recolhidos por ocasião da fiscalização. Alega que emprestou a um amigo o veículo I/FORD RANGER LTDA 13P, Placas NUD8710/MT, ano 2010, CHASSI SAFER13P9BJ354857, RENA VAN 254233783, que foi apreendido pela polícia por suposto descaminho de mercadorias e encaminhado para a Receita Federal. Acrescenta que não teve qualquer participação no ilícito, que as mercadorias apreendidas representariam 5% do valor do veículo e que até então não houve decisão no processo administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundaria em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. Assim, nos casos em que o valor da mercadoria seja desproporcional, quando comparado ao valor do veículo apreendido, deixa-se de aplicar a pena de perdimento, sob a premissa da proporcionalidade inerente aos atos administrativos, visando a evitar abusos e inibir uma atitude simplesmente confiscatória. No entanto, não há prova da alegada desproporcionalidade, pois não juntou o impetrante qualquer documento com a relação e valor das mercadorias e veículo apreendidos. Cumpre analisar em seguida, a questão da responsabilidade do autor pela prática do ilícito fiscal. De acordo com o Boletim DOP-B1, ocorrência 281992, a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado produtos de origem estrangeira, sem documento fiscal ou aduaneira. Registre-se que ao que consta nos autos não houve andamento no processo administrativo, cujo recurso a impetrante protocolizou em 19/08/2013. Assim, os dados da apreensão são aqueles do documento policial, onde consta, inclusive, que a impetrante é a proprietário do veículo. De acordo com o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE

VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) (f. 22) Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Não há prova de que o impetrante agiu de má-fé, sendo presumível sua boa-fé, ademais porque no Boletim BOP-B1 e Documento de Recolhimento de Veículo não há qualquer menção à proprietária do veículo. Em suma, privar o impetrante de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada ao veículo, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Outrossim, a ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Ocorre que a inicial não foi instruída com documento de liberação na esfera penal, pelo que não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, o fumus boni iuris, no que diz respeito à entrega do veículo. Por outro, lado, esse requisito está presente no que tange a suspensão dos efeitos da pena de perdimento no processo administrativo, decorrendo o periculum in mora de seus efeitos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes à aplicação da pena de perdimento veículo I/FORD RANGER LTDA 13P, Placas NUD8710/MT, ano 2010, CHASSI SAFER13P9BJ354857, RENAVAN 254233783, até o julgamento final desta ação, ressalvando que a devolução do veículo está sujeita a decisão do Juízo criminal. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Diante da existência de alienação fiduciária em garantia ao BV FINANCEIRA S.A.-CRED.FINAN., oficie-se lhe dando ciência do feito. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Campo Grande, MS, 4 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0011039-60.2013.403.6000 - CAIO NOGUEIRA HOSANNAH CORDEIRO (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERRIALI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS**

Vistos em liminar. Pretende o impetrante liminar para que seja removido da FUFMS para a Universidade Federal Fluminense (UFF), com base no art. 36, III, da Lei 8.112/90, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. Alega que foram indeferidos os requerimentos de remoção e de licença com exercício provisório, para acompanhamento de cônjuge, empregada na Caixa Econômica Federal, pelo que converteu o pedido em redistribuição, o qual, até o momento, não teria sido resolvido. Sustenta seu direito ao deslocamento, com base no princípio da unidade familiar. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o relato do necessário. DECIDO. A redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC (art. 37 da Lei 8.112/90). Ou seja, trata-se de deslocamento de cargo e não de servidor, onde impera o interesse da administração. Outrossim, de acordo com o art. 36 da Lei 8.112/90 remoção é o

deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede (destaquei). Tratando-se de deslocamento em quadro diverso daquele em que está lotado, o instituto mais adequado é previsto no art. 84, 2º, da Lei 8.112/90, ou seja, o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. No caso do impetrante, no processo administrativo, requereu remoção e alternativamente, licença com exercício provisório (fls. 25/26). Diante do parecer pelo indeferimento (f. 38), pediu redistribuição (art. 37), fundamentando-o no art. 36 da Lei 8.112/90 (instituto próprio da remoção) o que, ao que consta nos autos, ainda não foi resolvido. Nos presentes autos, a servidor pretende remoção, com fundamento no art. 36, II, a, da Lei 8.112/90. Por se tratar de pedido de deslocamento para quadro diverso, não está presente o *fumus boni iuris*. Por outro lado, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas necessárias às alegações apontadas (artigo 399, inciso I do Código de Processo Civil), pelo que é mister a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 23104.002242/2013-06. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Considerando os documentos juntados e a causa de pedir, com base no princípio da economia processual, intime-se o impetrante para que esclareça se pretende formular pedido subsidiário de licença com exercício provisório. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto a eventual pedido de licença com exercício provisório, quando deverão apresentar cópia integral do processo administrativo nº 23104.002242/2013-06. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Campo Grande, 8 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0011045-67.2013.403.6000 - UNIDAS S/A(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar, pretendendo a liberação do veículo apreendido qual seja, Prisma, placa HOG9070, haja vista que a Impetrante não pode ser responsabilizada por ilícito cometido por terceiro. Alega que locou o veículo a terceiro em 26/11/11, que não o devolveu na data ajustada, fato objeto de Boletim de Ocorrência. Em 06/07/2012, o veículo foi apreendido pela polícia por suposto descaminho de mercadorias e encaminhado para a Receita Federal. Acrescenta que não teve nenhuma participação no ilícito, pelo que não pode ser penalizado com o perdimento do veículo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei no 37, de 1966, Decreto-Lei no 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se,

em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do *due process of law*: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) (f. 22) Em princípio, o proprietário do bem figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Não há prova de que a impetrante/proprietária (f. 46) agiu de má-fé, sendo presumível sua boa-fé, ademais porque registrou Boletim de Ocorrência, em 08/12/2011, na Delegacia do 25º Distrito Federal de Fortaleza, CE, relatando que locou o veículo para José Newton de Castro e que este não o devolveu na data estabelecida (f. 69). Outrossim, o veículo foi apreendido quando conduzido por terceira pessoa (Adeilton Ribeiro de Oliveira, f. 42/43). Em suma, privar a impetrante de seu patrimônio sem a prova de que tenha ela concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada ao veículo, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Outrossim, a ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Ocorre que a inicial não foi instruída com documento de liberação na esfera penal, pelo que não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, no que diz respeito à entrega do veículo. Por outro lado, esse requisito está presente no que tange a suspensão dos efeitos da pena de perdimento no processo administrativo, decorrendo o *periculum in mora* de seus efeitos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes à aplicação da pena de perdimento veículo GM/PRISMA placas HOG9070, cor prata até o julgamento final desta ação, ressaltando que a devolução do veículo está sujeita a decisão do Juízo criminal. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Diante da existência de alienação fiduciária em garantia ao Banco Safra S/A (fls. 46 e 61), oficie-se para ciência do feito. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Campo Grande, MS, 9 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0011101-03.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL**

Vistos. Pretende o impetrante liminar para o fim de impedir que os Impetrados suspendam o fornecimento de energia elétrica de todas as unidades consumidoras do Município de Antonio João - MS, uma vez que não há amparo legal que a justifique, bem como para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. Relata que a concessionária enviou aviso de corte do fornecimento do serviço, tratando-se de débito referente ao não pagamento de dívida, pela gestão anterior. Sustenta seu direito, alegando tratar-se de serviço essencial. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos. Decido. A controvérsia gravita em torno da possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica, por parte de empresa concessionária, sob o fundamento de inadimplência do usuário. A concessão dos serviços públicos é disciplinada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, cujo artigo 6º assim dispõe: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, cuja interrupção compromete, às raias do inviável, a prática das mais comensais atividades cotidianas. Atento a essa circunstância, o legislador positivou, no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (destaquei). Como, então, conciliar o primado da continuidade dos serviços públicos essenciais com a preservação do equilíbrio financeiro das concessionárias que os prestam, quando seus tomadores deixam de solver as respectivas tarifas? Em aresto paradigmático, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, 3º, II) (REsp nº 363.943-MG (2001/0121073-3), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.12.2003, m.v., DJU 01.03.2004, pág. 119.) O corte no fornecimento de energia elétrica aos usuários em débito para com a concessionária, portanto, possui amparo normativo. O pressuposto de validade desse procedimento, contudo, repousa na prévia e formal comunicação ao devedor, possibilitando-lhe adotar as providências que entender pertinentes para evitar a interrupção do serviço, seja solvendo o débito, seja questionando a cobrança, administrativa ou judicialmente. No caso, consta a remessa de três avisos de cobrança, sendo o último nos seguintes termos: Em atenção ao Ofício acima referido, ratificamos os entendimentos mantidos em reunião realizada nesta Concessionária no dia 20/09/2013, onde foi acordado o valor da dívida desse Município, os valores das parcelas mensais/bem como o cadastramento no débito automático das faturas de responsabilidade desse Município. Destarte, aguardamos a aprovação da Lei autorizando o parcelamento da dívida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta correspondência, que caso não seja cumprido, procederemos a suspensão do fornecimento de energia elétrica às unidades administrativas desse Município, com amparo no disposto no Art. 17 da Lei 9.427/96, pois tais débitos foram objetos de reavisos de vencimento de contas encaminhados a V. Exa., por meio das Cartas I-GRPP-358/2013, datada de 23/03/2013 e CT-I-GRPP-1111/13, de 01/08/2013. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Assim, salvo quanto aos serviços considerados essenciais, tais como hospitais, postos de saúde, creches, escolas, não há óbice à suspensão do fornecimento de energia elétrica tampouco inclusão do nome do impetrante em cadastros de inadimplentes, diante do inadimplemento confessado e da formal comunicação. Neste sentido, registre-se decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. MUNICÍPIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO CORTE NAS UNIDADES DA MUNICIPALIDADE QUE NÃO GUARDAM CORRESPONDÊNCIA COM OS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1- À luz do disposto no parágrafo 3º, inc. II, do art. 6º, da Lei n. 8.987, de 13.02.1995, os serviços essenciais da municipalidade como hospitais, postos de saúde, creches, escolas, e outros entes públicos de atividades afins, devem ser excluídos do corte de energia elétrica, em razão da relevância na continuidade dos referidos serviços públicos e, ainda, enquanto se dá prosseguimento às medidas executivas e de responsabilidade decorrentes do débito do Município inadimplente. 2- Legalidade do corte nas unidades da municipalidade que não guardam correspondência com os serviços públicos essenciais. 3- Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp n. 460271/SP, Rel. ELIANA CALMON, DJU 21.02.2005, p. 127, TRF5 AGTR 58989/CE, Rel. FRANCISCO WILDO, DJU 16.06.2005, P. 664. 4- Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 6338 - Plano - Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - DJE - Data::29/09/2011 - Página::34) Assim, presente o fumus boni iuris quanto aos serviços considerados essenciais. O

periculum in mora decorre da comunicação de que o serviço seria interrompido a partir de 09/10/2013. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica para hospitais, farmácia, postos de saúde, creche, escolas, bem como iluminação pública e as unidades consumidoras laboratório, casa criança/APAE, farmácia básica, pois considerados serviços essenciais. Intime-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento da decisão e notifique-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. CITE-SE. Intimem-se. Campo Grande, 9 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0011147-89.2013.403.6000 - ATM MANUTENCAO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária objeto do presente writ, com relação aos seguintes pagamentos: auxílio-doença (pagos nos 15 primeiros dias de afastamento); do auxílio-acidente (pagos nos 15 primeiros dias de afastamento); terço constitucional de férias ou adicional de férias 1/3 (última parte do inciso XVII do artigo 7º da CF/88); férias indenizadas e respectivo adicional (terço de férias indenizadas); aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional; abono de férias (art. 143 e 144 da CLT); 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; horas extras eventuais - serviços extraordinários; auxílio creche/babá; e salário-maternidade, pagos aos seus funcionários, porquanto consoante explicitado exaustivamente nesta peça, tais pagamentos não integram o salário, constituindo verbas de natureza indenizatória. Com a inicial vieram procuração e outros documentos. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de horas-extras, salário maternidade, 13º proporcional ao aviso prévio, diante da natureza salarial de tais verbas. De outro lado, o terço constitucional das férias, o aviso prévio indenizado (apenas ele), sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento em auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, férias indenizadas (não gozadas) são inalcançáveis pela contribuição previdenciária. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária (RESP 1217686 - SEGUNDA TURMA - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 03/02/2011). Menciono, ainda, as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 5. O artigo 458, 2º, II, da CLT prevê que a verba despendida a título de educação não integra a base de cálculo do salário de contribuição. Precedentes do STJ. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 7. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. (...) (AMS 201061140041595 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - DJF3 CJ1 DATA: 17/08/2011 PÁGINA: 217) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS

EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pela Lei nº 9.032/95 que não se aplica, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.(AMS 335880 - JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013

..FONTE\_ REPUBLICACAOJAssim, quanto às referidas verbas presente o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre da necessidade de suspensão da exigibilidade. Por tais razões, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do terço constitucional das férias, o aviso prévio indenizado (apenas ele), sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento em auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, férias indenizadas (não gozadas) são inalcançáveis pela contribuição previdenciária. Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 9 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0011148-74.2013.403.6000** - WOOD BRASIL INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA - EPP(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

**0011268-20.2013.403.6000** - AUTO POSTO ASA BRANCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

**0011270-87.2013.403.6000** - DNA ENERGETICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**



## **Expediente Nº 1401**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002130-63.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-34.2012.403.6000) ELIEZER VIEIRA DE MORAES(MT015205 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS LIBERATO) X JUSTICA PUBLICA

INFORMAÇÃOPeço vênha para informar a Vossa Excelência que o Inquérito Policial nº 078/2012 (autos 0001440-34.2012.403.6000), encontra-se BAIXADO, com tramitação direta entre o Ministério Público Federal, (conforme andamento que junto a seguir), dificultando desta forma o apensamento requerido na cota de fls. 24.Campo Grande-MS, 21 de agosto de 2013 Anália Rodrigues Alves Paiva Tec.Judiciário-RF.:

1143CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a(o) M.M. Juiz Federal Dr. DALTON IGOR KITA CONRADO.Campo Grande, 21 de agosto de 2013.Anália Rodrigues Alves PaivaTécnico JudiciárioAUTOS nº 0002130-63.2012.403.6000Tendo em vista a informação supra, indefiro o apensamento deste Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, ao Inquérito Policial nº 0078/2012-SR/DPF/MS (autos nº 0001440-34.2012.403.6000).Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar prova da propriedade do bem, bem como prova indicativa da locação do veículo em questão.Oficie-se ao Delegado de Policia Federal presidente do Inquérito Policial 0078/2012, para que encaminhe a este Juízo, cópia do Laudo Pericial realizado no veículo trator Mercedes Benz placas GZG-9521, apreendido neste Inquérito Policial. Com a chegada das respostas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal Campo Grande, 21 de agosto de 2013. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

**0008028-23.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-68.2012.403.6000) LUIZ FERNANDO BARBOSA CORREA(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0008028-23.2013.403.6000Vistos etc.LUIZ FERNANDO BARBOSA CORREA, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO alegando, em síntese, que é proprietário do veículo tipo automóvel, FOR FOCUS HC FLEX, ano/modelo 2011/2012, placas NZH-1500, chassi 8AFUZZFCCJ423919, Renavan 33.393411-3, apreendido nos autos do Inquérito 0006818-68.2012.403.6000 (IPL 0328/2012-4).O veículo foi periciado conforme laudo juntado às fls. 69/72, não foi constatado nenhum compartimento adrede preparado para ocultação e transporte de descaminho/contrabando.Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 83).É o relatório. Decido.O pedido deve ser deferido.O requerente comprovou ser o proprietário do veículo (fl. 18). O veículo não interessa à instrução do feito uma vez que já foi periciado não sendo encontrada nenhuma irregularidade.Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, ao seu proprietário.Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito ao requerente, bem como a documentação relativa a referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos inquérito nº 0006818-68.2012.403.6000 (IPL 0328/2012-4).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Campo Grande, 3 de setembro de 2013.DALTON IGOR KITA CONRADOJuiz Federal\*

### **ACAO PENAL**

**0010043-72.2007.403.6000 (2007.60.00.010043-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) IS: Fica intimada a defesa do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA, da expedição da carta precatória nº 505/2013-SC05-A, para a Comarca de Sidrolândia/MS, para as oitivas da testemunha de acusação Ademir de Sousa Osiro e de defesa Dalton Fiúza. O acompanhamento do andamento da referida carta precatória deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação. Fica ainda intimada a defesa do acusado da designação do dia 06 de maio de 2014, às 14h30min, no Juízo Deprecado para a realização do ato deprecado. DESPACHO DE F. 224: Ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a testemunha Osvaldo Siqueira Campos, que não foi encontrada (f. 218) e ofício de f. 224. Por outro lado, retifico o despacho de f. 213, para constar que a data correta da audiência é dia 24 de outubro de 2013, às 14:00 horas. No mais, fica mantido o referido despacho.

**0002643-36.2009.403.6000 (2009.60.00.002643-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)



Ao Ministério Público Federal para manifestar sobre as testemunhas Regiane Freire Brabo e Lindinalva de Santana Dias (f. 201 e 203).

**0005134-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005134-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IZAU ROBERTO PEDROZA X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 414 e pelos réus às f. 417 e 423. Tendo em vista que foram apresentadas as razões de apelação pelo Ministério Público Federal às f. 424/428, intimem-se os Defensores dos acusados para, no prazo de oito dias, apresentarem as razões dos recursos e as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, sob as cautelas de estilo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2842**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001425-11.2002.403.6002 (2002.60.02.001425-5)** - SERGIO UGHINI X SEBASTIAO FAVA X ROMEU BENO LAUCK X SANTA DE FREITAS MELO X SATORU NAYA X RUBENS CAPELIN FACHIN X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X ROGINA DE ALMEIDA SILVA X ROBERTO ANTONIO FRANKEN X RENI ANTONIO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, as quais deverão ser pagas sobre o valor atribuído à causa nos autos de impugnação 2002.60.02.003088-1 (fls. 346/347). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme determinado na fl. 347. Apesar de alguns autores serem idosos, são dotados de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003374-02.2004.403.6002 (2004.60.02.003374-0)** - SELMA DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Em face da petição de fl. 121, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo do presente feito, a fim de excluir o nome de GERCY LIMA DE SOUZA, por ser parte estranha aos autos, devendo figurar apenas SELMA DA SILVA. Após, manifeste-se a requerente sobre a petição de fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000216-94.2008.403.6002 (2008.60.02.000216-4)** - MARIA GERALDA DA COSTA LOPES(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos ao subscritor da petição de fl. 80/81, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido, devolvam-se ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004465-88.2008.403.6002 (2008.60.02.004465-1) - SILMAR BENITES X AMANCIO BRAGA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO1. Vistos.2. O INSS opõe embargos de declaração em face da decisão que lhe atribuiu o ônus de arcar com os custos do exame de DNA cuja realização foi determinada nos autos.3. Pois bem. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).4. No entanto, não se vislumbra qualquer omissão no decisor, porque em perfeita harmonia e correlação lógica.5. Infere-se, em verdade, que se trata de mera irresignação da autarquia previdenciária com a decisão embargada, a qual desafia recurso próprio.6. Assim, não havendo omissão ou contradição na decisão guerreada e considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE RECEBER os embargos declaratórios.7. Intimem-se.

**0004870-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004870-3) - MAXIMINO TOZATTI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Sentença Tipo M1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0004870-90.2009.4.03.6002Embargante: Maximino TozattiSENTENÇATrata-se de embargos de declaração (fl. 103/104) opostos por Maximino Tozatti, em face da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de documentação mínima para ingresso da ação.Aduz o embargante, em síntese, que os extratos da conta-poupança, nas ações que versam sobre expurgos inflacionários, poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, razão pela qual o feito não deveria ser extinto pela ausência de tais documentos, devendo tal contradição ser sanada.Vieram os autos conclusos.Decido.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No entanto, não se vislumbra qualquer contradição entre os fundamentos e o decisor, porque em perfeita harmonia e correlação lógica.Por mera liberalidade, acrescento que o precedente colacionado pelo embargante não se aplica à situação dos autos, onde não houve prova de existência da conta e individualização desta, pois não foi declinado sequer o número da suposta conta-poupança de titularidade do autor.Assim, não havendo omissão ou contradição na sentença guerreada e considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE RECEBER os embargos declaratórios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000700-07.2011.403.6002 - MADALENA NETO DA SILVA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo M1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000700-07.2011.4.03.6002Embargante: Madalena Neto da SilvaSENTENÇATrata-se de embargos de declaração (fl. 71) opostos por Madalena Neto da Silva, em face da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a implantação administrativa do benefício previdenciário vindicado na ação.Pleiteia a embargante, em síntese, que o feito seja extinto, com resolução do mérito, para condenar o INSS à concessão do benefício desde a data do indeferimento na via administrativa.Vieram os autos conclusos. Decido.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No entanto, não se vislumbra qualquer contradição entre os fundamentos e o decisor, porque em perfeita harmonia e correlação lógica.O que o embargante pretende é rever a sentença, sendo imperioso o manejo do recurso cabível (apelação).Assim, não havendo omissão ou contradição na sentença guerreada e considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE RECEBER os embargos declaratórios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000926-41.2013.403.6002 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000926-41.2013.4.03.6002 (rito ordinário)Autor: Juscelino Willian Soares PalhanoRé: União FederalDECISÃO1. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Juscelino Willian Soares Palhano em face da União Federal na qual objetiva, em sede de tutela antecipada, a imediata reintegração ao quadro anteriormente ocupado na carreira de Policial Rodoviário Federal. 2. Aduz ser alvo de denúncia caluniosa, que culminou em sua injusta demissão, fundada na prática de suposto delito que lhe foi atribuída. Entretanto, em processo penal que versou sobre os mesmos fatos, o requerente foi absolvido, pois a principal testemunha de acusação apresentou em juízo a verdadeira versão do ocorrido, inocentando-o. Sustenta que a Comissão Processante não se atentou para as provas coligidas no bojo da ação criminal. Alega que a sentença penal afeta a decisão administrativa proferida em processo disciplinar apuratório dos mesmos fatos, quando se reconhece na ação criminal a negativa de autoria do requerente acerca dos delitos a ele imputados. 3. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/73).4. Concedida a gratuidade de justiça e postergada a

análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 76).5. Em contestação, a União suscita preliminar de incompetência do juízo, ante a conexão dos autos com a ação de improbidade administrativa que tramita perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Junta documentos de fls. 98/155.6. Solicitadas cópias da ação de improbidade em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, estas foram juntadas às fls. 159/181. 7. Vieram os autos conclusos.8. Decido.9. Ab initio, afastado a preliminar de conexão aventada, porquanto os autos da ação de improbidade nº 0001828-04.2007.4.03.6002 já foram sentenciados, esvaziando assim o seu escopo de evitar a prolação de decisões conflitantes.10. Ultrapassada a questão preliminar, passo à análise do pedido de tutela antecipada formulado.11. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.12. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.13. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.14. O autor pleiteia sua reintegração aos quadros da Polícia Rodoviária Federal ao argumento de que foi injustamente demitido em processo administrativo disciplinar. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes a tornar verossímil a tese de denúncia caluniosa sustentada na exordial. 15. Com efeito, os fatos que deram ensejo à demissão do requerente são assaz controvertidos, o que se denota não só do teor dos testemunhos prestados no processo administrativo disciplinar e em juízo, mas dos próprios julgamentos proferidos nas esferas cível, na qual o autor foi condenado em ação de improbidade administrativa, e criminal, em que foi absolvido, carecendo o caso, necessariamente, de dilação probatória, de modo a possibilitar a formação de uma convicção segura acerca dos fatos.16. Insta salientar que o processo administrativo disciplinar, conforme se verifica das cópias digitalizadas constantes da mídia apensada aos autos, garantiu ao autor o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a elas inerentes, e a decisão que lhe aplicou a penalidade também foi devidamente fundamentada.17. Não se pode olvidar, outrossim, a relativa independência que goza a esfera administrativa em relação à criminal, bem assim o fato de que a sentença criminal referida na exordial sequer transitou em julgado, sendo portanto, inábil a produzir os efeitos pretendidos pela parte autora. 18. Em suma, por restarem dúvidas acerca das alegações da parte autora quanto à existência do ato ilegal de demissão e o consequente direito de ser reincorporado, o caso demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste incipiente momento processual.19. Sob outro giro, não prospera a alegação de risco de dano irreparável, a considerar a data da demissão do autor, ocorrida há mais de dois anos (11/2010) e a data de protocolo do presente feito.20. Pelo contrário, há evidente *periculum in mora* inverso oriundo da reintegração do autor à PRF, uma vez que dificilmente a União poderá reaver o valor pago a título de remuneração, caso seja julgado improcedente o pedido autoral. 21. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.22. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002140-67.2013.403.6002** - CLAUDIA OLSEN MATOS PEREIRA(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002140-67.2013.4.03.6002 (rito ordinário)Autor: Cláudia Olsen Matos PereiraRé: Universidade Federal da Grande Dourados - UFGDDECISÃO1. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Cláudia Olsen Matos Pereira em face da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD na qual objetiva, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para que a requerida se abstenha de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa. 2. Aduz a requerente que foi contratada pela requerida para desempenhar atividades na condição de professora substituta, por meio de contrato temporário. Alega que no momento da rescisão contratual, não recebeu documento discriminando o montante devido a título de verbas rescisórias, que seriam calculadas posteriormente. Assim, depositados valores em sua conta, interpretou que seriam referentes à rescisão contratual. Sustenta, entretanto, que foi surpreendida por cobrança efetuada pela requerida, sob o fundamento de pagamento indevido por período não trabalhado, em razão da ausência de inativação de seu cadastro no SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos). Assevera que os valores foram recebidos de boa-fé, pelo que não devem ser devolvidos. 3. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/40).4. Concedida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 43).5. Em contestação, a UFGD pugna pela improcedência dos pedidos. Documentos às fls. 53/77.6. Vieram os autos conclusos.7. Decido.8. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.9. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a

possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.10. No presente caso, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação a autorizar a concessão da medida antecipatória.11. A autora pretende se esquivar da devolução dos valores recebidos da Administração Pública por equívoco, sob o argumento de tê-los recebido de boa-fé. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se vislumbra verossímil a tese sustentada na exordial.12. Primeiramente, nada obstante se trate de contrato temporário, regido pela Lei n. 8.745/93, cabível na hipótese a aplicação analógica do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.112/91, que prevê a devolução de valores recebidos indevidamente da Administração Pública pelos servidores, o que também encontra respaldo no poder-dever de autotutela previsto nos artigos 53 e seguintes da Lei n. 9.784/99.13. Insta salientar, outrossim, que a requerente foi devidamente informada acerca do pagamento indevido e da necessidade de ressarcimento, bem assim recebeu todas as orientações e esclarecimentos acerca do ocorrido, consoante se verifica dos documentos de fls. 63/66 e 70/73, sendo facultada a devolução do montante em cinco parcelas.14. Lado outro, a boa-fé propalada nos autos não se coaduna com a exigida por remansoso entendimento jurisprudencial consubstanciado no acórdão proferido em sede de julgamento do REsp n. 1.244.182/PB, representativo da controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC, porquanto não se trata de interpretação equivocada de lei, mas mero erro operacional.15. Além disso, não é crível que a requerente tenha recebido por quatro meses seguidos valores exatamente iguais à sua remuneração mensal, sem desconfiar que tais valores estivessem sendo indevidamente depositados em sua conta. Assim, o argumento de que teria interpretado tais pagamentos como devidos por conta da rescisão contratual se mostram por demais rarefeitos. 16. O ressarcimento dos valores, portanto, ao menos num juízo de cognição sumária, próprio deste incipiente momento processual, se mostra medida acertada e hígida, como forma de evitar o locupletamento ilícito da autora em prejuízo ao erário.17. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.18. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002723-52.2013.403.6002 (1999.60.02.000099-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000099-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X EDILSON JAIR CASAGRANDE(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0000099-21.1999.403.6002a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC.Após, conclusos.

**0002724-37.2013.403.6002 (1999.60.02.000099-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000099-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0000099-21.1999.403.6002a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC.Após, conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000539-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000539-1)** - TEODORO ORTIZ X PROPICIO VIEIRA DE LIMA X FAUZETH ARMAD FARAJ X MARIO ANDRE POLETO DE CARVALHO X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X GILMAR VITOR FREITAS X HILTON ALVES MACHADO X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X ELISVALDO MANTOVANI X CARLOS GLENZEL DOS SANTOS X CLAUDIR LUIZ CAETANO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X X TELMO VERAO FARIAS X PROPICIO VIEIRA DE LIMA X TELMO VERAO FARIAS X FAUZETH ARMAD FARAJ X TELMO VERAO FARIAS X MARIO ANDRE POLETO DE CARVALHO X TELMO VERAO FARIAS X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X TELMO VERAO FARIAS X GILMAR VITOR FREITAS X TELMO VERAO FARIAS X HILTON ALVES MACHADO X TELMO VERAO FARIAS X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X TELMO VERAO FARIAS X ELISVALDO MANTOVANI X TELMO VERAO FARIAS X CARLOS GLENZEL DOS SANTOS X TELMO VERAO FARIAS X CLAUDIR LUIZ CAETANO X TELMO VERAO FARIAS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: TEODORO ORTIZ E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERALDESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA

PRECATÓRIAINicialmente, colacione o patrono da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia original ou autenticada da certidão de óbito de fl. 268.Após, manifeste-se a União Federal, no mesmo prazo, sobre o pedido de habilitação de fls. 264/268.Sem prejuízo, cite-se e intime-se a União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre proposta dos exequentes à fl. 271 e memória de cálculos apresentada pela

contadoria do Juízo às fls. 247/262. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Em seguida, apreciarei as questões pendentes, inclusive em relação à mencionada habilitação. Depreque-se, se necessário. Ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte do exequente CLAUDIR LUIZ CAETANO, consoante documento de fl. 21. Intimem-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 087/2013-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, para que o requerido apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC, bem como a INTIMAÇÃO de todo teor deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia da petição de fls. 271, de fls. 306/354, e deste despacho.

**0001429-09.2006.403.6002 (2006.60.02.001429-7) - DINORA RODRIGUES(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DINORA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000803-82.2009.403.6002 (2009.60.02.000803-1) - CLEONIR JULIAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONIR JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de

abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e sua patrona, Dra. Rilziane Guimarães Bezerra de Melo.Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005282-84.2010.403.6002** - NOE CORREIA AGUIAR(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOE CORREIA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 77/78.Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 82/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem-me conclusos para deliberação.Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000577-09.2011.403.6002** - JOAO MADALENA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisatório expedido à fl. 95.Com fulcro no artigo citado, converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 4922**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003458-56.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pelo Município de Dourados-MS foi recebido em ambos os efeitos, há que se manter os nomes dos réus CLEONALDO FERNANDES DA SILVA e JOSÉ CARLOS DEBOLETO no polo passivo da ação, até ulterior julgamento da apelação.Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que reinclua os nomes dos réus acima nomeados no polo passivo da ação.Após, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001678-47.2012.403.6002** - JAIME ANDRADE DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA

CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 199/237, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao impetrante, ora apelado, para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0001431-32.2013.403.6002** - LILIANE DE SOUZA MADEIRO (MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Recebo o recurso de apelação interposta pela impetrante às fls. 277/287, no efeito devolutivo. Dê-se vista à PROCURADORIA FEDERAL para ciência da sentença e para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0002543-36.2013.403.6002** - MAMEDIS XIMENES SARATE (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DELEGADO/A DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELESP/SR/DPF/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 80/93, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Advocacia Geral da União para ciência da sentença, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0002796-24.2013.403.6002** - MARIA JOANA COMANDOLLI (MS009691 - MARIA JOANA COMANDOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pela impetrante, (fls. 81/94), visando a reforma da decisão proferida às fls. 77. Porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Com a vinda das informações, o feito deverá prosseguir nos termos da decisão de fls. 77. Int.

**0000898-64.2013.403.6005** - AUGUSTO CONTE X IDE ANTONIO CONTE (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se novamente os impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se pretendem prosseguir com o feito. Caso positivo, deverão atender ao despacho de fls. 70, no mesmo prazo acima mencionado. Int.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA**

**0003970-05.2012.403.6002 (2006.60.02.003116-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7)) NELSON CAVALCANTE (MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime-se o INCRA e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do pedido formulado pelo exequente sobre o desbloqueio total das TDAs ainda bloqueadas, ou até 80% da totalidade, conforme preceitua o artigo 6º da Lei 76/1993. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA com endereço na Rua Afonso Pena, 2386, Campo Grande-MS-CEP 79002-073.

#### **Expediente Nº 4923**

#### **COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

**0003734-19.2013.403.6002** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCOS DA ROSA RODRIGUES (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Trata-se de pedido de redução de fiança (fl. 16/20) formulado por Marcos da Rosa Rodrigues, sob o fundamento de que preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade e não possuir recursos financeiros para arcar com o valor (R\$ 20.000,00) arbitrado pela autoridade policial e homologado pelo juízo. 2. Alega, outrossim, que é motorista autônomo e não tem elementos para comprovar seus rendimentos (fl. 23/24). 3. O MPF opinou pela manutenção do valor da fiança arbitrado pela autoridade nos autos (fl. 25/26). 4. Assiste razão ao Ministério Público Federal. 5. O requerente foi preso em flagrante no dia 06.10.2013, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, por estar transportando cigarros estrangeiros em uma carreta sem documentação regular e em comboio com mais outros veículos semelhantes, tudo como se infere do auto de prisão em flagrante e apreensão de fl. 03 e 07. 6. Outrossim, não informa nos autos e não apresenta qualquer elemento de prova para demonstrar a incapacidade financeira de arcar com o valor da fiança arbitrada. 7. Lado outro, como bem asseverado nos fundamentos da decisão recorrida, o valor fixado é consentâneo como as peculiaridades do



caso, especialmente tendo em vista a natureza e gravidade da conduta e as circunstâncias em que foi perpetrada, a demonstrar que o réu integra organização criminoso internacional.8. Assim, mantenho os fundamentos da decisão homologatória e indefiro o pedido de redução formulado pelo réu.9. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4924**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001002-70.2010.403.6002** - EDUARDO DE CARVALHO SOARES X JUSSARA APARECIDA DA COSTA SOARES(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(PR031921 - EDEMILSON PINTO VIEIRA E PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA E PR061035 - EDERSON DE SOUZA LIMA) Ficam os Advogados que patrocinam a ação intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem sobre o conteúdo da certidão de folha 321 do Senhor Executante de Mandado/Oficial de Justiça Avaliador Federal, bem como informar, no mesmo prazo assinalado acima, o comprometimento em apresentar os Autores no dia 20-11-2013, às 14h15min, sob pena de cancelamento da audiência, considerando a falta da advertência prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVAA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

#### **Expediente Nº 5914**

##### **ACAO PENAL**

**0000193-79.2007.403.6004 (2007.60.04.000193-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X BASILIO QUISPE MAMANI(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de BASILIO QUISPE MAMANI, pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Em 25/04/2007 foi concedida liberdade provisória ao acusado, mediante pagamento de fiança (f.58/61), sendo colocado em liberdade na data de 02/05/2007, conforme alvará de soltura, termo de compromisso e termo de fiança, com cópias juntadas à f. 63/66. A denúncia foi recebida na data de 10/05/2007 (f. 55). À f. 87, determinou-se a expedição de Carta Rogatória para citação e intimação do acusado. À f. 129, consta ofício do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, no qual se noticia a não localização do acusado para citação (Carta Rogatória juntada à f. 132/180). No momento, o Ministério Público Federal requer: a) a citação editalícia do acusado; b) a declaração do quebramento de sua fiança, com a perda de metade do valor prestado; c) a suspensão do processo e do prazo prescricional, no caso de não comparecimento após citação por edital (f. 182/183). É o relato do necessário. Decido. Compulsando os autos, observo que, quando do deferimento da liberdade provisória e da assinatura do termo de compromisso pelo acusado, este foi devidamente intimado de que deveria cumprir, sob pena de revogação do benefício, o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Ocorre que o acusado não observou tais condições, tendo restado frustradas as tentativas de localizá-lo. Dessa forma, de acordo com os dispositivos transcritos, e em conformidade com a manifestação ministerial, DECLARO QUEBRADA A FIANÇA prestada por BASILIO QUISPE MAMANI, com perda de metade do seu valor, nos termos do artigo 343 do Código de



Processo Penal. Considerando terem sido esgotados os meios de localização do acusado, CITE-SE-O por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal. Findo o prazo, retornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de suspensão do processo. EXPEÇA-SE mandado de prisão em desfavor do acusado, encaminhando-o à Polícia Civil e à Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5915**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000854-48.2013.403.6004** - SINVAL MARQUES DA SILVA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por intermédio do qual o impetrante SINVAL MARQUES DA SILVA pretende que seja determinado à CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBÁ que profira decisão em processo administrativo iniciado em 27.2.2013. Alega o impetrante que há omissão administrativa por violação ao artigo 49 da Lei 9784/99, que estabelece o prazo de trinta dias para decisão em processo administrativo. A apreciação da medida liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações da autoridade impetrada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer, in albis, o prazo para apresentação de informações. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35. Grifou-se). Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Nessa senda, vislumbro o direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista a clara omissão administrativa consubstanciada no dilatado prazo para o INSS proferir decisão no processo administrativo iniciado há mais de sete meses, como comprova o documento de fl. 18. O artigo 49 da Lei 9784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa. Sobre o tema, posiciona-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF-4 - REOAC: 3465 RS 2009.71.07.003465-1, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 24/02/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/03/2010) Dessa forma, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que profira decisão no processo administrativo proposto pelo impetrante em 27.2.2013, relativo ao benefício de aposentadoria por idade (Benefício 153.469.127-5), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a ilegalidade da omissão administrativa, consubstanciada no silêncio da Autarquia Previdenciária por prazo superior ao previsto em Lei e atento, ainda, ao estado de vulnerabilidade do impetrante, que se trata de pessoa idosa, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Intime-se a autarquia federal, por mandado, com urgência, a cumprir a presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Cópia desta decisão servirá como mandado de notificação n. 338/2013-SO, à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão. Int. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5916

### ACAO PENAL

**0001117-85.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RUBENS RIBEIRO(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RUBENS RIBEIRO, brasileiro, casado, motorista, filho de Sebastião Ribeiro e Helena Ribeiro, nascido aos 04/06/1956, portador da cédula de identidade 20576 SSP/MS, pela prática do crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei 6.815/80. Segundo relata a denúncia, no dia 18 de março de 2010, aproximadamente à 00h30min, durante fiscalização de rotina na BR-262, no Posto de Fiscalização Guaicurus, policiais federais abordaram o táxi conduzido pelo acusado, no qual estavam sendo transportados os haitianos MARCELLUS NOHOMIE e JOSEPH LEJEAN, com situação irregular no território nacional. Consta que o acusado, conforme Auto de Qualificação e Interrogatório, encontrou os haitianos no centro de Corumbá/MS, por volta de 22h, e, por serem em 6 (seis), chamou seu colega JOSÉ CLAUDIO para levá-los em 2 táxis até a cidade de Miranda. Contudo, conforme declarações de JOSÉ CLAUDIO, o acusado o teria procurado por volta de 21h, informando que a viagem começaria apenas às 23h30min ou à meia-noite. Segundo o Parquet Federal, o acusado teria escolhido fazer a corrida na madrugada como maneira de driblar a fiscalização. Requereu, pois, o Ministério Público Federal que o acusado fosse processado e condenado como incurso no crime tipificado no artigo 125, inciso XII, da Lei 6.515/80, por ter ocultado estrangeiros clandestinos em seu táxi, conhecedor de que estavam em situação irregular. A denúncia foi recebida à f.42, oportunidade em que se designou audiência para a oferta de suspensão condicional do processo. Em audiência realizada em 24/07/13, o Parquet Federal requereu a absolvição sumária do acusado, alegando a atipicidade da conduta, pela ausência de dolo de ocultação de estrangeiro. Em seguida, a defesa requereu no mesmo sentido (f. 52). É o relatório. Decido. Inexiste justa causa para a continuidade da persecução penal. O crime de ocultação de estrangeiro clandestino, pelo qual o acusado foi denunciado, assim está definido no artigo 125, inciso XII, da Lei 6.515-80: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:(...) XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. Analisando a conduta praticada pelo acusado, descrita na exordial acusatória, observo que não restou caracterizado o seu dolo em ocultar estrangeiro clandestino. Entendo que o fato de o transporte ter se dado na madrugada, dissociado de outros elementos, não é capaz de conduzir à conclusão de que o acusado tenha agido com dolo. Observe-se que nem mesmo foi escolhida rota alternativa, como estradas vicinais, ou estratégias para efetivamente ocultar os estrangeiros, os quais estavam sendo transportados em condições normais de uma corrida de taxi. Com efeito, o crime imputado ao acusado exige a demonstração do elemento subjetivo do tipo, o dolo - consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta prevista na norma penal incriminadora. Assim, não demonstrado o dolo, a conduta praticada pelo acusado é atípica, sendo de rigor a sua absolvição sumária. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009) - grifei. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado RUBENS RIBEIRO, o que o faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000940-87.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES(MG043369 - MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES)  
Declaro-me suspeito para atuar no feito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a chegada do Juiz Titular. Intimem-se as partes.

## Expediente Nº 5917

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000896-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000896-2)** - AUREA SOARES MENDES(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual buscava a autora o benefício de auxílio-doença. Antes que fosse proferida sentença, veio aos autos notícia do falecimento da autora, ocorrido em 24.11.208. Nos termos do Art. 1055 do

Código de Processo Civil, havendo falecimento da parte, os interessados podem promover a habilitação para prosseguirem no feito. A habilitação não é feita ou promovida de ofício; depende do requerimento dos sucessores do falecido ou da parte contrária. No presente caso, quase cinco anos se passaram desde o falecimento da autora e não foi requerida a habilitação pelos herdeiros ou pelo INSS. Esse fato demonstra total ausência de interesse dos falecidos de prosseguir no feito, corroborando o pedido de desistência já efetuado às fls. 109-110. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no Art. 267, II e VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5918**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001032-70.2008.403.6004 (2008.60.04.001032-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AMARILDO DE ARRUDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)**

Antes de decidir sobre o pedido formulado à f. 39/41, considerando que o extrato bancário coligido à f. 45 é parcial - compreende tão só o período de 11.06.2013 a 10.07.2013 -, e, portanto, não permite maior análise quanto à natureza dos valores ali constantes, sobretudo porque não se trata de conta salário, exclusivamente, determino a intimação do executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a origem do valor R\$ 21.627,47 (vinte e um mil seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), anotado no documento citado. Com a resposta ou o decurso do prazo, devidamente certificado nos autos, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5919**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000970-54.2013.403.6004 - JOANA LUCIA ALVEZ(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, sob o argumento de que se qualifica como segurada especial e cumpriu os requisitos para a aposentadoria pleiteada. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, deverá ser provado, quando não existir prova plena, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal. No presente caso, o indeferimento do pleito na via administrativa teve como fundamento a ausência de prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência. Analisando os documentos constantes dos autos, constata-se que há início de prova material referente ao ano de 1973, representado pela certidão de casamento da autora com Ciriaco Monge dos Santos, cuja profissão foi declarada como sendo lavrador. Depois dessa data, os próximos documentos que relacionam a autora à atividade rural datam de 2005. Vale salientar que há registros de atividades urbanas nesse intervalo. Dessa forma, não produziu a autora prova plena da atividade rural alegada, pelo tempo equivalente ao de carência para fruição do benefício de aposentadoria por idade. Na presente fase processual, não há verossimilhança das alegações da autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Cite-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5876**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002113-75.2013.403.6005 - ALEX SILVA DA COSTA(MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X JUSTICA PUBLICA**

1. Intime-se a defesa do requerente para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do auto de prisão em flagrante, bem como de certidões de antecedentes da comarca de residência do requerente, da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul e da Polícia Federal (INI).2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF.3. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 5877**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000968-91.2007.403.6005 (2007.60.05.000968-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDIR DA SILVA BATISTA - ESPOLIO X VALESKA RODRIGUES AREVALO BATISTA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)**

2. Após, intime-se os advogados do executado para fornecer o endereço da inventariante Valeska Rodrigues Arévalo Batista, no prazo de 05 dias, para os fins do art. 16, III, da LEF.

### **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

#### **Expediente Nº 2102**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000034-65.2009.403.6005 (2009.60.05.000034-4) - MARIA LOURDES MIRANDA FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

**0002139-10.2012.403.6005 - ALESSANDRO FERREIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente.

**0002389-43.2012.403.6005 - JOSE IDALGO(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de demanda proposta por JOSÉ IDALGO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, de aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente. É o que importa relatar. DECIDO.O autor comprovou que está totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas (fls. 77/88).Noto, todavia, que não há nos autos prova da carência e da qualidade de segurado do demandante - requisitos imprescindíveis à concessão do benefício previdenciário incapacitante - e que há notícia de que ele exerce atividade rural (cfr. profissão de tratorista declarada perante o perito judicial e manifestações do INSS), motivo pelo qual baixo os autos em diligência.Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, comprove a carência e a qualidade de segurado.Em havendo juntada de documentos que constituía início de prova material de exercício de atividade rural, designe-se audiência de instrução e julgamento, caso em que o autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0002636-24.2012.403.6005 - LUIZA HELENA SILVA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de demanda proposta por LUIZA HELENA DA SILVA COLMANS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, de aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente.Verifico que foram acostados aos autos documentos que indicam que a demandante é segurada especial - fato que demanda produção de prova oral.Baixo, portanto, os autos em diligência.Designe-se audiência de instrução e julgamento, caso em que o autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0000018-72.2013.403.6005 - ZULMA QUINHONES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X**

com apresentação do laudo e a juntada do mandado abra-se vista às partes para as manifestações, em cinco dia.

**0001916-23.2013.403.6005 - JOSUE DA SILVA LOPES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o que importa relatar. DECIDO. É cediço que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC). No entanto, no caso em tela, inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do pedido requerido, porquanto há necessidade de se produzir prova. É dizer, para se conceder o benefício pleiteado, é necessária apresentação de memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora, bem como do processo de concessão e da relação de contribuições utilizadas. Demais disso, não vislumbro o periculum in mora (requisito imprescindível à concessão da decisão antecipatória da tutela), tendo em vista que o autor já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, veja-se acórdão do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (...) VII - Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício. VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 00058579420124036108, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/09/2013) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita e o requerimento de prioridade de tramitação do feito (art. 1.211-A do CPC). Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora, bem como o processo de concessão e a relação de contribuições utilizadas. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0001968-19.2013.403.6005 - ARLINDO MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Arlindo Martins em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença - o qual deve, se constatada a incapacidade total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente auxílio-doença e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 22). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, o autor juntou apenas atestados médicos antigos (fls. 21/27) que contrastam com a conclusão do INSS (fl. 22) - a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo - que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº

558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 1º de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0001969-04.2013.403.6005** - EDUARTE INACIO SIMOES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo - que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 04 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0001987-25.2013.403.6005** - PAULO DE TARSO STRAUCH(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vista ao MPF. Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000394-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000394-4)** - ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos

**0001909-31.2013.403.6005** - NELIDA NUNES ALEM(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELIDA NUNES ALEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedidos de concessão de pensão por morte e de parcelas atrasadas. Narra a autora que requereu administrativamente pensão por morte junto à autarquia ré, em virtude do falecimento de seu esposo EUGÊNIO ALÉM, em 20/09/2012. O benefício foi, todavia, negado sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente. Juntou

documentos (fls. 09/46). É o relatório. DECIDO. Anoto, de início, que, conquanto a certidão de casamento não tenha sido acostada aos autos (pois está no procedimento administrativo, como informou a autora), os documentos juntados são hábeis a comprovar que a demandante, na época em que o de cujus faleceu, era casada com ele. É o que se extrai da certidão de óbito (fl. 12), a qual informa que o falecido era casado e fornece, inclusive, os dados da Certidão de Casamento (registrada no cartório Vila Vargas, Município de Dourados/MS, livro 1-B, fls. 23, nº 23). Observo, outrossim, que o falecido era aposentado pelo INSS (benefício nº 134.260.760-8), nos termos da certidão de óbito de fl. 12 e do extrato anual de benefício, juntado aos autos à fl. 46. Dessarte, considerando que parte autora detém o status de dependente necessária de EUGÊNIO ALÉM, e que este era segurado da previdência social, no momento em que veio a óbito, verifico, em princípio, a verossimilhança das alegações presentes na exordial. Entendo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a verba pleiteada possui caráter alimentar. Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte em favor de NELIDA NUNES ALEM (CPF nº 943.229.531-15), dependente do de cujus Eugênio Além (CPF nº 034.379.221-49), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2014, às 13 horas, na sede deste Juízo. A autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Cite-se e requirite-se cópia do procedimento administrativo da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 08 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0001951-80.2013.403.6005 - ARNILDO BRISSOV (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Cite-se e requirite-se cópia do procedimento administrativo da parte autora. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 08 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0001952-65.2013.403.6005 - ROSALINO DE ALBUQUERQUE (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento sumário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao reconhecimento de tempo trabalhado, ensejando a sua adequada contagem e do número de contribuições para concessão de aposentadoria, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente aposentadoria por idade e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovado o período mínimo de contribuições exigidas para a concessão (fl. 30). É o relatório. Fundamento e decido. Com a redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedida a sua aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de trabalho e preenchimento da carência mínima. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Cite-se e requirite-se cópia do procedimento administrativo da parte autora. Intimem-se. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Ponta Porã/MS, 1º de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0001965-64.2013.403.6005 - JOSE LEOPOLDINO SOBRINHO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2014, às 13h30 min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 04 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta



**0001983-85.2013.403.6005** - ANTONIO AQUINO(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário.Issso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2014, às 14h00 min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 04 de outubro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1635**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001656-74.2012.403.6006** - ANA AQUINO X GINALDO GARCETE - INCAPAZ X CLAUDEMIR GARCETE - INCAPAZ X ADILSON GARCETE - INCAPAZ X ANA AQUINO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complementação ao despacho anterior, anoto que os autores, devidamente representados por sua genitora ANA AQUINO, bem como as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.

**0000219-61.2013.403.6006** - NILZA DE SOUZA CARVALHO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 3 de dezembro de 2013, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação à autora NILZA SOUZA CARVALHO, RG / CPF: 708.551-SSP/MS / 882.909.561-34, residente na Rua Timbira, 87 (fundos), Centro, Naviraí/MS. PA 2,10 (II) Mandado de intimação à testemunha JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA, residente na Rua Raimundo Alexandre, 134, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS.(III) Mandado de intimação à testemunha RAFAEL PEDROSO DA SILVA, residente na Rua B, 15, Bairro João de Barro, em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao INSS.

**0000723-67.2013.403.6006** - ANA MARIA DE QUEIROZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 19 de novembro de 2013, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Tendo em vista o constante à fl. 56, a autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se, com urgência.

**0000724-52.2013.403.6006** - MARIA GONCALVES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 5 de novembro de 2013, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Tendo em vista o constante à fl. 104, a autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se, com urgência.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL**

**0001251-04.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-30.2013.403.6006) CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS**

Trata-se de exceção de incompetência formulada por CRISTIANO DA SILVA MARQUES. Aduz que reside no município de Itaquiraí/MS há mais de vinte anos e possui uma propriedade rural no Assentamento Sul Bonito, próxima ao Rio Paraná, onde exerce atividade laboral de agricultura e pecuária. Afirma que nos finais de semana costuma praticar pescaria e que, numa sexta-feira, dia 30.08.2013, por volta das 19h00, deslocou-se até a barranca do Rio Paraná, para revisar os anzóis de galho que havia deixado armados e, para ter acesso ao rio, precisa passar por uma propriedade privada, como assim o fez e, ao se aproximar da barranca do rio, onde costuma deixar sua caminhonete estacionada para pegar uma canoa e, assim, revisar os ditos anzóis, ouviu disparos de arma de fogo. Sustenta que naquele local nunca foi visto policiamento e não havia sinais luminosos, o que o levou a acreditar que estava sendo vítima de um assalto. Com isso, instintivamente, deu um cavalo de pau para fugir do local, porém, sendo noite e a estrada bastante estreita, ao virar o volante para a esquerda o veículo caiu num buraco, porém, conseguiu sair pela porta do lado direito, embrenhando-se na mata a fim de se proteger dos tiros que vinham em sua direção. Alega que, ao chegar em casa somente no dia seguinte, recebeu a notícia de que os tiros tinham sido disparados por policiais ambientais e que um deles tinha sido atingido pela caminhonete e morrido no local. No mesmo momento soube da prisão de Everton Alves Coutinho, que também tinha ido pescar no Rio Paraná, em razão de dirigir motocicleta sem documentos e por estar portando rádio transmissor. Afirma que dia 02.09.2013 apresentou-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, onde foi interrogado e, em seguida, liberado. Sustenta que a função da Polícia Militar não é reprimir o contrabando/descaminho, mas, sim, proteger a flora e a fauna, nos termos da Lei nº 9.605/98, e que estavam naquele local para reprimir a pesca predatória e a caça de animais silvestres. Assevera, ainda, que a morte do policial foi um típico acidente de trânsito, ocorrido em uma propriedade privada, o que enseja a competência da justiça comum estadual e não federal, não havendo liame entre a existência do radiotransmissor e o acidente ocorrido. Diante disso, requer seja reconhecida a incompetência deste Juízo Federal, com a remessa do feito para o Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da presente exceção, sendo o Juízo Federal competente para o processamento e julgamento dos fatos narrados na Ação Penal nº 0001107-30.2013.403.6006 (fls. 10/11-verso). É o relatório. Decido. De início, verifico que os fatos narrados pelo excipiente dizem respeito à Ação Penal autuada sob nº 0001107-30.2013.403.6006, em que Everton Alves Coutinho e Cristiano da Silva Marques, ora excipiente, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, o primeiro como incurso nas penas do art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, na forma do art. 29 do Código Penal, art. 311, caput, do Código Penal, bem como do art. 183 da Lei nº 9.472/97 e, o segundo, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, na forma do art. 29 do Código Penal, art. 183 da Lei nº 9.427/97 e art. 121, 2º, III e V, do Código Penal. Com efeito, os crimes dos arts. 334 do Código Penal e 183 da Lei nº 9.427/97 imputados aos réus, são, indiscutivelmente, de competência da Justiça Federal. E, considerando que inexistem elementos capazes de afastar, de plano, a prática de tais delitos (tanto que a denúncia foi recebida), tal situação atrai, ao menos por ora, a competência para o processamento e julgamento do feito, em relação ao delito de homicídio imputado ao excipiente, à Justiça Federal, haja vista a conexão havida entre os delitos em comento (art. 76, II, CPP), conforme os fatos narrados na denúncia e os elementos de prova constantes do Inquérito Policial, nos termos da Súmula 122 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Nesse mesmo sentido, decidi aquela Corte de Justiça, em caso similar ao presente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITOS DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, DANO E ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CONEXÃO EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ. 1. O crime de homicídio supostamente praticado contra policiais federais não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o exame do feito. No caso, as vítimas, alvejadas durante a investigação sobre o crime de furto, estariam agindo foram de suas atribuições constitucionalmente previstas, segundo o art. 144 da Constituição Federal de 1988. Precedente. 2. Inexistem elementos aptos a permitir que se afaste, de plano, a prática do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, pelo que foi apurado até o presente momento. 3. Uma vez que foi encontrado em poder dos acusados rádio transceptor, por meio do qual poderiam, de fato, estar a desenvolver, clandestinamente, atividades de telecomunicações, a conduta vai ser mais bem apreciada no bojo da ação penal. Há manifestação do Ministério Público Federal em Foz do Iguaçu/PR, dominus litis, nesse sentido, segundo o próprio juízo Federal suscitante. 4. Diante da existência de conexão entre os delitos em apuração, pois presente o

lime jurídico entre as infrações, necessária a reunião dos feitos segundo a regra do art. 76, II, do CPP e Súmula 122 desta Corte.5. Conflito de competência conhecido, para determinar como competente o suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR.(CC 124.605/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 23/11/2012). Nesses termos, indefiro a exceção de incompetência formulada, prosseguindo este Juízo, portanto, no processamento do feito principal, nos termos do art. 108, 2º, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0001107-30.2013.403.6006).Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 10 de outubro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**PAULO SÉRGIO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 940**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000199-04.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES)**

A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 15.072,10 (até 12.03.2012), alegando a inadimplência do requerido em relação a contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção.O requerido apresentou embargos monitórios (fls. 51/68), sustentando, em síntese, o seguinte: a) inépcia da inicial e impropriedade da via eleita, b) existência de capitalização indevida de juros; c) abusividade da incidência de correção monetária; d) ilegalidade da tabela price; e) abusividade dos juros; f) inexistência de mora e cabimento da repetição do indébito em dobro. A requerente impugnou os embargos (fls. 72/86) defendendo a legalidade de sua pretensão. Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.Rejeito a preliminar, porquanto a inicial preenche os requisitos para ação monitória, cujo cabimento, no caso, ausente o título executivo, é patente. Passo à análise dos encargos controvertidos.1. juros remuneratóriosO contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil:Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código:Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Colhe-se dos dispositivos acima que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo.A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408).Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64.Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7.Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas.Nesse sentido, temos o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382)Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem travancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário.A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante,

sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, para o contrato de abertura de crédito para o financiamento de construção as partes estabeleceram taxa de juros mensal de 1,98% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela taxa referencial - TR (cláusula oitava - fls. 8/14). Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203) O percentual contratado pelas partes não são abusivos diante dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. 2. capitalização dos juros remuneratórios O artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Depois de reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no artigo 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no artigo 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SÚMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE. - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). O sistema Price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando o demonstrativo de evolução contratual de fls. 17, verifico que não houve capitalização de juros no período de execução normal do contrato. De fato, os valores das prestações mensais foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. 3. Demais encargos A comissão de permanência não foi objeto de pacto entre as partes nem a Caixa a está cobrando (fls. 20). A correção monetária e os juros moratórios são cabíveis, uma vez que foram previstos no contrato (cláusula décima quarta) e não se apresentam cumulados com comissão de permanência. A multa de mora de 2% é a estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor. Havendo mora do devedor, não é ilegal a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, o que, aliás, as partes ajustaram (cláusula vigésima). Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em executivo para pagamento do crédito de R\$ 15.072,10, atualizado até 12.03.2012. Condeno a parte embargante (requerida) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Cumprida a determinação acima, intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância informada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000453-45.2010.403.6007** - MAURILIO DE SOUZA ARCANJO (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 195: defiro o pedido para suspender o processo por mais sessenta dias, a fim de que sejam juntados os documentos requisitados ao município. Intime-se.

**0000501-04.2010.403.6007** - ANGELA MARIA ANCIAES DUAILIBI(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

**0000123-43.2013.403.6007** - DIEGO DE SOUZA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora a pertinência da prova oral para o deslinde da causa. Após, vista ao réu para que identifique, ou traga aos autos, os documento e/ou formulários de preenchimento obrigatório pelas praças que pretendem prorrogar o tempo de serviço. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000207-54.2007.403.6007 (2007.60.07.000207-6)** - SEBASTIAO GOMES CORREA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CONCEICAO JUSTINO

Fl. 192/193: O INSS noticia o falecimento da parte exequente. Retifique-se o polo ativo da ação, de modo que passe a constar, nele, o espólio de Sebastião Gomes Ferreira. Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que o advogado promova, caso queira, o procedimento de habilitação nos autos. No silêncio, arquivase. Intime-se.

**0000253-67.2012.403.6007** - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias das últimas declarações de imposto de renda sua e de seu cônjuge.

**0000342-56.2013.403.6007** - EULINA ROCHA DOS SANTOS X RAFAELA ROCHA DA SILVA - incapaz X EULINA ROCHA DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos ao SEDI para retificação do nome da requerente, observados os documentos de fls. 10 e 61. Oportunamente, inclua-se em pauta para a audiência de instrução e julgamento.

**0000343-41.2013.403.6007** - EULINA ROCHA DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos ao SEDI para retificação do nome da requerente, observados os documentos de fls. 10 e 101. Determino o apensamento destes autos ao processo 0000342-56.2013.403.6007, para que sejam julgados simultaneamente. Oportunamente, inclua-se em pauta de audiência.

**0000489-82.2013.403.6007** - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl. 29, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Instrua-se com o necessário.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0000589-37.2013.403.6007** - AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista a remoção do Eminentíssimo Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, nos termos certificados à fl. 38, este procedimento perdeu o seu objeto. Arquivase, após a intimação do excipiente.

**0000592-89.2013.403.6007** - CLODOALDO MARQUES VIEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS  
Tendo em vista a remoção do Eminentíssimo Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, nos termos certificados à fl. 38, este procedimento perdeu o seu objeto. Arquive-se, após a intimação do excipiente.

#### **ACAO PENAL**

**0000280-55.2009.403.6007 (2009.60.07.000280-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ TIAGO DA SILVA(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 201/202, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, EIDSON RODRIGUES DO AMARAL e DENILSON ANTÔNIO CAETANO (Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS). Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 945**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000031-65.2013.403.6007** - CARMELITA DE MORAIS ARRUDA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000121-73.2013.403.6007** - JOAO NERY(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000556-47.2013.403.6007** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X LINEU DE PAULA LEAO(GO007531 - CLARITO PEREIRA DA SILVA) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

As audiências nos autos das cartas precatórias distribuídas a este juízo e à Subseção Judiciária de Campo Grande foram designadas para a mesma data: 17/10/2013. Para que não haja prejuízo à defesa e considerando a ordem da colheita da prova prevista no art. 400 do CPP, CANCELO a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, designada para o dia 17 de outubro de 2013. Oficie-se com urgência ao juízo deprecante e ao juízo da 3ª Vara Criminal de Campo Grande. O pedido de inquirição da testemunha da defesa nos autos da carta precatória 0009757-84.2013.4.03.6000 deve ser decidido pelo juiz que preside o feito (3ª Vara Federal de Campo Grande/MS). A Secretaria deste juízo deverá certificar o resultado da audiência realizada em Campo Grande/MS, fazendo conclusão em seguida, para deliberação quanto à necessidade de se designar nova audiência neste juízo ou quanto a eventual perda de objeto desta carta. Intimem-se com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal por meio eletrônico.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000170-27.2007.403.6007 (2007.60.07.000170-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Mantenho a decisão agravada (fl. 716) pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente nos termos e prazo ali consignados. Intimem-se.

**0000211-91.2007.403.6007 (2007.60.07.000211-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X TEOBALDO KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA

JESUS)

Mantenho a decisão agravada (fl. 419) pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente nos termos e prazo ali consignados. Intime-se.

**0000735-49.2011.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Recebo a apelação (fl. 204) no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a apelada para responder, nos termos e prazo dos artigos 508 e 518 do CPC.

**0000371-43.2012.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORLANDO SEVERINO DE MENDONCA - espólio(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

Sobre a petição de fl. 32 e seguintes, manifeste-se a exequente, em dez dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000170-17.2013.403.6007** - MARIO MORAIS E SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MORAIS E SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, nos termos da decisão de fl. 201.